BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA

MINISTRO (HOMERO BAPTISTA)

RELATORIO I DO ANO DE 1919 I APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ... NO ANNO DE 1920. PUBLICADO EM 1921.

INCLUI ANEXO.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

APRESENTADO

NO ANNO DE 1920

1919

MINISTERIO DA FAZENDA

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

HOMERO BAPTISTA

NO ANNO DE 1920

32º DA REPUBLICA

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1921

INDICE

DOS

ARTIGOS CONTIDOS NESTE VOLUME

	Pags.
Golpe de vista geral — Situação que determinou o 2º "funding-loan" — Imprevidencia — em vez de politica de restricção — politica de expansão	3
Ultimo periodo de governo — Reducção de despesas — Politica emissionista — apolices e papel-moeda — Expansão economica na phase da guerra	9
Situação economica do pais — Deficiencia de estatisticas — Exportação e importação — antigos e novos productos — quantidades e valores — confrontos — Apreciação do commercio exterior — Movimento maritimo e fluvial	14
Vista retrospectiva sobre a economia nacional	87
Movimento cambial e sua fiscalização	88
Vales-ouro	97
Movimento bancario — Bancos nacionaes e estrangeiros — Extincção das excepções e restricções estabelecidas durante a guerra — Banco do Brasil	103
Extincção das excepções e restricções estabelecidas durante a guerra (bancos e casas alemães)	124
Banco do Brasil	126
Camara Syndical — Titulos admittidos á negociação e á cotação na Bolsa	133
Estado financeiro no inicio do governo — Trabalho orçamentario — Mensagem de 3 de setembro	138
Bilhetes do Thesouro	147
Papel-moeda	149
Difficuldades de numerario — Camara de Compensação	156
Convenio com a França	164

Pags.

Convenio do café 165
Revisão da Tarifa Alfandegaria 166
Privilegios alfandegarios — isencão, reducção e abatimentos de direitos 190
Receita e despeza — Apreciação dos tres ultimos exercicios . . . 201
Balanço geral da Fazenda Publica 216
Despeza por conta dos creditos abertos para a defesa nacional. . 222
Divida activa:
Externa 223
Interna. 225
Divida passiva:
Externa 226
Interna. 228
Divida fluctuante. 234
Relação dos decretos que abrem creditos para o exercicio de 1919. . 247
Receita geral do biennio de 1919-1918. 292
Despesa geral no biennio de 1919-1918. 295
Receita e despesa da Republica nos Estados. 297
Receita das Alfandegas. 315
Receita e despesa das mesas de rendas alfandegadas. 345
Receita e despesa das mesas de rendas não alfandegadas 355
Receita e despesa das Agencias Aduaneiras. 356
Receita e despesa dos registros fiscaes 357
Receita e despesa das collectorias 357
Imposto de consumo — Sua fiscalização nos Estados. 360
Cadastro e tombamento dos proprios nacionaes 382
Venda de terrenos da União. 385
Thesouro Nacional — Descentralização dos serviços 387
Instrucções sobre contabilidade publica — escripturação por partidas dobradas 390
Caixa de Amortização 393
Caixa de Conversão. 400
Casa da Moeda 402
Delegacia do Thesouro em Londres 406
Estatistica Commercial 407
Fiscalização dos clubs de mercadorias 409
Fiecalização das loterias 411
Imprensa Nacional e "Diario Official" 415
Inspectoria de Seguros 421
Laboratorio Nacional de Analyses 433
Recebedoria do Districto Federal. 438
Noticia sobre as repartições Federaes nos Estados — Delegacias Fiscaes 445

Pags.
Alfandegas 481
Mesas de rendas alfandegadas 518
Mesas de rendas não alfandegadas 524
Agencias aduaneiras 530
Postos fiscaes 531
Registos fiscaes 534
Collectorias 534
Caixas Economicas 540
Caixas economicas annexas ás delegacias fiscaes 542
Caixas economicas-autonomas 555
Conclusão 600

Sr. Presidente

A demora com que cumpro o dever de apresentar-vos o relatorio do Ministerio da Fazenda, correspondente ao anno de 1919, foi determinada pelas circumstancias especialissimas e bastante anormaes em que transcorreu esse periodo.

Transposta em quasi um mez a metade do anno, quando iniciei a direcção daquelle ministerio, não tinha á justa a acção que nelle se vinha imprimindo, já por si de caracter transitorio, attenta a interinidade em que se julgava estar o meu eminente antecessor.

O movimento do Ministerio da Fazenda, por outro lado, só por si, não pode ser relatado senão depois que nelle fôr devidamente apurado, o movimento geral das receitas e das despesas de todos os ministerios, que normalmente nelle se vem reflectir e concentrar. E este movimento só se pode conhecer em definitivo, de outubro em deante, visto que, nos termos do art. 84 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, "o exercicio financeiro comprehenderá de ora avante, o espaço de 21 meses, a contar de 1º de janeiro de um anno a 30 de setembro do anno immediato. Cinco mezes dos ultimos nove se destinam ao complemento das operações ordenadas dentro do anno civil e quatro mezes á liquidação e encerramento das contas". Desde que se considere a difficuldade de communicações dentro de grandes e longinquos Estados, como Mato Grosso,

Goyaz, Amazonas, etc., e destes para a Capital Federal, poder-se-á julgar do retardamento a que estão sujeitos o conhecimento dessas contas finaes e a sua rigorosa apuração neste ministerio.

Demais, iniciava-se uma phase de actividade economico-financeira — qual a que tinha de succeder á terminação da grande tragedia européa —, que pela extensão dos seus effeitos, pela tremenda reacção que provocára e pelas necessidades que nos impusera, foi uma phase unica e singular na vida nacional. Essas circunstancias, Sr. Presidente, excepcionaes e graves, naturalmente devem impor aos que pesam as responsabilidades que lhes tocam, espirito de calma, de ponderação e de exame que, perante a consciencia limpida e reflectida da Nação, não deve ser traduzido pela inacção e pelo silencio. Convencido estou, porém, que, nem a extensão daquelles effeitos, nem as difficuldades que se nos deparam, nem as reacções e transformações operadas, por mais profundas que sejam, motivos bastantes não são para que deixemos de confiar em que se restabeleça a normalidade na situação geral do paiz, a qual virá como resultante do augmento e aperfeiçoamento de sua producção e dos transportes que a servem, da obtenção de novos mercados, da solução de problemas outros, attinentes todos á prosperidade e segurança de sua economia. Tenho fé inabalavel em que ella se restabelecerá e, mais ainda, subirá de plano, consoante o desdobrar das masculas energias da Nação, fé que a não lograrão enfraquecer as malevolencias pessoaes, as repetidas invectivas e ultrajantes baldões com que procuram ferir o ministro, que outra cousa não faz — obediente aos dictames de seu patriotismo e de sua sinceridade, confiante na efficiencia do regime e na honradez e clarividencia do Chefe do Estado —, que trabalhar com afinco e dedicação em prol da causa publica, para corresponder á sua propria consciencia e á confiança de quem nelle confiou.

Golpe de vista geral — Situação que determinou o 2º "funding-loan" — Imprevidencia — em vez de politica de restricção — politica de expansão.

O periodo que este relatorio comprehende é precisamente o anno posterior á terminação da guerra européa.

Tivera termo o formidavel conflicto, mas restabelecida ainda não estava a normalidade da vida das nações que nelle vinham de se empenhar, entregues agora ao entendimento e composições amigaveis em torno das liquidações.

O trabalho e a industria, a navegação e o commercio, tudo estava e, de certo modo, está por volver ás condições anteriores de regularidade e efficiencia, ou por tomar novos rumos, e procurar soluções ás suas novas solicitações e necessidades. Sentiam-se, como ainda se sentem, sob todos os aspectos da vida, quer entre as nações, quer entre as classes e individuos, os perniciosos effeitos da desorganização dahi resultantes, effeitos que, com alterarem o apparelhamento da producção e dos transportes, teem embaraçado a circulação e as permutas, elevado os valores, perturbado o consumo, depremido as actividades fecundas, compromettido, emfim, o bem estar dos povos.

Transcorrido mais de anno, tão grandes, serios e complexos teem sido os tropeços e difficuldades, que até hoje ainda se não sahiu da phase propriamente das liquidações, com a apuração integral das responsabilidades que a cada qual competem nos multiplos e consideraveis interesses envolvidos na catastrophe.

Ao defrontarem-se os interesses, que dizem respeito não só a direitos e deveres impostergaveis, mas tambem a possibilidades de que não devem abrir mão, teem as grandes como as pequenas nações a preoccupar-lhes o espirito e embaraçar-lhes a acção, temerosos problemas institucionaes e politicos, economicos e financeiros, que lhes consomem as

energias, dilatam as melhores soluções e impedem a reoccupação dos logares que mantinham no certamen proficuo da actividade mundial.

Verdade é que grande parte desses problemas opprimia já a sociedade moderna, affligida pelas desordens moraes e mentaes que, desde muito, a vêm desarticulando, em pertinaz trabalho de dissolução. Indubitavelmente, porém, a guerra alargou, de subito, o scenario da deploravel perturbação social; e não ha como, sem desconhecer o vinculo natural dos acontecimentos, separar das consequencias que ella determinou, a complicada e desconnexa situação do presente.

Foi ella que rompeu entre as principaes nações do occidente, inesperadamente, os laços de reciprocidade na collaboração economica, financeira e politica que os países mantinham entre si e annullou o intercambio commercial e demais relações; arrancou da actividade pacifica, sempre proficua e criadora, os factores mais efficazes da producção e depois os eliminou ou invalidou; occasionou a extraordinaria desproporção entre a producção e o consumo e, com o torpedear de navios, diminuiu a tonelagem e pôs em perigo navegação, o que motivou a falta de transportes e a insufficiencia de supprimentos. Por outro lado, tornou inevitavel o augmento das dividas publicas, com a crescente deficiencia das receitas e o desmedido augmento das despesas e determinou onerosissimas operações de credito e nefastos excessos de emissão de papel-moeda de curso forçado. Subverteu a ordem regular das classes sociaes, e transformou, de relance, situações patrimoniaes, com facilitar para uns, o conducto de inopinadas fortunas, para outros, situações de completa ruina. E porque tudo perturbasse, revolvesse e desorganizasse, operou-se inevitavelmente o flagrante desequilibrio das forças sociaes; e, como consequencia, a alteração profunda na vida das classes e das nações, cujos destinos, de um golpe, se transmudaram.

Deante dessa desordem geral, o Estado, apparelho organizado para garantia da ordem, teve que assumir novos e difficeis encargos, em desaccôrdo com o seu objectivo capital, que se deve limitar á direcção das actividades legitimas para um fim commum, o que succedeu quando se lhe impôs o dever, como medida de salvação publica, de regulamentar o regime economico, medida, a nosso ver, de efficacia duvidosa, porque, em contraste com os costumes e principios consagrados, vem perturbar e impedir o movimento natural da producção, da circulação e do consumo.

A situação que de tal modo se manifestava e cuja gravidade se patenteou desde logo, repercutiu fortemente no Brasil, já a braços com a crise que o atormentava, produzida pela baixa dos melhores productos da exportação brasileira, principalmente o café, em virtude da superproducção, e a borracha, em consequencia da concurrencia da *hevea* das Indias inglesas. A estas causas dever-se-ão accrescentar outras que se fixaram como elementos constantes da nossa situação: o excesso de despesas com *deficits* no balanço de cada exercicio, a depressão das rendas, e o papel-moeda, cuja nocividade se insinúa em todo o organismo economico do país.

São de interesse os resultados do intercambio commercial de então. A exportação que, em 1913, fôra de tons. 1.382.000, excedente da de 1912 em 81.000 tons., alcançou o valor de 981.768:000$ ou ££ 65.451.000, inferior á daquelle anno em 137.970:000$ ou ££ 9.198.000. Subira a importação, em 1913, a tons. 5.922.000, com excesso, sobre a de 1912, de 666.000 e attingira á importancia de 1.007.495 contos ou ££ 67.166.000, superior á do anno anterior em 56.125:000$ ou ££ 3.741.000. Verifica-se do confronto desses dados que á maior quantidade de exportação, em 1913, correspondeu menor valor em relação á de 1912, o que torna evidente a sensivel baixa dos preços. A importação, ao contrario, augmentou em quantidade e em valor.

Da comparação dos totaes da importação e exportação, em 1913, anno em que se revelou a crise, resalta o *deficit* expresso em 25.728:000$ ou ££ 1.715.000. Mais consideravel fôra ainda a differença, nesse anno, entre a receita arrecadada e a despesa paga; subira a 108.842:097$ o *deficit*, que, no anno seguinte, triplicara com a somma de 335.986:874$, a maior a que, até hoje, tem attingido.

Tão difficeis eram, então, as condições financeiras do país que o Governo se viu forçado a lançar mão de remedios extremos: ou um emprestimo externo ou a renovação do *funding-loan*. Preferido o emprestimo, iniciaram-se em Londres as negociações com um consorcio de banqueiros, que não chegaram a termo por terem sido impedidas pela conflagração européa.

« Deante da excepcional situação (consigna o Relatorio de 1914) que esse acontecimento, sem igual na historia do mundo, trouxe para todos os países, obrigando a uma moratoria geral e interrompendo as relações commerciaes entre os paizes da Europa e da America, o Governo não teve outra solução para satisfazer os serviços da divida externa, sinão um novo *funding-loan*, que foi negociado e concluido com os nossos credores.

« Foi essa operação effectuada nas melhores condições, pois que, apesar de ser o segundo *funding* que o Brasil fazia, e isto no decorrer apenas de 16 annos, e apesar da situação excepcional que os mercados financeiros atravessam, foi feito sem nenhuma imposição desairosa para o nosso paiz, e nas mesmas normas do *funding* de 1898, quanto aos prazos, ao typo dos novos titulos, aos juros e ás garantias. »

*

Neste regime está a Republica e estará até o termo do contracto, se não fôr elle antecipado pela retomada dos

respectivos pagamentos, acto que só deverá ser praticado, se o Governo possuir recursos indestructiveis que lhe dêem plena segurança de poder cumprir com pontualidade as obrigações dahi decorrentes. Se persistirmos na politica que, desde então, ha dominado, politica deficitaria e emissionista, estar-nos-á reservada, em 1927, termo do segundo *funding*, a afrontosa tortura de nos submettermos, pela terceira vez, no periodo republicano, ao discrecionario poder do nosso credor.

É indispensavel consideremos seriamente a situação na sua completa realidade, para reconhecermos, em toda a extensão, o dever que se nos impõe. No exterior — restringe-nos o credito o regime da moratoria a que nos submettemos; no interior — perturba-nos a acção administrativa o de permanente desequilibrio orçamentario com *deficits* esmagadores.

Eis que ahi se ajuntam motivos bastantes fortes para que ao problema financeiro se dispense a maior solicitude.

Entretanto, não será necessaria penetrante observação para que se perceba — longe está das preoccupações do nosso meio o ponderar, sob esse aspecto, a nossa posição.

Como se fossem satisfactorias as condições financeiras, alvoroçam-se todos em considerar impreterivel necessidade o acudir a todas as classes fustigadas pelas difficuldades actuaes da vida, tomar medidas que desenvolvam o mecanismo administrativo, proseguir as obras encetadas, levar a effeito emprehendimentos de toda sorte. Afanam-se, por sua vez, os poderes publicos em conceder favores, augmentar vencimentos, criar serviços, promover melhoramentos, etc... Força é convir que, nesse ambiente, emparelham-se, com os mesmos designios, os dirigentes e as grandes classes sociaes. Ha no animo de todos manifesta disposição para que entremos em franca phase de acti-

vidade e de progresso, com o reorganizar, nos mais adeantados moldes, os institutos do Estado, solver, sob todos os aspectos, os problemas nacionaes, preparar o scenario para os grandes dias deste opulento país.

Seria para desejar, e só assim teriamos serenadas as nossas ansias de espansão e progresso, que o estado real do erario publico comportasse a realização dos nossos grandes e patrioticos propositos. As nações, como os individuos, precisam viver no seu tempo, tirar partido das circumstancias emergentes, para victoria das idéas e surto efficaz de suas energias.

Seria este momento propicio para firmar o Brasil o seu logar entre as grandes nações, pela conservação e desenvolvimento das conquistas economicas e commerciaes que lograra obter durante a guerra mundial.

Infelizmente, não soubemos aproveitar a lição do primeiro *funding*, que nos indicava continuar a norma de acção do governo Campos Salles e adaptal-a ás novas condições que se fossem accentuando no desdobramento da vida nacional. Mudámos de rumo, e, prematuramente, sem termos consolidado a situação, enveredámos pela ambicionada politica das grandes realizações, que só é promissora e efficaz, quando opportuna e segura. Dahi o segundo *funding*; e, como se nada turbasse o ambiente em que giram a fortuna e o credito publicos, proseguimos a mesma orientação que nos conduzira a tão deprimente contingencia. Fôra perdida a dura lição. Desfizera-se facilmente a amargura dos grandes transes. Rapido passara-nos o travo de uma e outra penosa provança. De anno para anno, vão-se accumulando os *deficits*, em assustadores montantes que passam de um para outro exercicio, como sobrecarga que tudo desarticula e esmaga. E a divida interna tomou grandes proporções com o repetido desdobrar de apolices e formidaveis jactos de papel-moeda desajudado de lastro metallico em conveniente correlação.

Como, pois, em situação de constante *deficit* orçamentario, de crescente divida e moeda desvalorizada, tomar e consolidar posição vantajosa entre as demais nações?

Ultimo periodo de governo — Reducção de despesas — Politica emissionista — apolices e papel-moeda — Expansão economica na phase da guerra.

Desenvolveu-se o ultimo periodo de governo sob condições desfavoraveis, oriundas da anormalidade geral criada pela guerra européa e da pronunciada depressão financeira do país. Basta lembrar que, em 1915, com receitas expressas em 87.000:000$, ouro e 300.000:000$, papel, cumpria-lhe responder por despesas que não eram inferiores a 166.300:000$, ouro e 780.000:000$, papel. Encerrou-se o exercicio de 1915 com o *deficit* de ..... 202.490:000$, o de 1916 com o de 156.905:000$, o de 1917 com o de 286.183:000$, e o de 1918 com o de 11.920:000$000.

A proposito, assignala o Relatorio deste penultimo anno, "que a partir de 1915 o *deficit* não pode ser levado á conta de má gestão de finanças. Outras causas, das mais poderosas e invenciveis fôram as determinantes no triennio findo, de semelhante situação. De parte a liquidação de compromissos vindos de exercicios anteriores, ha para considerar, como causa principal do desequilibrio financeiro, as circunstancias anormalissimas decorrentes da grande guerra".

Foi digno de nota o extraordinario esforço, no começo do governo de então, para a reducção das despesas. Do cotejo das cifras que ellas attingiram, effectivamente, em 1914 e em 1915, resulta a differença para menos, neste ultimo, de 95.485:000$, papel e 1.216:000$, ouro, sem que, todavia, se houvesse observado perturbação sensivel dos serviços. Mais patente foi essa differença, no encerra-

mento dos respectivos balanços, com a reducção tambem no *deficit*, de quantia que foi superior áquella.

Na insufficiencia das rendas e apesar de ter proseguido na diminuição de despesas, teve o governo de lançar mão de impostos, não só com augmentar uns, mas com criar outros. Fôra impossivel, no exterior, levantar um emprestimo, visto que fechados estavam os grandes mercados monetarios e se desdobrava o segundo *funding* (1914) nas emissões de titulos que o respectivo contracto estabelecera, as quaes corresponderam em 1915, a 37.371:994$675, em 1916, a 33.472:448$563 e, em 1917, a 28.229:062$739, no total de 99.073:505$977.

Recorreu-se, então, ao emprestimo interno, mediante emissão de apolices e de papel-moeda.

A emissão de apolices teve o seguinte desenvolvimento: 1914 a 1915 — 24.407:000$; 1915 a 1916 — 86.772:000$; 1916 a 1917 — 77.929:000$; 1917 a 1918 — 42.715:000$, com o total, no quadriennio, de 231.623:000$000.

A emissão de papel-moeda fôra extincta em virtude do art. 5°, da lei n. 581, de 20 de julho de 1899, que instituira os fundos de resgate e de garantia do meio circulante. Subia, então, a massa de papel circulante a 779.965:423$000. Por effeito dessa lei, operara-se o resgate de 178.477:000$ de papel-moeda.

Aos valores constitutivos daquelles fundos foi dada, desde logo, applicação differente da que lhes prescrevera a respectiva lei, desvio legal, mas condemnavel, pois acarretou quebra de directriz segura, acertada e efficaz.

Esses fundos apenas existem, como assentos de escripturação publica, sem expressão positiva de valores correspondentes.

Em 1914, reduzida a circulação a 601.488:000$, reabrira-se novo periodo de emissões. Nos termos da lei n. 2.863, de 24 de agosto, foram então emittidos . . 232.500:000$; de accôrdo com a lei n. 2.986, de 28 de

agosto: em 1915, mais 160.000:000$, e, em 1916, mais 140.500:000$; em 1917, pela lei n. 3.316, de 16 de agosto. mais 267.000:000$000.

Em 1918, foram emittidos mais 290.000:000$; destes. 100.000:000$, como as emissões anteriores, sem lastro metallico ou seu equivalente; e 190.000:000$, com o lastro ouro, estabelecido na lei n. 3.546, de 2 de outubro de 1918.

A despeito da condemnação imposta pelos melhores governos ao papel-moeda, é tão arraigado entre os nossos dirigentes esse vezo, que o Congresso, no mesmo anno em que decretou o regime de emissões com lastro metallico, additou á lei da receita o dispositivo do art. 121, que autorizou o Governo a emittir até 50.000:000$, sem lastro algum, para auxilio ás fabricas de tecidos. Emissão autorizada, emissão feita; tres dias depois de sanccionada a lei, baixava o decreto n. 13.407 que permittia os emprestimos e, a 27 de fevereiro, eram expedidas as instrucções, que regulavam a forma da operação, por intermedio do Banco do Brasil, ao qual seria fornecido pelo Thesouro o numerario preciso.

Expondo os factos, consigna o ultimo Relatorio deste Ministerio a seguinte observação: "Estes emprestimos vão sendo realizados com regularidade, embora com limitada procura". E' sobre esta parte final que se impõe o devido reparo, como significativo aviso, aos governos empenhados em acudir ás urgencias sociaes, segundo os reclamos de classes interessadas e as indicações da opinião publica.

Era de ver como, então, se afanavam em criar para o novo governo a irreprimivel contingencia de arrastal-o ao resvaladoiro das emissões.

Resolvida a execução da providencia legislativa que autorizava o Governo a habilitar o Banco do Brasil a emprestar até 50.000:000$, sobre *stoks* de fazendas e materia prima das fabricas de tecidos (art. 121 da lei

n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918), passaram elles, ao conhecerem as clausulas da operação que deviam realizar, a não mais sentir o mesmo aguilhão de necessidade que os impellira á solicitação do favor. Essas clausulas — 70 % do valor da mercadoria dada em penhor, 6 % de juros e 6 mezes de prazo renovavel — não eram de molde que afugentassem os que não podiam prescindir do auxilio, como, pouco antes, a uma voz, todos bradavam.

Os emprestimos concedidos ás fabricas não excederam de 1.250:000$000.

A emissão dos 50.000:000$, porém, foi integralmente feita e consumida a importancia de 48.750:000$ de 1 de janeiro a 31 de maio de 1919, na voragem das despesas.

Com essa emissão, ficou o montante do meio circulante expresso em 1.729.089:675$500.

O movimento da divida externa obedeceu aos seguintes termos:

A 31 dezembro de 1914 exprimia-se por ..... ££ 104.481.728-14-0, accrescida já de ££ 1.992.228-14-0 de titulo do *funding* recentemente assignado.

A 31 de dezembro de 1915 importava em ..... ££ 108.629.438-2-0. Com a emissão de titulos do *funding*, no valor de ££ 3.765.650-9-3 e o resgate de titulos do *funding* anterior (1898), no de ££ 62.120-0-0, elevou-se o saldo devedor, em 31 de dezembro de 1916, a ..... ££ 112.332.968-11-3. Durante o anno de 1917, foram emittidos titulos dessa especie no valor de ..... ££ 3.175.769-11-2; deduzidos dahi os titulos resgatados do emprestimo de 1898, no valor de ££ 60.540-0-0, verifica-se o accrescimo de ££ 3.115.229-11-2, com o que subiu o total da divida a ££ 115.448.198-2-5.

A 31 de dezembro de 1918, assignalava-se esse total por ££ 116.432.274-0-0 com a differença para mais de ££ 984.058-7-10, resultante da divida da E. F. de Goyaz, assumida pelo Governo, no valor de ££ 1.000.000-0-0, e

da emissão de titulos do *funding* de 1914, no de ..... ℔℔ 47.758-7-10, que perfaziam ℔℔ 1.047.758-7-10, de que se devem diminuir ℔℔ 63.700-0-0, provenientes do resgate de titulos do primeiro *funding*.

Naquelle total estão incluidos 322.249.500 francos, devidamente convertidos, que correspondem a emprestimos realizados de 1908 a 1916 para construcções ferriviarias e para o Porto de Recife.

Nos ultimos quatro annos — 1915 a 1918 attingiu o augmento da divida externa a ℔℔. 11.950.546-6-0.

A divida interna consolidada vem-se assignalando com os seguintes totaes: 31 de dezembro de 1914 — 726.746:600$; 31 de dezembro de 1915 — 781.904$300: em 1916 — 864.436:400$000; em 1917 — 937.724:500$; em 1918 — 1.012.137:900$000. Augmento total: 285.390:300$000. Constava a divida fluctuante em 31 de dezembro de 1914 de 253.444:836$222; em 1915, 246.439:857$403; em 1916 de 258.327:049$317; em 1917 de 274.639:840$470; em 1918 de 356.232:376$259. Augmento: 102.787:540$037.

Sob a pressão da crise occidental, tudo se perturbara, durante o ultimo periodo do Governo, na economia e finança nacionaes.

Emquanto as forças activas do país tomaram naturalmente grande incremento, e se revelaram possantes, não só no augmento da producção das mercadorias do nosso antigo intercambio, mas tambem, na producção de outras muitas, de real valor e muito consumo, em quantidade bastante para enriquecer fartamente a nossa exportação. reduzidos ficaram, no interior e quasi extincto no exterior, os meios de transporte, o que difficultou, em demazia, a circulação de productos. Por outro lado, ao passo que as despesas se avolumaram a nivel muito elevado, por força de necessidades imprevistas e consideraveis, definharam as rendas que provêm, como é sabido, em sua maior caudal, dos impostos de importação.

A esse duplo desequilibrio, cujos effeitos depressivos e ruinosos foram actuando, cada vez com maior accento, sobre as industrias e o commercio, não correspondeu, como seria para esperar, a assistencia efficaz dos poderes publicos, com providencias que os supprissem e minorassem, quando possivel não fosse remedial-os de todo. Ao contrario, aggravadora do mal foi a acção, neste particular, desenvolvida.

De posse, por apprehensão em *casus belli* dos navios alemães ancorados nos portos brasileiros, despojou-se o Governo, mediante afretamento de dois terços delles, por tempo que ainda perdura. Além disso, em plena carencia de transportes, o que por si, delimitava a exportação, instituiu o Commissariado da alimentação, para fixar preços, difficultar ou prohibir a distribuição de mercadorias, cercear, por fim, a liberdade das permutas, com incalculaveis prejuizos dos productores, perturbação geral do commercio e grande vexame da população.

Em taes condições, operou-se a transmissão do governo e chegou-se ao fim de 1918.

Situação economica do país — Deficiencia de estatisticas — Exportação e importação — antigos e novos productos — quantidades e valores — confrontos — Apreciação do commercio exterior — Movimento maritimo e fluvial.

Repassada de difficuldades era a situação da fazenda publica, no inicio do anno, cujas occurrencias me cumpre relatar. De parte dellas, das mais relevantes, comprehendidas na gestão ministerial dos eminentes Srs. Amaro Cavalcanti e João Ribeiro, disse já o ultimo Relatorio, o que me dispensa de com ellas me occupar.

Na recapitulação perfunctoria dos factos, será conveniente tratarmos primeiramente da parte em que a economia se relaciona com a administração da Fazenda,

como elemento fundamental desta, ponto de apoio seguro e imprescindivel para o desempenho de importantes funcções do Estado.

São ainda incompletos e deficientissimos os dados referentes á nossa estatistica geral, de modo que, sem os termos á mão, precisos e completos, não nos é dado conhecer, com segurança, a situação economica do país. Todo e qualquer exame ou apreciação, portanto, que precisemos de fazer sobre ella, só o lograremos com relativa exactidão em alguns assumptos do seu conjuncto.

A situação economica de um país, principalmente como o nosso, que está em funcção de innumeraveis factores e recursos, é phenomeno complexo nas suas condições e resultados. Sem poder subtrahir-se, como todas as nações, aos effeitos da reacção profunda da guerra, defronta tambem o Brasil, neste momento, difficuldades anormaes, que o põem em situação, a nosso ver, transitoria de gravidade, e premencia mais apparente que real. Não, podemos fugir das consequencias do que se tem ultimamente passado entre as grandes nações. Como estas, e como as demais, achamo-nos tambem nesse estado de perturbação e depressão, que sóe succeder após choque ou violenta crise; de que nos impede sairmos sem audacia, mas com prudencia, sem phantasias, mas com ponderação, sem embates nem rompimentos, mas com a consciencia de nossa posição e com a precisa energia para proscrevermos processos rotineiros e refrearmos a ambição dos syndicalismos opulentos e do industrialismo impenitente.

Quaesquer que sejam as perturbações e difficuldades da nossa vida economica, ellas não serão irremoviveis, desde que as saibamos enfrentar e vencer, com persistirmos no forcejar pertinaz, incessante, pela reducção de tudo ao que fôr estrictamente necessario; e, principalmente, pela realização, prompta e decidida, de acertadas medidas attinentes á expansão e firmeza do credito, á accumulação

de capitaes, ao legitimo amparo á industria, á restauração e augmento de meios de transporte, ao desenvolvimento da producção, aos serviços de arrecadação e fiscalização de rendas e despesas, ao intercambio geral, á segurança dos mercados, ao justo equilibrio entre a producção, a distribuição e o consumo.

A estes grandes problemas seguem-se outros, cujas soluções, igualmente necessarias á economia nacional, teem encontrado estorvos na escassez de dados estatisticos, base indispensavel a toda administração segura e conscienciosa. A difficuldade que nos tem trazido essa escassez é aqui mais real que apparente.

Por espontaneo impulso das forças activas de producção, em algumas zonas, o desdobramento economico se ha operado com rapidez que ultrapassa as condições do apparelho preparatorio e complementar que lhe seria proprio e que o deveria conduzir á mais remuneradora realidade. Resulta dahi o desequilibrio entre a producção e a distribuição, a que não correspondem, no devido grau, os meios de transporte e a segurança de mercados consumidores. As vastas zonas de S. Paulo e do Rio Grande do Sul, a zona de Campos, no Rio de Janeiro, e açucareira de Pernambuco, etc., são disso a comprovação.

Em outras zonas, se não ha propriamente estagnação, é tardio e pouco sensivel o seu desenvolvimento, encravado desde sempre pelos obices da rotina, pelo apego a processos de cultura atrasados, que se arraigaram fundamente no animo das populações do interior.

Não se observa, como seria de desejar, em um mesmo sentido, animada pelo mesmo anseio de renovação e de riqueza, em todo o país, por igual, a mesma força de vida e de progresso, com a correspondente intensidade de trabalho e proficuidade de resultados, para que se possa, de modo geral, aferir o seu desenvolvimento economico por um só estalão.

Ainda assim, seriam naturalmente inevitaveis as restricções e os complementos, no ampliar dados, no tirar inferencias, no apurar effeitos e conclusões, para attender, como se faria mister, ás condições de ordem physica, economica, politica, etc., que influem na synthese estatistica. Não obstante, permittido seria, levados em conta esses elementos eventuaes, fazer a apreciação de conjuncto, em phases determinadas, da situação economica. Mas, se a differenciação de condições já existe na realidade, de Estado para Estado, e se não ha, em todos elles, systematicamente organizado o serviço de estatistica, impossivel é chegar a conclusões definitivas sobre pontos relevantes da economia nacional.

O nosso atraso, nesta materia essencial para a administração publica, que não pode ser bem orientada e bem exercida sem contribuição regular e constante da estatistica, é tão grande, quão injustificavel. Para julgal-o, não é preciso mais que apontar a nossa ignorancia quanto á população do país ou á de qualquer de suas principaes cidades; quanto ao valor, extensão e demais caracteristicos de sua riqueza mobiliaria ou immobiliaria; quanto ao volume, qualidade, custo e valor, annualmente, de sua producção agricola, pecuaria, fabril, extractiva, etc.; quanto ao seu consumo total, desconhecido como é o movimento do intercambio dos Estados; quanto ao trabalho, em todas as suas modalidades e as condições pessoaes e sociaes do operariado, inclusive o nivel dos salarios. E não é tudo. Desconhecemos o movimento, com as naturaes variantes, de capital, dos preços, rendas e lucros das sociedades industriaes, mercantis, de toda sorte, nacionaes e estrangeiras existentes no país e, bem assim, a totalidade da entrada e saída de valores, o que difficulta o balanço de contas, o conhecimento exacto de nosso debito e haver, nas relações com o exterior. Desconhecemos, igualmente, a superficie das terras aproveitadas e

mento o que, na impossibilidade de planos e de directriz seguros, nos acorrenta á rotina e ao atraso e nos intimida para iniciativas e commettimentos.

« Assim como, em relação ás rendas fiscaes,— dizia Carlos Peixoto, o competente relator da receita em 1915,— limitou-se a Republica a acceitar o legado da Monarchia, distribuindo apenas entre União e Estados os differentes titulos de impostos existentes em 1889, sem cuidar na remodelação tributaria que se impunha, tambem no tocante ás fontes de producção economica do paiz continuamos como estavamos, sem outras preoccupações alem do respectivo aproveitamento nos mesmos termos em que elle se fazia. Ora, esse regimen de producção offerece, á simples vista, os mais graves inconvenientes, de tal modo que, ou havemos de enfrentar a tarefa da sua remodelação, ou estaremos eternamente votados a esta situação de colonia virtual, em que temos vivido até agora. »

Emquanto, porém, não se opera a transformação, temo-nos achado, e assim continuaremos, alternativamente, ora em presença de grandes crises que subitamente se manifestam, ora em presença de periodos de bem estar e largueza, ainda que ás vezes apparentes, umas e outros resultantes da expansão ou da retracção do credito interno ou externo, da entrada ou saída dos capitaes para o exterior, da excitação ou da apathia causadas pelas emissões de papel moeda, do desenvolvimento ou do declinio das rendas publicas, principalmente da renda aduaneira, segundo a repercussão desses actos e do proteccionismo tarifario sobre o movimento da importação, resultantes tambem da alta ou da baixa dos preços dos nossos productos e do incremento ou do declinio da exportação, conforme a maior ou menor procura mundial.

Não obstante a forma irregular pela qual, em escala accidentada, a nossa evolução economica se tem operado, ainda assim é manifesto que o país tem prosperado; e não

é difficil imaginar o alto grau a que poderia attingir o seu progresso, se, em vez de altas e baixas, a trajectoria, que o assignalasse, fosse bem orientada e segura.

Examinando as estatisticas do commercio exterior, vê-se que, em cada um dos tres quinquennios, de 1901 a 1915, o volume e o valor das nossas exportações e importações se apresentam progressivamente ascendentes, apesar dos contratempos que, por vezes, teem retardado esse movimento.

Eis os respectivos totaes:

EXPORTAÇÃO

Quinquennios	Toneladas	Contos	Libras
1901-1905.	6.417.000	3.801.223	198,015,000
1906-1910.	7.229.000	4.322.355	278,207,000
1911-1915.	7.082.000	4.903.471	307,693,000

IMPORTAÇÃO

1901-1905.	12.177.000	2.373.539	124,609,000
1906-1910.	16.820.000	3.018.236	194.234.000
1911-1915.	21.661.000	3.897.430	248,974,000

TOTAL

1901-1905.	18.594.000	6.174.762	322,624,000
1906-1910.	24.049.000	7.340.591	472,441,000
1911-1915.	28.743.000	8.800.904	556,667,000

O quadriennio que em seguida decorreu, apresenta estes resultados annuaes, cuja totalidade tambem passamos a determinar:

EXPORTAÇÃO

Annos	Toneladas	Contos	Libras
1916	1.871.000	1.136.888	56,462,000
1917	2.017.000	1.192.175	63,031.000
1918	1.772.000	1.137.100	61,168,000
1919	1.908.000	2.178.719	130,085,000
Total.	7.568.000	5.644.882	310,746,000

IMPORTAÇÃO

Annos	Toneladas	Contos	Libras
1916	2.642.000	810,759	40,369,000
1917	1.986.000	837.738	44,510,000
1918	1.738.000	989.405	52,817,000
1919	2.780.000	1.334.259	78,177,000
Total.	9.146.000	3.972.161	215,873,000

TOTAL

1916	4.513.000	1.947.647	96.831,000
1917	4.003.000	2.029.913	107.541,000
1918	3.510.000	2.126.505	113.985,000
1919	4.688.000	3.512.978	208.262,000
Total.	16.714.000	9.617.043	526.619,000

Comparando o valor da exportação com o da importação, em cada um dos ultimos quatro annos, verificam-se os seguintes excedentes:

Annos	Contos	Libras
1916	326.129	16.093.000
1917	354.437	18.521.000
1918	147.695	8,351,000
1919	844.460	51.908.000
Total.	1.672.721	94,873.000

Assim, a exportação feita no ultimo quadriennio excede, consideravelmente, em peso e valor, expresso este quer em contos, quer em libras esterlinas, á de qualquer dos quinquennios precedentes; e se a importação, tambem relativa ao quadriennio, fica muito abaixo, quanto ao volume, da de cada um desses quinquennios, excede-os bastante no valor expresso em contos, como excede os dous primeiros e quasi attinge o terceiro, no valor em moeda esterlina.

Em conjuncto, o volume do commercio exterior realizado no ultimo quadriennio, é sensivelmente inferior ao de

cada um dos dois anteriores quinquennios; mas o seu valor em contos de réis ou em libras esterlinas excede ao de todos.

A comparação só será bem feita se pusermos em confronto as medias annuaes de cada um desses periodos, nestes termos:

EXPORTAÇÃO (Média annual)

Annos	Toneladas	Contos	Libras
1901-1905.	1.283.000	760.244	39,603,000
1906-1910.	1.446.000	864.471	55,641,000
1911-1915.	1.416.000	980.694	61,538,000
1916-1919.	1.892.000	1.411.220	77,686,000

IMPORTAÇÃO (Média annual)

	Toneladas	Contos	Libras
1901-1905.	2.435.000	474.708	24,921,000
1906-1910.	3.364.000	603.647	38,847,000
1911-1915.	4.332.000	779.486	49,795,000
1916-1919.	2.286.000	993.040	53,968,000

TOTAL (Média annual)

	Toneladas	Contos	Libras
1901-1905.	3.718.000	1.234.952	64,524,000
1906-1910.	4.810.000	1.468.118	94,488,000
1911-1915.	5.748.000	1.760.180	111,333,000
1916-1919.	4.178.000	2.404.260	131,654,000

A exportação média annual do ultimo quadriennio excedeu, portanto, em quantidade e valor, a de qualquer dos periodos anteriores; a importação media annual ficou aquem, quanto ao volume, mas excedeu igualmente em valor. O conjuncto tambem se apresenta inferior em quantidade, mas consideravelmente maior em valor.

Comparadas as medias annuaes do valor da expor-

DISCRIMINAÇÃO	1$000	2$000	5$000	10$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000	TOTAL DE NOTAS	IMPORTANCIA EM RÉIS	
Receita												
Notas novas :												
Saldo recebido do anno de 1918. . . .	1.793.359	—	6 000	635.000	131.500	572.000	1.500.000	1.500.000	111.000	3.277.859	103.902:359$000	
Notas recebidas durante o anno. . . .	2.000.000	2.000.000	2.800 000	3.500.000	1.900.000	1.000.000	—	—	300.000	15.600.000	725.000:000$000	
Idem em specimens sem valor	50	50	—	—	50	—	—	—	50	200	—	834.902:359$000
Troco e substituição :												
Trocos effectuados na Caixa. . . .	185.132	110.192 1/2	284.474 1/2	461.924 1/2	219.364 1/2	192.951	91.510 1/2	72.621	18.090 1/2	1.636.243	53.202:114$500	
Remessas dos Estados — conferidas . .	106.864	87.620	238.868	650.742	158 099	103.480	35.406	22.124	8.906	1 412.109	28.738:244$000	
» » » — a conferir. . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.787.630$000	83.728:049$300
Resgate de notas :												
Por moeda de nickel — nos Estados . .	—	—	—	1.620	155	46	6	8	—	1.835	23:800$000	
» » » bronze — nos Estados. .	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1	100$000	23:900$000
Moeda subsidiaria :												
Saldo recebido no anno de 1918. . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1:952$ 60
Incineração :												
Saldo a incinerar recebido de 1918. . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4.407:839$850	
Notas confridas, a incinerar	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	81.883:632$520	86.291:472$370
Notas depositadas :												
Saldo recebido do anno de 1918, em notas que aguardam ordem para ser incineradas	—	—	2.400	2 145	—	2.772	1.993 -	2.457	216	11.983	—	970:750$000
Circulação do papel moeda :												
Circulação em 31 de dezembro de 1918 .	11.975.072 1/2	6.614.510 1/2	8.471.275	8.431.142	7.635.686	6.418.539	1.336.700 1/2	829.768 1/2	1.502.079 1/2	53.244.773 1/2	1.679.176:058$500	
Emissão effectuada de accôrdo com a lei nº 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e decreto n. 13.406, de 10 de janeiro de 1919	250.000	—	—	—	20.000	112.000	20.000	10.000	79.500	491.500	50.000$000	1.729.176:058$500
												2.735.094:541$330
Despesa												
Notas novas :												
Despesa com troco e substituição — na Caixa	2.973.420	1.718.000	1.375.000	880.000	228 000	204.000	57.000	27.000	10.500	7.472.930	53.191:430$000	
Despesa com troco e substituição — nos Estados	368.293	271.000	353.000	329.000	132.000	83.000	59.000	45.000	2.000	1.642.293	28.655:293$000	
Nota retirada do stock, picotada — «Sem valor» — e remettida á Legação Britannica	1	—	—	—	20 000	112.000	20.000	10.000	79.500	1	1$000	
Despesa com a emissão de papel moeda	250.000	—	—	—	46	—	—	—	—	491.500	50.000:000$000	
Saldo que passou para 1920	—	—	—	—	4	—	—	—	50	138	703.052:636$000	
Specimens sem valor remettidos ás repartições	46	46	—	—	—	—	—	—	—	62	—	831.902:359$000
Idem em poder do thesoureiro	4	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Troco e substituição :												
Remessas liquidadas com o Thesouro. .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	-28.655:302$020	
Troco da Caixa incinerado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	53.191:430$500	
Descontos — na Caixa.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7:648$000	
» — nos Estados.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	82:941$980	
Saldo a liquidar que passa para 1920 . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.787:690$800	83.728:049$300
Resgate de notas :												
Notas incineradas — resgate por nickel .	—	—	—	1.620	155	46	6	8	—	1 835	23:800$000	
» » — » » bronze .	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1	100$000	23:900$000
Moeda subsidiaria :												
Despesa com o troco e substituição . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9$520	
Saldo que passou para 1920	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1:942$640	1:952$160
Incineração :												
Notas incineradas — troco e substituição	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	72.784:352$520	
» » — resgate de notas.	—	—	—	1.620	155	46	7	8	—	1.836	23:900:000	
Saldo a incinerar que passou para 1920	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13.483:218$850	86.291:472$370
Notas depositadas :												
Saldo que passou para 1920.	—	—	2.400	2.145	—	2.772	1.993	2.457	216	11.983	—	970:750$000
Circulação do papel moeda :												
Resgate de notas	—	—	—	1.620	155	46	7	8	—	1.836	23:900$000	
Descontos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	90:625$980	
Moeda subsidiaria.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9$520	
Circulação em 31 de dezembro de 1919 .	15.274.799 1/2	8.405.698	9.675.932 1/2	8.525.855 1/2	7.638 085 1/2	6.321.062	1.375.777	817.013 1/2	1.567.083	59.801.308 1/2	1.729.061:523$000	1.729.176:058$500
												2.735.094:541$330

tação com as do valor da importação, em cada um desses periodos, verificam-se os seguintes resultados:

EXCEDENTE DO VALOR DA EXPORTAÇÃO (Média annual)

Annos	Contos	Libras	Percentagem do valor da importação em referencia á exportação
1901-1905	285.536	14,682,000	62,4%
1906-1910	260.823	16,794,000	69,8%
1911-1915	201.208	11,743,000	76,0%
1916-1919	418.180	23.718,000	69,4%

Para apreciar melhor a comparação dessas medias annuaes relativas a cada um dos periodos indicados, convem fazer a transformação dellas em numeros indices, referidos aos resultados de 1901 em que a exportação se expressou em 1.415.000 toneladas no valor de..... 860.827:000$ ou £ 40,622,000 e a importação em 2.270.000 toneladas no valor de 448.353:000$ ou £ 21,377,000.

O excedente da exportação attingiu 412.474:000$ ou £ 19,245,000 e a importação absorveu 52,6 % do valor da exportação.

Isto posto, passemos a traçar a estatistica em numeros indices, porque estes teem a vantagem de uniformizar todos os dados, o que permitte a inteira comparação delles, sob aspectos que poderiam ter passado despercebidos. Para melhor comprehensão, referiremos tudo a cem:

EXPORTAÇÃO

	TONELADAS	CONTOS	LIBRAS	EXCEDENTE DO VALOR DA EXPORTAÇÃO	
				Contos	Libras
1901	100	100	100	100	100
1901-1905 (Media Annual).	90,6	88,3	97,5	69,2	76,3
1905-1910 (» »).	102,2	100,4	136,0	63,2	87,3
1911-1915 (» »).	100,0	113,9	151,5	48,8	61,0
1916-1919 (» »).	133,7	163,9	191,2	101,4	123,2

IMPORTAÇÃO — 1901

Annos	Toneladas 100	Contos 100	Libras 100
1901-1905 (Média annual)	107.3	105,8	116.5
1906-1910 » »	148.2	134,6	181,7
1911-1915 » »	190,8	173,8	232,9
1916-1919 » »	100.7	221.5	252,4

Segundo estes dados o volume da exportação não augmentou, antes diminuiu na media de 9 ½ % no primeiro quinquennio observado; apenas cresceu em 2 % no segundo quinquennio, mas voltou no terceiro á paridade do ponto de partida. Só no subsequente quadriennio se registra o augmento de 33,75 %, que exprime a vantagem colhida no decurso da guerra; augmento que se pode attribuir principalmente á maior saída de productos pesados, o manganez e as madeiras, como investigaremos adeante.

O volume de importação, ao revés, nunca diminuiu abaixo do nivel que tomámos por termo de comparação; ao contrario, augmentou successivamente 7 % no primeiro quinquennio, 48 % no segundo e quasi 91 % no terceiro. Só durante o ultimo quadriennio declinou até á paridade que ainda assim excedeu ¾ %, o que se pode explicar pela grande reducção da entrada de artigos, taes como carvão, trilhos, machinas, ferro bruto e em obras, madeiras, cimento e outros.

No que concerne ao valor, vê-se que, no primeiro quinquennio, quando o volume da exportação decaíu de 9½ %, a sua importancia expressa em papel nacional, baixou de 12 %, emquanto expressa em moeda esterlina não excedeu de 2½ %. Por isso, o excedente, depois de fazer face á importação, ficou reduzido de 31 % em papel nacional, e de 24 % em moeda inglesa. No segundo quinquennio, a somma apurada pela exportação se, considerada em papel, esteve no mesmo nivel do termo de comparação,

a expressa em esterlinos augmentou. entretanto, quasi 37 %; por isso é que o excedente disponivel para outros misteres se diminuiu, em papel, de 37 %, só declinou de 13 % em moeda inglesa. No terceiro, a importancia obtida em papel só accusava augmento de cerca de 14 % emquanto que, em moeda inglesa, cresceu de 51 ½ %; e assim o declinio do excedente disponivel foi, em papel, 51 % e, em esterlinos de 39 %. No ultimo quadriennio, emquanto a quantidade do volume cresceu de 33, 75 %, a importancia apurada em papel augmentou de 64 % e a em libras de 91 %; e desta forma o excedente disponivel foi maior, do que em 1901, de 1 ½ % papel e de 23 ½ % em moeda inglesa.

O valor da importação, quando, no primeiro quinquennio, o seu volume tinha augmentado 7 %, só se aggravou em papel de 6 %: e, em moeda inglesa, de 16 ½ %. No segundo quinquennio, quando o volume cresceu de 48 %, e o valor, em papel, não augmentou a mais de 34 ½ %, mas o em libras attingiu quasi 82 %. No terceiro em que o volume augmentou, como vimos, de quasi 91 %, o valor em papel, no emtanto, não excedeu 74 %, e em moeda inglesa 133 %. No ultimo quadriennio, emquanto se restringiu o volume quasi á paridade do ponto de partida, o valor em papel subiu de 121 ½ % e o em esterlinos de 152 ½ %. A tão alto preço jamais subiu o que importamos.

Isto foi, sem duvida, a resultante inevitavel das perturbações occasionadas pela guerra que não revestiram só esta, mas diversas modalidades, das quaes não foi menos relevante a depreciação do cambio, que tambem apreciaremos adeante.

Se, effectivamente considerarmos em separado o periodo da guerra, pelo confronto das médias annuaes a elle attinentes, com as anteriormente registradas no quadriennio de 1910-1913 e, depois, com os resultados verifi-

cados em 1919, teremos tornado mais evidente ainda essa influencia funesta da formidavel catastrophe. Vejamos:

EXPORTAÇÃO (Média Annual)

Annos	Toneladas	Contos	Libras
1910-1913 (quadriennio) .	1.312.318	1.011.210	67,508,000
1915-1918 (quadriennio) .	1.867.219	1.127.115	58,652,000
1919	1.907.688	2.178.719	130,085,000

IMPORTAÇÃO (Média Annual)

	Toneladas	Contos	Libras
1910-1913 (quadriennio).	4.666.448	866.611	57,821,000
1915-1918 (quadriennio) .	2.186.231	805.224	41,946,000
1919	2.642.518	1.3342.59	78,177,000

EXCEDENTE DISPONIVEL DO VALOR DA EXPORTAÇÃO (Média annual)

	Contos	Libras
1910-1913 (quadriennio) . . .	144.599	9,687,000
1915-1918 (quadriennio) . . .	321.891	16,706,000
1919	844.460	51,908,000

Transformados estes elementos em numeros indices, todos referidos, para melhor entendimento, á base de 100 que corresponde ás medias annuaes, já indicadas, do quinquennio de 1906-1910, o resultado será o seguinte:

EXPORTAÇÃO

——	TONELADAS	CONTOS	LIBRAS	EXCEDENTE DISPONIVEL DO VALOR DA EXPORTAÇÃO	
				Contos	Libras
1906-1910 (quinquennio)	100	100	100	100	100
1910-1913 (quadriennio)	90,7	117,0	121,3	55.4	57,7
1915-1918 (quadriennio)	129,1	130,4	105,4	123,4	99,8
1919	131,9	252,3	233,7	323,8	309,0

IMPORTAÇÃO

	TONELADAS	CONTOS	LIBRAS	EXCEDENTE DISPONIVEL DO VALOR DA EXPORTAÇÃO	
				Contos	Libras
1906-1910 (quinquennio)	100	100	100	—	—
1910-1913 (quadriennio)	138,7	143,5	143,8	—	—
1915-1918 (quadriennio)	65,0	133,4	108,0	—	—
1919	78,5	221,0	201,2	—	—

Estes algarismos demonstram que, não obstante ter a exportação diminuido em volume cerca de dez por cento no quadriennio de 1910-1913, ainda assim pôde a importação augmentar nesse periodo, igualmente em volume, 39%; e emquanto o valor da exportação, mesmo diminuida em quantidade, augmentou de 17% em papel nacional e de 21% em libras esterlinas, o da importação, por seu lado cresceu de 43 1/2% e cerca de 49%, respectivamente; o que plenamente se explica pelo affluxo de capitaes novos estrangeiros, nessa phase, para o nosso país.

Demonstram tambem que, no quadriennio de 1915-1919, durante a guerra, a nossa exportação só augmentou em quantidade de 29%, e em valor de 30% numerario nacional e de 51% apenas moeda ingleza. Ao passo que o volume da importação declinou bruscamente de 35% abaixo do normal, o seu valor elevou-se a mais de 33,5% do que se despendia na primeira dessas especies e a mais de 8% na segunda. Finalmente, o augmento quantitativo attingido em 1919 pela exportação não excedeu de 32%, emquanto o seu valor, expresso pelas duas formas indicadas, cresceu, respectivamente, de 252% e 233 3/4%; e a importação, com o declinio de 21,5%, tinha custado mais de 121% e 101%, em papel nacional e em moeda inglesa..

Nestes termos, forçoso é concluir que a guerra nos não deu ou nós não soubemos tirar della, grande impulso, de caracter permanente, á producção; visto que o maior incremento se operou no augmento do valor, occasional e transitorio e destinado a cessar, logo que tenha desapparecido a causa do phenomeno, a desmedida procura mundial, estreitamente conjugada com a depreciação do meio circulante, nos principaes países da Europa.

Não deixa de ser interessante, todavia, investigar em que productos se verificou, principalmente, o augmento da quantidade e o valor da exportação, e que novos elementos surgiram para avolumar a corrente no nosso commercio exterior.

Desde logo se vê, quanto ao volume, que para tanto concorreram não só os nove productos principaes constitutivos outrora da quasi totalidade desse movimento, mas tambem outros que, na maior parte, não se exportavam; e quanto ao valor global apurado, igualmente se vê que, comquanto estes novos productos tenham consideravelmente contribuido para sua formação, todavia os antigos e notavelmente o café, em 1919, muito influiram para esse resultado, como tudo se vê do seguinte quadro:

NOVE PRINCIPAES PRODUCTOS (Médias Annuaes)

Annos	Toneladas	Contos	Libras
1910-1913 (quadrienio) . . .	938.945	967.341	64.570,000
1915-1918 (quadrienio) . . .	1.043.789	898.074	46,548,000
1919	1.150.664	1.796.635	107,275,000

OUTROS E NOVOS PRODUCTOS (Médias Annuaes)

Quadriennio	Toneladas	Contos	Libras
1910-1913 (quadrienio). .	373.373	43.869	2,938,000
1915-1918 (quadrienio). .	823.430	229.041	12,104,000
1919.	757.024	382.084	22,810,000

A comparação dessas parcellas, relativas a cada um dos dous grupos de productos exportados, com os totaes

NOVE PRINCIPAES PRODUCTOS (Média annual)

(QUADRIENNIO DE 1910-1913)

PRODUCTOS	TONELADAS	%	CONTOS	%	LIBRAS	%
Café	694.944	53,0	575.521	56,9	38,609,000	57,3
Borracha	38.403	2,9	250.355	24,8	16,543,000	24,6
Matte	62.479	4,8	31.479	3,1	2,104,000	3,1
Couros	35.884	2,7	30.378	3,0	2,023,000	3,0
Cacáo	31.101	2,4	23.054	2,3	1,537,000	2,3
Fumo	26.772	2,0	21.305	2,1	1,415,000	2,0
Algodão	20.001	1,4	19.584	1,9	1,304,000	1,9
Pelles	3.067	0,3	11.027	1,1	733,000	1,1
Açucar	26.194	2,0	4.638	0,4	302,000	0,4
Total	938.945	71,5	967.341	95,6	64,570,000	95,6

OUTROS E NOVOS PRODUCTOS

PRODUCTOS ANIMAES

1910-1913

PRODUCTOS	TONELADAS	%	CONTOS	%	LIBRAS	%
Carnes:						
Em conserva	115	0,010	89	0,010	6.000	0,010
Resfriada	—	—	—	—	—	—
Linguas	360	0,030	945	0,100	63,000	0,100
Xarque	158	0,010	85	0,010	6,000	0,010
Extracto de carne	39	0,003	66	0,006	4,000	0,006
Total	672	0,053	1.185	0,126	79,000	0,126
Banha	186	0,020	186	0,020	12,000	0,020
Glycerina	410	0,030	385	0,040	26,000	0,040
Lã	1.691	0,150	1.540	0,160	102,000	0,160
Manteiga	2	—	5	—	—	—
Sebo	63	0,005	25	0,002	2,000	0,002
Diversos	12.174	1.000	2.135	0,210	142,000	0,210
Total	15.198	1,258	5.461	0,558	363,000	0,558

PRODUCTOS MINERAES

	TONELADAS	%	CONTOS	%	Libras	%
Carbureto de calcio. . .	—	—	—	—	—	—
Manganez	176.266	13,400	3.940	0,400	262,000	0.400
Mica	8	—	14	—	1,000	—
Ouro	4	—	6.249	0,700	419,000	0,700
Pedras preciosas. . . .	—	—	633	0,070	44,000	0,070
Phosphoros.	11	—	26	—	2,000	—
Diversos.	8.932	0,700	2.334	0,200	154,000	0,200
Total.	185.221	14.100	13.196	1,370	879,000	1,370

OUTROS E NOVOS PRODUCTOS

1910-1913

PRODUCTOS VEGETAES

PRODUCTOS	TONELADAS	%	CONTOS	%	LIBRAS	%
Arroz	48	—	32	—	1,000	—
Barbante	—	—	—	—	—	—
Batatas.	2	—	—	—	—	—
Cêra de carnaúba . . .	3.315	0,200	5.552	0,600	390,000	0,600
Cigarros e charutos . .	31	—	155	0,010	10,000	0,010
Farinha de mandioca. .	4.405	0,300	636	0,060	42,000	0,060
Farinha não especificada.	944	0,070	157	0,020	11,000	0,020
Feijão	30	—	14	—	1,000	—
Fibras.	1.392	0,100	632	0,060	42,000	0,060
Frutos para oleo . . .	50.287	4,000	7.473	0,700	497,000	0,700
Ipecacuanha.	26	—	229	0,020	15,000	0,020
Madeiras.	13.648	1,050	1.548	0,200	102,000	0,200
Manufacturas de Algodão	—	—	1	—	—	—
Milho	121	0,010	14	0,001	1,000	0,001
Oleos vegetaes. . . .	43	0,004	93	0,010	9,000	0,010
Diversos	68.682	7,520	8.690	0,880	590,000	0,880
Total.	172.954	13,254	25.212	2,361	1,696,000	2,561

NOVE PRINCIPAES PRODUCTOS (Media annual)

(QUADRIENNIO DE 1915-1918)

PRODUCTOS	TONELADAS	%	CONTOS	%	LIBRAS	%
Café	722.094	38,7	500.669	44,3	35,892,000	44,3
Borracha	30.830	1,6	126.458	11,2	6,504,000	11,2
Matte	72.835	3,9	36.941	3,3	1,929,000	3,3
Couros	46.251	2,5	77.425	6,9	4,016,000	6,9
Cacáo	46.547	2,5	48.587	4,3	2,522,000	4,3
Fumo	26.195	1,4	30.184	2,7	1,572,000	2,7
Algodão	3.708	0,2	8.172	0,7	431,000	0,7
Pelles	3.467	0,2	16.138	1,4	836,000	1,4
Açucar	91.852	5,0	53.560	4,8	2,845,000	4,8
Total	1.043.789	59,0	698.074	79,6	49,548,000	79,6

OUTROS E NOVOS PRODUCTOS

PRODUCTOS ANIMAES

1915-1918

PRODUCTOS	TONELADAS	%	CONTOS	%	LIBRAS	%
Carnes:						
Em conserva	6.169	0,330	6.314	0,830	501,000	0,830
Resfriada	40.284	2,169	38.825	3,449	2.039.000	3,449
Linguas	522	0,030	1.110	0,100	59.000	0,100
Xarque	5.731	0,310	6.712	0,600	352.000	0,600
Extracto de carne	68	0,004	276	0,030	14.000	0,030
Total	52.794	2,834	59.237	5,000	2.965.000	5,009
Banha	5.868	0,300	10.979	1,000	595.000	1,000
Glycerina	359	0,020	1.339	0,120	70,000	0,120
Lã	1.395	0,080	4.853	0,430	256,000	0,430
Manteiga	23	—	99	0,010	5,000	0,010
Sebo	2.115	0,120	2.593	0,240	142,000	0,240
Diversos	18.792	1,000	6.851	0,600	360,000	0,600
Total	81.363	4,354	82.917	7,400	4,393,000	7,400

OUTROS E NOVOS PRODUCTOS

PRODUCTOS MINERAES

1915-1918

PRODUCTOS	TONELADAS	%	CONTOS	%	LIBRAS	%
Carbureto de calcio	448	0,020	345	0,030	18,000	0,030
Manganez	427.511	23,000	35.799	3,200	1,883,000	3,200
Mica	91	—	494	0,040	26,000	0,040
Ouro	3	—	7.010	0,600	369,000	0,600
Pedras preciosas	—	—	2.206	0,200	119,000	0,200
Phosphoros	12	—	61	0,006	4,000	0,006
Diversos	7.739	0,400	2.233	0,200	114,000	0,200
Total	437.804	23,420	48.139	4,276	2,534,000	4,276

PRODUCTOS VEGETAES

PRODUCTOS	TONELADAS	%	CONTOS	%	LIBRAS	%
Arroz	18.471	1,000	10.842	1,000	586,000	1,000
Barbante	196	0,010	816	0,070	43,000	0,070
Batatas	2.677	0,100	435	0,040	23,000	0,040
Cêra de carnaúba	4.487	0,200	11.607	1,000	607,000	1,000
Cigarros e charutos	54	0,003	346	0,030	19,000	0,030
Farinha de mandioca	23.516	1,200	8.969	0,800	477,000	0,800
Farinhas não especificadas	8.480	0,500	5.656	0,500	308,000	0,500
Feijão	52.643	2,800	21.461	1,900	1,134,000	1,900
Fibras	2.435	0,100	1.314	0,100	69,000	0,100
Frutos para oleo	28.857	1,600	10.414	0,900	542,000	0,900
Ipecacuanha	72	0,004	1.171	0,100	60,000	0,100
Madeiras	91.313	4,900	9.133	0,800	483,000	0,800
Manufacturas de algodão	141	0,010	905	0,080	48,000	0,080
Milho	10.816	0,600	2.069	0,200	111,000	0,200
Oleos vegetaes	2.312	0,200	5.231	0,500	278,000	0,500
Diversos	57.913	3,100	7.616	0,700	399,000	0,700
Total	304.363	16,327	97.985	8,720	5,187,000	8,720

NOVE PRINCIPAES PRODUCTOS

ANNO DE 1919

PRODUCTOS	TONELADAS	%	CONTOS	%	LIBRAS	%
Café	777.795	40,8	1.226.463	56,3	72,607,000	56,3
Borracha	33.252	1,7	105.537	4,8	6,240,000	4,8
Matte	90.199	4,7	52.512	2,4	3,201,000	2,4
Couros	56.804	3,0	101.301	4,6	6,045,000	4,6
Cacáo	62.584	3,3	93.265	4,2	5,602,000	4,2
Fumo	43.280	2,3	72.141	3,3	4,357,000	3,3
Algodão	12.153	0,7	36.708	1,7	2,437,000	1,7
Pelles	5.166	0,3	51.077	2,4	3,072,000	2,4
Açucar	69.431	3,6	57.631	2,7	3,714,000	2,7
Total	1.150.664	60,3	1.796.635	82,4	107,275,000	82,4

OUTROS E NOVOS PRODUCTOS

PRODUCTOS ANIMAES

1919

PRODUCTOS	TONELADAS	%	CONTOS	%	LIBRAS	%
Carnes:						
Em conservas	25.398	1,300	42.243	1,900	2.477,000	1,900
Resfriada	51.634	2,700	56.799	2,600	3,381,000	2,600
Linguas	687	0,040	2.028	0,100	124,000	0,100
Xarque	5.556	0,300	7.700	0,300	470,000	0,300
Extracto de carne	385	0,020	1.313	0,060	78,000	0,060
Total	83.660	4,360	110.083	4,960	6,530,000	4,960
Banha	28.028	1,000	33.889	1,800	2,375,000	1,800
Glycerina	147	0,007	182	0,009	11,000	0,009
Lã	2.261	0,100	11.192	0,600	684,000	0,600
Manteiga	255	0,010	1.496	0,070	86,000	0,070
Sebo	9.183	0,500	9.121	0,400	550,000	0,400
Diversos	24.328	1,300	13.790	0,700	816,000	0,700
Total	136.862	7,277	185.753	8,539	11,052,000	8,539

OUTROS E NOVOS PRODUCTOS

PRODUCTOS MINERAES

1919

PRODUCTOS	TONELADAS	%	CONTOS	%	LIBRAS	%
Carbureto de calcio. . .	—	—	—	—	—	—
Manganez	205.725	10,800	16.813	0,800	997.000	0,800
Mica	154	0,010	1.267	0,060	77.000	0,060
Ouro	—	—	—	—	—	—
Pedras preciosas. . . .	—	—	8.323	0,400	398.000	0,400
Phosphoros.	523	0,030	788	0,040	47.000	0,040
Diversos.	5.334	0,300	965	0,050	55.000	0,050
Total	211.736	11.140	28.256	1,350	1.674.000	1,350

PRODUCTOS VEGETAES

PRODUCTOS	TONELADAS	%	CONTOS	%	LIBRAS	%
Arroz.	28.423	1,500	10.592	0,500	1.227,000	0,500
Barbante.	85	0,004	458	0,020	26.000	0,020
Batatas	376	0,020	57	0,003	3.000	0,003
Cêra de carnaúba . . .	6.224	0,300	20.540	1,000	1.214.000	1,000
Cigarros e charutos. . .	421	0,030	2.275	0,100	136.000	0,100
Farinha de mandioca . .	21.634	1.100	7.135	0,300	399,000	0,300
» não especificada.	22.981	1.200	13.454	0,500	598,000	0,500
Feijão.	58.607	3,000	20.845	1,000	1.303,000	1.000
Fibras.	4.097	0.200	2.995	0,100	178.000	0.100
Frutos para oleo. . . .	84.295	4,400	44.324	2.000	2.626.000	2.000
Ipecacuanha	57	0,003	1.097	0,050	67,000	0,050
Madeira	103.824	5,400	13.317	0,700	836,000	0,700
Manufacturas de algodão.	238	0,010	1.668	0,080	100.000	0,080
Milho.	3.475	0,200	879	0,040	50.000	0,040
Oleos vegetaes	4.140	0,250	7.768	0,400	478.000	0,400
Diversos.	66.349	3,500	12.672	0,600	773.000	0,600
Total.	405.426	21,317	168.075	7,793	10,084,000	7.793

Mais evidente ainda se torna o desenvolvimento da producção exportada de cada um dos artigos que acabamos

de enumerar, representada que seja essa estatistica em numeros indices, como segue:

NOVE PRINCIPAES PRODUCTOS

NUMEROS INDICES

1919

PRODUCTOS	QUANTIDADE			VALOR EM PAPEL			VALOR EM LIBRAS		
	1910/13	1915/18	1919	1910/13	1915/18	1919	1910/13	1915/18	1919
Café	100	104	112	100	87	213	100	67	168
Borracha	100	80	86	100	50	42	100	39	37
Matte	100	116	144	100	117	166	100	91	152
Couros	100	128	158	100	255	333	100	198	299
Cacáo	100	149	201	100	210	404	100	164	364
Fumo	100	98	161	100	141	338	100	111	308
Algodão	100	18	61	100	42	187	100	33	187
Pelles	100	113	168	100	146	463	100	114	419
Açucar	100	349	264	100	1.153	1.242	100	942	1.239

OUTROS E NOVOS PRODUCTOS

PRODUCTOS ANIMAES

PRODUCTOS	QUANTIDADES			VALOR EM PAPEL			VALOR EM LIBRAS		
	1910/13	1915/18	1919	1910/13	1915/18	1919	1910/13	1915/18	1919
Banha	100	3.160	10.760	100	5.903	21.445	100	4.958	19.791
Carnes	100	7.856	12.449	100	4.745	9.286	100	3.753	8.266
Em conserva	100	5.381	22.085	100	10.465	47.464	100	8.350	41.283
Resfriada	—	100	128	—	100	146	—	100	166
Linguas	100	145	191	100	117	215	100	94	197
Xarque	100	3.627	3.516	100	7.896	9.059	100	5.866	7.853
Extracto de carne	100	174	987	100	418	1.989	100	350	1.950
Glycerina	100	86	36	100	348	47	100	269	42
Lã	100	77	134	100	315	726	100	251	670
Manteiga	100	1.150	12.750	100	1.800	29.920	100	2.000	34.600
Sebo	100	3.357	14.576	100	10.272	36.484	100	7.100	27.500
Diversos	100	154	200	100	321	646	100	253	574

OUTROS E NOVOS PRODUCTOS

PRODUCTOS CHIMICOS

PRODUCTOS	QUANTIDADE			VALOR EM PAPEL			VALOR EM LIBRAS		
	1910/13	1915/18	1919	1910/13	1915/18	1919	1910/13	1915/18	1919
Carbureto de calcio.	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Manganez	100	344	117	100	908	439	100	719	377
Mica.	100	1.137	1.925	100	3.529	9.050	100	2.600	7.700
Ouro.	100	75	—	100	113	—	100	86	—
Pedras preciosas .	—	—	—	100	348	1.315	100	370	1.155
Phosphoros . . .	100	109	4.755	100	334	3.031	100	300	2.350
Diversos	100	85	59	100	96	41	100	74	36

PRODUCTOS VEGETAES

PRODUCTOS	QUANTIDADE			VALOR EM PAPEL			VALOR EM LIBRAS		
	1910/13	1915/18	1919	1910/13	1915/18	1919	1910/13	1915/18	1919
Arroz	100	34.481	59.214	100	49.282	80.055	100	58.600	72.207
Barbante	—	100	43	—	100	50	—	100	60
Batatas..	—	100	14	—	100	13	—	100	13
Cêra de carnaúba . .	100	139	193	100	209	370	100	164	310
Cigarros e charutos .	100	174	1.358	100	223	1.458	100	170	1.369
Farinha de mandioca.	100	526	489	100	1.410	1.122	100	1.130	950
» não especific.	100	898	2.434	100	3.610	7.945	100	2.800	6.345
Feijão	100	105.286	117.214	100	153.293	148.893	100	113.400	130.300
Fibras	100	175	294	100	211	481	100	164	424
Frutos para oleo . .	100	57	167	100	139	593	100	119	528
Ipecacuanha	100	277	219	100	511	479	100	490	447
Madeiras	100	663	760	100	590	869	100	473	790
Manufact. de algodão	—	100	169	—	100	184	—	100	208
Milho	100	8.939	2.872	100	14.778	6.278	100	11.100	5.000
Oleos	100	5.377	9.428	100	5.625	8.353	100	3.989	5.311
Diversos	100	58	67	100	87	146	100	67	130

A exportação do ouro nativo foi prohibida a partir de 1917; a do carboreto de calcio que se não fazia antes da guerra, passou a ter bastante volume durante ella, até que cessou em 1919.

De outros productos, como carne resfriada, barbante, manufacturas de algodão, etc., o termo de comparação foi o quadriennio da guerra, pois antes desse periodo não eram exportados, o que explica a pequena percentagem que se nota no quadro dos numeros indices.

Com o resumo destes dados, em referencia a cada uma das tres classes em que se dividem, na estatistica, os productos de exportação, verifica-se, em numeros indices, a seguinte evolução:

CLASSES	QUANTIDADE			VALOR EM PAPEL			VALOR EM LIBRAS		
	1910/13	1915/18	1919	1910/13	1915/18	1919	1910/13	1915/18	1919
Productos Animaes.	100	242	379	100	376	721	100	295	646
» Mineraes.	100	236	114	100	363	218	100	287	190
» Vegetaes.	100	121	139	100	95	190	100	74	170
Total da Exportação	100	142	145	100	112	215	100	87	193

O movimento da importação, durante o quadriennio de 1915-1918 e o anno de 1919, comparado com o do quadriennio de 1910-1913, apresenta os seguintes resultados, em quantidade e valor, relativos ás medias annuaes de cada classe, bem como a proporção em que cada uma dellas concorreu para formar a totalidade da importação, nestes termos:

MÉDIAS ANNUAES DOS QUADRIENNIOS

1910-1913

CLASSES	TONELADAS	%	CONTOS	%	LIBRAS	%
Animaes vivos	—	—	4.792	0,6	330,000	0,6
Materias primas	2.840.184	60,9	171.634	19,8	11,448,000	19,8
Manufacturas	963.291	20,6	483.915	55,8	32,299,000	55,8
Generos alimenticios. . . .	862.973	18,5	206.270	23,8	13,754,000	23,8
Total.	4.666.448	100,0	866.611	100,0	57,821,000	100,0

1915-1918

CLASSES	TONELADAS	%	CONTOS	%	LIBRAS	%
Animaes vivos	—	—	2.473	0,3	120.000	0,3
Materias primas	1.213.718	55,5	226.494	28,2	11.810.000	28,2
Manufacturas	370.100	16,9	345.652	43,0	18.020.000	43,0
Generos alimenticios. . . .	603.413	27,6	230.605	28,5	11.978.000	28,5
Total.	2.186.231	100,0	805.224	100,0	41.949.000	100,0

1919

CLASSES	TONELADAS	%	CONTOS	%	LIBRAS	%
Animaes vivos	—	—	10.681	0,8	633.000	0,8
Materias primas	1.321.034	49,9	341.062	25,4	19.841.000	25,4
Manufacturas	639.846	24,3	659.847	49,5	38.669.000	49,5
Generos alimenticios. . . .	681.638	25,8	322.669	24,3	19.034.000	24,8
Total	2.642.518	100,0	1.334.259	100,0	78.177.000	100,0

Collocados em numeros indices estes elementos, veremos que, não obstante as classes terem soffrido grande diminuição da quantidade importada, ainda assim foi a collectividade obrigada a despender sommas mais avultadas para as adquirir:

CLASSES	QUANTIDADE			VALOR EM PAPEL			VALOR EM LIBRAS		
	1910/13	1915/18	1919	1910/13	1915/18	1919	1910/13	1915/18	1919
Animaes vivos	—	—	—	100	51	223	100	40	198
Materias primas. . . .	100	43	49	100	132	199	100	103	173
Manufacturas.	100	83	65	100	71	136	100	56	120
Generos alimenticios . .	100	70	79	100	112	156	100	87	138
Total da importação . .	100	47	57	100	93	154	100	72	135

Se apreciarmos, em conjuncto, o movimento da exportação e da importação, referido a cada um dos Estados da União e comparado com o de 1913, verificaremos pelos quadros annexos e pelo que abaixo traçamos, que emquanto esta teve a sua quantidade diminuida e o seu valor augmentado, aquella cresceu consideravelmente em quantidade e valor.

O augmento quantitativo da exportação produziu-se na razão de 100 para 135, em média, no periodo de 1915-1918, e na de 100 para 138 no anno de 1919 ; ao passo que o seu valor, apreciado em papel nacional, cresceu na razão de 100 para 115, em 1915-1918, e na de 100 para 222, em 1919, e em moeda esterlina, diminuiu na razão de 100 para 89, em 1915-18 e augmentou na de 100 para 199, em 1919.

A diminuição quantitativa da importação occorreu na razão de 100 para 39, na média do quadriennio de 1915-1918, e na de 100 para 47, durante o anno de 1919. Em consequencia desse grande declinio da importação, o despendio medio global do país ficou reduzido, no já citado quadriennio, na media de 100 para 80, expressa em papel nacional, e na de 100 para 62, expressa em moeda inglesa; mas durante o anno de 1919 augmentou na de 100 para 132, expressa em papel nacional, e na de 100 para 116, em numerario inglês.

A differença, tanto na exportação como na importação, entre as percentagens referentes ao papel nacional e as relativas á moeda circulante inglesa, provém das oscillações do nosso cambio : quanto mais elle baixa, menor receita em especie estrangeira obtemos para os nossos compromissos no exterior e mais nos custam, aqui, os artigos que importamos.

No detalhe, por Estados, das correntes do commercio exterior, interessante é quanto á exportação, que a media de augmento quantitativo no quadriennio de 1915-1918, foi excedida em nove dessas unidades da Federação e ficou

em outras nove áquem dessa media; e facto igual tambem se observa quanto ao anno de 1919. A media da diminuição quantitativa da importação, em cada um dos dous periodos, foi excedida em cinco Estados, em 1915-1918, e em quatro no anno de 1919.

No que concerne ao valor, a media do seu augmento quanto á exportação, foi excedida em oito Estados, em cada um dos dous periodos, expressa que seja em qualquer das duas especies monetarias; a do referente á importação só foi excedida em dous Estados, em 1915-1918, e em tres durante o anno de 1919.

E' o que se deprehende dos numeros indices que passamos a alinhar:

QUANTIDADE

ESTADOS	EXPORTAÇÃO			IMPORTAÇÃO		
	1913	1915/18	1919	1913	1915/18	1919
Amazonas	100	70	165	100	79	12
Pará	100	154	226	100	41	13
Maranhão	100	170	270	100	27	16
Piauhy	—	—	—	100	—	33
Ceará	100	162	187	100	18	26
Rio Grande do Norte	100	10	10	100	27	27
Parahyba	100	17	14	100	22	28
Pernambuco	100	163	135	100	45	58
Alagôas	100	100	99	100	53	49
Sergipe	100	—	—	100	—	14
Bahia	100	166	193	100	21	31
Espirito Santo	100	103	112	100	3	4
Porto do Rio	100	199	137	100	44	54
São Paulo	100	99	118	100	35	45
Paraná	100	150	158	100	21	28
Santa Catharina	100	173	287	100	45	27
Rio Grande do Sul	100	194	273	100	36	50
Mato Grosso	100	100	175	100	45	50
Media geral	100	135	138	100	39	47

ESTADOS	EXPORTAÇÃO						IMPORTAÇÃO					
	Valor em Moeda papel			Valor em libras			Valor em moeda papel			Valor em libras		
	1913	1915/18	1918	1913	1915/18	1919	1913	1915/18	1919	1913	1915/18	1919
Amazonas.	100	77	82	100	59	73	100	61	51	100	48	45
Pará.	100	97	103	100	75	92	100	69	72	100	54	63
Maranhão.	100	122	249	100	95	225	100	68	72	100	53	64
Piauhy.	—	—	—	—	—	—	100	51	57	100	40	52
Ceará	100	158	316	100	124	283	100	38	67	100	30	60
Rio Grande do Norte.	100	18	27	100	14	24	100	30	50	100	23	45
Parahyba	100	22	36	100	17	33	100	51	88	100	40	79
Pernambuco	100	237	312	100	187	285	100	93	170	100	73	148
Alagoas	100	101	80	100	79	75	100	80	118	100	62	104
Sergipe	100	—	—	100	—	—	100	18	33	100	13	29
Bahia	100	171	351	100	133	317	100	71	112	100	55	99
Espirito Santo . . .	100	97	238	100	76	215	100	19	24	100	15	22
Porto do Rio. . . .	100	186	291	100	146	264	100	91	148	100	71	130
S. Paulo	100	89	222	100	69	197	100	78	139	100	61	122
Paraná.	100	103	132	100	80	120	100	43	75	100	33	67
Santa Catharina. . .	100	199	380	100	158	353	100	56	53	100	43	48
Rio Grande do Sul. .	100	245	458	100	195	407	100	68	131	100	53	116
Mato Grosso. . . .	100	137	120	100	107	109	100	50	64	100	39	56
Media geral . .	100	115	222	100	89	199	100	80	132	100	62	116

Quanto aos países estrangeiros com os quaes temos intercambio commercial, demonstram outros quadros appensos que as nossas relações se desenvolveram, principalmente com os Estados Unidos, não só em referencia á exportação, mas tambem á importação; em seguida, com os países da America do Sul, elevada como foi ao dobro a exportação e mantida a importação nos mesmos termos. Com a Europa, ao passo que a exportação se manifestou inalterada em quantidade, a importação se apresentou reduzida quasi á decima parte. Cumpre notar que todas estas comparações tiveram por base o anno de 1913.

Finalmente, considerado o Brasil em duas regiões, norte e sul, cada uma das quaes se subdivide em zonas formadas por agrupamento de Estados, verifica-se que a exportação teve na região do norte maior incremento do que na do sul, nesta — na razão de 100 para 136, e naquella — na de 100 para 151. Com referencia á importação, ao contrario, o decrescimento foi maior na região do norte, expresso na razão de 100 para 36 1/2, do que na do sul, onde correspondeu á de 100 para 50.

* * *

O movimento da importação e exportação de mercadorias, no periodo de 1901 a 1919, com a discriminação do peso bruto, valor em contos de reis papel, seu equivalente em ££, valor medio de um conto de reis, papel, em £, relação percentual do valor da importação sobre o da exportação e respectivas differenças, discriminados os resultados por quinquennios e quadriennio de 1916 a 1919, consta do mappa que adeante se segue.

A exportação, que sempre foi menor em quantidade do que a importação, teve preponderancia nos annos de 1917 e 1918, embora em volume relativamente pequeno.

A explicação do facto é por demais conhecida, sendo, por isso mesmo, dispensavel.

A importação, que diminuiu progressivamente de 1914 a 1918, teve o seu valor augmentado, o que significa maior valorização na acquisição das mercadorias nos mercados estrangeiros.

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

JANEIRO A DEZEMBRO

ANNOS	PESO BRUTO 1.000 TONS.				VALOR EM CONTOS DE REIS, PAPEL				EQUIVALENTE EM £ £ 1.000				Valor médio de um conto de réis papel em £	Percentagem do valor da importação sobre o da exportação
	Importação	Exportação	Total	Differença + ou — na exportação sobre a importação	Importação	Exportação	Total	Differença + ou — na exportação sobre a importação	Importação	Exportação	Total	Differença + ou — na exportação sobre a importação		
1901	2.370	1.415	3.685	— 855	448.353	860.827	1.309.180	+ 412.474	21,377	40,022	61,099	+ 19,245	47,3	52,6 %
1902	2.701	1.402	4.103	— 1.302	471.111	735.040	1.207.051	+ 264.826	23,270	36,437	59,716	+ 13,153	49,5	63,9 %
1903	2.191	1.266	3.457	— 925	486.489	712.633	1.220.121	+ 256.113	24,208	36,893	61,091	+ 12,675	49,7	65,6 %
1904	2.325	1.110	3.435	— 1.215	512.588	776.307	1.289.055	+ 263.770	25,015	39,430	65,345	+ 13,515	50,7	65,7 %
1905	2.507	1.221	3.821	— 1.373	454.005	685 457	1.140.452	+ 230.402	20,830	44,643	71,473	+ 14,813	65,3	66,8 %
Somma do quinquennio	12.177	6.417	18.591	— 5.760	2.373.530	3.801.223	6.174.703	+ 1.427.631	121,009	193,015	322,024	+ 78,406	—	—
Média do quinquennio.	2.435	1.283	3.718	— 1.152	474.708	760.244	1.234.052	+ 285.536	24,021	38,603	64,524	+ 14,081	52,2	62,4 %
1906	2.871	1.394	4.265	— 1.477	493.357	799.670	1.293.057	+ 306.333	33,201	53,059	86,263	+ 19,855	66,4	62,6 %
1907	2.270	1.549	4.819	— 1.721	611.933	860.891	1.503.820	+ 215.053	40,528	54,177	94,705	+ 13,649	62,9	71,8 %
1908	3.300	1.293	4 593	— 2.007	567.272	705.701	1.273.053	+ 138.510	35,431	44,155	79,616	+ 8,001	62,6	80,4 %
1909	3.411	1.707	5.121	— 1.707	592.870	1.016.530	1.609.406	+ 423.714	37,139	63,721	100,853	+ 26,585	62,7	58,3 %
1910	3.065	1.288	5.251	— 2.075	713.803	939.413	1.563.270	+ 225.550	47,872	63,092	110,961	+ 15,220	67,1	76,0 %
Somma do quinquennio	16.820	7.230	24.049	— 9.591	3.013.236	4.322.355	7.340.591	+ 1.301.119	194,231	273,207	472,441	+ 83,973	—	—
Média do quinquennio.	3.364	1.446	4.810	— 1.918	603.047	864.471	1.468.118	+ 260.223	38,847	55,641	94,489	+ 16,794	64,3	69,8 %
1911	4.255	1.330	5.585	— 2.975	703.716	1.003.045	1 707.611	+ 210,200	52,832	66,839	119,661	+ 14,017	66,6	79,1 %
1912	5.207	1.301	6.508	— 3,906	951.370	1.119.737	2.071.107	+ 168.367	63,425	74.619	138,071	+ 11,321	66,7	85,0 %
1913	5,922	1.383	7.304	— 4.540	1.007.435	931.767	1.939.202	— 25.728	67,162	65.151	132,617	+ 1,715	66:7	102,6 %
1914	3.473	1.310	4.783	— 2.163	531,850	755,747	1.317,600	+ 189.891	35,173	48.803	82,270	+ 11,330	62,1	75,8 %
1915	2,750	1.819	4.008	— 930	582.093	1.012.233	1.025.201	+ 450.302	30,088	53,951	84,039	+ 23.843	51,7	57.2 %
Somma do quinquennio	21.661	7.032	28.743	— 14.579	3,507,139	4.903.174	8.300.921	+ 1.008.011	246,971	307,093	556,067	+ 58,719	—	—
Média do quinquennio.	4.332	1.410	5.748	— 2,916	779.186	980.634	1.709.184	+ 201.202	49,795	61,538	111,333	+ 11.743	63,3	76,0 %
1916	2.612	1.571	4.543	— 771	810.759	1.134.388	1.917,617	+ 326.129	40,360	56,442	93,831	+ 16,093	49,7	71.5 %
1917	1.986	2.017	4.003	+ 31	837.738	1.192 175	2.029.913	+ 354.137	41,510	63,031	107,541	+ 14,521	53,0	70,2 %
1918	1.734	1.772	3.510	+ 31	959.105	1.137.100	2.126.505	+ 117.695	52,817	61,164	113,981	+ 8,351	54,6	87.0 %
1919	2.730	1.903	4.633	— 872	1.311.350	2.174,710	3.512.978	+ 811.361	73.177	130,065	203,232	+ 51.908	53,3	60,1 %
Somma do quadriennio	9.113	7.513	16.711	— 1.573	3.972.161	5.611.882	9.617.013	+ 1.073.721	215,873	310,716	526,619	+ 91,873	—	—
Média do quadriennio.	2.236	1.893	4.178	— 391	931.040	1.411.220	2.401.260	+ 118.180	53,968	77,680	131,651	+ 20,718	51,7	69,1 %

O frete em relação ao custo das mercadorias importadas, ou seja o seu valor a bordo no porto de destino, isto é, valor *cif*, nos annos de 1902 a 1919, variou entre os limites 15,32 % a 33,77 % no periodo de 1902 a 1914.

De 1915 a 1919 variou entre o minimo de 24,54 % ao maximo de 33,77 % verificado em 1917.

No anno de 1917, já referido, o frete representa pouco mais da quarta parte do custo. Outras suggestões interessantes desperta a leitura do mappa que se segue.

Custo e frete das mercadorias importadas

JANEIRO A DEZEMBRO

ANNOS	VALOR EM CONTOS DE RÉIS, PAPEL			EQUIVALENTES EM £ 1.000			% DO CUSTO E DO FRETE SOBRE O VALOR TOTAL			% DO FRETE EM RELAÇÃO AO CUSTO
	Custo no país de procedencia	Frete e despesas até o porto de destino	Valor livre a bordo no porto de destino	Custo no país de procedencia	Frete e despesas até o porto de destino	Valor livre a bordo no porto de destino	Custo	Frete	Total	
1902. . . .	405.177	65.937	471.114	20,018	3,261	23,279	85,99	14,01	100 %	16,16
1903. . .	420.417	66.072	486.489	20,920	3,288	24,208	86,42	13,58	100 %	15,72
1904. . . .	443.902	68.686	512.588	22,443	3,472	25,915	86,60	13,40	100 %	15,47
1905. . . .	391.591	60.401	451.995	25,868	3,962	29,830	86,72	13,28	100 %	15,32
1906. . . .	429.967	69.320	499.287	28,591	4,613	33,204	86,11	13,89	100 %	16,13
1907. . . .	555.866	89.072	644.938	34,931	5,597	40,528	86,19	13,81	100 %	16,02
1908. . . .	488.783	78.489	567.272	30,581	4,910	35,491	86,17	13,83	100 %	16,05
1909. . . .	510.210	82.666	592.876	31,961	5,178	37,139	86,06	13,94	100 %	16,20
1910. . . .	615.276	98.587	713.863	41,265	6,607	47,872	86,20	13,80	100 %	16,01
1911. . . .	632.333	111.383	743.716	45,409	7,413	52,822	85,96	14,04	100 %	16,32
1912. . . .	803.459	147.911	951.370	53,561	9,861	63,425	84,45	15,55	100 %	18,41
1913. . . .	842.550	164.945	1.007.495	56,170	10,996	67,166	83,63	16,37	100 %	19,58
1914. . . .	473.019	88.824	561.853	29,913	5,560	35,473	84,33	15,67	100 %	18,59
1915. . . .	467.986	115.010	582.996	24,159	5,929	30,088	80,30	19,70	100 %	24,54
1916. . . .	625.137	185.622	810.759	31,119	9,250	40,369	77,09	22,91	100 %	29,72
1917. . . .	627.119	210.619	837.738	33,971	11,236	44,510	74,75	22,25	100 %	33,77
1918. . . .	762.028	227.376	989.405	40,678	12,139	52,817	77,00	23,00	100 %	29,83
1919. . . .	1.051.690	282.569	1.334.259	61,621	16,556	78,177	78,82	21,18	100 %	26,87

O resumo da importação, por classes, nos annos de 1915 a 1919, em relação ao peso liquido, valor *cif*, em papel, e libras esterlinas e a relação percentual com este ultimo valor, tem-se no quadro seguinte :

Resumo da importação por classes

JANEIRO A DEZEMBRO

CLASSES	TONELADA METRICA (Peso liquido)					VALOR A BORDO NO BRASIL — Mil réis — Papel				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Classe I (1 a 16).										
Animaes vivos	—	—	—	—	—	830.753	2.134.580	1.134.525	5.494.109	10.680.695
Classe II (17 a 123).										
Materias primas e artigos com applicação às artes e industrias	1.581.462	1.404.193	1 050.158	815.054	1.321.034	153.776.510	239.738.652	252.513.935	259.918.056	341.061.923
Classe III (124 a 425).										
Artigos manufacturados.	395.784	463.137	374.169	247.010	639.846	209.054.269	343.090.152	386.942.094	443.521.850	659.846.504
Classe IV (426 a 488).										
Artigos destinados á alimentação e forragens. .	694.253	694.524	435.935	588.910	681.638	219.334.543	225.798.588	193.817.367	280.470.588	322.669.371
Total das mercadorias	2.671.499	2.561.859	1.830.592	1.650.974	2.642.518	582.996.096	810.758.972	837.737.951	989.404.603	1.334.258.563
Classe V (489 a 491 I).										
Especies metallicas e notas de banco, estrangeiras	—	—	—	—	—	878.592	74.763	159.817	190.777	2.547.300

CLASSES	VALOR A BORDO NO BRASIL — Equivalente em ℔℔ esterlinas					% SOBRE O VALOR TOTAL EM ℔℔ ESTERLINAS				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Classe I (1 a 16).										
Animaes vivos	42,815	105,580	76,508	203,731	632,810	0,1	0,1	0,2	0,6	0,3
Classe II (17 a 123).										
Materias primas e artigos com applicação ás artes e industrias	7,031,433	11,010,285	13,111,812	13,013,812	19,810,850	26,1	29,6	31,2	26,3	25,1
Classe III (124 a 125).										
Artigos manufacturados	10,701,238	17,107,012	20,590,215	23,022,215	38,068,830	35,9	42,1	46,3	41,7	49,5
Classe IV (126 a 188).										
Artigos destinados á alimentação e forragens. .	11,310,809	11,207,520	10,398,081	11,088,002	10,031,015	37,0	27,7	23,3	23,1	21,3
Total das mercadorias	30,048;301	10,389,136	41,500,616	52,816,883	78,177,235	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Classe V (189 a 191 I).										
Especies metallicas e notas de banco, estrangeiras	45,291	3,705	8,293	10,000	135,151	--	--	--	--	--

Esse mesmo movimento relativo á importação geral de mercadorias, discriminado por alfandegas e portos aduaneiros, foi:

ALFANDEGAS E POSTOS ADUANEIROS	VALOR A BORDO NO BRASIL — CONTOS DE REIS, PAPEL					VALOR A BORDO NO BRASIL — EQUIVALENTE EM ££ ESTERLINAS				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Territorio Federal (Acre)	—	—	—	3	42	—	—	—	141	2,643
Amazonas:										
Porto Velho	131	44	5	6	20	6,813	2,141	280	316	1.551
Manáos	11.704	18.052	14.203	9.011	10.915	607,150	898,978	746,859	483,854	645,985
Itacoatiara	—	—	—	—	4	—	—	—	—	240
Total	11.835	18.096	14.208	9.017	10.945	613,963	901,089	747,139	484,170	647,776
Pará (Belém)	22.500	30.272	33.001	26.100	30.089	1,163,669	1,808.191	1,803,214	1,403,006	1,826,059
Maranhão (São Luis)	4.996	5.388	7.424	5.715	6.206	258,900	268,605	389,777	305,287	366,559
Piauhy (Parnahyba)	672	797	1.094	807	953	34,771	39,823	58,181	43,610	57,321
Ceará (Fortaleza)	3.886	5.692	5.547	6.484	9 634	202,104	283,886	292,774	347,514	570,606
Rio Grande do Norte (Natal)	1.185	1.348	1.002	632	1.745	61,126	66,987	53,037	34,453	104,755
Parahyba (Cabedello)	2.374	2.738	3.515	1 839	4.450	122,310	136,022	186,653	99,068	266,169
Pernambuco (Recife)	39.830	40.493	65.359	70.568	102.697	2,063,138	2,455,535	3,472,733	3,772 000	5,985,695
Alagôas:										
Maceió	7.562	8.867	8.500	8.670	12.365	392,549	441,516	445,942	463,032	726,687
Penedo	140	13	5	15	9	7,109	658	233	792	521
Total	7.702	8.880	8.505	8.685	12.374	399,658	442,174	446,175	463,824	727,208
Sergipe (Aracujú)	503	543	518	251	856	25,038	27,163	27,087	13,459	50,430
Bahia (São Salvador)	30.183	38.309	36.287	46.748	59.828	1,561,746	1,908,492	1,914,022	2,492,916	3,510,526
Espirito Santo (Victoria)	1.100	664	731	404	912	57,543	32,916	38,414	21,709	55,770
Rio de Janeiro (Capital Federal)	244.103	358.009	305.126	460.426	581.217	12,598,560	17,836,200	19,382,237	24,538,987	33,994,185
S. Paulo (Santos)	156.887	215.572	227.517	257.700	381.016	8,086,230	10,720,502	12,117,511	13,756,511	22,298,052
Paraná:										
Paranaguá	3.165	4.739	3.470	1.507	4.279	162,295	235,059	185,970	84,985	292,451
Antonina	2.147	3.114	3.839	5.397	7.277	110,705	157,294	203,248	289,330	431,849
Fóz do Iguassú	97	317	122	184	33	4,982	15,691	6,468	9,895	8,012
Total	5.409	8.170	7.431	7.178	12.186	278,072	408,044	395,686	384,210	732,312
Santa Catharina:										
São Francisco	2.444	3.121	1.512	3.200	2.472	125,878	154,862	78,815	170,488	147,379
Itajahy	10	14	44	4	50	1,023	720	2,312	218	3,896
Joinville	132	195	137	—	—	6,843	9,749	7,241	—	—
Florianopolis	2.341	2.956	1.244	857	1.782	126,488	147,191	65,516	46,284	109,014
Total	4.936	6.286	2.937	4. 51	4.313	251,232	312,531	153,914	222,990	260,289
Rio Grande do Sul:										
Rio Grande	15.184	10.297	15.189	19.540	29.818	781,038	512,001	817,314	1,051,416	1,756,314
Pelotas	4.102	8.243	5.956	5.705	8.575	210,232	108,388	317,657	312,014	511,667
Porto Alegre	19.251	27.435	24.061	26.520	43.001	992,613	1,368,561	1,315,191	1,583,150	2,516,551
Jaguarão	14	161	78	85	261	775	8,065	4,277	4,609	15,370
Passo das Pedras	23	60	7	—	—	1,231	3,011	326	—	—
Sant'Anna do Livramento	1.206	1.540	4.571	15.200	16.796	65,640	70,215	248,196	812,674	980,093
Quarahy	333	604	440	900	1.181	17,193	29,815	23,147	48,335	69,775
Uruguayana	1.709	2.653	2.131	6.772	7.444	92,212	131,717	113,405	363,365	440,669
Itaqui	133	171	173	1.014	1.959	6,972	8,528	9,102	51,051	113,613

ALFANDEGAS E POSTOS ADUANEIROS	VALOR A BORDO DO BRASIL									
	CONTOS DE RÉIS, PAPEL					EQUIVALENTE EM ℔℔ ESTERLINAS				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
São Borja	74	150	54	92	122	3.869	7,675	2,026	4,032	7,096
Diversos Postos	168	307	426	640	1.156	8.554	10,598	22,999	34,738	68,805
Total	42.347	51.711	53.689	70.558	110.313	2,180,362	2,573,596	2,874,843	4,269,587	6,509,953
Mato Grosso:										
Porto Murtinho	204	313	240	616	330	13,756	15,320	12,909	32,903	19,840
Porto Esperança	—	98	360	477	553	—	4,805	19,897	25,573	32,365
Corumbá	2.155	2.360	2.210	1.887	2.529	111,110	117,398	117,107	101,182	149,659
Cuyabá.	21	20	48	45	118	1,104	1,001	2,571	2,432	6,850
Bella Vista.	—	—	32	23	37	—	—	1,762	1,263	2,221
Total	2.440	3.701	2.017	3.048	3.570	125,970	138,020	154,246	163,353	210,926
Total geral da importação	582.900	810.759	837.738	980,404	1.334.258	30,088,301	40,360,436	44,509,646	52,816,883	78,177,235

Pelos paises de origem a mesma importação assim se distribue :

PAIZES DE ORIGEM	VALOR A BORDO NO BRASIL — Contos de réis, papel					Equivalente em ££ esterlinas				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
AFRICA:										
Possessões Belgas	—	—	—	—	—	—	13	—	—	—
Possessões Britannicas	1.041	1.063	2.364	45	2.761	53,480	53,271	120,247	2,519	103,862
Possessões Francesas	—	73	121	12	110	—	3,558	6,459	657	6,688
Possessões Espanholas	—	1	4	—	—	—	20	183	—	—
Possessões Portuguesas	—	159	53	8	254	—	7,887	2,699	4,108	16,308
Diversas origens	1.352	702	663	7	—	69,563	34,944	35,077	417	—
Total	2.393	1.998	3.205	144	3.134	123,052	99,702	170,665	7,701	186,858
AMERICA DO NORTE E CENTRAL										
Canadá	4.777	5.504	4.531	4.102	4.366	245,353	268,092	236,608	222,922	253,487
Cuba	51	87	63	108	225	2,579	4,305	3,352	5,759	13,769
Estados Unidos	187.873	317.061	394.890	335.032	640.511	9,651,305	15,840,605	21,005,302	18,984,413	37,122,752
Mexico	2.785	5.232	3.676	6.439	9.369	142,500	257,270	187,241	334,342	533,333
Possessões Americanas	—	185	206	—	—	—	9,149	10,730	—	—
Terra Nova	12.404	13.980	14.201	23.709	21.766	647,229	691,105	746,686	1,283,556	1,232,676
Total	207.080	342.049	417.057	390.290	676.237	10,688,966	17,071,216	22,240,970	20,830,992	39,478,017
AMERICA DO SUL:										
Argentina	92.575	114.019	109.306	187.899	201.448	4.786,028	5,675,425	5,791,925	10,020,215	12,032,250
Bolivia	4	1	—	2	174	193	39	3	141	10,105
Chile	301	237	4.112	1.403	035	10,823	11,871	221,932	76,145	54,266
Colombia	—	—	—	1	—	—	—	23	30	—
Equador	15	—	—	—	3	817	2	—	—	160
Paraguay	1.295	811	1.228	188	408	66,600	41,684	64,406	9,727	23,838
Perú	57	89	31	27	13	2,031	4,437	1,639	1,527	952
Uruguay	8.591	12.061	16.193	41.266	22.602	447,344	600,536	867,678	2,208,341	1,711,615
Venezuela	1	—	2	—	—	46	10	78	—	—
Total	102.929	127.248	130.872	230.786	235.585	5,323,904	6,331,031	6,917,684	12,316,162	13,863,216
Total geral da America	310.909	469.897	548.329	621.076	911.822	16,012,870	23,403,250	29,197,663	33.147,154	53,341,233
ASIA:										
China	678	1.073	720	631	651	34,902	53,657	38,670	34.307	40,088
India	10.829	13.150	18.254	12.319	30.329	560,746	651,783	981,414	661,977	1,691,720
Japão	210	467	1.359	6.156	8.818	10,759	23,321	72,321	326,226	500,621
Turquia Asiatica	14	15	11	—	—	699	803	542	17	—
Total	11.731	14.707	20.344	19.139	39.831	607,106	729,564	1,095,947	1.022,527	2,232,132
EUROPA:										
Allemanha	8.690	359	911	-	3.208	158,285	17,729	18,049	-	201,033
Austria-Hungria	759	6	2		73	39,678	301	86	--	1,646
Belgica	1.004	1.157	109	---	1.792	51,777	57,959	22,191	--	110,132
Dinamarca	2 335	4.596	1.529	782	481	131,632	228,666	79,68	41,464	28,387
Finlandia	—	--	—		1.214	--	--	--	--	73,739
França	28.823	42.158	33.824	47.348	50.530	1,486,525	2,095,378	1,785,118	2,518,993	2,967,105
Grã-Bretanha	127.547	165.281	150.855	201.878	215.514	6,596,897	8,228,784	7,979,264	10,783,721	12,737,211

PAIZES DE ORIGEM	VALOR A BORDO NO BRASIL									
	Contos de réis, papel					Equivalente em ££ esterlinas				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Grecia	63	142	7	89	—	3,220	7,145	376	4,503	—
Espanha	8.432	9.422	11.305	17.486	14.727	431,883	469,222	601,252	937,184	872,483
Hollanda	3.904	4.831	865	1.175	5.072	200,807	241,562	46,307	63,093	314,190
Italia	25.528	28.303	16.608	21.054	18.261	1,327,013	1,410,597	878,005	1,126,521	1,067,111
Noruega	9.626	8.268	6.854	4.243	6.582	500,095	411,104	360,547	229,830	380,767
Portugal	28.870	37.704	27.242	37.963	30.718	1,490,323	1,872,049	1,435,574	2,027,917	2,364,542
Russia	241	319	269	5	—	12,358	15,811	14,168	250	—
Suecia	5.132	10.325	7.472	9.308	15.174	265,436	520,482	398,069	498,152	879,024
Suissa	6.207	10.290	6.630	7.624	7.086	318,453	512,430	349,722	407,850	415,621
Turquia Européa	71	52	49	—	—	3,715	2,585	2,499	23	—
Total	257.551	323.413	264.840	349.045	379.404	13,324,117	16,097,807	14,001,001	18,639,501	22,416,311
OCEANIA :										
Nova Zelandia	412	125	650	—	—	21,246	6,159	35,531	—	—
Possessões Hollandesas	—	619	164	—	7	—	30,954	8,839	—	401
Total	412	744	820	—	7	21,246	37,113	44,370	—	401
Total geral da importação	582.996	810.759	837.738	989.404	1.334.258	30,088,391	40,369,436	44,509,046	52,816,883	78,177,235

RECAPITULAÇÃO										
Africa	2.303	1.098	3.205	144	3.134	123,052	99,702	170,065	7,701	186,858
America do Norte e Central	207.980	342.649	417.657	390.290	676.237	10,688,966	17,071,216	22,240,979	20,830,992	39,178,017
America do Sul	102.929	127.248	130.872	230.786	235.585	5,323,901	6,334,034	6,947,684	12,316,162	13,863,216
ASIA	11.731	14.707	0.344	19.139	39.831	607,106	729,564	1,095,947	1,022,527	2,232,432
Europa	257.551	323.413	264.840	349.045	379.464	13,3.4,117	16,097,807	14,001,001	18,639,501	22,416,311
Oceania	412	744	820	—	7	21,246	37,113	44,370	—	401
Total	582.996	810.759	837.738	989.404	1.331.258	30,088,391	40,369,436	44,509,046	52,816,883	78,177,235

O resumo de exportação, por classes, de 1915 a 1919, bem assim pelos portos de procedencia e paises de destino, consta dos mappas que se seguem.

EXPORTAÇÃO

JANEIRO A DEZEMBRO

CLASSES	TONELADA METRICA					VALOR A BORDO NO BRASIL — Mil réis — Papel				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Classe I (1 a 64). Animaes e seus productos	85.345	110.990	153.307	160.219	201.832	101.027.372	153.701.871	210.035.900	231.232.012	333.130.639
Classe II (65 a 119). Mineraes e seus productos	303.050	511.591	536.416	400.121	211.736	22.869.475	43.059.571	72.410.055	51.187.031	23.253.057
Classe III (120 a 268). Vegetaes e seus productos	1.420.036	1.213.331	1.321.000	1.202.510	1.491.120	918.400.703	910.123.890	899.778.320	851.031.178	1.812.332.680
Total das mercadorias	1.800.381	1.870.921	2.010.723	1.771.853	1.907.088	1.013.297.550	1.136.883.335	1.193.171.975	1.137.100.271	2.178.719.376
Classe III IV (269 a 271). Especies metallicas e notas do banco, estrangeiras	—	—	—	—	—	97.934.500	3.231.411	672.770	9.526	—

CLASSES	VALOR A BORDO NO BRASIL — Equivalente em ℔ esterlinas					% SOBRE O VALOR TOTAL EM ℔ ESTERLINAS				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Classe I (1 a 64). Animaes e seus productos	5,172,448	7,638,130	11,821,610	12,317,186	20,168,530	9,0	13,5	18,7	20,2	15,5
Classe II (65 a 119). Mineraes e seus productos	1,173,441	2,151,013	3,807,010	2,904,599	1,071,700	3,0	3,8	6,2	4,8	1,3
Classe III (120 a 268). Vegetaes e seus productos	47,635,052	40,672,630	47,330,511	45,010,100	108,242,153	88,0	82,7	75,1	75,0	83,2
Total das mercadorias	53,950,941	50,462,103	63,031,161	61,167,075	130,085,138	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Classe IV (269 a 271). Especies metallicas e notas do banco, estrangeiras	5,149,162	153,863	31,485	525	—	—	—	—	—	—

PORTOS DE PROCEDENCIA	VALOR A BORDO NO BRASIL									
	Contos de réis, papel					Equivalente em libras esterlinas				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Amazonas :										
Manáos	62.649	75.947	70.931	28.470	61.088	3,244,147	3,738,522	3,688,685	1,551,626	3,696,569
Itacoatiara	1.430	1.759	808	98	3.210	74,724	86,918	40,912	5,164	195,705
Total	64.079	77.706	71.739	28.568	64.298	3,318,871	3,825,440	3,729,597	1,556,790	3,892,274
Pará :										
Amapá	—	—	—	44	91	—	—	—	798	6,519
Belém	69.702	79.303	79.829	69.083	77.030	3,617,783	3,909,906	4,176,799	3,235,235	4,563,054
Total	69.702	79.303	79.829	69.097	77.121	3,617,783	3,909,906	4,176,799	3,236,033	4,569,573
Maranhão :										
São Luis	2.538	3.580	6.080	4.681	10.794	132,260	177,647	319,844	255,339	633,658
Ilha do Cajueiro (*)	7.630	8.250	7.137	8.145	13.798	389,572	408,826	373,869	442,887	850,442
Total	10.198	11.830	13.217	12.826	24.592	521,832	586,473	693,713	698,226	1,484,100
Ceará :										
Camocim	—	123	32	—	—	—	6,284	1,565	—	—
Fortaleza	18.598	18.386	17.406	23.416	38.907	959,082	908,273	909,713	1,291,577	2,318,499
Total	18.598	18.509	17.438	23.416	38.907	959,082	914,557	911,278	1,291,577	2,318,499

PORTOS DE PROCEDENCIA	VALOR A BORDO NO BRASIL									
	Contos de réis, papel					Equivalente em ££ esterlinas				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Rio Grande do Norte (Natal)	1.327	1.305	1.903	23	1.668	67,977	61,872	93,799	1.326	101,059
Parahyba (Cabedello)	3.368	3.705	2.923	287	4.270	172,577	187,550	154,530	16,310	262,071
Pernambuco (Recife)	22.591	25.566	56.017	81.176	61.025	1,177,672	1,272,003	2,916,809	4,397,912	3,721,421
Alagoas :										
Maceió	6.872	3.918	3.822	4.051	3.894	353,823	193,655	200,500	272,773	243,416
Penedo	23	—	66	—	23	1.100	—	3,625	—	1,379
Total	6.895	3.918	3.888	4.051	3.917	353,023	193,655	204,125	272,773	244,795
Bahia (São Salvador)	102.199	106.468	102.599	111.253	216.932	5,261,535	5,298,650	5,433,532	5,962,881	13,079,893
Espirito Santo (Victoria)	22.932	22.861	19.083	13.404	47.715	1,180,253	1,134,928	1,003,210	723.437	2,874.218
Rio de Janeiro (Capital Federal)	176.355	193.676	267.155	251.490	348.172	9,119,688	9,804,903	14,171,316	13,444,369	21,015.894
São Paulo (Santos)	465.213	489.632	422.335	371.446	1.037.487	24,150,008	24,351,481	22,184,003	20,095,365	64,457,871
Paraná :										
Paranaguá	10.808	13.655	13.955	24.521	29.911	556,907	679,010	740,519	1,322,436	1,818,587
Antonina	18.571	16.976	8.622	7.436	7.674	961,318	838,077	457,880	405,982	475,516
Foz do Iguassú	4.186	5.339	4.454	4.383	5.186	219,977	264,938	238,092	235,337	303,218
Total	33.565	35.970	27.031	36.349	42.771	1,738,202	1,782,075	1,436,521	1,963,755	2,603,351
Santa Catarina :										
São Francisco	3.691	5.359	8.427	9.873	15.539	190,127	265,535	450,330	536,336	959,167
Itajahy	118	67	99	209	120	6,213	3,328	4,877	10,967	7,139
Florianopolis	860	925	1.121	1.454	266	44,212	45,512	59,790	77,162	17,338
Laguna	—	69	642	649	61	—	8,392	33,691	35,355	3,863
Total	4.669	6.420	10.280	12.185	15.986	240,552	317,827	548,688	659,820	987,507
Rio Grande do Sul :										
Rio Grande	9.505	2.118	4.609	12.801	32.721	494,922	105,189	247,494	634,748	1,925,748
Pelotas	1.637	11.507	9.575	11.530	8.892	84,470	570,824	516,252	607,244	534,910
Porto Alegre	1.701	3.748	13.707	20.227	14.629	87,824	186,072	753,302	1.091,924	893,693
Jaguarão	414	491	760	535	529	20,756	24,240	43,048	28,808	31,577

PORTOS DE PROCEDENCIA	VALOR A BORDO NO BRASIL									
	Contos de réis, papel					Equivalente em ££ esterlinas				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Sant'Anna do Livramento	11.538	18.911	35.900	49.984	59.631	575,403	935,920	2,033,903	2,661,930	3,511,721
Quarahy	3.167	3.921	4.691	4.979	4.813	160,105	191,395	259,712	263,253	281,611
Santa Victoria do Palmar	813	520	650	2.036	2.720	42,931	26,206	35,100	110,130	162,801
Bagé	—	—	2.771	1.936	1.050	—	—	157,127	107,471	63,612
Uruguayana	3.875	4.707	9.916	15.598	10.362	193,332	237,768	557,851	811,193	613,057
Itaquy	1.919	1.662	3.887	2 187	1.693	97,491	82,602	211,733	115,317	97,531
São Borja	870	1.561	832	275	305	43,361	77,157	47,118	14,610	18,678
São Xavier	—	—	—	8	—	—	—	—	451	—
Total	35.469	49.278	87.403	122.195	137.359	1,800,630	2,119,350	4,865,670	6,527,172	8,137,993
Mato Grosso :										
Porto Murtinho	1.149	2.013	1.615	1.579	927	59,219	100,026	83,957	85,732	55,850
Porto Esperança	—	—	701	1.483	1.256	—	—	37,061	80,116	75,182
Nhu Verá	16	—	—	—	—	901	—	—	—	—
Corumbá	3.982	5.605	7.019	4.381	4.236	206,063	275,358	371,702	238,991	261,579
Total	5.147	7.618	9.335	7.443	6.469	265,209	375,384	492,750	405,169	392,911
Total geral da exportação	1.042.293	1.136.838	1.192.175	1.137.400	2.178.719	53,959,911	56,162,103	63,031,191	61,167,975	130,085,438

(*) A exportação do Piauhy é feita pela Ilha do Cajueiro.

PAISES DE DESTINO	VALOR A BORDO NO BRASIL — Contos de réis, papel					VALOR A BORDO NO BRASIL — Equivalente em ££ esterlinas				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Africa :										
Argelia	2.058	2.319	1.470	—	10 537	137,330	117,613	70,387	—	653,802
Cabo Verde	87	—	121	507	48	4,023	—	6,105	29,015	2,010
Canarias	211	203	235	—	431	11,020	10,365	13,803	—	25,515
Ceuta	—	0	40	—	—	—	203	2,308	—	—
Colonia do Cabo	7.255	8.780	11.403	8.031	9.350	370,073	440,774	613,370	478,831	577,095
Egypto	5.028	1.852	5.313	3.262	5.840	203,853	91,091	291,284	171,700	365,175
Gambia	—	—	—	46	88	—	—	—	2,599	5,970
Guiné Portugueza	—	—	—	40	111	—	—	1,950	7,787	—
Ilha da Madeira	2	—	—	—	—	121	—	—	—	—
Lourenço Marques	335	158	1.022	—	—	17,077	7,537	55,017	—	—
Marrocos	152	16	—	—	80	7,811	748	—	—	5,501
Melilla	63	101	80	—	—	3,231	7,706	4,321	—	—
Senegal	15	21	0	856	473	830	1,032	503	41,518	27,248
Tripoli	—	—	—	—	93	—	—	—	—	7,007
Tunis	201	47	—	—	132	13,731	2,241	—	—	9,218
Total	10.007	13.577	19.320	13.799	27.113	800,025	679,496	1,037,300	733,172	1,681,240
America do Norte e Central :										
Barbados	8	—	—	593	130	405	—	—	30,099	12,071
Canadá	22	62	—	3.530	337	1,077	2,070	—	191,857	22,002
Cuba	861	2.883	4.831	3.700	3.178	43,805	110,072	240,101	200,233	185,053
Estados Unidos	427.924	520.499	532.731	393.833	931.811	23,140,556	25,831,935	28,013,136	21,287,015	51,079,917
Porto Rico	—	—	63	—	—	—	—	3,518	—	—
Trindade	8	41	21	—	—	422	2,197	1,017	—	—
Total	428,823	523.188	537.701	401.786	935.518	22,193,325	25,077,753	28,283,802	21,702,774	51,299,070

America do Sul :										
Argentina	52.095	67.993	103.725	172.753	93.158	2,692,139	3,393,659	5,707,387	9,206,626	5,836,881
Bolivia	21	106	133	25	26	1,052	5,331	7,150	1,393	1,733
Chile	2.868	3.064	2.851	3.403	5.129	117,390	151,129	159,976	186,613	397,127
Colombia	—	—	4	—	—	—	—	241	—	—
Guyanna Francesa	—	—	—	1.128	130	—	—	—	59,282	11,371
Ilhas Falkland	—	—	17	—	—	—	7	931	—	—
Paraguay	1	59	5	371	123	70	2,123	270	20,130	8,299
Perú	37	26	111	271	102	1,911	1,288	7,053	11,308	6,030
Uruguay	35,356	54,123	85.202	118.505	95.821	1,793,510	2,693,519	4,685,202	6,332,338	5,703,210
Total	90.378	125.662	195.081	296.524	198.112	4,639,111	6,252,693	10,559,910	15,911,085	11,9.0,570
Total geral da America	519.201	649.100	733.382	693.310	1.103.073	26,831,736	32,230,451	38,846,681	37,043,859	66,231,502
Asia :										
China	—	—	10	10	4	—	—	583	587	220
Chypre	41	5	—	—	36	2,283	249	—	—	2,140
Hong-Kong	—	—	—	—	9	—	—	—	—	657
India Inglesa	—	—	—	26	—	—	—	—	1,333	—
Indo-China	—	—	—	—	1	—	—	—	—	37
Japão	—	—	370	272	340	—	7	21,323	11,977	20,181
Russia Asiatica	—	—	1.419	—	424	—	—	79,500	—	22,891
Singapura	—	—	10	—	—	—	—	538	—	—
Turquia Asiatica	53	—	—	—	451	2,899	—	—	—	27,462
Total	97	5	1.818	303	1.268	5,182	247	101,958	16,897	73,888
Europa :										
Alemanha	—	—	—	—	10.523	23	—	—	—	701,197
Austria-Hungria	—	—	—	2.436	7.326	—	—	—	135,118	411,903
Belgica	—	—	—	5.760	79.521	—	—	—	323,131	1,710,757
Bulgaria	23	—	—	—	36	1,237	—	—	—	1,983
Creta	65	—	—	—	—	3,161	—	—	—	—
Dinamarca	23.530	8.468	3.073	1.790	40.517	1,221,255	111,131	150,863	99,516	2,383,736
Finlandia	—	—	—	—	6.803	—	—	—	—	407,104
França	116.501	178.651	157.220	102.416	163.793	6,031,852	8,899,577	8,325,751	5,561,065	27,267,743
Gibraltar	647	683	440	2.520	3.266	33,148	31,371	23,731	130,833	192,845
Grã-Bretanha	125.056	131.116	149.303	111.802	157.752	6,175,098	6,493,249	7,811,815	6,168,829	9,183,066

PAISES DE DESTINO	VALOR A BORDO NO BRASIL									
	Contos de réis, papel					Equivalente em ℔℔ esterlinas				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Grecia	3.818	98	—	726	7.280	203,811	4,700	—	37,363	438,567
Espanha	6.007	8.093	15.007	25.421	35.084	309,675	416,850	852,715	1,332,027	2,029,899
Hollanda	63.952	33.703	5.183	—	61.784	3,360,821	1,684,810	320,317	—	4,090,386
Italia	32.126	68.102	92.370	120.033	66.773	1,662,742	3,401,060	4,853,614	6,421,278	3,881,430
Malta	374	120	—	—	100	19,273	5,307	—	—	5,910
Noruega	30.783	6.103	5.630	9.404	17.373	1,563,316	291,578	293,757	512,723	1,016,120
Portos da Grã-Bretanha (á ordem)	2.115	500	441	28.205	18.038	109,578	26,870	21,024	1,103,410	1,038,975
Portugal	9.201	6.201	5.213	10.402	11.567	436,117	313,603	273,807	551,625	683,135
Rumania	—	—	—	—	73	—	—	—	—	3,955
Russia Européa	—	—	—	—	36	—	—	—	—	1,033
Suecia	93.645	31.276	1.520	5.515	55.681	4.775,722	1,531,800	77,671	290,170	3,337,120
Suissa	—	9	2	80	—	—	455	93	4,417	—
Turquia Européa	—	—	—	—	210	—	—	—	—	14,193
Total	500.033	471.200	437.155	421.703	1.061.648	26,271,101	23,551,000	23,015,132	22,769,047	62,118,661
Total geral da exportação	1.042.203	1.136.883	1.102.175	1.137.100	2.178.710	53,950,011	50,462,103	63,031,161	61,167,975	130,035,433
Recapitulação										
Africa	16.607	13.577	19.820	13.770	27.143	830,925	670,496	1,067,300	733,172	1,631,240
America do Norte e Central	488.823	523.438	537.701	491.786	905.518	22,105,325	25,977,751	28,240,862	21,702,774	54,293,076
America do Sul	99.378	125.662	105.081	293.524	198 442	4,030,411	6,252,608	10,550,810	15,911,035	11,900,570
Asia	97	5	1.818	303	1.263	5,182	247	101,034	16,897	73,8-8
Europa	500.033	471.203	437.155	421.703	1.046.618	26,271,101	23,551,000	23,015,132	22,769,047	62,118,661
Total	1.042.203	1.136.883	1.102.175	1.137.100	2.178.710	53,950,011	50,462,103	63,031,161	61,167,975	130,035,433

A tonelagem bruta da importação e exportação, nos annos de 1915 a 1919, exprime-se nos seguintes numeros :

ALFANDEGAS E POSTOS ADUANEIROS	TONELADA METRICA									
	Importação					Exportação				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Territorio Federal (Acre)	—	—	—	1	107	—	—	—	—	—
Amazonas :										
Porto Velho	617	155	2	1	75	—	—	—	—	—
Manáos	30.012	34.539	25.500	11.780	17.455	17.513	10.530	22.245	8.761	29.702
Itacoatiara	—	—	—	—	1	1.466	1.580	1.012	183	2.873
Total	30.629	34.694	25.502	11.781	17.531	19.013	21.110	23.257	8.943	32.575
Pará :										
Amapá	—	—	—	—	—	—	—	—	25	333
Belém	90.393	107.330	99.214	55.722	71.673	26.677	27.411	43.650	41.172	51.614
Total	90.393	107.330	99.214	55.722	71.673	26.677	27.411	43.650	41.197	51.947
Maranhão :										
São Luís	25.156	11.107	12.639	4.010	7.704	3.310	7.837	14.736	6.400	12.562
Ilha do Cajueiro(1)	—	—	—	—	—	8.207	7.102	10.961	9.899	14.021
Total	25.156	11.107	12.639	4.010	7.704	11.517	14.939	25.697	16.299	26.583
Piauhy (Parnahyba)	1.424	1.233	1.334	481	1.610	—	—	—	—	—
Ceará :										
Camocim	—	—	—	—	—	—	13	136	—	—
Fortaleza	13.515	15.218	9.998	4.911	15.833	10.605	7.872	11 656	17.606	14.750
Total	13.515	15.218	9.998	4.911	15.833	10.605	7.890	11.792	17.606	14.750
Rio Grande do Norte (Natal)	7.437	5.273	3.822	937	4.150	1.273	2.013	1 913	5	713
Parahyba (Cabedello)	18.116	8.363	7.180	1.800	7.501	7.649	6.753	3 921	82	4.013
Pernambuco (Recife)	203.330	162.673	150.075	90.266	201.501	58.611	43.990	103 851	90.150	61.630
Alagôas :										
Maceió	21.518	17.630	12.974	9.077	17.007	10.036	4.231	10.171	6.803	8.137
Penedo	285	41	2	3	3	201	—	380	—	237
Total	21.803	17.674	12.976	9.080	17.010	10.290	4.231	10.951	6.803	8.724
Sergipe (Aracajú)	772	600	436	214	766	—	—	—	—	—
Bahia (São Salvador)	115.897	107.120	69.749	65.772	89.523	93.703	83.171	137.131	150.811	137.719
Espirito Santo (Victoria)	4.721	2.353	2 256	791	1.833	43.973	31.513	35.013	20.810	37.196
Rio de Janeiro (Capital Federal)	1.430.325	1.379.758	1.007.385	907.018	1.453.650	580.015	730.013	781.035	506 365	450 302
São Paulo (Santos)	551.051	571.001	412.572	305.613	610.107	770.530	695.503	619.615	496 513	705.170
Paraná :										
Paranaguá	8.732	14.143	5.778	2.001	7.111	53.013	85.301	55.893	93 720	89.232
Antonina	9.407	13.721	9.587	13.778	19.559	38.328	32.013	15 882	12.050	13.057
Foz do Iguassú	271	1.337	312	368	333	9.011	9.841	9 373	9.397	12.137
Total	18.500	29.201	15.677	16.147	27.003	100.110	126.154	81 138	120.770	114.506
Santa Catharina :										
São Francisco	11.923	11.937	3.615	3.315	5.930	9.383	12.361	23 725	31.713	13.357
Itajahy	15	13	15	1	10	801	179	153	552	92
Joinvillo	157	105	31	—	—	—	—	—	—	—
Florianopolis	7.369	7.836	2.223	1.311	2.703	5.815	2.579	4 370	3.806	371
Laguna	—	—	—	—	—	—	337	2 039	2 002	193
Total	19.307	19.081	5.910	9.657	8.713	16.120	16.003	30.193	41.133	43.051

ALFANDEGAS E POSTOS ADUANEIROS	TONELAGEM METRICA									
	Importação					Exportação				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Rio Grande do Sul:										
Rio Grande	127.000	41.273	30.013	41.050	55.127	11.212	4.305	6.218	11.536	30.515
Pelotas	14.715	32.017	16.013	11.503	15.335	1.035	7.061	0.525	9.020	9.201
Porto Alegre	45.873	52.617	40.278	32.157	53.517	0.015	17.287	23.705	25.214	25.477
Jaguarão	232	403	233	231	130	1 533	910	1.315	691	540
Passo das Pedras	121	211	5	—	—	—	—	—	—	—
Sant'Anna do Livramento	10.751	9.000	23.205	53.201	63.310	12.053	13.413	31.233	63 531	56.280
Quarahy	1.105	1.031	2.535	2.800	2.831	0.730	3.550	3.810	6.033	4.176
Santa Victoria do Palmar	—	—	—	—	—	1.932	703	733	1.770	3.417
Bagé	—	—	—	—	—	—	—	3.435	2.830	802
Uruguayana	8.100	10.050	7.010	27.031	25 002	7.748	7.001	12.023	57.077	11.051
Itaqui	1.415	811	1.003	2.015	8.013	1.811	2.421	3.230	2.190	1.816
São Borja	503	410	131	001	308	731	1.428	013	311	031
São Xavier	—	—	—	—	—	—	—	—	42	—
Diversos Postos	2.032	3.203	1.832	1.431	2.535	—	—	—	—	—
Total	212.817	153.731	130.031	170.031	230.457	52.717	61.121	101.031	101.617	115.013
Mato Grosso:										
Porto Murtinho	2.113	2.035	1.317	2.700	1.137	1.000	3.013	2.115	959	4.112
Porto Esperança	—	1.000	1.828	1.502	1.830	—	—	501	905	739
Nhu-Verá	—	—	—	—	—	22	—	—	—	—
Corumbá	6.870	7.335	6.171	6.025	6.323	1.035	2.293	3.007	1.765	1.732
Cuyabá	31	35	70	13	53	—	—	—	—	—
Bella Vista	—	—	220	151	107	—	—	—	—	—
Total	9.023	10.571	9.018	10.105	9.831	2.750	5.311	5.033	3.633	6.012
Total geral	2.700.171	2.011.070	1.933.307	1.737.033	2.770.550	1.800.331	1.570.021	2.010.722	1.771.853	1.007.083

(') A exportação do Piauhy é feita pela Ilha do Cajueiro.

Dentre os dados relativos aos nove principaes productos de exportação convém salientar os que dizem respeito ao café, borracha, açucar, cacáo e algodão.

Café — Sua estatistica, referente aos annos de 1915 a 1919, com todos os informes, é a seguinte:

ENTRADAS DE CAFÉ	UNIDADE	JANEIRO A DEZEMBRO					SEIS MESES DE SAFRA (Julho a dezembro)				
		1915	1916	1917	1918	1919	1915/1916	1916/1917	1917/1918	1918/1919	1919/1920
VENDAS DE CAFÉ											
Rio	Sacas (1)	2.334.500	1.551.320	1.320.380	1.190.348	1.318.231	1.210.357	874.400	815.107	507.381	747.537
Santos	»	6.731.033	2.693.739	2.710.800	5.110.207	4.095.402	4.682.990	568.000	2.710.800	1.699.000	1.726.000
Total geral	»	9.066.527	4.249.011	4.010.180	6.630.555	5.413.633	5.893.347	1.442.400	3.525.937	2.206.381	2.473.537
PREÇOS CORRENTES DE CAFÉ											
Rio — Typo 7 Por 10 Kilos. Maximo	Réis papel	5$733	7$190	7$013	11$371	18$011	5$733	6$830	5$513	11$371	10$836
Rio — Typo 7 Por 10 Kilos. Medio	Réis papel	4$503	6$501	5$502	9$135	12$132	4$093	6$501	4$812	7$570	12$750
Rio — Typo 7 Por 10 Kilos. Minimo	Réis papel	4$033	5$117	4$222	4$322	9$124	5$343	6$195	5$175	5$370	9$124
Santos superior Por 10 Kilos. Maximo	»	6$200	7$100	6$300	13$100	20$000	5$900	7$100	5$100	13$100	20$000
Santos superior Por 10 Kilos. Medio	»	4$700	6$170	5$353	7$281	15$309	5$000	6$400	4$900	9$735	17$149
Santos superior Por 10 Kilos. Minimo	»	5$374	5$500	4$800	4$300	12$000	5$330	6$200	4$800	6$300	13$000
Nova-York Disponivel Por libra Maximo	Cent.	8.00	10.13	10.50	10.03	21.25	7.87	10.13	9.38	10.63	21.25
Nova-York Disponivel Por libra Medio	»	6.12	9.30	9.11	9.01	19.20	6.50	9.60	8.43	9.40	19.28
Nova-York Disponivel Por libra Minimo	»	7.40	7.75	7.50	8.25	11.50	7.53	9.13	7.50	8.25	15.50
EXISTENCIA DO CAFÉ EM 31 DE DEZEMBRO											
Na Capital Federal	Sacas (1)	252.030	209.801	451.339	832.307	400.717	—	—	—	—	—
Sobre agua	»	79.700	65.031	67.633	71.951	15.223	—	—	—	—	—
Em Nitheroy	»	17.012	32.228	43.026	20.102	20.053	—	—	—	—	—
Total na bahia do Rio	»	350.308	307.003	563.033	987.680	531.993	—	—	—	—	—
Em Santos	»	2.238.415	2.995.520	4.453.103	8.151.913	4.511.060	—	—	—	—	—
Total geral	»	2.588.723	3.302.613	5.017.101	9.113.023	4.079.032	—	—	—	—	—

(1) Sacas de 60 kilos.

Borracha — A exportação total da borracha que, segundo os dados offerecidos pela Directoria de Estatistica, se elevou em 1919 a 32.213.811 kilos, teve, em relação ao anno anterior, um augmento de 10.002.895 kilos, differença que representa quasi um terço da exportação de 1919.

Dessa borracha exportada, 9.656.224 kilos são de producção do territorio federal do Acre, o que corresponde a 3,6 % do total exportado, e 2.226.104 kilos pela alfandega de Manáos e 7.430.120 kilos pela de Belém. Os direitos arrecadados por essas duas alfandegas, pela exportação da borracha referida, sommam 3.176:733$410 correspondente ao valor official de 31.767:334$105.

O confronto da exportação de borracha do territorio do Acre, em relação aos annos de 1917 a 1919, pelas alfandegas de Manáos e Belém, é o que se vê do quadro seguinte:

Borracha do Territorio Federal do Acre

ANNOS	ALFANDEGA DE MANÁOS			
	Peso em kilos	Valor	Valor de um kilo	Renda da exportação
1917.	1.951.408	8.170:206$655	4$165	[illegible]:421$799
1918.	1.654.721	5.240:812$800	3$167	[illegible]
1919.	2.226.104	7.032:035$715	3$158	[illegible]$571
Differenças:				
1917/1919	+ 264.698	— 1.138:170$940	— 1$007	— 277:218$228
1918/1919	+ 571.383	+ 1.791:222$915	— $009	+ [illegible]:712$[illegible]
	ALFANDEGA DE BELÉM			
	Peso em kilos	Valor	Valor de um kilo	Renda da exportação
1917.	7.664.021	34.563:729$943	4$708	3.932:422$425
1918.	5.078.714	15.155:032$355	3$860	1.570:245$708
1919.	7.430.120	24.735:298$390	3$329	2.473:529$839
Differenças:				
1917/1919	— 233.901	— 9.828:431$553	— 1$379	— 1.458:892$587
1918/1919	+ 2.351.406	+ 9.580:266$035	— $531	+ 903.284$131

Como se observa, no computo geral, a exportação de 1919 foi superior a dos dois annos anteriores, pois sendo de 9.656.224 kilos a de 1919, a de 1917, que foi superior a de 1918, attingiu a 9.625.427 kilos, pouco menos, portanto.

Apesar disso nota-se que o barateamento da borracha vem sendo cada vez mais accentuado.

A borracha do territorio do Acre, exportada pela alfandega de Manáos, é procedente do Acre, Purús e Juruá, nas quantidades, valores e renda abaixo discriminados, segundo os elementos fornecidos pela referida alfandega:

PROCEDENCIA	PESO EM KILOS	VALOR	RENDA DA EXPORTAÇÃO
Acre	1.455.861	4 552:203$780	455:220$378
Purús.	422.201	1.371:653$230	137:165$328
Juruá	348.042	1.108:178$715	110:817$804
	2.226.104	7.032:035$725	703:203$570

Em transito pela mesma alfandega, a borracha exportada pelas Republicas limitrophes, foi:

PROCEDENCIA	PESO EM KILOS	VALOR
Venezuela	15.575	52:890$000
Colombia	27.549	92:850$550
Bolivia	986.332	3.096:126$900
Perú.	1.374.412	4.040:894$730
	2.403.868	7.282:762$180

A borracha de procedencia estrangeira foi maior, em quantidade exportada e valor, que a procedente do Acre.

O movimento da borracha entrada em Manáos, durante o anno de 1919, com indicação da procedencia, é em kilogrammas o que consta do quadro seguinte:

MEZES	ESTADUAL		FEDERAL				ESTRANGEIRA				
			Territorio do Acre								
	Amazonas	Mato Grosso	Acre	Juruá	Purús	Total	Bolivia	Columbia	Perú	Venezuela	Total
Janeiro	731.217	213.231	164.612	23.037	30.654	218.333	71.685	.....	5.485	.....	80.170
Fevereiro	813.916	391.432	201.892	77.650	41.114	320.656	90.156	.....	124.673	4.618	219.447
Março	723.234	653.568	163.764	112.830	11.207	287.801	88.920	.....	8.513	419	97.852
Abril	508.034	407.855	80.261	29.485	68.860	178.606	92.425	.....	85.550	.....	177.975
Maio	492.111	457.708	24.154	68.640	4.090	96.884	88.718	.....	31.660	2.828	123.206
Junho	197.428	420.111	44.723	7.224	6.187	58.134	82.297	5.094	61.785	1.166	150.342
Julho	227.817	348.697	73.553	6.670	48.454	128.677	41.629	.....	.....	1.500	43.129
Agosto	469.272	264.902	57.987	6.726	100.009	164.722	61.208	.....	3.029	5.566	69.803
Setembro	574.577	168.139	34.393	19.342	71.726	125.463	140.758	23.072	4.839	.....	168.669
Outubro	602.162	182.854	93.871	.....	135.116	231.987	59.234	.....	993	675	60.907
Novembro	1.042.357	168.539	214.633	18.299	108.547	341.479	64.643	.....	60.303	.....	124.946
Dezembro	813.143	250.201	147.803	29.337	72.149	249.292	72.633	.....	803	.....	73.444
	7.193.313	3.939.240	1.304.684	399.240	698.113	2.402.037	957.309	28.166	387.643	16.772	1.389.890

Concorreu com maior quantidade a borracha estadual, isto é, procedente do Amazonas e Mato Grosso, e a esta se segue a borracha do Acre, que foi superior a de todas as Republicas limitrophes.

Segundo os dados offerecidos pela Directoria de Estatistica, a exortação da borracha de 1915 a 1919, com discriminação da procedencia e destino, foi a que se lê nos numeros seguintes:

MERCADORIAS E PORTOS DE PROCEDENCIA	QUANTIDADE — Janeiro a Dezembro					VALOR A BORDO NO BRASIL — Mil réis, papel — Janeiro a Dezembro				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Borracha seringa (Hevea).										
Manáos	13.170.624	12.900.975	11.033.845	8.255.754	13.900.389	59.956.751	79.850.030	66.494.633	23.040.599	47.572.459
Pará	17.444.889	15.189.178	16.823.953	13.523.535	17.763.054	62.721.369	70.132.634	67.210.805	42.471.033	53.854.334
Corumbá	637.193	443.902	501.161	268.058	244.662	2.122.583	1.914.856	2.339.671	1.197.100	923.039
Diversos	291.755	241.242	527.556	163.519	203.203	1.093.456	1.135.420	1.479.132	831.463	867.148
Total kilog.	31.559.464	28.835.297	31.589.518	22.210.916	32.213.311	125.899.159	144.113.000	137.524.274	72.543.245	103.220.001
PAISES DE DESTINO										
Estados-Unidos	18.845.667	18.463.292	20.165.385	17.692.154	22.932.266	71.877.637	89.268.417	80.738.824	54.783.328	69.923.919
França	144.661	231.157	219.191	871.154	2.185.339	657.351	1.279.913	1.237.755	3.231.601	7.737.935
Grã-Bretanha	11.847.393	9.738.680	19.901.764	3.277.669	6.529.257	50.904.754	51.693.321	53.733.929	12.720.454	23.336.302
Uruguay	478.791	217.757	115.255	176.168	159.266	1.538.317	917.766	546.220	803.169	636.705
Diversos	233.952	214.411	187.923	193.771	407.153	921.100	950.582	1.267.546	933.693	1.535.140

Assucar — A exportação do assucar, no mesmo periodo, foi:

MERCADORIAS E PORTOS DE PROCEDENCIA	QUANTIDADE — Janeiro a Dezembro					VALOR A BORDO NO BRASIL — Mil réis, papel — Janeiro a Dezembro				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Assucar.										
Natal	80.700	161.150	379.905	.....	.....	16.320	54.531	87 774	.....	.....
Cabedello	30.000	.....	424.915	.....	103.075	5.100	.....	109.893	.....	58.978
Recife	37.931.653	31.080.693	82.936.019	75.931.028	37.835.355	9.331.901	11.372.521	37.650 900	62.183.100	28.860.451
Maceió	17.401.538	1.891.339	5.695.113	6.031.816	4.233.475	3.065.832	600.176	1.927.268	4.139.210	2 673.821
Bahia	1.774.612	2.701.076	9.599.650	12.532.880	6.569.160	608.575	1.690.508	6.152.917	11.193.910	5.612.517
Rio de Janeiro	1.701.166	11.530.307	36.013.371	19.617.813	20.676.656	695.224	8.507.917	21.771.322	21.311.618	20.193 005
Santos	3.000	3.633	2.031.429	625.330	19.157	1.500	2.110	1.101.027	691.111	18.318
Florianopolis	18.000	183.000	324.000	36.000	.....	8.793	128.115	160.605	23.130	.....
Sant'Anna do Livramento	.....	492.810	370.000	260.720	1.800	.....	320.316	293.061	270.287	2.150
Santa Victoria do Palmar	81.195	119.633	71.365	149.270	31.225	41.010	78.622	49.851	154.071	10.181
Diversos	80.331	151.333	495.817	385.720	159.933	18.331	112.158	308.739	339 670	165.200
Total Kilog.	59.170.253	51.137.071	138.150.020	115.633.561	69.128.879	14.181.068	25.955.730	72.922 552	100.611.613	57.630.050
PAISES DE DESTINO										
Argentina	1.010	13.013.915	61.209.950	61.202.413	5.782.650	588	7.997.954	37.788.125	50.134.570	1.725.115
Belgica	.....	.....	.....	.....	701.105	.....	.....	.....	.....	635.910
Dinamarca	.....	.....	.....	.....	540.300	.....	.....	.....	.....	418.131
Estados-Unidos	21.023.097	4.180.887	2.253.650	2.210	18.330.241	1.520.933	1.516.553	841.733	2.325	17.064.191
França	5.110	3.321	6.300	3.613	14.322.658	2.227	1.997	1.240	2.651	11 878 689
Grã-Bretanha	21.037.321	16.231.682	23.398.097	8.669.159	13.441.091	5 550.151	5.316.938	6.739.011	2.791.112	7.972.170
Espanha	.....	1.605.013	819.135	.....	2.103.000	.....	591 201	91 671	.....	1.207.500
Italia	150	203	7.011.618	12.055.527	3.100.655	116	242	1.088.650	2.771.993	1.660.593
Portugal	12.031.691	1.551.751	38.113	503.071	2.017.503	3.361 389	932.513	16.115	195.332	1.159.503
Uruguay	2.105.850	15.220.921	19.197.101	30.369.951	5.745.525	912.456	9.180.285	23.021.051	27.129.035	5.233.501
Diversos	249.825	82.102	291.751	1.691.601	2.309.095	87.692	65.532	137.951	1.351.000	2.319.351

Cacáo — Não menos importante foi a exportação do cacáo, e cabe á Bahia a preponderancia nessa exportação que, no periodo de 1915 a 1919, é representada pelos numeros abaixo:

MERCADORIA E PORTOS DE PROCEDENCIA	QUANTIDADE — Janeiro a Dezembro					VALOR A BORDO NO BRASIL — Mil réis — papel — Janeiro a Dezembro				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Cacáo:										
Manáos	123.963	123.766	242.739	—	199.160	113.400	137.795	181.126	—	212.641
Itacoatiara	577.731	469.616	221.833	—	1.093.108	497.871	492.021	182.435	—	1.232.937
Pará	3.542.858	2.775.175	4.255.067	2.596.796	5.576.005	3.516.354	3.290.561	3.811.681	1.891.473	7.693.839
Bahia	37.124.603	36.723.315	41.537.063	33.115.241	54.851.212	47.537.936	41.754.443	37.495.015	34.810.787	82.659.126
Rio de Janeiro	3.393.673	3.370.560	6.203.918	3.145.461	722.438	4.230.826	4.481.574	6.253.207	3.009.651	1.183.101
Diversos	217.146	243.589	161.189	7.971	131.055	193.161	214.777	160.919	10.096	223.759
Total kilog.	44.979.974	43.720.021	55.621.339	41.865.472	62.581.308	56.139.548	50.371 171	48.031.383	39.752.007	93.265.453
PAISES DE DESTINO										
Argentina	955.913	1.229.805	1.110.110	3.100.436	1 295.705	1.162.158	1.335.847	935.609	2.759.883	2.129.395
Belgica	—	—	—	—	1.218.291	—	—	—	—	1.701 877
Dinamarca	3.132.185	1.182.000	468.000	—	2.746.125	4.319.830	1.486.521	450.420	—	4.119.255
Estados Unidos	14.813.034	16.541.106	37.930.399	30.432.233	33.577.844	19.221.397	19.075.940	32.652.278	28.098.442	51.427.191
França	7.667.976	14.541.907	11.856.822	4.813.424	15.575.150	9.205.093	16.452.601	10.310.828	5.845.332	21.452 728
Grã-Bretanha	8.540.200	5.783.658	1.391.567	93.232	3.565.773	9.376 843	6.540.868	1.284.038	76.743	5.103.537
Hollanda	3.760.800	2.508.000	1.219.000	—	2.130.316	5.292.218	3.048.270	1.004.129	—	3.207.854
Italia	1.374.231	141.420	265.200	125.913	90.000	1.592.249	161.157	243.030	103.737	117.090
Noruega	353.739	551.250	482.250	551.700	1.103.946	468.670	650.719	420.091	445.155	1.733 797
Suecia	4.296.600	890.760	354.000	580.200	838.118	5.396.483	1.204.422	893.820	623.272	1.365.203
Diversos	85.296	350.115	544.491	2.163.334	863.007	104.602	364.826	490.140	1.794.443	577.526

Algodão — A exportação do algodão em rama, nos annos de 1915 a 1919, segundo os dados estatisticos, não manteve ascendencia progressiva. Em 1915 a exportação attingiu a 5.227.569 kilos, e baixou, no anno seguinte, a 1.070.947 kilos. Subiu a exportação em 1917, e decresceu em 1918, para ascender em 1919. Foi, pois, de alternativas o movimento dessa exportação.

Nos quatro primeiros annos — 1915 a 1918 — coube ao porto do Recife a maior exportação, deslocou-se, porém, essa supremacia para o de Santos, que em 1919 exportou 6.002.732 kilos.

A maior importadora desse algodão foi a Grã-Bretanha; a França iniciou a importação em 1918; no anno seguinte (1919) essa importação teve extraordinario desenvolvimento, pois attingiu a 4.528.981 kilos.

Eis os demais elementos informativos sobre este producto:

MERCADORIAS E PORTOS DE PROCEDENCIA	QUANTIDADE — Janeiro a Dezembro					VALOR A BORDO NO BRASIL — Mil réis—papel — Janeiro a Dezembro				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Algodão em rama:										
Pará	—	—	—	—	291.118	—	—	—	—	752.305
Maranhão	166.217	—	361.115	310.057	891.062	160.583	—	1.007.072	977.158	2.319.315
Ilha do Cajueiro	—	—	—	—	299.177	—	—	—	—	720.091
Fortaleza	101.800	2.559	1.000.224	241.303	1.241.080	95.000	2.500	2.018.770	920.000	4.216.314
Natal	18.077	4.330	591.220	—	167.810	18.618	10.180	1.380.131	—	410.916
Cabedello	119.136	—	211.728	—	30.326	101.808	—	616.330	—	100.980
Recife	4.501.820	1.011.435	3.530.071	1.872.500	1.092.561	4.727.020	2.287.130	8.781.612	7.230.282	5.467.560
Rio de Janeiro	—	39.410	13.512	—	1.177.570	—	83.100	45.051	—	4.848.833
Santos	266	2.818	4.241	13.807	6.012.732	369	3.700	11.303	67.802	17.655.408
Diversos	287.211	10.326	117.000	156.413	56.550	290.210	13.251	326.104	501.230	107.743
Total kilog.	5.227.559	1.070.017	5.011.110	2.591.206	12.153.055	5.403.037	2.399.033	15.000.621	9.000.601	36.708.357
PAISES DE DESTINO										
Alemanha	—	—	—	—	100.071	—	—	—	—	589.972
Belgica	—	—	—	—	181.025	—	—	—	—	317.501
Estados Unidos	—	35.110	117.078	48.423	401.000	—	75.100	379.100	152.161	1.161.117
França	—	—	—	42.000	4.528.031	—	—	—	170.000	13.632.181
Grã-Bretanha	4.319.201	1.033,010	5.198.115	1.118.928	4.007.083	4.585.510	2.321.075	13.031.102	5.159.052	15.217.707
Hollanda	116.182	—	171.776	—	618.311	171.472	—	523.620	—	1.711.821
Italia	—	—	92.000	—	241.000	—	—	220.838	—	721.425
Portugal	761.830	—	311.011	1.010.011	1.015.931	739.256	—	870.128	4.118.900	2.786.627
Diversos	266	2.818	17.197	11.311	1.062	369	3.700	56.131	69.582	3.763

Principaes mercadorias importadas — Das mercadorias importadas em 1919 destacam-se, pela sua quantidade, valor e utilidade de applicação, as seguintes:

Juta, carvão de pedra, cimento, tecidos de algodão, automoveis, arame farpado, gasolina, kerozene, farinha de trigo, trigo em grão, bacalhão e xarque.

Dessas mercadorias, é sem duvida a importação de farinha de trigo e do trigo em grão uma das mais importantes.

A sua estatistica, de 1915 a 1919, em relação á quantidade, com discriminação da procedencia, destino e valor *cif.*, é a que se segue:

MERCADORIAS E PAISES DE ORIGEM	KILOGRAMMOS — Janeiro a Dezembro					VALOR A BORDO NO BRASIL — Mil réis, papel — Janeiro a Dezembro				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Farinha de trigo:										
Argentina	53.355.201	65.892.366	79.529.815	112.681.090	177.512.859	12.795.365	16.814.377	10.050.087	65.538.517	83.305.537
Estados-Unidos	70.812.036	39.559.015	23.017.467	199.419	26.103.334	24.223.322	16.064.768	15.757.152	72.523	18.133.510
Paraguay	1.392.948	1.263.409	1.456.751	204.030	511.058	569.655	446.330	703.439	68.720	250.625
Uruguay	3.251.315	11.406.255	5.771.034	36.323.355	12.174.827	971.037	33.31.513	2.560.667	19.824.271	5.847.052
Diversos	632	58	181.422	31.467	1.645	493	006	114.650	24.690	2.836
Total	128.812.132	118.121.133	109.959.519	149.439.381	216.333.723	38.559.892	36.657.024	59.185.995	85.528.757	107.599.610
Trigo em grão:										
Argentina	315.107.381	417.068.084	176.038.270	289.278.254	300.422.709	70.177.332	87.599.995	54.308.737	94.680.463	93.625.502
Chile	—	63.559	8.348.897	114.006	18.618	—	26.271	3.687.993	59.332	14.060
Estados-Unidos	53.564.216	12.919	3.840	181	—	11.911.627	5.304	2.114	118	—
Possessões Britannicas:										
Canadá	—	4.907.513	—	—	—	—	1.222.598	—	—	—
Outras possessões	—	—	3.063.995	—	5.646.723	—	—	1.054.025	—	2.315.054
Uruguay	73.475	1.820.370	4.429.508	8.212.637	5.644.674	20.156	514.661	1.482.146	1.950.087	1.555.668
Diversos	327	—	900	—	1.800	152	—	135	—	270
Total	370.745.399	423.872.436	191.935.320	297.605.078	311.734.524	82.139.267	89.368.889	60.535.150	96.689.980	100.510.554

PORTOS DE DESTINO	KILOGRAMMOS — Janeiro a Dezembro					VALOR A BORDO NO BRASIL — Mil réis, papel — Janeiro a Dezembro				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Manáos	3.633.018	4.260.039	3.113.031	3.355 005	2.107.893	1.359.111	1.787.753	2.012.919	1.809.532	1.112.07[illegible]
Pará	7.010.502	8.171.901	6.120.811	6.718.050	5.176.083	2.812.705	3.183.533	3.993.589	1.935.242	3.368.613
Maranhão	1.782.718	1.080.030	1.078.803	225.500	955.163	691.773	876.511	712.071	179.306	642.521
Fortaleza	3.576.121	5 472.876	2.019.451	1.412.052	1.370.119	1.351.249	2.276.196	1.396.824	1.069.291	2.795.771
Natal	808.430	1.033.970	504.903	507.500	810.558	243.713	430.137	287.750	158.165	561.125
Cabedello	2.381.993	2.863.355	1.757.735	721.725	2.850.373	660.695	736.131	869.502	135.071	1.551.151
Recife	21.083.510	10 927.187	11.205.102	14.073.880	32.051.140	6.314.310	5.090.026	7.557.550	10.110.077	18.827.019
Maceió	3.391.043	4.571.714	2.004.935	1.302.271	1.772.550	1.488.091	1.783.351	1.100.581	1.251.021	2.951.801
Bahia	12.821.201	9.015.319	6.055 972	9.059 033	13.015.370	3.370.558	2.935.725	3.372.990	6.057.712	7.106.036
Rio de Janeiro	11.821.595	6.750.860	22.567.007	22.901.429	35.857.211	3.870.703	1.828.300	12.0 0.261	11.767.075	17.319.272
Santos	15.020.416	11.225.503	20.375.806	43.367 108	76.543.101	1.351.718	2.071.172	15.025.781	26.615.753	37.447.592
Paranaguá	2.153.580	1.058.581	314.005	1.142.515	2.160.025	801.153	465.913	160.851	611.131	1.211.309
Antonina	5.111.018	0.750.870	4.213.307	2.328.831	3.710.556	1.495.113	1.643.525	2.102.055	1.135.007	1.911.037
Florianopolis	1.705.102	1.580.228	180.402	710.215	581.872	591.112	625.565	337.672	400.192	311.315
Rio Grande	0.273.418	3.308.960	2.051.586	3.320.332	1.711.307	2.220.058	888.886	1.121.111	1.122.357	1.907.073
Pelotas	1.881.415	5.520.483	2.215.751	803.110	1.373.030	600.508	1.198.053	1.0.0.805	100.121	581.659
Porto Alegre	15.801.460	16.040.030	4.207.800	8.020.788	1.091.035	1.516.731	5.257.001	2.131.110	1.710.817	1.710.219
Sant'Anna do Livramento	613.850	915.910	518.000	7.810.163	2.581.750	180.681	311.221	191.113	2.071.519	957.228
Uruguayana	3.607.000	5.525.750	3.205.263	15.588.211	15.020.013	921.1-2	1.721.065	951.891	3.715.215	2.023.735
Corumbá	1.300.528	1.272.500	1.512.058	1.420.820	1.816.208	533.012	451.695	707.132	617.179	805.619
Diversos	2.257.697	1.802.234	1.017.747	2.210.685	2.261.711	701.930	508.073	171.131	612.560	924.903
Rio de Janeiro	211.700.013	220.059.195	117.150.013	145 581.209	158.823.030	40.900.215	39.208.225	35.651.500	17.080.87[illegible]	30.317.00[illegible]
Santos	142.007.300	167.250.521	00.853.023	111.001 501	96.353.735	32.191.336	31.297.312	21.383.600	38.776.701	31.101.171
Antonina	—	5.171.707	4.505.000	11.053.721	15.017.118	—	1.087.505	1.333.115	3.719.101	1.907.331
S. Francisco	9.501.946	9.360.517	3.170.572	7.571.700	1.105.781	1.808.187	2.000.125	757.568	2.323.512	1.319.050
Rio Grande	1.301.145	1.635	—	—	315	750.033	1.055	—	—	177
Pelotas	2.055.735	5.017.230	500.071	2.10[illegible].511	[illegible]	110.[illegible]	[illegible]	[illegible]	51.[illegible]	1.0[illegible]
Porto Alegre	1.035	[illegible]	570.078	4.011 317	2.588.005	1.026	884.[illegible]	[illegible]	1.[illegible]	[illegible]
Sant'Anna do Livramento	61.115	11.025	—	6.070 295	1.583 000	11.[illegible]	3.151	—	1.585.0[illegible]	1.085.58[illegible]
Diversos	19.648	150.855	112.027	1.501.012	2.068.772	12.083	52.[illegible]	[illegible]	310.302	301.9[illegible]

As demais estatisticas suggerem observações interessantes. Assim é que se verificou que em 1919 foram importados 4.537 automoveis, dos quaes 4.438 dos Estados Unidos da America do Norte, cabe a S. Paulo a preponderancia nessa importação, pois que daquella quantidade foram por elle importados 2.077, mais do que o Rio de Janeiro, que importou 1.096.

A gasolina, que tem maior emprego na movimentação de automoveis, teve avultada importação em 1919, num total de 25.855.873 kilogrammas: destinados ao Rio de Janeiro 10.455.273 kilogrammas e a S. Paulo 7.571.223 kilogrammas.

A importação de kerosene, em 1919, foi de 114.910.788 kilogrammos: para o Rio de Janeiro 26.904.958 kilogrammos e São Paulo 24.029.696 kilogrammos.

Foram os Estados Unidos da America do Norte os maiores exportadores da gasolina e kerosene.

Movimento maritimo e fluvial — O movimento maritimo, no periodo de 1915 a 1919, com especificação dos portos de entrada, numero de entradas, tonelagem e outras indicações, foi o que se vê do quadro que se segue.

Por elle se notará que a navegação de vapores nacionaes, nesse periodo, predominou sempre, restricta como ficou a navegação de vapores estrangeiros, fossem neutros ou belligerantes, pelos riscos que a navegação transoceanica tinha então de enfrentar.

PORTOS DE ENTRADA	BRASILEIROS — Numero					BRASILEIROS — Tonelagem				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Territorio Federal :										
Cruzeiro do Sul	33	36	29	32	31	6.295	6.723	5.339	5.003	4.557
Senna Madureira	145	82	176	279	308	11.523	9.848	9.473	9.353	6.857
Campinas	—	—	—	19	30	—	—	—	612	402
Porto Acre	211	178	194	173	133	18.648	18.650	14.978	12.748	13.415
Total	389	296	399	503	461	36.466	35.221	29.680	27.716	24.231
Amazonas :										
Apaporys	24	21	9	10	14	761	374	134	324	193
Içá Brasileiro	2	—	4	6	1	193	—	16	193	4
Porto Velho	78	58	101	95	117	26.955	26.838	30.280	21.473	26.106
Manãos	851	925	937	758	742	244.112	240.001	236.344	200.430	190.751
Itacoatiára	537	391	575	484	554	190.093	190.313	260.202	231.486	221.237
Total	1.475	1.425	1.595	1.353	1.428	462.125	457.526	527.526	453.906	438.297
Pará :										
Amapá	—	—	—	—	64	—	—	—	—	2.317
Obidos	341	467	485	403	449	178.310	231.423	211.231	219.465	224.253
Belém	398	453	454	411	388	362.930	362.626	350.111	360.257	330.151
Total	739	920	952	814	901	541.270	594.049	561.775	579.722	557.721
Maranhão :										
S. Luis	149	158	157	145	147	101.399	201.293	185.231	192.181	193.229
Tutoya	220	235	249	219	191	92.699	106.314	93.375	86.955	62.958
Total	369	393	406	335	338	294.098	331.607	278.609	279.136	256.187
Piauhy :										
Parnahyba	239	225	305	412	314	43.598	40.203	41.751	42.295	48.038
Ceará :										
Camocim	156	190	139	163	161	59.691	45.167	35.210	52.105	56.592
Chaval	—	—	—	21	37	—	—	—	1.912	3.213
Acaraú	48	64	59	53	50	5.358	9.628	10.011	10.161	7.329
Fortaleza	287	292	319	335	349	291.924	214.121	231.789	351.015	371.233
Aracaty	110	110	114	97	108	60.249	42.371	31.545	33.688	34.117
Total	601	656	631	669	695	420.725	311.287	341.565	482.211	474.514
Rio Grande do Norte :										
Mossoró	291	282	325	291	265	102.352	76.709	112.747	122.016	148 521
Macáo	341	310	495	424	413	103.776	89.820	85.892	96.363	87.542
Natal	342	393	139	467	583	220.396	211.262	154.941	336.302	337.067
Total	974	985	1.180	1.182	1.261	426.521	419.791	453.589	556.641	573.131
Parahyba :										
Cabedello	259	288	273	299	294	261.335	218.363	217.666	269.231	276.585
Pernambuco :										
Recife	787	803	920	936	894	601.117	604.897	650.529	764.179	800.703
Alagôas :										
Porto Calvo	57	85	85	86	131	776	1.297	1.192	1.217	2.754
Maceió	522	534	534	465	547	409.652	434.572	421.360	446.330	191.813
Penedo	220	259	208	165	156	41.359	50.538	50.200	40.834	41.813
Total	799	930	799	716	834	451.787	486 207	472.752	477.911	536.385
Sergipe :										
Aracaju	196	192	169	194	195	87.294	80.179	76.235	83.939	77.119
S. Christovão	3	1	—	—	—	2.157	707	—	—	—
Estancia	70	82	81	84	76	20.896	24.178	21.297	24.868	14.202
Total	259	275	250	278	271	110.377	105.064	97.532	108.807	91.321
Bahia :										
S. Salvador	568	563	552	556	635	592.161	585.12	588.927	644.010	693.073
Ilhéos	574	542	733	—	241	111.414	114.28	43 403	—	56.533
Cannavieiras	76	61	71	101	80	14.740	13.77	13.329	18.171	18.666
Prado	—	—	—	—	78	—	—	7	—	10.032
Alcobaça	50	66	108	72	81	1.168	1.547	2.319	1.389	2.615
Caravellas	116	120	149	237	210	36.391	59.404	71.383	65.821	50.558
Total	1.384	1.352	1.223	966	1.325	756.174	774.104	739.401	729.403	836.480

PORTOS DE ENTRADA	ESTRANGEIROS — Numero					ESTRANGEIROS — Tonelagem				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Territorio Federal :										
Cruzeiro do Sul	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Senna Madureira	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Campinas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Porto Acre	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Amazonas :										
Apaporys	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Içá Brasileiro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Porto Velho	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Manãos	9	10	9	1	13	925	828	746	101	1.174
Itacoatiára	16	8	27	9	25	123.026	110.691	18.294	3.903	62.547
Total	25	18	36	10	38	124.330	39.349	8.316	—	19.115
Pará :	85	75	40	3	46	198.281	151.371	27.456	1.091	82.836
Amapá	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Obidos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Belém	125	132	119	69	135	308.515	277.265	183.389	64.324	300.569
Total	125	132	119	69	135	308.515	277.275	183.389	64.324	300.569
Maranhão :										
S. Luis	31	18	20	14	19	42.815	23.201	36.025	16.162	34.646
Tutoya	18	15	20	9	22	36.335	28.788	35.417	14.807	40.203
Total	49	33	40	23	41	79.150	51.988	71.442	30.939	74.849
Piauhy :										
Parnahyba	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ceará :										
Camocim	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Chaval	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Acaraú	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Fortaleza	32	31	21	7	34	71.009	70.621	42.939	13.671	77.901
Aracaty	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	32	31	21	7	34	71.009	70.621	42.939	13.671	77.901
Rio Grande do Norte :										
Mossoró	—	—	—	1	—	—	—	—	567	—
Macáo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Natal	10	13	6	1	10	22.745	30.824	10.891	525	22.138
Total	10	13	6	2	10	22.745	30.824	10.891	1.092	22.138
Parahyba :										
Cabedello	21	23	19	10	15	47.086	49.627	21.962	6.592	31.463
Pernambuco :										
Recife	317	268	251	169	315	974.881	682.018	449.342	282.079	748.286
Alagôas :										
Porto Calvo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maceió	54	38	36	30	44	96.723	62.524	62.481	35.069	95.236
Penedo	1	—	—	—	—	208	—	—	—	—
Total	55	38	36	30	44	96.936	62.524	62.481	35.069	95.236
Sergipe :										
Aracaju	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Christovão	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Estancia	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bahia :										
S. Salvador	397	341	226	200	289	1.437.803	1.141.133	669.523	420.642	856.624
Ilhéos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cannavieiras	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Prado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Alcobaça	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Caravellas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	397	341	226	200	289	1.437.803	1.141.133	669.523	420.642	856.624

PORTOS DE ENTRADA	TOTAL — Numero					TOTAL — Tonelagem				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Territorio Federal :										
Cruzeiro do Sul	33	36	29	32	31	6.295	6.723	5.339	5.003	4.557
Senna Madureira	145	82	176	279	308	11.523	9.848	9.473	9.353	6.857
Campinas	—	—	—	19	30	—	—	—	612	402
Porto Acre	211	178	194	173	133	18.648	18.650	14.978	12.748	13.405
Total	389	296	399	503	461	36.466	35.221	29.680	27.716	24.231
Amazonas :										
Apaporys	24	21	9	10	14	761	374	134	324	193
Içá Brasileiro	2	—	4	6	1	193	—	16	193	4
Porto Velho	78	58	101	95	117	26.955	26.838	30.280	21.473	26.106
Manãos	860	935	946	759	755	245.037	240.829	237.090	200.531	191.925
Itacoatiára	553	399	602	493	579	313.119	229.662	268.496	231.486	283.784
Total	1.500	1.500	1.636	1.356	1.471	650.466	638.567	585.382	454.009	521.133
Pará :										
Amapá	—	—	—	—	64	—	—	—	—	2.317
Obidos	361	467	485	403	449	178.310	231.423	211.231	219.465	224.253
Belém	523	585	573	480	523	671.445	639.891	533.500	424.581	630.720
Total	887	1.052	1.071	883	1.036	849.755	871.317	788.161	644.046	857.293
Maranhão :										
S. Luis	180	176	177	160	166	234.214	229.193	221.256	208.643	227.875
Tutoya	238	250	269	228	213	129.034	130.102	129.792	101.762	103.161
Total	418	429	446	388	379	363.278	359.595	351.051	310.405	331.036
Piauhy :										
Parnahyba	239	225	305	412	314	43.598	40.203	41.781	42.295	48.038
Ceará :										
Camocim	156	190	139	163	161	59.691	45.167	35.210	52.105	56.592
Chaval	—	—	—	21	37	—	—	—	1.912	3.213
Acaraú	48	64	59	53	50	5.358	9.628	10.011	10.161	7.329
Fortaleza	319	323	340	362	374	362.933	314.742	301.778	367.686	449.134
Aracaty	110	110	114	97	108	60.249	42.371	31.545	33.688	34.117
Total	633	687	652	696	730	491.734	411.908	384.574	465.865	550.385
Rio Grande do Norte :										
Mossoró	291	282	325	292	265	102.352	76.709	112.747	122.583	148.521
Macáo	341	310	495	424	413	103.776	89.820	85.892	96.363	87.542
Natal	352	406	145	468	593	243.141	242.086	165.832	336.827	359.205
Total	984	1.001	1.186	1.184	1.301	449.259	411.615	464.474	557.773	595.271
Parahyba :										
Cabedello	310	311	292	309	309	308.421	292.990	239.628	275.823	311.351
Pernambuco :										
Recife	1.104	1.069	1.171	1.105	1.209	1.575.998	1.286 915	1.099.871	946.258	1.549.989
Alagôas :										
Porto Calvo	57	85	85	86	131	776	1.297	1.192	1.217	2.754
Maceió	576	572	570	495	591	506.375	501.096	483.841	481.399	287.049
Penedo	221	259	208	165	156	41.567	50.538	50.200	43.334	41.813
Total	854	916	863	746	878	548.723	557.731	535.236	525.950	331.621
Sergipe :										
Aracaju	196	192	169	194	195	87.294	80.179	76.235	83.939	77.119
S. Christovão	3	1	—	—	—	2.157	707	—	—	—
Estancia	70	82	81	84	76	20.896	24.178	21.297	24.868	14.202
Total	259	275	250	278	271	110.377	105.064	97.532	108.807	91.321
Bahia :										
S. Salvador	965	904	778	756	924	2.030.264	1.726.259	1.258.450	1.064.652	1.551.697
Ilhéos	574	542	733	—	241	111.414	114.28	63 403	—	56 533
Cannavieiras	76	61	71	101	80	14.740	13.777	13.329	18.174	18.666
Prado	—	—	—	—	78	—	—	—	—	10 032
Alcobaça	50	66	108	72	81	1.168	1.547	2.319	1.389	2.615
Caravellas	116	120	149	237	210	36.391	59.404	71.383	65.821	50.558
Total	1.781	1.693	1.419	1.166	1.614	2.140.977	1 915.273	1 408.924	1.150.015	1 693.101

PORTOS DE ENTRADA	BRASILEIROS — Numero					BRASILEIROS — Tonelagem				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Espirito Santo:										
Barra de S. Matheus	58	67	65	61	75	5.646	7.017	5.871	4.459	4.991
Santa Cruz	65	67	72	73	77	1.205	1.165	1.349	1.210	1.492
Victoria	695	711	782	700	701	390.160	339.645	423.946	379.052	378.297
Guarapary	157	71	52	31	9	9.456	2.796	18.063	11.573	3.501
Benevente	117	116	157	110	100	11.323	11.574	19.911	14.574	5.115
Piuma	138	95	103	94	83	19.739	12.076	16.618	11.865	5.650
Itapemerim	75	80	103	89	79	20.021	11.999	20.078	12.595	4.705
Total	1.335	1.263	1.314	1.191	1.124	461.150	385.815	536.315	435.361	403.775
Estado do Rio:										
S. João da Barra	116	112	97	102	96	18.110	16.500	11.367	9.560	9.695
Macahé	216	242	214	309	325	7.915	8.031	8.692	12.090	11.864
Cabo Frio	555	612	510	720	671	43.516	64.972	48.250	53.127	43.010
Angra dos Reis	140	50	48	53	49	59.388	26.275	18.236	18.538	16.695
Paraty	133	58	44	38	32	60.869	31.798	19.401	16.032	13.920
Total	1.160	1.074	913	1.122	1.176	189.178	147.576	107.856	108.927	95.094
Capital Federal:										
Porto do Rio de Janeiro	1.392	1.310	1.275	1.121	1.358	905.616	869.301	930.378	1.122.700	1.049.057
S. Paulo:										
Ubatuba			41	15	37	57.015	35.083	17.203	18.639	16.179
Caraguatatuba	122	126	59	45	37	57.015	39.190	18.606	18.639	16.179
Villa Bella	133	82	59	45	38	57.015	39.231	18.606	18.639	16.618
São Sebastião	130	82	59	92	102	61.251	39.011	18.606	18.639	16.617
Santos	1.397	1.268	1.117	1.117	1.561	2.172.278	2.650.233	2.033.860	1.735.000	2.536.119
Iguape	113	81	91	100	92	59.029	38.191	23.040	27.757	17.072
Cananéa	123	85	91	95	91	59.912	36.200	24.234	27.735	17.072
Total	1.352	1.026	1.073	1.197	1.239	880.070	711.660	707.653	911.382	887.194
Paraná:										
Antonina	220	251	275	210	213	225.761	231.333	255.685	232.351	185.550
Paranaguá	451	518	583	552	601	312.043	310.559	416.923	417.620	455.092
Guaratuba	58	5	25	31	25	—	579	4.057	8.526	7.593
Foz do Iguassú	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	731	777	881	823	840	568.383	621.957	677.285	688.500	631.237
Santa Catharina:										
S. Francisco	449	465	461	416	501	181.174	193.691	235.559	222.357	217.090
Itajahy	395	390	390	419	391	131.461	119.891	182.041	161.401	142.273
Florianopolis	649	521	536	549	544	347.398	261.680	299.029	284.160	263.440
Imbituba	71	36	81	80	81	60.768	35.497	58.018	50.416	37.339
Laguna	219	165	221	173	215	51.105	20.369	21.279	17.773	18.731
Total	1.783	1.577	1.701	1.637	1.715	771.907	621.994	705.926	737.907	706.373
Rio Grande do Sul:										
Rio Grande	295	260	325	371	349	260.100	235.429	251.216	377.031	340.151
Pelotas	225	177	138	212	138	483.047	162.250	151.035	159.700	169.531
Porto Alegre	197	795	1.052	1.046	812	280.135	255.772	271.656	252.700	252.321
Santa Victoria do Palmar	395	463	496	418	381	26.527	24.761	28.607	21.300	18.611
Jaguarão	377	176	141	151	139	48.397	21.136	26.771	22.725	19.735
Uruguayana	382	532	396	451	377	3.583	4.432	2.372	13.911	13.370
Itaqui	81	103	61	77	93	4.695	7.551	5.094	6.735	8.159
São Borja	74	68	20	99	579	1.166	2.500	311	1.119	3.671
Total	2.393	2.572	2.613	2.825	2.651	808.370	717.152	767.062	865.215	812.361
Mato Grosso:										
Corumbá	19	7	20	8	21	5.912	3.145	5.050	2.532	7.038
Porto Murtinho	15	12	20	35	29	5.001	1.151	7.071	1.938	11.230
Porto Esperança	—	—	199	29	23	—	—	26.217	6.497	6.995
Total	34	19	239	72	123	10.912	7.339	38.337	13.937	25.323
Total geral	18.501	18.172	18.959	18 906	19.303	9.060.513	8.022.771	8.959.259	9.691.446	9.513.977
assim: a vapor	13.965	13.259	14.287	11.228	14.281	8.847.519	8.351.109	8.798.106	9.508.918	9.318.151
assim: a vela	4.539	4.922	4.672	4.678	5.027	182.994	171.663	161.153	182.528	195.823

PORTOS DE ENTRADA	ESTRANGEIROS — Numero					ESTRANGEIROS — Tonelagem				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Espirito Santo:										
Barra de S. Matheus	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Cruz	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Victoria	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Guarapary	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Benevente	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Piuma	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Itapemerim	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Estado do Rio:										
S. João da Barra	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Macahé	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cabo Frio	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Angra dos Reis	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Paraty	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Capital Federal:										
Porto do Rio de Janeiro	1.316	1.131	715	1.002	1.193	1.112.901	3.477.303	2.196.702	2.712.334	3.638.929
S. Paulo:										
Ubatuba										
Caraguatatuba										
Villa Bella										
São Sebastião										
Santos	700	653	177	376	695	2.605.941	2.131.857	1.117.360	950.358	1.905.335
Iguape										
Cananéa										
Total	700	653	177	376	695	2.605.941	2.131.857	1.117.360	950.358	1.905.335
Paraná:										
Antonina	71	63	21	41	31	16.972	37.515	11.717	11.250	25.258
Paranaguá	101	134	61	95	57	82.321	93.751	61.196	59.141	70.195
Guaratuba	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Foz do Iguassú	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	188	195	97	165	172	27.701	20.193	28.211	21.676	25.191
Santa Catharina:										
S. Francisco	303	352	205	301	310	156.901	152.092	101.084	75.111	121.193
Itajahy										
Florianopolis	37	29	45	47	39	30.850	36.092	31.161	20.115	45.118
Imbituba						757	—	—	—	—
Laguna	25	16	7	12	8	21.810	25.157	7.756	6.621	8.710
Total	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul:										
Rio Grande	58	53	35	57	51	65.177	68.353	11.920	25.730	33.211
Pelotas										
Porto Alegre	100	93	57	67	107	107.477	87.705	51.058	62 830	170.923
Santa Victoria do Palmar	10	43	25	16	17	1.263	20.172	11.021	9.079	8.056
Jaguarão	32	43	34	29	29	12.714	22.645	11.493	13.937	10.615
Uruguayana	17	40	37	39	37	650	1.585	1.375	1.455	2.055
Itaqui	—	—	1	—	—	—	—	—	40	—
São Borja	37	86	79	266	267	7.411	7.192	6.265	8.647	12.022
Total	14	4	4	10	367	15	20	37	133	93
	1	—	—	15	12	—	—	—	32	73
Mato Grosso:										
Corumbá	82	59	61	70	37	23.406	19.610	23.871	13.702	9.585
Porto Murtinho	77	61	91	130	59	22.293	19.459	39.121	13 912	11.427
Porto Esperança	—	—	57	76	37	—	—	22.363	25.253	9.585
Total	159	120	209	276	133	45.699	39.069	85.359	52.867	33.550
Total geral	4.095	3.657	2.737	2.893	3.818	10.491.258	8.605.036	5.521.561	4.824.781	8.140.313
assim: a vapor	3.778	3.374	2.466	2.428	3 502	10.261.373	8.413.187	5.344.135	4.436.115	8.176.116
assim: a vela	317	283	271	470	316	232.885	191.899	207.426	388.669	263.927

PORTOS DE ENTRADA	TOTAL — Numero					TOTAL — Tonelagem				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Espirito Santo:										
Barra de S. Matheus	58	67	65	61	75	5.646	7.017	5.871	4.459	4.991
Santa Cruz	65	67	72	73	77	1.205	1.165	1.349	1.210	1.492
Victoria	695	711	782	700	701	390.160	339.645	423.946	379.052	378.297
Guarapary	157	71	52	31	9	9.456	2.796	18.063	11.573	3.501
Benevente	117	116	157	110	100	11.323	11.574	19.911	14.574	5.115
Piuma	138	95	103	94	83	19.739	12.076	16.618	11.865	5.650
Itapemerim	75	80	103	89	79	20.021	11.999	20.078	12.595	4.705
Total	1.335	1.263	1.314	1.191	1.124	461.150	385.815	536.315	435.361	403.775
Estado do Rio:										
S. João da Barra	116	112	97	102	96	18.110	16.500	11.367	9.560	9.695
Macahé	216	242	214	309	325	7.915	8.031	8.692	12.090	11.864
Cabo Frio	555	612	510	720	671	43.516	64.972	48.250	53.127	43.010
Angra dos Reis	140	50	48	53	49	59.388	26.275	18.236	18.538	16.695
Paraty	133	58	44	38	32	60.869	31.798	19.401	16.032	13.920
Total	1.160	1.074	973	1.122	1.176	189.178	147.576	107.856	108.927	95.094
Capital Federal:										
Porto do Rio de Janeiro	1.392	1.310	1.275	1.121	1.358	905.616	869.301	930.378	1.122.700	1.049.057
S. Paulo:										
Ubatuba			41	15	37	57.015	35.083	17.203	18.639	16.179
Caraguatatuba	122	126	59	45	37	57.015	39.190	18.606	18.639	16.179
Villa Bella	133	82	59	45	38	57.015	39.231	18.606	18.639	16.618
São Sebastião	130	82	59	92	102	61.251	39.011	18.606	18.639	16.617
Santos	2.097	1.921	1.294	1.493	2.256	4.778.219	4.782.090	3.151.220	2.685.358	4.441.454
Iguape	113	81	91	100	92	59.029	38.191	23.040	27.757	17.072
Cananéa	123	85	91	95	91	59.912	36.200	24.234	27.735	17.072
Total	2.852	2.737	2.780	2.910	3.058	1.485.070	1.333.517	1.385.268	1.599.740	1.592.529
Paraná:										
Antonina	291	314	296	251	244	242.733	268.848	267.402	243.601	210.808
Paranaguá	552	652	644	647	658	394.364	404.310	478.119	476.761	525.287
Guaratuba	58	5	25	31	25	—	579	4.057	8.526	7.593
Foz do Iguassú	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	901	972	978	988	1.012	637.097	673.737	749.578	728.888	743.688
Santa Catharina:										
S. Francisco	752	817	666	717	811	338.075	345.783	336.643	297.468	338.283
Itajahy	395	390	390	419	391	131.461	119.891	182.041	161.401	142.273
Florianopolis	686	550	581	596	583	378.248	297.772	330.190	304.275	308.558
Imbituba	71	36	81	80	81	61.525	35.497	58.018	50.416	37.339
Laguna	244	181	228	185	223	72.915	45.526	29.035	24.394	27.441
Total	1.784	1.577	1.701	1.637	1.715	771.907	621.994	705.926	737.907	706.373
Rio Grande do Sul:										
Rio Grande	353	313	360	428	400	325.277	303.782	263.136	402.761	373.362
Pelotas	225	177	138	212	138	483.047	162.250	151.035	159.700	169.531
Porto Alegre	297	888	1.109	1.113	919	387.612	343.477	322.714	315.530	423.244
Santa Victoria do Palmar	405	506	521	434	398	27.790	44.933	39.628	30.379	26.667
Jaguarão	409	219	175	180	168	61.111	43.781	38.264	36.662	30.350
Uruguayana	399	572	433	490	414	4.233	6.017	3.747	15.366	15.425
Itaqui	81	103	62	77	93	4.695	7.551	5.094	6.775	8.159
São Borja	88	154	99	365	846	8.577	9.692	6.576	9.766	15.693
Total	2.393	2.572	2.613	2.825	2.651	808.370	717.152	767.062	865.215	812.361
Mato Grosso:										
Corumbá	101	66	81	78	58	29.318	22.755	28.921	16.234	16.623
Porto Murtinho	92	73	111	165	88	27.294	20.610	46.192	15.850	22.657
Porto Esperança	—	—	256	105	60	—	—	48.581	31.750	16.580
Total	193	139	448	348	201	56.612	43.365	123.716	103.834	59.860
Total geral	29.595	29.829	28.480	28.799	32.121	19.494.771	17.227.860	14.480.982	14.516.239	17.954.290
assim: a vapor	17.743	16.633	16.753	16.656	17.783	19.078.892	16.864.295	14.112.241	13.945.033	17.494.267
assim: a vela	4.856	5.205	5.143	5.148	5.343	415.879	363.564	368.579	571.197	459.756

PORTOS DE SAIDA	BRASILEIROS — Numero					BRASILEIROS — Tonelagem					ESTRANGEIROS — Numero					ESTRANGEIROS — Tonelagem				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Espirito Santo:																				
Barra de S. Matheus	58	67	65	64	75	5.644	7.017	5.871	4.459	4.991	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Cruz	65	60	72	73	77	1.205	1.165	1.829	1.240	1.495	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Victoria	695	744	761	701	701	390.160	439.648	493.101	379.594	378.227	45	33	32	9	36	107.856	75.369	71.276	17.547	91.657
Cuarapary	157	71	52	31	9	9.456	2.776	18.063	11.575	3.501	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Benevente	147	146	157	140	100	14.323	11.874	19.911	11.574	5.143	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Piuma	138	95	103	94	83	19.739	12.076	16.618	11.865	5.650	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Itapemirim	75	80	103	89	79	20.621	11.290	20.078	12.596	4.705	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	1.335	1.283	1.313	1.192	1.124	561.150	485.845	506.774	435.903	403.775	45	33	32	9	36	107.856	75.369	71.276	17.547	91.657
Estado do Rio:																				
S. João da Barra	116	112	97	102	96	18.210	16.500	11.307	9.560	9.635	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Macahé	216	242	241	300	328	7.945	8.031	8.692	11.090	11.561	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cabo Frio	555	613	540	720	671	43.516	61.972	48.250	53.127	43.010	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Angra dos Reis	140	50	43	53	40	59.388	26.275	18.230	18.538	16.665	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Paraty	133	58	41	38	32	60.389	31.798	18.401	16.682	13.920	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	1.160	1.071	973	1.222	1.176	189.478	147.576	107.880	108.997	95.091	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Capital Federal:																				
Porto do Rio de Janeiro	1.380	1.303	1.297	1.414	1.356	857.093	869.721	832.746	1.120.895	1.050.519	1.318	1.135	709	1.000	1 210	4.126.827	3.451.535	2.097.795	2.707.035	3.654.585
S. Paulo:																				
Ubatuba	122	60	41	43	37	57.015	35.083	17.203	18.639	16.179	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Caraguatatuba	133	72	50	43	37	57.948	39.060	18.603	18.639	16.179	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Villa Bella	133	72	50	43	38	57.948	39.231	18.606	18.639	16.618	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Sebastião	130	68	50	99	102	61.251	39.011	17.606	78.531	61.417	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santos	599	539	690	773	840	531.729	518.215	616.059	781.277	739.805	798	682	479	370	657	2.645.406	2.133.521	1.421.336	961.356	1.931.525
Iguape	113	84	91	100	92	59.629	35.194	23.919	27.737	17.932	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cananéa	123	85	91	95	94	59.942	36.200	24.234	27.735	17.972	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	1.353	1.030	1.072	1.193	1.240	885.453	712.997	787.263	951.197	886.105	798	682	479	370	657	2.645 406	2.133.521	1.421.336	961.356	1.931.525
Paraná:																				
Antonina	239	254	273	240	213	225.761	241.333	255.635	232.351	185.550	68	65	23	41	31	44.007	39.175	11.494	14.203	28.233
Paranaguá	452	520	503	552	601	330.896	392.791	416.913	447.669	488.092	101	134	60	102	86	79.611	94.896	58.186	42.916	70.057
Guaratuba	38	5	25	36	20	379	75	4.057	8.526	7.565	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Foz do Iguassú	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	187	186	207	163	172	27.661	20.775	24.211	21.676	25.191
Total	729	779	801	828	840	556.145	634.202	677.285	688.503	681.227	356	385	290	308	309	151.859	154.846	97.891	78.885	123.791
Santa Catharina:																				
S. Francisco	441	473	454	416	391	130.004	124.771	235.559	222.957	217.090	27	37	26	46	47	39.480	39 926	31.115	31.999	45.113
Itajahy	390	395	399	419	391	130.991	130.361	132.041	161.491	141.273	3	—	—	—	—	787	—	—	—	—
Florianopolis	615	525	536	549	544	317.123	261.953	259.029	288.360	251.440	29	16	7	11	9	24.510	28.457	7.756	6.503	8.881
Imbituba	71	35	81	80	84	60.768	25.497	58.013	50.416	57.830	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Laguna	219	155	221	173	225	54.108	20.389	21.270	15.773	18.731	—	—	—	—	1	—	—	—	—	121
Total	1.766	1.591	1.704	1.637	1.715	722.991	615.917	765.926	737.997	706.373	59	53	33	57	57	65.177	68.383	38.901	38.502	54.115
Rio Grande do Sul:																				
Rio Grande	268	257	328	366	302	260.948	242.242	261.273	378.038	345.525	38	89	62	86	103	205.981	87.235	60.939	61.430	166.926
Pelotas	192	180	159	207	194	173.058	165.061	154.771	158.156	173.440	9	41	24	16	16	4.065	19.893	10.759	9.673	8.552
Porto Alegre	670	823	1.082	1.040	812	273.105	269.802	271.055	262.700	232.841	22	41	34	27	20	12.714	21.981	14.750	13.997	10.645
Santa Victoria do Palmar	332	469	486	418	394	26.262	25.028	28.607	21.300	18 611	17	10	37	39	37	650	1.585	1.475	1.155	2.085
Jaguarão	257	176	144	154	139	48.397	21.139	26.771	22.735	19.735	—	—	1	—	—	—	—	40	—	—
Uruguayana	374	540	306	454	377	3.473	4.222	2.372	13.914	13.370	97	86	79	206	267	7.441	7.192	6.206	5.647	12.022
Itaqui	54	102	61	77	93	4.695	7.851	5.094	6.735	8.159	14	2	4	4	10	397	15	20	37	133
S. Borja	74	63	20	99	279	1.696	2.500	311	1.110	3.674	1	—	—	—	18	12	—	—	—	92
Total	2.351	2.621	2.616	2.815	2.990	791.511	761.115	767.355	865.278	815.661	259	299	241	378	493	131 260	137.991	94.039	91.939	200.455
Matto Grosso:																				
Corumbá	19	7	20	4	21	5.912	3.185	5 089	2.332	7.038	52	59	61	70	57	23.409	19.610	23.571	23.702	9.585
Porto Murtinho	15	12	20	35	79	5.001	1.151	7.071	4.908	11.280	77	61	91	130	59	22 293	19.159	69.121	43.912	14.427
Porto Esperança	—	—	199	20	25	—	—	26.217	6.167	6.995	—	—	57	76	57	—	—	22.364	25.253	9.536
Total	31	19	239	72	125	10.913	7.336	38.357	13.407	25.313	130	120	209	276	133	45.696	39.069	35.359	92.867	33.850
Total geral	18.126	18.250	18.972	18.902	19.317	8.972.145	8.635.101	9.006.675	9.728.839	9.520.981	4.078	3.659	2 741	2.913	3.843	10.490.602	8.601.828	5.490.876	4.851.368	8.425.029
Sendo a vapor	13.821	13.292	14.302	14.223	14.294	8.790.891	8.461.685	8.811.685	9.541.637	9.332.918	3.775	3.372	2.476	2.457	3.485	10.382.216	8.405.716	5.291.430	4.480.361	8.125.767
Sendo a vela	4.605	4.958	4.670	4.679	5.033	181.257	176.416	194.990	187.202	188.063	303	287	265	456	358	217.436	196.112	199.446	370.961	299.262

PORTOS DE SAIDA	TOTAL — Numero					TOTAL — Tonelagem					PORTOS DE SAIDA
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919	
Espirito Santo:											Espirito Santo:
Barra de S. Matheus	58	67	65	64	75	5.644	7.017	5.871	4.459	4.991	Barra de S. Matheus.
Santa Cruz	65	60	72	73	77	1.205	1.165	1.829	1.240	1.495	Santa Cruz.
Victoria	740	777	793	710	747	498.016	515.017	564.690	397.141	471.341	Victoria.
Cuarapary	157	71	52	31	9	9.456	2.776	18.063	11.575	3.501	Guarapary.
Benevente	147	146	157	140	100	14.323	11.874	19.911	11.574	5.143	Benevente.
Piuma	138	95	103	94	83	19.739	12.076	16.618	11.865	5.650	Piuma.
Itapemirim	75	80	103	89	79	20.621	11.290	20.078	12.596	4.705	Itapemirim.
Total	1.380	1.298	1.345	1.201	1.169	569.004	561.215	577.956	453.450	499.826	Total.
Estado do Rio:											Estado do Rio.
S. João da Barra	116	112	97	102	96	18.210	16.500	11.307	9.560	9.635	S. João da Barra.
Macahé	216	242	241	300	328	7.945	8.031	8.692	11.090	11.561	Macahé.
Cabo Frio	555	613	540	720	671	43.516	61.972	48.250	53.127	43.010	Cabo Frio.
Angra dos Reis	140	50	43	53	40	59.388	26.275	18.230	18.538	16.665	Angra dos Reis.
Paraty	133	58	41	38	32	60.389	31.798	18.401	16.682	13.920	Paraty.
Total	1.160	1.071	973	1.222	1.176	189.478	147.576	107.880	108.997	95.091	Total.
Capital Federal:											Capital Federal.
Porto do Rio de Janeiro	2.698	2.438	1.998	2.414	2.566	5.013.920	4.342.256	3.030.541	3.827.930	4.705.104	Porto do Rio de Janeiro.
S. Paulo:											S. Paulo.
Ubatuba	122	60	41	43	37	57.015	35.083	17.203	18.639	16.179	Ubatuba.
Caraguatatuba	133	72	50	43	37	57.948	39.060	18.603	18.639	16.179	Caraguatatuba.
Villa Bella	133	72	50	43	38	57.948	39.231	18.606	18.639	16.618	Villa Bella.
S. Sebastião	130	68	50	99	102	61.251	39.011	18.606	78.531	61.417	S. Sebastião.
Santos	1.397	1.271	1.178	1.143	1.197	3.177.135	2.651.736	2.037.395	1.743.633	2.671.330	Santos.
Iguape	113	84	91	100	92	59.629	35.194	23.919	27.737	17.932	Iguape.
Cananéa	123	85	91	95	94	59.942	36.200	24.234	27.735	17.972	Cananéa.
Total	2.151	1.712	1.551	1.523	1.654	3.530.868	2.876.515	2.158.566	1.915.553	2.847.627	Total.
Paraná:											Paraná.
Antonina	307	319	285	281	241	270.368	270.508	267.179	246.611	213.783	Antonina.
Paranaguá	554	654	593	661	687	410.507	487.687	475.099	507.585	558.150	Paranaguá.
Guaratuba	38	5	25	36	20	379	75	4.057	8.526	7.565	Guaratuba.
Foz do Iguassú	187	186	207	163	172	27.661	20.775	24.211	21.676	25.191	Foz do Iguassú.
Total	1.085	1.164	1.121	1.141	1.120	718.057	779.045	770.476	787.301	804.691	Total.
Santa Catharina:											Santa Catharina:
S. Francisco	468	510	480	462	438	219.484	234.702	266.674	254.956	262.203	S. Francisco.
Itajahy	393	395	399	419	391	131.778	130.361	132.041	161.491	141.273	Itajahy.
Florianopolis	644	541	543	560	553	371.633	293.410	266.785	295.863	260.321	Florianopolis.
Imbituba	71	35	81	80	84	60.768	25.497	58.013	50.416	57.830	Imbituba.
Laguna	219	155	221	173	225	54.108	20.389	21.270	15.773	18.852	Laguna.
Total	1.825	1.636	1.724	1.694	1.691	837.771	704.359	744.783	778.499	740.479	Total.
Rio Grande do Sul:											Rio Grande do Sul:
Rio Grande	345	346	390	452	405	466.929	329.477	322.212	440.468	512.451	Rio Grande.
Pelotas	201	221	183	223	210	177.123	184.957	165.530	167.829	182.012	Pelotas.
Porto Alegre	692	864	1.116	1.067	832	285.819	294.783	286.460	276.697	243.486	Porto Alegre.
Santa Victoria do Palmar	349	479	523	477	431	26.912	26.613	29.982	22.755	20.900	Santa Victoria do Palmar.
Jaguarão	257	176	145	154	139	48.397	24.139	26.811	22.735	19.735	Jaguarão.
Uruguayana	471	626	585	661	470	10.914	11.414	8.577	22.561	25.392	Uruguayana.
Itaqui	98	165	65	81	108	5.092	7.966	5.111	6.772	8.292	Itaqui.
S. Borja	75	83	20	99	297	1.808	2.500	311	1.110	3.790	S. Borja.
Total	2.488	2.960	3.057	3.214	2.892	1.023.994	872.949	845.993	960.917	1.016.116	Total.
Matto Grosso:											Matto Grosso:
Corumbá	101	67	81	75	61	29.321	22.795	28.940	26.234	16.623	Corumbá.
Porto Murtinho	92	73	111	165	138	67.294	23.660	46.195	45.820	25.707	Porto Murtinho.
Porto Esperança	—	—	256	105	82	—	—	48.561	31.750	10.361	Porto Esperança.
Total	193	140	448	345	281	96.615	46.455	123.716	103.804	52.691	Total.
Total geral	17.171.800	17.236.920	14.497.551	14.580.197	17.040.010						Total geral.
Sendo a vapor	16.964	16.664	16.778	16.680	17.779	19.073.107	16.867.401	11.130.115	14.027.685	17.148.785	Sendo a vapor.
Sendo a vela	5.303	5.845	4.935	5.135	5.304	598.693	369.519	391.436	553.512	357.225	Sendo a vela.

As entradas e saidas por bandeiras, no mesmo periodo e com a respectiva tonelagem, foram as seguintes:

MOVIMENTO MARITIMO E FLUVIAL — JANEIRO A DEZEMBRO

Entradas de navios a vapor e á vela, por bandeiras, inclusive viagens repetidas Longo curso e cabotagem

BANDEIRAS	NUMERO					TONELAGEM DE REGISTRO				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Americana .	191	274	266	193	531	447.551	748.923	661.047	259.551	1.151.492
Argentina. .	642	718	513	703	853	256.172	292.807	160.712	163.218	223.460
Belga . . .	3	5	—	1	11	7.242	8.823	—	1.222	97.857
Boliviana . .	—	4	23	20	—	—	648	3.044	2.466	—
Chilena . .	2	2	3	5	36	5.000	2.203	8.211	8.328	22.380
Cubana . .	—	7	2	—	2	—	9.576	2.736	—	2.486
Dinamarquesa	82	101	85	77	58	124.840	152.805	163.397	138.061	108.055
Finlandesa .	—	—	—	—	1	—	—	—	—	628
Francesa . .	308	262	212	191	253	1.032.689	919.123	705.058	160.660	868.030
Groga . . .	16	38	19	12	7	31.060	77.270	22.411	23.956	19.078
Espanhola. .	79	79	66	38	42	260.068	231.800	183.096	79.011	83.238
Hollandesa .	314	214	46	9	141	1.602.393	834.413	173.527	28.666	638.085
Inglesa . .	1.581	1.240	702	892	1.191	5.053.950	1.119.891	2.215.346	2.451.987	3.849.319
Italiana . .	305	192	100	115	145	991.326	561.036	314.247	359.816	502.060
Japonesa . .	—	12	18	30	16	—	30.976	57.527	117.058	179.950
Mexicana . .	—	—	1	—	—	—	—	3.236	—	—
Norueguesa .	198	171	351	277	238	341.103	290.355	618.958	463.735	440.355
Panamaense.	—	1	—	—	—	—	195	—	—	—
Paraguaya .	150	132	181	251	32	33.240	31.641	72.651	89.700	7.325
Peruana . .	10	11	13	1	16	3.008	1.037	930	101	5.382
Portuguesa .	11	16	10	23	7	1.634	4.381	6.927	22.653	1.360
Rumaica . .	1	—	—	—	—	1.900	—	—	—	—
Russa . . .	5	13	3	2	1	13.458	4.887	2.402	5.080	3.398
Sueca . . .	114	90	71	72	90	241.577	209.559	139.976	131.718	212.215
Uruguaya .	50	72	60	71	81	31.058	32.507	14.113	17.755	20.381
Total das estrangeiras .	4.095	3.657	2.757	2.898	3.818	10.491.258	8.605.086	5.521.561	4.824.784	8.449.313
Total da brasileira. .	18.504	18.172	18.959	18.906	19.308	9.000.513	8 622.771	8.959.259	9.691.146	9.518.977
Total geral	22.599	21.829	21.716	21.804	23.126	19.491.771	17.227.860	14.180.820	14.516.230	17.954.320

Saídas de navios a vapor e á vela, por bandeiras, inclusive viagens repetidas. Longo curso e cabotagem

BANDEIRAS	NUMERO					TONELAGEM DE REGISTRO				
	1915	1916	1917	1918	1919	1915	1916	1917	1918	1919
Alemã . . .	2	—	—	—	—	6.228	—	—	—	—
Americana .	190	275	256	201	510	140.510	751.532	618.291	965.209	1.153.820
Argentina. .	633	719	512	720	817	50.168	293.691	161.552	162.930	218.641
Belga . . .	3	5	—	1	40	7.242	8.823	—	1.222	95.397
Boliviana . .	—	4	23	20	—	—	648	3.044	2.466	—
Chilena . .	2	1	4	4	37	5.000	1.653	9.851	7.151	23.557
Cubana. . .	—	6	3	—	2	—	8.203	4.104	—	2.486
Dinamarquesa . .	81	97	84	80	61	126.054	151.024	153.575	147.421	110.062
Finlandesa .	—	—	—	—	1	—	—	—	—	628
Francesa . .	308	262	213	153	260	1.034.253	919.123	706.064	455.976	873.295
Groga . . .	16	37	20	12	7	31.050	71.600	25.031	23.956	19.078
Espanhola. .	78	79	67	36	41	256.399	231.135	184.428	75.913	86.396
Hollandesa .	315	214	47	9	143	1.607.495	833.850	177.054	28.606	635 322
Inglesa. . .	1.579	1.210	695	819	1.191	5.063.753	4.112.909	2.203.255	2.439.134	3.823.536
Italiana . .	303	192	100	111	147	992.378	558.093	314.804	357.651	505.919
Japonesa . .	—	12	18	30	45	—	30.976	57.527	117.058	173.970
Mexicana . .	—	—	1	—	—	—	—	3.236	—	—
Norueguesa .	192	180	348	261	245	333.120	301.328	615.879	446.606	452.971
Panamaense .	—	1	—	—	—	—	195	—	—	—
Paraguaya . .	150	132	131	251	32	33.240	31.611		89.700	7.325
Peruana . .	10	11	13	1	16	3.008	1.037	672.651	101	5.382
Portuguesa .	11	15	11	24	6	5.958	3.871	936	27.361	1.169
Rumaica . .	1	—	—	—	—	1.900	—	12.817	—	—
Russa . . .	6	14	3	2	1	14.511	6.486	2.102	5.080	3.393
Sueca . . .	115	91	71	71	90	218.107	210.415	130.976	130.377	211.820
Uruguaya. .	50	72	68	71	85	34.058	2.507	13.316	17.933	20.950
Total das estrangeiras .	4.078	3.659	3.721	2.913	3.813	10.490.652	8.601.928	5.490.876	4.851.253	8.425.029
Total da brasileira . .	18.426	18.250	18.072	18.902	19.357	8.972.148	8.635.101	9.006.675	9.728.839	9.520.981
Total geral .	22.504	21.909	21.713	21.815	23.170	19.471.800	17.236.929	14.497.551	14.580.197	17.946.010

Vista retrospectiva sobre a economia nacional.

A situação economica do Brasil, ao que se colhe dos dados do nosso commercio exterior, melhorou consideravelmente durante o periodo da guerra e no primeiro anno de paz que se lhe seguiu. Esta observação é digna de ser assignalada, visto que, no começo da grande conflagração, estavamos a braços com a crise economica e financeira que se manifestara desde o segundo semestre de 1913.

Privado de todos os recursos do exterior, o Brasil, com seus proprios esforços, conseguiu desenvolver a producção e incrementar, apesar da escassez dos meios de transporte terrestre e maritimo, o volume da exportação. Irrecusavel é que se accentua o rythmo do seu desenvolvimento nos ultimos cinco annos.

Esse o facto, que a realidade torna patente.

O café, que representava, quanto ao valor, em 1913, 62 % do total geral da exportação, teve essa percentagem diminuida de 1915 a 1918, anno em que baixou a 31 %.

Não decresceu, porém, o seu valor na mesma proporção, pois no quadriennio de 1910-1913 a media annual foi de 575.521:000$ e no de 1915-1918 de 500.669:000$000.

No computo geral, além do augmento sensivel dos outros productos classicos, novos productos concorreram para a expansão do nosso commercio exterior.

Assim, não obstante todas as difficuldades que a situação anormal do mundo nos criou, conseguimos sair da apathia que mostravam os algarismos referentes ao volume da exportação, durante os ultimos quatorze annos anteriores á guerra.

Feita a paz, continuamos a vender para o exterior as mercadorias, cujo commercio se iniciou no periodo das hostilidades, o que contraria, forçoso é confessar, a expectativa geral.

Nos sete primeiros meses do anno de 1920 apresenta a exportação algarismos, em moeda inglesa, superiores aos do mesmo periodo dos annos anteriores, muito embora o seu valor em moeda brasileira não attinja o alcançado em 1919, anno excepcional para nós, attenta a grande elevação no preço do café.

E para esse total têm concorrido os productos novos, principalmente a carne resfriada, sebo, arroz, feijão, frutos para oleo e os oleos. Todo o nosso esforço deve ter em mira a conservação dos mercados que adquirimos para os novos productos. Perdel-os hoje seria prova de nossa incapacidade para enfrentarmos a luta economica em que estão empenhadas todas as nações.

Movimento cambial e sua fiscalização

O movimento de expansão, operado em nossa exportação, elevou-se, em numerario estrangeiro, á somma muito maior do que a verificada em annos precedentes, em contraposição ao da importação que, consideravelmente reduzida em volume, teve extraordinario encarecimento de custo, mas muito longe ficou de absorver toda aquella somma; esse movimento contribuiu fortemente para se sustentarem as cotações do nosso cambio em nivel bastante superior ao que lhes assignalava a massa das emissões de papel-moeda, lançadas em circulação.

Além disso, a depreciação do cambio em outros paises que outr'ora o tinham regularmente equilibrado, occasionou a melhoria de nossas taxas sobre essas praças, até attingirem ou mesmo excederem, em alguns casos, a paridade.

Dessa depreciação não foi isento o cambio inglês, e a libra esterlina chegou a soffrel-a em cêrca de trinta por cento; não seria possivel, em taes condições, continuarmos a fazer della padrão, ou termo de comparação, das nossas

cotações; foi preciso, então, reportarmo-nos ao cambio americano.

As medias annuaes do nosso cambio sobre Nova-York elevaram-se successivamente desde 3$998 em 1917 e 3$947 em 1918. Durante o anno de 1919 registraram-se oscillações comprehendidas entre os extremos de 3$310, em dezembro, e 4$073, em agosto, com a media do anno enunciada em 3$820 por dollar. No primeiro semestre do anno de 1920, as taxas evolveram entre os extremos de 3$608, em maio, e 4$326 em junho; começou, porém, o mercado a fraquear, com tendencias para cotar o dollar muito mais caro, como effectivamente occorreu nos meses subsequentes.

A taxa sobre Londres, equivalente a 3$091 por dollar, registrada em 1912, era de 16 d. por mil réis; este nivel cambial veio-se deprimindo até 1916, em que á taxa de 4$254 sobre Nova-York correspondia a de 11 $^{5}/_{8}$ d. sobre Londres; mas tornou a melhorar, em 1919 com a taxa média de 3$820 por dollar, que deveria corresponder a 12 $^{15}/_{16}$ d. Em vista da depreciação do cambio inglês, a taxa media effectiva positivou-se em 14 $^{25}/_{64}$ d.

Esta depreciação começou desde setembro de 1918, na razão de 2 % que se manteve até fevereiro de 1919. De março por deante com a de 3 %, continuou a aggravar-se, a principio levemente, depois com intensidade; regulou entre 4,2 % e 4,6 % nos meses de abril até junho, elevou-se successivamente a 9,2 % em julho, 12,2 % em agosto, 14,3 % em setembro e outubro, 15,9 % em novembro, e attingiu a 21,1 % em dezembro. Chegou ao ponto maximo no decurso do primeiro semestre de 1920, com 24,4 % em janeiro e 30,7 % em fevereiro; passou a declinar com oscillações e ainda assim se enunciou em 23,6 % em março, 18,2 % em abril, 21,1 % em maio e 19,1 % em junho.

Essas taxas de apreciação, que mais vultuosas parecem por se referirem ao cambio inglês, que era modelo secular

da estabilidade dos valores, passaram a ser diminutas, comparadas com as relativas ao cambio sobre a França, sobre a Alemanha e sobre a Italia. O valor de um dollar que é ao par, de 5,18 francos ou liras, tinha augmentado para francos 5,47 e liras 6,35 em setembro de 1918, com a depreciação de 5,3 °/₀ no cambio francês e 18,4 °/₀ no italiano. Nesse mesmo mês de 1919, tinha-se o valor de um dollar elevado a francos 8,46 e a liras 9,77 com a depreciação 38,8 °/₀ no cambio francês e 47 °/₀ no italiano. Recomeçou, nessa occasião, a ser cotado o cambio sobre Berlim, e logo se viu que um marco, cujo valor ao par é de 23,8 cents. do dollar, era estimado apenas em 4,2 cents. com a depreciação de 82,3 °/₀.

Em dezembro de 1919, um dollar valia francos 10,82 e liras 13,04, o que exprimia a depreciação, na primeira moeda, de 52 °/₀ e, na segunda, de 60 °/₀, emquanto o valor de um marco tinha declinado para 2,15 cents. e accusava depreciação equivalente a 95 °/₀. Mas o ponto culminante da depreciação do marco foi em fevereiro do anno de 1920, quando baixou a 1,07 cents., expressando-se a depreciação em 95 ½ °/₀. Dahi em deante principiou a subir o seu valor, que attingiu em junho 2,56 cents., com depreciação de 89 ¼ °/₀.

No entanto o valor de um dollar, expresso em francos e em liras, continuava a augmentar e chegava ao ponto maximo em abril, quando, um dollar, cotado em francos 15,97 e em liras 22,46, evidenciava a depreciação de 67 ½ °/₀ no cambio francês e cêrca de 77 °/₀ em liras.

Em junho do anno de 1920, um dollar valia francos 12,64 e 16,86 liras, sendo a depreciação desta ultima moeda de 69 ¼ °/₀ e do francês 59 °/₀.

Nessa occasião o nosso mercado cotava o dollar a 4$326 correspondentes á depreciação de 57 ¾ °/₀ no cambio brasileiro, que, portanto, estava em melhores condições do que o cambio francês, o italiano e o alemão.

Ao terminar o mês de junho as nossas taxas cambiaes eram: 357 réis por franco, 265 réis por lira e 120 réis por marco. A situação assim em relação á França, era quasi de cambio ao par: para com a Italia apresentava-se como se taxassemos Londres a 35 $^{15}/_{16}$ d. por mil réis; entretanto, o nosso cambio sobre Londres era 14 $^{1}/_{4}$ a 14 $^{5}/_{16}$ d. o que dava para uma libra esterlina, nesta conformidade, cerca de 16$800; depreciado, como estava o cambio inglês de 19,1 %: se não existisse essa depreciação, teriamos de estimar a libra cambial em cerca de 20$800 a 21$, e veriamos então que o nosso cambio sobre Londres, na base da equivalencia com o ouro, seria aproximadamente 11 $^{1}/_{16}$ d.

No momento em que escrevemos estas linhas, em agosto, com o nosso cambio sobre Londres a 13 $^{1}/_{2}$, a libra cambial é cotada a cerca de 17$800, o que importa á depreciação da libra papel de 25,1 %; conclue-se dahi que, se não houvesse esta depreciação, o valor da libra seria, para nós de 23$800, e o nosso cambio estaria a 10 $^{3}/_{32}$, taxa esta que corresponde á media de 4$900 por dollar, tambem vigente nas nossas cotações sobre Nova-York.

O deliquio do nosso cambio mais accentuado desde o principio do segundo semestre do anno de 1920 encontra explicação não só em haver nesta época de intersecção de safras, escassez de letras, mas tambem na margem consideravelmente menor que, conforme a estatistica do commercio exterior dos sete primeiros meses, se verifica entre o valor global da importação e o da exportação. Este, emquanto igual ao do mesmo periodo do anno anterior, não teve as sobras que então apresentava, porque os encargos decorrentes da importação se acham extraordinariamente augmentados. Em 1919, no periodo de janeiro a julho, a exportação foi superior á importação em £ 30,450,000 ao passo que, no mesmo periodo, do anno corrente, o foi somente em £ 11,614,000.

* * *

Logo após o decreto legislativo n. 3.361, de 26 de outubro de 1917, que reconheceu e proclamou o estado de guerra, iniciado pelo Imperio Alemão contra o Brasil, foi instituido a 18 de dezembro desse mesmo anno um serviço especial de fiscalização sobre o mercado cambial, exercido por uma commissão de funccionarios, presidida pelo sub-director do Thesouro Nacional, Dr. Nuno Pinheiro. Era uma fiscalização *a posteriori*, pelo exame em cada dia das operações cambiaes de todos os bancos, realizadas no dia anterior.

As observações feitas por essa commissão revelaram o grande movimento de especulação que se operava na praça, em detrimento da média cambial e com prejuizos para o país. O decreto executivo n. 13.110, de 19 de julho de 1918, estabeleceu a fiscalização prévia das remessas de valores, em virtude da qual deviam os bancos, casas bancarias, commerciantes ou particulares solicitar a licença do agente do Ministerio da Fazenda, antes de tornarem effectiva a remessa por letras, cheques, telegrammas, cartas ou qualquer outro meio. Era fiscalização *a priori*.

Os resultados dessa medida durante a guerra foram da maior efficacia; o cambio, que se precipitara no dia da execução do decreto de $12^{25}/_{32}$ a $11^{7}/_{8}$ passou a manifestar-se em alta gradual, e a 31 do mesmo mês se achava em $12^{3}/_{8}$, e manteve-se em relativa estabilidade em todo o periodo da guerra, preparado o terreno para a alta de 18, que desfructámos. O Poder Executivo, convencido da necessidade de uma fiscalização cambial permanente, em garantia dos interesses superiores do país e da defesa de sua circulação monetaria, julgou prudente não suspender a execução do mencionado decreto, e manteve-se o serviço amenizado sómente no seu rigor, pois entravamos em armisticio e mais tarde no regimen de paz.

A fiscalização cambial e bancaria permanente era velha aspiração do nosso passado, tentada desde 1860 (Lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860. Decreto n. 2.680, de 3 de novembro de 1860) e reiterada pelo Governo Provisorio (Decretos n. 493, de 15 de agosto de 1891 e n. 727, de 5 de fevereiro de 1892) em legislação ainda vigente, fundado na qual poderia o Governo manter o serviço de fiscalização, a despeito do estado de paz inaugurado pelo Decreto Executivo n. 13.990, de 12 de janeiro do corrente anno, que promulgou o Tratado de Versailles, assignado a 29 de junho de 1919.

Entretanto, em concordancia com essas idéas, o proprio Congresso Nacional não descurára do assumpto, apoiado na opinião dos especialistas que haviam estudado o orçamento da Receita e preconizavam a conveniencia de um apparelho de fiscalização cambial e bancaria para ser mantido em tempo de paz, sob pena de graves consequencias em a nossa situação cambial, principalmente quando, mais dias, menos dias, sobre esta repercutirem os effeitos da grande expansão dada ao nosso meio circulante.

Vindo ao encontro do Poder Executivo, o Congresso Nacional, na alinea VIII, art. 2º da vigente Lei da Receita (n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919), autorizou o Governo:

«A regulamentar o serviço de que trata o decreto n. 13.110, de 19 de julho de 1918, podendo instituir a fiscalização bancaria permanente, remodelar a Camara Syndical dos Corretores, abrindo os necessarios creditos para a execução de taes providencias.»

Com o intuito de dar execução a esse dispositivo, o Governo entregou o estudo da materia a uma Commissão de tres membros, que deverá apresentar um projecto de regulamento do serviço que comprehenderá a fiscalização, não só do cambio, como das operações bancarias em geral e da bolsa.

A fiscalização bancaria e cambial, já de uma vez infructiferamente autorizada pelo Congresso (Lei n. 746, de 1900,

art. 29; Lei 1.837, de 1907, alinea IX, art. 2º) tornar-se-á, por esta fórma, realidade no Brasil, assim como se acha organizada nos países cultos e, sobretudo, na Argentina, Chile, Uruguay e Estados Unidos, países americanos com os quaes temos identidade de interesses.

O movimento cambial em 1919, conforme os dados da Commissão de Fiscalização dos Bancos, é expresso nos quadros adeante estampados, juntamente com os da media cambial e do curso official da libra esterlina.

Cambio — A média cambial annual, verificada em 1919, foi — 14 17/32. Comparada esta com a de 1918, que foi 13 d., resulta a superioridade da primeira sobre a segunda.

Foram as seguintes as médias trimestraes das cotações officiaes sobre Londres, a 90 dias de vista:

1919

1º trimestre	13 5/32
2º »	14 3/16
3º »	14 7/16
4º »	15 15/64

1920

1º trimestre	17 25/32

As cotações maximas, minimas e médias no mesmo periodo foram:

	MAXIMA	MINIMA	MÉDIA
1919			
Janeiro.	13 31/64	12 57/61	13 5/64
Fevereiro.	13 5/16	13 3/32	13 5/32
Março	13 21/64	13 5/32	13 1/4
Abril	14 3/61	13 9/32	13 37/64
Maio	14 11/16	14 1/16	14 27/61
Junho	14 41/61	14 13/32	14 33/61
Julho	14 21/32	14 5/16	14 33/61
Agosto.	14 33/61	14 5/32	14 5/16
Setembro	14 5/8	14 17/61	14 1/2
Outubro	14 55/61	14 49/23	14 25/32
Novembro.	18 23/61	14 15/16	16 31/61
Dezembro.	18 15/32	16 27/32	17 41/61
1920			
Janeiro.	17 51/61	17 9/16	17 47/61
Fevereiro	18 7/16	17 23/32	18 7/32
Março	18 11/32	16 11/16	17 32/64

O curso official da libra esterlina (moeda metallica), no periodo de 1 de abril de 1919 a 31 de março de 1920, foi:

DIAS	1919									1920		
	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
1.	23$050	—	—	20$200	21$300	21$050	20$300	—	19$900	—	—	20$750
2.	23$050	22$650	—	20$700	21$300	21$100	20$300	—	19$850	20$100	—	—
3.	23$050	—	22$550	20$650	—	—	20$350	—	19$700	20$100	19$950	20$700
4.	23$150	—	22$750	—	21$300	21$100	20$350	20$250	—	—	19$900	20$850
5.	23$150	22$650	22$800	—	21$300	21$100	—	20$100	20$000	—	20$650	20$850
6.	—	—	22$700	—	21$400	20$900	—	—	—	—	20$150	20$800
7.	23$150	22$550	22$700	21$500	21$350	—	—	20$300	—	20$100	20$150	—
8.	23$150	22$650	—	—	21$500	20$900	20$200	20$200	—	20$100	—	20$850
9.	23$150	—	22$800	21$500	21$500	20$800	—	—	—	20$200	20$150	20$850
10.	23$150	22$550	22$800	21$250	—	20$700	—	—	—	20$100	—	20$850
11.	21$250	—	—	21$250	21$500	20$800	20$300	20$300	—	—	20$550	20$850
12.	21$150	—	22$650	21$300	—	20$700	—	—	—	19$000	20$150	20$800
13.	—	—	22$600	—	—	—	20$200	20$000	—	20$050	20$050	20$850
14.	20$300	22$800	22$500	—	—	—	20$300	20$150	—	19$950	20$150	—
15.	22$650	22$800	—	21$200	—	20$700	20$350	—	—	—	—	21$000
16.	22$650	23$000	22$500	21$300	21$150	20$750	20$200	—	—	19$900	—	—
17.	—	—	—	21$150	—	20$800	20$300	20$150	—	—	—	20$800
18.	—	—	22$150	21$150	21$150	20$700	20$150	—	—	—	20$350	20$800
19.	—	22$850	—	—	21$000	20$700	—	20$000	20$050	—	20$550	20$800
20.	—	19$550	22$300	—	21$300	—	20$000	—	20$200	—	20$100	20$850
21.	—	—	21$050	—	21$000	—	20$100	20$200	—	—	20$400	—
22.	22$650	22$850	—	21$250	20$900	20$650	20$300	20$250	—	19$900	—	—
23.	22$750	—	22$000	21$150	20$750	20$700	20$300	—	20$100	19$900	20$600	—
24.	22$750	—	20$650	21$150	—	20$700	20$300	20$000	20$000	19$900	—	20$900
25.	22$800	—	20$250	21$300	—	20$600	20$150	—	—	—	20$550	20$800
26.	22$800	—	20$500	21$300	20$850	20$500	—	20$100	—	19$950	20$800	—
27.	—	22$800	—	—	20$850	20$450	—	19$700	—	19$950	—	21$000
28.	22$550	22$850	20$500	—	21$000	—	20$200	19$900	—	19$950	—	—
29.	22$900	—	—	21$200	—	20$500	20$250	19$900	—	19$900	—	—
30.	22$900	—	20$250	21$300	—	20$600	—	—	20$000	19$900	—	20$900
31.	—	22$550	—	21$300	—	—	20$200	—	20$000	20$000	—	20$800

Seguem-se os quadros relativos ás operações cambiaes effectuadas em todas as praças da Republica:

Operações cambiaes effectuadas em todas as praças da Republica dos Estados Unidos do Brasil (comprado)

	£ s. p.	FRS.	U. S. $	LIR.	PTS.	ARGENTIA P. P.	URUG. PESO-OURO	ESC. PORT.	FRS. SUISSOS	CORÒAS	FLORINS HOLL.	SOLES	YEN.	E-C INS.	MARCOS—C	P. OURO ARG.
JANEIRO A JUNHO 1919																
1 Capital Federal	8.716.737- 5-0	49.447.785-90	15.709.831-46	10.250.281-25	314.896-77	170.752-60	28.011-88	2.498.712-75	389.680-29	4.030-93	157.522-74	—	15.153-73	397-00	—	13.791-92
2 Amazonas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3 Pará	114.130- 6-6	836.060-00	318.269-57	18.174-50	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
4 Maranhão	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
5 Piauhy	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
6 Ceará	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
7 Rio Grande do Norte	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8 Parahyba	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
9 Pernambuco	688.681- 4-4	313.612-00	423.541-24	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
10 Alagôas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
11 Sergipe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
12 Bahia	1.512.455-16-7	4.196.012-41	2.424.103-51	8.766-30	300-00	—	—	8.026-00	—	—	—	—	—	—	—	—
13 Espirito Santo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
14 S. Paulo	7.686.952- 2-2	79.861.449-98	8.460.800-73	3.368.336-41	835.850-00	348.412-27	15.000-00	142.034-12	27.000-00	—	—	163-29	—	—	—	—
15 Paraná	68.961- 5-4	77.013-50	71.850-02	20.705-80	—	1.126.557-26	385.788-03	—	—	—	—	—	—	—	—	841.911-00
16 Santa Catharina	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
17 Rio Grande do Sul	233.434- 3-6	918.550-32	22.790-79	302.327-93	—	467.507-39	603.445-04	24.090-25	—	—	—	—	—	—	—	5.203-36
18 Mato Grosso	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
19 Minas Geraes	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
20 Goyaz	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	19.021.352- 3-5	135.650.484-11	27.430.187-32	13.968.592-19	1.151.046-77	2.113.229-52	1.032.244-95	2.672.863-12	416.680-29	4.030-93	157.522-74	163-29	15.153-73	397-00	—	860.909-28
JULHO A DEZEMBRO — 1919																
1 Capital Federal	21.709.106-1-3	131.281.710.53	38.192.221.45	11.649.939.07	2.362.296.74	1.775.676.32	275.257.28	25.176 668 39	1.403.072.73	26.990.00	2.059.162.22	—	3.947.90	—	130.852.343.35	248.647.25
2 Amazonas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3 Pará	1.439.105-12-10	3.255.818.26	3 072.020.58	233.810.98	269.675.00	—	—	576.953.58	—	—	—	—	—	—	150.000.00	—
4 Maranhão	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
5 Piauhy	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
6 Ceará	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
7 Rio Grande do Norte	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8 Parahyba	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
9 Pernambuco	944.223-9-7	470.603.55	2.401 513.87	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
10 Alagôas	—	—	—	—	—	—	—	—	1.348.05	—	—	—	—	—	—	—
11 Sergipe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
12 Bahia	1.094.651-5-7	7.854.501.28	5.772.087.11	6.590.00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
13 Espirito Santo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
14 S. Paulo	9.291.652-18-0	52.500.077.96	8.914.545.80	1.530.107.90	225.500.0	384.717.40	122 816.65	1.375.600.00	—	—	—	—	—	—	10.874.000.00	—
15 Paraná	13.867-15 7	—	13.534.77	14.470.00	—	2.272.958.34	251.628.19	—	—	—	—	—	—	—	—	1.809.846.56
16 Santa Catharina	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
17 Rio Grande do Sul	439.524-9-0	4.889.184.05	375.560.17	13 680.32	7.000.00	733.805.00	109.705.51	137.042.70	—	—	—	—	—	—	—	684.00
18 Matto Grosso	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
19 Minas Geraes	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
20 Goyaz	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	34.932.131-11-10	200.251.895.63	58.738.483.75	13.448.598.27	2.864.471.74	5.167.157.06	1.059.407.63	27.265 664.67	1.404.420.78	26.990.00	2.059.162.22	—	3.947.90	—	141.876.343 35	2.059 177.81

Operações cambiaes effectuadas em todas as praças da Republica dos Estados Unidos do Brasil (vendido)

	£ s. p.	FRS.	U. S. $	LIR.	PTS.	ARGENTINA P P.	URUG. PESO-OURO	ESC. PORT.	FRS. SUISSOS	CORÔAS	FLORINS HOLL.	SOLES	YEN.	ESC. INS.	MARCOS-C.	P. OURO ARG.
JANEIRO A JUNHO — 1919																
1 Capital Federal	12.618.580-12-8	96.905.871-18	20.726.811-98	19.406.184-52	2.371.532-49	2.670.816-57	213.197 67	24.492 011-35	3.108.734-09	1.336 614-37	1.086.340-78	—	48.186-18	108.436-57	—	12.730-66
2 Amazonas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3 Pará	120.107-8-2	989.168-81	368.604-96	509.352-12	152.066-31	—	—	2.020.932-60	—	—	—	—	—	—	—	—
4 Maranhão	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
5 Piauhy	115.554-7-5	2.500-00	131.114-90	—	—	—	—	150-00	—	—	—	—	—	—	—	—
6 Ceará	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
7 Rio Grande do Norte	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8 Parahyba	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
9 Pernambuco	709.661-9-7	1.740.010-18	809.594-31	33.697-03	34.937-62	4.958-80	13-33	17.039-82	499-80	—	—	—	—	—	—	31-00
10 Alagôas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
11 Sergipe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
12 Bahia	701.873-18-6	1.670.966-26	1.180.574-29	187.437-43	187.647-16	278.194-84	1.367-67	99.535-18	5.727-05	—	—	—	—	—	—	—
13 Espirito Santo	90.916-15-5	1.900-00	929-28	1.004-90	—	207-12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
14 S. Paulo	5.164.568-11-3	39.538.942-31	13.337.923-70	26.982 137-44	2.127.137-16	921.713-88	63.363-59	3.719 857-68	312.803-90	—	58.044-78	3.323-07	6.931-70	—	—	—
15 Paraná	37.939-1-0	2.288.716-99	57.180-35	118.715-92	20.930.04	267.227-64	73.885-65	31.508-70	—	—	—	—	—	—	—	73.142-00
16 Santa Catharina	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
17 Rio Grande do Sul	297.220.12-1	2.833 140-38	1.167.291-33	1.288.438-80	323.436-19	2.142.041-86	371.203-42	228.672-70	64.364-35	—	54.797-37	—	—	—	—	488.327-00
18 Mato Grosso	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
19 Minas Geraes	331- 6-11	103.067-49	2.275-73	78.027-45	6.579-00	202-00	21-00	3.667-20	200-00	—	—	—	—	—	—	—
20 Goyaz	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	19.856.754-3-0	146.074.283-60	37.782.300-83	48.604.995-61	5.224.265-97	6.285.362-71	726.052-35	30.604.375-23	3.492.332-19	1.336.614-37	1.199.182-93	3.323-07	55.170-88	108.436-57	—	574.230-66
JULHO A DEZEMBRO DE 1919																
1 Capital Federal	33.523.931-13-7	190.696.645-98	50.916.145-48	40.634.033-36	6.675.987-86	11.362.874-62	1.140.135-65	60.542.708-31	243.132.005-67	840.651-64	2.564.504-18	—	518.067-23	226.034-26	5.331.481-05	133.869-45
2 Amazonas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3 Pará	1.090.353- 6-7	5.371.978-80	1.844.621-54	1.339.203-40	457.255-82	1.057-00	—	2 152.507-35	367.000-00	—	—	—	—	—	—	—
4 Maranhão	45.893-12-1	59.796-14	33.912-38	75.574-30	500-00	—	—	138.330-20	—	—	—	—	—	—	473-60	—
5 Piauhy	83.248- 0-0	11.200-00	51.500-00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
6 Ceará	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
7 Rio Grande do Norte	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8 Parahyba	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
9 Pernambuco	896.763- 2-3	2.180.809-51	707.391-78	165.094-87	132.186-81	20.798-24	160-00	205.547-33	3.630.602-33	14.900-00	50.919-90	—	—	—	3.495-50	—
10 Alagôas	8.926- 2-1	8.256-00	31.205-97	717-00	3.110-00	16-00	—	1.216-02	—	—	—	—	—	—	—	—
11 Sergipe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
12 Bahia	534.353- 4-5	2.114.713-46	1.143.245-20	448.137-31	105.057-07	14.719-60	295-04	91.068-26	70.620-00	—	—	—	—	—	15.590-30	—
13 Espirito Santo	52.174- 4-5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
14 S. Paulo	13.013.400- 9-0	131.157.703-66	24.315.860-95	67.586.300-10	4.639.806-71	3.151.343-97	232.696-69	8.300.869-86	92.181.166-87	1.221.749-47	394.713-86	—	15.130-08	—	1.167.040-76	—
15 Paraná	171.006- 9-1	195.081-68	29.948-62	64.654-96	6.414-46	90.039-05	4.092-28	10.180-52	—	—	—	—	—	—	—	34.623-46
16 Santa Catharina	4.911- 8-10	140.831-83	5.514-10	10.074-00	—	10.465-94	98-14	2.002-00	263.403-53	—	360-00	—	—	—	—	—
17 Rio Grande do Sul	321.430- 1-4	4.317.170-88	1.379.002-03	2.367.685-49	223.406-23	1.396.312-48	370.042-41	567.161-10	5.342.176-12	—	48.396-43	—	—	—	410.928-39	289.553-42
18 Mato Grosso	850- 7-0	—	2.485-00	—	—	1.688-23	—	—	225.000-00	—	—	—	—	—	—	—
19 Minas Geraes	1.795-17-0	37.967-79	8.328-08	95.513-00	4.142-75	685-00	126-00	1.337-61	—	—	—	—	—	—	—	—
20 Goyaz	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	49.739.037-17-8	336.292.155-73	80.470.391-13	112.786.987-79	12.247.867-71	16.050.000-14	1.747.646-21	72.012.928-56	345.211.974-52	2.076.401-11	3.05.8894-37	—	533.197-31	226.034-26	6.929.009-60	458.046-33

Operações cambiaes effectuadas em todas as praças da Republica dos Estados Unidos do Brasil (resumo)

	£ S. P.	FRS.	U. S. $	LIR.	PTS.	ARGENTINA P. P.	URUG. PESO-OURO	ESC. PORT.	MARCOS-C	CORÔAS	FLORINS HOLL.	SOLES	YEN.	ESC. ISN.	FS. SUISSOS	P. OURO ARG.
1919																
VENDIDO																
1º semestre.	19.856.754- 3- 0	146.074.283-60	37.782.300-83	48.604.995-61	5.224.265-97	6.285.362-71	726.052-35	30.604.375-23	—	1.336.614-37	1.199.182-93	3.323-07	55.170-88	108.436-27	3.492.332-19	574.230-66
2º »	49.739.037-17- 8	336.292.155-73	80.470 391-13	112.786.987-79	12.247.867-71	16.050.000-14	1.747.646-21	72.012.928-56	345.211.974-52	2.076.401-11	3.058.894-37	—	533.197-31	226.034-26	6 929.009-60	458.046-33
Total	69.595.792- 0- 8	482.366.439-33	118.252.691-96	161.391.983-40	17.471.733-68	22.335.362-85	2.473.698-56	102.617.303-79	345.211 974-52	3.413.015-48	4.258.077-30	3.323-07	588. 368-19	374.470-83	10.421.341-79	1.032.276-99
COMPRADO																
1º semestre.	19.021.352- 3- 5	135.650.484-11	27.430.187-32	13.968 592-19	1.151.046-77	2.113.229-52	1.032.244-95	2.672.863-12	—	4.030-93	157.522-74	163-29	15.153-73	397-00	416.680-29	860.909-28
2º »	34.932.131-11-10	200.251.895-63	58.738.483-75	13.448.598-27	2.864.471-74	5.167.157-07	1.059.407-63	27.265.664-67	141.876.343-35	26.990.00	2.059.162-22	—	3.947-90	—	1.404.420-78	2.059.177-81
Total	53.953.483-15- 3	335.902 379-74	86.168 671-07	27.417.190-46	4.015.518.51	7.280.386-58	2.091.652-58	29.938.527-79	141.876.343-35	31.020-93	2.216.684-96	163-29	19.101-63	397-00	1.821.101-07	2.920.087-09

Operações cambiaes effectuadas em todas as praças da Republica dos Estados Unidos do Brasil (resumo)

	£ S. P.	FRS.	U. S. $	LIR.	PTS.	ARGENTINA P. P.	URUG. PESO-OURO	ESC. PORT.	MARCOS-C.	CORÔAS	FLORINS HOLL.	SOLES	YEN.	ESC. INS.	FRS. SUISSOS	P. OURO ARG.
VENDIDO																
1918																
1º semestre	27.843.024- 6-11	110.344.512-28	71.522.998-12	47.111.904-25	4.574.917-95	8.058.052-86	1.597.973-78	13.777.709-22	—	9.371-83	38.182-20	5.881-00	64.964-97	32.445-15	1.236.895-39	428.927-00
2º semestre	17.481.529-19- 9	69.603.022-75	42.505.805-56	45.439.940-88	4.278.017-82	8.502.824-37	1.097.459-54	12.498.508-58	—	47.002-35	69.726-03	2.315-00	44.077-05	32.488-67	1.609.245-45	1.043.851-00
	45.324.554- 6- 8	179.947.535-03	114.028.803-68	92.551.945-13	8.852.935-77	16.560.877-23	2.695.433-32	26.276.217-80	—	56.374-18	107.908-23	8.196-00	109.042-02	84.933-82	2.846.140-84	1.472.778-00
1919																
1º semestre	19.856.754- 3- 0	146.074.383-60	37.782.300-83	48.604.995-61	5.224.265-97	6.285.362.71	726.052-35	30.604.375-23	—	1.336.614-37	1.199.182-93	3.323-07	55.170-88	108.436-57	3.492.332-19	574.230-66
2º semestre	49.739.037-17- 8	336.292.155-73	80.470.391-13	112.786.987-79	12.247.867-71	16.050.000-14	1.747.646-21	72.012.928-56	345.211.974-52	2.076.401-11	3.058.894-37	—	533.197-31	226.034-26	6.929.009-60	458.046-33
	69.595.792- 0- 8	482.366.539-33	118.252.691-96	161.391.983-40	17.472.133-68	22.335.362-85	2.473.698-56	102.617.303-79	345.211.974-52	3.413.015-48	4.258.077-30	3.323-07	588.368-19	334.470-83	10.421.341-79	1.032.276-99
COMPRADO																
1918																
1º semestre	24.530.740-12- 5	87.579.031-34	40.661.894-06	60.540.745-52	1.928.008-38	3.073.682-57	224.176.67	4.800.132-44	—	—	138.492-42	—	9.708-74	—	336.472-90	—
2º semestre	13.677.342-19- 8	79.892.106-09	27.048.527-68	42.620.166-84	73.713-40	2.726.176-35	643.349-83	986.822-00	—	115.300-00	38.045-91	—	5.000-00	—	1.206.033-00	1.130.447-00
	38.208.083-12- 1	167.471.137-43	67.710.421-74	103.160.912-36	2.001.721-78	5.799.858-92	867.526-50	5.786.954-44	—	115.300-00	176.538-33	—	14.708-74	—	1.542.505-90	1.130.447-00
1919																
1º semestre	19.021.352- 3- 5	135.650.484-11	27.430.187-32	13.968.592-19	1.151.046-77	2.113.229-52	1.032.244-95	2.672.863-12	—	4.030-93	157.522-74	163-29	15.153-73	397-00	416.680-29	860.909-28
1º semestre	34.932.131-11-10	200.251.895-63	58.738.483-75	13.448.598-27	2.864.471-74	5.167.157-06	1.059.407-63	27.265.664-67	141.876.343-35	26.990-00	2.059.162-22	—	3.747-90	—	1.404.420-78	2.059.177-81
	53.953.483-15- 3	335.902.379-74	86.168.671-07	27.417.190-46	4.015.518-51	7.280.386-58	2.091.652-58	29.938.527-79	141.876.343-35	31.020-93	2.216.684-96	163-29	19.101-63	397-00	1.821.111-07	2.920.087-09

Operações cambiaes effectuadas pelos bancos da Capital Federal (vendido)

1919	£. S. P.	FRS.	U. S. $.	LIR.	PTS.	ARG. M. L.	ARG. P. O.	UR. P. O.	ESC. PORT.	FRS. SUISSOS	FLORINS HOLL.	ESC. INS.	MARCOS - C.	CORÔAS - C.	YEN. - C.
Janeiro	1.440.961-17-11	7.308.551-33	2.549.801-05	677.048-32	211.208-75	260.512-77	2.385-66	34.334-53	1.077.912-38	187.319-93	6.373-13	46.095-99	—	330.477-55	—
Fevereiro	1.969.838-18- 5	19.010.970-83	3.302.389-74	2.214.276-38	202.843-58	125.868-52	140-00	10.909-50	853.745-31	151.805-88	93.343-26	3.321-55	—	169.695-67	18.556-88
Março	2.029.618-17-10	19.396.965-19	2.691.691-72	1.419.556-45	386.840-32	326.240-69	6.900-00	22.303-98	1.968.444-64	198.088-56	74.865-38	8.245-46	—	254.683-76	5.909-88
	5.440.419- 4- 2	45.716.487-35	8.543.882-51	4.310.881-15	800.892-85	712.621-98	9.425-66	67.548-01	3.900.102-33	537.214-37	174 583-77	57.663-00	—	754.856-98	24.476-76
Abril	1.357.513- 0- 4	14.014.745-09	3.313.854-44	3.128.360-21	465.662-77	374.698-25	1.256-98	53.872-20	2.279.230-17	233.262-86	438.645-12	15.764-15	—	234.393-99	23.663-63
Maio	2.871.058- 7- 0	22.544.500-97	3.849.260-27	7.165.739-92	511.596-38	466.885-31	2.048-02	53.197-13	11.077.198-67	1 011.251-97	215.008-74	20.595-93	—	339.183-78	45-79
Junho	2.949.595- 1- 2	14.630.137-77	5.019.814-76	4.801.203-24	593.380-49	1.116.611-03	—	38.580-33	7.235.180-18	1.327.004-89	258.103-15	14.413-49	—	8.179-62	—
	7.178.161- 8- 6	51.189.383-83	12.182.929-47	15.095.303-37	1.570.639-64	1.958.194-59	3.305-00	145.649-66	20.591.909-02	2.571 519-72	911.757-01	50.773-57	—	581.757-39	23.709-42
Julho	3.195.184-14- 6	17.331.807-67	6.865.414-94	7.859.739-01	1.002.857-65	1.209.323-40	—	21.777-75	8.551.283-39	619.775-67	137.303-96	9.073-37	—	500.00	32.186-32
Agosto	4.092.771-12- 6	24.044.284-49	8.788.842-43	3.399.850-99	1.379.064-60	4.325.085-24	512-82	82.014-60	16.449.875-43	562 349-48	163 962-54	9.738-24	25.897.055-55	19.922-39	48.128-64
Setembro	6.362.082- 1- 5	45.664.856-72	8.970.756-97	6.520.462-45	951.457-13	2.017.117-41	5.792-06	361.818-58	11.848.821-36	1.594 314-80	570.725-40	18.079-50	56.144.537-59	163.959-12	243.770-53
	13.650.038- 8- 5	87.100.948-88	24.625.014-34	17.780.052-45	3.333.379-38	7.551.526-05	6.304-88	465.610-93	36.849 980-18	2.776.439-05	871.991-90	35.891-11	82.041.592-11	184.381-51	324.085-60
Outubro	7.229.916- 3- 2	32.594.788-90	8.192.946-99	7.028.070-19	916.269-57	1.595.125-37	3.605-81	96.471-59	5.888.472-76	1.254.810-16	560.272-44	10.522-13	49.660.189-85	219.079-15	39.321-57
Novembro	6.040.356-16- 5	2..453.8 6-33	9.573.409-53	4.891.774-74	395.650-38	1.454.150-44	46.141-29	275.105-42	6.805.700-55	377.579-95	143.638-70	35.156-41	53.291.184-84	118.866-66	50 929-44
Dezembro	6.217.889-10- 5	39.036.461-27	7.330.710-71	10.888.123-23	2.015.688-63	756.853-76	77.817-47	197.321-21	10.961.812-53	920.644-99	988.701-14	143.464-51	56.685.822-77	308.324-32	103.520-62
	385.730-1.- 2	3.510.550-60	1.194.063-91	46.012-75	15.000-00	5.219-00	—	105.625-50	36.742-29	2 006-00	—	—	1.453.716-10	10.000-00	210-02
	19.873.893- 5- 2	103.595.697-10	26.291.131-14	22.853.980-91	3.342.608-58	3.811.348-57	127.564-57	674.524-72	23.692.728-13	2.555.041-10	1.692.512-28	189.143-15	161.090.413-56	656.270-13	193.981-65
Total	46.142.512- 6- 3	287.602.517-16	71.642.957-00	60.040.217-88	9.047.520-45	14.033.691-19	146.600-11	1.353.333-32	85.031.719-66	8 440.215-14	3.650.844-96	334.470-83	243.132.008-67	2.177.266-01	566.253-43

Operações cambiaes effectuadas pelos bancos da Capital Federal (comprado)

1919	£ S. P.	FRS.	U. S. $	LIR.	PTS.	ARG. M. L.	ARG. P. O.	UR. P. O.	ESC. PORT.	FRS. SUISSOS	FLORINS HOLL.	ESC. INS.	MARCOS-C.	CORÔAS-C.	YEN.-C.
Janeiro	1.269.997-13- 7	14.330.140-27	2.177.797-51	541.378-82	113-50	39.537-01	—	128-66	12.122-00	12.251-00	2.000-00	397-00	—	—	5.000-00
Fevereiro	1.387.985-19- 3	5.170.209-35	1.222.174-65	810.803-51	5.327-50	8.185-96	—	3.890-64	12.400-00	2.570-00	6.769-84	—	—	—	—
Março	1.210.198-14-11	13.074.534-35	2.782.463-36	144.220-06	40.493-97	18.115.46	—	473-60	242.303-72	—	530-00	—	—	1.530-93	45-18
	3.868.182- 7- 9	32.574.883-97	6.182.434-52	1.496.402-39	45.934-97	65.838-43	—	4.492-90	266.825-72	14.821-00	9.299-84	397-00	—	1.530-93	5.045-48
Abril	1.092.958-11- 3	6.946.447-92	2.328.611-75	6.551.777-26	5.010-00	18.261-85	13.591-92	7.454-15	1.300-00	5.120-00	68.388-90	—	—	1.000-00	—
Maio	1.563.069-15- 6	3.430.638-05	3.559.941-95	1.400.995-43	341-00	9.920-78	200-00	4.058-01	891.126-77	7.739-29	79.225-00	—	—	1.000-00	10.000-00
Junho	2.192.256-10- 6	6.495.845-96	3.638.840-24	801.106-17	263.610-80	76.731-54	—	12.006-82	1.336.460-26	362.000-00	009-00	—	—	500-00	108-25
	4.848.554-17- 3	16.872.901-93	9.527.396.94	8.753.878-86	268.961-80	104.914-17	13.791-92	23.518-98	2.231.887-03	374.859-29	148.222-90	—	—	2.500-00	10.108-25
Julho	1.657.146-15- 8	4.984.387-64	4.378.674-85	5.077.065-68	151.038-45	19.948-93	—	538-00	1.426.914-72	—	100-00	—	—	—	—
Agosto	2.501.936-11- 6	12.414.878-46	7.314.776-99	117.134-23	344.187.95	97.957-50	—	64.000-00	2.629.343-22	324.102-50	48.707-28	—	10.466.276-50	—	2.926-40
Setembro	4.007.253- 3-11	19.245.727-99	8.256.743-74	1.438.049-56	1.470.279-65	545.978-99	5.460-00	57.194-64	5.540.488-58	620.913-15	202.809-59	—	47.783.635-57	10.290-00	—
	8.166.336-11- 1	36.644.994-09	19.950.195-58	6.632.249-47	1.965.306-05	663.885-42	5.460-00	121.732-64	9.596.746-52	1.015.015-65	251.616-87	—	28.248.912-07	10.290-00	2.926-40
Outubro	4.888.538- 4-11	30.778.724-38	4.103.025-82	1.467.886-14	263.138-21	761.366-83	152.819-46	23.223-00	4.354.944-26	691-05	1.391.956-15	—	44.126.922-40	6.700-00	1.021.50
Novembro	4.557.274- 8- 0	31.504.019-71	4.550.281-80	1.799.865-85	77.023-05	315.351-71	67.590-29	110.934-00	5.704.812-17	292.555-38	289.006-68	—	25.794.672-70	—	—
Dezembro	3.912.119- 4- 5	30.986.354-67	6.497.624-88	1.749.937-61	56.629-43	35.072-36	22.777-50	19.367-64	6.220.165-44	64.810-65	126.572-52	—	30.401.836-18	10.000-00	—
	184.837-12-10	1.367.614-68	91.093-37	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2.280.000-00	—	—
	13.542.769-10- 2	94.636.716-44	18.242.025-87	5.017.689-60	396.790-69	1.111.790-90	243.187-25	153 524-64	15.579.921-87	358.057-08	1.807.545-35	—	102.603 431-28	16.700-00	1.021-50
Total	30.425.843- 6- 3	180.729.496-43	50.902.052-91	21.900.220-32	2.677.193-51	1.946.428-92	262.439-17	303.269-96	27.273.381-14	1.792.753-02	2.216.684-96	397-00	130 852.343-35	31.020-93	19.101-63

Operações cambiaes effectuadas pelos Bancos da Capital Federal

1920 — 1º TRIMESTRE	£ S. P.	FRS.	U. S. $	LIR.	PTS.	ARG. M. L.	ARG. P. O.	UR. P. O.	ESC. PORT.	FRS. SUISSOS	FLORINS HOLL.	ESC. INS.	MARCOS - C.	CORÔAS - C.	YEN. - C.	FRS. BELGAS	MKS. POLS.	CORÔAS AUSTRIACAS
VENDIDO																		
Janeiro . . .	3.924.858-11-7	30.205.234-83	6.966.237-74	6.622.960-83	1.839.930-27	1.789.957-56	21.250-99	48.922-33	23.337.540-32	235.390-54	476.042-21	64.071-85	53.040.271-39	77.518-19	38.989-82	184.809-77	—	—
Fevereiro . . .	3.211.945-8-9	32.461.203-97	6.452.410-81	6.725.972-06	1.886.998-73	974 680-14	7.984-74	41.171-24	8.064.244-26	535.773-01	482.832-72	12.240-87	67.006.669-86	570.151-02	35.805-46	1.267.052-93	—	—
Março	3.663.127-9-5	65.880.239-85	10.395 433-01	6.330.679-79	1.887.900-84	1.022 027-32	89.257-81	102.005.24	7.508.904.42	1.044.473-53	392.231-17	19.825-00	101.422.050-38	839.828-85	61.729-85	417.730-45	74.318-00	76.822-00
COMPRADO																		
Janeiro . . .	3.080.153-1-0	15.546.957-59	6.966.599-48	1.817.139-46	710.569-39	440.768-62	100.000-00	14.465-89	4.532.210-10	91.500-00	207.500-00	—	50.007.094-50	15.345-75	—	1.000-00	—	—
Fevereiro . . .	2.573.608-5-11	24.334.564-02	4 837.623-53	940.869-20	14.379-50	133.206-80	—	26.073-78	2.344.670-48	160.377-54	70.217-98	—	39.013.043-05	74.000-00	—	—	—	—
Março	3.714.068-7-10	61.081 825-02	8.078.136-06	2.173.466-73	1.088.309-97	213.417-81	—	36.535-00	5.090.008-98	632.746-95	17.635-00	—	84.894.070-74	1.925-00	—	2.731-00	—	—

Vales-ouro

O art. 2º, n. 3, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, que regulava a arrecadação da receita concernente ao exercicio de 1919, dispunha:

« E' o Presidente da Republica autorizado a cobrar do imposto de importação para consumo 55 °/₀, ouro, e 45 °/₀, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 ».

Como se vê, o Congresso, no exercicio de attribuição que lhe é privativa, determinou expressamente que do imposto de importação fosse uma parte cobrada em *ouro*.

Ao Ministerio da Fazenda, orgão do Poder Executivo, a que está commettido o serviço de arrecadação das rendas federaes, outra coisa não cumpria que não fosse a fiel observancia da lei.

Nestas condições, tal imposto só deveria ser arrecadado ou em moeda-ouro, ou em papel-moeda na sua exacta equivalencia com aquella especie.

Verificado, pois, que a taxa de cambio sobre Londres já não exprimia a relação entre a moeda inglesa-ouro e o papel-moeda nacional, fez-se preciso procurar um novo estalão para converter o nosso mil réis-ouro em mil réis-papel.

Dahi o ter officiado, em 4 de dezembro de 1919, ao Banco do Brasil para que na conversão dos referidos vales fosse tomada a média, na semana anterior, do valor do dollar americano.

A escolha dessa moeda para a base de conversão não exige que me alongue em explicações, tão notorio é o facto de se ter deslocado de outras praças, para centralizar-se em Nova-York, o grande mercado monetario do mundo, o que contribuiu para erigir o dollar em estalão universal.

Não ha livro, revista ou chronica financeira que trate do assumpto, sem proclamar essa evidencia.

« Actuellement, le grand marché monétaire et financier n'est plus Londres ni Paris, mais New York. » (Bergès et Besson — *Le problème monétaire et fiduciaire.* Pag. 5.)

*

« Comme nous l'avions fait observer, il existe un seul pays où, depuis une année environ, le commerce de l'or est redevenu entièrement et effectivement libre. Il s'agit des États-Unis. Leur monnaie est saine. Contre un dollar-papier on peut obtenir la quantité de metal précieux qu'il représente nominalement. Par conséquent, il est clair que celui qui achète du change sur l'Amérique, c'est-à-dire des dollars — se procure en réalité de l'or.

Aussi, dans la pratique, la valeur comparative des diverses monnaies — c'est-à-dire — le change d'un pays sur l'autre se mesure-t'elle non plus par la quantité d'or, mais par la quantité de dollars que l'on peut obtenir avec chacune d'elles. Il est donc inexact de dire que l'étalon d'or n'est plus qu'une fiction, car si le dollar est devenu, en fait, l'étalon universel, c'est uniquement parce qu'il est aujourd'hui la seule monnaie qui représente la même quantité d'or qu'avant la guerre.»

(*Le Temps*, le 12 août 1920 — Change et exportation.)

*

« Asi Inglaterra y Francia han vinculado allí (Estados Unidos) los títulos de que eran tenedoras, entre los cuales están casi todos los nuestros (Argentina), PRESENTÁNDOSE HOY NUEVA YORK COMO EL MERCADO MUNDIAL DE TITULOS, CAMBIOS Y VALORES QUE ANTES ESTABA EN LONDRES ". — Rafael P. Emiliani « Reorganización Económica, Política y Social .»

*

« Es interesante hacer notar que durante la guerra los principales cambios extranjeros seguian de cerca las fluctuaciones de la libra esterlina ; pero luego, en los últimos dos o tres años, el dólar de Estados Unidos se convertió en el mejor cambio y puede decirse actualmente que todos los demás cambios bajan o suben en cuanto el dólar se abarata o se hace más caro. » Declaração de George Wéston em entrevista « La Prensa » de Buenos Aires».

*

« Les États-Unis, ayant repris leurs paiements en or, le dollar peut désormais être pris comme représentant l'or » (Conferencia Financeira de Bruxellas. — Rapport n. XIII — Memorandum sur les problèmes monétaires du monde, par Gustav Cassel. Pag. 36.).

*

Esta situação privilegiada de que gozam ultimamente os Estados Unidos da America do Norte é consequencia logica de factos que estão no conhecimento de todos, occorridos durante e depois da conflagração mundial.

Com effeito, esse país alargou de muito, durante a guerra, a sua exportação, o que lhe proporcionou em troca grande quantidade de ouro, que constitue hoje, no mundo, a reserva mais importante desse metal; e, após a guerra, melhorou o seu systema de bancos, com attribuir á moeda e ao credito bancario elasticidade que não tinham anteriormente.

Os Estados Unidos, desde julho de 1919, que decretaram a exportação livre do ouro, e todas as suas notas em circulação são convertiveis nesse metal, não só legalmente, como praticamente; até mesmo os *greenbacks*, que outr'ora constituiam apenas "promessa de pagamento" podem ser actualmente trocados por especie, no Thesouro da Nação, onde existe um lastro de 100 a 150 milhões de dollares para uma circulação de 346 milhões de taes bilhetes.

Este Ministerio, portanto, não podia deixar de adoptar o dollar como base de conversão na cobrança de um imposto votado em ouro, sob pena de causar graves prejuizos aos cofres publicos, com infringir uma disposição orçamentaria clara, expressa, taxativa.

Dest'arte, a medida tomada foi perfeitamente correcta e legal. Não obstante, alguns importadores reclamaram contra ella, não só do Governo, que não pôde attendel-os,

como do Congresso Nacional que homologou a decisão do Ministerio da Fazenda.

Assim foi que á emenda, que consubstancia a reclamação feita no anno passado por alguns commerciantes, no sentido de ser o imposto de que se trata cobrado pela media da cotação do dollar em relação á libra esterlina, no mercado de Nova-York, deu o Deputado Antonio Carlos, illustre relator da Receita, o seguinte parecer:

« A arrecadação dos impostos aduaneiros em ouro é realizada presentemente, por uma das duas seguintes fórmas: em moeda de ouro, ao cambio par, ou em cheques ouro, emittidos pelo Banco do Brasil, ao cambio medio da nossa moeda, em face do dollar, apurado na semana anterior.

Até dezembro do anno passado, 1919, o cambio levado em conta era o vigorante para a nossa moeda em face da libra esterlina.

A alteração foi determinada pelo facto de que a libra papel ingleza deixou de exprimir o valor ouro nella inscripto desde que ficou inconversivel, ao passo que o dollar, precisamente porque a conversibilidade se opera, mantem o valor inscripto, circulando, quando fiduciario, como se fôra o seu equivalente em ouro, pelo qual é prompta e facilmente permutado.

Convem lembrar, sobre tal assumpto, que o principio dominante na arrecadação desses impostos, em o ponto de vista monetario, é o de que se tenha por base o « mil réis ouro », e não o seu signo em papel moeda, situação creada pela depreciação da nossa moeda circulante em face do seu padrão em ouro.

O nosso mil reis, tal como o instituiu o systema monetario vigente, é susceptivel de representação material em ouro, pois, nos termos do decreto de 11 de setembro de 1846, é elle constituido por uma quantidade de ouro de 22 quilates, correspondente á quarta parte da oitava, ou grammas 0,8965.

Sendo esse mil réis ouro o que deve vigorar na arrecadação, cabe ao governo, fóra do caso do pagamento em metaes, fixar o seu valor, o que consegue apurando a cotação do metal nos principaes mercados do mundo.

Na actualidade, o principal mercado de ouro é o de Nova-York, porque é nos Estados Unidos que está o maior deposito desse metal e é esse paiz dentre os que teem grandes *stocks* de ouro, aquelle que conserva livre a exportação do metal e nunca cessou de o remetter para todas as praças diante das quaes, por força de desequilibrio na balança de pagamentos, accidentalmente se haja collocado em situação de desagio.

Assim sendo, conclue-se que, em summa, o processo ora vigente toma por base, como deve e é de lei, não o esterlino ou o dollar, mas, a nossa unidade monetaria — o mil reis — ouro, levando em conta no acto da arrecadação e para facilidade desta, o agio delle sobre o mil reis papel circulante, só invocando outras moedas para o fim de apurar a exacta cotação do metal.

Em taes termos, parece á commissão que não convém a approvação da emenda, sendo, ao contrario, preferivel que se mantenha o regimen vigente. »

E a emenda, no plenario, foi rejeitada.

Comtudo, ainda ha quem pretenda inquinar de exorbitante a resolução, cuja legalidade é tão seguramente demonstravel; e porque já não podem negar o direito ao Estado de cobrar em ouro tributo que o Congresso, em ouro, votou, appellam para que a arrecadação seja realizada pela differença entre a libra-ouro e a libra-papel. Ora, a libra-ouro não circula actualmente, e se, na Inglaterra, fosse mistér verificar o agio de tal moeda sobre a libra-papel, a base do calculo seria ainda o dollar, pois, este, como ficou dito, é o estalão universal para taes conversões.

O preço por que se vende o soberano no Rio de Janeiro é um valor arbitrario, dependente da offerta ou procura, feita pelos que especulam na compra e venda de um reduzido *stock* dessa moeda aqui existente.

Não póde, por conseguinte, servir de base á conversão do nosso mil réis-ouro em mil réis-papel.

Ademais, nada impede que os importadores adquiram soberanos e com elles satisfaçam, se isto lhes dá vantagem,

o pagamento do imposto, que não póde deixar de ser cobrado, por força da lei, senão em moeda-ouro, ou seu equivalente real.

Se o Thesouro, portanto, ao receber uma quantidade de papel-moeda, não póde com ella adquirir a mesma somma em ouro, está claro que essa equivalencia não existe.

Ruy Barbosa, em brilhante parecer publicado ha annos, sobre pagamento de dividas em moeda estrangeira, que fôra convertida em papel-moeda, expendeu argumentos que são de todo applicaveis á questão que aqui se discute.

Provou o eminente jurisconsulto — e provou á saciedade — que no pagamento de uma obrigação expressa em moeda metallica, mediante a conversão desta em moeda corrente, deve a operação ser effectuada de modo tal que se guarde sempre a relação exacta entre as duas moedas:

« Alterada essa correspondencia, o que se paga não é o que se deve, e por consequencia não é o que a lei exige. O preceito desta impõe que o pagamento se realize ou na moeda convencionada ou noutro genero de meio circulante *a ella igual em valor.* »

« *The payment must be made either in the particular coin, or in other legal tender equal in value to such coin* » (*Clark A. Nichols: Payment, Cyclopedia of Law and Procedure, vol. 30, pag. 1.212*) ».

Já estava no prélo este trabalho, quando tivemos conhecimento de que a Liga das Nações, tendo escolhido o franco-ouro para moeda das suas transacções, resolvera, nos casos de conversão em outras moedas, tomar como termo de comparação o dollar americano.

« The international unit in use in the calculations of the League of Nations is the gold franc, but as the export of gold is prohibited in most countries, the Secretariat of the League has evolved the simple formula of comparison with American dollars. The amount to be expressed is first converted into dollars at pre-war parity of 5,1826, which therefore represents the present value in gold francs, and the

result is then taken at the rate of the day. For example if Spain has to contribute 259.130 gold francs and the Spanish rate on New York is 5,5, it works out as follows: $\frac{259.130}{5,1825} = \$50.000$, which multiplied by 5,5, = 275.000 pesetas in paper.

Or, in the case of Switzerland, if the amount involved were, say, 313.800 gold francs, then we should get the following equation: $\frac{313.800}{5,1825} = \$\ 60.548,75$, which multiplied by 6,40 = = 387.512 fcs.; in paper". (The Stock Exchange Gazette — London — December 23,1920. Pag. 2.816.)

Dest'arte, se a liga das Nações tiver de pagar, ou receber, na França, certa somma em francos-ouro, convertel-a-á na moeda que corre actualmente nesse país (franco-papel), e tomará por base o dollar americano.

É o mesmo processo de que usa o Ministerio da Fazenda para converter mil réis-ouro em mil réis-papel, na cobrança dos vales ouro.

Movimento bancario — Bancos nacionaes e estrangeiros — Extincção das excepções e restricções estabelecidas durante a guerra — Banco do Brasil.

Para que se aquilate do crescente progresso do movimento bancario não basta que se confrontem os dados relativos a annos que se seguem; é de mistér que, tomada uma epoca não muito afastada e a actual, se comparem os dados de uma e de outra.

E, como os partidarios das emissões continuadas de papel moeda não se cansam em affirmar a insufficiencia do meio circulante, será por certo de interesse que se apresente a relação entre a somma total do papel moeda emittido e o guardado nas caixas dos bancos.

Póde-se affirmar, pois são os dados estatisticos que o asseveram, que, de par com o desenvolvimento do numerario em circulação, corre o augmento que, a contar do inicio

das novas emissões, tiveram as caixas dos bancos existentes no Brasil.

A totalidade do encaixe elevou-se de 214.000:000$ em 1913, para 571.000:000$ em 1919, na proporção de 100 para 267, consideravelmente maior do que a do incremento das emissões. Tem este facto explicação no augmento quasi ao dobro do numero de estabelecimentos bancarios installados no país, que de 54, em 1912, passou a 92, em 1919.

Em 1913, eram 19 os bancos nacionaes e 35 os estrangeiros, no país, existentes; em 1919 subiram a 38 os nacionaes e a 54 os estrangeiros. Donde se vê que, emquanto o numero de bancos nacionaes duplicou, o de bancos estrangeiros só teve augmento de pouco mais da metade; e no computo do augmento dos bancos nacionaes não estão incluidas as agencias do Banco do Brasil, que se espalharam pelas principaes cidades do Brasil, de 1915 a 1918.

A discriminação dos saldos em caixa, com referencia a estes dous grupos de bancos indica que, em 1913, os nacionaes possuiam 106.000:000$, ou 49 ½ % do encaixe total, e os estrangeiros 108.000:000$, ou 50 ½ %. Em 1919, os bancos nacionaes guardavam 291.000:000$ ou 51 % do encaixe total, emquanto os estrangeiros retinham 280.000:000$, ou 49 %.

A proporção entre o encaixe total dos bancos e a massa de numerario em circulação era, em 1912, de 21, 6 %, incluidos nesse computo os bancos nacionaes com 11, 3 % e os estrangeiros com 10,6 %. Essa proporção augmentou successivamente até 1914, em que se exprimiu por 32,3 % divididos 14,3 % para os bancos nacionaes e 18 % para os estrangeiros, mas, declinou nos tres annos subsequentes, até que augmentou em 1918 e chegou em 1919 a 33,9 %, repartidos em quotas quasi iguaes.

Os depositos, na sua totalidade importavam, em 1912, em 831.000:000$, correspondentes 473.000:000$, aos bancos nacionaes e 358.000:000$, aos estrangeiros; ao passo que,

em 1919, se tinham elevado a 1.909.000:000$, pertencentes 1.052.000:000$ aos nacionaes, e 857.000:000$ aos bancos estrangeiros.

Feita a discriminação desses totaes, vê-se que os depositos á vista sommavam, em 1912, 401.000:000$, nos bancos nacionaes e 198.000:000$, nos estrangeiros, com o total de 599.000:000$000. Em 1919, subiam a 588.000:000$, nos bancos nacionaes e a 608.000:000$, nos estrangeiros com o total de 1.196.000:000$, cerca do dobro.

Quanto aos depositos a prazo, importavam, em 1912, no total de 232.000:000$, divididos em 72.000:000$ nos nacionaes, e 160.000:000$ nos bancos estrangeiros; entanto que, em 1919, com o accrescimo de 481.000:000$, tinha attingido a 713.000:000$, relativos aos bancos nacionaes 464.000:000$, e aos estrangeiros 249.000:000$000.

A proporção do augmento, nesta especie, foi consideravelmente favoravel aos bancos nacionaes.

Da comparação da somma global dos depositos com a do encaixe geral dos bancos, resulta que este, em 1912, representava a media de 26,7 %; mas o dos bancos nacionaes correspondia a 24 %, emquanto o dos estrangeiros era expresso em 30,2 %.

Em 1919, a media geral desta relação era 30 %; importava a dos bancos nacionaes em 27,7 %, ao passo que a dos bancos estrangeiros attingia 32,7 %.

Feita igual comparação só com os depositos á vista, verifica-se que, em 1912, o encaixe total dos bancos correspondia a 37,1 % mas a relação nos bancos nacionaes era de 28,4 %, posto que nos estrangeiros chegava a 54,5 %. Em 1919, a alludida porporção era em conjuncto, de 47,8 %; mas nos bancos nacionaes elevava-se a 49,5 % emquanto nos estrangeiros tinha declinado a 46,1 %

As letras descontadas importavam, em 1912, no total 352.000:000$; 199.000:000$ nos bancos nacionaes, e 153.000:000$, nos estrangeiros.

Em 1919, esse total, com o augmento de 356.000:000$, estava elevado a 708.000:000$; 527.000:000$, nos bancos nacionaes, e 181.000:000$, nos estrangeiros.

Os emprestimos em conta corrente sommavam, em 1912, 403.000:000$000; cabiam aos bancos nacionaes 198.000:000$, e aos estrangeiros 205.000:000$000. Em 1919, a totalidade dessas operações, avolumadas de 688.000:000$, subia a 1.091.000:000$; 621.000:000$ nos bancos nacionaes e 470.000:000$ nos estrangeiros.

Em 1912, havia em todos os bancos letras a receber, na importancia de 312.000:000$, assim discriminados: bancos nacionaes 260.000:000$ e estrangeiros 52.000:000$; em 1919, elevava-se esse total a 842.000:000$; destes pertenciam aos bancos nacionaes 351.000:000$ e aos estrangeiros 491.000:000$000. Foi o augmento de 530.000:000$000.

Tinham os bancos na sua totalidade, em 1912, capital realizado na importancia de 314.000:000$ e a realizar 86.000:000$; na formação desses totaes entravam os bancos nacionaes com 228.000:000$, dos quaes 60.000:000$ estavam a realizar, e os estrangeiros com 86.000:000$, dos quaes 26.000:000$ a realizar. Em 1919, o capital dos bancos era globalmente expresso em 487.000:000$, dos quaes 149.000:000$ estavam a realizar; para este conjuncto entravam os bancos nacionaes com 331.000:000$, dos quaes 102.000:000$ a realizar e os estrangeiros com 109.000:000$ realizados e 47.000:000$ a realizar.

O activo total dos bancos, em 1912, attingiu a 3.172:000$: 1.542:000$ dos bancos nacionaes e 1.630:000$ dos estrangeiros. Em 1919, o activo total elevava-se a 8.110:000$ que se dividiam 4.266:000$ dos bancos nacionaes e 3.844:000$ dos estrangeiros.

O exame dos dados estatisticos referentes ao activo e passivo dos bancos nacionaes e estrangeiros, no triennio de 1917 a 1919, traduz o crescente desenvolvimento das operações bancarias entre nós.

Comparados os totaes das operações em 1917 e 1918, verifica-se o accrescimo global de 30,5 %; comparados os numeros relativos a este ultimo anno com o de 1919, o accrescimo é ainda maior, na relação percentual de 37,1 %; pois que se traduz a relação do accrescimo entre os extremos do triennio pela relação de 79,1 % ou sejam 3.581.747:000$000.

O quadro representativo das operações dos brancos, quer nacionaes, quer estrangeiros, evidencia que a conta unica do activo que accusa decrescimo é a de «Hypothecas»; em todas as outras se accentuam differenças sensiveis a favor do anno de 1919.

No activo, as contas que maiores augmentos apresentam são a de "letras a receber" com 50,9 % e a de "caixa" com 61,5 %.

No passivo, a conta de "caixa" regista o accrescimo de 64,8 %, e segue-se-lhe a de "depositos a prazo", com a differença para mais de 42,6 %.

Os quadros relativos ao movimento dos bancos nacionaes permittem o estudo da influencia desses institutos no movimento geral. Tanto que representa o movimento dos bancos nacionaes, espalhados pelas diversas praças da Republica, 52,6 % do movimento total, isto é, pouco mais de metade desse movimento, será, por certo, interessante o cotejo das contas do mesmo titulo, relativas aos bancos nacionaes e estrangeiros.

De facto: emquanto os bancos nacionaes descontaram, em 1919, 527.060:000$ de letras, com uma differença para mais de 34,4 % sobre o anno anterior, os bancos estrangeiros descontaram, apenas, 181.252:000$000.

Semelhantes sensiveis differenças notam-se nas contas dos emprestimos em conta-corrente, letras a receber, valores caucionados, titulos e fundos pertencentes aos bancos.

Os bancos estrangeiros accusam maiores sommas que os nacionaes nas contas: letras a receber e valores depositados.

Nas contas do passivo, os bancos estrangeiros accusam numeros superiores aos dos nacionaes nas seguintes: depositos á vista, valores depositados e caixa matriz e filiaes.

O movimento da conta de « Hypotheca », que só figura no movimento dos bancos nacionaes, continúa em declinio.

Esta conta, que, em 1916, figurava no total de 120.532:000$, se elevou, em 1917, a 131.667:000$, para descer, em 1918, a 128.050:000$ e declinar, mais ainda em 1919, até chegar a 118.361:000$000.

*

Convém deixar assignalado o augmento que, a partir de 1916, accusa a conta de dinheiro em caixa.

Os dados publicados pela Directoria de Estatistica Commercial permittem a organização do quadro:

Dinheiro em caixa nos bancos, em 31 de dezembro dos annos de 1915 a 1919, comparado com a existencia em igual data desse ultimo anno

(Valor em contos de réis)

	1915	1916	1917	1918	1919	DIFFERENÇAS							
						1915/1919	%	16/19	%	17/19	%	18/19	%
Bancos nacionaes. . .	136.619	175.071	206.033	218.338	291.151	134.532	85,9	116.080	66,3	85.118	41,3	72.813	33,3
» estrangeiros . .	184.564	164.793	181.171	271.002	279.521	91.957	51,1	114.728	69,6	98.350	54,2	8.519	2,0
Total	341.183	339 864	387.201	492.340	570.672	229.183	67,2	230.808	67,8	183 468	47,3	78.332	15,9

O confronto entre as importancias em caixa, a 31 de dezembro de cada anno, a partir de 1915, e a do papel moeda em circulação na mesma época, exprime-se pelos seguintes numeros, que revelam a fixidez da relação entre os encaixes bancarios a montante do papel moeda, durante o triennio:

ANNOS	PAPEL MOEDA EM CIRCULAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO	DINHEIRO EM CAIXA NOS BANCOS EM 31 DE DEZEMBRO	RELAÇÃO ENTRE O PAPEL MOEDA EM CIRCULAÇÃO E O DINHEIRO EM CAIXA
1915	982.089:527$500	311.183:000$000	31,7 %
1916	1.122.559:761$500	339.861:000$ 00	30,2 %
1917	1.389.111:067$000	387.201:000$000	27,9 %
1918	1.679.176:058$400	492.340:000 $000	29,3 %
1919	1.729.061:523$000	570.672:000$000	33,9 %

Seguem-se os quadros relativos ao movimento bancario :

Movimento do activo e passivo dos bancos nacionaes e estrangeiros que funccionam no Brasil, em 31 de dezembro de 1919, comparado com o de igual data dos annos de 1917 e 1918.

ACTIVO	VALOR EM CONTOS DE RÉIS, PAPEL								
	ANNOS			DIFFERENÇAS					
	1917	1918	1919	1917/1918	%	1917/1919	%	1918/1919	%
Capital a realizar .	95.032	113.078	149.288	18.046	18,9	54.256	57,0	36.210	32,0
Letras descontadas .	417.408	565.830	708.312	148.422	35,5	290.904	69,3	142.482	25,1
Emprestimos em c/c	549.041	801.635	1.031.242	252.591	46,	542.198	98,7	289.607	36,1
Letras a receber. .	375.933	557.767	841.918	181.734	48,3	465.985	123,9	284.181	50,9
Valores caucionados	707.265	818.806	1.124.188	111.541	15,7	416.923	58,9	305.382	37,2
Valores depositados.	1.127.096	1.336.107	1.522.005	209.011	18,5	394.909	35,0	185.898	13,9
Caixa matriz e filiaes	489.138	762.101	1.231.538	272.965	55,8	742.402	151,7	469.437	61,5
Titulos e fundos pertencentes ao Banco	90.667	110.313	116.695	19.646	21,6	26.028	28,7	6.382	5,7
Hypothecas. . . .	131.667	128.050	118.361	— 3.617	2,7	— 13.306	10,1	— 9.689	7,5
Caixa em moeda corrente	387.204	492.340	570.672	105.136	27,1	183.468	47,3	78.332	15,9
Diversos	157.309	226.110	635.309	68.801	43,7	478.000	303,8	409.199	180,9
Total do activo.	4.527.811	5.912.137	8.109.558	+ 1.384.326	30,5	5.581.747	79,1	2.197.421	37,1
PASSIVO									
Capital	362.072	426.940	487.791	64.868	17,9	125.722	34,7	60.851	14,2
Fundo de reserva .	60.327	66.801	74.175	6.477	10,7	13.848	22,9	7.371	11,0
Depositos á vista .	710.023	1.059.353	1.195.922	349.330	49,1	485.899	68,4	136.569	12,8
Depositos a prazo .	355.530	499.857	712.932	144.277	40,5	357.352	100,4	213.075	42,6
Valores depositados.	2.141.181	2.501.331	3.037.249	360.150	16,8	896.068	41,8	535.918	21,4
Caixa matriz e filiaes	336.936	613.662	1.061.035	256.676	66,3	674.049	174,1	417.373	64,8
Valores hypothecarios	9.189	3.555	3.012	— 5.631	61,3	— 6.177	67,2	— 543	15,2
Diversos	502.453	710.635	1.537.439	208.182	41,4	1.034.986	205,9	826.801	116,3
Total do passivo	4.527.811	5.912.137	8.109.553	+ 1.384.326	30,5	3.581.747	79,1	2.197.421	37,1

Movimento do activo e passivo dos bancos nacionaes que funccionam no Brasil, em 31 de dezembro de 1919, comparado com o de igual data dos annos de 1917 e 1918

ACTIVO	VALOR EM CONTOS DE RÉIS, PAPEL								
	ANNOS			DIFFERENÇAS					
	1917	1918	1919	1917/1918		1917/1919		1917/1919	
					%		%		%
Capital a realizar .	65.432	70.978	102.066	5.546	8,4	36.634	55,9	31.088	43,7
Letras descontadas	284.221	391.918	527.660	107.691	37,9	242.536	85,4	135.142	34,4
Emprestimos em c/c	330.581	442.368	621.400	112.287	33,9	290.918	88,0	178.631	40,3
Letras a receber .	132.732	187.112	351.144	54.419	41,0	218.412	164,6	164.032	87,6
Valores caucionados	411.263	488.745	680.478	27.482	6,6	269.215	65,4	241.738	55,0
Valores depositados	496.347	537.403	576.382	41.056	8,2	80.535	16,2	39.179	7,3
Caixa matriz e filiaes	260.217	438.777	635.790	178.560	68,6	375.573	144,3	197.013	44,9
Titulos e fundos pertencentes ao Banco	89.332	108.875	115.076	19.516	21,8	25.744	28,8	6.198	5,6
Hypothecas . . .	131.667	128.050	118.351	— 3.617	2,7	— 13.306	-10,1	— 9.689	7,5
Caixa em moeda corrente. . . .	203.852	215.147	291.151	11.295	5,5	87.299	42,8	76.004	35,3
Diversas	73.292	95.752	246.229	17.460	22,3	157.937	214,5	150.477	157,1
Total do activo	2.433:909	3.055.628	4.265.736	+ 571.719	23,0	+ 1.731.827	71,7	+ 1.210.108	39,6
PASSIVO									
Capital	256.033	298.105	331.411	42.073	16,4	75.381	29,4	33.306	11,1
Fundo de reserva .	59.915	65.150	71.160	6.235	10,4	11.245	18,7	5.010	7,5
Depositos á vista .	419.382	578.925	587.626	159.043	37,8	167.741	39,9	8.701	1,5
Depositos a prazo .	213.575	294.032	464.312	80.457	37,6	250.737	117,3	170.280	57,9
Valores depositados	1.080.675	1.155.127	1.394.026	74.452	6,8	313.351	28,9	238.899	20,6
Casa matriz e filiaes	154.384	297.172	515.479	143.088	92,6	361.095	233,8	218.007	73,2
Valores hypothecarios	9.189	3.555	3.012	— 5.634	61,3	— 6.177	-67,2	543	-15,2
Diversas	290.256	382.261	898.707	72.005	24,8	608.451	209,6	536.446	148,0
Total do passivo	2.453.909	3.055.628	4.265.736	+ 571.719	23,0	+ 1.731.827	71,7	+ 1.210.108	39,6

Movimento do activo e passivo dos bancos estrangeiros que funccionam no Brasil em 31 de dezembro de 1919, comparado com o do igual data dos annos de 1917 e 1918

ACTIVO	VALOR EM CONTOS DE RÉIS, PAPEL								
	ANNOS			DIFFERENÇAS					
	1917	1918	1919	1917/1918		1917/1919		1918/1919	
					%		%		%
Capital a realizar.	29.600	42.100	47.222	12.500	42,2	17.622	59,5	5.122	12,1
Letras descontadas	133.181	173.912	181.252	40.728	30,5	48.068	36,0	7.340	4,2
Emprestimos em c/c	218.463	358.767	469.743	140.304	64,2	251.280	115,0	110.976	30,9
Letras a receber	243.281	370.655	490.804	127.374	52,3	247.523	101,7	120.149	32,4
Valores cauccionados	236.602	380.061	443.710	84.059	28,3	147.708	49,9	63.649	16,7
Valores depositados	630.749	798.704	945.123	167.955	26.6	314.374	49,8	146.419	18,3
Caixa matriz e filiaes . . .	228.919 335	323.324	595.748	94.405	41,2	366.829	160,2	272.424	84,2
Titulos e fundos pertencentes ao banco	1.	1.435	1.619	100	7.4	284	21.2	184	12,8
Hypothecas	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Caixa em moeda corrente . .	183.352	277.193	279.521	93.841	51.1	96.169	52,1	2.328	0.8
Diversos.	79.017	130.358	389.080	51.341	64,9	310.063	392,4	258.722	198.1
Total do activo. . . .	2.043.902	2.853.599	3.843.822	812.697	39,7	1.799.920	88,0	987.313	34.5
PASSIVO									
Capital	106.039	128.834	156.380	22.795	21,4	50.341	47,4	27.546	21.3
Fundo de reserva.	412	651	3.015	242	58.7	2.603	631.7	2.364	331.0
Depositos á vista	200.141	480.428	608.293	190.287	65,5	318.155	109,6	127.868	26.6
Depositos a prazo	142.005	205.825	248.620	63.820	44,9	106.615	75,0	42.795	20.7
Valores depositados	1.060.506	1.346.201	1.613.223	285.295	26,9	552.717	51,9	267.019	28.0
Caixa matriz e filiaes . . .	432.602	545.190	545.556	113.588	18,8	112.954	26,1	120.366	57.5
Valores hypothecarios . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Diversos.	212.197	345.374	638.732	133.177	61.1	426.535	201,0	293.358	83.3
Total do passivo	2.043.902	2.853.599	3.843.822	812.697	39,7	1.799.920	88,0	987.313	34.5

Seguem-se os quadros do movimento bancario no biennio, de 1918 e 1919, discriminado pelas diversas praças da Republica.

Trata o primeiro quadro do movimento, em conjuncto, dos bancos nacionaes e estrangeiros, indicadas na «recapitulação», pelos titulos do activo e passivo, as parcellas que cabem a uns e a outros; o segundo quadro refere-se aos bancos nacionaes, e o terceiro aos estrangeiros.

Movimento do Activo dos Bancos nacionaes e estrangeiros que funccionam no Brasil, pelos differentes Estados, em 31 de dezembro de 1919, comparado com o de igual data do anno passado

ESTADOS	VALOR EM CONTOS DE RÉIS																					
	CAPITAL A REALIZAR		LETRAS DESCONTADAS		EMPRESTIMOS EM CONTA CORRENTE		LETRAS A RECEBER		VALORES CAUCIONADOS		VALORES DEPOSITADOS		CAIXA MATRIZ E FILIAES		TITULOS E FUNDOS PERTENCENTES AO BANCO		HYPOTHECAS		CAIXA EM MOEDA CORRENTE		DIVERSOS		TOTAL DO ACTIVO	
	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919
Amazonas	—	—	1.050	1 024	2.081	1.924	3.187	5.476	90	90	16.332	17.356	1.760	3.588	—	—	—	—	2.747	2.360	2.383	1.026	29.630	32.844
Pará	—	—	5.427	4.526	22.158	18.316	23 484	24.107	20.589	5.043	25.660	37,398	7.561	12.664	4.186	4.137	3.577	6.167	11.629	13.408	6.929	8.182	131.200	133.948
Maranhão	649	2.299	2.173	2.488	1.125	1.854	—	1.336	784	1.262	30	30	56	290	740	763	—	—	194	1.310	254	191	6.005	11.823
Ceará	—	—	1.336	1.126	2.133	2.654	7.189	5.207	2.012	2.220	—	—	1.603	405	—	—	—	—	1.158	1 587	737	775	16.168	13.974
Rio Grande do Norte	300	300	700	761	349	10	749	1.282	146	27	5	5	—	—	57	62	—	—	826	677	174	52	3.306	3.176
Parahyba	—	—	—	731	—	1.494	—	2.955	—	—	—	610	—	2	—	—	—	—	—	367	—	303	—	6.462
Pernambuco	1.400	1.400	23.525	33.252	40.480	58.108	57.711	72.754	3.559	19.714	41.723	42.159	24.099	21.660	878	1.298	—	—	36.936	24.033	3.261	8.083	233.571	282.461
Alagôas	420	300	2.152	1.741	2.946	1.596	3.822	12.181	177	4.218	474	734	482	1.229	303	301	—	—	1.358	2.841	138	192	12.272	25.333
Sergipe	298	—	472	605	786	1.527	—	1.571	—	1.049	917	20	550	—	336	383	51	—	188	227	96	41	3.694	5.433
Bahia	103	78	9.951	8.621	24.226	34.475	22.017	38.609	19.510	18.267	15 741	15.073	1.948	5.324	2.005	2.115	1.430	6.032	20.655	23.168	2.436	4.164	120.022	155.926
Espirito Santo	336	—	1.063	898	8.053	2.475	968	1.888	16	525	333	—	708	660	24.262	20.078	340	302	1.375	502	6.085	1.792	43.539	29.120
Estado do Rio	800	800	9.074	11.196	1.172	864	569	567	2.057	1.969	30	30	—	9	1.377	1.129	360	423	1.945	2.160	60	101	17.447	19.230
Capital Federal	57.516	72.232	209.529	252.441	249.150	395.277	204.115	321.079	344.360	501.015	643.854	837.699	337.755	550.727	39.655	38.876	1.924	1.096	160.140	233.357	126.731	436.065	2.374.726	3.639.864
S. Paulo	12.978	17.175	167.581	183.010	223.305	282.592	145.025	198.982	301.781	326.583	436.171	448.165	162.533	286.558	12.191	23.169	84.559	73.252	179.085	177.489	56.948	142.110	1.782.457	2.159.085
Paraná	365	316	1.523	1.114	3.966	3.958	3.718	5.024	14.712	4.444	370	9.179	2 365	2.628	271	336	--	—	2.257	3.074	3.598	3.314	33.145	33.387
Rio Grande do Sul	31.600	48.080	118.487	160.465	195.453	272.024	81.451	138.569	80.802	197.834	146.311	103.968	205 810	324.325	19.574	19.532	3.602	4.854	61.126	68.622	6.793	19.271	951.009	1.357.834
Minas Geraes	6.313	6.308	11.787	44.313	24.252	12.112	3.762	10.361	28.211	39.928	8.156	9.579	14.871	21.469	4.181	4.236	32.207	26.235	10 719	15.490	9.487	9.647	153.946	199.668
Total dos bancos estrangeiros	42.100	47.222	173.912	181.252	358.767	469.743	370.655	490.804	380.[illegible]11	443.710	798.704	945.123	323,324	595.748	1.435	1.619	—	—	277.193	279.521	130.358	389.080	2.856.509	3.843.822
Total dos bancos nacionaes	70.978	102.066	391.918	527.060	442.866	621.499	187.112	351.144	438.745	680.478	537.403	576.882	438.777	635.790	108.878	115.076	128.050	118 361	215.147	291.151	95.752	246.229	3.055.628	4.265.736
Total geral	113.078	149.288	565.830	708.312	801.635	1091.242	557.767	841.948	818.806	1124.188	1.336.107	1.522.005	762.101	1.231.538	110.313	116.695	128.050	118.361	492.340	570.672	226.110	635.309	5.912.137	8.109.558

Movimento do passivo dos bancos nacionaes e estrangeiros

Movimento do passivo dos bancos nacionaes e estrangeiros que funccionam no Brasil, do anno

VALOR

ESTADOS	CAPITAL		FUNDO DE RESERVA		DEPOSITOS A' VISTA		DEPOSITOS A PRAZO	
	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919
Amazonas	—	—	—	—	1.681	3.135	1.250	1.313
Pará	9.000	10.732	3.001	3.097	13.432	13.101	8.240	8.463
Maranhão	3.350	5.000	590	619	555	1.333	816	609
Ceará	—	—	—	—	416	1.347	1.691	1.523
Rio Grande do Norte	1.000	1.000	113	174	901	171	130	492
Parahyba	—	—	—	—	—	807	—	132
Pernambuco	3.500	3.500	1.450	1.775	27.924	34.426	57.935	63.813
Alagôas	1.200	1.200	94	127	1.977	1.173	4.335	7.661
Sergipe	1.000	1.000	177	203	325	1.080	—	—
Bahia	5.900	5.900	2.103	2.211	30.895	35.703	14.791	12.793
Espirito Santo	29.750	6.150	—	—	1.757	14.880	836	1.665
Estado do Rio de Janeiro	3.000	3.000	660	660	4.638	6.723	951	1.403
Capital Federal	193.379	234.575	9.548	14.151	311.374	444.241	219.511	209.891
S. Paulo	77.105	99.511	25.174	19.514	411.850	434.903	65.593	85.231
Paraná	1.500	1.500	124	157	1.871	2.856	4.703	4.843
Rio Grande do Sul	63.000	80.500	22.293	29.886	241.872	189.330	94.249	264.495
Minas Geraes	34.256	34.176	1.474	1.593	7.322	9.145	24.680	43.509
Total dos bancos estrangeiros	128.831	156.330	624	3.015	480.428	608.296	205.825	248.620
Total dos bancos nacionaes	298.105	331.414	66.150	71.160	573.925	587.626	294.032	464.312
Total geral	426.940	487.794	66.804	74.175	1.059.353	1.195.922	499.857	712.932

pelos differentes Estados, em 31 de dezembro de 1919, comparado com o de igual data passado

EM CONTOS DE RÈIS

TITULOS EM GARANTIA PERTENCENTES A TERCEIROS		CAIXA MATRIZ E FILIAES		VALORES HYPOTHECARIOS		DIVERSOS		TOTAL DO PASSIVO	
1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919
16.421	17.445	3.775	3.705	—	—	6.503	7.212	29.630	32.844
49.066	49.147	14.868	17.684	—	—	33.593	31.671	131.200	133.948
33	530	—	1.010	—	—	651	2.597	6.005	11.823
2.012	2.220	2.453	1.341	—	—	9.593	7.033	16.168	13.974
993	1.243	—	—	—	—	166	96	3.306	3.176
—	609	—	1.805	—	—	—	3.100	—	6.462
45.242	63.287	24.513	23.723	—	—	72.957	81.937	233.571	232.461
474	—	—	1.619	—	—	4.142	13.548	12.272	25.333
917	2.639	830	—	—	—	415	405	3.694	5.423
42.125	52.015	13.303	11.451	—	—	10.897	34.345	120.022	155.926
469	1.039	705	1.013	422	—	9.600	4.363	43.539	29.120
2.229	2.015	4.195	2.502	—	—	1.714	2.537	17.417	19.230
1.101.265	1.505.347	193.952	352.440	333	312	340.334	867.393	2.374.726	3.639.364
907.122	884.645	158.519	290.809	—	—	137.089	311.472	1.732.457	2.159.085
15.279	14.307	2.845	2.215	—	—	6.818	7.509	33.145	33.357
253.347	399.229	204.738	319.775	—	—	71.460	71.568	951.009	1.357.334
64.337	35.001	13.914	19.596	2.800	2.700	4.663	53.948	153.916	199.668
1.316.204	1.643.223	316.190	515.556	—	—	348.374	633.732	2.858.509	3.843.822
1.155.127	1.391.026	297.472	515.479	3.555	3.012	362.261	893.707	3.055.623	4.265.736
2.501.331	3.037.249	613.662	1.061.035	3.555	3.012	710.635	1.537.439	5.912.137	8.109.558

Movimento do ACTIVO dos bancos nacionaes que funccionam no Brasil, pelos differentes Estados, em 31 de dezembro de 1919, comparado com o de igual data do anno passado

VALOR EM CONTOS DE RÉIS, PAPEL

ESTADOS	Capital a realisar		Letras descontadas		Emprestimos em c/c		Letras a receber		Valores caucionados		Valores depositados		Caixa matriz e filiaes		Titulos e fundos pertencentes ao banco		Hypothecas		Caixa em moeda corrente		Diversos		Total do activo	
	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1917	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919
Pará	—	—	1.432	1.447	5.001	3.100	1913	2.019	4.477	4.125	20.763	18.389	234	117	4.136	4.137	3.577	6.167	2.305	1.930	727	670	45.115	42.181
Maranhão	649	2.299	2.173	2.320	1.125	777	—	—	784	762	30	30	56	13	710	763	—	—	191	204	251	89	6.005	7.262
Rio Grande do Norte	300	300	700	761	349	10	749	1.232	146	27	5	5	—	—	57	62	—	—	326	677	171	52	3.306	3.176
Pernambuco	1.400	1.400	11.136	8.039	21.449	28.043	25.300	29.479	50	—	19.524	23.905	13.919	7.301	878	884	—	—	12.375	9.279	601	751	106.772	109.134
Alagôas	420	300	2.152	1.741	2.946	1.595	3.822	12.131	177	4.213	471	734	482	1.229	303	301	—	—	1.353	2.511	138	192	12.372	25.333
Sergipe	298	—	472	605	736	1.527	—	1.571	—	1.019	917	20	550	—	335	333	51	—	133	227	95	41	3.691	5.423
Bahia	103	73	1.835	2.213	6.584	7.892	—	10	213	5.907	—	—	—	21	2.005	2.115	1.430	6.032	2.357	3.117	939	791	16.076	28.176
Espirito Santo	336	—	127	42	7.296	55	—	121	16	16	—	—	448	121	21.262	20.078	310	302	1.015	38	5.953	1.663	39.793	22.486
Estado do Rio de Janeiro	800	800	5.784	7.900	—	84	—	—	669	669	30	30	—	—	1.377	1.129	380	423	1.351	1.361	22	20	10.333	12.419
Capital Federal	25.016	25.010	165.748	200.727	96.338	165.831	48.928	121.343	193.320	282.369	304.509	356.355	186.616	238.633	39.652	37.671	1.924	1.036	67.451	122.398	61.329	203.273	1.194.031	1.759.711
S. Paulo	12.978	17.175	76.935	105.223	90.313	136.092	25.714	45.621	132.237	146.606	52.658	66.739	24.022	53.915	12.491	23.169	81.559	73.252	61.437	70.267	10.092	8.015	533.516	746.104
Paraná	365	316	—	—	880	889	276	1.226	40	28	20	45	2	52	271	336	—	—	333	248	285	135	2.472	3.325
Rio Grande do Sul	22.000	48.030	111.477	151.679	185.549	233.491	76.648	125.930	73.205	194.774	130.317	101.051	197.577	312.851	18.139	19.322	3.602	4.354	52.173	62.971	2.515	15.835	573.207	1.301.338
Minas Geraes	6.313	6.308	11.737	44.313	21.252	12.112	3.762	10.361	23.211	39.923	8.156	9.579	11.871	21.469	4.131	4.226	32.207	26.235	10.719	15.490	9.487	9.647	153.916	199.668
Total	70.978	102.066	391.918	527.060	442.868	621.499	187.112	351.144	433.745	680.473	537.403	576.382	438.777	635.790	103.873	115.076	128.050	113.361	215.117	291.151	95.752	246.299	3.055.628	4.965.736

Movimento do PASSIVO dos bancos nacionaes que funccionam no Brasil, pelos data do

VALOR EM CONTOS

ESTADOS	Capital		Fundo de reserva		Depositos á vista		Depositos a prazo	
	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919
Pará	8.000	7.932	3.001	3.097	3.559	1.659	320	453
Maranhão	3.350	5.000	590	619	555	425	816	332
Rio Grande do Norte	1.000	1.000	113	174	904	171	130	492
Pernambuco	3.000	3.000	1.450	1.775	16.310	12.380	22.436	26.558
Alagóas	1.200	1.200	94	127	1.977	1.173	4.385	7.661
Sergipe	1.000	1.000	177	203	325	1.080	—	—
Bahia	5.400	5.400	2.106	2.211	1.267	1.304	2.312	2.430
Espirito Santo	29.500	5.900	—	—	1.161	13.539	4	29
Estado do Rio de Janeiro	3.000	3.000	660	660	3.966	5.464	870	1.048
Capital Federal	99.322	99.322	9.417	11.139	140.489	232.887	139.426	100.856
S. Paulo	61.073	83.484	25.174	19.514	165.395	124.225	15.209	25.271
Paraná	1.000	1.000	124	157	816	—	—	1.037
Rio Grande do Sul	47.000	80.000	21.770	29.886	234.349	134.169	83.394	251.536
Minas Geraes	34.256	34.176	1.474	1.593	7.822	9.145	24.630	43.509
Total geral	298.106	331.414	66.150	71.160	573.925	537.626	294.032	464.312

differentes Estados, em 31 de dezembro de 1919, comparado com o de igual anno passado

DE RÉIS, PAPEL

Titulos em garantia pertencentes a terceiros		Casa matriz e filiaes		Valores hypothecarios		Diversos		Total do passivo	
1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919
28.056	27.510	—	—	—	—	2.179	1.530	45.115	42.131
33	30	—	—	—	—	661	806	6.005	7.262
993	1.243	—	—	—	—	166	95	3.306	3.176
19.535	23.905	7.714	4.836	—	—	36.277	36.620	105.772	109.134
474	—	—	1.619	—	—	4.142	13.543	12.272	25.333
917	2.639	330	—	—	—	415	496	3.694	5.423
—	3.560	—	—	—	—	4.991	13.271	16.076	28.176
136	530	—	—	422	—	3.570	2.488	39.793	22.486
811	715	—	—	—	—	1.056	1.502	10.393	12.419
523.730	673.496	66.562	53.171	333	312	209.752	573.528	1.194.031	1.759.711
275.460	232.857	12.307	128.515	—	—	28.423	132.238	533.516	746.104
256	757	—	—	—	—	246	324	2.472	3.325
235.359	336.753	195.615	302.632	—	—	50.690	63.312	373.207	1.301.338
64.337	35.001	13.914	19.596	2.800	2.700	4.663	53.918	153.916	199.663
1.155.127	1.394.026	297.472	515.479	3.555	3.012	362.261	893.707	3.055.628	4.265.736

Movimento do ACTIVO dos bancos estrangeiros que funccionam no Brasil, pelos differentes Estados, em 31 de dezembro de 1919, comparado com o de igual data do anno passado

VALOR EM CONTOS DE RÉIS, PAPEL

ESTADOS	Capital a realizar		Letras descontadas		Emprestimos em conta corrente		Letras a receber		Valores caucionados		Valores depositados		Caixa matriz e filiaes		Titulos e fundos pertencentes ao Banco		Hypothecas		Caixa em moeda corrente		Diversos		Total do activo	
	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1918	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919
Amazonas	—	—	1.050	1.024	2.081	1.924	3.137	5.476	90	90	16.332	17.356	1.760	3.588	—	—	—	—	2.717	2.360	2.383	1.026	29.630	32.814
Pará	—	—	3.935	3.079	17.157	15.246	21.571	22.088	16.112	918	4.897	19.009	7.327	12.517	—	—	—	—	8.324	11.423	6.202	7.512	86.065	91.767
Maranhão	—	—	—	168	—	1.077	—	1.335	—	500	—	—	—	272	—	—	—	—	—	1.106	—	102	—	4.561
Ceará	—	—	1.336	1.126	2.133	2.654	7.189	5.207	2.012	2.220	—	—	1.603	405	—	—	—	—	1.158	1.557	737	775	16.163	13.974
Parahyba	—	—	—	731	—	1.494	—	2.955	—	—	—	610	—	2	—	—	—	—	—	337	—	303	—	6.462
Pernambuco	—	—	12.339	25.163	19.031	30.965	32.411	43.275	3.509	19.714	22.199	18.254	10.180	14.356	—	411	—	—	21.560	14.754	2.570	7.332	126.799	173.327
Bahia	—	—	8.066	6.408	17.642	26.533	22.017	33.599	19.297	12.360	15.741	15.073	1.948	5.303	—	—	—	—	17.783	20.051	1.417	3.373	103.916	127.750
Espirito Santo	—	—	936	856	757	2.420	968	1.767	—	509	333	—	260	539	—	—	—	—	350	414	132	129	3.748	6.631
Estado do Rio de Janeiro	—	—	3.290	3.293	1.172	762	589	567	1.383	1.300	—	—	—	9	—	—	—	—	597	795	38	81	7.054	6.811
Capital Federal	32.500	47.222	43.781	51.714	152.812	229.416	155.137	190.736	150.840	213.646	339.315	431.314	151.139	312.091	—	1.205	—	—	92.689	110.959	62.402	227.787	1.180.695	1.380.153
São Paulo	—	—	90.586	77.787	132.992	146.500	119.311	153.361	169.541	179.977	383.513	381.426	138.511	232.613	—	—	—	—	117.593	107.222	45.356	131.095	1.193.911	1.412.931
Paraná	—	—	1.523	1.114	3.036	3.069	3.442	3.798	14.672	4.416	350	9.131	2.363	2.576	—	—	—	—	1.921	2.825	3.313	3.129	30.673	30.062
Rio Grande do Sul	9.600	—	7.010	8.786	9.904	8.533	4.803	12.639	2.597	3.060	15.994	2.917	8.233	11.474	1.435	—	—	—	8.943	5.651	4.278	3.436	72.802	56.496
Total	42.100	47.222	173.912	181.252	353.767	469.743	370.655	490.804	380.061	443.710	798.704	945.123	383.321	595.748	1.435	4.619	—	—	277.193	279.521	130.358	389.030	2.856.509	3.343.322

Movimento do PASSIVO dos bancos estrangeiros que funccionam no Brasil, pelos differentes

VALOR EM CONTOS

ESTADOS	Capital		Fundo de reserva		Depositos á vista		Depositos a prazo	
	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919
Amazonas	—	—	—	—	1.631	3.135	1.250	1.313
Pará	1.000	2.350	—	—	9.373	11.445	7.920	8.010
Maranhão	—	—	—	—	—	913	—	317
Ceará	—	—	—	—	416	1.317	1.694	1.528
Parahyba	—	—	—	—	—	807	—	132
Pernambuco	500	500	—	—	11.614	22.016	35.499	42.255
Bahia	500	500	—	—	29.623	35.401	12.479	10.363
Espirito Santo	250	250	—	—	593	1.311	832	1.636
Estado do Rio	—	—	—	—	732	1.259	81	355
Capital Federal	94.057	135.253	131	3.015	170.835	211.351	80.115	109.035
S. Paulo	16.027	16.027	—	—	246.455	310.678	50.389	59.960
Paraná	500	500	—	—	1.025	2.856	4.708	3.756
Rio Grande do Sul	16.000	500	523	—	7.523	5.211	10.855	9.930
Total	128.834	156.330	654	3.015	480.423	603.296	205.825	248.620

Estados, em 31 de dezembro de 1918, comparado com o de igual data do anno passado

DE RÉIS, PAPEL

Titulos em garantia pertencentes a terceiros		Caixa matriz e filiaes		Valores hypothecarios		Diversos		Total do passivo	
1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919	1918	1919
16.421	17.416	3.775	3.703	—	—	6.503	7.242	29.630	32.344
21.010	21.637	11.363	17.631	—	—	31.111	30.111	86.035	91.767
—	500	—	1.010	—	—	—	1.791	—	4.561
2.012	2.220	2.453	1.311	—	—	9.593	7.038	15.163	13.974
—	600	—	1.805	—	—	—	3.109	—	6.462
25.707	41.332	16.790	13.327	—	—	36.630	45.317	126.799	173.327
42.125	43.455	13.308	11.451	—	—	5.906	21.571	103.946	127.750
333	509	705	1.013	—	—	1.030	1.330	3.746	6.631
1.388	1.300	1.192	2.302	—	—	653	1.095	7.054	6.311
572.535	823.351	132.390	304.275	—	—	130.582	233.870	1.180.695	1.830.153
631.662	651.783	115.712	182.291	—	—	103.666	212.231	1.193.911	1.412.981
15.023	13.550	2.815	2.215	—	—	6.572	7.135	30.673	30.062
17.988	12.476	9.113	17.033	—	—	10.770	11.256	72.802	56.496
1.316.201	1.643.223	316.190	545.556	—	—	346.374	636.732	2.856.509	3.843.922

Extincção das excepções e restricções estabelecidas durante a guerra (bancos e casas alemães)

Firmado o tratado de paz, para que efficientemente contribuistes, na qualidade de Embaixador do Brasil, não condizia com a nossa cultura e sentimentos de justiça, parte que fomos, em condições accidentaes, na grande guerra, a vigencia do regime de excepção estabelecido para os bancos alemães.

Quando foi declarada a guerra funccionavam no Brasil os seguintes bancos alemães: o Brasilianische Bank für Deutschland, desde 1888; o Deutsch Südamerikanische Bank, desde 1911, e o Deutsch Ueberseeische Bank, tambem desde 1911.

O decreto executivo n. 12.709, de 9 de novembro de 1917, submetteu esses bancos a regimen especial de fiscalização, afim de garantir a defesa nacional em beneficio da causa geral dos alliados. O Ministerio da Fazenda, em portaria de 28 de julho de 1918, ordenou a suspensão das operações desses bancos, e só lhes permittiu as de liquidação. O decreto executivo n. 13.235, de 16 de outubro de 1918, cassou a autorização dada áquelles dois ultimos bancos para funccionar, e não menciona o primeiro delles, o Brasilianische Bank, por ser isso desnecessario, desde que esse banco havia terminado a 7 de setembro de 1918 o prazo de sua concessão e o Ministerio da Fazenda lhe negára a prorogação requerida. Esse decreto lhes marcara tambem o prazo de seis meses para a liquidação, prorogado mais tarde, por mais seis meses, pelo decreto n. 13.575, de 30 de abril de 1919.

Sobrevindo a assignatura da paz, expediu-se o decreto n. 13.713, de 7 de agosto de 1919, que extinguiu a fiscalização dos bancos alemães, suas filiaes, succursaes ou agencias, em toda Republica, e declarou sem effeito

os anteriores que haviam marcado prazo para a liquidação:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando haverem cessado os motivos que determinaram a expedição dos decretos ns. 12.709, de 9 de novembro de 1917, 13.235, de 16 de outubro de 1918, e 13.575, de 30 de abril de 1919, pelos quaes foi creada a fiscalização dos bancos alemães, suas succursaes ou agencias em toda Republica, emquanto durasse o estado de guerra entre o Brasil e a Alemanha, cassada a autorização para funccionarem no Brasil aos bancos *Deutsche Südamericanische Bank* e *Deutsche Ueberseeische Bank*, suas filiaes, succursaes e agencias e adoptadas outras providencias;

Considerando que a manutenção das medidas determinadas por esses decretos, perfeitamente cabiveis e justificaveis, senão imprescindiveis, na epocha em que fôram estabelecidas, importaria transformar o que fôra util e justo em medida odiosa, em desaccôrdo com as tradições liberaes do nosso pais;

Considerando que o restabelecimento das operações bancarias daquelles estabelecimentos trará vantagens ao nosso commercio e, consequentemente, á nossa economia, resolve:

Art. 1º. Fica extincto o serviço de fiscalização dos bancos alemães, suas filiaes, succursaes ou agencias, em toda Republica.

Art. 2.º São declarados sem effeito os decretos ns. 13.255 e 13.575, de 16 de outubro de 1918 e 30 de abril, o primeiro que marcou o prazo para a liquidação dos mesmos bancos alemães e o segundo que prorogou esse prazo.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Com identicos fundamentos, por decreto n. 13.714, da mesma data, foi revalidada, pelo prazo de dez annos, a autorização concedida ao *Brasilianische Bank für Deutschland*, com séde em Hamburgo, para funccionar no país.

Os bancos alemães foram reintegrados no regime commum, com plena liberdade de acção, em igualdade de

condições com os demais bancos nacionaes e estrangeiros do país.

Em obediencia ao pensamento que dictou os actos precitados, foi expedida, em 13 de agosto de 1919, a circular n. 30, que revogou a de n. 1, de 17 de dezembro de 1917, a qual prohibe relações commerciaes, decorrentes da importação e exportação de mercadorias entre os nacionaes e estrangeiros residentes no Brasil com os subditos inimigos do Brasil, residentes no estrangeiro.

Banco do Brasil

Durante o anno de 1919 as operações desse importante instituto de credito retratavam sensivel desenvolvimento, apesar das mais graves difficuldades, consequentes de uma situação monetaria e cambial sem precedentes.

O Banco do Brasil, além de prestar os melhores serviços ao Thesouro, tem concorrido de modo efficiente, por meio de agencias, para a disseminação do credito bancario em numerosas praças da Republica, e é de notar que o estabelecimento dessas agencias se vem traduzindo pelo lucro de 35,78 % sobre o capital que lhes attribuiu a matriz, como se verifica da transcripção seguinte:

> « A promissora esperança, que os relatorios anteriores assignalavam ser as agencias, vae constituindo realidade, não só para beneficio do Banco, como para os interesses das zonas onde estão ellas localizadas, propulsionando as relações commerciaes com a extensão do credito e o consequente proveito para todos os interesses. Assim é que o Banco colhe a justa remuneração do seu capital, os depositantes acham logar seguro onde collocar com juros as suas economias e o commercio tem á sua disposição recursos com que desdobra as operações, augmentando os resultados de seus esforços.
>
> « No principio de 1919, o numero dellas já em trabalho era de 37 e havia cinco em periodo de installação, que foi terminada nos primeiros mezes seguintes, entrando o segundo

semestre com um numero total de 42, em regular funccionamento.

A' primeira vista se nota que este numero não corresponde nem ás possibilidades das forças do nosso paiz, nas quaes se desdobram as applicações da actividade no commercio, na industria e na lavoura. Simplesmente, como curiosidade, deixo referido que os tres principaes bancos de Londres teem cada um mais de 1.400 agencias e seria insensatez pretender-se que pudessemos ter um numero, mesmo approximado, ao delles, mas ainda assim, comparando-nos com os paizes de população e territorio muito menores, da America do Sul — Argentina, Chile e Uruguay — cada um dos quaes tem, respectivamente, o seu principal banco ramificado por 180, 46 e 36 agencias, vê-se bem que muito ainda temos a fazer para nos approximarmos de tão grande desenvolvimento.

« Passemos a considerar o movimento relativo ás contas das agencias.

« Os lucros que ellas transferiram para a matriz, vindos propriamente das suas operações, montaram a 5.183:518$598; além destes, pagaram á matriz, de juros pelos capitaes que lhes foram adiantados, 1.797:174$838, formando o total de 6.980:693$436. Além destes valores, ellas apuraram mais 1.071:385$150, que foram levados ás suas contas de « Reserva para liquidações » — e de 79:738$680 á conta « Fundos para edificio »; estes algarismos, por si sós, independentes de qualquer commentario, dizem quanto vai de progresso auspicioso na situação dellas.

« Deixando de considerar a quantia paga á matriz a titulo de juros pelos adiantamentos, verifica-se que, propriamente, os lucros totaes das Agencias foram de 6.334:652$428, o que para o capital de 17.700:000$, que é o que lhes attribuiu a matriz, corresponde á taxa de 35,78 %. Das 42 agencias apenas as de Sant'Anna do Livramento e Cachoeira, no Rio Grande do Sul, deixaram de dar lucro, o que facilmente se explica, porque, iniciados apenas os seus trabalhos, não era mesmo de se presumir que se pudessem colher logo resultados. »

O equilibrio entre as compras e vendas, no anno de 1919, demonstra a constante e salutar preoccupação de manter o mercado, sem forçal-o com transacções especulativas. No alludido periodo, elevou-se o total

De saques vendidos a. . . . . £ 15.931.397
E remessas de cobertura. . . . . £ 15.832.613

A emissão e resgate dos cheques-ouro teve o seguinte movimento:

Cheques ouro em 1919

MESES	EMISSÃO			RESGATES		
	Rio	Estados	Total	Rio	Estados	Total
	£	£	£	£	£	£
Janeiro. . .	341.983	327.756	669.739	341.983	326.875	668.658
Fevereiro . .	332.396	354.420	686.816	332.396	355.016	687.412
Março . . .	380.162	427.957	808.119	380.162	425.867	806.029
Abril . . .	382.740	443.981	826.721	382.740	439.921	822.661
Maio. . . .	407.939	455.173	863.112	407.939	460.976	868.915
Junho . . .	394.046	408.512	802.558	394.046	408.746	802.792
Julho . . .	369.112	477.902	847.014	369.112	473.009	842.121
Agosto . . .	363.134	476.449	839.583	363.130	479.435	842.565
Setembro . .	345.869	474.153	820.022	345.869	470.788	816.657
Outubro. . .	357.027	500.217	857.244	357.027	501.555	858.582
Novembro . .	333.167	463.086	796.253	333.167	464.622	797.789
Dezembro . .	415.937	542.409	958.346	415.667	531.173	946.840
Total. . .	4.423.512	5.352.015	9.775.527	4.423.238	5.337.983	9.761.221

	£	Réis ouro	£	Réis ouro
Cheques-ouro *emittidos* de 1 de janeiro a 30 de junho de 1919. . . .	4.657.065	41.401:306$672		
Idem idem de 1 de julho a 31 de dezembro de 1919. . . .	5.118.462	45.503:120$207	9.775.527	86.904:435$879
Cheques-ouro *resgatados* de 1 de janeiro a 30 de junho de 1919. . . .	4.656.667	41.397:764$979		
Idem idem de 1 de julho a 31 de dezembro de 1919. . . .	5.104.554	45.379:497$138	9.761.221	86.777:262$117

A matriz e as agencias do Banco concederam, durante o anno de 1919, emprestimos na elevada importancia de 1.033.904:638$583, assim distribuidos:

Por descontos:

Matriz	114.611:684$929	
Agencias . . .	453.982:094$567	568.593:779$496

Por creditos em conta corrente:

Matriz	156.724:110$981	
Agencias . . .	308.586:730$106	465.310:859$087
		1.033.904:638$583

Os lucros que o Banco do Brasil vem auferindo a partir do 2º sc- de 1906 são, de modo eloquente, traduzidos pelos numeros abaixo :

ANNOS	LUCROS BRUTOS	LUCROS LIQUIDOS	DIVIDENDOS
1906 (2º semestre) . .	1.597:173$785	914:460$044	3 1/2 %
1907	5.068:355$877	3.224:423$340	4 e 6 %
1908	9.137:253$796	6.680:145$710	8 e 9 %
1909	10.504:608$610	5.906:769$600	9 e 9 %
1910	10.724:836$455	3.456:678$490	9 e 9 %
1911	11.867:560$478	4.069:501:750	9 e 10 %
1912	13.521:954$116	7.364:827$519	10 e 10 %
1913	15.360:163$317	7.658:076$028	10 e 10 %
1914	12.290:079$462	4.796:854$149	10 e 8 %
1915	9.628:552$473	4.951:275$996	8 e 8 %
1916	9.748:928$589	6.071:099$346	8 e 8 %
1917	12.297:027$862	6.294:013$244	8 e 8 %
1918	19.780:164$393	12.471:650$219	8 e 8 %
1919	22.712:882$309	14.788:302$849	10 e 10 %
Total	164.239:541$529	88.647:988$284	Média 8,42 %

A cotação das acções do Banco reflecte essa situação de prospe- ridade. Segundo os dados abaixo essas cotações oscillaram entre 218$ minima e 276$, maxima.

Cotação das acções durante o anno de 1919

MEZES	MAXIMA	MÉDIA	MINIMA
Janeiro	225$000	221$727	220$000
Fevereiro	240$000	229$166	218$000
Março	240$000	232$853	225$000
Abril	235$000	232$360	230$000
Maio	252$000	242$358	230$000
Junho	255$000	248$884	240$000
Julho	261$900	254$681	225$000
Agosto	276$000	270$217	255$000
Setembro	276$000	274$500	250$000
Outubro	270$000	269$071	260$000
Novembro	270$000	254$681	240$000
Dezembro	265$000	258$528	255$000

No periodo de 1914 a 1919 as cotações maximas e minimas foram:

Annos	Maximas	Minimas
1914	220$000	170$000
1915	206$000	170$000
1916	210$000	180$000
1917	235$000	197$500
1918	242$000	218$000
1919	276$000	218$000

O Banco continuou a prestar efficaz collaboração ao Thesouro Nacional, por conta do qual forneceu ás delegacias fiscaes e alfandegas 57.390:000$ e arrecadou dessas repartições 63.026:000$, o que evitou, por essa fórma, a remessa de numerarios daquellas repartições para o Thesouro e deste para ellas.

O Thesouro emittiu contra o Banco cheques na importancia de 109.136:000$, e é de observar que se elevaram as quantias sacadas por conta do Convenio Franco-Brasileiro a 31.270:150$158.

Por conta do Thesouro pagou o Banco em praças estrangeiras, já por cambiaes, já por transferencias telegraphicas, £ 6.026.753-0-0.

A situação do Banco do Brasil e suas agencias em 31 de dezembro de 1919 poderá melhor ser avaliada pelo exame do seguinte balanço:

Activo

Acções a emittir		25.000:000$000
Apolices em garantia do fundo de reserva		8.265:756$224
Contas correntes garantidas		123.146:373$216
Lettras descontadas		113.779:153$040
Letras e effeitos a receber		96 549:964$865
Valores caucionados		196.721:005$831
Valores depositados		97.433:970$955
Agencias e Agentes no Brasil e no Exterior		125.445:884$896
Titulos do Banco:		
£ 1.180.000 a 27 d.	10.490:200$000	
Outros titulos	2.703:612$128	13.193:812$128
Cobranças nos Estados e no Exterior		86.700:953$358
Titulos em liquidação		5.463:192$523
Edificio e mobiliario do Banco e das Agencias		2.307:311$388
Diversos contas		182.526:190$852
Caixa		59.152:365$211
		1.145.685:913$490

Passivo

Capital	70.000:000$000
Fundo de reserva	8.864:798$860
Fundo de previsão	8.426:817$728
Bonificação a titulos em liquidação	1.963:827$483
Contas correntes sem juros	23.788:238$728
Contas correntes com juros	119.222:070$909
Contas correntes	1.518:724$879
Contas a prazo fixo	17.922:101$955
Agencias e Agentes no Brasil e no Exterior	38 420:117$915
Letras a premio	18.115:343$471
Depositos judiciaes	1.513:257$204
Depositantes de titulos e valores	294.154:976$786
Thesouro Nacional, c/ cambiaes £ 1.000.000 a 27 d.	8.888:888$880
Bonus	47:365$000

Dividendos do Banco:

Pelos atrasados a pagar	795:634$500	
Pelo 27º a distribuir a 10 % . . .	2 250:000$000	3 045:634$500
Diversas contas		521.812:309$158
Lucros e perdas.		7.981:470$034
		1.145.685:943$490

Exercia a presidencia do Banco do Brasil, ao inaugurar-se o actual governo, o Sr. Dr. M. M. de Sá Freire, que ahi, como em todos os cargos a que tem consagrado a sua actividade, se revelou capaz, trabalhador e integro.

Constituiam com elle a directoria os Srs. Drs. J. J. Monteiro de Andrade, na carteira de cambio, Norberto Custodio Ferreira, na carteira de agencias, A. C. Moreira de Carvalho, Henrique Augusto de Oliveira Diniz e coronel Adolpho Schimidt, na carteira commercial, todos reconhecidamente dignos da elevada investidura.

Distinguido o Sr. Dr. M. de Sá Freire com a nomeação de Prefeito do Districto Federal, assumiu a presidencia, de conformidade com os respectivos estatutos, o Sr. Dr. director da Carteira de cambio que a exerceu até 27 de agosto de 1919, epoca em que foi nomeado para o alto cargo de presidente do Banco o Sr. Dr. José Cardoso de Almeida, antigo deputado federal e ministro das finanças do Estado de S. Paulo.

Durante poucos mezes, pôde S. Ex. prestar ao paiz, no honroso posto, o valioso concurso de suas luzes e proficiencia.

Camara syndical — Titulos admittidos á negociação e á cotação na Bolsa

Nenhuma occorrencia de monta se verificou nos trabalhos do anno de 1919, na Camara Syndical, que funccionou com toda regularidade.

O movimento de bolsa não foi menos intenso que o do anno anterior.

Os titulos admittidos á negociação e sua cotação, as condições de emprestimos, bem como o movimento dos titulos negociados, de abril de 1900 a março de 1920, operações essas verificadas officialmente na Bolsa, constam dos quadros que se seguem, remettidos, com outros, pela Camara Syndical, que os organizou.

Quadro dos titulos admittidos á negociação e respectiva cotação official na Bolsa, no periodo de 1 de abril de 1919 a 31 de março de 1920

DATAS	ESPECIE	DENOMINAÇÃO	OBSERVAÇÕES
1919			
11 de abril.	Acções	Companhia Frigorifico Cruzeiro.	Integradas.
12 de abril.	»	Banco Portuguès do Brasil	c/50 %.
17 de maio.	»	Companhia Salutar de Hygienização de Lacticinios	Integradas.
23 de maio.	Obrigações	Companhia Progresso Industrial do Brasil	Emp. 9.000:000$
23 de maio.	Acções	Companhia de Seguros Maritimos e T. Indemnizadora	c/40 %.
27 de maio.	»	Companhia Brasileira Diamantifera.	Integ. e c 50 %.
31 de maio.	»	Sociedade Anonyma S. Paulo Alpargatas Company	Integradas.
12 de junho	»	Sociedade Anonyma Serraria Moss.	Integradas.
21 de junho	Obrigações	Empresa de Transporte Commercio e Industria	Emp. 250:000$.
24 de julho.	Acções	Sociedade Anonyma Fabrica de Sedas Santa Helena.	Aug. de capital.
4 de agosto	»	Companhia Nacional de Tabacos «Fabrico Pinna»	Integradas.
21 de agosto	»	Banco Pelotense	c/60 %.
30 de agosto	»	Sociedade Anonyma Fabrica de Tecidos Esperança.	c/40 % e integ.
30 de agosto	Obrigações	Sociedade Anonyma Fabrica de Sedas Santa Helena.	Emp. 2.030:000$
2 de setembro	Acções	Companhia Fluminense de Agricultura e Commercio	Integradas.
2 de setembro	»	Companhia de Seguros Previsora Rio Grandense	c/50 %.
30 de setembro	»	Companhia Radiotelegraphica Brasileira	Integradas.
30 de setembro	»	Companhia de Perfumarias Beija-Flor.	Integradas.
4 de outubro.	»	Companhia Industrial Norte e Sul Fluminense	Integradas.
9 de outubro.	»	Companhia Viação Brazileira	Integradas.
31 de outubro.	»	Companhia Viação de São Gonçalo	Integradas.
31 de outubro.	»	Companhia Fiação e Tecelagem Alegria	integ. e c/40 %.
6 de novembro	»	Companhia Força e Luz de Jacutinga.	Integradas.
8 de novembro	Obrigações	Companhia Força e Luz de Jacutinga.	Emp. 200:000$.
21 de novembro	Acções	Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado.	Aug. de capital.
26 de novembro	»	Companhia de Seguros Maritimos e T. Lloyd Sul Americano	c/40 %.
10 de dezembro	»	Companhia Seguros Maritimos e Terrestres Brasil	c/60 %.
10 de dezembro	—	Companhia Materiaes de Construcção.	Baixa do emp.
30 de dezembro	—	Companhia Lavouras e Industrias do Iguassú	Extin. da comp.
30 de dezembro	—	Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo.	Baixa do emp.
30 de dezembro	Obrigações	Companhia mercantil Industrial Casa Viva.di.	Emp. 3.000:000$

DATAS	ESPECIE	DENOMINAÇÃO	OBSERVAÇÕES
1920			
15 de janeiro .	Acções	Companhia Hoteis Palace.	Integradas.
15 de janeiro .	»	Sociedade Anonyma Fabrica Brasileira de Lanificio de Petropolis	Integradas.
15 de janeiro .	—	Companhia Fabrica de Tecidos S. Pedro de Alcantara.	Baixa do emp.
13 de fevereiro	»	Companhia Industrial Santa Fé . . .	Integradas.
13 de fevereiro	»	Companhia Fabril Paranaense . . .	Integradas.
2 de março .	»	Banco Escandinavo Brasileiro . . .	Integradas.
12 de março .	Apolices	Estado do Amazonas	Emp. 3.800:000$.
30 de março .	Acções	Companhia Federal de Fundição . .	Aug. de capital.
30 de março .	Obrigações	Companhia Federal de Fundição . .	Emp. 600 000$.
30 de março .	Acções	Companhia Aurea Brasileira. . . .	Integradas.

Condições dos emprestimos admittidos á cotação official na Bolsa, no periodo de 1 de abril de 1919 a 31 de março de 1920

EMISSOR	IMPORTANCIA DO EMPRESTIMO		JURO ANNUAL	TYPO DA EMISSÃO	AMORTIZAÇÃO ANNUAL	DATA DA ADMISSÃO Á COTAÇÃO
	Em moeda nacional	Em moeda estrangeira				
Companhia Progresso Industrial do Brasil . .	9.000:000$000	—	7 %	Par	Em 30 annos	23 maio 1919.
Empresa de Transporte Commercio e Industria.	250:000$000	—	7 %	Par	10 %	21 junho 1919.
Sociedade Anonyma Fabrica de Sedas Santa Helena	2.000:000$000	—	8 %	Par	Em 20 annos	30 agosto 1919.
Companhia Força e Luz de Jacutinga	200:000$000	—	8 %	Par	Em 20 annos	8 novembro 1919.
Estado do Amazonas. .	3.800:000$000	—	5 %	Par	Em 25 annos	12 março 1920.
Companhia Federal de Fundição	600:000$000	—	8 %	Par	Em 21 annos	30 março 1920.
Companhia Mercantil e Industrial Casa Vivaldi	3.000:000$000	—	8 %	Par	Em 25 annos	30 dezembro 1920.

Quadro comparativo dos titulos negociados na Bolsa nos

DESIGNAÇÃO	DE ABRIL DE 1900 A MARÇO DE 1901	DE ABRIL DE 1901 A MARÇO DE 1902	DE ABRIL DE 1902 A MARÇO DE 1903	DE ABRIL DE 1903 A MARÇO DE 1904	DE ABRIL DE 1904 A MARÇO DE 1905	DE ABRIL DE 1905 A MARÇO DE 1906	DE ABRIL DE 1906 A MARÇO DE 1907	DE ABRIL DE 1907 A MARÇO DE 1908
Apolices da União	53.082	67.220	53.378	41.080	44.113	59.107	39.226	37.272
Apolices dos Estados da União	1.360	283	1.251	91.090	14.115	88.601	57.089	53.726
Apolices Municipaes	21.518	40.375	73.859	110.625	87.375	46.205	95.727	50.532
Apolices Municipaes dos Estados	—	—	—	—	—	—	—	—
Apolices inscripções de 3 o o do Banco da Republica do Brasil	8.036	19.173	17 393	6.781	5.191	3.893	—	—
Acções de bancos	108.432	117.273	137.118	101.215	111.487	231.371	65.136	40.118
Acções de companhias de estradas de ferro, transporte e navegação	157.518	87.208	193.721	125 125	39.518	53.097	61.891	123.835
Acções de companhias de ferro carris	11.790	15.411	15.105	17.063	29.078	8.831	5.799	12.697
Acções de companhias de fiação e tecidos	20.682	13.351	18.134	17.613	15.058	9.281	18.301	11.723
Acções de companhias de seguros	1.805	1.512	12.220	10.703	8.458	5.822	8.055	6.779
Acções de companhias diversas	119.395	105.555	67.911	101.262	116.720	191.001	233.221	153.635
Debentures e obrigações de diversas companhias	31.582	97.783	182.742	87.801	61.857	47.950	43.323	33.851
Letras hypothecarias de credito real	5.925	50	1.271	572	631	1.652	1.051	921
Titulos vendidos a prazo	18.320	15.000	30.880	21.000	28.800	91.013	23 850	37.001
Titulos vendidos em leilão na Bolsa por alvarás de Juizo	28.251	48.151	47.011	31.013	19.178	25.201	32.795	22.217
Totalidade	601.030	657.941	860.038	802 110	672.589	872.131	692.441	617.383

periodos respectivos de abril de 1900 a março de 1920

DE ABRIL DE 1908 A MARÇO DE 1909	DE ABRIL DE 1909 A MARÇO DE 1910	DE ABRIL DE 1910 A MARÇO DE 1911	DE ABRIL DE 1911 A MARÇO DE 1912	DE ABRIL DE 1912 A MARÇO DE 1913	DE ABRIL DE 1913 A MARÇO DE 1914	DE ABRIL DE 1914 A MARÇO DE 1915	DE ABRIL DE 1915 A MARÇO DE 1916	DE ABRIL DE 1916 A MARÇO DE 1917	DE ABRIL DE 1917 A MARÇO DE 1918	DE ABRIL DE 1918 A MARÇO DE 1919	DE ABRIL DE 1919 A MARÇO DE 1920
35.213	41.142	49.450	51.213	70.901	68.033	59.137	51.075	86.318	91.957	112.015	102.733
45.120	39 961	31.016	30.983	23.650	26.383	20.412	19.369	19.810	16.051	14.313	21.613
48.361	89.162	95.771	51.392	38.781	38.121	58.207	68.070	69.23.	87.143	113.807	99.916
—	—	12 211	6.281	2.210	190	37	37	21.000	29.330	19.288	17.684
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
62.878	71.796	50.488	38.302	23.853	18.809	8.695	15.72.	17.002	14.713	19.746	31.991
20.451	128.630	110.069	139.851	148.912	13.161	27.307	18.251	137.173	228.533	741.727	702 830
25.190	9.417	1.538	538	635	287	561	651	581	701	341	685
12.009	15.909	18.010	21.434	15.383	—	2.009	6.363	7.112	12.571	15.321	17.910
2.773	3.978	2.421	4.123	1.886	2.627	196	1.48.	2.376	1.790	977	1.727
141.211	557.476	689.778	457.810	373.928	238.455	117.506	120.23.	182.36.	332.356	451.772	179.536
68.179	67.804	80.995	53.498	46.275	10.392	29.285	41.35.	30.103	27.720	61.471	43.026
278	385	296	1.579	402	968	402	523	211	116	48	133
20.612	86.219	139.37.	119.377	185.954	93 421	33.708	9.03.	57.282	153.913	900.933	602.556
18.658	17.524	13.831	6.780	31.823	8.003	9.45.	18.67.	15.700	12.117	9.372	31. 54
501.002	1.139.442	1.295.297	935.751	966.853	511.154	367.338	501.86.	626.700	1.016, 621	2.461.271	1.856.703

Estado financeiro no inicio do governo — Trabalho orçamentario — Mensagem de 3 de setembro.

Feita, como foi, a recapitulação dos phenomenos capitaes de nossa economia, é mistér expormos o que occorreu, de maior relevancia, relativamente ás finanças publicas e á acção administrativa que as circumstancias nos permittiram desenvolver.

Ao inaugurar-se o actual governo, a 29 de julho, as difficuldades financeiras tinham attingido ao auge. O Thesouro estava a ultimar o pagamento semestral dos juros de apolices, que lhe esvairam os recursos existentes em caixa e forçoso lhe era attender ás despesas ordinarias e impreteriveis da administração, que se liquidam mensalmente.

Havia sido utilizada a autorização legislativa que permittiria, de maneira regular, a obtenção de meios, em semelhante eventualidade, mediante emissão integral de letras do Thesouro, por antecipação da receita, letras que foram tomadas, de vez, por alguns bancos. Feita e esgotada estava tambem a de papel-moeda, sem lastro, para auxilio á industria fabril, a qual, com ter applicação especial, determinada em lei, não poderia influir, senão de maneira indirecta, nas Caixas da Thesouraria. Não restavam, portanto, disponiveis outros meios, a não serem os que adviessem da emissão de papel-moeda, segundo o processo estabelecido na lei n 3.546, de 2 de outubro de 1917, que autoriza a emissão sobre lastro de ouro, na relação de um para cinco.

Não era, porém, pensamento do Governo emittir papel-moeda, nem mesmo com lastro metallico, o que seria incidir no desacerto que se vinha praticando de emittir no quintuplo para as despesas ordinarias do Thesouro, sem attenção á somma já excessiva, do meio circulante, 1.729.089:675$, e á evidente depreciação do seu poder acquisitivo.

Havia nas casas fortes do Thesouro e Caixa de Amortização, não compromettida com as emissões, a somma de 13.664:707$581 que, como todo ouro ahi existente, fôra levada á conta do fundo de garantia, nos termos da lei citada. Instituido este fundo de garantia do papel-moeda em circulação (lei n. 581, de 20 de julho de 1899), era de elementar regra financeira e de comezinho bom senso, poupal-o. Pareceu, assim, melhor não dar áquella somma a applicação que a lei autorizava, mas continuar a reforçal-a com a accumulação, mês por mês, do precioso metal de nossas minas.

Tomado este alvitre, não havia como satisfazer os encargos dos dias immediatos, senão com uma operação de credito interna (com toda rapidez), o que não poderia deixar de sacrificar os interesses do Thesouro, além de repercutir, com effeito depressivo na administração publica.

Não temos ainda, infelizmente, a comprehensão, que, em outros países, faz a honra dos povos e a segurança dos governos, de que, no tocante aos grandes interesses da communhão, governo e povo se não dissociam, como forças antagonicas, mas se solidarizam em harmonica cooperação, com o pensamento superior de bem servir ao país. Aqui ninguem, seja o rico, ou o modesto enthesourador de valores, se considera, como alhures, no dever de coadjuvar o Governo com as sobras de sua riqueza, ou com o fruto de suas economias, ainda que bem certo seja, tudo isso importa collaboração reciproca de esforços e permuta de interesses em beneficio da sociedade mesma, de quem o poder publico é legitimamente a maxima expressão.

Não era, pois, aconselhavel se procurasse em um emprestimo, sob qualquer forma, a prompta solução da difficuldade.

Só restava, então, na torturante emergencia, recorrer o Thesouro a creditos quaesquer, porventura existentes a seu favor: foi o que fez. O Governo, segundo o ditavam e exigiam as circumstancias, foi applicando taes creditos na

solução dos mais urgentes pagamentos, de maneira que continuasse inalterada a sua acção no desempenho dos encargos da fazenda publica.

Vencido esse empecilho inicial, seguiu-se a afanosa dobadoira, em que todas as forças se esgotam e os melhores planos definham, neste Ministerio, para que possa o Thesouro acudir, como lhe cumpre, e tem feito, ás despesas, consideradas normaes, da administração. Todo mal provém — sabem-no todos seguramente, mas nem por isso se deve deixar de repetir, pertinaz e intencionalmente, como vivaz appello ao bom senso e ao patriotismo dos poderes publicos —, todo mal provém de que os orçamentos, sobre não estipularem dotações sufficientes para a maior parte dos serviços, são votados com extraordinario desequilibrio.

Além disso, vêm elles prenhes de novas despesas que não foram computadas em sua nomenclatura propria, mas constituem, por assim dizer, outro orçamento, tão vultosa e multiplice é a série de novos encargos que contém. Esta duplicidade perturba profundamente a administração, acarreta grande dispersão de esforços, e produz, por vezes, desharmonia de vistas, senão desconnexidade de acção no dar execução aos serviços e ás providencias de toda sorte prescriptas nas leis de meios.

Na desordem orçamentaria e sob o effeito constrangedor de *deficits* permanentes, difficil, senão impossivel, se torna exercer a funcção administrativa com efficiencia bastante para fazer o bem publico e attender ás necessidades nacionaes.

*

Para attenuar ou obviar, se possivel fosse, tão graves inconvenientes, que persistem em ficar como regra, fez o Governo grande empenho em, desde logo, proceder a acurado estudo do orçamento geral, cuja proposta organizada pelo meu honrado antecessor, fôra submettida ao Congresso Nacional.

Em carta de 31 de julho, que tive a honra de dirigir aos Senhores Ministros, já, em vosso nome, sollicitava a mais cuidadosa revisão dessa proposta.

Prevalecia no animo do Governo, com os meus melhores applausos, o criterio que tão bem affirmastes na Mensagem de 3 de setembro, e cuja reproducção reputo necessaria:

«Todos os brasileiros devem fazer do bom nome do Brasil uma questão de honra nacional. As nações que, para manter ou augmentar despesas, a que não correspondem os recursos das suas rendas, se empenham em compromissos que não podem satisfazer, preparam um futuro de apprehensões e de duvidas, prenhe de perigos sobre o seu destino. Os dispendios excessivos a que nos entregámos em exercicios seguidos, a principio por causa das graves perturbações da ordem publica que se seguiram á implantação da Republica, e depois por não querermos parar numa serie de concessões onerosas e de criações consecutivas de serviços novos, com augmento collossal do funccionalismo, levaram-nos duas vezes a suspender os pagamentos, em moeda, dos juros e amortizações da divida publica externa, que tiveram de ser substituidos por emissões de titulos gravados com a garantia da renda das nossas alfandegas. Esses titulos, quasi todos em mãos do estrangeiro, ainda não foram resgatados; e, em vez de economizarmos para livrar a Nação de empenho tão grave, temos continuado a manter o desequilibrio dos orçamentos, sem medida nem freio.

«Os ultimos cinco exercicios, de 1914 a 1918, liquidaram-se com o *deficit* de mais de um milhão de contos de réis (1.029.442:103$417), algarismo que ainda póde crescer na liquidação final do ultimo anno, cujas contas não estão todas apuradas.

Esta enorme somma foi saldada com emprestimos externos, internos e emissões de papel-moeda que aggravaram a nossa situação financeira e perturbaram a nossa vida economica, concorrendo para augmentar ainda mais

o custo da vida pela elevação do preço de todas as cousas, onde essa massa inesperada de papel-moeda de curso forçado vae procurando o seu emprego nocivo, ao mesmo tempo que se vae depreciando. »

Periodos adeante, nessa memoravel Mensagem, vem consignado o objectivo capital do Governo, nas seguintes palavras que tambem não devo omittir, como traço orientador da administração iniciante.

« Devemos fugir de aggravar os nossos compromissos com despesas que não sejam reclamadas pela necessidade de assegurar a integridade da Nação, e desenvolver as suas fontes de riqueza, como sejam o apparelhamento da nossa defesa militar, o sancamento do interior e a extincção das secas do norte. A estas despesas devemos acudir ainda com sacrificio, porque umas são a garantia da nossa propria existencia e as outras importam o pagamento de uma divida de honra para com a população pobre do interior, a quem quasi tudo tem faltado, e a revalidação de uma das nossas regiões mais susceptiveis de produzir onde a riqueza publica irá crescer de recursos immensos. »

Em observancia ás vossas instrucções, procedia minucioso exame da proposta geral de orçamento, para, com uma vista de conjuncto, poder acompanhar a revisão particularizada das tabellas orçamentarias dos diversos Ministerios, como se fez, com excepção apenas das do Ministerio da Guerra, cujo titular não estava presente. Foi executado o arduo trabalho, sob a minha superintendencia, por funccionarios designados pelos Srs. Ministros, das respectivas contabilidades, quasi todos seus proprios chefes, e o meu secretario, os quaes tinham pleno conhecimento dos serviços e longa experiencia da especialidade orçamentaria. Dominou em todos, no desempenho dessa difficil tarefa, o proposito superior de reduzir as despesas, sem, todavia, desorganizar os serviços, para o fim de se regularizar o orçamento com a attenuação, se a suppressão não fosse possivel, do *deficit* da Proposta que se expressava por 78.586:877$999.

A proporção que se ultimava o estudo, ministerio por ministerio, era cada orçamento parcial submettido ao vosso exame e supplementos, para, afinal, ser entregue ao respectivo relator, na Commissão de Finanças da Camara dos Deputados.

O resultado do esforço do Poder Executivo e da acção do Congresso Nacional, na obra orçamentaria de 1919 para 1920, pode ser bem apreciado mediante o confronto dos totaes a que se chegou no trabalho de revisão com os totaes da Proposta e com os da lei da despesa votada.

ORÇAMENTO DA DESPESA PARA 1920

Ministerios	SEGUNDO A PROPOSTA	
	Ouro	Papel
Justiça e Interior	23:788$800	56.713:880$647
Relações Exteriores	3.876.657$111	1.431:320$000
Marinha	400:000$000	52.349:498$398
Agricultura	846:680$352	25.698:353$545
Viação	21.559:646$973	217.521:117$245
Fazenda	48.928:667$220	132.958:221$696
	75.635:440$456	486.672$391$531
Guerra	100:000$000	101.836:518$080
	75.735:440$456	558.508:909$611

Ministerios	CONFORME A REVISÃO	
	Ouro	Papel
Justiça e Interior	23:788$800	55.685:034$655
Relações Exteriores	3.454:657$111	1.280:320$000
Marinha	200:000$000	50.664:378$398
Agricultura	846:680$352	23.187:489$545
Viação	17.637:759$165	208.341:375$470
Fazenda	48.878:667$220	132.594:094$196
	71.041:552$648	471.752:692$264
Guerra (1)	100:000$000	101.836:518$080
	71.141:552$648	573.589:210$344

Ministerios	VOTADOS PELO CONGRESSO	
	Ouro	Papel
Justiça e Interior	23:788$800	59.712:451$935
Relações Exteriores	3.969:857$111	2:301:320$000
Marinha	200:000$000	50.945:895$398
Agricultura	1.062:680$352	31.667:259$106
Viação	18.466:506$365	208.591:659$620
Fazenda	48.718:031$040	136.576:449$196
	72.440:863$668	489.795:035$255
Guerra	1.600:000$000	109.640:593$304
	74.040:863$668	599.435:628$559

(1) Não foi feita a revisão da despesa proposta para o Ministerio da Guerra.

Da comparação dos totaes da Proposta com os da revisão resulta que, se esta prevalecesse, haveria a diminuição de despesa na importancia de 4.593:887$808, ouro, e 14.919:699$267, papel.

A despesa votada, em confronto com a proposta, apresenta as seguintes differenças: — ouro-menos 1.694:576$788; papel — mais 10.926:718$948.

Por ultimo, cotejados os totaes da despesa votada pelo Congresso com os totaes alcançados na revisão do Executivo, apura-se a differença para mais — em ouro — de 2.899:311$020 e, em papel, de 25.846:418$215.

Esta differença deve ser levada á conta exclusiva do Poder Legislativo, que aggravou consideravelmente a situação orçamentaria e tornou indeclinavel a necessidade de augmentar os impostos já recalcantes da actividade nacional.

O trabalho de revisão foi, assim, invalidado, por motivos, sem duvida, de bem publico, que nos cumpre acatar, homologados que foram pelo supremo poder competente.

Para que melhor se aquilate da acção do Congresso modificativa da revisão de despesa effectuada pelo Executivo, que traduziu, por assim dizer, a nova proposta orçamentaria, convirá dar, como fazemos em seguida, as differenças, ministerio por ministerio.

No da Justiça e Interior e no da Marinha foram conservado os totaes das dotações em ouro e augmentados naquelle o total — papel de 4.027:417$280 e neste de 281:517$; no das Relações Exteriores fôram os augmentos de 515.200$, ouro e de 1.021:000$, papel; no da Agricultura de 216:000$, ouro e de 8.479:769$561, papel; no da Viação 828:747$200, ouro e de 250:284$150, papel; no da Guerra, — que não soffreu revisão, de 1.500:000$, ouro, e de 7.804:075$224, papel; e no da Fazenda houve o augmento de 3.982:355$, papel e a diminuição de 160:636$180, ouro.

*

A situação financeira, no exercicio de 1919, como já apontei, foi de aperturas e teve, por isso, o Thesouro de en-

frentar e remover innumeras difficuldades, no sentido de satisfazer compromissos assumidos além das possibilidades dos tributos arrecadados. E' a repetição de situações semelhantes em que os dispendios publicos não se contêm dentro dos recursos de que a Nação pode dispor; e se estes se avolumam, pelo enriquecimento de novas fontes, crescem aquelles em maior proporção e os ultrapassam; de onde se origina o regimen deficitario a que o país é conduzido quasi permanentemente, máo grado o alarma que desperta semelhante estado de cousas aos que estudam os nossos problemas financeiros ou têm, na sua solução, immediata responsabilidade.

Na imperfeição do nosso apparelho de contabilidade reside a causa principal dessa situação, por isso que, com a sua organização actual lacunosa e insufficiente, fôra impossivel offerecer um trabalho orçamentario, sem grandes falhas. Ajunte-se a esse vicio originario, já de si grave, a maneira por que são preparadas e ultimadas as leis orçamentarias e facil será de comprehender quão distante nos achamos da applicação das medidas ventiladas na conferencia de Bruxellas, as quaes visam, como objectivo principal, o equilibrio orçamentario — base segura e indispensavel a uma sã politica financeira.

Mas para a consecução desse equilibrio, como deixar de aconselhar reducção nas despesas, ante a repulsa unanime com que são recebidas novas tributações ou ampliação das existentes?

Porque o país é novo e prospero, os que se batem contra os excessos de dispendio são olhados como adversos ao seus meios de expansão e de desenvolvimento; não se pondera, entretanto, na ansia, irreprimivel de um progresso immediato, que esses lamentaveis excessos, que se expressam por sommas muito acima das possibilidades normaes, hão de ser fatalmente a causa de retardamento futuro, a determinante de um doloroso castigo da imprevidencia contumaz.

Não basta que o país seja rico, muito rico, porque conserva enthesourado, no seu seio, extraordinarios e, talvez, inesgotaveis recursos naturaes: preciso é, para que essas riquezas se traduzam em beneficio da Nação, que os seus dirigentes, por uma actuação firme e serena, embora antipathica, possam manter inalteravel o credito do país, o que só se consegue pelo equilibrio orçamentario, e, portanto, pelo expurgo de todos os gastos que possam ser acoimados de sumptuarios ou de esbanjamentos.

Esta deve ser uma das inflexiveis directrizes de nossa politica financeira.

Reincidindo, por conseguinte, no mesmo erro de exercicios anteriores, o de 1919 apresenta um consideravel *deficit*, cujo valor exacto não me é dado mencionar, devido ao atraso da escripturação do Thesouro.

Para cobrir essa differença, a maior, da despesa sobre a receita, usou o Thesouro do seu credito, e realizou as operações que assim se discriminam:

	Ouro	Papel
Emissão de papel moeda		50.000:000$000
Emissão de apolices		29.493:000$000
Emissão de titulos do *funding*.	861:013$112	
Emissão de bilhetes do Thesouro		30.000:000$000
Somma	861:013$112	109.493:000$000

Os algarismos, que em seguida apresento, demonstram o movimento das operações de credito, nos exercicios de 1917-1919, e o resultado do cotejo entre a receita e a despesa respectivas.

E' o indice de como tem sido a Nação, nesses ultimos annos, forçada a soccorrer-se do seu credito, para fazer face ao desmesurado augmento de despesas, que não puderam, pelo seu volume, ser cobertas com a receita propriamente dita.

portancia de 30.000:0000$, maximo autorizado na lei da receita do exercicio.

A operação fôra habilmente lançada e posta por obra por meu illustre antecessor, que no Relatorio de sua profícua gestão, depois de consignar que «abandonando a politica da emissão de papel-moeda de curso forçado, para prover ás necessidades imperiosas da administração publica», fôra resolvido «se levantasse a quantia precisa, mediante a emissão de bilhetes» naquella importancia, observa: «Além dos juros de 6% ao anno ou 3 1/2% em sete meses, o Thesouro não teve outras despesas. A operação realizou-se directamente e por conseguinte livre de commissões e corretagens. A importancia liquida que entrou effectivamente para o Thesouro foi de 28.950:000$000».

Esta somma fôra applicada regularmente ás despesas da administração. Coube ao seu governo, Sr. Presidente, o pesado encargo de resgatar o total emittido.

Desde o começo, na fiel observancia das ordens de V. Ex., no tocante a restringir os gastos ao rigorosamente imprescindivel e a tornar mais efficaz a fiscalização das rendas, pôde este Ministerio reunir e reservar recursos para satisfazer compromissos impreteriveis, como esse e como o que se lhe seguiu immediatamente, o dos juros das apolices, em montante superior a 23.000:000$000.

Si porfiar inflexivel no mesmo proceder e obtiver do Congresso Nacional orçamento em que seja verdadeira a coordenação entre a despesa e a receita, estou certo que o Governo poderá attender ás despesas nelle prefixadas, sem se ver constrangido a emittir papel-moeda.

Realmente, para taes encargos, cujo provimento orçamentario deve ser sufficiente e não excedido, dever-se-ia proscrever semelhante expediente, que tanto aprouve á politica de emissão, a cujo abandono alludiu o honrado financista, meu predecessor na pasta da Fazenda.

Papel-moeda

O total circulante, em 1912, era de 1.013:000$, divididos assim: em notas conversiveis 406.000:000$ e inconversiveis 607.000:000$000.

No anno seguinte declinou para 899.000:000$, constituido por notas conversiveis no valor de 207.000:000$ e inconversiveis no de 602.000:000$. Elevou-se em 1914, a 961.000:000$, 138.000:000$ conversiveis e 823.000:000$ inconversiveis; e successivamente subiu a 1.077.000:000$ em 1915, discriminado em 95.000:000$ conversiveis e 982.000:000$ inconversiveis; a 1.218.000:000$ em 1916, com os mesmos 95.000:000$ em notas da Caixa de Conversão e 1.123.000:000$ de papel moeda do Governo; a 1.484.000:000$ em 1917, com os já mencionados 95.000:000$ em notas conversiveis e 1.389.000:000$ de papel moeda; a.... 1.700.000:000$ em 1918, com 21.000:000$ de notas conversiveis e 1.679.000:000$ de inconversiveis; a..... 1.748.000:000$ em 1919, sendo 19.000:000$ em nota conversiveis e elevadas as inconversiveis a 1.729:000$000.

Expressa em numeros indices esta estatistica, verifica-se que, emquanto a parte conversivel do numerario em papel declinou até a razão de 100 para 4 1/2, a inconversivel gradativamente augmentou, até attingir a razão de 100 para 285. A comparação da totalidade do numerario circulante em cada um dos annos já mencionados, demonstra o incremento até á razão de 100 para 172, tudo enunciado nos seguintes termos:

	1912	1913	1914	1915	1916	1917	1918	1919
Notas conversiveis . .	100	53	34	23	23	23	5	4 1/2
Notas inconversiveis .	100	69	135	162	185	229	276	285
Total circulante . .	100	89	95	106	120	146	168	172

A circulação de papel-moeda, em 31 de dezembro de 1918, era de 1.679.176:058$500.

Augmentada de 50.000:000$000 emittidos nos termos da Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e decreto n. 13.406, de 10 de janeiro de 1919, mas reduzida das parcellas relativas a resgate de notas, descontos e moeda subsidiaria, a circulação verificada em 31 de dezembro de 1919 attingiu a 1.729.061:523$000, de sorte que, accusa assim, o accrescimo de 49.885:464$500 sobre a de 1918.

A quantidade, valor e importancia das notas em circulação na citada data — 31 de dezembro de 1919 — estão discriminadas pelos algarismos seguintes:

Quantidade	Valor	Importancia
15.274.799½	1$000	15.274:799$500
8.405.698	2$000	16.811:396$000
9.675.932½	5$000	48.379:662$500
8.525.855½	10$000	85.258:555$000
7.638.085½	20$000	152.761:710$000
6.521.062	50$000	326.053:100$000
1.375.777	100$000	137.577:700$000
817.015½	200$000	163.403:100$000
1.567.083	500$000	783.541:500$000
59.801.308½		1.729.061:523$000

A 31 de dezembro de 1919, o ouro depositado na Caixa de Amortização era:

Ouro nacional-moeda	116:780$000
Ouro nacional-barras grs. 3.896.939 5	4.310:765$290
Libras esterlinas	1.479.337
Dollares	14.810.535
Francos	8.223.520
Marcos	1.985.680

Em 31 de março do corrente anno o ouro amoedado e em barra existente em deposito attingia a 55.275:621$331, a saber:

Na Caixa de Amortização:

Amoedado	45.103:118$738	
Em barras	9.936:019$231	55.039:137$969

Na Thesouraria Geral :

Amoedado	17$303	
Em barra	146:802$031	
Em notas conversiveis-ouro	89:663$928	236:483$362
Total . .		55.275:621$331

Essa importancia elevada ao quintuplo ascende a 276.378:106$655.

A emissão sob essa base permaneceu nos 190.000:000$000, das emissões de abril e outubro de 1918, respectivamente de 60.000:000$000 e 130.000:000$000.

O resumo das emissões e resgates do papel moeda, nos ultimos 30 annos, é o que consta dos seguintes algarismos :

Existencia em 30 de novembro de 1889		179.364:995$000
Emissões :		
Do Governo	1.158.001:489$000	
Para auxilio aos Bancos. . . .	244.856:000$000	
Para troco de Bonus.	80.000:000$000	
Para encampação dos Bancos . .	340.714:370$000	1.823.571:859$000
Somma		2.002.936:854$000
Resgates :		
Do Governo	120.351:375$500	
Do Funding Loan.	91.000:000$000	
Do Emprestimo aos Bancos . . .	7.306:548$000	
Dos juros dos emprestimos aos Bancos	36:931$000	
Por moedas subsidiarias. . . .	1:039$090	
Por troco de bronze	501:913$015	
Por troco de nickel	12.918:409$700	
Por troco de prata	32.082:708$300	
Por descontos de notas	1.656:108$895	
Por notas que perderam o valor .	7.420:297$500	273.875:331$000
Existencia em 31 de dezembro de 1919.		1.729.061:523$000

O desconto das notas e perda de valor das que não compareceram a troco, num total de 9.076:406$395, equivalem ao lucro obtido pelo Governo naquelle prazo.

O mesmo movimento, descriminado, porém, por annos, se verifica do quadro seguinte onde se demonstra o movimento do papel moeda, em circulação, a partir de 1889 (30 de novembro) a 1919 (31 de dezembro).

DATAS	EMISSÕES					RESGATES											IMPORTANCIA EM CIRCULAÇÃO
	DO GOVERNO	AUXILIO AOS BANCOS	TROCO DE BONUS	ENCAMPAÇÃO DOS BANCOS	TOTAL DA EMISSÃO	DO GOVERNO	FUNDING LOAN	EMPRESTIMOS AOS BANCOS	JUROS DOS EMPRESTIMOS AOS BANCOS	DESCONTO DE NOTAS	MOEDA SUBSIDIARIA	NOTAS QUE PERDERAM O VALOR	TROCO DE BRONZE	TROCO DE NICKEL	TROCO DE PRATA	TOTAL DOS RESGATES	
30 Novembro 1889 . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	179.384:995$000
31 Dezembro 1889 . . .	—	19.400:000$000	—	—	19.400:000$000	3.275:000$000	—	—	—	4:456$000	1$000	—	—	—	—	3.279:457$000	195.485:538$000
» » 1890 . . .	—	500:000$000	—	—	500:000$000	25.000:000$000	—	—	—	33:897$300	127$510	—	18:635$500	—	367:871$500	25.420:565$300	170.564:972$500
» » 1891 . . .	—	—	—	—	—	3.470:016$500	—	—	—	70:001$320	103$180	1.297:011$000	31:825$000	—	405:157$000	5.184:291$000	165.380:678$500
» » 1892 . . .	1:489$000	49.956:000$000	—	—	49.957:489$000	—	—	—	—	50:008$330	45$140	—	55:933$500	—	120:211$500	226:203$000	215.111:964$500
» » 1893 . . .	6.000:000$000	70.000:000$000	—	—	76.000:000$000	5.320:733$500	—	—	—	9:275$300	31$300	—	17:123$500	—	11:000$300	5.357:211$000	285.744:750$500
» » 1894 . . .	77.000:000$000	5.000:000$000	—	—	82.000:000$000	—	—	—	—	2:533$650	5$550	338:515$000	15:014$000	—	—	383:003$500	367.358:652$000
» » 1895 . . .	—	—	—	—	—	30.000:000$300	—	—	—	93$000	2$100	—	7:002$000	—	26$300	30.007:125$000	337.351:527$000
» » 1896 . . .	—	—	35.000:000$000	—	35.000:000$000	2:600$300	—	—	—	—	—	699:903$500	8:000$000	—	—	710:503$500	371.641:023$500
» » 1897 . . .	—	—	41.979:600$000	340.714:370$000	385.693:970$000	2.314:476$000	—	—	—	—	—	—	61:911$000	—	—	2.376:387$000	751.958:606$500
» » 1898 . . .	35.000:000$000	—	18:600$000	—	35.018:600$000	9.950:427$500	—	—	—	46:356$000	—	—	15:000$000	—	—	10.011:783$500	779.965:423$000
» » 1899 . . .	—	—	—	—	—	1.130:000$000	45.000:000$000	—	—	92:270$000	—	—	16:000$000	—	—	46.238:270$000	733.727:153$000
» » 1900 . . .	—	—	1:000$000	—	1:000$000	7.000:000$000	27.000:000$000	—	—	91:431$000	—	—	2:000$000	—	—	34.093:431$000	699.634:719$000
» » 1901 . . .	—	—	600$000	—	600$000	—	19.000:000$000	—	—	9:711$000	—	157:553$000	11:000$000	—	—	19.181:264$000	680.453:058$000
» » 1902 . . .	—	—	200$000	—	200$000	3.000:000$000	—	—	—	23:305$000	26$500	—	97:741$000	1.792:899$600	—	4.914:474$000	675.536:784$000
» » 1903 . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	33:932$700	30$600	—	1:500$000	522:318$700	—	557:812$000	674.978:972$000
» » 1904 . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	121:638$000	30$100	—	17:000$000	1.091:902$000	8:115$000	1.238:034$000	673.739:938$000
» » 1905 . . .	—	—	—	—	—	3.000:000$000	—	—	—	235:060$050	95$500	190:165$000	—	771:977$700	—	4.247:299$250	669.492:638$750
» » 1906 . . .	—	—	—	—	—	4.000:000$000	—	—	—	213:523$500	41$250	—	17:179$000	385:520$500	73:070$000	4.690:618$250	664.792:960$500
» » 1907 . . .	—	—	—	—	—	19.000:000$000	—	—	—	139:701$350	36$150	—	2:705$000	1.006:456$500	2.051:333$500	21.361:233$500	643.531:727$000
» » 1908 . . .	—	—	—	—	—	2.000:000$000	—	—	—	35:163$340	101$350	1.973:615$000	20:203$700	774:764$500	4.015:026$110	8.918:875$000	634.632:852$000
» » 1909 . . .	—	—	—	—	—	200:000$000	—	—	—	26:061$590	6$500	192:200$000	13:575$040	1.213:301$700	4.650:873$170	6.230:129$000	628.452:732$000
» » 1910 . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5:813$205	—	—	18:142$775	730:555$500	6.653:902$020	7.447:476$500	621.005:255$500
» » 1911 . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	25$500	2.721:338$000	7:710$000	955:900$000	4.797:577$000	8.485:629$500	612.519:626$000
» » 1912 . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12:725$000	1.395:021$000	4.088:340$000	5.491:101$000	607.025:525$000
» » 1913 . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4:005$000	1.259:963$000	4.273:253$500	5.537:221$500	601.488:303$500
» » 1914 . . .	136.000:000$000	93.500:000$000	—	—	229.500:000$000	2.479:072$000	—	7.303:543$000	36:931$000	—	—	—	2:610$000	625:625$000	810:100$000	11.422:255$000	822.496:018$500
» » 1915 . . .	155.500:000$000	3.500:000$000	—	—	160.000:000$000	—	—	—	—	—	35$000	—	1:717$000	231:465$000	113:271$000	456:491$000	982.039:527$500
» » 1916 . . .	140.500:000$000	—	—	—	140.500:000$000	—	—	—	—	—	19$000	—	401$000	19:115$000	10:201$000	29:766$000	1.122.552:761$500
» » 1917 . . .	267.000:000$000	—	—	—	267.000:000$000	—	—	—	—	13:391$250	159$120	—	4:700$000	41:293$000	80:215$100	141:791$550	1.330.414:967$000
» » 1918 . . .	290.000:000$000	—	—	—	290.000:000$000	—	—	—	—	131:141$350	31$020	—	11:030$000	33:255$000	10:334$500	233:038$500	1.670.176:053$500
» » 1919 . . .	50.000:000$000	—	—	—	50.000:000$000	—	—	—	—	90:625$950	9$520	—	100$000	23:300$000	—	111:535$500	1.729.051:523$000
	1.153.001:489$000	244.856:000$000	80.000:000$000	340.714:370$000	1.823.571:859$000	120.351:375$500	91.000:000$000	7.303:543$000	36:931$000	1.655:103$395	1:030$000	7.120:207$500	501:813$015	12.913:100$700	32.682:738$300	273.875:331$000	

O movimento de *receita e despesa* do papel moeda em relação a — *notas novas, troco e substituição, resgate de notas, moeda subsidiaria, incineração, notas depositadas e circulação do papel moeda* — consta do quadro que se segue:

Conforme se colhe da leitura desses mappas, o *stock* de notas novas attingiu a 834.902:359$000.

Com os diversos serviços foram despendidos... 131.849:724$, de que resulta o saldo para 1920 de.. 703.052:635$000.

A's diversas repartições foram remettidos 138 specimens de notas de estampas novas.

A importancia de notas velhas, trazidas a troco, nesta Capital e nos Estados, montou a 83.728:049$300.

A' excepção da importancia de 1.787:690$800, que passou para o anno corrente, a conferir, tudo mais foi examinado e, com as necessarias formalidades, recolhido ao Thesouro ou incinerado. Por conta daquella somma recebeu o Thesouro 28.655:302$020, e procedeu á incineração do saldo.

O desconto soffrido pelas cedulas referidas, aqui e nas Delegacias Fiscaes, montou a 90:625$980.

Não houve resgate de papel-moeda na Caixa; e as Delegacias Fiscaes foram resgatados 23:900$ por moedas de nickel e de bronze.

A Junta Administrativa effectuou a incineração das notas substituidas, dilaceradas e resgatadas, na Caixa e nas Delegacias Fiscaes, no total de 72.808:253$520; a incinerar no anno de 1920, passou a importancia de 13.483:218$850, relativa ás operações de dezembro.

Continúa em deposito a quantia de 970:750$, notas apprehendidas ao Dr. Saturnino de Mattos e João Barata Ribeiro e accrescimo verificado pela Junta na conferencia de notas a incinerar, do mês de outubro de 1917. Todas aguardam ulterior deliberação para serem incineradas.

Difficuldades de numerario — Camara de Compensação

De tempos em tempos resentem-se os grandes centros do país de difficuldades no movimento do seu commercio e industrias, as quaes são, de ordinario, levadas á conta de falta de numerario. Apesar da periodicidade do phenomeno, tomam-se todos, com justificada razão, de amofinantes apprehensões, quando essas difficuldades se accentuam em mais forte gráo e se extendem a algumas de nossas ricas e vastas zonas de producção.

Ter-se-á de repetir o facto, todavia, com accidentes e alterações varias, conforme as circumstancias internas e a repercussão sobre nós dos mercados externos, porquanto elle deriva de condições que nos são peculiares e que se não podem remover, sem demorada e efficiente reorganização economica e financeira. Continuaremos assim sujeitos a tão ponderosa contingencia, até que se modifiquem aquellas condições e se regularizem, como elementos certos de uma situação normal, pelo desenvolvimento e melhoria de nossos meios de acção, no que entende principalmente com a moeda, com o trabalho em suas differentes modalidades e com a circulação de valores e productos.

Sem o saneamento do meio circulante pela sufficiente valorização de sua base e prompta conversão de seus titulos; sem o aperfeiçoamento e variedade da producção, para garantia da procura e do consumo; sem a segurança e facilidade da distribuição de mercadarias segundo as necessidades, e do curso do dinheiro, para o meneio dos negocios e pontualidade dos pagamentos, — ha de sempre patentear-se inconsistente e instavel a nossa situação, sob qualquer de seus aspectos capitaes — o economico e o financeiro.

No estudo desses problemas de tão grande complexidade e subida relevancia, será conveniente levar em grande

conta a feição especial que a todas as cousas imprime o nosso meio, para que se chegue a uma solução adequada ás condições do país.

Não seria desacertado, seguramente, se procedesse a um inquerito sob forma ampla e livre, entre os competentes, como se faz com o melhor resultado na Inglaterra, para termos a impressão delles e o seu juizo esclarecido sobre assumptos que estão sempre na ordem do dia, e que devem ser resolvidos á luz da observação e da experiencia, segundo o consenso geral.

*

Em setembro e outubro, como tem succedido em annos anteriores, ventilou-se na praça a questão da falta de numerario, que, segundo era corrente nos meios commerciaes, chegara ao ponto de entravar operações e criar situação em geral insustentavel. As associações do commercio e os centros das industrias, sempre preoccupados com os grandes interesses nacionaes, movimentaram-se para exame da crise que ameaçava irromper, com sacrificio do trabalho e do capital, deperecimento do credito e ruina da nação. E a imprensa, cuja acção tambem sempre se reveste com os nobres intuitos do bem publico, registou a temerosa calamidade, com os alvitres e soluções, que poderiam attenual-a ou evital-a.

Por sua illustre directoria, a Associação Commercial procurou o Governo, para lhe significar as suas apprehensões e temores ante a grave emergencia e suggerir alvitres, cuja efficiente applicação o seu traquejo de negocios e alto bom senso aconselhavam. Tive a honra, então, de receber os Srs. Dias Tavares, Miranda Jordão, Daniel de Mendonça, Augusto Ramos, Araujo Franco, Sampaio Vidal, deputado por S. Paulo, e Heitor Beltrão e de ouvir, ora de um, ora de outro, a exposição vivaz e impressionante dos factos, que traduziam verdadeiramente

as serias aperturas com que lutava o commercio nesta Capital e nas principaes praças dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Pernambuco e Rio Grande do Sul.

Procurei scientificar-me de tudo, afim de ajuizar, com precisão, da realidade; e para tanto pedi toda sorte de esclarecimentos. Na troca de idéas e impressões, de parte a parte, foram externadas observações, registados factos, apresentadas soluções.

Levei ao vosso conhecimento, Sr. Presidente, como era de meu dever, o transumpto da conferencia, com a fiel reproducção dos conceitos dos dignos representantes do commercio, e o seu modo de ver e de solver as difficuldades, a tempo de serem evitados os males e damnos de uma crise, que se poderia generalizar a todo o país.

Para elles, a providencia immediata, que urgia tomar e estava ao alcançe do Poder Publico, consistia na prompta emissão de papel-moeda, em importancia bastante para proporcionar áquellas praças a satisfação das necessidades que as opprimiam; e a solução radical — na organização bancaria, nos amplos moldes comprehensivos de mais francas possibilidades de credito, em quaesquer de suas legitimas manifestações. E alludiram, então, confiantemente, e com abonadoras referencias, ao projecto bancario offerecido á Camara dos Deputados, com extensa e brilhante fundamentação, pelo illustre deputado, Sr. Sampaio Vidal. No sentido da solução radical, a Associação Commercial vos dirigiu, em outubro, uma representação, que tambem consubstanciava a necessidade de remodelação do Codigo de Commercio, com adaptal-o aos preceitos e normas do direito, estabelecidos nos ultimos onze lustros.

Com o maior acatamento ás opiniões emittidas e sem revidar conceitos, observei que as alludidas difficuldades me não pareciam expressivas da falta de numerario, mas sim, de outros phenomenos que não podiam ser ob-

scurecidos no exame da situação. Achava-se em fóco a questão dos transportes. Todos sabiam que diversos portos e estações ferri-viarias estavam atopetados de mercadorias, que carregamentos inteiros já se haviam perdido com prejuizos consideraveis para os productores e consumidores: e taes factos não podiam deixar de prejudicar os supprimentos e o gyro do dinheiro. Era por todos sentido tambem o empecilho das restricções impostas ao commercio, reduzidas já ou modificadas em seu rigor pelo Governo, a quem, entretanto, não era dado supprimil-as de vez, para evitar outros males; e isso, por seu lado, embaraçava fortemente o movimento de negocios.

Quando esses e outros factores influiam para o mal estar dos nossos centros do commercio e ninguem deixava de lhes reconhecer o peso, pelo desencontro de movimento e normalidade de relações que acarretavam, não parecia procedente se lhes attribuisse como causa maxima a deficiencia de numerario, sem nenhuma comprovação de sua realidade.

E' seguramente certo que uma crise de dinheiro se não patenteia sem que, a par, se verifique immediatamente a depreciação geral das cousas, visto que a moeda, como qualquer mercadoria, obedece á lei dos valores: se escasseia, o seu poder de acquisição cresce, o que determina a minoração dos preços. E ninguem ousaria affirmar que, então, já se não sentia o torturante encarecimento de tudo.

Seria incomprehensivel a explicação da falta de numerario, quando mal saíamos de um periodo de emissões, em doses continuas, que duplicara quasi o montante de nossa circulação fiduciaria, visto que a ultima derrama de papel-moeda se realizara no primeiro semestre de 1919, em um total de 50 mil contos e as emissões feitas, a partir de 24 de agosto de 1914, subiam a um milhão cento e quarenta mil contos. Ninguem asseverará, seriamente, que o desenvolvimento do país, nos cinco annos decorridos,

tenha, com justeza, a expressão que se possa inferir desse desdobrar incessante de sua circulação, operado sempre em pleno dominio de moeda desvalorizada e de *deficits* dos balanços publicos annuaes.

Qualquer grave embaraço, pois, verificado na circulação monetaria dever-se-á attribuir, não á falta do numerario que a constitue e a representa, mas ás causas apontadas e a outras que, com a restricção de negocios e impressão de desconfiança geral, determinavam a má e incompleta distribuição de recursos, ou sua inconveniente retenção nos bancos, ou onde quer que se houvesse accumulado.

Não obstante, o governo tomou algumas providencias que não podiam deixar de beneficamente contribuir no sentido da attenuação de taes inconvenientes ; assim é que, entre outras, apressou o recolhimento de maior numero de estampas e series de cedulas, afim de que mais intensa se tornasse a circulação com o refluir o dinheiro do interior para os grandes centros, applicado a pagamentos, ou em busca de troco; e influiu junto ao presidente do Banco do Brasil, sr. dr. Cardoso de Almeida, em prol da organização de uma Camara de Compensação, que permittiria grande movimento de fundos sem emprego directo de numerario. Para este fim, em 6 de outubro, escrevi áquelle illustre brasileiro :

> Com grande satisfação, cabe-me communicar-lhe que o sr. Presidente da Republica, tendo muito em vista a creação de um apparelho compensador dos cheques emittidos nesta praça, me recommendou incumbisse V. Ex. de examinar o assumpto, afim de propor ao Governo, de accôrdo com a lei n. 2.591, de 7 de agosto de 1912, o estabelecimento, no Banco do Brasil, de uma Camara, em que sejam diariamente liquidados, por compensação, obrigações activas e passivas.

No dia seguinte, S. Ex. respondia-me que, com intuito de me mostrar o esboço dos estatutos da Camara de Com-

pensações, que organizara, estivera no Thesouro, porém não me encontrara; e accrescentava parecer-lhe ter adivinhado o pensamento do sr. Presidente e o meu. Deste modo, ao tempo em que era objecto de vossas preoccupações a creação desse util apparelho, delle tambem cogitava o presidente do Banco, que, em verdade, muito se esforçou por sua organização, estudada e levada a effeito em reunião dos honrados directores dos Bancos desta Capital.

Foi esta a terceira vez que, em nosso país, se promoveu o estabelecimento, nesta praça, de uma camara de compensação, apparelho que, em outros países, tem demonstrado completa efficiencia no liquidar pagamentos e facilitar transacções.

Coube a primeira iniciativa, no fim do Imperio, ao Visconde de Ouro Preto, então presidente do conselho de ministros e ministro da Fazenda, que, mediante a associação dos grandes bancos, conseguiu a fundação da "Clearing-house do Rio de Janeiro".

Foram seus incorporadores: visconde de S. Francisco, presidente do Banco do Brasil; commendador Estevão José da Silva, presidente do Banco Rural Hypothecario; conselheiro Manoel de Oliveira Fausto, presidente do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro; barão de Flamengo, presidente do Banco Commercial do Rio de Janeiro; visconde de Figueiredo, presidente do Banco Internacional do Brasil; E. A. Bess, gerente do London and Brasilian Bank; Joseph S. Laubley, gerente do English Bank of Rio de Janeiro; Waldemar Krach, gerente do Banco Alemão; conselheiro F. de P. Mayrink, presidente do Banco de Credito Real e Predial; commendador Angelo Eloy Camara, presidente do Banco Agricola; commendador Antonio Bernardo Pinto, presidente do Banco del Credere; e senador Manoel José Soares, presidente do Banco do Commercio.

A "Clearing-house do Rio de Janeiro" começou a operar no dia 1º de outubro de 1889 e logo após a inauguração do regime republicano, sob o Governo Provisorio ainda, deixou de funccionar, com patente desvantagem para o commercio e bancos da praça.

Em 1906, sob a presidencia do conselheiro Rodrigues Alves, o Sr. Dr. Leopoldo de Bulhões, digno ministro da Fazenda, cuidou de restabelecel-a. Contiveram-lhe a acção os principaes directores de bancos da praça com a ponderação de que se não revestiam os cheques das precisas garantias, o que o induziu a procurar a sua regulamentação para ampliar-lhes as funcções e o uso, nos moldes em voga na Inglaterra, Estados Unidos e outros países. Após prolongados tramites legislativos, em que se empenhou accesa e esclarecedora discussão, o respectivo projecto logrou, com diversas modificações, effectivar-se na lei n. 2.591, de 7 de agosto de 1912. Em seu art. 13 trata-se do importante instituto.

O cheque está, nessa lei, plenamente caracterizado em sua emissão e em seus effeitos, para, com as devidas garantias, poder exercitar à funcção de numerario.

Apesar de satisfeita, assim, a observação dos grandes banqueiros, a tentativa de então não foi secundada pelos governos que se seguiram.

O movimento de agora foi além. Os estatutos foram discutidos, modificados, votados e assignados pelos representantes dos bancos que se associaram.

Foram estes os signatarios:

J. Cardoso de Almeida, pelo Banco do Brasil; John J. Wilson, pelo London Brasilian Bank, Limited; visconde de Moraes, pelo Banco Português do Brasil; Agenor Barbosa, pelo Banco Mercantil do Rio de Janeiro; Dr. Lourival J. de M. Souto, pelo Banco Commercial do Rio de Janeiro; conde de Avellar, pelo Banco do Commercio; A. G. Erb, pelo Deutsch Südamerikanische Bank; C. F.

Machintosh, pelo The British Bank of South America, Limited; Pierre Larrue, pela Banque Française pour le Brésil; A. Ohno, pelo Yokohama Specie Bank, Limited; B. A. Bueno, pelo Banco Nacional Brasileiro; Harry Percy Weigall, pelo London & River Plate Bank, Limited; Antonio Germano da Silva, pelo Banco Nacional Ultramarino; Colombo, pela Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud; G. V. Long, pelo The Royal Bank of Canada; Camille Voullemier, pelo Crédit Foncier du Brésil et l'Amérique du Sud; E. John, pelo Brasilianische Bank für Deutschland; H. Bragard, pelo Banco Italo-Belga; A. Cardoso, pelo Banco Español del Rio de La Plata; Castellar C. Salvaterra, pelo Banco da Provincia do Rio Grande do Sul; José A. Silva, pelo Banco da Lavoura e do Commercio do Brasil; J. G. Garriker, pelo The National City Bank of New York, e L. Levin, pelo Banco Alemão Transatlantico.

O conselho fiscal, a quem incumbe a administração da sociedade por intermedio de um inspector, de sua nomeação, ficou constituido do Banco do Brasil, Banco do Commercio, London & River Plate Bank, Banque Française et Italienne, Banco Mercantil do Rio de Janeiro, National City Bank of New York e Banco Português do Brasil.

Os estatutos publicados no *Diario Official* de 12 de novembro de 1919 foram approvados pelo decreto n. 13.872 da mesma data.

Não obstante ter sido ultimada a sua constituição e autorizado o seu funccionamento, a Camara de Compensação não iniciou suas operações, nem effectuou nenhuma reunião, em que deliberasse não realizar o fim a que se propunha e para que se constituira — "operar diariamente a liquidação, por compensação, de cheques sacados contra os socios".

Segundo se disse, na occasião, motivou o facto de se não haver a Camara reunido uma unica vez, para servir aos

fins a que se propusera — a exigencia legal da sellagem dos cheques.

O sello do cheque que era de $300, por força do decreto n. 3.564, de 1900, foi reduzido pela lei n. 3.966, de 31 de dezembro de 1919, para $100.

A contribuição exigida, a titulo de sello, não bastaria para explicar o insuccesso da Camara de Compensação, se houvesse, realmente, a grande falta de numerario proclamada. É obvio que se tal falta existisse nas proporções denunciadas, a necessidade da compensação dos cheques venceria o onus e o incommodo da sellagem.

*

Poucos dias depois de me haver correspondido com o Dr. Cardoso de Almeida sobre a creação da Camara de Compensação na praça do Rio de Janeiro, dirigi-me, em carta de 18 de outubro, aos Srs. Presidentes dos Estados do Rio Grande do Sul e de S. Paulo, por pedir-lhes a attenção para o projecto daquelle instituto, então publicado, e mostrar quanto seria util a creação de outras semelhantes nas praças de Porto Alegre e S. Paulo.

Infelizmente e por motivos que ignoro, não foi cuidada, naquellas duas importantes praças do país, da instituição do apparelho que permitte minorar grandemente as difficuldades da circulação monetaria e suas damnosas consequencias.

Convenio com a França

O convenio celebrado com a França em 3 de dezembro de 1917 está na sua phase de liquidação.

O Sr. Dr. Rodrigo Octavio, sub-secretario de Estado das Relações Exteriores, foi encarregado de ultimal-a, para o que está de posse de todos os elementos precisos a esse fim.

*

O Governo Brasileiro autorizou pagamentos pela conta *B* do convenio, no total de francos 221.083.229,48.

O Banco do Brasil, até 30 de setembro de 1920, effectuou, pela mesma conta *B*, pagamento de facturas da Commissão Militar Francesa de Abastecimentos, na somma total de 150.180:240$341, papel. Convertida esta ultima importancia em francos, pelos respectivos cambios, e confrontando-se o resultado obtido com o total dos pagamentos realizados em Paris, por conta do Governo Brasileiro, apurar-se-á um saldo a favor do Thesouro Nacional, cuja exactidão, dependente, como está, de factores variaveis, será devidamente verificada pela commissão presidida pelo Sr. Dr. Rodrigo Octavio.

Convenio do café

Em virtude da lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, foi celebrado entre a União e o Estado de S. Paulo contracto com o objecto especial da defesa do café. Aberto o credito de 150.000:000$, o Governo Federal suppriu, por intermedio do Banco do Brasil, ao Governo paulista, em parcellas, a importancia de 110.000:000$, que foi empregada na acquisição daquelle producto. Esta importancia não vencia juros, mas cabia á União parte igual á do Estado nos lucros da operação. O café adquirido ia sendo depositado em Santos e nesta capital.

Por conta da quantia supprida, o Governo de S. Paulo sómente recolheu aos cofres da União, até 31 de dezembro de 1919, a importancia de 2.092:204$, correspondente a 27.529 sacas de café vendidas aos commerciantes do Rio de Janeiro, por intermedio do Commissariado de Alimentação Publica, que para esse fim recebera 30.000 sacas.

Revisão da Tarifa Alfandegaria

Entre os trabalhos emprehendidos neste ministerio, de conformidade tambem com a vossa orientação e ditames, trabalho a que attribuia a maior relevancia devo salientar o da revisão da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, que fôra organizada em virtude da autorização constante do art. 1° da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, e publicada com o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

Distingue essa tarifa a duplicidade de taxas — maxima e minima — (art. 53), esta — a que consta da nomeclatura da pauta e aquella — o dobro della. Ao Governo cumpre determinar os países, cujas mercadorias ficam sujeitas á taxa minima e á maxima, susceptivel esta de ser reduzida ou suprimida, conforme fôr conveniente e á vista de concessões que aquelles países façam aos productos brasileiros com os considerarem procedentes de nação mais favorecida. Contem ella 35 classes, 1.070 artigos e innumeras subdivisões. Prepondera a razão de 50 %. Contam-se em crescido numero a de 60 % e, em relação a algumas taxas, até a de 80 %.

Vinham de longe os reclamos de toda sorte contra essa pauta aduaneira. A insistencia com que eram repetidos, sob diversas formas e com referencia a multiplos pontos, denunciava mal generalizado, cujos effeitos, pelos prejuizos, vexames e extorsões, directa ou indirectamente causados, recaiam em todos nós. Effectivamente, impossivel é desconhecer as inexplicaveis incongruencias, as discordancias flagrantes, os exageros de taxação, as lacunas e inconvenientes dessa tarifa alfandegaria. As leis de 23 de dezembro de 1901 e de 29 de dezembro de 1902 fizeram nella diversas alterações e, subsequentemente, quasi que todos os annos, tem-lhe o Congresso criado ou supprimido, elevado ou reduzido numerosas taxas. Esta continua in-

tervenção, sem vista de conjuncto e falha de criterio orientador, ao invés de minorar os males da Tarifa, tem, ao contrario, augmentado, excessivamente os defeitos desta.

Os impostos alfandegarios, consoante a discriminação constitucional, são o mais rico veio das rendas publicas da União. No campo em que elles se estabelecem e se cobram, ha tambem o contacto de interesses, nas relações commerciaes, industriaes e de credito, que mantemos com os outros povos. Ultimado o grande conflicto em que estes se empenharam, era de esperar, em breves prazos, a reposição delles na concorrencia geral do trabalho.

A nossa situação tomara novo aspecto: de um lado, o subito desdobramento da variada producção do país, que dava aos Estados amplas possibilidades de se fortalecerem economica e financeiramente e, de outro, em contraposição, as duras contingencias a que teve a União de fazer face, reduzidas as suas rendas, limitado o seu credito e desmedidamente augmentados os seus gastos e responsabilidades. Era de nossa conveniencia a manutenção do logar que haviamos obtido nos mercados pela imposição das necessidades que opprimiam os povos sacrificados pela guerra. Precisavamos tambem melhorar as condições prementes que invalidaram a União para exercer em tudo, como lhe é mistér, a sua influencia benefica, animadora e propulsiva do desenvolvimento nacional.

O nosso regimen alfandegario, oneroso, compressor e vexatorio, inadequado ás novas condições da vida, podia permittir-nos, cuidadosamente modificado, favoraveis disposições para estabelecermos uma situação fiscal que, sem entravar nem prejudicar a nossa producção, lhe assegurasse, pela reciprocidade commercial, a posição conquistada no exterior, e, concomitantemente, facilitasse o alargamento da importação, o que contribuiria para o accrescimento das rendas federaes.

Compenetrado de sua necessidade, emprehendi a revisão, tantas vezes e sempre ardentemente reclamada, da tarifa das alfandegas, com o inestimavel concurso dos srs. Paula e Silva e Jansen Muller, inspector e conferente da alfandega do Rio de Janeiro, e dr. Angelo Bevilaqua, 1º escripturario do Thesouro Nacional, dignos, competentes e experimentados funccionarios, que, a meu lado, sollicita e infatigavelmente, trabalharam, sem interrupções, até o fim do difficil encargo.

Realizou-se a 12 de agosto a primeira reunião em que se deu inicio ao estudo da 1ª classe da Tarifa.

Examinadas as primeiras classes, e para que os interessados na revisão de pauta nella collaborassem, como já haviam collaborado no projecto organizado pela Commissão presidida pelo Dr. Rivadavia Corrêa, de inesquecivel memoria, foram dados á publicidade os resultados a que havia chegado a Commissão.

Ainda no intuito de permittir o mais completo exame dos interessados, a publicação foi feita em confronto com a Tarifa vigente, Tarifa que pela primeira vez appareceu impressa com as alterações numerosas nella introduzidas depois de sua decretação.

No cuidadoso trabalho, que foi publicado no *Diario Official*, cada artigo da nova Tarifa era dado á estampa, em frente ao artigo correspondente da Tarifa em vigor de modo que simples inspecção tornava evidente as modificações projectadas em a reforma.

Ao mesmo tempo que se publicavam as classes revistas, editaes convidavam a quantos se interessavam pela reforma a apresentar as suas suggestões e reclamações.

Não foi em vão o appello; é assim que 208 memoriaes ou representações foram presentes á Commissão.

Assignaram esses memoriaes as seguintes firmas:

Companhia de Mineração e Metallurgia « Brasil ».

Fabrica dos Colleccionadores Paulistas.

Raul da Costa — Fabricantes de pelles curtidas a chromo.

L. Ruffier.

F. Venancio & Companhia.

Eduardo Nazareno de Sousa.

Naegeli & Comp. — Fabricantes de anilinas.

Companhia Vidraria Santa Marina.

Centro da Industria de Calçado e Commercio de Couros.

Officio n. 586, de 30 de agosto de 1919, da Alfandega de Porto Alegre.

Camara do Commercio Internacional do Brasil.

American Bank Note Company.

J. Santos & Comp.

The Texas Company (South America).

F. M. Coutinho e outros fabricantes industriaes de ronpas brancas.

E. S. du Pont de Nemours Export Company.

Fabricantes de chapéus de palha.

Fabrica de pianos Essenfelder-Curitiba.

Memorandum da Embaixada Italiana (off. n. 37, de 24 de setembro de 1919, do Ministerio das Relações Exteriores).

Associação Commercial do Rio de Janeiro com as representações da Agencia Geral Cinematographica Calude Darlot.

Silva Dantas & Companhia.

V. Moreira.

Isnard & Companhia.

Legação da Belgica.

Eduardo França.

José Vicente da Costa.

Casa Sportman.

Dias Garcia & Companhia.

A. J. Rodrigues Caldas e Antonio de Paula Rodrigues Alves.

Vasconcellos & Companhia.

Fundição Indigena (Carvalho Paes & Companhia).

Haussen & Molerdieck.

Pereira Carneiro & Companhia Lmt, e outros industriaes do sul.

Associação Commercial do Rio de Janeiro com as seguintes de: Isnard & Companhia; João Reinaldo Coutinho & Companhia;

V. Moreira; St. John d'El Rey Mining Company, Limited; J. A. Sardinha; F. Venancio & Companhia.

Comité Consultatif du Commerce et de Défense des Intérêts Français dans l'État de São Paulo.

Wilson Sons & Comp. L. e outros importadores de carvão de pedra.

Raul Berrogain.

Fecularia Paulista.

Companhia Industria papeis e cartonagem.

Associação Commercial do Rio de Janeiro, que remetteu a de Raul Berrogain.

Liga do Commercio, que encaminhou a representação de Costa Pacheco & Comp., E. Salathé & Comp., Mendes Silva & Comp. etc.

Sociedade Anonyma Telhas Corrugadas.

Sociedade Paulista de Agricultura

Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão.

Fecularia Paulistana.

Francisco A. C. de Araujo Feio.

Nascimento Silva & Comp. (Casa Beethoven).

Louis Hermany Fº. e Companhia Limitada.

Compagnie Germière de l'Établissement Thermal de Vichy État.

Dr. Fernando Mendes de Almeida, que remetteu as representações da Sociedade Anonyma Fabricas Berenguer.

M. F. de Sousa e Rodolpho Haltrich.

Associação dos Commerciantes de Couros e Arreios do Rio de Janeiro.

Mendes Lages & Companhia.

Centro Indrustrial de Fiação e Tecelagem de Algodão.

Grechter & Levinthal.

Companhia Industria Papeis e Cartonagem e Companhia Fabril da Gavea.

Fabrica de Moveis de Madeira Vergada-Porto Alegre.

Jefferson & Companhia.

Reis Carvalho.

Silva Araujo & Companhia.

Sociedade Cartonagem Industrial.

Associação Commercial do Rio de Janeiro, representação dos importadores de carvão de pedra.

Associação Commercial do Rio de Janeiro, com a representação da Companhia Fiat Lux.

Associação Commercial do Rio de Janeiro com as representações de : V. Moreira.

Associação Commercial de Corumbá.

Associação Commercial de Florianopolis.

Companhia Ceramica Brasileira.

Associação Commercial do Rio de Janeiro, com a representação de Luiz Camuyrano.

Cervejaria Atlantica S. A.

Uzina S. Christovam.

Companhia Ceramica Brasileira.

Companhia Nacional de Industria-Chimica e Ribeiro Resende & Comp., John Roger.

Associação Commercial no Rio de Janeiro, com a representação de Chemische Fabrik aux Actlen.

Empresas jornaliticas editoras de revistas illustradas.

Ferreira & Vaschy.

Fabrica Nacional de Botões e Colchetes.

Duillio Ferrini.

Associação Commercial de São Paulo.

Empresa Industrial de Madeiras "São João da Mata."

Teixeira de Carvalho & Companhia e outros negociantes de vidros.

Affonso Viseu & Companhia.

Nascimento Silva & Companhia.

Centro Industrial do Brasil, que encaminhou representação de fabricantes de baixa fermentação.

Amaraes Pimentel & Comp. e outros importadores de louças sanitarias.

Centro Industrial de Fiação e Tecelagem.

Centro Industrial do Brasil, que encaminhou representação dos consocios industriaes fabricantes de chapéus.

Jacques Fontes & Companhia.

Fagundes Rangini & Companhia.

Centro Industrial do Brasil, que encaminhou representação de consocios industriaes de tecidos de seda.

Fabrica de lixa e papelão ondulado.

Isnard & Companhia.

Centro Industrial do Brasil, que encaminhou representação de Julio Lima & Companhia.

Centro Industrial e Commercial Graphico.

Fabricantes de Chapéus de palha.

E. Legey & Companhia.

Brasil Agricola.

Companhia Calçado Cleveland.

Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão do Rio de Janeiro.

Associação Commercial do Rio de Janeiro, que remetteu a representação de João Reinaldo Coutinho & Companhia.

Centro Industrial do Brasil, que remetteu representação dos industriaes Cesar Baptista Dinis & Companhia e outros.

Fabrica Santa Isabel e outros.

Centro Industrial do Brasil que encaminhou a representação dos industriaes de perfumarias.

Companhia de Industrias Textis.

Companhia Industrial Textil.

Companhia Industrial Itacolomy e outros fabricantes de papel.

Liga do Commercio, que transmittiu representação dos importadores de machinas e motores.

Hime & Companhia.

Fabrica Metallurgica Brasileira.

Empresas jornalisticas editoras de revistas illustradas.

Industriaes de tecidos de seda.

Centro Industrial do Brasil, que encaminhou representação da Companhia Fabrica de Vidros e Chrystaes do Brasil.

Associação Commercial do Pará.

Dante Ramenzoni & Companhia Limitada e outros industriaes fabricantes de chapéus, de São Paulo.

St. Clair J. de Miranda Carvalho.

Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

Associação Commercial de S. Paulo, que encaminhou a representação de Industriaes de Couros e Calçados.

Industriaes de leite condensado e Commerciantes de drogas, productos chimicos e pharmaceuticos Diogo de Vasconcellos.

Associação Commercial do Rio de Janeiro, que transmittiu a representação de V. Moreira.

Centro Industrial do Brasil, que encaminhou representação de J. R. Kanitz.

Industriaes de chapéu, socios do Centro Industrial.

Centro Industrial e Commercial Graphico do Rio de Janeiro.

Augusto Carnier.

Toledo Scale Company.

The American Rolling Mill Co.

Companhia Vidraria Santa Marina.

Fabricantes de Ouataplasma e Muciplasma.

Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

Fabricantes de brinquedos.

Associação Commercial do Pará.

Liga do Commercio do Rio de Janeiro.

Officio da Alfandega de Porto Alegre, que encaminhou a representação do Dr. Christiano Felippe Fischer.

The Goodyer Tire & Rubber Co.

Dr. Abelardo Alves de Barros.

Consulado Geral da Noruega.

Trajano de Medeiros & Companhia.

Ercole Morelli & Companhia.

Alberto R. & C.

Fonseca Ferreira & Companhia.

Consulado Geral da Noruega.

Hime & Companhia.

Liga do Commercio do Rio de Janeiro.

Trajano de Medeiros & Companhia

Trajano de Medeiros & Companhia.

J. E. Philippe, addido Commercial Americano.

Liga do Commercio do Rio de Janeiro.

The Goodyer Tire & Rubber Companhia.

Consulado Geral da Suecia.

J. Santos & Companhia.

Standart Oil Company of Brasil.

Loureiro & Companhia.

Associação Commercial de S. Paulo.

Frederico Bayer & Companhia.

Camara de Commercio Britannica de S. Paulo & Sul do Brasil.

Idem.

Idem.

Idem.

Companhia de Industrias Textis.

Paul J. Christoph Company.

Companhia Fabricadora de papel.

Associação Commercial de S. Paulo, que encaminhou a representação da Aluminium Company of South America.

Herm London.

Camara do Commercio de S. Paulo & Sul do Brasil.

Companhia Paulista de Louça Esmaltada e Fabrica de Ferro esmaltado Silex.

Bernardo Dias Soares.

British Chamber of Commerce in Brasil.

Fabrica Nacional de Cutelaria.

Telegrammas do representante da American Rolling Mill Comp.

Officio do Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, que transmittiu a representação da "União dos Criadores".

Hopkins, Causer & Hopkins.

Associação Commercial de São Paulo.

Sociedade Nacional de Agricultura, que transmittiu a representação de Costa Ribeiro & Companhia.

Fabrica de Cravos de Ferrar.

The American Rolling Mill & Co.

Associação Commercial de São Paulo.

Camara de Commercio Britannica de São Paulo & Sul do Brasil.

Idem.

Grassé & Companhia.

R. Genin.

The Ault & Wiborg, Brasil Company.

Sociedade Anonyma Casa Pratt.

Companhia de Acidos.

Centro Industrial do Brasil, que encaminhou a representação da Companhia Materiaes de Construcção.

Centro Industrial do Brasil, que encaminhou a representação de Trajano de Medeiros & Companhia.

Associação Commercial do Rio de Janeiro.

Companhia Fabricadora de Papel.

F. Venencio & Companhia.

Robin Jauréguiber & Comp. e outros fabricantes de chapéus de sol.

A. de Sousa Carvalho e outro.

Duilio Ferrini.

Camara de Commercio Britannica de São Paulo do Brasil.

Centro dos Industriaes de Fiação e Tecelagem de São Paulo.

Idem.

Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão.

St. Clair J. de Miranda Carvalho.

Centro dos Industriaes de Fiação e Tecelagem de São Paulo.

Camara Italiana di Commercio.

Inestimavel foi o concurso das suggestões levadas á Commissão revisora, e o quanto se attendeu ás ponderadas observações, pode verificar-se pelo cotejo entre as primeiras publicações feitas no *Diario Official* e o Projecto remettido ao Congresso Nacional.

Cuidadosamente catalogadas as differentes suggestões sobre cada artigo da Tarifa, eram ellas estudadas em conjuncto, de modo que os interesses, não raro antagonicos na fixação de taxas ou na redacção de artigos, determinaram a verdadeira e justa directriz a seguir.

No elevado numero de 591 foram as emendas apresentadas ao projecto.

Se muitas dellas deixaram de ser deferidas, pela acceitação das alterações que propunham, deve-se a que muitos dos proponentes cuidaram ser occasião propicia para fazer da Tarifa projectada a continuação ou aggravação da Tarifa actual, que no consenso da maioria, é repositorio de taxas absurdas.

A leitura dos memoriaes, publicados na integra pela Commissão Especial da Reforma Tributaria da Camara

dos Deputados torna evidente a razão por que muitas das emendas propostas não foram acceitas.

Nenhuma, porém, deixou de ser objecto de estudo da commissão revisora.

Foi, mesmo, o proposito de não deixar sem exame dos interessados as modificações projectadas que determinou só fosse o projecto encaminhado ao Congresso em 13 de dezembro de 1919.

De facto, publicada a ultima classe, a de n. 35, em 25 de novembro, foi mistér aguardar-se que sobre ella se pronunciassem os que tivessem interesses em jogo.

Como, porém, o que se pretendia era a adopção a titulo provisorio, a titulo de experiencia, por um anno ou pouco mais, o facto da remessa tardia ao Congresso não parecia impedimento á acceitação do projecto, mesmo porque já havia o exemplo do que acontecera em 1897.

Nesse anno, o Congresso, ao receber a 16 de novembro, a tarifa organizada pela Commissão nomeada pelo Governo, *ex-vi* do art. 7° da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, mandou, pela lei n. 489, de 15 de dezembro (lei orçamentaria) que, no anno seguinte, se cobrassem os direitos de importação pela tarifa que lhe fôra remettida, feitas as alterações em 32 artigos.

Assim, em menos de um mês, o Congresso examinara e mandara adoptar, não a titulo provisorio, mas definitivo, "revisão detalhada e completa" da Tarifa, que vigorava em 1896.

E conveniente será accentuar que a revisão projectada em 1919 teve ampla publicidade, quer na imprensa diaria, quer no *Diario Official*.

No orgam official a publicação fez-se nas seguintes datas:

Classes	Datas
1ª, 2ª e 3ª	26 e 28 de agosto.
4ª, 5ª e 6ª	31 » »

Classes	Datas.
7ª, e 8ª	10 de setembro.
9ª.	19 » »
10ª.	28 » »
11ª.	17 » outubro.
12ª, 13ª e 14ª	2 » novembro.
15ª, 16ª, 17ª e 18ª	5 » »
19ª e 20ª.	7 » »
21ª, 22ª, 23ª e 24ª	7 » »
25ª, 26ª, 27ª, 28ª e 29ª	15 » »
30ª, 31ª e 32ª	19 » »
33ª, e 34ª	23 » »
35ª	25 » »

No decurso de 12 de agosto até a remessa do projecto á Camara dos Deputados, effectuada pela mensagem presidencial de 13 de dezembro de 1919, num periodo de quatro meses, em sessões amiudadas e longas, não se poupou a commissão a esforços no intento de que a revisão da Tarifa das Alfandegas saisse escoimada de todos os numerosos defeitos e absurdos, que sobrecarregam a pauta vigente, e tornavam-na a um tempo entrave á expansão do nosso intercambio commercial, apparelho determinante do encarecimento da vida, principalmente, das classes pobres, do povo, e se não, tambem, armadilha perenne contra o commercio honesto, colhido, continuadamente, nas penalidades que a lei impõe por erros de classificação, erros, que é força reconhecer, são inevitaveis em muitos casos.

Concluida a revisão, submetti o projecto, precedido de razões justificativas, ao vosso esclarecido exame, e, com os vossos supplementos, foi elle remettido ao Congresso Nacional, mediante mensagem, em que lhe era sollicitada autorização para applicar a tarifa revista, a titulo de experiencia, durante certo prazo. Permittir-se-ia ainda, nesse periodo, a indicação de medidas e de modificações á nova pauta e verificar-se-ia, nas alfandegas e mesas de rendas, o effeito real de sua applicação, a fim de se tirar de tudo

os melhores ensinamentos para a organização da tarifa aduaneira.

Eis a mensagem e a exposição justificativa do projecto.

« Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Tendo reconhecido a conveniencia de modificar a vigente Tarifa das Alfandegas, no intuito não só de tornar mais equitativas as suas taxas como no de escoimal-a de vicios e defeitos, reconhecidos em longa pratica e que impunham inadiavelmente a sua revisão, quer no interesse do commercio e, portanto, do consumidor, quer no do fisco, providenciei junto ao Ministerio da Fazenda para que fosse organizado o projecto que ora submetto á vossa elevada apreciação.

O criterio que presidiu a esse trabalho está explicado na minuciosa exposição, que a esta acompanha, do Ministro da Fazenda.

Parece da maior conveniencia aos interesses geraes do pais que o Governo fique autorizado a adoptar o projecto, a titulo de experiencia, pelo decurso de um anno, ou por maior tempo, se assim o entenderdes, a partir de 1 de janeiro vindouro.

Durante o periodo da vigencia provisoria, o Governo receberá e examinará cuidadosamente as suggestões que lhe forem offerecidas por quantos se interessem no estabelecimento definitivo das pautas das Alfandegas, de modo que, findo o prazo, sejam ellas tomadas em consideração em novo projecto que será sujeito á resolução final do Poder Legislativo.

Assim pensando, espero me concedereis a necessaria autorização.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica. — *Epitacio Pessôa.* »

Sr. Presidente — O trabalho que tenho a honra de submetter ao vosso esclarecido exame me foi suggerido pela convicção da necessidade inadiavel de uma reforma, que, ao proscrever regimens de injustificaveis desigualdades e ao deter o surto do proteccionismo exageradamente particularista, cujos effeitos de modo tão notorio quão prejudicial se têm feito sentir na vida nacional, estabeleça tarifa alfandegaria, consoante o unico criterio que legitimamente a pode inspirar — o do bem publico e do Estado; o do interesse da collectividade acima do de classes.

*

A quem estuda a evolução da tarifa alfandegaria, em o nosso pais, para logo acodem duas observações: a elevação progressiva das taxas e a desconformidade do commercio e da população com a pauta dos tributos.

Do regimen instituido pela carta régia de 28 de janeiro de 1808, que mandava admittir nas alfandegas todos e quaesquer generos, mediante pagamento de 24 % e reaffirmado, em termos mais liberaes, por iniciativa de Bernardo de Vasconcellos, na lei de 24 de setembro de 1828, que reduziu a taxa de entrada a 15 %, passamos, a partir de 1844, á situação actual de direitos exorbitantes com razões arbitrarias, em frisante antagonismo com a realidade.

Ao justificar a reducção das taxas, dizia Vasconcellos: que consistia a questão em "saber se é conveniente ou não a reducção (de 24 a 15 %): quanto a mim é ella muito conveniente, porque, pondo em uma mesma linha todas as nações, convida-as á importação, sem o susto de prejuizos por vantagens que a outras se concedem.

Logo que todas as nações possam concorrer no mercado sem differenças nas alfandegas, augmenta-se a importação e por conseguinte os rendimentos nas alfandegas; essa differença que ha de 24 a 15, fica sobejamente compensada, porque sobra a concorrencia." E na sessão do dia seguinte, quando continuou a doutrinar em defesa do projecto, observava: "Os Senhores da opposição não podem negar estes principios, e julgo que esta Camara deve ter toda a contemplação para com os consumidores, porque toda a Nação é consumidora; sendo certos estes principios, é evidente que este projecto é firmado sobre bases de economia politica, e portanto, deve passar".

Na vigencia da tarifa Vasconcellos, as rendas da alfandega, que em 1828-1829 foram de 7.235:931$, subiram, em 1829-1830, a 7.617:542$ e, ao cabo de 16 annos de sua duração, 1844-1845, com alternativas naturaes no caso, attingiram a 18.868:807$, isto é, excederam o dobro.

A nova tarifa, elaborada sob a inspiração de Alves Branco, duplicou os direitos na quasi totalidade das mercadorias. Dos 2.416 artigos que consignava, mais de 2.200 estipularam direitos de 30 % e parte dos restantes os de 40, 50 e 60 %. Quebrara, portanto, a linha de nossa politica aduaneira, que, desde então, tomou novo rumo,

norteado pelo criterio proteccionista. Não se poderá desconhecer a alta significação que ella teve, posta em execução, como foi após a expiração do prazo dos tratados, que se relacionavam com o reconhecimento da nossa independencia politica.

Sentira-se o Brasil livre e forte para cuidar de si, das industrias nascentes, do commercio atado á rotina, das riquezas regorgitantes do solo, — interesses todos esses que carecem ser contidos ou impulsionados pela politica alfandegaria. Eram os anseios dominantes, as necessidades prementes do tempo.

É bem certo que não consideramos dahi decorresse como irrecusavel, melhor e mais conveniente — o processo de animar e proteger as industrias pela tarifa, que encarece o preço dos generos, entibia a concorrencia, arrefece os estimulos de aperfeiçoamento dos productos, e força a população ao consumo de mercadorias que não satisfazem as suas necessidades ou não correspondem aos seus desejos. Por outros meios, sem prejuizo dos interesses da collectividade, poderia ter sido estabelecida a protecção e assegurado o desenvolvimento das industrias caracterizadamente nacionaes por meios que facilitassem a obtenção de operarios, assegurassem a commodidade e rapidez do transporte, concedessem premios á melhoria dos productos e lhes assegurassem mercados.

Mal se chegara a comprehender a tarifa Alves Branco, já o parlamento, pela lei n. 369, de 18 de setembro de 1845, autorizava o governo a modifical-a. A reforma, porém, só se publicou em 1857, porque o governo, com aggravar as taxas de ancoragem e a importação por navios estrangeiros, estabeleceu direitos differenciaes a favor das nações que tratassem em condições identicas a producção brasileira.

Não havia decorrido um semestre de applicação da nova tarifa, quando sensivel alteração de taxas sobre diversos artigos fora decretada e outra revisão era autorizada pela lei n. 939, de 26 de setembro de 1858.

Surgiu a nova tarifa com o decreto n. 2.684, de 3 de novembro de 1860. Em organizal-a, com o fito de satisfazer ás urgencias do fisco, sem attentar nos interesses da producção e do commercio, pôs Silva Ferraz, ministro da Fazenda, o maior cuidado. Não obstante autorizada em 1867, foi a sua revisão effectuada em 1869 (decreto n. 4.343, de 22 de março) e, para logo, se alteraram diversas de suas taxas (decreto n. 4.499, de 2 de abril de 1870).

Rio Branco, o visconde, emprehendeu e levou a cabo a organização da tarifa, que foi publicada com o decreto n. 5.580, de 31 de março de 1874, considerada, então, como a melhor, a mais completa e methodica dentre todas que o governo estabelecera sob a incessante actuação dos interessados e a critica da opinião. Esta tarifa eliminava as razões superiores a 30 %; uniformizava os addicionaes de 30, 35 e 40 %, criados a titulo transitorio, na taxa addicional de 40 %; tornava plena a isenção de direitos para os machinismos em geral, destinados á lavoura e ás fabricas, e para as plantas vivas, sementes, bolbos e outros artigos para a agricultura; restabelecia o julgamento por arbitros dos casos de contestação; reduzia as taxas sobre os generos de consumo das classes pobres e tomava outras providencias.

Sem tempo para apreciar os effeitos da tarifa Rio Branco, o Poder Legislativo, por lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, determinou a sua revisão, e na lei n. 2.752, de 20 de outubro de 1877, nella insistindo, permittiu a expedição da tarifa especial para o Rio Grande do Sul e Mato Grosso.

Com o decreto n. 7.552, de 22 de novembro de 1879, appareceu a nova tarifa, cuja revisão, antes mesmo de um anno, fôra autorizada (lei n. 2.018, de 5 de novembro de 1880) e realizada por decreto n. 8.360, de 31 de dezembro de 1881. Posta em execução, com caracter provisorio, esta tarifa foi substituida pela que baixou com o decreto n. 9.746, de 22 de abril de 1887, que obedeceu á orientação do reputado financista F. Belizario.

Pouco tempo depois, era ella consideravelmente modificada pela lei n. 3.248, de 20 de outubro de 1887, que fez importantes concessões ás industrias e pela lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, que, além de autorizar o governo a revel-a, concedeu a este o poder de appplicar, na cobrança dos impostos sobre generos, para cuja producção já existissem no pais fabricas, que utilizassem materia prima nacional, tarifa movel, que acompanhasse a elevação do cambio acima da taxa de 22 1/2 dinheiros por mil reis, tarifa cuja applicação se fez por decreto n. 10.170, de 26 de janeiro de 1889.

Fôra esse o regime tarifario que vigorou no Imperio, regime que accusava positivo accento proteccionista.

A Republica reaffirmou-o e desenvolveu-o.

Encontrando em elaboração um projecto de tarifa, "que pelo seu caracter excessivamente proteccionista, era mal acceito até a alguns dos seus organizadores, e contra si lenvantaram innumeras reclamações", Ruy Barbosa, o grande ministro do Governo Provisorio, organizou outro projecto que foi promulgado por decreto n. 836, de 11 de outubro de 1890. « Sem ter a presumpção de haver consagrado nesse acto legislativo uma reforma perfeita (disse elle na exposição magistral com que o justificou), supponho que ella se approxima, quanto as circumstancias permittiam, do objecto em mira, pondo as necessidades do pais acima de theorias abstractas, e evitando os extremos de escola. »

Foram sujeitas as mercadorias a taxas fixas com valores officiaes nas razões de 5, 10, 15, 25, 30, 48, 50 até 60 %, mais tarde accrescidos os addicionaes de 50 e 60 % sobre os direitos de importação, que substituiram o imposto em ouro, estipulados pelo decreto n. 604, de 4 de outubro de 1890, ademais dos direitos de 10 % de expediente para os generos livres de direitos de importação.

Á tarifa Ruy Barbosa seguiram-se as revisões e modificações mandadas executar por decretos n. 2.261, de 29 de abril, n. 2.279, de 14 de maio, e da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, decreto n. 2.469, de 4 de março, lei n. 489, de 15 de dezembro, e decreto n. 2.743, de 17 de dezembro de 1897. Referendados por ministros illustres, como Rodrigues Alves e Bernardino de Campos, tiveram todavia transitoria duração. A ultima dellas, executada em 1898, fôra elaborada por uma commissão, sob a presidencia do Dr. Leopoldo de Bulhões, que, no Relatorio do Ministerio da Fazenda, de 1903, a explicou nos seguintes termos : « No terreno de interesses tão desencontrados, como sejam os da industria, os do commercio importador e os do fisco, a tarifa de 1898 foi elaborada com pronunciado espirito de conciliação, em que mutuas concessões foram feitas, sem o que seria impossivel chegarem a accordo os dois grupos separados por esses interesses. »

Apesar do criterio conciliativo, foi no anno seguinte, revista, de accôrdo com o art. 1° da lei n. 651, de 22 de novembro, e publicada com o decreto n. 3.617, de março de 1900, referendado pelo eminente Joaquim Murtinho.

É a que ainda está em vigor. As multiplas e fundamentaes alterações nella introduzidas fizeram-na amontoado de taxas e de

razões, sem ordem, sem nexo, sem logica e sem a comprehensão do conjuncto das necessidades — do Estado e dos grandes interesses da communhão.

Taes alterações começaram a ser feitas desde o anno seguinte ao de sua promulgação, como, de ordinario, occorreu com as demais tarifas. Accusava a instabilidade o vicio original das pautas, que não satisfaziam, com a amplitude ambicionada, os interesses, só vicejantes ao calor de favores alfandegarios, nem acudiam ás conveniencias sociaes do trabalho e do consumo legitimos.

Comprehendem-se e justificam-se modificações que realmente attendam ao preço das cousas, que rectifiquem taxas e razões, que amparem a industria com verdadeiros elementos de vida, que fomentem o intercambio de productos e que defendam interesses superiores; mas, não foram estes, em regra, senão outros os motivos que as determinaram, emèrgentes, as mais das vezes, do favoritismo a empresas e classes com evidente prejuizo do fisco e da collectividade.

Quando apontei a tendencia do máo protecccionismo que se observa na evolução da tarifa brasileira, do protecccionismo egoistico, insaciado, exclusivista, tive ensejo de dizer no parecer sobre a receita geral para 1913 o seguinte: « Não o definiremos. Defina-o um dos mais fortes e esclarecidos espiritos, que têm honrado o parlamento, o Dr. Americo Werneck, sem suspeição para falar a respeito. Diz elle: "O protecccionismo encheu-nos de fabricas de ferro, de chumbo, de biscoutos, de papel, de tecidos, de chapéus, de perfumarias, etc., mas toda a materia prima que ellas empregam, o mineral, o trigo, e a cellulose, a seda, a lã, o linho, a juta, o canhamo, o feltro, as essencias, tudo vem do estranjeiro, já preparado e favorecido pela tarifa, com evidente sacrificio, na maior parte dos casos, da nossa riqueza territorial e do balanço internacional dos valores. »

Tal é o protecccionismo criado pelas medidas tarifarias em vigor. Quem aproveita? Acaso, concorrendo no mercado, determina, para a industria nacional, a reducção dos preços das mercadorias? Não. Acompanha os preços das mercadorias similares estranjeiras. Aproveita, pois, a industria nacional, que, obtendo o producto barato, pode vendel-o bem caro; e dahi os excessivos dividendos, as pingues bonificações com que se locupletam as nossas industrias, emquanto

o consumidor, a grande massa da população, verga ao peso de elevados impostos e do custo desmedido das cousas, da carestia geral da vida.

Da circumstancia de ser o país novo e rico, vasto campo de exploração industrial, não se deve tirar a razão da plenitude de favores a tudo e a todos, em nome da protecção á industria nacional; mas, sim, para fomentar e assegurar ás industrias que nos são proprias, que utilizam os elementos da nossa riqueza, a materia prima que possuimos.

Não podemos pretender produzir tudo para dispensarmos o concurso do esforço e da capacidade dos outros povos, e devemos ter em lembrança a sabia observação de Quaesnay: "Les négociants des autres nations sont nos propres négociants".

Para vendermos muito, preciso se faz compremos muito.

Na intensidade destas relações de compra e venda está a medida do enriquecimento e a prosperidade dos povos.

Não pensamos que, neste assumpto, convenha a solução extrema, num e noutro sentido; mas a do justo meio, que attenda aos interesses economicos do país, nas relações internacionaes, ao desenvolvimento das industrias com aproveitamento de nossa riqueza e ás necessidades do Thesouro.

Emquanto perdurar o systema tributario da Constituição, a tarifa brasileira não poderá ser senão principalmente fiscal, o que exclue, de certo modo, os surtos de uma ou de outra escola, visto que os direitos de importação são os que asseguram ao Estado as possibilidades da gestão publica. O que convem, sem preconceitos doutrinarios, é organizar a tarifa que corresponda ás necessidades do país.

A nossa politica aduaneira não pode ficar confinada no campo estreito do nosso industrialismo incipiente, para servir a interesses de uma classe, por mais respeitaveis que sejam; precisa ampliar o seu dominio, para nelle comprehender, sobre tudo, as conveniencias e necessidades da nação. Não se deve desconhecer que está nas alfandegas o grande manancial das rendas federaes e a base, o ponto de encontro dos nossos e dos interesses das nações que mantêm comnosco relações de commercio e de credito. Cerrar-lhes os portos pela exorbitancia de taxas, será erro tão condemnavel como o do completo desamparo do trabalho e das industrias do país, certo, como

é, que não podemos prescindir da collaboração estrangeira e se nos impõe o dever de estimular a expansão de nossas proprias forças.

Sob a actuação de taes idéas, que o bom senso suffraga e o patriotismo incita, a opinião nacional sempre recebeu com restricções as multiplas reformas de tarifas. Cada revisão que se operava trazia em si o germen de nova revisão. Porque? Porque a tarifa não traduzia situação definida pelas necessidades nacionaes, aferidas de ponto de vista superior, e segundo o criterio do bem publico. Satisfazia a interesses de classe, e obedecia a intuito particularista.

E a tarifa tem de ser obra de conjuncto, que vise aos interesses sociaes em globo. Pode o individuo consideral-a por classes, tanto que tenha em vista o ramo de negocio que explora para aquilatar da vantagem que lhe proporciona ou restringe. O governo não.

Presidindo a totalidade dos interesses nacionaes, só lhe cumpre consideral-a, tanto quanto possivel, na mesma situação de igualdade.

*

Foi com este pensamento Sr. Presidente, sem suggestões quaesquer que delle me desviassem, que, em cumprimento de vossa ordem e em respeito á orientação e propositos que me transmittistes, levei a effeito a revisão da tarifa.

Para o desempenho de tão arduo encargo, constitui uma commissão, de que fui o presidente, com o Sr. J. F. Paula e Silva, actualmente inspector, M. Jansen Muller, conferente, e Angelo Bevilaqua, 1º escripturario do Thesouro, os dois primeiros consumados technicos das alfandegas e o ultimo, conscienciosо e arguto conhecedor de assumptos tarifarios.

A' efficiente, esclarecida, solicita e infatigavel collaboração desses tres illustres funccionarios, devo ter podido realizar, durante quatro meses, sem prejuizo do serviço, que lhes incumbia nas respectivas funcções, o trabalho que, ora, submetto a vosso exame e supplementos.

Tomei por base do estudo o ultimo projecto de tarifa, que encontrei no archivo do Thesouro, organizado em 1913 e 1914 por competente commissão de altos funccionarios da alfandega e do Thesouro Nacional, sob a presidencia do illustre senador Dr. Rivadavia Corrêa, então Ministro da Fazenda.

Cumpre consignar que este projecto, no que toca aos direitos e razões, era a reproducção do projecto, a cuja elaboração presidiu o ministro da fazenda, Dr. Leopoldo de Bulhões, em 1910, o qual, por haver desapparecido no incendio occorrido na Imprensa Nacional, fôra reconstituido pelo Dr. Francisco Salles e definitivamente concluido pelo Dr. Rivadavia Corrêa, com o concurso daquella commissão.

Nas idéas fundamentaes que nelle introduziram, fôra a mesma a orientação desses tres illustres ministros, entre os quaes se salientou o Dr. Bulhões como o mais convencido da necessidade da reducção tarifaria.

Preliminarmente, assentou a commissão conservar a classificação de mercadorias da tarifa, tradicionalmente conhecida pelo respectivo funccionalismo, pelo commercio e demais interessados e que bem se ajusta á classificação synthetica, modernamente proposta, no objectivo de unificação legislativa e regulamentar, pelo ultimo Congresso Pan-Americano.

Sciente do fim que o Governo tinha em mira a commissão procedeu, cuidadosa e reflectidamente, á revisão de artigo por artigo, desde as preliminares até á classe final, pois que fez, após a apreciação de taxas e de razões, as alterações e rectificações de valores que lhe pareceram convenientes, com o objectivo de attenuar, compensar e coordenar as estipulações tarifarias, sem prejuizo da defesa necessaria do trabalho nacional e da segurança dos recursos fiscaes.

Para as mercadorias que não produzimos ou para as que produzimos de modo imperfeito e sem viabilidade de abastecimento regular ao nosso vastissimo territorio, cuidou a commissão de diminuir os direitos, com o duplo intento de facilitar ao consumidor a acquisição dellas e de conseguir-se augmento de renda por maior importação.

Para aquellas que, igualmente, não produzimos, mas cujas taxas teem sido incentivo instante ao contrabando, foram os direitos abaixados de modo que aos riscos da passagem clandestina prefiram o caminho das alfandegas, para nellas se deixarem rendas até agora desviadas, como prova o eloquente confronto das estatisticas dos paises exportadores com a nossa estatistica de importação.

Para as mercadorias que produzimos, mas cujas materias primas e secundarias são todas importadas e — diga-se de passagem — importadas com grande protecção tarifaria — a desaggravação foi mais

moderada que para as outras, pois permitte que as industrias, que vivem, embora, de simples manipulação de productos estrangeiros, continuem a prosperar, sem que, entretanto, essa prosperidade se faça exclusivamente á sombra do sacrificio de todos, como se nota no custo elevado dessa producção e da diminuição das rendas.

Para os productos de nossas verdadeiras industrias, das industrias que utilizam a materia prima nacional, das industrias que têm concorrido de modo efficaz para a nossa fortuna e nosso desenvolvimento economico, para aquellas a cuja sorte estão ligados milhares de operarios, muito embora se reconheça o exaggero das taxas que prohibem qualquer concorrencia do similar estrangeiro, para ellas foi mantida a protecção alfandegaria, já pela permissão do ingresso sob taxa benificiaria das mercadorias de que necessitam, já pela conservação em nivel, eminentemente, protector das taxas que as defendem da concorrencia de outros paises productores.

Para as materias primas, para os artigos de instrucção, para os de subsistencia, para os apparelhos, machinas e instrumentos de lavoura e para o material exclusivamente destinado á construcção de predios para os operarios, a commissão conservou totalmente os favores já concedidos ou fez consignar plena isenção, ou taxas reduzidissimas.

Foi tambem objecto de maior desvelo da commissão o expurgar a tarifa de pontos de duvida, pela uniformização de taxas sobre artigos semelhantes e pela redacção dos seus dispositivos, de modo que o importador não seja surprehendido com interpretações que o levam a multas pesadas, multas que vêm reflectir no consumidor; de maneira que a taxa prevista pelo fisco seja a realmente por elle percebida, a salvo de burlas.

Em 66 artigos do projecto conseguiu-se substituir a taxação *ad valorem* por direitos dependentes da quantidade.

Essa providencia tem por fim não só evitar que, pelo falseamento dos valores de factura, venha a ser lesado o fisco, como tem acontecido com grave prejuizo das rendas de importação, mas, tambem, remover causa de constantes reclamações e dissabores do commercio ante a impugnação dos valores de suas facturas, impugnação, que tem sempre, como consequencia, o deposito de multas, a demora dos despachos e constantes recursos á instancia superior.

O projecto, assim, com ampliação do numero de artigos tarifados com taxas especificas, limitou consideravelmente os que ficam taxados sobre o valor de factura consular.

Forçoso é reduzir o mais possivel essa forma de despacho nas nossas alfandegas, dos chamados despachos *ad valorem*, seduza ella, embora, pelo principio de justiça na applicação de uma taxa realmente proporcional ao custo da utilidade, sob razão prefixada.

E faz-se mistér proceder assim porque a experiencia tem demonstrado haver sido esse modo de taxação, entre nós, fonte perenne de evasão de rendas, de evasão irreprimivel, pela impossibilidade de conseguir traduzam as facturas consulares valores verdadeiros.

Tal foi, em linhas geraes, o trabalho que a commissão levou a effeito.

E, para que nelle collaborassem quantos se interessam pela reforma da pauta, pedimos o concurso de todos, concurso que se traduziu por observações muito interessantes e elucidativas, que foram tomadas no mais alto apreço e pela propositura de grande numero de emendas quer á tarifa vigente, quer ao projecto, que, á medida de sua revisão, ia sendo publicado no *Diario Official*, em confronto com aquella tarifa.

Porque, como vos disse, não nos dirigissemos por extremos de escola, nem obedecessemos a preconcebidos propositos, foram as emendas cuidadosamente ponderadas e muitas dellas acceitas e outras modificadas no sentido do pensamento que as dictara.

O projecto, que deverá ser submettido á consideração do Congresso Nacional, representa, na opinião dos technicos, que prestigiaram a commissão com seus espontaneos pronunciamentos, grande melhoramento e real necessidade.

Certamente os interesses não se conterão ante a reducção das taxas; mas examinadas ponderadamente as queixas, sentir-se-á que trabalhamos com o fito nas conveniencias do Thesouro e no bem estar do povo, não raro esquecido.

Neste momento, porém, occorre no mundo, por causas multiplas, que são do conhecimento de todos, verdadeira subversão nos valores das cousas. Não se devem, por isso, acceitar como definitivos os valores indicados no projecto.

Convem adoptal-o a titulo provisorio, a titulo de experiencia, por um anno ou pouco mais, a vosso criterio, ou conforme determinar o Poder Legislativo.

*

Durante esse periodo, o commercio, a industria, o fisco, todos os interessados, terão ensejo de observar os senões e inconveniencias da nova tarifa; e poderão apresentar alvitres e emendas que as modifiquem e corrijam, as quaes, devidamente estudadas neste Ministerio, serão opportunamente submettidas ao Congresso Nacional.

Tal processo de politica experimental, de que se fez uso no regimen extincto, é o mais apropriado para a consecução de pauta aduaneira que corresponda aos verdadeiros interesses nacionaes.

*

Aqui termino, Sr. Presidente, este rapido exame. Nutro a convicção de que ao patriotismo do Congresso Nacional, como ao vosso, se imporá a necessidade da decretação desta reforma.

Os beneficios que ella trará, só a sua inteira execução os poderá confirmar; mas assiste-me o direito de affirmar-vos que os grandes defeitos, as incongruencias, os antagonismos, os absurdos e desigualdades do regimen actual ficam abolidos, consoante nol-os mandam repellir o bom criterio e as necessidades do pais.

Erguer-se-á, certamente, contra ella a voz do industrialismo insaciado, em nome de prejuizos suppostos e não reaes; mas impõe-se-nos a todos o dever de collocar os interesses do povo acima dos excessos concessivos do proteccionismo.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1919.— *Homero Baptista.*

A Camara entravou a marcha do projecto, apesar de ficar dependente de seu pronunciamento a adopção final da tarifa. Fez-se, então, grande celeuma a respeito do processo de politica experimental que, por tal modo, se pretendeu pôr em pratica. Não obstante, a commissão de reforma tributaria resolveu observal-o, e submetteu o projecto ao exame publico, com o fim de receber a critica

e as sugestões modificativas dos que quisessem colloborar em obra de tão accentuado interesse geral.

E' de esperar que, na proxima sessão legislativa, se desempenhe o Congresso do elevado e difficil encargo de dotar o país com outra tarifa das Alfandegas que melhor consulte os interesses geraes e as necessidades da União.

Privilegios alfandegarios — isenção, reducção e abatimentos de direitos

Sob o triplice aspecto de isenção de direitos aduaneiros, reducção de taxas da Tarifa e abatimentos nos direitos, vêm, as leis orçamentarias consignando, de longa data, grande copia de disposições, que importam alarmante sacrificio das rendas publicas.

Dita-as o intuito de fomentar o desenvolvimento de industrias nascentes, de auxiliar melhoramentos publicos, de facilitar á agricultura e ás industrias extractivas a acquisição de apparelhamentos aperfeiçoados, de melhorar os meios de transportes, terrestres, maritimos, etc.; mas, apesar desse intuito, o caracter odioso e anti-republicano de taes principios, as facilidades da fraude que nelles encontra campo fertil, a perturbação que elles acarretam ao serviço das alfandegas, a difficuldade de estimativas orçamentarias, dada a depressão que elles determinam na receita e — o que é de maior vulto — a elevada cifra a que attingem,— tudo aconselha e indica a suppressão de taes excepções.

De longe vem a advertencia dos gestores da pasta da Fazenda sobre o perigo da liberalidade de privilegios de alfandega: já em 1876, o Barão de Cotegipe pedia a attenção do Parlamento para as concessões de despachos livres dispensados a empresas particulares, quando a Tarifa consignava ampla distribuição de favores á industria nacional.

Não teem sido, entretanto, ouvidos os reclamos e os avisos: de anno para anno crescem, em numero e extensão, esses privilegios.

Ainda a lei orçamentaria para o exercicio de 1920, além de revigorar « as isenções e diminuições de direitos aduaneiros, mencionados em artigos do orçamento da Receita do exercicio de 1919 (art. 20) », novas reducções e isenções accrescenta á lista, já numerosa.

Tantas são as disposições concessivas de privilegios aduaneiros que, não raro, ellas se chocam, e impossibilitam o executor da lei de fazer-lhe applicação segura. E' o que acontece, entre outros casos, com os materiaes para o beneficiamento de productos agricolas, para os quaes ha regras, na lei, que os isentam plenamente de direitos, e os sujeitam á taxa de 8 % *ad valorem*, á de 4 % e, ainda, lhes dão taxa especifica beneficiaria. E' o que succede, igualmente, com os materiaes destinados ao saneamento das cidades.

Isenções — As isenções de direitos derivam das disposições preliminares da Tarifa, de contractos feitos com o Governo, de decretos legislativos especiaes e da lei orçamentaria.

Das disposições preliminares da Tarifa só não vigoram as relativas aos §§ 29 e 30 do art. 2º, substituida a que se refere ao § 29 pelo abatimento de 90 %, concedido a drogas, medicamentos, material cirurgico para as casas de caridade e assistencia publica gratuita e a relativa ao § 30 por disposição, mais ampla ainda, da lei orçamentaria para 1914.

Nestas condições, todas quantas isenções consignava a Tarifa approvada pelo decreto 3.617, de 19 de março de 1900, estão, praticamente, em vigor.

Muitas são as companhias e empresas beneficiadas com a livre importação de materiaes para seus serviços. Concessionarios de estradas de ferro, de linhas de navegação, de telegraphos, de obras de portos, de obras e serviços federaes, emfim, gozam desse privilegio, por não lhes ter attingido a salutar, mas incompleta, disposição da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 que veda, em termos peremptorios, a inclusão de clausulas concessivas de isenção de direitos em contractos firmados com o Governo.

Varias tentativas foram feitas para delimitar, em uma lista previamente accordada, entre os concessionarios e o Governo, as qualidades dos materiaes que elles poderiam despachar livre de direitos. Armados de um contracto bilateral, que não traça a orbita da concessão, feita sempre á revelia do Ministerio da Fazenda, resistiram elles, sempre, a essa providencia, de modo que ficou ao criterio pessoal dos ministros, para tanto autorizados no art. 432, § 2º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, a restricção de semelhantes importações; mas é obvio que limitado ha de ser o exercicio da prerogativa ministerial ante a latitude das liberalidades contractuaes.

Isenções que derivam de decretos especiaes, não traduzidas em contractos e que, assim, podem ser revogadas por actos da mesma força e origem, são entre outras as que beneficiam as empresas que exploram a força hydraulica, por transformal-a em energia electrica, para fins de utilidade e conveniencia publica.

As isenções de direitos consignadas na lei orçamentaria comprehendem: o carvão de pedra, e o oleo de petroleo, bruto ou impuro, escuro, proprio para combustivel; os adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso, ou applicação; o gado vaccum que for introduzido, destinado á criação; os apparelhos e instrumentos importados pelos Institutos de Agronomia e Veterinaria, destinados aos seus laboratorios e gabinetes; os materiaes de construcção e as installações importadas pelo Instituto Historico da Bahia e pelo Lyceu de Artes e Officios da Bahia, para seus respectivos edificios; as frutas frescas de procedencia argentina e as produzidas nos paises americanos que offereçam vantagens tributarias á importação, em seu territorio, de productos brasileiros; os medicamentos conhecidos pelos nomes de arsenobenzol, salvarsan, neosalvarsan, e novarsenobenzol; o papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e revistas scientificas, literarias, politicas e artisticas; o material bruto necessario á construcção de navios, aeronaves e automoveis; todos os machinismos e apparelhos indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos industriaes bem como matadouros, entrepostos para deposito de carnes e fabricas para o preparo de sub-productos do gado; o salitre do Chile destinado a adubo; os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem do carvão nacional e os machinismos e apparelhos para a utilização dos sub-productos; o gado de toda a especie, destinado á criação e á engorda (*bis*); os animaes destinados aos jardins zoologicos; os materiaes destinados ao abastecimento de agua e rêde de esgotos, importados directamente pelos Governos dos Estados, dos Municipios e do Districto Federal (disposição que collide com a que, na mesma lei, estabelece para esses materiaes a taxa de 8 % *ad valorem*) os materiaes destinados á exploração, beneficiamento, briquetagem, pulverização e preparo do carvão nacional e os machinismos, apparelhos e materiaes destinados ao preparo e utilização dos sub-productos e ao transporte e producção das minas (*bis*); os apparelhos

destinados ao fabrico, distillagem e refinação de oleos vegetaes; o oleo de petroleo bruto, importado pelos lavradores para combustivel de machinas agricolas; aos estaleiros que funccionam e que vierem a funccionar no pais; o arame liso ou farpado, destinado a fechos e tapumes nas propriedades agricolas e nas estradas de ferro; o material desportivo importado por sociedades athleticas; o material que a Companhia Brasileira de Aviões e Aeronaves tiver de importar, destinado á installação de suas fabricas, officinas, depositos, estaleiros, carreiras, campos de prova, necessarios para a construcção e experiencia dos apparelhos em fabrico; o material importado pelo Governo do Estado do Maranhão para as obras do porto do mesmo Estado; as machinas importadas por The Ower Co. of Brasil, Limited destinados a uma fabrica de madeiras folheada e serrarias; e igual favor a Société Forestière et Industrielle de S. Matheus, no Espirito Santo.

E', como se vê, bem longa a lista.

Os direitos não arrecadados em virtude de isenções concedidas por lei, decreto especial ou contracto, attingiram, segundo o quadro que se segue, organizado na Directoria da Receita Publica a 9.772:515$282, ouro, e 8.015:361$948, papel.

Feita a conversão da parte ouro, a papel, ao cambio medio, em 1919, de 14 $^{17}/_{32}$, chega-se á elevada cifra de 26.183:843$341, que representa o prejuizo da Fazenda, sómente, com as isenções, pois, naquella cifra não está incluida a resultante das reducções e abatimentos, copiosamente, dispensados durante aquelle anno.

Pelas diversas alfandegas, assim se distribuem as cifras indicadas:

Quadro demonstrativo dos direitos não arrecadados em 1919 pelas Alfandegas da União, em virtude de isenção concedida por lei, decreto especial ou contracto.

ALFANDEGAS	OURO	PAPEL
Manáos	20:779$548	16:973$362
Pará	139:333$406	107:929$020
Maranhão	9:198$980	7:573$350
Parnahyba	148$500	121$500
Ceará	89:430$775	66:596$489
Natal	14:998$784	12:271$733
Parahyba	1:241$379	1:015$672
Alagôas	4:644$427	6:355$425
Bahia	157:779$932	129:092$673
Pernambuco	623:953$298	510:507$244
Rio de Janeiro	4.376:701$830	3.598:538$900
Santos	1.704:399$776	1.394:473$549
Paranaguá	4:816$526	3:940$794
Rio Grande	1.864:343$701	1.532:708$147
Porto Alegre	41:108$860	33:634$524
Pelotas	103:717$590	84:859$810
Sant'Anna do Livramento	610:180$766	499:729$718
Uruguayana	411$700	331$870
Corumbá	11:325$504	8:708$168
	9.778:515$282	8.015:361$948

Nota — Não foi processado despacho livre, em 1919, nas alfandegas de Aracajú, Espirito Santo, S. Francisco e Florianopolis.

Reducções — As reducções, com que se pretendeu minorar os proclamados maleficos effeitos das isenções, são umas de typo per-

feitamente identicas a essas, e outras incidem, determinadamente, em taxas de artigos escolhidos na pauta aduaneira.

As do primeiro grupo teem, sem duvida alguma, os mesmos defeitos das isenções; dellas só variam pela designação por que são conhecidas na technica aduaneira.

E de facto: estabelecer que os «materiaes destinados a taes serviços, quando importados por taes empresas, pagarão 8 % *ad valorem*» é, para os effeitos do prejuizo das rendas, o mesmo que dizer: «os materiaes destinados a taes serviços, quando importados por taes empresas, ficam isentos de direitos de importação e sujeitos ao expediente de 8 %».

Numa e noutra disposição ha a mesma forma vaga no indicar o material comprehendido na concessão; a mesma necessidade de verificação da qualidade do importador e, como consequencia, a mesma sujeição á precaria, falaz e anodina certificação profissional e verificação de legitimo emprego dos materiaes importados.

Condemnadas, como foram as isenções, inclusive pelo Poder Legislativo, que prohibe taes privilegios figurem em contractos, não se comprehende bem, como substituir aquellas isenções, por disposições que consignem reducções genericas e amplas.

Releva notar que para o Fisco seria preferivel a cobrança de uma taxa que incidisse no valor official das mercadorias, valor fixo para as que teem taxas especificas, á taxação *ad valorem*, com todos os riscos de falsamento do valor de facturas consulares.

Nestas condições, para ser completa, a providencia que veda a inclusão de clausulas de isenção de direitos em os novos contractos e nos que se modificarem, deveria impedir, de modo absoluto, a inclusão de qualquer favor aduaneiro nesses pactos, fosse qual fosse a natureza desses favores, ainda que, para compensar os contractantes do prejuizo resultante, se cuidasse da ampliação do prazo da concessão, ou de outra vantagem equivalente.

E preferivel seria o expediente, porque taes vantagens seriam avaliaveis, ao passo que, concedida a isenção de direitos ou, a sua equivalente, a reducção de taxa, o Governo não sabe em quanto desfalcará a sua receita com a liberalidade que concede, isto é, ignora o onus a que se sujeita.

Na lei orçamentaria, nada menos de quinze dispositivos concedem reducção de taxas para empresas, serviços e obras.

Concorrem, como ficou dito, com as isenções; teem, alem de todo os defeitos dellas, o de tomar por base o despacho *ad valorem*, fonte perenne de incalculaveis lesões ao Fisco.

Poucas, mui poucas alfandegas remetteram, em seus relatorios, elementos para a estimativa do prejuizo causado ás rendas com as reducções de taxas.

Só as de Belém, Parnahyba, Fortaleza, Recife, Bahia, Paranaguá Florianopolis, Rio Grande e Porto Alegre (9) enviaram dados numericos que indicam as cifras: 303:430$479, ouro, e 297.144$302, papel, para prejuizo da receita com a concessão desses favores. Feita a conversão a papel da importancia ouro, e sommada com a indicada naquella especie, chega-se ao total de 860:918$131.

Preciso é assignalar que 14 alfandegas deixaram de prestar informações a esse respeito e que, entre ellas, figuram as mais importantes: a do Rio de Janeiro e Santos.

São, por isso, incompletissimos aquelles dados.

Ha, ainda, reducções estabelecidas no art. 2º alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, revigoradas pelas leis orçamentarias posteriores, até a presente data.

São reducções nas taxas de 44 artigos da Tarifa.

Não ha negar que essa forma de reducção é preferivel á anterior, por isso que indica, precisamente, quaes as mercadorias beneficiadas; apenas deve-se assignalar que algumas taxas são, excessivamente, pequenas, e que a disposição conserva o mesmo caracter de privilegio a determinados importadores.

Abatimentos — De abatimento nos direitos goza o açucar da 3ª parte do art. 122 da Tarifa, quando procedente da Alemanha, Austria-Hungria, Belgica, França, Grã Bretanha, Espanha, Italia, Paises-Baixos, Suecia, Suissa, Luxemburgo e Perú, paises que não premiam, directa ou indirectamente, a producção e exportação desse producto

Gozam, tambem, de abatimento diversos productos de producção dos Estados Unidos da America do Norte, entre os quaes a farinha de trigo, com 30 %.

De 90 % de abatimento nos direitos são beneficiados: os materiaes destinados á construcção de um hospital e de um hospicio que a Santa

Casa de Misericordia de Manáos pretende levar a effeito; as necessarias á construcção do futuro edificio de Polyclinica de Botafogo, na Praia de Saudade e material e instrumental destinados aos seus novos consultorios e enfermarias e, finalmente, as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, frutos e xaropes medicinaes, instrumentos e apparelhos cirurgicos, apparelhos e instrumentos physicos, especiaes ao tratamento medico e desinfecções, curativos de Lister, artefactos e fazendas que não tiverem similar na producção nacional, de algodão, lã e linho, para uso dos doentes e assistidos das casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita.

O abatimento concedido ás casas de caridades substitue a isenção de direitos estabelecida no § 29 do art. 2º das Preliminares da Tarifa das Alfandegas e corresponde a favor mais generoso do que aquelle, porquanto a isenção não era plena, mas sujeita ao expediente de 11 % sobre o valor official, o que equivale, para as mercadorias tarifadas sob a razão de 50 %, a 22 % da taxa, ao passo que, actualmente, é apenas, de 10 % da taxa o imposto cobrado.

Além de todas essas especies de privilegios aduaneiros, ha ainda os da fórma profligados no Relatorio do Ministerio da Fazenda, de 1904, a pags. 124, nos termos seguintes:

> « Registram ainda os orçamentos em escala ascendente uma modalidade de favores de isenção de direitos *à posteriori*, que tanto valem as restricções autorizadas, annualmente, taes restituições mal disfarçam a elasticidade das concessões; porque representam a confirmação de favores que não foram solicitados em tempo opportuno e que, por essa razão, incorreram em justa annullação. E' duplamente prejudicial esse genero de concessão, porque além de ampliar a esphera dos favores aduaneiros, afaga o abuso da revalidação de prerogativas que caducaram pelo facto de não terem sido solicitadas, opportunamente, pelos meios legaes. Autorizada a restituição de direitos, resalta a preterição dos preceitos regulamentares, e a mercadoria assim favorecida, que transitou e foi despachada sem os cuidados da fiscalização peculiar aos despachos dos generos livres de direitos, póde representar até o contrabando, inconscientemente praticado pelo impor-

tador, mas que o Congresso não deve suffragar com a distribuição de favores, que podem dar margem a tentativas menos licitas contra os interesses da Fazenda Nacional e a perturbação do expediente normal determinado para a effectividade das isenções de direito ».

A esses lucidos conceitos ha que additar : a redacção em geral adoptada nessas autorizações, é mandando restituir a *F.* os direitos aduaneiros pagos pela importação do *material* destinado a tal ou qual fim.

São documentos unicos exigiveis para o processo de semelhantes restituições as notas de importação, as facturas consulares e os conhecimentos de carga.

As notas de importação e as facturas consulares, até findar o anno de 1919, consignavam expressões genericas, de accôrdo, aliás, com a classificação da tarifa, de « obras », « objectos não classificados », « quaesquer outras obras », etc., expressões que impossibilitavam verificar si o *material*, de ha muito retirado da alfandega, era ou não da natureza do que foi beneficiado com a providencia da restituição dos direitos pagos.

Variadas são, como ficou indicado, as fórmas dos privilegios e muito longa é a lista dos beneficiados.

Urge que taes concessões fiquem limitadas tão sómente ás expressas em contractos, que não podem ser desrespeitados, ás consignadas nas disposições preliminares da tarifa e a algumas das que figuram em decretos especiaes com prazo fixo de vigencia.

Todas as outras devem ser riscadas de nossa legislação fiscal.

No projecto de Tarifa das Alfandegas, submettido ao Congresso Nacional e lá em andamento, foram as taxas das machinas, apparelhos e objectos reputados mais necessarios ao desenvolvimento da agricultura, da pecuaria, das industrias extractivas e fabris, dos meios de transportes, etc., reduzidas de modo que a suppressão dos inconvenientes privilegios aduaneiros não pode causar damno de monta aos que são hoje, por elles, beneficiados.

Afigura-se-me que é na adopção da reforma da tarifa que reside o remedio para os males aqui apontados.

Vem de molde accentuar que o sacrificio enorme feito á custa dos privilegios não alcança a compensação esperada pelo legislador e não tem

a que possuiria a taxa equitativa assegurada na pauta, sem restricções de qualidade do importador.

Não errará, por certo, quem affirme que no interior do país innumeros agricultores, que a lei privilegia, ignoram a existencia do beneficio que lhes foi dispensado. Outros, embora conhecedores das suas regalias, dellas não podem usar, porque não raro, a disposição concessiva exige importação directa, o que equivale a dizer, transacções directas entre o importador e o vendedor nos mercados estrangeiros.

Se abolidos forem os privilegios e adoptada a Tarifa em estudos no Congresso, o commercio terá interesse em fazer, por si e para si, a importação de machinas e apparelhos aperfeiçoados para a lavoura, para industria, etc. e, no proprio interesse da venda, irá fazer no interior do país e por toda a parte, a propaganda do emprego das machinas e apparelhos modernos, e conseguir-se-á, por esse meio, o *desideratum* que tem ditado as leis de excepção, isto é, o aperfeiçoamento dos processos de cultura, o aproveitamento de nossa riqueza agricola, a facilitação dos meios de transportes, etc.

Com a adopção desse regime, lucrariam os actuaes privilegiados, porque o pequeno tributo que elles viriam a pagar nas alfandegas compensaria as delongas dos processos para effictividade das concessões e livrarial-os-ia dos riscos de incursão em pesadas armazenagens; lucraria o commercio que veria desenvolver-se um novo ramo de mercancia e que ficaria livre da concurrencia illicita dos que desviam da legitima applicação os materiaes importadas em condições excepcionaes; ganharia o fisco, que teria estancado uma fonte constante de prejuizos e que veria de muito simplificado o serviço das alfandegas, grandemente onerado com o expediente que exigem os processos para concessão de privilegios varios; lucraria, por fim, a Nação que conseguiria o objectivo collimado e que lhe tem custado, sem alcançal-o, centenas de milhares de contos.

Se, entretanto e apesar de todos os defeitos agora apontados, se ha de persistir no clamoroso regime actual, urge que se dote o executivo de meios de repressão á fraude, que se acoberta sob os privilegios alfandegarios, já com permittir a organização de fiscalização severissima, já com punir mediante penas exemplares os defraudadores.

E' innocua, de nullo effeito, a fiscalização de que está o Fisco apparelhado para esse mistér; fraca, sem equivalencia com o damno, a

unica pena, que, na maioria dos casos, se pode applicar, —a multa de direitos em dobro,—e fraca, porque essa penalidade é a que incide sobre o importador nos casos de simples differença de qualidade, ou de peso, mesmo quando essas differenças não traduzem dolo.

A fiscalização actual resume-se em um certificado profissional, incolor, que repete a formula consagrada no regulamento das isenções de direitos e que acompanha o processo para concessão do privilegio.

E' notorio que, dado a remuneração dos certificantes em desproporção com o trabalho que elles teriam, se fossem refazer orçamentos complexos para o exame meticuloso das quantidades e qualidades dos materiaes a importar, taes certificados são mais documentos *in bona fide* do que resultado de estudo seguro das legitimas necessidades do importador beneficiario.

E, frequentemente, o certificante está na impossibilidade de verificação local, tão necessaria, por isso que, estando elle, por exemplo, em Santos ou no Rio de Janeiro, attesta sobre a imprescindibilidade de materiaes que são importados para o interior de Minas, de Goyaz, ou de Mato Grosso!

Força é convir que, em grande parte, taes attestados são, e não podem deixar de ser, graciosos, ou, mais justamente, se firmam em declaração da parte interessada na importação.

A unica fiscalização efficaz, a que verificaria a applicação das materias importadas, essa não é feita.

Attribuida a funccionarios sem competencia technica, restricta a um unico funccionario por Estado, sem dotação orçamentaria para custeio da penosa incumbencia, é claro que ella se não effectiva.

Assim, desamparado o Fisco, é de prever quantos abusos occorrem em detrimento das rendas publicas.

Entretanto ha mistér accentuar que a fiscalização necessaria e imprescindivel sobre a applicação dos materiaes importados com privilegios aduaneiros deve ser custeada pelos proprios beneficiarios, mediante pagamento de taxas para esse fim fixadas, e assim deve ser, porque não se comprehende tenha o Estado além do onus da depressão de suas rendas, o encargo do custeio de fiscalização, que, considerada a extensão territorial do pais, não pode deixar de ser vultosa.

Mas a medida de que, de facto, se carece, é supprimir os privilegios alfandegarios.

Receita e despesa — Apreciação dos tres ultimos exercicios

A exposição que se vai ler assenta em dados colhidos na escripturação do Thesouro e em outros elementos existentes na directoria da Receita, constantes de demonstrações enviadas pelas differentes repartições fiscaes e cujos algarismos ainda se não encontram definitivamente escripturados.

Os exercicios de 1917, 1918 e 1919, estão por encerrar: certo é, portanto, que os seus algarismos soffrerão ainda modificações.

Exercicio de 1917 — Os elementos colhidos, com inclusão das operações de credito, dão como receita desse exercicio: — 187.156:053$458 — ouro — e 1.050.519:103$831 — papel; e com exclusão das citadas operações de credito a receita foi: 69.303:150$236, ouro, e 395.769:307$104, papel.

Pelos differentes titulos de receita, incluidas as operações de credito, as importancias referidas se discriminam pela fórma seguinte:

Exercicio de 1917

RECEITA

	Ouro	Papel
Impostos de importação, de entrada, saída e estadia de navios e adicionaes.	50.508:140$526	48.102:012$958
Imposto de consumo.	—	117.719:906$285
» sobre circulação	13:129$472	39.475:264$675
» » a renda	242:420$333	26.034:823$841
» » loterias.	—	1.253:700$000
Outras rendas	—	5.242:294$009
Rendas patrimoniaes	—	846:279$834
» industriaes	1.822:950$140	92.307:155$087
» extraordinaria	3.412:545$235	21.060:925$394
» com applicação especial . .	13.069:708$090	15.374:104$224
Sommas.	69.068:902$796	367.416:376$307
Renda a classificar	—	696:559$359
» extincta	234:247$440	18.039:292$052
Sommas.	69.303:150$236	386.152:227$718
Depositos «saldo em papel» . . .	—	9.617:079$386
	69.303:150$236	395.769:307$104

Operações de credito:		
Emissão de papel moeda	—	267.000:000$000
» de letras do Thesouro . .	5.454:148$133	
» de titulos de Funding. . .	28.653:581$771	
» de apolices	—	101.619:000$000
Conversão de especie	—	11.150:316$935
Totaes	103.410:880$140	775.538:624$039
Saldo recebido do exercicio de 1916.	83.745:173$318	279.980:479$792
Totaes	187.156:053$458	1.050.519:103$831

A despesa do mesmo exercicio, que foi de 116.418:569$918, ouro, e 571.239:445$775, papel, com exclusão das operações de credito; e assim se distribue:

Exercicio de 1917

DESPESA

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça	12:521$949	50.572:364$945
» das Relações Exteriores .	2.535:554$028	1.082:136$818
» da Marinha	896:338$684	40.100:473$951
» da Guerra	48:042$252	67.147:666$852
» da Viação e Obras Publicas	30.199:295$209	177.717:722$715
» da Agricultura, Industria e Commercio	45:663$294	13.309:589$765
Ministerio da Fazenda	70.874:810$593	218.941:848$153
	104.612:226$009	568 871:803$199
Despesa a classificar.	842:263$600	2.367:642$576
	105.454:489$609	571.539:445$775
Depositos. *Deficit* em ouro	10.964:080$309	—
	116.418:569$918	571.239:445$775
Operações de credito:		
Resgate de letras do Thesouro. . .	12.033:036$116	10.408:600$000
Premios de apolices: Differenças do typo nas apolices emittidas . .	—	5.866.073$000
Resgate da moeda subsidiaria. . .	—	6:000$000
Conversão de especie	4.273:094$105	—
Sommas	132.724:700$139	587.520:118$775
Saldo que passa para 1918. . . .	54.431:353$319	462.998:985$056
Totaes	187.156.053$458	1.050.519:103$831

Feita a comparação entre a receita e a despesa, excluidas as operações de credito e o saldo da conta de depositos, verificar-se-á :

Receita em ouro	69.303:150$236
Despesa em ouro	116.418:569$918
Maior despesa em ouro.	47.115:419$682
Receita em papel.	386.152:227$718
Despesa em papel	571.239:445$775
Maior despesa em papel.	185.087:218$057

Se comprehender, porém, o saldo de depositos, a receita papel, onde existe saldo, fica assim accrescida :

Receita em papel.	386.152:227$718
Saldo de depositos na mesma especie. .	9.617:079$386
	395.769:307$104
Despesa em papel	571.239.445$775
Maior despesa em papel	175.470:138$671

A comparação entre o orçado e o arrecadado apresentará esse resultado :

RECEITA

Orçada em ouro.	128.335:204$444
Arrecadada	69.303:150$236
Differença para mais sobre o arrecadado.	59.032:054$208
Receita, papel, orçada	340.138:333$000
Receita, papel, arrecadada, inclusive saldo de depositos	395.769:307$104
Differença para mais sobre o orçado . .	55.630 974$104

DESPESA

Despesa fixada, em ouro	98.532:945$393
» realisada, em ouro, inclusive o *d·ficit* da conta de depositos . . .	116.418:569$918
Maior despesa.	17.885:624$525

A receita, ouro, orçada foi, como se viu, de		128.335:204$444
Deduzidas, porém dessa receita as importancias, a saber:		
Em *extraordinaria* :		
Contribuição do Estado de S. Paulo — para pagamento de juros, amortização e commissões do emprestimo de £ 3.000:000-0-0	2.560:320$000	
E em *recursos* :		
Emissão de titulos da divida externa, de accôrdo com o contracto de 19 de outubro de 1914	29.970:106$666	
Fundos depositados em Londres . .	17.777:777$778	50.308:204$444
a sua importancia se reduziria a.		78.027:000$000

Tomada essa ultima importancia para o confronto entre o orçado e o arrecadado, obter-se-ia :

Receita, ouro, orçada	78.027:000$000
Receita, ouro, arrecadada	69.303:150$236
Differença do orçado sobre o arrecadado.	8.723:849$764

Nada havendo que deduzir na receita papel e devendo as operações de balanço se restringir á receita e á despesa propriamente ditas, isto é o que foi arrecadado e despendido, do resultado do cotejo entre uma e outra, feito nas condições referidas, ter-se-á :

Receita — ouro	69.303:150$236
Despesa — ouro	116.418:569$918
Maior despesa.	47.115:419$682
Receita — papel	395.769:307$104
Despesa — papel	571.239:445$775
Maior despesa.	175.470:138$671

De onde se verifica que o *deficit* em ouro attingiu a..... 47.115:419$682 e em papel a 175.470:138$671.

Convertida a importancia do *deficit* ouro a papel, a cambio de 12 e 12 3/4 (média do cambio annual), o *deficit*-papel será, respecti-

vamente, de 281.479:832$955, ou 275.246:462$931, que se demonstra assim :

Deficit-papel	175.470:138$671
Conversão da importancia ouro, e cambio de 12	106.009:694$284
	281.479:832$955

Pela conversão e cambio de 12 3/4 o resultado será :

Deficit-papel	175.470:138$671
Conversão — papel	99.776:324$260
	275.246:462$931

Exercicio de 1918 — Pelos dados até agora conhecidos, apurados pela fórma já referida, a receita desse exercicio attingiu a 105.724:751$770, ouro, e 391.013:117$314, papel, e a despesa a 80.002:089$568, ouro, e 692.602:764$158, papel, com exclusão das operações de credito e saldos decorrentes.

A receita e despesa, discriminadamente, se expressam pelos algarismos seguintes :

Exercicio de 1918

RECEITA

	Ouro	Papel
Impostos de importação, de entrada, saída e estadia de navios e addicionaes	55.170:554$153	52.538:273$820
Imposto de consumo.	—	119.739:070$934
» sobre circulação	87:551$292	43.134:595$407
» » a renda.	177:282$449	15.458:738$848
» » loterias.	—	1.079:190$000
Outras rendas	—	2.299:252$085
Rendas patrimoniaes	—	605:792$271
» industriaes	37.493:783$906	101.271:053$692
» extraordinarias.	1.602:298$443	22.915:082$428
» com applicação especial. .	10.384:079$269	18.119:302$253
Sommas	104.915:549$512	377.151:951$738
Renda a classificar	663:127$302	7.980:047$632
» extincta	146:074$956	5.881:117$944
Sommas	105.724:751$770	391.013:117$314
Depositos «Saldo em papel» . . .	—	39.080:431$071
	105.724:751$770	430.093:548$385

Operações de credito :		
Emissão de papel moeda. . . .	—	290.000:000$000
» » apolices	—	31.788:100$000
Conversão de especie	—	38.424:158$013
Sommas	105.724:751$770	790.395:806$398
Saldo recebido do exercicio de 1917.	54.431:353$319	462.998:985$056
Totaes.	160.156:105$089	1.253.304:791$454

DESPESA

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça	31:947$112	58.816:303$784
» das Relações Exteriores .	3.253:008$108	1.144:418$294
» da Marinha	150:062$875	44.736:198$975
» da Guerra	97:580$364	97.483:220$080
» da Viação e Obras Publicas	25.984:142$887	205.886:015$937
» da Agricultura, Industria e Commercio	324 626$859	16.326:303$362
» da Fazenda	49.350:671$945	221.545:960$306
	79.192:030$150	645.938:420$558
Despesa a classificar	810:059$418	46.664:344$600
	80.002:089$568	692.602:764$158
Depositos «deficit» em	7.629.717$453	
	87.631:807$021	692.602:764$158
Operações de credito :		
Resgate de letras do Thesouro . .	83:200$000	13.667:500$000
Premios de apolices : Differença de typo nas apolices emittidas . .	—	2.282:524$000
Resgate da moeda subsidiaria. . .	—	—
Conversão de especie	9.304:154$523	—
	97.019:161$544	708.552:788$150
Saldo que passa para 1919. . . .	63.136:943$545	544.752:003$296
Totaes	160.156:105$089	1.253.304:791$454

Comparadas a receita e a despesa, com exclusão das operações de credito e saldo decorrente, ter-se-á o resultado seguinte :

Receita em ouro	105.724:751$770
Despesa em ouro.	87.631:807$021
Menor despesa	18 092:944$749
Receita em papel.	391:013:117$314
Despesa em papel.	692.602:764$158
Maior despeza	301.589:646$844

A despesa papel ficará reduzida se a receita se accrescentar o saldo respectivo (deposito), pela fórma seguinte :

Receita em papel.	430.093:548$385
Despesa em papel.	692.602:764$158
Maior despesa	262.509:215$773

Feito o confronto entre o orçado e o arrecadado, os algarismos respectivos serão :

RECEITA

Orçada-ouro	125.968:357$200
Arrecadada-ouro.	105.724:751$770
Differença para mais sobre o arrecadado.	20.243:605$430
Orçada-papel	448.413:000$000
Arrecadada-papel, inclusive depositos .	430.093:548$385
Differença para mais sobre o arrecadado.	18.319:451$615

Na receita ouro arrecadada, já enunciada, está incluida a importancia de 36.322:973$433 proveniente do arrendamento dos navios ex-alemães.

DESPESA

Fixada em ouro	84.456:084$444
Realizada	87.631:807$021
Maior despesa	3.175:722$577
Fixada em papel	461.958:950$939
Realizada	692.602:764$158
Maior despesa	230.643:813$219

Tomanda agora a importancia da receita – ouro – orçada que foi. . . . . 125.968:357$200

e della deduzidas as seguintes importancias, a saber:

em *renda extraordinaria*:

Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamentos de juros, amortização e commissões do emprestimo de £ 3.000.000	2.560:230$000	
Importancia a despender no exercicio, do deposito para a construcção da Estrada de Ferro de Goyaz.	4.913:038$312	
Fundos depositados em Londres . . .	8.888:888$889	16.362:157$201
reduz-se dita receita a		109.606:199$999

Comparada a receita, assim reduzida, com a receita arrecadada, ter-se-á :

Receita orçada - ouro	109.606:199$999
Receita arrecadada - ouro	105.724:751$770
Differença do orçado sobre o arrecadado.	3.881:448$229

Applicado o mesmo criterio quanto á receita orçada em papel, resultará :

Receita orçada em papel.		148.413:000$000
A deduzir :		
em extraordinaria :		
Importancia a receber de bancos, juros	2.500:000$000	
Emissão de titulos de divida interna para estradas de ferro.	12.000:000$000	
Importancia a despender do deposito da Rêde de Viação Cearense . . .	2.700:000$000	
Fundos disponiveis no interior, autorizado o Governo a emittir papel-moeda sobre as notas da Caixa de Conversão que tiver, ou fôr adquirindo, em importancia correspondente ao valor dessas notas, tanto que leve á conta do fundo de garantia o metal correspondente ao valor das notas incineradas na Caixa de Conversão.	60.000:000$000	77.200:000$000
		371.213:000$000

Feita a comparação, como se fez com a receita ouro, resulta :

Receita orçada-papel.	371.213:000$000
» arrecadada inclusive depositos, papel.	430.093:548$385
Differença para mais sobre o orçado. .	58.880:548$385

A receita ouro e papel, proveniente da arrecadação de impostos e taxas, inclusive saldo de depositos, accusa sobre a orçada de igual proveniencia differença para menos em ouro e para mais em

papel; e é em ouro, 3.881:438$229, para menos, e em papel 58.880:548$385, para mais; isto significa, em relação ás bases do orçamento, que a estimativa deste, em ouro, não foi attingida, e sim ultrapassada, na receita em papel. Entretanto é no balanço do exercicio que se ajusta a receita e despesa verificadas, com exclusão, é claro, das operações de credito.

E nas condições citadas, o confronto da receita arrecadada com a despesa realizada, demonstrará:

Receita em ouro	105.724:751$770
Despesa em ouro	87.631:807$021
Menor despesa.	18.092:944$749
Receita em papel.	430.093:548$385
Despesa em papel.	692.602:764$158
Maior despesa	262.509:215$773

Embora possiveis modificações venham a se verificar antes do definitivo encerramento do exercicio, o resultado apurado accusa, como se vê, o *deficit* papel de 262.509:215$773. Mas se reduzirmos o excesso da receita ouro sobre a despesa respectiva, a papel, o *deficit* diminuirá, conforme se verá:

Deficit papel	262.509:215$773
Excesso ouro convertido a papel, a cambio de 12	40.709:125$685
	221.800:090$088

Se a conversão se fizer ao cambio médio annual (12 3/16) o resultado será:

Deficit papel	262.509:215$773
Conversão do execesso ouro a cambio de 12 3/16.	40.081:300$502
	222.427:915$271

De onde se verifica que, salvas as modificações já previstas, o *deficit* será de 221.800:090$088, ou 222.427:915$271, segundo a conversão do *superavit* ouro se faça a cambio de 12 ou $12\ ^{3}/_{16}$, conforme se viu.

Exercicio de 1919 — Se os algarismos dos exercicios já apreciados são ainda passiveis de modificação, com maioria de razão o mesmo se ha de verificar nesse exercicio.

Todavia, dos elementos fornecidos, verifica-se que a receita e despesa já conhecidas, com inclusão das operações de credito, se enunciam pelos algarismos que se seguem, ainda que da receita não constam as rendas arrecadadas pela Commissão Fiscal do Porto desta Capital, pela 1ª Pagadoria do Thesouro, pelo Lloyd Brasileiro, os dividendos das acções das minas de carvão de Jacuhy, pelos correios do Estado do Rio de Janeiro, de julho a dezembro, e a Delegacia do Thesouro em Londres, relativa a igual periodo.

Exercicio de 1919

RECEITA

	Ouro	Papel
Impostos de importação, estadia de navios e addicionaes.	70.787:604$391	65.135:641$862
Imposto de consumo	—	131.880:675$568
» sobre a circulação	19:919$653	55.735:934$032
» » » renda	—	11.335:396$241
» » loterias.	—	1.067:030$000
Outras rendas	—	3.476:501$188
Rendas patrimoniaes	—	1.188:928$823
» industriaes	623:374$693	125.759:835$291
» extraordinaria	973:980$062	31.609:432$575
» com applicação especial . .	13.967:312$201	18.504:365$302
	86.372:191$000	445.693.741.882
Depositos (Saldo em papel)	—	31.085:645$482
	86.372:191$000	476.779:387$364
Operações de credito:		
Emissão de papel-moeda	—	50.000:000$000
» » apolices	—	29.493:100$000
» » titulos do «Funding» . .	861:013$112	—
» » bilhetes do Thesouro . .	—	30.000:000$000
Conversão da especie	—	143.005:500$995
	87.233:204$112	729.277:988$359
Saldo do exercicio de 1918. . .	63.136:943$545	544.752:003$296
	150.370:147$657	1.274.029:991$655

Exercicio de 1919

DESPESA

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça	12:622$680	48.998:351$951
» das Relações Exteriores. .	1.342:066$707	807.293$084
» da Marinha.	159:947$934	42.251:395$261
» » Guerra	106:113$068	83.612:207$173
» » Viação e Obras Publicas.	5.098:838$587	135 106:917$935
» » Agricultura, Industria e Commercio	103:121$335	14.119:467$779
» » Fazenda	30.118:917$592	127.739:348$219
	36.941:627$903	452.634:981$402
Despesa a classificar	931:641$781	61.409:200$752
	37.873:269$684	514.044:182$154
Depositos (*deficit* em ouro)	506:602$183	—
	38.379:872$167	514.044:182$154
Operações de credito:		
Resgate de letras do Thesouro . . .	33:900$000	16.574:300$090
» » moeda subsidiaria . . .	—	100$000
» » titulos do emprestimo de 1901 (Rescission Bonds) .	820:636$890	—
» » billhetes do Thesouro . .	—	29.500:000$000
Premios de apolices (Differença de typo das apolices emittidas)	—	1.516:200$000
Conversão da especie.	76.700:206$844	—
	115.934:675$901	561.634:782$154
Saldo para o exercicio de 1920. .	34.435:471$756	712.395:209$501
	150.370:147$657	1.274.029:991$655

Desde que se estabeleça a comparação entre o orçado e o arrecadado com os algarismos já conhecidos, verificar-se-á:

Receita em ouro-orçada	113.533:434$038
» » » arrecadada.	86.372:191$000
Differença do orçado sobre o arrecadado	27.161:243$038
Receita papel-orçada	502.989:000$000
» » arrecadada, inclusive depositos	476.779:387$364
Differença do orçado sobre o arrecadado	26.209:612$636

Se não se computarem, porém, na receita orçada, ouro, que foi.. . . . . 113.533:434$038

as importancios seguintes, a saber:

em extraordinaria

Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e commissões do emprestimo de £. 3.000.000	2.560:320$000	
Importancia a despender do deposito para a construcção da Estrada de Ferro de Goyaz	3.143:936$260	
Fundos depositados em Londres. . .	17.777:777$778	23.782:034$038
ficará dita receita reduzida a		89.731:400$000

Feito o confronto pelo resultado assim obtido, esse será:

Receita, ouro, orçada	89.731:400$000
» » arrecadada	86.372:191$000
Differença do orçado sobre o arrecadado.	3.359:209$000

Observado o mesmo methodo em relação á receita-papel, ter-se-á:

Receita papel, orçada.	502.089:000$000

do que se deduzirá o seguinte, a saber:

em extraordinaria

Juros de emprestimos.	2.300:000$000	
Liquidação de emprestimos a bancos	7.500:000$000	
Emisssão de titulos da divida interna para estradas de ferro	12.000:000$000	
Importancia a despender do deposito— para a construcção da Rêde de Viação Cearense	2.500:000$000	
Renda do Lloyd.	10.000:000$000	
Saldo de emissão do papel-moeda . .	60.000:000$000	94.300:000$000
a receita orçada se reduzirá a		408.689:000$000

Comparada essa com a receita que foi arrecadada, obter-se-á o resultado seguinte:

Orçada	408.689:000$000
Arrecadada.	476.779:387$364
Differença do arrecadado sobre o orçado	68.090:387$364

A despesa do exercicio de 1919, conhecida até agora, soffrerá, por certo, modificações á proporção que pelas differentes repartições forem enviados seus balanços.

Assim sendo, o confronto da despesa fixada com a realizada, poderia afastar-se muito da realidade, ainda não conhecida. Essa a razão por que se o não fez.

Comparado, pela recapitulação da receita — ouro e papel, — o exercicio de 1919 com os outros dois que o precederam, levado em conta o resultado da receita com inclusão de depositos e exclusão das operações de credito, verificar-se-á, em relação ao exercicio de 1919, quaes as differenças para mais e para menos. Assim:

1919-1917

	1919	1917	Differença
Receita em ouro.	86.372:191$000	69.303:150$236	+ 17.069:040$764
» » papel	476.779:387$364	395.769:307$104	+ 81.010:080$260

1919-1918

	1919	1918	Differença
Receita em ouro.	86.372:191$000	105.724:751$770	— 19.352:560$770
» » papel	476.779:387$364	430.093:548$385	+ 46.685:838$979

Como se vê, apenas a receita ouro do exercicio de 1918 foi superior á de 1919; e a deste, por sua vez, foi superior á dos demais, inclusive a receita papel de 1918.

Os direitos de importação concorrem com maior percentagem para a formação da receita e, com as demais taxas conjunctamente cobradas, formam os impostos aduaneiros.

Delles saem as percentagens — ouro — que constituem a parte principal da receita-ouro.

A receita dessa proveniencia — impostos aduaneiros, — no triennio apreciado, produziu :

		Ouro	Papel
1917	impostos aduaneiros — 55 e 45 %	50.508:149$526	48.102:012$958
1918		55.170:554$153	52.538:273$820
1919		70.787:604$391	65.135:641$862
		176.466:308$070	165.775:928$640

As differenças entre esses impostos, feito o cotejo entre o exercicio de 1919 e os demais, serão assim demonstradas :

RECEITA EM OURO

1919-1917

	1919	1917	Differença
Impostos aduaneiros . . .	70.787:604$391	50.508:149$526	+ 20.279:454$865

1919-1918

	1919	1918	Differença
Impostos aduaneiros . . .	70.787:604$391	55.170:554$153	+ 15.617:050$238

RECEITA EM PAPEL

1919-1917

	1919	1917	Differença
Impostos aduaneiros . . .	65.135:641$862	48.102:012$958	+ 17.033:628$904

1919-1918

	1919	1918	Differença
Impostos aduaneiros . . .	65.135:641$862	52.538:273$820	+ 12.597:368$042

Feita a conversão da receita ouro a papel, a cambio de 12 e addicionada á receita papel a importancia em ouro já convertida, a comparação far-se-á do modo seguinte :

Conversão a cambio de 12

1919-1917

Impostos aduaneiros:

	1919	1917	Differença
Ouro convertido a papel. . .	159.272:109$879	113.643:336$433	
Receita papel .	65.135:641$862	48.102:012$958	
	224.407:751$741	161.745:349$391	+ 62.662:402$350

1919-1918

Impostos aduaneiros :

	1919	1918	Differença
Ouro convertido a papel. . .	159.272:109$872	124.133.746$844	
Receita papel .	65.135:641$862	52.538:273$820	
	224.407:751$741	176.672:020$664	+ 47.735:731$077

A conversão operada ao cambio médio annual respectivo, isto é, a $12\,^{3}/_{4}$ (1917), $12\,^{13}/_{16}$ (1918) e $14\,^{17}/_{32}$ (1919), o resultado será :

Conversão ao cambio médio annual ($12\,^{3}/_{4}$, $12\,^{13}/_{16}$ e $14\,^{41}/_{32}$)

1919-1917

Impostos aduaneiros :

	1919	1917	Differença
Ouro convertido a papel. . .	131.523:368$958	106.961:108$251	
Receita papel .	65.135:641$862	48.102:012$958	
	196.659:010$820	155.063:121$209	+ 41.595:889$611

1919-1918

Impostos aduaneiros :

	1919	1918	Differença
Ouro convertido a papel . . .	131.523:368$958	122.219:328$615	
Receita papel .	65.135:641$862	52.538:273$820	
	196.659:010$820	174.757:602$435	+ 21.901:408$385

Observa-se, portanto, que seja a conversão a cambio de 12, seja ao cambio médio annual, a arrecadação de **1919**, em confronto com os exercicios de **1917** e **1918**, foi superior a esses dois exercicios, apesar da conversão ao cambio médio annual ser desfavoravel a **1919**, pois emquanto o agio de ouro é para os dois outros, respectivamente, de **111,77** % e **121,53** %, representa para **1919** a percentagem de 85,80 %. Mesmo isoladamente, isto é, observada a receita ouro convertida a papel, como ainda a receita papel exclusiva, ainda assim a arrecadação foi superior em **1919**.

Balanço geral da Fazenda Publica

No dia 8 de setembro determinei se procedesse em toda a Republica ao balanço geral nas repartições de Fazenda.

Promptamente executada, com escrupulo e rigor, a salutar providencia, foram encontradas todas as caixas e depositos em ordem e as importancias de accôrdo com os respectivos lançamentos.

Apraz-me consignar, pois, que o resultado foi de todo satisfactorio: de um lado, verificou-se a pontualidade e regularidade da escripturação, e de outro, confirmou-se, mais uma vez, o conceito de honradez e integridade que justamente abona a administração.

Da recapitulação dos quadros inseridos adeante consta que, então, existiam na Caixa Geral, ouro, 52.892:365$058, e papel 14.462:380$254; na Caixa de Conversão, em notas representativas de valor ouro, 1.644:744$379; em caixas diversas, 18.857:265$127; em sellos adhesivos, 71.384:041$850; e em sellos de consumo, 423.066:723$842.

Eis os quadros parciaes e, por ultimo, o respectivo resumo de que extrahimos os totaes apontados:

Resumo do balanço procedido nas Repartições desta Capital e dos Estados

	CAIXA GERAL		CAIXA DE CONVERSÃO	CAIXAS DIVERSAS	SELLO ADHESIVO	SELLO DE CONSUMO
	Ouro	Papel	NOTAS			
Repartições da Capital:						
Thesouro Nacional:						
Cambiaes . . . . . 24.661$302	—	—	—	—	—	—
Vales, ouro. . . . . 680.363$754	—	—	—	—	—	—
Moedas . . . . . 158.031$000	863:050$725	4.304:144$177	—	—	—	—
Alfandega do Rio	112:475$742	560:158$836	—	71:541$000	—	1.580:178$070
Recebedoria.	—	110:570$005	—	5.116:495$396	2.090:405$920	9.270:811$205
Casa da Moeda	16:129$908	490:371$312	—	—	52.024:791$580	314.608:033$922
Imprensa Nacional.	—	3:199$470	—	8:100$000	—	—
Caixa de Conversão:						
Dinheiro em caixa.	—	—	1.592:634$379	—	—	—
Notas assignadas . . . 63.084:450$000						
Moeda subsidiaria	—	7:109$605	—	—	—	—
Caixa de Amortização:						
Fundo de garantia (emissão do papel-moeda)	48.390:021$067	—	—	—	—	—
Notas assignadas, a assignar, apprehendidas, etc. . . . . 758.415:385$200	—	—	—	—	—	—
Estados:						
Delegacias Fiscaes.	1.977:486$238	7.610:520$922	62:110$000	13.597:248$435	13.231:333$040	78.820:055$800
Alfandegas	1.532:204$778	1.354:807$837	—	63:880$206	3.437:510$710	18.774:744$785
	52.802:305$058	14.402:380$254	1.644:744$379	18.857:265$127	71.384:041$850	423.060:723$842

Resultado do balanço procedido nas Repartições desta Capital, em 8 de setembro de 1919

REPARTIÇÕES			OURO			NOTAS DA CAIXA DE CONVERSÃO	PAPEL	SELLO ADHESIVO	SELLO DE CONSUMO
			Cambiaes	Vales-ouro	Moedas				
Thesouro Nacional:									
Primeira Pagadoria	—	—	—	—	—	—	176:038$505	—	—
Segunda Pagadoria	—	—	—	—	—	—	23:235$582	—	—
Thesouraria Geral	—	—	24:601$302	680:303$751	158:031$000	—	1.103:020$000	—	—
Alfandega do Rio de Janeiro:	Ouro	Papel							
Caixa Geral	112:175$712	590:158$836	—	—	—	—	—	—	—
Depositos e cauções	—	70:200$000	—	—	—	—	—	—	—
Differentes valores	...	1:311$000	—	—	—	—	—	—	—
Sello de consumo	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	112:175$712	661:669$836	—	112:175$712	—	—	661:669$836	—	1.536:178$070
Recebedoria do Districto Federal:									
Caixa Geral		110:570$005	—	—	—	—	—	—	—
Depositos Publicos		37:050$513	—	—	—	—	—	—	—
Differentes valores		5.088:515$983	—	—	—	—	—	—	—
Sellos adhesivos e do consumo		5.236:071$191	—	—	—	—	5.236:071$191	2.090:105$020	9.370:311$365
Casa da Moeda:									
Valores apurados			—	—	10:120$008	—	493:371$312	52.031:791$580	311.603:033$922
Imprensa Nacional:									
Caixa Geral		3:100$170	—	—	—	—	—	—	—
Differentes valores		8:100$000	—	—	—	—	11:299$070	—	—
Caixa de Conversão:									
Libras sterlinas 53.523 1/2 = c/ 16 d		803:852$500	—	—	—	—	—	—	—
Francos 191.560 = c/ 16 d		113:033$502	—	—	—	—	—	—	—
Dollares 45.020 = c/ 16 d		111:536$382	—	—	—	—	—	—	—
Corôas austriacas 11.160 = c/ 16 d		6:009$960	—	—	—	—	—	—	—
Pesetas hespanholas 723.340 = c/ 16 d		130:191$118	—	—	—	—	—	—	—
Pesos argentinos 29.310 = c/ 16 d		37:157$567	—	—	—	—	—	—	—
		1.582:031$379	—	—	—	1.582:031$379	—	—	—
Moeda subsidiaria			—	—	—	—	7:100$305	—	—
Notas assignadas	63.001:450$000		24:601$302	792:830$193	171:151$577	1.582:031$379	10.687:083$891	54.715:197$500	325.105:023$357

Resultado do balanço procedido na Caixa de Amortização, em virtude da portaria s/n de 8 de setembro de 1919 do Sr. Ministro da Fazenda

PAPEL-MOEDA

Notas novas a assignar	545.500:000$000
Idem em assignatura	1.100:000$000
Idem preparadas e assignadas	169.500:000$000
Supprimento para trocos e substituição	3.162:483$000
Moeda subsidiaria	1:946$080
Notas a incinerar	9.354:535$260
Idem em deposito (apprehendidas em poder de Barata Ribeiro e outros)	970:750$000

DIVIDA PUBLICA

Saldo em dinheiro.	402:221$832
Titulos de differentes valores e emissão	34.900:100$000

Fundo de garantia da emissão de papel-moeda (dec. n. 12.963, de 10 de abril, e lei n. 3.542, de 2 de outubro de 1918):

Ouro em barra 3.896.939 grammas.		
Moeda nacional (ouro).		116:780$000
Libras esterlinas	1.479.337	
Dollares.	14.810.535	
Francos	8.223.520	
Marcos	1.985.680	
Moeda subsidiaria		$976

Nota — O deposito supra corresponde a *48.390:921$667*, *ouro*.

Resultado do balanço procedido nas Delegacias Fiscaes nos Estados, em virtude do telegramma-circular do Sr. Ministro da Fazenda, de 8 de setembro de 1919

DELEGACIAS FISCAES	CAIXA GERAL — Ouro — Moedas	CAIXA GERAL — Ouro — Vales (ouro)	CAIXA GERAL — Papel	CAIXA DE CONVERSÃO — Notas	DEPOSITOS E CAUÇÕES	DIFFERENTES VALORES	JUROS EM DEPOSITO	MONTEPIO DOS SERVIDORES DO ESTADO	SELLO ADHESIVO	SELLO DE BILHETES	SELLO DE CONSUMO
Amazonas	65$184	441:724$583	189:322$002	—	293:103$357	20:823$400	345$000	—	803:847$230	—	6.330:801$160
Pará	51$168	66:092$211	221:871$866	1:010$000	1.259:136$843	280:775$088	—	—	1.257:051$000	—	7.311:531$030
Maranhão	—	11:012$632	101:816$509	1:200$000	913:211$603	18:331$816	21:072$452	..	160:303$320	8:741$800	967:683$955
Piauhy	—	—	131:072$285	—	83:321$902	17:183$500	920$000	6:232$543	101:570$810	—	82:101$110
Ceará	6$142	2:182$203	397:593$550	1:310$000	—	—	—	—	727:516$010	—	2.725:157$000
Rio Grande do Norte	210$000	772$200	63:850$395	—	50:920$000	—	—	—	511:852$370	—	2.188:191$335
Parahyba	—	6:193$137	32:829$210	—	58:930$000	1:821$000	612$500	—	1.015:216$900	40:951$000	3.100:513$510
Pernambuco	719$760	857:095$385	405:001$031	—	1.835:600$317	20:800$786	1:600$000	—	1.063:595$000	259:885$000	9.129:281$710
Alagôas	1:093$015	12:269$704	405:352$775	—	102:071$885	21:510$800	—	—	715:359$200	—	5.251:606$515
Sergipe	—	1:333$203	212:573$520	—	237:220$057	22:012$120	17:515$000	285$000	202:110$300	23:300$000	1.587:671$531
Bahia	2:166$318	353:611$215	411:801$350	—	1.218:855$301	—	—	—	693:000$000	—	15.993:121$040
Espirito Santo	1:330$351	25:518$195	201:151$157	110$000	118:391$000	32:935$375	—	—	232:201$170	—	1.018:600$271
S. Paulo	—	1:100$380	2.003:916$150	53:350$000	2.506:093$113	51:091$161	—	—	1.895:082$700	215:211$000	8.168:905$620
Paraná	11$750	359$175	130:187$392	1:130$000	893:817$350	26:001$081	—	—	1.231:125$500	—	6.410:701$550
Santa Catharina	17$780	2.020$925	65:136$101	610$000	140:597$700	—	—	—	173:188$260	21:185$000	4.908:256$785
Rio Grande do Sul	17$780	173.112$217	1.170:012$755	2:250$000	1.011:031$763	3:712$152	2:000$000	—	—	—	—
Minas Geraes	—	318$500	159:761$131	—	905:812$363	—	81:875$515	—	658:891$100	30:710$000	2.793:098$100
Goyaz	—	—	171:085$336	730$000	133:302$767	18:250$705	—	—	178:369$610	—	139:055$175
Mato Grosso	—	9.877$720	201:823$071	—	213:185$246	—	10:752$500	—	193:850$110	—	713:028$730
	5:713$573	1.071:772$660	7.616:529$022	62:110$000	12.865:092$399	581:335$296	110:353$107	6:517$513	2.615:283$310	606:019$800	73.826:955$800

Resultado do balanço procedido nas Alfandegas da Republica em virtude do telegramma-circular do Sr. Ministro da Fazenda, de 8 de Setembro de 1919

ALFANDEGAS	CAIXA GERAL (OURO)		PAPEL	DIFFERENTES VALORES	SELLO ADHESIVO	SELLO DE BILHETES	SELLO DE CONSUMO	DEPOSITOS
	Moedas	Vales						
Manáos	—	1:375$071	7:442$479	—	154:024$630	—	1.892:610$005	
Pará	—	12:380$532	31:478$282	—	112:848$500	—	2.810:335$665	19:200$660
Maranhão	—	721$053	2:828$187	—	54:616$330	—	151:516$575	
Parnahyba	—	6:509$461	37:847$434	—	23:290$320	—	360:504$685	
Fortaleza	—	—	—	—	37:561$280	—	123:623$005	
Natal	—	—	4:888$253	4:921$000	10:044$290	—	45:157$315	
Parahyba	—	6:382$305	8:650$930	150$000	67:000$500	—	457:649$510	
Recife	778$780	30:022$816	62:618$821	—	17:440$060	—	1.010:403$335	
Maceió	—	1:341$071	12:677$234	4:800$000	108:526$700	—	820:353$855	
Aracajú	—	7$221	4:573$285	—	20:516$470	3:735$200	116:475$300	
Bahia	—	5:350$537	8:242$020	11:205$973	111:302$130	—	1.216:061$835	3:370$308
Victoria	80$000	—	768$520	—	49:195$000	—	225:977$085	
Santos	—	500:427$830	312:372$040	—	813:990$480	—	3.141:243$105	
Paranaguá	—	14:474$235	91:003$052	98$400	33:211$220	—	325:271$230	
Florianopolis	—	1:353$016	4:112$420	—	23:460$300	—	160:184$035	
S. Francisco	—	34:316$222	34:981$574	4:880$000	10:108$450	—	56:008$820	
Porto Alegre	—	338:708$896	6:743$827	—	259:956$190	—	353:835$175	
Rio Grande	44$450	362:333$470	237:764$765	27$000	471:121$020	—	2.092:267$825	
Pelotas	—	81:623$307	213:874$050	15:214$895	118:927$970	—	781:480$795	
Uruguayana	—	25:475$748	20:345$220	—	63:063$430	—	67:324$075	
Sant' Anna do Livramento	—	30:494$278	48:345$755	—	70:733$300	—	293:637$715	
Corumbá	—	9:787$723	202:428$074	—	781:631$480	10:168$900	1.343:783$310	
	202$230	1.532:002$548	1.384:897$837	41:300$328	3.423:506$610	13:004$100	18.771:744$785	22:570$968

Despesa por conta dos creditos abertos para a defesa nacional.

A despesa feita com o « estado de guerra », paga e escripturada até maio de 1920 (exercicio de 1919). importava em 147.158:774$312, assim distribuida pelos Ministerios, a saber :

Justiça	4.032:656$720
Exterior	7.712:911$873
Marinha	65.911:307$223
Guerra	52.957:282$312
Agricultura	7.665:588$320
Viação	6.064:139$784
Fazenda	2.814:888$080
	147.158:774$312

Essa despesa correu por conta dos creditos abertos pelos decretos seguintes, nas importancias de :

N. 12.442, de 12 de abril de 1917 . .	19.873:314$595
N. 12.684, de 17 de outubro de 1917 .	6.689:198$542
N. 12.719, de 21 de novembro de 1917.	9.461:736$140
N. 12.842, de 16 de janeiro de 1918 .	9.661:550$901
N. 12.948, de 3 de abril de 1918 . .	9.736:222$365
N. 12.966, de 17 de abril de 1918 . .	9.999:917$183
N. 13.034, de 29 de maio de 1918 . .	10.052:185$721
N. 13.121, de 29 de julho de 1918 . .	5.000:000$000
N. 13.145, de 20 de agosto de 1918 .	9.981:035$535
N. 13.224, de 9 de outubro de 1918 .	12.463:185$849
N. 13.250, de 26 de outubro de 1918 .	9.639:380$783
N. 13.387, de 6 de janeiro de 1919 .	10.001:886$813
N. 13.455, de 31 de janeiro de 1919 .	2.686:538$461
N. 13.701, de 21 de julho de 1919 . .	12.742:621$424
N. 13.847, de 30 de outubro de 1919 .	9.170:000$000
	147.158:774$312

EXTERNA — Republica do Paraguay — A divida da Republica do Paraguay importa em 135:718$980, ou seja o correspondente a 67.859,49 patacões, calculados a 2$000.

Essa divida assim se descreve:

Republica do Paraguay

	PATACÕES	RÉIS-OURO
Importancia da ultima das letras acceitas pelo Governo Provisorio pelas transacções relativas á Estrada de Ferro de Assumpção, calculado o patacão a 2$000	67.991,55	135:983$100
Juros de 6 % ao anno, contados até 21 de janeiro de 1875, accumulados ao valor primitivo . . .	4.147,15	8:294$300
	72.138,70	144:277$400
A deduzir:		
Importancia recebida por conta em outubro de 1874.	2.000,00	4:000$000
	70.138,70	140:277$400
A addicionar:		
Juros de 6 % ao anno, contados de 21 de janeiro de 1875 a 1 de fevereiro de 1885, data em que se venceu a ultima letra passada por Travassos, Patri & Comp., que tomaram a si o pagamento da divida, em virtude de accôrdo entre o Governo Brasileiro e o do Paraguay	57.885,99	115:771$981
	128.024,69	256:049$381

Como se vê, não está incluida nesta divida a que resulta da indemnização das despesas feitas pelo Brasil com a guerra contra o Governo do Paraguay, por não ter sido ainda devidamente determinada.

A divida apurada da Republica do Paraguay, na importancia de 256:049$381 foi, em virtude de despacho de 23 de setembro de 1884, convertida em 10 letras acceitas por Travassos, Patri & Comp., vencivcis annualmente.

Como, porém, foram já pagas sete dessas letras, ficou o capital da referida divida reduzido a 44.024,69 patacões.

Esse capital e os juros incluidos nas tres letras restantes importam em 67.859,49 patacões, ou 135:718$980, conforme a tabella que se segue. As letras acham-se vencidas por terem sido protestadas á falta de pagamento; o reembolso espera-se obter por meios amigaveis.

Tabella dos valores das tres letras restantes das 10, em que foi convertida a divida da Republica do Paraguay

NUMERO DE LETRAS	CAPITAL	PRAZOS ANNUAES	JUROS DE 6 % AO ANNO	TOTAL
1	14.000,00	6	6.720,00	20.720,00
1	15.000,00	9	8.100,00	23.100,00
1	15.024,69	10	9.014,80	24.039,49
3	44.,02469	—	23.834,80	67.859,49

INTERNA — Estado da Bahia — A divida do Estado da Bahia importa em 18.051:318$614, correspondentes a £ 1.395.408-3-9, conforme abaixo se vê:

		£	S	D	£	S	D	CAMBIO	RÉIS
	ESTRADA DE FERRO DA BAHIA								
1901, janeiro .	Garantia despendida conforme a tabella n. 2 do Relatorio anterior . .	. .	. .	. .	1.408.983	1	8	Diversos	18.566:518$614
» julho .	Juros do janeiro a junho de 1901	18.000	0	0					
	Commissão de 1 % aos agentes	180	0	0	18.180	0	0	18	242:400$000
1902, janeiro .	Juros do julho a dezembro de 1901	18.000	0	0					
	Commissão de 1 % aos agentes.	180	0	0	18.180	0	0	18	242:400$000
					1.445.343	1	8		19:051:318$614
» março .	Abate-se o pagamento de 1.000:000$ em papel. feito pelo Estado da Bahia .	. .	. .	. .	49.934	17	11	11 63/64	1.000:000$000
					1.395.408	3	9		18.051:318$614

Estado de Pernambuco — A divida desse Estado, no total de 9.898:820$021, é assim discriminada:

		£	S	D	£	S	D	CAMBIO	RÉIS
	ESTRADA DE FERRO DE PERNAMBUCO								
1901, janeiro .	Garantia despendida conforme a tabella n. 2 do Relatorio anterior . .	. .	. .	. .	709.252	16	10	Diversos	9.589:921$577
» julho. .	Juros do janeiro a junho de 1901	11.469	0	0					
	Commissão de 1 % aos agentes	114	13	10	11.583	13	10	13	154:443$222
1902, janeiro .	Juros do julho a dezembro de 1901	11.469	0	0					
	Commissão de 1 % aos agentes	114	13	10	11.583	13	10	13	154:443$222
					723.420	4	6		9.893:820$021

Estado do Paraná — Importa a sua divida, com inclusão dos juros respectivos, em 4.324:000$000, conforme verificação feita em 31 de dezembro de 1919.

Estado de Santa Catharina — Incluidos os juros até 31 de Dezembro de 1919, a divida do Estado de Santa Catharina importa em 4.324:000$000.

Estado de Sergipe— É de 1.676:968$930 a divida desse Estado.

Estado do Piauhy — A desse Estado importa em 809:032$827.

Estado de Goyaz — É de 500:000$000 a divida do Estado de Goyaz.

Estado da Parahyba — Importa a divida desse Estado em 556:250$000.

Estado de S. Paulo — A divida desse Estado, proveniente do emprestimo de £ 3.000.000, importava em £ 1.319.777-2-5, correspondentes a 11.731:352$343, em 31 de Dezembro de 1919.

O Estado de S. Paulo está com suas prestações em dia, e acha-se incluida no saldo referido a importancia de juros a vencer-se até 1924.

Divida passiva

EXTERNA— A divida externa, em 31 de dezembro de 1919, importava em £ 103.392.034 e francos 322.249.500, conforme demonstra o quadro seguinte:

Estado da divida externa fundada em 31 de dezembro de 1919

	CAPITAL PRIMITIVO		CAPITAL AMORTIZADO		CAPITAL CIRCULANTE
	Nominal	Real	Nominal	Real despendido	
	£	£	£	£ s. d.	£
Emprestimo de 1883	4.599.600- 0-0	4.000.000- 0-0	1.886.500- 0	1.552.701-15-11	2.713.100- 0-0
» » 1888	6.297.300- 0-0	6.000.000- 0-0	2.124.200- 0	1.669.323- 2- 6	4.173.100- 0-0
» » 1889	19.837.000- 0-0	17.213.500- 0-0	2.368.700- 0	1.778.701- 4- 2	17.468.300- 0-0
» » 1895	7.442.000- 0-0	6.000.000- 0-0	516.105- 0	483.836- 2- 6	6.925.900- 0-0
» » 1898 (*Funding*)	8.613.717- 9-9	8.613.717- 9-9	507.780- 0	189 284- 8- 0	8.105.937- 9-9
» » 1901 (*Rescision*)	16.619.320- 0-0	16.619.320- 0-0	4.357.780- 0	3.513.612- 7- 1	12.261.540- 0-0
» » 1903 (Obras do Porto)	8.503.000- 0 0	7.860.000- 0-0	801.900- 0	803.420 17- 6	7.698 100- 0-0
» » 1908	4.000.000- 0-0	3.840.000- 0-0	2.160.600- 0	2.160.600- 0- 0	1.839.400- 0-0
» » 1910	10.000.000- 0-0	8.750.000- 0-0	232.500- 0	192.531- 5- 0	9.767.500- 0-0
» » 1911 (Obras do Porto)	4.500.000- 0-0	4.140.000- 0-0	457.100- 0	457.100- 0- 0	4.042.900- 0-0
Estradas do Ferro do Ceará 1911	2.400.000- 0-0	1.992.000- 0-0	—	—	2.400.000- 0-0
Emprestimos do Lloyd Brasileiro 1906-1910	2.100.000- 0-0	2.100.000- 0-0	889.500- 0	889.500- 0- 0	1.210.500- 0-0
Emprestimo de 1913	11.000.000- 0-0	10.670.000- 0-0	—	—	11.000.000- 0-0
» » 1914 (*Funding*)	13.785.756-10-3	13.785.756-10-3	—	—	13.785.756-10-3
	119.691.694-0- 0	111.584.291-0- 0	16.302.660- 0	14.020.611-7- 7	103.392.034-0- 0
	Francos	Francos	Francos	Francos	Francos
1908-1909-Emprestimo para a construcção da Estrada do Ferro Itapura a Corumbá	100.000.000	100.000.000	1.215.000	1.207.975,75	98.785.000
1909-Emprestimo para as obras do porto do Recife	40.000.000	38.100.000	—	—	40.000.000
1910-Emprestimo para a construcção da Estrada de Ferro de Goyaz	100.000.000	78.831.284	1.535.500	1.230.107,75	98.464.500
1911-Emprestimo para a construcção da rêde de Viação Bahiana	60.000.000	40.800.000	—	—	60.000.000
1916-Emprestimo da Estrada de Ferro de Goyaz	25.000.000	25.000.000	—	—	25.000.000
	325.000.000	201.731.284	2.750.500	2.438.083,50	322.249.500

Houve só alteração nos emprestimos de 1898, 5 %, *Funding*; 1901, 4 %, *Rescision*, e 1914, 5 %, *Funding*;

EMPRESTIMO DE 1898, *Funding*

Saldo em janeiro de 1919.....	£ 8.182.257- 9-9
Amortização em 1919.....	£ 76.320- 0-0
Saldo em 31 de dezembro de 1919.....	£ 8.105.937- 9-9

EMPRESTIMO DE 1914, *Funding*

Saldo em janeiro de 1919.....	£ 13.185.756-10-3
Emissão em 15- 7- 1919 £ 500.000	
Emissão em 25-11- 1919 £ 100.000	£ 600.000- 0-0
Saldo em 31 de dezembro de 1919.....	£ 13.785.756-10-3

EMPRESTIMO DE 1901 *Rescision*

Saldo em 1 de janeiro de 1919.....	£ 12.935.480- 0-0
Amortização em 1919.....	£ 673.940- 0-0
Saldo em 31 de dezembro de 1919.....	£ 12.261.540- 0-0

INTERNA — A divida interna consolidada, em 31 de dezembro de 1919, importava em 1.042.350:600$000, a saber:

Apolices geraes de 5 %.....	515.026:000$000
Ditas de 4 %.....	119:600$000
	515.145:600$000

Emissão de apolices para pagamento de despesas de diversos ministerios

Decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912.....	17.712:000$000

Emprestimo para as Obras do Porto do Rio de Janeiro

Decreto n. 4.865, de 16 de junho de 1903.....	17.300:000$000

Emissão de apolices para a construcção e acquisição de estradas de ferro

Decreto n. 7.314, de 4 de fevereiro de 1909.	20.000:000$000	
» n. 7.872, de 23 de fevereiro de 1910.	6.000:000$000	
» n. 8.027, de 26 de maio de 1910....	2.039:000$000	
» n. 8.088, de 16 de julho de 1910....	1.999:000$000	
» n. 8.154, de 18 de agosto de 1910..	19.980:000$000	
» n. 8.286, de 6 de outubro de 1910.	1.164:000$000	
» n. 8.633, de 29 de março de 1911..	29.999:000$000	
» n. 9.345, de 24 de janeiro de 1912..	49.998:000$000	
» n. 9.935, de 18 de dezembro de 1912	50:000$000	
» n. 10.135, de 25 de março de 1913...	49.990:000$000	
» n. 11.098, de 26 de agosto de 1914...	20.000:000$000	
» n. 11.642, de 28 de julho de 1915....	19.995:000$000	
» n. 12.159, de 9 de agosto de 1916..	24.999:000$000	
» n. 12.447, de 18 de abril de 1917....	1.257:000$000	
» n. 12.771, de 27 de dezembro de 1917.	14.089:000$000	
» n. 12.857, de 31 de janeiro de 1918..	20.000:000$000	
» n. 13.699, de 20 de julho de 1919...	2.100:000$000	283.659:000$000

Emissão de apolices para as obras da bahiada do Estado do Rio de Janeiro

Decreto n. 9.138, de 22 de novembro de 1911	4.997:000$000	
» n. 10.282, de 18 de junho de 1913....	4.997:000$000	
» n. 11.434, de 13 de janeiro de 1915..	3.847:000$000	13.841:000$000

Emissão de apolices para o pagamento de reclamações bolivianas

Decreto n. 7.736, de 16 de dezembro de 1909..... 1.629:000$000

Emissão de apolices para pagamento de despesa do Lloyd Brasileiro

Decreto n. 10.387, de 13 de agosto de 1913..... 671:000$000

Emissão de apolices para pagamento de sentenças judiciarias

Decreto n. 11.516, de 4 de março de 1915..... 1.844:000$000

Emissão de apolices para pagamento de compromissos do Thesouro anteriores a 1915 e consolidação da divida de letras do Thesouro

Decretos n. 11.694 e 11.699, do 28 de agosto e de 15 de setembro de 1915, e substituição de apolices nominativas por outras ao portador..... 183.284:000$000

1:042.350:600$000

Em 31 de dezembro de 1918 a divida interna era de...	1.012.137:900$000
Emissão de apolices em 1919.....	30.117:700$000
	1.042.255:600$000
Cautelas de apolices ao portador emittidas em 1917 ou 1918, que não constavam do quadro das emissões em 1918.....	95:000$000
Total da divida interna.....	1.042.350:600$000

O augmento que soffreu a circulação provém das seguintes emissões:

Estradas de ferro:	
Decreto n. 12.771, de 27 de dezembro de 1917.....	3.736:000$000
Decreto n. 12.857, de 30 de janeiro de 1918.....	16.000:000$000
	19.736:000$000
Para pagamento de sentenças arbitraes:	
Decreto n. 12.682, de 17 de outubro de 1917.....	400:000$000
Decreto n. 13.328, de 18 de dezembro de 1918.....	663:000$000
Para auxilio a Companhia Nacional de Navegação Costeira pela construcção de uma carreira para vapores.....	6.172:000$000
Para pagamento de sentenças judiciarias :	
Decreto n. 11.516, de 4 de março de 1915.....	2:000$000
Para pagamento de compromissos do Thesouro :	
Decreto n. 11.694 e 11.699, de 28 de agosto e de 15 de setembro de 1915.....	17.044:700$000
Decreto n. 13.699, de 20 de junho de 1919, para encampação da Estrada de Ferro Theresopolis.....	2.100:000$000
	46.117:700$000
Menos as cautelas de apolices ao portador que foram substituidas por apolices do decreto n. 12.857.....	16.000:000$000
Emissão em 1919.....	30.117:700$000

Segundo os dados fornecidos pela Camara Syndical, foram os seguintes os preços extremos das apolices federaes:

Preços extremos das apolices da divida federal

Juros em papel

ANNOS	APOLICES GERAES, UNIFORMIZADAS (1:000$, 5 %, NOMINATIVAS)			
	Preço maximo	Mês	Preço minimo	Mês
1898	890$000	Novembro...	779$000	Abril.
1899	905$000	Maio.....	827$000	Janeiro.
1900	907$000	Março.....	711$000	Novembro.
1901	819$000	Dezembro...	696$000	Fevereiro.
1902	950$000	Outubro.....	791$000	Janeiro.
1903	996$000	»	919$000	»
1904	1:017$000	Junho.....	965$000	»
1905	1:020$000	Dezembro...	976$000	Agosto.
1906	1:030$000	» ...	975$000	Junho.
1907	1:038$000	Maio.....	1:000$000	Dezembro.
1908	1:050$000	Fevereiro....	982$000	Janeiro.
1909	1:035$000	Outubro....	985$000	Dezembro.
1910	1:031$000	Novembro...	995$000	Junho.
1911	1:039$000	Dezembro...	1:000$000	»
1912	1:031$000	Junho.....	992$000	Outubro.
1913	999$000	Maio.....	805$000	Dezembro.
1914	891$000	Janeiro.....	797$000	Agosto.
1915	847$000	Maio..... ..	711$000	»
1916	840$000	» ...	747$000	Julho.
1917	854$000	Outubro.....	795$000	»
1918	942$000	Novembro...	815$000	Janeiro
1919	1:000$000	» ...	910$000	»

ANNOS	GERAES (TITULOS PROVISORIOS) (1:000$, 5 %, NOMINATIVAS)			
	Preço maximo	Mês	Preço minimo	Mês
1913	997$000	Fevereiro....	785$000	Dezembro.
1914	841$000	Março	780$000	Agosto.
1915	824$000	Maio	691$000	»
1916	816$000	Novembro...	750$000	Abril.
1917	835$000	»	790$000	»
1918	900$000	Julho.....	830$000	Janeiro.
1919	910$000	Janeiro.....	910$000	Fevereiro

ANNOS	EMPRESTIMO DE 1903, ORRAS DO PORTO (1:000$, 5 %, PORTADOR)			
	Preço maximo	Mês	Preço minimo	Mês
1907	1:035$000	Dezembro...	1:003$000	Julho.
1908	1:030$000	Junho.....	1:000$000	»
1909	1:028$000	»	997$000	»
1910	1:030$000	Dezembro...	1:000$000	»
1911	1:040$000	Junho.....	1:005$000	Fevereiro.
1912	1:050$000	Dezembro...	1:005$000	Janeiro.
1913	1:030$000	Maio.....	900$000	Dezembro.
1914	980$000	Junho.....	870$000	Janeiro.
1915	920$000	»	810$000	Setembro
1916	955$000	Dezembro...	860$000	Julho.
1917	910$000	Janeiro.....	815$000	»
1918	937$000	Setembro....	820$000	Janeiro.
1919	984$000	Novembro...	905$000	»

ANNOS	EMISSÃO PARA ESTRADAS DE FERRO (1:000$, 5 %, NOMINATIVAS)			
	Preço maximo	Mês	Preço minimo	Mês
1909	1:008$000	Dezembro...	980$000	Julho.
1910	1:012$000	Abril.....	990$000	Novembro.
1911	1:017$000	Novembro...	985$000	Janeiro.
1912	1:022$000	Junho.....	970$000	Setembro.
1913	990$000	»	775$000	Dezembro.
1914	850$000	Fevereiro ...	758$000	Janeiro.
1915	827$000	Maio.....	706$000	Agosto.
1916	821$000	Outubro.....	730$000	Julho.
1917	842$000	»	780$000	»
1918	942$000	Novembro...	800$000	Janeiro.
1919	920$000	Janeiro.....	896$000	»

ANNOS	SANEAMENTO DA BAIXADA (1:000$, 5%, NOMINATIVAS)			
	Preço maximo	Mês	Preço minimo	Mês
1912	1:012$000	Fevereiro....	968$000	Outubro.
1913	970$000	Maio.....	800$000	»
1914	835$000	Fevereiro....	765$000	Janeiro.
1915	820$000	Maio.....	697$000	Agosto.
1916	810$000	Novembro...	730$000	Julho.
1917	825$000	Outubro.....	775$000	Janeiro.
1918	920$000	Novembro...	800$000	»
1919	913$000	Janeiro.....	903$000	»

ANNOS	TRATADO DA BOLIVIA (1:000$, 3%, NOMINATIVAS)			
	Preço maximo	Mês	Preço minimo	Mês
1910	850$000	Janeiro.....	500$000	Junho.
1911	850$000	»	600$000	Fevereiro.
1912	720$000	Maio.....	650$000	Novembro.
1913	800$000	»	620$000	Março.
1914	700$000	Março	600$000	»
1915	620$000	Maio.....	—	—
1916	525$000	Fevereiro....	—	—
1917	750$000	Junho.....	550$000	Setembro.
1918	—	»	—	—
1919	720$000	Abril.....	600$000	Abril.

ANNOS	LLOYD BRASILEIRO (1:000$, 5 %, NOMINATIVAS)			
	Preço maximo	Mês	Preço minimo	Mês
1915	750$000	Setembro....	—	—
1916	765$000	Maio.....	720$000	Fevereiro.
1917	785$000	Agosto.....	—	—
1918	880$000	Outubro.....	—	—
1919	—	—		—

ANNOS	SENTENÇAS JUDICIARIAS (1:000$, 5 %, NOMINATIVAS)			
	Preço maximo	Mês	Preço minimo	Mês
1915	770$000	Novembro...	740$000	Outubro.
1916	800$000	» ...	705$000	Janeiro.
1917	822$000	» ...	760$000	Fevereiro.
1918	900$000	» ...	800$000	Janeiro.
1919	915$000	Fevereiro . .	902$000	»

ANNOS	COMPROMISSOS DO THESOURO (1:000$, 5 %, NOMINATIVAS)			
	Preço maximo	Mês	Preço minimo	Mês
1916	825$000	Outubro.....	700$000	Janeiro.
1917	835$000	»	766$000	»
1918	940$000	Dezembro...	805$000	»
1919	920$000	Fevereiro....	890$000	»

ANNOS	COMPROMISSOS DO THESOURO (1:000$, 5 %, PORTADOR)			
	Preço maximo	Mês	Preço minimo	Mês
1917	841$000	Novembro...	780$000	Julho.
1918	925$000	Dezembro...	805$000	Janeiro.
1919	984$000	Novembro...	890$000	»

ANNO	DIVERSAS EMISSÕES (1:000$ 5 %, NOMINATIVAS)			
	Preço maximo	Mês	Preço minimo	Mês
1919	1:000$000	Novembro...	916$000	Março.

As cotações officiaes extremas das apolices da Divida Publica Nacional, no periodo de abril de 1919 a março de 1920, foram:

MESES	UNIFORMIZADAS				EMPRESTIMO DE 1903 — (Obras do porto) 1:030$, 5 %, Portador		TRATADO DA BOLIVIA de 1:000$, 3 % — Nominativas		DIVERSAS EMISSÕES				COMPROMISSOS DO TESOURO — 1:000$, 5 %, Portador	
	Miudas		1:000$000						Miudas		de 1:000$, 5 % Nominativas			
	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima
1919														
Abril	910$	930$	911$	950$	920$	940$	320$	720$	910$	931$	935$	945$	920$	941$
Maio	915$	950$	915$	979$	910$	972$	700$		920$	938$	945$	975$	944$	970$
Junho	—	—	955$		955$		—	—	—	—	965$		958$	960$
Julho	920$	930$	910$	935$	950$	961$	—	—	900$	910$	937$	955$	935$	933$
Agosto	930$	950$	950$	974$	956$	958$	700$		935$	955$	957$	959$	956$	970$
Setembro	920$	950$	942$	976$	925$	953$	—	—	930$	950$	942$	970$	946$	955$
Outubro	940$	955$	972$	995$	950$	970$	—	—	940$	970$	958$	991$	948$	965$
Novembro	945$	980$	973$	1:000$	970$	991$	—	—	945$	998$	974$	1:000$	970$	992$
Dezembro	—	—	—	—	950$	975$	—	—	—	—	985$		960$	960$
1920														
Janeiro	870$	918$	838$	953$	875$	945$	—	—	820$	960$	838$	962$	824$	950$
Fevereiro	850$	890$	863$	920$	864$	900$	—	—	841$	897$	850$	900$	864$	900$
Março	850$	910$	831$	900$	875$	900$	500$	650$	850$	900$	884$	902$	875$	903$
Preços extremos nos 12 mezes	850$	980$	838$	1:000	864$	961$	500$	720$	920$	998$	838$	1:000$	824$	992$

Divida fluctuante

Bens de defuntos e ausentes — O saldo verificado em 31 de dezembro de 1919, segundo os dados de receita e despesa escripturados durante o anno, importava em 4.383:836$610.

Em 31 de dezembro de 1918 era de 4.379:070$531.

O movimento dessa conta, a partir do exercicio de 1830-1831, assim se discrimina:

Demonstração da conta de bens de defuntos e ausentes

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	«DEFICIT»	SALDO
1830 — 1831...	89:819$412	33:221$809	—	56:597$603
1831 — 1832...	16:793$695	24:270$403	7:476$708	—
1832 — 1833...	4:132$098	—	—	4:132$098
1833 — 1834...	21:155$027	37:833$091	16:678$064	—
1834 — 1835...	105:686$976	23:260$818	—	82:426$158
1835 — 1836...	71:691$723	122:867$677	51:175$954	—
1836 — 1837...	37:300$374	26:512$892	—	10:787$482
1837 — 1838...	48:099$877	49:670$702	1:570$825	—
1838 — 1839...	39:894$986	26:080$314	—	13:814$672
1839 — 1840...	65:507$751	51:693$597	—	13:814$154
1840 — 1841...	30:719$075	22:162$997	—	8:556$078
1841 — 1842...	58:049$352	14:382$127	—	43:667$225
1842 — 1843...	52:797$032	12:952$425	—	39:845$507
1843 — 1844...	112:080$460	22:749$417	—	89:331$043
1844 — 1845...	217:911$127	74:155$511	—	143:755$616
1845 — 1846...	108:697$253	97:175$277	—	11:521$976
1846 — 1847...	307:975$724	102:951$030	—	205:024$694
1847 — 1848...	165:827$813	150:831$632	—	14:996$181
1848 — 1849...	255:446$104	146:241$941	—	109:204$163
1849 — 1850..	615:703$434	464:286$417	—	151:419$017
1850 — 1851...	350:413$075	342:448$971	—	7:964$104
1851 — 1852...	365:014$327	296:916$596	—	68:097$731
1852 — 1853...	328:429$023	312:704$392	—	15:724$631
1853 — 1854...	284:172$741	236:861$238	—	47:311$503
1854 — 1855...	318:274$383	251:767$502	—	66:506$881
1855 — 1856...	526:317$455	199:562$845	—	326:754$610
1856 — 1857...	956:140$507	302:007$691	—	654:132$816
1857 — 1858...	375:023$029	520:986$240	145:963$211	—
1858 — 1859...	851:993$992	434:715$443	—	417:278$549
1859 — 1860...	357:753$338	545:951$697	188:198$359	—
1860 — 1861...	261:868$029	717:638$598	455:770$569	—
1861 — 1862...	250:075$607	291:742$487	41:666$880	—
1862 — 1863...	262:708$937	226:930$768	—	35:778$169
1863 — 1864...	287:361$306	138:838$160	—	148:523$146
1864 — 1865...	221:483$693	233:595$040	12:111$347	—
1865 — 1866...	224:266$760	320:581$527	96:314$767	—
1866 — 1867...	268:303$656	215:951$791	—	52:351$865
1867 — 1868...	154:517$381	159:271$236	4:753$855	—
1868 — 1869...	149:450$641	165:084$984	15:634$343	—
1869 — 1870...	220:475$694	173:659$352	—	46:816$342
1870 — 1871...	313:072$274	134:897$701	—	178:174$573
1871 — 1872...	177:530$959	176:236$545	—	1:303$414
1872 — 1873...	148:516$773	182:925$275	34:408$502	—
1873 — 1874...	211:527$403	127:619$097	—	83:908$306
1874 — 1875...	206:228$913	115:586$464	—	90:642$449
1875 — 1876...	208:884$564	66:359$729	—	142:524$835
1876 — 1877...	136:441$955	241:578$726	105:136$771	—
1877 — 1878...	395:225$444	220:262$930	—	174:962$514
1878 — 1879...	658:407$675	479:351$297	—	179:056$378
1879 — 1880...	287:715$251	315:019$330	27:304$079	—
1880 — 1881...	316:970$844	237:538$355	—	79:432$489
1881 — 1882...	138:171$831	135:670$616	—	2:501$215
1882 — 1883...	96:593$519	199:129$407	102:535$888	

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	«DEFICIT»	SALDO
1883 — 1884...	141:385$371	59:849$097	—	81:536$274
1884 — 1885...	146:232$225	112:900$914	—	33:331$311
1885 — 1886...	173:162$336	163:851$302	—	9:311$034
1886 — 1887...	507:391$264	345:479$388	—	161:911$876
1888.....	227:252$593	212:029$136	—	15:223$457
1889.....	799:679$835	374:029$899	—	425:649$936
1890.....	407:506$225	498:874$626	91:368$401	
1891.....	630:766$693	574:492$729	—	56:273$964
1892.....	412:463$663	144:774$239	—	267:689$424
1893.....	123:729$597	287:047$267	163:317$670	—
1894.....	250:570$151	263:251$169	12:681$018	—
1895.....	183:021$652	173:687$107	—	9:334$545
1896.....	148:199$830	218:884$949	70:685$119	—
1897.....	267:838$662	149:908$200	—	117:930$462
1898.....	221:228$379	64:810$304	—	156:418$075
1899.....	75:764$789	81:854$441	6:089$652	—
1900.....	110:284$893	143:421$770	33:136$877	—
1901.....	90:948$346	122:771$776	31:823$430	—
1902.....	79:685$949	61:647$980	—	18:037$969
1903.....	121:255$292	126:997$253	5:741$961	—
1904.....	45:135$166	57:069$442	11:934$276	—
1905.....	64:417$784	34:025$390	—	30:392$394
1906.....	29:607$858	12:584$592	—	17:023$266
1907.....	174:923$250	10:648$524	—	164:274$726
1908.....	57:701$914	77:711$007	20:009$093	—
1909.....	177:407$832	16:253$268	—	161:154$564
1910.....	53:742$042	176:597$084	122:855$042	—
1911.....	41:197$193	3:514$649	—	37:682$544
1912.....	50:395$012	36:923$511	—	13:471$501
1913.....	15:567$232	17:886$449	2:319$217	
1914.....	16:049$962	12:926$032	—	3:123$930
1915.....	26:768$817	72:187$310	45:418$493	—
1916.....	10:721$373	15:790$503	5:069$130	—
1917.....	689:578$146	8:097$332	—	681:480$814
1918.....	28:327$779	—	—	28:327$779
1919.....	6:545$771	1:779$692	—	4:766$079
Somma.....	19.341:087$048	14.957:250$438	1.929:149$501	6.312:986$111
Saldo.....	.....	.....	4.383:836$610	

Emprestimos do Cofre de Orphãos— A 31 de dezembro de 1918 apresentava esta conta o saldo de 9.323:340$938 e em igual data de 1919 o saldo apurado foi de 8.765:039$090, a saber:

Demonstração do emprestimo do Cofre de Orphãos, extrahida dos balanços geraes do Thesouro

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	«DEFICIT»	SALDO
1839 — 1840.....	50:160$461	13:928$220	—	36:232$241
1840 — 1841.....	14:397$331	18:247$538	3:850$207	—
1841 — 1842.....	85:465$434	10:690$460	—	74:774$974
1842 — 1843.....	470:338$651	42:356$874	—	427:981$777
1843 — 1844.....	529:795$168	133:770$465	—	396:024$703
1844 — 1845.....	216:267$522	101:940$807	—	114:326$715
1845 — 1846.....	296:263$697	120:907$869	—	175:355$828
1846 — 1847.....	397:757$131	149:736$709	—	248:020$422
1847 — 1848.....	237:607$399	239:164$864	1:557$465	—
1848 — 1849.....	363:588$469	259:311$802	—	104:276$667
1849 — 1850.....	303:136$957	298:765$140	—	4:371$817
1850 — 1851.....	428:819$052	226:337$873	—	202:481$179
1851 — 1852.....	1.095:225$131	216:843$708	—	878:381$423
1852 — 1853.....	1.046:965$199	232:634$223	—	814:330$976
1853 — 1854.....	1.277:339$301	706:412$385	—	570:926$916
1854 — 1855.....	1.162:269$865	472:304$377	—	689:965$488
1855 — 1856.....	1.210:301$642	549:437$021	—	660:864$621
1856 — 1857.....	1.632:245$747	671:812$271	—	960:433$476
1857 — 1858.....	1.740:078$183	665:147$596	—	1.074:930$587
1858 — 1859.....	1.492:164$019	958:415$927	—	533:748$092
1859 — 1860.....	1.622:321$382	806:971$436	—	815:349$946
1860 — 1861.....	1.473:749$610	1.080:621$282	—	393:128$328
1861 — 1862.....	1.358:246$061	1.350:134$552	—	8:111$509
1862 — 1863.....	1.256:871$017	1.230:092$386	—	26:778$631
1863 — 1864.....	1.693:943$478	1.220:436$538	—	473:506$940
1864 — 1865.....	1.693:149$941	1.146:403$276	—	546:746$665
1865 — 1866.....	1.776:674$992	1.419:142$789	—	357:532$203
1866 — 1867.....	1.787:488$760	1.502:461$580	—	285:027$180
1867 — 1868.....	1.708:890$836	1.769:851$291	60:960$455	—
1868 — 1869.....	1.997:879$760	1.671:260$988	—	326:618$772
1869 — 1870.....	1.697:863$474	1.587:063$595	—	110:799$879
1870 — 1871.....	1.568:852$713	1.528:481$185	—	40:371$528
1871 — 1872.....	1.882:627$109	1.367:657$705	—	514:969$404
1872 — 1873.....	2.275:903$448	1.548:584$899	—	727:318$549
1873 — 1874.....	3.236:205$971	1.893:104$272	—	1.343:101$699
1874 — 1875.....	2.840:653$423	1.980:231$725	—	860:421$698
1875 — 1876.....	2.605:799$716	1.901:525$751	—	704:273$965
1876 — 1877.....	2.407:821$032	2.050:806$011	—	357:015$021
1877 — 1878.....	2.415:264$239	2.201:640$608	—	213:623$631
1878 — 1879.....	3.027:795$777	2.489:255$035	—	538:540$742
1879 — 1880.....	2.284:023$123	3.179:177$772	895:154$649	—
1880 — 1881.....	2.315:893$730	2.061:802$517	—	254:091$213
1881 — 1882.....	2.011:029$481	1.885:135$837	—	125:893$644
1882 — 1883.....	2.175:648$059	2.117:944$782	—	57:703$277
1883 — 1884.....	1.978:640$104	1.793:121$059	—	185:519$045
1884 — 1885.....	1.947:273$440	2.002:340$190	55:066$750	—
1885 — 1886.....	2.144:235$707	2.011:176$164	—	133:059$543
1886 — 1887.....	3.352:199$968	3.233:733$601	—	118:466$367
1888.....	1.403:634$243	2.236:442$742	832:808$499	—
1889.....	1.677:698$204	2.771:709$366	1.094:011$162	—

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	«DEFICIT»	SALDO
1890.....	2.666:512$243	2.362:600$250	—	303:911$993
1891.....	3.798:854$074	1.842:312$838	—	1.956:541$236
1892.....	2.508:087$373	1.828:989$480	—	679:097$893
1893.....	1.888:249$947	2.420:252$742	532:002$795	—
1894.....	954:460$174	1.621:793$467	667:333$293	—
1895.....	1.022:049$868	1.859:060$524	837:010$656	—
1896.....	1.010:629$037	1.864:899$923	854:270$886	—
1897.....	914:959$001	1.665:520$902	750:561$901	—
1898.....	676:833$093	1.701:122$101	1.024:289$008	—
1999.....	756:832$349	1.226:786$018	469:953$669	—
1900.....	679:724$065	1.533:549$342	853:816$277	—
1901.....	666:030$454	1.373:312$563	707:282$109	—
1902.....	1.143:754$296	1.361:478$782	217:724$186	—
1903.....	555:192$599	946:958$166	391:765$567	—
1904.....	920:175$602	1.018:979$256	98:803$654	—
1905.....	943:969$339	889:275$304	—	54:694$035
1906.....	1.182:023$990	1.114:265$778	—	67:758$212
1907.....	1.483:181$814	940:657$265	—	542:524$549
1908	986:755$846	1.323:696$090	336:940$244	—
1909.....	689:795$697	999:373$532	309:577$835	—
1910.....	1.009:966$545	794:805$263	—	215:161$282
1911.....	1.381:238$183	980:828$204	—	400:409$979
1912.....	784:006$883	1.120:757$080	336:750$197	—
1913.....	860:453$388	983:344$774	122:891$386	—
1914.....	573:765$408	862:871$679	289:106$271	—
1915	343:826$623	665:730$071	321:903$448	—
1916.....	537:701$975	641:325$041	103:623$066	—
1917.....	84:032$353	586:294$481	502:262$128	—
1918.....	16$300	—	—	16$300
1919..... ..	7:000$000	565:301$348	558:301$348	—
Somma.....	106.124:778$268	97.359:739$178	12.910:473$670	21.705:512$760
Saldo.....	.....	.....	8.765:039$090	

Depositos das Caixas Economicas — O saldo apurado em 31 de dezembro de 1918 foi de 194.964:040$426, emquanto o verificado em igual data de 1919 accusa a importancia de 223.772:687$072, conforme abaixo se verá :

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	«DEFICIT»	SALDO
Saldo do exercicio de 1874 a 1875..	.....	.....	.....	7.373:549$618
1875 — 1876.....	2.629:189$501	1.191:127$007	.....	1.435:062$494
1876 — 1877.....	3.121:608$ 11	1.587:988$[illegible]	.....	1.833:619$351
1877 — 1878.....	4.249:217$188	3.749:689$860	.....	499:527$323
1878 — 1879.....	5.220:060$739	2.078.021$195	.....	3.142:039$244
1879 — 1880.....	6.219:592$1[illegible]	6.088:915$871	.....	150:676$236
1880 — 1881.....	5.302 629$131	4.311 212$512	.....	991:386$892
1881 — 1882.....	5.321:523$[illegible]47	3.133:851$29	.....	2.187:671$957
1882 — 1883.....	5.373:850$526	4.201 4[illegible]8$826	.....	1 172:381$700
1883 — 1884.....	7.013:803$131	6.[illegible]58:421$231	.....	455:379$097
1884 — 1885.....	7.411:831$353	5.611:415$753	.....	1.800:415$895
1885 — 1886.....	8.512:470$271	7.525:131$043	.....	923:338$334
1886 — 1887.....	19.661:825$613	18.473:791$787	.....	1.188:030$825
1888.....	8.135:316$808	6.379:566$217	.....	1.745:750$561
1889.....	7.769:828$930	8.500:786$245	730:957$315	—
1890.....	13.451:382$189	6.415:273$933	.....	7.039:108$556
1891.....	25.700:18[illegible]$807	6.636:371$683	.....	20.[illegible]63:809$124
1892.....	33.009:557$150	12.170:053$[illegible]1	.....	20.839:503$749
1893.....	20.218:565$159	21.191:576$109	976:010$950	—
1894.....	21.005:153$177	12.320:659$912	.....	8.684:493$235
1895.....	20.525:738$707	14.212:666$35[illegible]	.....	6.313:072$357
1896.....	15.731:657$324	23.882:557$730	8.15[illegible]:890$106	—
1897.....	16.738:999$089	13.748:496$500	.....	2.990:502$589
1898.....	26.989:182$084	15.821:072$515	.....	11.168:410$369
1899.....	25.251:766$607	17.391:50[illegible]$187	.....	8.860:256$120
1900.....	22.858:02[illegible]$[illegible]31	36.295:725$39[illegible]	13.437:70[illegible]$361	—
1901.....	29.802:702$[illegible]49	21.468:599$138	.....	8.334:102$511
1902.....	38:811:522$150	16.450:413$573	.....	20.361:111$177
1903.....	43.881:262$303	18.473:223$57[illegible]	.....	25.[illegible]8:039$218
1904.....	39.135:817$138	27.532:901$342	.....	11.602:823$096
1905.....	22.081:82[illegible]$125	40.001:234$541	17.919:409$119	—
1906.....	30.938:192$131	18.916:885$572	.....	12.021:306$882
1907.....	34.540:917$711	20.084:970$535	.....	14.455:977$046
1908.....	26.532:161$086	23.952:338$871	.....	2.579:825$215

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	«DEFICIT»	SALDO
1909.....	25.786:483$787	22.981.633$712	.....	2.804:855$075
1910.....	35.555:590$203	25.479:283$095	.....	10.076:307$113
1911.....	38.780:627$130	26.389:025$776	.....	12.391:601$354
1912.....	40.143:675$546	30.395:072$360	.....	9.748:603$186
1913.....	29.436:532$967	56.733:720$947	27.307:187$980	—
1914.....	18.462:553$185	45.429:736$247	26.967:233$061	—
1915.....	17.033:199$840	20.132:059$951	3.098:950$111	—
1916.....	36.284:030$213	16.509:123$235	.....	19.774:906$978
1917.....	31.331:805$105	29.903:432$909	.....	1.428:372$196
1918.....	45.730:337$146	14.103:765$577	.....	31.626:620$569
1919.....	51.215:818$851	22.437:172$205	.....	28.803:646$646
Somma.....	973.621:955$593	757.229:813$139	95.588:330$906	322.361:026$978
Saldo.....	.....	.....	223.772:687$072	

Depositos de diversãs origens. — A 31 de dezembro de 1918 o saldo desses depositos era de 145.674:386$198, papel, e o *déficit*, de 7.705:883$215, ouro.

Em igual data de 1919 o saldo e *deficit* apurados, assim se discriminam: — saldo, papel, 148.502:919$803; e *deficit*, ouro, 8.212:485$698.

O movimento dessa conta é o que consta da demonstração seguinte:

Depositos de diversas origens, excluidos os das Caixas Economicas e do Monte de Soccorro da Capital Federal

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	«DEFICIT»	SALDO
1839 — 1840.....	122:722$638	67:904$967	—	54:817$671
1840 — 1841.....	146:686$093	67:755$379	—	78:930$714
1841 — 1842.....	51:850$637	43:048$615	—	11:811$022
1842 — 1843.....	86:092$193	60:311$738	—	25:780$455
1843 — 1844	130:52?$583	59:248$617	—	71:279$966
1844 — 1845.....	91:488$838	48:400$160	—	46:088$678
1845 — 1846	100:544$406	41:640$938	—	58:903$468
1846 — 1847.....	157:748$720	87:960$833	—	69:787$996
1847 — 1848.....	204:214$012	90:068$401	—	114:146$511
1848 — 1849.....	339:714$556	242:250$743	—	97:454$813
1849 — 1850.....	303:470$755	235:265$835	—	68:204$920
1850 — 1851.....	384:905$163	278:698$756	—	106:206$407
1851 — 1852	465:536$609	415:163$258	—	50:373$351
1852 — 1853.....	336:876$012	191:628$154	—	145:248$458
1853 — 1854.....	970:249$142	152:454$598	—	817:794$544
1854 — 1855.....	1.110:021$069	1.108:107$120	—	1:913$950
1855 — 1856.....	1.571:250$222	1.872:635$378	301:385$156	—
1856 — 1857.. ...	1.011:308$258	578:936$435	—	432:371$823
1857 — 1858.....	1.549:058$314	1.085:588$855	—	463:469$459
1858 — 1859.....	1.111:569$852	1.080:730$441	—	30:839$411
1859 — 1860.....	1.523:581$066	1.340:322$300	—	183:211$766
1860 — 1861.....	1.790:305$176	1.640:839$057	—	149:556$119
1861 — 1862.....	1.776:552$086	1.355:848$689	—	420:703$397
1862 — 1863.....	1.620:531$729	1.403:566$912	—	216:964$817
1863 — 1864.....	1.580:868$626	1.539:289$825	—	41:578$801
1864 — 1865.....	1.670:836$108	1.599:214$878	—	74:621$230
1865 — 1866.....	2.333:717$408	1.770:321$923	—	563:395$485
1866 — 1867.....	2.604:485$226	1.881:046$769	—	723:438$457
1867 — 1868.....	1.913:351$144	1.622:943$290	—	290:408$154
1868 — 1869.....	2.264:020$843	1.827:127$403	—	436:899$440
1869 — 1870	2.041:509$280	2.353:066$281	311:467$001	—

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	«DEFICIT»	SALDO
1870 — 1871.....	1.922:689$810	1.752:463$435	—	170:226$375
1871 — 1872.....	2.139:673$488	1.697:083$717	—	442:589$771
1872 — 1873.....	3.033:585$095	2.658:214$282	—	375:370$813
1873 — 1874.....	3.633:952$106	3.466:021$786	—	167:930$320
1874 — 1875.....	4.134:700$114	3.296:613$240	—	838:086$874
1875 — 1876.....	3.815:129$544	3.341:206$117	—	473:923$427
1876 — 1877.....	3.613:478$897	3.667:826$336	54:347$439	—
1877 — 1878	4.162:305$468	3.552:794$245	—	609:511$223
1878 — 1879.....	4.057:283$775	3.370:175$102	—	687:108$673
1879 — 1880.....	8.119:488$487	6.959:558$115	—	1.159:930$372
1880 — 1881.....	8.720:500$516	7.027:240$627	—	1.693:259$889
1881 — 1882.....	10.999:603$910	11.860:820$391	861:216$481	—
1882 — 1883.....	4.762:843$205	5.976:111$348	1.213:268$143	—
1883 — 1884.....	3.411:667$980	2.195:065$291	—	1.216:602$689
1884 — 1885.....	3.974:156$173	3.590:063$548	—	384:092$625
1885 — 1886.....	6.616:757$429	4.363:130$243	—	2.253:627$186
1886 — 1887.....	11.862:848$531	10.590:289$790	—	1.272:558$741
1888.....	4.862:167$490	3.621:427$827	—	1.240:739$663
1889.....	13.624:366$601	8.837:306$808	—	4.787:059$793
1890.. Ouro.....	4.063:785$336	482:125$924	—	3.581:659$412
1890.. Papel.....	92.368:825$689	31.980:703$064	—	60.388:132$625
1891.. Ouro.....	3.725:458$925	3.709:192$592	—	16:266$333
1891.. Papel.....	62.888:145$363	43.285:254$419	—	19.602:890$884
1892.. Ouro.....	951:769$036	2.950:944$523	1.999:175$487	—
1892.. Papel.....	27.853:014$706	17.076:068$860	—	10.776:945$846
1893.. Ouro.....	557:406$881	1.457:601$890	900:195$009	—
1893.. Papel.....	107.640:472$690	49.133:791$151	—	58.506:681$539
1894.. Ouro.....	285:783$147	517:060$519	231:277$372	—
1894.. Papel.....	105.878:077$111	108.403:962$678	2.525:885$567	—
1895.. Ouro.....	10.607:096$957	4.192:505$546	—	6.414:591$411
1895.. Papel.....	33.675:150$838	26.973:103$789	—	6.702:047$049
1896.. Ouro.....	10.283:623$991	10.722:993$307	439:369$316	—
1896.. Papel.....	17.213:214$061	25.105:766$994	7.892:552$933	—
1897.. Ouro.....	3.224:426$407	6.953:781$026	3.729:354$619	—
1897.. Papel....	18:063:893$909	19.261:854$972	597:961$063	—

EXERCICIO		RECEITA	DESPESA	«DEFICIT»	SALDO
1898..	Ouro.....	1.034:338$848	867:687$443	—	166:651$405
	Papel.....	72.704:964$261	201.588:109$422	128.883:445$161	—
1899..	Ouro.....	480:046$781	709:640$032	229:593$241	—
	Papel.....	24.691:650$280	20.364:120$267	—	4.327:530$013
1900..	Ouro.....	378:975$122	563:024$722	184:049$600	—
	Papel.....	22.267:147$532	22.584:048$561	316:901$029	—
1901..	Ouro.....	843:157$009	772:484$609	—	70:672$400
	Papel.....	21.483:744$274	21.344:472$543	—	139:271$731
1902..	Ouro.....	2.321:564$842	2.705:897$929	384:333$087	—
	Papel.....	27.468:507$907	24.262:810$087	—	3.205:697$820
1903..	Ouro.....	5.822:658$146	2.505:243$465	—	3.317:414$681
	Papel.....	69.298:392$301	52 457:077$589	—	16.841:314$802
1904..	Ouro.....	5.320:198$978	7.179:711$466	1.859:512$788	—
	Papel.....	104.910:060$352	42.424:426$684	—	62.485:633$668
1905..	Ouro.....	9.797:442$637	8.840:004$020	—	957:438$617
	Papel....	43.298:288$570	80.305:988$205	37.007:699$635	—
1906..	Ouro.....	6.941:993$135	12.142:441$131	5.200:447$996	—
	Papel.....	41.902:346$819	36.092:765$299	—	5.809:581$520
1907..	Ouro.....	6.978:502$808	4.047:299$613	—	2.931:203$195
	Papel.....	51.602:711$023	55.004:730$804	3.942:019$781	—
1908..	Ouro.....	1.204:868$565	2.053:231$177	848:362$611	—
	Papel.....	47.068:293$062	54.520:393$024	6.852:099$962	—
1909..	Ouro.....	2.182:835$810	1.498:002$677	—	684:833$133
	Papel.....	48.103:350$813	48.967:979$179	864:628$366	—
1910..	Ouro.....	3 524:649$501	3.797:268$414	272:618$913	—
	Papel.....	70.844:780$124	69.707:747$566	—	1.137:032$558
1911..	Ouro.....	5.399:109$799	5.969:035$424	569:925$625	—
	Papel.....	80.336:756$956	70.686:923$063	—	9.649:833$893
1912..	Ouro.....	6.647:314$096	10.301:677$206	3.654:363$110	—
	Papel.....	95.415:789$945	87.091:219$231	—	8.321:570$714
1913..	Ouro.....	4.370:206$723	5.825:850$262	1.455:643$539	—
	Papel.....	90.636:583$183	81.243:955$242	—	9.392:627$941
1914..	Ouro	7.320:192$023	3.227:820$750	—	4.092:371$273
	Papel.....	75.566:361$161	81.618:753$619	6.052:392$458	—

EXERCICIO		RECEITA	DESPESA	«DEFICIT»	SALDO
1915..	Ouro.....	11.467:159$451	11.992:283$687	525:124$236	—
	Papel.....	63.362:790$155	68.217:729$065	4.854:938$910	—
1916..	Ouro.....	18.930:217$032	6.260:216$058	—	12.670:000$974
	Papel.....	67.805:672$339	73.383:254$812	5.577:582$473	—
1917..	Ouro.....	5.062:198$270	15.163:608$536	10.101:410$266	—
	Papel.....	63.668:856$378	63.589:291$541	—	79:564$837
1918..	Ouro.....	444:740$132	10.468:969$375	10.024:229$243	—
	Papel.....	94.873:226$549	42.074:226$740	—	52.798:999$809
1919..	Ouro.....	2.272:930$182	2.779:432$965	506:602$483	—
	Pepel.....	73.957:915$632	71.127:382$027	—	2.830:533$605
	Ouro.....	142.444:550$571	150.657:036$269	43.115:588$532	34.903:102$834
	Deficit..	—	—	8.212:485$698	
	Papel.....	1.956.948:645$105	1.808.445:725$302	208.109:790$958	356.612:710$761
	Saldo....	—	—	148.502:919$803	

Depositos publicos — A 31 de dezembro de 1918 o saldo dessa conta importava em 5.441:245$863; em igual data de 1919 o dito saldo se elevava a 5.859:122$882, e somente no Districto Federal houve alteração no respectivo saldo, conforme se observa da demonstração que se segue:

Estado do cofre de depositos publicos, em 31 de dezembro de 1918

CAPITAL E ESTADOS	PEÇAS DE OURO E PRATA	PAPEIS DE CREDITO	DINHEIRO	TOTAL
Capital Federal	69:889$185	5.288:765$151	46:661$195	5.363:315$531
Amazonas	.....	.....	67:340$785	67:340$785
Pará	831$215	14:000$000	.....	14:831$215
Ceará	.....	1:000$000	392$335	1:392$335
Rio Grande do Norte	139$720	.....	.....	139$720
Parahyba	.....	48:420$000	.....	48:420$000
Pernambuco	.....	220:086$531	2:766$000	222:852$531
Alagôas	85$000	7:261$300	.....	7:346$300
Sergipe	302$180	.....	.....	302$180
Bahia	97$400	30:343$378	.....	30:440$778
Espirito Santo	.....	11:064$831	.....	11:064$831
S. Paulo	.....	40$000	.....	40$000
Minas Geraes	.....	30$000	.....	30$000
Goyaz	.....	.....	425$325	425$325
Mato Grosso	.....	4:021$000	.....	4:021$000
Paraná	.....	26:464$000	.....	26:464$000
Rio Grande do Sul	367$839	17:715$952	612$560	18:696$751
	71:712$539	5.669:212$143	118:198$200	5.859:122$882

Divida anterior a 1827, não inscripta a menor de 100$000

	LIQUIDA	POR LIQUIDAR	TOTAL
Thesouro Federal	4:710$670	—	4:710$670
Espirito Santo	238$866	—	238$866
Pernambuco	699$700	—	699$700
Santa Catharina	17$195	—	17$195
Goyaz	3:969$342	362$048	4:331$390
Mato Grosso	8:479$271	3:699$883	12:179$154
	18:115$044	4:061$931	22:176$975

Diversas contas— Não houve alteração no saldo dessas contas, que se mantêm na importancia total de 306:936$695, a saber:

Divida inscripta no Grande Livro

	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1915	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1918
Capital Federal	22:331$353	22:331$353
Bahia	8:347$862	8:347$862
Sergipe	269$680	269$680
Alagôas	496$875	496$875
Pernambuco	4:989$104	4:989$104
Parahyba	642$902	642$902
Maranhão	2:014$900	2:014$900
Pará	3:845$825	3:845$825
Santa Catharina	1:263$226	1:263$226
Rio Grande do Sul	29:721$136	29:721$136
Minas Geraes	3:741$689	3:741$689
Goyaz	6:961$596	6:961$596
Mato Grosso	51:368$312	51:368$312
	135:994$460	135:994$460

Divida inscripta nos auxiliares dos Estados, ainda não lançada no Grande Livro

	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1915	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1918
Alagôas	497$466	497$466
Maranhão	544$359	544$359
Rio Grande do Sul	17:173$221	17:173$221
Goyaz	10:249$826	10:249$826
Mato Grosso	120:300$388	120:300$388
	148:765$260	148:765$260

A divida fluctuante a 31 de dezembro de 1919 eleva-se a ..... 391.590:542$152, assim especificada:

Bens de defuntos e ausentes	4.383:836$610
Deposito do Cofre de Orphãos	8.765:039$090
Caixas Economicas	223.772:687$072
Depositos de diversas origens	148.502:919$803
Depositos publicos	5.859:122$882
Diversas contas	306:936$695
Total	391.590:542$152

Relação dos decretos que abrem creditos para o exercicio de 1919

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.374, de 31 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 149:160$ para pagamento, no exercicio de 1919, de augmento de vencimentos aos funccionarios da Secretaria da Camara dos Deputados e material do serviço tachygraphico, nos termos da letra c do art. 1º do decreto legislativo n. 3.641, desta data	—	149:160$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.382, de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 106$920 para pagamento de gratificação addicional ao continuo da Secretaria da Camara dos Deputados, Manoel Gonçalves dos Santos.	—	106$920
» n. 13.390, de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 113:937$580 para auxiliar a despesa com a manutenção de 167 escolas creadas no Estado do Rio Grande do Sul.	—	113:937$580
» n. 13.436, de 22 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4:200$ ouro, para occorrer ao pagamento do premio de viagem concedido ao bacharel Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho.	4:200$000	
» n. 13.460, de 5 de fevereiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 175:900$160 para auxiliar despesas effectuadas em 1918 com a manutenção de escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes no Estado de Santa Catharina.	—	175:900$160
» n. 13.461, de 5 de fevereiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido ao bacharel Pedro Sá, alumno laureado, da turma de 1914 da Faculdade de Direito do Recife.	4:200$000	
» n. 13.464, de 12 de fevereiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$ ouro, para pagamento do		

		Ouro	Papel
	premio de viagem concedido ao engenheiro civil Flavio Torres Ribeiro de Castro.	4:200$000	
Decreto	n. 13.494, de 5 de março de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de..... 82:800$, supplementar á verba n. 13 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919	—	82:800$000
»	n. 13.520, de 26 de março de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de..... 2.000:000$, supplementar á verba n. 29 do art. 2º. da lei de orçamento do exercicio de 1919	—	2.000:000$000
»	n. 13.550, de 16 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 289:982$750 para attender ás despesas do pessoal e material, attinentes a esse ministerio, da commissão federal de demarcação de limites entre os Estados do Paraná e Santa Catharina.	—	289:982$750
»	n. 13.565, de 23 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 50:000$ para auxiliar a installação de um laboratorio de vaccinas e sôros no Estado do Maranhão . .	—	50:000$000
»	n. 13.572, de 30 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 30:000$ para auxiliar as despesas com o 6º Congresso Brasileiro de Geographia	—	30:000$000
»	n. 13.573, de 30 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10:000$ para attender ás despesas com o pessoal e material empregado no serviço da expedição de carteiras		

		Ouro	Papel
	eleitoraes, neste anno, no Districto Federal	—	10:000$000
Decreto	n. 13.604, de 14 de maio de 1919 — Abre ao Ministario da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 30:000$ para auxiliar as despesas com o 1º Congresso Brasileiro de Prothese Dentaria	—	30:000$000
»	n. 13.645, de 13 de junho de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5.000:000$ para auxiliar as populações flagelladas de diversas zonas do paiz, para assegurar a defesa sanitaria dos portos e proceder á prophylaxia de molestias que reinam em varios portos da Republica . .	—	5.000:000$000
»	n. 13.656, de 25 de junho de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 490:520$006, supplementar á verba n. 34 do art. 2º da lei de orçamento do exercio de 1919	—	490:520$006
»	n. 13.708, de 6 de agosto de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:612$903 para pagamento, neste exercicio, de vencimentos á professora de inglès do Instituto Benjamin Constant	—	3:612$903
»	n. 13.736, de 27 de agosto de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 114:580$674, supplementar á verba 15ª do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	—	114:580$674
»	n. 13.757, de 10 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 10:240$, supplementar á verba 12ª, do art. 2º, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	—	10:240$000

		Ouro	Papel
Decreto	n. 13.758, de 10 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:070$ para pagamento de diarias ao tenente Julião Caetano de Azevedo	—	2:070$000
»	n. 13.761, de 17 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 42:952$144 para indemnização á Caixa do Corpo de Bombeiros de despesas realizadas em 1918	—	42:952$144
»	n. 13.762, de 17 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 368$657 para pagamento de importancias devidas a empregados da Secretaria da Camara dos Deputados	—	368$657
»	n. 13.763, de 17 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:538$383, para pagamento de gratificações addicionaes a diversos funccionarios da Secretaria do Senado Federal	—	9:538$383
»	n. 13.764, de 17 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 14:145$435 para pagamento de gratificações addicionaes a diversos funccionarios da Secretaria do Senado Federal	—	14:145$435
»	n. 13.772, de 20 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:019$561, para pagamento de importancias que competem a Adelino Fernandes, Manoel Luiz de Medeiros Filho e Raymundo Barbosa .	—	20:019$561
»	n. 13.773, de 24 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos de		

	Ouro	Papel
195:300$, 657:200$, 18:000$ e 12:500$, supplementares ás verbas ns. 5, 7, 8 e 6 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919, e destinados ao pagamento das despesas com a prorogação da actual sessão legislativa até 3 de outubro proximo futuro. .	—	883:000$000
Decreto n. 13.777, de 1 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 98:109$528, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio vigente e destinado ao pagamento do augmento de vencimentos concedido aos commissarios de policia.	—	98:109$582
» n. 13.805, de 13 de outubro de 1919 — Abre o credito de 872:488$, supplementar á verba 15ª do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para o exercicio de 1919	—	872:488$000
» n. 13.820, de 22 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 883:000$, supplementar ás verbas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e destinado ao pagamento das despesas com a prorogação da actual sessão legislativa até 3 de novembro proximo futuro	—	883:000$000
» n. 13.821, de 22 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem conferido ao alumno laureado, da turma de 1915, da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. João de Souza Mendes Junior	4:200$000	
» n. 13.822, de 22 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:391$700 para pagamento da		

		Ouro	Papel
	despesa feita com os funeraes do conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira	—	5:391$700
Decreto	n. 13.837, de 29 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 563:055$194, supplementar a diversas consignações da verba n. 21 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919	—	563:055$194
»	n. 13.838, de 29 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de oito contos oitocentos e trinta e seis mil e quinhentos réis (8:836$500), para pagamento das despesas effectuadas com os funeraes do Dr. Sabino Barroso Junior.	—	8:836$400
»	n. 13.839, de 29 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial 4:200$, ouro, para pagamento de premio de viagem ao alumno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Aprigio Nogueira.	4:200$000	—
»	n. 13.840, de 29 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de réis 53:869$505, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919, para pagamento da despesa com o pessoal do Serviço Medico Legal.	—	53:869$505
»	n. 13 852, de 30 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crediio de réis 122:223$868, supplementar ás verbas 6ª e 8ª do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.	—	123:228$868
»	n. 13.853, de 30 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extra-		

		Ouro	Papel
	ordinario de 1:265$994 para pagamento de differenças de gratificações addicionaes a funccionarios da Secretaria do Senado Federal	—	1:265$994
Decreto	n. 13.864, de 12 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:832$872, destinado ao pagamento de praças aggregadas em 1918 á Companhia Regional do Departamento do Alto Purús	—	9:832$872
»	n. 13.865, de 12 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de réis 93:196$597, supplementar á verba 15ª do art. 2º da lei n. 2.674, de 7 de janeiro de 1919, destinado ao sustento dos presos do Deposito da Policia do Districto Federal.	—	93:196$597
»	n. 13.887, de 26 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1919, o credito supplementar de 855:500$ ás verbas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª do art. 2º da lei orçamentaria vigente, para despesas com a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 3 de dezembro proximo vindouro	—	855:500$000
»	n. 13.899, de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de réis 50:000$, supplementar á verba n. 39 do art. 2º da lei do orçamento de 1919	—	50:000$000
»	n. 13.933, de 24 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de réis 2.566:167$803, supplementar ás verbas ns. 12, 15, 17, 18, 20, 21, 26, 27, 28, 31 e 32 do art. 2º da lei do orçamento do exercicio de 1919 . . .	—	2.566:167$803

		Ouro	Papel
Decreto	n. 13.943, de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de réis 600:590$, supplementar á verba 16ª do art. 2º da lei orçamentaria de 1919	—	600:590$000
»	n. 13.944, de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.240:763$621 para auxiliar as populações flageladas de diversas zonas do país, para assegurar a defesa sanitaria dos portos e para proceder á prophylaxia de molestias que reinam em varios pontos do paiz	—	1.240:763$621
»	n. 13.945, de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1919, o credito de réis 797:543$386 supplementar ás verbas 5ª, 7ª, 6ª e 8ª, do art. 2º da lei orçamentaria vigente, para despesas com a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 31 de dezembro de 1919	—	797:543$386
»	n. 13.946, de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de réis 1.246:470$985, supplementar á verba n. 16 do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	—	1.246:470$985
»	n. 13.947, de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de réis 2:142$330, supplementar á consignação «Pessoal», da verba 8ª do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	—	2:142$330
»	n. 13.948, de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial		

	Ouro	Papel
de 9:044$026, para pagamento de gratificações additicnaes a funccionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.	--	9:044$026
Decreto n. 13.949, de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos especiaes na importancia total de 200:979$475: 120:019$075, para fardamento da Brigada Policial; 4:320$, para pagamento de diarias ao engenheiro que superintende os serviços de electricidade, caixas de avisos e outros; e 76:640$400, para 1.047 praças engajadas	—	200:979$475
» n. 13.935 A, de 7 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e credito especial de 19:690$ para execução do disposto no art. 10 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	—	19:690$000
	21:000$00	19.824:201$557

Ministerio das Relações Exteriores:

Decreto n. 13.550, de 16 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 131:592$390, para o pagamento de contas de telegrammas relativas aos annos de 1916 e 1917.	—	131:592$390
» n. 13.738, de 27 de agosto de 1919 — Abre o Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 42:500$, papel, á verba 1ª — Secretaria de Estado — do art. 24 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.	—	42:500$000
» n. 13.776, de 27 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 60:000$, papel, para despesas com o serviço de caracterização de parte		

		Ouro	Papel
	da fronteira entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay. . . .	—	60:000$000
Decreto	n. 13.836, de 28 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 72:430$, papel, para pagamento da organização e impressão dos trabalhos e estudos feitos pela commissão scientifica Roosevelt-Rondon . . .	—	72:430$000
»	n. 13.859, de 6 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 500:000$, para o proseguimento dos trabalhos de delimitação e demarcação de nossas fronteiras com as Republicas do Perú e da Columbia.	—	500:000$000
»	n. 13.895, de 27 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 350:000$, destinado a concertos no edificio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e á restauração e substituição de moveis e alfaias pertencentes á mesma secretaria	—	350:000$000
»	n. 13.923, de 17 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 350:000$, ouro, para a ultimação dos trabalhos da Delegação Brasileira á Conferencia da Paz, reunida em Versailles.	300:000$000	—
»	n. 14.009. de 17 de janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 200:000$, ouro, supplementar á verba 11ª do art. 24 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	200:000$000	—
»	n. 14.017, de 21 de janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de		

	Ouro	Papel
173:155$536, ouro, para o pagamento das despesas relativas á contribuição do Brasil para a Liga das Nações.	173:155$536	
	673:155$536	1.156:522$390

Ministerio da Marinha:

	Papel
Decreto n. 13.389, de 7 de janeiro de 1919 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 877$548, e dá outras providencias	877$548
» n. 13.496, de 12 de março de 1919 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 500:000$, para promover o desenvolvimento da pesca e outros fins	500:000$000
» n. 13.614, de 21 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 100:000$000, destinado á realização de operações relativas aos terrenos de propriedade nacional e sob a jurisdicção no mesmo ministerio, em varios Estados. . . .	100:000$000
» n. 13.819, de 16 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 2.168:477$353, papel, para pagamento de despesas de caracter extraorninario, realizadas no periodo de 31 de julho de 1917 a 18 de junho de 1919	2.168:477$353
» n. 13.911, de 10 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 50:000$, para occorrer ás despesas de construcção de um pavilhão no Sanatorio Naval de Nova Friburgo. . .	50:000$000
» n. 13.950, de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 403:597$500, para occorrer a diversas despesas a cargo da Marinha.	403:597$500
» n. 13.983, de 9 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 5.122:342$162, supplementar ás verbas 6ª, 7ª, 11ª 13ª, 17ª, 18ª, 19ª e 21ª do orçamento de 1919	5.122:342$162
	8.345:294$563

Ministerio da Guerra :

		Ouro	Papel
Decreto	n. 13.399, de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5:000$, para pagamento de gratificações ao mestre de officina de alfaiates do extincto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Luiz Cassiano Paes de Carvalho . .	—	5:000$000
»	n. 13.401, de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 310:600$, para pagamento de vantangens á docentes do institutos militares de ensino. .	—	310:600$000
»	n. 13.417, de 15 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2.000:000$ para a organização do serviço de aviação militar.	—	2.000:000$000
»	n. 13.419, de 15 de janeiro de 1919 — Eleva as verbas 9ª — Soldos, etapas e gratificações de praças de pré — e 14ª «Material», do art. 36, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 .	—	21.860:322$000
»	n. 13.452, de 29 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra creditos especiaes para a execução dos serviços de que trata a alinea *c* do art. 54 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.	80:000$000	5.000:000$000
»	n. 13.481, de 19 de fevereiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 100:000$, para attender a trabalhos relativos a Serviço Geographico Militar	—	100:000$000
»	n. 13.502, de 12 de março de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 200:000$, para auxiliar o Governo do Estado do Paraná, na construcção da estrada estrategica até a foz do Iguassú. .	—	200:000$000
»	n. 13.519, de 26 de março de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o		

		Ouro	Papel
	credito do 69:096$671, supplementar á verba 1ª Administração do orçamento para o exercicio de 1919 . .	—	69:096$771
Decreto	n. 13.534, de 2 do abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 39:884$644, supplementar á verba 3ª do art. 35 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro ultimo.	—	39:884$644
»	n. 13.622, de 28 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 399:911$880, para pagamento de despesas relativas á verba 14ª, n. 22, do art. 39 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 .	—	399:911$880
»	n. 13.666, de 25 de junho de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 44:910$, supplementar á verba 7ª — Serviço de Saúde — do orçamento para o exercicio actual .	—	44:910$000
»	n. 13.692, de 16 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 135:231$846, para pagamento de despesas concernentes á verba 1ª do art. 36 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	—	135:231$846
»	n. 13.695, de 16 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 115:340$ para attender ao augmento de despesas com o pagamento de diarias, em 1919, aos operarios das officinas de alfaiates e correiros da Intendencia da Guerra	—	115:340$000
»	n. 13.735, de 27 de agosto de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1.597:866$331, para occorrer ao pagamento de transporte de tropas, bagagens e outras despesas do exercicio de 1918. . .	—	1.597:866$331
»	n. 13.782, de 1 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 591:303$657, para pagamento de vencimentos de 21 de		

		Ouro	Papel
	fevereiro a 31 de dezembro de 1919 do pessoal e material do Collegio Militar do Ceará	—	591:303$657
Decreto	n. 13.789, de 9 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 150:000$ para os trabalhos iniciaes de organização das minutas topographicas e dados estatisticos correspondentes.	—	150:000$000
»	n. 13.854, de 5 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra os creditos especiaes de 660$ e 258$, respectivamente, para pagamento aos operarios da Fabrica de Polvora sem Fumaça, Moysés da Silva Reis e Venancio de Oliveira, de vencimentos que lhes são devidos	—	918$000
»	n. 13.867, de 12 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2:400$, para pagamento de gratificação a João Vicente da Silva Ferreira. . . .	—	2:400$000
»	n. 13.903, de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 6:809$949, para pagamento de gratificações a docentes da Escola Militar, pela regencia de turmas supplementares	—	6:809$949
»	n. 13.929, de 18 de dezembro de 1919 — Abre o credito de 34:292$515, supplementar á verba 4ª—Instrucção Militar, do orçamento do Ministerio da Guerra, relativo ao exercicio actual.	—	34:292$515
»	n. 13.938, de 24 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 250:000$, supplementar á verba 11ª — Ajuda de custo — do art. 36 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	—	250:000$000
»	n. 13.958, de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Guerra		

		Ouro	Papel
	o credito de 44:041$806, para pagamento da differença de vencimentos que deixaram de receber, como auditor de guerra, o bacharel Mario Tiburcio Gomes Carneiro e, como auxiliares de auditor de guerra, os bachareis Ranulpho Bocayuva Cunha, Paulino Martins Coelho de Almeida e outros	—	44:051$806
Decerto	n. 13.964, de 7 de janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 525:000$, supplementar á verba 14ª — Material — Despesas especiaes — Acquisição de aeroplanos, etc. — do orçamento de 1919. . .	—	525:000$000
»	n. 13.965, de 7 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito supplementar de réis 11.572:458$293 : 1.946:257$410 ao § 8º e 9.626:200$883 ao § 9º do orçamento de 1919 do mesmo ministerio	—	11.572:458$293
»	n. 13.966, de 7 de janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2.393:744$081, supplementar ás sub-consignações — Obras de fortificações — da verba 13ª e 12, 13, 18, 19, 20 e 23, da verba 14ª, do orçamento do dito ministerio relativo a 1919	—	2.393:744$081
»	n. 13.967, de 7 de janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.213:977$444, supplementar á verba 10ª — Classes inactivas — soldo vitalicio — do orçamento do dito ministerio, relativo ao exercicio de 1919.	—	1.213:977$444
»	n. 13.989, de 11 de janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 103:774$715, supplementar ás verbas 1ª a 7ª e 16ª, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	—	103:774$715

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.995, de 13 de janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 3:677$419, supplementar á verba 3ª — Supremo Tribunal Militar e Auditores — da referido ministerio	—	3:677$419
	80:000$000	48.770:561$351

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Decreto n. 12.385, de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 325:868$850, para pagamento a Amaral Sutherland & Company . . .	—	325:868$850
» n. 13.403, de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 8:312$498, para occorrer ao pagamento de vencimentos, de 12 de abril de 1911 a 16 de janeiro de 1913, reclamado pelo administrador dos Correios do Estado de Mato Grosso, Francisco Sizenando Peixoto . . .	—	8:312$498
» n. 13.408, de 15 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito no valor de 4:000$, para pagamento ao engenheiro civil João José de Andrade Pinto Junior	—	4:000$000
» n. 13.409, de 15 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de Rs 197:723$980, para a solução de compromissos da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá	—	197:723$980
» n. 13.438, de 22 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000$ para occorrer as despesas referentes á construcção da Estrada de Ferro S. Luis a Caxias.	—	1.500:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.439, de 22 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 42:000$, para occorrer a despesas resultantes da transferencia do escriptorio da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil para Baurú	—	42:000$000
» n. 13.443, de 29 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 25:507$100, para attender ás despesas com a censura postal no no exercicio de 1918	—	25:507$100
» n. 13.444, de 29 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas creditos para occorrer a despesas de pessoal e material da Estrada de Ferro Santa Catharina .	—	966:000$000
» n. 13.486, de 21 de fevereiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito 150:000$, para auxiliar o Estado de Mato Grosso nos serviços de organização da sua carta geographica	—	150:000$000
» n. 13.506, de 12 março de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 400:000$, para occorrer ás despesas com as desapropriações e outras que hajam de ser feitas para a construcção do edificio da Administração dos Correios na cidade de S. Paulo	—	400:000$000
» n. 13.513, de 19 de março de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 702:064$, destinado a reparação do leito e obras de arte de toda a Estrada de Ferro Rio d'Ouro.	—	702:064$000
» n. 13.532, de 2 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.200:000$, para attender á despesa		

		Ouro	Papel
	com a restauração urgente do material fixo e rodante da Estrada de Ferro Oeste de Minas	—	1.200:000$000
Decreto	n. 13.546, de 14 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.500:000$, destinado a occorrer ás despesas com os serviços de obras contra as secas, no Nordeste Brasileiro	—	2.500:000$000
»	n. 13.563, de 23 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 50:000$, para occorrer ao pagamento da subvenção annual ao Aero-Club Brasileiro . .	—	50:000$000
»	n. 13.564, de 23 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 50:000$, destinado á conclusão dos serviços de desobstrucção do canal de Macahé a Campos	—	50:000$000
»	n. 13.577, de 30 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de réis 500:000$, para o custeio de obras urgentes, no Nordeste.	—	500:000$000
»	n. 13.578, de 7 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3.000:000$, para o inicio de obras destinadas a minorar os soffrimentos dos sertanejos do Nordeste, actualmente assolado pelo flagello da seca.	—	3.000:000$000
»	n. 13.579, de 7 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 50:000$, destinado aos trabalhos de experiencia do apparelho « Grelhas Rotativas Prado Filho».	—	50:000$000
»	n. 13.580, de 7 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de		

		Ouro	Papel
	50:000$, para attender ás despesas com a censura postal no corrente exercicio	—	50:000$000
Decreto	n. 13.581, de 7 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.000:000$, afim de occorrer ás despesas com os serviços a cargo da 5ª divisão provisoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil	—	2.000:000$000
»	n. 13.611, de 21 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 50:000$, para execução das medidas constantes do decreto n. 13.515, de 22 de março de 1919, e conservação dos materires sequestrados.	»	50:000$000
»	n. 13.631, de 28 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000$, destinado a occorrer ás despesas com os serviços de obras contra as secas, no Nordeste do país.	—	500:000$000
»	n. 13.646, de 18 de junho de 1919— Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 238:654$200, para pagamento de desapropriações e indemnizações de bemfeitorias ajustadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil	—	238:654$200
»	n. 13.675, de 2 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000$000 para occorrer á construcção da Estrada de Ferro S. Luis a Caxias. .	—	1.500:000$000
»	n. 13.677, de 2 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 150:000$, para a conclusão da construcção, interrompida, da ligação da Estrada de Ferro Oeste de Minas a Barbacena. . .	—	150:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.678, de 2 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.800:000$, ouro, para pagamento de uma prestação contractual á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul.	1.800:000$000	—
» n. 13.685, de 9 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.000:000$, destinados ao serviço de electrificação da linha de suburbios da Estrada de Ferro Central do Brasil.	—	2.000:000$000
» n. 13.689, de 9 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 800:000$000, para construcção do predio destinado aos telegraphos da cidade de Bello Horizonte	—	800:000$000
» n. 13.690, de 9 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 300:000$, destinado á construcção do ramal ferreo de Penido a Lima Duarte. da Estrada de Ferro Central do Brasil	—	300:000$000
» n. 13.699, de 20 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.000:000$000, para attender ao pagamento, em apolices, do preço total da encampação da Estrada de Ferro Theresopolis e do resgate de sua reversão para o Estado do Rio de Janeiro	—	3.000:000$000
» n. 13.724, de 14 de agosto de 1919 Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de réis 2.800:000$, para despesas urgentes com a construcção e prolongamento de linhas ferreas nos Estados do nordeste e de 1.200:000$, para a acquisição de material fixo e rodante para para as mesmas estradas	—	4.000:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.743, de 27 de agosto de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 12:000$, paro occorrer ao pagamento ao ex-engenheiro residento da Estrada de Ferro Central do Brasil, Benjamin Jacob, de gratificação que deixou de receber por ter exercido o cargo de inspector do trafego da mesma estrada	—	12:000$000
» n. 13.801, de 9 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 400:000$, para attender ás despesas com os estudos da Estrada de Ferro Rio Negro a Caxias . . .	—	400:000$000
» n. 13.816, de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viacão e Obras Publicas o credito extraordinario de 100:000$, para attender ás despesas do trafego provisorio da Estrada de Ferro S. Luis a Caxias. .	—	100:000$000
» n. 13.829, de 23 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5.000:000$, para a continuação das obras destinadas a minorar os soffrimentos dos sertanejos do nordeste, actualmente assolado pelo flagello da seca	—	5.000:000$000
» n. 13.830, de 23 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de réis 22.000:000$, para attender a despesas da Estrada de Ferro Central do Brasil	—	22.000:000$000
» n. 13.834, de 23 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de réis 132:324$500, supplementará verba 6ª, n. IV — Rêde de Viação Cearense.	—	132:324$500

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.848, de 30 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 17:308$600, para pagamento de desapropriações feitas para a construcção das linhas ferreas da Estrada de Ferro Oeste de Minas e de Bello Horizonte a Garças	—	17:308$600
» n. 13.849, de 30 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5:000$, para pagamento de honorarios ao Dr. Gabriel Osorio de Almeida.	—	5:000$000
» n. 13.850, de 30 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 33:600$, para pagamento á Compagnie du Port de Rio de Janeiro	—	33:600$000
» n. 13.857, de 5 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.025:000$, para attender ás despesa da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.	—	1.025:000$000
» n. 13.858, de 5 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 78:000$, supplementar á verba 16ª, art. 98, da vigente lei orçamentaria . . .	—	78:000$000
» n. 13.884, de 24 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000$, para attender á despesas com a execução de obras na Estrada de Ferro Theresopolis e exploração do trafego da mesma estrada	—	500:000$000
» n. 13.885, de 25 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 50:000$, para continuação das obras do saneamento da Baixada Fluminense. .	—	50:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.897, de 28 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000$, para acquisição do predio onde está installada actualmente a estação telegraphica do largo do Machado	—	100:000$000
» n. 13.900, de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 9:995$, para pagamento a C. Lima e Manoel Figueiredo Geraldo, por serviços e fornecimentos feitos em 1911, á Administração dos Correios no Estado do Amazonas	—	9:995$000
» n. 13.901, de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 170:000$, para acquisição do sitio da Cascatinha, na Serra da Tijuca . .	—	170:000$000
» n. 13.902, de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5:000$, para pagamento ao engenheiro Gabriel Osorio de Almeida .	—	5:000$000
» n. 13.906, de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 8.670:000$, supplementar á dotação orçamentaria da verba «Estrada de Ferro Central do Brasil»	—	8.670:000$000
» n. 13.908, de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.500:000$, para attender ás despesas motivadas pelas enchentes de 1919, na «Estrada de Ferro Central do Brasil»	—	1.500:000$000
» n. 13.917, de 16 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1:915$053, para pagamento a diver-		

		Ouro	Papel
	sos funccionarios do Correio no Estado do Maranhão, de gratificações locaes, em vista do disposto no art. 43, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912	—	1:915$053
Decreto	n. 13.941, de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 1:800$, á consignação «Material» — «Aluguel da casa para a repartição» — verba 10ª, art. 98 da lei do orçamento vigente, para pagamento da differença do aluguel do predio occupado pela Inspectoria Geral de Illuminação	—	1:800$000
»	n. 13.952, de 31 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 36:100$, para pagamento de differenças de vencimentos.	—	36:100$000
»	n. 13.966 A, de 7 de janeiro de 1919— Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10:126$105, supplementar á consignação «Conservação da linha telegraphica estrategica de Mato Grosso ao Amazonas», exercicio de 1919	—	10:126$105
»	n. 13.985, de 10 de janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos de réis 995:064$, supplementar á verba 6ª, n. II, do art. 98, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e o de 1.404:219$, especial, para pagamento do augmento de salario do pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Oeste de Minas	—	2.399:283$000
		1.800:000$000	68.517:582$886

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.398, de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 50:000$, para attender ás despesas com a recepção e hospedagem das commissões scientificas que vierem assistir ao eclipse de 28 de maio futuro	—	50:000$000
» n. 13.500, de 12 de março de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 250:000$, destinado ao pagamento da subvenção devida á Companhia Auto-Viação Goyana, para construcção da estrada de rodagem, que ligue Roncador, ponto terminal da estrada de Ferro de Goyaz, a Capital do Estado de Goyaz	—	250:000$000
» n. 13.528, de 27 de março de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 300:000$ para attender a despesas do Commissariado da Alimentação Publica, no corrente exercicio	—	300:000$000
» n. 13.537, de 9 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 547:584$ para occorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II, e seus paragraphos da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, ao governo do Estado do Paraná. .	—	547:584$000
» n. 13.552, de 16 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 200:000$ para attender, no corrente anno, a despesas com o serviço de estatistica geral do país, demographica e economica.	—	200:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.588, de 7 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 45:000$ para pagamento de premios a Felisberto Coelho, como plantador de trigo no Estado do Rio Grande do Sul, nos annos de 1912, 1913 e 1914	—	45:000$000
» n. 13.590, de 7 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 99:430$ para occorrer ao pagamento de subvenção á Companhia Mineira Auto-Viação Inter-municipal e a Izidoro Honorio Doin, pela construcção, em 1918, de estradas de rodagem da estação de Uberabinha, na Estrada de Ferro Mogyana á cidade de Monte Alegre e de Pontalete á cidade de Poços de Caldas, no Estado de Minas Geraes.	—	99:430$000
» n. 13.591, de 7 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 30:000$ para occorrer ao pagamento a Avelino Machado Borges, de premios como plantador de trigo no Estado do Rio Grande do Sul, nos annos de 1911 e 1912	—	30:000$000
» n. 13.592, de 7 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 19:159$999, para attender ao pagamento dos vencimentos do lente cathedratico da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Dr. Arthur do Prado, no periodo de 9 de novembro de 1916 a 13 de novembro de 1918.	—	19:159$999
» n. 13.594, de 9 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 70:000$ supplementar á sub-consig-		

		Ouro	Papel
	nação «Acquisição de vaccinas, etc.», da verba 15ª, do art. 96, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918	—	70:000$000
Decreto	n. 13.641, de 11 de junho de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 1.500:000$, para tornar effectivo o emprestimo de igual importancia á Companhia Carbonifera de Urussanga.	—	1.500:000$000
»	n. 13.654, de 18 de junho de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 396:400$ para subvencionar o serviço de combate á lagarta rosea, mantido pelo Estado da Parahyba do Norte	—	396:400$000
»	n. 13.704, de 24 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 50:000$ para auxiliar a construcção de uma estrada para automoveis entre Macahyba e Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte	—	50:000$000
»	n. 13.771, de 20 de setembro de 1919 —Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 18:400$ para subvencionar o serviço de combate á lagarta rosea, mantido pelo Estado de Sergipe.	—	18:400$000
»	n. 13.804, de 11 de outubro de 1919 —Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 150:000$ para attender a despesas com o custeio (pessoal e material) da Escola Normal Profissional «Wenceslau Braz», no periodo de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1919. . . .	—	150:000$000
»	n. 13.817, de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 200:000$, para attender a		

	Ouro	Papel
despesas do Commissariado de Alimentação Publica, no corrente exercicio.	—	200:000$000
Decreto n. 13.873, de 12 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 21:030$137, para pagamento de gratificações addicionaes a que fizeram jus João de Araujo Amora e João Augusto Zany, ex-inspector e ex-ajudante do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, nos annos de 1913 e 1915.	—	21:030$137
» n. 13.883, de 20 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio os creditos supplementares de 64:320$644 e 86:500$, respectivamente ás verbas 2ª e 18ª do art. 88 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para attender ás despesas das mesmas verbas até o encerramento do actual exercicio, e o credito especial de 24:000$, para as despesas de viagem de quatro lentes da Escola Superior de Agricultura.	—	175:020$644
» n. 13.914, de 10 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 74:000$, para subvencionar o serviço de combate á lagarta rosea, mantido pelo Estado do Maranhão. . . .	—	74:000$000
n. 13.927, de 17 de dezembro de 1919 —Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio os creditos especiaes de 248:842$972, para pagamento ao chefe de secção de Biologia Vegetal, Barle Trott Harvey, para despesas da verba «Eventuaes», do exercicio de 1918, e para pagamento de funccionarios addidos, do mesmo exercicio, e de 11:013$333, para pa-		

		Ouro	Papel
	gamento dos vencimentos do lente em disponibilidade da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria Pedro Barreto Galvão e os creditos de 382:081$194, ouro, e 196:958$149, papel, para pagamento de auxilios para importação de animaes reproductores, concedidos no anno passado e mantidos no actual exercicio em virtude do art. 91, n. II, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	382:081$194	456:814$454
Decreto	n. 13.942, de 30 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 250:000$, para attender, no corrente anno, a despesas com o serviço de estatistica geral do pais, demographica e economica . .	—	250:000$000
»	n. 13.971, de 8 de janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 387:263$, assim: 176:520$ para pagamento ao Estado do Rio Grande do Sul e 210:743$ aos Estados de Minas Geraes, Paraná e Espirito Santo, á Companhia Mineira Auto-Viação Inter-municipal de Uberaba e a Izidoro Honorio Doin de subvenção pela construcção de estradas de rodagem e o credito de 80:000$, supplementar á verba 16ª — consignação « Patronatos Agricolas », sub-consignação «Custeio dos Patronatos, etc.» — art. 88 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	—	387:263$000
»	n. 14.000, de 14 de janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 127:000$, para pagamento ás camaras municipaes de Novo-Horizonte, Itajuby e Santa Adelia, no Estado de S. Paulo, de subvenção pela con-		

	Ouro	Papel
strucção, em 1919, de uma estrada de rodagem que ligue entre si os respectivos municipios.	—	127:000$000
	382:081$194	5.417:102$234

Ministerio da Fasenda :

Decreto n. 13.378, de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:262$431, para pagamento do que é devido ao Dr. Gregorio Nazianzeno de Mello e Cunha, em virtude de sentença judiciaria .	—	14:262$431
» n. 13.380, de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:051$793, para pagamento do que é devido ao capitão-tenente Armando de Figueiredo, em virtude de sentença judiciaria . .	—	11:051$793
» n. 13.381, de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 80:150$, para occorrer ao pagamento devido a Vicente dos Santos Caneco & Comp., pela construcção do navio *Presidente Wenceslau*.	—	80:150$000
» n. 13.391, de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministro da Fazenda o credito especial de 317:595$220, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Antonio Angra de Oliveira e outros, em virtude de sentença judiciaria	—	317:595$220
» n. 13.392, de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 68:962$412, para occorrer ao pagamento do que é devido á D. Maria Magdalena Maciel Monteiro e filhos, em virtude de sentença judiciaria.	—	68:962$412
» n. 13.394, de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o cre-		

		Ouro	Papel
	dito especial de 26:687$087, para pagamento do que é devido a José Mamedes Pessoa Valença, em virtude de sentença judiciaria	—	26:687$087
Decreto	n. 13.395, de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 540$477, para pagamento do que é devido ao vice-almirante graduado, reformado, Herculano Alfredo de Sampaio, em virtude de sentença judiciaria . . .	—	540$477
»	n. 13.405, de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:851$584, para pagamento á D. Gabriella Brandão de Campos e seus filhos, em virtude de sentença judiciaria	—	5:851$584
»	n. 13.410, de 15 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:161$725, para pagamento do que é devido á D. Joanna Perpetua Neves Gonzaga, em virtude de sentença judiciaria	—	14:161$725
»	n. 13.411, de 15 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:500$, destinado ao custeio das despesas da Commissão Especial do Cofre de Orphãos, durante os ultimos cinco mezes do exercicio de 1918	—	7:500$000
»	n. 13.412, de 15 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:797$703, para pagamento do que é devido á D. Emma Dias da Cruz, em virtude de sentença judiciaria.	—	6:797$700
»	n. 13.413, de 15 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:629$032, para attender ao pagamento de vencimentos devidos ao escrivão da extincta Mesa		

	Ouro	Papel
de Rendas do Itacoatiara, Lafayette Rodrigues dos Santos	—	2:629$032
Decreto n. 13.473, de 19 de fevereiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:000$, ouro, para pagamento da ajuda de custo devida a Mario de Belfort Ramos, por sua promoção a 1º secretario de legação.	6:000$000	
» n. 13.474, de 19 de fevereiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:000$, ouro, para pagamento de ajuda de custo devida a Arminio de Mello Franco, por sua promoção ao cargo de 1º secretario de legação.	6:000$000	
» n. 13 492, de 5 de março de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:500$645, papel, para occorrer ao pagamento de differenças de pensões de meio soldo devidas á D. Francisca de Mesquita Telles	—	14:500$645
» n. 13.547, de 16 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 9:000$, ouro, para pagamento á D. Alice Alcoforado, da ajuda de custo que seu fallecido marido, o ministro plenipotenciario Alfredo Carlos Alcoforado deixou de receber por sua remoção para a Legação em Havana, no anno de 1915.	9:000$000	
» n. 13.548, de 16 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:062$214, para restituir ao Dr. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva o imposto que lhe foi descontado quando auditor geral da Marinha	—	11:062$214
» n. 13.561, de 23 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:000$, destinado ao emprestimo para construcção de uma		

		Ouro	Papel
	casa, á qual tem direito a viuva do contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes, Domingos Fernandes Monteiro. . .	—	10:000$000
Decreto	n. 13.585, de 7 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 9:769$514, para occorrer ao pagamento de pensões de meio-soldo e montepio, devidas a DD. Delphina Henriqueta Valladas Garroxo Ferreira e Honorina Celeste Valladas Garroxo	—	9:769$514
»	n. 13.599, de 14 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:106$666, para pagamento de pensões de montepio a que tem direito D. Anna Alves da Silva	—	6:106$666
»	n. 13.607, de 21 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000$, supplementar á verba 31ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, para o corrente exercicio.	—	1.000:000$000
»	n. 13.616, de 28 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:276$920, para pagamento das differenças de vencimentos devidas ao fiel de armazem, extincto, da Alfandega da cidade do Rio Grande, Raul Carlos de Noronha e Silva, e relativas aos exercicios de 1916 a 1918	—	1:276$920
»	n. 13.617, de 28 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6.172:654$431, para pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira, em virtude do art. 162, § 2º, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918	—	6.172:654$431
»	n. 13.618, de 28 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o cre-		

	Ouro	Papel
dito especial de 1:712$508, para occorrer ao pagamento de differenças de vencimentos ao fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, José Florentino Nogueira, e relativas aos exercicios de 1917 e 1918 . . . :	—	1:712$508
Decreto n. 13.620, de 28 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:780$118, para occorrer ao pagamento de vencimentos que são devidos a Carlos de Sousa Dantas, em virtude de sentença judiciaria	—	5:780$118
» n. 13.621, de 28 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.114:674$068, para occorrer ás despesas com a cobrança das das rendas federaes, a que se refere a verba 18ª do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1917	—	3.114:674$068
» n. 13.709, de 6 de agosto de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:119$338, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Elysa Carolina Barbosa, em virtude de sentença judiciaria. . .	—	3:119$338
» n. 13.710, de 6 de agosto de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2.879:179$579, para attender ás despesas, no exercicio de 1916, com o pagamento de porcentagens a collectores e escrivães de collectorias federaes	—	2.879:179$579
» n. 13.711, de 6 de agosto de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:800$, para occorrer ao pagamento do premio a que teem direito Vicente dos Santos Caneco & Comp. pela construcção, em seus estaleiros, do *cutter* denominado *Batelão n. 1*.	—	10:800$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.727, de 20 de agosto de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:348$381, para o fim de pagar, repartidamente, a DD. Augusta e Herminia, irmãs do fallecido lente da Faculdade de Direito de S. Paulo Dr. Francisco Justino Gonçalves de Andrade, differenças de vencimentos de jubilação devida ao mesmo professor. . . .	—	14:348$381
» n. 13.759, de 11 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 570$382, ouro, e 855:686$544, papel, para occorrer ao pagamento das dividas de exercicios findos.	570$382	855:686$544
» n. 13.767, de 17 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 49:958$091, destinado ao pagamento do que é devido ao Dr. José Moreira Gomes, em virtude de sentença judiciaria . . .	—	49:958$091
» n. 13.783, de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 700:000$, supplementar á verba 5ª « Inactivos, pensionistas, etc. — Consignação *a*) Montepio — Novas concessões », — do orçamento do mesmo ministerio, do vigente exercicio	—	700:000$000
» n. 13.784, de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 484:047$542, ouro, para legalizar as despesas feitas até 31 de outubro de 1918, com os pagamentos das taxas do imposto de renda relativas aos *scrips* do *funding loan* de 1914	484:047$542	
» n. 12.785, de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:708$587, para pagamento de pensões de montepio devi-		

		Ouro	Papel
	das a D. Henriqueta Ferreira dos Santos Pereira e outros.	—	11:708$587
Decreto	n. 13.786, de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6.243:161$242, para o fim de regularizar a despesa feita pela verba 24º — «Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro», do exercicio de 1917	—	6.243:161$242
»	n. 13.787, de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 21:562$480, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Amelia Vieira de Mendonça Uchôa, em virtude de sentença judiciaria	—	21:562$480
»	n. 13.789, de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:843$275, para restabelecimento de quantias desviadas do Cofre de Depositos, por meio precatorias falsas, e pertencentes a Manoel Thomé da Costa Ribeiro e D. Adelaide Louzada Alves da Silveira	—	20:843$275
»	n. 13.789, de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 36:749$326, para occorrer ao pagamento do que é devido ao capitão-tenente da Armada Adolpho José de Carvalho Del Vecchio, em virtude de sentença judiciaria.	—	36:749$326
»	n. 13.790, de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 87:036$271, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Julião de Oliveira Lacaille, em virtude de sentença judiciaria.	—	87:036$271
»	n. 13.791, de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o		

	Ouro	Papel
credito de 800:000$, ouro, e réis 3.000:000$, papel, supplementar á verba 31ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio.	800:000$000	3.000:000$000
Decreto n. 13.796, de 8 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:429$920 para pagamento devido a José Vieira de Resende e Silva, em virtude de sentença judiciaria.	—	2:429$920
» n. 13.797, de 8 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:087$498, para pagamento do que é devido ao major Franklin de Meneses Doria, em virtude de sentença judiciaria . . .	—	11:087$498.
» n. 13.806, de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:310$720, para pagamento do que é devido a Theophilo Manoel da Silva, em virtude de sentença judiciaria.	—	43:310$720
» n. 12.807, de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 150:000$, supplementar á verba 29ª — Despesas eventuaes — do orçamento vigente do mesmo ministerio	—	150:000$000
» n. 13.808, de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:628$013, para pagamento do que é devido a Augusto Pinheiro Lobo, em virtude de sentença judiciaria	—	47:628$013
» n. 13.809, de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:325$118, para pagamento de vencimentos devidos ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Pará, Francisco Grangeiro de Albuquerque Filho.	—	10:325$118

		Ouro	Papel
Decreto	n. 13.810, de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:250$, para pagamento das ultimas prestações dos auxilios devidos aos escripturarios da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, João Carlos de Aquino e Rodolpho Mallard e ao servente Carlos Bastos.	—	8:250$000
»	n. 13.812, de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 78:678$197, para pagamento do que é devido a Alfredo Hyppolito Estruc, em virtude de sentença judiciario	—	78:678$197
»	n. 13.813, de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 45:373$395, para pagamento do que é devido a Blandino Alves da Silva, em virtude de sentença judiciaria.	—	45:373$395
»	n. 13.814, de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 76:229$105, para pagamento do que é devido a João Ilha, em virtude de sentença judiciaria	—	76:229$105
»	n. 13.826, de 22 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 28:300$625, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Athanasio Cavalcante Ramalho, em virtude de sentença judiciaria	—	28:300$625
»	n. 13.827, de 22 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 78:766$734, para pagar o que é devido a Mariano Guimarães, em virtude de sentença judiciaria	—	78:766$734
»	n. 13.828, de 22 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 103:602$723, para		

		Ouro	Papel
	pagar o que é devido a Theodoro Ribeiro Junior e sua mulher e Francisco de Assis Duarte e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria . . .	—	103:602$723
Decreto	n. 13.835, de 24 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000$, papel, supplementar á verba 34ª — « Fiscalização das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios » — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio	—	100:000$000
»	n. 13.841, de 30 de outubro de 1919 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:042$703, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Eulalia Bemvinda de Carvalho Coelho, em virtude de sentença judiciaria.	—	7:042$703
»	n. 13.842, de 30 de outubro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:926$738, para occorrer ao pagamento do que é devido ao major do Exercito Acastro Jorge de Campos, em virtude de sentença judiciaria.	—	11:926$738
»	n. 13.843, de 30 de outubro de 1919 — Abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:727$212, para occorrer ao pagamento devido a D. Mariana Sodré de Azevedo Corrêa, viuva e filhos do Dr. Raymundo da Mota e Azevedo Corrêa, em virtude de sentença judiciaria.	—	14:727$212
»	n. 13.844, de 30 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 407:320$789, ouro, para satisfazer ás necessidades da verba 10ª — Caixa de Amortização — consignação « Encommendas de notas ao cambio de 27 d. » do orçamento		

		Ouro	Papel
	do mesmo ministerio, do exercicio de 1918	407:320$789	—
Decreto	n. 13.845, de 30 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:596$377, para o fim de occorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice de Carvalho Dias e filhos, em virtude de sentença judiciaria.	—	10:596$377
»	n. 13.860, de 6 de novembro de 1919 — Abre, ao Ministerio da Fazenda os creditos de 546:679$207, ouro, e 950:754$806, papel, supplementares á verba 30ª — « Reposições e Restituições do orçamento do corrente exercicio do mesmo ministerio. . . .	546:679$207	950:754$806
»	n. 13.861, de 6 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 34:594$123, para occorrer ao pagamento do que é devido a Salvador Pires de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria . .	—	34:594$123
»	n. 13.862, de 6 de novembro de 1919 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:575$, para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos a Joaquim Manoel Teixeira de Moura Filho, encarregado do extincto 1º Posto Fiscal do Alto Juruá.	—	23:575$000
»	n. 13.869, de 12 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:057$700, para occorrer á restituição do que é devido a Joseph Habid, e dá outra providencia	—	3:057$700
»	n. 13.870, de 12 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 25:525$468, para pagar o que é devido a D. Maria de Alencar Araripe, em virtude de sentença judiciaria	—	25:525$468

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.871, de 12 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:262$208, para pagamento do que é devido a D. Izilda de Figueiredo Parreiras Horta e outros, em virtude de sentença judiciaria	—	7:262$208
» n. 13.881, de 19 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:061$827, destinado a pagar aos herdeiros de Pacifico Evaristo Duarte Soeiro, ex-encarregado do 4º posto Fiscal do Alto Acre, os vencimentos do mesmo, relativos ao periodo de janeiro de 1916 a 2 de agosto de 1917	—	13:061$827
» n. 13.889, de 26 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:223$717, para pagar o que é devido a Bonifacio Magalhães da Silveira, em virtude de sentença judiciaria	—	20:223$717
» n. 13.890, de 26 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 66:670$810, para occorrer ao pagamento do que é devido a Manoel Gonçalves Fraga, em virtude de sentença judiciaria . .	—	66:670$810
» n. 13.891, de 26 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:364$208, para pagar o que é devido a D. Antonietta Araripe, em virtude de sentença judiciaria	—	10:364$208
» n. 13.892, de 26 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:514$832, para pagar o que é devido a D. Alice Pinheiro Coimbra e outros, em virtude de sentença judiciaria	—	20:514$832
» n. 13.893, de 26 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o		

		Ouro	Papel
	credito especial de 23:598$121, destinado á compra de apolices, para o fim de ter cumprimento a disposição testamentaria do Dr. João Gomes Machado Corumbá, no sentido da manutenção de uma aula de geometria em Goyaz.	—	23:598$121
Decreto	n. 13.894, de 26 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:000$, para occorrer ao pagamento das despesas com a installação da pagadoria da Delegacia Fiscal do Thesouro em Minas Geraes.	—	10:000$000
»	n. 13.904, de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministrerio da Fazenda o credito especial de 10:121$935, que se destina ao pagamento de vencimentos devidos ao escrivão do extincto Posto Fiscal do Alto Juruá, em Villa Feijó, Marcellino Fernandes .	—	10:121$935
»	n. 13.905, de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 59:347$081, para occorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Augusto Saturnino da Silva Dinis e outros.	—	59:347$081
»	n. 13.907, de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 499$820, para occorrer ao pagamento devido a Carlos Queiroz, em virtude de sentença judiciaria.	—	499$820
»	n. 13.918, de 17 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 76:551$800, para pagamento do que é devido a D. Maria Constança Ferreira Jacques, em virtude de sentença judiciaria . . .	—	76:551$800
»	n. 13.919, de 17 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o		

	Ouro	Papel
credito especial de 64:258$016, para pagamento do que é devido a E. Lambert, em virtude de sentença judiciaria	—	64:258$016
Decreto n. 13.920, de 17 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 22:702$146, para pagamento de vencimentos devidos ao encarregado do extincto 1º Posto Fiscal do Alto Purús, José Pedro Soares Bulcão.	—	22:702$146
» n. 13.921, de 17 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 70:000$, supplementar á verba 19ª « Alfandegas » do vigente orçamento do mesmo ministerio . .	—	70:000$000
» n. 13.922, de 17 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 32:749$624, para pagar a Nascimento & Irmãos a quantia de que os mesmos são credores, em virtude de sentença judiciaria .	—	32:749$624
» n. 13.934, de 24 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 963$444, para pagamento da pensão de montepio, relativa ao periodo de 1 de janeiro de 1910 a 28 de maio de 1912 e que é devida a D. Adelia Bessa	—	963$444
» n. 13.935, de 24 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 44:926$043, para occorrer ao pagamento do que é devido a Alfredo Coutinho de Almeida e Antonio Baptista Lopes Chaves. em virtude de sentença judiciaria . .	—	44:926$043
» n. 13.955, de 31 de dezembro de 1919 — Abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:115$530, para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Estephania Belfort Vieira, em virtude de sentença judiciaria.	—	10:115$530

		Ouro	Papel
Decreto n. 13.956, de 31 de dezembro de 1919	— Abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 42:352$110, destinado ao pagamento do que é devido ao capitão Alfredo Nunes de Andrade, em virtude de sentença judiciaria	—	42:352$110
»	n. 13.977, de 8 de janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000$, supplementar á verba 12ª — Imprensa Nacional — consignação «Pessoal amovivel», do orçamento vigente	—	100:000$000
»	n. 13.991, de 13 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 1.094:400$, á verba 31ª — Exercicios findos — para pagamento dos juros relativos aos semestres de 1914 a 1918, e garantidos sobre a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana, de Salto Grande a Porto Tibiriçá	—	1.094:400$000
»	n. 14.012, de 21 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 500:000$, supplementar á verba 5ª «Inactivos, pensionistas, etc.», consignação *a*) — Montepio «Novas concessões», do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1919	—	500:000$000
»	n. 14.014, de 21 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 9:600$, supplementar á verba 19ª, art. 131 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para accrescimo de alugueis de predios onde funccionam as alfandegas de Porto Alegre e Uruguayana	—	9:600$000
»	n. 14.016, de 21 de janeiro de 1920 — Abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:259$, para completar o pagamento dos vencimentos		

	Ouro	Papel
devidos ao director da Recebedoria do Districto Federal, Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior, e mais o credito de 12:827$415, para pagamento de differenças de vencimentos do mesmo funccionario, em exercicios anteriores	—	16:086$415
	2.259:617$920	29.030:031$584

Recapitulação

	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	21:000$000	19.824:201$557
» das Relações Exteriores.....	673:155$636	1.156:522$390
» da Marinha.....	—	8.345:294$563
» da Guerra.....	80:000$000	48.770:561$351
» da Viação e Obras Publicas....	1.800:000$000	68.517:582$886
» da Agricultura, Industria e Commercio.....	382:081$194	5.417:102$234
» da Fazenda.....	2.259:617$920	29.030:031$584
	5.215:854$750	181.061:296$565

Receita geral do biennio de 1919-1918

A receita do exercicio de 1919, até agora conhecida, com exclusão dos depositos, foi de 86.372:191$000, ouro, e 445.693:741$882, papel, discriminada pela seguinte fórma :

	Ouro	Papel
Impostos de importação, de entrada, saída e estadia de navios e addicionaes	70.787:604$391	65.135:641$862
Imposto de consumo	—	131.880:675$568
» sobre circulação.	19:919$653	55.735:934$032
» » a renda	—	11.335:396$241
» » loterias	—	1.067:030$000
Outras rendas	—	3.476:501$188
Rendas patrimoniaes	—	1.188:928$823
» industriaes	623:374$693	125.739:835$291
Renda extraordinaria.	973:987$062	31.609:432$575
» com applicação especial. . .	13.967:312$201	18.504:366$302
	86.372:191$000	445.693:741$882

Em 1918, inclusive receita a classificar, foi: ouro..... 105.724:751$770, e papel, 391.013:117$314, assim discriminada:

	Ouro	Papel
Impostos de importação, de entrada, saída e estadia de navios e addicionaes	55.170:554$153	52.538:273$820
Imposto de consumo	—	119.739:070$934
» sobre circulação.	87:551$292	43.134:595$407
» » a renda	177:282$449	15.458:738$848
» » loterias	—	1.079:190$000
Outras rendas	—	2.299:252$085
Rendas patrimoniaes	—	605:792$271
» industriaes	37.493:783$906	101.271:053$692
Renda extraordinaria.	1.602:298$443	22.915:082$428
» com applicação especial. . .	10.384:079$269	18.110:902$253
	104.915:549$512	377.151:951$738
Renda a classificar	663:127$302	7.980:047$632
» extincta	146:074$956	5.881:117$344
	105.724:751$770	391.013:117$314

A comparação entre os exercicios de 1918 e 1919, em relação á receita arrecadada, com exclusão da receita a classificar, e renda extincta, demonstra o resultado que se lê no seguinte quadro:

	1919		1918		DIFFERENÇAS			
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	%	Papel	%
Impostos de importação, de entrada, saída e estadia de navios e addicionaes. . . .	70.787:604$395	65.135:641$862	55.170:554$153	52.538:273$820	+ 15.617:050$238	28,30	+ 12.597:368$042	23,95
Idem do consumo.	—	131.880:675$568	—	119.739:070$934	—	—	+ 12.141:604$634	10,97
Idem sobre circulação.	19:919$653	55.735:934$032	87:551$202	43.134:595$407	— 67:631$639	77,24	+ 12.601:338$625	29,23
Idem sobre a renda.	—	11.335:396$241	177:282$440	15.458:738$848	— 177:282$440	—	— 4.123:342$607	26,67
Idem sobre loterias.	—	1.067:030$000	—	1.079:190$000	—	—	— 12:160$000	1,12
Outras rendas . .	—	3.476:501$188	—	2.299:252$085	—	—	+ 1.177:249$103	51,18
Rendas patrimoniaes	—	1.188:928$823	—	605:792$271	—	—	+ 583:136$552	96,25
Idem industriaes .	623:374$693	125.759:855$291	37.493:783$906	101.271:053$692	— 36.870:409$213	—	+ 24.488:781$599	24,18
Renda extraordinaria	973:980$062	31.609:432$575	1.602:298$443	22.915:082$428	— 628:318$381	39,21	+ 8.694:350$147	37,93
Idem com applicação especial . .	13.967:312$201	18.504:366$302	10.384:070$269	18.110:902$253	+ 3.583:232$032	34,50	+ 393:464$049	2,17
	86.372:191$000	445.693:741$882	104.915:549$512	377.151:951$738	— 18.543:358$512	17,66	+ 68.541:790$144	18,18

Na receita de importação, isto é, na renda aduaneira propriamente dita, a differença foi favoravel a 1919, seja em relação á receita ouro, seja quanto á receita papel, nesta representado o excesso por 23,95 °/₀ ou 12.597:368$042 e naquella por 20,30 °/₀ ou 15.617:050$238.

O augmento nos impostos de importação justifica-se com a normalização que se vae operando, pouco e pouco, no intercambio commercial, situação tendente a melhorar pelo gradativo desenvolvimento da navegação interoceanica.

O imposto de consumo apresenta differença para mais sobre 1918, na percentagem de 10,97 °/₀. Das differentes especies tributadas, a maioria apresenta superior arrecadação em 1919.

O commentario sobre esse imposto e sua arrecadação vae em capitulo separado.

No imposto sobre circulação a receita papel foi superior a de 1918, embora na receita ouro houvesse decrescimo de 77,24 °/₀.

Excepção feita na arrecadação do imposto sobre a renda e sobre loterias, nos demais titulos de receita, a arrecadação papel foi superior em 1919.

Na parte ouro, porém, a arrecadação foi menor, mesmo no computo geral, se attender a que em 1918 as rendas industriaes foram accrescidas da importancia, em ouro, de 36.322:973$433, proveniente do arrendamento dos navios ex-alemães. Aliás a comparação, que se lê, nenhum outro interesse offerece além do conhecimento dos algarismos no momento em que é feita, por isso que a receita do ultimo anno examinado tem de soffrer ainda modificações, ás vezes de grande vulto, de modo que torne as conclusões menos exactas.

Para que essas comparações tivessem absoluto valor, mistér fôra que se tratasse de algarismos pertencentes a exercicios já encerrados e, por consequencia, definitivamente conhecidos.

Despesa geral no biennio de 1919-1918

A despesa geral no biennio de 1919-1918, segundo os dados fornecidos pela Directoria de Contabilidade do Thesouro, importou em 117.875:359$252 ouro, e 1.206.646:946$312 papel, a saber:

1919 — ouro.	37.873:269$684
1918 — »	80.002:089$568
	117.875:359$252
1919 — papel	514.044:182$154
1918 — »	692.602:764$158
	1.206.646:946$312

A discriminação pelos respectivos Ministerios, bem como as differenças e relações percentuaes, constam do quadro seguinte:

DESIGNAÇÕES	EXERCICIO DE 1919		EXERCICIO DE 1918		DIFFERENÇAS			
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	%	Papel	%
Ministerio da Justiça	12:622$680	48.998:351$051	31:947$112	58.816:303$781	— 19:324$432	60,48	— 9.817:951$333	16,69
» das Relações Exteriores	1.342:000$707	807:293$081	3.253:008$103	1.141:118$294	— 1.910:911$101	58,80	— 337:125$210	29,19
» da Marinha	159:947$934	42.251:305$261	150:062$875	44.736:198$075	+ 9:885$062	6,59	— 2.484:893$714	5,88
» » Guerra	106:113$068	83.612:207$173	97:580$361	97.483:220$030	+ 8:532$701	8,74	— 13.871:012$907	16,59
» » Viação e Obras Publicas	5.003:933$597	135.106:917$935	25.934:132$487	205.886:015$937	— 20.885:201$300	80,38	— 70.779:093$002	34,37
» » Agricultura, Industria e Commercio	103:121$335	14.119:167$779	324:626$859	16.326:303$302	— 221:505$521	68,23	— 2.206:835$583	13,53
» » Fazenda	30.118:917$592	127.739:318$219	49.350:671$915	221.545:930$306	— 19.231:754$353	38,97	— 93.806.612$087	42,35
	36.911:627$903	452.631:931$102	79.192:030$150	615.933:120$559	— 42.250:402$247	53,35	— 193.303:139$150	29,99
A classificar	931:641$781	61.409:200$752	810:059$118	46.061:313$600	+ 121:582$363	15,00	+ 11.711:357$152	31,57
Sommas	37.873:269$031	514.041:182$151	80.002:089$268	692.602:761$158	— 42.128:819$381	52,53	— 178.558:582$001	25,76

Como se vê do quadro, a despesa conhecida até agora, em comparação com o exercicio de 1918, foi muito inferior em 1919, excepção feita na despesa, ouro, dos Ministerios da Marinha e da Guerra, superior á de 1918. O Ministerio da Viação está em primeiro logar na despesa effectuada em papel, e segue-se-lhe o da Fazenda que, por sua vez, foi o primeiro na despesa em ouro. A despesa em ouro em 1919 foi menor em 42.128:819$884 ou 52,53 % que em 1918; e em papel — 25,76 % ou menos 178.558:582$004.

Esse confronto porém, está longe de conduzir a conclusões verdadeiras, pois basta verificar a despesa orçada em ouro para 1919 (80.953:938$263) e cotejar com a despesa ouro, conhecida, e constante dos elementos fornecidos pela Directoria de Contabilidade, para que se observe quão deficientes são ainda os algarismos que representarão a despesa definitiva do exercicio.

Receita e despesa da Republica nos Estados

A receita da União arrecadada nos Estados, segundo os elementos ministrados pelas differentes repartições fiscaes, attingiu a..... 46.783:976$785, ouro, e 200.726:405$094, papel, assim discriminada:

	Ouro	Papel
Impostos de importação, de entrada, de saida e de estadia de navios e adicionaes	40.430:118$730	37.128:598$554
Imposto de consumo	—	95.756:416$140
» » circulação.	4$000	35.702:151$909
» sobre a renda	—	5.901:534$732
Outras rendas	—	3.212:120$051
Rendas patrimoniaes	—	321:680$047
» industriaes.	—	14.821:971$267
Renda extraordinaria.	378$632	2.437:327$341
» com applicação especial. . .	6.353:475$423	5.444:604$153
	46.783:976$785	200.726:405$094

A receita acima está assim distribuida pelos Estados:

ESTADOS	IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES		IMPOSTO DE CONSUMO	IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO		IMPOSTO SOBRE A RENDA	OUTRAS RENDAS	RENDAS PATRIMONIAES	RENDAS INDUSTRIAES	RENDA EXTRAORDINARIA		RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		TOTAL DA RECEITA	
	Ouro	Papel	Papel	Ouro	Papel	Papel	Papel	Papel	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Amazonas	891:926$005	793:933$078	893:221$330	—	696:026$572	21:980$150	703:015$500	60$000	126:812$630	374$550	71:281$112	57:500$260	27:851$373	970:809$315	3.313:241$574
Pará	2.110:470$157	1.881:881$155	2.588:061$575	—	1.232:306$512	152:320$311	2.471:582$171	13:600$570	178:561$385	—	90:070$372	453:193$578	61:356$515	2.513:951$035	8.676:380$769
Maranhão	424:432$807	451:175$363	730:94 $580	—	351:191$319	50:513$003	2:395$750	5:902$355	93:011$512	—	31:254$133	80:052$335	95:755$561	511:115$502	1.820:572$909
Piauhy	82:512$170	82:977$140	176:591$065	—	129:171$172	5:503$023	2:525$000	473$387	35:000$380	—	41:141$261	15:102$518	29:681$197	98:005$038	506:560$333
Ceará	513:922$574	606:731$026	1.351:935$170	—	578:256$193	19:899$186	923$000	311$102	3.710:922$758	—	57:317$150	102:151$810	12:132$958	616:114$123	6.338:791$013
Rio Grande do Norte	82:059$687	113:075$317	561:138$585	—	183:721$519	4:190$573	39$150	3:663$315	36:981$322	—	21:787$005	15:742$307	67:185$573	97:501$701	997:395$162
Parahyba	211:966$564	223:819$355	1.017:793$155	—	218:675$570	4:320$750	493$250	2:691$205	375:978$500	—	22:160$283	45:147$117	11:506$730	257:141$111	1.910:160$262
Pernambuco	4.937:073$111	5.165:303$910	9 624:520$920	—	2.429:931$771	231:912$141	578$531	30:066$702	431:319$395	—	82:955$105	1.181:731$333	2.211:557$283	6.128:505$979	20.238:271$362
Alagôas	616:312$150	719:666$900	1.861:738$365	—	421:023$322	103:901$628	—	5:363$131	113:813$110	—	35:115$910	150:666$526	32:030$120	775:978$155	3.202:490$770
Sergipe	69:030$505	63:497$147	1.824:056$575	—	491:635$972	19:033$705	201$250	519$174	60:070$315	—	21:013$700	14:533$767	11:037$702	83:611$272	2.507:013$142
Bahia	3.070:751$939	2.591:714$358	6.777:437$095	—	1.825:650$332	451:231$155	2:455$160	20:451$044	3:478$260	—	303:993$138	733:157$118	161:911$024	3.801:209$057	12.000:327$538
Espirito Santo	63:550$311	58:728$010	620:935$505	—	377:059$031	3:051$526	1:617$088	3:273$091	133:288$170	—	61:026$290	10:939$037	10:915$082	71:540$718	1.270:777$926
Rio de Janeiro	—	—	11.503:479$820	—	1.182:081$806	93:280$231	1:700$357	26:324$037	1:011$000		29:012$781	—	33:101$010	—	12.870:012$165
S. Paulo	21.306:160$365	13.835:620$362	32.119:253$195	4$000	15.859:001$011	3.726:077$718	11:053$511	81:955$280	3.837:031$235	4$032	500:721$567	2.093:700$383	157:013$305	23.399:858$770	75.411:729$159
Paraná	418:022$687	377:666$556	5.115:312$530	—	965:018$715	41:502$171	1:033$332	503$715	392:931$165	—	330:916$702	67:691$533	35:717$351	515:717$220	7.182:753$160
Santa Catharina	263:672$290	216:015$030	1.563:054$050	—	530:507$198	21:651$519	2:295$370	8:493$910	636:707$101	—	43:377$300	11:413$337	118:023$570	308:085$036	3.196:861$198
Rio Grande do Sul	4.948:572$130	4.718:474$411	19.751:940$735	—	5.152:: 30$059	680:181$371	1:803$311	95:155$010	1.095:807$549	—	101:000$331	1.252:92$700	1.905:752$571	6.201:830$336	24.806:673$956
Mato Grosso	263:431$267	241:259$328	478:140$900	—	232:511$416	11:072$375	313$702	180$770	35:495$540	—	70:217$350	53:315$717	33:703$181	316:779$981	1.106:923$392
Minas Geraes	5:781$123	5:685$200	5.952:511$610	—	2.668:340$161	218:200$536	1:914$141	10:403$071	3.535:001$513	—	187:713$760	1:177$974	159:237$102	6:955$800	12.790:703$136
Goyaz	—	—	183:977$130	—	70:116$331	1:072$380	$250	—	42:455$534	—	12:013$211	—	7:387$238	—	325:402$040
	40.430:118$730	37.123:593$554	95.756:416$140	4$000	35.702:151$000	5.901:531$732	3.212:120$351	321:680$017	11.821:971$267	378$632	2.437:347$011	6.353:175$123	5.411:601$153	46.783:976$735	200.726:405$994

Conforme se vê, na receita, ouro, coube a S. Paulo o primeiro logar na arrecadação, com a importancia de 23.399:868$770; o segundo ao Rio Grande do Sul, com 6.201:800$836 e o terceiro a Pernambuco, com 6.128:808$079, classificação que se mantém na arrecadação da receita papel, com os algarismos seguintes: 75.411:729$489 para S. Paulo; 24.806:678$956 para Rio Grande do Sul, e 20.238:271$062 para Pernambuco.

As menores arrecadações provêm dos Estados de Goyaz, Piauhy e Rio Grande do Norte.

A receita arrecadada nos Estados em 1918, já devidamente classificada, importou em 34.833:328$695, ouro, e 174.628:750$400, papel. Confrontada essa receita com a que foi arrecadada em 1919, verifica-se o resultado constante do quadro adeante estampado.

Da comparação feita observa-se que a receita — ouro e papel — de 1919 foi superior a de 1918, mesmo em relação aos Estados, isoladamente, excepção feita do Rio Grande do Norte e Minas Geraes, onde a receita papel decresceu em 1919.

A receita de 1919, comparada com a de 1918, classificada pelos competentes titulos de receita e em relação a cada Estado, discrimina-se pelos quadros que se seguem.

ESTADOS	1918		1919		DIFFERENÇA	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Amazonas	852:095$071	3.218:354$780	979:809$345	3.313:241$574	+ 126:814$744	+ 124:886$794
Pará	2.053:600$085	7.172:233$232	2.543:961$035	8.670:390$709	+ 490:267$368	+ 1.501:117$537
Maranhão	479:401$545	1.711:023$042	514:445$502	1.820:972$000	+ 35:043$957	+ 109:849$867
Piauhy	50:032$042	441:825$342	93:005$088	506:560$333	+ 33:072$446	+ 61:734$191
Ceará	432:574$894	5.761:452$337	646:141$123	6.338:791$918	+ 213:569$520	+ 577:342$581
Rio Grande do Norte	23:152$140	1.230:349$454	97:801$601	937:393$462	+ 74:649$254	— 292:956$992
Parahyba	169:917$361	1.703:351$404	237:414$111	1.910:160$202	+ 117:496$750	+ 206:809$798
Pernambuco	4.937:760$720	18.358:330$325	6.129:809$079	20.239:271$062	+ 1.191:039$359	+ 1.879:940$737
Alagôas	540:010$352	2.640:204$744	775:078$085	3.202:490$770	+ 226:937$833	+ 652:285$026
Sergipe	49:800$007	2.201:680$591	83:011$272	2.507:013$112	+ 33:751$205	+ 215:320$813
Bahia	2.901:533$508	11.088:085$241	3.801:200$087	12.090:337$339	+ 902:675$519	+ 931:612$091
Espirito Santo	38:426$024	806:722$813	71:510$718	1.270:777$920	+ 30:113$321	+ 401:010$083
Rio de Janeiro	—	10.605:040$052	—	12.870:012$105	—	+ 2.201:905$513
S. Paulo	16.065:320$506	63.513:727$604	23.399:868$770	75.411:720$189	+ 6.431:539$174	+ 11.899:001$835
Paraná	255:205$370	6.191:175$306	515:717$220	7.132:756$460	+ 260:421$341	+ 931:581$151
Santa Catharina	166:401$008	2.815:507$234	303:085$630	3.193:801$108	+ 141:681$028	+ 383:357$201
Rio Grande do Sul	4.057:514$583	20.110:035$224	6.201:800$830	21.806:676$956	+ 1.544:286$253	+ 1.690:641$732
Mato Grosso	230:560$121	1.000:101$203	310:779$951	1.108:028$392	+ 77:219$863	+ 93:824$189
Minas Geraes	935$650	13.012:100$303	6:935$800	12.700:703$130	+ 6:033$150	— 312:706$107
Goyaz	—	305:128$392	—	325:402$010	—	+ 19:971$018
Somma	34.833:328$005	174.028:750$100	46.783:970$785	200.726:405$094	+ 11.950:642$090	+ 26.697:654$994

Occupam os cinco primeiros logares : S. Paulo, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Bahia e Pará.

Impostos de importação, de entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes

ESTADOS	1919 — Imposto de importação, de entrada, saida e estadia de navios e addicionaes		1918 — Imposto de importação, de entrada, saida e estadia de navios e addicionaes		Differença			
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	%	Papel	%
Amazonas	891:926$005	796:953$078	774:575$699	697:341$378	+ 117:350$306	13,15	+ 99:611$700	12,49
Pará	2.110:470$157	1.831:881$155	1.724:753$951	1.537:728$943	+ 385:716$206	18,27	+ 344:152$512	18,63
Maranhão	421:482$807	451:475$363	398:429$130	392:957$798	+ 26:053$677	6,14	+ 58:517$565	12,96
Piauhy	82:512$470	82:977$140	50:483$546	55:747$878	+ 32:028$924	38,81	+ 27:229$262	32,81
Ceará	543:992$574	606:734$926	366:597$193	399:086$087	+ 177:395$381	32,61	+ 207:648$839	34,22
Rio Grande do Norte	82:059$687	113:075$347	20:443$865	55:675$501	+ 61:615$822	75,08	+ 57:399$846	50,76
Parahyba	241:966$664	223:846$355	144:682$689	149:929$699	+ 97:283$975	50,76	+ 73:916$656	33,02
Pernambuco	4.997:073$141	5.165:305$910	4.063:477$050	4.601:373$182	+ 933:594$091	18,68	+ 563:932$728	10,93
Alagôas	616:312$159	719:666$909	451:529$826	452:864$311	+ 164:783$333	36,27	+ 266:802$598	58,91
Sergipe	69:080$505	68:497$447	42:354$253	41:259$950	+ 26:726$252	38,68	+ 27:237$497	39,76
Bahia	3.070:751$939	2.591:714$958	2.390:611$489	2.120:774$149	+ 680:140$450	22,14	+ 470:940$809	18,16
Espirito Santo	63:550$844	58:728$940	32:601$342	31:907$477	+ 30:949$469	48,70	+ 26:821$463	45,67
S. Paulo	21.306:160$305	18.805:629$332	15.426:565$412	14.146:779$643	+ 5.879:594$893	27,59	+ 4.658:849$719	24,78
Paraná	448:022$687	377:666$856	229:809$759	185:224$390	+ 218:212$928	48,70	+ 192:442$466	50,95
Santa Catharina	263:672$299	216:045$039	147:971$084	136:642$870	+ 115:701$215	78,17	+ 79:402$169	58,11
Rio Grande do Sul	4.948:472$130	4.718:471$441	3.742:516$728	3.479:907$408	+ 205:955$402	24,37	+ 1.238:567$033	26,25
Mato Grosso	263:431$267	244:259$828	198:670$661	191:711$662	+ 64:760$606	24,58	+ 52:548$166	21,51
Minas Geraes	5:781$123	5:665$200	862$402	3:108$650	+ 4:918$721	570,35	+ 2:556$550	82,20
Goyaz	—	—	—	—	—	—	—	—
Somma	40.430:113$730	37.128:598$554	30.206:936$079	28.680:020$976	+ 10.223:180$651	25,28	+ 8.448:577$578	29,46

Está em 1º logar, S. Paulo; em 2º, Pernambuco; em 3º, Rio do Grande Sul; em 4º, Bahia, e em 5º, Pará.

Nesse titulo de renda observa-se que a receita — ouro e papel — em 1919 foi, em todos os Estados, superior a de 1918, e representa, no computo total, o excesso apurado as percentagens de 25,28 °/₀ para a receita ouro e 29,46 °/₀ para a receita papel.

Apresentam maior differença na arrecadação — ouro e papel — os Estados de S. Paulo e Rio Grande do Sul, sem incluir Minas Geraes, cuja arrecadação — ouro — representa 570,35 °/₀.

Imposto de consumo

ESTADOS	IMPOSTO DE CONSUMO		DIFFERENÇA	%
	1919	1918		
Amazonas	893:224$360	939:563$190	— 46:338$830	4,93
Pará	5.588:061$675	2.378:789$235	+ 209:272$440	8,80
Maranhão	730:947$580	803:574$285	— 72:626$705	9,04
Piauhy	176:591$965	194:814$115	— 18:222$150	9,34
Ceará.	1.351:965$470	1.523:825$390	— 171:859$920	11,27
Rio Grande do Norte . .	561:438$585	540:545$243	+ 20:893$342	3,87
Parahyba.	1.047:793$465	1.181:603$425	— 133:809$960	11,32
Pernambuco.	9.624:220$920	9 471:951$730	+ 152:569$190	1,61
Alagôas	1.861:738$665	1.654:015$920	+ 207:722$745	12,56
Sergipe	1.824:056$575	1.424:699$965	+ 399:356$610	28,02
Bahia.	6.777:437$095	6.200:822$815	+ 576:614$280	9,30
Espirito Santo	620:935$505	414:880$035	+ 206:055$470	49,98
Rio de Janeiro	11.503:479$820	9.412:448$810	+ 2.093:031$010	22,26
S. Paulo.	32.149:253$495	29.923:779$213	+ 2.225:474$282	7,42
Paraná	5.115:312$630	4.693:957$330	+ 421:355$300	8,97
Santa Catharina . . .	1.563:054$960	1.317:893$475	+ 245:161$485	18,57
Rio Grande do Sul. . .	10.751:940$735	9.498:916$679	+ 1.253:024$056	13,30
Mato Grosso	478:140$900	448:759$970	+ 29:380$930	6,54
Minas Geraes	5.952:544$610	5.436:935$722	+ 515:608$888	9,48
Goyaz.	183:977$130	162:391$170	+ 21:585$960	13,32
	95.756:416$140	87.624:167$717	+ 8.132:248$423	+ 9,28

Com excepção dos Estados do Amazonas, Maranhão, Piauhy, Ceará e Parahyba, os demais apresentam maior arrecadação em 1919. A percentagem em conjuncto é de 9,28 %. Occupa S. Paulo o 1º logar, Rio de Janeiro o 2º, Rio Grande do Sul o 3º, Pernambuco o 4º e Bahia o 5º.

Imposto sobre circulação

ESTADOS	IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO 1919	IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO 1918	DIFFERENÇA	%
Amazonas	696:026$872	678:337$170	+ 17:689$702	+ 2,60
Pará	1.232:306$612	1.132:952$288	+ 99:354$324	+ 8,77
Maranhão	351:491$349	321:546$504	+ 29:944$845	+ 9,33
Piauhy	129:371$172	97:037$475	+ 32:333$697	+ 33,33
Ceará	578:256$199	540:105$455	+ 38:150$744	+ 7,06
Rio Grande do Norte	188:724$549	168:850$509	+ 19:874$040	+ 11,77
Parahyba	248:675$579	223:978$714	+ 24:696$865	+ 11,02
Pernambuco	2.429:994$774	1.893:455$958	+ 536:538$816	+ 28,33
Alagôas	421:028$322	285:467$274	+ 135:561$048	+ 47,48
Sergipe	494:635$972	440:597$190	+ 54:038$782	+ 12,28
Bahia	1.828:650$392	1.763:043$831	+ 65:606$561	+ 3,71
Espirito Santo	377:059$031	206:920$397	+ 170:138$631	+ 82,22
Rio de Janeiro	1.182:081$896	1.034:831$820	+ 147:250$076	+ 14,22
S. Paulo	15.859:001$944	11.882:120$747	+ 3.976:881$197	+ 33,47
Paraná	965:018$745	727:353$576	+ 237:465$169	+ 32,63
Santa Catharina	589:507$198	437:158$822	+ 152:348$376	+ 34,86
Rio Grande do Sul	5.152:830$059	4.022:861$077	+ 1.129:968$982	+ 28,09
Mato-Grosso	232:514$446	206:885$879	+ 25:628$567	+ 12,38
Minas Geraes	2.668:510$164	2.190:524$038	+ 477:986$076	+ 21,82
Goyaz	76:406$634	58:334$912	+ 18:131$722	+ 31,08
	35.702:151$909	28.312:563$686	+ 7.389:588$223	+ 26,10

Em todos os Estados, sem excepção, a arrecadação de 1919 foi superior a de 1918, e representa o excesso apurado a percentagem de 26,10, ou % seja a importancia de 7.389:588$223. S. Paulo é o 1º, Rio Grande do Sul o 2º, Minas o 3º, Pernambuco o 4º e Bahia o 5º na ordem da maior renda.

Imposto sobre a renda.

ESTADOS	IMPOSTO SOBRE A RENDA		DIFFERENÇA	%
	1919	1918		
Amazonas	24:980$450	137:360$716	— 112:380$266	81,81
Pará	152:320$314	228:989$338	— 76:669$024	33,48
Maranhão	50:513$903	80:716$676	— 30:202$773	37,41
Piauhy	5:503$028	20:358$364	— 14:852$336	73,00
Ceará.	19:899$186	110:035$930	— 90:136$744	81,94
Rio Grande do Norte . .	4:199$678	33:342$554	— 29:142$876	87,25
Parahyba.	4:320$750	40:675$323	— 36:354$573	90,89
Pernambuco.	231:942$141	400:295$551	— 168:353$410	42,09
Alagôas	103:904$628	99:463$143	+ 3:441$485	3,46
Sergipe	19:030$708	53:127$353	— 34:096$645	64,21
Bahia.	451:231$156	624:893$732	— 173:612$576	27,78
Espirito Santo	3:054$626	25:022$964	— 21:968$338	87,87
Rio de Janeiro	93:289$231	116:407$935	— 23:118$704	24,78
São Paulo	3.726:667$718	3.524:424$052	+ 202:243$666	5,42
Paraná	44:502$471	115:335$701	— 70:833$230	61,43
Santa Catharina . . .	21:654$549	81:716$157	— 60:061$608	73,50
Rio Grande do Sul. . .	680:481$374	1.165:330$893	— 484:849$519	41,62
Mato Grosso.	14:072$375	75:814$457	— 61:742$082	81,45
Minas Geraes	248:290$566	239:649$560	+ 8:641$006	3,50
Goyaz.	1:672$880	14:900$070	— 13:227$190	914,57
	5.901:534$732	7.177:845$469	— 1.276:310$737	21,63

A arrecadação do imposto sobre a renda, em 1919, foi inferior em 21,63 °/₀ á de 1918; apenas Alagôas, S. Paulo e Minas Geraes apresentaram maior arrecadação, nas percentagens de 3,46 °/₀, 5,42 °/₀ e 3,50 °/₀. Eis os Estados que mais produziram: 1°. S. Paulo, 2°. Rio Grande do Sul, 3°. Bahia, 4°. Minas, 5°. Pernambuco.

Outras rendas

ESTADOS	OUTRAS RENDAS		DIFFERENÇA	%
	1919	1918		
Amazonas	706:048$699	530:412$651	+ 175:636$048	33,13
Pará	2.474:382$471	1.571:541$826	+ 903:040$645	57,45
Maranhão	2.398$750	615$557	+ 1:783$193	29,00
Piauhy	2:505$000	196$000	+ 2.309$000	147,83
Ceará.	923$000	707$000	+ 216$000	30,51
Rio Grande do Norte . .	39$450	277$883	— 238$433	85,71
Parahyba	492$250	466$616	+ 25$634	5,49
Pernambuco.	578$684	1:373$291	— 794$607	57,89
Alagôas	—	449$295	— 449$295	100,
Sergipe	291$250	95$750	+ 195$500	204,17
Bahia.	2:456$469	1:199$632	+ 1:256$837	6,28
Espirito Santo	1:617$988	724$003	+ 893$985	123,47
Rio de Janeiro	1:709$387	1:681$916	+ 27$471	1,63
S. Paulo.	11:083$514	5:976$356	+ 5:107$158	85,45
Paraná	1:033$332	2:999$377	— 1:966$045	65,53
Santa Catharina . . .	2:295$370	438$000	+ 1:857$370	424,05
Rio Grande do Sul. . .	1:806$344	1:886$572	— 80$228	4,25
Mato Grosso	313$702	298$750	+ 14$592	5,00
Minas Geraes	1.944$141	—	—	—
Goyaz.	$250	63$500	— 63$250	99,60
Sommas . . .	3.212:120$051	2.121:403$975	+ 1.090:716$076	51,45

Menor arrecadação verificou-se apenas nos Estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagôas, Paraná, Rio Grande do Sul e Goyaz; nos demais foi superior; e a differença em globo é representada pela relação percentual de 51,45 %. Nessas rendas tem Pará o 1º logar, Amazonas o 2º, S. Paulo o 3º, Piauhy o 4º e Bahia o 5º.

Rendas patrimoniaes

ESTADOS	RENDAS PATRIMONIAES		DIFFERENÇA	%
	1918	1919		
Amazonas	1:392$500	60$000 —	1:332$500	96,00
Pará	20:529$967	13:600$870 —	6:929$097	33,75
Maranhão	9:056$458	5:992$355 —	3:064$103	33,83
Piauhy	1:774$093	473$887 —	1:300$206	73,28
Ceará	6:691$428	344$102 —	6:347$326	94,87
Rio Grande do Norte	906$046	3:666$345 +	2:759$399	303,48
Parahyba	1:127$966	2:691$296 +	1:563$330	134,16
Pernambuco	21:632$373	30:066$702 +	6:434$329	27,22
Alagôas	5:463$865	5:363$434 +	100$431	1,87
Sergipe	2:848$617	549$174 —	2:299$443	105,29
Bahia	20:325$564	29:454$044 +	9:128$480	44,94
Espirito Santo	7:060$418	3:273$094 —	3:787$324	53,64
Rio de Janeiro	19:044$789	26:324$037 +	7.279$448	38,31
S. Paulo	49:624$071	84:955$289 +	35:331$218	71,23
Paraná	294$738	593$518 +	298$780	101,29
Santa Catharina	4:923$139	8:193$910	—	—
Rio Grande do Sul	29:969$232	95:495$049 +	65:525$817	218,42
Mato Grosso	—	180$770 +	180$770	100,00
Minas Geraes	10:718$497	10:403$071 —	315$426	2,94
Goyaz	—	—	—	—
Somma	215:384$661	321:680$947 —	106:296$286	49,34

Se bem que em oito Estados a arrecadação fosse menor, todavia o excesso arrecadado sobre 1918 representa quasi 50 %. Na classificação dos cinco primeiros logares, S. Paulo apresenta-se em 1º, Rio Grande do Sul em 2º, Pernambuco em 3º, Pará em 4º e Bahia em 5º.

Rendas industriaes

ESTADOS	RENDAS INDUSTRIAES 1919	RENDAS INDUSTRIAES 1918	DIFFERENÇA	%
Amazonas	126:812$630	119:701$640	+ 7:110$990	5,90
Pará	178:561$385	144:070$910	+ 34:490$475	24,00
Maranhão	93:041$512	90:328$410	+ 7:713$102	8,56
Piauhy	35:309$380	32:151$825	+ 3:157$555	9,82
Ceará.	3.710:922$788	3.114:975$559	+ 595:947$229	8,39
Rio Grande do Norte . .	36:981$822	375:946$752	— 338:964$930	916,56
Parahyba	375:673$590	62:138$730	+ 313:534$860	504,56
Pernambuco.	431:348$895	343:390$015	+ 87:958$880	25,61
Alagôas	113:313$140	87:028$202	+ 26:284$938	30,21
Sergipe	60:970$815	273:712$166	— 212:741$351	77,72
Bahia.	3:478$260	103:778$540	— 100:300$280	96,44
Espirito Santo	133:236$470	108:751$265	+ 24:485$205	22,50
Rio de Janeiro	1:011$000	823$500	+ 287$500	34,91
S. Paulo	3.837:354$285	3.282:073$913	+ 555:290$372	16,92
Paraná	302:964$165	243:619$370	+ 59:344$795	24,36
Santa Catharina . . .	636:707$694	563:217$886	+ 73:489$808	13,05
Rio Grande do Sul. . .	1.095:897$549	873:100$275	+ 222:797$274	25,52
Mato Grosso.	35:495$840	10:017$480	+ 25:478$360	254,70
Minas Geraes	3.565:394$513	5.084:858$590	— 1.519:464$077	42,80
Goyaz.	42:485$534	46:756$634	— 4:271$100	10,50
	14.821:971$267	14.960:441$662	— 138:470$395	0,92

Embora a maioria dos Estados apresente arrecadação maior em 1919, no conjuncto, entretanto, a arrecadação das rendas industriaes foi menor, se bem que a relação percentual seja apenas de 0,92 %. Cabe o 1º logar a S. Paulo, o 2º ao Ceará, o 3º a Minas Geraes, o 4º ao Rio Grande do Sul e o 5º á Santa Catharina.

Renda extraordinaria

ESTADOS	RENDA EXTRAORDINARIA 1919	RENDA EXTRAORDINARIA 1918		DIFFERENÇA	%
Amazonas	71:284$112	95:939$139	—	24:654$727	25,69
Pará	90:079$372	84:448$427	+	5:630$945	6,67
Maranhão	34:256$433	27:867$647	+	6:388$786	22,92
Piauhy	44:141$264	16:835$615	+	27:305$649	162,19
Ceará	57:317$189	54:653$448	+	2:663$741	4,87
Rio Grande do Norte	21:787$008	32:332$760	—	10:545$752	32,65
Parahyba	22:160$238	25:003$415	—	2:843$177	11,37
Pernambuco	82:955$803	100:788$910	—	17.833$107	17,69
Alagôas	35:415$349	32:712$071	+	2:703$278	8,26
Sergipe	24:043$709	22:393$887	+	1:649$822	7,36
Bahia	303:993$338	145:591$180	+	158:402$158	108,10
Espirito Santo	61:926$290	57:378$454	+	4:547$836	7,92
Rio de Janeiro	29:042$784	38:195$497	—	9:152$713	24,00
S. Paulo	500:724$567	338:794$397	+	161:930$170	47,79
Paraná	339:946$792	185:878$433	+	154:068$359	82,88
Santa Catharina	43:377$399	45:175$102	—	1:797$399	3,97
Rio Grande do Sul	404:000$831	350:246$053	+	53:754$778	15,35
Mato Grosso	70:247$850	69:127$894	+	1:119$956	1,62
Minas Geraes	187:713$769	225:625$190	—	37:911$421	16,80
Goyaz	12:913$244	11:33:$672	+	1:578$572	14,00
	2.437:327$341	1.960:322$659	+	477:005$150	24,33

E' de 24,33 % o excesso da arrecadação sobre 1918.

Excepção de sete Estados, nos demais a arrecadação foi superior, em 1919. S. Paulo tem o 1º logar, Rio Grande do Sul o 2º, Paraná o 3º, Bahia o 4º e Minas Geraes o 5º.

Renda com applicação especial

ESTADOS	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL				DIFFERENÇA			
	1919		1918					
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	%	Papel	%
Amazonas	87:500$200	27:851$873	78:110$378	23:701$206	+ 9:089$838	11,53	— 1:510$923	5,40
Pará	433:493$378	61:080$015	328:012$711	47:752$333	+ 101:551$161	31,73	+ 17:333$732	39,23
Maranhão	80:002$095	05:755$361	80:072$115	30:177$781	+ 8:000$280	11,10	+ 05:577$190	217,23
Piauhy	15:402$018	20:691$107	0:110$006	21:211$077	+ 6:013$522	63,05	+ 5:112:520	22,15
Ceará	102:151$810	12:132$359	05:077$701	11:075$315	+ 36:174$119	51,82	+ 456$213	3,80
Rio Grande do Norte	15:742$007	07:495$078	2:703$594	30:310$591	+ 13:033$123	43,09	+ 37:175$031	122,60
Parahyba	45:117$117	11:506$739	25:231$172	17:826$566	+ 20:212$775	80,20	— 3:319$327	18,62
Pernambuco	1.131:734$038	2.211:557$233	874:202$070	1.469:542$920	+ 257:412$268	29,41	+ 731:015$213	53,19
Alagôas	159:060$526	32:060$323	07:491$026	37:471$313	+ 62:185$500	63,78	— 5:401$990	11,40
Sergipe	11:503$707	11:037$702	7:535$811	12:032$311	+ 7:027$353	93,26	+ 2:005$191	15,51
Bahia	733:457$149	101:011$026	510:022$070	88:151$811	+ 223:535$009	43,55	+ 13:157$115	11,52
Espirito Santo	10:030$037	10:015$032	5:825$582	14:012$930	+ 5:101$355	88,05	— 3:007$903	25,25
Rio de Janeiro	—	33:101$010	—	30:025$935	—	—	— 6:521$925	19,70
S. Paulo	2.093:700$393	437:010$303	1.538:701$181	359:155$212	+ 554:036$100	36,05	+ 77:891$036	21,69
Paraná	67:001$533	35:717$951	25:495$620	35:890$026	+ 42:208$913	165,61	— 172$075	0,48
Santa Catharina	41:113$337	113:023$370	18:130$521	135:871$353	+ 25:032$813	141,00	— 17:343$171	13,13
Rio Grande do Sul	1.252:029$700	1.005:752$574	911:037$355	630:833$361	+ 337:030$351	36,93	+ 1.221:911$210	179,87
Mato Grosso	53:349$717	33:702$091	40:839$160	32:022$740	+ 12:459$557	30,47	+ 1:079$335	3,31
Minas Geraes	1:177$074	150:237$102	03$213	420:039$000	+ 1:114$120	1.769,03	— 261:731$301	62,16
Goyaz	—	7:897$269	—	12:219$720	—	—	— 4:362$161	35,61
	6.353:475$123	5.411:601$153	4.020:393$010	3.531:278$201	+ 1.727:032$307	37,33	+ 1.913:325$392	51,20

Seja o confronto em ouro, seja em papel, a arrecadação de 1919 sobrepujou a de 1918. Na receita ouro os Estados do Amazonas, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Minas e Goyaz tiveram menor arrecadação. Mesmo assim a percentagem em conjuncto, na receita — papel —, é de 54,20 %, e em ouro, 37,33 %.

Recapitulando pelos differentes titulos, a receita se representará pela fórma seguinte :

	1919		1918		DIFFERENÇAS EM 1919			
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	%	Papel	%
Impostos de importação de entrada, saida e estadia de navios e addicionaes	40.430:118$730	37.128:503$554	30.206:936$070	28.080:020$976	+ 10.223:182$051	25,00	+ 8.448:577$578	29,43
Imposto de consumo .	—	95.756:416$140	—	87.669:489$519	—	—	+ 8.086:926$621	9,22
Idem sobre circulação	4$000	35.702:151$000	—	28.312:563$086	4$000	—	+ 7.389:588$223	26,11
Idem sobre a renda .	—	5.901:534$732	—	7.177:845$409	—	—	— 1.276:307$737	17,75
Outras rendas. . .	—	3.212:120$051	—	2 121:403$975	—	—	+ 1.090:716$076	51,44
Rendas patrimoniaes	—	321:080$047	—	215:384$661	—	—	+ 106:296$286	49,44
Rendas industriaes .	—	14.821:071$207	—	14.960:441$662	—	—	— 138:470$395	0,92
Renda extraordinaria	378$032	2.437:327$341	—	1.060:322$194	378$032	—	+ 477:005$150	24,33
Renda com applicação especial	6.353:475$123	5.444:004$153	1.626:392$616	3.531:278$261	— 1.727:082$807	37,33	+ 1.913:325$892	53,91
Sommas. . .	46.783:976$785	200.726:405$004	34.833:328$695	174.628:750$100	+ 11.950:648$100	35,14	+ 26.097:654$904	14,94

A receita de 1919, portanto, salvante possiveis modificações, foi superior á de 1918, e as differenças em ouro — 11.950:648$190 e em papel — 26.097:654$694, ou sejam as percentagens de 35,14 °/₀ e 14,94 °/₀.

DESPESA

A despesa, nos Estados, verificada em 1919, foi de 7:233$808 — ouro — e 152.522:910$265 — papel, assim discriminada por Ministerios :

	Ouro	Papel
Da Justiça	—	11.628:206$058
» Marinha.	—	4.832:342$098
» Guerra	—	47.957:204$506
» Viação e Obras Publicas.	—	41.264:442$526
» Agricultura, Industria e Commercio . .	—	6.933:519$678
» Fazenda.	7:233$808	39.907:195$399
Totaes	7:233$808	152.522:910$265

Em relação a 1918, comparados os dois exercicios, o resultado é:

1919 — Despesa — ouro.	7:233$808
1918 — Despesa — ouro.	2:318$415
Differença sobre 1918	4:915$393
1919 — Despesa — papel	152.522:910$265
1918 — Despesa — papel	134.175:607$011
Maior despesa em 1919.	18.347:303$254

Os accrescimos de despesa verificados em 1919 representam, em relação ao total de 1918, as percentagens de 220 °/₀ (ouro) e 13,70 °/₀ (papel).

A despesa por Estados e por Ministerios, em confronto com a realizada em 1918, com as respectivas differenças e percentagens, consta do seguinte quadro :

Receita das Alfandegas

A arrecadação das alfandegas em 1919, segundo os elementos por ellas proprias fornecidos, ascendeu, com inclusão dos depositos, a 86.399:413$658 - ouro - e 124.989:528$800 - papel.

Foi, portanto, superior á arrecadação de 1918. Assim :

1919 ouro	86.399:413$658
1918 ouro	66.203:288$493
Arrecadado a mais em 1919.	20.196:125$165
1919 papel.	124.989:528$800
1918 papel.	105.063:571$230
Maior arrecadação em 1919.	19.925:957$570

As differenças sobre 1918 representam 30,50 % ouro, e 18,97 % papel.

A receita discriminada, em relação a cada alfandega, com inclusão dos depositos, comparada com igual receita verificada em 1918, é a que consta do seguinte quadro :

Alfandega — Total da renda (incluidos os depositos)

ALFANDEGAS	1919 Ouro	1919 Papel	1918 Ouro	1918 Papel	DIFFERENÇA — Ouro	%	DIFFERENÇA — Papel	%
Manáos . . .	975:281$538	2.818:403$744	830:048$021	2.524:004$816	+ 144:033$517	17,42	+ 324:488$898	12,85
Pará. . . .	2.541:042$349	7.604:557$257	2.058:057$205	6.201:137$200	+ 482:085$144	23,45	+ 1.433:420$057	22,89
Maranhão . .	548:146$021	1.282:087$234	480:563$702	1.140:031$088	+ 67:583$209	14,12	+ 142:056$166	12,46
Parnahyba . .	98:135$088	183:607$550	50:032$042	145:389$451	+ 38:202$446	63,67	+ 38:218$099	26,28
Fortaleza. . .	650:127$403	1 416:080$176	433:078$330	1.239:109$044	+ 216:449$073	49,90	+ 177:870$532	14,35
Natal. . . .	97:780$800	371:184$486	23:140$875	282:951$357	+ 74:630$934	322,38	+ 88:203$120	31,16
Parahyba. . .	287:558$208	802:760$047	169:017$301	801:200$074	+ 117:040$847	69,20	+ 1:490$073	0,17
Recife. . . .	6.470:432$706	12.543:377$740	4.937:709$720	11.233:520$165	+ 1.541:663$070	31,22	+ 1.309:857$584	10,83
Maceió . . .	777:860$107	1.718:300$301	548:583$370	1.519:699$500	+ 229:424$884	41,27	+ 127:160$047	8,37
Aracajú. . .	76:504$382	580:152$365	45:203$558	400:298$989	+ 31:240$824	69,00	+ 179:853$376	44,94
Bahia. . . .	3.809:209$077	7.359:023$538	2.901:878$531	6.362:672$093	+ 906:330$546	31,25	+ 996:351$445	15,66
Victoria . . .	74:858$528	646:771$236	38:526$024	382:922$000	+ 36:331$504	94,29	+ 263:849$336	68,89
Rio de Janeiro .	39.352:902$037	38.030:699$930	31.815:785$412	35.739:301$107	+ 5.160:610$168	16,21	+ 77:527$717	2,17
Santos. . . .	23.577:770$123	29.440:654$177	16.888:408$458	21.167:450$780	+ 6.689:367$605	39,60	+ 8.273:194$388	39,02
Paranaguá . .	320:904$024	740:813$078	105:908$340	320.685$512	+ 305:824$083	288,75	+ 493:044$703	153,87
S. Francisco. .	110:237$305	439:090$151	106:918$984	312:040$181	+ 12:318$411	11,52	+ 127:040$970	40,71
Florianopolis. .	145:198$333	392:335$688	53:521$400	287:505$662	+ 91:676$924	173,16	+ 106:740$026	37,37
Rio Grande . .	1.446:620$039	3.230:042$598	802:377$307	2.790:613$215	+ 644:252$332	80,29	+ 449:029$383	16,09
Pelotas . . .	487:370$084	2 484:720$500	393:337$673	2.027:960$196	+ 94:030$311	23,90	— 143:239$606	5,45
Porto Alegre .	2.660:707$050	8.189:114$803	1.919:717$433	6.722:070$485	+ 740:990$217	38,90	+ 1.467 044$378	21,82
Uruguayana. .	502:333$427	786:780$710	525:230$798	751:148$313	— 22:907$371	4,38	+ 35:171$406	4,68
Livramento . .	1.135:709$149	2.027:861$284	911:520$275	1.447:196$415	+ 224:248$874	24,62	+ 580:664$869	40,13
Corumbá. . .	228:041$691	780:534$923	151:693$400	515:918$048	+ 76:948$231	50,72	+ 264:616$875	51,29
	86.300:413$058	124.980:528$800	60.203:288$493	105.063:571$230	+ 20.106:125$428	30,50	+ 19.925:957$570	18,97

ESTADOS	JUSTIÇA Papel	MARINHA Papel	GUERRA Papel	AGRICULTURA Papel	VIAÇÃO Papel	FAZENDA		TOTAL		TOTAL 1918		DIFFERENÇAS			
						Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	%	Papel	%
Amazonas	1.975:532$226	140:927$590	1.452:810$056	191:676$110	913:187$142	1:051$655	2.003:884$532	1:051$655	6.633:017$665	—	6.076:444$674	+ 1:051$655	—	+ 606:572$991	9,98
Pará	244:495$570	1.324:572$293	1.649:026$754	338:186$523	672:515$169	—	2.057:833$330	—	6.316:962$648	—	4.295:845$579	—	—	+ 2.021:116$769	47,04
Maranhão	573:776$338	145:105$282	813:380$354	202:334$116	2.594:202$301	—	1.491:555$465	—	5.530:354$689	—	2.788:858$383	—	—	+ 3.111:495$306	113,60
Piauhy	189:614$995	52:691$093	741:436$765	137:315$243	1.041:399$014	—	361:270$633	—	2.529:730$743	—	1.617:538$135	—	—	+ 912:142$608	56,38
Ceará	674:148$543	205:462$743	1.323:153$195	147:007$417	11.770:052$670	—	1.204:478$114	—	15.324:638$017	—	7.981:998$026	—	—	+ 7.342:639$991	91,99
Rio Grande do Norte	496:400$552	126:536$269	637:768$291	141:715$149	2.096:675$535	—	555:579$315	—	4.104:675$114	—	2.446:810$468	—	—	+ 1.657:864$246	67,75
Parahyba	602:155$095	122:831$050	750:190$630	153:976$351	661:196$791	—	741:967$735	—	3.035:330$165	—	2.713:033$137	—	—	+ 322:295$372	10,65
Pernambuco	912:830$049	242:500$123	2.360:088$180	310:375$170	2.910:252$836	—	3.741:738$630	—	10.486:904$538	—	10.479:863$793	—	—	+ 7:035$745	0,07
Alagôas	516:361$121	101:735$965	768:028$399	201:525$731	270:360$168	—	1.007:619$364	—	2.865:613$068	—	2.027:524$324	—	—	+ 838:113$744	41,33
Sergipe	220:426$161	138:578$363	734:330$571	113:421$746	137:574$563	—	1.064:585$144	—	2.408:972$951	—	2.931:728$178	—	—	— 225:755$767	17,91
Bahia	2.069:503$330	363:239$118	2.291:161$066	417:572$622	2.729:029$985	—	4.486:151$591	—	12.336:778$112	—	12.672:678$728	—	—	— 335:900$616	22,56
Espirito Santo	62:947$559	79:536$367	600:575$515	237:372$516	294:651$792	94$505	719:755$080	94$505	2.015:142$939	—	1.352:180$210	—	—	+ 662:550$592	33,57
S. Paulo	763:257$300	158:033$747	5.911:146$030	500:378$302	5.605:677$221	4:153$339	8.192:385$390	4:153$339	21.133:972$390	2:233$591	19.532:492$397	+ 2:133$390	—	+ 1.601:479$993	8,20
Paraná	223:190$152	101:721$351	3.833:532$306	914:190$515	1.207:457$307	1:931$119	1.338:423$330	1.934$119	7.623:556$265	—	5.642:553$314	+ 1:934$119	—	+ 1.980:997$921	35,10
Santa Catharina	380:775$206	392:530$517	1.668:053$651	455:400$455	1.387:537$670	—	1.310:704$389	—	5.554:041$404	—	4.891:280$940	—	—	+ 659:760$464	13,48
Rio Grande do Sul	213:651$660	439:035$705	19.012:219$633	1.055:056$338	2.035:813$563	—	5.273:735$906	—	28.039:515$249	84$321	32.376:222$230	—	—	— 4.336:677$040	13,30
Mato Grosso	55:146$056	678:317$070	2.168:397$318	311:227$031	251:935$503	—	934:550$251	—	4 459:663$980	—	2.361:537$908	—	—	+ 2.098:126$932	88,82
Minas Geraes	1.408:538$926	48:310$715	532:150$531	930:317$289	4.150:809$318	—	3.105:371$921	—	10.504:643$700	—	10.806:973$308	—	—	— 272:329$598	2,52
Goyaz	30:919$397	—	597:507$035	55:460$521	210:867$865	—	244:490$357	—	1.109:336$578	—	1.143:981$870	—	—	— 31:595$292	3,02
Totaes	11.628:206$058	4.832:342$095	47.057:201$505	6.938:519$573	41.261:142$526	7:233$308	39.907:105$309	7.233$308	152.522:910$265	2:318$115	134.175:607$011	+ 5:094$909	220,00	+ 18.347:303$254	+ 13,70

Com exclusão, porém, dos depositos, a renda de 1919 foi de 84.263:639$538 — ouro — e 116.287:639$289 — papel.

Comparada com igual renda de 1918, constante do quadro que vae adeante, offerece este resultado:

1919 — receita — ouro	84.263:639$538
1918 — receita — ouro	64.929:423$383
Maior arrecadação em 1919	19.334:216$155
1919 — receita — papel.	116:287:639$289
1918 — receita — papel.	95.845:645$802
Differença sobre 1918	20.441:993$487

Essas differenças representam as percentagens de 29,80 % — ouro — e 21,33 % — papel.

Eis a comparação. com as respectivas differenças:

Renda total — (com exclusão dos depositos)

ALFANDEGAS	1919		1918		DIFFERENÇAS — Ouro	%	DIFFERENÇA — Papel	%
	Ouro	Papel	Ouro	Papel				
Manáos. . . .	975:281$538	2.773:552$820	830:648$021	2.432:502$077	+ 144:633$517	17,42	+ 341:050$152	14,02
Pará	3.540:017$845	7.534:357$034	2.053:096$065	6.085:802$772	+ 486:321$180	23,67	+ 1.448:495$162	23,80
Maranhão . . .	512:508$696	1.131:708$760	478:874$345	1.117:609$104	+ 33:721$341	7,04	+ 14:030$605	1 27
Parnahyba. . .	98:135$088	183:607$850	59:032$042	145·389$451	+ 38:202$446	63,67	+ 38:218$099	26,28
Fortaleza . . .	640:113$238	1.389:624$850	432:573$804	1.218:709$640	+ 213:530$334	49,31	+ 170:825$204	14,01
Natal	97:780$800	371:154$486	23:140$875	281:856$157	+ 74:630$034	322,81	+ 89:298$329	31,59
Parahyba . . .	287:558$208	884:015$203	169:017$301	884:886$708	+ 117:640$847	69,20	+ 28$495	3,20
Recife	6.107:754$989	11.584:624$130	4.937:706$720	10:671:689$474	+ 1.169:985$269	23,68	+ 912:934$656	8,55
Maceió	778:008$200	1.646:809$447	548:062$813	1.477:746$519	+ 226:945$447	41,41	+ 169·122$928	11,44
Aracajú. . . .	70:501$382	571:470$042	45:263$558	396:157$852	+ 31:240$824	69,42	+ 175:312$790	44,27
Bahia	3.808:209$077	7.110:540$438	2.901:464$074	6.160:018$008	+ 906:744$403	31,30	+ 949:621$530	15,39
Victoria. . . .	74:640$748	454:847$891	38:466$024	254:581$475	+ 36:173$824	94,03	+ 200:266$416	78,66
Rio de Janeiro. .	38.017:880$428	35.870:484$082	30.651:504$830	31.300:170$336	+ 7.366 381$589	24,09	+ 8.480:305$340	14 27
Santos	23.248:088$438	27.541:715$210	16.794:367$080	19.175:760$103	+ 6.454:621$358	38,43	+ 4.36 :955$110	43,62
Paranaguá . .	202:891$587	495:016$773	105:008$330	320:685$512	+ 186:983$248	180,00	+ 82:622$014	25,73
S. Francisco . .	118:980$323	288:908$478	106:553$443	244:566$560	+ 12:426$880	11,65	+ 44 341$918	28,13
Florianopolis . .	145:110$747	380:170$568	53:520$309	272:569$042	+ 91:590$438	171,13	+ 107:600$526	39,47
Rio Grande . .	1.441:891$780	2.397:027$121	801:506$132	1.991:478$052	+ 640:385$057	79,89	+ 405:548$469	20,36
Pelotas	487:376$084	2.384:032$004	303:337$073	2.038:071$355	+ 94:039$311	23,90	+ 346:860$739	17,01
Porto Alegre . .	2.664:278$207	8.052·057$818	1.915:642$663	6.615:670$537	+ 748:635$545	39,07	+ 1.436:981$281	20,17
Uruguayana . .	502:233$427	729:524$258	524:566$178	728 223$131	— 22:332$751	4,25	+ 801$127	1,10
Livramento . .	1.135:758$040	1.024:488$431	911:520$275	1.447:190$415	+ 224:237$774	24,60	+ 477:202$016	30,00
Corumbá . . .	228:640$601	575:830$078	151:214$900	484:177$456	+ 77:425$731	51,27	+ 91:662$222	18,93
Sommas . . .	84.263:030$538	116.287:030$280	64.020:423$383	95.845:645$802	+ 19.334:216$155	29,80	+ 20.441:993$487	21,33

Por Estados, inclusive a Capital Federal, cuja alfandega arrecada tambem as rendas aduaneiras do Rio de Janeiro, da maior parte de Minas Geraes e de parte do Espirito Santo e Goyaz, coube o 1º logar á alfandega do Rio de Janeiro, o 2º á de Santos, o 3º ás alfandegas do Rio Grande do Sul, o 4º á do Recife e o 5º á da Bahia.

A receita das alfandegas, discriminada pelos differentes titulos, consta do quadro seguinte :

Receita discriminada das Alfandegas em 1919

ALFANDEGAS	IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES		IMPOSTO DE CONSUMO	IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO		IMPOSTO SOBRE A RENDA	OUTRAS RENDAS	RENDAS PATRIMONIAES	RENDAS INDUSTRIAES	RENDA EXTRAORDINARIA		RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		DEPOSITOS		TOTAL	
	Ouro	Papel	Papel	Ouro	Papel	Papel	Papel	Papel	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Manáos	888:143$889	791:721$159	665:931$635	—	573:746$310	21:920$150	701:351$379	60$000	467$000	—	5.000$517	87:131$649	7:227$389	—	71:940$015	975:281$538	2.848:493$714
Pará	2.106:525$757	1.873:653$435	1.973:001$780	—	1.076:710$725	101:352$181	2.171:519$331	13:600$570	1:010$000	—	1$200	433:192$058	15:417$212	1:921$501	160:100$325	2.511:942$310	7.691:557$257
Maranhão	422:790$437	450:473$522	335:361$125	—	251:316$210	24:506$390	2:303$750	5:643$245	103$030	—	—	89:803$149	1:812$333	35:518$235	150:973$165	518:113$021	1.232:687$251
Parnahyba	82:703$470	82:977$110	31:734$810	—	61:857$785	15$000	—	183$357	111$500	—	3:713$103	15:432$513	3:014$322	—	—	93:135$038	183:607$550
Fortaleza	513:961$389	534:853$302	497:185$310	—	285:909$750	16:275$352	923$000	277$302	103$020	—	—	102:151$349	4:054$701	4:011$165	27:355$326	650:127$403	1.446:930$176
Natal	82:053$387	112:936$756	136:910$150	—	81:043$724	1:13$468	36$700	3:663$395	10$000	—	—	15:721$122	32:396$163	—	—	97:780$809	371:154$186
Parahyba	212:108$814	223:958$525	521:991$390	—	128:456$385	1:120$750	492$250	2:691$236	—	—	—	45:419$304	3:204$056	—	7:541$311	257:555$205	892:763$017
Recife	4.975:023$451	5.247:860$677	4.708:325$792	—	1.376:130$238	150:151$919	—	27:257$542	433$000	—	—	1.131:731$038	61:383$162	371:677$807	953:753$813	6.479:132$795	12.533:377$749
Maceió	616:511$771	619:121$302	769:610$310	—	165:01.$312	71:467$152	—	4:228$525	400$000	—	315$350	150:493$189	— 43:715$065	1.861$817	71:130$011	777:870$107	1.718:300$331
Aracajú	62:588$595	62:655$711	461:678$030	—	37:238$185	2:911$172	276$250	—	8$000	—	52$030	13:911$657	3:650$033	—	8.631$723	76:501$382	530:152$335
Bahia	3.074:750$201	2.776:179$039	3.139:770$070	—	827:036$655	318:811$038	916$167	20:003$382	102$000	—	—	733:153$576	36:253$167	—	230:133$100	3.803:203$077	7.350:033$538
Victoria	63:650$511	58:728$040	139:093$090	—	193:317$530	2:188$870	1:269$571	2:616$002	—	—	318$20	10:930$037	2:563$155	217$730	191:023$315	71:358$825	615:771$236
Rio de Janeiro	33.376:014$327	28.102:667$730	5.595:614$915	—	15:914$286	9:739$525	—	137$360	120:623$139	—	56:600$322	4.641:815$101	1.930:152$105	1.335:015$502	3.050:615$251	80.352:002$067	38.930:000$036
Santos	21.192:520$002	18.667:8.5$637	1.949:313$319	4.000	3.325:758$217	311:677$620	—	125$00	4.11$660	4.032	37:171$033	2.056:190$351	212:777$009	323:787$665	1.305:033$353	23.577:770$125	20.440:654$177
Paranaguá	241:214$010	232:177$521	69:491$530	—	85:651$776	75$403	—	—	92:300$247	—	7:206$327	43:677$547	7:697$170	28:102$137	217:105$505	320:019$021	710:313$073
S. Francisco	101:726$135	87:110$725	23:912$520	—	110:311$001	233$002	535$000	1:479$780	37:800$810	—	8:035$763	14:253$838	9:963$735	257$172	150:151$573	110:237$305	480:036$151
Florianopolis	122:413$211	126:173$535	143:306$505	—	86:831$510	4:951$811	1:761$530	5:233$311	803$500	—	2:727$116	22:667$523	8:133$375	87$586	12:165$120	115:103$333	302:335$688
Rio Grande	975:412$385	831:725$366	973:757$390	—	361:193$957	15:429$515	8$750	—	553$000	—	47:331$501	455:119$101	97:931$722	4.737$350	812:615$177	1.446:082$333	3.230:612$503
Pelotas	388:516$922	376:755$151	1.192:395$331	—	131:213$519	105:712$533	—	—	437$100	—	20:677$101	98:630$032	218:732$011	—	99:791$105	157:376$951	2.484:726$500
Porto Alegre	2.185:831$935	2.206:120$103	3.201:167$205	—	1.506:132$017	333:931$302	1:713$501	95:221$048	155$000	—	6:863$553	475:413$222	633:013$055	2.429$143	136:157$015	2.666:707$350	8.189:114$363
Uruguayana	444:935$217	336:391$201	135:211$330	—	217:70.$357	10:411$574	—	—	303$320	—	23:053$303	57:338$210	5:903$553	—	57:265$161	502:333$127	736:739$719
Livramento	845:899$965	811:532$953	611:343$130	—	185:983$311	2:537$573	2:530	—	151:857$910	—	20:038$933	230:855$351	33:031$703	11$103	103:372$353	1.135:739$110	2.027:361$281
Corumbá	192:761$539	180:911$637	217:617$185	—	99:192$136	5:660$121	3$000	—	22.680$020	—	43:631$511	35:870$152	5:810$033	1$000	201:635$215	223:611$501	730:531$023
Sommas	73.238:415$340	64.916:723$381	30.619:364$775	4.000	11.520:110$163	1.657:115$517	3.180:261$672	182:346$518	467:311$415	4.032	300:673$266	10.677:768$131	3.425:695$511	1.111:674$120	3.701:839$511	86.300:413$353	124.930:523$300

Imposto de importação, de entrada, de saida e de estadia de navios e addicionaes — E' desse titulo que provém a principal renda das alfandegas.

Na sua arrecadação — ouro e papel, — coube á alfandega do Rio de Janeiro o 1º logar, com 33.376:041$327 ouro, e 28.102:667$730 papel; vem em 2º logar a de Santos, com 21.192:520$002 — ouro e 18.667:825$697 — papel; 3º a do Recife, com 4.976:020$051 — ouro — e 5.247:860$677 — papel, arrecadações que representam em relação ao total — ouro — as percentagens de 45,57 %, 28,93 % e 6,79 %, e ao total — papel — as de 43,29 % 28,75 % e 8,08 %, respectivamente.

A receita das demais representam, para arrecadação ouro—18,71% e para a arrecadação papel — 19,88 %, muito menos, portanto, de 1/4.

O quadro que se segue dá a referida receita comparada com a de 1918 e os differenças verificadas.

Por esse quadro se verá que todas as alfandegas, excepção da de Uruguyana, tiveram maior arrecadação em 1919.

Maior percentagem sobre 1918 apresentam as alfandegas de Florianopolis e Paranaguá as quaes, nesse titulo de receita, accusam um augmento de 166,84 % e 162,60 % — para a parte ouro — e 130,83 % e 158,86 % — para a parte em papel.

Em conjuncto a percentagem é de 33,78 % e 24,55 % — ouro e papel.

Impostos de importação, de entrada, saída e estadia de navios e addicionaes

ALFANDEGAS	1919		1918		DIFFERENÇA EM 1919			
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	%	Papel	%
Manáos	838:149$389	701:721$459	751:215$140	673:223$171	+ 136:031$240	13,25	+ 113:196$283	16,74
Pará	2.106:525$737	1.878:053$135	1.724:753$051	1.537:723$913	+ 331:771:836	22,45	+ 340:921$492	22,13
Maranhão	422:700$237	450:473$522	397:001$030	391:971$131	+ 24:888$307	6,22	+ 58:501$891	15,05
Parnahyba	82:702$470	82:977$140	50:433$546	55:747$373	+ 32:218$934	63,43	+ 27:229$262	48,48
Fortaleza	513:931$380	581:883$302	366:507$103	377:486$330	+ 177:361$103	49,26	+ 207:393$972	54,91
Natal	82:059$687	112:986$780	20:143$305	55:675$501	+ 61:615$322	39,80	+ 57:311$285	108,20
Parahyba	242:109$811	223:053$520	144:632$630	149:929$690	+ 97:126$175	66,27	+ 74:028$827	49,35
Recife	4.076:020$051	5.217:530$677	4.063:477$050	4.601:373$132	+ 912:513$001	22,47	+ 616:187$195	11,05
Maceió	616:511$771	619:121$802	450:686$703	452:104$334	+ 165:824$075	36,80	+ 167:017$468	36,95
Aracajú	62:539$695	62:655$714	37:761$645	37:018$590	+ 24:828$050	65,31	+ 24:737$214	65,10
Bahia	3.074:750$201	2.776:170$039	2.300:548$595	2.120:774$149	+ 774:207$606	33,66	+ 655:405$790	30,91
Victoria	63:650$811	58:723$910	32:601$342	31:907$477	+ 31:049$469	95,24	+ 26:821$463	84,08
Rio de Janeiro	33.376:011$127	23.102:667$730	24:033:618$071	23.858:252$814	+ 8.412:423$253	33,65	+ 4.244:414$336	17,71
Santos	21:192:520$002	18.667:825$697	15.238:144$074	14.007:336$167	+ 5.904:375$028	38,59	+ 4.659:939$530	33,28
Paranaguá	241:214$010	232:477$621	92:007$516	89:817$777	+ 151:216$494	162,60	+ 142:659$844	158,86
S. Francisco	104:726$135	87:110$728	96:658$682	76:513$305	+ 17:615$707	20,24	+ 10:597$423	13,85
Florianopolis	122:443$221	126:473$535	45:870$787	53:099$299	+ 76:572$434	166,84	+ 69:343$952	130,83
Rio Grande	975:442$385	834:725$366	575:726$944	507:815$269	+ 399:715$441	69,39	+ 356:880$097	70,21
Pelotas	388:746$022	376:755$451	330:426$405	317:135$367	+ 40:319$617	14,53	+ 59:619$584	18,80
Porto Alegre	2.168:834$935	2.200:120$103	1.590:970$538	1.585:310$378	+ 597:855$417	37,63	+ 620:809$725	30,16
Uruguayana	444:935$217	336:894$201	462:817$003	346:098$222	— 17:821$786	3,84	— 9:201$931	2,65
Sant'Anna do Livramento	845:809$365	844:532$983	732:459$263	663:108$357	+ 113:440$102	15,50	+ 181:424$626	27,36
Corumbá	192:761$539	180:911$337	127:041$339	124:464$203	+ 65:720$200	51,74	+ 56:477$344	45,54
Sommas	73.235:445$340	64.916:720$281	54.749:883$803	52.120:304$776	+ 18.483:556$534	33,73	+ 12.793:334$608	24,55

O quadro seguinte mostra a arrecadação do imposto de consumo feita pelas alfandegas, em comparação com o exercicio de 1918, com as respectivas differenças e percentagens.

A arrecadação de 1919 foi superior a de 1918 em 1.185:835$216 ou 4,02 %.

Imposto de consumo em 1919, comparado com 1918

ALFANDEGAS	TOTAL		DIFFERENÇA	%
	1919	1918		
Manáos	665:961$695	703:161$120	— 37:202$725	5,29
Pará	1.973:001$780	1.841:755$325	+ 131.246$455	7,12
Maranhão	385:361$125	420:798$220	— 35:436$795	13,17
Parnahyba	31:731$510	35:230$075	— 3:496$165	99,32
Fortaleza	497:135$810	617:761$935	— 120:576$125	19,51
Natal	136:940$150	140:654$620	— 3:714$470	2,63
Parahyba	521:993$900	584:905$125	— 62:910$435	10,75
Recife	4.708:325$702	4.627:149$220	+ 81:376$572	1,76
Maceió	760:610$640	750:106$600	+ 10:504$040	2,60
Aracajú	464:677$030	325:856$810	+ 138:821$220	42,60
Bahia	3.180:770$070	2.885:188$870	+ 254:283$200	8,81
Victoria	180:093$090	96:743$050	+ 92:350$640	95,46
Rio de Janeiro	5.595:614$015	6.087:632$175	— 492:017$560	8,08
Santos	4.949:318$319	4.548:917$911	+ 400:953$405	8,81
Paranaguá	69:194$830	67:056$025	+ 2:138$805	3,62
São Francisco	23.912$520	21:550$380	+ 2:343$240	10,86
Florianopolis	143:306$575	131:415$730	+ 11:890$715	9,06
Rio Grande	970:787$300	993:735$975	— 13:905$085	14,29
Pelotas	1.192:393$331	1.030:615$035	+ 161:778$200	15,70
Porto Alegre	3.204:167$205	2.802:946$815	+ 401:220$590	14,33
Uruguayana	135:211$330	155:019$360	— 19:808$030	12,80
Livramento	644:343$430	387:753$915	+ 256:589$515	66,11
Corumbá	217:617$135	177:386$275	+ 40:230$910	22,60
Sommas	30.619:361$775	29.433:525$555	+ 1.185:835$216	4,02

No imposto de circulação apenas tres alfandegas tiveram menor arrecadação que em 1918:— Parahyba, Maceió e Bahia.

O excesso sobre a arrecadação de 1918 representa 57,71 %, ou seja a importancia de 1.218:777$517.

Imposto sobre circulação

ALFANDEGAS	1919	1918	DIFFERENÇAS	%
Manáos	573:746$310	475:262$200	+ 98:484$110	20,72
Pará	1.076:740$725	1.005:361$655	+ 71:379$070	7,10
Maranhão	281:316$210	267:974$483	+ 13:341$727	4,97
Parnahyba	61:857$785	47:432$263	+ 14:725$522	31,33
Fortaleza	285:905$750	195:028$540	+ 90:877$210	46,60
Natal	81:049$724	79:058$101	+ 1:191$623	2,52
Parahyba	128:453$335	132:861$540	— 4:681$302	3,52
Recife	1.376:180$238	1.188:459$523	+ 187:720$715	15,79
Maceió	165:015$342	196:060$138	— 31:044$296	15,84
Aracajú	37:233$488	27:121$730	+ 10:116$758	37,46
Bahia	827:086$685	887:065$830	— 59:979$145	6,70
Victoria	198:347$530	113:304$255	+ 85:043$275	75,05
Rio de Janeiro	15:940$286	2:883$356	+ 13:056$930	452,82
Santos	3.325:789$217	168:232$909	+ 3.157:556$308	1891,44
Paranaguá	85:681$776	63:670$505	+ 22:011$271	34,55
S. Francisco	119:841$001	92:593$357	+ 27:242$644	29,42
Florianopolis	86:891$649	65:288$025	+ 21:603$624	33,08
Rio Grande	361:119$957	305:718$053	+ 55:481$034	18,14
Pelotas	431:218$519	355:796$671	+ 75:422$148	21,19
Porto Alegre	1.506:432$947	1.259:318$902	+ 247:114$045	19,62
Uruguayana	217:700$387	161:455$222	+ 56:244$165	34,83
Livramento	185:953$311	130:007$754	+ 55:975$557	43,05
Corumbá	99:492$136	90:371$039	+ 9:121$097	10,13
	11.529:110$163	7.310:332$651	+ 4.218:777$517	57,71

O imposto sobre a renda produziu menor arrecadação que em 1918, ou seja menos 5,09 %.

Imposto sobre a renda

ALFANDEGAS	1919	1918	DIFFERENÇA EM 1919	%
Manáos	24:920$450	30:103$098	— 5:183$648	17,06
Pará	101:382$381	81:226$261	+ 20:156$620	24,81
Maranhão	24:596$699	26:101$049	— 1:507$350	5,77
Parnahyba	15$000	2:431$610	— 2:416$610	16,00
Fortaleza	16:275$962	18:827$510	— 2:551$548	13,55
Natal	4:130$168	3:819$198	+ 310$070	8,31
Parahyba	4:120$750	10:385$900	— 6:265$150	60,21
Recife	159:154$019	179:756$884	— 20:602$865	11,46
Maceió	71:467$152	61:632$093	+ 12:735$059	20,72
Aracajú	2:911$172	3:250$750	— 339$578	10,45
Bahia	318:811$928	227:228$513	+ 91:583$415	40,30
Victoria	2:138$370	3.305$142	— 1:116$772	33,82
Rio de Janeiro	9:739$525	104:520$357	— 94:781$832	91,13
Santos	344:677$620	345:918$445	+ 93:759$181	40,15
Paranaguá	759$193	9:050$174	— 8:290$981	92,12
S. Francisco	223$002	4:570$176	— 4:347$174	1950,00
Florianopolis	4:964$811	9:493$549	— 4:528$705	47,70
Rio Grande	45:129$515	88:033$273	— 42:603$758	48,41
Polotas	105:712$588	96:016$760	+ 9:695$828	10,60
Porto Alegre	393:931$302	429:129$309	— 35:195$007	8,20
Uruguayana	10:441$571	35:531$063	— 25:090$389	70,61
Livramento	2:557$573	29:493$115	— 26:905$572	91,22
Corumbá	6:660$121	46:082$201	— 40:422$033	87,68
	1.657:115$547	1.715:937$763	— 88:852$251	5,09

Em «outras rendas» a arrecadação foi superior a 1918, e representa o excesso, que foi de 1.085:444$593, — 51,55 %.

Outras rendas

ALFANDEGAS	1919	1918	DIFFERENÇA	%
Manáos	704:354$379	525:490$436	+ 177:863$943	33,78
Pará	2.474:549$331	1.571:199$380	+ 903:349$951	57,49
Maranhão	2.398$750	915$557	+ 1.483$193	161,92
Parnahyba	—	—	—	—
Fortaleza.	923$000	707$000	+ 216$000	30,65
Natal.	36$700	277$883	— 241$183	86,80
Parahyba	492$250	466$616	+ 25$634	5,49
Recife.	—	—	—	—
Maceió	—	—	—	—
Aracajú	276$250	90$750	+ 185$500	204,41
Bahia.	946$467	1:199$632	— 253$165	21,10
Victoria	1:269$571	544$003	+ 725$568	133,37
Rio de Janeiro.	—	—	—	—
Santos.	—	—	—	—
Paranaguá	—	—	—	—
S. Francisco	525$000	350$000	+ 175$000	50,00
Florianopolis	1:761$630	83$750	— 1:677$880	200,34
Rio Grande.	8$750	—	+ 8$750	100,00
Pelotas	—	—	—	—
Porto Alegre	1:713$594	1.791$572	— 77$978	4,35
Uruguayana	—	—	—	—
Livramento.	2$500	—	+ 2$500	100,00
Corumbá.	3$000	—	+ 3$000	100,00
	3.189:261$672	2.103:817$079	+ 1.085:444$593	51,55

No titulo rendas patrimoniaes houve excesso de arrecadação sobre 1918 que, conforme se vê do quadro respectivo, representa a percentagem em conjuncto de 53,80 %.

Rendas patrimoniaes

ALFANDEGAS	1919	1918	DIFFERENÇA	%
Manáos	60$000	1:392$500	— 1:332$500	95,68
Pará	13:600$370	20:528$999	— 6:928$129	33,79
Maranhão	5:643$245	8:078$248	— 2:435$003	30,14
Parnahyba	183$337	134$638	— 49$199	36,52
Fortaleza	277$302	6.609$128	— 6:331$826	95,80
Natal	3:663$395	889$546	+ 2:774$349	317,07
Parahyba	2:691$293	1:127$066	+ 1:563$330	138,58
Recife	27:287$242	21:134$980	+ 16:152$262	76,55
Maceió	4:223$595	4:603$865	— 380$270	8,27
Aracajú	—	—	—	—
Bahia	20:009$882	15:135$006	+ 4:874$876	32,22
Victoria	2:616$002	5:350$265	— 2:734$263	51,10
Rio de Janeiro	137$300	—	+ 137$860	100,00
Santos	12$500	—	+ 12$500	100,00
Paranaguá	—	—	—	—
S. Francisco	1:479$780	3:188$333	— 1:709$053	53,57
Florianopolis	5:238$614	633$267	+ 4:605$347	—
Rio Grande	—	—	—	—
Pelotas	—	—	—	—
Porto Alegre	95:221$048	29:759$232	+ 65:461$816	219,97
Uruguayana	—	—	—	—
Livramento	—	—	—	—
Corumbá	—	—	—	—
	182:316$518	118:536$523	63:779$995	53,80

As rendas industriaes tambem tiveram augmento em 1918, embora de 6,93 %, em conjuncto.

Rendas Industriaes

ALFANDEGAS	1919	1918	DIFFERENÇA	%
Manáos	467$000	490$500	— 23$500	4,79
Pará	1:010$000	315$000	+ 695$000	220,63
Maranhão	103$080	71$940	+ 31$140	43,23
Parnahyba	111$500	219$000	— 107$500	49,08
Fortaleza	109$020	147$000	— 37$980	25,83
Natal	10$000	—	+ 10$000	100,00
Parahyba	—	—	—	—
Recife	433$000	660$000	— 327$000	49,55
Maceió	400$000	45$000	+ 355$000	788,88
Aracajú	8$000	4$000	+ 4$000	50,00
Bahia	402$000	569$000	— 87$000	16,00
Victoria	—	—	—	—
Rio de Janeiro	120:623$439	116:233$428	+ 4:390$011	3,81
Santos	4:110$860	3:156$600	+ 954$060	30,22
Paranaguá	92:309$247	78:698$555	+ 13:610$692	17,29
S. Francisco	37:809$349	30:366$712	+ 7:434$137	24,47
Florianopolis	369$500	226$500	+ 143$000	63,13
Rio Grande	559$000	903$500	— 349$500	38,47
Polotas	437$400	—	+ 437$400	100,00
Porto Alegre	156$000	369$000	— 213$000	57,72
Uruguayana	303$320	583$600	— 279$780	47,94
Livramento	184:857$910	203:433$191	— 18:575$281	9,13
Corumbá	22:680$020	519$500	+ 22:160$520	426,57
	467:341$445	437:022$086	+ 30:319$359	6,93

A «renda extraordinaria», conforme se vê, foi superior á de igual proveniencia em 1918, ou seja a percentagem em conjuncto de 13,37 %.

Renda extraordinaria

ALFANDEGAS	1919	1918	DIFFERENÇA	%
Manáos	5:090$847	12:479$637	— 7:388$790	59,20
Pará	1$200	30$000	— 28$800	96,00
Maranhão	—	—	—	
Parnahyba	3:713$106	3:019$527	+ 693$579	23,13
Fortaleza	—	—	—	
Natal	—	—	—	
Parahyba	—	—	—	
Recife	—	—	—	
Maceió	315$350	3:032$670	— 2:717$320	89,59
Aracajú	52$000	425$730	— 373$730	87,78
Bahia	—	369$220	— 369$220	100,00
Victoria	34$320	—	+ 34$320	100,00
Rio de Janeiro	56:609$322	47:370$007	+ 9:239$315	19,50
Santos	37:174$062	36:580$332	+ 593$736	16,23
Paranaguá	7:200$627	8:154$368	— 947$741	11,62
S. Francisco	8:035$763	5:331$346	+ 2:704$417	50,74
Florianopolis	2:727$316	2:236$067	+ 491$249	21,97
Rio Grande	47:351$391	53:721$732	— 6:336$341	11,80
Pelotas	29:677$491	—	+ 29:677$491	100,00
Porto Alegre	6:863$563	8:503$341	— 1:639$778	19,29
Uruguayana	23:063$303	23:249$737	— 186$434	8,01
Livramento	20:088$933	20:297$049	— 8:791$934	43,95
Corumbá	43:631$011	40:437$687	— 3:196$924	7,98
	300:673$206	265:238$450	+ 35:434$816	13,37

Seja em ouro, seja em papel, a arrecadação da «renda com applicação especial» foi maior em 1919, e representa as percentagens de 4,89 % e 48,26 %, respectivamente.

Renda com applicação especial

ALFANDEGAS	1918 Ouro	1918 Papel	1919 Ouro	1919 Papel	DIFFERENÇA EM 1919 — Ouro	%	DIFFERENÇA EM 1919 — Papel	%
Manáos . . .	76:432$372	4:885$715	87:131$649	7:227$689	+ 10:699$277	14,00	+ 2:341$974	47,89
Pará	328:942$714	27:716$709	433:492$058	15:417$212	+ 104:549$344	24,12	— 12:299$497	44,40
Maranhão . .	80:972$415	2:055$036	89:808$449	1:812$838	+ 8:836$034	9,80	— 242$198	11,79
Parnahyba . .	9:449$096	1:173$510	15:432$618	3:014$322	+ 5:983$522	38,78	+ 1:840$812	157,00
Fortaleza . .	65:97:$701	2:232$143	102:151$849	4:064$704	+ 36:174$148	35,39	+ 1:832$561	82,18
Natal. . . .	2:706$010	1:480$708	15:721$122	32:336$463	+ 13:015$112	482,01	+ 30:855$755	2.084,90
Parahyba . .	25:234$672	5:209$562	45:449$394	3:204$056	+ 20:214$722	44,47	— 1:005$506	19,30
Recife . . .	874:292$670	52:855$685	1.131:734$938	64:883$162	+ 257:442$268	22,74	+ 12:027$477	22,75
Macció . . .	97:376$017	10:111$614	159:496$489	13:715$036	+ 62:120$472	38,94	+ 3:603$452	32,70
Aracajú . . .	7:501$913	1:489$582	13:914$687	3:650$988	+ 6:412$774	85,37	+ 2:161$406	145,10
Bahia. . . .	510:922$079	32:090$688	733:458$876	36:253$467	+ 222:536$797	43,55	+ 4:162$779	13,00
Victoria . . .	5:825$582	3:427$283	10:989$037	2:568$468	+ 5:164$355	46,95	— 858$814	25,04
Rio de Janeiro .	5.687:886$765	1.173:286$369	4 641:845$101	1.969:152$105	— 1.046:041$664	18,38	+ 795:865$736	67,83
Santos . . .	1.506:222$106	165:640$706	2.056:460$354	212:777$099	+ 550:238$248	36,53	+ 47:136$393	28,45
Paranaguá . .	12:910$793	4:227$808	48:677$547	7:687$179	+ 35:766$754	27,72	+ 3:459$371	81,82
S. Francisco .	9:894$761	10:078$151	14:253$888	9:969$735	+ 4:359$127	44,03	— 108$416	1,08
Florianopolis .	7:649$522	10:063$695	22:667$526	8:436$975	+ 15:018$004	214,54	— 1:626$720	16,26
Rio Grando. .	225:779$188	41:464$950	466:449$404	97:931$722	+ 240:670$216	106,59	+ 56:466$772	136,60
Pelotas . . .	53:911$268	238:507$022	98:630$962	248:732$011	+ 44:719$694	82,81	+ 8:224$989	3,44
Porto Alegre .	324:663$125	498:548$188	475:443$222	638:049$056	+ 150:780$097	46,43	+ 139:5 0$868	28,00
Uruguayana .	61:749$175	6:287$327	57:338$210	5:909$553	— 4:410$965	7,23	— 377$774	6,09
Livramento . .	179:061$012	13:098$004	289:858$684	33:091$706	+ 110:797$672	61,90	+ 19:993$702	152,62
Corumbá . . .	24:173$621	4:916$455	35:879$152	5:810$968	+ 11:705$531	48,37	+ 894$513	18,25
Sommas. .	10.179:534$577	2.310:846$910	10.677:768$434	3.425:696$544	+ 498:233$837	4,89	+ 1.114:849$634	48,26

Os depositos feitos em 1919, nas alfandegas, accusam differenças para mais em ouro e para menos em papel, e representam essas diffe-

Depositos

ALFANDEGAS	1919 Ouro	1919 Papel	1918 Ouro	1918 Papel	DIFFERENÇA — Ouro	%	DIFFERENÇA — Papel	%
Manáos . . .	—	74:940$915	—	91 502$169	—	—	— 16:561$254	18,10
Pará. . . .	1:924$504	160:199$323	5:260$540	175:274$428	— 3:336$036	63,42	— 15:075$105	9,61
Maranhão . .	35:548$535	150:978$185	1:689$357	22:961$924	+ 33:858$878	2000,00	— 128:016$561	557,56
Parnahyba . .	—	—	—	—	—	—	—	—
Fortaleza . .	4:014$165	27:355$326	1:103$436	20:309$098	+ 2:910$729	264,61	+ 7:045$328	35,22
Natal. . . .	—	—	—	1:095$200	—	—	— 1:095$200	100,00
Parahyba . .	—	7:814$844	—	6:373$366	—	—	+ 1:471$478	22,47
Recife . . .	371:677$807	958:753$619	520$563	561:830$691	+ 371:157$244	7124,00	+ 396:922$928	70,25
Maceió . . .	1:861$847	71:430$944	—	41:952$981	+ 1.861$847	100,00	+ 29:477$963	70,25
Aracajú . . .	—	8:681$723	—	4:141$137	—	—	+ 4:550$586	109,65
Bahia. . . .	—	239:483$100	413$857	192:753$185	— 413$857	100,00	+ 46:729$915	24,23
Victoria . . .	217$780	191:923$345	100$000	128:341$425	+ 117$780	117,78	+ 63:581$920	49,52
Rio de Janeiro .	1.335:015$609	3.059:615$254	1.164:280$273	4.349:121$771	+ 170:735$336	14,66	— 1.289:506$517	29,65
Santos . . .	328:787$685	1.898:938$958	94:041$378	1.991:699$086	+ 234:746$307	249,73	— 92:760$728	4,66
Paranaguá . .	28:102$437	245:196$305	—	—	+ 28:102$437	100,00	+ 245:196$305	100,00
S. Francisco. .	257$072	150:181$673	365$541	67:482$621	— 108$469	2,97	+ 82:699$052	122,55
Florianopolis .	87$586	12:165$120	1$100	13:025$720	+ 86$486	786,20	— 860$600	6,62
Rio Grande . .	4:737$850	842:615$177	871$175	799:134$563	+ 3:866$675	444,00	+ 43:480$914	5,44
Pelotas . . .	—	99:794$496	—	589:894$841	—	—	— 490:100$345	499,80
Porto Alegre .	2:429$443	136:457$015	4:074$770	106:393$948	+ 1.645$327	40,42	+ 30:063$097	28,25
Uruguayana. .	—	57:265$161	664$620	22:895$182	— 664$620	100,00	+ 34:370$279	156,00
Livramento . .	11$100	103:372$853	—	—	+ 11$100	100,00	+ 103:372$853	100,00
Corumbá. . .	1$000	204:695$241	478$500	31:740$592	— 379$500	99,99	+ 172:954$653	545,00
	2.114:674$120	8.701:889$511	1.273:865$110	9.217:925$428	+ 840:808$010	66,00	— 516:035$717	5,60

renças, em conjuncto, as percentagens de 66 % — para mais — e 5,60 % — para menos.

Lotação

Em 1919. Cambio médio annual. 14 17/32
agio do ouro. . . . . 85,80 %

ALFANDEGAS	LOTAÇÃO OFFICIAL	RENDA TOTAL EM PAPEL		DIFFERENÇAS	%
Manáos.	5.912:000$000	4.585:625$927	—	1.326:374$073	22,43
Pará	11.481:600$000	12.253:711$000	+	772:111$000	6,30
Maranhão	2.039:600$000	2.034:117$128	—	5:482$872	0,25
Parnahyba.	392:800$000	365:942$544	—	26:857$456	6,85
Fortaleza	2.193:600$000	2.590:103$246	+	396:503$246	18,08
Natal	640:000$000	552:831$229	—	87:168$771	13,61
Parahyba	1.241:600$000	1.419:193$354	+	177:593$354	14,30
Recife	12.963:200$000	22.932:832$000	+	9.969:632$000	76,13
Maceió	2.171:200$000	3.086:834$791	+	915:634$791	42,17
Aracajú.	848:800$000	713:615$784	—	135:184$216	15,92
Bahia.	9.468:800$000	14.195:192$903	+	4.726:392$903	49,91
Victoria.	683:200$000	593:530$401	—	89:669$599	13,12
Rio de Janeiro.	60.056:428$000	106.507:717$665	+	46.451:289$665	77,03
Santos	43.660:000$000	70.738:335$737	+	27.078:335$737	62,02
Paranaguá.	2.234:200$000	1.039:809$342	—	1.194:390$658	53,46
S. Francisco	468:000$000	509:973$918	+	41:973$918	8,97
Florianopolis	1.466:000$000	649::786$335	—	816:213$664	55,71
Rio Grande.	4.436:000$000	5.076:062$065	+	640:062$065	14,42
Pelotas	2.295:200$000	3.290:478$530	+	995:278$530	43,36
Porto Alegre.	11.358:400$000	13.002:886$727	+	1.644:486$727	14,47
Uruguayana	475:967$000	1.662:673$965	+	1.186:706$965	249,30
Livramento.	543:200$000	4.034:726$836	+	3.491:526$797	643,09
Corumbá	676:000$000	1.000:654$032	+	324:654$032	49,50
	177.755:795$000	272.886:641$561	+	95.130:846$561	53,51

No quadro sobre a lotação official das alfandegas, compara-se esta com a renda total, feita a conversão da parte ouro ao cambio de $14\,^{17}/_{32}$ — cambio medio annual — cujo agio é de 85,80 %.

Desse quadro vê-se que sómente as alfandegas de Manáos, Maranhão, Parnahyba, Natal, Victoria, Paranaguá e Florianopolis não alcançaram a lotação; nas demais a arrecadação lhe foi superior, e sobresaíram-se dentre essas as do Rio, Santos, Recife e Bahia, cujas differenças, em relação a 1918, são apreciaveis.

A percentagem do excesso, em conjuncto, é de 53,51 %.

O quadro anterior como o que se segue, sobre o valor das quotas, offerece elemento precioso para uma cuidada revisão nas lotações das alfandegas, afim de restabelecer a precisa justiça nas gratificações, parte integrante dos vencimentos dos empregados aduaneiros.

Quotas das Alfandegas

ALFANDEGAS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	MÉDIA	VALOR OFFICIAL	DIFFERENÇA	%
Manáos. . . .	11$986	11$586	15$318	13$711	15$544	15$551	11$144	18$604	9$761	14$127	12$451	12$244	13$502	21$144	— 7$642	36,14
Belém	12$604	12$902	16$172	11$538	13$996	7$843	8$749	11$098	17$547	11$126	11$176	13$168	12$326	13$998	— 1$672	12,94
Maranhão. . .	5$847	6$376	8$050	4$919	10$067	6$878	5$420	6$902	4$533	5$140	10$074	6$589	6$732	8$662	— 1$930	22,28
Parnahyba . .	5$399	2$789	5$650	1$800	8$620	7$858	1$861	1$457	4$019	1$560	6$840	7$639	4$624	6$547	— 1$923	29,47
Fortaleza . . .	10$065	9$836	13$963	5$629	6$458	7$121	11$737	6$434	11$607	12$126	10$666	9$437	9$589	10$555	— $966	9,15
Natal	12$334	9$948	18$607	7$659	11$435	44$877	11$834	10$600	15$805	34$082	23$599	25$780	18$880	25$806	— 6$926	26,83
Parahyba . . .	13$045	13$045	16$072	14$646	13$045	13$530	13$015	13$045	13$045	15$556	13$045	16$621	13$978	13$046	+ $932	7,14
Recife	22$094	25$611	23$194	19$284	20$834	18$190	15$312	19$512	17$615	19$937	17$419	22$980	20$165	14$718	+ 5$447	37,00
Macció. . . .	14$887	15$937	23$896	16$570	22$784	14$887	14$887	16$266	23$791	18$304	16$141	17$490	17$986	14$880	+ 3$106	20,89
Aracajú . . .	6$428	6$907	16$853	12$851	20$319	15$352	13$537	15$889	10$760	12$555	15$191	14$471	13$426	18$254	— 4$828	26,44
Bahia	12$857	13$736	19$502	15$689	13$906	14$741	17$621	12$965	17$713	22$468	16$703	22$850	16$729	14$658	+ 2$071	14,12
Victoria . . .	5$021	6$955	22$370	6$850	8$731	7$735	8$508	33$804	12$518	27$952	19$062	11$617	14$260	18$728	— 4$468	23,85
Rio de Janeiro .	29$300	26$300	29$900	29$900	31$400	31$200	28$500	28$800	26$900	28$000	27$200	33$000	29$200	22$371	+ 6$829	30,52
Santos. . . .	19$110	21$638	24$967	29$670	26$500	23$400	32$000	27$400	27$940	27$600	28$300	30$900	26$618	22$796	+ 3$822	16,76
Paranaguá . .	5$658	1$079	4$334	7$920	7$333	6$792	12$149	12$267	9$222	11$087	14$415	12$882	8$761	17$485	— 8$724	49,89
Florianopolis . .	4$051	3$239	14$062	3$218	6$695	3$623	7$325	6$540	23$884	6$903	9$036	16$011	8$548	20$533	— 11$985	58,37
S. Francisco . .	1$589	2$175	5$506	3$830	3$156	3$689	4$804	10$312	4$833	7$875	7$308	4$276	4$946	6$498	— 1$552	23,88
Rio Grande . .	4$165	5$298	14$254	14$820	9$742	8$977	10$441	11$228	10$331	9$505	7$628	10$428	9$734	11$047	— 1$313	11,88
Pelotas. . . .	20$134	14$810	26$525	18$129	17$641	17$055	20$156	21$878	20$624	22$895	16$441	26$899	20$265	16$365	+ 3$900	23,83
Porto Alegre . .	19$521	14$360	27$261	15$509	24$180	25$016	31$713	27$146	24$803	32$509	26$645	36$311	25$447	27$157	— 1$710	6,29
Uruguayana . .	12$019	8$704	22$235	18$199	27$592	13$309	21$109	18$004	25$672	27$113	19$944	16$304	19$183	6$397	+ 12$786	199,91
Sant'Anna do Livramento . .	69$207	75$689	53$739	33$705	56$768	49$490	41$481	40$996	59$426	73$610	61$163	45$550	55$068	4$527	+ 50$541	1,116,43
Corumbá . . .	21$690	11$303	24$470	11$303	11$303	14$152	18$702	19$711	14$464	16$540	23$365	25$084	17$673	11$303	+ 6$370	56,35

Verifica-se do quadro que as médias apuradas não correspondem ás quotas officiaes.

Não fosse o pagamento da gratificação feito pelo valor official da quota, segundo as disposições vigorantes, em treze alfandegas os vencimentos dos seus funccionarios teriam sido inferiores á despesa prefixada.

Nas demais alfandegas, em que a média foi superior ao valor official da quota, o excesso foi relativamente pequeno, excepção da alfandega de Livramento. Isso significa maior arrecadação e, em consequencia, maior esforço, assim devidamente recompensado.

Renda aduaneira e importação em 1919

ALFANDEGAS	CONTOS DE RÉIS PAPEL			Toneladas da Importação	MIL RÉIS PAPEL	
	Renda da Importação	Valor da Importação	Relação entre a renda e o valor da importação		Valor de uma tonelada	Direitos pagos por tonelada
			%			
Manáos	2.458	10.983	22,38	17.637	623$000	139$000
Pará	5.691	30.989	18,37	71.673	432$000	79$000
Maranhão	1.162	6.206	18,72	7.701	806$000	151$000
Parnahyba	239	953	25,08	1.640	581$000	146$000
Fortaleza	1.427	9.634	14,81	15.833	608$000	90$000
Natal	216	1.745	12,38	4.150	420$000	52$000
Parahyba	678	4.456	15,22	7.501	594$000	90$000
Pernambuco	13.777	102.697	13,12	201.591	502$000	67$000
Maceió	1.777	12.365	14,37	17.007	727$000	104$000
Aracajú	172	856	20,09	766	1:117$000	225$000
Bahia	8.195	59.828	13,70	89.523	668$000	92$000
Victoria	172	912	18,86	1.888	483$000	91$000
Zona norte	35.957	241.624	14,88	439.916	549$000	82$000
Rio de Janeiro (Capital Federal)	88.700	581.217	15,26	1.453.650	400$000	61$000
Santos	56.906	381.016	14,94	610.197	624$000	92$000
Paraná	1.056	12.053	8,76	26.670	452$000	40$000
Paranaguá	631	1.779	13,20	7.111	672$000	89$000
Antonina	425	7.274	5,81	19.559	372$000	22$000
Santa Catharina	576	4.254	13,54	8.639	492$000	67$000
São Francisco	247	2.472	10,00	5.936	416$000	42$000
Florianopolis	329	1.732	18,46	2.702	659$000	122$000
Rio Grande do Sul	13.307	110.313	12,06	230.457	479$000	58$000
Rio Grande	2.596	29.818	8,71	55.127	511$000	47$000
Pelotas	1.036	8.575	12,11	15.385	557$000	67$000
Porto Alegre	5.958	43.001	13,88	53.517	801$000	112$000
Sant'Anna do Livramento	2.251	16.796	13,40	66.310	253$000	34$000
Uruguayana	1.172	7.411	15,74	25.902	257$000	45$000
Outros Postos fiscaes	282	4.679	6,03	14.216	329$000	20$000
Corumbá	507	2.529	20,05	6.328	400$000	80$000
Zona sul	161.052	1.091.382	14,76	2.335.911	467$000	69$000
Total	197.019	1.333.006	14,78	2.775.857	480$000	71$000
Percentagens das zonas	3%	—	—	—	—	—
Norte	18,3%	18,0%	—	15,8%	—	—
Sul	81,7%	82,0%	—	84,2%	—	—

No quadro antecedente, estabelece-se o confronto entre a renda aduaneira e a importação, quer quanto ao seu valor, quer quanto ao seu volume.

A renda aduaneira, que aqui figura, refere-se sómente á cobrança dos direitos consignados na nossa tarifa, e não estão incluidos os demais impostos arrecadados pelas Alfandegas.

A parte ouro da renda foi convertida a papel pelo câmbio de $14\,^{25}/_{61}$, média annual em 1919.

Apparece, assim, a renda na sua totalidade em papel, o que permitte o confronto com o valor papel da importação.

Na 3ª columna estabelece-se a relação entre o valor da importação e a renda, isto é, determina-se a percentagem média do imposto aduaneiro em funcção do valor da mercadoria importada. Depara-se-nos, á primeira vista, grande desproporção entre as diversas estações fiscaes, nas percentagens, cujos extremos se distanciam muito da média geral, que é de 14,78 %. A maior percentagem é a da Alfandega de Parnahyba, 25,08 %, e a menor a da Mesa de Rendas de Antonina, 5,84 %. Accentua-se o augmento da percentagem nas alfandegas de pequena importação. Dividido o Brasil em duas zonas, Norte e Sul, a do Norte finalizante em Victoria, desapparece por completo a desproporção, pois a média do Norte é quasi identica á do Sul: 14,88 % para a primeira, e 14,76 % para a segunda.

Da importação total a parte que cabe a do Norte é de 15,8 % do volume e 18 % do valor, ao passo que cabe á do Sul, respectivamente, 84,2 % e 82 %.

As duas alfandegas de maior importação e, por conseguinte, de maior renda, a do Rio e a de Santos, teem a sua percentagem muito proxima da média geral: aquella com 15,2 % e esta com 14,9 %.

A comparação que aqui se faz é um pouco arbitraria, e resalta essa affirmação desde que se cotejem os algarismos de cada alfandega. Varias causas contribuem para diversificar seus resultados. Como a nossa tarifa tosca, na grande maioria dos casos, a quantidade e não o valor da mercadoria, o indice a estabelecer deveria ser o do peso em relação á renda. Accresce ainda que a apuração da estatistica é feita pela entrada do navio e a renda é arrecadada na occasião do despacho da mercadoria, o qual se póde effectuar um ou dois meses

depois da chegada do navio. A diversidade de mercadorias contribue, tambem, para as divergencias apontadas.

O carvão é isento de direitos e seu valor, incluido na importação, determina menor percentagem de renda. Se excluirmos o carvão da importação do Rio, a sua percentagem augmenta, como augmentam o valor de cada tonelada importada e a média dos direitos. A importação desse combustivel, em 1919, foi de 927.000 toneladas, com um valor de 87.824:000$; só o Rio recebeu 687.000 toneladas por 65.401:000$000. Sem o carvão, a percentagem do Rio passará a 17,2 %, o valor de cada tonelada a 672$ e a renda por tonelada será de 165$, em vez de 61$, como figura no quadro. Se se fizer a exclusão, para todo o Brasil, do combustivel o custo médio será de 780$, os direitos por tonelada de 107$ e a proporção entre os dois da 15,82 %.

Destaca-se aqui o carvão, porque representa, em 1919, 33 % do volume total da importação e do seu valor 6,6 %. Mas para precisar com melhor exactidão a taxa média do imposto aduaneiro torna-se necessario fazer ainda outras deducções: descontar da estatistica de importação o que vem para o Governo e para as empresas, que, por leis especiaes, gozam de isenção para certos e determinados materiaes. Desde que essa importação figura na estatistica, falseado, naturalmente, fica o resultado a que se procura chegar; fica, pois, reduzida a relação entre a renda e a importação. Na estatistica não figuram as mercadorias que o corpo diplomatico acreditado junto ao nosso Governo importa e que são livres de direito.

Em geral as isenções são mais communs nos grandes centros onde ha maior quantidade de capital estrangeiro, convertido em serviços julgados de utilidade publica, taes como as obras de porto, estradas de ferro, viação urbana, luz e esgoto, cujas empresas, commummente, gozam de isenção para o material que necessitam importar. E, nesses centros, a percentagem da renda deve ser por conseguinte menor.

As toneladas, que o quadro consigna, representam o peso bruto das mercadorias importadas, incluidas as caixas e demais envoltorios.

Na 5ª columna acha-se discriminado, pelas repartições arrecadadoras, o valor médio de cada tonelada importada. Essa média, que é de 480$ para o total da importação, eleva-se a 1:117$ para Aracajú e desce a 253$ para Livramento. As causas dessa divergencia tão accentuada só poderão ser explicadas pela natureza das mercadorias.

Na ultima columna estão determinados os direitos pagos, em moeda papel, por tonelada. O maximo dos direitos por tonelada foi cobrado pela Alfandega de Aracajú — 225$ e o minimo pela de Livramento — 34$000. Esta localidade, até 1916, tinha importação diminuta. Os frigorificos que ali se montaram elevaram a importação de 1.206:000$ em 1916, a 15.200:000$ em 1918 e a 16.796:000$ em 1919. A renda não augmentou ali na proporção da importação, porque os frigorificos têm isenção de direitos para o material que importam. Dahi a quota relativamente baixa com que contribue a Alfandega do Livramento para a renda aduaneira.

Paranaguá e Antonina, duas estações tão proximas uma da outra, mostram, entretanto, grande differença de percentagem da renda em relação á importação.

A causa parece ser a seguinte: figurarem as mercadorias despachadas em Paranaguá na estatistica de Antonina, destino este que consta da factura. A mesma explicação justifica a pequena percentagem no porto do Rio Grande. As facturas dão, ás vezes, um destino com opções e a estatistica apura, por falta de elementos seguros, o primeiro destino declarado.

Em conjuncto, a média geral da renda representa 14,8 % do valor da importação, percentagem que, á primeira vista, não parece exagerada quanto á quota do tributo a que estão sujeitas as mercadorias importadas. E' preciso, porém, ter em conta o augmento desproporcional do custo da mercadoria durante a guerra. Em 1913 o valor médio de uma tonelada da importação custava 170$ e, em 1919, 480$000. A relação entre a renda e a importação era naquelle anno de 34,3 % e neste ultima de 14,8 %. O augmento no custo da mercadoria foi de 182 % e a diminuição da renda attingiu a 43 %.

No quadro que se segue acham-se annotadas as modificações havidas, a partir de 1913, na renda aduaneira e na importação.

ANNOS	CONTOS DE RÉIS		RELAÇÃO ENTRE A RENDA E O VALOR DA IMPORTAÇÃO	TONELADAS DA IMPORTAÇÃO	VALOR DE UMA TONELADA	DIREITOS PAGOS POR TONELADA
	Renda aduaneira	Valor da importação				
1913. . . .	346.002	1.007.495	34,3	5.922.000	170$000	58$000
1914. . . .	193.047	561.853	34,4	3.478.000	162$000	56$000
1915. . . .	147.840	582.996	25.3	2.799.000	208$000	53$000
1916. . . .	184.405	810.759	22,7	2.642.000	307$000	70$000
1917. . . .	155.330	837.738	18,5	1.986.000	422$000	78$000
1918. . . .	168.107	989.405	17,1	1.738.000	569$000	97$000
1919. . . .	197.019	1.333.005	14,8	2.775.000	480$000	71$000

Para maior facilidade no confronto e melhor comprehensão dos factores que teem contribuido para a depressão da renda, no quadro seguinte apparecem os mesmos elementos do quadro acima, transformados em numeros indices.

Por termo de comparação tomaram-se os algarismos de 1913, ultimo anno normal, anterior á guerra, de renda consideravel e de maior importação até então havida. A homogeneidade dos numeros facilita as conclusões que confirmam naturalmente o que já aqui se affirmou, que a renda aduaneira no Brasil é funcção do peso da importação, dada a maneira por que a tarifa grava a entrada da grande maioria dos artigos importados.

ANNOS	NUMEROS INDICES					
	Renda	Valor da importação	Relação entre a renda e a importação	Peso da importação	Valor de uma tonelada	Direitos por tonelada
1913.	100	100	100	100	100	100
1914.	55,8	55,7	100,3	58,7	95,3	96,6
1915.	42,7	57,8	73,9	47,3	122,4	91,4
1916.	53,3	80,5	66,2	46,6	180,6	120,7
1917.	44,9	83,1	54,0	33,5	248,3	134,5
1918.	48,6	98,2	50,0	29,3	334,8	167,3
1919.	56,9	132,0	43,0	45,2	282,4	122,5

Todos os algarismos referentes a 1913 foram considerados como 100 unidades, e sobre elles tirou-se a relação dos demais annos. Na 1ª columna o algarismo referente a 1914, isto é, 55,8, representa não a percentagem da diminuição em relação a 1913, mas sim, o quanto por cento a renda de 1914 é inferior á de 1913. A differença que vae de 55,8 para 100, isto é, 44,2, é que representa, effectivamente, a diminuição da renda em 1914, em confronto com a de 1913. No caso de augmento, como no anno de 1919, na columna dois, para conhecer-se a percentagem desse augmento subtrahe-se 100 do numero indicador. Assim, o valor da importação, em 1919, augmentou em relação a de 1913 de 32 %, pois o numero indicador é 132.

Comparados a renda e o valor da importação, vê-se que, em 1914, ambos tiveram o mesmo decrescimo. O valor por unidade (columna cinco) diminuiu na mesma proporção que os direitos (columna seis). Explica-se essa diminuição pela menor quantidade de objectos de luxo, importados naquelle anno de crise interna e inicio da guerra. Em 1915, a renda decresce ainda mais, e o valor da importação apresenta pequeno augmento em relação ao anno anterior. O valor por tonelada cresce de 22,4 %, e continuam a diminuir os direitos de im-

portação. A relação entre a renda e a importação decae 73,9 (columna tres), porque o valor por tonelada augmentou. Em 1916 a renda melhorou, e continuou a subir o valor da importação e o valor por tonelada. Desce outra vez a arrecadação em 1917, embora sejam o valor da importação e o da tonelada importada superiores á dos tres annos anteriores. Em 1918 e 1919 cresce outra vez a renda, e prosegue na sua marcha ascensional o valor da importação; o da tonelada chega a seu ponto culminante em 1918, 234,8 % em relação a 1913, para descer em 1919.

Por ahi se vê que, ora desce a renda e sóbe o valor da importação e ora sobem ambos.

Feito o confronto da renda com o peso da importação, verifica-se maior uniformidade na percentagem da diminuição de ambos.

Diminuição da renda e das toneladas da importação em confronto com 1913

ANNOS	RENDA	TONELADAS
1914.	44,2 %	42,3%
1915.	37,3 %	32,7%
1916.	46,7 %	53,4%
1917.	55,1 %	66,5%
1918.	51,4 %	70,7%
1919.	43,1 %	54,8%

Em 1914 o volume da importação apresenta menor decrescimo que a renda, expressa a differença em 2 %. A importação de mercadorias de menor taxação parece justificar essa differença que deveria ser mais accentuada, se não se desse a quéda do cambio, no segundo semestre, o que contribuiu para attenual-a. Devido ao cambio, o imposto aduaneiro apresenta em média, em 1914 sobre o de 1913, um augmento de 2,5 %.

Em 1915, a renda baixa de 57,3 °/₀ e a quantidade da importação de 52,7 °/₀. A importação continúa a soffrer restricções quanto á qualidade de generos, em virtude da nossa situação economica e financeira, que a limita ás mercadorias de maior necessidade. Em 1916, a quéda de quantidade foi superior á da renda em 6,7 °/₀. A quota ouro nesse anno passou a 40 °/₀, em vez de 35 °/₀, o que representa um augmento de direitos de 21,8 °/₀ sobre 1913.

O mil réis ouro valia, em 1913, 1$688 e, em 1916, 2$176. Além do augmento da parte ouro, a baixa do cambio tambem concorreu para a aggravação dos direitos.

Em 1917 dá-se o mesmo phenomeno, com a differença entre a renda e o volume de 11,4 °/₀. A quota ouro, alcançou em 1917 a 55°/₀, e majorou os direitos de 30,7 °/₀, em relação ao que se cobrava em 1913. Assim, a partir de 1915, a quéda do volume da importação é sempre em maior escala que a da renda. Nos seis annos que decorrem de 1914 a 1919 a renda média annual foi de 174.300 contos e o volume da importação de 2.569.000 toneladas. O decrescimo de ambos em relação aos algarismos de 1913 apresenta, quanto á renda, 49,6 °/₀ e, quanto á quantidade, 56,6 °/₀.

A menor percentagem da diminuição da renda está explicada pela elevação da quota ouro e pela quéda do cambio, pois sem essas modificações, e considerada a importação identica, em quantidade de mercadorias, a de 1913, a renda, pela média dos direitos pagos nesse anno, deveria ter sido a seguinte, nos annos subsequentes:

ANNOS	CONTOS DE RÉIS		
	Rendas arrecadadas	Renda pela média de 1913	Differença
1913.	346:002$	346:002$	—
1914.	193:047$	201:724$	+ 8:677$
1915.	147:840$	162:342$	+ 14:502$
1916.	184:405$	153:236$	— 31:169$
1917.	155:330$	115:188$	— 40:142$
1918.	168:107$	100:804$	— 67:303$
1919.	197:019$	160:095$	— 36:924$

Receita e despesa das mesas de rendas alfandegadas

A arrecadação effectuada nessas estações em 1919 e 1918, inclusive depositos, foi a seguinte:

1919 — Ouro.	311:270$357
1918 — Ouro.	237:326$295
Differença para mais em ouro . . .	73:944$062
1919 — Papel	1.044:811$783
1918 — Papel	879:096$610
Differença para mais em papel . . .	165:715$173

correspondente a 31,16 % e 21,12 % respectivamente.

A arrecadação de cada uma das referidas estações, bem como os logares em que estão situadas notam-se no quadro abaixo:

MESAS DE RENDAS	1919		1918		DIFFERENÇA OURO EM 1919	%	DIFFERENÇA PAPEL EM 1919	%
	Ouro	Papel	Ouro	Papel				
Porto Velho .	5:902$727	43:719$712	229$141	31:621$806	+ 5:673$586	2477,00	+ 12:121$906	38,31
Penedo . . .	516$147	119:291$661	918$039	101:195$683	— 401$533	43,36	+ 15:095$931	14,49
Macahé . . .	—	393:781$037	—	179:809$266	—	—	+213:972$371	121,78
Antonina. . .	221:630$991	202:972$065	145:658$960	303:500$835	+75:918$031	52,13	—101:227$900	33,35
Itajahy . . .	26$127	137:596$235	6:327$856	95:393$275	— 6:301$729	2410,00	+ 11:202$960	42,71
Porto Murtinho	42:959$572	85:783$186	49:775$131	105:773$798	— 6:815$559	15,36	— 19:987$612	19,03
Porto Esperança	40:193$193	57:330$361	34:357$168	57:798$897	+ 5:811$325	17,00	— 468$533	810,60
	311:270$357	1.044:811$773	237:326$295	879:096$310	+73:944$062	31,16	+165:715$173	21,12

Excluida a receita dos depositos, o producto da arrecadação fica assim modificado:

1919 — Ouro.	311:270$357
1918 — Ouro.	237:310$514
Differença para mais em 1919 . . .	73:944$063

correspondente a 31,16 %.

1919 — Papel	997:644$721
1918 — Papel	751:827$288
Differença para mais em 1919 . . .	225:817$433

correspondente a 30,03 %.

A arrecadação liquida dos depositos, está assim distribuida:

MESAS DE RENDAS	1919		1918		DIFFERENÇA EM OURO	%	DIFFERENÇA EM PAPEL	%
	Ouro	Papel	Ouro	Papel				
Porto Velho . .	5:902$727	41:550$752	229$141	29:623$566	+ 5:673$586	2477,50	+ 11:927$186	40.26
Penedo . . .	546$447	119:294$661	948$039	101:075$763	— 401$592	42,36	+ 18:218$901	18,04
Macahé . . .	—	383:606$237	--	175:020$486	-	—	+213:585$751	122,05
Antonina. . .	221:636$991	202:272$985	145:673$179	188:113$963	+75:963$812	52,13	+ 14:159$022	7,55
Itajahy . . .	26$127	88:547$235	6:327$856	94:657$815	— 5:301$729	837,82	— 6:110$580	6,45
Porto Murtinho	42:959$572	83:972$661	49:775$131	105:671$798	— 6:815$559	15,22	— 21:779$134	20,60
Porto Esperança	40:198$493	53:380$184	34:357$168	57:723$897	+ 5:841$325	14,53	— 4:343$713	7,52
	311:270$357	977:644$721	237:310$514	751:827$288	+73:944$063	31,16	+225:817$433	30'03

O exame do quadro supra, que consigna, exclusivamente, a arrecadação proveniente de impostos e taxas, mostra que a renda — ouro — augmentou de 31,16 % e a papel de 30,03 %, conforme já se viu atrás.

A receita proveiu dos seguintes titulos, a saber:

Impostos de importação, entrada, estadia e saída de navios, e addicionaes

MESAS DE RENDAS	1919		1918		DIFFERENÇA EM OURO	RELAÇÃO PERCENTUAL	DIFFERENÇA EM PAPEL	RELAÇÃO PERCENTUAL
	Ouro	Papel	Ouro	Papel				
Porto Velho. .	5:376$116	7:920$315	208$310	2:030$179	+ 5:167$806	2481,00	+ 5:889$$36	294,49
Penedo . . .	496$770	447$093	843$030	759$957	— 346$260	40,71	— 312$894	40,64
Macahé . . .	—	—	—	—	—	—	—	—
Antonina. . .	203:316$831	143:928$753	134:378$873	93:212$247	+68:937$958	51,29	+50:716$506	54,41
Itajahy . . .	22$150	2:370$077	5:406$055	7:130$567	— 5:383$905	99,59	— 4:760$490	65,92
Porto Murtinho	34:493$026	31:633$612	40:239$627	37:285$516	— 5:296$601	13,16	— 5:651$874	15,15
Porto Esperança	31:520$037	27:919$188	28:033$141	25:541$270	+ 3:486$896	12,45	+ 2:377$918	9,30
	275:674$930	214:219$068	209:109$036	165:960$036	+66.565$894	31,85	+48:259$032	29,07

Em conjuncto, houve augmento no producto dessa renda, comparada com a de 1918, augmento representado por 66:565$894 — ouro — e 48:259$032 — papel.

Foi a mesa de rendas de Antonina que apresentou maior arrecadação; depois della estão as duas mesas de Mato Grosso.

A mesa de rendas de Macahé não cobrou direitos de importação.

Imposto de consumo em 1919

MESAS DE RENDAS	1919	1918	DIFFERENÇA	RELAÇÃO PERCENTUAL
Porto Velho	15:497$890	13:373$080	+ 2:124$810	16,00
Penedo	95:940$075	78:469$610	+ 17:471$265	22,25
Macahé	360:166$130	157:884$340	+ 202:581$790	12,82
Antonina	33:120$590	72:293$960	— 39:173$370	54,18
Itajahy	52:335$938	54:043$900	— 1:207$962	2,24
Porto Murtinho	42:413$265	49:237$525	— 6:794$260	13,80
Porto Esperança	21:586$200	26:063$510	— 4:477$310	17,22
	621:891$188	451:366$225	+ 170:524$963	37,77

A arrecadação do imposto de consumo nessas estações fiscaes montou a 621:891$188 ou 37,77 % mais do que em 1918.

Nas mesas de Antonina, Itajahy, Porto Murtinho e Bôa Esperança, verificou-se decrescimo de renda que, embora, relativamemente pequeno, não teve, todavia, a precisa explicação por parte dos respectivos delegados fiscaes.

Imposto sobre circulação

MESAS DE RENDAS	1919	1918	DIFFERENÇA	RELAÇÃO PERCENTUAL
Porto Velho	16:773$930	13:454$580	+ 3:319$350	24,67
Penedo	14:292$626	16:725$914	— 2:433$288	14,57
Macahé.	17:390$160	14:949$200	— 27:559$040	61,29
Antonina	23:140$690	18:004$700	+ 5:135$990	28,53
Itajahy	29:030$003	22:859$055	+ 6:170$948	27,00
Porto Murtinho . . .	8:086$622	9:875$120	— 1:788$498	18,10
Porto Esperança . . .	2:344$990	2:725$020	— 380$030	13,92
	111:059$021	98:593$589	+ 12:465$432	12,64

Concorreu com maior arrecadação no imposto sobre circulação a mesa de rendas de Itajahy, que teve o augmento de 27 °/₀ em relação á renda de 1918.

As mesas de rendas de Penedo, Macahé, Porto Murtinho e Porto Esperança apresentaram menor arrecadação que em 1918. Em conjuncto, porém, verificou-se o accrescimo de 12.64 °/₀

Imposto sobre a renda

MESAS DE RENDAS	1919	1918	DIFFERENÇA	RELAÇÃO PERCENTUAL
Porto Velho	—	—	—	—
Penedo	8:456$000	3:203$787	+ 5:252$213	164,12
Macahé	—	204$910	— 204$910	100,00
Antonina	244$900	1:178$501	— 933$601	79,22
Itajahy	579$611	3:502$341	— 2:922$730	83,50
Porto Murtinho . . .	16$080	485$179	— 469$099	96,68
Porto Esperança. . .	—	229$521	— 229$521	100,00
	9:296$591	8:804$239	+ 492$352	5,60

No imposto sobre a renda, apenas a mesa de rendas do Penedo **salientou differença para mais em 1919.**

Outras rendas

MESAS DE RENDAS	1919	1918	DIFFERENÇA	RELAÇÃO PERCENTUAL
Porto Velho	438$617	35$427	+ 403$190	1138,00
Penedo	—	—	—	—
Macahé	—	—	—	—
Antonina	—	—	—	—
Itajahy	8$750	2$500	+ 6$250	250,00
Porto Murtinho.	—	—	—	—
Porto Esperança	—	—	—	—
	447$367	37$927	+ 409$440	1077,00

Foi insignificante a renda proveniente dessa rubrica.

Rendas patrimoniaes

MESAS DE RENDAS	1919	1918	DIFFERENÇAS	RELAÇÃO PERCENTUAL
Porto Velho.	—	—	—	—
Penedo	—	—	—	—
Macahé	313$424	241$388	+ 72$036	29,84
Antonina.	—	91$242	— 91$242	100,00
Itajahy	825$950	793$550	+ 32$400	4,08
Porto Murtinho. . . .	—	—	—	—
Porto Esperança . . .	—	—	—	—
	1:139$374	1:126$180	+ 13$194	1,17

A diminuta arrecadação das rendas patrimoniaes representa a relação percentual de 1,17 % a maior, em 1919.

Rendas industriaes

MESAS DE RENDAS	1919	1918	DIFFERENÇAS	RELAÇÃO PERCENTUAL
Porto Velho.	—	—	—	—
Penedo	30$000	—	+ 30$000	100,00
Macahé	8:856$975	18$000	+ 8:838$975	4910,00
Antonina.	—	52$500	— 52$500	100,00
Itajahy	63$000	88$000	— 25$000	28,40
Porto Murtinho. . . .	—	—	—	—
Porto Esperança . . .	—	—	—	—
	8:949$975	158$500	+ 8:791$475	5546,00

Foi tambem diminuta a arrecadação desse titulo, embora fosse muito maior do que a de 1918.

Rendas extraordinarias

MESAS DE RENDAS	1919	1918	DIFFERENÇA	RELAÇÃO PERCENTUAL
Porto Velho	—	—	—	—
Penedo.	459$802	516$009	— 56$207	10,90
Macahé	241$848	241$848	—	—
Antonina	971$393	718$367	+ 253$026	35,22
Itajahy.	2:544$464	4:424$773	— 1:880$309	42,45
Porto Murtinho	111$638	120$270	— 8$632	7,19
Porto Esperança	171$520	175$962	— 4$442	2,52
	4:500$665	6:197$229	— 1:696$564	27,36

Como se nota do quadro acima, a arrecadação em 1918 foi 27, 36 °/₀ mais que em 1919 ; apenas Antonina teve insignificante augmento em relação a 1918.

Renda com applicação especial

MESAS DE RENDAS	1919		1918		DIFFERENÇA EM OURO	RELAÇÃO PERCENTUAL	DIFFERENÇAS EM PAPEL	RELAÇÃO PERCENTUAL
	Ouro	Papel	Ouro	Papel				
Porto Velho . .	536$611	920$000	20$831	730$000	+ 515$780	2476,00	+ 192$000	26,03
Penedo	49$677	65$268	105$009	1:340$436	— 55$332	52,70	— 1:272$218	93,69
Macahé. . . .	—	1:337$400	—	1:450$500	—	—	— 113$100	96,69
Antonina . . .	18:320$150	366$759	11:294$306	2:562$446	+ 7:025$844	62,17	— 1:695$687	66,19
Itajahy	3$977	289$142	921$301	1:813$129	— 917$324	99,56	— 1:523$687	84,01
Porto Murtinho .	8:016$546	1:701$417	9:535$504	8:668$188	— 1:518$958	15,92	— 6:966$771	80,35
Porto Esperança.	8:673$155	1:355$286	6:324$027	2:958$126	+ 2:351$129	37,23	— 1:629$840	54,54
	35:605$517	6:511$572	28:201$178	19:583$363	+ 7:403$939	26,25	— 13:011$791	66,53

A renda desse titulo apresenta differença para mais — ouro — e para menos — papel —, nas percentagens respectivas de 26, 25 °/₀, para mais ouro, e 66, 53 °/₀, para menos papel.

Feita, porém, a reducção da parte ouro a papel, ao cambio de 14 ½ ou 86, 20 °/₀ de agio, verifica-se augmento compensador da differença papel.

Depositos

MESAS DE RENDAS	1919		1918		DIFFERENÇA EM 1919—OURO	RELAÇÃO PERCENTUAL	DIFFERENÇA EM PAPEL	RELAÇÃO PERCENTUAL
	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL				
Porto Velho. .	—	2:198$960	—	2:001$249	+	—	+ 197$711	9,88
Peneda. . . .	—	—	—	3:179$920	—	—	— 3:179$920	100,00
Macahé. . . .	—	10:175$400	—	4:788$730	—	—	+ 5:386$620	112,47
Antonina. . .	—	—	15$781	115:386$922	— 15$781	100,00	— 115:386$922	100,00
Itajahy. . . .	—	49:049$000	—	1:735$460	—	—	+ 47:313$540	2726,21
Porto Murtinho.	—	1:793$522	—	102$000	—	—	+ 1:691$522	1668,11
Porto Esperança	—	3:950$130	—	75$000	—	—	+ 3:875$130	5166,90
	—	67:167$062	15$781	127:269$322	15$781	100,00	— 60:102$260	47,21

O quadro seguinte recapitula a receita global, verificada em 1919:

Receita global das mesas de rendas alfandegadas, arrecadada em 1919

MESAS DE RENDAS	IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES		IMPOSTO DE CONSUMO	IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO	IMPOSTO SOBRE A RENDA	OUTRAS RENDAS	RENDAS PATRIMONIAES	RENDAS INDUSTRIAES	RENDA EXTRAORDINARIA	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		DEPOSITOS	SOMMA	
	Ouro	Papel	Papel	Papel	Papel	Papel	Papel	Papel	Papel	Ouro	Papel	Papel	Ouro	Papel
Porto Velho . .	5:376$116	7:030$315	15:407$300	10:773$030	—	433.017	—	—	—	536$411	920$000	2:198$020	5:912$727	43:719$719
Ponodo	403$770	417$033	05:910$875	11:202$130	3:453$000	—	—	30$000	450$302	49$077	63$263	—	546$117	119:291$654
Macahé	—	—	300:436$130	17:300$100	—	—	313$121	3:858$075	21$349	—	1:337$10J	10:173$100	—	398:731$637
Antonina . . .	203:310$331	113:033$753	33:120$300	23:11.$300	211$000	—	—	—	071$303	13:320$150	866$750	—	221:636$991	203:172$035
Itajahy	22$150	2:370$077	52:335$038	20:030$003	57030.1	8.75J	825$050	03$300	2:511$161	3$077	283$112	19:049$000	26$127	137:506$235
Porto Murtinho .	31:013$038	31:033$013	42:113$205	8:036$122	16$030	—	—	—	111$039	8:010$510	1:701$117	1:703$522	42:050$372	85:738$196
Porto Esperança.	31:52J$037	27:010$133	21:530$200	2:311$000	—	—	—	—	171$52J	8:673$150	1:358$336	3:050$140	43:191$123	57:330$364
Sommas. .	275:001$000	211:210$369	621:801$133	111:050$021	9:200$591	117$367	1:139$371	3:019$075	4:500$000	35:035$117	6:511$572	37:107$062	311:270$357	1.011:311$733

As mesas de rendas alfandegadas estão installadas em localidades situadas nos Estados do Amazonas, Alagôas, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina e Mato Grosso.

O quadro em seguida demonstra, por Estados, a receita e a despesa verificadas em 1919 nas estações fiscaes de que se trata :

ESTADOS	NUMERO	RECEITA		DESPESA		
		Ouro	Papel	Pessoal	Material	Total
Amazonas.	1	5:902$727	43:740$712	19:385$510	1:884$800	21:270$310
Alagôas	1	546$447	119:294$364	17:880$000	9:200$000	27:080$000
Rio de Janeiro	1	—	393:781$337	15:055$010	3:175$680	18:230$690
Paraná.	1	221:636$991	202:272$985	26:250$000	10:000$000	33:250$000
Santa Catharina . . .	1	26$127	137:593$235	20:448$000	3:758$500	24:206$500
Mato Grosso.	2	83:158$065	143:116$550	33:634$497	12:036$100	45:700$597
Sommas. . . .	7	311:270$357	1.044:811$783	132:653$017	80:085$080	172:738$097

Receita e despesa das mesas de rendas não alfandegadas

Segundo os dados conhecidos, a renda dessas estações, em 1919, foi de 131:020$742 ouro, e 2.340:815$931 papel.

Estas são em numero de 46, inclusive as tres do Territorio do Acre.

O mappa seguinte demonstra a distribuição dessas mesas de rendas e a arrecadação pelos diversos Estados.

Estados	Quantidades	Ouro	Papel
Amazonas.	4	—	343:935$485
Pará	1	—	50:[illegible]18$070
Maranhão.	1	—	49:164$917
Ceará	4	—	179:994$062
Rio Grande do Norte . . .	2	—	39:041$050
Parahyba.	1	—	18:157$730
Alagôas	4	—	48:901$840
Sergipe	3	—	555:8[illegible]7$352
Bahia	9	—	4[illegible]6:143$863
Espirito Santo	3	—	36:224$950
S. Paulo	1	—	11:311$090
Santa Catharina.	2	—	115:481$933
Rio Grande do Sul	10	125:897$015	435:870$[illegible]41
Mato Grosso	1	5:123$727	20:653$448
Somma.	46	131:020$742	2.340:81[illegible]$931

A despesa global elevou-se a 539:168$451, a saber: com o pessoal 504:339$110 e com o material 34:829$341, discriminada pela seguinte forma :

Estados	Pessoal	Material	Total
Amazonas	157:776$094	6:234$637	164 010$731
Pará	17:442$863	3:942$560	21:385$423
Maranhão	25:811$634	6:420$100	32:231$734
Ceará	21:490$640	440$000	21:930$640
Rio Grande do Norte	2:019$654	—	2:019$654
Parahyba	7:664$516	—	7:664$516
Alagôas	9:213$000	—	9:213$000
Sergipe	26:885$758	1:673$194	28:558$952
Bahia	24:706$160	2:606$600	27:312$760
Espirito Santo	5:448$959	—	5:448$959
São Paulo	9:480$000	499$400	9:979$400
Santa Catharina	12:198$000	1:000$000	13:198$000
Rio Grande do Sul	156:089$800	6:400$000	162:489$800
Mato Grosso	28:112$032	5:612$850	33:724$882
Somma	504:339$110	34:829$341	539:168$451

Receita e despesa das Agencias Aduaneiras

As estações subordinadas a este titulo arrecadaram 52:041$520, a saber : ouro, 12:184$950 e papel 39:856$570; e dispenderam réis 144:182$393, a saber: com pessoal 142:713$143 e com material 1:469$250.

RECEITA

Villa Bella	10:648$950	13:783$414
Rapirran	—	8:392$276
Santa Rosa	—	1:391$640
Cobija	1:500$000	15:405$276
Breu	—	883$694
Somma	12:184$950	39:856$570

DESPESA

Villa Bella	33:623$783
Rapirran	30:824$534
Santa Rosa	31:436$340
Cobija	34:501$921
Breu	13:795$815
Somma	144:182$393

Receita e despesa dos postos fiscaes

Funccionaram, em 1919, 17 postos fiscaes, distribuidos como demonstra o mappa abaixo inserido, que tambem indica a despesa com o pessoal e material em todos os Estados.

ESTADOS	NUMEROS	RECEITA	DESPESA		
			Pessoal	Material	Total
Amazonas	6	36:664$646	146:671$804	9:933$440	156:605$244
Pará.	2	S	79:920$000	6:000$000	85:920$000
S. Paulo	1	S	15:600$000	29:400$000	45:000$000
Santa Catharina . .	1	S	11:945$450	1:471$710	13:417$160
Rio Grande do Sul. .	7	S	67:241$420	8:000$000	75:241$420
Sommas . . .	17	36:664$646	321:378$674	54:805$150	376:183$824

Estes postos teem por fim especial a fiscalização e só, excepcionalmente, fazem arrecadação, como aconteceu com os do Amazonas e do Territorio do Acre.

Receita e despesa dos registros fiscaes

Alguns dos registros fiscaes tambem arrecadam rendas e as recolhem directamente ás mesas de rendas, ou á Delegacia Fiscal do Amazonas.

O registro fiscal de Villa-Seabra arrecadou 22:500$987 e o de Jurupary 7:143$277.

A despesa total foi de 17:224$540, assim distribuida: 15:700$ com o pessoal e 1:524$540 com o material.

Receita e despesa das collectorias

Em 1919, funccionaram 963 collectorias, distribuidas pelos diversos Estados, e arrecadaram, segundo os dados conhecidos, a renda total de 86.534:980$650.

A despesa com a percentagem dos collectores e escrivães foi de 8.326:529$368 ou seja 9,62 % da arrecadação.

Correm por conta dos respectivos exactores todas as despesas das collectorias, com excepção das da capital de S. Paulo e da de Cabo

Frio, no Estado do Rio de Janeiro, que teem, a primeira 9:000$ de auxilio para material, e a segunda 3:360$ para o pessoal encarregado da um escaler. Deduzidas as percentagens e estas quotas, a renda liquida verificada eleva-se a 78.208:451$282.

Minas Geraes é o Estado que possue maior numero de collectorias — 180; seguem-se S. Paulo com 179 e Bahia com 101.

As que tiveram maior renda foram as de S. Paulo, Rio de Janeiro e Minas.

O pagamento de percentagens aos exactores foi mais elevado em Maranhão e menos oneroso no Paraná, e representa para o primeiro 28,40 °/₀ sobre a arrecadação e para o segundo 4,57 °/₀.

O quadro seguinte demonstra, por Estados, o numero, a renda e a despesa das collectorias em 1919.

Receita e despesa das Collectorias em 1919

ESTADOS	NUMERO DE COLLECTORIAS	TOTAL DA RENDA	PERCENTAGENS AOS COLLECTORES E ESCRIVÃES	RENDA LIQUIDA	PERCENTAGEM DA DESPESA
Amazonas	13	217:534$077	54:203$047	163:331$030	24,91
Pará	29	664:189$873	129:906$213	534:283$660	19,52
Maranhão	39	357:245$391	101:365$053	255:880$338	28,40
Piauhy	27	218:246$128	53:897$742	164:343$336	24,69
Ceará	41	794:597$358	217:296$372	577:300$386	27,40
Rio Grande do Norte	10	326:003$497	64:698$664	261:309$833	19,85
Parahyba	23	615:456$022	126:155$683	489:300$339	20,50
Pernambuco	45	5.145:734$911	572:935$100	4.572:743$311	11,12
Alagôas	18	1.032:731$751	177:491$944	905:236$307	16,39
Sergipe	30	1.414:014$714	287:303$911	1.126:710$303	20,31
Bahia	101	4.133:431$633	613:525$351	3.519:905$337	14,84
Espirito Santo	26	610:710$702	146:644$258	464:066$444	24,00
Rio de Janeiro	46	12.870:042$165	733:195$524	12.036:846$541	6,03
S. Paulo	179	34.983:932$077	2.101:876$093	32.884:105$979	6,01
Paraná	44	5.868:326$392	268:357$153	5.599:963$239	4,57
Santa Catharina	16	1.724:810$550	185:729$520	1.539:081$030	10,77
Rio Grande do Sul	56	5.945:992$212	728:953$093	5.217:039$119	12,26
Mato Grosso	12	371:773$191	76:615$681	295:157$510	20,60
Goyaz	28	273:046$138	34:890$301	243:155$337	12,55
Minas Geraes	180	8.907:054$378	1.593:434$125	7.303:620$753	17,91
Total	963	86.531:980$650	8.328:529$368	78.203:451$282	9,62

Comparada a arrecadação de 1919, com a de 1918, encontra-se, a favor de 1919, a differença de 9.960:387$173, ou, seja mais 13 %.

No quadro seguinte, figuram as receitas das collectorias em 1918 e 1919, com as differenças e percentagens respectivas.

Receita das Collectorias em 1919 e 1918

ESTADOS	1919	1918	DIFFERENÇAS EM 1919	%
Amazonas	217.534$977	191:885$352	+ 25:649$625	13,36
Pará.	664:189$878	591:510$310	+ 72:679$568	12,27
Maranhão	357:245$891	422:139$495	— 64:893$604	15,37
Piauhy	218:246$128	219:216$940	— 970$812	4,43
Ceará	794:597$858	982:773$142	— 188:175$284	19,15
Rio Grande do Norte.	326:008$497	336:628$842	— 10:620$345	3,15
Parahyba	615:456$022	580:282$225	+ 35:173$797	6,06
Pernambuco . . .	5.145:734$911	5.079:838$313	+ 65:896$598	1,28
Alagôas.	1.082:781$751	774:324$484	+ 338:457$267	39,83
Sergipe	1.414:014$744	1.137:325$515	+ 276:689$229	24,33
Bahia	4.133:431$688	3.545:763$965	+ 587:667$723	16,57
Espirito Santo. . .	610:710$702	450:072$255	+ 160:638$447	35,69
Rio de Janeiro. . .	12.870:042$165	10.426:074$302	+ 2.443:967$863	23,44
S. Paulo	34.988:982$077	31.827:249$645	+ 3.161:732$432	9,93
Paraná.	5.868:326$392	4.979:671$472	+ 888:654$920	17,84
Santa Catharina . .	1.724:810$550	1.362:172$249	+ 362:638$301	26,62
Rio Grande do Sul .	5.945:992$212	5.117:338$671	+ 828:653$541	16,19
Mato Grosso. . . .	371:773$191	300:208$347	+ 71:564$844	23,85
Minas Geraes . . .	8.907:054$878	7.995:900$463	+ 911:145$675	11,40
Goyaz	278:046$138	254:217$490	+ 23:828$648	13,31
Total	86.534:980$650	76.574:593$477	+ 9.960:387$173	13,00

Imposto de Consumo — Sua fiscalização nos Estados

O total da arrecadação do imposto de consumo, no anno de 1919, foi de 131.880:675$568.

A parcella com que esse imposto concorre na renda total da Republica é a mais importante da receita geral, depois da de importação, e representa, no orçamento do exercicio de 1919, a percentagem de 27 % da estimativa total da receita ordinaria em papel, ou seja pouco menos de 1/3 dessa mesma receita.

E' progressivo o augmento, de anno para anno, da renda do imposto de consumo, apenas com o sensivel declinio de 1914, devido á desorganização causada nas industrias pela grande guerra. Assim é que a arrecadação de 1919 é quasi o dobro da alcançada em 1916 e quasi tres vezes maior do que a de 1914.

No ultimo decennio a renda foi a seguinte :

1910.	54.427:255$330
1911.	59.870:407$355
1912.	62.590:701$795
1913.	65.082:521$990
1914.	52.327:269$075
1915.	67.775:576$517
1916.	83.827:927$725
1917.	117.719:906$285
1918.	119.719:073$372
1919.	131.880:675$568

Se em grande parte a aggravação da tributação tem sido causa do accrescimo da renda, incontestavelmente o desenvolvimento da industria nacional tem concorrido com um contingente não pequeno para esse accrescimo, como se verifica em 1919, em que com as mesmas taxas de tributação do exercicio de 1918 a arrecadação foi superior á de 1918 em 12.161:602$195.

E é de nôtar que esse augmento só se fez sentir nos impostos resultantes da industria nacional, visto como a renda proveniente dos productos estrangeiros foi menor do que a arrecadada em 1918, conforme se verifica dos seguintes dados :

Imposto sobre os productos estrangeiros em 1918	10.754:021$252
Imposto sobre os productos estrangeiros em 1919	10.725:448$525
Differença para menos na arrecadação de 1919	28:572$727

Assim, o augmento da renda devido ao desenvolvimento da industria nacional foi de 12.190:174$922, dos quaes 1.074:260$000 de emolumentos de registro e 11.115:914$922 exclusivamente do consumo de productos nacionaes.

Nem todas as mercadorias tributadas apresentaram arrecadação superior á obtida em 1918. Além de fumos, bebidas e phosphoros que, respectivamente, concorreram com os augmentos de 4.896:540$725, 4.231:882$368 e 2.593:901$830 e dos outros productos que tambem apresentaram augmento de arrecadação (e alguns bem sensiveis) como conservas, perfumarias, especialidades pharmaceuticas, vinagre, chapéus, ferragens, café torrado ou moido, discos para gramophones, papel de forrar casa ou malas, bengalas e cartas de jogar, outros artigos apresentaram differença para menos na arrecadação, como os tecidos, em 1.313:192$476, louças e vidros, em 102:793$638, além das pequenas differenças notadas em sal — 44:312$915, velas — 17:657$790, manteiga — 4:718$330 e espartilhos — 2:870$020.

Dos seis productos em que a arrecadação de 1919 foi inferior á de 1918, louças e vidros, manteiga e espartilhos tiveram como causa da diminuição da arrecadação, a differença para menos da renda dos mesmos productos de origem estrangeira. O sal teve como causa a anormalidade ainda existente nos transportes, pois ha grandes *stocks* de producção nas salinas dos Estados do Norte.

Nos tecidos, em que se nota mais sensivel o decrescimento da arrecadação (1.313:192$476), parte dessa differença foi devida á diminuição da importação (643:582$235); mas ainda restam 669:610$241, que correm por conta da industria nacional. E' verdade que a industria deste producto passou por grave crise, mas a causa de tão sensivel differença deve ter origem em factores outros ainda não sufficientemente conhecidos para autorizar affirmação mais categorica.

Nos vinhos estrangeiros houve decrescimento de 437.510$150 na arrecadação de 1919, comparada esta com a de 1918.

A renda proveniente dos productos estrangeiros correspondeu a 8,13 % da arrecadação total.

Comparadas, nos Estados, as arrecadações de 1919 e de 1918, nota-se que, com excepção do Ceará, Parahyba, Maranhão, Amazonas e Piauhy, em todos os outros a renda de 1919 foi superior á de 1918, principalmente no Districto Federal, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio

Grande do Sul, respectivamente com os augmentos de 4.029:353$773, 2.225:474$282, 2.091:031$010 e 1.253:024$056.

A percentagem do augmento da arrecadação de 1919 sobre a de 1918 em cada Estado foi a que se segue:

Pará	8,79 %
Rio Grande do Norte	3,86 %
Pernambuco	1,61 %
Alagôas	12,55 %
Sergipe	28,03 %
Bahia	9,29 %
Espirito Santo	49,66 %
Rio de Janeiro	22,21 %
Districto Federal	12,55 %
Minas Geraes	9,48 %
São Paulo	7,43 %
Paraná	8,97 %
Santa Catharina	18,60 %
Rio Grande do Sul	13,19 %
Goyaz	13,29 %
Mato Grosso	6,54 %

E a percentagem da diminuição foi a seguinte:

Amazonas	4,93 %
Maranhão	9,03 %
Piauhy	9,35 %
Ceará	11,27 %
Parahyba	11,32 %

A percentagem do augmento da renda total de 1919 sobre a de 1918 foi de 10,15 %.

A quota com que cada Estado concorreu em 1919 na arrecadação total foi a abaixo especificada:

Amazonas	0,677 %
Pará	1,967 %
Maranhão	0,554 %
Piauhy	0,134 %
Ceará	1,025 %
Rio Grande do Norte	0,426 %
Parahyba	0,794 %
Pernambuco	7,290 %
Alagôas	1,411 %

Sergipe	1,283 %
Bahia	5,139 %
Espirito Santo	0,471 %
Rio de Janeiro	8,723 %
Districto Federal	27,391 %
Minas Geraes	4,513 %
S. Paulo	24,377 %
Paraná	3,879 %
Santa Catharina	1,185 %
Rio Grande do Sul	8,160 %
Goyaz	0,139 %
Mato Grosso	0,362 %
Somma	100,000 %

Coube a primazia, nessa contribuição para a receita da União, ao Districto Federal.

Dentre os Estados, os cinco principaes foram: primeiro, S. Paulo, segundo, Rio de Janeiro, terceiro, Rio Grande do Sul, quarto, Pernambuco, e quinto, Bahia.

Comparada a renda arrecadada com a receita orçada, verifica-se que esta foi ultrapassada por aquella em 700:675$568.

A estimativa orçamentaria não reflectiu exactamente o desenvolvimento da industria, tanto assim que dos 22 productos tributados — 10 apresentaram maior arrecadação do que o orçado; e entre elles salientam-se fumos e sal com o accrescimo, respectivamente, de 4.351:627$245 e 1.285:628$005 sobre a estimativa orçamentaria, e 12 productos apresentam menor arrecadação do que o previsto pelo orçamento, entre os quaes estão os tecidos e vinhos estrangeiros, respectivamente, com 4.718:120$616 e 1.363:021$100 a menos do que o orçado.

Os productos sobre os quaes a arrecadação foi superior á estimativa orçamentaria concorreram com um augmento de 8.264:657$766, além do orçado, emquanto que aquelles cuja arrecadação foi inferior á estimativa orçamentaria concorreram com 7.563:982$198, a menos do que o orçado.

A relação entre a receita orçada e a renda arrecadada foi a seguinte:

Fumo	+ 18.92 %
Bebidas	+ 2.07 %
Phosphoros	+ 3,33 %
Sal	+ 21,42 %

Calçados	— 1,59 %
Perfumarias	+ 5,60 %
Especialidades pharmaceuticas	+ 23,93 %
Conservas	— 10,68 %
Vinagre	+ 73,10 %
Velas	— 14,02 %
Bengalas	— 23,62 %
Tecidos	— 18,87 %
Espartilhos	— 25,36 %
Vinhos estrangeiros	— 37,86 %
Papel de forrar casa ou malas	— 8,10 %
Cartas de jogar	+ 39,01 %
Chapéus	— 14,17 %
Discos para gramophones	+ 22,75 %
Louças e vidros	— 1,22 %
Ferragens	+ 4,58 %
Café torrado ou moido	— 7,86 %
Manteiga	— 13,28 %
Arrecadação total	+ 0,53 %

A maior arrecadação verificou-se em bebidas, fumo, tecidos, phosphoros, sal, conservas, calçados, chapéus, perfumarias, especialidades pharmaceuticas, vinhos estrangeiros e café torrado ou moido, que produziram, respectivamente, 33.898:410$646, 27.351:627$245, 20.281:879$384, 18.083:988$750, 7.285:628$005, 4.465:605$005, 4.428:253$375, 3.433:003$030, 2.642:267$380, 2.478:661$760, 2.236:978$900 e 1.658:460$490; e a menor arrecadação foi notada em espartilhos, bengalas, papel de forrar casa, ou malas, e discos para gramophones que concorreram, respectivamente, com as seguintes parcellas: 29:853$660, 30:550$350, 45:948$180 e 61:378$100. Estes ultimos quatro productos bem podiam ser isentos do imposto, pela insignificancia da verba produzida, illiquida das despesas e, ainda, por obrigar a maiores trabalhos de fiscalização.

A renda apresentou maior arrecadação no Districto Federal, S. Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes e Paraná, cujas parcellas, respectivamente, são: 36.124:259$428, 32.149:253$495, 11.503:479$820, 10.751:940$735, 9.624:520$920, 6.777:437$095, 5.952:544$610 e 5.115:312$630 e menor no Piauhy, Goyaz, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Maranhão e Amazonas, Estados estes que contribuiram, respectivamente, com 176:591$965, 183:977$130, 478:140$900, 561:438$585, 620:935$505, 730:947$580 e 893:224$360.

A renda total discrimina-se:

De taxa.	116.135:135$568
De registro.	15.745.540$000
Total	131.880:675$568

Subdivide-se a renda de taxa em:

Sobre productos nacionaes	105.325:123$382
Sobre productos estrangeiros	10.725:448$525
Sobre mercadorias apprehendidas e outros casos	84:563$661
Somma	116.135:135$568

Os emolumentos de registro representam a contribuição de 171.590 estabelecimentos, dos quaes 36.475 fabris e 135.115 commerciaes.

Comparado com o exercicio de 1918, houve em 1919 um augmento de 10.791 estabelecimentos registrados, a saber: 1.376 fabris e 9.415 commerciaes.

Os estabelecimentos fabris, pelas especies tributadas, dividem-se:

ESPECIE TRIBUTADA	COM OPERARIOS ATÉ SEIS	COM 6 A 12 OPERARIOS	COM MAIS DE 12 OPERARIOS OU COM FORÇA MOTORA	DE REGISTRO GRATUITO	TOTAL
Fumo	387	63	113	891	1.454
Bebidas	3.697	718	581	12.800	17.796
Phosphoros	—	—	22	—	22
Sal	2	—	1	1.112	1.115
Calçados	4.637	135	115	2.726	7.613
Perfumarias	354	19	22	244	639
Especialidades pharmaceuticas	735	14	15	527	1.291
Conservas	322	34	55	367	778
Vinagre	323	2	1	180	506
Velas	60	3	9	121	193
Bengalas	33	—	—	6	39
Tecidos.	321	90	319	310	1.040
Espartilhos	49	4	3	12	68
Papel de forrar casa, ou malas	1	2	2	—	5
Cartas de jogar	—	—	3	2	5
Chapéus	589	22	35	166	812
Discos para gramophones . .	—	—	2	—	2
Louças e vidros	7	6	23	—	36
Ferragens.	5	4	21	4	34
Café torrado ou moido . . .	834	231	43	192	1.300
Manteiga	1.188	60	25	454	1.727
Somma	13.544	1.407	1.410	20.114	36.475

As mesmas fabricas distribuidas pelos Estados:

ESTADOS	COM OPERARIOS ATÉ SEIS	COM SEIS A DOZE OPERARIOS	COM MAIS DE DOZE OPERARIOS OU COM FORÇA MOTORA	DE REGISTRO GRATUITO	TOTAL
Amazonas.	73	10	12	14	109
Pará	298	36	64	172	570
Maranhão.	68	10	9	397	484
Piauhy.	33	3	2	84	122
Ceará	213	31	27	532	803
Rio Grande do Norte . . .	29	16	6	227	278
Parahyba	114	12	9	373	508
Pernambuco	895	115	106	739	1.855
Alagôas	179	14	26	427	646
Sergipe	146	27	42	572	787
Bahia	651	90	52	607	1.400
Espirito Santo	207	16	6	309	538
Rio de Janeiro	701	152	109	695	1.657
Districto Federal.	1.045	99	216	431	1.791
Minas Geraes.	2.085	175	108	4.758	7.126
São Paulo.	4.198	364	360	2.597	7.519
Paraná.	306	51	36	996	1.389
Santa Catharina.	397	29	28	1.918	2.372
Rio Grande do Sul	1.826	141	178	3.563	5.708
Goyaz	35	1	1	510	547
Mato Grosso	45	15	13	193	266
Somma.	13.544	1.407	1.410	20.114	34.475

O mappa seguinte deixa ver que possuem maior numero de fabricas, primeiro, S. Paulo, segundo, Minas Geraes, terceiro, Rio Grande do Sul, quarto, Districto Federal, quinto, Pernambuco e

sexto, Rio de Janeiro; os Estados que possuem menor numero são primeiro, Rio Grande do Norte, segundo, Piauhy, terceiro, Goyaz, quarto, Mato Grosso, e quinto, Maranhão.

As arrecadações do Districto Federal e de S. Paulo sommam pouco mais da metade de arrecação total; e a do Districto Federal, isoladamente, pouco mais de um quarto.

	NUMERO DE CIRCUMSCRIPÇÕES	NUMERO DE SECÇÕES	NUMERO DE AGENTES FISCAES	TAXA	REGISTO	TOTAL	PERCENTAGENS SOBRE A ARRECADAÇÃO TOTAL
Amazonas	14	16	16	574:784$060	313:440$000	893:224$360	0,68
Pará	21	6	26	2.037:361$675	550:700$000	2.588:061$675	1,96
Maranhão	24	9	30	445:437$580	285:460$000	730:947$580	0,55
Piauhy	11	5	14	70:231$035	106:360$000	176:591$580	0,13
Ceará	13	3	20	773:105$170	573:860$000	1.351:965$170	1,03
Rio Grande do Norte	9	3	13	313:018$585	213:420$000	561:438$585	0,43
Parahyba	17	5	21	701:753$165	346:040$000	1.047:793$165	0,79
Pernambuco	21	15	34	8.815:110$020	779:380$000	9.624:520$020	7,30
Alagôas	13	2	17	1.573:958$665	237:780$000	1.861:738$665	1,41
Sergipe	6	10	16	1.562:236$575	261:820$000	1.824:056$575	1,38
Bahia	25	37	39	5.664:057$095	1.113:380$000	6.777:437$095	5,14
Espirito Santo	10	4	13	335:975$505	284:960$000	620:935$505	0,47
Rio de Janeiro	29	31	50	10.650:959$820	852:520$000	11.503:479$820	8,72
Districto Federal	1	36	54	35.010:530$428	1.113:720$000	36.124:250$428	27,40
S. Paulo	32	31	60	28.890:073$495	3.259:130$000	32.149:253$495	24,38
Paraná	16	6	20	4.616:772$330	463:540$000	5.115:312$630	3,88
Santa Catharina	15	2	16	1.208:814$030	354:240$000	1.563:054$060	1,19
Rio Grande do Sul	40	13	50	8.928:620$735	1.823:320$000	10.751:940$735	8,15
Mato Grosso	12	4	14	325:420$000	152:720$000	478:140$000	0,36
Minas Geraes	48	10	55	3.483:841$610	2.465:700$000	5.952:544$610	4,51
Goyaz	14	2	15	49:977$130	134:000$000	183:977$130	0,14
	396	250	589	116.135:135$565	15.745:540$000	131.880:675$568	100,00

A comparação entre o orçamento e a arrecadação demonstra que, se em globo a previsão foi ultrapassada, em minudencia pelas especies

tributadas, a estimativa não foi attingida, o que occasionou a differença de 9.563:982$198; para isso contribuiram os tecidos, cujos impostos orçados em 25.000:000$ apenas produziram 20.271:879$384, as conservas e os vinhos estrangeiros que, respectivamente, alcançaram menos que a previsão 50,67 % e 37,86 %.

O quadro seguinte dá a exacta impressão dessas oscillações.

ESPECIES	NUMERO DA LEI	ARRECADADO	ORÇADO	DIFFERENÇAS PARA MAIS	%	DIFFERENÇAS PARA MENOS	%
Fumo	10	27.351:627$245	23.000:000$000	4.351:627$245	18,92	—	—
Bebidas	11	33.898:410$646	33.000:000$000	898:410$646	2,72	—	—
Phosphoros	12	18.083:988$750	17.500:000$000	583:988$750	3,33	—	—
Sal	13	7.285:028$005	6.000:000$000	1.285:028$005	21,42	—	—
Calçados	14	4.428:253$375	4.500:000$000	—	—	71:746$625	1,57
Perfumarias	15	2.642:267$380	2.500:000$000	142:267$380	5,90	—	—
Especialidades pharmaceuticas	16	2.478:661$760	2.000:000$000	478:661$760	23,93	—	—
Conservas	17	2.465:005$005	5.000:000$000	—	—	2.534:994$995	50,67
Vinagre	18	692:407$585	400:000$000	292:407$585	73,10	—	—
Velas	19	429:871$760	500:000$000	—	—	70:128$240	14,02
Bengalas	20	30:550$350	40:000$000	—	—	9:449$650	21,12
Tecidos	21	20.281:879$384	25.000:000$000	—	—	4.718:120$616	18,87
Espartilhos	22	29:853$660	40:000$000	—	—	10:146$340	25,36
Vinho estrangeiro	23	2.236:978$900	3.600:000$000	—	—	1.363:021$100	37,86
Papel para forrar casas, ou malas	24	45:948$180	50.000$000	—	—	4:051$820	8,10
Cartas de jogar	25	695:053$000	500:000$000	195:053$000	39,01	—	—
Chapéos	26	3.433:003$030	4.000:000$000	—	—	566:996$970	14,17
Discos de gramophones	27	61:378$100	50:000$000	11:378$100	22,75	—	—
Louças e vidros	28	642:033$976	650:000$000	—	—	7:946$024	1,22
Ferragens	29	575:235$295	550:000$000	25:235$295	4,59	—	—
Café torrado ou moido	30	1.658:460$490	1.800:000$000	—	—	141:539$510	7,86
Mantoiga	31	433:550$692	500:000$000	—	—	66:449$308	13,29
Sommas	22	131.880:675$568	131.180:000$000	700:675$568	5,23	9.563:982$198	

O numero de autos lavrados, com a precisa discriminação, e bem assim a importancia das multas recolhidas, constam do quadro inserido em seguida e do qual se vê que attingiu a 4.538 o numero de autos lavrados e a 814:150$950 a importancia recolhida, proveniente das respectivas multas impostas.

ESTADOS	NUMERO DOS AUTOS LAVRADOS				IMPORTANCIA DAS MULTAS RECOLHIDAS
	Procedentes	Improcedentes	Em andamento	Total	
Amazonas	2	2	9	13	(1) 200$000
Pará	154	26	75	255	50.085$000
Maranhão	11	1	1	13	2:300$000
Piauhy	8	1	2	11	920$000
Ceará	14	—	14	28	8:600$000
Rio Grande do Norte	32	14	44	90	4:760$000
Parahyba	10	2	9	21	2:500$000
Pernambuco	89	15	61	165	— 30:350$000
Alagôas	160	26	100	286	(2) 54:757$860
Sergipe	51	8	9	68	14:110$000
Bahia	66	12	242	320	33:250$000
Espirito Santo	30	6	11	47	6:185$000
Rio de Janeiro	89	15	88	192	34:750$000
Districto Federal	109	76	633	818	(3) 229:991$590
S. Paulo	375	66	323	764	112:570$000
Paraná	37	9	47	93	15:000$000
Santa Catharina	14	3	20	37	4:510$000
Rio Grande do Sul	148	36	63	247	29:596$500
Mato Grosso	106	14	99	219	(4) 27:760$000
Minas Geraes	387	81	330	798	143:740$000
Goyaz	31	8	14	53	8.215$000
	1.923	421	2.194	4.538	814:150$950

(1) Não constam todas as importancias das multas.

(2) Incluidas 72 representações por falta de registro.

(3) Recolhidos apenas 47:300$000.

(4) Incluidas as representações por falta de registro.

Nas infracções, tem o 1º logar Minas Geraes, o 2º S. Paulo, o 3º Alagôas, o 4º Pará, o 5º Rio Grande do Sul, o 6º Districto Federal, o 7º Mato Grosso, para só apontar as que excederam de 100.

A despesa feita com o pessoal da fiscalização do imposto de consumo representa, em conjuncto, a percentagem de 3,78 %.

Do quadro seguinte constam todos os elementos que concorreram para apuração desse resultado e do qual se vê ainda que a maior despesa em relação á receita obtida coube aos Estados de Goyaz, Piauhy e Maranhão e a menor a S. Paulo, Districto Federal e Pernambuco.

ESTADOS	AGENTES FISCAES DA CAPITAL	AGENTES FISCAES DO INTERIOR	GRATIFICAÇÃO DE UM AGENTE FISCAL — Capital	GRATIFICAÇÃO DE UM AGENTE FISCAL — Interior	TAXA DE PERCENTAGEM	DESPESA — Renda	DESPESA — Gratificação fixa	DESPESA — Percentagem	DESPESA — Total	Percentagem sobre a receita
Amazonas	3	13	2:000$000	1:600$000	5 %	893:224$360	26:800$000	44:661$218	71:461$218	8,00 %
Pará	6	20	2:000$000	1:600$000	3 %	2.588:061$675	44:000$000	77:641$850	121:641$850	4,70 %
Maranhão	4	26	2:000$000	1:600$000	5 %	730:947$580	49:600$000	36:547$370	86:147$379	11,78 %
Piauhy	2	12	1:800$000	1:200$000	5 %	176:591$965	18:000$000	8:829$598	26:829$598	15,79 %
Ceará	3	17	1:800$000	1:200$000	5 %	1.351:965$470	25:800$000	67:598$273	93:398$273	6,90 %
Rio Grande do Norte	3	10	1:800$000	1:200$000	5 %	561:438$585	17:400$000	28:071$929	45:471$929	8,09 %
Parahyba	3	13	1:800$000	1:200$000	5 %	1.047:793$465	27:000$000	52:389$673	79:389$673	7,57 %
Pernambuco	12	22	2:000$000	1:600$000	3 %	9.624:520$920	59:200$000	288:735$627	347:935$627	3,61 %
Alagôas	4	13	1:800$000	1:200$000	5 %	1.861:738$665	22:800$000	93:086$933	115:886$933	6,22 %
Sergipe	4	12	1:800$000	1:200$000	5 %	1.821:056$575	21:600$000	91:202$828	112:802$828	6,18 %
Bahia	12	27	2:000$000	1:600$000	4 %	6.777:437$095	67:200$000	271:097$483	338:297$483	4,99 %
Espirito Santo	4	9	1:800$000	1:200$000	5 %	620:935$505	18:000$000	31:046$775	49:046$775	7,89 %
Rio de Janeiro	4	46	2:000$000	1:600$000	5 %	11.503:479$820	81:600$000	575:173$991	656:773$991	5,70 %
Districto Federal	4	5	5:400$000	—	1,6 %	36.121:259$428	291:600$000	577:938$150	869:538$150	2,40 %
S. Paulo	20	40	2:400$000	1:800$000	2 %	32.149:253$495	120:000$000	642:935$069	762:935$069	2,37 %
Paraná	4	16	2:000$000	1:600$000	3 %	5.115:312$630	33:600$000	153:459$378	187:059$378	3,65 %
Santa Catharina	2	14	1:800$000	1:200$000	5 %	1.563:054$960	20:400$000	78:152$748	98:552$748	6,30 %
Rio Grande do Sul	8	42	2:400$000	1:800$000	3,5 %	10.751:940$735	94:800$000	376:317$925	471:117$925	4,38 %
Mato Grosso	2	12	1:800$000	1:200$000	5 %	478:140$900	18:000$000	23:907$045	41:907$045	8,55 %
Minas Geraes	3	52	2:000$000	1:600$000	5 %	5.952:514$610	89:200$000	297:627$230	386:827$230	6,49 %
Goyaz	2	13	1:800$000	1:200$000	5 %	183:977$130	19:200$000	9:198$856	28:398$856	15,43 %
Sommas	—	—		—	—	131.880:675$568	1.165:800$000	3.825:719$958	4.991:519$958	3,73 %

O confronto das arrecadações de 1918 e 1919, pelas repartições fiscaes, está feito no quadro adeante apresentado, do qual se verifica que a differença sobre 1918 representa 10,15 % ou seja a importancia de 12.161:602$196.

Maior differença na arrecadação de 1919 sobre a de 1918 apresenta a Recebedoria do Districto Federal e menor o Estado do Piauhy.

Imposto de Consumo arrecadado em 1919 e 1918

ESTADOS	1919	1918	DIFFERENÇAS EM 1919	%
Amazonas. . . .	893:224$360	939:563$190	— 46:338$830	4,92
Pará	2.588:061$675	2.378:789$235	+ 209:372$440	8,80
Maranhão. . . .	730:947$580	803:574$285	— 72:626$705	9,03
Piauhy.	176:591$965	194:814$115	— 18:222$150	9.34
Ceará	1.351:965$470	1.523:825$390	— 173:859$920	11,27
Rio Grande do Norte	561:438$583	540:545$243	+ 20:893$342	3.87
Parahyba	1.047:793$465	1.181:603$425	— 133:809$960	11,32
Pernambuco . . .	9.624:520$920	9.471:951$730	+ 152:569$190	1,15
Alagôas	1.861:738$665	1.654:015$920	+ 207:722$745	12,56
Sergipe.	1.824:056$575	1.424:699$965	+ 399:356$610	28.02
Bahia	6.777:437$095	6.200:822$815	+ 576:614$280	9,30
Espirito Santo . .	620:935$505	414:880$035	+ 206:055$470	49.65
Rio de Janeiro . .	11.503:479$820	9.412:448$810	+ 2.091:031$010	22,24
Alfandega. . . .	5.395:995$055	6.087:632$475	— 691:636$520	11,32
Recebedoria . . .	30.728:264$373	26.007:273$180	+ 4.720:991$193	18,19
S. Paulo	32.149:213$495	29.923:770$213	+ 2.225:174$282	7,44
Paraná.	5.115:312$630	4.693:957$330	+ 421:355$300	9,10
Santa Catharina. .	1.563:054$960	1.317:893$475	+ 245:161$485	18,60
Rio Grande do Sul .	10.751:940$735	9.498:916$679	+ 1.253:024$056	13,19
Matto Grosso . . .	478:140$900	448:759$970	+ 29.380$930	6,54
Minas Geraes. . .	5.952:544$610	5.436:935$722	+ 515:608$888	9.48
Goyaz	183:977$130	172:391$170	+ 11:585$960	6,75
	131.880:675$568	119.719:073$372	+12.161:602$196	10,15

O confronto das taxas por especies accusa a preponderancia do imposto sobre bebidas, muito embora sobre a arrecadação de 1918 o fumo apresente maior differença.

O excesso em conjuncto representa 10,56 %.

TAXAS

ESPECIE	NUMERO DA LEI	1919	1918	DIFFERENÇAS PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
					%		%
Fumo	10	24.072:937$245	19.389:896$520	4.683:060$725	24,11	—	—
Bebidas	11	28.870:130$646	25.014:868$278	3.864:262$368	15,46	—	—
Phosphoros	12	16.081:338$750	13.664:986$920	2.416:351$830	18,33	—	—
Sal	13	6.746:848$005	6.880:460$920	—	—	133:612$915	1,94
Calçados	14	3.782:493$375	3.640:097$345	142:396$030	3,91	—	—
Perfumarias	15	2.235:507$380	1.809:464$860	426:042$520	23,53	—	—
Especialidades pharmaceuticas	16	2.134:711$760	1.730:204$860	404:506$900	23,38	—	—
Conservas	17	3.992:045$005	3.343:403$238	648:641$767	19,43	—	—
Vinagre	18	667:027$585	458:373$310	199:254$275	42,57	—	—
Velas	19	392:751$760	410:829$550	—	—	18:077$790	4,41
Bengalas	20	15:570$350	11:094$950	4:475$400	40,68	—	—
Tecidos	21	18.206:339$384	19.592:091$860	—	—	1.385:752$476	7,37
Espartilhos	22	16:433$660	18:883$680	—	—	2:450$020	12,96
Vinho estrangeiro	23	2.236:978$900	2.674:189$050	—	—	437:510$150	16,36
Papel para forrar casa, ou malas	24	37:048$180	31:649$600	5:398$580	10,75	—	—
Cartas de jogar	25	685:813$000	684:694$500	1:118$500	0,03	—	—
Chapéus	26	3.088:763$039	2.900:101$620	188:661$410	6,50	—	—
Discos para gramophones	27	52:258$100	34:648$900	17:609$200	50,89	—	—
Louças e vidros	28	491:143$976	612:287$614	—	—	121:143$638	24,67
Ferragens	29	444:905$295	315:429$480	129:565$815	41,13	—	—
Café torrado ou moido	30	1.344:800$490	1.481:098$625	63:701$865	4,30	—	—
Manteiga	31	339:379$692	338:738$022	—	—	9:358$330	2,76
Sommas	22	116.135:135$368	105.047:793$372	11.087:342$196	10,56	—	—

O quadro seguinte mostra o confronto entre a arrecadação dos emolumentos de registro de 1918 e 1919, e accusa esta uma differença para mais de 1.074:260$ ou 7,32 %.

Apenas os Estados do Ceará, Parahyba e Sergipe tiveram menor arrecadação em 1919.

Registro

ESTADOS	1919	1918	DIFFERENÇAS PARA MAIS		DIFFERENÇAS PARA MENOS	
				%		%
Amazonas	318:440$000	295:020$000	23:420$000	7,93	—	—
Pará	550:700$000	535:280$000	15:420$000	2,88	—	—
Maranhão	285:460$000	273:860$000	11:600$000	4,23	—	—
Piauhy	106:360$000	103:700$000	2:660$000	2,55	—	—
Ceará	573:860$000	577:900$000	—	—	4:040$000	0,70
Rio Grande do Norte	213:420$000	205:340$000	8:080$000	3,94	—	—
Parahyba	316:010$000	367:710$000	—	—	21:700$000	5,90
Pernambuco	779:380$000	747:560$000	31:820$000	4,25	—	—
Alagôas	287:780$000	241:040$000	46:740$000	19,47	—	—
Sergipe	261:820$000	332:440$000	—	—	70:620$000	21,27
Bahia	1.113:380$000	1.056:600$000	56:780$000	5,36	—	—
Espirito Santo	284:960$000	232:120$000	52:840$000	20,50	—	—
Rio de Janeiro	852:520$000	801:820$000	50:700$000	6,33	—	—
Districto Federal	1.113:720$000	1.010:860$000	102:860$000	10,18	—	—
S. Paulo	3.259:180$000	3.055:020$000	204:160$000	6,60	—	—
Paraná	468:540$000	426:480$000	42:060$000	9,87	—	—
Santa Catharina	351:240$000	325:520$000	28:720$000	8,81	—	—
Rio Grande do Sul	1.823:330$000	1.712:200$000	111:130$000	6,50	—	—
Matto Grosso	152:720$000	162:920$000	10:200$000	6,30	—	—
Minas Geraes	2.465:700$000	2.187:700$000	278:000$000	12,70	—	—
Goyaz	134:000$000	120:160$000	13:840$000	11,53	—	—
	15.745:340$000	14.671:280$000	1.074:260$000	7,32	—	—

A arrecadação total dos Estados, inclusive o Districto Federal, apresenta, em relação á de 1918, a differença de 12.461:602$196, ou 10,16 %.

Sómente o Amazonas, Maranhão, Piauhy. Ceará e Parahyba tiveram menor arrecadação em 1919.

Nos tres ultimos, o facto tem explicação na sêca que os assolou durante o anno de 1919, isto é, quando os effeitos dessa calamidade foram mais intensos.

O Amazonas tambem atravessa um periodo de crise economica e, talvez, nesse facto repouse a explicação de diminuição dessa renda, assim justificada; Maranhão soffreu, por certo, o reflexo da situação dos Estados circumvisinhos.

Consumo

ESTADOS	1919	1918	DIFFERENÇAS PARA MAIS		DIFFERENÇAS PARA MENOS	
				%		%
Amazonas	893:224$360	939:563$190	—	—	46:338$830	5,18
Pará	2.585:061$675	2.378:989$235	209:272$110	8,79	—	—
Maranhão	730:947$580	803:574$285	—	—	72:626$705	8,95
Piauhy	176:591$965	194:814$115	—	—	18:222$150	9,34
Ceará	1.351:965$470	1.523:825$390	—	—	171:859$920	11,30
Rio Grande do Norte	361:438$585	340:511$245	20:893$342	387	—	—
Parahyba	1.047:703$465	1.181:603$425	—	—	133:809$960	12,74
Pernambuco	9.624:520$920	9.471:951$730	152:569$190	1,61	—	—
Alagôas	1.861:738$065	1.654:015$920	206:722$745	12,41	—	—
Sergipe	1.824:056$575	1.421:699$965	300:356$610	28,00	—	—
Bahia	6.777:437$005	6.200:822$815	576:614$280	9,30	—	—
Espirito Santo	620:935$505	414:880$035	206:055$470	49,63	—	—
Rio de Janeiro	11.503:470$820	9.412:418$810	2.091:031$010	22,24	—	—
Districto Federal	36.124:259$128	32.091:905$655	4.029:365$773	12,59	—	—
S. Paulo	32.149:253$945	29.923:779$213	2.225:474$732	7,44	—	—
Paraná	5.115:312$630	4.693:957$330	421:365$300	8,97	—	—
Santa Catharina	1.563:034$960	1.317:893$475	245:161$485	18,60	—	—
Rio Grande do Sul	10.751:940$735	9.498:916$679	1.253:024$056	13,19	—	—
Mato Grosso	478:140$900	418:759$970	29:380$930	6,52	—	—
Minas Geraes	5.952:544$610	5.430:935$722	515:608$888	9,48	—	—
Goyaz	183:977$130	162:391$170	21:585$960	13,29	—	—
Sommas	131.880:675$568	119.719:073$372	12.161:602$196	10,16	—	—

O mesmo confronto, porém, por especie, é feito no mappa adeante apresentado e do qual se verificam as differenças para mais e menos nos productos tributados.

Comparação da renda de consumo por especie

ESPECIAES	NUMERO DA LEI	1919	1918	DIFFERENÇA PARA MAIS	%	DIFFERENÇA PARA MENOS	%
Fumo	10	27.351:627$215	22.455:086$520	4.986:540$725	21,80	—	—
Bebidas	11	33.898:410$646	29.666:522$278	4.231:882$368	14,20	—	—
Phosphoros	12	18.083:988$750	15.490:086$920	2.593:901$830	16,74	—	—
Sal	13	7.285:628$005	7.329:940$920	—	—	44:312$915	0,61
Calçado	14	4.325:253$475	4.259:077$345	166:176$030	3,97	—	—
Perfumarias	15	2.242:207$380	2.191:681$960	417:582$520	20,39	—	—
Especialidades pharmaceuticas	16	2.178:951$760	2.049:621$530	429:037$230	20,93	—	—
Conservas	17	4.165:605$005	3.783:053$235	682:551$707	18,04	—	—
Vinagre	18	602:407$585	491:333$310	201:074$275	40,92	—	—
Velas	19	429:871$760	447:529$550	—	—	17:657$790	4,11
Bengalas	20	30:550$350	25:774$950	3:775$400	14,09	—	—
Tecidos	21	20.281:879$381	21.595:071$360	—	—		
Espartilhos	22	29:853$960	32:723$680	—	—	1.313:202$476	6,03
Vinhos estrangeiros	23	2.236:978$000	2.674:182$050	—	—	2:870$020	9,61
Papel para forrar casas ou malas	24	15:018$180	38:915$600	6:903$580	18,00	437:510$150	79,55
Cartas de jogar	25	695:053$000	691:614$500	3:438$500	0,50	—	—
Chapéus	26	3.433:003$030	3.235:781$620	197:221$410	6,06	—	—
Discos para gramophones	27	61:378$100	43:983$900	17:389$200	39,53	—	—
Louças e vidros	28	612:053$976	711:847$814	—	—	102:793$838	13,80
Ferragens	29	575:235$405	427:519$180	147:685$815	34,54	—	—
Café torrado ou moido	30	1.655:460$190	1.602:055$025	56:101$165	3,52	—	—
Manteiga	31	133:55.$690	133:278$022	—	—	4:718$232	1,11
	22	131.889:675$568	119.719:073$572	12.161:602$196	10,16	—	—

Produziram maior renda: 1º bebidas, 2º fumo, 3º tecidos, 4º phosphoros, 5º sal, 6º conservas, 7º calçados, 8º chapéus, 9º perfumarias, etc.

O quadro que se vai ler apresenta a arrecadação do consumo a partir de 1910.

Outro interesse não offerece o quadro alludido além da demonstração facil do desenvolvimento dos impostos de consumo e a época em que determinadas especies passaram a ser tributadas.

Na arrecadação de 1918 e 1919 o augmento verificado representa real excesso de arrecadação, pois, conforme se disse já, nos dois exercicios citados vigoraram as mesmas taxas, sem qualquer alteração.

ESPECIE DO IMPOSTO	1910	1911	1912	1913	1914	1915	1916	1917	1918	1919
Fumo	7.105:597$135	7.637:095$110	8.436:830$280	9.135:955$360	8.211:872$335	8.955:751$791	11.307:188$042	19.001:732$350	22.135:086$520	27.351:627$215
Bebidas	7.816:545$140	8.918:521$950	10.861:214$795	12.373:869$665	10.658:459$195	11.310:721$820	19.338:083$121	28.607:139$783	30.666:529$278	33.393:410$616
Phosphoros	8.309:091$100	11.081:112$120	10.071:501$880	11.022:055$020	9.829:721$360	11.619:810$700	13.372:052$050	17.307:368$080	15.490:036$920	18.083:958$750
Sal	1.306:505$740	2.598:670$650	2.521:900$550	2.612:490$670	2.580:035$190	5.582:238$310	5.947:702$630	5.987:701$610	7.329:910$920	7.285:628$005
Calçados	2.003:351$750	2.215:650$120	2.451:135$350	2.561:497$700	1.917:017$100	2.031:506$350	2.805:511$720	1.111:955$010	1.250:077$315	1.428:253$375
Perfumarias	887:093$520	1.050:414$010	1.139:553$140	1.131:309$540	966:515$190	931:270$100	1.330:127$620	2.107:660$720	2.191:651$360	2.612:267$380
Especialidades pharmaceuticas	1.106:430$000	1.197:903$360	1.201:253$540	1.171:137$960	903:199$140	978:109$500	1.151:161$150	1.707:155$350	2.010:621$530	2.173:661$700
Conservas	2.148:526$550	2.310:346$075	2.639:799$050	2.756:075$125	1.350:303$200	2.287:...35$530	2.780:380$035	1.127:...98$965	3.783:053$235	1.905:605$005
Vinagre	303:553$040	278:339$240	328:252$220	360:135$670	280:110$510	381:230$335	581:168$055	108:578$030	191:333$310	602:407$385
Velas	425:756$550	449:048$125	442:542$175	480:722$185	363:220$175	472:701$780	503:730$770	173:708$195	147:529$550	129:871$760
Bengalas	37:547$200	38:450$200	32:453$900	36:766$500	21:820$500	11:...6$200	32:679$920	25:...5$150	26:771$050	30:550$350
Tecidos	12.329:918$650	11.173:821$190	13.853:638$150	12.533:203$510	8.958:327$355	13.755:181$140	16.956:205$112	23.009:361$735	21.595:071$860	20.281:...$...
Espartilhos	—	—	—	—	—	22:002$300	37:950$000	37:205$500	32:723$050	20:...$...
Vinhos estrangeiros	5.348:713$125	5.378:069$575	5.746:778$925	5.932:618$185	3.812:955$755	3.725:020$...	3.630:...$...	2.813:...$...	2.671:...$...	2.236:...$...
Papel de forrar casas, ou malas	—	—	—	—	—	31:...$...	13:...$...	52:707$250	38:919$600	45:984$...
Cartas de jogar	231:915$000	220:469$000	212:389$500	213:...$...	127:...$...	205:...$...	317:751$100	511:...$...	691:...$...	695:...$...
Chapéus	2.051:752$500	2.321:526$500	2.611:059$700	2.728:...$...	1.736:...$...	1.966:...$...	2.505:...$...	3.522:...$...	3.235:781$020	3.1...:...$...
Sommas	54.427:255$330	59.869:718$455	62.590:648$755	65.082:521$990	52.327:269$075	67.335:...$...	82.757:...$...	111.511:...$...	—	—
Discos para gramophones	—	—	—	—	—	23:...$...	46:...$...	15:...$...	43:988$000	61:...$...
Louças e vidros	—	—	—	—	—	508:...$...	582:...$...	517:...$...	711:...$...	642:...$...
Ferragens	—	—	—	—	—	—	111:...$...	530:...$...	427:...$...	575:...$...
Café torrado ou moido	—	—	—	—	—	—	—	1.510:...$...	1.602:...$...	1.658:...$...
Manteiga	—	—	—	—	—	—	—	111:...$...	138:...$...	133:...$...
Banha e manteiga artificiaes	—	653$000	53$040	—	—	—	—	—	—	—
Sommas	54.427:255$330	59.870:407$355	62.590:701$795	65.082:521$990	52.327:269$075	67.775:...$...	83.827:...$...	117.719:...$...	119.719:...$...	131.880:...$...

Fiscalização do imposto de consumo — Já se tem dito, e não é de mais repetir, que os impostos de consumo constituem a mais poderosa fonte de receita, depois dos de importação.

Seria difficil avaliar até que ponto irá a sua capacidade tributaria, por isso que o seu crescimento acompanha a evolução das nossas industrias, que aos mesmos impostos estão sujeitas.

De tão importante receita é mistér cuidar com o preciso carinho, estudar a efficiencia no modo de arrecadal-a. Essa efficiencia repousará sempre na fiscalização, que deve ser, em geral, preventiva, e sobretudo, elevada, e sem vexames aos contribuintes, reservada a acção repressiva para compellir os reincidentes faltosos, revelados na contumacia da sonegação do imposto.

Assim entendida e praticada, só ha razão para prognosticar os seus excellentes resultados, obtidos pelos ensinamentos fiscaes aos que não cumprem seus dispositivos mais por deficiencia de conhecimentos de regulamentos, em sua maioria extensos e complicados, do que por intenção dolosa.

Bem comprehendida e levada a effeito com perseverante vigilancia nas fabricas e nas alfandegas, — os pontos primeiros por onde passa o producto para se diffundir no giro commercial, — muito é de esperar da proficuidade desta fiscalização, cujo resultado immediato será a elevação da receita.

Em relação a tão importante assumpto alguns delegados fiscaes trataram de pontos que passam a ser aqui apreciados.

São do relatorio do delegado fiscal no Ceará essas informações:

> « O Estado está dividido em 18 circumscripções fiscaes, sendo 17 no interior e uma na Capital, composta de tres secções, com um agente fiscal em cada uma dellas.
>
> Actualmente existem 20 agentes fiscaes do imposto de consumo, que se distribuem respectivamente pelas circumscripções acima referidas.
>
> Para regularidade e proveito da fiscalização no interior do Estado, é conveniente que as mesmas sejam desdobradas por meio de uma divisão nova, de 17 para 21, para o que se faz preciso a creação de quatro logares de agentes fiscaes, equivalentes ao numero das circumscripções desta fórma accrescidas.
>
> Além disso, é indispensavel tambem a creação de mais um agente fiscal nesta Capital, visto como o desenvolvimento

commercial e industrial nesta cidade constantemente augmenta.

Todos os meus antecessores teem frisado bem essa necessidade como garantia de um serviço de fiscalização activa, continua, vigilante e exacta da arrecadação das rendas publicas.

Como attender com promptidão e rigor ao serviço, se o Estado possue uma extensão territorial de 104.250 kilometros quadrados, de difficil communicação, onde numerosos logares não teem viação ferrea ou estradas de penetração, nem linhas telegraphicas, sendo que ha agentes fiscaes que ficam incumbidos de fiscalizar, ao mesmo tempo, oito ou mais localidades, separadas por dezenas de leguas, como, por exemplo, a 1ª circumscripção, que é constituida pelas seguintes cidades, villas e povoações: Maranguape (séde), Pacatuba, Soure, Maracanahú, Mondubim, Porangaba, Monguba, Caridade, Campos-Bellos e Canindé ? !

O serventuario, quando tomado do empenho de bem cumprir o dever, tem de arcar com sérias difficuldades em regiões áridas e longinquas, em que falta o menor conforto. »

O delegado fiscal no Espirito Santo, em seu relatorio escreve:

« O serviço do imposto de consumo no interior do Estado muito deixa a desejar.

Com uma fiscalização activa e energica a arrecadação tenderia de facto a augmentar em virtude das forças productoras do Estado cada vez mais e sempre em franca prosperidade.

Em quanto a circumscripção da Capital comprehende quatro secções, de maneira a bem poder ser desempenhado o serviço fiscal, no interior uma circumscripção attinge vasta parte do Estado, por vezes difficultando a fiscalização pelas exigencias de transporte.

Alguns agentes fiscaes, embora antigos no cargo que exercem, quasi nenhum serviço prestam á arrecadação, devido á ignorancia que revelam dos mais rudimentares dispositivos regulamentares.

Emquanto não houver uma integral selecção no quadro de agentes fiscaes, a arrecadação do imposto de consumo não poderá attingir a um prompto resultado satisfactorio. Quanto aos que se attribuem funcções de multadores, tenho feito sentir que o auto de infracção « é o meio extremo que tem a fiscalização para compellir o contribuinte ao cumprimento da lei » e que, para a sua lavratura deve-se ter muito em vista a existencia ou não do dólo.

Na applicação das multas aos infractores, a Fazenda não visa usufruir rendas e sim exigir o respeito e a obediencia ás leis do paiz.

Uma fiscalização criteriosa, que procurasse instruir e orientar o contribuinte na observancia das leis e regula-

mentos, evitaria os multiplos autos de infracção, lavrados muitas vezes contra quem não procura propositadamente lesar o fisco e, por descuido, incide em qualquer dispositivo regulamentar.

Os agentes do fisco devem considerar que a multa é uma pena e não deve ser imposta senão em casos excepcionaes de *intenção delictuosa*, ou quando se tornar necessaria para defesa do fisco ou regularidade do expediente, pois além do onus material póde acarretar em alguns casos descredito para o commerciante (circular n. 23, de 12 de abril de 1890).

Os minguados vencimentos dos agentes fiscaes, principalmente os do interior do Estado, concorrem em grande parte, creio, para diminuir o incentivo pela dedicação e esforço em prol dos interesses do erario.

Maior numero de agentes fiscaes, no interior, e augmento de suas gratificações, são medidas que requer a fiscalização no Espirito Santo para augmentar as rendas federaes. »

O delegado fiscal em S. Paulo escreve sobre o assumpto :

« Em S. Paulo, ao que parece e tenho observado, é onde, depois do Districto Federal, melhor se fiscaliza a arrecadação da renda do imposto de consumo, não obstante tratar-se de um departamento grandemente populoso, dos mais ricos e importantes da União, onde o commercio é poderosamente intenso e vultoso e existe um sem numero de estabelecimentos fabris de todas as naturezas.

Comtudo, apesar da boa vontade, da intelligencia e da actividade demonstrada pela maioria dos respectivos agentes fiscaes, muito ha ainda a fazer a respeito, neste Estado, por isso que a fiscalização do imposto de consumo ainda não está sufficientemente disseminada por todo o seu territorio, de modo a constituir uma vigilancia permanente e systematica, não só de caracter repressivo como tambem preventivo, porque nem sempre a infracção provém da má fé e da fraude, mas, muitas vezes, da ignorancia dos preceitos fiscaes, inaccessiveis, ás vezes, a muitas intelligencias que, por não conhecel-os, não os póde praticar.

Estado vasto, de grandes proporções commerciaes, industriaes e fabris, de população disseminada, ha logares ainda em S. Paulo onde não chega sufficientemente a acção do fisco e as suas regras e exigencias são quasi ignoradas.

Circumscripções existem, como por exemplo a de Avaré, que comprehende 17 municipios, onde se contam espalhadas dezenas de fabricas, e teem para a respectiva fiscalização do imposto de consumo um unico agente.

Ora, é bem de ver que não podendo esse funccionario se multiplicar, por força ha de se resentir a fiscalização da falta necessaria de vigilancia, porque os dias do mês não

chegam, na verdade, para a effectividade daquella providencia, á vista das distancias que separam umas zonas das outras.

Torna-se, portanto, necessario, para melhor efficiencia da fiscalização, que as grandes circumscripções sejam divididas em duas ou tres, tendo cada uma seu respectivo agente fiscal, para o que se terá de fazer uma revisão geral da divisão fiscal do Estado e augmentar de mais cinco o numero dos agentes fiscaes para o interior. »

No tocante á renda arrecadada em 1919, diz :

« Em 1919 quasi todos os productos tributados com o imposto de consumo tiveram accrescimo, não obstante os contratempos sobrevindos. Apenas em sete houve decrescimo de renda : phosphoros, bengalas, tecidos, espartilhos, vinhos estrangeiros, cartas de jogar, louças e vidros. »

O delegado fiscal no Rio Grande do Sul informa :

« Torna-se preciso a creação de mais cinco logares de agentes fiscaes para attender-se á fiscalização nas cidades de S. Leopoldo, Caxias, Montenegro, Santa Cruz e Santa Maria, dividindo-se em duas secções essas cinco circumscripções.

A creação dos cinco logares propostos acarretará um pequeno augmento de despesa com a gratificação, que será de sobejo compensada pela melhor arrecadação. »

O delegado fiscal em Mato Grosso, em relação ao assumpto, diz no seu relatorio :

« Para os effeitos da fiscalização do imposto de consumo, acha-se este Estado presentemente dividido em 12 circumscripções, com 14 secções, sendo duas na Capital, duas em Corumbá e 10 no interior, todas providas de funccionarios effectivos e interinos.

Essas circumscripções são constituidas de zonas consideraveis, dada a extensão territorial do Estado, abrangendo localidades afastadas uma da outra por dezenas de leguas, e tão distantes das sédes respectivas, que a fiscalização se torna quasi impraticavel nesses pontos, pela falta absoluta de meios faceis de transporte.

Póde-se mesmo dizer que localidades ha em que ainda não se fez sentir a acção da fiscalização, e que não contribuem com uma parcella sequer de imposto, sendo, no entanto, grandes centros de commercio.

Comtudo, tem melhorado de anno a anno a arrecadação proveniente desse imposto, embora não sejam apreciaveis os

augmentos verificados, em confronto com o desenvolvimento da producção e consumo dos artigos tributados neste Estado.

Assim foi que em 1919 a arrecadação do imposto de consumo em todo o Estado elevou-se a 465:607$003, mais 47:050$628 do que a de 1918, na importancia de 418:556$375:

Não obstante, porém, a fiscalização ser ainda deficiente e imperfeita, esse augmento seria tanto maior, quanto era de esperar do resultado da nomeação de inspectores fiscaes para as duas zonas em que foi dividido o Estado ultimamente. »

Cadastro e tombamento dos proprios nacionaes.

Em 1911, ao apresentar o parecer sobre a Receita Geral para o anno seguinte, o relator da Commissão de Finanças da Camara dos Deputados assignalava : « Custa a crer que se não comprehenda a necessidade do Estado possuir, organizado com ordem e exactidão, o registro dos bens do dominio nacional, e que tal serviço, que nenhum particular zeloso e precavido, deixa de ter como base e segurança dos seus direitos e fortuna, se não considere como dever imprescriptivel da administração. O que cumpre ser feito por intuição do proprio dever é preciso ordenar que se faça e nem assim se tem feito. Que se poderia dizer dos gestores de negocios e interesses avultados de uma communhão, que não tivessem em dia e da melhor fórma expresso o activo que lhe pertence? »

E' empresa, sem duvida de grande vulto o cadastro e o tombamento dos bens patrimoniaes da Nação, é operação porém, que demanda muito tempo para ser ultimada e de não pequeno dispendio.

Mas, posto que se reconheça só após porfiados e longos esforços se poderão colher os primeiros frutos, não se deve estacar ante a magnitude do emprehendimento.

Reconhecida a indeclinavel necessidade de dar inicio ao serviço de revisão do cadastro dos bens da Nação e verificado que a Directoria do Patrimonio não estava apparelhada com o pessoal para a execução daquelle relevante serviço, julguei acertado incumbir delle uma commissão especial, que teria sua acção menos embaraçada pelas formalidades burocraticas. A 30 de setembro designei o Dr. José Maria Beaurepaire Pinto Peixoto, sub-director technico da Directoria do Patrimonio Nacional para proceder nos archivos do Thesouro e nos ar-

chivos publicos desta Capital e dos Estados a minuciosas buscas para a collecta dos elementos necessarios ao cadastro e tombamento dos proprios nacionaes.

São estes os termos da portaria expedida com aquelle objectivo:

> Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 30 de setembro de 1919 — S/N — 2ª Secção.
>
> Tendo reconhecido a imprescindivel necessidade da reunião de elementos para a organização do cadastro dos proprios nacionaes existentes quer nesta Capital, quer nos Estados, e sendo urgente conhecer quaes os occupados por serviços publicos federaes e quaes os desviados de applicação util aos interesses publicos, recommendo-vos que, passado o exercicio de vosso cargo ao vosso substituto legal, procedaes, quanto antes, nos archivos do Thesouro e nos archivos publicos desta Capital, a minuciosas buscas para a collecta dos dados indispensaveis á organização do trabalho, que ora vos confio.
>
> Estou certo que de vossa sollicitude pelo bom desempenho das funcções que vos são commettidas e do vosso zelo pelo interesse publico resultará não só a confecção de um cadastro rigoroso, mas ainda a possibilidade de regular a arrecadação da renda que esses proprios devem produzir.
>
> (Assignado) Homero Baptista.

O plano dos serviços confiados á reconhecida competencia e zelo do digno profissional, escolhido para chefiar a commissão de cadastro, assenta nas seguintes instrucções:

> O serviço de revisão do cadastro e tombamento dos proprios nacionaes, de que se acha encarregada a commissão sob a vossa presidencia, obedecerá ás seguintes instrucções, e terá por fim:
>
> 1.º A revisão dos trabalhos já feitos nesse sentido, completando-os com os elementos porventura remettidos ao Thesouro, após a organização delles.
>
> 2.º O exame e estudo dos elementos que a commissão receber das delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, as quaes vos remetterão, com a maxima urgencia, os dados que possuirem sobre proprios nacionaes.
>
> Paragrapho unico. Para o effeito de apressar a remessa desses elementos, a commissão, por seu presidente, se communicará, directamente, não só com as delegacias fiscaes, mas tambem com qualquer outra repartição de Fazenda.

3.º Colher das repartições federaes, que tenham sob sua guarda ou a seu serviço proprios nacionaes, os elementos necessarios ao assentamento delles.

Paragrapho unico. Para esse effeito este ministerio se entenderá com os outros ministerios para que seja facilitada á commissão o entendimento directo com os chefes de repartições ou serviços que lhes forem subordinados.

4.º Proceder a cuidadosas pesquisas nos archivos publicos federaes ou municipaes, institutos historicos, cartorios, etc., no intuito de verificar se proprios nacionaes existem que não constem dos assentamentos antigos.

5.º Proceder, com o mesmo intuito, á minuciosa busca nas communicações entre o Thesouro e ás repartições de Fazenda e outros ministerios no sentido de colher tantas quantas referencias existirem sobre proprios nacionaes.

6.º Correr, ainda com o mesmo objectivo, os lançamentos da Prefeitura deste Districto e o de outras prefeituras ou municipalidades, para a collecta das indicações referentes aos proprios nacionaes.

Paragrapho unico. A commissão, sempre que fôr necessario, pedirá a este ministerio a expedição de actos que facilitem a sua funcção junto ás autoridades federaes, estaduaes ou municipaes.

7.º O serviço, quanto a cada proprio, comprehende:

a) a situação, denominação, qualidade, dimensões, valor, estimação, proveniencia do dominio, renda annual, uso em que estão empregados, servidões, onus de qualquer natureza que os gravem e condições em que se acham actualmente;

b) cópia do titulo de dominio e, na impossibilidade absoluta da descoberta desse titulo, indicações precisas dos elementos que assegurem esse dominio;

c) quando se tratar de edificios, photographias de diversos aspectos dos mesmos;

d) planta das propriedades nacionaes, a qual conterá a orientação e cota dos alinhamentos do perimetro, área do immovel, edificações e quaesquer outras bemfeitorias, marcos divisorios, accidentes topographicos mais notaveis, nomes dos confinantes, etc.

Paragrapho unico. A commissão acceitará, por emquanto, por bôas as plantas actualmente archivadas; só procedendo ao levantamento das plantas das propriedades importantes, deixando para final a correcção ou verificação das que encontrar ou das propriedades secundarias pelo seu valor, afim de que a demora inevitavel nos levantamentos não venha a retardar demasiadamente o serviço de que se acha incumbida.

8.º A commissão iniciará seus serviços pelo exame dos documentos relativos aos proprios nacionaes existentes nesta capital e no Estado do Rio de Janeiro, sem embargo de,

desde logo, promover a vinda dos informes das delegacias fiscaes do Thesouro nos outros Estados.

§ 1º. Feito o serviço do Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, o presidente da commissão escolherá entre os seus auxiliares os que devem fazer, *in loco*, as verificações nos outros Estados.

§ 2º. A ordem em que deve ser executado o serviço nos Estados obedecerá á importancia das propriedades nelles existentes.

§ 3º. Este Ministerio promoverá a organização de commissões parciaes, todas subordinadas á direcção do presidente da commissão ora constituida, se, a juizo do mesmo presidente, for isso julgado necessario ao activamento dos serviços.

§ 4º. Para estabelecer a unidade dos serviços congeneres, as commissões, porventura já organizadas para levantamento de plantas de proprios nacionaes, ficarão sob a immediata direcção do presidente da commissão de que tratam estas instrucções

9.º Pelos serviços prestados fóra da séde da commissão ou pelos serviços prestados além das horas normaes serão abonadas diarias ou gratificações a juizo deste ministerio e mediante proposta justificada do presidente da commissão.

10. A séde dos trabalhos da commissão será nesta capital e ella funccionará em uma das dependencias do Thesouro Nacional.

11. A commissão se comporá do seu presidente, de dois engenheiros, tres escripturarios, um desenhista, um dactylographo e um servente.

12. Esses serventuarios serão tirados das repartições de Fazenda ou de outras repartições federaes, mediante as devidas requisições e serão da escolha do presidente da commissão, que nomeará o servente e os jornaleiros necessarios aos serviços.

13. Os funccionarios designados para o serviço desta commissão nella serão mantidos sómente emquanto, a juizo do presidente do mesmo, desempenharem bem os seus deveres.

(Assignado) Homero Baptista.

Ao Sr. José Maria Beaurepaire Pinto Peixoto, subdirector technico do Patrimonio Nacional e presidente da commissão de revisão do cadastro dos proprios nacionaes.

Venda de terrenos da União

Estava assentado, por meus eminentes antecessores, a venda de terrenos de propriedada da União, nesta Capital, mediante leilões publicos.

A Directoria do Patrimonio incumbia do serviço, dentre os acreditados leiloeiros da praça, aos que lhe pareciam mais aptos para o desempenho da importante commissão.

Continuei a mesma praxe, que vinha produzindo bons resultados e plenamente satisfazia as conveniencias da Fazenda. Apenas imprimi maior actividade ao serviço, porque, então, já se sentia a crise de edificação e os encargos publicos reclamavam maior somma de recursos.

Com tornal-o mais intenso, claro é que das vendas, de continuo realizadas, provinham maiores redditos para o Thesouro, e, conseguintemente, mais avultadas eram as percentagens a que faziam jús os leiloeiros.

Dahi o pretenderem muitos delles que se lhes commettesse igual incumbencia, e, por sem duvida, estariam todos em condições de bem exercel-a. Mas, o serviço era de tal ordem que o institôr fosse de livre escolha do committente. Se não parecia de conveniencia entregal-o a todos e se a nomeação de alguns, embora dos mais conceituados e habeis, levantasse reclamos, o melhor era procurar outro meio, dentro das formas legaes, para leval-o a effeito.

Foi o que se fez: recorri ao processo da concurrencia publica, que tem assento na Constituição da Republica e o apropriei ao caso da maneira constante na seguinte portaria expedida ao Sr. Director da Patrimonio Nacional, no dia 10 de novembro.

> « Recommendo-vos que d'ora em deante se proceda á alienação de terrenos da União por concurrencia publica, mediante propos ta.
>
> No desempenho desse serviço deveis proceder pela seguinte forma:
>
> 1º — Com oito dias de antecedencia, será annunciado em tres jornaes de grande circulação, o recebimento de propostas para a compra dos terrenos designados no mesmo edital, em que constarão o preço minimo de cada lote de terreno e as precisas especificações:

2º. As propostas serão entregues em carta fechada na Directoria do Patrimonio, assignadas pelo proponente, com a declaração de residencia e profissão, e mencionarão designadamente o numero dos lotes preferidos e o valor da offerta em algarismo e por extenso. No respectivo envolucro deverá ser indicado o numero dos lotes e da quadra a que elles pertencerem;

3º. Recebidas as propostas, serão por vós rubricadas e numerados os envolucros e quadras, para serem abertas no dia seguinte ao da terminação do prazo, por uma commissão por mim presidida, da qual fareis parte;

4º. No ultimo dia do prazo de apresentação de propostas, e finda a hora marcada para o recebimento, deveis lavrar um termo das propostas recebidas e de encerramento da concorrencia;

5º. Abertas e lidas as propostas deante dos concorrentes presentes, serão immediatamente acceitas as de maior preço acima do limite marcado;

6º. Os proponentes preferidos deverão, no acto da acceitação, recolher ao Thesouro, um signal correspondente a 20 % do preço offerecido, e dentro de cinco dias, sob pena de perda do signal e da preferencia, completar a importancia e assignar na Procuradoria Geral da Fazenda Publica a respectiva escriptura.

Serão exceptuados do novo regime da concorrencia publica sómente os lotes já annunciados e que deverão ser postos em leilão na semana corrente. »

O processo, assim estabelecido, tem sido observado com regularidade.

De tempos em tempos e toda vez que ha pretendentes, a Directoria do Patrimonio Nacional põe em concorrencia os lotes que lhe parecem mais vendaveis e, bem assim, os que teem procura conhecida.

A commissão de venda tem sido constituida por mim e pelos directores do Gabinete, Sr. Benedicto Hypolito, e do Patrimonio, Dr. Dutra da Fonseca.

Thesouro Nacional — Descentralização dos serviços

O decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918, que alterou a organização do Thesouro, teve em vista, como objectivo principal, a simplificação do expediente e a transferencia do serviço de cobrança amigavel da Recebedoria para a Procuradoria Geral da Fazenda; a

sua execução, porém, vem demonstrando que não repousava sómente nessa simplificação o essencial para uma reforma dessa natureza. A par do objectivo a collimar, encontrava-se a necessidade do augmento imprescindivel do pessoal, situação de que se não cuidou na elaboração da reforma precitada.

Dessa lacuna resultou, como era de esperar, a carencia do elemento principal que deveria accionar os demais elementos secundarios; e os serviços, se não paralysaram de todo, caminham lentamente, pois se amontoam os processos que diariamente affluem das differentes repartições do paiz.

Por essa fórma, nem mesmo as modificações introduzidas naquella reforma podem ser observadas, uma vez que só seria conveniente dizer dos seus effeitos, em situação normal, quando convenientemente apreciadas.

O director da Receita, ao accentuar as difficuldades em que se encontra a sua directoria, diz em seu relatorio:

> « Afim de não ser protelada indefinidamente a solução dos processos anteriores ao anno corrente, resolvi tambem deixar de distribuir aos funccionarios, os referentes a 1920, a partir de maio, mandandando que se dê andamento sómente áquelles.
>
> «Se, pois, uma providencia prompta e adequada não fôr tomada de maneira a cessar ou diminuir as difficuldades actuaes, ellas se accentuarão ainda mais, com grave damno para o serviço da Nação e dos particulares que interporão breve suas justas reclamações contra a paralysação dos seus papeis.»

Nas demais directorias a situação é identica.

A autorização legislativa existente é, apenas, para a remodelação da directoria do Patrimonio Nacional e será utilizada com a reforma dessa dependencia para o fim de preencher necessidades inadiaveis de que ella muito se resente.

Descentralização de serviços — Pela natureza de suas funcções capitaes, — arrecadar, pagar e fiscalizar, — este ministerio, além dos encargos que propriamente lhe incumbem, e, só por si, constituem já grande acervo de trabalho, obrigado é a examinar e conhecer importante parte dos assumptos de que se occupam os outros ministerios.

Desde logo verifiquei estão os serviços por demais accumulados em mão do ministro, o que lhes retarda o andamento e decisão, attento que

necessario é o exame e estudo dos assumptos. De tudo se lhe faz cargo, de actos simplesmente instructivos, como de despachos interlocutorios, que bem ficariam uns com os respectivos directores e outros com o director geral do gabinete.

Em nenhum outro ministerio se justificaria, com maior procedencia, a criação de um sub-secretario ou a ampliação das attribuições do director geral do gabinete.

Até que se tome uma destas providencias, e para obviar, tanto quanto possivel, tão consideravel concentração de serviços, determinei, em portaria de 16 de agosto, de accordo com o art. 7º da lei numero 2.083, de 30 de julho de 1919, que fossem pelo director geral, chefe do gabinete, tomadas as seguintes deliberações:

a) mandar lavrar — para serem assignadas — as portarias de licenças, de mudança, de licença para venda de estampilhas e outras;

b) proferir despachos interlocutorios, em que se exijam documentos, sellos, informações, diligencias e provas;

c) mandar expedir os titulos declaratorios de inactividade, incluil-os em folha ou conceder o credito;

d) autorizar transferencia de creditos por deslocação de empregados ou mudança de pensionistas, as apostillas em titulos de pensão civil, de nomeação e outros, com tanto que submetta ao ministro o que fôr de sua assignatura;

e) autorizar as passagens aos empregados removidos, nomeados ou commissionados, quando tenham direito de accôrdo com as leis e as conceder mediante desconto até a quinta parte dos respectivos vencimentos;

f) mandar cobrar laudemio de terrenos aforados e conceder transferencia dos mesmos;

g) remetter ao Tribunal de Contas os processos sobre isenção de direitos;

h) attender ás requisições de processos e á restituição dos mesmos das diversas repartições;

i) autorizar a entrega de depositos e cauções de qualquer especie (quotas de loterias, fiança, multas, etc.);

j) approvar as designações de commissões arbitraes, a alteração de circumscripções fiscaes, bem como a alteração de nome das collectorias;

k) mandar não só expedir e apostillar os títulos de montepio militar e civil e meio soldo, como tambem classificar a despesa para ser a pensionista incluida em folha, ou ser concedido credito;

l) providenciar sobre inspecção de saúde, aposentadorias, reformas e jubilações.

Instrucção sobre contabilidade publica — escripturação por partidas dobradas

Grave defeito, desde muito, se deparava na contabilidade publica, consistente na fórma de escripturação em uso no Thesouro e nas demais repartições da Fazenda Nacional. Ella não obedecia com precisão a nenhum dos systemas admittidos, e, o que é peior, não se observava uniformemente o mesmo preceituario em todas as repartições.

Desde 1808, por alvará de 28 de junho, ordenára se a adopção, na contabilidade da fazenda publica, da escripturação mercantil por partidas dobradas, "por ser a unica seguida pelas nações mais civilizadas, assim pela sua brevidade para o manejo de grandes sommas, como por ser a mais clara e a que menos lugar dá a erros e subterfugios, onde se esconda a malicia e fraude dos prevaricadores".

Na phase inicial da organização administrativa do Imperio, ficou bem accentuado o proposito de por em pratica esse systema de escripturação. A lei de 4 de outubro de 1831, art. 17, § 2º, attribuia á Contadoria do Thesouro Nacional a competencia para "formar plano, ou fixar systema de escripturação que se deva seguir em todas as repartições de Fazenda, quaesquer que ellas sejam, adoptando como base, o methodo mercantil por partidas dobradas, fiscalizando a sua boa, geral e uniforme execução". No anno seguinte, Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, expediu, mediante a decisão n. 147, de 26 de abril de 1832, o necessario regulamento das Contadorias, acompanhado das instrucções para a escripturação das Thesourarias do Imperio,

de conformidade com os dispositivos daquella lei. Por outros actos, decretos e leis foram dadas instrucções e estabelecidas regras, que, pouco a pouco, constituiram forma diversa e *sui generis* da escripturação official, não consentanea com os principios e normas da sã contabilidade, visto que lhe faltava a devida ordem, não mantinha a indispensavel uniformidade e não permittia a segurança e promptidão dos resultados.

E' conveniente ter sempre em vista que a escripturação clara, uniforme e systematica, é o principal elemento da contabilidade e, em referencia ao Estado, a base para seguro conhecimento da situação de seus negocios, da tomada de contas e da responsabilidade dos funccionarios e dos que teem interesses vinculados á administração.

A boa contabilidade, observa antigo e illustre economista, não comprehende somente os factos de receita e despesa : mas tambem todas as medidas estabelecidas pelo legislador para garantir a percepção e a distribuição regulares das finanças. A boa contabilidade não se limita a patentear os recursos e os gastos do Estado; desce ás menores minucias, prescreve minudentes deveres e de mil maneiras contem o livre arbitrio: ainda mais, vigia os seus agentes, regista seus actos, julga o comportamento do homem depois de lhe ter imposto suas regras.

Emfim, a boa contabilidade quer que, pela uniformidade da escripturação, pela centralização successiva dos resultados, se conheça de prompto a posição de todos os responsaveis, de sorte que seja facil seguir os dinheiros publicos desde o momento de sua arrecadação até o de seu emprego, e de apprehender immediatamente os valores desviados de sua applicação legal, para ficar assim o Thesouro perfeitamente inteirado de movimento dos fundos publicos, attender ás necessidades, conforme se apresentam ou foram previstas, e ter meios tambem o

poder legislativo para apreciar os resultados financeiros e a influencia economica de cada imposto.

Nos ultimos tempos, tem-se cuidado do restabelecimento da antiga e acertada prática. A regulamentação do Thesouro Nacional, effectuada sob a orientação do sr. dr. Bulhões, por decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, reaffirma a permanencia do methodo das partidas dobradas com prescrever a sua adopção para os assentamentos da fazenda publica. Dispõe assim o seu art. 350: «A directoria da contabilidade fará escripturar todas as operações de contabilidade que se realizarem no thesouro, nas delegacias do thesouro, nos Estados e no estrangeiro e em todas as estações em que tiver lugar arrecadação da receita e pagamento da despesa, segundo os moldes que foram estabelecidos em instrucções expedidas pelo ministro da fazenda, observando-se o systema de partidas dobradas, adoptado no acto de 26 de abril de 1832».

Ainda assim, não teve immediata applicação esse dispositivo. Foi na gestão do sr. dr. Rivadavia que se lhe deu inicio, pela nomeação de uma commissão que planejou e encetou, de novo, no Thesouro a escripturação por partidas dobradas. Proseguiu na mesma directriz o dr. Calogeras que consignou por definitivo este systema para a contabilidade publica e determinou fosse posto em pratica na Delegacia Fiscal de Minas-Geraes. De accôrdo com o mesmo ponto de vista, o sr. dr. Antonio Carlos mandou organizar instrucções e modelos apropriados para adopção da escripturação por partidas dobradas, nas delegacias fiscaes e demais repartições arrecadadoras e pagadoras da União, ardua tarefa de que foi incumbido o escripturario do Thesouro Nacional, provecto contabilista, sr. João Ferreira de Moraes Junior. Taes instrucções e modelos, revistos e approvados já em vosso governo (portaria ministerial de 2 de setembro), fôram expedidos por decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919. Para que se tornasse mais effici-

ente o preceituario ahi estabelecido, acompanharam tambem a esse decreto as instrucções complementares referentes á respectiva fiscalização dos serviços.

Diversos funccionarios, com o preciso conhecimento e pratica, fôram designados para as repartições federaes aqui e nos Estados, afim de iniciarem e encaminharem a remodelação da escripta, segundo o methodo adoptado, e instruirem os funccionarios que da mesma se devam effectivamente encarregar. Era de rigorosa necessidade essa providencia, para que o importante serviço, em todo o país, fosse executado com a mesma orientação e uniformidade.

Caixa de Amortização

Do relatorio apresentado pela inspectoria da Caixa verifica-se que os serviços que lhe estão a cargo, no decurso do anno de 1919, correram com regularidade.

A Junta Administrativa realizou 22 sessões, nas quaes examinou e despachou os processos submettidos á sua deliberação.

Dentre as deliberações tomadas pela Junta no anno de 1918 sobreleva a que se refere á unificação da escripta pertinente ás apolices de cinco emissões, juro de 5 %, hoje conhecidas sob a denominação — Diversas Emissões de 5 %, papel.

Sobre esse assumpto diz o inspector em seu relatorio :

> « Realizou a Secção de Contabilidade, nos quatro primeiros mezes do exercicio, o trabalho relativo á unificação das escriptas dos diversos typos de apolices de 5 %, papel, emittidas a partir de 1909, a saber :
>
> Emissão para construcção e acquisição de estradas de ferro ;
>
> Emissão para liquidar os compromissos, papel, do Thesouro, anteriores a 1915 ;
>
> Emissão para pagamento de sentenças judiciarias ;
>
> Emissão para liquidação das dividas do Lloyd Brasileiro ;
>
> Emissão para saneamento da baixada do Estado do Rio de Janeiro.
>
> A nova escripta, reunindo todos esses typos sob a denominação unica de —Diversas Emissões de 5 %, papel —, como resolveu a Junta Administrativa em sessão de 2 de setembro de 1918, concorreu sensivelmente para a commodidade do

trabalho da Secção, já por desapparecer a anterior multiplicidade de processos, já pela reducção de livros, cujo numero, sempre crescente, passou de 133, que era, a 53 apenas.

Esse serviço correu com regularidade, não tendo havido até esta data qualquer reclamação do publico.»

Uniformização e resgate da Divida Publica Interna Fundada

Apolices uniformizadas (5 °/₀ papel) — O seu movimento foi o seguinte: 423.617, de 1:000$; 2.720, de 500$, e 7.172, de 200$, inscriptas na Caixa de Amortização, e 101.778, de 1:000$; 497, de 500$; e 1.769, de 200$, nos Estados, no valor total de 528.791:700$, que era sua circulação em 31 dezembro de 1919.

Apolices geraes antigas (de 5 °/₀) — O valor total dessas apolices, ainda por uniformizar, é de 1.485:900$, dos seguintes valores: 1.280, de 1:000$; 11, de 800$; 64, de 600$; 165, de 500$; 64, de 400$, e 252, de 200$000.

Apolices geraes antigas (de 4 °/₀) — Nenhuma modificação occorreu na existencia dessas apolices que continúa a ser de 113, de 1:000$ e 11, de 600$, no valor total de 119:600$000.

Emprestimo de 1868 (juros de 6 °/₀, ouro) — Extincto. O seu resgate vem-se fazendo desde abril de 1905. Foi apenas resgatada, durante todo anno de 1919, uma apolice de 500$, e passou o saldo, para 1920, de 44:500$, correspondente a 33 apolices de 1:000$ e 23 de 500$000.

Emprestimo de 1897 (juros de 6 °/₀, papel) — Extincto igualmente. O seu resgate faz-se desde março de 1914. Houve sómente o resgate de uma apolice de 1:000$, e passou para 1920 o saldo de 62:000$, correspondente a 62 apolices do referido valor.

Diversas Emissões (5 °/₀, papel) — O movimento total foi de 428.663:000$; foram inscriptas na Caixa 370.279, de 1:000$; 1.464, de 500$, e 4.989, de 200$; e nos Estados: 56.532, de 1:000$; 122, de 500$, e 306, de 200$000. Essas apolices, como se sabe, correspondem ás emissões de Estradas de Ferro, compromissos do Thesouro (nominativas), Saneamento da Baixada do Estado do Rio de Janeiro, Lloyd Brasileiro e Sentenças Judiciarias.

Tratado da Bolivia (3 %, papel) — Existem em circulação 1.617, de 1:000$, das quaes 1.100 inscriptas na Caixa e 517 nos Estados, no valor total de 1.617:000$000.

Obras do Porto (portador, 5 %, papel) — E' de 17.300 o numero dessas apolices inscriptas na Caixa, no valor total de 17.300:000$000.

Compromissos do Thesouro (portador, 5 %, papel) — A inscripção na Caixa é de 59.701, no valor de 59.701:000$000.

Conforme se vê dos dados acima enumerados, a circulação de apolices em 31 de dezembro de 1919 era do valor de 1.037.678:200$, assim distribuidas: 1.032.217, de 1:000$; 11, de 800$; 75, de 600$; 4.968, de 500$; 64, de 400$; e 14.489, de 200$000.

MOVIMENTO DOS COFRES DE JUROS — Cofre geral de juros correntes — O movimento deste Cofre, de receita e despesa, está discriminado no mappa seguinte e do qual se verifica que o saldo em deposito e recolhido ao Thesouro Nacional foi de 56.650:000$000.

	UNIFORMIZADAS	ANT. 4 o/o	DIV. EMISSÕES	BOLIVIA	OBRAS DO PORTO	COMPS. THESOURO	TOTAL
RECEITA							
Supprimento recebido do Thesouro Nacional para pagamento dos juros do 2º semestre de 1918	9.132:710$111	2:302$000	7.601:103$556	16:500$000	432:500$000	1.314.725$000	18.500:000$000
Idem idem do 1º semestre de 1919	9.224:052$937	2:302$000	7.857:027$173	16:500$000	435:500$000	1.467:525$000	19.000:000$000
Idem idem do 2º semestre de 1919	9.053:013$994	2:302$000	8.212:053$182	10:500$000	432:500$000	1.132:035$524	19.150:000$000
	27.410:068$265	7:176$000	23.670:183$911	49:500$000	1.297:500$000	1.211:285$524	56.650:000$000
DESPESA							
Juros pagos do 2º semestre de 1918	9.123:520$331	2:302$000	7.107:322$187	10:935$000	373:225$000	1.301:225$000	18.318:636$021
Saldo que passou para deposito	1:192$810	—	103:811$300	5:565$000	51:275$000	13:500$000	181:313$970
Juros pagos do 1º semestre de 1919	9.209:141$170	2:302$000	7.857:027$173	10:350$000	331:025$000	1.389:125$000	18.851:363$319
Saldo que passou para deposito	15:101$151	—	—	6:150$000	19:175$000	78:100$000	117:836$151
Importancia recolhida ao Thesouro em 23 de julho de 1919	750$000	—	—	—	—	—	750$000
Juros pagos do 2º semestre	8.993:607$352	—	8.212:053$182	10:935$000	319:10$000	1.301:075$000	18.901:275$331
Saldo que passou para deposito e foi recolhido ao Thesouro Nacional	90:303$142	2:302$000	—	5:565$000	113:100$000	37:360$524	249:721$160
	27.410:689$265	7:176$000	23.670:813$911	49:500$000	1.297:500$000	1.211:285$524	56.650:000$000

Cofre geral dos juros em deposito — De seu movimento, em receita e despesa, dá completa idéa o quadro a seguir:

	UNIFORMIZADAS	DIVERSAS EMISSÕES	BOLIVIA	OBRAS DO PORTO	COMPROMISSOS DO THESOURO	TOTAL
RECEITA						
Saldo que passou de 1918	6:210$175	52:218$750	11:020$000	38:175$030	30:700$000	138:203$231
Saldo do Caixa de juros correntes de 1918	4:192$810	103:811$350	5:505$000	51:275$000	13:500$000	181:313$979
Idem, idem do 1º semestre de 1919. .	15:161$151	—	6:150$000	18:475$000	78:100$000	117:886$151
Supprimentos recebidos do Thesouro Nacional. . . .	1.750:000$000	1.520:000$000	—	20:000$000	50:000$000	3.350:000$000
Supprimentos recebidos (deste mesmo Caixa)	50:000$000	30:000$000	—	—	50:000$000	130:000$000
	1.825:564$236	1.706:030$128	23:575$000	160:925$000	222:300$000	3.948:410$364
DESPESA						
Juros pagos durante o anno	1.820:156$100	1.641:936$214	1:965$000	90:075$000	129:025$000	3.686:517$314
Supprimento feito ao Caixa de Emprestimos Extinctos .	10:000$000	—	—	—	—	10:000$000
Saldo que passou para 1920 e que foi recolhido ao Thesouro.	5:111$127	61:093$911	21:610$000	20:850$000	13:275$000	121:973$041
Supprimentos feitos (neste mesmo caixa)	—	—	—	50:000$000	80:000$000	130:000$000
	1.835:267$227	1.703:030$125	23:575$000	160:925$000	222:300$000	3.948:490$364

Cofre de juros em deposito, de emprestimos e typos de apolices, extinctos — O caixa respectivo abrange os emprestimos de 1895 e 1897, bem assim as apolices geraes antigas, não uniformizadas, do juro de 5 %.

O seu movimento de receita e despesa foi o seguinte :

	EMPRESTIMO DE 1895	GERAES ANTIGAS	EMPRESTIMO DE 1897	TOTAL
RECEITA				
Saldo de 1918	1:200$000	3:137$765	14:890$000	19:227$765
Supprimento recebido do Caixa de juros em deposito de apolices existentes	—	10:000$000	—	10:000$000
	1:200$000	13:137$765	14:890$000	29:227$765
DESPESA				
Juros pagos durante o anno .	225$000	4:185$000	990$000	5:400$000
Saldo que passou para 1920 e que foi recolhido ao Thesouro Nacional.	975$000	8:952$765	13:900$000	23:827$765
	1:200$000	13:137$765	14:890$000	29:227$765

Fundo de amortização dos emprestimos internos, papel — Creado pelo decreto n. 4.382, de 8 de abril de 1902 e destinado á acquisição de apolices, o respectivo caixa teve o movimento de receita e despesa e de apolices, descripto no mappa seguinte :

Movimento do cofre

RECEITA	IMPORTANCIAS
Saldo que passou de 1918.	164:451$000
Juros recebidos.	54:817$000
	219:268$000
DESPESA	
Importancia recolhida ao Thesouro (Portaria s/n de 6 de agosto de 1919 do Ministerio da Fazenda)	219:268$000
	219:268$000

Demonstração das apolices

DISCRIMINAÇÃO	VALOR				TOTAL	
	1:000$	600$	500$	200$	Apolices	Importancia
Saldo que passou de 1918	31.981	11	1	10	32.003	31.990:100$000
Saldo para 1920:						
Apolices Uniformizadas, juro de 5 % papel.	21.955	—	1	10	21.966	21.957:500$000
Idem Geraes Antigas, juro de 4 %, papel.	113	11	—	—	124	119:600$000
Idem Diversas Emissões, juros de 5 %, papel.	7.816	—	—	—	7.816	7.816:000$000
Idem Obras do Porto, portador, juro de 5 %, papel . . .	2.097	—	—	—	2.097	2.097:000$000
	31.981	11	1	10	32.003	31.990:100$000

Caixa de Conversão

A Caixa de Conversão funccionou, durante o anno de 1919, para attender ao seu limitado expediente em relação á substituição ou troco de notas dilaceradas, remettidas directamente pelas delegacias fiscaes, thesouraria geral ou apresentadas pelo publico, visto como continuou suspenso o troco das notas conversiveis pelo seu equivalente ouro.

As 18.796 notas resgatadas e substituidas durante o anno de 1919 e mezes de janeiro e fevereiro de 1920 foram todas incineradas.

Por incinerar restam 90 notas, no valor de 10:700$, substituidas no periodo de 4 a 31 de março ultimo.

Effectuadas as retiradas de 60.000:000$ e de 13.648:320$, determinadas, respectivamente, pelos decretos 12.962, de 10 de abril, e 3.546, de 2 de outubro, ambos de 1918, restava em cofre a somma de 1.582:634$379, em ouro amoedado, a qual foi entregue ao thesoureiro geral do Thesouro Nacional, mediante apresentação de importancia correspondente em notas conversiveis.

O movimento dessa operação, effectuada em 24 de dezembro ultimo, foi o que se vê do quadro abaixo onde se discriminam as especies entregues em ouro amoedado, o equivalente em notas conversiveis e a existencia em cofre:

Movimento do dia 24 de dezembro de 1919

ENTRADAS

Não houve.

SAIDAS

Ouro nacional	—
Libras	53.522 1/2
Francos	191.560
Dollares	45.920
Marcos	—
Liras	—
Corôas austriacas	11.160
Réis-fortes	—
Pesetas espanholas	723.340
Pesos argentinos	29.310

e moeda subsidiaria $621, que perfazem em notas conversiveis....., 1.582:620$000.

Existencia em cofre 15$000, equivalente a £ 1.

Encontram-se assignadas e promptas para emissão 744.645 notas, no valor de 63.742:990$, assim discriminadas:

Valores	Quantidades	Importancias
De 1:000$000	16.698	16.698:000$000
» 500$000	13.328	6.664:000$000
» 200$000	22.218	4.449:600$000
» 100$000	223.750	22.375:000$000
» 50$000	159.493	7.974:650$000
» 20$000	249.046	4.980:920$000
» 10$000	60.082	600:820$000
	744.615	63.742:990$000

O balanço procedido em 31 de março deste anno accusou o seguinte resultado:

ACTIVO

Caixa ouro (cambio 6d)	15$000
Caixa.	63.750:188$984
Fracções em moeda subsidiaria . . .	10:801$016
Notas dilaceradas	10:700$000
Notas modelo	130:650$000
Notas resgatadas, perfuradas e subtrahidas	76:280$000
Responsabilidade do Thesouro Federal.	18.999:393$982
Differença de ouro fino	340:380$034
Material para emissão.	1.213.000:000$000
	1.326.324:411$016

PASSIVO

Emissão	19.328:990$000
Notas a emittir.	63.742:990$000
Fracções ouro	10:801$016
Notas a incinerar	223:630$000
Thesouro Federal	18:000$000
Notas a assignar	1.213.000:000$000
	1.326.324:411$016

Todos esses valores, por força do decreto n. 14.066, de 19 de fevereiro deste anno, que deu cumprimento á disposição legislativa

contida no art. 74 da lei orçamentaria n. 3.991, de 5 de janeiro ultimo, passam aos cofres da Caixa de Amortização, a que foi annexada a Caixa de Conversão.

O seu pessoal, nos termos das disposições citadas, foi todo aproveitado.

Casa da Moeda

Esse estabelecimento, com a sua funcção caracterizadamente industrial, não podia fugir ás consequencias da situação, cujos effeitos ainda perduram, na difficuldade de acquisição de material para o desempenho de seus trabalhos. E se essa situação tende a normalizar-se, a elevação dos preços ainda persiste; e não ha previsão possivel na lotação de verbas para fazer frente ás necessidades desse estabelecimento.

No seu relatorio, diz o director:

> «Com a terminação da guerra póde o estabelecimento entrar em um periodo normal de actividade consentanea aos fins da sua creação, imprimindo-se maior impulso á cunhagem da moeda subsidiaria de nickel de que tanto necessitava a circulação.
>
> «Infelizmente a situação do commercio no que diz respeito aos artigos mais utilizados na industria não melhorou, permanecendo ainda os preços elevados para grande parte do material empregado nos serviços da repartição.
>
> «A multiplicidade e diversidade dos serviços a cargo do estabelecimento, exigindo para a sua manutenção e custeio grande variedade de artigos, obrigaram a administração a um attento cuidado, afim de que o abastecimento das officinas e o seu apparelhamento não viessem a soffrer em periodo tão anormal.
>
> «Em obediencia aos dispositivos constantes das leis orçamentarias, esta administração abriu concorrencia publica para o fornecimento dos diversos artigos consumidos nas suas officinas, procurando observar os preceitos regulamentares geralmente admittidos em taes actos.
>
> «Escolhidas as propostas que pareciam mais vantajosas e lavrados os respectivos contractos, foram estes submettidos á approvação do Tribunal de Contas, que recusou registro a todos, fundamentando o seu acto em varios motivos.
>
> «Não estando regulamentada a lei de concorrencia e não havendo portanto normas e prescripções que devam ser respeitadas, ficará a administração de qualquer estabelecimento impossibilitada de agir com segurança e opportunidade no sentido de prover aos serviços que estiverem a seu cargo.

«E quando mesmo a lei de concorrencia previsse os casos mais difficeis e as circumstancias mais extraordinarias, como enquadrar nos limites estreitos de uma regulamentação, ainda a mais minuciosa, as necessidades de estabelecimentos industriaes, de fabricas, como é esta repartição, cujo custeio varia consideravelmente na especie e na quantidade dos artigos?

«Não se administra uma fabrica, não se dirige um estabelecimento industrial dentro dos moldes inflexiveis e immutaveis com que se póde dirigir uma repartição publica qualquer.

«Se a administração não tiver a liberdade de se mover, adoptando para cada caso a solução mais conveniente, se tiver a sua acção coarctada por entraves de toda a ordem, a sua direcção ficará annullada e o serviço publico se resentirá dessa circumstancia.»

Uma das difficuldades assignaladas pela directoria é a acquisição de combustivel para a alimentação dos fórnos da officina de fundição. Tem-se empregado, ultimamente, o coke metallurgico que, comquanto mais rico em calorias que o coke commum, proveniente do fabrico de gás, tem, todavia, a inconveniencia do preço muito elevado.

Este facto aconselha, segundo informa o director, a substituição do combustivel ora empregado pelo oleo, para o que já se estão fazendo as precisas modificações nos respectivos fórnos, no sentido de serem elles adaptados a esse fim; a menos que não fosse possivel conseguir o Governo um supprimento de 400 toneladas annuaes de coke metallurgico, vindo da Belgica em vantajosas condições, conforme lembra a directoria da Casa da Moeda.

Em relação á impressão de notas de 1$, 2$ e 5$, a direcção do estabelecimento informa:

«Teve esta repartição, para satisfazer ás exigencias da circulação, ordem de preparar as notas de 1$, 2$ e 5$ do Thesouro Nacional, que até aqui tinham sido fornecidas pela American Bank Note Company, de New-York.

«Sem machinas de impressão proprias para este genero de trabalho, sem material conveniente como papel, tintas, etc., procurou, todavia, o estabelecimento corresponder aos intuitos da administração superior e já deu começo ao trabalho encommendado.

«Habituado como se acha o nosso publico á uma circulação de notas bem impressas e perfeitas, como é incontestavelmente o papel americano, não faltarão certamente censuras e criticas aos trabalhos produzidos neste estabelecimento.»

E propõe que se mandem dois empregados aos Estados Unidos afim de se aperfeiçoarem, alli, na organização e apparelhamento dessa industria, e adquirirem, ao mesmo tempo, machinismo e material necessarios.

Sobre cunhagem de moeda de nickel encontram-se essas informações no relatorio :

> «Além da moeda de nickel do antigo cunho cuja existencia deve regular pela somma de 2.000:000$, existem 613:000$ em moedas de nickel de $400 de cunho não approvado pelo Governo e cuja desmonetização se faz necessaria, afim de não augmentar a circulação com moedas de typos differentes.
>
> «Essas moedas pesam 18465k,950 e com as barras de ligado de nickel pesando 66488k,642 a que devem ser addicionadas os 2.000 contos de moedas de nickel do antigo cunho, constituem uma grande reserva metallica que permittirá uma cunhagem abundante da moeda divisionaria sem necessidade de acquisição de novo material, attendendo á circumstancia de que a nova moeda tem peso muito inferior ao da antiga.
>
> «A questão unica a resolver afim de poderem os trabalhos proseguir com a normalidade desejada é o abastecimento de combustivel, mas essa difficuldade estará resolvida com a installação de fornos Morgan para o emprego do oleo combustivel.
>
> «Para esse fim já está encommendado á Casa «Morgan Crucible Company» um forno apropriado para a fusão de 120 kilos de ligado de nickel, que conto installar dentro de pouco tempo.»

No Laboratorio Chimico fizeram-se, durante o anno, 202 ensaios de ouro, 76 de prata e 906 de nickel. 143 exames de moedas e de metaes e 68 analyses diversas de minereos de manganez, rochas e mineraes.

A officina de fundição realizou 1.541 fundições, assim especificadas:

De ouro	100
» prata	43
» nickel	717
» cobre	636
» latão	14

Os metaes trabalhados foram :

	Grammas
Ouro de particulares fundido e afinado.	98.555
» em moedas provenientes de indemnização de medalhas .	2.354
» do Governo	9.120
» de titulos diversos ligados para moedas de 10$ e 20$000.	20.295
Prata de particulares fundida e afinada	103.585
» proveniente de indemnização de medalhas	60.884

Moeda de nickel do antigo cunho fundida para o fabrico das de novo cunho.	15.861.020
Moedas de cobre do antigo cunho fundidas.	13.380.800
Cobre fundido para o fabrico das cintas de forçamento . . .	6.220.360
Latão para a confecção de medalhas	24.980
Cobre da officina de impressão fundido.	191.000
Cisalhas de ouro.	34.816
» » nickel	31.252.820
» » prata	2.300

Afinaram-se :

Ouro	45.391
Prata	67.844

A apuração das terras das officinas produziu :

Nickel	300.400

A officina de impressão imprimiu, durante o anno, as formulas, sellos e cintas para a arrecadação do imposto de consumo no valor de 119.722:212$100.

Sellos adhesivos e para bilhetes de loterias 12.057:720$000.

Em sellos, cartas bilhetes, bilhetes postaes e outras formulas de franquia para a Repartição Geral dos Correios : 12.422:688$000.

Esta officina deu começo á impressão das notas do Thesouro dos valores de 1$, 2$ e 5$, em virtude das ordens do Governo, mas o seu apparelhamento actual não permitte a tiragem necessaria para occorrer ás exigencias da Caixa de Amortização : é, portanto, da mais urgente necessidade a acquisição de machinas que permittam producção consentanea com o augmento da circulação.

A officina de laminação e cunhagem cunhou :

Ouro :

526 moedas de 10$ no valor de	5:260$000

Nickel :

Moedas de 20 réis	2.870.000	no valor de	57:400$000
» » 50 »	2.556.000	» » »	127:800$000
» » 100 »	1.219.000	» » »	121.900$000
» » 200 »	882.000	» » »	176:400$000
» » 400 »	891.000	» » »	356:400$000
	8.418.000		830:900$000

Cunharam-se, no mesmo periodo, para o Governo e particulares as seguintes medalhas :

		Grammas
195	de ouro, com o peso de.	5.561.300
1.116	» prata, com o peso de	13.646.500
930	» cobre, com o peso de	85.362.600
230	» bronze, com o peso de	2.072.000

Termina o director o seu relatorio com as opportunas considerações que se seguem :

«Devendo o orçamento para o anno vindouro conter as disposições necessarias para a commemoração do primeiro centenario da nossa independencia politica, é occasião de cogitarmos todos os brasileiros nos meios de fazer sobresair o pais nas diversas manifestações da sua vida artistica e industrial, mostrando os progressos que temos realizado nesse periodo de vida autonoma.

«As medalhas a serem cunhadas para commemoração desta data tão grata ao coração de todos os brasileiros deverão ser pelo seu lavor artistico a expressão moral e artistica do povo, com uma significação propria do momento historico que procuramos rememorar.

«Julgo, pois, de necessidade consignar-se a quantia de 5:000$ para premio ao artista que apresentar o melhor estudo para a medalha e o premio de 2:000$ para o que fôr classificado em 2º logar.

«Ha igualmente necessidade de consignar-se verba para a cunhagem das moedas do centenario, que proponho sejam as seguintes :

«Duas de ouro com os pesos de 16 e oito grammas e o titulo de 900, e tres de prata com os titulos e pesos das actuaes.

«Estas moedas deverão ser vendidas aos particulares segundo o preço da libra esterlina na occasião, quanto ás de ouro; as de prata serão trocadas ou recebidas com as que circulam actualmente, visto terem o mesmo peso e titulo.»

Delegacia do Thesouro em Londres

Esse departamento do Thesouro Brasileiro em Londres continúa a prestar bons e reaes serviços ao pais.

Com um quadro mui reduzido — de um delegado e quatro escripturarios, e por conseguinte, com pequena despesa para os cofres publicos, essa repartição attende, além do serviço decorrente da nossa divida externa, ao pagamento dos vencimentos do Corpo Diploma-

tico e Consular, addidos navaes e militares e, emfim, aos demais pagamentos do Brasil no exterior, seja de referencia a pessoal, seja de material.

Está vago o logar de delegado.

Tudo aconselha que o seu provimento se dê com funccionario do Thesouro, conhecedor dos respectivos serviços e do processo de contabilidade que se tem organizado e posto em pratica nas repartições de Fazenda.

Estatistica Commercial

Continúa essa repartição a se desempenhar satisfactoriamente de seus serviços, embora estes augmentem dia a dia.

As publicações que faz a Directoria de Estatistica, em boletins geraes e mensaes, de que constam os elementos estatisticos de nosso commercio exterior, movimento bancario e maritimo, apparecem com regularidade.

O serviço de importação augmentou e, segundo informa a directoria,

> « foi consideravel o augmento do serviço, porque intensificadas as nossas relações commerciaes com o exterior pela cessação da guerra, o numero de facturas consulares entradas se foi avolumando numa progressão constante. »

O numero de facturas entradas no exercicio de 1919, em confronto com as que foram recebidas em 1918, foi:

1918.	95.330
1919.	136.677

Para o accrescimo do serviço não contribue sómente o numero de facturas entradas. As alterações dos dizeres impressos no verso desses documentos em virtude das novas disposições em vigor, com o fim de dotar as nossas estatisticas de esclarecimentos mais uteis e imprescindiveis á nossa vida economica, tornaram mais trabalhosa a apuração dos algarismos do nosso commercio com o exterior.

Não fossem as machinas « Hollerith » adoptadas nessa repartição, que augmentam a capacidade productiva de cada funccionario, o serviço não poderia ser feito com a regularidade e a presteza com que tem sido executado. Mesmo assim, o augmento referido exigiu,

para que os trabalhos fossem mantidos rigorosamente em dia, o aluguel de mais quatro machinas.

Só desse modo foi possivel, sem grandes sacrificios, attender ás exigencias do serviço.

As monotypos ultimamente installadas teem demonstrado as vantagens que da sua acquisição era de esperar.

Em cinco mezes compuseram essas machinas o boletim geral relativo aos annos de 1915 a 1918, confrontados com 1913. Esse boletim tem cerca de 900 paginas e desde outubro do anno passado que se acha em trabalhos de impressão na Imprensa Nacional, por não dispor essa repartição de machina para tal fim, o que seria de grande conveniencia, não só sob o ponto de vista economico, como pela presteza com que seriam divulgados os respectivos dados estatisticos.

Além desse boletim, teem sido por ellas compostos os avulsos mensaes, publicados em tres idiomas, circulares e outros pequenos trabalhos de caracter interno e o boletim resumo, que está sendo impresso em typographia particular. Esse boletim comprehende o movimento de cinco annos, e não o de dois, como os outros resumos, e insere informações que constavam anteriormente dos boletins geraes.

Por accumulo de serviço na Imprensa Nacional não foram publicados os boletins de janeiro a setembro de 1917 e 1918, janeiro a março, janeiro a julho, e janeiro a setembro de 1919. O ultimo boletim geral, impresso em Paris, em 1916, refere-se ao quinquennio de 1910 a 1914. Assim, para evitar soluções de continuidade dessas publicações, foram incluidos no boletim prestes a ser distribuido, como nos trimensaes a ser publicados, informações correspondentes aos annos de 1915 a 1919, para ficar, desse modo, completa a serie dos boletins resumos.

Este ultimo, que é repositorio de informes mais amplos, foi composto em tres idiomas — português, francês e inglês — para que maior divulgação possam ter os algarismos do nosso commercio exterior, que são, por certo, um dos melhores vehiculos de propaganda do Brasil.

Sem a acquisição das citadas machinas impossivel seria regularizar taes publicações, e edital-as e organizal-as do modo por que estão sendo feitas.

A estatistica de nosso commercio por cabotagem, serviço tão urgentemente reclamado e de necessidade absoluta, vae ser executada com a dotação de cincoenta contos de réis, consignada no vigente orçamento.

A directoria dessa repartição pretende effectivar sua execução com o seu proprio pessoal, fóra das horas do expediente, para aproveitar, assim, a efficiencia dos respectivos funccionarios que, praticos e conhecedores desse serviço, produzirão, sem duvida alguma, maior somma de trabalho do que outros estranhos, a que faltassem a pratica e conhecimentos necessarios.

Organizada a estatistica de cabotagem, fica preenchida essa grande lacuna que nos priva do conhecimento exacto do movimento do nosso commercio interno, por via maritima, — o de cabotagem.

Fiscalização dos clubs de mercadorias

Continuou a ser de — dez — o numero de estabelecimentos que funccionaram, no anno de 1919, para a exploração da venda de mercadorias, mediante sorteio.

No Estado do Rio de Janeiro, que com o Districto Federal forma uma só circumscripção, nenhum estabelecimento funccionou, facto que vem acontecendo já ha alguns annos.

Existem actualmente 27 fiscaes de clubs, dos quaes sómente 21 estiveram em exercicio.

A média do vencimento de cada fiscal foi de 758371, e de 17:660$000 a importancia total rateada nos dois semestres.

O movimento de receita e despesa, durante o anno, foi o seguinte:

RECEITA

Quotas de fiscalização recolhidas no Districto Federal:		
No 1º semestre	9:000$000	
No 2º semestre	10:000$000	19:000$000

DESPESA

Paga aos fiscaes e superintendente:		
No 1º semestre	8:330$000	
No 2º semestre	9:330$000	17:660$000
Paga ao continuo:		
Nos dois semestres	840$000	
Material de expediente para o anno	300$000	1:340$000
		19:000$000

Pela Superintendencia transitaram 59 processos e foram lavrados quatro autos.

A renda proveniente dos impostos de 5 %, e 10 %, estes sobre o valor dos premios sorteados e aquelles sobre o dos premios effectivamente distribuidos, — produziu a quantia de 34:224$029, procedentes do primeiro imposto (5 %) — 3:685$720 e do segundo — 30:538$309.

Comparada essa renda com a de 1918, que foi de 9:118$204, verifica-se a differença, para mais, de 25:105$204.

Estado do Maranhão — Diz o delegado fiscal:

« Funccionam, nesta capital, devidamente habilitados, tres clubs de mercadorias, que se denominam: « Empresa Predial do Norte », « Credito Mutuo Predial », «Caixa Forte».

« A Empresa Predial do Norte tem duas series, primeira e segunda, cujos sorteios mensaes se effectuam, respectivamente, a 15 e 30 ou 31.

« A primeira serie funcciona, completa como está, com 4.000 socios, e a segunda, ainda incompleta, com 2.337 socios.

« Pagou, em premios distribuidos durante o anno de 1919, 206:016$000 relativos á 1ª serie, e 87:392$850, attinentes á 2ª serie, num total de 293:409$850, sobre o qual foram pagos 10 % em favor da Fazenda Publica, na fórme do regulamento approvado pelo decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.

« A Credito Mutuo Predial distribue joias mediante sorteios que realiza duas vezes por mês, nos dias 4 e 18.

« Contava, até 31 de dezembro ultimo, 9.964 prestamistas que concorrem com a importancia de mil réis para cada um dos sorteios do club.

« Os premios, em numero de 24, distribuidos durante o anno de 1919, ascenderam á importancia de 83:350$000, sobre a qual foi arrecadado o imposto de 5 % em proveito dos cofres publicos.

« A Caixa Forte iniciou o seu funccionamento a 21 de maio de 1919, contando já 1.880 prestamistas que concorrem com a importancia de quinhentos mil réis para cada um dos quatro sorteios que o club realiza, mensalmente, nos dias 7, 14, 21 e 28.

« Desde o inicio até 31 de dezembro de 1919, distribuiu, em premios a importancia de 8:400$000, a qual deixou para os cofres publicos a renda de 5 % ».

« O grande numero de cancellamentos de cartas-patentes, ultimamente verificado, com o consequente decrescimo na arrecadação do imposto de 5 % e de 10 % sobre o valor dos premios entregues por esses estabelecimentos, que attingiu em 1918 a quasi 100:000$000, não foi senão o resultado dessa situação; cumprindo entretanto, notar a honesti-

dade dessas liquidações, que se effectuaram sem reclamações ou protestos dos interessados

« Uma medida que parece de necessidade é a regulamentação da distribuição de premios independentemente de sorteio, processo muito usado por grande numero de casas commerciaes na Republica mediante a emissão de coupons, que são distribuidos aos seus freguezes, na proporção de suas compras e que mais tarde são resgatados em mercadorias ou em dinheiro.

« Sob esse pretexto de reclame, muitas casas commerciaes se vão transformando ardilosamente em clubs de azar.

« E' uma nova maneira especulativa de burlar a acção do fisco, e que bem merece a attenção dos poderes competentes.

« A renda arrecadada pela Delegacia Fiscal, proveniente do imposto sobre o valor dos premios distribuidos pelos clubs e empresas de sorteio foi em 1919, na importancia de 33:717$782.»

Estado de S. Paulo — A respeito de fiscalização de clubs e distribuição de premios por sorteio, nesse Estado, diz o delegado fiscal em seu relatorio:

« Segundo se verifica dos relatorios apresentados pelos nove fiscaes de clubs e distribuição de premios mediante sorteio, existentes neste Estado, a summula das operações das diversas empresas e dos estabelecimentos submettidos á fiscalização de cada um delles não foi em 1919 tão animadora como poderia ter sido.

« A depressão constatada na maioria dessas empresas e casas commerciaes autorizadas de accôrdo com o regulamento em vigor Decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917), em em suas transacções, na especie, teve origem principalmente na situação perturbadora decorrente da guerra européa, que se accentuou entre nós, por uma pronunciadissima carestia de vida.

« Em condições assim desvantajosas, essas empresas e casas commerciaes lograram, comtudo, manter os seus compromissos e solvel-os a contento dos interessados, pagando por outro lado, normalmente, os impostos a que estão sujeitas. »

Fiscalização das loterias

Companhia de Loterias Nacionaes — A fiscalização das loterias informa que, « apesar da restricção nas extracções (quatro por semana), tendo havido 195 extracções durante o anno, contra 288 no anno de 1918, — as vendas augmentaram sensivelmente ».

O imposto de 3 1/2 % produziu nos ultimos annos o seguinte :

	Capital	3 1/2 %
Em 1916	38.822:000$000	1.358:770$000
» 1917	35.832:000$000	1.254:120$000
» 1918	30.834:000$000	1.079:190$000
» 1919	29.338:000$000	1.026:830$000

Na proposta ao Congresso para prorogação do seu actual contracto, a findar-se em março de 1921, a Companhia pedia a annullação da clausula 1ª da novação de seu contracto, de 1 de dezembro de 1915, e concessão de livre venda de seus bilhetes. Offerecia em troca entrar para o Thesouro com a quantia minima de 1.400:000$000 para o imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias extrahidas no anno: ficaria, assim, o Thesouro com uma quantia certa, como renda da União.

Como se vê, nos quatro annos citados, o referido imposto não attingiu a esse limite minimo — 1.400:000$000.

Resolvida que seja a continuação da loteria nacional, em obediencia aos reclamos da opinião, que por ella encontra o meio para attender a subvenções de que não podem prescindir instituições de caridade, de assistencia e outras, dever-se-á contractar o serviço, mediante concurrencia publica.

Sobre a distribuição de beneficios, assim se expressa o Fiscal em seu relatorio :

> « E' de justiça fazer-se a revisão e syndicancia na lista dos beneficios, pois ha associações, sociedades e até particulares que recebem immerecidamente quotas, prejudicando ás instituições de caridade legitimas, podendo aquellas ser substituidas por novas que mereçam auxilio. »

Esses beneficios attingiram a 255:858$720, da seguinte fórma:

1.000:000$000.	10 % . .	100:000$000
779:203$800.	20 % . .	155:858$720
		255:858$720

Durante o anno de 1919 foi recolhida ao Thesouro a importancia abaixo, assim discriminada:

Imposto de 3 1/2 % sobre 29.338:000$000:

Capital das loterias extrahidas durante o anno	1.026:830$000
Quota fixa de beneficios.	800:000$000
Quotas mensaes de 16:529$800 pela amortização do debito de 931:791$550 — 12 mezes	198:358$320
Importancia da compra de sellos para bilhetes na Recebedoria da Capital .	1.008:090$000
Importancia de sellos comprados pelos agentes geraes nas Delegacias Fiscaes nos diversos Estados	891:637$900
Quota de Fiscalização	40:000$000
» » remanescentes	30:000$000
Pela clausula 1ª da novação de contracto	3.994:916$220
Sobre 1.000:000$000, 10 %	100:000$000
» 779:293$800, 20 %	155:858$720
	4.250:774$940

Dessa importancia constitue renda da União o seguinte:

Imposto de 3 1/2 %	1.026:830$000
30 % dos sellos vendidos	949:863$950
Remanescentes	30:000$000
Fiscalização	40:000$000
	2.046:693$950

E beneficios, para cerca de 100 instituições, as seguintes importancias:

Quota fixa	800:000$000
Debito — amortização	198:358$320
30 % da venda de sellos	949:863$950
	1.948:222$270
Pela clausula 1ª	255:858$720
	2.204:080$990

No periodo de março de 1911 a 31 de dezembro de 1919, a renda da União e beneficios recolhidos pela Companhia montam a

42.622:713$630, dos quaes 20.365:846$450 de renda e 22.256:867$180 de beneficios.

Loteria da Candelaria — Sobre esta loteria, diz a fiscalização:

« A Irmandade do SS. Sacramento da Candelaria que explora essa loteria, concedida pelo Conselho Municipal tendo appellado da sentença do Juizo Federal, na acção contra a União para annullação do registro da mesma, na qualidade de loteria Estadual, pedia restituição dos ultimos impostos pagos, que attigiam em 31 de agosto de 1915 a 502:245$000.

O Supremo Tribunal Federal em agosto pp. confirmou a sentença appellada.

Essa Irmandade fez correr uma loteria a 26 de dezembro de 1919 com o premio maior de 100:000$000, entrando com os seguintes impostos:

Imposto de 5 % sobre 480:000$000. . . .	24:000$000
» sobre premiados superiores a 200$000	9:250$000
Sellos para bilhetes	36:000$000
Fiscalização	2:000$000
	71:250$000

Sendo, renda da União:

5 % sobre o capital	24:000$000
50 % dos sellos.	18:000$000
Fiscalização	2:000$000
	44:000$000

Beneficios:

5 % sobre premios.	9:250$000
50 % dos sellos.	18:000$000
	27:250$000

Sobre *loterias clandestinas*, diz o relatorio:

« Continuam a ser perseguidas por parte desta Fiscalização, que tem sido bastante ajudada pelo Dr. 2º delegado auxiliar que, perseguindo o « jogo do bicho » tem feito apprehensões de bilhetes das loterias de S. Paulo, Rio Grande do Sul e Estado do Rio, cujo resultado tem sido favoravel á venda da loteria Federal. »

Imprensa Nacional e "Diario Official"

A receita verificada em 1919 foi de 4.227:257$585 e a despesa de 3.868:540$607, de que resultou o saldo de 357:686$978.

Nestes ultimos cinco annos, os resultados dos balanços foram:

ANNOS	RECEITA	DESPEZA	"DEFICIT"	SALDO
1915.	2.844:970$213	3.139:110$220	294:140$007	—
1916.	3.667:652$738	3.234:252$061	—	443:400$727
1917.	3.634:440$888	3.375:063$654	—	259:377$234
1918.	3.481:552$418	3.412:548$363	—	69:004$055
1919.	4.227:257$585	3.868:540$607	—	357:686$978

Como se observa, a partir de 1916, vêm os balanços apresentando saldo, quando o contrario se verificou nos annos anteriores, até 1912, pelo menos.

Seja assim em globo, ou observada sómente a renda arrecadada pela thesouraria da Imprensa Nacional, a situação se não modifica, e apresenta sempre augmento, em comparação com o anno immediatamente anterior. Assim é que a renda arrecadada pela thesouraria em 1919 foi de 440:478$908, que, comparada com a de 1918, que foi de 307:720$345, apresenta uma differença de 132:758$563.

As razões por que solicitou augmento na dotação orçamentaria para o custeio do estabelecimento em 1921, de forma que permittisse o devido apparelhamento e consequente desenvolvimento dos trabalhos, teem o fundamento:

> « A sub-consignação para *Pessoal* amovivel — precisa ser de 2.279:000$, conforme consta da minha proposta.
>
> « A differença, para mais, de 118:800$, comparada com a sub-consignação para o exercicio vigente (2.160:200$) corresponde exactamente ao augmento de despesas oriundas de leis que beneficiam o operariado e, uma vez que ellas são

conhecidas, podendo, portanto, ser calculadas, melhor será contemplas-as em orçamento, como fiz, antes que requisitar, mais tarde, a abertura de creditos supplementares.

«A sub-consignação para *Material* foi elevada de 1.788:800$, porque:

1º, os serviços da administração publica têm tido grande desenvolvimento, e novos serviços, notadamente nos ministerios da Agricultura e da Viação, estão sendo creados. Portanto, têm augmentado os trabalhos da Imprensa Nacional, onde, obrigatoriamente, todas as repartições e estabelecimentos publicos, com séde nesta Capital, se supprem de impressos de que necessitam, e esse augmento de trabalhos graphicos acarreta a acquisição de maior quantidade de material.

«Entretanto, o que tem succedido é que, em virtude de insufficiencia da sub-consignação, mesmo para o preparo dos trabalhos normaes, sou forçado a requisitar das proprias repartições o fornecimento do material preciso para o andamento de suas encommendas, a despeito da falta de verba de que ellas se resentem.

«2º, os preços actuaes dos artigos indispensaveis ao funccionamento das officinas ainda continuam elevadissimos, sempre maiores que nas épocas anteriores, numa proporção nunca inferior a 75 %, quando a alludida sub-consignação era maior que agora.

«3º, tornam-se precisas novas machinas para as officinas de composição, de gravura, bem assim concertar as que existem, conforme explico em outro lugar deste relatorio;

«4º, o edificio precisa de reparos nas partes em que ainda se acha damnificado pelo incendio de 1911, sobretudo no pavimento terreo;

«5º, todas, absolutamente todas, as officinas se acham desprovidas de moveis indispensaveis, não só á execução dos trabalhos, como á guarda do material.

«Fica, assim, explicado, de modo summario, o augmento de 1.788:800$, que se desdobram em 450:000$ para reconstrucção do andar terreo do edificio e acquisição de mobiliario para as officinas, e os restantes 1.338:800$ para artigos de consumo nas mesmas, acquisição de dez machinas «Monotypo», de machinismos para reorganização da officina de gravura e substituições de outros.

«Todas essas despesas são de natureza urgente, pois correspondem a necessidades que foram por mim reconhecidas desde quando assumi a administração do estabelecimento.

«Ellas já foram reclamadas e descriptas nos meus relatorios anteriores, de modo que a demora, que tem havido nas providencias solicitadas, aggrava sempre mais a situação.

«Alias, trata-se de despesas reproductivas, visto como visam tornar possivel o augmento de producção das officinas, o que importa em augmento de renda do estabelecimento.»

A despesa effectuada em 1919, com pessoal e material, está assim demonstrada :

Pessoal		Credito total	Despesa	Saldo
Administração e Secção Central		112:800$000	108:831$350	3:968$650
Redacção do *Diario Official* .		12:000$000	12:000$000	—
Secção de Artes — tabella C.		143:340$000	139:459$685	3:880$315
Amovivel :				
Credito ordinario.	2.060:200$			
» supplementar. . .	100:000$	2.160:200$000	2.138:941$230	21:258$770
		2.428:340$000	2.399:232$265	29:107$735

VERBA

Natureza da despesa	Credito votado	Despesa	Saldo
Artigos de consumo, etc. . .	748:800$000	746:594$548	2:205$452
Auxilio — aluguel de casa do director.	6:000$000	6:000$000	—
Dito — idem do porteiro . .	1:200$000	1:200$000	—
	756:000$000	753:794$548	2:205$452

O movimento de entrada e saida do material, comprehendido o saldo que passou de 1919 para 1920, a saber :

Importancia do material : saldo que passou de 1918	1.025:545$079
Idem, idem : machinas e typos, inclusive expediente entrado em 1919. . . .	1.019:085$429
Total	2.044:630$508
Importancia do material fornecido ás officinas em 1919.	1.506:983$927
Idem do saldo que passa para 1920 . . .	537:646$581
Total	2.044:630$508

O movimento das obras impressas, a cargo do thesoureiro, durante o exercicio de 1919, foi o seguinte :

ENTRADA

	Volumes	Importancia
Saldo do exercicio de 1918	151.005	592:172$100
Exercicio de 1919	20.811	80:928$000
Somma	171.816	673:100$100

SAIDA

Exercicio de 1919	15.313	59:348$600
Saldo para o exercicio de 1920	156.503	613:751$500
Somma	171.816	673:100$100

Sobre as actuaes condições do edificio em que funcciona a Imprensa Nacional diz o seu director:

« Já descrevi, em relatorios e em officios, o lamentavel estado em que se encontra o edificio, e é claro que esse estado peiorou desde que deixaram de ser executadas em tempo as obras reclamadas.

« Perdeu-se a occasião opportuna, quando foi concertada e pintada a fachada, que, assim, apresenta um contraste com as officinas do pavimento terreo ainda denegridas, tal como ficaram após o incendio.

« Algumas dessas officinas, nem soalho teem, e outras estão desprovidas de portas e janellas, não offerecendo, portanto, segurança alguma para a guarda do material.

« Ha mesmo secções — como a de deposito de pedras lithographicas — cuja coberta precisa ser restabelecida, como indispensavel se torna forrar todo o tecto do pavimento terreo, que se acha em vigamento.

« E mais: deve ser substituida, por estar inutilizada, a coberta da officina de photogravura, assim como gradear os vãos da de Reparo de Machinas.

« Taes obras são indispensaveis, não só para regularidade dos trabalhos, como ainda em beneficio da saude do numeroso pessoal operario que alli trabalha.

« As condições de todas as officinas localizadas no pavimento terreo são de tal natureza que impedem o asseio, a despeito de todos os esforços nesse sentido. Nem pode ser de outro modo, uma vez que ellas recebem continuadamente o pó das paredes sem reboco, que tanto concorre para estrago das machinas. »

Taes considerações são assim terminadas:

« Absolutamente não reclamo a execução de obras que provoquem deslumbramento, não. Solicito, apenas, as que tornem o edificio um pouco mais confortavel e mais asseiado, para o que basta a consignação de 450:000$000. »

Diario Official — São do relatorio esses informes:

« No anno de 1919 o trabalho nesta Secção foi maior que no anno anterior.

« Em 1918, o numero de paginas do *Diario Official* foi de 15.550, ao passo que em 1919 attingiu a 19.430, tendo havido, portanto, uma differença, a mais, de 3.888 paginas.

« O consumo de papel em bobinas consta do quadro seguinte:

MESES	BOBINAS DE PAPEL DE 44 GRAMMAS		BOBINAS DE PAPEL DE 90 GRAMMAS	
Janeiro	170	39:900$000	15	5:925$000
Fevereiro	90	28:660$000	—	—
Março	110	25:740$000	—	—
Abril	130	29:250$000	—	—
Maio	115	25:425$000	50	22:500$000
Junho	80	14:400$000	30	10:950$000
Julho	125	22:500$000	40	14:600$000
Agosto	160	25:620$000	30	10:635$000
Setembro	160	23:700$000	20	7:300$000
Outubro	210	31:689$000	30	10:500$000
Novembro	170	25:390$000	80	28:000$000
Dezembro	195	30.340$000	80	28:000$000
	1.715	322:614$000	375	138:410$000

RECAPITULAÇÃO

Bobinas de 44 grammas	322:614$000
» » 90 »	138:410$000
Total	461:024$000

« O numero de paginas do *Diario Official* e do *Diario do Congresso*, abrangendo os supplementos, discrimina-se deste modo :

Diario Official	19.430	
Supplemento	1.146	20.576
Diario do Congresso	6.360	
Supplemento	48	6.408
Diario do Congresso (janeiro a 30 de abril)		298
		27.282

« O consumo de bobinas foi superior ao de 1918 em 501 bobinas na importancia de 140:584$200, augmento este devido á maior edição dada ao *Diario do Congresso*, que tornou a ser distribuido annexado ao *Diario Official*, como era anteriormente. »

Eis a demonstração da receita e despesa do *Diario Official* no anno de 1919:

RECEITA

« DIARIO OFFICIAL »

Assignaturas:

Pagas na Thesouraria	58:637$750	
Por conta dos ministerios	34:830$000	
Pagos nas repartições federaes	35:489$000	128:956$750

Publicações:

Por conta de particulares	251:865$400	
Idem, idem dos ministerios	800:867$100	
Idem, idem do *Diario do Congresso* . . .	481:386$900	1.534:119$400

Numeros avulsos:

Pelos vendidos na Thesouraria	14:791$200	
Idem fornecidos ás repartições publicas. .	201$000	14:993$100
		1.678:069$250

DESPESA

Pessoal:

Ordenado do pessoal da Redacção . . .	12:000$000	
Idem do pessoal permanente	22:850$000	
Idem do pessoal amovivel	660:639$430	695:489$430

Material:

Fornecido pelo almoxarifado	517:570$585	
Consumo de gás e energia electrica . . .	13:191$886	
Passes pelo Correio	4:076$790	534:839$261
		1.230:328$691
Saldo		481:386$900
		1.678:069$250

Inspectoria de Seguros

A reorganização da fiscalização das companhias de seguros e consequente reforma no quadro do funccionalismo della encarregado, autorizada na lei orçamentaria vigente, como reproducção do dispositivo de lei identica do anno anterior, impõe-se e o Governo estuda os meios de effectival-a.

A unificação dessa fiscalização, extensiva a todos os ramos de seguros, lembrada pela inspectoria dessa repartição, constitue medida que deve ser salutar, mas cuja applicação não se póde fazer sem ponderada meditação em assumpto de tanta relevancia.

E' mistér reconhecer o desapparelhamento de pessoal de que se resente tão importante departamento que tem, cada vez mais, augmentado o seu expediente e os seus serviços em consequencia do desenvolvimento das companhias de seguros. Não se póde obscurecer como bem accentúa a inspectoria, que

> « ha notavel tendencia para maior surto e incremento dessas operações e logo que se consolide a obra da paz e reconstituição economica do mundo, ainda revolto e anarchizado pela guerra, é de crer que venha a augmentar incessantemente o numero de companhias nacionaes e estrangeiras, para attender á grande massa de materia seguravel, que cresce na razão directa da riqueza e do commercio do pais. »

Em 1919 funccionaram 95 companhias, entre as quaes:

De seguros terrestres e maritimos, nacionaes, com séde nesta Capital.	14
Idem, idem, com séde nos Estados	28
Idem, idem, estrangeiras	24
De seguros de vida, nacionaes, com séde nesta Capital.	9
Idem, idem, com séde nos Estados.	19
Idem, idem, estrangeiras, ...	1

A renda do imposto durante o anno de 1919 foi de 1.141:750$808, sobre 72.102:021$382 de premios arrecadados e quantias distribuidas em sorteios.

Tomadas as parcellas do movimento no anno anterior, isto é, 88 companhias, 1.023:351$096 de imposto sobre 65.491:076$280 de premios arrecadados e quantias distribuidas em sorteios, verifica-se que houve o augmento de sete companhias e de 118.399$712 de impostos, sobre 6.610:945$102 de premios e quantias distribuidas em sorteios em 1919.

O quadro seguinte deixa conhecer as differenças entre os annos de 1918 e 1919, em cada ramo de seguros:

CLASSIFICAÇÃO	SÉDE	1918		1919		DIFFERENÇA EM 1919	
		Premios	Imposto	Premios	Imposto	Premios	Imposto
Seguros terrestres e maritimos:							
Companhias nacionaes	Capital	11.704:180$171	231:085$572	13.379:891$359	269:598$632	+ 1.675:711$187	+ 35:513$060
» »	Estados	18.059:461$000	370:501$270	19 319:051$907	383:056$120	+ 333:596$917	+ 8:552$141
Companhias estrangeiras	—	11.551:701$033	231:121$387	13.719:955$344	275:030$317	+ 2.195:161$811	+ 43:938$039
Resseguros	—	491:867$694	9:839:230	1.377:607$300	27:552$758	+ 885:740$106	+ 17:713:528
Seguros de vida:							
Companhias nacionaes	Capital	13.112:537$139	65:570$197	15.282:792$697	76:411$333	+ 2.170:255$558	+ 10:813$336
» »	Estados	7.016:651$805	35:057$186	6.011:103$610	30:0553037	— 1.005:551$055	— 5:031$519
Companhias estrangeiras	—	2.073:851$316	10:369$207	2.318:117$136	11:592$091	+ 244:562$320	+ 1:222:811
Sorteios:							
Companhias nacionaes	Capital	532:726$242	53:272$373	551:198$000	55:119$300	+ 21:471$758	+ 2:116$922
» »	Estados	45:030$000	4:500$090	80:000$000	8:000$000	+ 35:000$000	+ 3:500$000
RESUMO							
Seguros terrestres e maritimos	—	43.710:303$338	851:550$903	47.855:509$909	930:268:657	+ 5.145:206$021	+ 105:717$680
Seguros de vida	—	22.203:040$150	111:027$250	23.612:313$173	118:062$351	+ 1.409:267$323	+ 7:035$101
Sorteios	—	577:726$242	57:772$373	631:198$000	63:119$300	+ 56:471$758	+ 5:646$922
		65.191:070$280	1.023:351$096	72.102:021$082	1.111:750$308	+ 6.610:915$102	+ 118:399$712

Companhias de seguros terrestres e maritimos — O augmento verificado neste ramo, sobre o anno de 1918, foi de 105:717$689 de imposto, sobre 5.145:206$021 de premios arrecadados, pois que funccionaram mais nove companhias que naquelle anno.

Ás operações de cada companhia, com minudencia, e bem assim os confrontos e totaes respectivos, constam dos quadros que se seguem:

COMPANHIAS DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS NACIONAES COM SÉDE NESTA CAPITAL	1918		1919		DIFFERENÇA EM 1919	
	Premios	Imposto 2 %	Premios	Imposto 2 %	Premios	Imposto 2 %
Anglo Sul Americana	2.893:781$580	57:875$636	2.219:895$347	46:397$702	— 673:899$233	— 11.477$934
Argos Fluminense	768:572$360	15:371$503	770:173$310	15:409$590	+ 1:906$150	+ 38$032
Brasil	990:949$624	19:818$938	1.180:061$683	23:601$226	+ 189:112$059	+ 3:782$238
Confiança	971:936$410	19:493$727	1.093:468$730	21:969$371	+ 123:482$270	+ 2:469$644
Cruzeiro do Sul	94:192$410	1:883$853	165:819$758	3:316$400	+ 71:627$318	+ 1:432$547
Garantia	389:150$110	7:781$998	388:252$355	7:765$052	+ 897$255	+ 19$946
Indemnizadora	1.352:167$183	27:043$153	2.315:041$354	46:300$832	+ 962:873$871	+ 19:257$679
Integridade	454:847$310	9:096$913	381:117$900	7:622$317	— 73:729$710	— 1:474$596
Minerva	1.243:621$483	24:872$467	1.717:247$936	34:344$963	+ 483:626$453	+ 9:472$496
Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo	243:437$501	4:868$447	247:871$411	4:957$423	+ 4:433$910	+ 88$976
Providente	775:578$100	15:511$040	807:953$400	16:159$300	+ 32:375$300	+ 647$360
União Commercial dos Varegistas	1.301:659$000	26:093$164	1.454:079$000	29:081$593	+ 149:420$000	+ 2:988$434
União dos Proprietarios	218:233$700	4:364$693	332:550$920	6:651$037	+ 114:317$220	+ 2:286$339
Lloyd Sul Americano	—	—	301:064$601	6:021$291	+ 301:064$601	+ 6:021$291
Differença dos totaes em 1919 : liquido	11.704:180$171	234:085$572	13.379:894$358	269:598$632	—	—
	—	—	—	—	+ 1.675:714$187	+ 35:513$060
Reseguros:						
Confiança	—	—	49:108$480	982$193	+ 49:108$480	+ 982$193
Indemnizadora	317:069$791	6:343$093	716:105$144	14:924$490	+ 429:131$423	+ 8:581$397
Minerva	191:806$903	3:496$137	571:542$156	11:930$835	+ 396:735$253	+ 7:934$698
Integridade	—	—	556$000	11$120	+ 556$000	+ 11$120
Lloyd Sul Americano	—	—	10:206$050	204$120	+ 10:206$050	+ 204$120
Differença dos totaes em 1919 : liquido	491:867$694	9:839$230	1.377:707$800	27:552$758	—	—
	—	—	—	—	+ 885:740$106	+ 17:713$528
Resumo :						
Seguros terrestres e maritimos	11.704:180$171	234:085$572	13.379:894$358	269:598$632	—	—
Reseguros	491:867$694	9:839$230	1.377:607$800	27:552$758	—	—
	12.196:047$865	243:924$802	14.757:502$158	297:151$390	—	—
Differença para mais em 1919 :						
Seguros	—	—	—	—	+ 1.675:714$187	+ 35:512$069
Reseguros	—	—	—	—	+ 885:740$106	+ 17:713$528
Somma Liquido	—	—	—	—	+ 2.561:454$293	+ 53:226$588

COMPANHIAS DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS NACIONAES COM SÉDE NOS ESTADOS	SÉDES	1918		1919		DIFFERENÇA EM 1919	
		Premios	Imposto 2 %	Premios	Imposto 2 %	Premios	Imposto 2 %
Alliança	Pará	101:810$893	2:036$300	337:870$039	6:757$149	+ 233:053$19[illegible]	+ 4:061$[illegible]
Amazonia	»	501:722$110	10:034$500	539:220$119	11:762$590	+ 37:507$330	+ 1:728$090
Brasil Seguradora e Edificadora	»	370:387$151	7:407$772	513:253$311	10:245$110	+ 142:865$190	+ 2:837$338
Commercial	»	385:912$210	7:718$032	734:001$011	14:681$814	+ 348:149$701	+ 6:982$012
Lealdade	»	112:328$405	2:248$655	8:881$100	177$680	— 103:444$365	— 2:070$075
Lloyd Paraense	»	193:915$140	3:078$300	208:505$230	4:172$010	+ 9:633$140	+ 193$620
Paraense	»	327:191$790	6:543$819	277:215$000	5:540$800	— 49:976$790	— 997$040
Esperança	Maranhão	38:193$393	763$863	34:315$307	684$302	— 3:878$036	+ 79$531
Maranhense	»	88:906$400	1:779$004	59:750$570	1:195$008	— 29:215$730	+ 581$803
Amphitrite	Pernambuco	650:794$180	13:020$130	436:381$120	8:737$800	— 214:413$360	+ 4:283$330
Indemnizadora	»	559:622$320	11:198$030	349:820$180	7:000$950	— 209:802$140	+ 4:197$080
Iris	»	489:280$180	9:793$520	432:891$600	8:659$880	— 56:388$470	+ 1:133$310
Phœnix Pernambucana	»	1.517:198$000	30:303$710	1.718:532$050	34:395$750	+ 201:333$930	+ 4:026$010
Alliança da Bahia	Bahia	8.010:117$574	178:420$504	7.590:158$050	150:129$157	—1.412:689$524	+ 28:297$407
Interesse Publico	»	8:7:027$760	16:558$500	676:987$400	13:539$382	— 150:900$300	+ 3:019$208
União Fluminense	Rio de Janeiro	193:649$750	3:033$201	213:022$624	4:860$455	+ 40:372$874	+ 927$251
Americana de Seguros	S. Paulo	82:402$030	1:648$059	1.596:382$868	31:979$078	+1.513:979$838	+ 30:331$019
Brasileira de Seguros	»	314:302$095	6:286$140	371:513$725	7:411$305	+ 57:611$330	+ 1:155$169
Paulista de Seguros	»	940:937$300	18:819$745	1.030:685$550	20:613$708	+ 89:693$250	+ 1:753$963
Santista de Seguros	»	—	—	28:242$150	565$000	+ 28:242$150	+ 565$000
Tranquillidade	»	250:001$200	5:218$023	334:689$897	6:69$792	+ 83:788$607	+ 1:475$769
Pelotense	Rio Grande do Sul	413:040$660	8:880$120	423:666$670	8:495$350	— 10:373$990	+ 385$070
Phœnix de Porto Alegre	»	247:007$180	4:934$150	207:045$000	4:152$324	— 40:262$180	+ 811$126
Porto Alegrense	»	526:237$075	10:524$677	395:163$745	7:923$271	— 130:078$330	+ 2:601$105
Rio Grandense	»	200:874$014	4:017$404	153:311$670	3:036$229	— 47:533$274	+ 951$265
Sul Brasil	»	261:705$170	5:204$101	237:713$180	4:754$263	— 26:991$990	+ 539$333
União	»	398:995$349	7:979$906	457:955$650	9:179$113	+ 58:960$310	+ 1:199$207
Previsora Rio Grandense	»	—	—	32:323$520	646$520	+ 32:323$520	+ 646$520
Somma	—	18.059:461$000	379:504$270	19.348:051$907	388:056$420	—	—
Differença de totaes em 1919:	—	—	—	—	—	+ 383:586$917	+ 8:552$141
Liquido	—	—	—	—	—	+ 383:586$917	+ 8:552$141

COMPANHIAS DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS ESTRANGEIRAS	SÉDES	1918		1919		DIFFERENÇA EM 1919	
		Premios	Imposto 2 %	Premios	Imposto 2 %	Premios	Imposto 2 %
Aachener und Munchener	Alemanha	179:636$315	3:592$725	133:340$150	2:666$800	— 46:315$363	— 926$916
Adamastor	Portugal	859:780$108	17:196$502	885:063$917	17:701$292	+ 25:283$500	+ 504$790
Albingia	Alemanha	157:727$200	3:159$540	80:946$110	1:618$928	— 76:780$760	— 1:540$618
Alliance	Inglaterra	1.315:402$405	26:308$007	1.365:765$923	27:315$324	+ 50:363$458	+ 1:007$257
Assurances Générales	França	31:358$000	617$173	26:581$600	531$532	— 1:777$300	— 115$593
Atlas	Inglaterra	55:398$055	1:107$938	300:400$010	6:188$249	+ 254:001$935	+ 5:080$261
Commercial Union	»	1.278:287$040	24:567$736	1.363:296$192	27:325$559	+ 85:009$152	+ 1:759$823
Guardian	»	970:146$810	19:583$013	1.017:339$700	20:346$721	+ 38:189$890	+ 763$681
Hansa	Alemanha	26:264$320	525$286	6:405$430	128$109	— 19:858$890	— 397$177
London and Lancashire	Inglaterra	803:773$900	17:375$474	1.062:453$190	21:249$059	+ 168:679$290	+ 3:373$585
Liverpool & London & Globe	»	—	—	269:819$190	5:396$381	+ 269:819$190	+ 5:396$381
Mannheimer	Alemanha	151:379$120	3:027$583	15:997$720	319$953	— 135:381$700	— 2:707$630
Motor Union	Inglaterra	—	—	115:704$335	2:314$751	+ 115:704$335	+ 2:314$751
Nord-Deutsche	Alemanha	28:854$940	577$115	25:230$990	504$660	— 3:623$950	— 72$455
Nooske Atlas	—	—	—	79:910$200	1:599$204	+ 79:910$200	+ 1:599$204
North British & Mercantile	Inglaterra	630:499$900	13:010$016	859:578$290	17:191$560	+ 179:078$390	+ 3:581$544
Northern	»	1.320:412$180	26:408$243	1.552:436$145	31:048$729	+ 232:023$965	+ 4:640$486
Preussische National	Alemanha	129:339$600	2:586$793	—	—	— 129:339$600	— 2:586$793
Royal	Inglaterra	949:602$500	18:992$050	999:148$540	19:982$370	+ 49:546$040	+ 990$320
Royal Exchange	»	—	—	91:576$300	1:831$722	+ 91:576$300	+ 1:831$722
Rural, La.	Argentina	—	—	109:344$107	2:186$881	+ 109:344$107	+ 2:186$881
Sagres	Portugal	2.071:235$110	41:424$705	2.683:793$925	53:675$880	+ 612:558$815	+ 12:251$175
Skandinavia	—	—	—	257:197$020	5:143$939	+ 257:197$020	+ 5:143$939
L'Union	França	446:641$970	8:932$837	439:659$110	8:793$179	— 6:982$860	— 139$658
Somma	—	11.554:791$933	231:121$887	13.749:955$844	275:030$847		
Differença dos totaes em 1919		—	—	—	—	+ 2.195:164$811	+ 43:958$960
Liquido	—	—	—	—	—	+ 2.195:164$811	+ 43:958$960

Companhias de seguros de vida — Funccionaram 29 companhias, duas menos que no anno anterior.

A renda cresceu de 7:035$101 sobre 1.409:267$323 de premios arrecadados, mais que em 1918.

Seu movimento geral foi o seguinte:

COMPANHIAS DE SEGUROS DE VIDA NACIONAES COM SÉDE NESTA CAPITAL	1918		1919		DIFFERENÇAS EM 1919	
	Premios	Imposto 5 %	Premios	Imposto 5 %	Premios	Imposto 5 %
Caixa Geral das Familias	741:633$910	3:708$187	969:661$300	4:818$314	+ 228:027$390	+ 1:110$127
Cruzeiro do Sul	578:281$640	2:891$405	833:993$960	4:169$969	+ 255:712$320	+ 1:278$564
Equitativa dos Estados Unidos do Brasil	4 556:186$365	22:781$072	5.263:311$030	26:316$790	+ 707:124$665	+ 3:535$718
Globo	114:072$600	570$360	22:795$300	113$976	— 91:277$300	— 456$384
Mundial	1.050:989$377	5:255$280	479:552$104	2:397$880	— 571:437$273	— 2:857$400
Mutualidade Catholica Brasileira	466:708$470	2:340$857	439:325$160	2:196$621	— 27:383$310	— 144$236
Perseverança Internacional	40:061$600	200$306	38:295$000	191$495	— 1:766$600	— 8$811
Sul America	5.561:564$777	27:807$823	7.235:858$843	36:179$288	+ 1.674:294$066	+ 8:371$465
Somma	13.109:498$739	65:555$290	15.282:792$697	76:414$333	—	—
Differença em 1919	—	—	—	—	+ 2.173:293$958	+ 10:859$043
COMPANHIA DE SEGURO DE VIDA ESTRANGEIRA COM SÉDE NESTA CAPITAL						
New York Life Insurance Company	2.073:854$316	10:369$267	2.318:417$136	11:592$081	+ 244:562$820	+ 1:222$814
Somma	2.073:854$316	10:369$267	2.318:417$136	11:592$081	—	—
Differença em 1919	—	—	—	—	+ 244:562$820	+ 1:222$814
Companhia que deixou de funccionar:						
A Rio de Janeiro (Capital)	3:038$400	15$207	—	—	— 3:038$400	15$207
Differença liquida em 1919:						
Companhias nacionaes	—	—	—	—	+ 2.170:255$558	+ 10:843$836
» estrangeiras	—	—	—	—	+ 244:562$820	+ 1:222$814
Somma	—	—	—	—	+ 2.414:818$378	+ 12:066$650

COMPANHIAS DE SEGUROS DE VIDA NACIONAES COM SÉDE NOS ESTADOS	SÉDES	1918		1919		DIFFERENÇAS EM 1919	
		Premios	Imposto 5 %	Premios	Imposto 5 %	Premios	Imposto 5 %
Garantia da Amazonia	Pará	1.575:987$240	7:879$430	817:010$900	4:085$032	— 758:370$340	— 3:791$318
Caixa Popular	Maranhão	47:020$120	230$610	45:813$800	229$067	— 2:115$200	— 10$573
Vitalicia Pernambucana	Pernambuco	159:087$600	795$193	105:603$100	528$017	— 53:484$200	— 267$119
S. Salvador da Bahia	Bahia	62:165$875	310$835	6:908$500	34$563	— 55:257$375	— 276$272
Vera Cruz	»	53:250$770	266$253	102:625$310	933$129	+ 139:374$570	+ 695$876
Auxilio ás Familias	Rio de Janeiro	510:170$000	2:550$850	693:505$000	3:167$525	+ 183:335$000	+ 916$675
Zona da Matta	Minas Geraes	5:301$250	27$721	3:965$000	19$459	— 1:436$250	— 8$262
Auxilio das Familias	S. Paulo	61:796$000	323$930	40:417$000	202$085	— 21:379$000	— 121$895
Brasileira de Seguros	»	191:051$150	970$780	283:203$150	1:416$715	+ 89:152$000	+ 445$935
Caixa Mutua de Pensões Vitalicias	»	430:182$000	2:152$407	319:203$200	1:711$307	— 81:183$800	— 407$300
Economizadora Paulista	»	771:777$500	3:873$884	626:975$000	3:134$921	— 147:802$500	— 738$933
Montepio das Familias	»	222:071$000	1:113$760	155:307$520	777$500	— 67:367$380	— 336$260
Mutua Paulista	»	321:776$000	1:608$880	289:591$400	1:447$861	— 32:185$500	— 161$025
Paulista de Seguros	»	100:766$000	533$831	88:413$500	442$217	— 18:323$100	— 91$117
Providencia — Caixa Paulista de Pensões	»	933:015$000	4:816$850	771:479$800	3:857$775	— 191:535$200	— 959$075
Tranquillidade	»	120:022$100	600$107	88:111$600	440$501	— 31:910$500	— 159$603
Amparadora	Paraná	160:936$090	804$928	78:232$200	391$159	— 82:753$890	— 413$769
Providencia do Sul	Rio Grande do Sul	1.028:562$500	5:143$072	1.249:138$570	6:245$631	+ 220:576$070	+ 1:102$509
Previsora Rio Grandense	»	103:107$800	515$553	125:567$700	627$810	+ 22:459$900	+ 112$287
Somma	—	6.904:810$695	34:528$266	6.011:103$610	30:055$937		
Differença em 1919	—	—	—	—	—	— 893:707$055	— 4:472$329
Companhias que deixaram de funccionar :							
Mutualidade Pernambucana	Pernambuco	108:940$000	544$700	—	—	— 108:940$000	— 544$700
Mutua Mineira	Minas Geraes	2.904$000	14$520	—	—	— 2:904$000	— 14$520
Somma	—	111:844$000	559$220	—	—	— 111:844$000	— 559$220
Differença liquida em 1919 : (menos)	—	—	—	—	—	1.005:551$055	— 5:031$549

Sorteios — As importancias distribuidas em sorteios pelas companhias foram de mais 56:471$758 que no anno anterior; e o imposto elevou-se a mais 5:646$922, conforme se vê do quadro que se segue:

COMPANHIAS NACIONAES — SORTEIOS	SÉDES	1918		1919		DIFFERENÇA EM 1919		
		Quantias sorteadas	Imposto 10 %	Quantias sorteadas	Imposto 10 %		Quantias sorteadas	Imposto 10 %
Caixa Geral das Familias	Capital.	50:000$000	5:000$000	60:000$000	6:000$000	+	10:000$000	1:000$000
Cruzeiro do Sul	»	20:000$000	2:000$000	20:000$000	2:000$000		—	—
Equitativa dos Estados Unidos do Brasil	»	330:000$000	33:000$000	450:000$000	45:000$000	+	70:000$000	7:000$000
A Mundial	»	22:372$500	2:237$250	8:215$000	821$500	—	11:157$500	1:115$750
Porsovorança Internacional	»	—	—	5:933$100	593$300	+	5:933$100	593$100
Somma	—	432:372$500	43:237$250	551:148$100	55:114$300		—	—
Differença dos totaes em 1919:	—	—	—	—	—	+	71:325$600	7:132$550
Companhias que deixaram de funccionar:								
Rio de Janeiro	Capital.	3:353$712	335$623	—	—	—	3:353$712	335$623
A Globo	»	47:000$000	4:700$000	—	—	—	47:000$000	4:700$000
Estados:		50:353$712	5:035$623	—	—	—	50:353$712	5:035$623
Previsora Rio Grandense	Rio Grande do Sul.	10:000$000	1:000$000	30:000$000	3:000$000	+	20:000$000	2:000$000
Paulista de Seguros	S. Paulo.	5:000$000	500$000	—	—	—	5:000$000	500$000
Previdencia do Sul	Rio Grande do Sul	30:000$000	3:000$000	30:000$000	3:000$000		—	—
Vera Cruz	Bahia	—	—	20:000$000	2:000$000	+	20:000$000	2:000$000
Somma	—	45:000$000	4:500$000	80:000$000	8:000$000		—	—
Differença dos totaes em 1914	—	—	—	—	—	+	35:000$000	3:500$000
Resumo:								
Capital	—	—	—	—	—	+	21:471$758	2:146$922
Estados	—	—	—	—	—	+	35:000$000	3:500$000
Somma	—	—	—	—	—	+	56:471$758	5:646$922
Differença liquida em 1919	—	—	—	—	—		56:471$758	5:646$922

Sellos — A Inspectoria de Seguros não póde, por deficiencia de seu pessoal, precisar a quanto montou a receita dos sellos applicados nos respectivos contractos effectuados pelas companhias, durante o anno de 1919, de que resulta desconhecer-se a renda exacta da industria de seguros no Brasil.

Alteração de estatutos — Dez companhias obtiveram do Governo approvação das reformas de seus estatutos pelos seguintes decretos:

Decreto n. 13.449, de 29 de janeiro — Modifica a clausula I do decreto n. 13.322, de 11 de dezembro de 1918, que autorizou a «Motor Union Insurance Company, Limited» a operar em seguros contra fogo e maritimos, e igualmente em seguros de automoveis.

Decreto n. 13.456, de 5 de fevereiro — Approva as alterações feitas nos estatutos da «London and Lancashire Fire Insurance Company», de Liverpool, pela assembléa geral de 1 de outubro de 1917.

Decreto n. 13.472, de 19 de fevereiro — Approva as alterações feitas nos estatutos da companhia de seguros terrestres e maritimos «Interesse Publico», da Bahia, pela assembléa geral extraordinaria de 4 de setembro de 1918.

Decreto n. 13.475, de 19 de fevereiro — Approva as alterações feitas nos estatutos da «Caixa Geral das Familias», desta Capital, pela assembléa geral extraordinaria de 12 de novembro de 1918.

Decreto de 13.598, de 14 de maio — Approva as alterações feitas nos estatutos da «Alliance Assurance Company», de Londres, pela assembléa geral de 29 de maio de 1918.

Decreto n. 13.728, de 20 de agosto — Approva as alterações feitas nos estatutos da «London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited», de Liverpool, pela assembléa geral de 14 de abril de 1919.

Decreto n. 13.811, de 8 de outubro — Approva os novos estatutos da companhia de seguros «Previdencia do Sul», de Porto Alegre, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 5 de abril de 1919.

Decreto n. 13.880, de 19 de novembro — Approva, com modificações, as resoluções da assembléa geral extraordinaria da «Companhia Brasileira de Seguros», de S. Paulo, realizada em 12 de setembro de 1916, na qual se alteraram os seus estatutos.

Decreto n. 13.957, de 31 de dezembro — Approva os novos estatutos da companhia de seguros terrestres e maritimos « União dos Proprietarios », desta Capital, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 22 de setembro de 1919.

Decreto n. 13.959, de 31 de dezembro — Approva o augmento do capital declarado pela « Motor Union Insurance Company, Limited », de Londres, para as operações no Brasil — de 200:000$000 para 600:000$000.

Cassação — 1919 — Pelo decreto n. 13.530, de 2 de abril, foi cassada a autorização concedida á sociedade de auxilios e peculios por mutualidade « A Rio de Janeiro », desta Capital, pelo decreto n. 10.202, de 30 de abril de 1913.

Novas companhias — Obtiveram licença para funccionar as 10 companhias seguintes:

Decreto n. 13.648, de 18 de junho. — Concede autorização á companhia de seguros e sorteios Previsora Rio Grandense, de Porto Alegre, para operar em seguros terrestres e maritimos e approva os novos estatutos adoptados pelas assembléas geraes extraordinarias de 16 de janeiro e de 24 de março de 1918. O capital foi elevado para 2.000:000$, em 10.000 acções de 200$, das quaes 6.000 já emittidas por desdobramento, com 50 % realizado e 4.000 a serem emittidas para a cobertura das responsabilidades decorrentes das carteiras contra fogo e riscos por transportes maritimos, fluviaes e terrestres e de accidentes.

Decreto n. 13.649, de 18 de junho. — Concede autorização á Roya Exchange Assurance Company, de Londres, para operar em seguros terrestres e maritimos. Capital declarado 750:000$000.

Decreto n. 13.650, de 18 de junho. — Concede autorização á Forsikrings Aktieslskabet Norske Atlas, de Christiania, Noruega, para funccionar em seguros maritimos e terrestres, guerra e reseguro em todas as suas modalidades. Capital declarado 800:000$000.

Decreto n. 13.657, de 25 de junho. — Concede autorização á Forsikrings Aktieselskabet Skandinavia, de Copenhague, Dinamarca, para funccionar em seguros terrestres e maritimos. Capital declarado 1.000:000$000.

Decreto n. 13.679, de 9 de julho. — Concede autorização á Sociedade anonyma de seguros La Rural, de Buenos Aires, Argentina, para

funccionar em seguros terrestres e maritimos. Capital declarado 1.500:000$000.

Decreto n. 13.744, de 3 de setembro. — Concede autorização á Companhia Santista de Seguros, de Santos, para funccionar em seguros terrestres e maritimos e approva, com alterações, os estatutos. Capital 1.000:000$, dividido em 5.000 acções de 200$000.

Decreto n. 13.766, de 17 de setembro. — Concede autorização á companhia de seguros A Gloria Portuguesa, de Lisboa, para funccionar em seguros de vida. Capital declarado 1.000:000$000.

Decreto n. 13.793, de 8 de outubro. — Concede autorização á Aktieselskabet Norske Lloyd, de Christiania, Noruega, para funccionar em seguros terrestres e maritimos. Capital declarado 400:000$000.

Decreto n. 13.794, de 8 de outubro. — Concede autorização á companhia de seguros maritimos e terrestres Lloyd Sul Americano, desta capital, para funccionar em seguros terrestres e maritimos. Capital 4.000:000$ dividido em 20.000 acções de 200$, e approva os estatutos.

Decreto n. 13.879, de 19 de novembro. — Concede autorização á Insurance Cempany of North America, de Philadelphia, para funcionar em seguros contra fogo e maritimos. Capital declarado 2.000:000$000.

Importaram em 1.933:000$, os depositos de garantia de operações de seguros, feitos pelas seguintes companhias:

Pela The Motor Union Insurance Company. Limited Guia n. 188, de 3 de fevereiro.	200:000$000
Pela Associação Beneficente Campista, auxilio ás familias. Guia n. 191, de 18 de março	20:000$000
Pela Forsikrings Aktieselskabet Norske Atlas. Guia n. 199, de 27 de junho	200:000$000
Pela Forsikrings Aktieselskabet Skandinavia. Guia n. 200, de 16 de julho	200:000$000
Pela Royal Exchange Assurance Company. Guia n. 201, de 22 de julho.	200:000$000
Pela Associação Beneficente Campista Auxilio ás Familias. Guia n. 202, de 4 de setembro.	13:000$000
Pela Companhia Santista de Seguros. Guia n. 203, de 8 de setembro	200:000$000
Pela Sociedade anonyma de seguros La Rural. Guia n. 204, de 17 de setembro . . .	200:000$000

Pela companhia de seguros maritimos e terrestres Lloyd Sul Americano. Guia n. 205, de 16 de outubro.	200$000$000
Pela Aktieselskabet Norske Lloyd. Guia n. 206, de 30 de outubro	200:000$000
Pela Insurance Company of North America. Guia n. 207, de 26 do setembro . . .	200:000$000

Levantamento de depositos de garantia — Obtiveram permissão para levantamento de depositos, para o que foram expedidas as necessarias guias, ás seguintes sociedades:

Sociedade anonyma de peculios União Mineira (200:000$000). Guia n. 189, de 11 de fevereiro, expedida em virtude do despacho, de 30 de janeiro, do Sr. Ministro da Fazenda.

Associação Mutua Mineira (50:000$000). Guia n. 190, de 21 de fevereiro, expedida em virtude de despacho, de 31 de janeiro, do Sr. Ministro da Fazenda.

Sociedade anonyma de beneficencia e peculios Sanatorium (50:000$700). Guia n. 192, de 7 de abril, expedida em virtude de despacho, de 27 de março, do Sr. Ministro da Fazenda.

As companhias de seguros alemãs no Brasil e a guerra — O decreto n. 12.710, de 13 de novembro de 1917 submetteu a uma fiscalização especial as companhias de seguros alemães existentes no Brasil, quando foi declarada a guerra: — Maunheimer, desde 1887; Preussische National, desde 1888; Nord-Deutsche, desde 1900; Aachner und Munchner Feuer, desde 1904; Albingia, desde 1907 e Hansa Allgemeine, desde 1911.

O decreto n. 12.755, de 19 de dezembro de 1917 permittiu, emquanto durasse o estado de guerra, que as companhias nacionaes realizassem o seguro de parte dos riscos assumidos, terrestres e maritimos, em companhias de nações alliadas do Brasil, não autorizadas a funccionar na Republica.

Em virtude da portaria do Ministerio da Fazenda de 30 de julho de 1918 foi ordenada a suspensão das operações das companhias de seguros alemãs.

O decreto 13.712, de 7 de agosto de 1919, extinguiu a fiscalização especial instituida durante a guerra, e deu inteira liberdade a essas companhias.

Laboratorio Nacional de Analyses

Ao dar conta das occurrencias e trabalhos realizados em 1919, diz o director em seu relatorio:

> « Continuou no referido anno esta repartição a desempenhar as suas funcções com regularidade, prestando bons serviços á saúde publica, impedindo a entrada de generos nocivos pela nossa principal alfandega e ao mesmo tempo auxiliando diversas alfandegas e outras muitas repartições fiscaes na classificação de mercadorias, afim de que por ellas fossem cobrados os direitos devidos ».
>
> « Provas de confiança recebeu o Laboratorio durante o anno proximo findo, não só dos chefes das repartições que requisitaram analyses, mas ainda dos particulares que em grande numero requereram exames de productos os mais diversos ».

Pela lei n. 4.050, de 13 de janeiro deste anno, que reorganizou o Laboratorio Nacional de Analyses e creou outros nas alfandegas de Santos, Porto Alegre, Corumbá, Bahia, Recife, Parahyba, Fortaleza, Maranhão, Belém e Manáos, — ficou o quadro desta Capital restricto ao pessoal technico, com o aproveitamento do pessoal administrativo assim dispensado que foi incorporado no quadro da Alfandega do Rio, com duas excepções apenas.

Em virtude, pois, dessa lei os 2º e 3º chimicos foram promovidos á classe immediata.

No decurso do anno findo procedeu o Laboratorio a 5.460 analyses, das quaes 5.318 foram requisitadas por diversas repartições do Ministerio da Fazenda e pela Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica e 142 por particulares.

A renda do Laboratorio foi de 102:575$, da qual 900$ recebidos pela Alfandega de Santos.

O estudo comparativo do numero de analyses e respectiva renda, nos ultimos onze annos, justifica a opinião do director no seu relatorio:

> « Comparando o numero de analyses effectuadas e a renda produzida pelas analyses do Laboratorio nos ultimos onze annos, vê-se que houve, quer quanto ao primeiro, quer quanto á segunda um augmento sensivel até o anno de 1912, começando em 1913 um decrescimento, que foi até o anno de 1917. Dahi por deante a tendencia para o augmento, tanto no numero de analyses como na renda, começou a manifestar-se. »

E com assignalar, como causa principal do decrescimo de renda a diminuição da importação, que mais se caracterizou no periodo de 1914 a 1918, apresenta o quadro seguinte, por onde bem se vê a procedencia do asserto:

Em 1909	foram	realizadas	9.142	analyses	e a renda foi de.	170:325$000
» 1910	»	»	10.011	»	» » » » »	189:360$000
» 1911	»	»	10.341	»	» » » » »	202:490$000
» 1912	»	»	11.292	»	» » » » »	213:165$000
» 1913	»	»	11.010	»	» » » » »	209:625$000
» 1914	»	»	8.163	»	» » » » »	154:990$000
» 1915	»	»	6.951	»	» » » » »	129:230$000
» 1916	»	»	6.437	»	» » » » »	118:800$000
» 1917	»	»	4.688	»	» » » » »	85:545$000
» 1918	»	»	5.317	»	» » » » »	95:625$000
» 1919	»	»	5.460	»	» » » » »	102:575$000

PRODUCTOS CONDEMNADOS

Foram condemnados pelo Laboratorio Nacional de Analyses, por conterem substancias nocivas á saúde, os seguintes productos:

REMETTIDOS PELA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Vinho marca Portuguese Joe, retirado de um barril de quinto pertencente a uma partida de 9 volumes vindos pelo vapor brasileiro *Rio Amazonas*, que continha mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro (3^{gr},079) (Janeiro).

Vinho marca idem, contido em uma garrafa com o rotulo impresso "Amontilado 36 Bottled by M. & J. Tirado Vega Puerto Santa Maria Spain, que continha mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro (2^{gr},531) (Janeiro).

REMETTIDO PELA RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Vinho artificial, que continha materia corante da hulha, apprehendido a Antonio Moraes, Boulevard S. Christovão n. 48, e vindo com o nome de vinho do Rio Grande (Janeiro).

REMETTIDOS PELA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Aguardente marca J. F. C., retirada de um barril de quinto, pertencente a uma partida de tres barris, vindos de Bordéus no vapor

francês *Samara*, que continha notavel proporção de aldehydos, etheres e alcooes superiores (Março).

Coalho para leite marca R. & L. 5.224, retirado de uma caixa vinda de Nova-York pelo vapor americano *Winnebag*, que continha acido borico (Março).

REMETTIDO PELA COLLECTORIA FEDERAL DE MONTE ALTO

Vinho addicionado de agua e alcool, que devia ser considerado artificial, de accôrdo com o regulamento do imposto de consumo em vigor, por conter materia corante da hulha, apprehendido a José Antonio Dair (Abril).

REMETTIDO PELA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Vinho marca Cardoso, dentro de um triangulo, contra marca Rio, retirado de um quinto, que continha materia corante da hulha (Junho).

REMETTIDO PELA DELEGACIA FISCAL EM MINAS GERAES

Aguardente addicionada de etheres da serie graxa e por isso nociva á saude, que não apresentava a composição da verdadeira aguardente de uva, contida em uma garrafa com o rotulo impresso "Grappa de Uva Oreste Franzoni & C. Rio Grande do Sul, apprehendido a Ernesto Pedersini (Junho).

REMETTIDO PELA COLLECTORIA FEDERAL DE S. SEBASTIÃO

Vinho natural, com 13, 5 % de alcool em volume e mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro, apprehendido a Carlos de Abreu (Julho).

REMETTIDO PELA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Coalho para leite, marca S S, procedente de Berna, sem designação de fabricante, que continha acido borico (Agosto).

APRESENTADO COM REQUERIMENTO PELA FIRMA LOBATO & FILHOS

Mistura de substancias graxas e sal commum, que podia ser considerada como condimento, contida em uma lata com rotulo impresso "Condimento enlatado por Lobato & Filhos", que continha materia corante da hulha (Agosto).

REMETTIDO PELA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Coalho em pó, para leite marca A. F., procedente de França, que continha acido borico (Setembro).

REMETTIDO PELA COLLECTORIA FEDERAL DE GUARANESIA

Aguardente de canna nacional, preparada com alcool relativamente purificado, que continha materia corante derivada do alcatrão da hulha e 46,1% de alcool em volume, correspondente a 18° 0,5 Cartier (Setembro).

REMETTIDOS PELA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Succo de frutos, marca C N L, procedente de Londres, com o rotulo impresso "Zetril Dime Fruit Squash L. Rose & C° Ltd.", que continha notavel quantidade de açucar e acido salicylico (Outubro).

Saponina, substancia venenosa, que somente deve ser importada por pharmaceutico diplomado e estabelecido, para fins medicinaes. Recurso de Victor Fischel de que trata o officio da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul n. 158, de 15 de julho de 1919 (Outubro).

Coalho liquido para leite, contido em dous frascos, com rotulo impresso "Coalho liquido Halley", que continha acido borico (Outubro).

Solução hydro-alcoolica de principios aromaticos, que constituia essencia artificial preparada com etheres da serie graxa, com rotulo impresso "A. F. Osterloch & Zoon, Maison Fondée en 1867, Amsterdam Hollande Fabrique d'Essences et d'Extraits de Fruits Essence de Grenadine" (Outubro).

REMETTIDA PELA ALFANDEGA DE PORTO ALEGRE

Materia corante derivada do alcatrão da hulha, cujo uso é permittido para colorir licores e confeitos, mas prohibida na fabricação de outros productos alimenticios e bebidas (Outubro).

REMETTIDAS PELA RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Aguardente do reino com 53,2% de alcool em volume, correspondente a 20°,16 Cartier, apprehendida, que continha notavel proporção de aldehydos, etheres e alcooes superiores (Novembro).

Solução alcoolica de etheres da serie graxa, predominante entre estes o acetado amyla, destinada ao preparo de bebidas, com rotulo impresso: "William Hay Ltd Champagne Ciderette Essance Hull & London" (Dezembro).

Quadro geral das analyses realizadas em 1919 — O quadro abaixo discrimina as substancias analysadas e o numero de analyses procedidas durante cada mês e o total do anno

SUBSTANCIAS ANALYSADAS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
Aguardentes diversas (Cognacs, *Whiskies* etc.)	11	8	10	7	8	19	12	11	20	28	20	21	176
Aguas communs ou potaveis	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	2
Aguas mineraes	6	9	7	6	2	4	11	9	6	14	10	6	90
Azeite doce	8	1	1	2	35	33	22	18	22	30	15	21	217
Azeitonas	2	5	3	2	4	9	14	6	13	21	13	35	139
Bebidas gasosas artificiaes	1	6	1	1	2	1	1	2	4	5	1	1	26
Biscoutos	—	—	2	4	4	3	7	6	1	8	1	4	43
Bitters e outras bebidas amargas	20	18	10	14	14	11	21	11	15	14	21	30	202
Cacáo e chocolate	—	1	—	1	—	—	—	3	2	2	3	—	12
Cervejas e vinhos de frutos ou de plantas	5	3	1	1	—	3	6	—	6	3	2	6	36
Chá	9	13	8	—	11	4	8	7	14	6	11	13	96
Conservas de carnes	—	1	1	1	7	2	13	9	8	7	1	9	62
Conservas de frutos, doces e confeitos	—	5	1	—	4	6	7	6	4	2	1	18	57
Conservas de legumes	18	22	2	9	14	11	22	12	18	22	15	23	191
Conservas de peixes crustaceos	8	3	8	4	8	18	9	10	17	27	2	59	193
Farinhas e pós nutritivos	32	16	27	31	60	105	72	95	97	45	22	31	644
Fios e tecidos	1	1	1	3	—	—	3	—	2	2	2	3	21
Frutos seccos	—	—	6	7	7	13	5	5	6	7	93	106	257
Genebras	1	1	2	—	1	8	5	—	9	11	11	28	80
Leite condensado ou conservado de qualquer modo	6	1	1	4	22	2	6	1	17	18	2	4	90
Licores	—	8	1	—	4	2	1	3	7	3	5	8	45
Manteigas	1	—	2	—	—	—	—	—	—	4	—	—	7
Medicamentos e desinfectantes	2	2	—	1	4	—	2	3	4	8	4	7	37
Metaes e Ligas	2	1	—	5	7	1	—	2	9	3	1	2	40
Molhos e condimentos diversos	11	5	8	3	5	9	6	13	9	7	11	14	101
Productos diversos do dominio da bromatologia	19	12	19	12	5	11	12	12	10	19	18	9	158
Productos naturaes ou industriaes diversos	42	28	31	19	33	40	38	42	35	26	36	28	402
Queijos	3	—	—	3	—	—	3	1	3	3	2	6	21
Succos de frutos	2	2	1	1	1	2	1	—	2	2	1	1	16
Tintas	—	4	2	3	5	5	6	10	6	8	6	5	60
Vinagres	2	8	1	3	1	7	3	8	7	5	—	1	46
Vinhos artificiaes	3	8	6	10	2	2	2	15	14	7	9	18	96
Vinhos naturaes communs	171	170	81	89	145	129	152	146	119	153	108	189	1.653
Vinhos espumantes	1	5	13	4	7	10	16	16	12	11	1	7	109
	387	376	266	270	423	478	482	493	519	511	453	716	5.460

O director pede augmento para 1:500$ da verba destinada ao consumo de gás e electricidade, por ter verificado a que a verba actual de 1:200$ é insufficiente.

Previsto o augmento de suas rendas, como se viu do quadro comparativo já descripto, está justificado o pedido do pequeno accrescimo de dotação.

A installação dos laboratorios annexos ás alfandegas citadas está dependendo da respectiva regulamentação, em estudos neste Ministerio.

Recebedoria do Districto Federal

Essa repartição vae, cada vez mais, demonstrando sua importancia como um dos maiores collectores da receita publica.

Da multiplicidade das funcções que lhe estão ao encargo, alguns constituem excepção das demais repartições fiscaes da União, o que empresta á Recebedoria caracter especialissimo na arrecadação dessas rendas. Estas são as de consumo d'agua, de sanecamento e de industrias e profissões.

A sua arrecadação, a partir de 1915, accentuou augmento gradativo, em ascendencia que deixa comprehender a successão natural de maiores arrecadações, mantidas as condições de desenvolvimento das industrias fabris, situadas no Districto Federal, o que é de esperar com segurança, conhecidas as causas efficientes desse desenvolvimento.

A renda arrecadada em 1919, segundo o que já está apurado, ascendeu a 70.124:036$552, e o seu confronto com a de 1918, que produziu 56.822:721$867, accusa a differença para mais de 13.301:314$685, conforme se collige do quadro seguinte:

DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS	1919	1918	DIFFERENÇA
Receita ordinaria . . .	57 798:620$085	44.247:352$823	+ 13.551:267$262
» extraordinaria .	11.695:383$608	11.157:904$348	+ 537:479$260
Renda com applicação especial	630:032$859	1.417:464$696	— 787:431$837
	70.124:036$552	56.822:721$867	+ 13.301:314$685

Para arrecadação de 1919, é de rigor consignar os impostos de consumo contribuiram com a maior quantia, — 30.728:264$373 — o que representa 42,90 °/₀ da receita total; segue se-lhe o imposto sobre circulação com 18.338:026$682, ou 25,56 °/₀.

Vê-se, por ahi, a importancia dos impostos de consumo. A respeito desse assumpto expende o director observações muito interessantes em seu relatorio, ao apreciar a renda de consumo em globo, arrecadada pela Recebedoria, e ao fazer tambem o confronto com a arrecadação em toda a Republica. Eis o que relata:

> « Encarada em globo a arrecadação do imposto de consumo, nesta Recebedoria, offerece um surprehendente augmento em favor do desenvolvimento a que essa tributação dá margem, sem que della resultem abalos ou transtornos sensiveis para o commercio e industrias fabris. Effectivamente, creado o primeiro tributo em 1892, sobre o fumo, a arrecadação do anno seguinte foi 563:331$050. Reforçado esse tributo e lançado por sua vez sobre outros productos, subiu a arrecadação a muito importante somma de 30.728:264$373 em 1919, somente nesta repartição.
>
> Em confronto com a renda dessa origem obtida em toda a Republica se chega ao resultado de que o arrecadado pela Recebedoria, quanto a alguns productos, attinge a mais de metade do total arrecadado nos Estados; quanto a outros, desse total muito se distancia, por ser, em alguns delles, muito mais intensa a producção respectiva, além de muito mais vasto e apropriado ser o campo de sua exploração.
>
> Dos dados que apresento resalta que, emquanto em 1893, no Districto Federal se arrecadou 563:331$050, a renda de consumo nos Estados foi 300:843$450. Em 1899, ou seis annos depois, o Districto Federal, contribuiu com 8.250:926$270, contra 17.224:462$282 arrecadados nos Estados. Decorridos 10 annos, ou em 1909, concorreu o Districto Federal com a importancia de 9.931:896$850, tendo mesmo antes já arrecadado 11.128:410$, quando nos Estados o arrecadado foi 35.812:066$791. No anno findo deu a Recebedoria do Districto Federal 30.728:264$373 e em 1918 25.966:138$685, quando neste ultimo anno foi obtida nos Estados a arrecadação de 93.771:932$150.
>
> Um confronto visando esses algarismos deixa saliente que em 1893, phase ainda inicial do imposto, a arrecadação nos Estados foi 54 °/₀ menor que a do Districto Federal; que em 1899 a dos Estados foi o dobro e em 1909 e 1918, respectivamente, mais do triplo e quasi o quadruplo.
>
> O total da Recebedoria em todo o periodo de 1892 a 1918, 261.125:719$625, em confronto com identico total dos Estados, 857.333:480$961, representa a favor destes uma differença para mais no triplo.

Se, porém, bem attentarmos para a população que deve ter presentemente o Districto Federal, talvez 1.200.000 habitantes, bem como sua superficie territorial e levarmos em conta iguaes elementos dos Estados, forçoso é concluir que, embora essa grande porcentagem a favor dos Estados, a renda de consumo do Districto Federal vem predominando sobre a daquelles.

Bastará que se considere que sómente a população e a prosperidade fabril das capitaes de S. Paulo, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Pará, em confronto com o Districto Federal, já o excedem e dahi dever-se esperar que muito maior podia ser ainda a arrecadação dessa natureza nos Estados.

Em alguns productos, a arrecadação da Recebedoria excede á metade da dos Estados: fumo 67.500 contos, contra 107.100; phosphoros 74.900, contra 105.800; calçados 14.800, contra 25.200; especialidades pharmaceuticas 6.900, contra 12.400; chapéus 13.100, contra 23.300; café 1.100, contra 2.000.

Sómente em um producto a arrecadação do Districto Federal excedeu á dos Estados: velas 6.100, contos contra 2.000.

E', porém, notavel a differença contra o Districto Federal nos seguintes: bebidas 156.500 contos, contra 46.500; sal 87.600, contra apenas 40; conservas 31.700, contra 5.800; e tecidos 184.400, contra 46.400.

Encarada a arrecadação do imposto de consumo pela Recebedoria em 1919 sob o ponto de vista do orçado para esse exercicio em toda a Republica, o resultado nos offerece ainda a seguinte porcentagem:

ESPECIE	ARRECADADO	ORÇADO	PORCENTAGEM
Fumo.	11.658:842$000	23.000:000$000	50 %
Bebidas	6.335:058$000	33.000:000$000	19 %
Phosphoros	3.190:120$000	17.500:000$000	18 %
Sal	6:960$000	6.500:000$000	0,1 %
Calçados	1.452:426$000	4.500:000$000	32 %
Perfumarias.	781:407$000	2.500:000$000	30 %
Especialidades pharmaceuticas .	905:759$000	2.000:000$000	45 %
Conservas	833:359$000	5.000:000$000	17 %
Vinagre	138:742$000	400:000$000	34 %
Velas.	233:730$000	500:000$000	46 %
Bengalas.	15:302$000	40:000$000	38 %
Tecidos	3.342:885$000	25.000:000$000	13 %
Espartilhos	10:135$000	40:000$000	25 %
Papel de forrar.	37:696$000	50:000$000	75 %
Cartas de jogar.	1:680$000	500:000$000	0,3 %
Chapéus	1.121:881$000	4.000:000$000	28 %
Discos.	27:220$000	50:000$000	55 %
Louças e vidros.	69:326$000	650:000$000	10 %
Ferragens	120:970$000	550:000$000	22 %
Café	412:427$000	1.800:000$000	23 %
Manteiga.	31:832$000	500:000$000	6 %

PORCENTAGEM ABSOLUTA, 24 %

Encerrando essa apreciação, nutro a esperança de que, posta em pratica a nova regulamentação do imposto de consumo, a arrecadação que lhe diz respeito virá melhorar sensivelmente em todo o país, dando logar a augmento digno de nota ».

A estatistica do imposto de industrias e profissões para 1920, em comparação com a de 1919, accusou o movimento seguinte:

	1919	1920	Diff.
Profissões diversas.	3.672	3.549	— 123
Estabelecimentos commerciaes	16.744	17.057	+ 313
Industrias taxadas em relação aos meios de producção (fabricas).	508	638	+ 130
Estabelecimentos isentos.	281	347	+ 66
	21.205	21.591	+ 386

Dessa estatistica decorre :

a) o valor locativo para o calculo da taxa proporcional;

b) o montante do respectivo imposto.

Tanto que se faça o estudo comparativo com a estatistica organizada para o anno de 1919, verifica-se :

	1919	1920	DIFFERENÇA
IMPOSTO LANÇADO			
Estabelecimentos fabris. .	260:542$297	259:689$700	— 852$597
Estabelecimentos commerciaes e profissões diversas.	6.577:163$360	7.037:886$431	+ 460:723$071
	6.837:705$657	2.297:576$131	+ 459:870$474
VALOR LOCATIVO			
Estabelecimentos fabris. .	3.635:410$000	3.247:562$000	— 387:848$000
Estabelecimentos commerciaes e profissões diversas.	42.501:784$800	44.465:874$512	+ 1.964:089$712
	46.137:194$800	47.713:436$512	+ 1.576:241$712

Da leitura desses algarismos verifica-se que houve differença para menos apenas nos estabelecimentos fabris, differença aliás insignificantissima, tanto mais quanto esses estabelecimentos, em geral, funccionam em grandes predios e, em consequencia, de valor loca-

tivo elevado, o que importa dizer que para resultar essa differença basta o fechamento de dois ou tres desses estabelecimentos.

Na revisão de lançamento para o biennio de 1920-1921, foram inscriptas 68.299 pennas d'agua, na importancia de 3.038:454$, contra 68.208 do biennio anterior, na importancia de 3.015:990$, do que resulta uma differença, para mais, de 91 pennas e de 22:464$000.

A observação que suggere á leitura desses algarismos, desde logo, é a pequena differença de um para outro biennio, quando se sabe que é grande o numero de construcções, no Districto Federal.

A conclusão logica é de que o lançamento respectivo é ainda imperfeito e revisão cuidada e meticulosa se impõe.

Ha que allegar, como justificativa dessa situação, varios motivos, entre os quaes o deficiente numero de districtos para a enormissima área que occupa o Districto Federal. De facto, assim é: emquanto a Prefeitura tem, para os effeitos fiscaes, o Districto Federal dividido em 25 districtos, para um só imposto lançado, e mantém, em cada um, uma agencia com o seu corpo de guardas, a Recebedoria, que faz lançamento de dois impostos, possue 18 districtos apenas.

E' de esperar, entretanto, a melhoria do lançamento de pennas p'agua d'oravante, attenta a recente reforma por que passou essa Repartição.

A estatistica desse lançamento, inclusive as pennas gratuitas, produziu o resultado seguinte :

Pennas de 36$000	47.350	1.704:600$000
» » 54$000	12.655	683:370$000
» » 72$000	4.030	290:160$000
» » 90$000	3.613	325:170$000
» voluntarias (54$000)	651	35:154$000
» isentas ou gratuitas	130	
	68.429	3.038:454$000

A cobrança amigavel, desde outubro de 1918, tem sido feita pela Procuradoria Geral da Fazenda Publica ; todavia, os seus effeitos repercutem na Recebedoria, uma vez que, entre esses dois departamentos, não póde deixar de existir certa ligação.

Tocante ao caso escreve o director da Recebedoria:

«Essa especie de cobrança prosegue a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, em virtude do que dispôs o art. 56, alinea IX, do decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918.

Por força dessa circumstancia não póde a Recebedoria expor, como das vezes anteriores, qual o resultado da cobrança, ficando esta repartição, por outro lado, no desconhecimento do apurado em relação a cada especie de renda, para o effeito das estatisticas correspondentes.

Occorrerá por certo apreciavel melhora na arrecadação, o que não posso, contudo, affirmar pela circumstancia apontada, mas é incontestavel que os contribuintes com a alteração havida teem lutado com difficuldades decorrentes de muitas vezes haver a abonar pagamento ou annullação de dividas em livros já na Procuradoria e ao mesmo tempo de outras em livros ainda existentes na Recebedoria.

Tem-se verificado, outrosim, que muitas dividas já annulladas e feita a communicação devida á Procuradoria, surgem tempos depois em outros processos provocados pelas partes que se apresentam reclamando contra novas intimações que recebem da Procuradoria.

E' de esperar-se que algum tempo mais de praticado esse dispositivo sua execução melhore, cessando então esses inconvenientes.

Para calcular-se quanto para o contribuinte se tornou mais penoso attender para essa dualidade de repartição recebedora, basta ter-se em attenção que em 1918, anno da passagem dessa cobrança, a correspondencia da Recebedoria para a Procuradoria consistiu em 1.088 officios, as passo que no decurso do anno findo se elevou a 2.492.»

Sobre a cobrança executiva diz o director:

«Os effeitos dessa cobrança continuaram a ser recolhidos aos cofres do Recebedoria, não obstante tratar-se de dividas mais remotas ou distanciadas que as da cobrança amigavel, que, entretanto, são recolhidas directamente á Thesouraria geral do Thesouro, em obediencia ao que estabeleceu o citado dispositivo do decreto n. 13.248.

Produziu em 1919 a cobrança executiva 393:798$652, contra 927:989$699 em 1918, resultando contra 1919 uma differença de 534:191$047.

Em seguida aponto o resultado da cobrança executiva nos ultimos sete annos, por onde se notará que em 1913 produziu 621:211$820, para cair extraordinariamente até 1917, quando desceu a perto de 44 %, subindo então 340 % em 1918, para descer bruscamente a 58 % em 1919, declinio este que sómente a Procuradoria Geral da Fazenda Publica poderá explicar convenientemente:

Annos	Quantias
1913	621:211$820
1914	386:531$647
1915	277:898$539
1916	295:317$069
1917	272:437$161
1918	927:989$699
1919	393:798$652»

A Recebedoria precisa com urgencia de um predio onde sejam definitivamente installadas todas as suas dependencias. O desenvolvimento que tem tido essa repartição e a affluencia de contribuintes que a frequentam diariamente não permittem maior delonga na resolução desse assumpto. Todavia, a difficuldade em se encontrar proprio nacional, que lhe seja adequado, tem obstado a solução dessa medida urgentemente reclamada pela directoria actual, como tambem pela que lhe antecedeu, em reiterados pedidos.

Ao suggerir a ampliação do predio onde funcciona o Thesouro Nacional, escreve o director:

> «Devo pedir a attenção superior novamente para esse ponto, visto que a medida redunda em beneficio, não sómente da Recebedoria, mas do proprio Thesouro e do interesse publico em geral, pois que é impossivel esconder o perigo que corre o archivo de ambas essas repartições e do Tribunal de Contas, quasi amontoados como se acham, em logares humidos, insalubres, ao facil alcance dos ratos, baratas e cupins e, acima de tudo, sujeitos a todo o momento á devastação completa por incendio com tudo o mais de precioso e insubstituivel que se encontra em todo o vasto edificio.
>
> Urge estar-se acautelado, remover-se esse inconveniente, collocando-se o archivo de todas essas repartições em proprio nacional incombustivel e adequado, que poderia ser localizado mesmo aos fundos do Thesouro, pela desapropriação de diversos predios que correspondam ao perimetro do Thesouro e das duas travessas que o ladeiam, os quaes, aliás, denotam não poder ser de grande custo.
>
> Solicito, entretanto, todas as desculpas por essa intromissão a que sou levado sómente por amor ao interesse publico e da Fazenda Nacional e vivamente impressionado pela ultima visita feita aos archivos do Thesouro e da Recebedoria, principalmente ao do primeiro.»

Noticia sobre as repartições Federaes nos Estados — Delegacias Fiscaes

As delegacias fiscaes são, pelos actos institucionaes de sua organização, representantes immediatas da suprema administração da Fazenda.

E' quanto basta dizer para aferir-se da multiplicidade de seus encargos e responsabilidades decorrentes.

Desses encargos ellas se teem desempenhado com a possivel regularidade.

E se mais fôra para exigir, força é confessar que o desapparelhamento de pessoal, em sua maioria, impede o desenvolvimento de maior esforço. Assim é que, quasi unanimemente, os delegados fiscaes frisam em seus relatorios dois pontos essenciaes: 1°, deficiencia de pessoal; 2°, falta de melhor installação de serviços á carencia de edificio que, para tanto, esteja em bôas condições.

Felizmente qualquer dos dois assumptos constitue, no momento, magna preocupação dos poderes publicos.

Podem ambos ser resolvidos pela revisão que se projecta no quadro do funccionalismo, em geral, e na dotação de verba propria para acudir, de prompto, ás reformas e, quiçá, reconstrucções de que carecem os edificios das delegacias fiscaes e alfandegas nos Estados.

Realçados, assim, esses dois pontos capitaes, resta-examinar os assumptos de maior relevancia em relação a cada uma dessas repartições, tratados nos relatorios dos respectivos delegados fiscaes.

Delegacia Fiscal no Amazonas — Em minucioso relatorio descreve o delegado fiscal o estado de todos os serviços a cargo dessa repartição, que tem sob sua fiscalização vastissima região, comprehendidos ahi não só o Estado do Amazonas, como ainda todo o territorio federal do Acre.

Basta a extensão territorial apontada para que se comprehenda quão difficil se torna a sua fiscalização, conhecido, como é, o systema hydrographico do Amazonas, composto de centenares de rios, grandes e pequenos, os quaes constituem outras tantas vias de communicação em que navegam embarcações de variada tonelagem, que estabelecem intercambio commercial variadissimo. Impossivel será evitar, de todo, a evasão de impostos e rendas da União.

Por outro lado, a fiscalização das despesas provenientes de pagamentos do funccionalismo de varios ministerios, no territorio do Acre, feita até então por adeantamentos, tornava-se improficua e o actual delegado, bem certo da importancia do assumpto, onde vultuosos interesses da União reclamavam a maxima attenção, tomou, a respei-

tante ao caso, medidas salutares no intuito de ficarem salvaguardados esses mesmos interesses. Eis como se expressa o delegado fiscal, em seu relatorio sobre o assumpto:

« Um dos problemas cuja solução em começo me pareceu difficil de resolver foi o de regularizar o pagamento de despesas pelas Mesas de Rendas do Acre.

« Anteriormente eram taes pagamentos effectuados mediante — *adeantamento de fundos* — ás ditas estações, o que desde logo não me pareceu regular, attendendo a que a situação de exactores de Fazenda, attribuida aos seus chefes, não se podia coadunar com o regimen especial creado para os que recebem eventualmente adeantamentos para occorrer ao pagamento das despesas publicas, com a obrigação de prestarem contas dentro do prazo estabelecido na lei numero 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

« Havia, pois, evidente confusão a respeito e prejuizo para o serviço, sendo o resultado de tudo isto pagamentos feitos simultaneamente pelas Mesas de Rendas aos proprios interessados e pela Delegacia aos seus procuradores, conforme tive occasião de apurar, visto não haver expedição de guia nem annullação de credito, porém simples ordens a respeito.

« Por outro lado, era mistér encontrar um meio de effectuar o pagamento das despesas das Prefeituras independente de adeantamento dos necessarios fundos aos prefeitos, por haver a experiencia demonstrado a inconveniencia desta pratica, attendendo a que os referidos funccionarios, nem sempre senhores dos conhecimentos da legislação de Fazenda necessarios á boa organização do processo de prestação de contas dos adeantamentos recebidos, vinham desde longa data deixando responsabilidades sem liquidação, conforme se póde verificar dos innumeros processos encontrados sem andamento na repartição, á vista dos quaes se faz mistér proceder á tomada de contas definitiva destes responsaveis, afim de ser remettida ao Tribunal competente.

« Parece que a enorme somma de 10.973:260$577, escripturada sob o titulo — « Saldo em poder de responsaveis » — no definitivo de 1915, e afóra o que deve existir escripturada nos balanços posteriores, é em grande parte devida a esse motivo, conforme já tenho feito sentir ao Thesouro, tanto assim que a Procuradoria da Fazenda já pediu esclarecimentos que lhe foram ministrados no officio n. 6, do corrente mês.

« A creação da Delegacia Fiscal no Acre, com séde em Senna Madureira, pela lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, tendo demonstrado cabalmente que essa medida não resolvera a importante questão, obrigou o Governo a decretar a sua extincção pelo decreto n. 11.996, de 17 de março de 1916, expedido em virtude da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do mesmo anno.

« Essa creação trouxe grandes despesas sem resultado apreciavel, conforme era de esperar. »

« Causas que naturalmente escaparam ao autor do projecto determinaram a breve trecho a extincção daquella repartição fiscal, que, de facto, não poderia satisfactoriamente desempenhar-se das suas multiplas incumbencias em face das distancias e difficuldades dos meios de transporte inherentes ao Territorio.

« Antes da centralização dos serviços fiscaes, segundo parece, era mistér remover taes difficuldades creando um serviço regular e rapido de communicação através dos Departamentos acreanos, o que só poderia ser feito por meio de estradas de rodagem, ou melhor, de estradas de ferro.

« As vias fluviaes, aliás, mais abandantes do que em nenhuma outra parte do globo, se por um lado permittem com relativa facilidade taes communicações na época das enchentes, o mesmo não acontece durante a maior parte da estação calmosa.

« Os mais altos rios formadores das tres importantes bacias do Purús, Juruá e Abunã e mesmo estes, na sua parte superior, não admittem durante este tempo senão o transito de pequenas embarcações, sendo que em alguns logares esse transito fica completamente interceptado.

« O Governo comprehendeu finalmente que mais faceis são os meios de communição entre Manáos e qualquer dos outros portos acreanos, situados nas bacias do Juruá e Purús, do que entre ambos directamente.

« Nestas condições, a existencia de uma Delegacia Fiscal em Senna Madureira não resolvia o problema, visto como só poderia beneficiar o Departamento do Purús e com relativa difficuldade o do Acre.

« Assim demonstrada pela experiencia a sua pouca utilidade, bem assim que a despesa com aquella repartição poderia ser applicada com maior economia e proveito noutra parte, o acto do Governo extinguindo-a teve inteira procedencia e acceitação.

« Os serviços de administração do Territorio, entretanto, continuaram a exigir a descentralização dos pagamentos da Delegacia Fiscal do Amazonas, a cuja jurisdicção passou a pertencer novamente todo o Territorio acreano, por força do art. 1º, letra *a*, do decreto n. 11.996, citado.

« Em rigor, as Mesas de Rendas creadas nos Departamentos do Acre, Purús e Juruá poderiam encarregar-se deste serviço; restava, porém, crear tambem uma Mesa de Rendas no Departamento do Tarauacá e transferir a de Porto Acre para Rio Branco.

« Foi o que propus, entre outras medidas, no meu officio sob n. 140, de 9 de setembro de 1918, transcripto no meu já citado relatorio do anno passado.

« O Thesouro não tardou em reconhecer a necessidade da reorganização proposta, tanto assim que, pela Ordem da Directoria do Gabinete sob n. 94, de 28 de agosto ultimo,

já fui autorizado a proceder á mudança da Mesa de Rendas de Porto Acre, constando-me que as demais medidas se acham tambem em via de execução.

« Assim apparelhado, o serviço fiscal poderá ser feito alli em melhores condições e terminará de uma vez o systema anteriormente posto em pratica de se effectuarem os pagamentos do pessoal e material das Prefeituras por meio de adeantamentos aos prefeitos, cujo serviço não tem provado satisfactoriamente, conforme já expus.

« E, por isso, estudando com maior cuidado o assumpto, cheguei ás seguintes conclusões.

« *a*) — Que os pagamentos das despesas deviam ser centralizados nas Mesas de Rendas, sob a immediata fiscalização desta Delegacia, exercida nos seus balancetes mensaes, abandonando-se a praxe de balancetes trimestraes, e ás vezes, semestraes, abolida por força das Instrucções desta Delegacia, de 31 de maio de 1918;

« *b*) — que o regimen dos adeantamentos de fundos, tambem adoptado em relação ás ditas Mesas de Rendas, era evidentemente falseado, porquanto, dada a situação de exactores de Fazenda, attribuida aos respectivos administradores, não se lhes devia applicar o disposto no art. 3º do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, e art. 22 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, bem assim as regras estabelecidas na Circular n. 27, de 30 de julho de 1913;

« *c*) — que esta Delegacia, á vista do art. 23 do decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898, e art. 14 do decreto n. 5.206, de 30 de abril de 1904, combinados com o art. 166 do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, e art. 53 do decreto n. 12.405, de 28 de fevereiro de 1917, deveria habilitar as ditas estações a effectuar pagamentos pela forma aliás já indicada na Ordem da Directoria do Gabinete sob n. 82, a esta repartição, publicada no *Diario Official* de 31 de maio de 1911, estabelecendo para isso um serviço regular, mediante supprimento de fundos, na medida das necessidades do serviço e subordinando a sua remessa ao titulo « Movimento de Fundos » — com o fim de ser opportunamente annullado em balanço, á vista da despesa effectuada por Ministerio;

« *d*) — que tal serviço, para a sua perfeita organização exigia annullações e transferencia dos creditos por meio de ordens, portarias ou guias, quando se tratasse de pessoal, pela fórma indicada na Circular n. 48, de 19 de dezembro de 1910, afim de se evitarem duplicatas;

« *e*) — que as Mesas de Rendas deviam lançar mão das suas proprias rendas no caso de deficiencia de supprimento e de accôrdo com a legislação em vigor, para applical-as tambem aos pagamentos das ditas despesas, com o fim de reduzir quanto possivel as remessas, facilitando assim consideravelmente as suas operações com real vantagem para o intercambio regional, porquanto a maior parte do dinheiro pago voltaria novamente aos seus cofres por intermedio da Agencia

do Correio local, a troco de vales postaes que seriam pagos pelas repartições postaes deste e de outros Estados, aliviando-se desta maneira os cofres da repartição suppridora.

« E' preciso consignar aqui o beneficio que para o funccionalismo em geral poderia trazer tal providencia.

« Pagos directamente pela propria Delegacia, os empregados publicos do Acre viam-se na contingencia de constituir procuradores para o recebimento de seus vencimentos nesta cidade, mediante fortes porcentagens (de 3 a 10 %). Ainda por cima a demora em chegar o dinheiro ás suas mãos pela desidia dos procuradores e sempre pelas difficuldades de transporte, occasionava-lhes maior prejuizo, collocando-os á mercê dos seus fornecedores locaes de generos de primeira necessidade, nem sempre bastante escrupulosos para não abusarem do credito.

« Se, porventura, solicitavam que o pagamento dos respectivos vencimentos fosse effectuado pela Mesa de Rendas, surgiam difficuldades sobre os taes adeantamentos e dahi o serviço defeituoso que ainda hoje se póde verificar nos livros de credito, os quaes não accusam despesas apesar de terem sido feitas.

« Com alguns que conseguiam ordens especiaes da delegacia para receberem por conta da renda arrecadada, eram communs as duplicatas de pagamento a que fiz allusão, porque, já tendo procurador constituido perante a repartição e sendo dada a ordem, quasi sempre sem nota no livro de credito e sem a expedição da necessaria guia, conforme averiguei, succedia que o pagamento, pelo menos durante alguns mezes, fosse feito simultaneamente pela Mesa de Rendas ao proprio interessado e pela Delegacia ao seu procurador nesta Capital.

« Era, pois, necessario resolver a situação, estudando-a convenientemente; nestas condições e com o fim de organizar o serviço sob suas verdadeiras bases, expedi em 9 de abril as precisas instrucções, que fiz acompanhar de um livro de credito para cada uma daquellas estações.

« A' vista dessas instrucções tem sido regularmente pago o funccionalismo dos Departamentos do Juruá e Purús, não succedendo o mesmo com relação ao Acre, cuja Mesa de Rendas só tem pago o seu proprio pessoal, em vista do seu afastamento da séde da Prefeitura.

« Foi este o motivo do pedido da sua transferencia.

« E' preciso, porém, notar que quanto ás despesas de material, as Mesas de Rendas só foram autorizadas a effectuar as que dizem respeito ás Prefeituras, continuando centralizadas as demais na Delegacia. »

Sobre *tomada de contas*, serviço que, não effectuado, permitte permaneçam sem liquidação, em poder de responsaveis, enormes sommas, como se viu, — eis o que informa o delegado :

« *Tomada de contas* — Está em atraso este serviço. Durante o anno só se póde levar a effeito o preparo dos pro-

cessos de prestação de contas de responsaveis por adeantamentos recebidos.

« O serviço de tomada de contas de exactores e dos responsaveis, cujos processos de prestações de contas se achavam paralysados na repartição, é impossivel de ser levado a effeito com o reduzido numero de empregados actualmente em serviço na repartição.

« Entretanto, é de inadiavel necessidade uma providencia sobre o assumpto. A meu ver, deveria ser destacada, quanto antes, a delegação do Tribunal de Contas de que trata o art. 27 do Regulamento que baixou com o decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, afim de dirigir convenientemente este importante serviço.

E' preciso convir que em nenhuma outra repartição de natureza identica á da Delegacia Fiscal no Amazonas se faz sentir com mais intensidade essa medida consignada no decreto citado.

« O vultoso saldo em poder de responsaveis, sobre cuja procedencia não ha em balanço a necessaria discriminação, o grande movimento de numerario obrigatoriamente e periodicamente remettido aos exactores e responsaveis do Acre ; a apuração das suas contas preteritas, presentes e futuras, tudo isto exige a providencia indicada como solução necessaria a uma situação realmente embaraçosa para o chefe da repartição e cheia de perigos para os interesses fiscaes. »

O delegado insiste na necessidade de providencias sobre a installação da delegacia fiscal e depois de transcrever o que já dissera a respeito do assumpto, em seu relatorio anterior, accrescenta :

« Uma vez que ainda não foi ordenada providencia alguma sobre melhor installação para esta delegacia, julgo do meu dever ponderar que me parecem inadiaveis os seguintes reparos no predio :

« *a*) Pintura e caiação interna e externa do edificio ;

« *b*) Substituição de uma parte do seu soalho e vigamento que se acham pôdres :

« *c*) Substituição de algumas janellas e venezianas :

« *d*) Melhor installação dos *water-closets* :

« *e*) Conveniente construcção de calhas ou boeiros para conducção de aguas pluviaes que, ás vezes, se accumulam nos baixos »

Com referencia ao mobiliario e depois de informar que o serviço da divisão das secções, por grades de madeira, já está terminado, relata o delegado a fórma por que tem conseguido a sua substituição por um typo de « bureau » de sua invenção que permitte ver, á simples inspecção, o numero de papeis em poder de cada funccionario.

No que concerne ao assumpto, relata :

« Com este intuito e lembrando-me de que encontrara na repartição cerca de 1.600 papeis e processos diversos esquecidos nas numerosas estantes e gavetas das mesas existentes na Contadoria, resolvi mandar confeccionar carteiras de trabalho que impedissem esse esquecimento e difficultassem o extravio ou occultação dos papeis distribuidos.

« Assim, depois de estudado o movel a ser adoptado, desenhei uma carteira typo « bureau », sem nenhuma gaveta e apenas provida de uma especie de tampa-alçapão, em que se guardam os papeis, ficando estes sempre á vista uma vez erguida sobre o taboleiro da carteira, por meio de um dispositivo particular, muito simples.

« Dispõe, além disso, de compartimento com divisão para a guarda dos grandes livros de escripturação de cujo serviço esteja incumbido o empregado, bem assim de uma estante particular para a arrumação de livros de estudo de legislação ou papeis de somenos importancia.

« Estão actualmente em serviço na repartição 12 destes moveis, adquiridos : um, no exercicio de 1918, para experiencia, corôada, aliás, de melhor exito (em dezembro) ; sete por conta do de 1919, e quatro, ultimamente por conta do de 1920.

« A escassez da subconsignação orçamentaria (1:000$) e os outros serviços e moveis adquiridos por conta da mesma não me permittiram adquirir todos de uma só vez, apesar do preço modico pelo qual os obtive na sua totalidade, depois de me ter dirigido pessoalmente a diversos marceneiros, ou sejam na razão de 120$ os seis primeiros e na de 130$ os ultimos, em vista de ter o seu fabricante declarado que o feitio dos primeiros não lhe deixara lucro algum, exigindo, por isso, um pequeno augmento. »

Para a sub-consignação « aquisição, encadernação de livros, papel e outros artigos », com justificativa da sua deficiencia, o delegado pede o augmento de 3:000$; e para a « diversas despesas » mais 2:000$, uma vez que se não conceda franquia aos telegrammas transmittidos via Amazon-Western.

O delegado demonstra a insufficiencia do pessoal e relata as difficuldades para manter com regularidade os respectivos serviços :

« A repartição lutou com serio embaraço para manter em dia os seus principaes trabalhos e si não fossem as providencias postas em pratica e bem assim a boa vontade que sempre encontrei da parte dos meus auxiliares, com pequena excepção, jamais teria conseguido manter o serviço no pé em que se acha. »

O delegado fiscal fez acompanhar o seu relatorio dos orçamentos do Estado e de varios municipios. A *receita* do Estado do Amazonas, para o exercicio de 1920, está orçada em 9.595:000$, para o que concorrem varios impostos, entre os quaes avulta o de — EXPORTAÇÃO — *«sobre a borracha de diversas procedencias»*, estimado em 3.000:000$; e a *despesa* está fixada em 11.973:726$428; para a instrucção publica consigna o orçamento a verba de 1.471:600$000.

Da leitura dessas leis orçamentarias, comprehende-se as difficuldades de ordem economico-financeira com que luta o grande Estado do Norte, situação já de si aggravada pelos outros males, que no momento assoberbam o mundo.

Delegacia Fiscal do Pará — Os serviços a seu cargo vão sendo regularmente desempenhados, diz o delegado, excepto o de — *tomada de contas* — «que está em absoluto atraso.»

Sobre os *terrenos de marinha* declara o delegado que os respectivos assentamentos são deficientes e antiquissimos, e impõe-se a reorganização de tão importante serviço.

Transcreve, em seguida, o que se disse, sobre este assumpto, em 1915:

> «O Estado do Pará é, talvez, o que maior superficie possue de terrenos de marinha. Banhado por innumeraveis rios, quasi todos navegaveis e sujeitos ao regimen das marés, essa enorme extensão, constituida de terrenos de praias e margens destes rios, representaria para a União uma verdadeira fonte de rendas si todos os que della se apossaram e a desfructam reconhecessem o dominio directo da Nação.»

Sobre o edificio em que funcciona a delegacia fiscal faz o delegado considerações opportunas, tendentes a justificar a penosa situação em que se encontram as differentes secções, installadas em acanhado espaço. A thesouraria e caixa economica, situadas em compartimentos pequenos para os seus fins, não comportam as pessoas que as frequentam, e, por isso se succedem as agglomerações, sem o menor conforto para o publico durante quasi todo o tempo do expediente.

O delegado lembra, para melhorar essa situação, o augmento do predio actual, ou installação em outro que offereça melhores accommodações.

que se apresentara nesta repartição, um individuo de nome Odorico Rosa Pacheco, para receber a importancia de 1:498$130, oriunda de juros de emprestimo do cofre de orphãos, e requisitada para elle Odorico pelo juiz de direito da comarca de Baixo Mearim, neste Estado, quando aquella importancia, depois de ter o respectivo processo corrido os tramites legaes, já estava recebida, desde 5 de julho de 1919, por alguem que no livro Caixa Geral lançára, como sua assignatura, aquelle nome, e cuja identidade fôra abonada pelo ex-continuo desta Delegacia José Marciano de Sousa, — ordenei logo, por acto tambem de 15, que o Sr. 1º escripturario José Gregorio dos Reis, abrisse rigoroso inquerito em torno do caso, para apurar o que fosse real.

« E no correr do processo, sem que prova mais flagrante se fizesse necessaria, o ex-continuo alludido, o mesmo que tentára o segundo peculato, no caso das suppostas pensões de D. Leonor Fernandes, verificada em primeiro logar, em setembro, — elle mesmo confessou que, para levar a effeito o acto criminoso do recebimento dos juros, subornara com insignificante quantia um individuo popular, que encontrára, ao acaso, na rua, para que este se dissesse chamar Odorico Rosa Pacheco, pois que elle ex-continuo constataria a verdade da affirmação.

« O inquerito foi já ultimado, estando em mãos do Sr. Dr. Procurador Fiscal para o estudar e emittir parecer. Logo depois disso, será submettido a despacho final na Junta do Fazenda, e remettido a V. Ex.

« Não ha outros cumplices na autoria do crime, além do ex-continuo José Marciano de Sousa. »

Sobre a situação do Estado informação nenhuma foi prestada pela Delegacia Fiscal.

Delegacia Fiscal no Piauhy — Relata o delegado fiscal as occorrencias do anno, em referencia aos serviços. Accentúa que o serviço de *tomada de contas* está em consideravel atraso, e discrimina, um a um, os proprios nacionaes e seu valor actual, que se eleva a 746:541$221, excluido o «Centro Agricola David Caldas», onde existem dois predios amplos, de construcção solida e moderna.

Sobre a vida economica e financeira do Estado nenhum elemento forneceu a delegacia fiscal.

Delegacia Fiscal no Ceará — Descreve o delegado, minuciosamente, os trabalhos executados durante o anno e a marcha que vão tendo os mesmos trabalhos, regularmente executados, apesar do pequeno pessoal que compõe o quadro da delegacia e sobre o qual diz:

> « Aproveitando o ensejo, cabe-me dizer a V. Ex. que o quadro actual do pessoal desta repartição não é sufficiente para a completa execução dos trabalhos que lhe são affectos, quer pela deficiencia do mesmo pessoal, quer pelo afastamento de escripturarios que se acham addidos ou em commissão por ordem superior.
>
> « A multiplicidade dos serviços e o movimento sempre crescente das exactorias subordinadas a esta Delegacia, requerem promptas e seguras informações, afim de que o serviço publico não seja prejudicado, o que não póde ser levado a effeito, uma vez que haja falta de pessoal, como acontece com esta repartição.
>
> « Além do expediente ordinario que, como ficou dito, é avultadissimo, tem esta repartição a seu cargo a responsabilidade da tomada de contas das seguintes repartições:
>
> « Rêde de Viação Cearense, que se divide em parte em trafego e parte em construcção; Primeiro Districto da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas; Commissão Administrativa de Estudos e Obras dos Portos deste Estado; Commissão de Construcção de Açudes Publicos e Estradas de rodagem, etc., etc.
>
> « E, como todos esses serviços, notadamente os que se originam de supprimentos, são capazes, por si só, de absorver todas as horas do expediente ordinario desta repartição, no acurado e meticuloso exame moral e arithmetico que demandam, é justo que esta Delegacia Fiscal seja melhorada de categoria para que possa com presteza e correcção satisfazer as exigencias regulamentares que dizem respeito aos diversos serviços. »

Com salientar a necessidade de serem feitas obras urgentes no predio da delegacia, com o objectivo de melhorar as suas actuaes acommodações, diz o relatorio:

> « Já por diversos delegados fiscaes vem sendo demonstrada a necessidade que tem esta repartição de passar por uma reforma, de molde a installar convenientemente as suas varias secções onde, pela exiguidade de espaço, quasi se não póde mover para dar execução aos trabalhos. »

E accrescenta:

> « Pela ordem da directoria do gabinete, n. 40, de 13 de junho de 1918, foi autorizada a execução dos concertos mais

urgentes de que tanto carece o edificio da repartição a meu cargo, mediante concorrencia publica, nos termos do orçamento organizado pelo referido engenheiro Adolpho B. Magalhães, o que se não realizou por não haver apparecido, com a publicação do edital, concorrente algum, podendo, entretanto, em virtude disso, fazerem-se taes obras administrativamente, concedendo-se o credito preciso.

«Dito orçamento monta apenas á quantia de 5:927$900.»

Depois de se referir á insufficiencia dos creditos votados para attender á verba *material — acquisição de objectos de expediente, moveis* e outros, e a outros assumptos, pertinentes aos serviços, o delegado allude aos

« SOCCORROS DA UNIÃO AOS FLAGELLADOS DO NORDESTE

« O Governo da Republica, acudindo ao appello do povo cearense, fustigado pela inclemencia da seca que reduziu á mais innominavel situação de penuria, durante o anno de 1919, dispendeu em obras federaes e soccorros directos a importancia total de 5.807:400$829.

« Além da quantia de 480:000$, entregue, em diversas vezes, ao Sr. Presidente do Estado e da de 30:000$, ao Revmº. Sr. Arcebispo D. Manoel da Silva Gomes, destinadas aos estabelecimentos pios e de caridade, a demonstração abaixo constata o *quantum* do que foi gasto na construcção dessas mesmas obras, que muito vieram em auxilio das populações flageladas:

Prolongamento das Estradas de Ferro. . . .		2.555:000$000
ESTRADAS DE RODAGEM		
Granja a Viçosa	150:000$000	
Sobral a Ibiapina.	100:000$000	
Lavras a Cajazeiras	125:000$000	
Aracaty a Morada-Nova. . . .	150:000$000	
Tamboril a Pinheiro.	50:000$000	575:000$000
AÇUDES		
Varzea da Volta	170:000$000	
Tucunduba.	47:546$829	
Santo Antonio de Russas . . .	205:000$000	
Acarape do Meio	280:000$000	
Sobral e outros	100:000$000	
Cachoeira, Araras e outros. . .	200 000$000	
Velamo.	165:000$000	

Quixeramobim e Poço dos Paus .	310:000$000	
Orós, Estreito e outros	120:000$000	
Salão	7:354$000	
Poço dos Paus.	75:000$000	
Quixadá	40:000$000	
S. Vicente.	60:000$000	
Forquilha e outros	300:000$000	2.019:000$829
Conclusão de diversos serviços a cargo do 1° districto da Inspectoria Federal de Obras contra as Secas.		147:500$000
Importancia entregue ao Presidente do Estado .		480:000$000
		5.777:400$829
Importancia entregue ao Exmo. Sr. Arcebispo D. Manoel da Silva Gomes		30:000$000
		5.807:400$829

Nenhum elemento foi enviado que pudesse autorizar, por ligeira que fosse, qualquer apreciação sobre a vida economica e financeira do Estado do Ceará.

Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte — Inicia o delegado o seu relatorio por accentuar a insufficiencia do pessoal, o que tem determinado o atraso em alguns serviços, razão pela qual tem sido o expediente prorogado. O edificio em que funcciona a Delegacia Fiscal é proprio nacional «de proporções acanhadas para as diversas secções do expediente, apesar de alguns melhoramentos feitos, ha alguns annos», segundo informa o delegado.

Copiosos elementos forneceu a delegacia fiscal sobre a situação financeira do Estado do Rio Grande do Norte, pois remetteu as leis de orçamento do Estado e dos Municipios de Natal, Ceará Mirim, Touros, Nova Cruz, Lages, Taipú, Sant'Anna de Matos, Curraes Novos, Jardim do Seridó, Caicó, Areia Branca e Mossoró e por copia os dos Municipios de Macahyba, S. Gonçalo, Goyaninha, Santo Antonio, Papary, Canguaretama, Pedro Velho, S. José de Mipibú, Caraubar, Luis Gomes, Martins, Apody, Augusto Severo, Pau dos Ferros, Flores, Acary, Angicos e Assú.

A *receita* do Estado está orçada para o exercicio de 1920, em 2.694:000$000 e a *despesa* em 2.693:936$000, dentro, por conseguinte, da previsão orçamentaria. Comprehende-se, da leitura desses elementos, o interesse do Governo pelos problemas de maior actuali-

dade, embora as condições financeiras do Estado não permittam surtos maiores dos do que previdente economia aconselha.

Pela lei da receita citada, ficou approvado o credito extraordinario de 700:000$000, para auxiliar a construcção da estrada de automoveis de Macahyba a Santa Cruz. Basta esse exemplo para confirmação do asserto expendido linhas atrás.

Mantém o Estado um «campo de demonstração», para o qual se consigna verba propria.

A receita do Estado provém de tres titulos geraes: «exportação por via maritima e terrestre», «renda interna» e «renda com applicação especial».

Quanto aos municipios pode-se dizer, de modo geral, que a mesma impressão se tem da arrecadação e applicação de suas rendas.

Delegacia Fiscal na Parahyba — O relatorio dá conta dos serviços executados e que estão em dia, excepto os balanços definitivos dos exercicios de 1917 e 1918, ainda não organizados.

O pessoal é julgado deficiente.

O edificio em que funcciona a delegacia é de recente construcção e as respectivas secções estão nelle installadas, desde o dia 10 de março do corrente anno, com excellentes acommodações, segundo informa o delegado.

O Delegado Fiscal não remetteu informes sobre a situação economica e financeira do Estado.

Delegacia Fiscal em Pernambuco — O pessoal é deficiente, segundo officia o delegado, que descreve as dificuldades com que tem lutado para por os servicos em dia, o que vem sendo obtido pelo esforço dos funccionarios em exercicio. Esta situação deve estar minorada com a volta de funccionarios addidos a outras repartições pertencentes ao quadro dessa delegacia.

As condições do edificio são precarissimas e a ameaça de ruina imminente preoccupa a todos que nelle trabalham. Deante, porém, do que diz o delegado em seu relatorio e das providencias que sollicitou posteriormente, ordens já foram dadas no sentido de se acudir, de prompto, com os reparos e obras que forem precisos.

Para attender ao excessivo expediente da Contadoria, o delegado lembra a creação de duas secções.

Conquanto acceitavel o alvitre, todavia a medida lembrada, após o preciso estudo, deveria extender-se a outras delegacias onde não é menor o expediente. Assim as delegacias fiscaes do Rio Grande do Sul, S. Paulo, Minas e Bahia carecem de medida identica ou equivalente, de fórma a attender ao estudo dos variados assumptos que a diversidade dos processos encerram. O caso merece, por isso, a devida attenção.

O delegado escreve sobre terrenos de marinha o seguinte:

« A não existencia nessa repartição de um cadastro por onde se conhecessem quaes os limites dos terrenos de dominio util de particulares já legalizados com os do dominio directo da União tem determinado que aquelles que têm suas propriedades edificadas em terrenos de marinha julguem tel-as em terreno proprio. Accresce ainda a circumstancia de não existir um registro completo dos terrenos aforados, uma vez que só os aforamentos recentes têm seus assentamentos em livro proprio, pois o incendio de que foi presa a Alfandem 1904, quando funccionando no mesmo predio com a Delegacia Fiscal, fez desapparecer todo o archivo a respeito.

A designação de um engenheiro do patrimonio Nacional para regularizar este serviço, de certo determinaria um augmento de renda nessa parte, além de trazer a grande vantagem de methodizar todo o serviço. »

Sobre a pagadoria o delegado escreve:

«Actualmente, se elevava no meu conceito e já tanto não me preoccupava, tal era, na apparencia, o seu bom funccionamento, surprehendendo-me, nos ultimos dias do anno proximo findo, por desusada perturbação do serviço, fazendo-me desconfiar de que alli havia uma situação anormal e grave, motivando as providencias calmas e energicas que, sem perda de tempo, tomei, das quaes resultou apurar-se logo que o pagador Bacharel Manoel Fernandes da Cruz Ribeiro e o 3º escripturario, escrivão da Caixa, bacharel Oscar José da Silva, foram co-autores de um desfalque na importancia de 245:042$626, sendo ambos presos e entregues á autoridade competente, para o respectivo processo crime a que estão respondendo».

« A elasticidade das faltas que a commissão inspeccionadora vai verificando no jogo da escripta do caixa da Pagadoria, faltas que encobriam o desfalque que vinha sendo dado desde alguns mezes antes de sua descoberta, não permitte uma exposição detalhada neste relatorio; entretanto logo que a commissão termine os seus trabalhos, ficando assim completo o processo administrativo instaurado, remetel-o-ei a V. Exa.

« Devo dizer, no entanto que, do que se tem apurado, verifica-se que a despesa mensal da Pagadoria não se elevou de importancia maior de 700:000$000, mas, que desde maio do referido anno, quando fôra designado para escrivão do caixa o alludido 3º escripturario Bacharel Oscar José da Silva por meios fraudulentos, a despesa se elevou até mais de mil contos de réis, com o recurso de demonstrações falsas que o referido escrivão organizava de accôrdo com as despesas phantasticas que escripturava no caixa, annullando-as em occasiões opportunas, fazendo estornos illegaes e por conta propria, obtendo assim do pagador novos supprimentos ».

Para conhecimento da situação economica e financeira do Estado de Pernambuco enviou o delegado as leis de orçamento do Estado e de dezoito municipios.

O exercicio financeiro do Estado vae de 1 de julho de um anno a 30 de Junho de outro.

O orçamento para 1919-1920 orça a *receita* em 21.427:800$000 e fixa a *despesa* em 21.432:332$800, de que resulta um pequeno *déficit*. Dentre os titulos de receita o que mais avulta é o de 8 % sobre o açucar exportado —EXPORTAÇÃO— que contribuirá, segundo a previsão, com 4:800:000$000, e figura em seguida o « addicional de 20 % » —RENDIMENTOS— cuja estimativa é de 2.962:800$000.

Os « 10 % sobre algodão » —EXPORTAÇÃO— segundo o orçado, produzirão 1.680:000$000.

O municipio de Olinda — antiga capital do Estado — tem a sua *receita*, para o exercicio de 1920, orçada em 267:627$666, com igual *despesa* fixada; e o da capital para uma *despesa* de 3.601:116$800 tem uma *receita* orçada em 3.605:000$000. Todos os orçamentos municipaes consignam verba propria para a instrucção publica, além de subvenções autorizadas em alguns delles.

Delegacia Fiscal em Alagôas — Accentúa o delegado a deficiencia de pessoal e má installação dos serviços, que vão sendo executados com a possivel regularidade.

A esse respeito informa que

« os serviços desta Delegacia, durante o anno findo, se bem que, por alguns mezes, fossem grandemente perturbados por circumstancias imprevistas, devido á fuga do thesoureiro José Domingues das Dôres, conforme demonstrarei no decorrer deste trabalho, foram executados com a possivel re-

> gularidade, para o que não poupei esforços, já attendendo ao diminuto pessoal de que dispõe esta Delegacia, já lutando com a má acommodação desta repartição que, não tendo as suas secções devidamente installadas, deve, em grande parte, a este facto a morosidade e quasi impossibilidade da confecção de alguns dos seus trabalhos.»

O delegado dá ainda conta do desfalque e fuga do thesoureiro José Domingues das Dôres e providencias tomadas, facto de que o Thesouro já teve conhecimento, pois approvados já foram os actos do referido delegado.

O delegado informa que «é angustiosa a situação desta Delegacia, com relação á sua installação», e justifica a necessidade da acquisição ou reconstrucção dum predio, para o que pede

> «providencias no sentido de ser concedido a esta delegacia um predio para o seu regular funccionamento, visto como trata-se de uma situação critica, verdadeiramente insustentavel, e que poderá fazer com que esta repartição tenha todos os seus trabalhos em desmantelo e confusão irremediaveis.»

Dos elementos enviados pela delegacia fiscal, em relação ao Estado de Alagôas, verificar-se que, embora a situação financeira não seja de franca prosperidade, todavia o surto economico por que passa o Estado póde modifical-a inteiramente, de fórma que se augura, em futuro proximo, vantajosa situação.

A *receita* orçada para 1919 foi de 3.614:313$305 e a *despesa* foi fixada em 3.514:531$139. Se a previsão foi ultrapassada, de que não ha informes, o pequeno *deficit* terá desapparecido.

Delegacia Fiscal em Sergipe — «Não póde haver duvida sobre a insufficiencia de pessoal», diz o delegado, e argumenta com o quadro da extincta thesouraria de Fazenda, em que, com menor expediente, maior era o seu pessoal.

Sobre o edificio informa:

> «A repartição tem funccionado em edificio proprio e de bôa construcção, com dependencias espaçosas para o trabalho das secções, exceptuada a do cartorio, que não póde comportar todos os papeis que lhe são destinados.»

E accrescenta que com o credito de 10:000$, já solicitado, os necessarios concertos podem ser feitos, de modo que preencham as condições reclamadas.

A installação de luz electrica é sollicitada como melhoramento indispensavel.

Pede o augmento de 6:000$ para o expediente e 1:500$ para moveis.

Sobre o Estado de Sergipe enviou a Delegacia Fiscal todas as leis de orçamento do Estado e seus municipios, referentes ao exercicio de 1920.

Está orçada em 4.797:100$868 a receita do Estado e sua despesa fixada em 4.790:934$524.

Mantem o Estado o Posto Zootechnico de Ibura e um «centro agricola», com os quaes despende, respectivamente, 18:180$ e 11:940$; e é de mistér notar que um e outro já vão produzindo renda propria, estimada em 1:000$ para cada um. Ha ainda um serviço organizado para a defesa do algodão para cujo fim se consigna a verba de 8:200$000. Dada a situação economica do pequeno Estado, não ha negar que esses serviços revelam a preoccupação do governo por assumptos de magna importancia que dizem respeito á sua agricultura e pecuaria, fontes seguras de sua futura riqueza.

Delegacia Fiscal na Bahia — «A deficiencia de pessoal — diz o delegado — é facto inconcusso que se registra nesta repartição, de ha alguns annos a esta parte.» E accrescenta:

> «Para se aferir ou aquilatar do esforço despendido pelos que estão prestando serviços nesta Delegacia, basta V. Ex. attentar que cerca de 25 % dos seus escripturarios estão afastados desta repartição por licenças, addições, commissões, etc.
>
> E' certo, porém, que a somma dos esforços dos que aqui se acham tem contribuido efficazmente para que se conservem rigorosamente em dia muitos dos serviços de que se incumbe a repartição, e mais tambem para que se remodelem, com vantagem, diversos outros, apesar da manifesta e positiva exiguidade do pessoal.»

Com a volta dos funccionarios addidos, medida de ordem geral, a situação apontada deve ter melhorado sensivelmente.

Sobre terrenos de marinha eis como se expressa o delegado fiscal:

> «O velho decreto 4.105, regulador da especie, datado de 22 de fevereiro de 1868, que não tem sentido sensivel

modificação nos seus pontos principaes, bem póde merecer uma remodelação consentanea com o meio actual, afim de não ser protelada a legalização de posses antiquissimas de terrenos, cujo aforamento daria, maximé na extensissima faixa de marinhas deste Estado, uma bôa renda para o pais.

Entretanto, a magnanimidade e condescendencia do decreto citado estava a estimular o abuso por parte dos occupantes remissos, que só depois das intimações pessoaes promovem a legalização das posses.

A lei n. 3.977, de 31 de dezembro de 1919, que orça a receita para o corrente exercicio, no seu art. 2º, n. V, §§ 1º e 6º, investe o Poder Executivo dos poderes precisos para uma nova regulamentação, que consignará em um dos seus artigos a disposição expressa relativa aos foros, que serão arbitrados logo que se tenha conhecimento de que ha occupante dos referidos terrenos.

Tratando-se de um serviço dos maiores desta Delegacia e que actualmente demanda pessoal numeroso para dar prompto andamento ao elevado numero de processos, muito conviria a permanencia aqui de um engenheiro da Directoria Technica do Patrimonio Nacional, que se incumbisse, não só das demarcações, senão tambem das verificações dos terrenos occupados.

Tal medida apressaria a legalização das posses e, consequentemente, augmentaria a renda desses bens da União.»

Justificada com o augmento de preços a insufficiencia de creditos, pede o delegado o seguinte augmento:

«Acquisição de livros etc. 15:000$ ao envez de 6:000$000.

«Moveis, compras, e concertos — 3:000$ ao envez de 1:000$000.

«Diversas despezas — 9:000$ ao envez de 6:000$000.

«O edificio desta repartição esteve, em obras em 1918, soffrendo reparos e pintura externa e interna» — diz o delegado —, e accrescenta:

«O seu estado de conservação é, pois, satisfactorio.

«Quanto ao mobiliario, que tambem naquella época foi melhorado em parte, faltam algumas peças que podem ser adquiridas com o credito da sub-consignação «moveis, compras e concertos», caso seja feita a modificação proposta.»

Nenhum elemento foi enviado pela delegacia fiscal em referencia ao Estado e municipios:

Delegacia Fiscal no Espirito Santo — Descreve o delegado os differentes serviços que foram executados durante o anno, com ordem e regularidade, excepto o de tomada de contas que se en-

contra em grande atraso. O pessoal é deficiente e para que os serviços estejam em dia, o expediente continúa prorogado, segundo affirma o delegado.

A respeito dos terrenos de marinha, escreve:

> « Conforme já tenho feito sentir á V. Ex. em relatorios anteriores, os assentamentos de terrenos de marinha ainda se resentem profunda e gravemente do estado de abandono a que foi entregue em épocas anteriores.
>
> « Os livros de assentamentos ficaram, por conseguinte, falhos de muitas averbações, que teem sido feitas á proporção que taes casos vão apparecendo, por motivo de novas transferencias.
>
> « Dessa anormalidade, como consequencia, resulta o grave prejuizo para a Fazenda Nacional de se acharem, *ainda hoje, pessoas na posse illegal de taes terrenos.*
>
> « A designação de um engenheiro encarregado de levantar uma planta geral de todos os terrenos de que tem dominio directo a União, neste Estado, pelo menos na Capital e suas principaes cidades, de modo que a delegacia pudesse estar sempre vigilante sobre a legalidade do uso e gozo de taes terrenos, traria uma incalculavel renda para os cofres publicos.
>
> « Apesar da deficiencia do pessoal desta delagacia para organizar esse serviço com a necessaria regularidade, mandei publicar editaes pela imprensa, em novembro, convidando a todos os occupantes de terrenos de marinha e seus acccrescidos que não estiverem em posse legitima, verificada pela existencia de titulo de aforamento, a virem legalizar suas posses, tornando extensivo esse convite a todos os foreiros *em atraso no pagamento dos respectivos fóros.*
>
> « O resultado dessa medida está se fazendo sentir, com o grande numero de processos de aforamento em andamento nesta delegacia e a quitação de diversos devedores com a Fazenda Nacional. »

Em referencia aos proprios nacionaes faz o relatorio identicas considerações na parte que lhes concerne.

Sobre as condições do edificio, sem espaço e sem conforto, carecente de obras urgentes, o delegado assim se expressa:

> « A Contadoria, o principal departamento desta Repartição, funcciona em uma sala pouco espaçosa, sem conforto algum, com prejuizo flagrante dos funccionarios que mourejam em diversos mistéres.
>
> « Sobretudo resalta á primeira vista a situação da delegacia fiscal ladeada por dois edificios particulares, encravada no proprio quarteirão, forçando assim cada vez mais a falta de conforto, de ventilação e hygiene.

« A thesouraria, a secção de mais responsabilidade, funcciona quasi á porta da rua, no pavimento inferior, sem espaço sufficiente para a guarda dos valores, tudo quasi exposto ás vistas do publico, uma vez que esta repartição se resente grandemente de uma casa forte.

« O archivo, em virtude da situção acanhada do edificio funcciona em uma pequena dependencia, isolada, em terreno da delegacia. Devido, porém, á exiguidade desse departamento, os documentos já não podem obedecer á ordem chronologica, e, sem mais estantes para guardal-os permanecem sobre mesas, aos cantos.

« E' lamentavel o estado em que se acham os papeis que já se amontoam em pavorosa confusão e ainda mais estragados pela acção do cupim existente, no edificio.

« Difficilmente será, em tão acanhado edificio, a reorganização daquelle enorme acervo de importantes documentos.

« Felizmente já se acha em andamento na Procuradoria Geral da Fazenda Publica o processo concernente á construcção de um edificio que possa, de accôrdo com as condições do serviço publico, comportar a Delegacia Fiscal e a Alfandega. »

Não foram enviados elementos pelos quaes se pudesse conhecer a situação do Estado do Espirito Santo e seus municipios.

Delegacia Fiscal em S. Paulo — O delegado, ao dar conta dos serviços executados durante o anno, os quaes constituem o volumoso expediente da delegacia, julga que essa repartição carece de urgente reforma que comprehenda:

a) sua organização administrativa;

b) o numero de seus funccionarios;

c) o seu edificio.

E diz:

« A organização do serviço é falha e deficiente e o respectivo apparelho se resente de urgente reforma ampliando o serviço e dotando o quadro do pessoal de um numero mais avultado de funccionarios, de accôrdo com o desenvolvimento e a importancia da arrecadação das rendas federaes neste Estado. »

Continúa numa serie de considerações, tendentes todas á justificativa da remodelação sob as bases apontadas, e passa a tratar do edificio, nestes termos:

« O edificio em que funcciona esta repartição, vae para annos, desde que foi transferida do magnifico predio onde estava installada, — predio no qual se acha funccionando

presentemente o Thesouro do Estado é um velho casarão que fôra construido propositadamente para uma grande alfaiataria, com os compartimentos proprios para esse mistér; predio que, desde ha muito, se acha condemnado pela engenharia, como estando em perigo, pelo formidavel peso que supporta em seus ultimos pavimentos, onde se acha localizado o cartorio da repartição que, de dia para dia, augmenta consideravelmente, espalhando-se por todos os cubiculos alli existentes e pelos desvãos das paredes já seriamente abaladas.»

« Demais, não sómente em ser, como é, um predio sem as condições de segurança e hygiene precisas, não tem elle as distribuições ou os compartimentos necessarios a uma repartição da importancia da Delegacia Fiscal.

« Sem uma sala condigna para a secretaria, sem um gabinete conveniente para o procurador fiscal, que, anteriormente á minha gestão, se achava installado em um cubiculo no pavimento superior, tendo accesso através das installações sanitarias; sem uma secção propria para a Pagadoria; sem um saguão decente para a acommodação das partes que alli se apresentam; sem espaço, emfim, para a installação necessaria do cartorio, que além da grande massa de papeis e documentos espalhados pelo sotão, tem tambem entulhada grande parte do seu repositorio num porão infecto e humido que existe na Delegacia; e, o que é mais deploravel ainda, com uma installação sanitaria impropria, no centro do edificio, no pavimento principal, á beira da escada que dá accesso ao andar superior. Além disso, cumpre accrescentar que durante as chuvas que frequentemente caem sobre esta Capital, o predio é invadido pelas aguas que inundam grande parte das secções desta delegacia, principalmente o cartorio, a thesouraria e o proprio gabinete do delegado, causando não pequenos prejuizos e ameaçando de maiores os livros e documentos existentes no cartorio e os sellos e valores a cargo do thesoureiro, conforme já tive a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., em carta official.

« Sobre este assumpto urge uma providencia immediata, afim de acautelar não só os interesses da Fazenda Publica, como prevenir possiveis desastres materiaes e talvez pessoaes, pois no caso de um forte temporal, o edificio da delegacia não offerece as condições de resistencia e segurança precisas.

« Conviria nesse caso, a parte os concertos que nelle se fazem urgentes, a acquisição de um novo predio, com a capacidade necessaria ao fim que se tem vista e que comporte tambem no pavimento inferior, por economia para os cofres publicos, o armazem de encommendas postaes, medida muito mais pratica e economica que a reconstrucção do actual edificio, que poderá ser vendido com grande vantagem para a Fazenda Nacional, á vista da elevada valorização do terreno em que está construido.»

Além do vultoso expediente, minuciosamente discriminado, a Junta de Fazenda proferiu despacho em 1.288 processos.

Entre outros assumptos, trata o delegado do armazem de encommendas postaes a que se refere nos seguintes termos:

« O armazem de encommendas postaes além de não ter as accommodações precisas para o serviço, não offerece espaço sufficiente para o deposito da grande quantidade de volumes que lhe são remettidos pelo Correio desta Capital, para a cobrança dos respectivos direitos.

« Dahi um enorme accumulo de encommendas que difficulta o serviço e embaraça a perfeita ordem que deve existir no respectivo expediente.

« A causa principal do armazem estar continuamente cheio de volumes, causa aliás de que provém o seu extraordinario desenvolvimento, é o caracter, que o mesmo tomou, de entreposto puramente commercial, pois já não se consulta a capacidade do serviço de encommendas postaes, para cuja facilidade foi creado o armazem de *Colis*. Não são poucas as casas de commercio que por este fazem a sua importação em grande escala, como se o armazem fosse uma Alfandega, com a unica differença de que a mercadoria por este importada de uma só qualidade e de alta taxa, chega subdivida em diversos volumes acommodaveis ao transporte pelo Correio; succedendo assim muitas vezes apparecerem num só despacho, direitos pagos na *importancia de cerca de vinte contos de réis*. »

Dá, em seguida, o movimento de encommendas e sua renda:

ENCOMMENDAS POSTAES

Entraram	19.684
Sairam	18.544
Continuam no armazem	1.140

APPREHENDIDAS

Foram enviados pelo Correio desta Capital	39.412
Retirados	38.383
Continuam no armazem	1.029

ARRECADAÇÃO

A renda arrecadada por esse armazem, durante o anno de 1919, foi de 532:216$496, dos quaes ouro, 276:211$753 e papel, 256:005$193.

A renda do ultimo quinquennio foi, segundo a discriminação abaixo, de 1.477:799$459.

1915	43:277$754
1916	157:171$071
1917	307:358$190
1918	437:775$498
1919	532:216$946
Total	1.477:799$459

Elementos não enviou o delegado fiscal sobre a situação economico-financeira do Estado.

Todavia, apesar da falta desses elementos, é sabida a franca prosperidade do grande Estado de S. Paulo onde se desdobram com febril celeridade, as vias de communicação, por estradas de ferro ou de rodagem, que levam aos mais longinquos recantos do Estado os meios de acção acceleradores do desenvolvimento de sua riqueza na agricultura, na pecuaria, nas industrias e em todos os ramos, emfim, onde se póde manifestar a actividade humana.

Delegacia Fiscal no Paraná — Apresenta minucioso relatorio e affirma o delegado «que os trabalhos e serviços são feitos com regularidade e estão em dia, inclusive os balanços mensaes e definitivos de 1918». Descreve a situação de cada serviço e de cada departamento, e declara que o cartorio da delegacia está desorganizado, mas que tem sua attenção voltada para elle, na esperança de organizal-o em breve.

No balanço inesperado, que mandou proceder na Collectoria da Capital, foram encontrados exactos todos os valores, diz o delegado, e informando ainda que a renda dessa Collectoria, a mais importante do Estado, attingiu a 4.248:798$490, em 1919.

Sobre o edificio em que funcciona a delegacia fiscal, o delegado accentua a necessidade urgente de sua reconstrucção, afim de que seja dotado das precisas dependencias onde melhor possam ser installadas as varias secções, archivo, caixa economica e o serviço de *colis* que actualmente funcciona no edificio dos Correios.

Pelas leis de orçamento do Estado do Paraná e seus municipios e a mensagem do Presidente do Estado — elementos enviados pelo delegado fiscal — verifica-se quanto é lisonjeira a situação economica desse Estado.

O exercicio financeiro, como o do Estado de Pernambuco, começa em 1º de julho de um anno e vae a 30 de junho do anno seguinte; abrange, assim, parte de dois annos civis, na proporção de um semestre para cada anno. Ha, por certo, uma razão de ordem que justifique esse modo de contar o anno financeiro, aliás adoptado no an-

tigo regimen até 1887, e deve ser a coincidencia com o periodo de safras, de fórma que harmonize a vida economica com a vida commercial do Estado.

A receita para 1919-1920 está orçada em 8.650:000$ e a despesa fixada na mesma importancia, estabelecido assim o equilibrio orçamentario, caso a previsão seja attingida, ou ultrapassada.

A exportação de herva mate, beneficiada e cancheada, produzirá, respectivamente, a receita de 1.550:000$ e 1.450:000$, segundo a previsão.

Com a instrucção publica, secundaria e primaria, despende o Estado cerca de mil contos de réis. Têm tambem consignação propria, nas verbas de despesa, uma inspectoria agricola e o instituto agronomico de Bacachery.

Da leitura das leis de orçamento municipaes se deprehende a mesma orientação na arrecadação das rendas e comprehensão nos gastos dos dinheiros publicos, cuidadas, como estão, as necessidades de cada municipio, pelo menos as de caracter mais urgente.

Delegacia Fiscal em Santa Catharina — Não enviou relatorio essa delegacia, mas sómente os dados de receita, despesa e caixa economica, com difficuldade obtidos.

Com referencia á situação economica e financeira do Estado de Santa Catharina, máo grado a ausencia de informes que deveriam ser prestados pela Delegacia Fiscal, póde-se dizer algo acerca do assumpto, graças aos elementos informativos constantes do relatorio da inspectoria da alfandega de Florianopolis.

Pela noticia alli consignada, verifica-se quão lisonjeira é a situação do Estado que tem na exportação de seus variados productos a fonte principal de suas rendas.

As informações referidas são as seguintes :

> « O Estado de Santa Catharina desenvolve-se a largos passos, com o florescimento do seu commercio, da sua industria e especialmente da sua lavoura.
>
> Mantém em ascendencia a exportação dos productos agricolas e de industria pastoril e fabril, que produz, como sejam : herva-mate, arroz, madeiras em bruto e preparadas, banha, gado vaccum, farinha de mandioca, tecidos e fio de algodão, manteiga, polvilho, farinha de trigo, tiras bordadas,

confecções de algodão, feijão, fumo, couros seccos, carne de porco, milho, pregos, velas stearinas, café e açucar.

A industria extractiva de carvão está em franco desenvolvimento, sendo calculada em 200.000 toneladas annuaes a producção das jazidas carboniferas deste Estado, que estão sendo exploradas por quatro poderosas companhias.

Innegavelmente é um Estado prospero, pelas suas riquezas naturaes, pela uberdade do seu sólo e pela excellente colonização que possue, composta de italianos e alemães.

Não me foi possivel até agora, obter dados completos da situação financeira do Estado, no anno que vem de findar.

Apenas obtive os seguintes dados da receita no primeiro trimestre de 1919 :

Arrecadação effectuada no trimestre de janeiro a março	1.283:028$818
Em igual periodo de 1918.	1.015:639$430
Differença para mais em 1919.	277:389$388

A divida total do Estado era em janeiro do anno findo de 6.723:173$493, assim discriminada :

Consolidada :	
Externa	2.260:280$530
Interna	3.035:600$000
Exercicios findos	167:292$963
Fluctuante :	
Emprestimo do Banco do Brasil	660:000$000
Total	6.723:173$493

A divida activa do Estado, ao encerrar-se o anno de 1918, era de 695:583$887.»

Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relata o delegado as occorrencias e os serviços executados durante o anno, e descreve o estado em que se encontra cada um delles.

E' grande o expediente desta delegacia : o numero de officios, ordens e telegrammas recebidos e expedidos attingiu a 38.366.

Nem todos os serviços estão em dia e o delegado justifica e demonstra a difficuldade em attendel-os, attenta a falta de pessoal que provém, sobretudo, do seu pequeno quadro de 30 escripturarios.

Demonstrada a insufficiencia desse pessoal para attender a multiplo e variado expediente, fundamenta o delegado sua opinião e accrescenta :

« Pelo que fica exposto conclue-se que é imprescindivel, se se quiser trazer organizados os serviços desta Delegacia, o alargamento do quadro do pessoal ; e eu ouso pedir a V. Ex.

a creação de mais dous logares de primeiros, dous de segundos, dous de terceiros escripturarios e um de ajudante de cartorario.

O numero dos empregados da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Sul marcado pelo decreto n. 5.245, de 5 de abril de 1873, era o seguinte:

Um contador, 12 primeiros, 12 segundos, 12 terceiros escripturarios e oito praticantes, actualmente quartos escripturarios.

Ora não se poderá crer que o movimento da Thesouraria de Fazenda em 1873 fosse maior do que o da Delegacia Fiscal em 1920; basta comparar-se a renda arrecadada e a despesa effectuada pela Thesouraria, não em 1873, mas em 1889, para verificar-se o esforço despendido para manter-se o serviço mesmo com as imperfeições inevitaveis com que é elle feito com tão pequeno pessoal, e esse mesmo ainda desfalcado dos addidos a outras repartições ás vezes dotadas de pessoal mais do que sufficiente para os seus serviços.»

Parece, todavia, mais aconselhavel que, em vez do pequeno augmento solicitado, se apparelhe de vez essa importante repartição. Cabem aqui as considerações feitas sobre a delegacia fiscal em Pernambuco, a proposito do alvitre suggerido pelo respectivo delegado de se crearem duas secções a cargo da Contadoria. Essa ou outra qualquer medida, no sentido de attender-se ao desdobramento dos serviços de receita e despesa, impõe-se á normalização dos serviços respectivos, de modo que permitta maior efficiencia na arrecadação e fiscalização das rendas e despesas.

Sobre o edificio da delegacia, que custou á União mais de mil contos de réis, pede o delegado pequena verba para rechapear de cobre ou zinco os torreões do edificio, antes que as chuvas venham a damnifical-o, ou chegue este a exigir despesa de concertos muito mais caros.

Pede mais o delegado: 2:000$ para esteirar o pavimento terreo, no local onde permanece o pessoal que ahi trabalha, que, nos meses frios, tem a saude exposta á humidade do cimento que reveste o rez do chão; o augmento de 6:000$ para 12:000$ na sub-consignação —Expediente—; a creação de mais um logar de servente; e um credito de 1:920$ para gratificações aos funccionarios da thesouraria e pagadoria pelos serviços extraordinarios que prestam fóra das horas de expediente.

O delegado fiscal não remetteu elementos dos quaes se pudesse aferir a situação economica do Estado.

Todavia em seu relatorio, ao apreciar a arrecadação das rendas do Estado do Rio Grande do Sul, demonstra quão prospera é a sua situação actual, emquanto que a falta de numerario difficulta as transacções, situação que estaria ainda mais aggravada não fosse o desenvolvimento das transacções bancarias, crescentes dia a dia.

A esse respeito diz o delegado:

«Mas os proprios mappas que se referem exclusivamente á arrecadação das rendas federaes pelas estações immediatamente subordinadas a esta delegacia, e que vão annexados, demonstram que ha aqui muito trabalho agricola e industrial, cujo resultado se reflecte no seu grande e variado commercio.

Para esse resultado muito concorrem as instituições bancarias, que neste Estado funccionam e prosperam, mantendo agencias em quasi todas as cidades do interior, favorecendo o desenvolvimento da lavoura, da creação do gado de varias especies, incrementando as industrias, creando riquezas e ellas proprias se enriquecendo.

Como exemplo typico, peço a V. Ex. licença para citar o Banco Nacional do Commercio, fundado e installado nesta capital a 1 de abril de 1895, por elementos exclusivamente riograndenses, com o capital inicial de dois mil e quinhentos contos (2.500:000$), tendo, porém, apenas realizado 50 °/₀ ou sejam mil duzentos e cincoenta contos (1.250:000$000).

A 31 de dezembro de 1919 esse banco, installado em tão modestas proporções, encerrou o seu balanço apresentando o seguinte resultado:

«Reservas — dez mil e trinta e dois contos e setecentos e nove mil cento e oitenta réis (10.032:709$180);

Depositos em contas correntes e outros cento e dez mil quinhentos e sessenta e um contos seiscentos e vinte e seis mil e duzentos réis (110.561:626$200);

Saldo em caixa, dezesete mil trezentos contos e duzentos e vinte mil e trezentos e trinta réis (17.300:220$330), não incluindo os saldos em poder dos seus agentes e correspondentes! Pagou de dividendos aos seus accionistas, nos dois semestres de 1919, a importancia de seiscentos contos de réis (600:000$) correspondente a 12°/₀!

As suas acções do valor nominal de duzentos mil réis (200$) estão cotadas a trezentos mil réis (300$), não havendo vendedores!

«E tudo isso em 25 annos de existencia!

Todos os outros bancos que têm no Estado as suas matrizes e as agencias dos de fóra do Estado, quer nacionaes, quer estrangeiros, aqui estabelecidos, apresentam a mesma prosperidade.

Esse surto de progresso agricola e commercial vem creando, porém, aos agricultores e industriaes e ao proprio commercio grandes necessidades de numerario, sem o que

essas classes não podem desenvolver, em maior escala, a sua actividade; e o numerario está escasseando de tal sorte que, ao passo que se avoluma e cresce a producção, as transacçsõe se vão restringindo por falta de meio circulante».

Delegacia Fiscal em Mato Grosso — Dá conta o relatorio das occurrencias do anno, e descreve a situação de cada serviço.

Ao Tratar da divida activa e executivos fiscaes, expõe o delegado a situação em que se encontram um e outro, e estuda as causas e os effeitos dessa situação.

Respeitante ao assumpto diz:

«Os interesses da Fazenda, no tocante a esse assumpto, continuam a ser lamentavelmente descurados no fôro, a despeito dos esforços do Exm. Sr. Dr. Juiz Federal da secção deste Estado, manifestados em reiteradas recommendações aos Srs. supplentes do juiz substituto, nos differentes municipios, que detêm indefinidamente em seu poder os mandados executivos, sem os devolver á séde do Juizo, cumpridos ou não.

Foi mesmo em consequencia da paralysação quasi completa das acções em apreço, dependentes dos alludidos juizes supplentes, nos municipios, e, em alguns delles, da Justiça Estadual, na falta daquelles, que motivou a administração transacta a commetter ao Sr. Dr. Procurador Fiscal desta Delegacia, em portaria de 22 de abril do anno findo, a incumbencia de pessoalmente promover a cobrança, amigavel ou judicial, das dividas ajuizadas da União, em todo o territorio do Estado, tendo esse funccionario desenvolvido proveitosa actividade no desempenho da commissão, nos municipios localizados na zona sul, como consta da sua exposição apresentada em 1 de dezembro ultimo.

A providencia, de que resultou, não ha a negar, reaes vantagens aos interesses da Fazenda, não normalizou, entretanto, a especie, pois subsiste ainda, como affirma o mesmo Sr. Dr. Procurador Fiscal, o afrouxamento dos Srs. juizes supplentes, em referencia a este magno assumpto, summamente moralizador das leis fiscaes.

E não é só esta a causa por que tem permanecido em lamentavel abandono tão importante parte do activo da União; existe outro obice que muito tambem entrava a marcha das arrecadações, e essa difficuldade urge ser removida, muito embora que, para tanto, seja necessario abrir-se uma excepção á fórma pratica e geral, attendendo-se aqui ás grandes distancias, ás difficuldades e carestia dos transportes.

Trata-se da falta de recursos do Juizo Federal para o emprehendimento das longas viagens dos officiaes de justiça até aos domicilios e residencias dos devedores, afim de os in-

timar, como bem accentua o Sr. Dr. Juiz Federal em officio transmittido a esta repartição.

Agora mesmo acham-se paralysadas as cobranças aos devedores domiciliados no municipio de Santo Antonio do Rio Abaixo, cuja somma se eleva a 115:768$480, á falta de meios para occorrer ás despesas de transportes e preparo de viagens dos officiaes de justiça que são nomeados *ad-hoc*, especialmente para essa classe de diligencia, por só existir um unico official effectivo neste fôro federal.

Urge, pois, que ao Juizo Federal sejam fornecidos os recursos, de que carece, para esse effeito, e creio que de uma representação a respeito ao Exm. Sr. Ministro ds Justiça possa resultar a consequencia desejada á solução do caso, quando não prefira a propria Fazenda Nacional resolvel-o.

Assim é que a divida activa da União vem ascendendo neste Estado.

Consta do respectivo livro terem sido feitos 15 inscripções em 1919, provenientes de debitos de differentes origens, num total de 89:154$240, cujas certidões, promptamente extrahidas, foram transmittidas á secção do Contencioso, para a cobrança amigavel, ou em fórma executiva.

A arrecadação durante o anno findo, por esta segunda fórma, foi apenas de 5:588$800, não tendo sido registrado indemnização alguma voluntariamente.»

Sobre as dividas do Estado de Mato-Grosso e municipios de Corumbá, accrescenta:

Continúa sem solução, por parte do Estado de Mato-Grosso, o pagamento de 190:931$297 de divida pelo mesmo contrahida para com a União, em 1901 a 1909 e 1913, proveniente de taxas de telegrammas.

Tambem o municipio de Corumbá é devedor á Fazenda da importancia de 67:043$035, proveniente de direitos e multas impostas á Companhia de Electricidade dessa cidade, nos exercicios de 1911 e 1912, e por que se obrigou, sem que, entretanto, tenha tomado qualquer providencia para liquidação desse debito, apesar da solicitação nesse sentido ultimamente feita pela Delegacia.»

Acerca do serviço de balanços, que está normalizado, declara o delegado que

«Tão importante especie de serviço estaria, antes, perfeitamente regularizado, não fôra a ausencia sensivel de sete escripturarios, que se teem achado afastados, ha longo periodo de tempo, da séde de sua actividade funccional, em desproveito directo do expediente desta repartição.»

Com relação aos proprios nacionaes, diz:

«O tombamento dos proprios nacionaes existentes nesse Estado é o mesmo levantado ha muitos annos, e consta de

um livro em que os assentamentos, feitos deante de dados incompletos, são falhos e deficientes.»

E como demonstração da difficuldade que tem para conseguir um funccionario que se occupasse exclusivamente desse serviço, accrescenta:

«Não obstante essa difficuldade, cuido, porém, de fazer reorganizar o assentamento dos proprios nacionaes, aqui existentes, com as descripções necessarias, á vista dos dados que puderem ser pouco a pouco colhidos; evitando, dest'arte, que o serviço em apreço continue nas condições em que se acha, tanto mais que se trata de muitas e importantes propriedades immoveis, cujos caracteristicos não são conhecidos.»

E prosegue:

«Em referencia á especie cabe-me informar ainda que são muitos os bens da Fazenda Nacional localizados neste Estado, e que se acham em completo abandono ou occupados intrusamente por particulares, e assim, sem nenhuma applicação, melhor conviria ao Thesouro autorizar sua alienação, como ultimamente procedeu relativamente a um terreno com a área de 1.136 metros quadrados, situado á praça Barão do Rio Branco, na cidade de S. Luis de Caceres, mandado vender pelo Ministerio da Fazenda, conforme a ordem n. 67, de 3 de agosto de 1918, da Directoria do Gabinete, e que foi arrematado pelo Sr. Dr. João Villasbôas, ao preço de 750$000.»

Informa ainda o delegado que a

«tomada de contas dos responsaveis acha-se completamente paralysada nesta repartição, datando o atraso de muitos annos, devido exclusivamente tambem á carencia de pessoal.

«Se antes assim já acontecia, é para se reconhecer que hoje, com tão reduzido numero de empregados, é realmente impossivel qualquer diligencia em tal sentido,— desde que isso determinaria a paralysação da marcha regular dos serviços ordinarios e de prazo determinado.

«Assim é que se encontram neste Estado varios responsaveis sem as contas tomadas, e deante da impossibilidade de se poder destacar funccionario para se occupar desse mistér, resulta ficarem desconhecidos os alcances, que assim deixam de ser recolhidos, expondo, portanto, a Fazenda a não pequenos prejuizos, o que se dá por culpa que não cabe a esta Delegacia.»

Nenhum elemento foi enviado pelo delegado fiscal sobre a situação do Estado de Estado de Mato Grosso, de maneira que permitta qual-

quer apreciação, por ligeira que fosse, acerca desse riquissimo Estado da União.

Delegacia Fiscal em Minas Geraes — O delegado em o seu relatorio reclama contra a falta de pessoal na Repartição; informa que o predio onde funcciona a Delegacia necessita de constantes reparos e que não se presta para esse fim; mostra, finalmente, que as consignações para compras de « expediente », « despesas diversas » e « concertos e compra de moveis » são insufficientes.

O volumoso expediente, constante de officios, portarias e telegrammas, expedidos e recebidos, attingiu ao total de 23.962 e a Junta de Fazenda proferiu despacho em 1.290 processos e realizou 54 sessões.

Sobre o serviço da Contadoria diz o delegado fiscal:

> « Devido á grande quantidade de repartições de diversos ministerios existentes neste Estado, o serviço da Contadoria é pesadissimo, ficando ainda sobrecarregado com o preparo das folhas de crescido numero de pensionistas, reformados e aposentados que existem neste Estado. »

O numero de inactivos ascende a 201, distribuidos pelos diversos ministerios; e o de pensionistas é de 918.

Na Procuradoria Fiscal foram lavrados 234 termos de fiança, 53 de transferencia de apolices, 16 de responsabilidades; foram propostas 279 execuções fiscaes no valor de 149:960$806, e cadada a importancia de 76:008$895; e expediram-se 115 officios.

Sobre a Thesouraria informou o delegado fiscal: « A receita arrecadada pela Thesouraria attingiu a importancia de 24.638:103$384 e a despesa 24.656:029$919. Com o saldo de 1918 a receita total subiu a 24.987:333$774, dando assim um saldo para 1920 de 331:303$855. O movimento de estampilhas de sello adhesivo, estampilhas e cintas de consumo e o de loterias elevou-se a 9.698:075$555 na receita, tendo sido a despesa de 6.224:858$450, passando o saldo de reis 3.473:217$105 para 1920. Subiu a 1.964:081$ a remessa de notas dilaceradas e substituidas para a Caixa de Amortização e 5:318$850 a de vales-ouro para o Thesouro Nacional. Durante o anno findo foi enviada ao Thesouro Nacional a importancia de 1.750:000$ em notas circulantes e de lá recebida a de 450:000$000. Como as demais secções

a Thesouraria está mal installada, devido ao compartimento que não se presta para esse fim, attento a que não foi construido apropriadamente e ser pouco espaçoso.

O movimento do « Colis-Postaux » foi o seguinte:

Encommendas entradas	1.353
» retiradas	1.106
Saldo de encommendas para 1920	247
Despachos efectuados	314

Receita:

Ouro	6:958$800
Papel	5:675$200
Sello de consumo	1:314$740
» adhesivo	628$000
Total	14:576$740 »

E' a seguinte a despesa por Ministerios nos annos de 1919 e 1918:

1919

Ministerio da Justiça	1.408:593$926
» » Marinha	48:310$715
» » Guerra	582:150$531
» » Agricultura	939:317$289
» » Viação	4.450:899$318
» » Fazenda	3.105:371$921
Total	10.534:643$700

1918

Ministerio da Justiça	239:455$766
» » Marinha	52:259$297
» » Guerra	66:036$459
» » Agricultura	809:045$998
» » Viação	8.007:540$349
» » Fazenda	3.555:773$276
Total	12.730:111$145

Pela pagadoria transitaram no anno de 1919, 1.618 processos de naturezas diversas: 1.257 daquelle exercicio e 361 no periodo addicional de 1918; foram expedidos 4.183 cheques, dos quaes 3 688 do exercicio de 1919 e 495 do referido addicional, os pagamentos subiram,

por essa secção, á quantia de 3.836:669$474, assim distribuidos 3.410:816$658, de 1919 e 425:852$816 por conta do exercicio de 1918.

Pelo exposto, verifica-se quão variado e grande é o expediente dessa delegacia, attendido todo elle com regularidade, segundo informa o delegado, apesar da deficiencia do respectivo pessoal.

Copiosos foram os elementos enviados pelo delegado fiscal em Minas Geraes, referentes á vida economica e financeira do Estado.

A receita orçada para o exercicio de 1920 é de 38.377:400$, para o que concorrem: a «exportação em geral e sobre-taxa de manganez» em 17.400:000$; e «sobre-taxa do café» com 4.300:000$; imposto de transmissão «causa-mortis» e «inter-vivos», com réis 2.900:000$; «industrias e profissões» 2.000:000$, além de outros titulos orçamentarios, com importancias menores.

O alcool desnaturado, para fins industriaes, é isento de tributação, beneficio de que goza, ha muito, em relação ao imposto de consumo, arrecadado pela União. O typo desnaturante adoptado é o «alcool methylico». A União, porém, tem considerado como desnaturante o kerosene, na proporção de 5 %.

A despesa está fixada em 38.373:050$061.

E' de notar, sob o ponto de vista agripecuario, o interesse do Governo do Estado acerca desses assumptos que constituem, de facto, problemas vitaes do Estado.

Consignam-se verbas para attender á manutenção de tres aprendizados agricolas, uma fazenda de selecção e campo de demonstração, para acquisição de machinas agricolas e de beneficiamento de sementes, defesa de matas, etc.

Vê-se, pois, que os problemas de agricultura, zootechnia, — inclusive o de reflorestamento, selecção de sementes, de gado e outros, — preoccupam os dirigentes do Estado, e assignalam, desde já, o desenvolvimento de varias fontes de riqueza do grande Estado, o qual possue outras, como a metallurgia, que alli se poderá desenvolver largamente, para o que não faltam as riquezas sem par do seu sub-solo.

Póde-se, por isso, affirmar que é prospera a situação economico-financeira do Estado de Minas Geraes e de seus municipios.

Delegacia Fiscal do Goyaz — Discorre o delegado sobre a situação dos differentes serviços, dos quaes alguns em atraso, como o de tomada de contas.

Accentúa ainda a deficiencia de pessoal, a respeito do que diz :

> « Graças á solicitude dos sete escripturarios que, durante o anno findo, frequentaram esta Delegacia e que assim revelaram uma nitida comprehensão de seus arduos deveres, — o que me é summamente grato deixar aqui consignado, — foram confeccionados, no anno findo, todos os balanços e demonstrações mensaes, para as Directorias de Contabilidade e Receita, inclusive os do espaço addicional e attendidas, com a devida promptidão, as exigencias do Thesouro e dos diversos Ministerios. »

O estado do edificio em que funcciona a delegacia fiscal, segundo se deprehende da leitura do relatorio, é de imminente ruina, pois nforma o delegado :

> « fiz sentir a grande necessidade e a urgencia da reconstrucção do edificio em que funcciona esta Delegacia, e sollicitei, com insistencia, a devida autorização para alugar um predio para onde possa transferir esta Repartição. »

E accrescenta :

> « Com relação á reconstrucção do edificio desta Delegacia, cujo estado de conservação é constante ameaça á vida dos seus funccionarios, como tive occasião de levar ao conhecimento desta Directoria em telegramma sob n. 189, de 21 de maio do anno findo, quando, devido ás chuvas, começaram a cair partes do forro, muito estragado pelo cupim, urge uma solução immediata.
>
> Segundo estou informado, ameaça tambem ruinas o predio onde funcciona o Juizo Federal, cujos reparos, com as obras no edificio desta Delegacia e a construcção dos predios destinados aos Telegraphos e Correios, nesta Capital. acho que só poderão ser executados por administração. »

Salienta tambem o delegado a falta de numerario que facilite trocos, o que vem difficultando as proprias transacções commerciaes, difficuldade que cresce no grande Estado, onde a falta de vias de communicação é notoria.

O delegado fiscal remetteu excellentes dados sobre a vida economica e financeira do Estado e das proprias informações que lhe prestou o Governo do Estado, verifica-se que:

> « são mui prosperas as condições financeiras de Goyaz, pois o balanço ultimamente procedido na Secretaria de Finanças accusa um saldo em dinheiro de 1.688:313$901, não incluindo o deposito em poder da Estrada de Ferro de Goyaz no valor de 414:182$634. Cumpre assignalar que o Estado de Goyaz não tem divida passiva alguma, quer interna, quer externa. »

Conta o Estado actualmente 48 municipios, inclusive o do « Couto Magalhães », creado pela lei n. 644, de 28 de julho de 1919.

A receita do Estado para o exercicio de 1920, está orçada em 2.058:314$200 e a despesa fixada em 2.071:375$466. Não ha elemento para se informar se a previsão será attingida, ou ultrapassada. Todavia o saldo existente em dinheiro nos cofres do Estado, sem divida passiva, é seguro elemento pelo qual se póde affirmar a lisonjeira situação do Estado, supprido o pequeno *deficit* entre a receita e a despesa, caso venha elle a se verificar.

Dos municipios, excepto o de Corumbá, que tem o seu orçamento com *deficit*, os demais apresentam saldos orçamentarios.

Os assumptos que se referem ás *collectorias*, *caixas-economicas*, *impostos de consumo e mesas de rendas*, tratados pelos delegados fiscaes, são commentados nos logares em que esses mesmos assumptos estão epigraphados.

Alfandegas

Como os delegados fiscaes, os inspectores, em geral, referem-se a dois pontos principaes: más accommodações dos serviços, devido ao estado dos respectivos predios, sejam proprios nacionaes ou alugados; e deficiencia de pessoal. Aqui, como alli, cabem as mesmas considerações.

Outro ponto ha que, accentuado sem discrepancia por todos os inspectores, merece especial destaque: — é a elevação da renda de importação, verificada em comparação com a do anno anterior, symptoma

evidente de que a situação mundial se vae normalizando e as transacções commerciaes tendem, promissoramente, á normalidade.

Decorre dahi augmento da tonelagem importada, maior numero de viagens ou de vapores e, em consequencia, accrescimo de serviço. Resulta, pois, que a deficiencia de pessoal apontada se tornará premente.

Todavia, nas alfandegas, o augmento de renda se reflecte nos vencimentos do seu funccionalismo, que, não obstante ser parco, fica bem remunerado; e, emquanto se não attender á remodelação dos quadros, do que já se cogita, a este restará, ao menos, a vantagem compensadora do seu maior esforço.

A importação e exportação de mercadorias navegadas por cabotagem, que pelo decreto n. 13.521, de 26 de março de 1919, voltou ao regimem ordinario de que havia saido pela concessão extraordinaria contida no decreto 12.734, de 5 de dezembro de 1917, que extendeu a cabotagem nacional aos navios estrangeiros, durante o estado de guerra, teve regular desenvolvimento, conforme se verá das noticias adeante prestadas.

Alfandega de Manáos — Em minucioso relatorio o inspector dá conta dos trabalhos effectuados durante o anno nessa alfandega e nas repartições que lhe são subordinadas. Destas trataremos depois, nos seus respectivos titulos.

A alfandega de Manáos, como se sabe, é uma das mais complexas da Republica, por isso que seu expediente diverge do da generalidade de suas congeneres.

Basta considerar o serviço de transito, que requer fiscalização permanente e efficaz, desde o momento em que as mercadorias chegam ao porto de Manáos até a sua entrega no destino, para bem se avaliar de sua importancia.

Sobre esse assumpto o inspector escreve em seu relatorio :

> « Um dos serviços mais importantes das Alfandegas do extremo norte é o de transito de e para as Republicas limitrophes. Das Republicas limitrophes, o da borracha que exportam para praças européas e da America do Norte por intermedio dos entrepostos de Manáos e Belém do Pará; para as mesmas, o de mercadorias que importam ellas de ditas praças.
>
> « Esse serviço era feito de accôrdo com o que estabelece a Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesa de Rendas da Republica em o capitulo IV do titulo VIII até que, em vir-

tude do radiogramma sob n. 266.300, de 14 de janeiro de 1919, da Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional, foi estabelecida a dispensa da organização de despacho regular de que trata o artigo 544, deixando-se consequentemente de exigir o termo de responsabilidade de que trata o art. 545, uma vez que em a relação que passou a substituir a nota de despacho não ficam devidamente classificadas com os respectivos valores as mercadorias que em virtude do dito telegramma são embarcadas neste porto com destino a Iquitos, Perú, nem a borracha e outros generos de exportação com destino á Europa e America.

« Na ausencia dessas garantias tem esta inspectoria tomado as precauções que tem julgado convenientes, nesse serviço, por occasião da carga, descarga ou baldeação, fazendo acompanhar as mercadorias por um official aduaneiro até a praça de Iquitos em cuja alfandega são entregues, mediante recibo da autoridade peruana e visto do consul brasileiro.

« Dito radiogramma determinou que se procedesse ao transito de ou para Iquitos, Perú, independente de despacho, emquanto perdurasse a anormalidade que vinha affectando a navegação da Booth Steam Ship Company Limited, unica companhia cujos vapores se empregam no serviço de importação e exportação de longo curso da referida praça peruana.

« Por conseguinte, com excepção das poucas mercadorias remettidas em transito para Inapary, Alto Acre, todo o transito peruano que se faz pela bacia do Amazonas passou a gozar deste favor, que já está em tempo de ser cassado pelos muitos inconvenientes e prejuizos que póde trazer aos interesses da Fazenda, o que aliás já tem acontecido com innumeras faltas de mercadorias cujos direitos pela fórma estabelecida, não ficam sufficientemente garantidos.

« O transito para a Bolivia tem-se feito, mediante as referidas formalidades, não sendo, porém, as mercadorias acompanhadas de official aduaneiro até o porto do destino, em virtude da ordem contida no n. V da Circular n. 9, de 2 de janeiro de 1918. Esta forma tambem me parece prejudicial aos interesses da fazenda ante a impossibilidade de ser cintado e lacrado volume por volume de mercadorias que quasi que invariavelmente soffrem differentes baldeações, ainda dentro do Brasil, até o porto do destino, como acontece com quasi todas aquellas que são exportadas para Cobija, porto boliviano no Alto Acre, em embarcações de grande tonelagem da Amazon River Company, com baldeação para as pequenas chatas que navegam somente no referido rio Acre, ou porto boliviano do Alto Madeira e seus confluentes em navios da mesma companhia de navegação até Porto Velho, ultimo ponto de fiscalização brasileira naquellas regiões, dentro do Paiz, de onde seguem as mercadorias em trens da Estrada de Ferro Madeira Mamoré que as descarrega sem fiscalização, em territorio brasileiro, no termino de sua linha ou mesmo antes desse ponto, conforme a localidade boliviana a que se dirige o transito. »

E o movimento desse transito, por exportação e importação, foi, segundo os dados offerecidos, o seguinte:

« As Republicas limitrophes com este Estado exportaram para o exterior, por este porto, 2.403.868 kilos de borracha no valor official de 7.282.762$180.

« A exportação de igual procedencia, em 1918 importou no valor official de 5.257:903$100 correspondente a 1.762.571 kilos, sendo, portanto, a de 1919 superior á de 1918.

« Importaram as Republicas limitrophes mercadorias diversas em transito por este porto, em 1919, no valor official de 5.142:258$534, importando os direitos que deviam pagar em 607:245$410 em 1918. Igual transito importou no valor official de 10.419.425$462 e os direitos que deviam pagar em 1.726:431$980.

« Em 1919, na comparação dos direitos que deviam pagar verifica-se a differença para menos de 1.119:186$570»

A importação por cabotagem foi de 454.324 volumes com o peso de 22.613.214 kilos.

Sobre a exportação, tambem por cabotagem, diz o inspector:

« Durante a anno de 1919, foram exportados por cabotagem para diversos portos da Republica, mediante a processo de 1.140 despachos, 2.789.330 kilos de mercadorias no valor official de 4.591:670$189, sendo de producção nacional 2.225.422 kilos no valor official de 3 205:959$139 e de producção estrangeira já nacionalizadas 565.908 kilos no valor official de 1.385.711$050.

« Releva comparar o movimento de exportação de cabotagem do anno findo com o dos dois precedentes.

NACIONAES

	1917	1918	1919
Valor official .	10.917:415$584	4.660:088$144	3.205:959$139

NACIONALIZ DAS

Valor official .	5.574:276$011	2.629:448$418	1.385:711$050

« Se for feita a comparação até o anno de 1916, se verificará o enorme decrescimo que têm soffrido as transações commerciaes desta praça.

« Effectivamente emquanto o valor total da exportação por cabotagem se elevou, em 1916, a 19.986:609$404,

attingiu em 1917 a.	16 491:691$859
em 1918 a	7.289:536$562
em 1919 a	4.591:670$189

A exportação para o exterior, livre, do Acre, foi a que consta dos dados seguintes:

« Pela praça de Manáos foram exportados para o exterior 11.325.783 kilos de borracha de origem dos Estados do

Amazonas e Mato-Grosso no valor official de 34.106:604$630 e 17.039.788 kilos de outros generos de igual procedencia no valor official de 13.695:986$800, sendo do Estado do Amazonas:

Borracha 8.478.357 kilos no valor official de .	26.172:821$930
Outros generos 17.039.788.	13.695:986$800

DO ESTADO DE MATO-GROSSO

Borracha 2.847.426 kilos no valor official de .	7:933:782$700

« Nenhuma receita foi arrecadada por conta deste serviço a não ser o sello de 2$000 por despacho, cujo numero attingiu a 848, produzindo a renda total de 1:696$000, importancia que, se não é uma renda consideravel, foi sufficiente para cobrir as despesas do respectivo expediente, deixando ao mesmo tempo elementos para a estatistica que por isso posso agora apresentar.»

EXPORTAÇÃO DO ACRE — « Durante o anno findo de 1919, foram exportados 2.226.104 kilos de borracha procedente do territorio federal Acre no valor official de 7.032:035$715 cujos direitos importaram em 703:203$570, tendo produzido a taxa da estatistica 269$587.

« E' opportuno comparar a exportação do anno de 1919 com as dos annos de 1916, 1917 e 1918, como segue:

					Kilos
1916	renda	1.178:827$234	valor official	9.825:656$888	1 995.566
1917	»	980:415$799	» »	8.170:206$655	1.961.406
1918	»	524:491$291	» »	5.240:812$800	1 654.721
1919	»	703:203$571	» »	7.032:035$715	2.226.104

« Desta comparação se vê que não obstante ter sido a producção em 1919 superior á dos tres annos anteriores, é a renda sómente superior á de 1918, isto porque era maior a taxa nos primeiros annos e especialmente porque muito desvalorizado se tornou esse producto de exportação.

« Effectivamente sendo, como já disse, a producção maior do que a dos tres annos anteriores, o valor official de 1919 só é superior ao de 1918.»

O movimento de entrada de borracha nos seis ultimos annos foi o seguinte:

ENTRADA

	Amazonas	Mato-Grosso	Federal	Estrangeiro
	Kilos	Kilos	Kilos	Kilos
1914 . . .	8.741.352	2.963.027	2.912.685	786.064
1915 . . .	8.770 423	2.783.981	2.105.819	1 325.835
1916 . . .	8.475.203	3.353.124	2.042.701	1.335.677
1917 . . .	8.500.173	4.226.774	2.140.445	1.968.416
1918 . . .	7.349.177	3 689 481	2.171.780	1.509.122
1919 . . .	7.198.3.8	3.930.240	2.402.037	1.389.890
Total. .	49.034.646	20.846.627	13.774 867	8 315.004

á noite, que os empregados são obrigados a permanecer applicados nos seus postos, sem direito a folga durante certos dias em que coincide a chegada de vapores do Lloyd com outros procedentes do estrangeiro.

Em taes condições, seria de toda a conveniencia a creação de mais 10 logares de officiaes aduaneiros, para que o serviço possa ser desempenhado á altura da importancia commercial do porto de Belém.»

A insufficiencia de marinheiros para os differentes serviços desperta estes commentarios:

E' bastante significativo o contraste com a Alfandega de Manáos, de movimento e importancia muito inferior a esta. Emquanto alli, com um numero de embarcações muito menor, dispõe, a repartição, de 53 marinheiros, sendo cinco no aviso «Leopoldo de Bulhões», tres na lancha «Luis Rodolpho», 35 nos escaleres e 10 nas barcas de vigia, na do Pará, que mantém por assim dizer uma verdadeira flotilha aduaneira, composta de dous cruzadores e tres lanchas a vapor, sem fallar em escaleres, existem apenas 48 marinheiros, a saber: 20 nas barcas de vigia, seis nas lanchas a vapor, oito no cruzador «Tocantins», 10 no cruzador «Dias da Silva» e quatro no aviso «Serzedello Corrêa».

Se estes pormenores, que dispensam commentarios, não forem sufficientes para justificar a necessidade imperiosa da conservação dos 22 marinheiros das «barcas de vigia», póder-se-ia estender o confronto a outras alfandegas para mostrar a desigualdade em face da do Pará, e, então, veriamos que as de Pernambuco, com 70 marinheiros, da Bahia, com 104, Santos, com 50, possuindo menor material fluctuante, estão melhor aquinhoadas de pessoal maritimo; mas, na sua fria realidade, estes algarismos mostram á evidencia os embaraços que esta repartição se não cansa de salientar, até serem attendidos os seus reiterados reclamos, que visam unicamente a bôa marcha do publico serviço».

Sobre o edificio, que está em condições de proxima ruina, faz o inspector longas referencias, entre as quaes se lê:

«Como é do conhecimento do Thesouro, acha-se a Alfandega do Pará, uma das mais importantes do pais, inconvenientemente installada em um predio secular, que servira outr'ora de convento da extincta Ordem 3ª das Mercês.

Se bem que de solida construcção, paredes de mais de um metro de espessura, como só antigamente se faziam, elle não offerece hoje as modernas condições hygienicas, de ar, luz e conforto, necessarias a um edificio publico que mais que qualquer outro está em contacto directo com a população, por ser o ponto onde se cobram os direitos de entrada dos artigos importados do estrangeiro.

Era de esperar, portanto, tivesse uma installação condigna, necessidade aliás ha muito reconhecida, e tanto assim que por occasião das obras do melhoramento do porto, contractadas com a Companhia «Port of Pará», foi incluida numa das clausulas do contracto a obrigação da construcção de um edificio para a Alfandega.

Não tendo sido levada a effeito essa obra no periodo anterior á guerra, teve o Governo de adiar a sua execução para occasiões mais folgadas, medida essa que figura no contracto de revisão, approvado pelo decreto n. 12.184, de 30 de outubro de 1916 (§ 1º, clausula VI).

Acontece que, nesse interim, o edificio que já se achava em máo estado, foi cada vez mais arruinando a tal ponto, que a sua cobertura, principalmente na parte central fronteira ao cáes, começa a desabar, conforme o exame de profissionaes, feito por solicitação desta Inspectoria.

Si não era lisonjeiro, ha muitos annos passados, o estado de conservação do edificio, que dizer delle agora, quando no decorrer desse longo prazo nenhum reparo soffreu, ao menos para evitar ou diminuir a sua ruina?»

Com referencia á exiguidade da consignação — material — comparadas as tabellas que vigoraram de 1912 a 1914 com as do exercicio vigente, diz:

«Um simples confronto dessas duas tabellas prova exuberantemente o estorvo que a ultima veio occasionar á boa marcha do publico serviço:

	Tabellas de 1912 a 1914	Tabellas de 1920	Differenças para menos
Expediente: livros, papel, pennas, etc. .	20:000$000	9:000$000	11:000$000
Moveis: compras e concertos.	4:000$000	2:000$000	2:000$000
Acquisição, reparo e conservação do material.	49:700$000	30:000$000	19:700$000
Combustivel e lubrificantes	52:000$000	30:000$000	22:000$000
Munições de boca. .	43:000$000	$	43:000$000
Diversas despesas. .	15:500$000	8:000$000	7.500$000
	177:800$000	79:000$000	98:800$000»

Sobre a importação e exportação por cabotagem e exportação para o estrangeiro, são esses os informes do relatorio:

«O valor official das mercadorias importadas andou em 38.891:022$181, sendo 34.767:511$799 das nacionaes e 4.123:510$383 das nacionalizadas. Entre as primeiras avultam o açucar, no valor de 9.871:350$000, café, no de 7.299:480$000, calçados, no de 4.851:666$000, fazendas,

no de 1.750,000$000, feijão, no de 1.579:320$090 e phosphoros, no de 1.992.516$000. Relativamente ás nacionalizadas, destacam-se fazendas (tecidos) no valor de 3.389:120$000.

Quanto á exportação, o seu valor official foi de 69.245:904$808, sendo 64.864 886$029 das nacionaes e 4.381:018$779 das nacionalizadas. A maior exportação das mercadorias nacionaes verificou-se nos seguintes artigos:

	Kilos	Valor
Farinha	22.447.080	33.263:834$759
Milho	5.598.275	8.397:241$750
Cigarros	286.800	8.948:160$000
Madeira	3.598.275	3.007:000$000

Quanto ás nacionalizadas, a maior exportação foi em drogas, no valor de 1.327:167$450.

A borracha continúa a ser o principal producto de exportação do Estado, mau grado a baixa sensivel do seu preço no mercado local e no estrangeiro. A sua exportação total foi a seguinte:

	Kilos	Valor
Borracha do Estado . .	8.030.095	15.535:690$486
» » Acre . . .	7.430.120	24.754:049$400

Seguem-se na exportação os seguintes productos:

	Kilos	Valor
Cacau.	4 247.026	6.593:756$310
Castanhas	135.654	4.782:423$865
Madeiras lavradas. . .	4.575.018	1.185:132$636

Esses dados foram organizados á vista dos mappas da Recebedoria do Estado.

Alfandega do Maranhão — O inspector, em seu relatorio, dá succinta noticia dos trabalhos, accentua o estado do predio, que carece de grandes obras, e encarece a deficiencia do pessoal e da verba material.

Alfandega da Parnahyba — O inspector aponta, como os demaes, a deficiencia do pessoal. Concernente á extincção do logar de guarda-mór, diz:

> « O logar de guarda-mór, extincto desde 5 de setembro do referido anno de 1916, veio tambem difficultar a situação dos administradores desta repartição que se vêem obrigados a afastar do expediente um funccionario dos poucos de que dispõe para encarregal-o do serviço externo. »

O predio em que funcciona a Alfandega é alugado e, embora bem situado, está em pessimas condições de conservação, segundo informa o inspector que, depois de descrever o estado minucioso do edificio,

propõe a edificação de um proprio nacional onde se aloje, condignamente, a Alfandega.

Descreve o relatorio a situação dos serviços e o estado em que se encontram.

Alfandega do Ceará — O inspector, depois de encarecer a necessidade de um porto, em Fortaleza, diz no seu minucioso relatorio:

> « Mas não é só do porto que precisamos, pois sem elle se faz o serviço de transporte, com prejuizo, é verdade, prejuizos estes, porém, que, para evital-os, torna-se necessaria uma despesa relativamente avultada.
>
> « Necessitamos tambem, não só em beneficio do commercio, como em prol da fiscalização, da construcção de um vasto deposito para armazenagem dos productos desembarcados por cabotagem, recolhidos actualmente parte em diversos armazens das empresas de navegação, mas em seu maior numero accumulados na praia, como se a nossa falta actual de chuvas fosse uma cousa normal, certa e inevitavel.
>
> « Da falta de um vasto armazem particular ou publico, decorrem, por um lado, maiores avarias para a carga, sua deterioração e estrago, o que determina elevação de preço da mercadoria restante, ou a venda da mercadoria em estado de deterioração, offendendo a saúde publica: por outro lado, sendo diversos os pontos de deposito, a fiscalização do imposto do consumo por parte do empregado aduaneiro encarregado do despacho destas mercadorias, não é tão real e efficiente como era de se esperar, occorrendo ainda mais que conduzindo os vapores do Lloyd mercadorias estrangeiras, não despachadas conjunctamente com mercadorias nacionaes e nacionalizadas e que são descarregadas promiscuamente numa mesma alvarenga, pelo numero diminuto destas, a existencia de um armazem unico para cabotagem, sob fiscalização immediata da Alfandega, póde evitar possiveis confusões de carga despachada em portos nacionaes e estrangeiros.
>
> « Estas duas importantes faltas poderiam, no emtanto, ser, com relativa facilidade, sanadas dentro do credito, para melhoramentos da ponte metallica desta Alfandega, aberto pelo decreto n. 13.317, de 3 de dezembro de 1918.
>
> « Bastava para isto augmentar de 50 metros a ponte em sua extensão, duplicando-lhe a largura, acquisição de dous guindastes a vapor e construcção de um vasto galpão de typo ligeiro, com cobertura de zinco e paredes de madeira para armazenamento das mercadorias vindas por cabotagem.
>
> « A importancia com este serviço seria com vantagem, em breve, resarcida, com a taxa de capatazia e armazenagem, a exemplo da que se procede com as mercadorias estrangeiras, em substituição á cobrança de um real e meio, sobre os volumes de mercadorias carregadas e descarregadas pela ponte e sobre os recolhidos ao referido armazem. »

No que concerne ao movimento maritimo o inspector fornece os respectivos dados e faz sobre o assumpto as considerações transcriptas abaixo:

« Entraram neste porto, procedentes do estrangeiro, 50 vapores, sendo 23 de nacionalidade brasileira, 23 de nacionalidade inglesa, tres norte-americanos e um norueguês, com 110.273 toneladas de registro, 14.809 de carga e 3.291 pessoas de equipagem.

« Sairam por longo curso 42 embarcações, sendo: oito brasileiras, 30 inglesas, tres americanas e uma norueguesa, todas a vapor, com 11.493 toneladas de carga; por grande cabotagem — 235 vapores e 23 embarcações a vela, de nacionalidade brasileira, com 7.839 toneladas de carga e por pequena cabotagem — 63 embarcações á vela e seis a vapor, de nacionalidade brasileira, com 1.433 toneladas de carga.

« O movimento de mercadorias saidas por este porto importou em 20.764.756 kilos e no valor official de 56.237:420$569, sendo: de mercadorias nacionalizadas, 46.216 volumes com 2.025.957 kilos e no valor official de 4.643:589$459, de mercadorias nacionaes 87.327 volumes com 7.245.716 kilos e no valor official de 21.984:365$110, para portos nacionaes; de mercadorias nacionaes para portos estrangeiros 314.444 volumes com 11.493.083 kilos e no valor official de 29.609:466$000.

« Tendo-se em vista a crise climaterica por que passou o Estado, durante o anno findo e cujos effeitos ainda perduram, seria de muito vulto os numeros apontados, se á linguagem inexpressiva dos numeros não tivessemos de antepor um conjuncto de considerações bastante significativas em torno das determinantes do phenomeno, á primeira vista inexplicavel, de um Estado exportando mais durante a seca que nos tempos normaes.

« Ha desde logo a se apontar a consideração que nos dá a sciencia economica de que uma região não se enriquece pela troca de productos nativos, sem manufactura, por dinheiro.

« Não havendo industria que melhore e aperfeiçõe o producto nacional, o lavrador se torna verdadeiro servo da gleba e a cultura dos campos, trabalho em beneficio de outros povos, que se apropriando da materia bruta, de procura restricta, a transforma em productos facilmente negociaveis e de prompta venda e grande procura.

« Depois os productos, cuja exportação para o estrangeiro mais avultou, foram algodão e cêra, cujo preço se elevou bastante por motivos transitorios, o couro que, ao envez de representar lucro para o Estado, traduz enorme prejuizo, devido ao seu augmento ter decorrido da mortalidade do gado, consequente á crise climaterica.

« Entretanto, combinando-se estes dados com os da importação, verifica-se que este Estado não é um peso morto para a nação e que, mesmo dentro dos auxilios que o Governo

Federal lhe ha prestado, seria, pela especialidade de sua producção superior de cêra, couro e algodão, capaz de determinar constantes saldos á União, uma vez que se levassem a effeito as obras que estudos scientificos teem demonstrado serem efficientes, para diminuir os effeitos da seca.

« Como disse no inicio deste relatorio, existe uma grande desproporção entre a importação propriamente dita e a importação de mercadorias estrangeiras nacionalizadas, vindas de portos nacionaes, tendendo esta a annullar aquella, e cuja causa attribuo, como disse, ao facto de ser muito constante a avaria de cargas, por occasião da descarga neste porto, e que acarreta desconfiança por parte das casas estrangeiras e falta de elasterio de credito, devido á ameaça constante de seca sob que vivemos.

« Não deixa, entretanto, por isto, de ser avultada a importação directa e mais avultaria se fosse possivel crearem-se tarifas differenciaes para Estados como o Ceará, desprovido de industrias, em que não ha similares da producção estrangeira. »

Encontram-se, no relatorio, referencias á deficiencia do pessoal, aos vencimentos deste e á verba material. A deficiencia de pessoal e a de vencimentos são objecto de estudo do Governo.

Quanto á escassez da verba material, pede o inspector o augmento de 50 %, de fórma que as dotações sejam :

Expediente — acquisição de livros, etc. . .	7:000$000
Moveis — compras e concertos	1:000$000
Acquisição, reparo e conservação do material, combustivel e lubrificante	9:000$000
Diversas despesas	4:000$000
	21:500$000

Alfandega do Rio Grande do Norte — Diz o inspector :

« O largo espaço em que, por causas bem conhecidas, a importação tornou-se extraordinariamente reduzida, tem dado margem ao regular desempenho de expediente desta repartição, reconhecendo embora que, uma vez restabelecida a importação, tornar-se-á impossivel satisfazer por completo as exigencias de serviço, á mingua de pessoal. »

Para accentuar a necessidade de ser melhorado o edificio em que funciona a Alfandega, diz o inspector :

« Agora a necessidade pelo menos de ser reedificado um predio, não só se impõe, como torna-se opportuna, porquanto

o tecto carece de uma reforma completa, pois pequenos concertos dentro da consignação da respectiva verba, já não attendem á conveniente segurança, nem garantem a boa conservação das mercadorias de que os armazens internos são depositarios.

« Essa reforma que se torna necessaria póde ser feita, ampliando-se o predio de modo a satisfazer aos fins a que se destina. Sem um orçamento, para o qual não está esta Inspectoria autorizada, julgo poder-se construir com uma despesa relativamente pequena, um andar superior em condições de servir a todo expediente, reservando-se a parte terrea para armazens.

« Os armazens existentes são insufficientes. Para demonstral-o não será necessario appellar para um futuro movimento de importação; basta attender-se ás condições desvantajosas com que a Alfandega recebe os generos importados por cabotagem. »

Alfandega de Parahyba — A inspectoria informa que os serviços estão em dia e que as acommodações do edificio são sufficientes. As informações contidas no relatorio, quer quanto á renda, quer em relação a cada serviço, são completas.

Propõe-se no relatorio o augmento de mais dois conferentes, medida justificada com a normalização da importação directa que o inspector prevê para breve tempo; e tambem de mais tres officiaes aduaneiros para attender melhor á fiscalização externa.

Alfandega de Pernambuco — Descreve a inspectoria o estado do edificio nos seguintes termos:

« O velho edificio em que funcciona a Alfandega de Pernambuco, antigo convento reconstruido e adaptado em 1906, sendo inspector o Sr. coronel Manoel Pinto da Fonseca e ministro da Fazenda o Sr. Dr. Leopoldo de Bulhões, não é hoje, póde se dizer, mais que uma ruina, uma triste sombra do que foi naquella época.

Nunca mais tendo sido beneficiado, sequer por uma pintura ou limpeza, tendo soffrido depois, em 1916, a devastação de um horrivel incendio que destruiu totalmente as salas onde funccionavam a secretaria, a commissão de tarifa, dos conferentes e o Archivo e parte do antigo armazem n. 3, a velha casa é actualmente um doloroso attestado dos desregramentos passados e ao mesmo tempo, força é dizer, do pouco caso das administrações que se têm succedido. »

E em seguida suggere um plano para construcção de novo edificio:

« Entre os armazens ns. 6 e 7 das Novas Docas existe uma area de 50 × 20 metros, sem destino especial no pro-

jecto da construcção do porto. Ahi se installaria, em um edificio construido para esse fim, a Alfandega, com todos os requisitos necessarios, com a vantagem sem par, para a administração e para o commercio, de permanecer entre os armazens, em face do novo porto, podendo attender com presteza a tudo quanto se passar no recinto das Docas, e no mar.

Tal seria a situação ideal para a Alfandega, que assim seguiria o movimento do commercio maritimo e de importação que se deslocou para a proximidade do porto, sendo que o actual edificio velho e arruinado está longe desse movimento, collocado á margem do rio, sem dominio ou vista sobre o actual ancoradouro.

Como medida preliminar, sollicitei da Fiscalização do Porto do Recife a organização de um projecto de planta e orçamento para um novo edificio da Alfandega, na area citada, projecto esse que submetterei proximamente á consideração desse Ministerio.

Data venia, lembro a V. Ex. que para a execução de tal obra poderia o Governo ordenar que fosse vendido em hasta publica o actual edificio da Alfandega, com cuja importancia, penso, seria custeada a nova construcção.

Só o terreno occupado pela Alfandega actual, pelo valor por que têm sido vendidos os mais proximos, renderá mais de 400 contos e o novo edificio, creio, não custará mais de 500 contos.

Com a proxima abertura do Congresso, o Governo poderia obter a autorização necessaria para execução das novas obras com a importancia da venda do velho predio, evitando prazos e tramites processuaes que entravariam a realização de tão urgente beneficio. »

Pede ainda o inspector augmento da consignação — material e justifica a deficiencia das respectivas sub-consignações.

Alfandega de Maceió - Em seu relatorio a inspectoria dá conta, minuciosamente, de todos os serviços, e examina e estuda a arrecadação da alfandega, em globo e parcelladamente.

Para justificar o decrescimo do imposto de circulação, em 1919, comparado com o de 1918, renda que vinha augmentando a partir de 1916, dá o inspector como causa principal «a pratica dos supprimentos exaggerados e desnecessarios ás collectorias do interior do Estado, pratica que verificada e reconhecida como abusiva, senão criminosa, por um dos antecessores do actual delegado fiscal, porque dava margem á vendagem clandestina de estampilhas, teve o seu fim com a gestão do mesmo funccionario, restabelecida como se acha, pois servia deste modo para se fantasiarem avultados rendimentos de

collectorias, em beneficio exclusivo de determinado numero de exactores de Fazenda, os quaes, por este processo, retiram quantiosas percentagens, com sacrificio dos interesses da Fazenda Nacional, que em logar de pagar a percentagem legal de 2 % aos vendedores de estampilhas, paga a serventuarios publicos inescrupulosos outras de fretes indevidos e muito mais avultados. »

Para evidenciar a deficiencia de pessoal, aponta o inspector que, emquanto o quadro da mesma alfandega era, em 1893, de 33 empregados, é, actualmente, de 24.

Justifica o augmento de pessoal, pela comparação do quadro actual com o das alfandegas do Maranhão e Ceará, quando essa tem maior movimento e renda superior.

Propõe, por isso, o augmento de:

1 conferente.

1 1º escripturario.

1 2º dito.

1 3º dito.

2 4os ditos.

Fundado em razões semelhantes, propõe tambem o augmento de pessoal externo: mais um primeiro official e cinco segundos ditos.

Sobre o edificio da alfandega que se compõe de « dois predios distinctos, ambos edificados em terrenos de marinha», diz: — o primeiro está em boas condições; mas o segundo reclama concertos urgentes e « modificações a bem do destino a que se applica e para attender tambem á boa hygiene e saúde dos que alli trabalham ».

Com referencia á ponte de descarga, que precisa de concertos urgentes, diz o inspector:

> « Se urgentes, imprescindiveis são os reparos de que necessitam os dois predios alludidos, urgentissimos são os de que carece a ponte de descarga. Effectivamente, sob pena de paralysação dos serviços de descargas, em futuro não distante, devem ser ordenados sem demora os concertos que são necessarios nesse proprio nacional. »

Alfandega de Sergipe — O inspector insinúa o pessimo estado de conservação em que se encontra o predio da Alfandega e bem assim a ponte de descarga. Refere-se á insufficiencia do pes-

soal do quadro externo, como tambem á da consignação — *material*. Relata o estado dos serviços, difficilmente executados com regularidade e mantidos em dia, e ministra outros informes em relação á renda arrecadada e dependencias da alfandega.

Alfandega da Bahia — Sobre o edificio diz o inspector:

> « E' um predio velho, construido em 1861, solido, porém offerecendo ainda, pelos vastos commodos que possue, um certo conforto ao fim a que é destinado, embora sua fachada e divisões internas não obedeçam a certa symetria e esthetica que se notam nos edificios congeneres, de construcção moderna. Devido aos grandes estragos que tem soffrido, não só pelo tempo que está servindo ao funccionamento do expediente, como pelas intempéries, precisa de alguns concertos, como sejam: reforma geral da cobertura e modificações na parte externa, de modo a offerecer melhor aspecto, em correspondencia ás reformas, por que vae passando todo bairro em que está situado, em consequencia dos melhoramentos introduzidos pelo serviço da Companhia de Docas, com a inauguração do Cáes, onde atracam os navios de longo e pequeno curso.
>
> « Com insignificante quantia poder-se-á conseguir a reforma indispensavel do edificio, para que possa corresponder, com mais vantagem, ao fim para que foi destinado. Penso que as despesas com esse adaptação não excederão a 15:000$000.»

E accrescenta, em relação á necessidade da guarda-moria e seu material fluctuante:

> « Os reparos, que pedi para o edificio da Alfandega, vão interessar tambem a esse departamento, que funcciona em uma parte do mesmo edificio. Convem, entretanto, que seja elle dotado de mobiliario decente que corresponda ás necessidades do serviço e que tenha as precisas adaptações para o corpo da força federal que faz a guarda de todo o edificio, logares reservados ao expediente, gabinete e dormitorio dos officiaes e marinheiros detalhados para o serviço nocturno.
>
> . . . . . .
>
> « O material de que dispõe a Guarda-moria para todos os serviços, que são multiplos, não offerece elementos para uma boa fiscalização, capaz de evitar que individuos perniciosos, que se empregam na passagem de contrabandos, fraudem as rendas publicas prejudicando, assim, o commercio honesto, que paga os direitos devidos, para negociar com lisura.
>
> « Duas lanchas a vapor, uma baleeira a 10 remos, um escaler a 10 remos, um dito a oito remos, tres ditos a seis remos e quatro a quatro remos, são as embarcações com que se conta para o serviço da fiscalização, visitas e rondas nocturnas. Dessas embarcações apenas se encontram em bom

estado: — uma lancha, a « Itapoan » que, devido ao seu aproveitamento diario, está carecendo de reparos, a baleeira, um escaler a 10 remos, dois ditos a seis remos e dois ditos a quatro remos. As demais embarcações, inclusive a lancha « São Salvador », estão encostadas por necessitarem de grandes concertos.

« Como esses concertos dependem de grandes despesas, permitta V. Ex. que lembre a medida, aliás urgente, de serem as alludidas embarcações vendidas, mediante concurrencia publica, incluindo-se nessa venda a lancha « Itapoan » que está sendo utilizada, mas que precisa de reparos, como já ficou dito. Com o producto apurado se auxiliaria a acquisição de duas lanchas á gasolina e um rebocador de alto bordo, factores esses necessarios á fiscalização desse departamento.

« O vasto ancoradouro deste porto está a exigir uma fiscalização energica e efficaz. Sem os elementos necessarios, como se poderão evitar as investidas dos agenciadores de pequenos e grandes contrabandos, que não perdem ensejo de burlar a acção do fisco, principalmente agora que a navegação estrangeira está quasi restabelecida e que elles, ansiosos de auferir proventos, lançam mão de todos os meios para desembarcar as mercadorias, não só dentro do ancoradouro, como em alto mar?

« Actualmente, as rondas são feitas em escaleres, sem resultado pratico, pois não podem, em hypothese alguma, perseguir e apprehender embarcações suspeitas, por que, quasi sempre, são ellas movidas a vapor. »

A respeito da deficiencia da consignação — *material* — escreve o inspector:

« E' concedido pelo orçamento da Despesa a verba de 42:350$, para fazer face á despesa com o material desta Alfandega.

« Confrontando-se a importancia dessa verba com a destinada, em identicas condições, á da Alfandega de Pernambuco, que é de 53:300$, ver-se-á que esta Alfandega tem a menor quantia de 10:950$, muito embora seja a Alfandega da Bahia igual á de Pernambuco, em toda a sua organização.

« Aquella Alfandega tem na dita verba, na parte — acquisição, reparos e conservação do material, a quantia de 14:000$ e na parte — combustivel e lubrificantes 22:300$ — e para — diversas despesas — 6:000$, emquanto que esta Alfandega, para identicos fins, tem, respectivamente, 10:000$, 18:000$ e 3:350$000.

« Não é possivel que continúe semelhante anomalia, pois a citada Alfandega, como já ficou dito, é da mesma classificação, tendo esta despesas iguaes áquella.

« A actual verba destinada a esta Alfandega não chega, em absoluto, para attender ás suas necessidades, precisando

effectuar varias compras, concertos e despesas outras, imprescindiveis, sem que as possa fazer, sendo de conveniencia accrescentar que o preço corrente dos artigos necessarios se acha elevadissimo.»

A necessidade da creação do cargo de ajudante de inspector, é, no relatorio, justificada entre outras, com as seguintes considerações:

«O Inspector, ao meu ver, não póde limitar-se a despachar papeis. E' uma autoridade que precisa estar em plena actividade, ora inspeccionando os trabalhos das secções, ora nos armazens e, finalmente, no ancoradouro e partes do litoral.

«Deante de taes razões, por demais importantes, penso que é de grande alcance para os interesses do Fisco e para o bem mesmo dos serviços aduaneiros, a creação do logar de Ajudante de Inspector desta Alfandega, cuja importancia é reconhecida e subirá mais no conceito do Governo, quando se der a normalização das operações de importação e exportação em todos os portos do país.

«E' certo que, para auxiliar a Inspectoria, pode ser escolhido um Chefe de secção ou qualquer outro empregado de confiança do Inspector, conforme autoriza a disposição do art. 87 da Nova Consolidacão das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, mas como, no impedimento do primeiro, a escolha possa recair em empregado de categoria inferior, este, de algum modo, sentir-se-á em difficuldades para resolver certos casos que affectam seus collegas de superior hierarchia, não lhe cabendo outras vantagens senão os vencimentos de seu cargo.

«Assim, pois, só mesmo a creação do logar de Ajudante de Inspector satisfará as necessidades apontadas.»

E' assumpto que merece o devido estudo, mas que não poderá deixar de ser extensivo a outras Alfandegas, onde a creação do mesmo logar se faz, talvez, precisa.

Alfandega de Victoria — Os serviços dessa Alfandega, segundo informa a inpectoria, correram normalmente. No seu relatorio o inspector accentúa a necessidade da creação de mais dous logares de primeiros escripturarios, afim de melhor serem attendidos, dentre outros, o serviço de conferencia que se normaliza e augmenta, dia a dia.

O predio em que funcciona a Alfandega não é proprio: paga a União o aluguel de 2:000$ mensaes. O inspector lembra a reconstrucção do antigo edificio da Alfandega, do que resultaria não pequena economia para os cofres publicos.

Alfandega do Rio — Começa a inspectoria por accentuar em seu relatorio o accrescimo de importação e, em consequencia, o augmento da receita, e informa :

« Depois que assumi a direcção desta Alfandega em agosto do anno p. findo, verifiquei que tem a sua receita augmentado de modo muito satisfactorio, devido, na maior parte, ao accrescimo da importação, que avulta pouco a pouco, máo grado a crise de transportes que ainda perdura, como é notoriamente sabido. »

No que toca ao augmento progressivo da renda, diz:

« O augmento que progressivamente vae apresentando a receita, e que mais se tem accentuado no correr do actual exercicio leva a crer que não tardará muito que volte a arrecadação ao ponto que attingiu nos annos de 1911 a 1913.

« Nos quatro mezes de janeiro a abril ultimos, a receita total arrecadada elevou-se a 29.793:023$128, sendo em ouro 14.468:089$363 e em papel 15.324:933$765.

« A receita arrecadada em março foi de 8.050:342$424 ; é de notar que é a maior renda mensal arrecadada por esta Alfandega desde janeiro de 1914.

« A ausencia absoluta de *stocks* de mercadorias, devido á paralysação quasi completa da importação, durante os ultimos annos da grande guerra, e a falta consideravel de materias primas para as nossas industrias vão gradativamente desapparecendo com o supprimento que nos vêm fazendo os mercados estrangeiros, animados pelo grande augmento das nossas exportações e pela notavel alta no cambio.

« Infelizmente, a tremenda crise por que atravessam todos os paises envolvidos nessa grande catastrophe não permitte a sua producção em condições de preço e de quantidade, de modo a supprir as necessidades dos que nelles vão adquirir esses productos e manufacturas.

« Entretanto, o movimento de mercadorias importadas vae augmentando progressivamente de anno para anno.

« A renda propriamente de importação para consumo foi no triennio de 1917 a 1919 de 151.591:263$521, sendo em ouro 82.041:366$874 e em papel 69.549:896$647, assim discriminada :

1917		
Ouro . .	21.782:857$194	
Papel . .	18.784:076$248	40.566:933$442
1918		
Ouro . .	27.407:431$078	
Papel . .	23.698:304$523	51.105:735$601

1919

Ouro . .	31.851:078$602	
Papel . .	27.067:515$876	59.918:594$478

Attinente á reexportação diz :

« Foi de 1.636:457$138 o valor official das mercadorias reexportadas durante o anno de 1919, sendo de 1.746 o numero de termos de responsabilidade assignados para o desembaraço dos despachos de reexportação e transito. »

Escreve sobre os Colis Postaes :

« O serviço das encommendas postaes vae-se desenvolvendo extraordinariamente, como se póde ver pelos seguintes algarismos.

« A receita total em ouro e papel arrecadada foi esta :

1919.	745:606$280
1918.	595:702$274
1917.	394:342$684

« Ha urgente necessidade de remodelar o serviço de Colis Postaes. O regulamento ultimamente promulgado, mas ainda não em execução, consulta os interesses fiscaes; entretanto, a não ser elle executado, é urgente, á vista do seu grande desenvolvimento, dar-lhe local mais amplo, e mais conforto aos funccionarios que alli trabalham, bem como aos donos ou consignatarios dos pequenos volumes alli armazenados.

« Sobre este serviço, que se acha em grande atraso, tomei ultimamente algumas providencias, conseguindo com a boa vontade e zelo de alguns funccionarios, tel-o hoje completamente em dia. »

Em relação ao serviço de bagagem, faz o inspector as seguintes considerações :

« O movimento de passageiros que procuram o nosso pais vae augmentando de modo notavel, e como tenho observado já é pequeno e insufficiente o armazem aonde se recolhem as bagagens e por onde transitam os passageiros de todas as classes.

« E' fóra de toda a duvida a necessidade urgente de dotar esta repartição de um vasto armazem com todos os apparelhos modernos, aonde os passageiros não se encontrem na promiscuidade em que se vêem hoje, devido á falta absoluta de espaço, o que até certo ponto depõe contra a administração. »

O inspector assim se refere ao serviço de estatistica :

« Está em consideravel atraso ainda o serviço de estatistica.

« Este serviço é feito mediante uma pequena remuneração a um grupo de funccionarios.

« A difficuldade com que, por vezes, se teem encontrado esses empregados para receberem o producto de seu trabalho, feito fóra das horas do expediente, explica até certo ponto o atraso observado.

« Tratando-se de trabalho de maxima importancia, mas por sua natureza summamente enfadonho, conviria consignar no orçamento verba especial para este fim, elevando-se de 50 % a remuneração aos respectivos empregados desde que, posta em dia a estatistica, apresentem elles então o trabalho referente a cada mês, para ser publicado, o mais tardar, dous meses depois no Boletim da Alfandega. »

E acerca dos leilões assim discorre :

« E' este um serviço que encontrei algo atrasado, mas que felizmente se acha actualmente normalizado.

« Houve durante o anno 102 leilões, que produziram a importancia de 1.187:701$000.

« Destes, 20 foram de mercadorias retardadas nos armazens e produziram 361:238$; 16, de mercadorias apprehendidas e produziram 75:526$; e 66, de mercadorias descarregadas dos navios ex-alemães que produziram..... 750:937$000.

« O distincto funccionario a quem foi designada a funcção de presidente das praças, suggeriu o alvitre, com o qual estou de accôrdo, de se elevar o expediente de 3 %, dos leilões, estabelecido ha dezenas de annos.

« Creio que deve ser elevado o mesmo a 5 %, e ainda assim não cobrirá, na maior parte dos casos, a despesa feita para se chegar a vender as mercadorias em praça. »

Trata o inspector dos serviços externos, não só no que concerne ao pessoal, como em relação á fiscalização.

Diz o relatorio sobre a Guarda-moria :

« E' sem duvida um tanto precaria a situação dessa importante secção da Alfandega.

« A substituição da antiga Força dos Guardas pela classe dos officiaes aduaneiros, nomeados agora por concurso, em que são approvados nas materias exigidas para os empregados de 1ª entrancia, trouxe, como resultado, a admissão de funccionarios aos quaes em geral falta por completo a primeira condição para o arduo serviço que lhe incumbe, que é a robustez physica.

« Dahi o grande perigo que corre a fiscalização, pois, de dia para dia, diminue a proporção dos que podem afrontar as intemperies e o arrojo dos piratas e ladrões do mar.

« Como já tive occasião de fazer ver, e com a minha opinião concordou V. Ex., julgo da maior conveniencia a

creação de uma classe de guardas-vigias, que gradativamente vá substituindo a dos officiaes aduaneiros.

« Sem essa providencia que propus em officio n. 268, de 4 de setembro do anno p. findo, não creio, ou antes posso affirmar que não poderá exercer-se fiscalização efficiente, tão completa quanto possivel, de modo a garantir, nos ancoradouros e no cáes e litoral do porto, o não desvio das rendas do Estado.

« Contando, pois, com o apoio de V. Ex. para que seja adoptado o alvitre por mim proposto, espero que seja o projecto devidamente amparado, para que possa ser convertido em lei.

« Como já tive a opportunidade de mostrar a V. Ex., é da maior necessidade a cessão da ilha de Santa Barbara a esta repartição para estabelecer alli um posto fiscal, aonde permanecerão effectivamente officiaes aduaneiros e marinheiros, e de onde se tirarão os precisos destacamentos para os navios e postos fiscaes.

« Pela sua posição esse posto fiscal, dotado de um holophote e estando alli estacionadas permanentemente duas ou tres lanchas de grande velocidade, poderá até certo ponto supprir a falta de pessoal apto para o serviço, dominando ou afugentando os piratas e ladrões do mar.

« A cessão da Ilha trará tambem grande economia aos cofres publicos, pois deverá alli estabelecer uma carreira para suspender as lanchas e outras embarcações da Alfandega, para soffrerem pequenos reparos, no que se consomem hoje em dia grandes sommas.

« Poder-se-á igualmente transferir para alli a officina de concertos, fazendo-se a acquisição de mais algumas pequenas machinas e ferramentas para melhor economizar os dinheiros publicos.

« O material fluctuante ha longo tempo que se acha em muito precarias condições, exigindo concertos, que, em algumas unidades, quasi que custará o preço por que foram ha annos adquiridas, tal o seu estado actual de imprestabilidade.

« Já determinei que se fizesse o orçamento indispensavel de taes concertos, afim de solicitar do Poder competente o credito indispensavel, visto não poder a verba concedida á Guarda-moria, comportar taes despesas.

« A despeito, entretanto, de falta de pessoal apto para o serviço de ronda e fiscalização, e de falta de material conveniente para esse serviço (lanchas surdas de grande velocidade), não se póde contestar que tem havido vigilancia e esforço por parte do Guarda-mór, seus ajudantes e auxiliares.

« Os processos de apprehensão, que foram em numero de 124, são a prova evidente desta asserção. »

Termina o inspector o seu relatorio com a seguinte consideração sobre o edificio da alfandega:

« Antes de concluir esta exposição, permitta-me V. Ex. lembrar a necessidade indeclinavel da construcção de um edi-

ficio, aliás já projectado no Caes do Porto entre os armazens 17 e 18, para nelle ser installada a Alfandega, como tanto convém não só para melhor fiscalização, como para beneficio do proprio Commercio.»

Alfandega de Santos — A inspectoria, em minucioso relatorio, dá conta dos differentes serviços executados durante o anno.

Sobre a renda da alfandega, informa:

« Os dados apresentados pelo respectivo chefe mostram que a renda geral arrecadada nesta Repartição e discriminada por capitulos, foi a seguinte:

Ouro	23.577:776$123
Papel.	29.440:564$177
Total	53.018:430$300

« Comparada a cifra com o que foi arrecadado no anno de 1918, que foi

Ouro	16.888:501$562
Papel.	21.167:814$971
Total	38.056:316$533

verificam-se as differenças:

Para mais em 1919

Ouro	6.689:274$561
Papel.	8.272:839$206
Total.	14.962:113$767

Assim se refere o inspector ao edificio em que funcciona a alfandega:

« Apesar de ter sido sempre o ponto principal da maioria dos relatorios passados, o perigoso estado de conservação do predio, onde funcciona a Alfandega, todavia, insisto em tratar desse magno assumpto, embora já se approxime o momento de ver realizada a suprema aspiração da collectividade aduaneira de Santos, que é a construcção de um predio na altura das necessidades da Repartição.

Quando tratei dos documentos guardados no Archivo, fiz propositadamente referencia aos lastimaveis prejuizos produzidos pela intemperie, devido aos estragos do predio, e insisto sobre o ponto, no sentido de não mais permittir demora, a permanencia do expediente no velho casarão, sob pena de um momento para outro e inesperadamente termos de ver reproduzido o facto doloroso occorido não ha muito tempo, com o desabamento de parte do edificio dos correios que victimou alguns dos seus funccionarios.

E' muito do dominio dos poderes constituidos, que os reparos consecutivos feitos no Edificio da Alfandega de Santos, nada mais teem conseguido do que attenuar por pequeno espaço de tempo a ruina do predio, sendo portanto, improficuos os enormes gastos feitos para a sua conservação. »

Como o inspector da alfandega do Rio, o inspector de Santos faz sobre os officiaès aduaneiros considerações mais ou menos semelhantes.

Tal situação, como é natural, concorre para enfraquecer a fiscalização externa, além de sobrecarregar aos que, no cumprimento do dever, não procuram fugir á tarefa que, por leis lhes cabe.

A respeito desse assumpto escreve o inspector:

« Eleva-se a 174 o numero de officiaes aduaneiros, aliás sufficiente para os serviços de Guarda-Moria, cumprindo, entretanto, dizer que, devido ao afastamento de uma não pequena parte em outros misteres e em outras Repartições, luta o Sr. Guarda-mór com serios embaraços para dividir entre os que permanecem naquelle departamento, o não pequeno trabalho que corre por alli.

« Afastados se encontram 68 officiaes, com tendencias a augmentar a cifra, pois, todas as vezes que se verifica uma nova nomeação, com a reforma ultima da Corporação, que os equiparou a funccionarios do quadro, considerando o primeiro degrão para os accessos a escripturario, já iniciam a carreira cercados de grandes empenhos para serem designados para logares fóra da Guarda-Moria, quando não são distinguidos com commissões inteiramente alheias ao seu serviço.

« Se no tempo em que existia a Força dos Guardas, em que o rigor da disciplina se fazia sentir já ficava muito a desejar a efficacia da defesa dos interesses da Fazenda, muito mais se accentuou agora a deficiencia da fiscalização, visto como não se sabe ao certo quaes as funcções dos novos serventuarios, que já se presumem em plano onde lhes não attinge a autoridade do Guarda-Mor.

« O pouco que se obtém ainda, é devido ao esforço do *antigo pessoal*, que por sua vez, vae rareando, já por motivo de molestia, já pelo seu desapparecimento.

« Assim, pois, julgo ir ao encontro dos desejos de V. Ex. alvitrando a idéa, que alguma pratica de administrações me suggere, de ser opportunamente submettido ao poder lagislativo um projecto de reforma, creando novamente a Corporação de Guardas, respeitados os direitos dos actuaes officiaes, que já se encontram habilitados para empregos de primeira entrancia. »

Alfandega de Paranaguá — No relatorio se dá conta minudente de cada serviço.

Eis o que informa a Inspectoria sobre o edificio da Alfandega:

« Este proprio nacional vem de longa data carecendo de concertos e protelados como teem sido, necessariamente os

estragos augmentam e quanto mais tempo se demore em reparal-os maior será a despesa.

« O predio não tem proporções sufficientes para o expediente da Repartição se bem que elevada somma tivesse custado ao Governo.

« Presentemente se acha a Inspectoria em difficuldades em preparar um commodo especial para nelle ficarem exclusivamente os empregados encarregados da escripturação por partidas dobradas, quando este serviço, por conveniencia, exige um compartimento em separado.

« Apesar da falta de espaço para todos funccionarios fiquem installados convenientemente, os diversos serviços desta repartição não soffrem demora, a não ser em dias de temporal, pois em quasi todo edificio chove e é preciso se remover as mesas de um logar para outro.»

Attinente á ponte da Alfandega ha os seguintes informes:

« Foi objecto de muita attenção do meu antecessor e continua a ser de igual modo o desta Inspectoria, as condições da actual ponte de descarga desta Alfandega, cujo estado é pessimo, não offerecendo segurança alguma.

« O serviço referido já devia ter sido suspenso, de accôrdo com a vistoria procedida pela Capitania do Porto.

« Continuando nella as operações de descarga, é se aventurar os interesses da Fazenda, do commercio e sacrificar as vidas dos trabalhadores, pois, de um momento para outro, póde desabar.

Até ha bem pouco tempo, segundo fui informado pelo Sr. administrador das Capatazias, podia fazer-se algum concerto, dependendo apenas, da concessão do credito solicitado.

« Agora, porém, as condições da ponte são de tal ordem que só se fazendo uma outra nova.»

Demonstrada a insufficiencia da consignação da verba — *material* — pede o inspector augmento nas sub-consignações — expediente — e diversas despesas — e, bem assim, um credito extraordinario de 3:000$ para acquisição de mobiliario.

Alfandega de Florianopolis — No relatorio diz o inspector:

« O edificio desta repartição, proprio nacional, precisa de limpeza geral e de ser ampliado com mais dois armazens, aproveitando-se para esse augmento, as duas areas lateraes.

« A ponte para descarga de mercadorias para esta repartição precisa de uma radical reforma, que não poderá ser adiada por muito tempo, a menos que tenhamos de registrar avultados prejuizos materiaes, com o desabamento da parte sobre a qual está collocado o possante guindaste a vapor desta repartição.»

No concernente á verba *material*, escreve:

> « O credito de 3:000$ distribuido annualmente para acquisição, encadernação de livros, papel, pennas e outros artigos, é insufficiente, e impossivel se torna custear, com tão exiguos recursos, a acquisição desse material.
>
> « O credito para essa despesa que era de 4:300$ foi reduzido para 3:000$, justamente no momento em que os preços do material foram elevados ao dobro e ao triplo.
>
> « Uma resma de papel almasso que custava, antes da guerra, 8$ e 9$, custa presentemente 22$000.
>
> « Exemplifico assim, para demonstrar á V. Ex. que esta Repartição, por mais parsimoniosa que seja nos gastos não poderá manter a despesa de material de expediente, propriamente dito, com menos de 5:000$ annuaes. »

Alfandega de S. Francisco — Os serviços dessa alfandega se acham perfeitamente em dia, segundo affirma a Inspectoria em seu relatorio, em que descreve a situação de cada um delles e presta outros esclarecimentos.

Alfandega do Rio Grande — Sobre a importancia dessa repartição entre as suas congeneres existentes no Estado do Rio Grande do Sul, o inspector escreve:

> « A mais importante sim, pela sua posição á entrada da barra e deste modo o unico porto maritimo em contacto com toda a navegação nacional e estrangeira que ao Estado vem ter; e a mais trabalhosa tambem, porque além dos serviços que dizem respeito á sua funcção de repartição aduaneira, tem ainda a seu cargo um serviço de pagadoria que attende a todos os Ministerios e o qual já tem attingido á importanté cifra de 4.000 contos num anno ! »

No relatorio, que é minucioso, o inspector accentúa a carencia do pessoal que, em sua maioria, está afastado de sua repartição.

Essa allegação, embora justa no momento em que foi escripta, já não tem razão de ser, uma vez que os funccionarios que estavam addidos e a ella pertencentes, regressaram ao exercicio de suas funcções. Apesar disso, os serviços estão em dia, « devido á prorogação quasi diaria do expediente e á boa vontade e dedicação de um grupo dentre os empregados que por aqui têm permanecido », segundo asserta o inspector.

E accrescenta:

> «Outro tanto não me é dado dizer, infelizmente, sobre o serviço externo, o qual vem sendo feito com sacrificio proprio tambem do pouco pessoal incumbido de attendel-o,

como de tudo já tenho informado á Delegacia Fiscal e ao Thesouro e como ainda o fiz nas informações apresentadas á Directoria do Gabinete, em 31 de dezembro ultimo.

«Isto se observa já agora, quando apenas está em começo o resurgimento do grande commercio internacional, e devido tambem á mudança da feição fiscalizadora desta Alfandega, com o funccionamento dos primeiros trechos do novo cáes desta cidade; mais precaria será pois a situação quando estiverem funccionando outros armazens que se estão construindo e outros que vão ser construidos e quando, finalmente, estiverem augmentadas de muito, como é de esperar para breve, a importação e a exportação deste grande Estado.»

No que respeita á falta de pessoal para attender ao serviço de fiscalização externo, accentúa o relatorio:

«O serviço de fiscalização deste porto, não só por ser o unico porto de mar do Estado, como por ser aqui fiscalizada quasi a totalidade da carga entrada e saida á barra, torna-se dia a dia mais exigente, pela normalização do commercio maritimo, reclamando assim grande numero de officiaes aduaneiros, não só para attender ás descargas das embarcações destinadas a esta praça, como especialmente para o serviço de fiscalização e baldeação de cargas em transito para os portos interiores.

«Accresce ainda não só as operações de allivio que fazem neste porto os vapores nacionaes, com destino aos portos indicados, que, pelo seu calado, não podem transpor os baixios, como tambem a exportação de carga nacional procedente daquelles portos, aqui baldeada, exigem grande numero de officiaes, principalmente para verificação do peso, afim de ser cobrada a taxa de barra, de que trata o decreto 12.500, de 31 de maio de 1917.

«Apesar do resumido numero de officiaes aduaneiros promptos para attender a todos estes serviços, por achar grande numero retirado do serviço externo, a fiscalização do porto como dos multiplos e variados serviços, foi mantida, algumas vezes com sacrificio dos proprios officiaes que trabalham no expediente para serviços nocturnos, domingos e feriados.

«Necessario seria, afim de evitar innumeras reclamações das partes interessadas e mesmo no sentido de ser mantida uma fiscalização efficaz, que esse departamento pudesse dispor de todo o pessoal que lhe corresponde, o que entretanto não se verifica, porque, além dos que se acham afastados do serviço que lhes é proprio, grande numero de officiaes aduaneiros são de recente nomeação, não tendo por isso a pratica precisa e o estimulo necessario ao serviço, certo, como é, que a sua passagem por esta repartição só tem por fim aguardar vagas para a nomeação de escripturarios.

Alfandega de Pelotas — Informa o inspector:

«O serviço de revisão de despachos ficou em dia, a 31 de dezembro.

«Os outros trabalhos igualmente ficaram em dia.

Além do expediente da alfandega propriamente dito, o desta repartição é accrescido com os trabalhos de pagamentos de tres guarnições militares: de Pelotas, de Jaguarão e de D. Pedrito, constantes, a primeira de um batalhão de caçadores e as ultimas com um regimento de cavallaria cada uma, e repartições militares connexas.»

Accrescenta sobre as capatazias:

«Contam as capatazias desta alfandega com 16 trabalhadores, apenas, para todo o serviço. Destes, um forçosamente deve ser investido das funcções de ajudante do administrador, ou mandador dos outros, para que o serviço melhor seja executado, attentas condições especialissimas das descargas aqui effectuadas. *Esse numero de homens não é sufficiente para a tarefa que lhes é imposta.*

«Basta lançar as vistas sobre os algarismos representativos do numero e tonelagem dos volumes aqui descarregados, de cargas estrangeiras, para se verificar a exactidão desta affirmativa.

VOLUMES DESCARREGADOS

			Kilos
Despachados sobre-agua . .	138.551	pesando	13.341.001
» pelo armazem .	17.823	»	1.012.651
Total	156.374	com	14.353.652

As capatazias desta alfandega necessitam de 20 trabalhadores em vez dos 16 que possue desde a installação em 1907, quadro este que foi calculado para necessidades muito inferiores ás actuaes.

«Possue esta alfandega um guindaste, mas não é votada verba para combustivel nem para pagamento de um mecanico que o faça funccionar.

«Quanto ao combustivel as agencias dos vapores ou chatas que necessitam fazer a descarga de volumes pesados, vão fornecendo; quanto ao machinista, é o da lancha que o faz trabalhar. Acontece que, emquanto se fazem descargas, a lancha se acha impossibilitada de navegar por falta de mecanico.

«E' claro que muitas vezes o serviço de fiscalização externa fica prejudicado, porque, ou bem se faz a descarga que não póde ser preterida, ou sae a lancha para fiscalização do porto e aguas circumvizinhas.

«Com um credito de 2:400$ annuaes se remediaria este inconveniente, creando-se uma verba de 200$ mensaes para o pagamento de um mecanico para o guindaste.

«Muito difficeis se tornam aqui as conferencias de cargas sobre-agua pela falta de um abrigo para as mercadorias em descarga.

«Com o reduzido numero de escripturarios desta alfandega, augmentada, como se acha, a importação, não póde ser destacado um conferente para cada embarcação em descarga, que se occupasse exclusivamente da conferencia das mercadorias que fossem descarregando: cada escripturario aqui está encarregado de diversos serviços e mesmo por mais efficientes que fossem no trabalho e se fossem todos de igual capacidade, seria impossivel attender exclusivamente a um serviço sem prejuizo dos outros.

«Acontece que é preciso conciliar a descarga com o tempo disponivel para conferencia: dahi occorre que, ou muitas vezes a descarga espera pelo conferente, para que não fiquem expostas ás intemperies, em completo desabrigo, as mercadorias, sobre o cáes; ou os conferentes abandonam outros serviços para attender ás conferencias de cargas sobre-agua.

«Mesmo com expediente prorogado como tem sido quasi todo o anno, torna-se impossivel executar este serviço como devia ser.»

Ao dar informações sobre o estado de desorganização em que se encontra o archivo, situação que não póde ser melhorada em vista das condições do predio, faz o inspector as considerações seguintes:

«Quanto ao alojamento é impossivel arranjar outro, porque o edificio não o possue para fazer-se qualquer adaptação, seria despender verba em beneficio de um predio quasi em ruinas, caro de aluguel e que a União arrendou sem um contracto sequer, que lhe garanta a locação.

«Verifiquei que, desde os tempos em que aqui funccionava a mesa de rendas alfandegada de Pelotas, anteriormente a 1907, no actual edificio, este fora alugado a União e assim continua, sem contracto ou garantia de qualquer especie.»

Com referencia á insufficiencia da consignação — material — diz a inspectoria:

«Não é possivel que quantias que foram votadas como estrictamente necessarias em 1907, ha 12 annos atrás, ainda possam actualmente cobrir despesas com o material de uma repartição que, nestes mesmos 12 annos, teve seu movimento progressivamente augmentado e crescido cada vez mais seu expediente.

«A' vista do que fica exposto, devem ser modificadas as seguintes verbas:

«Expediente — Acquisição e encadernação de livros, papel, pennas e outros artigos — para 4:000$ em vez de 3:000$ actuaes.

«Moveis — Compras e concertos — 400$, em vez dos 200$ votados.

Illuminação, assignatura do *Diario Official*, serviço telegraphico, agua, asseio, etc. para 2:000$, em vez de 1:000$ actualmente concedido.

«Pessoal e combustivel da lancha — 5:000$, em substituição aos 3:000$ actuaes.

«Conservando-se as outras verbas do material tal como estão.

Por esta maneira termina o relatorio:

«Não é preciso salientar as difficuldades encontradas durante este anno por esta inspectoria para levar a cabo a administração de uma alfandega com o movimento desta, contando com o concurso apenas de cinco escripturarios.

Ainda que todos estes cinco funccionarios fossem de igual efficiencia, seria tarefa por demais pesada, para elles e para o administrador, o funccionamento de uma repartição que além dos serviços exclusivamente de alfandega accumula os de pagadoria e ainda a agencia da Caixa Economica que lhe é annexa.»

Alfandega de Porto Alegre — Sobre vistorias e extravios de mercadorias ha no relatorio as seguintes considerações:

«O serviço de vistorias nesta alfandega torna-se excessivo devido ao grande numero de volumes que são descarregados com indicios de violação, sobrecarregando immensamente de trabalho os funccionarios que constituem a commissão de vistorias e que tem de organizar os respectivos processos.

O roubo a bordo nos volumes com cargas sujeitas a direitos cada vez mais se desenvolve e urge a adopção de medidas severas e efficazes para a necessaria repressão, medidas que não podem continuar a limitar-se na responsabilidade dos commandantes pelos direitos simples das mercadorias extraviadas.

E' preciso uma legislação especial para esses casos, pois deixou de ser imposta aos commandantes de navios, conforme determina o § 7°, do art. 3°, da Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, a multa em dobro dos direitos das mercadorias extreviadas e do — triplo do valor commercial da mercadoria quando substituida, devido a haver sido posteriormente revogada essa salutar penalidade.

Entretanto, na vigencia desse moralizador dispositivo de lei *decrescera notavelmente* o roubo, porque parece que as companhias de navegação, de algum modo prejudicadas com as pesadas multas impostas aos commandantes, haviam intensificado de tal fórma os meios repressivos contra essas malversações que ellas tinham diminuido sensivelmente.»

A reclamação feita em relação á deficiencia do pessoal, segundo accentúa a inspectoria, está em parte attendida. Sobre esse assumpto já foram feitas as precisas considerações.

O inspector encarece a necessidade da conclusão do edificio, cuja construcção está paralysada, visto como o predio em que funcciona a alfandega actualmente, que é de aluguel, póde ser sollicitado pela proprietaria — a Companhia Alliança do Sul — e nenhum edificio ha no local que se preste á installação da Alfandega.

Alfandega de Uruguayana — Escreve o inspector sobre a repressão do contrabando as considerações em seguida transcriptas e pelas quaes se evidencia a necessidade da adopção de meios efficazes que modifiquem a situação actual desse serviço, de feição que cohibam os abusos e desvios de renda.

Diz o inspector:

« O serviço de repressão de contrabando, de capital importancia, é o mais insufficiente e improficuo que imaginar se possa, pelos diminutos recursos de que dispõe, actualmente, esta Alfandega. Uma lancha a vapor, de todo imprestavel, pelo seu grande calado, trinta officiaes aduaneiros e 12 guardas fiscaes. Aos officiaes aduaneiros cabe a vigilancia do porto, a fiscalização da Estação da Estrada de Ferro, do Posto Fiscal da Barra do Quarahy, as conferencias de despachos de exportação e importação, por cabotagem, e, finalmente, os serviços de cargas e descargas; aos guardas fiscaes está affecta, quasi que, exclusivamente, por contingencia do serviço, a repressão directa do contrabando, fóra das horas de expediente e durante a noite, no perimetro urbano e suburbano da cidade.

Accresce, ainda, que dos officiaes aduaneiros tres trabalham no expediente e um ainda se não apresentou a esta Alfandega, e dos guardas fiscaes um está no Raladeiro Barra do Quarahy e dous estão destacados em Passos, distantes, na linha divisoria, defronte a povoações argentinas. Nunca esteve tão abandonada como actualmente, nesta cidade, a repressão do contrabando. Entretanto, pela sua posição topographica, encravada entre duas fronteiras, pontuadas de cidades e povoações, verdadeiros nucleos commerciaes, de

vida parasitaria, á margem de dois rios, nos quaes desaguam innumeros arroios, que se internam além dos confins do municipio, prolongados de matos, de difficil accesso. Uruguayana com uma costa de mais de quarenta leguas a vigiar, e um fundo extensissimo, é incontestavelmente, de toda a fronteira do Rio Grande, o ponto mais propicio e favoravel á introducção clandestina de mercadorias. Ligado com todo o Estado por duas rêdes de estrada de ferro, a Belga e a Inglesa, communica-se, tambem, quasi diariamente, com as capitaes platinas, que se lhe demoram a pouco mais de 20 horas de distancia. Com tão rapidas e faceis vias de communicação, difficultosissima, quasi impossivel, torna-se a repressão do contrabando, nas condições actuaes. Alcançada, sem o menor esforço, a margem brasileira, internam-se os contrabandos pelos rios e arroios interiores e vão alcançar as primeiras estações da estrada de ferro, de onde embarcam em malas como bagagens de passageiros e são introduzidos, por mil modos, nas cidades circumvizinhas, ou mesmo nesta, vindas de retorno. Emquanto, pois, esta Alfandega não dispuser de meios e de pessoal sufficientes para fiscalizar, permanentemente, as margens do Uruguay, numa grande extensão, pelo menos, qualquer medida que se tomar a respeito não corresponderá aos fins collimados.

Pelo que me tem demonstrado a longa observação do meu tirocinio da fronteira, estou plenamente convencido que os meios mais efficazes de embaraçar e tolher a introducção clandestina das industrias estrangeiras, nesta parte do territorio nacional, são a fiscalização, regularmente estabelecida nas aguas divisorias, por via de lanchas rapidas, em trafico constante, ao norte e ao sul, e internando-se pelos affluentes. Para esse fim mistér se faz que esta Alfandega seja apparelhada com os elementos indispensaveis, pessoal sufficiente e as necessarias verbas para o custeio de despesas inherentes.»

E accrescenta sobre as apprehensões effectuadas:

« Confirmando o encimado, foram de insignificante valor as apprehensões effectuadas no corrente anno, constantes de miudezas apprehendidas, diariamente. no porto, pelo official aduaneiro ou pela Revisora, no trafico de Libres para esta cidade. Nenhuma só apprehensão, de certo vulto, foi realizada, apesar de todas as medidas postas em pratica e assim succederá emquanto perdurar o actual estado de fiscalização.

O contrabando nesta, como em toda a fronteira,é um mal endemico e epidemico que só uma prophylaxia muito energica e vigilante poderá circumscrevel-o e restringil-o.

Extinguil-o, de todo, impossivel. Viverá sempre corroendo vorazmente a vitalidade do nosso organismo financeiro, alimentado pelo proteccionismo incorrigivel das nossas tarifas a pseudas industrias nacionaes.

Tão elevadas são as nossas taxas aduaneiras, na sua maioria, que a despeito dos perigos que offerecem, dos riscos

que correm, das despesas que accarretam, da depreciação que soffrem as mercadorias pelo acondicionamento a que são forçadas, dos surtos que se effectivam, ainda assim o contrabando é uma tentação irresistivel á ganancia do commercio sem escrupulos pelos grandes lucros e enormes vantagens que prodigalizam.»

Sobre o edificio em que funcciona a Alfandega, diz o relatorio:

« Está a alfandega installada, de ha muitos annos, num velho predio acaçapado, de construcção antiga, mau aspecto, sem as mais elementares condições de hygiene e de conforto. No inverno, raros são os dias em que se póde prescindir da luz electrica pela falta de luz natural; no verão, o calor é quasi insupportavel, por abafadiço.

Visto á distancia, dá ao forasteiro, que vem de vadiar a fronteira argentina, a pessima impressão de um presidio abandonado.

Por esse pardieiro, em que funccionam o expediente e o armazem da Alfandega, e que já custa aos cofres da Fazenda mais de uma centena de contos de aluguel, paga ella, actualmente, setecentos mil réis mensaes. E' uma exorbitancia; porém não ha na cidade um outro predio que o possa substituir. Entretanto, a poucos metros, em melhor local, *vis-à-vis* ao porto, no ponto inicial da arteria principal do commercio, por onde se faz, obrigatoriamente, todo o transito de passageiros e de cargas, procedentes da Argentina, possue a Fazenda esplendido e magnifico terreno devoluto, aonde, segundo relatorio e plantas enviadas pelos meus antecessores, poder-se-á construir, amplo e confortavel edificio proprio, por quantia não superior a oitenta contos.»

Demonstra a insufficiencia da consignação — material, — o inspector com o seguinte confronto, em que o credito votado em 1898 era pouco menos do dobro do que foi votado para 1919. Eis o quadro:

MATERIAL	1919	1898
Expediente: — Acquisição e encadernação de livros, pennas e outros objectos	3:000$000	3:000$000
Moveis: — Compra e concertos	300$000	400$000
Acquisição: — Reparo e conservação de material.	4:000$000	11:700$000
Diversas despesas: — Illuminação, publicação de editaes, assignatura do *Diario Official*, serviço telegraphico, agua, asseio, etc	1:000$000	960$000
	8:300$000	16:360$000

Alfandega de Sant'Anna do Livramento — A inspectoria dessa alfandega não apresentou relatorio; enviou, apenas, elementos sobre a renda, exportação, etc.

Alfandega de Corumbá — Minucioso relatorio apresentou a inspectoria. Apesar da deficiencia de pessoal, accentuada no relatorio, os serviços dessa repartição foram executados com possivel regularidade.

O edificio da alfandega, que se compõe de quatro predios distinctos, vem sendo conservado com os recursos proprios, segundo informa a inspectoria.

Dentre os varios assumptos tratados no relatorio ha mistér especial destaque o que se refere á repressão do contrabando e ás medidas que o inspector julga acertadas para reprimir a incursão clandestina de mercadorias sujeitas a impostos alfandegarios.

Merece accurado estudo este assumpto, e as informações transcriptas neste relatorio poderão constituir farto elemento informativo que habilite o poder competente a fornecer os meios seguros de combater com efficacia o contrabando.

Escreve o inspector:

> «Regido pelas instrucções expedidas pela Delegacia Fiscal em 31 de janeiro de 1916 e approvadas pelo Ministerio da Fazenda em 12 de março do mesmo anno, existe neste Estado o serviço de repressão do contrabando estabelecido pela lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, embora superintendido por aquella autoridade e executado pelas mesas de rendas de Porto Murtinho e Bella Vista, subordinadas a esta Alfandega.
>
> Deficiente e cheio de falhas não corresponde aos fins para que foi creado e isso por um motivo que o bom senso resolve. A superficie territorial sujeita á fiscalização abrange uma extensão de quasi 200 leguas partindo da fóz do Apa, a margem esquerda do Paraguay, até o altos das Sete-quedas no rio Paraná, passando na cabeceira do Rio Estrella, na serra de Maracajú, seguindo a divisa com a Republica do Paraguay, abrangendo todas as cidades, villas e logarejos proximos da linha divisoria.
>
> Para a fiscalização de tão extensa linha mantem a Delegacia, nos termos das referidas instrucções 27 guardas distribuidos em dois destacamentos affectos ás Mesas de Rendas de Porto Murtinho e Bella Vista que constituem a 1ª e 2ª secções.
>
> A 1ª secção comprehende toda a linha divisoria desde a foz do Apa até a margem direita do Rio Caracol, affluente

do mesmo Apa, com os seguintes pontos que devem ser guarnecidos por destacamentos fiscaes: Apa, Bananal, Cachocirinha, Cachocira-Grande, S. Carlos, Sucury e Espirito Santo. Para a fiscalização desses pontos distanciados uns dos outros por dezenas de kilometros dispõe a Mesa de Rendas de Murtinho apenas de 10 guardas, sem prejuizo da fiscalização que deve existir em diversos pontos no Rio Paraguay fronteira fluvial taes como: Guaycurús, Porto Flôres, Tres Barras, Páo Santo, Tarumã, Tererê, Barranco Branco, Porto Braga e Tunel.

A 2ª comprehende toda a linha divisoria e zona respectiva desde o Rio Caracol até o Salto das Sete-quedas, no Rio Paraná, passando pela cabeceira do Rio Estrella, Ponta Porã, Nhu-verá e Ipeum na Serra de Marcajú seguindo sempre as divisas com a Republica do Paraguay, limites estabelecidos em 1874 pelo decreto n. 4.911, de 27 de março de 1872.

Nos termos do art. 8º das instrucções devem ser guarnecidos por destacamentos fiscaes os pontos: Passo Braulio, Veracuê, Cancha, Palmeirá, Castro Pereira, Pinto Leque, Casemiro, Oliva, Itá, S. Bento, Estrella, Ponta Porã, Nhu-verá e Ipeum todos comprehendidos em uma zona de mais de 100 leguas.

Para a fiscalização dessa immensa zona dispõe a Mesa de Rendas de Bella Vista apenas de 17 guardas, inclusive um commandante geral e dois auxiliares.

Em vista do exposto comprehenderá V. Ex. que um serviço de repressão de contrabando em taes condições nada mais é do que uma fantasia que todavia custa ao Thesouro a respeitavel quantia de 48:000$000.

Os administradores das Mesas de Rendas a quem está affecto este serviço com o diminuto pessoal de que dispõem quasi nada poderão conseguir embora, revestidos da melhor boa vontade em prol do serviço publico. Basta lançar-se uma vista sobre o mappa do Estado para avaliar-se a difficuldade para fiscalizar-se uma fronteira tão dilatada, sem accidentes naturaes que impeçam o livre transito em quasi toda a sua extensão e habitada por uma população de longa data habituada á pratica do contrabando.

Parece-me evidentemente provado o descuido que tem perdurado sobre este importante serviço publico, abandonada como se encontra uma enorme fronteira povoada talvez por mais de quarenta mil almas. A situação das fronteiras desse Estado, cuja população cresce extraordinariamente em parallelo com o desenvolvimento que vem se operando do lado paraguayo, exige a organização urgente de um serviço de repressão de contrabando nos moldes do que actualmente vigora no Estado do Rio Grande do Sul nos termos do decreto n. 12.328 de 27 de dezembro de 1916, elevando-se ao triplo o pessoal actualmente existente e dividindo-se em tres secções.

Para esse fim é de real necessidade a elevação á categoria de Mesa de Rendas a actual Collectoria Federal de Ponta Porã, de modo a attender aos despachos das mercadorias vindas do Paraguay, constituindo assim a séde da 3ª secção fiscal.

A villa de Ponta Porã de população bastante desenvolvida é situada em frente a villa paraguaya Pedro Juan Caballero dividida apenas por uma rua internacional como succede no Rio Grande com a cidade de Sant'Anna do Livramento e Rivera na Republica Oriental.

A creação de uma Mesa de Rendas naquella villa já foi aliás pedida pela Delegacia Fiscal em seu relatorio do anno passado e reputo de necessidade inadiavel por se tratar de uma região que se encontra, ha já alguns annos, entregue aos caprichos dos delapiladores do erario publico, pela ausencia de fiscalização em consequencia da falta de elementos de que dispõem as autoridades aduaneiras do Estado para reprimir os abusos e a fraude que, em grande escala, reina por toda a fronteira.

Assim remodelado o serviço e dispondo cada Mesa de Rendas inclusive a de Ponta Porã de 20 guardas além do pessoal que lhes corresponde como repartições fiscaes, nutre esta inspectoria a convicção que em taes condições se levará a effeito uma fiscalização rigorosa como exigem os interesses do Thesouro.

E como estejam subordidadas a esta Alfandega as Mesas de Rendas a quem compete a execução desse serviço, será de incontestaveis vantagens que, no caso de ser elle remodelado como proponho, seja a esta inspectoria confiada sua direcção, por isso que o regimem até agora seguido de ser superintendido pela Delegacia Fiscal, não produzindo resultados apreciaveis, colloca muitas vezes os administradores daquellas repartições em difficuldades para resolverem assumptos que ao mesmo se prendem, em consideração da grande distancia que ha entre a zona fronteiriça e a séde daquella repartição, impossibilitando, assim, um entendimento rapido com manifesto prejuizo á fiscalização.

Assim, e porque se trata de um serviço de necessidade inadiavel, tomo a liberdade de apresentar um projecto de reforma e bem assim da creação da Mesa de Rendas de Ponta Porã e que V. Ex. tomará na consideração que julgar conveniente aos altos interesses do Thesouro.»

E alvitra:

«PROPOSTA PARA A REMODELAÇÃO DO SERVIÇO DE REPRESSÃO DO CONTRABANDO NA FRONTEIRA DO «RIO APA»

Pessoal

60 guardas fiscaes com vencimentos de 1:560$ annuaes	93:600$000

Material

Construcção de abrigos para os guardas de serviço na fronteira	20:000$000

Diversas despesas

Diarias a funccionarios por serviços de inspecção .	10:000$000
Total	123:600$000

As despesas de expediente aluguel da casa etc. serão custeadas pelas respectivas repartições pelas verbas proprias.

« PROPOSTA PARA A CREAÇÃO DA MESA DE RENDAS DE PONTA PORÃ

Pessoal da administração

Administrador (em commissão) . .	1:200$000	
Escrivão (em commissão)	600$000	1:800$000

Officiaes aduaneiros

6 officiaes aduaneiros.	9:360$000

Das capatazias

4 trabalhadores a 3$ diarios em 365 dias. . . .	4:380$000
Aluguel de casa e expediente	6:000$000
Despesas de installação	10:000$000
	31:540$000

Dos variados elementos constantes dos relatorios das inspectorias das alfandegas organizou-se o quadro que se segue, referente á exportação por cabotagem.

As do Pará, Pernambuco e Bahia em vez de peso declararam o numero de volumes, de forma que o peso obtido representa a média dos volumes, segundo sua capacidade.

Taes elementos não pódem ter valor estatistico definitivo, e, sómente informativo; por elles ajuiza-se o movimento commercial respectivo, em relação á exportação por cabotagem.

Alfandegas	Peso em kilos	Valor official
Manáos	2.789.330	4.591:670$189
Pará	72.304.107	61.245:904$808
Maranhão	2.964.350	6.911:586$712
Parnahyba	15.498.118	5.277:673$630

Alfandegas	Peso em kilos	Valor official
Fortaleza	20.764.756	56.237:420$569
Natal	11.911.960	18.663:339$566
Parahyba	11.269.325	16.014:611$714
Pernambuco	113.951.580	121.110:131$000
Maceió	45.226.379	43.945:069$030
Aracajú	36.825.552	1.539:184$498
Bahia	54.121.080	45.587:022$194
Victoria	20.000.708	11.588:849$587
Santos	4.906.385.580	96.258:195$430
Paranaguá	3.624.607	7.349:447$550
S. Francisco	8.135.994	4.244:344$940
Florianopolis	11.066.347	10.135:410$090
Rio Grande	103.792 257	114.963:838$025
Pelotas	1.620.827.145	45.503:783$135
P. Alegre	108.923.157.310	111.764:181$200
Livramento	569.315.915	707:287$800
Corumbá	23.881	35:365$000

Mesas de rendas alfandegadas

Existem sete mesas de rendas alfandegadas: A de Porto Velho, no Amazonas; a de Penedo, em Alagôas; a de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro; a de Antonina, no Paraná; a de Itajahy, em Santa-Catharina; e as de Porto-Murtinho e Porto-Esperança, em Mato Grosso.

Porto Velho — Está subordinada directamente á alfandega de Manáos. A seu respeito diz o inspector em seu relatorio:

> « Em relação á Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Velho, devo accentuar que no edificio daquella, gravemente ameaçado, foram feitos todos os concertos de que carecia. »

A receita da Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Velho importou na quantia total de 49:652$439: em ouro 5:902$727 e em papel 43:749$712, assim discriminada:

	Ouro	Papel
Renda dos tributos	5:366$116	7:920$315
Imposto de consumo	—	15:497$890
Imposto sobre circulação	—	16:773$930
Outras rendas	—	438$617
Rendas com applicação especial	536$611	920$000
	5:902$727	41:550$752
Deposito	—	2:198$960
	5:902$727	43:749$712

E a despesa foi:

Pessoal:

Credito	27:840$000
Despesa	19:385$510
Saldo	8:454$490

Material — Expediente e outras despesas:

Credito	2:000$000
Despesa	1:884$800
Saldo	115$200

Penedo — Está sob a jurisdicção fiscal da alfandega de Maceió, de cuja inspectoria são os informes abaixo transcriptos, contidos em seu relatorio:

« A renda em ouro desta Mesa não excedeu de 546$447, alcançando a renda papel 119:294$664. Em 1918 a renda — ouro — attingiu á importancia de 948$039 e em papel 101:015$583. Provem a renda — ouro — de direito de importação e do fundo de garantia e renda-papel dos titulos: impostos de importação, de entrada, saida de navios e addicionaes, imposto de consumo, de circulação, imposto sobre a renda, rendas industriaes, renda extraordinaria e renda com applicação especial. Comparada a receita de 1919 com a de 1918, verifica-se o accrescimo da renda naquelle anno nos titulos — imposto de consumo, imposto sobre a renda e rendas industriaes, sendo naquelle de 17:071$265 e nos dois ultimos, respectivamente, de 5:252$213 e 30$000.

Não ha importação directa pela Mesa de Rendas de Penedo; apenas alguns despachos de re-exportação são alli processados. A sua receita quasi exclusiva é proveniente dos impostos de consumo, sobre a renda e circulação.

Entre as especies tributadas pelo imposto de consumo, avultam em Penedo as seguintes: tecidos, bebidas, fumo, perfumarias e café torrado ou moido. Os tecidos deram, em 1919, 77:176$600, sendo de taxa 75:056$600 e de registro 2:120$000.

Pessoal. O quadro da Mesa de Rendas de Penedo compõe-se de um administrador, um escrivão, tres segundos officiaes aduaneiros, os trabalhadores das capatazias, dois patrões, um machinista, um foguista, dois marinheiros e seis remadores.

O logar de escrivão está acephalo, não podendo ser preenchido por escripturario desta alfandega, cujo quadro

actualmente não supporta o afastamento de nenhum empregado. Dos officiaes aduaneiros, que são tres, um, de nome Manoel Joaquim de Farias, abandonou o emprego, tendo sido já organizado o processo de abandono, com a publicação dos respectivos editaes, achando-se o mesmo dependente de despacho no Thesouro. O administrador informa que o referido official reside na cidade de Penedo, teve conhecimento do edital, mas não se apresentou, pelo que deve ser dada a demissão por abandono do emprego.

Séde da Mesa de Rendas. Esta repartição federal está installada em um predio alugado, á razão de 300$ mensaes. E' exaggerado o preço do aluguel para o logar, onde sei que não existe nenhuma outra casa, cujo aluguel attinja a essa quantia. Esse preço foi assim estabelecido pelo proprietario por se tratar de locação para o Governo. Nada mais justifica a exorbitancia do preço.»

Macahé — Essa repartição está sob a immediata fiscalização da Alfandega do Rio.

O administrador como o escrivão são escolhidos dentre os funccionarios da mesma alfandega.

No relatorio da Inspectoria não ha informações sobre esta importante repartição fiscal.

A sua renda discriminada, no periodo de janeiro a dezembro de 1919, segundo os dados enviados pelo respectivo administrador, foi a do quadro abaixo :

MESES	IMPOSTO DE CONSUMO		IMPOSTO DO SELLO		RENDAS INDUSTRIAES — *Diario Official*	FÓROS DE TERRENOS DE MARINHA	EXTRAORDINARIA — Montepio dos empregados publicos	MOVIMENTO DE FUNDOS — Renda do Telegrapho	DEPOSITOS — Diversas origens	MULTAS POR INFRACÇÃO DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO	TOTAL
	Taxa	Registro	Adhesivo	Por verba							
Janeiro	23:071$130	1:120$000	1:253$100	8[illegible]$580	—	157$075	20$151	1:020$510	296$410	—	27:9[illegible]$889
Fevereiro	20:783$360	660$000	1:030$800	211$680	3$000	30$310	17$117	8[illegible]$[illegible]70	19[illegible]$180	—	24:055$[illegible]
Março	13:776$310	21:600$000	1:190$700	301$100	—	—	17$117	611$510	373$[illegible]80	—	37:901$107
Abril	13:709$750	1:500$000	1:062$300	12[illegible]$760	—	—	25$5[illegible]8	7[illegible]$9[illegible]0	135$5[illegible]0	220$00	17:933$218
Maio	12:011$010	1:860$000	1:183$800	83$100	—	—	20$151	59[illegible]$350	851$120	115$000	17:033$5[illegible]1
Junho	25:730$010	660$000	1:165$000	17[illegible]$280	—	—	20$151	6[illegible]$330	415$800	30$000	29:178$021
Julho	13:511$630	2:010$000	1:158$000	277$100	—	—	20$151	5[illegible]$[illegible]30	5:190$800	312$100	23:737$711
Agosto	37:876$330	1:930$000	1:157$800	210$380	—	—	20$151	831$110	685$920	120$000	12:925$021
Setembro	31:717$280	360$000	1:159$200	51[illegible]$580	—	—	20$151	727$3[illegible]0	276$[illegible]0	6[illegible]$0[illegible]0	34:870$111
Outubro	33:252$850	420$000	1:251$100	270$180	—	75$300	20$151	670$755	177$300	150$000	36:588$539
Novembro	16:013$010	—	998$500	160$200	—	—	20$151	635$310	101$8[illegible]	—	48:800$311
Dezembro	55:000$070	60$000	1:338$000	58$520	21$000	—	20$151	751$550	301$320	—	57:017$511
Somma	327:920$130	32:540$000	14:550$500	2:830$660	27$000	313$121	211$813	8:820$075	10:175$400	1:337$100	398:781$137

Antonina— Encontra-se essa repartição fiscal sob a jurisdicção fiscal da Alfandega de Paranaguá. No relatorio da Inspectoria dessa alfandega colhem-se os minudentes informes que se seguem:

«A Mesa de Rendas de Antonina é, nos termos do artigo 136 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, uma estação dependente da Alfandega de Paranaguá e a ella immediatamente subordinada.

Essa estação mereceu especial attenção desta Inspectoria, que já fez duas visitas inesperadas de inspecção, tendo sempre encontrado os valores e a escripturação em perfeita ordem.

A sua renda no anno de 1919 foi de 589:736$443, havendo uma differença para mais sobre o exercicio de 1918 de 126:442$398.

Os artigos de importação que mais concorreram para o augmento foram: farinha de trigo e trigo em grão de procedencia argentina.

No quadro demonstrativo do sal importado, verifica-se o decrescimo sobre o exercicio anterior da importancia de 49:230$460, sendo essa differença proveniente de que quasi todo o sal procedente de Cabo Frio, que veio com imposto pago no porto de origem.

No anno de 1918 aquella taxa produziu 55:305$440 contra 6:074$980 arrecadado no anno de 1919.

A' excepção das taxas de consumo de tecidos e vinhos estrangeiros, todas as outras accusaram differença para mais.

A importação por cabotagem foi de 112.166 volumes, pesando 9.142.445 kilos, no valor de 10.925:506$, e a exportação por igual via foi de 202.320 volumes, pesando 1.123.263 kilos, no valor de 6.762:154$140.

Foram exportados para o estrangeiro 193.687 volumes com o peso de 15.076.727 kilos, no valor de 7.356:212$500.

São notadamente resumidas e deficientes as verbas distribuidas á Mesa de Rendas de Antonina, para attender ás multiplas despesas a seu cargo, especialmente as de expediente e conservação, sobretudo agora com a extraordinaria elevação dos preços de todos os materiaes.

Outra anomalia na distribuição dos creditos é o facto de serem contados sómente 300 dias para os trabalhadores das Capatazias, de fórma que no ultimo mês de cada anno esses humildes servidores são obrigados a trabalhar alguns dias sem perceberem as diarias a que fizeram jus.

A gratificação fixada para o administrador e escrivão é diminuta.

Essa gratificação, que é de 100$ para o primeiro e 50$ para o segundo, foi fixada ainda pelo decreto n. 7.063, de 31 de outubro de 1875, isto é, ha cerca de 45 annos, quando a vida era incomparavelmente mais barata do que actualmente.

Basta dizer que sendo a commissão exercida semestralmente como determina o art. 136 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, os funccionarios são designados para exercel-a, deixando em Paranaguá suas residencias, havendo assim duplicidade de despesas.

Seria pois de justiça a elevação de taes gratificações respectivamente para 200$ e 100$000 mensaes.»

Itajahy (Santa Catharina) — Tem annexa uma agencia da Caixa Economica. Apesar de sua importancia nenhuma referencia, no seu relatorio faz sobre ella a Inspectoria da Alfandega de Florianopolis, á qual está subordinada, além dos dados sobre receita e despesa.

Porto-Murtinho — Essa Mesa de Rendas e a de Porto-Esperança estão subordinadas á Alfandega de Corumbá. No relatorio da Inspectoria, que transcreve as informações dos respectivos administradores dessas estações fiscaes, topam-se os seguintes dados:

«Não foi muito lisonjeira a arrecadação do anno findo. Entretanto, attendendo á situação decadente desta localidade, não foi tão diminuta a renda, pois, como em todo o Estado, o commercio ainda soffre as privações, com a circumstancia tambem de estar este porto quasi isolado do interior, de que era intermediario.

Como primeiro porto habilitado, mantinha a importação do exterior e de cabotagem, não só para o commercio local como tambem para a cidade de Bella Vista e villa de Ponta Porã. Como porém essas localidades estejam restringindo o seu commercio com esta praça, em procura de outras sobre o leito da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, o commercio local, sentindo-se sem um escoadouro para as suas mercadorias, fatalmente tem que decair nas suas transacções e, consequentemente, a renda desta repartição, principalmente neste anno em que uma das firmas commerciaes, registrada nesta Mesa de Rendas como maior importadora, fechou sua casa commercial; ficando sómente os dois estabelecimentos saladeiros que, se trabalharem regularmente, poderão manter a renda desta repartição.

O quadro dos officiaes aduaneiros é composto de quatro logares, quadro insufficiente para attender á necessidade do serviço. Os officiaes aduaneiros, além do serviço diario que cada um deve prestar na séde da sua repartição, são tambem designados para fiscalizar os vapores que, procedendo do estrangeiro, se destinam ao porto de Corumbá, commissão essa que por muitos dias os obriga a se afastarem do serviço interno, acontecendo, em certas occasiões, não ter um só homem para o serviço diario. O numero de trabalhadores é tambem insufficiente, pois, para demonstrar a necessidade do seu augmento, basta indicar que não sendo alfandegada a Mesa

de Rendas de Bella Vista, não se explica como póde ser o numero de trabalhadores dessa repartição superior ao desta que é alfandegada e localizada em um porto de movimento.

« A arrecadação foi de 126:952$236, sendo 42:959$572 em ouro e 83:992$664 em papel.

« A despesa por ella effectuada com pessoal e material elevou-se a 42:732$120. »

O predio em que funcciona essa mesa de rendas carece de obras, segundo informa o respectivo administrador, por intermedio da inspectoria de Corumbá.

Porto Esperança — Conta o inspector:

« Essa Repartição arrecadou 93:407$157, sendo réis 40:198$493 em ouro e 53:208$664 em papel. Comquanto inferior á arrecadação de Murtinho, não se póde, entretanto, consideral-a má, por isso que forçoso é ter-se em vista que esta Estação Fiscal além de ser muito nova, pois fôra installada em 1917, está localizada em um logarejo onde apenas ha uma casa commercial, que negocia por grosso e a varejo.

A despesa realizada com pessoal e material no anno findo importou em 19:744$318. Das tres Mesas de Rendas do Estado esta é a que se encontra em peores condições, por isso que ainda hoje funcciona no mesmo edificio onde em caracter provisorio fôra installada, não havendo, entretanto, meios de melhoral-a por não existir na localidade outro edificio em condições de ser utilizado para esse fim. »

E, transcreve o que disse o administrador:

« A situação desta Mesa de Rendas é muito delicada e reclama uma providencia immediata. Não é possivel perdurar no injustificavel descuido em que tem estado até agora, installada em um galpão de madeira, coberto de telhas de ferro sem segurança, sem um deposito para as mercadorias e morando o pessoal superior e inferior numa revoltante promiscuidade, em uma só casa, como immigrantes, por não existir na localidade sequer um rancho de palha disponivel que possa ser alugado por esses funccionarios para o abrigo de suas familias. »

Mesas de rendas não alfandegadas

Existem quarenta e seis dessas estações fiscaes: quatro no Amazonas; uma no Pará; uma no Maranhão; quatro no Ceará; duas no Rio Grande do Norte; uma na Parahyba; quatro em Alagôas; tres em Sergipe; nove na Bahia; tres no Espirito Santo; uma em S. Paulo; duas em Santa Catharina; 10 no Rio Grande do Sul e uma em Mato Grosso.

Capacete (Amazonas), Porto Acre, Alto Purús, Alto Juruá (Acre) — No Estado do Amazonas, propriamente, existe uma mesa de rendas não alfandegada, por isso que as outras tres estão situadas no territorio federal do Acre. Com vistas a ella asserta o delegado fiscal:

> « Sob a immediata jurisdicção desta Delegacia, existe no Estado do Amazonas apenas uma estação com esta denominação — Mesa de Rendas de *Capacete* —, no Rio Solimões.
>
> A respeito da necessidade que ha de alfandegar-se a referida Mesa de Rendas, já me occupei detidamente no relatorio do anno passado.
>
> No Territorio do Acre ainda temos tres estações identicas, as quaes são as de *Porto Acre, Alto Purús* e *Alto Juruá*. »

Obidos — E' a unica mesa de rendas que tem o Pará, sob a fiscalização da delegacia fiscal no mesmo Estado.

Nada diz o respectivo delegado, em seu relatorio, acerca dessa repartição, apesar de lhe estar directamente subordinada.

A sua receita foi de 50:118$070 e a despesa de 21:385$423.

Salinas (Tutoya) — Essa mesa de rendas está sob a immediata fiscalização do Thesouro Nacional.

O delegado fiscal lembra a conveniencia de ficar esta estação sob a fiscalização da delegacia no Maranhão. Todavia, conforme cita o proprio delegado, a subordinação ao Thesouro foi estabelecida por decreto legislativo e, assim, só ao mesmo poder cabe a modificação reclamada.

Eis o que sobre essa repartição diz o delegado:

> « Na forma do decreto do Congresso legislativo, n. 1.164, de 9 de janeiro de 1904, art. 2º, esta Mesa de Rendas é directamente subordinada ao Thesouro Nacional.
>
> Apesar disso, peço licença a V. Ex. para, reiteirando o pedido de meus antecessores, lembrar que mui conveniente seria deixar essa estação fiscal sob a dependencia desta Delegacia, a exemplo do que succede com as collectorias, sempre, porém, com empregados de fazenda feitos administradores e escrivães, em commissão, ao criterio e por designação desta Delegacia.
>
> Porque, assim, a Delegacia poderia solucionar, com urgencia, os casos irregulares que acaso alli se verificassem.
>
> E esta lembrança, que vae feita apenas por outras palavras, já vem de outros antecessores meus, na Delegacia Fiscal, como disse. »

A receita, que foi de 49:164$917 papel e 20:46$736 ouro, vae discriminada na parte relativa á receita e despesa das mesas de rendas.

Camocim, Aracaty, Acarahú e **Chaval** (Ceará) — São essas as mesas de rendas existentes no Estado do Ceará, jurisdiccionadas da delegacia fiscal no mesmo Estado.

Ha, no relatorio do respectivo delegado, justas e opportunas considerações acerca da situação dos serventuarios dessas estações de arrecadação. Rezam assim :

> « Ha, no Ceará, quatro Mesas de Rendas Federaes, a saber: de Camocim, de Aracaty, de Acarahú e de Chaval.
>
> Dessas Mesas de Rendas a mais importante é a de Camocim que rendeu, em 1919, a somma de 117:246$524.
>
> Dita estação, em 1918, rendeu a elevada quantia de 124:072$991.
>
> A situação dos serventuarios de taes Mesas de Rendas é a mais dolorosa que se póde imaginar, pois que se encontram no triste estado de se não poderem manter com os irrisorios vencimentos que percebem.
>
> Já o meu digno antecessor Joaquim Carlos Vieira de Mello, obtemperou a esse ministerio ser de inteira justiça o augmento desses mesmos diminutos vencimentos que os collocam em condição inferior ao pessoal das Collectorias, que tem remuneração proporcional a seu trabalho e actividade, não me parecendo equitativo que aquelles funccionarios fiquem em tão immerecida desigualdade.
>
> Para bem accentuar essa anomalia, deve-se tomar por termo de avaliação a renda annual de 124:072$991, como foi a da Mesa de Rendas de Camocim, em 1918, que arrecadada por qualquer Collectoria daria ao respectivo collector a percentagem de 11:462$190 e ao escrivão a de 7:641$460, ao passo que a gratificação percebida pelo administrador foi apenas 3:000$ e pelo escrivão de 2:000$00.
>
> Será, outrosim, um acto de justiça o augmento do salario dos guardas e demais empregados dessas estações, attendendo-se não só ao trabalho exhaustivo a que estão obrigados, como tambem á difficuldade de meios de subsistencia.
>
> Voltando, mais particularmente, a tratar da situação da Mesa de Rendas Federaes de Camocim, a mais importante do Estado, como ficou dito, é preciso que fique bem esclarecido que os vencimentos do seu pessoal foram estabelecidos por uma tabella de ha mais de dez annos, quando quasi nullo era o movimento dos seus trabalhos e as condições de vida não eram tão prementes.
>
> Emquanto todo o funccionario da Republica tem obtido successivas melhorias, essa estação, tão sollicita na satisfacção

dos seus mistéres, continúa, sem nada merecer, a arrostar com a mais clamorosa penuria.

O quadro actual do seu pessoal é, como ha 15 annos, constituido da seguinte fórma:

	Annuaes
Administrador.	3:000$000
Escrivão.	2:000$000
Tres guardas, cada um.	864$000
Um patrão.	600$000
Dois marinheiros, cada um.	360$000

Achando-se esse pessoal já por demais cansado e já sendo elle insufficiente para accudir aos differentes serviços a seu encargo, resultantes do grande desenvolvimento que, de mês a mês, se verifica no commercio, patente é a necessidade de ser accrescido, pelo menos, mais dois guardas e dois marinheiros.

Muito embora a melhoria de que carecem as Mesas de Rendas neste Estado tenha de ser estudada e resolvida pelo judicioso criterio dos poderes legislativos, seja-me licito aventar, ao menos para a de Camocim, o augmento de vencimentos que me parece consentaneo e razoavel:

	Annuaes
Administrador.	6:000$000
Escrivão.	4:800$000
Cinco guardas (actualmente tres)	9:000$000
Um patrão	1:440$000
Quatro marinheiro (actualmente dois)	2:680$000

Este augmento não attingirá a 10 % do accrescimo das rendas annuaes, não se afigurando exagerado, desde que se attenda a que essa Mesa de Rendas está classificada de primeira ordem, tendo-se em vista o grande augmento das rendas mais e mais verificado, as quaes de 29:000$, maior arrecadação obtida até 1914, passou a ser superior a 100:000$000.

Demais para que fiquem de todo evidentes estas allegações, bastará considerar que, se em logar de Mesa de Rendas, fosse collectoria, os vencimentos do administrador teriam sido superiores a 11:000$ e os do escrivão a 7:000$000.

Entretanto, ao passo que as collectorias representam unicamente a Delegacia Fiscal, como Mesa de Rendas, desempenha as funcções da Delegacia Fiscal, Alfandega, Guardamoria, Capitania do Porto e Repartição de Estatistica, sempre em assidua correspondencia com differentes repartições do paiz».

Macau e **Areia Branca** — Duas são as mesas de rendas situadas no Estado do Rio Grande do Norte, nos locaes acima indicados

e subordinadas á respectiva delegacia fiscal, em cujo relatorio dicente ao caso se lê:

« Existem no Estado duas Mesas de Rendas Federaes de 3ª Ordem, uma no porto de Macau e outra no de Areia Branca, as quaes arrecadaram em 1919 a renda de 39:041$050 e despenderam com as gratificações dos respectivos funccionarios a importancia de 2:019$654.

Foram feitos despachos de exportação de productos nacionaes por cabotagem na Mesa de Rendas de Macau, com o valor official de 1.435:103$662. Mesa de Rendas de Areia Branca 12.988:711$341.

Na Mesa de Rendas de Areia Branca fizeram-se despachos de importação de mercadorias nacionaes e estrangeiras já despachadas para consumo no valor official de Rs. 10.198:108$660».

Sobre vencimentos dos funccionarios dessas estações, accrescenta o delegado:

« O Administrador e escrivão da Mesa de Rendas de Macau percebem annualmente as gratificações de 1:000$000 e 600$ respectivamente e o Administrador e escrivão da de Areia Branca (Mossoró) percebem o primeiro 550$ e o segundo 350$ annuaes, de accordo com a tabella n. do decreto n. 2.807, de 31 de Janeiro de 1898.

« A de Areia Branca continua a cargo do Administrador e escrivão da Mesa de Rendas Estaduaes.

« Esses serventuarios, tendo maior trabalho que os Collectores pelos despachos de importação e exportação por cabotagem, estatistica etc., percebem remuneração muito inferior, insufficiente para sua subsistencia, não podendo empregar toda a sua actividade na fiscalização e arrecadação das rendas federaes.

« Tratando-se de dois portos de importancia commercial, conviria que a categoria dessas Mesas fosse elevada á de 2ª ordem, com vencimentos compensadores do trabalho que compete a seus serventuarios».

Mamanguape — No Estado da Parahyba existe só essa mesa de rendas. No relatorio da delegacia fiscal, á qual está subordinada, nenhuma referencia se faz a essa estação fiscal.

Camaragibe, S. Miguel de Campos, Porto Calvo, Pilar — São quatro as estações fiscaes dessa natureza existentes em Alagôas, jurisdiccionadas da delegacia fiscal no mesmo Estado.

Nenhuma noticia dá o delegado fiscal, em seu relatorio, a respeito dessas repartições.

Estancia, Villa Nova, S. Christovam — Essas tres estações fiscaes pertencem á jurisdicção da delegacia fiscal de Sergipe, em cujo Estado estão situadas.

Annexa á mesa de rendas da Estancia está uma agencia da Caixa Economica desse Estado.

Além dos informes sobre receita e despesa outros não dá o delegado dicentes a essas repartições.

Valença, Ilhéus, Cannavieiras, Caravellas, Porto Seguro, Camamú, Abbadia, Alcobaça e Barra do Rio de Contas — Sobre essas repartições, subordinadas todas á delegacia fiscal na Bahia, escreve, em seu relatorio, o delegado:

> « Produzem rendas mais avultadas as de Valença e Ilhéus.
>
> Em Valença existe uma grande fabrica de tecidos da Companhia Valença Industrial, que é a maior contribuinte do Fisco naquella cidade.
>
> Ha a considerar uma anomalia que se verifica nos vencimentos dos serventuarios, que desempenham as funcções de administradores e escrivães nessas estações arrecadadoras.
>
> Emquanto os funccionarios da Mesa de Rendas de Ilhéus vencem mensalmente as quantias de 375$ e 250$, respectivamente, os de Valença, com a fiança do administrador lotada em 13:400$, muito superior á da de Ilhéus e renda maior, vencem, respectivamente, 212$500 e 141$666.
>
> E' uma disparidade que necessita de ser sanada com uma distribuição mais equitativa dos vencimentos. »

Santa Cruz, Barra de S. Matheus e Barra de Itapemirim — No Espirito Santo são essas as mesas de rendas. Sobre ellas, propriamente, não faz o delegado fiscal referencias especiaes, além das que dizem respeito á receita e despesa pertinentes a essas mesmas repartições.

Cananéa (S. Paulo) — Diz o delegado fiscal de S. Paulo em seu relatorio:

> « A Mesa de Rendas de Cananéa, unica que existe neste Estado, e é de pequena importancia, funccionou regularmente durante o anno de 1919, tendo arrecadado a importancia de 11:311$090 e despendido com o seu custeio a de 9:979$400.
>
> Comparada a renda do anno anterior, que foi de 10:436$200, com a de 1919, verifica-se neste ultimo anno uma differença para mais de 874$890. »

Laguna e Tijucas (Santa Catharina) — Nenhuma informação forneceu a delegacia fiscal em Santa Catharina, além do quadro da receita e despesa dessas repartições.

Asseguá, D. Pedrito, Itaqui, Iguassú, Jaguarão, P. Xavier, Quarahy, S. Borja, Santa Isabel, Santa Victoria — São essas as denominações das dez mesas de rendas existentes no Rio Grande do Sul, subordinadas á delegacia fiscal no mesmo Estado.

O delegado fiscal, em seu relatorio, estuda a renda dessas estações que foi de 125:897$015 ouro e 435:870$141 papel, sem comtudo descer a outras minucias em relação ás necessidades dessas mesas de rendas.

Bella Vista (Mato Grosso) — Subordinada está essa repartição a alfandega de Corumbá. O inspector a respeito do assumpto, ao commentar o excesso da despesa sobre a receita, diz:

> « Como se vê, essa repartição não arrecada para fazer face as despesas a seu cargo, sendo necessario fazer-se frequentes supprimentos afim de poder attender aos pagamentos. Muitas causas poderão concorrer para justificar essa insignificante arrecadação, quando é certo que a cidade de Bella Vista já é bastante prospera e situada em frente á cidade paraguaya de igual nome que, além de ser um centro bem populoso, possue um commercio forte e desenvolvido. A meu ver, a principal causa é a ausencia de fiscalização, por isso que naquella cidade famosa pelos seus disturbios, abrigando em seu seio elevado numero de individuos que fazem do desrespeito ás leis e ás autoridades constituidas verdadeira profissão, o funccionario vê-se tolhido e sem elementos de reacção.
>
> Parece-me, entretanto, que uma rigorosa inspecção e a substituição do pessoal dimissivel concorreriam para uma fiscalização proveitosa. Deixo de fazer commentario a respeito de sua installação e das necessidades que porventura possa soffrer por não ter o administrador apresentado até agora o seu relatorio. Entretanto, por informações prestadas por alguns funccionarios que ja alli serviram em commissão, sei que aquella estação fiscal tem regular installação e está situada em local apropriado. »

Agencias aduaneiras

Villa Bella, Cobija, Rapirran, Santa Rosa e Breu — Essas são as agencias aduaneiras existentes, todas situadas no territorio federal do Acre: as tres primeiras na fronteira com a Bolivia e as duas ultimas com o Perú.

Teem essas repartições caracter especialissimo de fiscalização em conjuncto com as aduanas fronteiriças; cumpre-lhes, tambem, a legalização de documentos que justifiquem a procedencia da borracha boliviana e peruana, que passa, em transito, por Manáos e Pará.

Arrecadam ainda os impostos das mercadorias importadas daquelles paises, e são, como se vê, dadas as suas funcções, repartições *sui generis*.

Postos fiscaes

Existem dezesete dessas repartições, situadas: seis, no Amazonas; duas, no Pará; uma, em S. Paulo; uma, em Santa Catharina e sete, no Rio Grande do Sul.

A funcção principal desses postos fiscaes, como facilmente se comprehende, é de fiscalização. Os do Amazonas e do territorio federal do Acre, por excepção, arrecadam rendas e isso devido ás condições locaes e á vasta extensão territorial respectiva.

Acre, Purús, Amonea, Itacoatiara, Içá e Japurá — Nas condições excepcionaes citadas estão esses postos fiscaes. Os tres primeiros subordinados á delegacia fiscal no Amazonas e os tres ultimos á alfandega de Manáos.

Em relação ao de Itacoatiara diz o respectivo inspector em seu relatorio:

> « quanto ao posto fiscal federal de Itacoatiára, convem esclarecer que em 1º de abril do anno findo fiz installar em um edificio novo de bella apparencia, o melhor do logar, convenientemente adaptado, pelo modico aluguel de 120$000 mensaes, sendo que pelo edificio onde se achava, infecto e ruinoso, pagava-se 200$ ainda por exigencia minha, logo que assumi a Inspectoria desta Alfandega, pois que até então, fôra de 300$ esse aluguel. »

Oyapock e Montenegro — Situados no territorio do Amapá, foram creados pelo decreto n. 5.849, de 15 de janeiro de 1906 e estão sujeitos á jurisdicção da alfandega do Pará; a installação delles realizou-se em 1908.

Nenhuma noticia dá o respectivo inspector sobre essas repartições, que lhe estão directamente subordinadas.

Itapema — E' jurisdiccionado da alfandega de Santos, onde está situado. Diz o inspector a seu respeito:

« Do lado opposto ao caes da Companhia Docas, está construido esse posto de fiscalização. Entretanto, nenhuma utilidade tem, devido á posição em que está installado, de onde pouco se descortinam os lados superior e inferior da bahia, pelas curvas prolongadas. Está bem conservado.

Os planos inclinados foram reformados, bem assim os machinismos dos estaleiros.

Na torre que se eleva naquelle local, existe um holophote sem funcção de ha muito tempo, por não serem proficuos seus effeitos como medida de fiscalização.»

Sambaqui (Santa Catharina) — Está sob a jurisdicção da alfandega de Florianopolis. Constam do relatorio da inspectoria, a respeito desse posto fiscal, as referencias seguintes:

« A sua installação data de 26 de setembro de 1906. Na escolha do local não foram felizes aquelles que se interessaram pela creação desse departamento de policia fiscal aduaneira.

Situado no logar que lhe deu o nome, muito longe do ancoradouro frequentado pelos navios que, por seu grande calado, não podem transpor o taboleiro da bahia do norte e mais longe ainda da barra por onde entra toda a classe de embarcações, não póde o posto, sem os grandes sacrificios que vem fazendo o seu pessoal, satisfazer as exigencias do serviço de fiscalizacão da zona sob sua jurisdicção, pela carencia absoluta de material fluctuante apropriado a taes fins.

Além da distancia que existe dos pontos onde a sua acção fiscalizadora precisa ser continua, permanente, accresce a circumstancia de estar o edificio localizado numa enseada cercada de montanhas, sendo preciso ao encarregado, para o desempenho da vigilancia que lhe compete exercer sobre a barra e adjacencias, conservar um marinheiro na ponta denominada « João Pedro » porque, propriamente do posto, nada se vê dos logares citados.

Quando qualquer navio ancora fóra da barra, na bahia da Ponta Grossa, por exemplo, o posto não tem disso conhecimento porque, mesmo do ponto de observação já citado, nada se distingue.

Outro ponto frequentado, principalmente por navios arribados, é o ancoradouro de Santa Cruz, mas fica a tal distancia do posto fiscal, que até mesmo a troca de signaes se torna impossivel.

O serviço de ronda, bem como o de assistencia do pessoal onde as necessidades de fiscalização assim o exigem, é feito numa baleeira a quatro remos, mas sómente quando o estado do mar isto o permitte.»

E accrescenta :

« Do exposto resulta, na minha opinião, que o posto fiscal no logar em que se acha localizado, não satisfaz, absolutamente, ás necessidades do serviço para que fôra creado.

A meu ver, o local mais proprio para a installação do posto, é a ilha Ratones Grande pertencente ao Ministerio da Marinha e que presentemente não está utilizada para nenhum fim.

Tendo esse Ministerio terrenos em Sambaqui, proximos aos do posto, que servem de deposito de carvão para a marinha, seria-a elle conveniente e proveitosa a cessão ao da Fazenda, da ilha Ratones em troca dos terrenos e predio do referido posto.

Na citada ilha, verdadeira sentinella da barra, o posto exerceria todos os seus serviços com a maxima facilidade e segurança, porque o seu observatorio fiscal ficaria a cavalleiro do ancoradouro que lhe fica proximo, frequentado por todos os navios que por seu calado não podem transpor o taboleiro e tambem porque a ilha está situada ao lado do canal que dá accesso a todas as embarcações que transpõem a barra, em demanda dos ancoradouros da capital.

Accresce ainda, sobre tudo, a vantagem de descortinar-se da ilha uma grande faixa de horizonte fóra da barra, podendo-se observar com facilidade a approximação de qualquer navio ou a sua ancoragem.» ..

E por fim, com referencia á barra do Sul, suggere :

« Não sei porque tem sido descurado o estabelecimento de um posto fiscal na barra do sul, distante 15 milhas da séde da Alfandega e onde só tardiamente póde ser exercida a acção desta Guarda-moria, na repressão de abusos faceis de ser praticados, justamente pela ausencia de fiscalização permanente e assidua.

Essa barra é demandada por todos os navios procedentes de portos do sul e, como offerece abrigo seguro contra mau tempo fóra, é tambem frequentada por outros que, de passagem para portos do norte, alli ancoram e permanecem ás vezes dias, sem que esta repartição tenha disso conhecimento e quando o tem, por intermedio de navios que entram, as providencias, por extemporaneas, se tornam inteiramente inuteis.

Ha no pharol dos Naufragados, na propria barra uma linha telephonica ligada directamente á Capitania do Porto, mas esta nunca se dá ao incommodo de avisar á repartição fiscal, da presença de navios alli ancorados que, com o procedimento em contrario, por parte da mesma Capitania, seriam cercados desde logo de todas as cautelas fiscaes aconselhadas pelos interesses da Fazenda.

Projecta-se agora a construcção do porto de Massiambú, que lhe fica proximo e que será frequentado por grande nu-

mero de navios nacionaes e estrangeiros que se venham abastecer ou transportar carvão nacional das minas em exploração, parecendo-me ser da maxima conveniencia ir-se cuidando desde já de dotar a barra do sul dos elementos indispensaveis ao exercicio de uma fiscalização prompta e efficaz, o que conseguiria com a creação de um posto fiscal, nos moldes do de Sambaqui.»

Alegrete, Bagé, Cachoeira, Cruz Alta, Santa Maria, S. Gabriel e S. Luis — São esses os postos fiscaes situados no Rio Grande do Sul.

Como os do Amazonas e Acre, tambem arrecadam. Diz o delegado a esse respeito:

«Não foi possivel discriminar-se a receita arrecadada pelos postos fiscaes do Estado, porque as suas rendas foram recolhidas ás mesas de rendas e collectorias que as descreveram em balanços como renda propria.

Recommendou-se aos empregados desses postos fiscaes que, embora a renda continue a ser recolhida ás collectorias e mesas de rendas, façam os seus balancetes, e áquellas estações que discriminem, nos seus, as rendas proprias dos postos fiscaes.»

Registos fiscaes

Dos oito registos fiscaes existentes no territorio federal do Acre e jurisdiccionados da delegacia fiscal no Amazonas, os de Villa Seabra e Jurupary são os unicos que arrecadam renda, com permissão da referida delegacia.

Os demais têm apenas a funcção que lhes é propria.

Collectorias

Constituem as collectorias estações arrecadadoras que concorrem para a formação do collector geral das rendas federaes nos Estados, no caso, as delegacias fiscaes.

A sua funcção, porém, não é sómente arrecadar. Cumpre-lhes, ainda, a fiscalização directa e indirecta das rendas e decidir de processos que estão sob sua alçada.

Por ahi se vê que, na esphera administrativa, as collectorias funccionam tambem em processos fiscaes, e constituem suas decisões, na hierarchia fiscal, julgados de primeira instancia.

Os collectores, portanto, chefes que são desses departamentos, devem possuir requisitos moraes e intellectuaes especiaes, dadas as delicadas funcções que exercem.

Infelizmente, nem todos esses exactores estão nas desejadas condições, visto como os requisitos indicados não estão vinculados a condições preestabelecidas, de fórma que se possa, com efficacia, impedir nomeações dos que não estão aptos a tal mistér.

Os delegados fiscaes, em contacto directo com esses serventuarios, assignalam, em sua maioria, os prejuizos advenientes do exercicio dessas funcções quando desempenhadas por pessoas que, embora honestas, não teem o preciso preparo intellectual para emprestar ao cargo a desenvoltura que se faz preciso.

Feita essa ligeira apreciação, passam a ser examinadas, esmiuçadamente, as referencias que os delegados fiscaes offerecem sobre o assumpto.

Amazonas — Lê-se no relatorio do delegado fiscal :

> « As Collectorias arrecadaram 223:279$262, sendo a despesa com os vencimentos dos seus serventuarios réis 54:203$047.
>
> As minhas previsões feitas no relatorio do anno passado sobre o augmento de renda provavel dessas estações, apesar de ainda mais se ter accentuado a crise que avassalla principalmente as regiões amazonicas em consequencia da baixa do seu principal producto — a borracha — felizmente se realizaram.
>
> De facto, a renda que naquelle anno foi de 166:375$338 accusa uma differença para mais de 56:903$924, em 1919.
>
> Talvez, a melhor comprehensão dos deveres e da legislação fiscal levada ao conhecimento dos Srs. exactores por meio de numerosas circulares e portarias, muito tivesse concorrido para isso. »

Maranhão — São essas as considerações expendidas pelo respectivo delegado :

> «São 39 as Collectorias das rendas federaes em todo este Estado, todas ellas, na maioria, entregues á chefia de individuos incapazes de fiscalizar os interesses das rendas publicas, por quasi analphabetos que todos são, além de remissos contumazes á observancia das instrucções annexas ao decreto n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911, que muitos nem sabem se existem, bem como das circulares a miudo expedidas por esta Delegacia. »

E termina as mesmas considerações, iniciadas pela forma acima, da maneira seguinte:

«E' por isso mesmo que se trata de exactores, talvez seja inopportuno alvitrar que o concurso, embora resumido, de portuguez e arithmetica, seria o meio efficaz de evitar que a incompetencia fosse aproveitada para esses logares, aliás de grande responsabilidade e de muita garantia ao augmento das rendas nacionaes, quando occupados por quem os possa desempenhar satisfactoriamente.»

Piauhy — São do delegado fiscal as informações seguintes:

«Para os effeitos da fiscalização e arrecadação das rendas federaes, se acha este Estado dividido em 11 circumscripções.

Possuindo 39 municipios sómente quatro contêm Collectorias, que são: Theresina, Capital do Estado, Amarração, Urussuhy e Jaicós; os demais são providos com exactores ou collectores estaduaes encarregados das rendas federaes em virtude de um accôrdo existente entre os governos da União e o deste Estado. Exceptuam-se os municipios de Jeromenha, Regeneração, Picos e Santa Philomena, cujas Collectorias foram creadas e não se acham providas, e, bem assim, os municipios de Santo Antonio de Gilbués, Corrente, Parnaguá, Patrocinio, Miguel Alves, Caracol, Bom Jesus de Gurgeia, Apparecida, Canto do Burity, São Pedro, Retiro da Bôa Esperança, Marruás, Peixe e Burity dos Lopes, que se acham vagos porque os Collectores Estaduaes não quiseram prestar as respectivas fianças.

E' bem de vêr, em vista desta ligeira exposição, que ainda hoje está muito descurada a arrecadação das rendas federaes no interior deste Estado; essa arrecadação, quer por collectorias quer por exactorias, não é feita com o devido interesse e regularidade, por isso que, se cingem tão sómente á arrecadação do imposto sobre circulação, desprezando, por assim dizer, a dos impostos de consumo, uma das principaes fontes de receita da União.

Meus antecessores teem pedido permissão para designar empregados desta repartição para se incumbirem de inspecções das collectorias federaes no interior deste Estado, mediante uma diaria, o que até hoje ainda não foi resolvido.

Essa medida apontada seria de grande vantagem para a União, porque, estando, na maior parte dos municipios, a arrecadação das rendas federaes entregue a Collectores Estaduaes que são verdadeiros representantes ou prepostos da politica local, a inspecção continuada por parte desta Delegacia seria uma trave a concessões absurdas e prejudiciaes aos interesses da Fazenda Nacional.

A arrecadação feita pelas diversas estações federaes deste Estado, no periodo de janeiro a dezembro de 1919, foi

de 218:246$128; despendeu-se durante o mesmo periodo com o pagamento de percentagens e diarias ao inspector e agentes fiscaes a quantia de 14:956$962 e com o de percentagens a collectores e exactores federaes a de 53:897$742, resultando, dest'arte, um saldo a favor da Fazenda de 149:391$424.

E de crer, á vista do exposto, que se os diversos (36) municipios deste Estado estivessem todos providos de collectorias federaes com uma fiscalização regular, a renda annual arrecadada por estas estações poderia ir além da expectativa desta Delegacia.

Ceará — As informações do delegado fiscal sobre o assumpto são :

« Estando no interior do Estado, por força das predilecções politicas, confiado o serviço das exactorias a individuos rusticos, destituidos quasi por completo de instrucção intellectiva, não habilitados por concurso como tanto convinha, e, dest'arte, sem a clara e precisa noção do cumprimento do seu dever, por isso que não sabem interpretar as mais simples disposições regulamentares concernentes ás proprias funcções de seu cargo, facil é de vêr o descaso a que lançam os interesses do fisco, a despeito do esforço perseverante dos seus superiores.

E verdade que as successivas agitações partidarias de par com as crises climatericas que perturbam e desorganizam a vida do Estado, muito vem em detrimento da arrecadação, mas isso, decerto, seria minorado com a actividade sincera e esclarecida de serventuarios ciosos das suas obrigações.

Existem no Estado 41 Collectorias. Todos os collectores e escrivães se acham afiançados, não tendo, porém, algumas dessas fianças sido approvadas pelo Tribunal de Contas, definitivamente.

Os exactores, cujas fianças foram, ultimamente, reforçadas, já estão providenciando no sentido de prestarem o reforço exigido.

Graças a medidas energicas por mim postas em pratica contra certos Collectores menos escrupulosos, os saldos das rendas teem sido recolhidos rigorosamente dentro dos prazos estipulados. »

Espirito-Santo — O delegado fiscal aprecia o assumpto, de que se vem tratando, em conjuncto com as mesas de rendas.

Salienta o valor das inspecções ás collectorias e faz outras considerações sobre medidas dependentes de resolução deste Ministerio.

S. Paulo — O delegado fiscal desse Estado escreve sobre as collectorias nelle existentes :

« Eram em numero de 179 as Collectorias Federaes neste Estado, havendo entre ellas algumas de grande importancia

pelo movimento extraordinario de sua arrecadação, notando-se principalmente as tres da Capital e as de Ribeirão Preto, Sorocaba, Campinas, Taubaté, Amparo, Araraquara, Bebedouro, etc., mas salientando-se as tres primeiras, que por si sós renderam no anno passado a elevada somma de 19.947:033$131.

As Collectorias Federaes deste Estado tiveram um movimento muito animador no alludido anno, mas, muito maior teria sido, se não fossem elementos de grande preponderancia que determinaram sensivel depressão na arrecadação das rendas, elementos a que já me referi em outra parte deste relatorio.

Mesmo assim, é devéras apreciavel a cifra da arrecadação no anno de 1919, que mostra eloquentemente a importancia economica, a riqueza inexhaurivel e exuberante do Estado de São Paulo, a maior expressão da força tributaria das unidades da nossa federação.

Foi de 34.988:982$077 a arrecadação total feita no anno passado pelas 179 Collectorias Federaes neste Estado, somma que, certamente, teria sido muito maior, apesar dos factores de depressão atrás citados, se a Delegacia Fiscal estivesse convenientemente apparelhada para uma fiscalização severa e systematica, a qual não lhe é possivel com a organização actual, que já se mostra sobremaneira falha e deficiente.

« Concorre tambem grandemente para não ser ainda mais avultada a arrecadação das rendas federaes neste Estado, a limitada acção administrativa que tem a Delegacia, que para a menor medida fiscal de que necessita, muitas vezes urgentemente, como seja a inspecção inesperada, por um funccionario de sua confiança, de uma estação arrecadadora qualquer, precisa de autorização do Thesouro Nacional, visto a Delegacia não dispor de autonomia para determinar qualquer diligencia de que resulte despesa, mesmo indispensavel, sem que para tal esteja devidamente habilitada.

Accresce ainda que a organização actual das Collectorias Federaes que se regem pelas instrucções approvadas pelo Decreto n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911, necessita de uma conveniente reforma que determine, de modo mais positivo, não só a acção arrecadadora, como as relações de dependencia dessas estações para com a Delegacia, e estabeleça medidas de ordem administrativa que facilitem e ampliem o serviço, de accôrdo com o desenvolvimento e o progresso por que vão passando as nossas fontes de rendas.

As referidas instrucções já se resentem de grandes lacunas, não consubstanciando mais as medidas que se fazem precisas para a bôa arrecadação, pois que foram expedidas ainda quando a situação economica e a capacidade tributaria do paiz não eram as de hoje.

Devo tambem solicitar a preciosa attenção de V. Ex. para um facto que me parece digno de particular attenção.

« Como já disse e é sobejamente sabido, o numero de Collectoria Federaes neste Estado era de 179 até o fim do anno passado; encontrando-se neste numero entre estações de no-

tavel importancia, muitas que teem apenas significação politica, á vista da pequena renda que arrecadam, quer dizer, que para o interesse verdadeiro do Thesouro; poderiam ser extinctas ou annexadas a outras de maior importancia.

Rio Grande do Sul — O delegado fiscal informa que :

« a maioria dos collectores e escrivães cumpre bem com os seus deveres e se revela praparada e apta para os cargos que occupa. Mas, para a uniformidade da arrecadação em todos os municipios e para a boa ordem na confecção dos balancetes, seria de conveniencia designar-se, de vez em quando, empregados de delegacia para inspeccionarem as collectorias e mesas de rendas, dependendo essa providencia de que a delegacia esteja habilitada com o necessario credito para o pagamento de diarias aos funccionarios designados. »

Mato-Grosso — No relatorio do respectivo delegado fiscal lêem-se as informações que se seguem :

« As collectorias federaes existentes no Estado, em numero de 14, regidas pelas Instrucções de 30 de dezembro de 1911, teem sua séde nas cidades e municipios, cujos limites de jurisdicção são os das mesmas localidades, além de outras mais importantes da respectiva zona, conforme o quadro junto.

O pessoal de algumas dessas estações de arrecadação está provido de collector e escrivão; outras apenas de collector, accumulando funcções de escrivão, e, finalmente, outras, estão a cargo de agentes estaduaes, todos devidamente afiançados. As collectorias de Sant'Anna do Paranahyba e de Santo Antonio do Rio Madeira não teem os logares preenchidos, por não haverem prestado fiança os nomeados, sendo entretanto, as rendas da primeira, arrecadadas pela estação mais proxima, o mesmo não acontecendo com as da outra, por falta de repartição em suas proximidades. As collectorias do sul do Estado, conforme ordens estabelecidas, entregam suas rendas, com mais ou menos pontualidade, pela escassez de meios faceis de conducção, á Alfandega de Corumbá, de cujos recebimentos scientifica o respectivo Inspector a esta Delegacia, periodicamente.

Não obstante ainda haver uma parte de exactores que não dispõe do necessario preparo para o bom desempenho de suas attribuições, o serviço das collectorias, neste Estado, verifica-se hoje com mais regularidade, pelas providencias que teem sido adoptadas, em virtude das quaes esses funccionarios vêm tendo, aos poucos, a comprehensão de seus deveres.

Se bem que assim melhorado ora se mostra o serviço, entretanto, a medida de inspecção das collectorias, que, com vantagem, vem sendo executada em outros Estados, urge ser tambem aqui exercida, tanto mais que poderá o empregado

designado para esse fim, ministrar pessoalmente aos collectores as necessarias instrucções praticas sobre a execução do serviço. Além disso, uma outra providencia se impõe que se me afigura igualmente proveitosa e acauteladora dos interesses da Fazenda; quero referir-me á faculdade, conveniente e necessaria aos delegados fiscaes, para determinar, com independencia, uma diligencia rapida, exigida muitas vezes pelo risco a que ficam os bens da mesma Fazenda.

Sem uma autorização legal, em virtude da qual possam ser prestados os recursos pecuniarios, urgentes e precisos ao funccionario designado para taes diligencias, sem prévia autorização do Thesouro, esta circumstancia como é para ver, colloca o chefe de repartição em difficuldade para resolver casos dessa natureza.

Necessario e conveniente se faz, pois, que os delegados fiscaes possam promover o abono immediato de uma gratificação justa e imprescindivel para as despesas com a diligencia que tiver de ser feita pelo empregado, sujeitando depois esse acto á apreciação superior, com os motivos justificativos da sua determinação. »

Caixas Economicas

As operações das Caixas Economicas registaram, em 1919, o seguinte movimento:

Depositos	167.683:257$405
Retiradas	145.289:882$791
Saldo.	22.393:374$614

Estes estabelecimentos soffrem ainda a concurrencia, não só de iguaes instituições em alguns Estados, como ainda de bancos com carteira de depositos limitados. O resultado offerecido denota, pois, a confiança que merecem, como tambem que o regimen de poupança se vai introduzindo nos costumes da população.

Destinadas a guardar as pequenas economias dos proletarios e dos desfavorecidos da fortuna, as caixas poderão em breve constituir poderoso auxilio do desenvolvimento economico e actividade nacionaes, autorizadas que sejam a proporcionar, com as devidas garantias, aos pequenos lavradores e industriaes modicos recursos para obviarem difficuldades advenientes.

Estes saldos, em vez de serem absorvidos na voragem da despesa publica, poderão ter melhor applicação no fecundar o trabalho nacional e, bem assim, em favorecer o funccionalismo nas suas aperturas,

em momentos de extraordinarias difficuldades de vida e podem facultar-se creditos limitados, parcelladamente amortizaveis, sem sacrificio e onus de pesados juros.

Com esses intuitos, será de conveniencia remodelar-lhes o regimen e extender por todo pais a rêde dos modestos institutos de fomento da economia popular. Temos como certo que lhes converia a organização consistente em uma Caixa economica central na capital de cada Estado, com succursaes nos centros mais populosos e importantes, que lhe seguissem a orientação e direcção, todas superintendidas por um Conselho geral, sob a presidencia de alto funccionario de fazenda e sujeitas á continua fiscalização.

Commissão idonea será incumbida da elaboração do regulamento em que tal organização se prescreva e se definam as operações e suas respectivas garantias.

Opportunamente o Governo submetterá o trabalho ao exame publico, para que sobre elle se manifestem os interessados e competentes.

Do quadro organizado com as entradas e saidas de depositos verifica-se que apenas em quatro Estados houve excesso de retiradas sobre os depositos: Amazonas, Pará, Maranhão e Alagôas. Nos dois primeiros é perfeitamente comprehensivel a razão do augmento nas retiradas, conhecidas como estão as difficuldades de vida que atravessam as capitaes desses dois Estados.

A somma dos depositos ascendeu a 167.683:257$405 e a das retiradas a 145.289:882$791, de onde resultam o saldo de 22.393:374$614 e as percentagens de 13,35 % e 86,65 % sobre a importancia global depositada e retirada, conforme demonstra o quadro que se vae lêr:

ESTADOS	DEPOSITOS	RETIRADAS	DIFFERENÇA ENTRE OS DEPOSITOS E AS RETIRADAS	RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE AS DIFFERENÇAS	
				Depositos	Retiradas
				%	%
Amazonas	493:726$000	832:291$725	— 338:565$725	— 68,50	— 41,40
Pará.	879:133$063	1.517:537$133	— 638:404$070	— 72,62	— 42,06
Maranhão	1.241:339$000	1.348:828$140	— 107:489$140	— 83,59	— 80,00.
Piauhy	1.077:044$235	682:398$055	+ 394:646$180	+ 36,08	+ 57,83
Ceará	1:101:718$816	1.098:314$067	+ 3:404$749	+ 33,47	+ 31,00
Rio Grande do Norte . .	381:993$000	275:770$600	+ 106:222$400	+ 27,80	+ 38,51
Parahyba.	364:816$482	317:509$769	+ 47:306$713	+ 12,97	+ 14,89
Pernambuco (autonoma) .	12.481:902$300	10.738:005$420	+ 743:896$880	+ 13,97	+ 16,24
Alagôas.	648:367$500	732:032$872	— 113:665$372	— 15,52	— 18,39
Sergipe	2.454:266$000	1.438:825$374	+ 1.015:440$626	+ 41,37	+ 73,45
Bahia (autonoma) . . .	10.213:027$426	8.091:624$448	+ 2.121:402$978	+ 26,21	+ 20,77
Espirito Santo	954:966$138	546:607$700	+ 408:358$438	+ 42,76	+ 74,70
Rio de Janeiro (autonoma).	67.820:959$256	56.913:747$006	+ 907:212$250	+ 16,08	+ 19,95
S. Paulo (autonoma) . .	53.253:184$525	48.362.613$852	+ 890:534$673	+ 9,18	+ 10,11
Paraná	1.918:992$625	1.284:478$857	+ 634:513$768	+ 33,06	+ 49,39
Santa Catharina. . . .	455:030$824	429:457$143	+ 26:573$681	+ 6,19	+ 5,83
Rio Grande do Sul (autonoma).	6.461:798$055	6.384.258$868	+ 77:539$187	+ 12,06	+ 12,14
Mato Grosso (1)	1.213:995$363	1.157:283$128	+ 56:712$235	+ 46,71	+ 49,00
Minas Geraes (autonoma).	3.327:027$797	2.346:317$253	+ 980:710$549	+ 29,49	+ 41,79
Goyaz	968:969$000	791:981$381	+ 176:987$619	+ 18,26	+ 22,34
	167.683:257$405	145.289:882$791	+ 22.393:374$614	+ 13,35	+ 86,65

(1) Exclusive a agencia em Corumbá, cujo movimento não foi remettido.

Caixas economicas annexas ás delegacias fiscaes

Amazonas — O delegado fiscal diz em seu relatorio:

« O serviço nesta secção está actualmente em dia. Os seus balancetes são diariamente organizados e escripturados, e o de contagem de juros das cadernetas e de retiradas e entradas de depositos é feito com a maior presteza e regularidade, observando-se o que a respeito determinou a circular n. 32, de 21 de agosto.

Nesta secção nota-se, apenas, ainda com pequeno atraso o livro indice dos nomes dos depositantes ou cadastro. Dei, porém, providencias para se apromptar este serviço, de modo

que dentro em pouco estará terminado, já tendo para isso autorizado a confecção de um segundo livro para a sua continuação.

No anno de 1919 as entradas dos deposito na Caixa foram de 493:726$ e as retiradas de 832:291$725, havendo por conseguinte um *deficit* de 338:565$725.»

Não commenta, nem explica, o delegado a razão do *deficit*, talvez pela clareza com que ella se apresenta, a qual é, sem duvida, a difficil situação que atravessa o Estado, onde o appello ás pequenas economias de melhores tempos se faz para enfrentar e estabelecer o equilibrio na receita dos menos abastados.

A Caixa Economica do Amazonas não tem filiaes nem agencias.

Pará — O delegado fez referencia ao local onde funcciona a Caixa, o qual acha acanhado e sem conforto. Informa que a commissão de inquerito ainda trabalha no preparo de processos.

O *deficit* verificado tem a mesma causa que a observada em relação á do Amazonas.

Maranhão — Escreve o delegado:

« Os serviços desta Caixa reclamam, a meu ver, algumas modificações que possam melhoral-os. Entre estas, a da divisão delles em tres partes distinctas, que vêm a ser: — 1ª, o serviço de emissão de cadernetas; 2ª, o de entradas e saidas de depositos, e a 3ª, o de contagem de juros.

A creação de um livro, de que constem o numero das cadernetas liquidadas, a data da liquidação e a importancia dos emolumentos cobrados, traria muita conveniencia á marcha do servico, pois determinaria, de modo prompto e seguro, o numero de cadernetas em vigor; e facil tambem seria conhecer a quantidade das liquidadas, mediante o processo de subtracção destas do total daquellas outras.

A falta de um indice alphabetico difficulta a verificação urgente da affirmativa dos que, iniciando uma conta corrente, declaram, no livro de propostas, não possuir caderneta alguma.

A contagem de juros está em grande atraso.»

O delegado justifica o augmento de funccionarios e de remuneração e accrescenta:

« Por que esse auxilio visa compensar o trabalho de contagem de juros, operado fóra do horario do expediente, por funccionarios que já estão sobrecarregados de occupações na Contadoria.

Mas, não ha retroceder: ou continúa a despesa, numa ou noutra hypothese, ou o serviço tardiamente será regularizado.

Além de tudo isso, occorre-me ainda explicar a V. Ex. que é demasiado exiguo o orçamento de 9:740$ para todas as despesas desta Caixa, maximè em face do grande saldo annualmente verificado a favor da Fazenda, como em 1919, que os juros de ½ % sobre o capital em deposito, importaram em 28:268$717, e desta somma foi dispendida apenas aquella quantia.»

Piauhy — Informa o delegado que a Caixa Economica

«continúa annexa á Delegacia Fiscal e o respectivo serviço de expediente a cargo de dois empregados desta repartição, em vista de não ter sido posto em execução o regulamento approvado pelo decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915, na parte relativa ao pessoal que deve encarregar-se de tal expediente. E' esta, certamente, uma das causas que contribuem para o atraso de determinados serviços da Delegacia, verificando-se, porém relativo andamento no movimento daquella Caixa.

A accumulação, pois, de taes serviços é, sobremodo, prejudicial, visto como, forçosamente concorre para o atraso, senão de uma, mas de ambas repartições.»

O movimento de entradas e saidas foi o seguinte :

ENTRADAS

No 1º semestre de 1919.	353:178$333
No 2º semestre de 1919.	723:865$902
	1.077:044$235

SAIDAS

No 1º semestre de 1919.	376:535$289
No 2º semestre de 1919.	305:862$766
	682:398$955

Ceará — Relata o delegado fiscal :

«Os trabalhos da Caixa Economica, annexa a esta Delegacia, teem funccionado com toda a regularidade, sem a menor reclamação do publico.

Ha longo tempo vêm os Delegados Fiscaes reclamando a carencia de pessoal nessa movimentada dependencia da Repartição; agora, como já o fiz no anno passado, novamente accentúo aqui a necessidade inadiavel do augmento de um continuo ao menos, para que o serviço se torne menos mortificante.

O movimento da Caixa Economica, durante o anno de 1919, foi o seguinte :

ENTRADAS

No 1º semestre de 1919.	571:471$471
No 2º semestre de 1919.	530:247$345
	1.101:718$816

RETIRADAS

No 1º semestre de 1919.	504:221$722
No 2º semestre de 1919.	594:092$345
	1.098:314$067
Saldo verificado entre as entradas e retiradas de depositos.	3:404$749

JUROS ABONADOS

Nos 1ºs e 2ºs semestres de 1919	243:124$221

CONTA DE DEPOSITO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Capital (deposito), inclusive os juros capitalizados nos primeiro e segundo semestres de 1919.	5.038:704$294

CADERNETAS

Existiam em 31 de dezembro de 1919	6.269	
Foram iniciadas em 1919 . . .	464	6.733
Foram liquidadas em 1919.		395
Existentes em 31 de dezembro de 1919 . .		6.338

A despesa com o custeio da mesma Caixa Economica, em 1919, montou na importancia total de 12:038$392, sendo:

Com pessoal	4:800$000
Com material.	7:238$392

Rio Grande do Norte — O movimento da receita e despesa em 1919 foi:

De 381:993$ a importancia das entradas de depositos, e 275:770$600, a das saidas. Foram emittidas 161 cadernetas, liquidadas 115 e passaram 1.128 para o anno de 1920.

Parahyba — Nenhuma informação prestou o delegado além das que constam dos respectivos quadros e pelos quaes se vê que foi este o movimento em 1919: entradas, 380:543$012; saidas, 302:667$242; saldo, 77:875$770.

A despesa foi de 4:548$381, assim: pessoal — 4:237$881 e material — 310$500. Foram emittidas 129 cadernetas, resgatadas 98, e passaram para 1920 — 1292.

Alagôas — Refere o delegado fiscal :

«Está pessimamente accommodada, permanecendo os livros de conta corrente amontoados em desordem, devido á falta de espaço, sendo que é por demais exiguo o numero de empregados a cujo cargo se acham os numerosos serviços da Caixa Economica.

Seria de toda a conveniencia para o publico serviço, a execução do regulamento das Caixas Economicas, annexo ao decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915.»

O movimento de saidas, que foi de 732:032$872, ultrapassou o de entradas, que apenas attingiu a 618:367$500, de que resultou o *deficit* de 113:665$372.

O custeio importou em 6:297$411 ; com o pessoal 4:297$411 e com o material 2:000$000.

Sergipe — Escreve o delegado :

«Neste Estado, ha a Caixa Economica annexa a esta Delegacia, e uma agencia junto á Mesa de Rendas Federaes da Estancia. Foram creadas em 1887, em virtude do decreto n. 9.738, de 2 de abril.

De accôrdo com o art. 74 do referido decreto, os serviços da Caixa Economica annexa, ficaram a cargo de uma secção especial, tendo por chefe um inspector da antiga Thesouraria de Fazenda, e como empregado o Thesoureiro da mesma, e officiaes de escripta, de nomeação do Inspector, não pertencentes ao quadro do pessoal daquella repartição. Fizera-se autonoma com a extincção das Thesourarias ; mas, no restabelecimento destas, com o nome de Delegacia Fiscal, ficou annexa novamente, tendo como chefe o Delegado Fiscal, e como empregados o thesoureiro e dois escripturarios designados. (Decreto n. 2.832, de 19 de abril de 1898.)

E' grande o movimento da Caixa Economica, e preenche o tempo regulamentar dos dois escripturarios, que, por isso, não podem prestar os serviços proprios da Delegacia, visto como tem de attender á constante affluencia de partes, contar juros, e fazer a escripta da Caixa.

Avaliando-se talvez a difficuldade decorrente de tal organização, foi baixado o decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915, que, no art. 73, manda serem desempenhados os serviços das Caixas Economicas annexas, por uma secção especial, tendo por chefe o delegado fiscal e empregados o thesoureiro e officiaes de escripta de nomeação do delegado, e não pertencentes ao pessoal da Delegacia.

Foi, deste modo, restabelecido o art. 74 do decreto numero 9.738, de 1887. Como não foi posto em execução no dispositivo, torna-se necessaria uma providencia neste sentido, a qual importa em augmento de pessoal da Delegacia e consequentemente concorre para o melhoramento do seu serviço.

Sendo, como é, de 4.722:351$563 o saldo que passou para o corrente, apesar de muitas retiradas occorridas no segundo semestre do anno passado, attribuidas ás necessidades originadas da pequena safra de açucar, a percentagem de 1/2 % destinada ao custeio é sufficiente para as despesas resultantes da reforma.

Em 1918, houve na Caixa Economica annexa a esta Delegacia 2.419 depositos na importancia de 1.281:056$, e 1.059 retiradas sommando 793:227$700, donde se vê um saldo de 487:828$300.

Existiam em 31 de dezembro, 3.918 cadernetas, com as 618 em 1919, sommam 4.536. Tendo sido resgatadas 309, ficaram em 31 de dezembro ultimo, 4.227 cadernetas.

No anno passado, houve 2.734 depositos perfazendo a quantia de 2.156:043$, e 1.375 retiradas no valor de 1:290$500, verificando-se o saldo de 865:690$500.

A despesa relativa ao anno de 1918 foi de 6:091$992, sendo 2:892$ de material, e 3:199$992 com o pessoal. Em 1919, foi de 7:254$466, sendo 4:102$700 de material, e 3:151$766 com o pessoal.

Na Agencia da Caixa Economica, em a cidade da Estancia, foram feitos durante o anno passado, depositos na importancia de 298:223$, e retiradas na de 148:325$374, passando para o corrente anno o saldo de 1.248:624$369.

A despesa com o pessoal foi de 3:750$000.»

Espirito Santo — Diz o delegado fiscal em seu relatorio:

«As entradas na Caixa Economica annexa a esta Delegacia attingiram, em 1919, 954:966$138, contra 427:549$248, em 1918, verificando-se, portanto, uma differença para mais, em 1919, de 527:416$890.

As retiradas importaram em 546:607$700, contra 586:748$863, em 1918, ou sejam menos 40:141$163, em 1919.

As sensiveis differenças para mais nos depositos e para menos nas retiradas verificadas no anno findo, se justificam não só pelo accrescimo de capitaes em circulação no paiz e pela alta do café, que é uma das principaes fontes de renda deste Estado, como tambem pelo criterio adoptado na minha administração de facilitar o mais possivel o movimento de entradas e saidas de depositos, impondo assim confiança aos depositantes e salvando a instituição de um descredito em que o maior prejudicado seria o Governo.

Os juros abonados aos depositantes attingiram á somma de 124:880$366, sendo no 1º semestre 51:437$978 e no 2º, 73:442$388.

A quota de 1 1/2 % destinada ao custeio da caixa produziu 12:488$035, sendo 5:143$797, no 1º semestre e 7:344$238, no 2º, tendo-se despendido 4:884$791.

O saldo de 7:603$244 sommado com a quantia de 227$820, de emolumentos arrecadados durante o anno, deu um total de 7:831$064, que foi transferido ao Thesouro Nacional.

O saldo a favor dos depositantes, em 31 de dezembro de 1918 era de 2.557:058$664, e em 31 de dezembro de 1919 passou a ser de 3.090:297$368, donde se verifica uma differença para mais, em 1919, de 533:238$704.

Desde o inicio do funccionamento da Caixa Economica até 31 de dezembro de 1918, o numero de cadernetas inscriptas era de 14.358, e no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1919, foram abertas mais 733 cadernetas, perfazendo um total de 15.091, do qual são deduzidas 162, que foram liquidadas.

A Caixa Economica, durante o anno de 1919, informou 103 processos.

A despesa com o pessoal, annualmente é de 3:200$000.»

Paraná. — O delegado escreve:

« A Caixa Economica annexa a esta Delegacia na conformidade do decreto n. 2.882, de 19 de abril de 1898, funccionou com regularidade durante o anno 1919, tendo os dois escripturarios que servem na mesma Caixa se esforçado muito afim de attender o avultado expediente que augmenta dia a dia.

As entradas na Caixa Economica desta Capital attingiram á importancia de 1.607:319$ e as retiradas foram de 1.077:089$200, havendo portanto a differença entre os depositos e as retiradas da somma de 530:289$800.

Abonaram-se juros no valor de 237:542$243 e as despesas com o custeio montaram em 8:503$223, inclusive o supprimento feito para pagamento de percentagem ao agente da Caixa de Antonina, de accôrdo com a ordem n. 20, expedida pela Directoria Geral de Contabilidade Publica, de 18 de abril de 1918.

A renda proveniente de emolumentos foi de 232$720.

Foram emittidas em 1919, 942 cadernetas e liquidadas 529.

Em 31 de dezembro do anno findo de 1919 existiam em deposito na Caixa Economica a somma de 5.203:923$513 e 5.278 cadernetas em vigor.

O movimento integral da Caixa em Curityba, de 1912 a 1919 foi este:

ANNOS	SALDO DO ANNO ANTERIOR	ENTRADAS	JUROS ABONADOS AOS DEPOSITANTES	RETIRADAS	SALDO A 31 DE DEZEMBRO	CADERNETAS EM VIGOR	
						A 1 DE JANEIRO	A 31 DE DEZEMBRO
1912 . .	5.503:555$361	2.112:103$000	274:256$668	2.345:979$400	5.548:935$629	4.123	4.171
1913 . .	5.548:935$629	1.955:931$800	272:160$400	2.310:034$600	5.466:993$329	4.171	4.791
1914 . .	5.466:993$329	682:043$900	246:177$779	1.926:776$000	4.468:438$908	4.791	4.935
1915 . .	4.468:438$908	436:625$000	215:655$774	916:721$000	4.203:998$682	4.935	4.770
1916 . .	4.203:998$682	745:580$000	195:910$501	1.103:427$400	4.043:070$786	4.770	4.770
1917 . .	4.043:070$786	370:860$600	198:486$755	532:259$200	4.080:158$941	4.770	4.721
1918 . .	4.080:158$941	497:839$200	210:136$229	352:042$000	4.436:091$170	4.721	4.865
1919 . .	4.436:091$470	1.607:319$000	237:542$243	1.077:029$200	5.203:923$513	4.865	5.278

O balanço das operações realizadas em 1919 apresentou o seguinte movimento:

Saldo a 31 de dezembro de 1918		4.436:091$470
RECEITA		
Depositos		1.607:319$000
Juros de 5 %.		237:542$243
Juros de 1/2 %		23:754$224
Emolumentos arrecadados.		232$720
		6.304:939$657
DESPESA		
Retiradas.		1.077:029$200
Pessoal.		5:605$323
Material		2:897$900
Emolumentos recolhidos		232$720
		1.085:765$143
Saldo de 1/2 %. . . .	15:251$001	
Saldo que passou para o 1° semestre de 1920, inclusive juros capitalizados	5.203:923$513	5.219:174$514
		6.304:939$657
Saldo em c/c verificada até 31 de dezembro de 1918, inclusive juros capitalizados .		1.173:472$338
Entradas durante o anno de 1919 . . .		144:059$968
Juros de 5 % abonados aos depositantes, durante o anno de 1919		61:258$161
Retiradas durante o anno de 1919 . . .		74:180$862
Emolumento arrecadado durante o anno de 1919		10$800
Cadernetas emittidas durante o anno de 1919		133
Cadernetas liquidadas durante o anno de 1919		44
Cadernetas substituidas durante o anno de 1919		5
Cadernetas em vigor até 31 de dezembro de 1919		1.563
Saldo que passa para 1920, inclusive juros.		1.304:609$605

O movimento de Antonina foi:

ANNOS	DEPOSITOS	RETIRADAS	DIFFERENÇA DOS DEPOSITOS SOBRE AS RETIRADAS
1918	135:816$426	80:080$122	55:736$304
1919	167:613$057	133:268$795	34:344$862

Movimento do numero de cadernetas:

Existencia em 31 de dezembro de 1918	244
Emittidas em 1919	114
Somma	358
Resgatadas	50
Existencia em 31 de dezembro de 1919	308

O delegado fiscal refere-se ainda á insufficiente remuneração que percebem os funccionarios que servem na Caixa.

Santa Catharina — A Delegacia Fiscal limitou-se a enviar o movimento da Caixa e suas agencias e o custeio. Não prestou qualquer informe a respeito desse estabelecimento que lhe está annexo e dependente. O movimento de entradas e saidas, comparado com o de 1918 foi:

ANNOS	DEPOSITOS	RETIRADAS	DIFFERENÇAS
1918.	300:931$311	380:695$196	— 79:764$885
1919.	456:030$824	429:457$143	+ 26:573$681
Differença em 1919. .	+ 155:099$513	+ 48:760$947	—

O movimento de cadernetas foi:

Existencia em 31 de dezembro de 1918	4.215
Emittidas em 1919	262
Somma	4.477
Resgastadas	271
Existencia em 31 de dezembro de 1919	4.206
Differença em 1919	9

Despendeu-se:

	1919	1918	Differenças para mais em 1919
Material	3:042$500	3:332$293	287$793
Pessoal	5:640$000	5:640$000	—

Agencias — A Caixa Economica de Santa Catharina tem agencias em S. Francisco (alfandega), Itajahy e Laguna.

Os algarismos citados comprehendem o movimento da matriz e filiaes. Quanto ás de Itajahy e Laguna nenhum informe prestou a delegacia fiscal.

Sobre a de S. Francisco disse o inspector em seu relatorio:

> « Este departamento teve um movimento de entradas na quantia de 97:126$000 e de retiradas na de 79:290$132 e estão suas respectivas contas correntes com a escripturação de contagem de juros quasi em dia. Para tonar-se esse serviço completo, recommendei em portaria n. 21, de 20 de janeiro findo, não só a terminação de sua escripta, como tambem a publicação de um edital convindando os possuidores de cadernetas a virem apresental-as, afim de serem apostillados os juros vencidos. »

Mato Grosso — O delegado fiscal informa:

> « Com relativo esforço vem sendo mantida em dia a escripturação da Caixa Economica annexa a esta Delegacia.
>
> « Os quadros que acompanham a presente exposição bem demonstram a regularidade com que vêm sendo executados os respectivos serviços, para os quaes hei voltado todo interesse e cuidado, de modo a não deixar pairar qualquer duvida sobre o bom nome dessa instituição.
>
> « Existem em movimento 19 livros de contas corrente com os depositantes, em que os lançamentos de entrada e

saida de depositos são feitos diariamente, e as alterações, com liquidações, cauções, substituições e emissões de cadernetas supplementares, são promptamente averbadas.

« Em 31 de dezembro de 1918 existiam em circulação 3.451 cadernetas, e, em igual data de 1919, este numero ficou elevado de 150, perfazendo o total de 3.601; tendo sido emittidas, durante esse anno, 329 cadernetas e liquidadas 179, no mesmo espaço de tempo.

« Foram effectuadas em 1919 as seguintes entradas e depositos:

1.653 segundas entradas
329 depositos iniciaes

1.982 operações no valor 1.213:995$363.

Deram-se 1.003 retiradas, assim discriminadas:

824 parciaes
179 por saldo, ou sejam

1.003 operações no valor de 1.157:283$128.

« Houve, pois, um excesso de entradas sobre retiradas em numero de 979 e na importancia de 56:712$235.

« As duas operações de entradas e saidas, num total de 2.985, movimentaram valores na importancia de 2.371:278$491, e quando comparadas com as de 1918, mostram um augmento em numero de 55 e da importancia de 193:228$197.

« Em 1919 as entradas excederam de 330 e de réis 177:218$363 ás de 1918, e as retiradas, tendo decrescido em numero de 275, excederam, porém, da importancia de 16:009$834, ás do anno anterior.

« A receita e despesa desta Caixa, em 1919, assim se demonstram:

RECEITA

Saldo de depositos, vindo de 1918, em conta corrente na Delegacia		3.337:210$175
Entradas de depositos		1.213:995$363
Juros de 5 1/2 %, sendo:		
no 1º semestre	89:718$143	
no 2º »	96:298$537	186:016$680
Emolumentos arrecadados e recolhido á Delegacia.		138$200
		4.737:360$418

DESPESA

Retiradas de depositos.		1.157:283$128
Importancia despendida com custeio, sendo:		
com pessoal	5:780$661	
com material	1:749$000	7:529$661
Saldo em favor da Caixa, em conta-corrente na Delegacia, que passou para 1920		3.572:547$629
		4.737:360$418

Sobre a agencia de Corumbá conta:

« A agencia annexa á Alfandega de Corumbá, unica existente neste Estado, tem merecido, igualmente, minha attenção, já tendo providenciado sobre a regularização de sua escripturação, que vem em atraso de ha muitos annos.

« Assim foi que fiz seguir para aquella cidade, em fins do anno passado, levando os livros necessarios, devidamente authenticados, um escripturario dos que teem exercicio na Caixa annexa a esta Delegacia, com a incumbencia de ministrar os esclarecimentos attinentes á organização dos respectivos serviços.

« Estão sendo feitos os apanhamentos para apurar-se o o saldo com que deve figurar a conta corrente da Alfandega com a agencia; e, é para se esperar que, ainda neste anno, a escripta fique regularizada e que as respectivas operações possam ser demonstradas em relatorio subsequente.»

Goyaz — No seu relatorio o delegado fiscal informa:

« A Caixa Economica, annexa a esta Delegacia, funccionou com regularidade, durante o anno findo. O seu expediente, confiado a dois escripturarios da Delegacia, é feito diariamente, das 12 ás 14 horas, a excepção dos sabbados e dos quatro primeiros dias de cada mês. O movimento na Caixa Economica neste Estado, augmenta extraordinariamente, sendo a causa principal a falta de bancos ou de agencias bancarias. O numero de operações de entradas e retiradas que se fazem diariamente, não deixam o preciso tempo para que os dois funccionarios que alli servem, sem prejuizo dos trabalhos que lhe estão affectos na Delegacia, tenham em dia o abono de juros. Conhecendo o serviço de Caixa Economica, tenho, na qualidade de gerente deste Estabelecimento, não obstante os multiplos afazeres que me sobrecarrega o cargo de Delegado Fiscal, auxiliado áquelles funccionarios, tanto na contagem dos juros, como attendendo ás partes, que, em grande numero, affluem á Caixa.

« O saldo nos cofres desta Delegacia, que dia a dia diminue com as remessas semanaes 50:000$, em notas cor-

rentes, carimbadas, além das que são feitas em notas substituidas e dilaceradas, não deixa margem para que a Caixa satisfaça, com pontualidade, os compromissos tomados com os seus depositantes. Prevalecendo-me, porém, dos dispositivos regulamentares a respeito de prazos para as retiradas, mas dando preferencia ás requisições judiciarias, tenho conseguido que não desmereça a confiança, dispensada pela população deste Estado a este estabelecimento, como prova a falta de reclamações e o saldo que apresenta a caixa, na importancia de 2.606:793$026.

Eis a demonstração da receita e despesa da Caixa Economica annexa á Delegacia Fiscal em Goyaz, na anno de 1919:

RECEITA

Importancias depositadas:				
No 1º semestre.			484:208$000	
No 2º semestre.			484:761$000	968:969$000
Emolumentos:				
No 1º semestre.			27$730	
No 2º semestre.			38$515	66$245
Juros abonados pela delegacia fiscal:				
	5 %	1/2 %		
No 1º semestre .	58:006$502	5:800$300	63:806$802	
No 2º semestre .	62:406$718	6:240$295	68:647$013	132:453$815
	120:413$220	12:040$595		
Saldo em 31 de dezembro de 1918.				2.309:846$062
				3.411:335$122

DESPESA

Retiradas de depositos:			
No 1º semestre.		426:308$881	
No 2º semestre.		365:672$500	791:981$381
Pessoal:			
No 1º semestre.	2:323$996		
No 2º semestre.	2:334$329	4:658$325	
Material:			
No 1º semestre.	30$000		
No 2º semestre.	1:970$000	2:000$000	6:658$325
Saldo da importancia destinada ás despesas de pessoal e material.			5:902$370
Saldo em 31 de dezembro de 1919 a favor dos depositantes.			2.606:793$046
			3.411:335$122

Como se vê, as caixas economicas annexas ás delegacias merecem o devido cuidado dos delegados fiscaes e mostram as vantagens que offerecem aos menos abastados, que teem nas suas economias o meio prompto de resolver as pequenas difficuldades que puderem advir, sem os onus dos emprestimos ruinosos.

Caixas economicas-autonomas

A comparação dos depositos, feitos em 1919, com os de 1918, apresenta o seguinte resultado :

DESIGNAÇÕES	DEPOSITOS			
	1918	1919	Differenças em 1919	%
Pernambuco . .	9.294:210$060	12.481:902$300	+ 3.187:692$300	34,20
Bahia	8.090:746$624	10.213:027$426	+ 2.122:280$802	26,23
Rio de Janeiro. .	50.442:003$601	67.820:959$256	+ 17.378:955$655	34,45
S. Paulo . . .	38.631:775$498	53.253:184$525	+ 14.621:409$027	37,84
Minas Geraes . .	2.532:828$158	3.327:027$797	+ 794:199$639	23,87
Rio Grande do Sul	3.553:820$229	6.461:798$055	+ 2.907:977$826	81,82
Somma. . .	112.545:384$110	153.457:899$359	+ 41.012:515$294	36,44

A mesma comparação em relação as retiradas foi :

DESIGNAÇÕES	RETIRADAS			
	1918	1919	Differenças em 1919	%
Pernambuco . .	7.217:559$370	10.738:005$420	+ 3.520:446$050	48,77
Bahia	6.048:290$096	8.091:624$448	+ 2.043:334$352	33,78
Rio de Janeiro. .	35.510:425$499	56.913:747$006	+ 21.403:321$507	60,27
S. Paulo . . .	30.640:779$208	48.362:613$852	+ 17.721:834$644	57,83
Minas Geraes . .	1.458:169$145	2.346:317$253	+ 978:148$108	67,08
Rio Grande do Sul	3.443:295$917	6.384:258$868	+ 2.940:962$951	85,41
Somma. . .	84.318:519$235	132.836:566$847	+ 48.518:047$612	57,54

A comparação entre depositos e retiradas em 1919 assim se representa :

Movimento dos depositos e retiradas em 1919

INDICAÇÕES	DEPOSITOS	RETIRADAS	DIFFERENÇAS	%
Pernambuco. .	12.481:902$300	10.738:005$420	+ 1.743:896$880	13,97
Bahia. . . .	10.213:027$426	8.091:624$448	+ 2.121:402$978	26,21
Rio de Janeiro .	67.820:959$256	56.913:747$006	+ 10.907:212$250	16,08
S. Paulo. . .	53.253:184$525	48.362:613$852	+ 4.890:534$673	9,18
Minas Geraes .	3.327:027$797	2.346:317$253	+ 980:710$549	29,49
Rio Grande do Sul. . . .	6.461:798$055	6.384:258$868	+ 77:539$187	12,00
	153.557:899$359	132.836:506$847	+ 20.721:332$512	13,49

O movimento de cadernetas nesses estabelecimentos, em 1919, com existencia verificada em dezembro de 1918 e 1919 e resgatadas estão descriptas no quadro abaixo :

DESIGNAÇÕES	MOVIMENTO DE CADERNETAS						%
	Existencia em 31 de dezembro de 1918	Emittidas em 1919	Somma	Resgatadas em 1919	Existencia em 31 de dezembro de 1919	Differenças em 1919	
Pernambuco	30.730	4.076	34.806	2.160	32.646	+ 1.916	6,23
Bahia	41.877	3.724	45.601	1.621	43.989	+ 2.101	5,02
Rio de Janeiro . . .	229.244	22.934	252.178	8.869	243.309	+ 14.065	6,10
S. Paulo	90.366	14.418	104.784	6.298	98.486	+ 8.120	8,98
Minas Geraes . . .	10.775	1.721	12.496	876	11.620	+ 845	7,82
Rio Grande da Sul. .	41.813	4.596	46.409	3.710	42.699	+ 886	2,12
Somma	444.805	51.469	496.274	23.534	472.740	+ 27.935	6,28

Pernambuco — Bastante prospera é a situação da Caixa Economica desse Estado, como facilmente se comprehenderá dos dados

que se vão ler, constantes do relatorio de seu conselho administrativo:

RECEITA

A receita liquida verificada no fim do anno de 1919 elevou-se á somma de 906:074$462.

Esta importancia tem origem nas verbas seguintes:

Juros não abonados		56:437$590	
Emolumentos de cadernetas saldadas e pagas .		800$400	
Idem de cautelas resgatadas		482$900	
Idem por substituições de cadernetas. . . .		150$000	
Idem por substituições de cautelas		48$000	
Quotas de annuncios de leilões.		1:054$000	
Saldos de penhores que prescreveram durante o anno		638$490	
Emolumentos por buscas		5$000	
Idem por certidões		203$400	
Saldo de cadernetas liquidadas, inferiores a 1$ não reclamados		4$422	59:824$202

Juros de 5 1/2 % abonados pela Delegacia Fiscal sobre as importancias alli depositadas em conta corrente, sendo:

No 1º semestre .	392:815$890		
No 2º semestre .	427:672$870	820:488$760	
Idem recebido pelo resgate e reforma de emprestimos .		25:691$500	
Idem das apolices pertencentes ao estabelecimento . . .		70$000	846:250$260 906:074$462

DESPESA

A despesa effectuada importou em 855:078$625, sendo:

Vencimentos dos funccionarios .		106:218$115	
Salario dos serventes		8:796$000	
Installação electrica do predio onde funcciona a repartição		440$000	
Aluguel do predio onde funcciona a repartição . . .		6:000$000	
Expediente, material e eventuaes		33:400$250	
Gastos com leilões		1.041$800	155:896$165

Juros creditados á c/ depositantes, sendo :

No 1º semestre	334:070$720		
No 2º semestre	365:111$740	699:182$460	855:078$625
A renda liquida do anno importou em			50:995$837

A qual foi dividida de accôrdo com o regulamento da seguinte maneira :

Patrimonio 50%	25:497$919
Fundo de reserva 50%	25:497$918

Eis o *activo* e *passivo* da mesma caixa :

ACTIVO

Delegacia Fiscal do Thesouro Federal . .	15.431:770$120
Emprestimos sobre penhores	207:781$000
Emprestimo sobre caução	12:740$000
Moveis	13:866$110
Apolices da Divida Publica do Estado . .	1:000$000
Saldos de cadernetas a pagar	5:980$450
Oscar Cesario de Azevedo	28:752$060
Questões Judiciarias	599$800
Caixa	44:613$201
	15.747:102$741

PASSIVO

Depositantes	14.457:507$250
Patrimonio	838:765$854
Fundo de reserva	438:765$853
Saldos de penhores vendidos em leilão . .	11:790$970
Montepio	14$814
Consignações	258$000
	15.747:102$741

CONTA CORRENTE COM A DELEGACIA FISCAL

A c/c da Delegacia fiscal com a Caixa Economica, accusava em 31 de dezembro de 1918, um saldo devedor na importancia de réis . . . . . 12.915:028$960

Durante o anno de 1919, foram feitas remessas de saldos que importaram :

No 1º semestre	3.963:286$350	
No 2º semestre	789:245$600	4.752:531$950
Fazendo addição áquella somma da importancia dos juros debitados em 30 de junho	392:815$890	
em 31 de dezembro .	427:672$870	820:488$760
Attingiram as quantias debitadas á Delegacia Fiscal a		5.573:020$710

Tendo a Delegacia feito supprimento á Caixa Economica :

No 1º semestre :

da somma de	1.577:760$510		
No 2º semestre:			
da somma de	1.478:519$040	3.056:279$550	2.516:741$160
Ficou o saldo na Delegacia Fical importando em			15.431:770$120

DEMONSTRAÇÃO DOS DEPOSITOS

Foram effectuadas, durante o anno de 1919, 18.878 entradas de depositos na importancia total de.		12.481:902$300
Sendo :		
14.802 entradas em continuação na imtancia de	7.264:496$000	
4.076 depositos iniciaes importando em .	5.217:406$300	
18.878 operações no valor de.	12.481:902$300	

RETIRADAS

Deram-se 15.184 retiradas de depositos, no total de . . .		10.738:005$420
13.024 retiradas parciaes.	7.433:428$000	
2.160 ditas por saldo	3.304:577$420	
15.185 operações no valor de.	10.738:005$420	
Havendo um excesso de entradas sobre retiradas na importancia de		1.743:896$880

Do minucioso relatorio apresentado pelo conselho administrativo, convém transcrever as seguintes informações :

« Continúa, felizmente, prospero o estado financeiro desta instituição, apesar da tão falada carestia da vida.

Nem se diga que essa prosperidade é o reflexo dessa mesma carestia de vida onde a falta de confiança nos demais estabelecimentos financeiros desta capital excita o argentario a procurar a Caixa Economica.

Os algarismos demonstram o contrario. Não é o argentario quem sustenta e ampara a Caixa Economica, que continúa a ser o arremedo de « peny bank », e sel-o-á emquanto nenhum outro estabelecimento particular pretender formar peculios nas mesmas condições da Caixa Economica.

Compulsando o quadro annexo dos relatorio, vê-se que

em 1915 os depositos de 1$ a 50$ foram				3.038
em 1916 »	»	» 1$ a 50$	»	4.034
em 1919 »	»	» 1$ a 50$ ascenderam a		6.696

Se procurar conhecer os depositos de 4:000$ a 10:000$ encontra-se:

em 1915, 45 depositantes	e	acima de	10:000$	sómente	9
em 1916, 149	»	»	»	10:000$ »	3
em 1919, 697	»	»	»	10:000$ »	23

Mais esclarece o entendimento as percentagens dos depositos :

Quando em 1915 os depositos de 10:000$ foram 45, 62 %, os de 4:000$ a 10:000$ foram 0,68 %.

em 1916 os depositos de 10:000$ foram 45, 19 % os de 4:000$ a 10:000$ foram 1, 67 %.

e em 1919 os depositos de 10:000$ foram 35, 47 % os de 4:000$ a 10:000$ foram 4, 13 %.

« Por dois motivos tomei por termo de comparação os annos de 1915 e 1916 :

1°, porque no decennio de 1910 a 1919, foram os dois annos de menor vulto no movimento da Caixa Economica;

2°, porque nelles ainda não estava accentuada, como agora, a carestia da vida, proveniente da conflagração européa.

Estes algarismos provam á saciedade a influencia da carestia da vida na previdencia commum, principalmente nas classes menos favorecidas da fortuna, e que não é o argentario cuja riqueza rapidamente feita a custa de açambarcamentos e miseria do povo, quem tem concorrido para o progresso desta instituição.

« Assim é que em 1915 houve, apenas, 3.038 depositos de quantias minimas, isto é, d'aquellas, que somente os de pequeninos proventos podem economizar para formar o sempre desejado "pé de meia" ; e em 1919 esse numero ascendeu a 6.696, mais do dobro, quando não dobrou a importancia total da arrecadação de depositos.

« Para corroborar o que venho de assertar vejo ainda no quadro relativo ás profissões de depositantes que em 1915, houve 53 depositos de operario e artistas, e em 1916, 120.

175	depositos de	empregados no commercio em 1916..	192
18	»	» criados e trabalhadores em 1916.....	31
40	»	» negociantes e capitalistas em 1916...	31
50	»	» empregados publicos em 1916.....	49

« Comparando esses algarismos com os que fornece o anno de 1919 vê-se : depositos de operarios e artistas

111	»	» empregados no commercio
13	»	» criados e trabalhadores
119	»	» negociantes e capitalistas
124	»	» empregados publicos

« Devo desde logo destruir uma objecção, por ventura possivel, embora apenas apparente, que se venha levantar contra a asserção que acabo de fazer.

« A percentagem do pequeno deposito se reduziu no anno de 1919. De quasi 46 °/o que era em 1915, baixou para cerca de 36 °/o, em 1919.

« Essa reducção é apenas apparente, porque verifica-se que a media das entradas dos pequenos depositos de 1$ a 50$, que foi, em 1915, de 19.648 em 1919 eleva-se a 24.826. Ainda mais alto falam os algarismos indicativos das entradas de depositos até 500$, quantia ainda accessivel á maxima parte dos depositantes, pois está na razão 80:100. Estes algarismos se enfileiram assim:

« Em 1915 entraram depositos de 1:000$ a 500$ no valor de 513:148$000.

« Em 1916 entraram depositos de 1:000$ a 500$ no valor de 770:996$000.

« Em 1919 entraram depositos de 1:000$ a 500$ no valor de 1.859:626$500.

« Nenhum valor terá, portanto, a objecção, se for levantada.

« Antes de passar a outra ordem de considerações seja-me permittido notar que, entre todos os depositantes de profissão definida, tem sempre cabido a primazia aos empregados no commercio: São esses esforçados trabalhadores pelo progresso do nome patrio que melhor demonstram esse louvavel espirito de previdencia tão necessario e tão util ; e não obstante entre os que vendem seu trabalho não são os melhormente remunerados.

Sobre o monte de soccorro, diz o relatorio :

« Os serviços desta secção correm com regularidade e exactidão a contento do publico, que continúa a procurar o Monte Soccorro.

Fizeram-se durante o exercicio que findou em 31 de dezembro :

2.893 emprestimos sobre penhores no valor de	303:243$000
que com 2.364 existentes no 1° de janeiro no valor de	218:820$000
perfaz a somma.	522:063$000

No mesmo periodo foram resgatadas pelos mutuarios :

3.045 emprestimos no valor de	307:675$000
e vendidas em leilão 102 cautelas no valor de	6:607$000
o que perfaz um total de. . .	314:282$000
restando a vencer 2.110 cautelas no valor de	207:780$000

somma que nessa data representava os emprestimos cobertos por joias de valor bem superior á media legal.

E' um facto bem digno de nota, o escrupulo com que actualmente são avaliados os penhores.

O quadro onde estão discriminados os saldos a favor dos mutuarios em seis leilões effectuados este anno demonstra cabalmente esse cuidado, que tanto beneficia o mutuario como á essa instituição.

Estes saldos em 31 de dezembro montavam a 11:790$970.

Além das transacções sob penhores de ouro, prata e pedras preciosas, foi feito :

Um emprestimo sob caução de titulos publicos no valor de	4:000$000
que juntos aos anteriormente feitos no valor de	16:900$000
faria um total de	20:900$000
se as amortizações e resgates no valor de . .	8:160$000
não tivessem reduzido esse valor a.	12:740$000

valor em 31 de dezembro .

O lucro deixado por essas duas ordens de transacções ascendeu a 25:691$500, que maior seria se a esta instituição fosse facultado maior campo de acção. »

As suas operações foram :

EMPRESTIMOS SOBRE PENHORES — Ao findar o anno de 1918, a conta de emprestimos sob penhores accusava um saldo de 218:820$000, representado por 2.364 penhores

existentes em cofre, e em 31 de dezembro de 1919, aquelle saldo baixou á somma de 207:781$000, conforme se infere da demonstração seguinte:

Penhores existentes em 31 de dezembro do 1918.			2.364	218:820$000
Entraram durante o anno de 1919 . . .			2.893	303:243$000
Total			5.257	522:063$000
Foram resgatados .	307:675$000	3.045		
Idem vendidas em leilão. . . .	6:607$000	102	3.147	314:282$000
Ficaram em 31 de dezembro de 1919 . .			2.110	207:781$000

LEILÕES — Foram effectuados, no anno findo, seis leilões, nos quaes foram vendidos 102 penhores, que produziram a somma de 15:630$700, e deixaram de saldo a favor dos mutuarios a importancia de 7:949$700.

SALDO DE PENHORES VENDIDOS EM LEILÃO — Foi o seguinte o movimento dos saldos da venda em leilão de penhores no Monte Soccorro: em 31 de dezembro de 1918, a respectiva conta accusava um saldo credor de 12:591$570. Foi-lhe creditada durante o anno a somma de 7:949$700, produzida com a venda de 102 penhores.

Bahia — E' muito prospera a situação desse estabelecimento, segundo os dados fornecidos pelo relatorio da respectiva gerencia.

O movimento de *entradas* e *retiradas* foi o seguinte:

1º SEMESTRE		
Em cadernetas existentes.	7.701	3.452:213$400
Em cadernetas novas	1.701	1.286:138$107
	9.402	4.738:351$507
2º SEMESTRE		
Em cadernetas existentes.	9.360	3.825:993$563
Em cadernetas novas	2.023	1.648:682$356
	11.383	5.474:675$919
1º SEMESTRE		
Em cadernetas existentes.	6.845	2.700:863$766
Em cadernetas encerradas	710	648:340$103
	7.555	3.349:204$169
2º SEMESTRE		
Em cadernetas existentes.	7.511	3.649:272$935
Em cadernetas encerradas	911	1.093:147$344
	8.422	4.742:420$279

Durante o anno de 1919 a renda do estabelecimento importou em 1.214:798$575, a saber:

Juros abonados pelo governo	1.103:610$026
Juros de penhores	93:638$560
Juros de 200 apolices federaes.	10:000$000
Juros de diversos.	36$292
Saldos de penhores, prescriptos	3:612$710
Emolumentos.	2:896$077
Eventuaes.	1:004$910
De *Fundo de Reserva*	63:437$854
	1.278:236$429

O custeio do estabelecimento attingiu á somma de 1.278:236$429, como segue:

Juros abonados aos depositantes	1.141:528$039
Vencimentos dos empregados.	118:437$094
Idem de um aposentado	1:866$660
Gratificações addicionaes	6:839$336
Livros, material de escripta e editaes . .	6:488$800
Reparos no edificio do estabelecimento. .	1:155$500
Seguro do mesmo	595$200
Hygiene interna.	371$000
Gastos miudos pela porta.	521$000
Consumo de agua e luz.	289$400
Telegrammas.	141$400
	1.278:236$429

A c/c com a delegacia fiscal teve o seguinte movimento:

Saldo em 31 de dezembro de 1918 . . .	18.518:193$849
Recolhido em 1919	4.590:010$105
Juros de 5 1/2 %	1.103$610$026
	24.211:813$980

A deduzir:

Supprimentos.	2.514:000$000
	21.697:813$980

O movimento do Monte de Soccorro, em 1919, nas suas differentes contas foi :

MUTUARIOS

Penhores existentes em 31 de dezembro de 1918	768:900$000	
Penhores effectuados em 1919.	1.128:882$000	1.897:782$000
A deduzir :		
Penhores resgatados em 1919.		1.118:639$000
Saldo devedor para 1920.		779:143$000

DESPESAS DE LEILÕES

Saldo credor, em 31 de dezembro de 1919.	2:050$687	
Quota arrecadada para as despesas de leilões.	5:321$899	7:372$586
A deduzir :		
Despesas durante o anno de 1919.		5:378$470
Saldo credor para 1920		1:994$116

SALDO DE PENHORES

Saldos á ordem dos mutuarios em 31 de dezembro de 1918.	26:221$800	
Saldos dos leilões em 1919.	24:633$541	50:855$341
A deduzir :		
Saldos reclamados em 1919	19:252$245	
Saldos prescriptos em 1919.	3:612$710	22:864$955
Saldo credor para 1920.		27:990$386

O balanço em 31 de dezembro de 1919 demonstrou o seguinte activo e passivo:

ACTIVO

Delegacia Fiscal — Saldo desta conta . .	21.697:813$980
Apolices federaes — Valor de 200 apolices.	200:000$000
Thesouro Nacional, c/, Juros de apolices — Juros a receber	5:000$000
Mutuarios — Saldo representado pelos penhores existentes.	779:143$000
Edificio do Estabelecimento — Seu valor .	185:000$000
Moveis e utensilios — Valor dos existentes.	16:965$000
Almoxarifado — Saldo desta conta. . . .	5:631$500
Responsabilidade do fallecido Thesoureiro França — Saldo desta conta . . .	688$800
Penhores na Casa Forte — Valor pelas avaliação dos penhores	1.002:918$000
Caixa Geral — Saldo em cofre	32:275$965
	23.925:436$245

PASSIVO

Depositantes — Saldo desta conta . . .	22.431:905$448
Banco Auxiliar das Classes — Consignações á sua ordem	857$000
Saldos de Penhores — Valor á disposição dos mutuarios.	27:990$386
Patrimonio — Saldo desta conta . . .	304:169$062
Fundo de Reserva — Saldo desta conta .	155:602$233
Despesas de leilões — Saldo desta conta .	1:994$116
Valores pertencentes a mutuarios — Pelas avaliações dos penhores existentes .	1.002:918$000
	23 925:436$245

E' a seguinte a receita e despesa:

RECEITA

Juros de 5 1/2 % da conta-corrente com a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional	1.103:610$026	
Ditos de emprestimos penhores	93:638$560	
Ditos da responsabilidade do fallecido thesoureiro França.	36$292	
Ditos de apolices federaes	10:000$000	1.207:284$878
Prescripção de saldos de penhores . . .	3:612$710	
Emolumentos.	2:896$077	
Eventuaes.	1:004$910	7:513$697
De Fundo de Reserva — differença de juros.		63:437$854
		1.278:236$429

DESPESA

Juros de 5 % creditados aos depositantes		1.141:528$039
Ordenados e gratificações		120:303$754
Gratificações addicionaes, conforme o art. 82 do Regulamento.		6:839$336
Expediente a saber :		
Material de escripta.	5:742$800	
Editaes e outras publicações	746$000	6:488$800
Despesas geraes, a saber :		
Reparos no edificio do Estabelecimento. .	1:155$500	
Seguro do mesmo	595$200	
Gastos miudos pela porta	524$000	
Hygiene interna do edificio	371$000	
Consumo de agua e luz.	289$400	
Telegrammas.	141$400	3:076$500
		1.278:236$429

Rio de Janeiro. A Caixa Economica do Rio de Janeiro tem apresentado notavel desenvolvimento. Para attender ao seu movimento, cada vez maior, já existem quatro agencias (a ultima creada no 2º semestre de 1919) além da filial em Petropolis.

Procura, pois, a direcção da Caixa facilitar aos depositantes tudo quanto diga respeito á sua commodidade, de fôrma que a entrega ou recebimento de depositos se faça com a possivel presteza e tenha o depositante em local proximo de sua residencia agencias em que possam movimentar suas reservas.

No relatorio da gerencia, encaminhado pelo Conselho Administrativo lê-se :

> « Ha tres annos, já na vigencia do actual regulamento, o movimento da Caixa Economica, em relação a depositos, foi de 85.821 entradas na importancia de 28.645:241$018 e de 69.766 retiradas na importancia de 21.632:158$313, ao passo que no anno findo as entradas subiram a 148.499 na importancia de 65.234:662$007 e as retiradas a 108.292 na importancia de 54.749:525$994.

Sobre o movimento de entradas, o relatorio diz :

> « Foi bastante grande o movimento de entradas como bem se verifica pela seguinte exposição em que se demonstra

que a Caixa Economica recebeu na matriz e suas agencia 148.499 depositos na importancia de 65.234:662$007 sendo:

	PRIMEIRO SEMESTRE		SEGUNDO SEMESTRE		ANNO	
	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia
Matriz.	58.116	27.149:471$763	58.493	28.235:892$270	116.609	55.385:364$033
Agencia n. 1.	10.385	3.549:950$652	12.388	4.259:600$712	22.773	7.809:551$374
Agencia n. 2	2.070	508:067$300	2.457	553:281$700	4.527	1:061:349$000
Agencia n. 3.	1.296	275:311$260	3.285	700:836$340	4.570	976:147$600
J/Apol.	—	—	20	2:250$000	20	2:250$000
Total	71.856	31.482:800$935	76.643	33.751:861$022	148.499	65.234:662$007

Sobre retiradas de depositos, acrescenta:

« Foi tambem elevado o numero de operações relativas a pagamentos de depositos, por isso que attingiram a 108.292, na importancia de 54.749:525$994, sendo:

	PRIMEIRO SEMESTRE		SEGUNDO SEMESTRE		ANNO	
	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia
Matriz.	46.921	24.021:293$014	46.221	26.417:247$708	93.142	50.438:546$722
Agencia n. 1	4.663	1.435:733$037	5.923	1.921:621$902	10.586	3.357:404$939
Agencia n. 2	1.269	275:106$776	1.435	319:003$136	2.704	594:109$912
Agencia n. 3	409	88:516$351	1.451	270:821$508	1.860	359:338$352
Total	53.262	25.820:705$181	55.030	28.928:697$254	108.292	54.749:402$435
Differença no pagamento de dois saldos	—	—	—	—	—	123$559
						54.749:525$994

Na filial de Petropolis o movimento de entradas e saidas foi o seguinte:

ENTRADAS

Recebidos no correr do exercicio 4.390 depositos na importancia de 2.586:297$249, assim:

3.554 em continuação	1.726:682$257
793 iniciaes.	843:357$884
21 em cofres	1:956$780
22 transferidos	14:300$328
4.390	2.586:297$249

RETIRADAS—O movimento de retiradas na Filial, durante o anno, foi o seguinte:

3.171 pagamentos na importancia de 2,164:221$012:

3.012	parciaes.	2.018:381$113
159	saldos	145:839$899
3.171		2 164:221$012

Do conjuncto desses algarismos, verifica-se que o excesso das entradas sobre as retiradas foi:

MATRIZ

116.629	entradas	55.387:614$033	
93.142	retiradas	50.438:670$281	
23 487	. . . . .		4.948:943$752

AGENCIA 1

22.773	entradas	7.809:551$374	
10.586	retiradas	3.357:404$939	
12 187	. . . . .		4 452:146$435

AGENCIA 2

4.527	entradas	1.061:349$000	
2.704	retiradas	594:109$912	
1.823.	. . . . .		467:239$088

AGENCIA 3

4.570	entradas	976:147$600	
1.860	retiradas	359:340$862	
2.710	. . . . .		616:806$738
Excesso 40.207	na importancia de.		10.485:136$013

FILIAL DE PETROPOLIS

4.390	entradas	2.586:297$249	
3.171	retiradas	2.164:221$012	
Excesso 1.219	na importancia de		422:076$231

Os dois quadros seguintes demonstram: o 1º que na Caixa Economica as operações do decennio de 1910 a 1919 apresentam excedentedefinitivo de 12.426:731$730 das entradas sobre as retiradas, ao passo que, no de 1909 a 1918, apresentava, apenas, o de 1.007:596$926; o 2º que na Filial o excedente definitivo das entradas, desde a installação, é de 2.496:070$227.

ANNOS	ENTRADAS		RETIRADAS		EXCEDENTES			
					Entradas		Retiradas	
	Nº.	Importancia	Nº.	Importancia	Nº.	Importancia	Nº.	Importancia
1910	92.428	29.315:898$841	70.071	29.718:230$484	22.357	—	—	402:331$643
1911	95.079	30.379:803$388	71.291	29.596:925$926	23.788	782:937$462	—	—
1912	93.234	30.447:411$107	75.718	32.480:789$599	17.510	—	—	2.030:378$492
1913	75.370	21.435:618$027	70.706	30.777:283$901	—	—	4.327	15.341:665$934
1914	49.140	14.030:038$011	67.590	23.753:947$008	—	—	18.402	9.723:939$057
1915	63.245	19.060:340$430	64.610	19.275:278$720	—	—	1.365	205:938$290
1916	85.821	28.645:241$018	60.766	21.632:158$313	16.055	7.013:082$705	—	—
1917	98.075	33.141:371$604	76.253	28.214:120$740	21.822	4.927:250$864	—	—
1918	120.950	50.442:003$601	83.378	35.510:425$400	40.572	16.931:578$102	—	—
1919	188.490	65.234:002$007	108.202	54.740:525$994	40.207	10.485:136$013	—	—
	930.904	325.141:418$043	766.081	312.714:080$313	188.317	40.139:085$146	24.094	27:713:253$416
Excedente definitivo	—	—	—	—	164.223	12.426:731$730	—	—

ANNOS	ENTRADAS		RETIRADAS		EXCEDENTES		
					Entradas		Retiradas
	Nº.	Importancia	Nº.	Importancia	Nº.	Importancia	Importancia
1911	683	273:948$625	144	73:405$440	539	200:453$176	—
1912	1.504	842:156$852	625	427:533$355	879	414:623$497	—
1913	1.931	1.470:685$480	1.320	1.495:465$028	611	—	24:779$548
1914	1.141	327:778$740	1.042	415:646$038	99	—	87:868$192
1915	1.743	606:280$859	1.119	404 550$003	624	201:738$956	—
1916	2.270	1.092:526$414	1.525	651:734$740	754	440:791$668	—
1917	2.702	1.433:470$137	2.189	1.201:240$809	603	232:229$328	—
1918	3.506	1.972:850$389	2.303	1.276:045$384	1.263	696:805$005	—
1919	4.300	2.586:297$249	3.171	2.164:221$012	1.219	422:076$237	—
	20.020	10.606:003$751	13.438	8.199:933$624	6.591	2.608:717$867	112:647$740
Excedente definitivo	—	—	—	—	6.591	2.496:070$127	—

A c/c do Thesouro com a Caixa, segundo o relatorio, accusava a 31 de dezembro de 1918 um saldo de 91.966:543$775, pois que houve, no primeiro semestre, o seguinte movimento:

Remessas ao Thesouro.	3.700:000$000	
Requisições ao Thesouro	1.500:000$000	4.200:000$000
Juros creditados		2.351:608$825
A 30 de junho o saldo passou a ser de		98.518:152$600

Com o movimento do 2º semestre:

Remessas ao Thesouro.	5.750:000$000	
Requisições ao Thesouro	300:000$000	5.450:000$000
Juros creditados		2.571:710$969
O saldo a 31 de dezembro de 1919 passou a ser de. . . .		106.539:863$569

Eis o que se vê no relatorio sobre o Monte de Soccorro:

As operações de emprestimos e resgates de penhores no Monte de Soccorro no correr do anno attingiram a 62.250 operações na importancia de 11.767:371$, assim especificada:

32.054 emprestimos na importancia de. .	6.088:180$000	
28.538 resgates na importancia de. . .	5.447:946$000	
1.658 vendas em leilão	231:245$000	
62.250		11.767:371$000

Realizadas:

No primeiro semestre:

16.454 emprestimos.	3.046:667$000	
13.436 resgates	2.544:385$000	
873 vendas	92:435$000	
30.763		5.683:487$000

No segundo semestre:

15.600 emprestimos.	3.041:513$000	
15.102 resgates	2.903:561$000	
785 vendas	138:810$000	
31.487		6.083:884$000
Total — 62.250 operações		11.767:371$000

Verifica-se, segundo o relatorio, que no decennio as operações do Monte de Soccorro attingiram a 90.877:610$, assim especificadas :

Emprestimos	46.384:136$000	
Resgates	43.142:308$000	
Vendidos.	1.351:166$000	90.877:610$000

Tomada a importancia dos emprestimos

Effectuados	46.384:136$000	
e deduzidos		
Resgates	43.142:308$000	
Vendidos. . . .	1.351:166$000	44.493:474$000	1.890:662$000
E addicionado o saldo constante do ultimo anno anterior ao decenio.		3.637:431$000
eremos o saldo demonstrado a 31 de dezembro de 1919 .		5.528:093$000

Os emprestimos sob titulos de divida publica vão tendo regular desenvolvimento.

Os serviços de emprestimos mediante caução de titulos da Divida Publica, iniciados a 30 de setembro de 1917, apresentam até 31 de dezembro de 1919 um movimento de 267 contractos na importancia de 1.039:969$ discriminadamente :

168 contractos de emprestimos na importancia de.	643:123$000	
99 contractos liquidados na importancia de.	396:846$000	
267 operações na importancia de		1.039:969$000

A Caixa Economica effectuou nesse periodo de tempo :

168 contractos de emprestimos na importancia de. . . .	643:123$000
99 liquidações na importancia de	396:846$000
segue-se que continuam em vigor	
69 contractos na importancia de.	246:277$000

A Caixa Economica, ao effectuar os respectivos contractos, recebeu, adeantadamente, por aquelles emprestimos:

juros devidos na importancia de	43:081$290
mas como alguns daquelles contractos foram liquidados antes de findo o prazo estabelecido, e, por isso tivesse de restituir juros na importancia de	4:388$890
segue-se que a sua renda importou em.	38:692$400

O balanço em 31 de dezembro de 1919 accusou o seguinte:

ACTIVO

CAIXA MATRIZ

Apolices Geraes	4.536:247$532	
Apolices adquiridas p/c de depositantes	172:500$000	
Apolices caucionadas	120:100$000	
Bemfeitorias.	535:617$182	
Moveis	131:596$570	
Penhores vendidos.	7$000	
Thesouro Federal c/c C. E	105.539:863$569	
Filial de Petropolis c/c c/ a Matriz . .	16:620$620	
Caixa de Amortização	122:302$500	
Filial de Petropolis c/renda a entregar	40:748$850	
Indemnizações	26$188	
Coîres de Economia	27:057$152	
Emprestimos s/penhores.	5.527:551$000	
Apolices de Seguros	600:000$000	
Adeantamentos.	50$003	
Penhores na casa forte	7.024:372$350	
Caixa.	563:790$398	
Emprestimos s/caução de titulos . .	246:277$600	
Apolices s/caução de emprestimos . .	381:100$000	
Cadernetas caucionadas	10:000$000	
Agencia n. 2	25:127$209	
Agencia n. 1	55:032$159	
Agencia n. 4	13:812$900	
Penhores na Agencia n. 4	17:440$000	
Agencia n. 3	12:808$758	127.820:138$920

FILIAL DE PETROPOLIS

Indemnizações c/F. P.	7$424	
Collectoria c/c F. P	2.988:615$560	
Caixa c/F. P.	3:887$228	2.992:510$212
		129.812:649$132

PASSIVO

CAIXA MATRIZ

Depositos C. E.	8:478$006	
Depositos M. S.	854$200	
Excesso de caução.	100$000	
Fundo de Reserva.	3.569:591$643	
Fiança do Thesoureiro	80:000$000	
Licitantes	2$650	
Mutuarios	257$400	
Patrimonio	5.061:536$041	
Valores pertencentes a licitantes . .	7$000	
Seguro do predio e Moveis	600:000$000	
Imposto s/vencimentos.	2:813$884	
Fianças	50:000$000	
Saldo da venda de titulos caucionados	242$700	
Depositos caucionados.	49:360$000	
Saldos de penhores vendidos. . . .	118:736$201	
Penhores na Agencia n. 2	2:879$000	
Consignações	11:236$082	
Montepio.	1:102$193	
Saldos de casas de penhores. . . .	187:575$241	
Valores pertencentes a mutuarios . .	7.038:933$350	
Titulos pertencentes a terceiros. . .	553:600$000	
Depositantes.	109.482:833$329	126.820:138$920

FILIAL DE PETROPOLIS

Depositos caucionados c/F. P. . . .	490$000	
Juros de depositos caucionados c/F. P.	49$398	
Renda para a Matriz c/F. P. . . .	40:748$850	
Caixa Matriz c/F. P.	16:501$965	
Cauções de Cofres de Economia c/F. P.	10$000	
Depositantes c/F. P.	2.934:709$999	2.992:510$212
		129.812:649$132

A Caixa, no desenvolvimento de suas operações, tem tambem estendido o campo de acção em que póde operar, de fórma que permitte, em bem do depositante, a applicação de seus depositos em outras fontes

de receita. E' curiosa a applicação que, por conta dos depositantes e a seu pedido, tem a Caixa realizado. A este respeito lê-se no relatorio:

« A pedido dos depositantes a Caixa Economica adquiriu para os mesmos 44 apolices da Divida Publica que, nos termos do Regualamento, ficam á sua disposição, recolhidas, porém, á Casa Forte.

« Com a entrada das apolices adquiridas e a entrega de algumas que foram restituidas aos seus possuidores, verificou-se o seguinte movimento:

Existiam na Casa Forte	133	apolices	no	valor	de	133:000$000
Entraram	24	»	»	»	»	43:500$000
	177					176:500$000
Foram restituidas . .	4	»	»	»	»	4:000$000
Ficaram	173	»	»	»	»	172:500$000

« A Caixa Economica, cumprindo as disposições contidas no art. 23 do Regulamento recebeu na Caixa de Amortização, regularmente, os juros dessas apolices, lançando as respectivas importancias nas cadernetas dos proprietarios das citadas apolices. »

O custeio da Caixa, inclusive o seu pessoal, ascendeu a réis 943:210$802, exclusive 12:864$619, levado á conta de «lucros e perdas».

A leitura do que ficou exposto é sufficiente para demonstrar o gráo de prosperidade e a multiplicidade de operações da Caixa.

S. Paulo — Não menos prospera é a situação da Caixa Economica de S. Paulo. O desenvolvimento desse instituto sobe a ponto de ser proposta e ultimamente autorizada a installação de uma filial no Braz, districto populoso e industrial da capital paulista.

Do minucioso relatorio apresentado pelo conselho administrativo que, por sua vez, encaminhou o da gerencia, verifica-se quão florescente é a situação desse instituto, para o que basta lêr o seguinte topico:

«A prosperidade deste Instituto é demonstrada pelos seguintes algarismos. Foi este o movimento no anno findo de 1919:

99.642 entradas na importancia d	53.253:184$525
81.422 retiradas, na importancia d . . .	48.362:613$852
Saldo dessas operações	4.890:534$673

No anno de 1918:

«As entradas foram em numero de 82.196 e elevaram-se a 38.631:775$498.

As retiradas attingiram a 30.640:779$208.

O saldo foi de 7.990:896$290. Entre a importancia das entradas de 1918 e a de 1919 verifica-se um augmento de 14.621:409$027 no anno proximo findo.

O saldo das quantias depositadas, que em 31 de dezembro de 1918 era de réis 61.467:660$715, elevou-se em 31 de dezembro de 1919 a 69.665.442$958.»

As operações de depositos — entradas e retiradas — foram vultosas, conforme se comprehenderá da leitura dos seguintes dados sobre os

MOVIMENTOS DE DEPOSITOS — ENTRADAS — «Durante o anno effectuaram-se 99.642 entradas de depositos, na importancia de 53.253:184$525, sendo:

85.224	em continuação	38.781:164$800
14.418	iniciaes	14.472:019$725
99.642	depositos com.	53 253:184$525

«Do quadro seguinte verifica-se que nas entradas predominou o grupo de 1$000 a 50$000, na razão de 28,68 %.

VALOR DOS GRUPOS	DEPOSITOS	IMPORTANCIA	TERMO MEDIO	PERCENTAGEM
1$ a 50$000 . . .	28.568	842:107$200	29$477	28,68
51$ a 100$000 . . .	17.500	1.532:559$600	87$574	17,57
101$ a 200$000 . . .	15.533	2.595:230$200	167$078	15,59
201$ a 500$000 . . .	17.695	6.473:681$100	365$848	17,76
501$ a 1:000$000 . . .	9.594	7.724:907$400	805$181	09,63
1:001$ a 2:000$000 . . .	5.243	8.202:332$700	1:564$434	05.26
2:001$ a 3:000$000 . . .	2.082	5.544:016$425	2:662$832	02,08
3:001$ a 4:000$000 . . .	1.160	4.366:014$800	3:763$805	01,16
4:001$ a 10:000$000 . . .	2.184	14.327:931$300	6:560$408	02,19
Mais de 10:000$000 . . .	83	1.644:403$800	19:812$093	00,08
Totaes	99.642	53.253:184$525	534$445	100,00

RETIRADAS — « O numero das retiradas foi de 81.442, na importancia de 48.362:613$852, sendo:

75.144	parciaes	41.572:379$082
6.298	liquidações	6.790:234$770
81 442	retiradas com.	48 362:613$852

« Do quadro seguinte verifica-se que, como nas entradas, predominou, nas retiradas, o grupo de 1$000 a 50$000, na razão de 29,40 %.

VALOR DOS GRUPOS	DEPOSITOS	IMPORTANCIA	TERMO MEDIO	PERCENTAGEM
1$ a 50$000 . . .	23.945	712:500$674	29$755	29,40
51$ a 100$000 . . .	13.905	1.227:049$079	88$245	17,07
101$ a 200$000 . . .	11.583	1 956:749$493	168$932	14,22
201$ a 500$000 . . .	13.937	5 077:792$370	364$338	17,11
501$ a 1:000$000 . . .	7.835	6 316:781$148	806$226	09,63
1:001$ a 2:000$000 . . .	4.767	7 413:290$374	1:555$126	05,86
2:001$ a 3:000$000 . . .	2.018	5.293:022$440	2:635$967	02,46
3:001$ a 4:000$000 . . .	1.110	4 053:610$462	3:651$901	01,36
4:001$ a 10:000$000 . . .	2.200	14 086:531$351	6:402$968	02,71
Mais de 10:000$000 . . .	152	2.225:286$461	14:640$042	00,18
Totaes	81.442	48 362:613$852	593$828	100,00

O movimento de fundos foi de 110.023:617$077 e se desdobra nas operações seguintes:

Com os depositantes:

Entradas.	53.253:184$525	
Retiradas	48.362:613$852	101.615:798$277

Com os mutuarios:

Emprestimos	4.190:040$700	
Resgates.	4.197:328$000	
Leilão	20:450$000	8.407:818$700
Total		110.023:617$077

A conta corrente com os depositantes teve o seguinte movimento:

Saldo em 31 de dezembro de 1918	61.467:660$715

ENTRADAS

No 1º semestre.	25.744:548$025	
No 2º semestre.	27.508:636$500	53.253:184$525

JUROS CAPITALIZADOS

No 1º semestre.	1.599:057$325	
No 2º semestre.	1.708:154$245	3.307:211$570
Total		118.028:006$810

RETIRADAS

No 1º semestre.	22.090:896$035	
No 2º semestre.	26.272:217$617	48.362:613$852
Saldo		69.665:442$958

A conta corrente com os mutuarios demonstra:

Valor dos penhores vindos de 1918.		1.813:688$900
Emprestimos effectuados durante o anno		4.190:041$700
Somma		6.003:729$600
Penhores resgatados	4.197:328$000	
» vendidos em leilão. . . .	20:450$000	4.217:778$000
Valor dos penhores na caixa forte, em 31 de dezembro .		1.785:951$600

A conta do Monte de Soccorro (extincto) accusa o seguinte movimento:

Debito vindo de 1918	385:910$211
Juros.	19:557$700
Total	405.467$911
Quantia levada a credito.	100:000$000
Debito em 31 de dezembro	305.467$911

A conta corrente com a delegacia fiscal desdobrou-se da seguinte fórma:

Saldo em 31 de dezembro de 1918	59.780:800$540

REMESSAS

No 1º semestre	5.369:690$460	
No 2º semestre	3.083:258$450	8.452:957$910

JUROS CAPITALIZADOS

No 1º semestre	1 716:711$ 50	
No 2º semestre	1.837:592$783	3.554:334$333
Total		71.783:592$783

SUPPRIMENTOS

No 1º semestre	1.750:000$000	
No 2º semestre	2.250:000$000	4.000:000$000
Saldo em 31 de dezembro		67.787:592$783

O balanço do anno foi encerrado com um saldo de depositos, na importancia de 69.665:442$658, assim distribuido:

Na Delegacia Fiscal	67.787:592$783
No Monte de Soccorro	1.475:368$863
Em cofre	402:481$312
Total	69.665:442$958

Os juros abonados importaram em 3.630:332$872, assim:

De 5 % para os depositantes	3.307:211$570
De 1/2 % para o custeio	323:121$302
Total	3.630:332$872

O abono foi feito:

Pela Delegacia Fiscal	3.554:334$333
Pelo Monte de Soccorro	56:460$839
» » » (extincto)	19:537$700
Total	3.630 332$872

A conta do patrimonio teve o seguinte movimento:

Saldo em 31 de dezembro de 1918	1.078:929$080
Moveis e utensilios adquiridos durante o anno	15:035$100
Bemfeitorias effectuadas no predio	18:452$500
	1.112:416$680
Depreciação de 20 % sobre os moveis e utensilios	20:243$200
Saldo em 31 de dezembro de 1915	1.092:173$480

A conta do fundo de reserva teve o seguinte movimento:

Saldo em 31 de dezembro de 1918	569:739$717
Parte do saldo liquido da renda, transferido para esta conta	31:451$597
Saldo em 31 de dezembro de 1919	601:191$314

O quadro seguinte demonstra o movimento de fundos no ultimo decennio.

ANNOS	ENTRADAS DE DEPOSITOS		RETIRADAS DE DEPOSITOS		TOTAL DAS OPERAÇÕES	MOVIMENTO DE FUNDOS	JUROS VENCIDOS	SALDO DOS DEPOSITOS
	Numero	Importancia	Numero	Importancia				
1910	55.100	20.263:278$000	35.383	17.326:514$375	90.582	37.650:792$375	1.501:122$033	30.1[illegible]8:314$790
1911	65.521	27.062:334$000	40.408	21.061:627$363	105.020	49.023:961$363	1.823:020$366	38.666:312$669
1912	77.753	36.870:051$820	51.405	20.886:240$401	129.158	66.757:201$221	2.300:826$258	47.832:675$323
1913	70.171	30.307:678$300	64.220	39.367:279$048	134.400	69.764:957$348	2.406:319$688	41.132:456$110
1914	49.743	19.152:363$203	62.274	27.961:881$702	112.017	47.114:244$905	1.092:870$016	34.134:045$808
1915	62.803	23.544:952$606	56.755	19.843:571$488	119.648	43.388:524$184	1.046:478$427	39.605:656$016
1916	83.382	33.623:508$500	61.262	24.301:493$077	144.644	57.925:002$477	2.765:789$170	51.410:260$721
1917	78.634	33.644:028$000	71.495	36.869:770$955	150.129	70.513:799$955	2.772:757$110	50.090:726$583
1918	82.196	38.631:775$498	66.878	30.640:779$208	149.074	69.272:554$706	3.057:768$907	61.167:660$715
1919	99.642	53.253:184$525	81.442	48.362:613$852	181.084	111.615:798$377	3.630:332$872	69.665:442$958

SITUAÇÃO FINANCEIRA — Os dados seguintes demonstram a situação financeira do Instituto :

RECEITA

Saldo dos depositos em 31 de dezembro de 1918		61.467:660$715
Entradas effectuadas durante o anno		53.253:184$525
Juros de 5 % abonados aos depositantes.		3.307:211$570
Juros de 1/2 %		323:121$302
Saldo liquido da renda do Monte de Soccorro. . . .		141:445$661
Producto de fracções não abonadas. . . .	3:921$052	
Idem de emolumentos de cadernetas . . .	3:467$200	
Idem de segundas vias	454$000	
Idem de certidões.	749$850	
Idem de emolumentos de cheques. . . .	194$000	8:786$102
		118.501:409$875

DESPESA

Retiradas effectuadas durante o anno.		48.362:613$852
Vencimentos dos empregados do quadro . .	220:707$098	
Addicionaes por antiguidade (Art. 177 do Regulamento)	15:090$100	
Extranumerarios	18:950$700	
Salarios dos serventes, guarda nocturno, etc.	5:999$100	
Serviços extraordinarios durante o 1° semestre.	8:182$200	268:929$198
Reposição de depositos por lucros e perdas		1:090$000
Despesas geraes		38:394$670
O saldo da renda na importancia de 164:959$197, foi applicado do modo seguinte :		

Incorporação no patrimonio

Pelas bemfeitorias effectuadas no predio. .	18:452$500	
Pela acquisição de moveis e utensilios . .	15:035$100	33:487$600
Incorporado no fundo de reserva		31:451$597
Applicado na amortização da divida do Monte de Soccorro (extincto)		100:000$000
Saldo dos depositos em 31 de dezembro de 1919		69.665:442$958
		118.501:409$875

Os juros de 1/2 %, conforme se vê, attingiram a elevada somma de 323:121$302, quando a despesa com o pessoal não foi além de 268:929$198, exclusive «despesas geraes» e «lucros e perdas»; ainda que se incluam, resulta a differença de 14:707$434.

Movimento de penhores (emprestimos) — Durante o anno foram effectuados 16.097 emprestimos, na importancia de 4.190:040$700.

Do quadro seguinte verifica-se que nas operações de emprestimos prevaleceu o grupo de 5$ a 50$, na proporção de 40,62 %.

VALOR DOS EMPRESTIMOS	NUMERO	IMPORTANCIA	%	MÈDIA
De 5$ a 50$000 .	6.539	195:467$100	40,62	29$892
» 51$ » 100$000 .	3.474	275:760$300	21,58	79$378
» 101$ » 200$000 .	2.592	403:565$600	16,10	155$696
» 201$ » 500$000 .	2.010	686:318$800	12,49	341$452
» 501$ » 1:000$000 .	772	567:889$600	4,80	735$608
» 1:001$ » 2:000$000 .	394	586:814$300	2,45	1:489$376
» 2:001$ » 3:000$000 .	122	327:463$000	0,76	2:684$122
» 3:001$ » 4:000$000 .	77	266:074$500	0,48	3:459$679
» 4:001$ » 10:000$000 .	104	664:887$500	0,64	6:393$149
Mais de 10:000$000 . . .	13	215:800$000	0,08	16:600$000
Totaes	16.097	4.190:040$700	100,00	260$299

Resgates — Foram resgatados 17.017 penhores, na importancia de 4.217:778$000.

Do quadro seguinte verifica-se que nas operações de resgates prevaleceu o grupo de 5$ a 50$, na proporção de 42,06 %.

VALOR DOS EMPRESTIMOS	NUMERO	IMPORTANCIA	%	MÉDIA
De 5$ a 50$000 . . .	7.158	210:700$800	42,06	29$435
» 51$ » 100$000 . . .	3.680	291:123$200	21,63	79$109
» 101$ » 200$000 . . .	2.692	418:405$400	15,82	155$425
» 201$ » 500$000 . . .	2.030	682:963$600	11,93	336$435
» 501$ » 1:000$000 . . .	733	548:284$400	4,31	748$000
» 1:001$ » 2:000$000 . . .	393	588:994$100	2,31	1:498$712
» 2:001$ » 3:000$000 . . .	134	330:094$500	0,78	2:467$869
» 3:001$ » 4:000$000 . . .	74	266:286$000	0,44	3:598$459
» 4:001$ » 10:000$000 . . .	111	671:526$000	0,65	6:049$783
Mais de . . 10:000$000 . . .	12	208:800$000	0,07	17:400$000
	19.017	4.217:778$000	100,00	247$856

O quadro seguinte demonstra o movimento do Monte de Soccorro, de 3 de novembro de 1915, data da sua installação, a 31 de dezembro de 1919.

ANNOS	PENHORES								Juros pagos pelos mutuarios
	Passados do anno anterior		Effectuados		Resgatados		Existentes em 31 de dezembro		
	Num.	Importancia	Num.	Importancia	Num.	Importancia	Num.	Importancia	Importancia
1915 . .	—	—	1.377	366:012$000	122	17:478$000	1.255	288:532$000	1848$100
1916 . .	1.255	288:532$000	9.013	1.581:413$500	5.114	1.005:935$000	5.159	967:010$500	40:416$500
1917 . .	5.159	967:010$500	13.723	2.591:953$700	11.287	2.230:610$500	7.595	1.331:353$700	165:042$500
1918 . .	7.595	1.331:353$700	15.902	3.513:797$300	14.401	3.031:192$300	9.096	1.813:658$900	139:739$400
1919 . .	9.096	1.813:658$900	16.097	4.190:040$700	17.017	4.217.778$000	8.176	1.735:951$600	191:005$500

Minas Geraes — Em officio n. 8, de 30 de junho do anno passado, este Ministerio autorizou a direcção da Caixa Economica de Minas a adquirir um predio em que passasse a funccionar, por quantia que não excedesse de 80:000$000.

O conselho administrativo, em cumprimento da autorização que lhe era conferida, adquiriu, em concurrencia publica, excellente predio. A respeito desse assumpto assim se expressa a Gerencia:

> «O predio reune todos os requisitos indispensaveis: é farto de luz, espaçoso, arejado, bem situado, pois se acha na parte central da cidade, com bondes á porta e é de elegante architectura. Está, finalmeute, bem installada a Caixa Economica e, por qualquer lado que se queira analysar a acquisição, ha de se verificar que não podia ser melhor. O seu custo, adaptação e mobiliario novo em uma época de difficuldades como a que atravessamos, pelo preço total de 80:000$, foi negocio de grande e incontestavel vantagem para os cofres da Caixa.
>
> No dia 30 de outubro já funccionava o estabelecimento no novo predio de sua propriedade, recebendo a administração muitas pessoas que vinham trazer espontaneamente os seus applausos e felicitações.»

Foi lisonjeiro o movimento de depositos e, consequentemente, o é o estado financeiro, delle decorrente:

MOVIMENTO DE DEPOSITOS

ENTRADAS

1° semestre	1.559:955$828
2° »	1.767:071$969
	3.327:027$797

RETIRADAS

1° semestre	1.047:677$122
2° »	1.298:640$131
	2.346:317$253

CADERNETAS EMITTIDAS

Existiam em 31 de dezembro de 1918, em circulação, cadernetas.	10.775
Instituiram-se em 1919.	1.721
	12.496
Durante o anno de 1919 encerraram-se por liquidação, inclusive seis das ex-agencias.	876
Existentes em 31 de dezembro de 1919	11.620

As 1.721 cadernetas novas subdividem-se da maneira seguinte:

Nacionaes.	1.595
Estrangeiras	116
Não declararam nacionalidade	10
	1.721
Maiores.	978
Menores	727
Não declararam.	16
	1.721
Orphãos	235

RECEITA GERAL

Durante o anno de 1919 a renda do estabelecimento foi de 558:140$617, como se segue:

Juros de 5 ½ %	556:859$898
Emolumentos	1:280$919
	558:140$617

DESPESA GERAL

No mesmo periodo o custeio total do estabelecimento importou em 552:337$317, distribuidos pela maneira seguinte:

Vencimentos dos funccionarios, inclusive gratificações e addicionaes	35:891$607
Gratificação ao servente	1:348$000
Expediente	6:239$400
Juros de 5 % aos depositantes	508:858$310
Total	552:337$317

RENDA LIQUIDA

O saldo verificado entre a receita e a despesa acima demonstrada, importou em 5:803$300, e teve o seguinte destino, na fórma do regulamento em vigor:

Conta do Patrimonio	2:901$650
Conta do Fundo de Reserva	2:901$650
	5:803$300

PATRIMONIO

Saldo credor em 31 de dezembro de 1918. .	138:239$205
Deduz-se a compra do edificio	80:000$000
Em dinheiro	58:239$205
Edificio	80:000$000
Moveis e utensilios.	12:000$000
	150:239$205

FUNDO DE RESERVA

Em 31 de dezembro de 1918 o saldo era de.	138:230$206
Metade da renda liquida em 1919	2:901$650
	141:140$856

MOVIMENTO DE FUNDOS — Este movimento durante o anno de 1919 attingiu á somma de 10.374:826$860.

A conta corrente com o Thesouro Nacional teve o seguinte movimento:

Saldo em 31 de dezembro de 1918. . .	8.908:297$128
Depositos effectuados em 1919	3.327:027$797
Juros de 5 ½ %	556:859$898
Rendas eventuaes.	1:208$719
Supprimento	993:613$700
	13.788:079$242

Menos:

Retiradas durante o anno de 1919. . .	2.346:317$253
Juros de 5 %	28:842$422
Custeio do estabelecimento	43:479$007
Retiradas dos saldos existentes na Delegacia Fiscal	993:613$700
	3.412:252$382
Em cofre	16:611$000
Renda liquida.	5:808$300
Saldo em 31 de dezembro de 1919. . .	10.352:412$560
	13.787:079$242

Os algarismos expostos consubstanciam-se no seguinte balanço:

RECEITA

Depositos:		
1° semestre	1.559:955$828	
2° »	1.767:071$969	3.327:027$797
Supprimento:		
1° semestre	450:696$700	
2° »	542:917$000	993:613$700
Juros:		
De 5 % no 1° semestre.	242:671$638	
» » » 2° »	266:186$672	508:858$310
» ½ % no 1° semestre	23:031$720	
» » » 2° »	24:969$868	48:001$588
Emolumentos:		
De cadernetas saldadas	436:000	
De cadernetas substituidas	113$500	
De certidões	689$300	
Fracções.	41$999	1:280$719
		4.878:782$114
Saldo:		
Existente em deposito na Delelgacia Fiscal em 31 de dezembro de 1918.		8.908:297$128
		13.717:079$242

DESPESA

Depositos:		
Retiradas no 1° semestre.	1.060:031$535	
» » 2° »	1.315:128$120	2.375:159$675
Custeio:		
Despesa no 1° semestre	19:746$634	
» » 2° »	23:732$373	43:479$007
Supprimento:		
Importancia que se considera restituida á Delegacia Fiscal no 1° semestre	450:696$700	
Idem, do 2° semestre	542:917$000	993:613$700
		3.412:252$382

Saldos:		
Em cofre.	16:611$000	
Renda liquida	5:803$300	
Em deposito na Delegacia Fiscal em 31 de dezembro de 1919.	10.352:412$560	10.374:826$860
		13.787:079$242

Nada mais é preciso adeantar com referencia a esse instituto, que, como se acabou de ver, acompanha os seus congeneres na prosperidade de suas operações, e demonstra, assim, o papel importante que as caixas economicas desempenham na vida do pais.

Rio Grande do Sul — Comquanto, até agora, não tivesse o conselho administrativo da Caixa Economica do Rio Grande do Sul enviado seu relatorio, é possivel, todavia, dar noticia de seu movimento, graças aos elementos que o da delegacia fiscal consigna. Ahi, a respeito do assumpto, lê-se :

> «Embora autonoma a Caixa Economica deste Estado, julgo não ser descabido annexar a este os quadros por essa repartição fornecidos a esta Delegacia.
>
> O movimento de entradas de depositos diminue, emquanto o de retiradas augmenta, não só na Matriz como nas Agencias, que ella mantém, annexas ás Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Uruguayana, Collectoria de Bagé e Mesa de Rendas de Jaguarão, talvez devido a creação pelos bancos e agencias de bancos, estabelecidos no Estado, das carteiras de depositos populares de conta corrente limitada, offerecendo melhores juros, 6 %, quando a Caixa Economica só póde abonar aos seus depositantes 5 %.»

No entretanto essa não é a impressão de quem lê o movimento das operações, seja da matriz ou de suas agencias, pois os depositos foram sempre maiores que as retiradas, excepção feita apenas da agencia annexa á Mesa de Rendas de Jaguarão. Mesmo assim, no computo total, entre depositos e retiradas, resulta a differença para mais de 77:539$187.

E' possivel, portanto, que a observação da delegacia fiscal seja do ponto de vista da concurrencia dos «depositos populares», por effeito de maior taxa de juros offerecida.

Neste ponto não ha negar o desvio, que poderão ter as pequenas reservas, para onde se offerece maior renda de juros. E uma vez firmado o credito desses estabelecimentos bancarios, certo a previsão accentuada

pelo delegado fiscal não falhará, como consequencia logica de melhor collocação de capital.

Impõe-se, assim, o estudo e observação do que ficou dito ; e o remedio aconselhavel, segundo parece, estaria na restricção da taxa de juros, nesses estabelecimentos bancarios, de fórma que não exceda a que se paga nas caixas economicas, restricção que decorreria da autorização para operar em contas correntes limitadas ou «depositos populares.»

Feitas essas observações, examinemos o movimento da matriz, em Porto Alegre, e suas agencias em Rio Grande, Pelotas, Uruguayana, Bagé e Jaguarão, de per si e em conjuncto.

CAIXA MATRIZ — Foi esse o movimento de entradas e saidas :

Depositos

GRUPOS	NUMERO DE DEPOSITOS	IMPORTANCIA	RELAÇÃO % ENTRE A IMPORTANCIA E O TOTAL
De 1$ a 50$000	9.023	234:184$413	4,94
» 51$ » 100$000 . . .	3.865	339:834$000	7,16
» 101$ » 200$000	2.675	445:929$896	9,40
» 201$ » 500$000	2.355	842:523$350	17,76
» 501$ » 1:000$000	1.099	881:976$000	18,59
» 1:001$ » 2:000$000	488	750:089$000	15,81
» 2:001$ » 4:000$000	220	661:629$000	13,95
» 4:001$ » 10:000$000	90	587:702$000	12,39
» mais de 10:000$000	—	—	—
	19.815	4.743:867$659	100,00

Retiradas

GRUPOS	NUMERO DE DEPOSITOS RETIRADOS	IMPORTANCIA	RELAÇÃO % ENTRE A IMPORTANCIA E O TOTAL
De 1$ a 50$000	4.716	139:927$024	3,25
» 51$ » 100$000	2 735	237:335$430	5,50
» 101$ » 200$000	2.235	379:685$991	8,81
» 201$ » 500$000	1.645	556:524$790	12,90
» 501$ » 1:000$000	691	538:017$609	12,47
» 1:001$ » 2:000$000	441	664:680$010	15,42
» 2:001$ » 4:000$000	266	761:839$677	17,67
» 4:001$ » 10:000$000	164	906:522$574	21,02
» mais de 10:000$000	12	127:449$070	2,96
	12.905	4.311:982$175	100,00

A comparação desse movimento com o do anno de 1918 é o seguinte :

ANNOS	DEPOSITOS	RETIRADOS	DIFFERENÇA DOS DEPOSITO - SOBRE AS RETIRADAS
1918.	3.553:820$229	3.443:295$917	110:524$312
1919.	4.743:867$659	4.311:982$175	431:885$484
Differença em 1919 .	+ 1.190:047$430	+ 868 686$258	+ 321:361$172

Foi este o movimento de cadernetas :

Existentes em 31 de dezembro de 1918	29.607
Emittidos em 1919	3.477
Somma	33.034
Saldados	2.579
Existentes em 31 de dezembro de 1919	30.505
Differença para mais em 1919.	898

E esta a despesa :

	1919	1918	DIFFERENÇA PARA MAIS EM 1919
Material	6:370$150	5:397$680	972$470
Pessoal	90:053$224	72:019$723	18:033$501
Total	96:423$374	77:417$403	19:005$971

O movimento do Monte de Soccorro, durante o anno, e a sua respectiva despesa foram as seguintes :

EMPRESTIMOS SOBRE PENHORES .				RESGATADOS				SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1919	
Saldo de 1918		Effectuados em 1919		Pelos mutuarios		Por leilão			
Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia
268	65:614$000	411	160:420$000	419	155:713$000	25	1:688$000	277	68:633$000

	1919	1918	DIFFERENÇA EM 1919 SOBRE 1918
Material	66$000	23$000	43$000
Pessoal	3:900$000	3:350$000	550$000
Total.	3:966$000	3:373$000	593$000

Agencia do Rio Grande — E' a mais importante das agencias conforme se vê do seu movimento, que foi o seguinte:

GRUPOS	DEPOSITOS			RETIRADAS		
	Numero de depositos	Importancia	Relação % entre a importancia e o total	Numero de depositos retirados	Importancia	Relação % entre a importancia e o total
De 1$000 a 50$000	2.654	60:590$000	4,50	1.083	33:685$357	2,71
De 51$000 a 100$000	954	81:695$000	6,29	580	50:874$001	4,08
De 101$000 a 200$000	783	134:236$000	9,93	435	74:399$399	5,99
De 201$000 a 500$000	740	271:200$000	20,12	387	137:756$223	11,06
De 501$000 a 1:000$000	293	230:510$000	17,10	247	195:418$097	15,68
De 1:001$000 a 2:000$000	134	215:182$000	15,96	159	239:127$416	19,19
De 2:001$000 a 4:000$000	65	200:519$000	14,88	95	264:965$285	21,27
De 4:001$000 a 10:000$000 . . .	24	150:726$000	11,19	41	249:449$223	20,02
De mais de 10:000$000	—	—	—	—	—	—
	5.652	1.347:658$000	100,00	3.027	1.245:676$404	100,00

A comparação desse movimento com o anno de 1918, o movimento de cadernetas e despesa dessa agencia constam dos seguintes quadros:

ANNOS	DEPOSITOS	RETIRADAS	DIFFERENÇA DOS DEPOSITOS SOBRE AS RETIRADAS
1918	1.166:308$000	804:786$356	361:521$644
1919	1.347:658$000	1.245:676$404	101:981$596
Differença em 1919. .	+ 181:350$000	+ 440:890$048	— 249:540$048

MOVIMENTO DE CADERNETAS

Existentes em 31 de dezembro de 1918. . . .	6.387
Emittidas em 1919	809
Somma	7.196
Saldadas	634
Existentes em 31 de dezembro de 1919	6.562
Differença para mais em 1919.	175

DESPESA

	1919	1918	DIFFERENÇA EM 1919 SOBRE 1918
Material	713$300	681$400	+ 31$900
Pessoal.	6:000$000	6:000$000	—
Total	6:713$300	6:681$400	+ 31$900

Agencia de Pelotas — O movimento e despesa foram :

GRUPOS	NUMERO DE DEPOSITOS	IMPORTANCIA	RELAÇÃO % ENTRE A IMPORTANCIA E O TOTAL	NUMERO DE DEPOSITOS RETIRADOS	IMPORTANCIA	RELAÇÃO % ENTRE A IMPORTANCIA E O TOTAL
De 1$ a 50$000. . . .	695	16:956$589	6,59	347	10:667$520	1,54
» 51$ » 100$000. . . .	243	21:305$257	8,29	271	22:755$731	3,32
» 101$ » 200$000. . . .	163	26:703$000	10,44	221	36:585$395	5,33
» 201$ » 500$000. . . .	138	49:231$000	19,17	200	68:371$303	10.04
» 501$ » 1:000$000. . . .	61	47:034$000	18,34	100	73:800$534	10,75
» 1:001$ » 2:000$000. . . .	27	41:607$000	16,21	60	87:757$264	12,80
» 2:001$ » 4:000$000. . . .	7	22:901$000	8,93	43	144:723$548	21,11
» 4:001$ » 10:000$000. . . .	5	30:947$000	12,06	39	188:103$570	27,44
De mais de 10:000$000	—	—	—	5	52:026$806	7,68
	1.344	256:707$786	100,00	1.292	685:292$471	100,00

ANNOS	DEPOSITOS	RETIRADAS	DIFFERENÇA DOS DEPOSITOS SOBRE AS RETIRADAS
1918	324:170$377	677:428$718	— 353:258$341
1919	256:707$786	685:292$471	— 428:584$635
Differenças em 1919. . . .	— 67:462$591	+ 7:863$753	+ 75:326$344

Cadernetas:

Existentes em 31 de dezembro de 1918.	4.721
Emittidas em 1919	201
Somma	4.922
Saldadas.	381
Existentes em 31 de dezembro de 1919.	4.541
Differença para menos em 1919.	180

	1919	1918	DIFFERENÇA PARA MENOS EM 1919
Material	263$000	322$100	— 58$200
Pessoal.	6:000$000	6:000$000	
Total	6:263$000	6:322$100	— 58$200

Agencia de Bagé — Eis o seu movimento :

GRUPOS	NUMERO DE DEPOSITOS	IMPORTANCIA	RELAÇÃO % ENTRE A IMPORTANCIA E O TOTAL	NUMERO DE DEPOSITOS RETIRADOS	IMPORTANCIA	RELAÇÃO % ENTRE A IMPORTANCIA E O TOTAL
De 1$ a 50$000.	432	9.821$000	12,21	106	4:935$508	4,18
» 51$ » 100$000.	87	6:363$017	8,69	61	5:024$809	4,20
» 101$ » 200$000.	62	9:852$000	12,25	45	6:671$276	5,58
» 201$ » 500$000.	41	13:037$000	16,71	37	12:839$327	10,74
» 501$ » 1:000$000.	20	14:771$000	18,37	23	16:454$051	13,76
» 1:001$ » 2:000$000.	3	3:233$000	4,02	4	5:039$233	4,21
» 2:001$ » 4:000$000.	3	8:343$070	10,38	9	27:366$021	22,89
» 4:001$ » 10:000$000.	2	12:315$000	15,35	6	41:180$354	34,44
» mais de 10:000$000.	—	—	—	—	—	—
	649	80:404$017	100,00	331	119:580$072	100,00

ANNOS	DEPOSITOS	RETIRADAS	DIFFERENÇA DOS DEPOSITOS SOBRE AS RETIRADAS
1918	86:924$758	73:891$552	13:033$206
1919	80:404$017	119:580$072	30:176$655
Differenças em 1919.	— 6:020$741	+ 45:688$520	+ 26:142$849

Cadernetas:

Existentes em 31 de dezembro de 1918.	721
Emittidas em 1919	90
Somma	811
Sahidas	93
Existentes em 31 de dezembro de 1919.	718
Differença para menos em 1919.	3

	1919	1918	DIFFERENÇA EM 1919 SOBRE 1918
Material	186$000	64$000	+ 122$000
Pessoal.	1:210$831	1:260$722	— 49$891
Total.	1:396$831	1:324$722	+ 171$891

Agencia de Jaguarão—O movimento e despesa foram:

GRUPOS	N. DE DEPOSITOS	IMPORTANCIA	RELAÇÃO % ENTRE A IMPORTANCIA E O TOTAL	N. DE DEPOSITOS RETIRADOS	IMPORTANCIA	RELAÇÃO % ENTRE A IMPORTANCIA E O TOTAL
De 1$000 a 50$000	11	410$933	6,89	13	574$091	7,66
De 51$000 » 100$000	6	514$705	8,62	4	349$335	4,67
De 101$000 » 200$000	9	1:426$505	23,95	2	293$193	3,92
De 201$000 » 500$000	3	1:140$000	19,19	9	2:772$551	37,01
De 501$000 » 1:000$000	—	—	—	1	620$855	8,29
De 1:001$000 » 2:000$000	—	—	—	2	2:350$502	33,45
De 2:001$000 » 4:000$000	1	2:473$960	41,44	—	—	—
De 4:001$000 » 10:000$000	—	—	—	—	—	—
De mais de 10:000$000	—	—	—		—	—
	23	5:963$593	100,00	33	7:491$560	100,00

ANNOS	DEPOSITOS	RETIRADOS	DIFFERENÇA DOS DEPOSITOS SOBRE AS RETIRADAS
1918	7:073$229	20:973$408	— 13;900$179
1919	5:969$593	7:491$860	1:522$267
Differença em 1919	1.103$636	13:481$548	— 12:377$912

Cadernetas :

Existentes em 31 de dezembro de 1918.	247
Emittidas em 1919.	6
Somma	253
Saldadas.	17
Existentes em 31 de dezembro de 1919.	236
Differenças para menos em 1919.	11

	1919	1918	DIFFERENÇA EM 1919 SOBRE 1918
Material.	48$000	52$000	— 4$000
Pessoal	331$089	348$486	— 17$397
Total.	379$089	400$486	— 21$397

Agencia de Uruguayana — Foi este o movimento e despesa :

GRUPOS	Nº. DE DEPOSITOS	IMPORTANCIA	RELAÇÃO % ENTRE A IMPORTANCIA E O TOTAL	Nº. DE DEPOSITOS RETIRADOS	IMPORTANCIA	RELAÇÃO % ENTRE A IMPORTANCIA E O TOTAL
De 1$000 a 50$000.	33	600$000	1,21	12	351$466	2,49
De 51$000 a 100$000.	4	363$000	1,34	3	140$331	0,99
De 101$000 a 200$000.	4	636$000	2,32	2	322$000	2,26
De 201$000 a 500$000.	7	2:672$000	9,81	3	1:300$000	9,14
De 501$000 a 1:000$000.	5	3:700$000	13,61	3	2:050$000	14,40
De 1:001$000 a 2:000$000.	2	3:700$000	13,61	1	3:582$167	25,16
De 2:001$000 a 4:000$000.	3	9:403$000	34,57	1	2:085$922	14,65
De 4:001$000 a 10:000$000.	1	6:120$000	22,51	1	4:400$000	30,91
De mais de 10:000$000.	—	—	—	—	—	—
	64	27:191$000	10,000	26	14:235$836	100,00

ANNOS	DEPOSITOS	RETIRADAS	DIFFERENÇA DOS DEPOSITOS SOBRE AS RETIRADAS
1918	12:273$000	9:723$609	2:549$391
1919	27:191$000	14:235$886	12:955$114
Differença em 1919 . .	+ 14:918$000	+ 4:512$277	+ 10:405$723

Cadernetas :

Existentes em 31 de dezembro de 1918.	130
Emittidas em 1919.	13
Somma	143
Saldadas.	6
Existentes em 31 de dezembro de 1919.	137
Differença para mais em 1919	7

	1919	1918	DIFFERENÇA EM 1919 SOBRE 1918
Material	48$000	52$000	— 4$000
Pessoal	130$524	137$054	— 6$530
Total	178$524	189$054	— 10$530

O movimento da matriz e suas agencias é o seguinte :

GRUPOS	NUMERO DE DEPOSITOS	IMPORTANCIA	RELAÇÃO % ENTRE A IMPORTANCIA E O TOTAL	NUMERO DE DEPOSITOS RETIRADOS	IMPORTANCIA	RELAÇÃO % ENTRE A IMPORTANCIA E O TOTAL
De 1$000 a 50$000.	12.856	322:532$375	4,99	6.375	190:205$056	2,98
De 51$000 a 100$000	5.159	453:701$070	7,02	3.651	316:480$040	4,96
De 101$000 a 200$000	3.706	615:795$791	9,58	2.643	497:953$754	7,80
De 201$000 a 500$000	3.281	1.131:806$350	13,29	2.283	780:065$504	12,22
De 501$000 a 1:000$000	1.478	1.178:041$000	18,23	1.064	826:351$176	12,94
De 1:001$000 a 2:000$000	653	1.013:808$000	15,69	667	1.003:066$782	15,71
De 2:001$000 a 4:000$000	290	905:274$039	14,01	417	1.200:931$356	18,81
De 4:001$000 a 10:000$000	122	787:810$000	12,19	251	1.389:665$024	21,77
De mais de 10:000$000.	—	—	—	17	179:475$376	2,81
	27.557	6.461:793$055	100,00	17.668	6.384:225$868	100,00

ANNOS	DEPOSITOS	RETIRADAS	DIFFERENÇA DOS DEPOSITOS SOBRE AS RETIRADAS
1918	5.150:569$393	5.030:099$560	120:470$033
1919	6.461:798$055	6.384:258$868	77:539$187
Differenças em 1919 . .	+ 1.311:228$462	+ 1.354:159$308	— 42:930$846

Cadernetas :

Existentes em 31 de dezembro de 1918	41.813
Emittidas em 1919.	4.596
Somma	46.409
Saldadas.	3.710
Existentes em 31 de dezembro de 1919.	42.699
Differença para mais em 1919	886

	1919	1918	DIFFERENÇA EM 1919 SOBRE 1918
Material	7:695$350	6:592$180	+ 1:103$170
Pessoal	107:625$668	89:115$985	+ 18:509$683
Total	115:321$018	95:708$165	+ 19:612$853

Conclusão

Na resenha do trabalho realizado no Ministerio a meu cargo, deixei de mencionar serviços que ainda dependem de actos complementares, como não tratei da elaboração de diversos regulamentos, nem alludi a providencias attinentes á fiscalização, e á ordem e methodo no desempenho das funcções administrativas.

De todos, porém, scientifiquei, no devido tempo, a V. Ex., praticados que foram, como os demais, de accôrdo

com as suggestões e dictames que approuve transmittir-me e conforme permittiam as circumstancias e indicavam as melhores praxes. O que ahi ficou exposto, todavia, dará idéa do que se póde realizar nos cinco meses de administração, em 1919.

É de esperar que, no anno proximo, se desenvolva, com maior proficuidade, a acção do Governo, de posse já de elementos mais precisos para o conhecimento dos recursos de que poderá dispor e das necessidades a que convirá attender.

Os propositos do Governo, a orientação geral que norteará os publicos negocios, as iniciativas, os commettimentos, a politica a definir e por em pratica, tudo isso deverá, no regime vigente, dimanar do Chefe do Estado.

Para tão elevados encargos, dá-lhe a Constituição largas possibilidades com os melhores elementos de poder e de acção, e, dentro de sua ampla estructura, torna-lhe possivel desenvolver as formulas liberaes e progressistas, que não infrinjam a systematização politica a que ella obedeceu.

Com accentuada responsabilidade na organização e execução do estatuto constitucional — como deputado ao Congresso Constituinte, secretario de Estado, Ministro do Supremo Tribunal e senador da Republica, que ha sido em continua e brilhante trajectoria, V. Ex. está apto, pelo tirocinio, assim adquirido, de administrar, distribuir justiça e fazer leis, para determinar as normas preferiveis de administração e estabelecer a verdadeira comprehensão que se deve dar a preceitos capitaes do regime, no pensamento superior de imprimir ao seu funccionamento directriz que permitta se aperfeiçoem as instituições e se expandam as forças vivas da Nação.

Não é de crer que lhe falte, no desempenho da ardua missão, o efficaz concurso do Congresso Nacional, o primeiro a reconhecer, por sem duvida, a necessidade de que sejam applicados os principios basicos do systema,

conforme o criterio liberal que lhe é peculiar e que decorre da sã politica republicana federativa.

No que entende com este Ministerio sobreleva a tudo o problema da discriminação das rendas entre a União e os Estados. A Constituição conferiu á União pelo art. 7.º, e aos Estados, pelo 9º, competencia exclusiva para decretação de impostos sobre as materias que ahi especificou, e, pelo art. 12, considerou licito á União, como aos Estados, cumulativamente ou não, crear outros quaesquer, desde que não collidam os de um com os de outro poder, ou não sejam de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e, bem assim, sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem. Claro é que respeitadas, reciprocamente, as competencias exclusivas que lhes foram attribuidas, e a excepção commum do n. 1 do art. 11, podem a União e os Estados estabelecer outros quaesquer impostos.

Não obstante, sempre que a União, dentro da orbita, que lhe foi assim discriminada, cuida de obter, com assento no dispositivo do citado art. 12, nova dotação tributaria, irrompem, de toda parte, reclamações e ataques, e não falta quem lhe irrogue a pecha de attentar contra a Constituição, quando lhe não amaldiçôa por estar promovendo a desarticulação do organismo social. O interesse em causa oblitera, de ordinario, os dictames da razão.

Nenhum Governo, conscio de si, appella para o imposto, que é recurso sempre oneroso, senão compellido por necessidade irrepremivel do serviço publico. Impõe-se-lhe o cumprimento dos encargos nacionaes como obrigação de honra que se não pretere. E não ha meio regular para attendel-o senão o dos recursos normaes do Estado, de que o imposto é o principal e mais seguro.

Não se lembram os oppositores que a União existe pelos Estados e que é esta a expressão nacional do conjuncto por elles formado; de sorte que a dissolução destes lhe acarretaria o enfraquecimento, ou mesmo a completa ruina.

Tem-se alvitrado seria de grande conveniencia a adopção de lei especial, em que se demarcasse o dominio tributario da União, com especificação das fontes de rendas, de que tão sómente promanassem os impostos, direitos e taxas que lhe competissem estabelecer. Parte desse dominio fiscal já está prefixada na enumeração do art. 7° da Constituição e não se pode modifical-a por processo legislativo ordinario. A parte a constituir seria a das novas fontes de receita, cuja creação o art. 12 considera licita, quer á União, quer aos Estados, cumulativamente ou não.

Estabelecida que seja esta parte com referencia ás rendas da União, delimitado dever-se-á considerar, por igual, o campo tributario dos Estados. Comquanto a Constituição faculte cumular as rendas de tal origem — art. 12 —, o que as submette á duplicidade de impostos, federaes e estaduaes, seria de todo acertado que a differenciação se operasse de forma que ficassem aos Estados fontes de recursos sufficientes para os seus encargos, sem precisarem recorrer ás fontes já utilizadas pela União. Assim, cada um desses poderes ficaria com a sua orbita tributativa distincta, não se empeceria o natural desenvolvimento do país, nem se oneraria demasiadamente o contribuinte. De outro modo, continuará a communhão de tributantes sobre tributarios, que determina a grita afrontosa de sempre e a hostilidade entre os poderes federal e estadual que, verdadeiramente, só teem que lucrar com a perenne harmonia de propositos e o concerto de interesses.

Lei de tal natureza não teria força, seguramente, para obrigar senão a União; nem mesmo ella poderia estipular sobre objecto da exclusiva competencia dos Estados. Certo é, porém, que estes não teriam interesse, nem acudiriam ás conveniencias publicas se viessem a tributar materia já onerada por impostos federaes, quando lhes ficavam, a par, outras fontes inattingidas, de que poderiam tirar as rendas necessarias.

Attenderá o Congresso Nacional á salutar suggestão, se commetter o estudo do importante assumpto a uma

commissão especial, com o fim de elaborar o respectivo projecto para o seu exame e decisão definitiva.

Seria tambem opportuno e acertado se procedesse, então, á rectificação geral do nosso regime tributario, que comprehende para mais de cem titulos de receita, muitos delles sem renda, ou sem o devido fundamento nos principios que legitimam o imposto. Este completaria aquelle trabalho e tornaria o orçamento da receita mais preciso e concorde com os bons preceitos financeiros.

*

Indeclinavel é a necessidade, no trabalho orçamentario, de coordenar, em justa relação, a despesa com a receita, sem o que inefficaz será a acção do Governo, no sentido de uma politica fecunda de normalização das finanças publicas e de proficuas realizações materiaes.

Todos sabem quão insufficientes dotações tem a União para o desempenho regular das funcções governativas que, privativamente, lhe incumbem e para o cumprimento dos demais encargos, e são muitos, que, em escala crescente, lhe são attribuidos. Cada vez mais insustentavel se torna a sua situação, annualmente, e por periodos repetidos de governo, fechada com *deficits*. Appor-lhe o ponto final com estabelecer, em perduradoiras condições, o equilibrio financeiro, será o serviço mais relevante que se possa prestar ao país. Para conseguil-o, o primeiro dever consiste em reduzir as despesas, pela melhor organização administrativa e distribuição das funcções, o que permittirá diminuir o quadro do funccionalismo publico, e, bem assim, pela reducção dos serviços e obras que não forem de urgencia e necessidade comprovadas. Sómente depois de realizado este trabalho, se ainda se verificar a insufficiencia da receita e a nação, por seus orgãos legitimos, quiser manter as despesas ou assumir novos encargos, será justificavel o appello ao imposto.

Não se deverá cogitar, todavia, da ampliação de recursos advindos, assim, da tributação, sem devidamente

ponderar as condições geraes de nosso meio e a situação real do commercio, das industrias e do trabalho nacional, afim de não perturbar interesses fundamentaes, que sempre devem ser assegurados, e as tendencias para expansão, a cujo estimulo cumpre ao poder publico dar forte impulso. Elemento de efficacia que, por igual, se não deverá omittir, ao tratar do imposto, consiste em revestil-o das qualidades que lhe são inherentes e o tornam comprehensivel e acceitavel, com ser proporcional, progressivo, social e fiscal.

* * *

Mediante a alvitrada discriminação das fontes de rendas federaes, ou mediante a revisão do regimen tributario ou pela conjuncção dos dois processos, afigura-se-me indispensavel dar ao imposto de renda caracter de fixidez, como um dos veios principaes de recursos, conforme perfeitamente o autoriza o art. 12 da Constituição, sob a forma cumulativa, em prol quer da União, quer dos Estados.

Para que se não dê, porém, a duplicidade tributativa dos dois poderes, o que entre elles acarretaria attritos e para o contribuinte importaria pesado gravame, será acertado prescrever criterio que lhes difference as competencias.

A Constituição conferiu aos Estados os territorios das antigas provincias — art. 2º — as minas e as terras devolutas — art. 64 — e os proprios nacionaes que não forem necessarios aos serviços da União — Paragrapho unico do art. 64. E ao definir-lhes a competencia exclusiva para decretar impostos, prefixou, entre outros, os sobre immoveis ruraes e urbanos e sobre transmissão de propriedade — art. 9º ns. 2º e 3º.

Ao passo que, assim, preestabeleceu para os Estados o dominio immobiliario e impostos delle provenientes, para a União concedeu os impostos sobre a importação, os direitos de entrada, estada e saída de navios e taxas de sello,

postos de exportação, uns e outros de ruinosos effeitos para a vida da população menos abastada e para o desenvolvimento do trabalho nacional.

*

De outras modificações, mediante o emprego do mesmo processo legislativo ordinario, é, indubitavelmente, susceptivel o nosso systema fiscal.

Seria, talvez, aconselhavel, segundo suggestões de autoridades no assumpto, nelle encorporassem algumas modalidades do imposto sobre o capital, com o fim de imprimir-lhe manifestamente a caracteristica de social, que lhe é propria e que elle tem em sua essencia e deve ter em seus effeitos, para tirar delle proveito para o Estado, que é a suprema expressão politica da sociedade.

> « El impuesto debe tenir un fin social al mismo tiempo que es una fuente de recursos. Cuando el capital y su derivado, las rentas, actúen y se apliquen esterilizándo-se para el país y en forma anti-económica, deberán suportar fuertes gravámenes a fin de que se encaucen o presten al erario en forma de contribución la utilidad que no han querido producir en el trabajo. " (Raphael P. Emiliani — " Reorganización Económica, Politica y Social. " 1920.)

E linhas adeante o mesmo escriptor accentúa:

> « Capitales y rentas que mal se aplican sin trabajar ni producir deben por lo menos producir impuestos, para aliviar a todos los que trabajan y producen. que son los verdaderos guardianes del orden pública y los factores indirectos de la riqueza disfrutada por sus dueños. »

No sentido a que allude o illustre publicista, não seria, talvez, mal acolhido o imposto sobre o capital, que poderia ter melhor applicação nos Estados, com attender ás suas condições peculiares de desenvolvimento.

*

Não devo encerrar estas ultimas considerações, sem consignar que teem sido observadas as instrucções de

V. Ex. relativas ao fortalecimento do fundo de garantia do papel-moeda em circulação.

Em virtude de contracto, que foi renovado em 20 de dezembro, por mais um anno, em identicas condições, com a "St. John del Rey Mining Company" e "The Ouro Preto Gold Mines of Brazil", teem estas companhias feito, mensalmente, entrega do ouro e prata que produzem.

A prata, que fica depositada no Thesouro Nacional, subia, em 31 de dezembro, a 1.775.107,00 grammas, no valor de 124:743$063. O ouro, que, em 30 de junho, montava a 1.857,008 grammas, no valor de 2.063:197$736, attingia, em 31 de dezembro, a 7.916.786,5 grammas, no valor de 8.792:863$985.

Com as importancias em moeda e em notas conversiveis ouro, elevava-se o fundo de garantia, no fim do anno, a 53.957:122$726, ao cambio par (27 dinheiros por mil réis). Este fundo está depositado no casa forte da Caixa de Amortização.

Tem-se procurado, com interesse, augmentar a acquisição de ouro, sabido como é, que, em outras regiões, em Minas Geraes mesmo, no Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Bahia e outros Estados, é tambem feita a sua exploração, ainda que em reduzida escala e por atrasados processos.

Parte do ouro nacional, colhida em pequenas porções, de maneira primitiva, pela população das zonas auriferas, é vendida, de ordinario, nas proprias localidades e utilizada na ourivezaria do pais. Comtudo, é quasi certo, se consigam avolumar as entradas para aquelle fundo, mediante contractos com os mais importantes productores. De toda conveniencia seria tambem com elle se encorporasse o saldo da arrecadação dos impostos em ouro, ou, então, se creasse uma taxa de valorização monetaria, destinada exclusivamente ao seu reforço.

Em meu conceito, é necessidade impreterivel a elevação, tão rapida quanto possivel, desse lastro, até que attinja a importancia que o Congresso Nacional deter-

minar para a garantia permanente do meio circulante. Com a justa proporção entre a despesa e a receita, a que já alludi, nenhuma outra providencia se impõe com caracter mais instante, do que essa, aos poderes publicos, pelo effeito benefico e immediato para o radical saneamento da situação economica e financeira do país.

*

Ahi ficam, Sr. Presidente, as informações e esclarecimentos que me cumpria apresentar a V. Ex. sobre os factos e serviços mais importantes occorridos no Ministerio da Fazenda nos ultimos cinco meses de 1919.

Rio de Janeiro, dezembro de 1920.

Homero Baptista.

ANNEXO

MINISTERIO DA FAZENDA

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

HOMERO BAPTISTA

NO ANNO DE 1920

32º DA REPUBLICA

Decretos legislativos ns. 3.748 a 3.983 de 1919, e 3.990 a 4.081, de 1920, e executivos ns. 13.657 a 13.929, de 1919, e 13.960 a 14.234, de 1920, circulares ns. 24 a 52, de 1919, e 1 a 20, de 1920

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1921

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Pags.

Decreto n. 3.748 — de 6 de agosto de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:119$338, para pagar a D. Elysa Carolina Barbosa o que lhe é devido em virtude de sentença judiciaria 3

Decreto n. 3.749 — de 6 de agosto de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.879:179$579, para attender as despezas, no exercicio de 1916, com o pagamento de porcentagens a collectores federaes e seus escrivães 3

Decreto n. 3.751 — de 20 de agosto de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a pagar, repartidamente, a DD. Augusta e Herminia, irmãs do fallecido lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. Francisco Justino Gonçalves de Andrade, a importancia de 11:348$381, correspondente a differenças de vencimentos devidas ao mesmo professor 4

Decreto n. 3.761 — de 9 de setembro de 1919 — Autoriza a cessão de um terreno á Caixa Beneficente da Guarda Civil, para nelle ser construido o seu hospital 4

Decreto n. 3.766 — de 11 de setembro de 1919 — Releva a prescripção em que incorreu o direito de D. Marianna Cunha Vasconcellos e seus filhos menores, para reclamarem judicialmente contra o acto que demittiu seu fallecido marido e pae Manoel de Vasconcellos, do logar de collector federal em S. Leopoldo, Rio Grande do Sul 5

Decreto n. 3.767 — de 11 de setembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 570$382, ouro, e 855:686$514, papel, para occorrer ao pagamento das dividas de exercicios findos. 5

Decreto n. 3.770 — de 17 de setembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 49:958$091, destinado ao pagamento do que é devido ao Dr. José Maria Gomes, em virtude de sentença judiciaria 5

Pags.

Decreto n. 3.771 — de 20 de setembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a realizar contractos, de accôrdo com as exigencias do serviço publico, exclusivamente em relação a alugueis de casas 6

Decreto n. 3.779 — de 2 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:749$326, para occorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria ao capitão-tenente Adolpho José de Carvalho Del Vecchio 6

Decreto n. 3.780 — de 2 de outubro de 1919 — Autorizo o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:843$275, para restabelecimento de quantias desviadas do Cofre de Depositos, por meio de precatorias falsas, e pertencentes a Manoel Thomé da Costa Ribeiro e D. Adelaide Louzada Alves da Silveira..... 7

Decreto n. 3.784 — de 2 de outubro de 1919 — Autorisa o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:562$480, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Amelia Vieira de Mendonça Uchôa, em virtude de sentença judiciaria.... 7

Decreto n. 3.782 — de 2 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6.243:161$242, para o fim de regularizar a despeza feita pela verba 24ª «Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro», do exercicio de 1917..... 7

Decreto n. 3.783 — de 2 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:708$587, para pagamento de pensões de montepio devidas a D. Henriqueta Ferreira dos Santos Pereira e outros..... 8

Decreto n. 3.784 — de 2 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 700:000$, supplementar á verba 5ª «Inactivos, pensionistas, etc. — consignação *a*) Montepio — Novas concessões», do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio..... 8

Decreto n. 3.785 — de 2 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 484:047$542, ouro, para legalizar as despezas feitas até 31 de outubro de 1918, com os pagamentos das taxas do imposto de renda relativas aos *scrips* do *funding loan* de 1914..... 9

Decreto n. 3.786 — de 2 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito de 800:000$, ouro, e 3.000:000$, papel, supplementar á verba 31ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio 9

Decreto n. 3.787 — de 2 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Mi-

Pags.

nisterio da Fazenda, o credito especial de 87:036$271 para pagamento do que é devido ao Dr. Julião de Oliveira Lacaille, em virtude de sentença judiciaria..... 9

Decreto n. 3.791 — de 8 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 11:087$498 para pagamento do que é devido ao major Franklin de Menezes Doria, em virtude de sentença judiciaria..... 10

Decreto n. 3.792 — de 8 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:429$920 para o pagamento devido a José Vieira de Resende e Silva, em virtude de sentença judiciaria 10

Decreto n. 3.800 — de 15 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito de 78:678$197, para pagamento do que é devido a Alfredo Hypolito Estruc, em virtude de sentença judiciaria 11

Decreto n. 3.801 — de 15 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 45:373$395, para pagamento do que é devido a Blandino Alves da Silva, em virtude de sentença judiciaria 11

Decreto n. 3.802 — de 15 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:229$105, para occorrer ao pagamento do que é devido a João Ilha, em virtude de sentença judiciaria 11

Decreto n. 3.803 — de 15 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:250$, destinado ao pagamento de auxilio aos escripturarios da Delegacia Fiscal do Thesouro em Minas, João Carlos de Aquino e Rodolpho Mallad 12

Decreto n. 3.804 — de 15 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:325$118, para pagamento de vencimentos devidos ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro no Pará, Francisco Grangeiro de Albuquerque Filho 12

Decreto n. 3.805 — de 15 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:628$013, para occorrer ao pagamento do que é devido a Augusto Pinheiro Lobo, em virtude sentença judiciaria..... 13

Decreto n. 3.806 — de 15 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:310$720, para pagamento do que é devido a Theophilo Manoel da Silva, em virtude de sentença judiciaria..... 13

Decreto n. 3.807 — de 15 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo

Pags.

Ministerio da Fazenda, o credito de 150:000$, supplementar á verba 29ª — Despezas eventuaes — do orçamento vigente do mesmo ministerio 13

Decreto n. 3.823 de 22 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 103:602$723, para pagar o que é devido a Theodoro Ribeiro Junior e sua mulher e Francisco de Assis Duarte e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria..... 14

Decreto n. 3.824 — de 22 de outubro de 1919 —Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 28:300$625, destinado a pagar ao Dr. Athanasio Cavalcante Ramalho o que lhe é devido, em virtude de sentença judiciaria..... 14

Decreto n. 3.825 — de 22 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, o credito especial de 78:766$734, para occorrer ao pagamento devido a Marianno Guimarães, em virtude de sentença judiciaria..... 15

Decreto n. 3.828 — de 24 de outubro de 1919 Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito de 100:000$, papel, supplementar á verba 34ª — Fiscalização das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios — do orçamento do mesmo ministerio, deste exercicio..... 15

Decreto n. 3.838 — de 30 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:727$212, para occorrer ao pagamento devido a D. Marianna Sodré de Azevedo Corrêa, viuva e filhas do Dr. Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa, em virtude de sentença judiciaria..... 15

Decreto n. 3.839 — de 30 de outubro de 1919 — Concede a Antonio Martins Muniz, conferente da Mesa de Rendas de Cuarahy, Estado do Rio Grande do Sul, um anno de licença sem vencimentos, para tratar de seus interesses..... 16

Decreto n. 3.840 — de 30 de outubro de 1919 — Autoria o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 407:302$789, ouro, para satisfazer ás necessidades da verba 10ª — Caixa de Amortização — consignação «Encommendas de notas ao cambio de 27 d.», do orçamento do mesmo Ministerio, do exercicio de 1918..... 16

Decreto n. 3.841 — de 30 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:596$377, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice de Carvalho Dias e filhos, em virtude de sentença judiciaria.... 17

Decreto n. 3.842 — de 30 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:926$738, para pagar o que é devido ao major Acastro Jorge de Campos, em virtude de sentença judiciaria 17

Pags.

Decreto n. 3.843 — de 30 de outubro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:042$703, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Eulalia Bemvinda de Carvalho Coelho, em virtude de sentença judiciaria 17

Decreto n. 3.862 — de 6 de novembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 34:594$123, para occorrer ao pagamento do que é devido a Salvador Pires de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria..... 18

Decreto n. 3.863 — de 6 de novembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:575$, para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos a Joaquim Manoel Teixeira de Moura Filho, encarregado do extincto 1º Posto Fiscal do Alto Juruá..... 18

Decreto n. 3.864 — de 6 de novembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 546:679$207, ouro, e 950:751$806, papel, supplementares á verba 30ª — Reposição e restituição — do orçamento do corrente exercicio do mesmo ministerio..... 19

Decreto n. 3.881 — de 12 de novembro de 1919 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:262$208, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Izilda de Figueiredo Parreiras Horta e outros, em virtude de sentença judiciaria..... 19

Decreto n. 3.882 — de 12 de novembro de 1919 — Autoriza abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:057$700, para occorrer á restituição do que é devido a Joseph Habid e dando outra providencia..... 19

Decreto n. 3.883 — de 12 de novembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 25:525$468, para pagar o que é devido a D. Maria de Alencar Araripe, em virtude de sentença judiciaria 20

Decreto n. 3.886 — de 19 de novembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:061$827, destinado a pagar aos herdeiros do Pacifico Evaristo Duarte Soeiro, ex-encarregado do 1º Posto Fiscal do Alto Acre, os vencimentos do mesmo, relativos ao periodo de janeiro de 1916 a 2 de agosto de 1917... 20

Decreto n. 3.896 — de 26 de novembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:223$717 para pagar o que é devido a Bonifacio Magalhães da Silveira, em virtude de sentença judiciaria 21

Decreto n. 3.897 — de 26 de novembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 66:670$810 para occorrer ao pagamento do

Pags.

que é devido a Manoel Gonçalves Fraga, em virtude de sentença judiciaria, e dá outras providencias 21

Decreto n. 3.898 — de 26 de novembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:364$208, para pagar o que é devido a D. Antonietta Araripe, em virtude de sentença judiciaria 21

Decreto n. 3.899 — de 26 de novembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:514$832 para pagar o que é devido a D. Alice Pinheiro Coimbra e outros em virtude de sentença judiciaria 22

Decreto n. 3.900 — de 26 de novembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito de 23:598$124 destinado á compra de apolices, para o fim de ter cumprimento a disposição testamentaria do Dr. João Gomes Machado Corumbá, no sentido de manutenção de uma aula de geometria, em Goyaz 22

Decreto n. 3.901 — de 26 de novembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:000$, para occorrer ao pagamento das despezas com a installação da pagadoria da Delegacia Fiscal do Thesouro em Minas Geraes. 23

Decreto n. 3.920 — de 3 de dezembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 499$820, para occorrer ao pagamento devido a Carlos Queiroz, em virtude de sentença judiciaria 23

Decreto n. 3.921 — de 3 de dezembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 59:347$081 para occorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Augusto Saturnino da Silva Diniz e outros 23

Decreto n. 3.922 — de 3 de dezembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:121$935, que se destina ao pagamento de vencimentos devidos ao escrivão do extincto Posto Fiscal do Alto Juruá, em Villa Feijó, Marcellino Fernandes 24

Decreto n. 3.933 — de 17 de dezembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 22:702$146, para pagamento de vencimentos devidos ao encarregado do extincto 1º Posto Fiscal do Alto Purús, José Pedro Soares Bulcão 24

Decreto n. 3.934 — de 17 de dezembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 64:258$016, para pagamento do que é devido a E. Lambert, em virtude de sentença judiciaria 25

Pags.

Decreto n. 3.935 — de 17 de dezembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, para tratamento de saude e com o ordenado, ao Dr. Raul dos Guimarães Bonjean, ajudante do procurador geral da Fazenda Publica 25

Decreto n. 3.936 — de 17 de dezembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:551$800, para pagamento do que é devido a D. Maria Constancia Ferreira Jacques, em virtude de sentença judiciaria..... 25

Decreto n. 3.937 — de 17 de dezembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a José Affonso Moreira Temporal, 2º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia um anno de licença, para tratamento de saude..... 26

Decreto n. 3.938 — de 17 de dezembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 37:749$624, para pagar a Nascimento & Irmão, a quantia de que os mesmos são credores, em virtude de sentença judiciaria..... 26

Decreto n. 3.939 — de 17 de dezembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 70:000$, supplementar á verba 19ª «Alfandegas» do vigente orçamento do mesmo ministerio..... 27

Decreto n. 3.951 — de 24 de dezembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o necessario credito para indemnizar o Banco do Brasil da divida contrahida pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro para a construcção do seu novo edificio..... 27

Decreto n. 3.952 — de 24 de dezembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 44:926$013 para, em cumprimento de sentença judiciaria, pagar a Alfredo Coutinho de Almeida e Antonio Baptista Lopes Chaves a condemnação em que incorreu a União..... 27

Decreto n. 3.953 — de 24 de dezembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, em prorogação, para tratamento de saude, ao collector federal em Parintins, Barreirinha e Maués, Manoel Barreto Baptista 28

Decreto n. 3.954 — de 24 de dezembro de 1919 — Releva a prescripção em que incorreu, relativamente á sua pensão no periodo de janeiro de 1910 a 28 de maio de 1912, a pensionista do Ministerio da Viação D. Adelia Bessa e dá outra providencia 28

Decreto n. 3.955 — de 24 de dezembro de 1919 — Autoriza o Fluminense Foot-Ball Club a contrahir um emprestimo em obrigações até a quantia de 5.000:000$000 29

Lei n. 3.956 — de 25 de dezembro de 1919 — Dá novo regulamento para a cobrança do Imposto de sello 29

Pags.

Decreto n. 3.970 — de 31 de dezembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 600:590$, supplementar á verba 16ª do art. 2º da lei de orçamento de 1919, e a expedir decretos supprimindo, nos quadros do funccionalismo publico, os cargos que forem vagando e cujo provimento julgue desnecessario 47

Decreto n. 3.979 — de 31 de dezembro de 1919 — Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1920..... 47

Decreto n. 3.981 — de 31 de dezembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 42:352$110, destinado ao pagamento do que é devido ao capitão Alfredo Nunes de Andrade, em virtude de sentença judiciaria..... 102

Decreto n. 3.982 — de 31 de dezembro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:115$530, para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Estephania Belfort Vieira, em virtude de sentença judiciaria..... 103

Decreto n. 3.983 — de 31 de dezembro de 1919 — Concede a D. Maria Eugenia Corrêa de Oliveira, viuva do conselheiro Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, a pensão mensal de 1:000$, emquanto viver, a contar da data do fallecimento do grande estadista 103

Decreto n. 3.987 — de 2 de janeiro de 1920 — Reorganiza os serviços da Saude Publica..... 104

Decreto n. 3.990 — de 2 de janeiro de 1920 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2:160$, para pagamento de accrescimo de vencimentos devido a Alvaro da Rocha Vianna e outro, bem como providencia sobre o augmento dos vencimentos dos funccionarios civis e militares 108

Lei n. 3.991 — de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a Despeza Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1920..... 109

Decreto n. 4.008 — de 8 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 124:000$, para occorrer ás despezas decorrentes do desdobramento da cautela provisoria de letras do Thesouro n. 425, na importancia de 100:000$, incluidos os juros que deixaram em tempo de ser pagos..... 243

Decreto n. 4.009 — de 8 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 66:480$999, para pagar, em virtude de sentença judiciaria, ao 1º tenente José de Siqueira Campos e outros 243

Decreto n. 4.010 — de 8 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 3:908$, para pagamento a D. Francisca Luiza Albernaz, viuva do capitão de fragata machinista Antonio Ignacio Albernaz..... 244

Pags.

Decreto n. 4.011 — de 8 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000$, supplementar á verba 12ª — Imprensa Nacional — consignação «Pessoal amovivel», do orçamento vigente 214

Decreto n. 4.012 — de 8 de janeiro de 1920 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:691$960, para regularizar a escripturação de despezas relativas ao exercicio de 1918, feitas pelo Banco do Brasil por conta do Thesouro 214

Decreto n. 4.013 — de 8 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:825$, para pagar os vencimentos de 1918, devidos ao encarregado do Porto Fiscal do Alto Acre, Julio Targino da Fonseca..... 215

Decreto n. 4.014 — de 8 de janeiro de 1920 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:031$502, para o pagamento devido a Alfredo Carlos Soares da Camara, em virtude de sentença judiciaria..... 215

Decreto n. 4.023 — de 10 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:859$045, para attender ao pagamento do que é devido á The St. John d'El-Rei Mining Company, em virtude de sentença judiciaria.. 216

Decreto n. 4.024 — de 10 de janeiro de 1920 — Manda abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 108:765$550, para pagamento a The Amazon Steam Navegation Company Limited, em virtude de sentença judiciaria..... 216

Decreto n. 4.034 — de 12 de janeiro de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir creditos até a importancia de 50.000:000$, para installações e acquisição de material fixo e rodante necessarios ás estradas de ferro custeadas pela União e regulando a exportação de generos alimenticios de primeira necessidade..... 216

Decreto n. 4.035 — de 13 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:056$664, para pagar o que é devido a D. Maria do Carmo Costa Valle, em virtude de sentença judiciaria 218

Decreto n. 4.036 — de 13 de janeiro de 1920 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:917$660, para pagamento do que é devido a Araujo Freitas & Comp., em virtude de sentença judiciaria..... 248

Decreto n. 4.044 — de 13 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:444$440, afim de pagar os vencimentos a que tem direito o bacharel Roque Antonio Rabello Horta, ex-fiel da Caixa de Conversão — funccionario addido 249

Pags.

Decreto n. 4.046 — de 13 de janeiro de 1920 — Releva a prescripção em que incorreu D. Leopoldina de Mattos Porto, para receber a pensão de meio soldo deixada por seu marido, e relativa ao periodo de 15 de janeiro de 1894 a 27 de junho de 1906 249

Decreto n. 4.047 — de 13 de janeiro de 1920 — Releva a prescripção em que incorreu D. Adelaide da Cunha Campos, para receber no Thesouro Nacional a importancia de 2:360$645, differenças de pensões de 31 de agosto de 1899 a 30 de junho de 1909..... 250

Decreto n. 4.048 — de 13 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.094:400$, supplementar á verba 31ª — Exercicios findos — destinado ao pagamento dos juros relativos aos semestres de 1914 a 1918 e garantidos sobre a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana, no trecho de Salto Grande a Porto Tibiriçá 250

Decreto n. 4.050 — de 13 de janeiro de 1920 Reorganiza o Laboratorio de Analyses, crêa laboratorios nas Alfandegas da Republica e dá outras providencias 251

Decreto n. 4.057 — de 14 de janeiro de 1920 — Extingue as classes de despachantes geraes e caixeiros despachantes e constitue uma unica — dos despachantes — e dá outras providencias. 255

Decreto n. 4.059 — de 15 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 9:600$, supplementar á verba 19ª, art. 131, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para accrescimo de alugueres dos predios onde funccionam as alfandegas de Porto Alegre e Uruguayana..... 257

Decreto n. 4.060 — de 15 de janeiro de 1920 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 500:000$, supplementar á verba 5ª — Inactivos, pensionistas, etc. — consignação A — Montepio — «Novas concessões», do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1919 257

Decreto n. 4.068 — de 16 de janeiro de 1920 — Autoriza a abertura do credito especial de 23:609$747, destinado ao pagamento das differenças de montepio de D. Emma James Rodrigues da Costa e seus filhos 258

Decreto n. 4.070 — de 16 de janeiro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 5:884$781, para pagamento de D. Rachel Tinoco Martins e de suas filhas, por differenças de montepio e custas de processo..... 258

Decreto n. 4.075 — de 10 de março de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a mandar pagar á familia do 1º tenente Arthur da Fonseca Araujo, morto em consequencia de ferimento recebido em combate no ex-Contestado, o meio soldo e montepio correspondente ao posto im-

Pags.

mediato ao que o mesmo official tinha na data do seu fallecimento 259

Decreto n. 4.081 — de 23 de junho de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 31:914$271, para pagamento a D. Ida Regueira Cavalcanti e outros, bem como o de 36:720$, para pagamento de serviços de tomadas de contas fóra das horas de expediente, executados pelos funccionarios do Tribunal de Contas, Dr. José Mattos de Vasconcellos e José da Rocha Gomes 259

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS E REGULAMENTOS

Decreto n. 13.657 — de 25 de junho de 1919 — Concede á Forsikrings-Aktieselskabet-"Skandinavia", com séde em Copenhague, autorização para funccionar no Brasil em seguros maritimos e terrestres. 261

Decreto n. 13.699 — de 20 de julho de 1919 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.000:000$, para attender ao pagamento, em apolices, do preço total da encampação da Estrada de Ferro Therezopolis e do resgate da sua reversão para o Estado do Rio de Janeiro 262

Decreto n. 13.671 — de 2 de julho de 1919 — Concede a The British Bank of South America, Limited, com séde em Londres, Inglaterra, autorização para estabelecer filiaes nas cidades de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, e de Recife, Estado de Pernambuco 262

Decreto n. 13.672 — de 2 de julho de 1919 — Exonera o thesoureiro geral do Thesouro Nacional, major Francisco Fonseca, da responsabilidade no desdobramento da cautela falsa de 100:000$ numero 425, recebida naquella repartição em junho de 1915..... 262

Decreto n. 13.679 — de 9 de julho de 1919 — Concede á sociedade anonyma de seguros La Rural, com séde em Buenos Aires, autorização para funccionar no Brasil, em seguros maritimos e terrestres 263

Decreto n. 13.700 — de 20 de julho de 1919 — Concede á Companhia Nacional de Navegação Costeira isenção de direitos de importação e de expediente para os estaleiros de sua propriedade que funccionam e vierem a funccionar no paiz.. 264

Decreto n. 13.709 — de 6 de agosto de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:119$338 para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Elysa Carolina Barbosa, em virtude de sentença judiciaria..... 264

Pags.

Decreto n. 13.710 — de 6 de agosto de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2.879:179$579 para attender ás despezas, no exercicio de 1916, com o pagamento de porcentagens a collectores e escrivães de collectorias federaes 265

Decreto n. 13.711 — de 6 de agosto de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:800$, para occorrer ao pagamento do premio a que teem direito Vicente dos Santos Caneco & Comp., pela construcção, em seus estaleiros, do cutter denominado *Batelão n. 1*. 265

Decreto n. 13.712 — de 7 de agosto de 1919 — Extingue a fiscalização especial e permanente das companhias de seguros com séde na Allemanha. 265

Decreto n. 13.713 — de 7 de agosto de 1919 — Extingue a fiscalização dos bancos allemães, suas filiaes, succursaes ou agencias em toda a Republica e dá outras providencias..... 266

Decreto n. 13.714 — de 7 de agosto de 1919 — Revalida pelo prazo de 10 annos a autorização concedida ao Brasilianische Banck für Deutschland, com séde em Hamburgo, para funccionar no paiz. 267

Decreto n. 13.726 — de 20 de agosto de 1919 — Proroga por um anno o prazo da concessão dada á Manáos Harbour, Limited, pelo decreto n. 13.116, de 24 de julho de 1918, para o serviço de emissão de conhecimentos de depositos e *warrants*. 267

Decreto n. 13.727 — de 20 de agosto de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:348$381, para o fim de pagar, repartidamente, a DD. Augusta e Herminia, irmãs do fallecido lente da Faculdade de Direito de São Paulo Dr. Francisco Justino Gonçalves de Andrade, differenças de vencimentos de jubilação devidas ao mesmo professor..... 268

Decreto n. 13.728 — de 20 de agosto de 1919 — Approva as alterações dos Estatutos da London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited, com séde em Liverpool, Inglaterra, de accôrdo com as deliberações na assembléa realizada n'aquella cidade, em 14 de abril de 1919..... 268

Decreto n. 13.744 — de 3 de setembro de 1919 — Concede autorização para funccionar á Companhia Santista de Seguros, com séde em Santos, Estado de S. Paulo, em seguros maritimos e terrestres e approva, com alterações, os estatutos. 269

Decreto n. 13.745 — de 3 de setembro de 1919 — Declara extensiva á caixa filial estabelecida pelo Brasilianische Bank für Deutschland na cidade de São Salvador, Bahia, a revalidação, pelo prazo de dez annos, da concessão feita ao mesmo banco pelo decreto n. 13.714, de 7 de agosto findo, para funccionar no paiz..... 269

Decreto n. 13.746 — de 3 de setembro de 1919 — Dá instrucções para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei n. 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909 270

Pags.

Decreto n. 13.759 — de 11 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 570$382, ouro, e 855:686$544, papel, para occorrer ao pagamento das dividas de exercicios findos 272

Decreto n. 13.766 — de 17 de setembro de 1919 — Concede autorização á companhia de seguros A Gloria Portugueza, com séde em Lisbôa, Portugal, para funccionar no Brasil em seguros de vida..... 272

Decreto n. 13.767 — de 17 de setembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 49:958$091, destinado ao pagamento do que é devido ao Dr. José Moreira Gomes, em virtude de sentença judiciaria..... 273

Decreto n. 13.783 — de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 700:000$, supplementar á verba 5ª "Inactivos, pensionistas, etc. — Consignação a) Montepio — Novas concessões", — do orçamento do mesmo ministerio, do vigente exercicio..... 273

Decreto n. 13.784 — de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 484:047$542, ouro, para legalizar as despezas feitas, até 31 de outubro de 1918, com os pagamentos das taxas do imposto de renda relativas aos *scrips* do *funding loan* de 1914..... 274

Decreto n. 13.785 — de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:708$587, para pagamento de pensões de montepio devidas a D. Henrique Ferreira dos Santos Pereira e outros..... 274

Decreto n. 13.786 — de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6.243:161$242, para o fim de regularizar a despeza feita pela verba 24ª "Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro", do exercicio de 1917..... 275

Decreto n. 13.787 — de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:562$480, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Amelia Vieira de Mendonça Uchôa, em virtude de sentença judiciaria.... 275

Decreto n. 13.788 — de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:843$275, para restabelecimento de quantias desviadas do Cofre de Depositos, por meio de precatorias falsas, e pertencentes a Manoel Thomé da Costa Ribeiro e D. Adelaide Louzada Alves da Silveira..... 275

Decreto n. 13.789 — de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:749$320, para occorrer ao pagamento do que é devido ao capitão-tenente da Armada Adolpho José de Carvalho Del Vecchio, em virtude de sentença judiciaria..... 276

Decreto n. 13.790 — de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 87:036$271, para occorrer ao pagamento do que

Pags.

é devido ao Dr. Julião de Oliveira Lacaille, em virtude de sentença judiciaria 276

Decreto n. 13.791 — de 2 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 800:000$, ouro, e 3.000:000$, papel, supplementar á verba 31ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio 276

Decreto n. 13.793 — de 8 de outubro de 1919 — Concede á "Aktieselskabet Norske Lloyd", com séde em Christiania, Noruega, autorização para funccionar no Brasil em seguros terrestres e maritimos. 277

Decreto n. 13.794 — de 8 de outubro de 1919 — Concede autorização para funccionar á companhia de seguros maritimos e terrestres Lloyd Sul Americano, com séde nesta Capital, e approva os seus estatutos 277

Decreto n. 13.795 — de 8 de outubro de 1919 — Concede ao Banco Nacional Ultramarino autorização para estabelecer uma agencia na cidade da Parahyba do Norte, subordinada á sua filial existente em Recife, Pernambuco 278

Decreto n. 13.796 — de 8 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:429$920, para pagamento devido a José Vieira de Rezende e Silva, em virtude de sentença judiciaria 278

Decreto n. 13.797 — de 8 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:087$498, para pagamento do que é devido ao major Franklin de Menezes Doria, em virtude de sentença judiciaria 279

Decreto n. 13.806 — de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:310$720, para pagamento do que é devido a Theophilo Manoel da Silva, em virtude de sentença judiciaria 279

Decreto n. 13.807 — de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 150:000$, supplementar á verba 29ª — Despezas eventuaes — do orçamento vigente do mesmo ministerio 279

Decreto n. 13.808 — de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:628$013, para pagamento do que é devido a Augusto Pinheiro Lobo, em virtude de sentença judiciaria 280

Decreto n. 13.809 — de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:325$118, para pagamento de vencimentos devidos ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Pará, Francisco Grangeiro de Albuquerque Filho 280

Decreto n. 13.810 — de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:250$, para pagamento das ultimas prestações dos auxilios devidos aos escripturarios da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, João Carlos de Aquino e Rodolpho Mallard e ao servente Carlos Bastos 280

Pags.

Decreto n. 13.811 — de 15 de outubro de 1919 — Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Previdencia do Sul, com séde no capital do Estado do Rio Grande do Sul, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 5 de abril findo 281

Decreto n. 13.812 — de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 78:678$197, para pagamento do que é devido a Alfredo Hyppolito Estruc, em virtude de sentença judiciaria 281

Decreto n. 13.813 — de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 45:373$395, para pagamento do que é devido a Blandino Alves da Silva, em virtude de sentença judiciaria 282

Decreto n. 13.814 — de 15 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:229$105, para pagamento do que é devido a João Ilha, em virtude de sentença judiciaria. 282

Decreto n. 13.826 — de 22 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 28:300$625, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Athanasio Cavalcante Ramalho, em virtude de sentença judiciaria..... 282

Decreto n. 13.828 — de 22 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 103:602$723 para pagar o que é devido a Theodoro Ribeiro Junior e sua mulher e Francisco de Assis Duarte e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria 283

Decreto n. 13.835 — de 24 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000$, papel, supplementar á verba 34ª — "Fiscalização das repartições, de Fazenda e outros serviços extraordinarios" — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio..... 283

Decreto n. 13.841 — de 30 de outubro de 1919 — Abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:042$703, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Eulalia Bemvinda de Carvalho Coelho, em virtude de sentença judiciaria.. 283

Decreto n. 13.842 — de 30 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:629$738, para occorrer ao pagamento do que é devido ao major do Exercito Acastro Jorge de Campos, em virtude de sentença judiciaria. 284

Decreto n. 13.843 — de 30 de outubro de 1919 — Abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:727$212, para occorrer ao pagamento devido a D. Marianna Sodré de Azevedo Corrêa, viuva e filhas do Dr. Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa, em virtude de sentença judiciaria 284

Decreto n. 13.844 — de 30 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 107:320$789, ouro, para satisfazer ás necessidades da verba 10ª — Caixa de Amortização —

Pags.

consignação "Encommendas de notas ao cambio de 27 d.", do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1918..... 284

Decreto n. 13.845 — de 30 de outubro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:596$377, para o fim de occorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice de Carvalho Dias e filhos, em virtude de sentença judiciaria 285

Decreto n. 13.860 — de 6 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, os creditos de 546:679$207, ouro e 950:754$806, papel, supplementares á verba 30ª "Reposições e Restituições" do orçamento do corrente exercicio do mesmo Ministerio..... 285

Decreto n. 13.861 — de 6 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 34:594$123, para occorrer ao pagamento do que é devido a Salvador Pires de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria..... 285

Decreto n. 13.862 — de 6 de novembro de 1919 — Abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:575$, para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos a Joaquim Manoel Teixeira de Moura Filho, encarregado do extincto 1º Posto Fiscal do Alto Juruá..... 286

Decreto n. 13.868 — de 12 de novembro de 1919 — Modifica o actual Regulamento do Tribunal de Contas, em vista do disposto no art. 114 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918..... 286

Decreto n. 13.869 — de 12 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:057$700, para occorrer á restituição do que é devido a Joseph Habid, dando outra providencia 330

Decreto n. 13.870 — de 12 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 25:525$468, para pagar o que é devido a D. Maria de Alencar Araripe, em virtude de sentença judiciaria 331

Decreto n. 13.871 — de 12 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:262$208, para pagamento do que é devido a D. Izilda de Figueiredo Parreiras Horta e outros, em virtude de sentença judiciaria..... 331

Decreto n. 13.872 — de 12 de novembro de 1919 — Autoriza o funccionamento da Camara de Compensação do Rio de Janeiro..... 332

Decreto n. 13.879 — de 19 de novembro de 1919 — Concede á Insurance Company of Norh America, com séde na cidade de Philadelphia, Estados Unidos da America do Norte, autorização para funccionar no Brasil em seguros contra fogo e maritimos 332

Decreto n. 13.880 — de 19 de novembro de 1919 — Approva com modificações, as resoluções da assembléa geral extraordinaria da Companhia Brasileira de Seguros, com séde na capital do

Pags.

Estado de S. Paulo, realizada a 12 de setembro de 1916, alterando os seus estatutos..... 333

Decreto n. 13.881 — de 19 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:061$827, destinado a pagar aos herdeiros do Pacifico Evaristo Duarte Soeiro, ex-encarregado do 4º Posto Fiscal do Alto Acre, os vencimentos do mesmo, relativos ao periodo de janeiro de 1916 a 2 de agosto de 1917..... 333

Decreto n. 13.889 — de 26 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:223$717, para pagar o que é devido a Bonifacio Magalhães da Silveira, em virtude de sentença judiciaria 334

Decreto n. 13.890 — de 26 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 66:670$810, para occorrer ao pagamento do que é devido a Manoel Gonçalves Fraga, em virtude de sentença judiciaria..... 334

Decreto n. 13.891 — de 26 de novembro de 1919 — Abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:364$208, para pagar o que é devido a D. Antonietta Araripe, em virtude de sentença judiciaria 335

Decreto n. 13.892 — de 26 de novembro de 1919 — Abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:514$832, para pagar o que é devido a D. Alice Pinheiro Coimbra e outros, em virtude de sentença judiciaria..... 335

Decreto n. 13.893 — de 26 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:598$124, destinado á compra de apolices, para o fim de ter cumprimento a disposição testamentaria do Dr. João Gomes Machado Corumbá, no sentido da manutenção de uma aula de geometria em Goyaz..... 335

Decreto n. 13.894 — de 26 de novembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:000$, para occorrer ao pagamento das despezas com a installação da pagadoria da Delegacia Fiscal do Thesouro em Minas Geraes... 336

Decreto n. 13.904 — de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:121$935, que se destina ao pagamento de vencimentos devidos ao escrivão do extincto Posto Fiscal do Alto Juruá, em Villa Feijó, Marcellino Fernandes 336

Decreto n. 13.905 — de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:347$081, para occorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Augusto Saturnino da Silva Diniz e outros. 336

Decreto n. 13.907 — de 3 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 499$820, para occorrer ao pagamento devido a Carlos Queiroz, em virtude de sentença judiciaria 337

Decreto n. 13.918 — de 17 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de

Pags.

76:551$800, para pagamento do que é devido a D. Maria Constança Ferrreira Jacques, em virtude de sentença judiciaria..... 337

Decreto n. 13.919 — de 17 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 64:258$016, para pagamento do que é devido a E. Lambert, em virtude de sentença judiciaria. 338

Decreto n. 13.920 — de 17 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:702$146, para pagamento de vencimentos devidos ao encarregado do extincto 1° Posto Fiscal do Alto Purús, José Pedro Soares Bulcão. 338

Decreto n. 13.921 — de 17 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 70:000$, supplementar á verba 19ª "Alfandegas" do vigente orçamento do mesmo ministerio..... 338

Decreto n. 13.922 — de 17 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32:749$624, para pagar a Nascimento & Irmãos a quantia de que os mesmos são credores, em virtude de sentença judiciaria..... 339

Decreto n. 13.934 — de 24 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 963$444, para pagamento da pensão de montepio relativa ao periodo de 1 de janeiro de 1910 a 28 de maio de 1912, e que é devida a D. Adelia Bessa..... 339

Decreto n. 13.935 — de 24 de dezembro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 44:926$043, para occorrer ao pagamento do que é devido a Alfredo Coutinho de Almeida e Antonio Baptista Lopes Chaves, em virtdue de sentença judiciaria..... 339

Decreto n. 13.936 — de 24 de dezembro de 1919 — Concede isenção de direitos de importação e de expediente aos estaleiros de construcções navaes de Vicente dos Santos Caneco & Comp., sitos á praia do Retiro Saudoso n. 182, Capital Federal 340

Decreto n. 13.955 — de 31 de dezembro de 1919 — Abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:115$530, para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Estephania Belfort Vieira, em virtude de sentença judiciaria..... 340

Decreto n. 13.956 — de 31 de dezembro de 1919 — Abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 42:352$110, destinado ao pagamento do que é devido ao capitão Alfredo Nunes de Andrade, em virtude de sentença judiciaria..... 340

Decreto n. 13.957 — de 31 de dezembro de 1919 — Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres "União dos Proprietarios", com séde nesta Capital, adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada a 22 de setembro de 1919..... 341

Decreto n. 13.959 — de 31 de dezembro de 1919 — Approva o augmento do capital declarado pela "Motor Union Insurance Company, Limited",

Pags.

com séde em Londres, Inglaterra, para as operações no Brasil..... 341

Decreto n. 13.960 — de 2 de janeiro de 1920 — Prorroga por dous annos o prazo de que trata o art. 1º do decreto n. 12.735, de 5 de dezembro de 1917.. 341

Decreto n. 13.972 — de 8 de janeiro de 1920 — Modifica a clausula I do decreto n. 13.879, de 19 de novembro do anno proximo findo, que concede autorização á "Insurance Company of North America", com séde na cidade de Philadelphia, Estados Unidos da America do Norte, para funccionar no paiz..... 342

Decreto n. 13.973 — de 8 de janeiro de 1920 — Cassa o decreto n. 8.046, de 2 de junho de 1910, que approvou os estatutos da companhia de seguros terrestres e maritimos Lealdade, com séde em Belém, Pará; e dá outra providencia..... 342

Decreto n. 13.974 — de 8 de janeiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 21:031$502, para o pagamento devido a Alfredo Carlos Soares da Camara, em virtude de sentença judiciaria 343

Decreto n. 13.975 — de 8 de janeiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:825$, para pagar os vencimentos de 1918, devidos ao encarregado do Posto Fiscal do Alto Acre, Julio Targino da Fonseca..... 343

Decreto n. 13.976 — de 8 de janeiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 17:694$960, para regularizar a escripturação de despezas relativas ao exercicio de 1918, feitas pelo Banco do Brasil, por conta do Thesouro Nacional 343

Decreto n. 13.977 — de 8 de janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000$, supplementar á verba 12ª — Imprensa Nacional — consignação «Pessoal amovivel», do orçamento vigente 344

Decreto n. 13.978 — de 8 de janeiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial até 3:908$, para pagamento a D. Francisca Luiza Albernas, viuva do capitão de fragata machinista Antonio Ignacio Albernas..... 344

Decreto n. 13.979 — de 8 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 66:480$999, para pagar, em virtude de sentença judiciaria, ao 1º tenente José de Siqueira Campos e outros 344

Decreto n. 13.980 — de 8 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 124:000$, para occorrer ás despezas decorrentes do desdobramento da cautela provisoria de letras do Thesouro n. 425, na importancia de 100:000$, incluidos os juros que deixaram em tempo de ser pagos..... 345

Decreto n. 13.985 A — de 10 de janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 408:765$550, para pagamento do que é devido a The Amazon Steam Navigation Company, Limited, em virtude de sentença judiciaria. 345

Pags.

Decreto n. 13.986 A — de 10 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:859$045, para attender ao pagamento do que é devido a The St. John d'El-Rey Mining Company, em virtude de sentença judiciaria... 345

Decreto n. 13.991 — de 13 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 1.094:400$, á verba 31ª — Exercicios findos — para pagamento dos juros relativos aos semestres de 1914 a 1918, e garantidos sobre a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana, de Salto Grande a Porto Tibiriçá 346

Decreto n. 13.992 — de 13 de janeiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:056$664, para pagar o que é devido a D. Maria do Carmo Costa Valle, em virtude de sentença judiciaria 346

Decreto n. 13.993 — de 13 de janeiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:917$660, para pagamento de Araujo Freitas & Comp., em virtude de sentença judiciaria... 347

Decreto n. 13.994 — de 13 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:444$440, afim de pagar os vencimentos a que tem direito o bacharel Roque Antonio Rabello Horta, funccionario addido, ex-fiel da Caixa de Conversão 347

Decreto n. 13.997 — de 14 de janeiro de 1920 — Corrige enganos com que foi publicada a lei numero 3.991, de 5 de janeiro de 1920, que fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1920 347

Decreto n. 13.998 — de 14 de janeiro de 1920 — Supprime logares nas Alfandegas do Rio de Janeiro e do Maranhão..... 349

Decreto n. 13.999 — de 14 de janeiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:160$, para pagamento de accrescimo de vencimentos devido a Alvaro da Rocha Vianna e outros 350

Decreto n. 14.011 — de 20 de janeiro de 1920 — Autoriza a emissão de 100.000:000$, em apolices da divida publica, dos valores nominaes de 1:000$ e 500$, cada uma, juros de 5 %, papel, para attender ás despezas com os ministerios da Marinha, Guerra e Viação e Obras Publicas. 350

Decreto n. 14.012 — de 12 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 500:000$, supplementar á verba 5ª « Inactivos, pensionistas, etc.», consignação a) — Montepio « Novas concessões », do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1919..... 351

Decreto n. 14.013 — de 21 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 5:884$781, para pagamento a D. Rachel Tinoco Martins, e de suas filhas, por differenças de montepio e custas de processo..... 351

Decreto n. 14.014 — de 21 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de

Pags.

9:600$, supplementar á verba 19ª, art. 131, da lei n. 3.671, de 7 de janeiro de 1919, para accrescimo de alugueres de predios onde funccionam as alfandegas de Porto Alegre e Uruguayana 352

Decreto n. 14.015 — de 21 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:609$747, destinado ao pagamento das differenças de montepio de D. Emma James Rodrigues da Costa e seus filhos..... 352

Decreto n. 14.016 — de 21 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:259$, para completar o pagamento dos vencimentos devidos ao director da Recebedoria do Districto Federal Benedicto Hypolito de Oliveira Junior, e mais o credito de 12:827$415, para pagamento de differenças de vencimentos do mesmo funccionario, em exercicios anteriores 353

Decreto n. 14.033 — de 28 de janeiro de 1920 — Approva a cessão feita, da carteira de seguros mutuos sobre a vida, pela Companhia de Seguros «Alliança Mineira», com séde em Ponte Nova, á Sociedade Anonyma de Peculios «Zona da Matta», com séde na cidade de Leopoldina, ambas no Estado de Minas Geraes..... 353

Decreto n. 14.035 — de 28 de janeiro de 1920 — Prorroga por vinte annos o prazo da concessão feita a The Yokohama Specie Bank, Limited, para funccionar na Republica..... 354

Decreto n. 14.039 — de 29 de janeiro de 1920 — Approva o novo regulamento sobre facturas consulares 354

Decreto n. 14.059 — de 11 de fevereiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:360$645, para occorrer ao pagamento de differenças de pensões devidas a D. Adelaide da Cunha Campos e relativas ao periodo de 31 de agosto de 1899 a 30 de junho de 1909... 365

Decreto n. 14.066 — de 19 de fevereiro de 1920 — Incorpora a Caixa de Conversão á de Amortização 365

Decreto n. 14.080 — de 25 de fevereiro de 1920 — Corrige enganos com que foi publicada a lei numero 3.991, de 5 de janeiro findo, que fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1920 366

Decreto n. 14.083 — de 25 de fevereiro de 1920 — Cassa o decreto n. 9.936, de 18 de dezembro de 1912, que autorizou a Sociedade de Seguros de Vida Mutualidade Pernambucana, com séde em Recife, a funccionar na Republica..... 366

Decreto n. 14.088 — de 3 de março de 1920 — Approva as alterações feitas nos Estatutos da «Guardian Assurance Company», pelas assembléas geraes extraordinarias realizadas em Londres, Inglaterra, em 18 de fevereiro, 8 de março, 21 de novembro e 13 de dezembro de 1916..... 367

Decreto n. 14.089 — de 6 de março de 1920 — Corrige engano com que foi publicada a lei n. 3.979,

	Pags.
de 31 de dezembro de 1919, que orça a Receita Geral da Republica para o corrente exercicio.	367
Decreto n. 14.093 — de 10 de março de 1920 — Concede reducção de direitos de importação a alguns artigos de producção norte-americana..	367
Decreto n. 14.095 — de 10 de março de 1920 — Concede autorização á «São Paulo», Companhia Nacional de Seguros de Vida, para funccionar no Brasil, e approva os seus estatutos.....	368
Decreto n. 14.096 — de 10 de março de 1920 — Concede autorização á Sociedade Anonyma de Seguros «Urania», com séde nesta Capital, para operar em seguros maritimos e terrestres e approva, com alterações, os seus estatutos...	369
Decreto n. 14.097 — de 15 de março de 1920 — Abre ao Ministerio da Fazenda, nos termos da lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, o credito especial de 31.787:982$679, para pagamento de augmento de vencimentos dos funccionarios publicos e civis e militares.....	369
Decreto n. 14.100 — de 17 de março de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 100.000:000$, papel, na fórma do art. 2º, n. IX, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1920	370
Decreto n. 14.102 — de 17 de março de 1920 — Approva o regulamento para a Caixa Especial das Obras de Irrigação de terras cultivaveis no Nordeste Brasileiro	370
Decreto n. 14.115 — de 26 de março de 1920 — Concede autorização á "Equitativa de Portugal e Ultramar" com séde em Lisboa, Portugal, para funccionar no Brasil em seguros e reseguros em todos os seus ramos.....	388
Decreto n. 14.122 — de 31 de março de 1920 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 28:012$498 para attender ás despezas com pagamento de pessoal e material decorrentes da reorganização do Laboratorio Nacional de Analyses	389
Decreto n. 14.138 — de 14 de abril de 1920 — Approva, com alteração, a resolução da assembléa extraordinaria realizada em 26 de janeiro proximo findo da Companhia Santista de Seguros....	389
Decreto n. 14.139 — de 14 de abril de 1920 — Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:723$677 para occorrer ao pagamento da pensão de meio soldo devido a D. Leopoldina de Mattos Porto, e relativa ao periodo de 15 de janeiro de 1894 a 17 de junho de 1906.....	389
Decreto n. 14.146 — de 20 de abril de 1920 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:546$853 para pagar, no periodo de 16 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno, os vencimentos que competem aos ex-escripturarios do Laboratorio Nacional de Analyses incorporados á classe dos quartos escripturarios da Alfandega do Rio de Janeiro por força da lei n. 4.050, de 13 de janeiro ultimo.....	390

Pags.

Decreto n. 14.151, de 28 de abril de 1920 — Cassa o decreto n. 10.199, de 30 de abril de 1913, que autorizou a Sociedade Mutua de Seguros e Peculios «Globo», com séde na Capital Federal, a funccionar na Republica..... 390

Decreto n. 14.157 — de 5 de maio de 1920 — Dispõe sobre a execução do Decreto Legislativo numero 4.061, de 16 de janeiro de 1920..... 391

Decreto n. 14.159 — de 8 de maio de 1920 — Approva clausulas complementares das que baixaram com o decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920 397

Decreto n. 14.162 — de 12 de maio de 1920 — Reorganiza e dá regulamento aos serviços a cargo da Recebedoria do Districto Federal..... 398

Decreto n. 14.171 — de 15 de maio de 1920 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 9.863:573$821, para occorrer a despezas com a rescisão do contracto de construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte..... 427

Decreto n. 14.177 — de 20 de maio de 1920 — Approva o regulamento para execução da lei n. 3.508, de 10 de julho de 1918, que define e pune a falsificação dos adubos chimicos e regula o seu commercio 428

Decreto n. 14.186 — de 26 de maio de 1920 — Extingue o serviço de capatazias na Alfandega de Recife, Pernambuco, e dá outras providencias..... 131

Decreto n. 14.187 — de 26 de maio de 1920 — Approva com alterações, as modificações feitas nos estatutos da sociedade de seguros de vida Garantia da Amazonia, com séde na capital do Estado do Pará..... 131

Decreto n. 14.188 — de 26 de maio de 1920 — Approva as alterações feitas nos estatutos da "Economizadora Paulista" — Caixa Internacional de Pensões Vitalicias, com séde em S. Paulo..... 432

Decreto n. 14.195 — de 29 de maio de 1920 — Corrige o regulamento que baixou com o decreto numero 14.162, de 12 de maio do corrente anno. 432

Decreto n. 14.199, de 2 de junho de 1920 — Autoriza a emissão de apolices da divida publica na importancia de 40.000:000$, para occorrer ao custeio da construcção das estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes..... 433

Decreto n. 14.200 — de 2 de julho de 1920 — Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica na importancia de 9.863:000$, para attender á rescisão do contracto de construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, e dá outras providencias 433

Decreto n. 14.201 — de 3 de julho de 1920 — Supprime dous logares de quartos escripturarios na Directoria de Estatistica Commercial..... 434

Pags.

Decreto n. 14.212 — de 9 de julho de 1920 — Concede autorização para funccionar na Republica á Companhia Internacional de Seguros e approva, com alterações, os seus estatutos..... 434

Decreto n. 14.213 — de 9 de junho de 1920 — Cassa o decreto n. 6.908, de 2 de abril de 1908, que concedeu á Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, com séde na capital de S. Paulo, autorização para funccionar na Republica e approvou, com alterações, os respectivos estatutos..... 435

Decreto n. 14.221 — de 16 de junho de 1920 — Approva com modificações as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres "Garantia", com séde na Capital Federal, adoptados pela assembléa extraordinaria de 28 de abril do corrente anno..... 435

Decreto n. 14.224 — de 21 de junho de 1920 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200.000.000 de francos belgas para occorrer ao pagamento da reversão da rède ferro-viaria arrendada á Compagnie Auxilie de Fer ao Brésil, nos termos do decreto n. 14.222, de 18 de junho de 1920..... 436

Decreto n. 14.231 — de 23 de junho de 1920 — Approva a resolução tomada pela assembléa geral extraordinaria da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos "Confiança", com séde nesta Capital, realizada em 19 de fevereiro do corrente anno..... 436

Decreto n. 14.232 — de 23 de junho de 1920 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 247:169$961, necessario á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio..... 436

Decreto n. 14.233 — de 23 de junho de 1920 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 31:914$271, destinado ao pagamento devido á D. Ida Regueira Cavalcanti e outros em virtude de sentença Judiciaria..... 437

Decreto n. 14.234 — de 23 de junho de 1920 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:720$, para pagamento de serviços de tomadas de contas, fóra das horas do expediente, executados pelos funccionarios do Tribunal de Contas, Dr. José Mattos de Vasconcellos e José da Rocha Soares..... 437

CIRCULARES

1919

	Pags.
De 24 e 25	439
» 26 a 29	440
» 30 a 33	441
» 34 a 36	442
» 37 a 39	443
» 40 a 44	444
» 45 a 48	445
» 49 e 50	446
» 51 e 52	465

1920

	Pags.
De n. 1	465
» ns. 2 e 3	466
» n. 4	467
» » 5	469
» ns. 6 e 7	470
» » 8 a 10	480
» » 11 a 13	481
» » 14 a 16	482
» » 17 e 18	483
» » 19 a 21	484

DECRETOS E OUTROS ACTOS

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

De 6 de agosto de 1919 a 23 de junho de 1920

DECRETO N. 3.748 — DE 6 DE AGOSTO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:119$338, para pagar a D. Elysa Carolina Barbosa o que lhe é devido em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:119$338, que se destina ao pagamento de D. Elysa Carolina Barbosa, viuva do general de divisão Manoel Juvenilio Barbosa, por differenças na pensão de montepio, de 26 de maio de 1914 a 31 de dezembro de 1916, e em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.749 — DE 6 DE AGOSTO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.879:179$579, para attender ás despezas, no exercicio de 1916, com o pagamento de porcentagens a collectores federaes e seus escrivães

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.879:179$579, para attender ás despezas, no exercicio de 1916, com o pagamento de porcentagens a collectores e escrivães, pela arrecadação das rendas federaes nos Estados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.751 — DE 20 DE AGOSTO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a pagar, repartidamente, a DD. Augusta e Herminia, irmãs do fallecido lente da Faculdade de Direito de S. Paulo Dr. Francisco Justino Gonçalves de Andrade, a importancia de 14:348$381, correspondente a differenças de vencimentos devidas ao mesmo professor

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a pagar, repartidamente, a DD. Augusta e Herminia, irmãs do fallecido lente da Faculdade de Direito de S. Paulo Dr. Francisco Justino Gonçalves de Andrade, a importancia de 14:348$381, differença entre os vencimentos de jubilação desse professor e os que elle percebia, na conformidade dos decretos ns. 1.270, de 10 de janeiro de 1890, e 230, de 7 de dezembro de 1894.

Art. 2.° Para a execução do disposto no artigo antecedente, o Governo poderá abrir o necessario credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.761 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1919

Autoriza a cessão de um terreno á Caixa Beneficente da Guarda Civil, para nelle ser construido o seu hospital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Art. 1°. Fica o Presidente da Republica autorizado a ceder á Caixa Beneficente da Guarda Civil, na zona central do Districto Federal, um terreno medindo no maximo quinze metros de frente por trinta de fundo, para nelle ser construido um hospital destinado aos guardas civis.

Art. 2°. O referido terreno ficará pertencendo em plena propriedade áquella corporação, desde que seja utilizado para o fim determinado no artigo antecedente.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Alfredo Pinto Vieira de Mello.
Homero Baptista.

DECRETO N. 3.766 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1919

Releva a prescripção em que incorreu o direito de D. Marianna Cunha de Vasconcellos e seus filhos menores, para reclamarem judicialmente contra o acto que demittiu seu fallecido marido e pae Manoel de Vasconcellos, do logar de collector federal em S. Leopoldo, Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada a prescripção em que incorreu o direito de D. Marianna Cunha de Vasconcellos e seus filhos menores, para poderem reclamar perante o Poder Judiciario contra o acto do ministro da Fazenda, que demittiu o seu fallecido marido Manoel de Vasconcellos, collector das rendas federaes em S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 3.767 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 570$382, ouro, e 855:686$544, papel; para occorrer ao pagamento das dividas de exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 570$382, ouro, e 855:686$544, papel, afim de accorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos.

Art. 2.° Revogam-sé as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 3.770 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 49:958$091, destinado ao pagamento do que é devido ao Dr. José Maria Gomes, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis

49:958$091, destinado ao pagamento do Dr. José Moreira Gomes, em virtude de sentença judiciaria. Nessa importancia tem de ser feito o desconto do imposto sobre vencimentos, de agosto de 1911 até a data de sua extincção.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 3.771 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a realizar contractos, de accôrdo com as exigencias do serviço publico, exclusivamente em relação a alugueis de casas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a realizar contractos, de accôrdo com as exigencias do serviço publico, exclusivamente em relação a alugueis de casas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 3.779 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:749$326, para occorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, ao capitão-tenente Adolpho José de Carvalho Del Vecchio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:749$326, para occorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, ao capitão-tenente da Armada, Adolpho José de Carvalho Del Vecchio.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de janeiro, 2 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 3.780 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:843$275, para restabelecimento de quantias desviadas do Cofre de Depositos, por meio de precatorias falsas, e pertencentes a Manoel Thomé da Costa Ribeiro e D. Adelaidé Louzada Alves da Silveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:843$275, para restabelecimento das quantias de 2:679$335, pertencente a Manoel Thomé da Costa Ribeiro, e 18:163$940, pertencente a D. Adelaide Louzada Alves da Silveira, desviadas do Cofre de Depositos, em virtude de precatorias falsas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de janeiro, 2 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.781 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:562$480, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Amelia Vieira de Mendonça Uchôa, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:562$480, para occorrer ao pagamento devido a D. Amelia Vieira de Mendonça Uchôa, viuva do ministro do Supremo Tribunal Federal, conselheiro Ignacio José de Mendonça Uchôa, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de janeiro, 2 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.782 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6.243:161$242, para o fim de regularizar a despeza feita pela verba 24ª "Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro", do exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de

6.243:161$242, para o fim de regularizar a despeza feita pela verba 24ª «Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro», do exercicio de 1917 e excedentes da respectiva dotação orçamentaria naquelle exercicio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 3.783 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:708$587, para pagamento de pensões de montepio devidas a D. Henriqueta Ferreira dos Santos Pereira e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:708$587, para occorrer ao pagamento das pensões de montepio devidas a DD. Henriqueta Ferreira dos Santos Pereira, Angelina Maria Pereira Povoa, Elisa da Conceição Pereira e Henriqueta das Dores Pereira e a Antonio José Pereira Junior, em virtude de relevação de prescripção concedida pela lei n. 3.330, de 30 de agosto de 1917; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 3.784 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 700:000$, supplementar á verba 5ª, "Inactivos, pensionistas etc. — consignação *a*) Montepio —Novas concessões", do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 700:000$, supplementar á verba 5ª, «Inactivos, pensionistas, etc. — consignação *a*) Montepio — Novas concessões», do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 3.785 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 484:047$542, ouro, para legalizar as despezas feitas até 31 de outubro de 1918, com os pagamentos das taxas do imposto de renda relativas aos *scrips* do *funding loan* de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 484:047$542, ouro, para legalizar as despezas feitas, até 31 de outubro de 1918, com os pagamentos das taxas do imposto de renda franceza e ingleza relativas aos *scrips* do *funding loan* de 1914.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de janeiro, 2 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 3.786 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 800:000$, ouro, e 3.000:000$, papel, supplementar á verba 31ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 800:000$, ouro, e 3.000:000$, papel, supplementar á verba 31ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 3.787 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 87:036$271, para pagamento do que é devido ao Dr. Julião de Oliveira Lacaille, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 87:036$271,

para occorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Julião de Oliveira Lacaille.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.791 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:087$498, para pagamento do que é devido ao major Franklin de Menezes Doria, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:087$498, para pagamento do que é devido ao major Franklin de Menezes Doria, em virtude de sentença judiciaria e que vem de ser requisitada pelo juiz federal na secção do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.792 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:429$920, para o pagamento devido a José Vieira de Rezende e Silva, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:429$920, para o pagamento devido ao Sr. José Vieira de Rezende e Silva, em virtude de sentença judiciaria, deduzido o que dever no Thesouro.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.800 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito de 78:678$197, para pagamento do que é devido a Alfredo Hypolito Estruc, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 78:678$197, para pagamento do que é devido a Alfredo Hypolito Estruc, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.801 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 45:373$395, para pagamento do que é devido a Blandino Alves da Silva, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 45:373$395, para occorrer ao pagamento devido ao Sr. Blandino Alves da Silva, em virtude de sentença judiciaria, deduzido o que deve ao Thesouro.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.802 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:229$105, para occorrer ao pagamento do que é devido a João Ilha, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis

76:229$105, para occorrer ao pagamento do que é devido a João Ilha, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 3.803 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:250$, destinado ao pagamento de auxilios aos escripturarios da Delegacia Fiscal do Thesouro em Minas Geraes, João Carlos de Aquino e Rodolpho Mallard.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:250$, destinado ao pagamento dos escripturarios da Delegacia Fiscal de Minas Geraes, João Carlos de Aquino e Rodolpho Maliard e ao servente da mesma repartição Carlos Bastos, ultimas prestações do auxilio obtido por esses funccionarios para a construcção das casas de sua residencia, em Bello Horizonte, nos termos da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 3.804 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:325$118, para pagamento de vencimentos devidos ao 1° escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro no Pará, Francisco Grangeiro de Albuquerque Filho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 10:325$118, destinado a pagar a Francisco Grangeiro de Albuquerque Filho, 1° escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, os vencimentos a que tem direito, desde a data em que tomou posse do cargo que exerce, por ter sido nelle reintegrado, até 31 de dezembro do corrente anno: revogadas as disposição em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 3.805 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:628$013, para occorrer ao pagamento do que é devido a Augusto Pinheiro Lobo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:628$013, para occorrer ao pagamento do que é devido a Augusto Pinheiro Lobo, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.806 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:310$720, para pagamento do que é devido a Theophilo Manoel da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:310$720, para occorrer ao pagamento devido a Thephilo Manoel da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.807 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 150:000$, supplementar á verba 29ª — Despezas eventuaes — do orçamento vigente do mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 150:000$, supplemen-

tar á verba 29ª — Despezas eventuaes — do orçamento vigente do mesmo ministerio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.823 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 103:602$723, para pagar o que é devido a Theodoro Ribeiro Junior e sua mulher e Francisco de Assis Duarte e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a seguinte resolução:

Artigo 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 103:602$723, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, de 79:983$739, a Theodoro Ribeiro Junior e a sua esposa e de 23:618$984, a Francisco de Assis Duarte e a sua esposa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.824 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 28:300$625, destinado a pagar ao Dr. Athanasio Cavalcante Ramalho o que lhe é devido, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a seguinte resolução:

Artigo 1º. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 28:300$625, destinado a pagar ao Dr. Athanasio Cavalcante Ramalho a importancia a que tem direito, em virtude de sentença judiciaria.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.825 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 78:766$734, para occorrer ao pagamento devido a Mariano Guimarães, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 78:766$734, destinado ao pagamento de Mariano Guimarães, em virtude de sentença judiciaria, deduzindo-se dessa importancia a quantia de 3:986$467, de impostos sobre vencimentos relativos ao periodo de abril de 1910 a maio de 1916.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista

DECRETO N. 3.828 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito de 100:000$, papel, supplementar á verba 34ª — Fiscalização das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios — do orçamento do mesmo ministerio, deste exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000$, papel, supplementar á verba 34ª — Fiscalização das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios — do orçamento do mesmo ministerio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.838 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:727$212, para occorrer ao pagamento devido a D. Marianna Sodré de Azevedo Corrêa, viuva e filhas do Dr. Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:727$212,

para occorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Marianna Sodré de Azevedo Corrêa e ás suas filhas DD. Lavinia, Stella e Alexandrina de Azevedo Corrêa, viuva e filhas do Dr. Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.839 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Concede a Antonio Martins Muniz, conferente da Mesa de Rendas de Cuarahy, Estado do Rio Grande do Sul, um anno de licença sem vencimentos, para tratar de seus interesses.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedido a Antonio Martins Muniz, conferente da Mesa de Rendas de Cuarahy, Estado do Rio Grande do Sul, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.840 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 407:302$789, ouro, para satisfazer ás necessidades da verba 10ª — Caixa de Amortização — consignação «Encommendas de notas ao cambio de 27 d.», do orçamento do mesmo Ministerio, do exercicio de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 467:320$789, ouro, para satisfazer as necessidades da verba 10ª — Caixa de Amortização — consignação «Encommendas de notas ao cambio de 27d.», do orçamento daquelle Ministerio no exercicio de 1918; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.841 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:596$377, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice de Carvalho Dias e filhos, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:596$377, para o fim de occorrer ao pagamento devido á viuva e aos filhos do Dr. Alfredo Fernandes Dias, engenheiro chefe das obras do porto de S. João, D. Alice de Carvalho Dias e os menores Alfredo, Armando, Adalyr e Ayton, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.842 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:926$738, para pagar o que é devido ao major Acastro Jorge de Campos, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 11:926$738, destinado ao pagamento do major do Exercito Acastro Jorge de Campos, em virtude de sentença judiciaria, devendo ser deduzida da mesma importancia a quantia de 714$728, de impostos relativos ao periodo de 1912 a 1917.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.843 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:042$703, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Eulalia Bemvinda de Carvalho Coelho, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:042$703, para

occorrer ao pagamento do que é devido a D. Edalia Bemvinda de Carvalho Coelho, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.862 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 84:594$123, para occorrer ao pagamento do que é devido a Salvador Pires de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 34:594$123, para occorrer ao pagamento do que é devido a Salvador Pires de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1919, 98° da Independencia a 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.863 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:575$, para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos a Joaquim Manoel Teixeira de Moura Filho, encarregado do extincto 1° Posto Fiscal do Alto Juruá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:575$, para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos a Joaquim Manoel Teixeira de Moura Filho, encarregado do extincto 1° Posto Fiscal do Alto Juruá.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1919, 98° da Independencia a 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.864 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 546:679$207, ouro, e 950:754$806, papel, supplementares á verba 30ª — Reposição e restituições — do orçamento do corrente exercicio do mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, nisterio da Fazenda, os creditos de 546:679$207, ouro, e réis 950:754$806, papel, suppelmentares á verba 30ª — Reposições e restituições — do orçamento do corrente exercicio do mesmo ministerio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1919, 98º da Independencia a 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.881 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1919

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:262$208, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Izilda de Figueiredo Parreiras Horta e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito especial de 7:262$208, para occorrer ao pagamento do que é devido a DD. Izilda de Figueiredo Parreiras Horta e Leopoldina de Figueiredo Parreiras Horta e ao Dr. Luiz de Moraes, em virtude de sentença judiciaria, pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.882 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1919

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:057$700, para occorrer á restituição do que é devido a Joseph Habid e dando outra providencia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:057$700, para occorrer á restituição do que é devido a Jo-

seph Habid, providenciando-se, porém, para que seja reposta essa quantia pelo conferente que recebeu indevidamente a multa.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.883 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 25:525$468, para pagar o que é devido a D. Maria de Alencar Araripe, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 25:525$468, destinado, em virtude de decisão judiciaria, ao pagamento, por differenças de montepio, de 3:600$ para 6:000$, a D. Maria de Alencar Araripe, filha do ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Tristão de Alencar Araripe, fallecido em 1908. O Thesouro descontará da somma respectiva o imposto que vigorava sobre pensões de 1908 em deante, até á sua extincção.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.886 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:061$827, destinado a pagar aos herdeiros de Pacifico Evaristo Duarte Soeiro, ex-encarregado do 4° Posto Fiscal do Alto Acre, os vencimentos do mesmo, relativos ao periodo de janeiro de 1916 a 2 de agosto de 1917.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:061$827, destinado a pagar aos herdeiros de Pacifico Evaristo Duarte Soeiro, ex-encarregado do 4° Posto Fiscal do Alto Acre, os vencimentos que deixaram de ser pagos áquelle funccionario e concernentes ao periodo decorrido de janeiro de 1916 a 2 de agosto de 1917; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.896 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:223$717, para pagar o que é devido a Bonifacio Magalhães da Silveira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:223$717, para occorrer ao pagamento do que é devido a Bonifacio Magalhães da Silveira, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.897 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 66:670$810, para occorrer ao pagamento do que é devido a Manoel Gonçalves Fraga, em virtude de sentença judiciaria, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 66:670$810, para occorrer ao pagamento devido a Manoel Gonçalves Fraga, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Uma vez effectuado o pagamento, o Ministerio da Fazenda remetterá todos os papeis referentes ao assumpto ao representante do Ministerio Publico, ou a quem couber, para os fins da lei.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.898 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1919.

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:364$208, para pagar o que é devido a D. Antonietta Araripe, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:364$208,

para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Antonietta Araripe, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.899 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:514$832, para pagar o que é devido a D. Alice Pinheiro Coimbra e outros, em virtude sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:514$832, para occorrer ao pagamento de que é devido a D. Alice Pinheiro Coimbra e outros, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.900 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 23:598$124, destinado á compra de apolices, para o fim de ter cumprimento a disposição testamentaria do Dr. João Gomes Machado Corumbá, no sentido de manutenção de uma aula de geometria, em Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 23:598$124, destinado á compra de apolices da divida publica, para o fim de custear, com os seus juros, uma aula de geometria em Goyaz, em cumprimento das disposições testamentarias do Dr. João Gomes Machado Corumbá; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.901 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:000$, para occorrer ao pagamento das despezas com a installação da pagadoria da Delegacia Fiscal do Thesouro, em Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 10:000$000, para occorrer ao pagamento das despezas com a installação da pagadoria da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes e acquisição de objectos necessarios ao seu serviço; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.920 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 499$820, para occorrer ao pagamento devido a Carlos Queiroz, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 499$820, para occorrer ao pagamento devido a Carlos Queiroz, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.921 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:347$081, para occorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Augusto Saturnino da Silva Diniz e outros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:347$081, para occorrer ao pagamento do que é devido, em

virtude de sentença judiciaria, aos Drs. Augusto Saturnino da Silva Diniz, João José Vianna, representado por seu filho e herdeiro, capitão de corveta Olavo Luiz Vianna; Augusto de Brito Belfort Roxo e ao capitão de mar e guerra Pedro Cavalcanti de Albuquerque, respectivamente, 3:481$709, 18:266$595, 17:024$581 e 20.574$196.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.922 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:121$935, que se destina ao pagamento de vencimentos devidos ao escrivão do extincto Posto Fiscal do Alto Juruá, em Villa Feijó, Marcellino Fernandes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:121$935, que se destina ao pagamento de Marcellino Fernandes, escrivão do extincto Posto Fiscal do Alto Juruá, em Villa Feijó, importancia de vencimentos relativos ao periodo de 21 de agosto de 1916 a 26 de fevereiro de 1918.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.933 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:702$146, para pagamento de vencimentos devidos ao encarregado do extincto 1° Posto Fiscal do Alto Purús, José Pedro Soares Bulcão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:702$146, para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao encarregado do extincto 1° Posto Fiscal do Alto Purús, José Pedro Soares Bulcão, no periodo de 1 de janeiro de 1916 a 31 de dezembro de 1918.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.934 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 64:258$016, para pagamento do que é devido a E. Lambert, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 64:258$016, para occorrer ao pagamento do que é devido a E. Lambert, em virtude de sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.935 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, para tratamento de saude e com o ordenado, ao Dr. Raul dos Guimarães Bonjean, ajudante do procurador geral da Fazenda Publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, para tratamento de saude e com o ordenado, ao Dr. Raul dos Guimarães Bonjean, ajudante do procurador geral da Fazenda Publica.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.936 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:551$800, para pagamento do que é devido a D. Maria Constança Ferreira Jacques, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:551$800, para occorrer

ao pagamento do que é devido a D. Maria Constança Ferreira Jacques, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista

DECRETO N. 3.937 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a José Affonso Moreira Temporal, 2º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, um anno de licença, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a José Affonso Moreira Temporal, 2º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.938 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 37:749$624, para pagar a Nascimento & Irmão, a quantia de que os mesmos são credores, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32:749$624, para pagar a Nascimento & Irmão a quantia de que os mesmos são credores, em virtude de sentença judiciaria: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.939 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 70:000$, supplementar á verba 19ª «Alfandegas» do vigente orçamento do mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 70:000$, supplementar á verba 19ª «Alfandegas» do orçamento ao mesmo ministerio, do corrente exercicio, destinado a occorrer ao pagamento de despezas pela rubrica «acquisição, reparos e conservação, etc., material da Alfandega da Capital Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.951 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o necessario credito para indemnizar o Banco do Brasil da divida contrahida pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro para a construcção de seu novo edificio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito para indemnizar o Banco do Brasil da divida contrahida pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro para construcção do seu novo edificio, revertendo, porém, ao patrimonio nacional a propriedade do referido edificio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.952 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 44:926$043, para, em cumprimento de sentença judiciaria, pagar a Alfredo Coutinho de Almeida e Antonio Baptista Lopes Chaves a condemnação em que incorreu a União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 44:926$043, para, em cumprimento de

sentença judiciaria, pagar a Alfredo Coutinho de Almeida e Antonio Baptista Lopes Chaves a condemnação em que incorreu a União.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.953 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, em prorogação, para tratamento de saude, ao collector federal em Parintins, Barreirinha e Maués, Manoel Barreto Baptista.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder um anno de licença, em prorogação, para tratamento de saude, ao collector das rendas federaes em Parintins, Barreirinha e Maués, Manoel Barreto Baptista; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.954 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1919

Releva a prescripção em que incorreu, relativamente á sua pensão no periodo de 1 de janeiro de 1910 a 28 de maio de 1912, a pensionista do Ministerio da Viação D. Adelia Bessa e dá outra providencia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada a prescripção em que incorreu, relativamente á sua pensão, no periodo de 1 de janeiro de 1910 a 28 de maio de 1912, a pensionista do montepio obrigatorio do Ministerio da Viação D. Adelia Bessa, abrindo-se o credito de 963$444, para seu pagamento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.955 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1919

Autoriza o Fluminense Foot-Ball Club a contrahir um emprestimo em obrigações, até a quantia de 5.000:000$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Fluminense Foot-Ball Club, com séde no Districto Federal, autorizado a contrahir um emprestimo, em obrigações ao portador (*debentures*), até a importancia de cinco mil contos de réis, abonadas com hypotheca especial dos immoveis que possue, observadas as disposições da lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, em tudo quanto possam ser applicadas, notadamente os artigos 1º, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, e 2º e 4º, sendo as condições essenciaes da omissão fixadas pela assembléa geral dos socios, constituida na fórma dos seus estatutos, devidamente registrados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

LEI N. 3.966 — DE 25 DE DEZEMBRO DE 1919

Dá novo regulamento para a cobrança do Imposto do Sello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Republica expedirá novo regulamento para a cobrança do imposto de sello, mantidas as isenções, penas e disposições de leis, decretos e regulamentos, que não contrariarem as tabellas seguintes as quaes passarão a vigorar com a presente lei:

IMPOSTO DE SELLO

TABELLA A

I — Papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica

SELLO DE ESTAMPILHA

§ *1º — Diversos*

1. Notas promissorias; letras de cambio, mesmo sacadas em paiz estrangeiro, desde que forem acceitas, protestadas ou exequiveis no paiz.

2. Bilhetes á ordem, pagaveis em mercadorias.

3. Cartas de ordem e escriptos á ordem.

4. Facturas ou contas acceitas ou assignadas, salvo as que os seus valores constarem de letras de cambio ou notas promissorias.

5. Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo.

6. Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro.

7. Escripturas de hypothecas.

8. Contractos de sociedade, não comprehendida a anonyma, e os actos de sua dissolução ou liquidação.

9. Registro do capital de firmas commerciaes, inscriptas em nome individual.

10. Contractos de aforamento ou emphyteuse, arrendamento ou locação, sub-emphyteuse ou sub-locação e outros não designados especialmente em que se transmittirem uso e gôso de bens immoveis, moveis ou semoventes.

11. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos nacionaes.

12. Transferencias de titulos da divida publica interna da União, excepto por transmissão *causa-mortis* ou doação *inter-vivos*.

13. Transferencias de acções de sociedades cooperativas, anonymas ou em commandita.

14. Contractos de fiança por escriptura publica ou particular.

15. Contractos de fiança e outros quaesquer por termos lavrados no juizo federal ou na justiça do Districto Federal, juizo estadual ou nas repartições publicas federaes, menos as fianças administrativas por termos lavrados nas repartições estaduaes.

16. Cartas de credito e abono.

17. Bilhetes definitivos de deposito de metaes preciosos, emittidos pela Casa da Moeda.

18. Warrants emittidos pelas alfandegas, companhias de docas, pelos armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e armazens das estradas de ferro, quando, separados do conhecimento de deposito, forem pela primeira vez endossados.

19. Recibos de generos recolhidos a armazens de deposito, com valor declarado.

20. Endossos de titulos que contiverem declaração de valor recebido ou em conta, mencionem ou não o nome do endossado.

21. Titulos de deposito extra-judicial.

22. Documentos declarando valor recebido por conta de pessoa differente da que ordenar o pagamento, excepto as duplicatas dos recibos passados na ordem do pagamento.

23. Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para despachos de reexportação.

24. Contas de venda de leiloeiro.

25. Apolices, cadernetas ou quaesquer titulos de contractos dos seguros de vida, peculios, rendas vitalicias ou temporarias, dotes, annuidades e congeneres.

26. Contractos ou quaesquer documentos de promessa para entrega de bens moveis ou valores de qualquer especie, inclusive os contractos em correspondencia epistolar ou telegraphica, destinados a produzirem effeito, independentes de instrumentos especiaes, publicos ou particulares.

27. Quitações provenientes dos contractos nas empreitadas de medição de terrenos.

28. Contractos ou cautelas de emprestimos sobre penhores.

29. Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento ou traspasso, ainda mesmo sob a fórma de recibo, carta ou qualquer outra; os que contiverem distracto, exoneração, subrogação, caução ou garantia e liquidação de sommas ou valores.

De mais de 20$ até.....	250$000	$500
de mais de 250$ até	500$000	1$000

de mais de 500$ até	750$000	1$500
de mais de 750$ até	1:000$000	2$000

E assim em deante, cobrando-se mais 2$ por 1:000$ ou fracção de 1:000$000.

§ 2° — *Operações de cambio ou de moeda metallica a prazo*

Até 1:000$	1$000
de mais de 1:000$ até 2:000$	2$000

E assim em deante, cobrando-se mais 1$ em 1:000$ ou fracção desta quantia.

§ 3° — *Contractos de compra e venda de cambiaes a prazo maior de cinco dias uteis, contados da operação até ao de 30 dias.*

Até £ 1.000	2$000

Cobrando-se mais 2$000 em cada parcella de £ 1.000 ou fracção.

Si a operação fôr realizada em outra qualquer moeda estrangeira, o sello será pago pela sua equivalencia a £ 1.000; se fôr contractada para um prazo maior de 30 dias, o sello será pago em cada periodo de 30 dias ou fracção de 30 dias.

§ 4° — *Bilhetes de loterias*

5 % do valor de bilhete ou de cada fracção de bilhete das loterias federaes, exposto á venda.

§ 5° — *Fretamento de embarcações*

Frete até 500$	2$000
de mais de 500$ até 1:000$	3$000
de mais de 1:000$ até 2:000$	5$000

E assim em deante, cobrando-se mais 3$ em 1:000$ ou fracção desta quantia.

Sendo o fretamento de embarcação destinada a paiz estrangeiro, ou sem declaração de porto, cobrar-se-á o dobro da taxa.

§ 6° — *Contractos de seguros e reseguros maritimos e terrestres, apolices, escripturas ou letras de risco*

Premios de seguros:

Até o valor de 25$000	1$000
de mais de 25$ até 50$000	2$000
de mais de 50$ até 100$000.....	4$000

E assim em deante, cobrando-se mais 2$ por 50$ ou fracção desta quantia.

Premios de reseguros:

Até o valor de 50$000	1$000
de mais de 50$ até 100$000	2$000

E assim em deante, cobrando-se mais 1$ por 50$ ou fracção desta quantia.

O sello dos premios corresponde ao seguro ou reseguro de um anno ou de prazo inferior a um anno.

SELLO DE VERBA

§ 7° — *Companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções*

Capital até 1:000$ ou fracção desta quantia	1$500
Emprestimos de dinheiro, emittindo obrigações (*debentures*) ao portador, idem, idem	1$500

§ 8º — *Vencimentos e remunerações*

1. Titulos de nomeações do governo federal, inclusive os de ministro de estado; os que forem conferidos pelos chefes de serviço, directores de repartições federaes; por juizes e tribunaes federaes e do Districto Federal; pelas mesas da Camara dos deputados e do Senado federal e por outras autoridades federaes não classificadas especialmente, ou titulos não sujeitos ao sello fixo; os de nomeação e promoção dos officiaes do exercito, da marinha e das classes annexas; os dos officiaes da Brigada policial e do Corpo de bombeiros; os de nomeação federal de tabelliães, escrivães, officiaes do registro de titulos e hypothecas e outros, feita a percentagem pelo calculo das lotações; os de empregos federaes das Caixas economicas e Montes de soccorro:

Até 2:000$000	14 %
do excedente até 6:000$000	10 %
do que exceder de 6:000$000	8 %

2. Titulos de aposentadoria, jubilação ou dispensa do serviço activo, com vencimentos, dos funccionarios comprehendidos nas hypotheses do n. 1 e os titulos de reforma dos officiaes do exercito, da marinha, Brigada policial e Corpo de bombeiros:

Até 2:000$000	4 %
de mais de 2:000$ até 6:000$000	3 %
de mais de 6:000$000	2 %

3. Nomeações interinas para empregos federaes de qualquer natureza, por menos de um anno, ou em commissão de caracter provisorio ou permanente; empregos de exercicio eventual, com vencimentos pelos cofres publicos ou não	6 %
4. Nomeações interinas ou provisorias, conferidas por juizes, tribunaes federaes e juizes da justiça do Districto federal	6 %
5. Portarias concedendo gratificações por serviços designadamente creados por leis ou regulamentos da União	6 %
6. Titulos de empregos das sociedades anonymas..	3 %
7. Titulos de empregos effectivos da União, com vencimento diario.	3 %
8. Titulos declaratorios de meio soldo e pensões ...	3 %

II — Papeis sujeitos ao sello proporcional no Districto Federal

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 9º — *Diversos*

1. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos da municipalidade.

2. Transferencias de titulos da divida municipal.

3. Contractos de fiança e outros, por termos lavrados no juizo local ou repartições municipaes.

As mesmas taxas do § 1º.

SELLO DE VERBA

§ *10 — Vencimentos e remunerações*

1. Nomeação de prefeito . . .. 5 %
2. Titulos de empregos effectivos, de aposentadorias, jubilações e outros, com vencimentos abonados pelos cofres municipaes ..... 3 %

TABELLA B

I — Papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica

PRIMEIRA CLASSE — ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME A DIMENSÃO DO PAPEL

SELLO DE ESTAMPILHA

§ *1º — Papeis forenses e documentos civis*

Actos lavrados por funccionarios da justiça federal:

1. Autos de qualquer especie: sentenças extrahidas de processos; cartas testemunhaveis, precatorias, avocatorias, rogatorias, de inquirição, arrematação e adjudicação; provisões; instrumentos, editaes e mandados judiciaes, folha $600
2. Petições e memoriaes dirigidos ás autoridades federaes; attestados de molestia ou frequencia e requerimentos para obtel-os, concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos, folha $600
3. Petições, requerimentos, artigos, allegações, dirigidos ás autoridades judiciarias para serem autuados ou junto a autos, folha..... $600
4. Escriptos particulares ou por instrumento publico, fóra das notas em que directa ou indirectamente não houver declaração de valor, folha $600
5. Testamentos e codicillos, folha..... $600
6. Contractos, titulos ou documentos não especificados, aos quaes não fôr devido o sello proporcional nem mais de 600 réis de sello fixo, juntos a requerimentos ou apresentados ás autoridades federaes; contas, sendo annas sellada a primeira via; relações de objectos fornecidos a estabelecimentos publicos; propostas para fornecimento; propostas para arrendamento e acquisição de bens nacionaes; relação de mercadorias para as quaes solicitarem isenção de direitos e outros favores semelhantes, quando tiverem de transitar pelas repartições federaes ou a ellas forem presentes ou entregues, instruindo ou servindo de base a qualquer processo administrativo; publicas-fórmas não

extrahidas de livros, processos ou documentos de cartorios; folhetos ou jornaes, quando exhibidos como documentos; papeis relativos ao registro Torrens e aos nascimentos e obitos, ou certidões desses papeis, extrahidas dos respectivos livros de registro, estando embora os serviços a cargo de autoridades estaduaes; contas não provenientes de contractos, ou que tiverem de produzir effeito diverso do fim para que forem passadas; contractos das empreitadas de medição de terreno, sem valor declarado, folha.. . . .. $600

7. Certidões e cópias, não designadas em outros paragraphos desta tabella; traslados e publicas fórmas extrahidos dos livros, processos e documentos existentes nos cartorios dos escrivães da justiça federal ou em qualquer repartição publica da União, inclusive as certidões requeridas pelos que se habilitarem á percepção do meio soldo; primeiras certidões dos termos de deposito feito na Secretaria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, pelos que requererem patentes de invenção, folha..... $600

Sendo subscriptos por empregados que não receberem custas ou emolumentos, pagarão mais:

De rasa, linha.....	$100
De busca, anno.....	1$000

Observações:

1.ª O sello de 600 réis é devido por duas paginas da mesma folha ou menos, toda escripta ou em parte, não excedendo de 0,33 de comprimento e 0,22 de largura. Excedendo 0,01 ou mais em qualquer dessas medidas cobrar-se-ha o dobro.

2.ª Não é permittido escrever na mesma folha dous ou mais actos, salvo pagando o sello de cada um. Quando no mesmo requerimento forem pedidas mais de uma certidão ou mais de um attestado, cobrar-se-ha o sello de quantas certidões ou quantos attestados forem pedidos.

3.ª Não se passará certidão que não fôr pedida em requerimento.

4.ª Da somma correspondente á rasa não se receberá menos de 2$000. Tambem será devida a rasa das linhas escriptas por quem subscrever a certidão.

5.ª A respeito da contagem da busca proceder-se-ha do seguinte modo:

a) a busca será devida, desde que o livro, processo ou documento se considere findo pelo ultimo acto escripto ou por ter cessado de servir continuamente, cobrando-se por anno a taxa de 1$000. A busca, porém, não será devida quando o livro, processo ou documento estiver em serviço ou uso corrente na repartição;

b) não influirá para a cobrança da busca o facto de ser a certidão requerida por mais de uma pessoa, nem o numero de volumes em que se dividirem os livros sobre o mesmo assumpto; mas será cobrada a importancia de tantas buscas quanto forem os actos de que se pedir certidão.

6.ª As certidões passadas pelos Estados e as que forem extrahidas de autos ou notas de tabelliães estarão sujeitas ao sello de $600, como documentos quando tiverem de produzir effeito perante as estações ou autoridades federaes.

SELLO DE VERBA

§ 2º — *Livros*

1. Livros dos despachantes das alfandegas, além do sello do § 4º, n. 34..... $100
2. das fabricas de productos sujeitos a impostos de consumo e os dos particulares licenciados para a venda de sello adhesivo, idem..... $100
3. dos pharmaceuticos e droguistas nos Estados que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, idem $100
4. dos commerciantes, correctores, agentes de leilão, trapicheiros e administradores de armazens de depositos e das companhias e sociedades anonymas, idem. $100
5. Livros de escrivães, tabelliães e officiaes de registro, idem. $200

Observações — O sello marcado neste paragrapho é devido por folha de livro que não exceda de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, excluidas as folhas addicionadas para indice ou qualquer fim diverso da respectiva escripturação. Excedendo um centimetro ou mais em qualquer destas medidas até 0.66 de comprimento por 0.44 de largura, cobrar-se-ha o dobro; excedendo esse limite a cobrança effectuar-se-ha pelo triplo.

Em o n. 4 ficam tambem comprehendidos outros livros que os negociantes possam apresentar, afóra o diario e o copiador de cartas, obrigatoriamente sujeitos ao sello, nos termos do codigo commercial.

Os livros dos escrivães, tabelliães e officiaes de registro, sujeitos á taxa de sello, são os estabelecidos por leis, continuando em vigor as isenções actuaes.

SEGUNDA CLASSE — ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME SEU OBJECTO

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 3º — *Passaportes e actos relativos a embarcações*

1. Portarias ou passaportes de viajantes..... $600
   mais:
   si forem expedidos pelas Secretarias de Estado, uma pessoa ou familia..... 15$000
2. Passaportes e passes de viagens para embarcações $600
   mais:
   si forem expedidos pelas alfandegas e mesas de rendas, sendo embarcação ou paquete mercante. . . .. 7$000

Observação — Os passes ou despachos de sahida dados pelos capitães dos portos aos paquetes das linhas regulares de cabotagem pagarão o sello de 1$000.

Embarcações de coberta para viagens entre portos do mesmo Estado. . ..... 3$000
Entre portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro ..... 3$000

Observação — São isentas de passe as embarcações de bocca aberta, empregadas exclusivamente no trafico dos por-

tos. Sempre que sahirem do porto, em serviço de transporte de pequena cabotagem, deverão pagar a taxa deste numero pelo passe que são obrigadas a tirar na repartição fiscal competente.

3. Conhecimentos de carga de embarcação, cada via $600

4. Titulos provisorios de registo de embarcações. 12$000
5. Titulos de nacionalização de embarcações..... 20$000
6. Cartas de saude:

a) embarcações estrangeiras, a vela ou a vapor. 10$000
b) embarcações nacionaes, idem, idem, exceptuados os paquetes que fizerem a cabotagem nacional. . . .. 5$000

7. Licenças concedidas pelas alfandegas e mesas de rendas para a ida a bordo e outras..... $600
8. Bilhetes sanitarios e de livre pratica..... 2$000
9. Averbações nos titulos de nacionalização..... 2$000
10. Taxas cobradas pelas capitanias dos portos:

a) matricula pessoal (caderneta de empregado na vida do mar) ..... 1$000

Observação — A inclusão da matricula no ról de equipagem será gratuita.

b) arrolamento permanente de quaesquer embarcações, movidas por qualquer meio, não sujeitas a registro, ou corpos fluctuantes fixos ou não..... 2$000

c) licença annual de embarcações arroladas, movidas por qualquer meio, não sujeitas ao registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não, até 10 toneladas liquidas de arqueação..... 5$000

de mais de 10 a 25 toneladas..... 10$000
de mais de 25 a 50..... 15$000
de mais de 50 a 75..... 20$000
de mais de 75 a 100..... 30$000

Acima de 100 toneladas liquidas, cobrar-se-ha $200 por tonelada.

d) licença annual de embarcações sujeitas a registro:

Até 30 toneladas liquidas..... 10$000
de mais de 30 a 50..... 15$000
de mais de 50 a 75..... 20$000
de mais de 75 a 100..... 30$000

Pelo que exceder de 100 cobrar-se-ha $200 por tonelada.

e) licenças de qualquer natureza, não especificadas 1$200
f) averbações nos titulos de registro ou de arrolamento de embarcação..... 1$200
g) termos de abertura de livro da marinha mercante 1$200
h) registo de titulo ou carta de machinista ou mestre..... 2$200
i) termos de encerramento de livros da marinha mercante, a importancia correspondente ao numero de folhas rubricadas, por folha... $100
j) portarias de exames de mestre de 1ª e 2ª classes 10$000
k) portarias de exames de machinistas e pilotos.... 15$000
l) passes de sahida a navio nacional..... $600

Observação — São isentas de passe as embarcações nacionaes empregadas na pequena cabotagem ou navegação fluvial e interior, as quaes terão entrada e sahida gratuita.

m) termos de entrada e sahida, nos livros de depositos de dinheiro feitos nas capitanias.. 1$200
n) revalidações de cartas ou titulos passados por escolas estrangeiras..... 80$000
o) termos de vistoria em qualquer embarcação.... 10$000
p) titulos de registro de embarcação nacional..... 20$000

§ 4º — *Diversos*

1. Recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento de somma ou quantia superior a 20$ e desde que o pagamento não seja feito por ordem de terceiros, cada via..... $300

Observações:

1ª) As expressões — *Pago, confere, liquidada, deduzindo, dinheiro em conta corrente, a dinheiro* e outras semelhantes ou equivalentes, embora sem assignatura e data, empregadas em contas ou relações de mercadorias, como prova da solução ou amortização de dividas, bem como os avisos de recebimento de quantias debaixo de qualquer fórma, ficarão equiparadas a recibos para o effeito de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, ás pessoas cujos nomes figurarem nesses documentos, desde que não confirmem quitação da qual exista documento legalmente sellado.

2ª) Estão comprehendidos na disposição deste numero:

a) os titulos liberatorios de divida entregues pelos bancos aos mutuarios, que liquidarem seus debitos por jogo de contas;

b) notas ou recibos de entrega aos arrematantes de objectos vendidos em leilão;

c) recibos passados pelos mutuarios ás casas de penhores;

d) recibos, em devida fórma, passados pelos escrivães á margem dos autos;

e) recibos dos premios de seguros, quer sejam ou não de pagamento de letras.

2. Recibos de venda de mercadorias a prestações; vales, bilhetes, notas ou quaesquer outros documentos com o caracteristico de recibo especial, não sujeitos ao sello do § 1º, tabella A, cada via..... $500

3. Recibos passados por banqueiros ou estabelecimentos bancarios de sommas depositadas em contas correntes, excepto os depositos populares e as contas correntes limitadas.. .. .. $500

Observação — Os recibos de sommas depositadas em contas correntes do limite de 10:000$ e depositos populares da mesma quantia, pagarão o sello de $300.

4. Cheques ao portador ou a pessoa determinada para serem pagos por banqueiros na mesma praça, em virtude de conta corrente, excepto os de conta corrente do limite de 10:000$ ou depositos populares da mesma quantia.... $100

5. Conhecimentos e recibos de mercadorias depositadas em armazens das alfandegas, companhias de docas, armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos armazens das estradas de ferro..... $500

6. Conhecimentos de quantias que os fornecedores receberem das repartições da União e do Districto Federal.. .. .. $500

7. Primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, inclusive encommendas postaes, exceptuadas as amostras sem valor e as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União.. .. .. 2$000

8. Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas, para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outros termos.. 5$000

9. Procurações e substabelecimentos, quer sejam ou não passados em nota publica, quer em juizo, não havendo a clausula *in rem propriam* ou alguma outra que torne exigivel o sello proporcional.. .. .. 2$000

Observações:

1ª, o sello das procurações passadas em nota publica será cobrado no respectivo livro, notando-se o seu pagamento no traslado;

2ª, o n. 9 comprehende as procurações e substabelecimentos para processos que correrem perante a justiça ou recebimentos de dinheiro no Thesouro e em outras repartições federaes ou estaduaes, qualquer que seja o fim a que se destinem;

3ª, o sello das procurações em causa propria será devido tantas vezes quantos forem os substabelecimentos nellas contidos;

4ª, as procurações que envolverem duas operações distinctas, uma de cessão de transferencia de direitos e outra de simples mandato de representação, pagarão o sello proporcional sómente quanto ao valor da primeira, cobrando-se o sello fixo quanto á segunda;

5ª, as procurações que tiverem mais de um outorgante pagarão unicamente o sello fixo de 2$000.

10. Petições, requerimentos ou representações dirigidas ao Congresso Nacional, solicitando privilegios, concessões, subvenções, isenções de direitos, prorogações de prazo, relevações de multa, indemnizações ou quaesquer outros favores onerosos ao Thesouro 50$000

Observação — Não estão comprehendidos nesta disposição os papeis, solicitando equiparações de vencimentos e outros favores requeridos ao Congresso Nacional por funccionarios federaes, papeis que estarão sujeitos ao sello fixo de 600 réis.

11. Reconhecimentos de firmas de agentes consulares brasileiros pela Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores e pelas alfandegas e delegacias fiscaes, depois de pago o sello que competir ao titulo ou documento, de cada firma.. .. .. 1$000

12. Inscripções para concursos de empregos nas repartições federaes.. .. .. 5$000

13. Inscripções para concursos de juizes seccionaes

e professores de faculdades, escolas, gymnasios e collegios federaes ou equiparados 5$000

14. Inscripções para exames geraes de preparatorios, por materia ..... 5$000

Observação — Estão comprehendidos nesta disposição os requerimentos solicitando inscripções para exames geraes de preparatorios em gymnasios ou collegios estaduaes, equiparados ao Collegio Pedro II.

15. Certidões desses exames, por materia $600

16. Certidões de approvação em uma ou em todas as cadeiras de cada série, nos institutos de ensino superior ..... 5$000

17. Titulos declaratorios de montepio da marinha, do Exercito e dos empregados publicos.... $600

18. Provisões de caução de *opere demoliendo*..... 50$000

19. Termos de entrada e sahida, nos livros dos cofres de depositos publicos, estabelecidos na Recebedoria do Districto Federal, nas alfandegas e delegacias fiscaes ..... 5$000

20. Averbações de embargo e penhora dos mesmos depositos ..... 2$000

21. Portarias concedendo *exequatur* ás sentenças e precatorias de jurisdicção estrangeira, para que tenham execução na Republica..... 15$000

22. Averbações do registro de transferencia das patentes de privilegio ..... 20$000

23. Titulos de emphyteuse e arrendamento de terrenos nacionaes, além do sello proporcional do termo de contracto..... 20$000

24. Registros de obras litterarias, scientificas ou artisticas ..... 2$000

25. Registros de documentos ou titulos, a requerimento de parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não perceberem custas ou emolumentos, linha $200

Observações — Não se receberá menos de 2$000.

26. Termos lavrados nas mesmas repartições, linha $200

Observações — 1ª. Estão comprehendidos os termos assignados, nas repartições competentes, para arrecadação do imposto de transporte;

2ª, o sello do n. 26 sómente será devido nos termos que encerrarem actos não sujeitos a outro sello.

27. Notas das juntas commerciaes:

a) archivamento de contractos e distractos de sociedades ou firmas commerciaes, estatutos de companhias e sociedades anonymas, até 5:000$ ..... 5$000

de mais de cinco até 10:000$..... 10$000
de mais de dez até 20:000$..... 20$000
de 20:000$ em diante ..... 50$000

b) registros de marcas de fabrica e de commercio ..... 20$000

c) cópias de mappas ou diagrammas mandados levantar pelo Governo Federal, ou a elle pertencentes:
dia de trabalho do desenhador a 10$, até ao maximo de ..... 100$000

28. Contractos de operações a termo:

a) no protocollo dos corretores de fundos publicos ou de mercadorias..... 2$000
b) cópias extrahidas do protocollo, cada via.. $600
c) *memoranda* dos corretores de fundos publicos em que houver referencia á liquidação de quaesquer operações..... $600
d) propostas para registro de operações nas caixas de liquidação, cada via..... 2$000

SELLO DE VERBA

29. Avisos concedendo moratoria a devedor da Fazenda Nacional .... 20$000

30. Cartas-patentes autorizando o funccionamento de companhias ou emprezas por mutualidade, ou não, de seguros terrestres e maritimos, de vida, peculios, rendas vitalicias, ou temporarias, prediaes e outras, e a approvação de seus estatutos, sendo:

a) de seguros terrestres e maritimos ..... 1:000$000
b) de seguros de vida ..... 1:000$000
c) de mutualidade, pensão, peculio e congeneres.. 500$000
d) bancos de circulação..... 250$000
e) bancos de credito real, montepio, monte de soccorro, caixas economicas, sociedades de colonização e immigração, sociedades de pesca no littoral e rios da Republica e outras que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos alimenticios, excepto as cooperativas de funccionarios publicos, civis, militares ou de operarios. 200$000
f) outras companhias mercantis e industriaes..... 300$000

Observações — 1ª, Estão sujeitas ás taxas acima as cartas de autorização para funccionarem na Republica, succursaes e caixas filiaes de sociedades estrangeiras.

Se a autorização comprehender mais de uma succursal ou caixa filial, serão cobradas taxas distinctas para cada uma.

2.ª Dando-se a autorização em acto distincto do acto da approvação dos estatutos, cobrar-se-ha de cada acto metade do sello.

31. Titulos de approvação das alterações que se fizerem nos estatutos de sociedades dependentes ou não de approvação do Governo. 50$000

32. Cartas de legitimação ou adopção, tantas vezes quantos forem os legitimados ou adoptados .. .. 100$000

33. Cartas de supplemento de idade e cartas de confirmação de emancipação, passadas pelos juizes, e escripturas de emancipação passadas pelos paes ..... 80$000

34. Termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o § 2º, por livro.... 7$000

35. Decretos de perdão e commutação de pena do Governo Federal, não sendo pobre o agraciado . ... 30$000

36. Favores não especificados do Governo Federal:

a) decreto ou carta ..... 100$000
b) aviso ou portaria ..... 50$000
c) de quaesquer autoridades federaes ..... 25$000

Observações — 1.ª Estão comprehendidos nos favores acima:

a) os decretos legislativos concedendo favores a particulares e as cartas-patentes dos consules honorarios;

b) as ordens do Thesouro ou das alfandegas, concedendo isenções de direitos, quando a concessão depender do Ministerio da Fazenda.

c) as cartas-patentes para a venda de mercadorias mediante sorteio.

2.ª Não estão comprehendidos:

1°, os avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajudas de custo, gratificações provenientes de contractos ou destinados a remunerar serviços extraordinarios;

2.° os que communicarem decisões de recurso;

3°, os que versarem sobre matricula de faculdades, aulas de instrucção secundaria ou concessões de dispensa dos exames de habilitação para qualquer fim;

4°, os expedidos a favor de praças de pret do exercito e da marinha ou em beneficio de presos pobres;

5°, os que ordenarem pagamentos a empregados pelas estações fiscaes dos logares em que residirem;

6°, os que ordenarem pagamento de divida passiva do Thesouro Nacional de qualquer origem;

7°, as quitações passadas aos responsaveis da Fazenda;

8°, as concessões de prazo para os funccionarios publicos entrarem na posse e exercicio de seus cargos.

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 5.° — *Licenças e dispensas*

1. Licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros que perceberem vencimentos de inactividade pelo cofres da União, para mudarem de residencia, comprehendida a guia do pagamento no logar da nova morada:

dentro do paiz..... 10$000
para o exterior..... 20$000

Observação — O sello deverá ser cobrado nas guias de transferencia expedidas pela repartição competente.

2. Licenças concedidas pelas autoridades sanitarias federaes nos Estados, que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, para a abertura de pharmacia, drogaria, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos . . .. 50$000

3. Licenças concedidas pelo Governo Federal a empregados publicos:

até tres mezes..... 10$000
por mais ou sem declaração de tempo..... 20$000

Concedidas por quaesquer funccionarios da União:

até tres mezes..... 5$000
por mais ou sem declaração de tempo..... 10$000

Observações — 1ª, o sello deverá ser cobrado antes do — *cumpra-se* — da autoridade competente;

2ª, não será obrigatorio o sello, no caso de não ser gosada a licença;

3ª, será exigivel a revalidação quando a portaria de licença fôr mandada cumprir, ou quando o licenciado começar a gosal-a sem o pagamento do sello.

4. Licenças e alvarás não especificados:

a) do Governo federal..... 30$000
b) de quaesquer funccionarios da União..... 15$000

Observação — As licenças concedidas pelo Ministerio da Guerra a officiaes da 2ª linha do Exercito, estão comprehendidas na lettra *a*, qualquer que seja o lapso de tempo da concessão e serão isentas de sello quando concedidas para tratamento de saude, em vista do termo de inspecção.

SELLO DE VERBA

5. Licenças a cidadãos brasileiros para acceitarem de governo estrangeiro, emprego ou pensão, inclusive cargos de consul..... 120$000

6. Dispensas de lapso de tempo, concedidas pelo Governo Federal:

por decreto ..... 100$000
por aviso ou portaria..... 80$000

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 6.º — *Titulos commerciaes e de agentes auxiliares do commercio*

1. Nomeações de avaliador commercial e perito avaliador ..... 25$000
2. Cartas de rehabilitação de commerciante..... 10$000

SELLO DE VERBA

3. Cartas de commerciante..... 300$000
4. Titulos de trapicheiro e administrador de armazem de deposito..... 150$000
5. de corretor e agente de leilões..... 150$000
6. de interprete do commercio e traductor publico 150$000
7. de despachante das alfandegas e mesas de rendas e seus ajudantes..... 120$000
8. de caixeiro despachante..... 60$000
9. Concessões de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados ..... 100$000

§ 7.º — *Nomeações diversas*

1. Reconducções, remoções de empregos ou novos titulos para continuação no exercicio do cargo, sem melhoria de vencimentos:
pelo Governo Federal ou por quaesquer funccionarios da União, inclusive o prefeito do Districto Federal ..... 3$000

2. Commissões de vencimentos menores de 1:000$ por anno ou sem vencimentos:
pelo Governo Federal ou por quaesquer funccionarios da União, inclusive o prefeito do Districto Federal ..... 3$000

3. Nomeações de official do Exercito ou da Marinha, para emprego administrativo em repartições ou estabelecimentos militares, exceptuados os cargos adstrictos aos seus postos e sem augmento de vantagens pecuniarias ..... 5$000

§ 8.º — *Diplomas scientificos e profissionaes*

1. Cartas de doutor ou de bacharel em medicina, sciencias juridicas e sociaes, physicas e naturaes, mathematicas e de engenheiro civil, industrial, mecanico e de minas 250$000
2. de bacharel em lettras, agronomo, electricista, engenheiro geographo, architecto, pharmaceutico e dentista . . . . . 120$000
3. de parteira e outros titulos de habilitação scientifica e de profissão, machinista, piloto, arraes, pratico e mestre de pequena cabotagem . . . . . 20$000

Observação — As apostillas e os titulos scientificos conferidos por estabelecimentos estrangeiros, facultando aos titulados o exercicio da profissão no Brasil, pagarão o dobro do sello estabelecido.

4. Provisões para advogar perante a justiça federal, a quem não seja formado por alguma das faculdades da Republica, sem fixação de tempo . . . . . 200$000
sendo temporarias, cada anno ou menos de anno . . . . . 25$000
5. Provisões de solicitador nos auditorios federaes, sem fixação de tempo . . . . . 100$000
sendo temporarias, cada anno, ou menos de anno . . . . . 15$000

§ 9.º — *Distincções e privilegios*

1. Portarias permittindo o levantamento das armas da Republica . . . . . 20$000
2. Portarias dando licença para uso das mesmas armas . . . . . 20$000
3. Patentes de privilegio de invenção . . . . . 100$000

E mais:

pelo primeiro anno . . . . . 40$000
pelo segundo . . . . . 60$000

E assim em diante, augmentando-se 20$ de cada anno, por todo o prazo do privilegio.

4. Titulos de garantia provisoria . . . . . 50$000

Observações:

1ª, o concessionario poderá remir o onus do pagamento annual, recolhendo á Recebedoria, por occasião da primeira prestação, a importancia total das annuidades com o abatimento de 10 %;

2ª, em caso algum serão as annuidades restituidas;

3ª, as certidões de melhoramentos pagarão, por uma só vez, quantia correspondente á annuidade que tenha de vencer-se pela patente da invenção principal;

4ª, as patentes de confirmação de privilegio, concedidas por governo estrangeiro, pagarão o mesmo sello;

5ª, não deverão ser recebidas nos Estados as annuidades das patentes de privilegio de invenção fóra das condições comprehendidas no art. 51 do regulamento annexo ao decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882, que só permitte

o pagamento em qualquer estação fiscal, menos o Thesouro Federal, da importancia total de taes annuidades para o caso de remissão do onus respectivo.

5. Diplomas de privilegio, que não forem de invenção, concedidos pelo Governo federal:

Até 10 annos	500$000
mais de 10 annos até 20 annos	1:000$000
mais de 20 annos	1:500$000

Observação — Pagar-se-ha o sello, ainda que o privilegio esteja declarado em contractos ou estatutos.

§ 10. — *Postos e honras militares*

Patentes de officiaes de 2ª linha ou concedendo honras de postos de officiaes do Exercito e da Marinha:

Official general	120$000
Official superior	80$000
Capitão e subalterno	50$000

Observações — Quando esses officiaes forem nomeados para o exercicio de funcções com direito a vencimentos militares, pagarão o sello do § 8º, tabella A.

II — Papeis sujeitos ao sello fixo no Districto Federal

PRIMEIRA CLASSE — ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME AS DIMENSÕES DO PAPEL

SELLO DE ESTAMPILHAS

§ 11 — *Papeis forenses e documentos civis*

1. Actos lavrados por funccionarios da justiça e enumerados no § 1º, n. 1, da tabella B, incluidos os formaes de partilha, folha..... $600

2. Petições e memoriaes dirigidos a qualquer autoridade administrativa ou judiciaria, folha... $600

3. Documentos e papeis mencionados em o n. 6 do § 1º da alludida tabella, quando juntos a requerimentos ou apresentados ás mesmas autoridades, folha $600

4. Certidões, cópias, traslados e publicas-fórmas, extrahidas de livros, processos, e documentos dos cartorios dos tabelliães e escrivães da justiça ou policia e das repartições publicas municipaes, folha..... $600

Sendo subscriptos por empregados que não perceberem custas ou emolumentos, pagarão mais:

de rasa. linha	$100
de busca, anno	1$000

Observação — Prevalecem as observações do § 1º, n. 7, tabella B, sendo exceptuados os reconhecimentos de firma por tabelliães, reconhecimentos que, tambem, poderão ser lançados no proprio acto onde estiver a firma.

SELLO DE VERBA

§ 12 — *Livros*

1. Livros de termos de bem viver, segurança e ról dos culpados $200
2. dos estabelecimentos ou casas de emprestimos sobre penhores $200
3. do depositario geral $200
4. das audiencias, e de entrega de autos $200
5. dos pharmaceuticos e droguistas, alem do sello do § 13, n. 15 . . . . . $100
6. de entrada e sahida de hospedes, em hoteis, casas de pensão e hospedarias $200

Observação — Prevalecem as observações do § 2º da tabella B.

SEGUNDA CLASSE — ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME SEU OBJECTO

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 13 — *Diversos*

1. Portarias ou passaportes de viajantes, expedidos pela Secretaria de Policia, uma pessoa ou familia . . . . . 6$000
2. Portarias expedidas pela mesma secretaria, não mencionadas em o n. 3 . . . . . 5$000
3. Portarias ou alvarás dirigidos aos administradores da Casa de Detenção e do Deposito da Policia . . . . . 3$000
4. Alvarás para sahida de qualquer preso; sahida de pessoa recolhida em custodia, ou de preso por infracção de postura ou para mudança de prisão . . . . . 2$000
Sendo expedidos pela Secretaria de Policia, mais. 3$000
5. Titulos de matricula de conductor de vehiculo . . . . . 4$000
6. Licenças concedidas pela Directoria geral de Saude Publica para abertura de pharmacias, laboratorios ou fabricas de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogarias . . . . . 50$000
7. Licenças para escriptorio de emprestimos sobre penhores, concedidos pela Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores . . . . . 100$000
8. Licenças concedidas a empregados publicos por quaesquer autoridades do districto:

Até tres mezes . . . . . 5$000
por mais ou sem declaração de tempo . . . . . 10$000

Observação — Prevalecem, neste caso, as mesmas observações do § 5º, n. 3.

9. Licenças do Conselho Municipal e da Prefeitura, não comprehendidas no numero antecedente . . . . . 3$000

10. Licenças e alvarás não especificados de outros funccionarios do Districto	5$000
11. Averbações de quitação de impostos federaes nas guias apresentadas ás repartições fiscaes competentes, por anno.....	1$000
12. Averbações do registro dos titulos de nomeação dos serventuarios de officios de justiça	5$000
13. Inscripções para concurso aos cargos de juizes de direito e pretores	5$000
14. Declarações de autoridade sanitaria, permittindo a habitação de predios.....	$500

SELLO DE VERBA

15. Termos de abertura e encerramento dos livros de pharmacia e drogaria, a que se refere o § 12, n. 5, por livro.....	7$000
16. Licença para abertura de theatro concedida pelo chefe de Policia e por outras autoridades policiaes, na área urbana.....	200$000
na área suburbana	100$000
17. Licenças para abertura de cinematographos, na área urbana..	150$000
na área suburbana	75$000
18. Licença para espectaculo publico, de que se auferir lucro, concedida pelo chefe de Policia e outras autoridades policiaes, na área urbana	80$000
na área suburbana	40$000
19. Nomeações de escrevente juramentado.....	30$000
20. Nomeações de despachante da Recebedoria, da Estrada de Ferro Central do Brasil, da Prefeitura Municipal e outras	40$000

Art. 2.° Continúa em vigor o § 2°, n. XIII, art. 2°. da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, que, restabelecendo disposições de leis anteriores, autoriza o emprego do papel sellado.

Art. 3.° Os cheques de que trata o n. 4, § 4°, da tabella B, terão sello adhesivo ou fixo. O sello fixo será impresso a carimbo ou gravado na Casa da Moeda ou repartição dependente do Ministerio da Fazenda em cadernetas de bancos ou estabelecimentos bancarios.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.970 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 600:590$, supplementar á verba 16ª do art. 2º da lei de orçamento de 1919, e a expedir decretos supprimindo, nos quadros do funccionalismo publico, os cargos que forem vagando e cujo provimento julgue desnecessario.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 600:590$000, supplementar á verba 16ª do art. 2º da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para occorrer, nos mezes de junho a dezembro deste anno, ao pagamento das despezas oriundas do alistamento, na Brigada Policial do Districto Federal, de 580 praças.

Art. 2.º E' tambem o Presidente da Republica autorizado a expedir decretos supprimindo, nos quadros do funccionalismo publico, os cargos que forem vagando e cujo provimento julgue desnecessario.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.
Homero Baptista.
Raul Soares de Moura.
J. M. de Azeredo Marques.
J. Pires do Rio.
João Pandiá Calogeras.
Ildefonso Simões Lopes.

DECRETO N. 3.979 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 104.661:394$440, ouro, e 488.416:200$, papel, e a destinada á applicação especial em 14.791:555$, ouro, e 25.842:000$, papel, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio de 1920, sob os seguintes titulos:

Receita ordinaria

I

	Ouro	Papel
RENDA DOS IMPOSTOS		
IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES		
1. Direitos de importação para consumo. (Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, e LL. ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e de accôrdo com a decisão do Governo (circular do Ministerio da Fazenda n. 8, de 31 de janeiro de 1919), suspendendo a cobrança de varias taxas, até ulterior decisão do Congresso, excepto quanto á tarifa sobre o papelão, que continúa a ser a estabelecida pela lei numero 3.644, de 31 de zembro de 1918:.....	92.400:000$000	86.180:000$000
2. 2%, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101		

	Ouro	Papel
da classe 7ª da tarifa (cereaes) importada nas Alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905. (Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 art. 1º n. 9. e lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 2, art. 1º, n. 1, da L. n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, e n. 2 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 e L. n. 3.544, de 31 de dezembro de 1918).	800:000$000	
3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo. (Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, artigos 625 e 626; L. n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 6, D. n. 1.750, de 20 de outubro de 1869, LL. ns. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16, L. numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, artigo 1º, L. n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º, e L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2, L. numero 428 A, de 10 de dezembro de 1896, L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2).	149:000$000	172:000$000
4. Dito das Capatazias. (Decretos ns. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697, 1.750, de 20 de outubro de 1869, artigo 1º, § 4º, 5.321, de 30 de junho de 1873, artigo 9º, L. n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º, L. numero 265, de 24 de dezembro de 1894,		

	Ouro	Papel
art. 1°, n. 3 e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915).	.....	400:000$000
5. Armazenagens. (Decretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4°, L. numero 2.940, de 31 de outubro de 1879, artigo 18, n. 1, D. n. 7.553, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1°, § 4°, n. 3, D. n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886, D. n. 191, de 30 de janeiro de 1890, L. n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°, L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, n. 4; L. n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, n. 5, da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1°, n. 5, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1°, n. 5, da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 e art. 1°, n. 5, da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913).	.....	660:000$000
6. Taxa de estatistica. (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897. art. 1°, n. 5 e D. numero 3.547, de 8 de janeiro de 1900). Elevadas ao dobro as taxas em vigor.....	.....	600:000$000
7. Imposto de pharóes. (Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875. art. 2°. L. n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2°; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1° da L. n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, n. 73, da L. n. 2.210, de 28 de		

	Ouro	Papel
dezembro de 1909; art. 1°, n. 7 da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1907 e art. 1°, n. 7 da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912)...	200:000$000	
8. Dito de docas. (Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5°, e 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5°, e L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 7)	15:000$000	3:000$000
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos. (Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1°, n. 8; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894; art. 1°, L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 8. L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°, n. 8, L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1°, n. 7), estendendo-se a cobrança á parte ouro	14:900$000	17:200$000

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

10. Sobre o fumo. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; Lei n. 3.070 A, de 31 dezembro de 1915 e Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916). Substituidos os numeros I a XVI e XVIII do art. 4°, § 1°, do decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de numero 12.351, de 6		

Ouro Papel

de janeiro de 1917, pelo seguinte:

a) Charutos:

De producção nacional:

Por unidade, $030.

De producção estrangeira:

Por unidade, $100.

b) Cigarros ou cigarrilhas: de producção estrangeira, por vintena ou fracção, $200.

c) Cigarros ou cigarrilhas: de producção nacional, os de preço até $120 por vintena ou fracção, $020.

d) Cigarros ou cigarrilhas: de producção nacional, os de mais de $120 por vintena ou fracção, $050.

e) Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção, peso liquido, $200.

f) Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, $060.

g) As fabricas de desfiar, picar e migar fumo, que, no mesmo estabelecimento, tiverem fabrico de cigarros e cigarrilhas, pagarão, além das taxas de $020 e $050, respectivamente, por vintena ou fracção desses productos, applicados em sellos nos mesmos, mais $040 por vintena de cigarros ou cigarrilhas, verba lançada pela estação arrecadadora, após o recolhimento da importancia devida, na guia acquisitiva dos sellos (das taxas de $020 e $050) necessarios aos cigarros e cigarrilhas.

h) Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber: — em

	Ouro	Papel
corda, em pasta, em rolo ou em folha.		
i) Os cigarros que forem sellados com a taxa de $020, deverão ter o preço de venda pela fabrica marcado nos envoltorios, o qual não poderá ser superior a $200 a vintena.		
j) Quando, por circumstancias eventuaes e locaes, o negociante varejista não puder vender o producto pelo preço marcado pelo fabricante, fica-lhe concedida uma tolerancia até 25 % para a sua venda além do alludido preço.....	.....	32.000:000$000
11. Sobre bebidas. (Decreto numero 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1°, n. 11, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da L. numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916). Elevadas as taxas dos ns. V, VI, VII, VIII, IX, X e XII do art. 4° § 2° do decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, com as alterações do de numero 12.351, de 6 de janeiro de 1917, pela fórma seguinte:		
V — Cerveja — 1° — de baixa fermentação:		
Por litro. . . . $240		
Por garrafa . . $160		
Por ½ litro . . $120		
Por ½ garrafa. $080		
2ª — de alta fermentação:		
Por litro..... $180		
Por garrafa.... $120		

	Ouro	Papel
Por ½ litro.....		$090
Por ½ garrafa..		$060
VI — Amer picon, bitter, fernet, etc.:		
Por litro.....		$720
Por garrafa.....		$480
Por ½ litro.....		$360
Por ½ garrafa..		$240
VII — Licores communs ou doces — Por litro, garrafa, ½ litro e ½ garrafa, respectivamente, $600, $400, $300 e $200.		
VIII — Absintho, aguardente de França, etc.:		
Por litro.....		$720
Por garrafa.....		$480
Por ½ litro.....		$360
Por ½ garrafa..		$240
IX — Por litro, garrafa, ½ litro e ½ garrafa, respectivamente, 2$, 1$500, 1$ e $500, comprehendidos os vinhos naturaes e estrangeiros, que venham a ser transformados em espumosos.		
X — Por litro, garrafa, ½ litro e ½ garrafa, respectivamente, $240, $160, $120 e $080.		
XII — 1° — Por litro, garrafa, ½ litro e ½ garrafa, respectimente, $120, $080, $060 e $040, comprehendida a aguardente de mandioca (tiquira) 2° — por litro, garrafa, ½ litro e ½ garrafa, respectivamente, $240, $160, $120 e $080.		
Accrescentado: XII — *a*) Alcool que não seja de uva, canna, batata, milho ou mandioca.		
1ª — até 25° — Por litro, garrafa, ½ litro e ½ garrafa, respectivamente, $240, $160, $120 e $080.		
2° — de mais de 25° — Por litro, garrafa, ½ litro e ½ garra-		

	Ouro	Papel
fa, respectivamente, $480, $320, $240 e $160	.....	45.000:000$000
12. Sobre phosphoros. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916)	.....	15.200:000$000
13. Sobre sal. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1°, n. 13 da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 46 da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916	.....	7.000:000$000
14. Sobre calçado. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916)..	.....	4.400:000$000
15. Sobre perfumarias. (Decreto n. 5.890 de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916):		
I. Productos até 2$ a duzia, por unidade.. $020		
Idem de 2$ até 5$ a duzia, por unidade.. $040		
II. Idem de 5$ até 10$ a duzia, por unidade..... $060		
III. Idem de 10$ a 15$ a duzia, por unidade.. $100		

	Ouro	Papel
IV. Idem de 15$ a 20$ a duzia, por unidade..	$120	
V. Idem de 20$ a 25$ a duzia, por unidade.....	$150	
VI. Idem de 25$ a 30$ a duzia, por unidade..	$200	
VII. Idem de 30$ a 45$ a duzia, por unidade.	$300	
VIII. Idem de 45$ a 60$ a duzia, por unidade.....	$400	
IX. Idem de 60$ a 120$ a duzia, por unidade.....	$800	
X. Idem de 120$ a 150$ a duzia, por unidade.....	1$500	
XI. Idem de 150$ a 200$ a duzia, por unidade.....	2$500	
Idem de 200$ a 300$ a duzia, por unidade.....	3$500	
Idem de 300$ a 400$ a duzia, por unidade.....	4$500	
Idem de 400$ a 500$ a duzia, por unidade.	5$000	
Idem de 500$ para cima....	6$000	
16. Sobre especialidades pharmaceuticas. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, L. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915)	.....	2.000:000$000
17. Sobre conservas (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, L. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, L. n. 3.070 A. de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916).	.....	4.000:000$000
18. Sobre vinagre. (Decreto n. 5.890, de		

	Ouro	Papel
10 de fevereiro de 1906, e leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, 2.841, de 31 de dezembro de 1913, 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915).		450:000$000
19. Sobre velas. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915)	.....	500:000$000
20. Sobre bengalas. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915).....	.....	30:000$000
21. Sobre tecidos, incidindo sobre os tecidos simples, mixtos ou compostos para qualquer fim. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; Leis ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919. de 31 de dezembro de 1914. L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916). A saber:		
a) de algodão, em peças ou já reduzidas a saccos;		
b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidas a saccos;		
c) de linho;		
d) de lã;		
e) de borra de seda;		
f) de seda;		
g) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas lettras anteriores;		
h) fitas, tiras e entremeios bordados, das mesmas materias constantes das lettras anteriores:		
I. Tecidos de algodão crú, por metro ou fracção. $020		

	Ouro	Papel
II. Idem, branco, por metro ou fracção	$030	
III. Idem, tinto ou estampado, por metro ou fracção . . .	$040	
IV. Idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção . .	$050	
V. Tecidos de canhamo, juta, outras fibras, crús, simples ou mixtos, por metro ou fracção.	$030	
VI. idem, idem, simples ou mixtos, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção. . . .	$040	
VII. Tecidos de linho puro, crús, por metro ou fracção	$040	
VIII. Idem, idem, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção . . .	$060	
IX. Idem, idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados. por metro ou fracção. .	$070	
X. Idem, com outras fibras ou com algodão. crú, por metro ou fracção . . .	$030	
XI. Idem. idem, idem. brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção . . .	$050	
XII. Idem, idem, idem. bordados. crú, branco, tinto ou estampado, por metro ou fracção . . .	$060	
XIII. Tecidos de lã e algodão ou		

	Ouro	Papel
de lã e linho ou outras fibras, taes como: alpacas, flanellas, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China; o de ponto de meia, touquim, risso, velludo, baeta, baetão, baetilha e semelhantes, por metro ou fracção.	$150	
XIV. Idem de lã pura, os mesmos classificados na alinea anterior, por metro ou fracção. . . .	$200	
XV. Tecidos de lã e algodão ou de lã e linho e outras fibras, taes como: casemiras, cassinetas, cheviots, flanellas americanas, sarjas, diagonaes e outras semelhantes, por metro ou fracção	$200	
XVI. Idem de lã pura, os mesmos classificados na alinea anterior, por metro ou fracção. . . .	$300	
XVII. Tecido de borra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, lisos, por 100 grammas ou fracção. . . .	$300	
XVIII. Idem, idem, idem, bordados ou		

	Ouro	Papel
lavrados, por 100 grammas ou fracção. .	$400	
XIX. Tecidos de seda vegetal ou animal, pura, ou com mescla de outra materia, inferior a 50 por cento, por 100 grammas ou fracção. .	$500	
XX. Idem, idem, com mescla de outra materia, em partes iguaes, por 100 grammas ou fracção. .	$400	
XXI. Idem, idem, com mescla de outra materia, superior a 50 por cento, por 100 grammas ou fracção. .	$300	
XXII a XXVI. Mantidas as taxas dos numeros XVI a XX do art. 4º, § 12, do decreto n. 11.951, calculados na proporção de 100 grammas ou fracção. .	$	
XXVII. Tapetes de lã pura, em peças, por metro ou fracção	$200	
XXVIII. Idem de lã com outra materia, de algodão, linho, juta, canhamo ou materias semelhantes, simples ou mixtas, em peça, por metro ou fracção	$100	
XXIX. Rendas de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtas, por 250 grammas ou fracção...	$600	

	Ouro	Papel
XXX. Idem de lã ou de linho, simples, mixtas ou com outras materias, exceptuada a seda, por 250 grammas ou fracção	1$100	
XXXI. Idem de seda com qualquer outra materia, por 250 grammas ou fracção	3$000	
XXXII. Idem de seda pura, por 250 grammas ou fracção ...	3$500	
XXXIII. Fitas, tiras e entremeios bordados, de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtas, por 250 grammas ou fracção . .	$300	
XXXIV. Idem, idem, idem, de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda, por 250 grammas ou fracção.. . .	$600	
XXXV. Idem, idem, idem, de seda com qualquer outra materia, por 250 grammas ou fracção	2$000	
XXXVI. Idem, idem, idem, de seda pura, por 250 grammas ou fracção ...	3$000	
XXXVII. Os tecidos recebidos pelas fabricas —para beneficiamento—pagarão a diffe-		

	Ouro	Papel
rença do accrescimo do imposto, mediante as formalidades fiscaes estabelecidas pelo Governo	.....	30.000:000$000
22. Sobre artefactos de tecidos. (Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915). Comprehendendo:		
a) artefactos classificados no titulo — Tecidos — exceptuados os saccos constantes dos decretos numeros 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e 12.351, de 6 de janeiro de 1917;		
b) espartilhos;		
c) tapetes ou capachos de côco;		
d) guardanapos em peças ou não;		
e) gravatas;		
f) suspensorios para calças;		
g) ligas para meias.		
I. Cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *écharpes, fichús, cachenez* e semelhantes; ponches, palas, pannos de mesa, toalhas para mesa ou banho, consideradas para banho as que excederem de		

	Ouro	Papel
90 centimetros, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra materia, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtas, por unidade	$160	
II. Os mesmos artefactos da alinea anterior:		
1°, de lã ou de linho, simples ou compostos com outras materias, exceptuada a seda, por unidade	$500	
2°, de seda simples ou composta, por unidade	2$000	
III. Guardanapos e toalhas para rosto ou mão:		
1°, de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados, por unidade. .	$015	
2°, idem, idem, de lã ou de linho com outra materia, exceptuada a seda, por unidade	$025	
3°, idem, idem, de linho puro, ou de seda simples ou mesclada, por unidade	$050	
IV. Alcatifas, tapetes e capachos de lã ou linho com qualquer ou-		

	Ouro	Papel
tra materia, exceptuada a seda, de côco, algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtas, por unidade, até um metro quadrado ou fracção	$160	
Por mais cada metro quadrado ou fracção	$050	
V. Idem, idem, idem de lã ou de linho puro, por unidade, até um metro quadrado	$300	
Por mais cada metro quadrado ou fracção	$150	
VI. Baixeiros, cochimilhos, mantas para montaria e xergas, de qualquer qualidade, por unidade	$300	
VII. Camisas de dia ou de dormir, para ambos os sexos, de tecido de meia ou outro qualquer:		
1°, de algodão puro, por unidade	$100	
2°, idem, idem, guarnecidas com rendas, fitas, ou bordados, por unidade.. ..	$120	
3°, idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, por unidade	$150	
4°, idem, idem, idem, guarnecidas com rendas, fitas		

	Ouro	Papel
ou bordados, por unidade.	$180	
5°, idem de linho puro, por unidade	$250	
6°, idem. idem, guarnecidas com rendas, fitas, ou bordados, por unidade . ..	$300	
7°, idem, de borra de seda ou com seda, com outras materias, enfeitadas ou não, por unidade	$600	
8°,idem de seda pura, enfeitada ou não, por unidade	1$000	
As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do tecido do peito.		
VIII. Ceroulas e cuecas de tecido de meia ou outro qualquer:		
1°, de algodão puro, por unidade	$100	
2°, de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade.	$150	
3°, de linho puro, por unidade	$250	
4°, de borra de seda ou de seda com outra materia, por unidade.	$600	
5°, de seda pura, por unidade..	1$000	
IX. Collarinhos para camisas:		
1°, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por unidade	$060	

2°, de borra de seda ou de seda com outra materia, por unidade. $120

3°, de seda pura, por unidade $250

X. Punhos para camisas:

1°, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por par $120

2°, de borra de seda ou de seda com outra materia, por par..... $250

3°, de seda pura, por par. $500

XI. Lenços:

1°, de algodão, puro, simples, por unidade $015

2°, idem, idem, bordados ou guarnecidos com renda, por unidade. $030

3°, de algodão e linho, simples, por unidade $030

4°, idem, idem, bordados, ou guarnecidos com renda, por unidade . $060

5°, de linho puro, simples, por unidade. $060

6°, idem, idem, bordados ou guarnecidos com rendas, por unidade $100

7°, de borra de seda ou seda com outra materia, simples, por unidade $200

8°, idem, idem, guarnecidos com renda, ou bordados, por unidade $300

9° de seda pura, simples, por unidade.. $300

10°, idem bordados ou guarnecidos com renda por unidade. . . $400

XII. Gravatas de qualquer tecido:

1°, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por unidade .. . $100

2°, de borra de seda ou de seda com qualquer outra materia, por unidade . $200

3°, de seda pura, por unidade. $300

XIII. Suspensorios para calças:

1°, de quaesquer tecidos, exceptuando a seda, simples ou mixtos, por unidade . .. $150

2°, de seda pura ou com outra materia, por unidade . .. $500

XIV. Ligas para meias:

1°, de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtas, par. $100

2°, de seda pura ou com outra materia por par $300

São mantidas as taxas dos espartilhos e para as meias as taxas do decreto citado n. 12.351.

Os artefactos compostos com materia

não especificada, pagarão a taxa correspondente á materia tributada .. .. 3.440:000$000

23. Sobre vinhos estrangeiros. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915).

Substituidas as taxas actuaes pelas seguintes:

I. Até 14° de alcool absoluto: Por litro, garrafa, ½ litro e ½ garrafa, respectivamente, $120, $080, $060 e $040.

II. De mais de 14° de alcool absoluto até 24°; por litro, garrafa, ½ litro e ½ garrafa, respectivamente, $240; $160; $120 e $080.

III. De mais de 24° de alcool absoluto: Por litro, garrafa, ½ litro e ½ garrafa, respectivamente $600: $400; $300 e $200.

IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes: Por litro, garrafa, ½ litro ½ garrafa, respectivamente 3$; 2$; 1$500 e 1$000 .... 4.000:000$000

24. Sobre papel de forrar casas. (Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914, lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916). ..... 50:000$000

25. Sobre cartas de jogar. (Decreto numero 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915) ..... 600:000$000

26. Sobre chapéos (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; Leis ns. 2.719,

	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913, n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916).	.....	3.500:000$000
27. Sobre discos para gramophones. (Lei 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915).	.....	50:000$000
28. Sobre louças e vidros. (Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915).....	.....	1.000:000$000
29. Sobre ferragens. (Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915)	.....	500:000$000
30. Sobre café torrado ou moido. (Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916).	.....	1.600:000$000
31. Sobre manteiga. (Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916)	.....	500:000$000
32. Dito sobre o assucar refinado, á razão de 50 réis por kilogramma	.....	3.000:000$000
33. Sobre obras de ourives (joalheria) em ouro, prata, platina e perolas (arts. 666, 667 e 668 da tarifa das Alfandegas) incidindo sobre joias, propriamente ditas, a saber:		
a) I. Objecto de ouro ou platina com ou sem pedras preciosas até o valor de 10$, cada objecto $150		
II. Idem de mais de 10$, até 25$, cada objecto $200		
III. Idem de mais de 25$ até 50$, cada objecto. .. . $400		
IV. Idem de mais de 50$ até 75$, cada objecto. $600		

	Ouro	Papel
V. Idem de mais de 75$ até 100$, cada objecto..		1$000
VI. Idem de mais de 100$ até 250$, cada objecto..		1$500
VII. Idem de mais de 250$ até 500$, cada objecto..		2$000
VIII. Idem de mais de 500$ até 750$, cada objecto.		3$500
IX. Idem de mais de 750$ até 1:000$, cada objecto. ..		5$000
X. Idem de mais de 1:000$, por 1:000$ ou fracção excedente..		1$000

b) Os objectos com perolas estão sujeitos ás mesmas taxas estabelecidas na lettra *a*.

c) Os objectos de prata, observados os referidos valores, pagarão 50 % das taxas estabelecidas na lettra *a*.

d) Não isenta da taxação a circumstancia de serem empregadas na composição dos objectos substancias differentes das designadas.

e) quando, na confecção dos objectos de prata, entrar ouro, platina ou perola, a taxa a cobrar será a fixada para os de ouro, platina ou perola.

f) As pedras preciosas e perolas avulsas constituem, para o effeito desse imposto, materia prima, bem como as joias incompletas, desmontadas ou inacabadas, pelo que ficam sujeitas á sellagem como de producção

	Ouro	Papel
nacional, quando montadas para serem expostas á venda...	.....	1.200:000$000
34. Sobre obras para adorno ou ornamento e outros fins — 1° grupo: Em ouro e prata, a saber: obras sobre columnas; pesos para cima de mesa; bustos, figuras e artefactos semelhantes; caixas para joias, fumantes e semelhantes; peças ou apparelhos para o serviço de mesa, lavatorio, de escriptorio e semelhantes; estojos para unhas, barba, costura, bordados e semelhantes.—2° grupo: Em alabastro, marmore, porfiro, jaspe e pedras semelhantes — sobre columnas, vasos, figuras e semelhantes. — 3° grupo: Em cobre e suas ligas — sobre columnas, vasos, figuras e outros objectos. — 4° grupo: Em marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes — sobre quaesquer obras ou objectos mencionados nos grupos antecedentes e semelhantes:		—
a) I. Objecto até o valor de 10$, cada um	$150	
II. Idem de mais de 10$ até 25$, cada um	$200	
III. Idem, idem, de 25$ até 50$, cada um	$400	
IV. Idem, idem, de 50$ até 75$000, cada um	$600	
V. Idem, idem, de 75$ até 100$, cada um	1$000	
VI. Idem, idem, de 100$ até		

	Ouro	Papel
250$, cada um	1$500	
VII. Idem, idem, de 250$ até 500$, cada um	2$000	
VIII. Idem, idem, de 500$, até 750$, cada um	3$500	
IX. Idem, idem, de 750$ até 1:000$, cada um	5$000	
X. Idem, de mais de 1:000$, por 1:000$ ou fracção excedente . .	1$000	
b) Entrando na composição de qualquer dos objectos outra substancia não designada na tabella, essa circumstancia não o isenta das taxas referidas	.....	400:000$000
35. Sobre moveis, incidindo sobre moveis de qualquer especie e fabricação, a saber:		
a) I. Objecto até o valor de 5$, cada um	$050	
II. Idem de mais de 5$ até 10$, cada um	$100	
III. Idem, idem de 10$ até 25$, cada um	$150	
IV. Idem, idem de 25$ até 50$, cada um	$300	
V. Idem, idem de 50$ até 75$, cada um	$400	
VI. Idem, idem de 75$ até 100$ cada um.	$600	
VII. Idem de mais de 100$, por fracção excedente . .	$500	
b) Quando os objectos forem vendidos em grupos, como mobilias de sala, de quarto, etc., considerar-se-ha o pre-		

	Ouro	Papel
ço total para o pagamento do imposto, distribuindo-se as estampilhas pelos differentes objectos, attendido o valor presumivel de cada um.....	.....	800:000$000
36. Sobre armas de fogo, incidindo sobre armas de qualquer qualidade e respectivas munições (artigos 772, 774, 780, 781, 788 e 791, da Tarifa das Alfandegas), a saber:		
a) I. Armas até 20$, cada uma	$100	
II. Idem de mais de 20$ até 50$, cada uma	$200	
III. Idem, idem, de 50$ até 100$ cada uma	$500	
IV. Idem, idem de 100$ para cima.....	1$000	
b) I. Balas de ferro, de chumbo ou chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacote ou envoltorios semelhantes até o preço de 2$, por kilo	$050	
II. Idem de mais de 2$, até 5$, por kilo ..	$100	
III. Idem, idem, de 5$ por kilo	$200	
c) I. Espoletas em cartuchos vasios, com ou sem fulminante, em caixa, pacote ou envoltorios semelhantes até ao preço de 2$ por cento..	$020	
II. Idem de mais de 2$ até 5$, por cento ..	$060	
III. Idem de mais de 5$000, por cento....	$100	

		Ouro	Papel
IV. Idem em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, até o preço de 5$ por cento . .	$100		
V. Idem até 10$ por cento .	$200		
VI. Idem de mais de 10$ por cento.	$300	.....	300:000$000
37. Sobre lampadas electricas, a saber:			
1°, lampadas, cuja força illuminativa for até 50 velas.	$050		
2°, idem de 51 a 100 velas. . .	$100		
3°, idem de 101 a 200 velas. .	$200		
4°, idem de 201 a 400 velas. .	$300		
5°, idem de 400 para cima . .	$500	.....	400:000$000

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

38. Sello. (Decreto numero 3.564, de 22 de janeiro de 1900; LL. ns. 813, de 23 de dezembro de 1901; 953, de 9 de dezembro de 1902; 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914, L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e L. n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919)		35:000$000	44.000:000$000
39. Transporte. (Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910, L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916), sendo assim cobrado o imposto de que			

	Ouro	Papel
trata o n. II, do artigo 3° do decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915: 1ª classe ... 60$000 2ª classe ... 40$000 3ª classe ... 20$000		10.000:000$000

IV

IMPOSTOS SOBRE A RENDA

40. Dito de 5 % sobre dividendos e quaesquer outros productos de acções (inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, á conta de qualquer verba de balanço, ou sob qualquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas) de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções; e sobre os juros de obrigações e de *debentures* de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções; e sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham taes companhias, sociedades e commanditas sua séde no paiz ou no estrangeiro; 5 % sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas de penhores; 2 ½ % sobre bonificações ou gratificações aos directores, presidentes de companhias, emprezas ou sociedades anonymas .. .. 6.600:000$000

41. 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas, excepto os que recahirem sobre predios agri-

		Ouro	Papel
	colas e os que recahirem sobre quaesquer contractos celebrados com bancos de credito real, embora realizem operações bancarias de outra natureza. (Lei n. 3.843, de 30 de dezembro de 1916, e L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918).	.....	1.300:000$000
42.	2 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e 5 °/°° (cinco por mil) sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc. (Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915)	.....	1.000:000$000
43.	10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras	.....	270:000$000
44.	3 % sobre o lucro liquido da industria fabril, não comprehendida em o n. 40....	.....	5.700:000$000

V

IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS

45. Dito de 3 ½ % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as das estaduaes. (Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1893, art. 3°; L. numero 265, de 24 de dezembro de 1894, e L. n. 428, de 10 de dezembro de 1896; lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1°, n. 30; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 29; D. n. 3.638, de 9 de abril de 1900, e L.

	Ouro	Papel
n. 741, de 26 de dezembro de 1900, artigo 1°, n. 28, art. 2°, § 14 da L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902).	.....	1.100:000$000

VI

DIVERSAS RENDAS

46. Premios de depositos publicos. (Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51; instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845; DD. ns. 498, de 22 de janeiro de 1847, e 2.551, de 17 de março de 1860, art. 76, e D. n. 2.846, de 19 de março de 1898). Elevado a 4 % o premio.....	.....	100:000$000
47. Taxa judiciaria. (Decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894; e 2.163, de 9 de novembro de 1895; D. n. 539, de 19 de dezembro de 1898; D. n. 3.312, de 17 de junho de 1899).	.....	200:000$000
48. Dita de aferição de hydrometros	.....	10:000$000
49. Rendas federaes no Territorio do Acre.	.....	5:000$000
50. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre....	.....	4.200:000$000
51. Rendas de exames, 100$, de cada exame prestado em escola de ensino superior, official ou equiparada, em época anterior á legal, quando por acto expresso da congregação for isso permittido por motivo justificado, a criterio da mesma e ouvido, nas equiparadas, o fiscal do Governo. (Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918)	.....	5:000$000

	Ouro	Papel
II		
Rendas patrimoniaes		
DOS PROPRIOS NACIONAES		
52. Renda da Villa Militar de Deodoro. (Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910)		40:000$000
53. Renda dos proprios nacionaes. (Lei de 15 de novembro de 1831, art.51, §15; L. de 12 de outubro de 1833, art. 3°, e LL. ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e 3.213, de 30 de dezembro de 1916)	.....	350:000$000
54. Renda das villas proletarias	.....	100:000$000
55. Renda dos nucleos coloniaes da União ..	.....	500:000$000
56. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras, (Lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1°)...	.....	60:000$000
57. Producto do arrendamento das areias monaziticas, ficando o governo autorizado a rever o actual contracto e no sentido do maior aproveitamento das jazidas da União	100:000$000	
58. Fóros de terrenos de marinha. (Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, §§ 14 e 55; de 12 de outubro de 1833, art. 3°; Instrucções de 14 de novembro de 1832; LL. de 3 de outubro de 1834, art.37, § 2°; 1.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34. n. 33; D. n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868, e L. n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8°, § 3°).....	.....	50:000$000

	Ouro	Papel
59. Laudemios. (Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656 de 5 de dezembro de 1849, e 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 77).....	.....	100:000$000

III

Rendas industriaes

60. Renda do Correio Geral. (Decretos numeros 3.443, de 12 de abril de 1865, arts. 11 a 20; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865; 3.903, de 26 de junho de 1867; 7.229, de 29 de março de 1879, e 7.841, de 6 de outubro de 1880; Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 12; Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 11; Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906; n. 15; Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, numero 16, da Lei numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1°, n. 43, da lei 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 1°, n. 43, da lei n 2.841, de 31 de dezembro de 1913; Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916)	.....	11.500:000$000
61. Renda dos Telegraphos, (Decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860; 4.653, de 28 de dezembro de 1870, e 372 A, de 2 de maio 1890: Lei n. 489. de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, numero 13; Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1°, nu-		

	Ouro	Papel
mero 12; Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, numero 12; Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°, numero 12; Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1°, numero 10; Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 16; Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, n. 17, da Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1°, n. 44, da Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1° da Lei numero 2.524, de 31 de dezembro de 1911, n. 44; art. 1°, n. 44, da lei n. 2.719 de 31 de dezembro de 1912; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art. 1°, n. 44; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e 3.498, de 20 de dezembro de 1919....	1.200:000$000	11.800:000$000
62. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Oficial*. (Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 3°, n. 2; decreto n. 9.361, de 21 de fevereiro de 1885, e lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917)	.....	400:000$000
63. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil. (Decretos ns. 3.503, de 10 de julho, e 3.512, de 6 de setembro de 1865, e 170, de 30 de agosto de 1890, e lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917)	.....	77.000:000$000

	Ouro	Papel
64. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas	.....	4.500:000$000
65. Dita da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, ex-Itapura a Corumbá. (Lei numero 3.644, de 31 dezembro de 1918).	.....	5.000:000$000
66. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.	.....	220:000$000
67. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete	.....	25:000$000
68. Dita da Rêde de Viação Cearense. (Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915)	.....	3.000:000$000
69. Dita da Estrada de Ferro Santa Catharina. (Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918)	.....	20:000$000
70. Dita da Estrada de Ferro Theresopolis.	.....	189:000$000
71. Dita do Lloyd Brasileiro	.....	4.000:000$000
72. Dita da Casa da Moeda (Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1847, arts. 43 e 53, e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1918).	.....	40:000$000
73. Dita dos arsenaes. (Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872; 5.622, de 2 de maio de 1874, e 745, de 12 de setembro de 1890) . .	.....	12:000$000
74. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e Meninos Cégos (Decretos ns. 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11 e 5.435, de 15 de outubro de 1873, art. 18).....	.....	2:000$000
75. Dita dos collegios militares	.....	220:000$000
76. Renda da Casa de Correcção. (Decreto numero 678, de 6 de julho de 1850; Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, ar-		

	Ouro	Papel
tigo 9°, n. 24; Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e Decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900)	.....	3:000$000
77. Dita arrecadada nos consulados. (Lei numero 126 A, de 21 de novembro de 1892: art. 1°; DD. ns. 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898; Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, artigo 1°, n. 24, e Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1906).	1.000:000$000	
78. Dita da Assistencia a Alienados. (Lei numero 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10; Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°; Decreto n. 1.559, de 7 de outubro de 1893; Decreto n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897; Decreto numero 2.779, de 9 de dezembro de 1897, e Decreto n. 3.238, de 29 de março de 1899)	.....	100:000$000
79. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses e outros. (Lei numero 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2°, n. 6; Decreto n. 3.770, de 28 de dezembro de 1897, e Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 5°)...	.....	100:000$000
80. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras. (Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°; Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1° numero 32; art. 1°, n. 38, da Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1°, numero 63 da Lei nu-		

mero 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e art. 51 da Lei numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e art. 59 da Lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918)	.....	1.800:000$000
81. Minas de carvão de Jacuhy: dividendo de acções. (Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917)	.....	500:000$000
82. Renda dos Postos Zootechnicos. (Lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918)	.....	160:000$000
83. Dita da Escola Superior de Agricultura. aprendizados. (Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918).	.....	40:000$000
84. Dita das Escolas de Aprendizes Artifices	.....	60:000$000
85. Dita do Instituto de Chimica	.....	30:000$000
86. Dita do Deposito Publico.....	.....	15:000$000
87. Dita do Serviço Medico Legal.....	.....	5:000$000
88. Dita da Policia Maritima.....	.....	3:000$000
89. Dita da Colonia Correccional.....	.....	24:000$000
90. Dita da Escola 15 de Novembro.. ..	.....	80:000$000
91. Dita do Archivo Publico.....	.....	17:000$000
92. Dita da Fabrica de Polvora da Estrella	.....	60:000$000
93. Dita de Aprendizados Agricolas.....	.....	30:000$000
94. Dita de Fazendas Modelo de Criação.....	.....	30:000$000
95. Dita dos Campos de Demonstração.....	.....	4:000$000
96. Dita de Estações de Experimentação.....	.....	12:000$000
97. Dita da Escola de Veterinarios.....	.....	12:000$000
98. Dita da Estação Sericicola de Barbacena	.....	3:000$000
99. Dita dos Centros Agricolas.....	.....	7:000$000

	Ouro	Papel
100. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça	.....	30:000$000
Renda extraordinaria		
101. Montepio da Marinha. (Plano de 23 de setembro de 1895) ..	2:000$000	400:000$000
102. Dito militar. (Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890)	2:000$000	800:000$000
103. Dito dos empregados publicos. (Decretos ns. 942 A, de 31 de outubro; 956, de 6 de novembro; 981, de 8 de novembro; 1.036, de 14 de novembro; 1.045, de 21 de novembro; 1.897, de 27 de novembro; 1.902, de 28 de novembro de 1890; 1.318 F, de 20 de janeiro; 1.120, de 21 de fevereiro; e 139, de 16 de abril de 1891; L. n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37; decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911, e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915).	35:000$000	2.000:000$000
104. Indemnizações. (Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, artigo 25, n. 44). ..	20:000$000	2.000:000$000
105. Juros de capitaes nacionaes. (Lei numero 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9°, n. 70).. ..	400:000$000	1.400:000$000
106. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal. (Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, artigo 5°. e lei numero 359, de 3 de dezembro de 1895, art. 1°, n. 1, § 52; decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, e lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1°, numero 65, e art. 1°, n. 65, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e lei numero 2.841, de 31 de		

		Ouro	Papel
	dezembro de 1913, e lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914)	.....	5.400:000$000
107.	Taxa sobre o consumo de agua. (Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866; lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875; decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897; decreto numero 2.797; decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898, e lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914)	.....	4.900:000$000
108.	Taxa de saneamento da Capital Federal, (Leis n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 3.446, de 31 de dezembro de 1917)	.....	2.270:000$000
109.	Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo de £ 3.000.000	14.547:161$682	
110.	Venda de generos e proprios nacionaes. (Lei n. 3.070 A, de 1915, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918)	.....	2.000:000$000
111.	Juros de emprestimos ao Banco do Brasil.	.....	2.300:000$000
112.	Renda do Gabinete Policial de Identificação	.....	100:000$000
113.	Renda do serviço de patentes de invenção	.....	30:000$000
114.	Amortização dos emprestimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 % ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios dos Correios e de Fazenda, no Estado de		

	Ouro	Papel
Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte. (Lei numero 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII; lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910: lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913; decreto n. 10.094, de fevereiro de 1913) ..	.....	21:000$000
Recursos		
115. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro. (Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918).....	.....	10.000:000$000
116. Importancia a despender neste exercicio, do deposito para a construcção da estrada de Ferro de Goyaz	2.821:887$806	
117. Importancia a despender neste exercicio do deposito para a construcção de estradas da Rêde de Viação Cearense ...	.....	3.400:000$000
118. Cunhagem de moeda de nickel	.....	2.000:000$000
Somma.....	113.741:949$440	
A deduzir: 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, para a renda com applicação especial	9.080:555$000	
Somma.....	104.661:394$440	488:416:200$000
Renda com applicação especial		
1 — Fundo de resgate do papel-moeda		
1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União. (Lei n. 429, de 9 de dezembro de 1896, artigo 4°, ns. 1 a 6; de-		

	Ouro	Papel
creto n. 1.039, de 28 de dezembro de 1896; C. de 25 de setembro de 1897; decreto numero 2.830, de 12 de março de 1898; C. de 15 de março de 1889; decreto n. 2.836, de 17 de março de 1898; C. de 12 de abril de 1898; decreto numero 2.850, de 21 de março de 1898; lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1°)	.....	500:000$000
2. Producto da cobrança da divida activa da União, em papel. (Decreto de 20 de fevereiro e instrucções de 12 de junho de 1840; lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1°)..	.....	1.400:000$000
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro. (Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, art. 9°, n. 64, e art. 43; lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32; decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, artigos 689 e 690; leis ns. 1.114, de 27 de setembro de 1860, artigo 12, § 3°; 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30; decreto n. 4.181, de 6 de maio de 1868; lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, artigo 12, e lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8°, § 1°; lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1°)	.....	2.400:000$000
4. Os dividendos das acções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro. (Decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905, art. 2°, paragrapho unico)	.....	1.800:000$000
2 — *Fundo de garantia do papel-moeda*		
1. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direi-		

	Ouro	Papel
tos de importação para consumo. (Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2°, e lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8°)..	9.080:555$000	
2. Cobrança da divida activa, em ouro.. ..	200:000$000	
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro. (Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2°)..	200:000$000	
3 — *Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas*		
Arrendamento das mesmas estradas. (Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1901, art. 25)..	.....	2.000:000$000
4—*Fundo de amortização dos emprestimos internos*		
Depositos:		
Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições..	.....	10.000:000$000
5—*Fundo das obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União*		
Porto do Rio de Janeiro. (Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, art. 7°, § 4°; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, artigo 22, n. XXV, e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918)	3.500:000$000	5.500:000$000
Bahia. (Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, artigo 1°: decreto n. 6.326, de 12 de janeiro de 1907, e decreto n. 6.412, de 14 de março de 1907, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918)	300:000$000	60:000$000
Recife. (Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, artigo 1°: decreto n. 6.326, de 12 de janeiro de 1907, e decreto n. 6.412, de 14 de março de 1907, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918)	500:000$000	400:000$000

	Ouro	Papel
Rio Grande do Sul. (Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°; decreto n. 6.326, de 12 de janeiro de 1907, e decreto n. 6.412, de 14 de março de 1907, e lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918). . .	470:000$000	650:000$000
Pará. (Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, artigo 1°; decreto n. 6.326, de 12 de janeiro de 1907, e decreto n. 6.412, de 14 de março de 1907, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918)..	260:000$000	60:000$000
Parahyba. (Decreto numero 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918)	20:000$000	2:000$000
Ceará. (Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918).	35.000$000	
Paraná. (Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918..	30:000$000	
Rio Grande do Norte. (Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918)	6:000$000	2:000$000
Maranhão. (Decreto numero 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918).....	50:000$000	
Santa Catharina. (Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918).....	20:000$000	
Espirito Santo. (Decreto numero 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918).....	5:000$000	18:000$000
Matto Grosso. (Decreto numero 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918)	25:000$000	
Alagoas. (Decreto n. 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto nu-		

	Ouro	Papel
mero 10.252, de 4 de junho de 1913, e lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918).....	65:000$000	
Parnahyba. (Decreto numero 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto numero 10.252, de 4 de junho de 1913, e lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918).....	10:000$000	
Aracajú. (Decreto n. 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto numero 10.252, de 4 de junho de 1913, e lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918).....	15:000$000	
Manáos.....	.....	25:000$000
Santos.....	.....	25:000$000
Somma.....	14.791:555$000	25.842:000$000

Art. 2.° E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro, até a somma de 50.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2°, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia; o imposto em ouro destinado ás despezas da mesma natureza e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

IV. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executados á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1°, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1°; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturadas no Thesouro, se-

paradamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente;

2°, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A taxar os terrenos de marinha que estiverem occupados e ainda não aforados.

§ 1.° As taxas não excederão as dos valores dos fóros ora cobrados, sendo observadas as discriminações estabelecidas na lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

§ 2.° Os terrenos de marinha occupados serão cadastrados para os effeitos fiscaes mediante declarações dos occupantes, sobre o valor estimativo dos mesmos terrenos.

§ 3.° O Governo promoverá a organização do respectivo regulamento, em que fixará multas, não excedentes de 20 %, e no qual estabelecerá, pela melhor fórma, a devida fiscalização.

§ 4.° Os terrenos de mangues poderão ser arrendados com as garantias que a technica aconselhar.

§ 5.° No regulamento a que se refere o artigo antecedente, o Governo providenciará de modo a tornar mais rapido o processo de aforamento de terrenos de marinha, reformando a legislação existente.

§ 6.° O Governo abrirá os creditos necessarios á execução destas disposições.

VI — Adquirir, por compra, abrindo os necessarios creditos, todo o ouro e toda a prata, de producção nacional. Para obter a preferencia da offerta, o Governo fará contractos com os proprietarios ou arrendatarios (individuos ou companhias) das minas, excluida qualquer clausula que importe em isenção ou reducção de direitos.

VII — A celebrar accôrdos, ajustes, convenios ou tratados com as nações amigas, no sentido de melhor regular e defender os direitos e interesses de ordem industrial, commercial, economica e financeira, ou promover, sem onus, para o Thesouro, maior approximação com os paizes visinhos pelo aperfeiçoamento dos meios de transportes terrestres e fluviaes e ligação das linhas telegraphicas, tudo dependente de approvação do Congresso Nacional naquillo que for de sua competencia.

VIII — A regulamentar o serviço de que trata o decreto numero 13.110, de 19 de julho de 1918, podendo instituir fiscalização bancaria permanente, remodelar a Camara Syndical de Corretores, abrindo os necessarios creditos para a execução de taes providencias.

IX. — A estabelecer convenios commerciaes com paizes estrangeiros, podendo abrir os creditos necessarios para acquisição no Brasil de productos nacionaes, sendo as respectivas despezas compensadas pelo credito correspondente em ouro aberto ao Thesouro Nacional no exterior.

X — Emprestar ás cooperativas agricolas nos Estados até 50 % das quantias recolhidas ás caixas economicas, regulamentando o serviço, mediante entendimento com as caixas autonomas, por fórma a assegurar, com as melhores garantias, o reembolso dos emprestimos.

XI — A regularizar a arrecadação das annuidades dos foreiros da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em atrazo, simplificando o processo dos fóros devidos daqui por deante e que deixam de entrar para o Thesouro, pela complexidade do

mesmo, entrando em accôrdo directo com o Estado do Rio, para que sejam annullados os lançamentos de impostos estaduaes, que teem gravado essas terras do patrimonio da União, por contravirem os mesmos á Constituição Federal.

XII — Utilizar-se dos transportes de guerra para serviço de conducção de mercadorias de commercio, devendo a renda liquida de cada viagem ser recolhida ao Thesouro Nacional.

XIII — A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura e outros, podendo, para tal fim, receber titulos federaes.

XIV — A prorogar por dous annos os prazos estipulados no decreto n. 12.735, de 5 de dezembro de 1917, expedido em virtude da autorização concedida pelo art. 2º, n. XVIII, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.

XV — A providenciar sobre o funccionamento dos serviços da Bolsa de Mercadorias do Districto Federal, creada pelo decreto n. 8.249, de 22 de setembro de 1910, especializando seus trabalhos em secções de uma ou mais mercadorias.

Paragrapho unico. A Caixa de Liquidação, que funccionar annexa á Bolsa de Mercadorias, poderá realizar todas as operações inherentes a essa instituição, e o seu regulamento, que será submettido á approvação do Governo, deverá conter dispositivos que permittam reservar de seus lucros o *quantum* necessario para auxilio do custeio da Bolsa.

Art. 3.° Fica revogado o art. 66 e §§ 1° e 2° da lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

Art. 4.° Os jornaes e revistas que se dedicarem á divulgação dos productos brasileiros e ao estudo especializado das questões economicas, sociaes ou financeiras, quando se destinarem á circulação no exterior, pagarão a mesma taxa postal que lhes é cobrada para terem porte livre no interior do paiz.

Art. 5.° As taxas radiographicas no Territorio Federal do Acre serão cobradas de accôrdo com a tabella seguinte: 300 réis por palavra, dentro do Territorio do Acre; 600 réis das estações do Territorio do Acre para Manáos e 1$200 para Belém.

Art. 6.° A assignatura do *Diario Official* e do *Diario do Congresso*, que continúa sendo uma só, será paga pelos funccionarios publicos por desconto em folha de pagamento, como era feito até o anno de 1918, continuando, entretanto, a ser paga, adeantadamente, pelas pessoas estranhas, que quizerem obter.

Art. 7.° Continuam em vigor as disposições constantes do art. 2°, ns. V, VIII e IX, e os arts. 10, 14, 25, 47, 56, 60, 63, 74, 83, 87, 96, 115, 117, 118 e 119 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

Art. 8.° O imposto de consumo sobre o assucar refinado, orçado por esta lei, deixará de vigorar quando o preço desse genero estiver, por tres mezes seguidos, no mercado a retalho, da Capital Federal, abaixo de 700 réis por kilogramma.

Art. 9.° Os vinhos importados em cascos e que não forem despachados dentro dos primeiros 60 dias, a contar da entrada do vapor, estejam a bordo ou armazenados, ficam sujeitos a consumo, na conformidade do art. 257, n. 2, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 10. E' fixado em 2:400$ annuaes o aluguel do terreno de que trata o art. 53 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917.

Art. 11. Fica modificado o art. 24 do decreto numero 11.521, de 10 de março de 1915, do seguinte modo: «A Recebedoria fará a cobrança das taxas de consumo d'agua á bocca do cofre, precedendo-a da publicação de editaes pelo *Diario Official*, sendo as do art. 2° no mez de junho de cada anno, e as dos arts. 3° e 4° no mez de abril anterior.

Art. 12. Continua em vigor o art. 57 da lei n. 3.644,

de 31 de dezembro de 1918, elevados, porém, a 50$ os emolumentos de que trata o paragrapho unico do mesmo artigo.

Art. 13. As partidas de vinhos em cascos serão despachadas de uma só vez, com a numeração seguida, na totalidade manifestada, só sendo permittida restituição de direitos quando faltar algum barril na descarga.

Art. 14. Fica elevada a um e meio por cento (1 1/2) a taxa a que se referem os arts. 175 e 179 do regulamento mandado observar pelo decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907.

Art. 15. Para a applicação da multa comminada no § 4° do art. 28 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, será considerado o peso verificado na totalidade dos despachos, quando occorrer não ser a mercadoria despachada em uma unica nota, sendo a multa adjudicada ao empregado que apurar a differença.

Art. 16. O supprimento d'agua no Districto Federal só poderá ser feito por meio de penna ou por apparelho medidor (hydrometro) exclusivamente, não podendo o mesmo predio ter o consumo d'agua regulado simultaneamente pelos dous apparelhos. Os que tiverem actualmente o consumo regulado por hydrometro e penna passarão a ser abastecidos unicamente por hydrometro.

Ficam desse modo revogadas as disposições em contrario constantes do regulamento annexo ao decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898.

A Repartição de Aguas e Obras Publicas providenciará para que seja dado prompto cumprimento ao presente dispositivo de lei.

Art. 17. De ora avante, em todos os contractos com a Fazenda Nacional, exceptuados os de aforamento, deverá ser incluida clausula obrigatoria da apresentação de um relatorio trimestral sobre a execução do contracto, a qual será fiscalizada, no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, pela Procuradoria Geral da Fazenda Publica, e pelos procuradores fiscaes junto ás delegacias do Thesouro, nos demais Estados.

Art. 18. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações poderão entrar nos portos da Republica á qualquer hora do dia ou da noite. Entre ás 6 e 20 horas, todos os navios, vapores e paquetes que entrarem serão visitados pelas autoridades da Saude Publica e Alfandega e logo em seguida pela Policia Maritima e os encarregados do serviço postal maritimo.

§ 1.° Fóra dessas horas, as visitas serão consideradas extraordinarias.

§ 2.° Só será permittida a entrada a bordo ás autoridades publicas no exercicio de suas funcções, e isto depois das visitas da Saude e Alfandega, aos passageiros e aos agentes ou representantes das companhias ou firmas a que pertencer a embarcação, sendo que estes ultimos deverão ter licença prévia da Guarda-moria.

§ 3.° A' Alfandega respectiva compete fiscalizar a observancia destas disposições, bem como regularizar a entrada a bordo do pessoal exigido pelos serviços dos navios dentro dos portos.

§ 4.° O trafego das pequenas embarcações dentro dos portos será livre das 6 ás 20 horas. A que trafegar fóra desse tempo será apprehendida e as pessoas de sua tripolação e quaesquer outras que conduzirem ficarão sujeitas ás multas de que tratam o art. 316, § 1°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e o art. 208 do regulamento das Capitanias de Portos (decreto n. 11.503, de 4 de março de 1915).

§ 5.° Exceptuam-se as embarcações das Alfandegas, Capitanias de Portos, Policia Maritima, Correios e as dos na-

vios de guerra nacionaes e estrangeiros, as quaes poderão navegar á qualquer hora do dia ou da noite.

§ 6.° Como justificativa da infracção só se deverá acceitar ou a licença especial concedida pela Alfandega, ou o caso extraordinario de perigo no mar.

§ 7.° Os inspectores das Alfandegas ficam autorizados a fixar as diarias e gratificações que deverão ser pagas ás autoridades aduaneiras pelas companhias, emprezas ou proprietarios de embarcações, quando essas autoridades prestarem serviços de quarentena ou outros quaesquer extraordinarios, de interesse das mesmas companhias, emprezas ou particulares.

As tabellas de taes vantagens deverão ser préviamente submettidas á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 19. Poderá o Presidente da Republica prorogar o prazo da condição 2ª do contracto de 11 de novembro de 1915 com o Banco do Brasil, assignado em virtude do art. 5° do decreto n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, pagos os juros devidos e feita a amortização de dez mil contos de réis por anno, após o vencimento daquelle contracto.

Art. 20. Continuam em vigor as isenções e diminuições de direitos aduaneiros, mencionados em artigos do orçamento da Receita do exercicio de 1919. (Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.)

Ficam tambem isentos de qualquer imposto alfandegario os machinismos destinados a prensagem e beneficiamento do algodão.

Art. 21. A contribuição que se arrecada nas alfandegas, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, em beneficio de diversas instituições de caridade, passa a ser em todos os portos de 60 réis por kilo.

A renda dessa contribuição apurada na Alfandega do Rio de Janeiro será dividida em doze quotas, competindo tres e meia á Santa Casa da Misericordia: duas e meia ao Hospital dos Lazaros, sendo uma para o fim consignado na segunda parte do art. 41 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917; duas ao Hospital Maritimo Müller dos Reis, e quatro em partes iguaes, á Maternidade da Capital Federal, á Liga Brasileira contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, ao Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada, ao Dispensario S. Vicente de Paulo, ao Asylo Gonçalves de Araujo, á Escola Profissional e Asylo para Cégos Adultos, á Assistencia de Santa Thereza, á Associação Pro-Mater e ao Lyceu de Artes e Officios, todos desta Capital, submettida á fiscalização do Ministerio da Justiça, para o fim de ser apurado o bom emprego dado ás importancias que receberem as instituições ora beneficiadas por esta lei.

§ 1.° O producto dessa contribuição, nos outros portos, será destinado aos institutos que se entregarem aos fins do art. 610 da Consolidação das Leis das Alfandegas, sendo, em S. Paulo, a Casa de Caridade de Santos, e, no Pará, a Santa Casa de Belém e Casa de Saude Maritima; respeitados os direitos dos outros estabelecimentos de caridade ou instrucção indicados pelos governadores dos respectivos Estados, na fórma do § 1° do art. 41 da lei n. 3.446, acima referida.

§ 2.° As quotas provenientes dessa contribuição serão entregues mensalmente a quem de direito mediante requerimento ao chefe das repartições arrecadadoras.

Art. 22. Só poderão residir gratuitamente em proprio nacional os empregados que a isso forem obrigados, por disposição expressa do regulamento da repartição a que pertencerem.

Paragrapho unico. Os que não estiverem nessas condições pagarão o respectivo aluguel, calculado pela fórma já

estabelecida e descontado dos vencimentos mensaes, na folha de pagamento.

Art. 23. Os que não receberem vencimentos do Thesouro só poderão alugar proprios nacionaes mediante contracto afiançado por pessôa idonea.

Art. 24. O Governo providenciará no sentido de serem desde logo, desoccupados os proprios nacionaes cujos locatarios não quizerem cumprir estas disposições.

Art. 25. Ficam sujeitos á multa de 100$ a 500$ os escrivães, tabelliães, officiaes de registro e outros serventuarios que passarem, lavrarem, registrarem ou reconhecerem papel ou documento sellado com taxa insufficiente.

Art. 26. Para os effeitos da cobrança de direitos alfandegarios, relativamente aos despachos *ad-valorem*, vigorará para os paizes exportadores, quanto ao valor das mercadorias, a taxa média cambial do ultimo mez anterior, verificada essa média pela Camara Syndical dos Corretores e communicada por esta, official e telegraphicamente, a todas as alfandegas no dia 1 de cada mez.

Art. 27. As quantias remettidas por intermedio de bancos, casas bancarias e estabelecimentos congeneres, por meio de cartas e telegrammas, para praças estrangeiras, ficam sujeitas ao sello do § 1º, tabella A, da lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919.

Art. 28. A renda produzida por qualquer repartição ou serviço será, na sua totalidade, recolhida ao Thesouro Nacional e ás Delegacias Fiscaes nos Estados ou nas Collectorias Federaes, na fórma da lei e de accôrdo com os preceitos da Contabilidade Publica.

Paragrapho unico. Será responsabilizado o funccionario que deixar de cumprir fielmente este dispositivo, não recolhendo a renda nos prazos legaes.

Art. 29. Não poderá o Governo levar á conta de qualquer rubrica do orçamento despezas que nella não estejam comprehendidas, segundo as tabellas explicativas da proposta e as alterações nellas feitas e autorizadas pelo Congresso. (Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 31; lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 25; lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 15.)

Art. 30. O Governo se entenderá com as companhias ou emprezas que fazem o serviço de navegação costeira para o fim de supprimir ou de reduzir as subvenções de que gosam e isenções de direitos ou reducção.

Art. 31. Em todos os novos contractos e, sendo possivel, naquelles que forem revistados ou modificados, não figurará ou será supprimida a clausula de isenção de direitos ou de reducção dos mesmos.

Art. 32. Os Ministerios da Justiça e da Agricultura só processarão as subvenções concedidas aos institutos de ensino, de caridade e outros, depois de receber de cada instituto ou sociedade o balanço da receita e despeza do ultimo exercicio e o relatorio annual, de modo a ter a prova da exacta applicação da quantia paga no anno anterior. Si não conseguir essa prova, não effectuará o pagamento, salvo quando forem as primeiras subvenções.

Art. 33. Todo o ouro adquirido pelo Governo de producção nacional ou outra, será levado ao fundo de garantia do papel-moeda, sempre tornada publica essa operação.

Art. 34. O Governo promoverá a liquidação gradual das dividas dos Estados, fixando o pagamento do juro legal e da amortização que accordar com os respectivos governos.

Art. 35. O art. 81 do regulamento annexo ao decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, ficará redigido assim: Os lavradores que forem fabricantes, por quaesquer pro-

cessos, de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, empregando productos de propria ou alheia lavoura, conjunctamente, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo XV, sem as respectivas estampilhas, quando a venda fôr feita a negociantes por grosso.

Art. 36. O Governo promoverá a liquidação da divida da Associação Commercial, garantida por hypotheca ao Thesouro Nacional (lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888; decreto n. 10.236, de 27 de abril de 1889; lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904; art. 20, n. 12; escriptura de ratificação e confirmação de hypotheca, de 30 de junho de 1915).

Art. 37. Continúa em vigor o decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907.

Art. 38. O Governo, 30 dias depois de promulgada a presente lei, expedirá um regulamento sobre facturas consulares, consolidando as disposições do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, do art. 60 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e outros textos legaes vigentes sobre a materia, com as modificações constantes da presente lei, derogados os arts. 33, 38 e 120 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

§ 1.° A legalização de facturas consulares póde ser feita tanto no consulado, ou agencias consulares, do Brasil, na praça da expedição das mercadorias, como nas dos portos de embarque das mesmas.

a) nenhuma factura deverá ser authenticada pelos consules depois da entrada do navio no porto brasileiro de destino da mercadoria; e, si o for, não poderá ser acceita para isentar o importador da penalidade em que incorrer por falta de factura consular;

b) os consules authenticarão as facturas datando-as e assignando-as; mas deverão deixar de authenticar qualquer factura desde que verifiquem não conter os requisitos essenciaes, de accôrdo com as disposições legaes em vigor;

c) na factura consular deverá constar a data approximada da sahida do vapor que transporta a mercadoria;

d) o consul exigirá do exportador a declaração por escripto na factura consular de que não apresentou para authenticação outra factura referente ás mesmas mercadorias;

e) em caso de erro ou omissão em factura já authenticada, o exportador poderá apresentar para authenticação nova factura declarando ser reforma da outra. A factura reformada só poderá ser apresentada para authenticação consular até chegado o navio ao porto de destino da mercadoria;

f) os consules collocarão semanalmente no correio, endereçadas á Directoria de Estatistica Commercial — independente de annuncio de mala — as facturas authenticadas na semana anterior;

g) pelo não cumprimento das obrigações impostas pelos regulamentos em vigor sobre facturas consulares aos consules e outras autoridades consulares, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 50$ a 500$, que lhes será imposta pelo Ministro da Fazenda, em vista de informações dos inspectores das alfandegas e do director da Estatistica Commercial, ou queixa dos interessados.

§ 2.° Nas formalidades exigidas pelo art. 13 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, incluir-se-hão as seguintes:

I. Na especificação das mercadorias exigidas no modelo das facturas consulares, não serão acceitas designações genericas, taes como — tecido de algodão, obras de ferro, artigos de armarinho, bebidas, ferragens, machinas, productos chimicos, especialidades pharmaceuticas. As mercadorias devem ser indicadas com as denominações proprias, de accôrdo com a venda realizada pelo exportador, e a respectiva factura commercial, devendo declarar-se a materia ou materias que entrarem na sua composição sempre que dessa declaração

depender a classificação para pagamento dos direitos alfandegarios.

Quando se tratar de objectos de moda ou roupa feita, é obrigatoria a declaração: simples, bordada, enfeitada, sem que, entretanto, se exijam declarações sobre a constituição intima desses objectos ou de cada uma das suas partes, ou a sua composição chimica; é, porém, obrigatoria a declaração da materia principal de que elles são feitos assim: em vez de designações vagas, deverão as facturas dizer: tecidos de algodão crús, tecidos de algodão brancos, tecidos de algodão tintos ou tecidos de algodão estampados, roupas feitas de algodão, simples ou compostas, rendas, fitas, plumas, botões, luvas, meias de algodão, agulhas, argolas, fechaduras, puxadores de ferro, alcoolatos, tinturas, ergotina, bicarbonato de sodio ou de potassio, soda caustica, etc.

II. Os pesos devem ser declarados de accôrdo com a Tarifa, isto é, sempre o peso bruto do volume e o peso liquido ou bruto da mercadoria, segundo estiver tarifado de uma ou de outra maneira.

III. No caso de pagarem direitos, as mercadorias, por unidade, duzia, duzia de pares, cento ou milheiro, como os relogios, vassouras, luvas, telhas de barro, tijolos refractarios, etc., deverá a factura, além do peso bruto e do peso liquido ou bruto de taes artefactos, declarar a respectiva quantidade.

IV. No caso de serem mercadorias que paguem por medição, taes como ladrilhos de marmore, taboas de pinho, etc., deverá a factura declarar o numero de metros quadrados ou cubicos, ou de outra unidade conhecida, de superficie ou volume.

V. Cada classe de mercadorias especificada na factura deverá trazer a declaração de seu peso e valor, sendo prohibido englobar pesos ou valores de mercadorias differentes, embora tenham a mesma classificação na tarifa.

VI. Os volumes compondo uma partida constante de uma só factura deverão ter, sempre que possivel, numeração seguida, sendo em todo caso, prohibido o uso de numeros repetidos.

VII. E' obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz de procedencia, isto é, daquelle onde foram compradas as mercadorias para serem exportadas para o Brasil, independente de declaração do paiz de origem, quer das materias primas, ou dos artefactos.

VIII. As facturas de mercadorias exportadas para o Brasil de qualquer paiz, em transito pela Argentina ou Uruguay só poderão ser authenticadas no paiz de exportação.

§ 3.° Pela infracção de qualquer das presentes exigencias será punido o importador com a multa de 2 % a 5 % do valor official das mercadorias de que se tratar, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorra.

Metade dessa multa será adjudicada ao funccionario que verificar a infracção e fizer a respectiva communicação.

a) a base para a imposição das multas estabelecidas no art. 28, §§ 1° a 4°, do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, é a divergencia entre a declaração da factura e o conteúdo do volume, verificada no acto da conferencia, e o § 2°, pelo seguinte:

b) toda a vez que, nos despachos de importação, *ad valorem*, se verificar, por qualquer fórma, no acto da conferencia, que o valor da mercadoria não corresponde visivelmente ao declarado em a nota da factura consular, pagará o importador a multa em dobro igual á differença entre o valor declarado e o verificado, (resalvado o disposto em o art. 511 da Consolidação das Leis das Alfandegas), desde que tal differença exceda de 30 % do valor declarado, imposta a multa de 1 1/2 a 5 % caso não exceda de 30 % a differença:

c) verificadas que sejam, pelas alfandegas, quaesquer divergencias fraudulentas, entre as declarações da factura e as mercadorias postas a despacho, communicarão as mesmas alfandegas a todas as demais repartições aduaneiras, bem como ao consul que tiver legalizado a factura, os nomes do exportador e do importador, servindo essa communicação de aviso para que aquellas repartições e o consulado exerçam vigilancia especial sobre os documentos e mercadorias provenientes do mesmo expeditor ou destinadas aos mesmos consignatarios.

§ 4.º A falta de factura consular, na occasião do despacho ou findo o prazo concedido para sua apresentação, mediante termo de responsabilidade, sujeitará o consignatario da mercadoria á multa de direitos em dobro.

a) na falta da 1ª via, poderá servir para o despacho da mercadoria a certidão da 4ª via existente na alfandega, e só na falta desta, a certidão da 2ª via passada pela Directoria da Estatistica Commercial;

Art. 39. Fica derogado o art. 2º, n. IV, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, que creou o sello official destinado á franquia da correspondencia official da União, a qual passará a transitar pelo Correio sem sello, uma vez revestida dos caracteristicos regulamentares e mencionada em guias ou protocollos.

§ 1.º Considerar-se-hão correspondencia official, para todos os effeitos:

a) as cópias manuscriptas, remettidas pelos commandantes de navios á Directoria Geral de Estatistica Commercial;

b) as respostas aos quesitos da Directoria Geral de Estatistica, enviadas em sobrecartas especiaes;

c) as notificações expedidas a particulares pelas repartições de hygiene;

d) as sementes enviadas pelas sociedades nacionaes de agricultura;

e) os tubos de vaccina e sóros distribuidos pelos institutos vaccinicos;

f) a correspondencia do serviço eleitoral e criminal *ex-officio;*

g) os livros de registro civil;

h) os livros enviados pelos respectivos editores ás bibliothecas publicas.

§ 2.º A correspondencia official dos Estados e municipios continúa sujeita ás taxas em vigor.

§ 3.º A correspondencia das instituições humanitarias e scientificas, que forem reconhecidas de utilidade publica, fica equiparada á correspondencia official dos Estados e Municipios, para o effeito da reducção das taxas postaes:

§ 4.º Nos casos de suspeita de fraude os destinatarios da correspondencia official ficam obrigados a abril-a na presença do chefe da repartição postal.

§ 5.º Ficam revogadas todas as disposições de leis e regulamentos anteriores concernentes á concessão de franquia postal não consignada neste artigo.

Art. 40. O imposto de consumo, de qué tratam a lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, e mais disposições em vigor, na parte referente á cobrança de emolumentos de registros devidos pelo fabrico ou commercio dos productos e artigos enumerados no art. 1º, II, desta lei, obedecerá á seguinte tabella:

1º — Fabricas:

I. Trabalhando com operarios até seis, em uma só especie — emolumento.....	60$000
Em duas, pela segunda — emolumento.....	40$000
Em tres, pela terceira — idem.....	20$000

Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumento . . . . . 10$000
Pelas restantes, cada uma, idem . . . . . 5$000

II. Idem com mais de seis operarios até 12, em uma só especie — emolumento . . . . . 150$000
Em duas, pela segunda — idem . . . . . 100$000
Em tres, pela terceira — idem . . . . . 50$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumento . . . . . 15$000
Pelas restantes, cada uma — idem . . . . . 10$000

III. Idem com mais de 12 operarios ou com força motora ou apparelhos de capacidade de producção superior a desse numero de operarios, em uma só especie — emolumento . . . . . 500$000
Em duas especies, pela segunda — emolumento 300$000
Em tres, pela terceira — idem . . . . . 150$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumentos . . . . . 50$000
Pelas restantes, cada uma — idem . . . . . 20$000

2º — Commercio por grosso:

Em uma só especie — emolumento . . . . . 300$000
Em duas, pela segunda — idem . . . . . 150$000
Em tres, pela terceira — idem . . . . . 50$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumento . . . . . 20$000
Pelas restantes, cada uma — idem . . . . . 10$000

3º — Commercio a varejo:

Em uma só especie — emolumento . . . . . 60$000
Em duas, pela segunda — idem . . . . . 40$000
Em tres, pela terceira — idem . . . . . 20$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumento . . . . . 5$000
Pelas restantes, cada uma — idem . . . . . 2$000

1) O commerciante que alterar o seu negocio de varejo, no todo ou em parte, pagará as taxas correspondentes ao commercio por grosso, levadas em conta as anteriormente pagas pela especie ou especies alteradas, medida extensiva ao fabricante.

2) Os escriptorios commerciaes, em que se negocia por commissão, consignação, representação ou por conta propria, nos quaes as transacções são feitas por meio de amostras ou simples encommendas, ficam sujeitos a um só emolumento de registro, na importancia de 300$000.

3) O pagamento dos emolumentos do registro dos estabelecimentos novos será feito antes do inicio do commercio ou fabrico, e todas as vezes que, no correr do anno, o contribuinte tiver de alterar a categoria ou a classificação do commercio ou fabrico, de modo a sujeital-o a emolumento maior em numero ou valor, o pagamento deverá ser effectuado antes da alteração.

4) Os depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam comprehendidos nos ns. 2º e 3º da lettra A, attendida a categoria do commercio que exerçam.

5) Os fabricantes e commerciantes por grosso, que tambem tiverem venda ambulante, pagarão pelo commercio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos para o commercio a varejo.

6) O mercador ambulante, que fôr encontrado sem a respectiva patente de registro, será intimado a obtel-a, mediante o pagamento do emolumento devido e multa, que couber, no prazo de 48 horas uteis, effectuando-se ao mesmo tempo a apprehensão das mercadorias. Si, esgotado o dito prazo, não fôr attendida a intimação, o chefe da repartição providenciará sobre a arrematação em hasta publica das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo.

7) Os commerciantes atacadistas, os commissarios e consignatarios que receberem, comprarem ou, por qualquer modo, negociarem com fumo, em bruto — corda, folha ou pasta, exclusivamente ou não, ficam sujeitos a registro, na importancia de 300$, por essa especie. Do mesmo modo, e obrigado ao mesmo pagamento, fica o productor que fizer venda do seu producto directamente ás fabricas de desfiar, picar ou migar e a negociantes varejistas, ou quando o remetter, por conta propria ainda que a commerciantes atacadistas, commissarios e consignatarios, devendo a quantidade vendida ou remettida, em ambos os casos, ser expressa em kilogramma nos documentos que forem estabelecidos para effeitos fiscaes e de estatistica.

8) No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento, aos quaes o fabricante fornecerá, obrigatoriamente, uma caderneta e só serão considerados taes os que forem portadores da referida caderneta authenticada pela repartição fiscal local, da qual deverá constar a materia prima entregue e os productos restituidos á fabrica, bem assim a residencia dos mesmos operarios.

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará, como melhor lhe parecer a arrecadação dos impostos creados por esta lei, assim como a dos anteriormente existentes, podendo estabelecer, para os de consumo, o estampilhamento, quando este mais convier, a seu juizo, e para o de renda sobre casas de penhor e bancarias e sobre a industria fabril e sociedades por quota, quando não forem sociedades anonymas, o lançamento prévio ou a apuração do lucro liquido pelo balanço, sendo-lhe facultado pôr em pratica medidas tendentes á exacta verificação desse lucro.

Art. 42. Emquanto não for mandada executar pelo Congresso Nacional a consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas de orçamento, continuam em vigor todas as disposições das mesmas leis que, não tendo sido expressamente revogadas, digam respeito ao interesse publico da União. Não se comprehendem entre as referidas disposições: *a*) as que versarem sobre as verbas da receita e as dotações da despeza; *b*) as que contenham autorização para reformas da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmentos de vencimentos ou quaesquer remunerações; *c*) os dispositivos de caracter individual ou que, directa ou indirectamente, e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens e de que o Poder Executivo se não tenha utilisado em tempo opportuno; *d*) as autorizações para abertura de creditos.

Art. 43. Fica o Governo autorizado a applicar ás despezas ordinarias o saldo da emissão autorizada pelo n. 4 do art. 121 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

Art. 44. Fica o Governo autorizado a liquidar suas dividas com os Estados, abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 45. Continúa em vigor o dispositivo do art. 12 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

Art. 46. Fica o Governo autorizado a conceder isenção de direitos de importação para o material que a Companhia Brasileira Manufactura de Aviões e Aeronaves tiver de importar, destinado á installação de suas fabricas, officinas, depositos, estaleiros, carreiras, campos de provas e necessarias para a

construcção e experiencias dos apparelhos em fabrico, comprehendendo machinas, machinismos, motores, apparelhos, estructuras metallicas, modelos de apparelhos e mais material destinado ao seu funccionamento.

Paragrapho unico. Em compensação a estes favores, a companhia obriga-se, durante o prazo de sua duração, a:

1°, fabricar, reparar e fornecer uma parte de material de aviação e de aeronautica de que necessitam o Exercito e a Marinha nacionaes, e a Brigada Policial da Capital Federal, de qualquer typo ou modelo, e nas mesmas condições de efficiencia dos similares fabricados no estrangeiro;

2°, a installar no paiz, com esse objectivo, uma ou mais fabricas, com os respectivos campos de provas e suas dependencias;

3°, a utilizar materias primas nacionaes, exclusivamente, sempre que se prestarem ao fim em vista;

4°, a entregar ao Governo Federal, permanentemente ou temporariamente, todas as suas fabricas e installações sempre que o Governo Federal o desejar, mediante e na fórma das leis em vigor;

5°, a sujeitar-se ás medidas de fiscalização que o Governo entender convenientes para garantia da efficiencia e segurança dos apparelhos fabricados e concertados.

Art. 47. Os presidentes das juntas municipaes da Directoria do Serviço de Povoamento gosarão de franquia postal quando tiverem de dirigir-se ao Ministerio da Agricultura, sobre assumptos que interessarem aos serviços ao seu cargo.

Art. 48. Fica isento de direitos, inclusive taxa de expediente, o material importado pelo Governo do Estado do Maranhão, para as obras do porto do mesmo Estado.

Art. 49. O imposto de consumo do sal nacional será restituido aos fabricantes de xarque que provarem ter applicado aquelle producto no preparo do xarque. O Governo, em o regulamento que expedir para execução desse dispositivo, estabelecerá os meios de prova e determinará a quantidade de sal, expressa em kilogrammos, necessaria ao preparo de cada tonelada de xarque.

Art. 50. Continúa em vigor o art. 72 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

Art. 51. Fica o Governo autorizado a restituir á Camara Municipal de S. João do Muquy os direitos e taxas aduaneiras que indevidamente tiver pago para o desembaraço fiscal, pela Alfandega desta Capital, de oitenta e tres volumes contendo materiaes e lubrificantes para producção de energia electrica, destinados ao serviço publico, a cargo do municipio de São João do Muquy, Estado do Espirito Santo, e que foram despachados pela Companhia General Electric do Brasil, successora da Empresa Propaganda Universal, a quem vieram consignados de Nova York e chegados, em fim de 1914, pelos vapores *Trafalgar* (72 volumes) e *Graster Hall* (11 volumes); abrindo, para esse fim o necessario credito.

Art. 52. Continuam em vigor as disposições contidas nos arts. 57 e 58 da actual lei da receita n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, relativas aos artefactos de borracha.

Art. 53. Continúa em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, revigorado pelo art. 46 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, que manda viajar gratuitamente nos carros de segunda classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os carteiros e estafetas dos Correios e Telegraphos quando em serviço.

Art. 54. Fica, finalmente, prorogado até 30 de junho o prazo de que trata o n. XI do art. 2° da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, para o recebimento de sello de patentes da Guarda Nacional, pela actual tabella.

Art. 55. E' o Governo autorizado a restituir á Intendencia Municipal de Porto Alegre a importancia dos direitos que

tenham sido indevidamente pagos pela importação de material para os serviços publicos de aguas, esgotos, illuminação a gaz e electrica para aquella cidade, executados e administrados pela mesma Intendencia, podendo abrir para este fim o credito até 200:000$ (duzentos contos de réis).

Art. 56. Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despezas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, estaduaes ou municipaes, ou que funccionarem em virtude de concessão de quaesquer desses poderes.

Art. 57. Fica o Governo autorizado a remodelar a Recebedoria do Districto Federal e a Directoria do Patrimonio no sentido de ser obtida melhor fiscalização sobre a arrecadação das rendas, inclusive a patrimonial, podendo para esse fim abrir os necessarios creditos.

Art. 58. Fica o Governo autorizado, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1915, a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fôr mais conveniente em curto prazo, assim como empregal-o na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

Art. 59. Fica o Governo autorizado a isentar do imposto de penna d'agua o Retiro dos Jornalistas, mantido pela Associação de Imprensa.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.981 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 42:352$110, destinado ao pagamento do que é devido ao capitão Alfredo Nunes de Andrade em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 42:352$110, destinado ao pagamento do que é devido ao capitão Alfredo Nunes de Andrade, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.982 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:115$530, para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Estephania Belfort Vieira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:115$530, para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Estephania Belfort Vieira, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.983 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Concede a D. Maria Eugenia Corrêa de Oliveira, viuva do conselheiro Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, a pensão mensal de 1:000$, emquanto viver, a contar da data do fallecimento do grande estadista

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccieno a seguinte resolução:

Art. 1.° E' concedida a D. Maria Eugenia Corrêa de Oliveira, viuva do conselheiro Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, a pensão mensal de 1:000$, emquanto viver, a contar da data do fallecimento do grande estadista.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 3.987 — DE 2 DE JANEIRO DE 1920

Reorganiza os serviços da Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creado o Departamento Nacional de Saude Publica, subordinado directamente ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, comprehendendo:

a) os serviços de hygiene no Districto Federal, que deverão abranger a prophylaxia geral e especifica das doenças transmissiveis, e execução de providencias de natureza aggressiva ou defensiva, as que tiverem por fim a hygiene domiciliaria, a policia sanitaria das habitações privadas e collectivas, das fabricas, das officinas, dos collegios, dos estabelecimentos commerciaes e industriaes, dos hospitaes, casas de saude, maternidade, matadouros, mercados, logares ou logradouros publicos, hoteis, restaurantes e a fiscalização dos generos alimenticios;

b) serviços sanitarios dos portos maritimos e fluviaes;

c) a prophylaxia rural no Districto Federal, nos Estados e no Territorio do Acre;

d) o estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das doenças transmissiveis, bem como quaesquer pesquizas scientificas que interessem a Saude Publica;

e) fornecimento de sôros, vaccinas, e de outros productos etiologicos que se destinem ao combate de epidemias em quaesquer regiões do paiz, e a fiscalização do preparo daquelles productos em institutos e laboratorios particulares;

f) fornecimento dos medicamentos officiaes de accôrdo com o decreto n. 13.159, de 28 de agosto de 1918, por intermedio do Instituto Oswaldo Cruz;

g) o exame chimico dos generos alimenticios de procedencia nacional e dos estrangeiros importados para o consumo;

h) a inspecção medica de immigrantes e de outros passageiros que se destinem aos portos da Republica;

i) assistencia aos morphieticos e aos doentes que, no Districto Federal, pela natureza da molestia, devam ser isolados;

j) a organização das estatisticas demographo-sanitarias e a publicação dos boletins respectivos;

k) o serviço de fiscalização dos esgotos e da construcção de novas rêdes no Districto Federal;

l) a fiscalização de productos pharmaceuticos de sôros, vaccinas e quaesquer outros productos biologicos expostos á venda;

m) a organização do Codigo Sanitario, que será submettido á approvação do Congresso Nacional.

Art. 2.º O director do Departamento Nacional de Saude Publica será livremente nomeado pelo Presidente da Republica dentre os medicos de reconhecido saber, podendo servir em commissão, cabendo-lhe a superintendencia dos serviços sanitarios federaes no Brasil.

Art. 3.º Os serviços do Departamento serão distribuidos por tres directorias:

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres na Capital Federal, comprehendendo os seguintes serviços:

a) policia sanitaria dos domicilios locaes e logradouros publicos;

b) serviços de prophylaxia contra as doenças transmissiveis;

c) serviço especial contra a tuberculose;

d) serviço de fiscalização dos generos alimenticios, do commercio do leite e das carnes abatidas;

e) fiscalização do exercicio da medicina, arte dentaria e obstetricia, no que fôr inherente á capacidade legal;

f) fiscalização de todas as vaccinas, sôros, culturas attenuadas e quaesquer outros productos biologicos, assim como de preparados pharmaceuticos collocados no mercado;

g) laboratorio bacteriologico e outros laboratorios de analyses destinados á execução de serviços determinados nos itens anteriores.

Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, comprehendendo:

a) policia sanitaria maritima e fluvial internacional e inter-estadual;

b) serviço sanitario dos portos;

c) inspecção dos immigrantes e de outros passageiros que se destinem a quaesquer portos da Republica;

d) vaccinação e revaccinação dos passageiros nos portos do paiz;

e) vigilancia sanitaria das cidades maritimas e fluviaes nos portos da Republica, para os effeitos das medidas de prophylaxia internacional e inter-estadual.

Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, comprehendendo:

a) serviço de prophylaxia destinado a combater as endemias ruraes nos Estados, nas zonas ruraes do Districto Federal e do Territorio do Acre;

b) combate ás epidemias em quaesquer regiões do paiz;

c) propaganda dos preceitos de hygiene rural e educação prophylaticas das populações do interior da Republica;

d) execução nos Estados e no Territorio do Acre das medidas de prophylaxia e de hygiene geral;

e) promover accôrdo com os Governos estaduaes e municipaes no sentido de facilitar a realização dos serviços de hygiene, e especialmente os de combate ás endemias nas cidades e nas zonas ruraes do interior do paiz.

Paragrapho unico. O Instituto Oswaldo Cruz, que conservará completa autonomia technica e administrativa, permanecendo subordinado ao Ministerio do Interior, prestará ao Departamento Nacional de Saude Publica o seu concurso nos seguintes serviços:

1°, estudos e pesquizas scientificas que interessem á saude publica e especialmente á hygiene tropical;

2°, preparo de sôros, vaccinas e outros productos biologicos e seu fornecimento gratuito para o combate, pelas autoridades sanitarias federaes, das doenças transmissiveis;

3°, serviço de medicamentos officiaes, de accôrdo com o decreto n. 13.159, de 28 de agosto de 1918;

4°, analyses de sôros, vaccinas e outros productos biologicos collocados no mercado.

Art. 4.° Além das Directorias mencionadas haverá uma Secretaria Geral, subdividida em duas secções — Expediente e Contabilidade.

Art. 5.° Annexos á Secretaria Geral e directamente subordinados ao director do Departamento funccionarão os seguintes serviços:

a) fiscalização do exercicio da medicina, pharmacia, arte dentaria e obstetricia;

b) estatisticas demographo-sanitarias;

c) engenharia sanitaria;

d) fiscalização dos esgotos e de novas rêdes;

e) serviço de prophylaxia contra a lepra e contra as doenças venereas em todo o paiz;

f) hospitaes de isolamento, hygiene e assistencia medica á infancia.

Art. 6.° Os inspectores technicos, bem como o secretario geral, serão nomeados pelo Presidente da Republica, sob proposta do director do Departamento, devendo servir em commissão. Os demais funccionarios serão de nomeação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores e do director geral do Departamento, conforme as categorias em que forem classificados no regulamento, mediante concurso de provas publicas.

Art. 7.° Fica creado o Conselho Superior de Hygiene e Saude Publica do Brasil, do qual farão parte:

a) o director do Departamento;
b) os directores dos serviços sanitarios;
c) o professor cathedratico de Engenharia Sanitaria da Escola Polytechnica;
d) os chefes dos serviços de Saude do Exercito e Armada;
e) o consultor geral da Republica.

Paragrapho unico. O Conselho, que será presidido pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, terá funcções meramente consultivas, reunindo-se para opinar sobre questões technicas de administração sanitaria, quando convocado por aquella autoridade. Além dessas funcções deverá discutir e approvar os planos organizados para as obras do saneamento.

Art. 8.° E' o Governo autorizado: a entrar em accôrdo com a Prefeitura do Districto Federal, para o fim de avocar á União os serviços de hygiene municipal, inclusive laboratorio de analyses, dando a esse serviço maior amplitude; e a uniformizar, centralizando-as na mesma autoridade federal, as medidas de hygiene e de saude publica do Districto Federal, concorrendo a Prefeitura com as verbas necessarias para attender proporcionalmente ás respectivas despezas, garantidos os direitos adquiridos dos actuaes funccionarios municipaes, si vitalicios, tambem em relação ao tempo de serviço e inamovibilidade, si internos, ou que tiverem mais de um anno de serviço.

Paragrapho unico. Os funccionarios municipaes que estiverem servindo nas repartições que forem extinctas pela presente lei, e, não forem aproveitados, conforme o disposto neste artigo, ficam addidos ou serão considerados em disponibilidade, por conta da Prefeitura Municipal, sem perda dos direitos que lhes asseguram as leis em vigor.

Art. 9.° Nenhuma obra de prophylaxia rural será executada nos Estados sem prévio accôrdo com os respectivos governos.

§ 1.° Serão de preferencia iniciadas e realizadas as obras de saneamento para cujo custeio concorrerem com a metade da despeza os respectivos Estados ou municipios.

§ 2.° Serão igualmente realizadas obras de saneamento em Estados que não podendo concorrer no momento hajam [illegible] a taxa de valorização a incidir sobre os terrenos saneados ou um additional sobre o imposto territorial, e se compromettam a indemnizar mais tarde a União da metade das despezas por ella realizadas.

Art. 10. Fica o Governo autorizado a expedir os necessarios regulamentos, nos quaes poderá impôr multas até 5:000$; a reorganizar os quadros dos funccionarios da actual Directoria de Saude Publica, podendo amplial-os ou reduzil-os, conforme as necessidades do serviço: a fixar os respectivos vencimentos, e a preencher as vagas que occorrerem, respeitados os direitos adquiridos pelos actuaes funccionarios e adoptando o concurso para o preenchimento dos cargos technicos.

§ 1.º Poderá o Governo nomear em commissão, de accôrdo com o criterio da competencia profissional, funccionarios technicos para serviços que tenham de ser temporariamente executados.

§ 2.º Os medicos classificados no ultimo concurso para inspectores sanitarios terão preferencia no provimento effectivo dos cargos correspondentes que resultem da presente reforma.

§ 3.º Serão, tambem, aproveitados os medicos interinos, e os em commissão, com relevantes serviços prestados.

§ 4.º O Governo aproveitará, ainda, nas primeiras nomeações os auxiliares do Posto Central de Assistencia Publica, que mediante concurso, alli serviram no anno desta lei e que ao tempo de sua promulgação completarem o curso de medicina.

Art. 11. Os Estados contribuirão com as despezas dos leprosos pobres que delles provierem e forem internados nas leprosarias da União.

Art. 12. Para o custeio da prophylaxia rural e das obras de saneamento do interior do Brasil constituirão fundo especial:

a) o producto do imposto de consumo sobre bebidas alcoolicas, distiladas, aguardente de qualquer especie, cognacs e bebidas analogas;

b) o producto da renda dos laboratorios subordinados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, exceptuada a do Instituto Oswaldo Cruz, a qual continuará a ser applicada no seu desenvolvimento;

c) os saldos verificados nas diversas verbas do Departamento, bem como o producto das multas que não tiverem fim determinado;

d) a taxa de 15 % sobre o producto liquido dos jogos de azar licenciados, de accôrdo com o art. 14;

e) o producto da venda do sello sanitario.

Paragrapho unico. O sello de que trata o presente artigo e que terá gravada a ephigie de Oswaldo Cruz, será exigido nos seguintes productos:

Sôros, vaccinas e productos opotherapicos e todas as especialidades pharmaceuticas de fabricação nacional e estrangeira, cobrando-se o sello de 20 a 200 réis por unidade, conforme a natureza do producto, ficando as mesmas isentas do imposto de consumo.

Art. 13. Aos falsificadores de generos alimenticios, taes como o leite, o assucar, a manteiga, etc., que embora empregando substancias que não sejam nocivas á saude, prejudiquem o seu valor nutritivo, serão impostas multas e penas de prisão cellular, de accôrdo com o regulamento que para esse fim baixar o Poder Executivo.

§ 1.º Os falsificadores de generos alimenticios, quaesquer que elles sejam, que empregarem substancias que, além de prejudicarem o seu valor nutritivo, forem consideradas nocivas á saude, serão punidos como criminosos por envenenadores da população, com multas nunca menores de um conto de réis (1:000$) e prisão cellular, nunca menor de um anno.

§ 2.º Aos falsificadores de medicamentos, serão impostas, além das penas que possam estar previstas no Codigo Penal, para os assassinos por envenenamento, as multas que o regulamento para esse fim baixado imponha, não devendo nunca ser inferiores a cinco contos de réis (5:000$000).

§ 3.º São inafiançaveis os crimes previstos neste artigo, devendo ser apprehendidos e inutilisados, pela autoridade competente, todos os *stcks*, quer de generos, quer de medicamentos falsificados.

Art. 14. Aos clubs e casinos das estações balnearias, thermaes e climatericas poderá ser concedida autorização temporaria para a realização dos jogos de azar em locaes proprios e separados, mediante as seguintes condições:

§ 1.° Prévia licença da autoridade respectiva.

§ 2.° Na autorização deverão ser discriminados o prazo da concessão, a natureza dos jogos de azar permittidos, as medidas de localização por parte dos agentes da autoridade, condições de admissão nas salas de jogo, as horas de abertura e de encerramento, a taxa de 15 % devida e a maneira de cobral-a.

§ 3.° Nas salas de jogo só poderão ter entrada pessoas maiores.

§ 4.° A autorização poderá ser cassada em caso de inobservancia das clausulas preestabelecidas, a pedido justificado do Conselho Municipal, ou quando assim o entender o Poder Publico, sem que aos concessionarios assista direito a qualquer indemnização.

§ 5.° Cada club ou casino que obtiver a autorização, seja ou não organizado em sociedade, terá como responsaveis um gerente e um director.

§ 6.° Uma vez licenciados e sujeitos á taxa de 15 % os clubs e casinos poderão funccionar, sem que incidam nas disposições das leis penaes relativas ao jogo.

Art. 15. Para execução desta lei, inclusive a installação e material destinado á organização dos diversos serviços, poderá o Governo abrir os creditos necessarios e utilizar-se englobadamente das verbas votadas no orçamento com destino a taes serviços.

Paragrapho unico. Fica igualmente o Governo autorizado a reorganizar os demais serviços e repartições que tenham de ser modificados em virtude desta lei e a crear a Procuradoria dos Feitos do Departamento da Saude Publica com as attribuições definidas no regulamento respectivo.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Homero Baptisto.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 3.090 — DE 2 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2:160$000 para pagamento de accrescimo de vencimentos devido a Alvaro da Rocha Vianna e outro, bem como providencia sobre o augmento dos vencimentos dos funccionarios civis e militares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:160$ para pagamento aos empregados da Imprensa Nacional Alvaro da Rocha Vianna e Carlos Alberto Machado, do

accrescimo de 30 % sobre seus vencimentos, concedido na fórma do art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a augmentar nas proporções que entender razoaveis, mas que não poderão exceder de 20 %, os vencimentos dos funccionarios civis e militares que perceberem annualmente até nove contos de réis, assim como os salarios, jornaes, diarias ou mensalidades dos operarios, jornaleiros, trabalhadores, diaristas, mensalistas e *prets* e soldadas dos soldados e marinheiros da União.

§ 1.º O augmento concedido em virtude desta lei constituirá uma gratificação á parte, de caracter transitorio, que não se incorporará aos vencimentos para effeito algum, seja licença, aposentadoria, montepio ou qualquer outro, e que poderá ser reduzido, até ser afinal supprimido, logo que diminuir a actual carestia da vida.

§ 2.º O Governo abrirá os creditos necessarios para execução desta lei.

Art. 3.º Quando os vencimentos dos funccionarios, diaristas, trabalhadores, jornaleiros, operarios ou mensalistas, soldos, etapas, *prets* e quaesquer outras vantagens e vencimentos de praças e marinheiros não excederem annualmente de 1:800$, o Poder Executivo poderá, excepcionalmente, elevar as percentagens de augmento até 50 %.

Art. 4.º E' igualmente autorizado o Presidente da Republica a rever os quadros do funccionalismo publico civil, para o fim de classificar os logares por categorias, e de accôrdo com estas uniformizar-lhes os vencimentos.

§ 1.º Com este objectivo poderá o Governo alterar as denominações, numero e attribuições dos empregados actuaes.

§ 2.º Esta reforma só entrará em vigor depois de approvada pelo Congresso.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

LEI N. 3.991 — DE 5 DE JANEIRO DE 1920

Fixa a Despeza Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1920

Art. 1.º A Despeza Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1920, é fixada em 72.372:320$557, ouro, e em 599.578:564$595, papel, que serão distribuidos pelos ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º Fica o Presidente da Republica autorizado a despender, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a importancia de 23:788$800, ouro, e de 59.712:452$135, papel com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica..	.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica..	.....	36:000$000
Gabinete do Presidente da Republica. Accrescentadas as seguintes palavras como inscripção á ru-		

	Ouro	Papel
brica: «Para gratificações e representações, conforme a distribuição que for determinada pelo Chefe da Nação». Augmentada de 3:000$, pela substituição da tabella, pela seguinte:		
Para gratificações ao secretario e officiaes de gabinete. .. .. .. 36:600$		
Para representação dos officiaes da Casa Militar. 36:000$		
Para representação dos membros da Casa Civil .. 7:200$	.....	79:800$000
4. Despezas com o Palacio da Presidencia da Republica. Augmentada de réis 165:000$, accrescentando-se as seguintes palavras como inscripção á rubrica: «Para custeio do serviço, inclusive conservação e reparos dos carros, podendo o Governo vender os que julgar desnecessarios e applicar o producto na acquisição de outros»...	.....	265:000$000
5. Subsidio dos Senadores....	.....	774:900$000
6. Secretaria do Senado. Augmentada no «Pessoal», sub-consignação «Gratificações addicionaes», de 23:963$860, redigindo-se assim a mesma sub-consignação «Para gratificações addicionaes: de 15 % ao bibliothecario, a dous officiaes, a tres redactores de debates, a quatro continuos, sendo a um até 31 de outubro, a sete serventes, a um *chauffeur*, desde 1 de julho, e a um ajudante de *chauffeur*, a um tachygrapho de 1ª classe, a um de 3ª classe, e um auxiliar de dactylographo; de 20% ao vice-director, até 30 de novembro, ao official secretario da presidencia, a um official, a sete continuos, sendo a um destes de 1 de novembro, e a dous serventes, a dous tachygraphos de 1ª classe e ao		

	Ouro	Papel
dactylographo chefe; do 25 % ao vice-director, desde 1 de dezembro, ao official encarregado da acta, ao porteiro da secretaria, a dous continuos e a um servente; de 30 % ao director, ao archivista, ao chefe da redacção dos debates, a um official, ao redactor dos *Annaes*, ao porteiro do salão, ao ajudante de porteiro da secretaria, e ao ajudante do porteiro do salão, ao chefe dos tachygraphos, ao sub-chefe dos tachygraphos e a um tachygrapho de 1ª classe, 91:228$600.»		
Augmentada no «Pessoal», de 34:320$, para pagamento, no exercicio de 1920, dos vencimentos do archivista e de um official dispensado do serviço, por deliberação do Senado, de 2 de junho de 1919.		
Augmentada de 34:000$, no «Material», sub-consignação para «Conservação e limpeza do edificio e dos moveis, comprehendido o fardamento para o pessoal subalterno».....	.....	997:404$600
7. Subsidio dos Deputados ..	.....	2.607:600$000
Secretaria da Camara dos Deputados. Augmentada no «Pessoal», de réis 16:096$500, para pagamento das seguintes gratificações addicionaes:		
30 % — O sub-director da Secretaria, um chefe de secção, o archivista, o bibliothecario, o chefe e o sub-chefe do serviço tachygraphico, dous tachygraphos de 1ª classe, o redactor dos *Annaes*, o sub-chefe do serviço da redacção dos debates, a contar de 1 de maio, percebendo até essa data 25 %; um 1º official, o conservador da Bibliotheca, o porteiro da Secretaria, dous ajudantes de porteiro, cinco continuos, sendo um a contar de 1 de maio, percebendo até essa data 25 %,		

Ouro Papel

25 % — O secretario da presidencia, dous tachygraphos de 1ª classe, um 1º official, a contar de 1 de julho, percebendo até essa data 20 %; o porteiro do salão, tres continuos, sendo um a contar de 1 de maio, percebendo até essa data 20 % e um servente.

20 % — Dous redactores de debates, dous tachygraphos de 1ª classe, um 2º official e seis continuos, sendo um a contar de 10 de fevereiro, percebendo 15 % até essa data.

15 % — O director da Secretaria, um chefe de secção, o superintendente da redacção dos debates, um tachygrapho de 1ª classe, um tachygrapho de 2ª classe, tres redactores de debates, um supplente de redactor de debates, tres 1º officiaes, tres segundo officiaes, dous amanuenses, o conservador do Archivo, o zelador do Palacio Monroe, cinco continuos, sendo um a contar de 3 de janeiro e um de 1 de julho; cinco serventes, 146:452$500.

Augmentada de 18:720$ para satisfazer os vencimentos, inclusive a gratificação addicional de 30 %, de um chefe de secção dispensado do serviço, com todas as vantagens de que actualmente gosa por deliberação da Camara, de 18 de outubro de 1919.

Augmentada de 4:140$000, para pagamento, durante o exercicio de 1920, de vencimentos á razão de 3:600$ e de gratificação addicional á razão de 540$ annuaes, a um servente da Secretaria da Camara dos Deputados, dispensado do serviço com todos os vencimentos e vantagens que percebia, por deliberação da Camara, de 14 de agosto de 1919.

Augmentada no «Material»,

	Ouro	Papel
consignação «Eventuaes», de 8:400$ para pagamento da gratificação especial de 700$ mensaes ao funccionario designado para substituir interinamente o encarregado da acta, que se acha em exercicio do cargo de secretario da Presidencia da Republica, com todos os vencimentos, conforme o disposto na lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, artigo 2°	.....	1.290:688$218
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional..	.....	275:000$000
10. Secretaria de Estado. Diminuida de 6:000$ na consignação «Acquisição e concerto de moveis, tapetes, etc., podendo o Ministro dispor dos moveis e objectos imprestaveis, applicando o producto na compra de outros», e de 500$ na consignação «Serviço telegraphico por campanhias estrangeiras». Augmentada de 3:000$, na consignação «Material», para o serviço de dactylographia..	.....	721:670$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica..	.....	21:600$000
12. Justiça Federal. Augmentada de 8:000$ para ser elevado de 400$ o credito da consignação de expediente de cada um dos juizes seccionaes nos Estados; de 16:000$ o credito da consignação do material geral — «Aluguel de salas ou casas destinadas ás audiencias dos juizes seccionaes, mudança e conservação das mesmas e mobiliario»; de 500$, o credito da consignação «objectos de expediente, encadernações e outras despezas da Procuradoria Geral da Republica»; de 150$, o credito da consignação «objectos de expediente», do Ministerio Publico; de 150:000$, a consigna-		

	Ouro	Papel
ção «Material», do «Supremo Tribunal» — Para obras no edificio e acquisição de moveis; de 6:000$, sendo 4:000$ para a acquisição e concerto de moveis do Juizo Seccional de Pernambuco e 2:000$ para reforçar as consignações do «Material», para o da Bahia; e de 31:200$ para consignação de vencimentos do juiz federal na secção do Territorio do Acre, posto em disponibilidade por ter sido mudada a séde do Juizo. Diminuida de 3:000$ na consignação «para diligencias e para alimentação, vestuario e transporte de presos pobres, etc.»..	.....	2.262:214$118
13. Justiça do Districto Federal..	.....	1.556:485$118
14 Ajudas de custo a magistrados..	.....	7:000$000
15. Policia do Districto Federal. Augmentada de 20:160$ para pagamento dos seguintes guardas civis aposentados:		
Antonio José da Silva, decreto de 2 de julho de 1919.	1:800$	
Manoel Rego, decreto de 23 de julho de 1919..	1:800$	
João Alberto da Silva, decreto de 23 de julho de 1919 ..	1:800$	
Saturnino Carvalho de Arruda, decreto de 23 de julho de 1919.	1:800$	
José Ignacio Rodrigues Liberato, decreto de 23 de julho de 1919..	1:440$	
Antonio Rezende da Rosa, decreto de 2 de julho de 1919.	1:440$	
Pedro Alves Guimarães, decreto de 27 de agosto de 1919	1:800$	
Franklin Peres Machado, decreto		

	Ouro	Papel
de 13 de julho de 1919 ..... 1:800$		
João Baptista da Rosa, decreto de 10 de setembro de 1919 ..... 1:800$		
José Corrêa Sampaio, decreto de 10 de setembro de 1919 ..... 1:800$		
Manoel Joaquim Nogueira, decreto de 13 de julho de 1919.... 1:440$		
José Nunes Pacheco, decreto de 10 de setembro de 1919.... 1:440$		

Augmentada: de 42:000$ no credito destinado aos vencimentos dos commissarios de 1ª classe, augmentados pelo decreto n. 3.735, de 21 de maio de 1919; de 122:400$ no credito destinado aos vencimentos dos commissarios de 2ª classe, augmentados pelo dec. n. 3.735, de maio de 1919; e de 82:260$ no credito destinado aos vencimentos do pessoal do Serviço Medico Legal, sendo: 14:400$ para vencimentos do director; mais 57:600$ para differença de vencimen- de 12 medicos legistas; mais 1:440$ para differença de vencimentos do assistente de laboratorio; mais 2:040$ para differença de vencimento do assistente de anatomia pathologica; mais 2:280$ para differença de vencimentos do administrador do necroterio; mais 2:500$ para differença de salarios de cinco serventes e 2:000$ para mais um servente, augmentos decorrentes do decreto n. 3.736, de 21 de maio de 1919.

Onde se diz «Duas lanchas a vapor — Seis á gazolina», diga-se: «Lanchas a vapor e á gazolina», substituindo-se a tabella da proposta pela seguinte e augmentando-se a verba de 19:480$000:

	Ouro	Papel
8 mestres a 4:320$ annuaes	34:560$	
2 machinistas a 4:320$ annuaes.	8:640$	
6 monitores a 4:320$ annuaes	25:920$	
2 foguistas a 1:825$ de salario annual .	3:650$	
10 marinheiros a 1:460$ de salario annual .	14:000$	
Diaria de 4$ a um mestre e um machinista ou um motorista por serviços extraordinarios das 18 ás 20 horas. . .	2:920$	
	90:290$	

Augmentada de 9:855$ para quatro coheiros, conforme a proposta, na subconsignação «Garage».

Augmentada de 24:000$, na consignação «Material», da Colonia Correccional de Dous Rios, para transporte de presos, pelo Lloyd Brasileiro.

Na consignação «Materiais», da Colonia Correccional de Dous Rios, substituidos os dizeres da tabella pelos seguintes:

«Installação do serviço de electricidade, illuminação, combustivel, lubrificantes e mais artigos de custeio de embarcações, mantendo-se o mesmo credito consignado.

Diminuida: de 333:000$ no credito da consignação «Diligencias policiaes»; de 31:000$ na consignação — «objectos de expediente, livros, assignaturas de jornaes, etc.», do material da Repartição Central; de réis 26:000$ na consignação — «custeio e combustivel das lanchas»; de 50:000$ na consignação — «sustento dos presos do De-

	Ouro	Papel
posito da Policia»; de 130:000$ na consignação —«alimentação, inclusive do pessoal e dietas»—do material da Colonja Correccional dos Dous Rios; de 5:000$ na consignação — «conservação do edificio e continuação de obras» — da mesma Colonia; de 46:667$500 pela eliminação das consignações do pessoal e do material «para o serviço de caixas de avisos policiaes» que serão transferidas para a Brigada Policial, onde está installado o referido serviço; de 7:200$ pela eliminação dos vencimentos consignados para o medico encarregado do laboratorio de anatomia pathologica, que passou a medico legista em virtude do decreto n. 3.736; de 23:790$, pela substituição das duas consignações «diarias de 10$ aos 12 medicos legistas» e «diarias do medico encarregado do laboratorio de anatomia pathologica» pela seguinte: «diarias de 5$ ao director e aos 12 medicos do Gabinete Medico Legal»; e de réis 16:503$760 pela substituição da tabella da garage pela seguinte:		
1 encarregado (salario annual) . .	4:200$	
4 motoristas a réis 3:960$ (salario annual)	15:840$	
3 motoristas a réis 3:060$ (salario annual)	9:180$	
1 ajudante (salario annual) . . .	1:825$	
1 pintor (salario annual)	1:971$	
4 serventes a réis 1:620$ (salario annual)	6:480$	
	39:496$	..... 8.102:684$090
16. Brigada Policial. Augmentada de 438:555$840 para elevação a 2$220 da etapa diaria das praças. Augmentada de 270:000$ no «Material» para acquisição, concertos de arma-		

	Ouro	Papel
mento, munição, equipamento, arreiamento, vehiculos, inclusive automoveis e seus accessorios, moveis, utensilios e outros artigos.		
Augmentada de 46:667$500 para consignações do «Pessoal» e «Material» do «Serviço de caixas de avisos policiaes».		
Augmentada de mais réis 25:000$ no credito da consignação do «Material», do «Serviço de caixas de avisos policiaes».		
Augmentada de 20:000$ no credito da consignação «Illuminação e energia electricas».		
Augmentada de 27:659$660. para a inclusão na tabella nominal dos creditos necessarios aos seguintes reformados:		
Data do decreto — Soldo		
Tenente coronel Alfredo Badaró dos Santos, 24 de julho de 1919	10:994$000	
Tenente coronel Clemente Gonzaga de Souza Maciel, 4 de junho de 1919, differença. . .	3:960$000	
Capitão Alfredo Nunes de Andrade, 9 de julho, differença. . . .	2:160$000	
Capitão medico Dr. Guilherme Barros da Rocha Frota, 2 de julho de 1919, differença. .	120$000	
Primeiro tenente medico Luiz Figueira Machado, 4 de junho de 1919	1:533$324	
Primeiro sargento escripturario Octacilio Monteiro da Silva, 17 de setembro de 1919.	439$200	

	Ouro	Papel
Musico Martinho Raymundo de Oliveira, 16 de abril de 1919. . . .	951$600	
Cabo Joaquim da Silva Pinto, 4 de junho de 1919	512$400	
Cabo José Francisco dos Santos (2°), 25 de junho de 1919 . .	512$400	
Soldado Leandro Bispo dos Santos, 16 de abril de 1919	951$600	
Soldado Mariano José Camillo, 2 de julho de 1919. . . .	487$512	
Soldado Joaquim de Araujo, 25 de junho de 1919. . . .	487$512	
Soldado João Rodrigues Vaz, 25 de julho de 1919	951$600	
Soldado José Paulino de Souza, 16 de julho de 1919	366$000	
Soldado Antonio Pereira de Carvalho, 25 de junho de 1919 . .	487$512	
Soldado Olympio Bezerra de Lima, 17 de setembro de 1919. . .	951$600	
Soldado Eugenio Paulino da Silva, 24 de setembro de 1919. . .	439$200	
Soldado Benedicto Francisco da Silva, 1 de outubro de 1919	622$200	
Soldado Claudio da Cruz, 3 de outubro de 1919	732$000	
	27:659$660	

	Ouro	Papel
Diminuida de 43:502$132, pela exclusão da tabella nominal da proposta dos officiaes e praças reformados seguintes:		
Relação dos officiaes da Brigada Policial fallecidos em 1919		
Major Caetano Lourenço da Silva Barbosa		1:142$000
Major Francisco Salles de Carvalho . .		7:752$000
Tenente Placido Antonio Fernandes Pires. . . .		403$200
Tenente José Soares Teixeira. . . .		1:590$000
Primeiro tenente Aristides de Miranda Chaves		4:600$000
Primeiro tenente Arthur de Oliveira Santos . . .		4:968$000
Alferes Manoel Carneiro da Fontoura . .		1:080$000
Alferes Izidro Estevam da Luz.		1:440$000
Alferes José Pedro Gomes		3:600$000
		26:581$200
Relação das praças reformadas da Brigada Policial que falleceram durante o anno		
Clarim - mór José Antonio da Silva (2°)		585$600
Segundo sargento Justino Ribeiro da Silva		841$800
Segundo sargento João José de Oliveira		841$800
Segundo sargento Ursu-		

	Ouro	Papel
lino Antonio do Carmo. .	841$800	
Cabo Francisco Machado de Brito. . . .	658$820	
Anspeçada Aprigio José Soares . . .	732$000	
Soldado João Pedro Agapito	732$000	
Soldado João Victorino Magalhães .	487$512	
Soldado Onofre Marcellino da Silva	732$000	
Soldado José Marques Ponce . . .	732$000	
Soldado Joaquim Lopes de Oliveira.	732$000	
Segundo sargento Raul Oscar de Senna Dias.	841$800	
Anspeçada Lourenço Ferreira dos Santos . . .	732$000	
Soldado Eduardo Viriato Alves Teixeira. . . .	722$000	
Soldado Tobias de Souza Rolim . . .	732$000	
Terceiro sargento Joaquim Soares de Azevedo .	800$200	
	11:760$332	

Relação das praças da Brigada Policial cujo paradeiro é ignorado

Anspeçada Antonio Soares Vieira . . .	732$000
Anspeçada João da Costa Monteiro . .	732$000
Anspeçada Marcos Ferreira. . . .	732$000
Soldado João Joaquim de Oliveira . .	732$000

		Ouro	Papel
Soldado João Antonio de Magalhães. .	732$000		
Soldado Julio Emilio de Oliveira . .	732$000		
	4:392$000		
Praça excluida por ter optado pela pensão de guarda civil:			
Cabo Manoel Joaquim Nogueira . . .	768$600		
	5:160$600	.....	11.072:891$515
17. Casa de Detenção. Augmentada de 30:000$, para construcção de prisões fortes e incommunicaveis		.....	932:167$757
18. Casa de Correcção. Supprimidas da consignação «Materia prima, ferramentas, etc.» as palavras: «reforçando-se o credito com a renda das officinas, deduzida»:			
Augmentada de 20:000$ no credito desta mesma consignação para compensar a eliminação do reforço.			
Augmentada de 30:000$, para conclusão da galeria do ultimo andar; de 4:000$, no «Material», para «forragem, ferragem, arreiamento, remonta e curativo de animaes»; de 50:000$, no «Material», para acquisição dos machinismos necessarios á installação da cozinha e lavanderia; e de 150:000$, no «Material», para installação e acquisição de materia prima para uma fabrica de calçados.			
Diminuida de 1:836$, pela eliminação das consignações «Uma collecção de leis e assignatura, etc.», e «Para pagamento das pensões que possam ser concedidas, etc.».....		.....	717:280$526
19. Archivo Nacional.....		.....	209:618$118
20. Assistencia a Alienados. Augmentada: de 10:000$ para o «serviço da secção Bour-			

	Ouro	Papel
neville, inclusive as despezas com a Escola de Retardados», no material do Hospital Nacional de Alienados; de 8:000$ para «impressão e publicação dos archivos de psychiatria, neurologia e medicina legal», de propriedade do Hospital Nacional de Alienados; de 12:000$, para ser substituida a tabella do pessoal subalterno da Colonia de Alienados pela seguinte:		
1 auxiliar da secretaria e um de pharmacia a 200$ mensaes cada um, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	4:800$	
1 auxiliar do administrador a 250$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	3:000$	
1 enfermeiro a 180$, um a 105$, um a 115$, lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919	5:040$	
10 guardas, sendo dous a 90$, dous a 85$, tres a 80$ e tres a 75$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	9:780$	
3 serventes, sendo dous a 60$ e um a 50$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	2:040$	
1 porteiro a 50$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	600$	
1 roupeiro a 80$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	960$	
1 encarregado de lavanderia a		

	Ouro	Papel
90$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	1:080$	
3 alfaiates, sendo um a 150$, um a 120$ e um a 100$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	4:440$	
1 cozinheiro a 150$ e um a 120$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	3:240$	
2 ajudantes de cosinheiro, sendo um a 90$ e um a 80$ mensaes lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	2:040$	
1 dispenseiro a 150$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	1:800$	
2 copeiros, sendo um a 75$ e um a 65$000 mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	1:680$	
1 ajudante de copeiro a 60$000 mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	720$	
1 ferreiro a 180$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	2:160$	
1 carpinteiro a 150$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	1:800$	
1 pedreiro a 150$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	1:800$	
1 jardineiro a 90$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	1:080$	

	Ouro	Papel
1 hortelão a 90$ e um ajudante a 60$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	1:800$	
1 chefe de culturas, a 150$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	1:800$	
1 ajudante do chefe de culturas a 100$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	1:200$	
6 trabalhadores de lavoura, sendo dous a 76$, dous a 70$ e dous a 65$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	5:040$	
1 carroceiro a 80$ e um cocheiro a 90$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	2:040$	
1 encarregado do estabulo e cocheira a 90$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	1:080$	
1 encarregado da criação a 90$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	1:080$	
1 encarregado dos escaleres a 60$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	720$	
1 encarregado da pocilga a 60$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	720$	
1 mestre de lancha e um machinista a 240$ mensaes cada um, lei nu-		

	Ouro	Papel
3.674, de 7 de janeiro de 1919	5:760$	
1 foguista a 160$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	1:920$	
3 marinheiros, sendo um a 145$000, um a 140$000 e um a 135$ mensaes, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919	5:040$	
	76:260$	

Augmentada de 15:000$ na consignação «Alimentação e dietas» do material da Colonia de Alienados; de 4:538$400 no pessoal subalterno da Colonia de Alienadas no Engenho de Dentro, sendo um encarregado de pomicultura a 3$400 diarios, uma de avicultura e outra de apicultura a 2$ diarios e uma mestra de rendas e bordados a 5$ diarios; de 5:000$ a consignação «Combustivel, lubrificantes, etc.» do material da Colonia de Alienadas no Engenho de Dentro; de 150:000$ para o serviço de assistencia hetero-familiar na Colonia de Alienadas no Engenho de Dentro; de 100:000$ no «Material», para diaristas extraordinarios e gratificações extraordinarias á diaristas, inclusive os das Colonias da Ilha do Governador e do Engenho de Dentro; de 3:600$, para gratificações a seis internos; e de 400:000$ á sub-consignação «para continuação das obras na Colonia de Alienados, na fazenda do Engenho Novo, em Jacarépaguá», accrescidas das seguintes palavras: «e para a construcção de um manicomio criminal .... 3.453:923$994

21. Directoria Geral de Saude Publica.

Augmentada de 2:400$, no credito da consignação

	«aluguel de casa, para a Inspectoria do Porto do Rio de Janeiro».....	.....	6.105:151$535
22.	Secretaria do Conselho Superior de Ensino	.....	76:178$000
23.	Subvenção a Institutos de Ensino. Augmentada de 24:000$ a subvenção á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para acquisição de 100 milligrammos de radium para a clinica gynecologica..	.....	5.140:070$250
24.	Escola Nacional de Bellas-Artes. Substituidos, no «Material», os dizeres da consignação «Acquisição de obras de arte para as galerias», pelos seguintes: «Acquisição de obras de arte de autores nacionaes para as galerias». Augmentada de 30:000$, no «Material», para acquisição, até esse limite, dos quadros historicos da Marinha Nacional deixados aos seus herdeiros pelo pintor Eduardo de Martino....	23:788$800	384:925$249
25.	Instituto Nacional de Musica. Diminuida de 3:600$ pela eliminação dos vencimentos destinados a um amanuense addido, que foi aproveitado em vaga da Secretaria de Estado	.....	441:523$079
26.	Instituto Benjamin Constant. Onde se diz, no «Pessoal», cinco professores de instrucção secundaria e 10 professores de musica», diga-se: «seis professores de mustrucção secundaria e nove professores de musica», por ter sido creada a cadeira de inglez, pelo decreto n. 3.678, de 8 de janeiro de 1919. Augmentada, no «Material», de 30:000$, para a acquisição de uma lavanderia; e de 4:800$, para gratificação a professores actualmente estranhos ao quadro.....	.....	504:649$118
27.	Instituto Nacional de Surdos-Mudos	.....	172:416$118
28.	Bibliotheca Nacional	.....	530:124$618

	Ouro	Papel
29. Soccorros Publicos	.....	50:000$000
30. Obras.	.....	330:000$000
31. Serviço eleitoral	.....	100:000$000

32. Corpo de Bombeiros. Augmentada: de 90:652$880 pela elevação a 2$220 da etapa diaria das praças; de 24:000$ para serem consignados os vencimentos dos officiaes do Corpo Sanitario, de conformidade com o orçamento vigente e a organização feita pelo decreto n. 13.696, de 19 de julho de 1919; e de 3:360$ á consignação «Alugueis de predios e moradias dos officiaes», para attender ao pagamento que decorre do mesmo decreto n. 13.696. Diminuida de 3:000$ pela eliminação da consignação — «Gratificação ao medico oculista», que passou para o quadro do corpo sanitario, á vista do decreto n. 13.696.

Augmentada de 15:634$400, pela inclusão na tabella nominal dos creditos necessarios para os seguintes praças e officiaes reformados:

Relação dos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros reformados até a presente data

Decretos de reforma:

Primeiro tenente Affonso Henrique de Araujo Saragoça, 2 de julho . . .	1:537$200
Segundo tenente José Alves Nogueira, 7 de maio. . . .	1:720$200
Segundo tenente Candido Feliciano da Costa, 14 de maio. . . .	1:537$200

	Ouro	Papel
Primeiro sargento Porfirio Mariano Machado, 26 de março . . .	988$200	
Terceiro sargento Alipio Ribeiro da Silva, 22 de outubro . .	768$600	
Cabo José Simões Roque, 23 de julho.	768$600	
Cabo Joaquim Gomes Medeiros, 8 de outubro . .	768$600	
Soldado Manoel Marques dos Santos, 14 de maio . .	732$000	
Soldado João Ananias, 14 maio. . . .	732$000	
Soldado João Pereira de Lemos, 24 de maio . .	732$000	
Soldado Pedro Gonçalves Seixas, 25 de julho . .	658$800	
Soldado Luiz Coelho, 2 de junho . . .	620$000	
Soldado Abel Florentino Lopes, 2 de julho . . .	439$200	
Soldado Antonio Borges dos Santos. 6 de agosto.	732$000	
Soldado João José Ventura Sobrinho, 20 de agosto . . .	732$000	
Soldado João Jeronymo da Nobrega, 24 de setembro	732$000	
Sargento Porfirio Domingues de Oliveira, 14 de de maio. . .	768$000	
Soldado João de Araujo		

		Ouro	Papel
Fortes, 15 de janeiro .	658$800		
	15:634$400		

Diminuida de 11:781$360, pela exclusão da tabella nominal da proposta dos seguintes officiaes e praças reformados:

Relação dos officiaes e praças reformados do Corpo de Bombeiros, que falleceram em 1919

Coronel Antonio Lopes de Souza. .	9:600$000		
Primeiro sargento Pedro Marques dos Santos . . .	988$200		
Cabo Manoel Rodrigues .	461$160		
Soldado Bento Alvares Junior	732$000		
	11:781$360	.....	2.630:897$796

33. Administração, justiça e outras despezas no Territorio do Acre. Augmentada: de 8:040$ no credito para fardamento das praças das forças regionaes do Territorio do Acre, cujo quantitativo será de 150$ por praça; de 52:338$ no credito de etapas das forças regionaes do Territorio do Acre, por ser elevado o quantitativo de mais 500 réis; de... 18:000$000 para serem consignados vencimentos de um juiz municipal da comarca de Xapury, posto em disponibilidade; e de 60:000$, para accrescimo de 30:000$ em cada uma das consignações do «Material», dos Departamentos do Alto Juruá e Itarauacá, para a construcção de cadeias . . . . 3.068:982$000

34. Instituto Oswaldo Cruz. Augmentada de 100:000$ para o laboratorio de vaccinas e sôros, de que trata o art. 7° da lei numero 3.454, de 6 de ja-

		Ouro	Papel
	neiro de 1918, sendo para o custeio 30:000$, e para a continuação das installações indispensaveis 70:000$, substituida pela seguinte a tabella do «Material», da proposta do Governo:		
	Material:		
	Apparelhos, accessorios de laboratorio, vidraria, productos chimicos, etc. ..... 24:000$		
	Objectos de expediente, livros, jornaes, ferragens, lubrificantes, madeiras, combustivel, etc... 19:000$		
	Alimentação acquisição e sustento de animaes, ajuda de custo, gratificação, despezas miudas e eventuaes . .. 72:000$		
	Custeio do Instituto Filial com séde em Bello Horizonte. . . 30:000$		
	Custeio do Instituto Filial com séde no Estado do Maranhão . 30:000$		
		175:000$	773:600$000
35.	Serventuarios do Culto Catholico	.....	52:000$000
36.	Magistrados em disponibilidade	.....	95:000$000
37.	Prophylaxia rural, incluindo os serviços na povoação de Sepetiba (Districto Federal)	.....	2.000:000$000
38.	Subvenções. Augmentada de 355:000$, para pagamento das subvenções votadas pelo Poder Legislativo, observadas as disposições da lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, excepto quanto aos institutos officiaes, ainda que administrados por corpora-		

	Ouro	Papel
ções particulares, desde que o Governo lhes reconheça idoneidade»:		
Ao Asylo de Alienados de Therezina		20:000$
Ao Instituto Vaccinico Municipal, pelo fornecimento aos Estados e repartições federaes que requisitarem de vaccina até 240.000 tubos		24:000$
Ao Patronato de Menores, para manutenção e custeio da Casa de Preservação		250:000$
A' Associação Protectora de Cegos 17 de Setembro, mantenedora da Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos da Capital Federal		20:000$
Ao Instituto Historico e Geographico. . . .		30:000$
Ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro		30:000$
Ao Asylo S. Luiz da Velhice Desamparada . .		20:000$
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, inclusive auxilio para casa		68:000$
A' Liga contra a Tuberculose. . .		20:000$
Ao Asylo Bom Pastor		5:000$
Ao Orphanato Santo Antonio .		8:000$
A' Faculdade de Medicina de Bello Horizonte.		100:000$
A' commissão promotora do monumento a José Bonifacio, na cidade de		

	Ouro	Papel
Santos, por conta da quantia de 500:000$, que foi concedida como auxilio a essa homenagem ao Patriarcha da Independencia (5ª parcella)		100:000$
Ao Dispensario S. Vicente de Paula, dirigido pela irmã Paula . . .		120:000$
Ao Hospital Nossa Senhora das Dôres (Sanatorio de Tuberculosos de Cascadura), para occorrer á metade do custeio annual, como forem apuradas as contas bimensalmente . .		165:000$
Ao Hospital da Candelaria em Porto Velho, Estado do Amazonas		5:000$
A' Maternidade e Pavilhão de Tuberculosos da Santa Casa de Bello Horizonte.		30:000$
A' Maternidade do Ceará.....		5:000$
Ao Leprosoario do Pará		10:000$
A' Instituição Pró Matre, desta Capital		5:000$
A' Santa Casa de Santa Rita de Cassia, no Estado de Minas Geraes		1:500$
A' Santa Casa de Santa Rita de Jacutinga, no Estado de Minas Geraes.....		1:500$
Ao Instituto de Assistencia á Infancia no Estado do Maranhão		10:000$
A's escolas primarias mantidas pela Loja 7 de Setembro, na		

	Ouro	Papel
capital do Estado de S. Paulo	5:000$	
Ao Abrigo dos Filhos dos Pobres, na capital do Estado da Bahia	2:000$	
Ao Hospital de Cataguazes	10:000$	
Ao Hospital de Caridade da cidadade de Viçosa, no Estado de Alagôas	5:000$	
Ao Instituto Pasteur de Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes	2:000$	
A' Santa Casa de Misericordia da cidade do Rio Preto, idem da cidade de Ubá, idem de Rio Novo, Estado de Minas Geraes, 1:000$ a cada uma	3:000$	
Ao Asylo de Mendicidade, na capital do Estado da Parahyba . .	2:000$	
Ao Asylo do Bom Pastor, na capital da Bahia.	2:000$	
Ao Hospital de S. Salvador de Além Parahyba no Estado de Minas Geraes..	1:000$	
A' Sociedade de Concerto Symphonicos do Rio de Janeiro....	24:000$	
A' Santa Casa de Misericordia de Cuyabá . . .	20:000$	
A' Santa Casa de Misericordia do Maranhão (para o Hospital de Tuberculosos).	20:000$	
A' Assistencia ás Creanças Pobres do Instituto de Electricidade Medica do Dr. Alvaro Alvim	15:000$	
Ao Instituto de Assistencia á		

	Ouro	Papel
Infancia do Ceará	10:000$	
Ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros	6:000$	
A' Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para installação do Museu de Hygiene e sua provisão de todo material indispensavel ao ensino	60:000$	
Ao Hospital mantido pela Santa Casa da cidade de Penedo, em Alagôas . . .	5:000$	
A' Maternidade mantida pela Santa Casa de Misericordia de Maceió . . .	5:000$	
Ao Estado da Parahyba, para auxilio dos preparativos e trabalhos do Setimo Congresso Brasileiro de Geographia	30:000$	
Ao Retiro dos Jornalistas . .	20:000$	
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia de Nitheroy	6:000$	
A' Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro	6:000$	
Ao Primeiro Congresso Brasileiro de Protecção á Infancia	10:000$	
Ao Asylo de Mendicidade Irmão Joaquim, de Florianopolis .	10:000$	
Ao Asylo de Orphãos S. Vicente de Paulo, em Florianopolis . . .	10:000$	
A' Academia Nacional de Medicina	15:000$	

		Ouro	Papel
Para custeio de postos anti-ophidicos em Goyaz, Matto Grosso e Parahyba, á razão de 12:000$, para cada um..	36:000$		
Ao Hospital da cidade de Queluz, em Minas Geraes . . .	2:500$		
A' Casa da Misericordia de Campanha, em Minas Geraes . .	2:500$	.....	1.393:000$000
39. Eventuaes. Augmentada de 260:000$, para a despeza com os trabalhos finaes da Commissão de Limites Paraná-Santa Catharina		.....	360:000$000
		23:788$800	59.712:452$135

Art. 3.° Fica o Governo autorizado:

I, a abrir o credito necessario para execução do disposto no art. 18 e paragraphos da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, durante o exercicio de 1920;

II, a contractar, mediante concurrencia, a construcção e installação de um edificio destinado ao funccionamento da justiça local do Districto Federal, podendo para esse fim abrir os creditos necessarios ou realizar operações de credito até quatro mil contos; sendo, neste caso, destinado especialmente ao serviço de juros e amortização o producto da taxa judiciaria.

Art. 4.° O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.301:320$000, ouro, e de 3.944:857$111, papel:

		Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. Augmentada de 45:000$ assim discriminados, no «Pessoal»:			
Sub - Secretario de Estado (representação) . .	12:000$		
Introductor diplomatico (representação)	9:000$		
Cartographo (gratificação)	6:000$		
Zelador do archivo e da bibliotheca (ordenado) .	2:400$		

		Ouro	Papel
Idem, idem (gratificação)	1:200$		
Zelador da Mappotheca (ordenado) .	2:400$		
Idem, idem (gratificação)	1:200$		
Conservador do material (ordenado) . .	3:200$		
Idem, idem (gratificação)	1:600$		
Official de gabinete do Sub - Secretario (gratificação) . .	6:000$	891:320$000	
2. Empregados em disponibilidade		55:000$000	
3. Extraordinaria no interior		90:000$000	
4. Obras		50:000$000	
5. Recepções officiaes.....		150:000$000	
6. Congressos e Conferencias		40:000$000	300:000$000
7. Serviço telegraphico e postal		150:000$000	120:000$000
8. Repartições internacionaes		.....	58:730$000
9. Corpo Diplomatico. Augmentada de réis 20:000$ no «Material» para occorrer aos augmentos de alugueis de chancellarias de legações. Augmentada de 21:500$, ouro, sendo: 12:000$, para aluguel de casa da Embaixada na Santa Sé, 5:000$, para o aluguel da Chancellaria da Embaixada em Londres, e 4:500$, para o augmento de aluguel da Chancellaria em Buenos Aires. Augmentada de 1:000$, na consignação «Expediente», para o expediente da embaixada na Italia. Diminuida de 1:000$, nesta mesma consignação, no expediente da embaixada nos Estados Unidos da America		.....	1.479:111$111
10. Corpo Consular. Augmentada de 5:000$,			

	Ouro	Papel
para pagamento dos vencimentos do consul em Brest. Augmentada de 1:700$, ouro, ou sejam 400 francos mensaes, á verba — expediente do consulado de Paris — para o serviço de conservação e limpeza do mesmo. Augmentada de 20:000$ «Material» para occorrer aos augmentos de alugueis de chancellarias de consulados	.....	1.325:010$000
11. Ajudas de custo.....	.....	300:000$000
12. Extraordinaria no exterior	.....	300:000$000
13. Expansão economica. Augmentada de 25:000$, ouro, para o fim de ficar o Governo autorizado a continuar a organização no paiz e nos consulados da propaganda de productos brasileiros, de accôrdo com a Federação de Associações Commerciaes, Governos dos Estados e Associações Commerciaes	50:000$000	62:000$000
14. Commissão de limites. Para os trabalhos de commissões de limites, sendo 130:000$ especialmente destinados aos da caracterização dos limites com a Republica Oriental do Uruguay	800:000$000	
	2.301:320$000	3.944:857$111

Art. 5.º E' autorizado o Governo:

I, a manter o accrescimo de 25 % nos vencimentos dos membros do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, quando em exercicio nos seus postos, e a abrir os necessarios creditos, sendo comprehendidos nos vencimentos, o ordenado, a gratificação e a representação dos funccionarios que a tiverem;

II, a reformar as organizações da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, do Corpo Diplomatico e do Consular, sem augmento e reduzindo, si possivel, a despeza.

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 200:000$, ouro, e de 50.945:895$398, papel:

	Ouro	Papel
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente	.....	212:416$000
2. Almirantado, Estado-Maior e inspectorias..	.....	209:520$000
3. Directoria Geral de Contabilidade	.....	370:400$000
4. Auditoria	.....	119:700$000
5. Officiaes e sub-officiaes dos quadros da Armada	.....	13.480:398$920
6. Marinheiros, foguistas e taifa. Diminuida de 1.061:400$, pelas seguintes reducções: *a)* de 700 marinheiros de 2ª classe, a 216$ por anno, 151:200$; *b)* de 300 grumetes, a 180$, 54:000$; *c)* de 300 foguistas marinheiros de 3ª classe, a 666$ 199:800$; *d)* de 300 foguistas contractados, a 1:188$, 356:400$; *e)* de 300:000$,na subconsignação para fardamento (materia-prima)	.....	6.968:075$000
7. Batalhão Naval	.....	660:166$700
8. Arsenaes. Augmentada de 50:000$, para o serviço de aviação.....	.....	3.067:804$687
9. Inspectoria de Portos e Costas	.....	553:356$000
10. Depositos Navaes	.....	130:410$000
11. Hospitaes	.....	410:264$000
12. Superintendencia de Navegação. No «Material», onde se lê: «serviço de balisamento, seu custeio, melhoramento e sua conservação, 90:000$», substitua-se pelo seguinte: «Serviço de balisamento, seu custeio, melhoramento, sua conservação e sondagem e balisamento de toda a costa oceanica do Estado do Pará, desde o rio Oyapock, até o rio Gurupy, comprehendendo as embocaduras de todos os rios, especialmente do Oyapock, Cassiporé, Calçoene, Amapá, Ganhoão, Tar-		

	Ouro	Papel
taruga, Marapanim, Maracaná, Caeté e Gurupy, assim como os canaes de Maracá e do Maguary e collocação de pharóes nos pontos necessarios á navegação, sobretudo na ilha de Maracá, no Amapá, em Calçoene, Cunany e Oyapock e boias nos canaes de Maracá e de Maguary», augmentando-se a verba de réis 150:000$000	.....	1.563:840$000
13. Ensino Naval. Augmentada de 74$, para que nos titulos da Escola de Grumetes e Escolas de Aprendizes Marinheiros se faça a seguinte modificação:		
2 serventes da enfermaria, a 2$, em 366 dias . . . . . 1:460$		—
2 serventes das aulas, a 2$, em 366 dias 1:460$		
22 serventes de enfermaria, a 3$, em 366 dias . . . . . 24:090$	.....	1.661:352$984
14. Bibliotheca, Museu, Archivo e Imprensa Naval. Augmentada de 50:000$, para a Imprensa Naval. Material, para attender ás despezas de expediente, impressões e publicações, inclusive relatorio do Ministro e o almanack da Marinha...	.....	275:060$000
15. Directoria do Armamento. Augmentada de 161:088$, para mais dous contra-mestres a 1:800$, quatro guardas de policia, a 1:172$, onze operarios de 1ª classe a 9$, nove de 2ª a 8$, quatorze de 3ª a 7$, doze de 4ª, a 6$, e doze de 5ª a 5$, dezesete aprendizes de de 1ª classe a 3$, e dezesete de 2ª a 2$, os quaes passam de addidos para o quadro de effectivos	.....	600:353$000

	Ouro	Papel
16. Munições de guerra e equipamento	.....	600:000$000
17. Munições de bocca. Diminuida de 878:400$, das rações dos 1.600 homens reduzidos na verba 6ª, a 1$500, em 366 dias, ou 549$ por anno. Augmentada de 86:123$, para a elevação a 1$500 da ração para os invalidos.....	.....	7.465:898$000
18. Munições navaes.....	.....	2.000:000$000
19. Material de construcção naval	.....	1.500:000$000
20. Combustivel	.....	3.000:000$000
21. Obras. Substituida pela seguinte a discriminação constante da tabella: «para concertos dos edificios, quarteis, fortalezas, escolas de aprendizes, acquisição do respectivo material e obras novas, sendo até 100:000$000 para aquellas de que trata o art. 35 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919».....	.....	500:000$000
22. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques....	.....	250:000$000
23. Despezas extraordinarias	.....	350:000$000
24. Addidos. Diminuida de 164:088$, pela suppressão do pessoal addido, da Directoria do Armamento. Onde se diz, na tabella, dous chefes de secção, réis 24:000$, diga-se: «dous chefes de secção, sendo 12:000$, para continuar o pagamento de vencimentos devidos ao director de secção addido em virtude do art. 131, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 24:000$»	.....	829:396$000
25. Classes inactivas.....	.....	3.422:254$707
26. Despezas no exterior. Diminuida de 200:000$, ouro	200:000$000	
27. Pagamento de diarias aos operarios.....	.....	545:229$400

	Ouro	Papel
28. Para o desenvolvimento e ensino da pesca e saneamento do littoral	.....	200:000$000
	200:000$000	50.945:895$398

Art. 7.° E' o Presidente da Republica autorizado:

I, a distribuir, por adeantamento, á Pagadoria da Marinha, em quatro prestações iguaes, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, as quotas destinadas ás despezas miudas de repartições do ministerio, que funccionem nesta Capital, recebendo depois o Thesouro da mesma pagadoria a respectiva prestação de contas;

II, a abrir creditos, papel ou ouro, para pagamento de despezas de caracter extraordinario, dentro ou fóra do paiz, sobretudo pela rubrica — Material —, do orçamento, mandadas fazer em virtude da autorização da lei n. 3.316, de 1917;

III, a utilizar-se dos transportes de guerra para o serviço de conducção de mercadorias de commercio, devendo o Ministerio da Marinha recolher ao Thesouro Nacional, dentro do prazo legal, a renda liquida de cada viagem, renda que o Governo poderá applicar, abrindo creditos correspondentes, em serviços a cargo da Marinha, cumprindo então ao Thesouro fazer a escripturação respectiva em livro especial, e remetter ao Congresso, no fim de cada anno, o competente balanço, com todos os detalhes;

IV, a realizar quaesquer operações, inclusive a permuta ou a venda em hasta publica, no todo ou em parte, relativamente aos terrenos de propriedade nacional em Armação, bem como aos dos extinctos arsenaes de Bahia e de Pernambuco e da antiga Capitania do Porto de Corumbá, de modo, sobretudo, a permittir melhor installação ou provimento de serviços quaesquer attribuidos á administração da Marinha. Na hypothese de serem applicados, nos termos deste dispositivo, os terrenos de Armação, o Governo fará installar na Ilha do Boqueirão todos os serviços adstrictos á Directoria de Armamento. O producto, ou os saldos resultantes de taes operações, serão recolhidos ao Thesouro Nacional, dentro do prazo legal, podendo o Governo abrir creditos, no limite maximo das sommas recolhidas, para o fim de executar a melhor installação ou provimento a que se refere o final da primeira parte desta alinea. No caso de permuta, os bens serão préviamente avaliados, e o respectivo termo será publicado durante 20 dias, findos os quaes será lavrada a escriptura, se não forem ao Ministerio levadas objecções ou protestos que devem ser tomados em conta, ou proposta de mais conveniente transacção;

V, a transferir para o Corpo de Marinheiros os foguistas, contractados nacionaes, que porventura o quizerem;

VI, a vender, mediante concurrencia publica, o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, sendo recolhido, no prazo legal, o producto da venda, ao Thesouro, e podendo o Governo abrir creditos, no limite das quantias assim recolhidas, para acquisição de material destinado ao serviço da esquadra.

VII, a fornecer, por emprestimo, á Associação de Praticagem da Barra de Belém, mediante um termo assignado na Capitania do Porto do Estado do Pará, e afim de ser applicada exclusivamente no serviço da dita praticagem, uma embarcação apropriada de que possa dispôr, ou que venha a adquirir dentro dos recursos concedidos na verba n. 19, fi-

cando a cargo daquella sociedade a conservação e o custeio da mesma embarcação.

VIII, a rever as tabellas de diarias e de ajudas de custo do Exercito e da Armada, pondo-as em harmonia com a natureza das funcções technicas, commissões e serviços desempenhados pelos respectivos officiaes, de modo que as vantagens para officiaes de terra e mar, de igual patente, em funcções de categoria identica resultem as mesmas, tendo em vista em cada caso as gratificações de outra natureza que aos mesmos couberem por lei.

IX, a despender até o maximo de 30.000:000$, com a conclusão das obras da ilha das Cobras, adaptação e apparelhamento de officinas de reparações, concertos dos navios da esquadra, acquisição de munições navaes, melhoramentos nos serviços de aviação, hospitaes e escolas, podendo para esse fim realizar operações de credito até aquella quantia e abrir, o credito necessario para os serviços de juros e amortização.

X, a mandar fazer os estudos necessarios, planos e orçamentos para a construcção de um porto militar de 1ª ordem em local que por suas condições estrategicas e preparo mais economico, seja considerado a melhor base de operações para a esquadra, correndo as despezas com esses estudos, planos e orçamentos pela verba 21ª, 22ª e 23ª.

Art. 8.º Os officiaes que exercerem funcção de cargo inherente á patente mais elevada só perceberão a gratificação de que trata a 2ª parte do art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, quando forem providos nesses cargos em virtude de portaria ou designação em Ordem do Dia.

§ 1.º Nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, no mesmo anno, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia.

§ 2.º Não haverá ajuda de custo para as localidades do Estado do Rio, proximas á Capital, a menos de um dia de viagem por mar.

Art. 9.º Para a execução do que dispõe o art. 43, n. V, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, poderá o Governo abrir creditos até o maximo de 200:000$, para custear as despezas de adaptação ou preparo dos terrenos a que se refere a alludida autorização, no sentido de auferir das operações sobre elles maiores vantagens ou lucros.

Art. 10. Ficam extensivas na vigencia desta lei, aos officiaes e praças das flotilhas de submersiveis e de aviões, as mesmas diarias que a titulo provisorio perceberem os aviadores do Exercito, de conformidade com a seguinte tabella:

Commandantes das flotilhas de aviões e submersiveis, commandantes e immediatos dos submersiveis, officiaes instructores das escolas de submersiveis e de aviação, 15$000.

Officiaes diplomados servindo nas flotilhas de aviões e de submersiveis, 10$000.

Officiaes alumnos das escolas de aviação e de submersiveis, cursando a parte pratica, 5$000.

Sub-officiaes aviadores e embarcados em submersiveis 4$000.

Sub-officiaes diplomados, servindo na flotilha de submersiveis ou serviço na flotilha de aviões, 2$500.

Praças embarcadas em submersiveis ou no exercicio de aviadores, 2$000.

Praças diplomadas servindo nas flotilhas de aviões ou de submersiveis, 1$200.

Paragrapho unico. Para o effeito da percepção destas vantagens, ficam augmentadas das importancias necessarias as respectivas rubricas do orçamento da Marinha e abolidas as gratificações especiaes, que a titulo precario são concedidas aos officiaes, sub-officiaes e praças das flotilhas de submersiveis e aviões.

Art. 11. E' o Presidente da Republica autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, as quantias de 1.600:000$000, ouro e 108.140:592$704, papel.

	Ouro	Papel

1ª — *Administração Central*, — accrescida das duas tabellas seguintes para a Intendencia da Guerra, correndo a despeza da officina de alfaiates, pela verba 15ª, n. 19, e da officina de correeiros, pela verba 15ª, ns. 20 e 21 e destacada da consignação—Material naval— a quantia de 83:880$800 para pagamento das guarnições do rebocador *Marechal Vasques* e da cabroa *Marechal de Ferro*, já existentes, e que deve ser discriminada, sem alteração do total da verba.

Officina de alfaiates

Mestre e contra-mestre, como na proposta.

2 operarios de córte sob medida, diaria		11$000
1 dito encarregado do córte geral, diaria		11$000
10 ditos de 1ª classe, diaria		9$000
12 ditos de 2ª classe, diaria		8$000
12 ditos de 3ª classe, diaria		7$000
15 ditos de 4ª classe, diaria		6$000
25 ditos de 5ª classe, diaria		5$000
6 aprendizes de 1ª classe, diaria		3$500
8 aprendizes de 2ª classe, diaria		2$500
10 aprendizes de 3ª classe, diaria		1$500
10 amanuenses para o serviço de escripta, diaria		6$000
7 carpinteiros, diaria		7$000
12 encaixotadores (de accordo com o decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919):		
Ordenado	1:440$000	
Gratificação	720$000	21:600$000

Officina de correeiros

1 mestre, diaria		11$000
11 operarios de 1ª classe, diaria		9$000
15 operarios de 2ª classe, diaria		8$000
17 operarios de 3ª classe, diaria		7$000
19 operarios de 4ª classe, diaria		6$000
23 operarios de 5ª classe, diaria		5$000
10 aprendizes de 1ª classe, diaria		3$500
15 aprendizes de 2ª classe, diaria		2$500
20 aprendizes de 3ª classe, diaria		1$500
1 mecanico, diaria		9$000
2 carpinteiros, diaria		7$000
2 pintores, diaria		7$000
7 serventes (de accordo com o decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919) :		
Ordenado	1:080$000	
Gratificação	540$000	11:340$000

	Ouro	Papel
Corrigida na parte referente ao pessoal da Intendencia da Guerra, ficando o numero de terceiros officiaes de 12, em vez de 9, sem augmento de despeza, em virtude do aproveitamento de addidos, e augmentada de 92:544$, sendo 55:166$ para os pagamentos constantes do decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919, e 37:378$ para attender ao funccionamento do Deposito Central e á expedição de munições da Directoria do Material Bellico		1.814:639$000
2.ª—Estado-Maior do Exercito—Augmentada de 4:920$ para attender á differença de vencimentos, de accôrdo com o dec. n. 13.703, de 21 de julho de 1919		132:735$600
3.ª—Justiça Militar—Substituido o titulo de Supremo Tribunal e auditores pelo de Justiça Militar, e augmentada de 4:080$, para pagamento da differença de vencimentos prevista no dec. n. 13.703, de 21 de julho de 1919		499:350$000
4.ª—Instrucção Militar— Augmentada de 2.339:716$996, sendo: 813:000$ para occorrer ás despezas com a missão militar de instrucção, de accôrdo com o contracto celebrado em virtude do art. 54 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro e decreto n. 3.741, de 28 de maio de 1919: de .... 17:742$ pela substituição das tabellas da Escola Militar e diversas vantagens pelas que são em seguida discriminadas: de 5:485$ para pagamento de differenças de porteiro, continuos e serventes, de accôrdo com o decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919; 1:200$ para completar os vencimentos do porteiro do Collegio Militar; 4:800$ para completar os dos quatro continuos do mesmo collegio: 50:000$ para despezas de funccionamento dos gabinetes de physica e chimica, pyrotechnia e resistencia dos materiaes da Escola Militar; 5:490$ para pagamento de uma diaria pela consignação—diversas vantagens— de 10$ a um commandante do corpo de alumnos e 5$ a um ajudante da Escola Militar; de 141:999$996 para a missão franceza de aviação militar, de accôrdo com o respectivo contracto e 1.300:000$ nos termos da tabella seguinte:		

	Ouro	Papel

Administração

Verba 8ª

1 Commandante, tenente coronel.
1 Ajudante, capitão.
1 Engenheiro, 1º tenente.
1 Secretario, 1º tenente.
2 Medicos, um capitão e um 1º tenente.
1 Pharmaceutico, official subalterno.
2 Intendentes, subalternos.
1 Commandante de companhia de Aviação, capitão.
2 Subalternos de companhia, um 1º e um 2º tenente.

Vantagens do porteiro, continuo, serventes, mecanico, electricistas, instructores e auxiliares do instructor, officiaes pilotos e alumnos, praças pilotos e alumnos, mecanicos civis, praças especialistas, trabalhadores e outras regulamentares..... 700:000$000

Material, segundo o regimen de massas:

Expediente, luz e força, conservação e renovação de machinas, moveis e utensilios, lubrificação, forragem, ferragens e medicamentos para animaes. Conservação do material bellico, despezas miudas e outras necessarias para o funccionamento regular da Escola..... 600:000$000

Substituidas as tabellas da Escola Militar e Diversas Vantagens pelas seguintes, de accôrdo com o decreto n. 13.574, de 30 de abril de 1919:

Escola Militar:

Administração:

1 commandante, coronel (verba 8ª);
1 fiscal, major (verba 8ª);
1 ajudante, capitão (verba 8ª);
1 dito do corpo de alumnos, 1º tenente (verba 8ª);
1 secretario, 1º tenente (verba 8ª);
2 intendentes, subalterno e capitão (verba 8ª);
4 commandantes de companhias, bateria e esquadrão (verba 8ª);
16 subalternos (verba 8ª);
3 medicos, sendo um major e dous subalternos (verba 8ª);
1 pharmaceutico (verba 8ª);
1 veterinario, subalterno (verba 8ª);

Um 1º official servindo de sub-secretario:

Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	3:000$000	6:000$000

3 primeiros ditos:

Ordenado.....	3:600$000	
Gratificação.....	1:800$000	16:200$000

		Ouro	Papel
5 segundos ditos:			
Ordenado.....	2:800$000		
Gratificação.....	1:400$000	21:000$000	
5 terceiros ditos:			
Ordenado.....	2:000$000		
Gratificação.....	1:000$000	15:000$000	
1 bibliothecario:			
Ordenado.....	3:600$000		
Gratificação.....	1:800$000	5:400$000	
1 porteiro:			
Ordenado.....	3:600$000		
Gratificação.....	1:800$000	5:400$000	
1 ajudante do portoiro:			
Ordenado.....	1:800$000		
Gratificação.....	900$000	2:700$000	
15 inspectores do primeira classe:			
Ordenado.....	2:400$000		
Gratificação.....	1:200$000	54:000$000	
2 fieis:			
Ordenado.....	2:000$000		
Gratificação.....	1:000$000	6:000$000	

6 continuos:		
Ordenado.....	1:800$000	
Gratificação.....	900$000	16:200$000
4 feitoros:		
Ordenado.....	1:600$000	
Gratificação.....	800$000	9:600$000
2 praticos de pharmacia:		
Ordenado.....	1:600$000	
Gratificação.....	800$000	4:800$000
2 enfermeiros:		
Ordenado.....	1:600$000	
Gratificação.....	800$000	4:800$000
18 serventes, sendo quatro de enfermarias:		
Ordenado.....	1:080$000	
Gratificação.....	540$000	29:160$000
		196:860$000

		Ouro	Papel
DIVERSAS VANTAGENS			
Ensino theorico:			
82 professores, sendo 13 na Escola do Estado Maior, 13 na Escola Militar e 14 em cada Collegio Militar, de accôrdo com os respectivos regulamentos:			
Ordenado	6:400$000		
Gratificação	3:200$000	787:200$000	
59 adjuntos; sendo 11 na Escola Militar e 12 em cada Collegio Militar:			
Ordenado	4:000$000		
Gratificação	2:000$000	354:000$000	
39 professores excedentes dos respectivos quadros:			
Ordenado	6:400$000		
Gratificação	3:200$000	374:400$000	
12 adjuntos, idem:			
Ordenado	4:000$000		
Gratificação	2:000$000	72:000$000	
Ensino Pratico:			
6 instructores da Escola Militar:			
Diaria	10$000	21:960$000	

16 auxiliares:					
Diaria.....		10$000	58:560$000		
9 instructores dos Collegios Militares (verba 8ª).					
8 preparadores, sendo quatro na Escola Militar e um em cada Collegio Militar:					
Ordenado.....		3:600$000			
Gratificação.....		1:800$000	43:200$000		
8 mestres, sendo um de gymnastica e natação e um de musica em cada Collegio Militar:					
Ordenado.....		3:600$000			
Gratificação.....		1:800$000	43:200$000		
Additional do tempo de serviço aos docentes vitalicios, que o tiverem contado em effectivo exercicio no magisterio	.....	165:493$000			
36 professores em disponibilidade, por decreto e que não exercem actualmente nenhuma commissão no Exercito:					
Ordenado.....	6:400$000				
Gratificação.....	3:200$000	345:600$000	3.768:751$000	.....	4.277:725$906

	Ouro	Papel
5ª — *Arsenaes, intendencias e fortalezas* — Substituido o titulo «Arsenaes» por este outro mais generico. Augmentada de 53:063$, sendo 33:254$, para attender aos augmentos resultantes do decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919 e 19:812$, pela substituição da tabella do pessoal das fortalezas pelo seguinte, de accôrdo com o fixado no boletim do Exercito n. 174, de 25 de junho de 1918:		
Santa Cruz		
Um 1º mecanico electricista		
Ordenado.....	3:200$000	
Gratificação.....	1:600$000	4:800$000
Dous 2os mecanicos electricistas:		
Ordenado.....	2:400$000	
Gratificação.....	1:200$000	7:200$000
Dous auxiliares electricistas:		
Ordenado.....	1:708$000	
Gratificação.....	854$000	3:124$000
Maruja:		
Como na proposta do Governo.		
Imbuhy		
Um 1º mecanico electricista:		
Ordenado,.....	3:200$000	
Gratificação.....	1:600$000	4:800$000
Dous 2os mecanicos electricistas:		
Ordenado.....	2:400$000	
Gratificação.....	1:200$000	7:200$000

Dous auxiliares electricistas :		
Ordenado.....	1:708$000	
Gratificação.....	854$000	5:124$000
Maruja :		
Como na proposta do Governo.		
Copacabana		
Um 1º mecanico electricista :		
Ordenado...	3:200$000	
Gratificação.....	1:600$000	4:800$000
Dous 2os mecanico electricistas :		
Ordenado.....	2:400$000	
Gratificação.....	1:200$000	7:200$000
Dous auxiliares electricistas :		
Ordenado.....	1:708$000	
Gratificação.....	854$000	5:124$000
Maruja :		
Como na proposta do Governo.		
S. João		
Um 1º mecanico electricista :		
Ordenado.....	3:200$000	
Gratificação.....	1:600$000	4:800$000
Um 2º mecanico electricista :		
Ordenado.....	2:400$000	
Gratificação.....	1:200$000	3:600$000

		Ouro	Papel
Dous auxiliares electricistas :			
Ordenado.....	1:708$000		
Gratificação.....	854$000	5:124$000	
Maruja :			
Como na proposta do Governo.			
Lage			
Um 1° mecanico electricista:			
Ordenado.....	3:600$000		
Gratificação.....	1:200$000	4:800$000	
Um 2° mecanico electricista :			
Ordenado.....	2:400$000		
Gratificação.....	1:200$000	3:600$000	
Dous auxiliares electricistas :			
Ordenado.....	1:708$000		
Gratificação.....	854$000	5:124$000	
Maruja :			
Como na proposta do Governo.			
Vigia do Leme			
Um 1° mecanico electricista:			
Ordenado.....	3:600$000		
Gratificação.....	1:200$000	4:800$000	

Um 2º mecanico electricista:		
Ordenado.....	2:400$000	
Gratificação.....	1:200$000	3:600$000
Dous auxiliares electricistas :		
Ordenado.....	1:708$000	
Gratificação	854$000	5:124$000
S. Luiz		
Um 1º mecanico electricista :		
Ordenado.....	3:600$000	
Gratificação.....	1:200$000	4:800$000
Um 2º mecanico electricista :		
Ordenado.....	2:400$000	
Gratificação.....	1:200$000	3:600$000
Dous auxiliares electricistas :		
Ordenado.....	1:708$000	
Gratificação.....	854$000	5:124$000
Ponte do Leme		
Um 1º mecanico electricista :		
Ordenado.....	3:600$000	
Gratificação.....	1:200$000	4:800$000
Um auxiliar electricista :		
Ordenado.....	1:708$000	
Gratificação.....	854$000	2:562$000

			Papel	Ouro
Marechal Hermes				
Um 1º mecanico electricista :				
Ordenado.....	3:600$000			
Gratificação.....	1:200$000	4:800$000		
Um auxiliar electricista :				
Ordenado.....	1:708$000			
Gratificação.....	854$000	2:562$000	.....	2.160:791$526
6ª — *Fabricas*—Augmentada de 74:426$400 para attender as alterações de vencimentos feitas pelo decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919...			.....	1.354:204$200
7ª — *Serviço de Saude* — Augmentada de 82:971$000 para alterações de vencimentos feitas pelo decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919...			.....	1.026:880$100
8ª — *Soldo e gratificações dos officiaes*—Substituida a tabella proposta pelo Governo, pela seguinte, de accôrdo com os novos quadros approvados pelo decreto n. 13.653, de 18 de junho de 1919, com o augmento de 3.086:790$028:				
Verba 8ª — Soldos e gratificações de officiaes :				
Quadro ordinario e supplementar				
Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, decreto n. 13.653, de 18 de junho de 1919)				
1 marechal :				
Soldo.....	22:399$992			
Gratificação.....	11:200$008	33:600$000		

8 generaes de divisão :		
Soldo.....	18:790$992	
Gratificação.....	9:408$008	225:600$000
21 generaes de brigada :		
Soldo.....	15:100$992	
Gratificação.....	7:600$008	478:800$000
86 coronéis:		
Soldo.....	11:500$992	
Gratificação.....	5:800$008	1.406:400$000
120 tenentes-coronéis:		
Soldo.....	9:600$000	
Gratificação.....	4:800$000	1.728:000$000
234 majores:		
Soldo.....	7:500$000	
Gratificação.....	3:800$000	2.667:600$000
796 capitães:		
Soldo.....	6:000$000	
Gratificação.....	3:000$000	7.164:000$000
1.082 primeiros tenentes:		
Soldo.....	4:500$000	
Gratificação.....	2:300$001	7.405:800$000
1.216 segundos tenentes:		
Soldo.....	3:600$000	
Gratificação.....	1:800$000	6.566:400$000

		Ouro	Papel
Quadro especial			
(Lei n. 2.200, de 13 de dezembro de 1910)			
2 generaes de divisão:			
Soldo.....	18:700$992		
Gratificação.....	9:408$008	56:416$000	
2 generaes de brigada:			
Soldo.....	15:100$992		
Gratificação.....	7:611$008	45:000$000	
13 coronels:			
Soldo.....	11:500$992		
Gratificação.....	5:800$008	226:200$000	
11 tenentes-coronels:			
Soldo.....	9:600$000		
Gratificação.....	4:800$000	158:400$000	
5 majores:			
Soldo.....	7:500$000		
Gratificação.....	3:000$004	57:000$000	
10 capitães:			
Soldo.....	6:000$000		
Gratificação.....	3:000$000	90:000$000	

Quadro F

2 coronéis :		
Soldo.....	11:599$992	
Gratificação.....	5:800$008	34:800$000
		28.494:600$000
A deduzir:		
Gratificações destinadas aos officiaes do quadro especial, que as perceberam pela tabella 4ª.....	211:238$150	
Vencimentos dos officiaes, cujas vagas não serão preenchidas, *ex-vi* do que determina o decreto de 18 de junho de 1919, emquanto as suas unidades não forem organizadas, sendo um coronel, seis tenentes-coronéis, 13 majores, 65 capitães, 99 primeiros tenentes e 148 segundos tenentes.....	2.193:000$000	
Vencimentos de 120 primeiros tenentes, cujas vagas não poderão ser preenchidas, por falta de segundos tenentes com intersticio.....	828:000$000	4.708:538$150
Vencimentos de 250 segundos tenentes, cujas vagas não serão preenchidas em 1920, por não poder dar a Escola Militar aspirantes com curso e intersticio.....	1.350:000$000	
Verba liquida para 1920.....	.....	23.786:061$844

	Ouro	Papel
Na consignação — *Diversos serviços*,—inclua-se o Estado do Maranhão entre os de guarnição cujos officiaes percebem 20 % do addicional e inclua-se entre os officiaes reformados e honorarios que percebem vencimento de commissões propriamente militares os officiaes de 2ª linha; accrescentando-se, depois das palavras — em diversas repartições — as palavras seguintes: «abonando-se aos officiaes arregimentados, quando forem obrigados a permanecer em quartel ou localidade onde não tenham residencia, e para serviço de instrucção das respectivas unidades, a quantia de 2$000 para o almoço, que não poderá ser paga em dinheiro aos officiaes sob pretexto algum» em substituição as que se seguem da palavra «repartições» até final.....	.....	25.064:021$831
9ª.—*Soldos, etapas e gratificações de praças de pret*—Augmentada de 138:075$200, para elevar a etapa do contingente da commissão de linhas telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas de 3$350 para 4$800.....	.....	31.041:287$460
10ª.—*Classes inactivas*.....	.....	13.039:520$638
11ª.—*Ajudas de custo*, substituida a 1ª das regras pelo seguinte:		
«Removidos de guarnição por motivo de transferencia não solicitada sómente feita quando houver vaga occorrida anteriormente na unidade, estabelecimento, repartição ou serviço; por nomeação para qualquer commissão que determine permanencia provavel de mais de seis mezes; ou ainda por classificação consequente a accesso ou reversão ao serviço; terão os officiaes direito a abono de ajuda de custo que será equivalente a um mez de soldo da respectiva patente. Si a remoção determinar viagem de seis horas ou menos, a vantagem será de um quarto do total calculado segundo as disposições acima. Si a viagem for de mais de seis até 12 horas será abonado um terço da ajuda de custo. Si a viagem for de mais de 12 horas até 24 será abonado um meio de ajuda de custo».....	.....	500:000$000
12ª.— *Empregados addidos*.....	.....	221:534$000

13ª.— *Departamento da 2ª linha* — Augmentada de 107:288$, sendo: 66:960$ para augmentar de 1:800$ para 8:200$ a verba material para as delegacias dos Estados do Amazonas e Territorio do Acre, Pará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul e de 1:440$ para 4:320$ para as delegacias dos outros Estados, consignadas na proposta; 2:928$ para ser abonada a diaria de 2$ aos quatro amanuenses do D. G. 11; 36:000$ para mais 20 amanuenses nas delegacias dos Estados, conforme as tabellas do decreto n. 13.040; e 1:400$ para attender á differença de vencimentos resultante do decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919..... ..... 512:128$000

14ª.— *Obras Militares* — Diminuida de 400:000$ e augmentada de 30:000$ para construcção de uma linha telegraphica de Bella Vista a Ponta Porã..... ..... 830:000$000

15ª.— *Material* — Augmentada nos seguintes numeros:

4. — *Estado-Maior do Exercito* — De 1:200$, para impressão do compendio de *Geometria Descriptiva, Perspectiva e Sombras*, da autoria do capitão Manoel Bezerra de Gouvêa, professor da Escola Militar, satisfeitas as condições do art. 91 do decreto n. 10.198, de 30 abril de 1913.

5. — *Justiça Militar* — De 6:000$ para o expediente.

7. — *Escola Militar* — De 150:000$, para os Cabinetes de Physica e Chimica, Pyrotechnica e Resistencia dos Materiaes, apparelhos ballisticos e outros instrumentos e modelos necessarios ao ensino, e de 6:000$ para expediente.

8. — *Escolas Regimentaes* — De 25:000$000.

19 e 20. — *Fardamento e Equipamento* — Reunidas as duas sub-consignações em uma só, com a somma das duas verbas.

23. — *Acquisição de instrumentos, etc.* — Retiradas as consignações para medalhas militares e 2:000$ para a impressão da *Revista Militar* de Porto Alegre.

		Ouro	Papel
24.— *Luz para quarteis* — Augmentada de 150:000$000.			
25.— *Transporte de tropas* — Destaque-se 15:000$ para despeza e custeio das embarcações com material e 46:848$ para o pessoal que faz o transporte por terra; e accrescente-se, inclusive a importancia necessaria para acquisição de uma lancha destinada ao serviço da fortaleza de Santa Cruz.			
26.— *Alugueis de casas*, 200:000$000.			
27.— *Enterros militares*, 100:000$000.			
Despezas especiaes—De accôrdo com a seguinte especificação:			
Forragens, forragens e medicamentos para os animaes	5.250:000$000		
Exclusivamente para as despezas extraordinarias com as grandes manobras das tropas	100:000$000		
Para as medalhas militares concedidas aos officiaes e praças de 1ª linha	5:000$000		
Auxilio á *Revista dos Militares*	2:000$000		
Eventuaes	100:000$000	.....	24.104:871$000
16.— *Commissão em paiz estrangeiro* — Despezas do exterior, vencimentos, pessoal contractado, commissões e outras, inclusive representação dos addidos militares		100:000$000	
17.— *Reorganização do Exercito*		1.500:000$000	1.500:000$000
		1.600:000$000	108.140:592$704

Art. 12. Fica o Governo autorizado:

I, a empregar as dotações ouro e papel da rubrica 17 — Reorganização do Exercito — no serviço financeiro das operações de credito, que fica autorizado a fazer, dentro ou fóra do paiz, para attender ás necessidades do Exercito Nacional;

II, a manter addidos militares no Paraguay e Uruguay e a conservar os das Legações no Chile, Republica Argentina e França, correndo as despezas pelas verbas orçamentarias respectivas;

III, a rever os regulamentos das repartições, fabricas, hospitaes e estabelecimentos de ensino, assim como os quadros dos officiaes das armas e serviços, de modo a pol-os de accôrdo com as necessidades do Exercito;

IV, a elevar os effectivos do Exercito até o limite da lei de fixação de forças, abrindo para isso os necessarios creditos;

V, a vender as publicações do Estado-Maior do Exercito que não constituam segredo e applicar o producto ao melhoramento da Imprensa Militar.

Art. 13. Aos officiaes reformados compulsoriamente ou de accôrdo com o art. 13 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, será abonado o soldo do posto effectivo que tinham, a contar da data do decreto de sua inactividade, o qual será classificado na verba 10ª—Classes inactivas,—satisfazendo-se-lhes a differença em rectificação dos respectivos calculos, quando apresentem suas patentes.

Art. 14. Ficam commettidos ao encarregado dos trabalhos da organização do serviço geographico militar, sob a direcção superior da chefia do Estado Maior do Exercito, os encargos:

a) de projectar a applicação do credito votado;

b) de promover a execução de trabalhos remunerados que tenham por objectivo o treinamento dos serviços e installações, ou que forem considerados de utilidade publica;

c) de applicar a renda proveniente dos trabalhos remunerados á ampliação e aperfeiçoamento das installações e serviços;

d) de legalizar as despezas e rendas dos diversos grupos de serviço graphico militar, mantendo para este fim uma escripturação conveniente á boa marcha dos trabalhos de organização e que possa fornecer, opportunamente, os elementos seguros para a tomada de contas na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra.

Art. 15. Serão distribuidas á Directoria de Contabilidade da Guerra e ás Delegacias Fiscaes, nos Estados, na fórma por que for pedido pelo Ministerio da Guerra, as importancias correspondentes ás dotações de todas as consignações dos paragraphos 14 e 15 do orçamento.

O referido Ministerio subordinará ao regimen de massas aquellas que assim convier, mediante as seguintes prescripções:

a) fixação, dentro das dotações, de determinada quantia para cada unidade, estabelecimento, repartição ou commissão, que a receberá por trimestres adeantados, na estação pagadora;

b) as tabellas relativas a essas importancias serão organizadas pela Intendencia da Guerra, ouvida a directoria a que estiver subordinada a repartição, estabelecimento ou commissão, e approvadas pelo Ministro da Guerra;

c) nenhum adeantamento se fará antes da prestação de contas do adeantamento anterior, salvo ordem expressa do Ministro da Guerra;

d) os saldos das diversas massas serão considerados economias licitas dos cofres dos conselhos administrativos, com excepção, porém, da forragem considerada individual, cujo excesso continuará a ser recolhido aos cofres publicos; devendo o excesso de despeza, verificado pela necessidade dos serviços, sobre as distribuições feitas, ser attendido pelos mesmos cofres;

e) os conselhos administrativos respondem pelo emprego das massas e prestarão suas contas por intermedio do intendente.

Art. 16. Fica o Governo autorizado a pagar em dinheiro o quantitativo destinado a fardamento aos sargentos ajudantes, de accôrdo com os preços da tabella de distribuição que estiver em vigor, e tendo em vista o tempo de duração do mesmo fardamento.

Art. 17. As autoridades militares competentes mandarão recolher á Intendencia da Guerra o quantitativo correspondente ao fardamento fornecido ás praças para desconto.

Art. 18. Para os officiaes do Exercito e da Armada até o posto de capitão, ou capitão-tenente, e que tenham mais de um filho matriculado em um dos Collegios Militares, o desconto de que trata o paragrapho unico do art. 71 do regulamento dos ditos Collegios, será elevado a 60 % para todos os filhos, excepto para o primeiro, que continuará a ser de 40 %.

Art. 19. Serão dispensados de publicação os contractos, quando essa publicidade prejudique a defesa nacional e exija sigillo.

Art. 20. E' o Governo autorizado a transigir sobre os proprios nacionaes dependentes do Ministerio da Guerra, para com o respectivo producto adquirir immoveis e construir edificios destinados a quarteis e esbelecimentos militares, nas regiões em que se acharem aquelles proprios.

Art. 21. Os officiaes, no desempenho de funcção technica, commissão ou execução de serviço, perceberão as seguintes diarias:

Quando fóra de sua guarnição em local della distante 24 horas de viagem, no minimo:

General	20$000
Official superior	15$000
Capitão ou subalterno	10$000

Quando na sua propria guarnição, ou fóra della em casos não comprehendidos na tabella acima, mas em local onde, por necessidade do trabalho, tenham de effectuar, pelo menos, uma refeição normal:

General	10$000
Official superior	8$000
Capitão ou subalterno	7$000

Paragrapho unico. As diarias referentes á 1ª tabella deste artigo serão abonadas desde a data da partida á do regresso, inclusive, descontados os dias de viagem em que a alimentação correr por conta do Estado.

Art. 22. Fica o Governo autorizado a receber as contas dos adeantamentos feitos ao general Agricola Ewerton Pinto, quando director de engenharia do Ministerio da Guerra, em face dos documentos que para esse fim apresentar.

Art. 23. Continuam em vigor o art. 37, ns. VI, VII e XII, artigo 39, art. 41, menos a parte final; art. 42, supprimidas as palavras: «previsto em lei», art. 47, accrescentado dos decretos ns. 13.417, de 15 de janeiro, e 13.452, de 29 de dezembro de 1919 e art. 33 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 e arts. 70, 85 e 86 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918.

Art. 24. Fica o Governo autorizado a reorganizar a justiça militar e rever o respectivo regulamento, *ad referendum* do Congresso Nacional, abrindo os creditos necessarios. Na revisão do regulamento, que poderá desde logo entrar em vigor, o Governo tomará em consideração os trabalhos que estão sendo estudados pela commissão especial, que para esse fim nomeou, e os da propria commissão.

Art. 25. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, para pagamento dos soldos, devidos aos voluntarios da Patria, e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorogado o prazo para habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

Art. 26. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagar ao ex-addido militar na Belgica, major Manoel Correia do Lago, a quantia que se apurar lhe ser devida.

Art. 27. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 1.062:680$352, ouro, e de 31.667:259$106, papel :

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. Feitas as seguintes correcções typographicas no « Material »: Na 7ª sub-consignação, onde se lê 66 dias, leia-se 366 dias; em a 9ª, onde se lê «e tomada de contas», leia-se « de tomada de contas» e onde se lê « arts. 8 a 71 », leia-se «arts. 68 a 71». Augmentada de 12:000$, sendo 6:000$ no Pessoal, I — Gabinete do Ministro, sub-consignação «Gratificação ao pessoal em servio no Gabinete», e 6:000$ no Material, sub-consignação «Despezas miudas... inclusive conducção de funccionarios em objecto de serviço.....	.....	858:099$000
2. Pessoal contractado. Accrescentadas, depois da palavra « veterinarios », as palavras « bacteriologistas, auxiliares de laboratorio ».....	.....	200:000$000
3. Serviço de Povoamento. Augmentada a proposta, na segunda consignação « Material » para 300:000$, e na terceira consignação tambem « Material » reduzida para 300:0000$. Augmentada de 375:840$, no «Pessoal», pela transferencia da verba 16ª para esta da quantia destinada ao pagamento do pessoal dos Patronatos Agricolas Visconde de Mauá, Monção, Pereira Lima, Annitapolis, Casa dos Ottoni e Wenceslão Braz, de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919, ficando assim redigida a nova consignação :		
V. Patronatos Agricolas:		
1 inspector, ord. 8:000$; grat. 4:000$.....	12:000$	
1 ajudante, ord. 6:400$; grat. 2:300$.....	9:600$	

		Ouro	Papel
6 directores, ord. 4:800$; grat. 2:400$.....	43:200$		
6 medicos, ord. 4:000$; grat. 2:000$,.....	36:000$		
6 auxiliares agronomos, ord. 3:600$; grat. 1:800$.....	32:400$		
6 escripturarios, ord. 3:200$; gratificação 1:600$.....	28:800$		
18 professores, ordenado 2:400$; gratificação 1:200$.....	64:800$		
6 economos-almoxarifes, ord. 2:400$; grat. 1:200$.....	21:600$		
6 pharmaceuticos, ord. 2:400$; grat. 1:200$.....	21:600$		
18 mestres de officinas, ord. 1:600$; grat. 800$.....	43:200$		
6 instructores, 6 porteiros-continuos e 10 inspectores de alumnos (gratificação mensal de 150$)...	39:600$		
16 guardas vigilantes (gratificação mensal de 120$).....	23:040$	.....	375:840$000

Augmentada de 1.124:160$ no «Material» pela transferencia da verba 16ª para esta da quantia «Para o custeio e desenvolvimento dos Patronatos Agricolas Visconde de Mauá, Monção, Pereira Lima, Annitapolis, Casa dos Ottoni, Wenceslão Braz, e outros que o Governo resolva installar directamente ou por meio de contracto, comprehendendo despezas de installação e adaptação, salarios de trabalhadores, diarias, ajudas de custo, passagens, transportes e o mais que fôr necessario ao serviço, de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919, inclusive as gratificações de que trata o art. 111 do mesmo regulamento, a manutenção dos Patronatos do Rio Grande do Sul, Sylvestre Ferraz (Delphim Moreira) e Passa-Quatro (Campos Salles) nos termos dos contractos de 24 de maio, 1 e 25 de julho de 1919», eleva-

Ouro Papel

do de 60 o numero de alumnos do primeiro dos tres ultimos patronatos, os quaes serão distribuidos tambem por turmas de 20 pelas tres escolas industriaes elementares do Rio Grande, Caxias e Santa Maria, nas condições do referido contracto de 24 de maio e a fundação de patronatos e colonias de nacionaes na fronteira do Oyapock, de accôrdo com o governo do Estado, dando preferencia aos emigrados do Nordeste Brasileiro e tomando todas as providencias de hygiene e transportes para a localização dos mesmos, podendo abrir os creditos necessarios, si fôr insufficiente a dotação votada.

Accrescentado o seguinte, no «Material», sem augmento de despeza:

1ª *sub-consignação*—depois de «despezas postaes, telegraphicas e telephonicas»,— «inclusive com o apparelho da residencia do director do Serviço de Povoamento»; depois da palavra *diarias*, a palavra «gratificações» e depois da palavra *Inclusive*, as palavras «aluguel de casas necessarias ao serviço da Directoria»;

2ª *consignação* — depois da palavra *dormitorios*, a palavra «refeitorios»;

3ª *sub-consignação*—depois da palavra «Regulamento» as palavras «e para supprir a deficiencia de qualquer das outras sub-consignações desta verba»;

5ª *sub-consignação* — depois das palavras «trabalhadores nacionaes» o seguinte: «bem assim as despezas com o estabelecimento tanto nesses centros, como nos nucleos coloniaes, de syndicatos, cooperativas agricolas, exposições-feiras e estações de monta e a distribuição de premios aos colonos que mais se distinguirem, a juizo do ministro, e despezas com a discriminação, divisão e demarcação de terras.

	Ouro	Papel
Accrescentadas tambem á terceira consignação «Material» as seguintes palavras: «inclusive o apparelhamento e funccionamento da hospedaria de immigrantes do Outeiro, em Belém do Pará, entrando em accôrdo, para esse fim, com o Governo do Estado.		
Alterada a 3ª sub-consignação «Transportes no interior, etc.», onde se diz: «diarias e passagens do pessoal incumbido de acompanhar os immigrantes e despezas de reparação, nos termos do regulamento» para «diarias e passagens do pessoal incumbido do recebimento, expedição e acompanhamento de immigrantes e trabalhadores nacionaes, gratificações do encarregado do serviço de immigração no exterior, despezas de repatriação e outras, nos termos do regulamento.»		
Transferida da consignação «Material» 1ª sub-consignação para consignação «Pessoal—III—Inspectorias—a importancia de 2:400$ «Para o pagamento da differença de vencimentos de um preposto, na razão de 200$ mensaes, de accôrdo com o art. 100 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918».....	.....	3.735:010$000
4. Jardim Botanico. Accrescentado no Material, sub-consignação «Salarios de guardas, etc.», no final, o seguinte: «podendo ser elevado até 200$ e 150$ mensaes, respectivamente, os salarios dos guardas e dos trabalhadores, dentro dos recursos desta sub-consignação e do reforço que lhe puder ser concedido pela verba 18»...	1:778$000	336:320$000
5. Serviço de Agricultura Pratica. Accrescentadas no «Material»: na 5ª sub-consignação, ao n. I, depois da palavra «regulamentares», as seguintes: «ou para serem cedidos pelos preços mandados adoptar pelo ministro»: ao n. IV, depois das palavras «renda arrecadada» o seguinte: «bem assim o saldo		

	Ouro	Papel
tada por prazos não excedentes a tres annos, correndo por conta desta sub-consignação todas as despezas com o estudo das jazidas petroliferas e carboniferas dos Estados de Alagoas e do Pará e outros»; 500:000$000 para uma nova 3ª consignação assim redigida: — «Para exames e ensaios de combustiveis e minerios no paiz e no exterior, neste ultimo caso, sob fiscalização de technico designado pelo Governo»; e 250:000$ tambem para uma nova 4ª consignação, assim redigida: «Para estudos de captação de forças hydraulicas, para fornecimento de energia electrica a fornos metallurgicos.....	.....	2.449:000$000
8. Junta Commercial. Destacados do «Material», 2ª sub-consignação 12:000$ para a Camara de Commercio Internacional do Brasil, com séde no Rio de Janeiro, a titulo de subvenção e transferida da sub-consignação «Publicações, etc.» para a sub-consignação «Artigos de expediente»i a importancia de 1:500$ por ser essa distribuição mais conveniente ao serviço da repartição.....	.....	89:000$000
9. Directoria Geral de Estatistica. Supprimidos os 300:000$ para os serviços preliminares do recenseamento e augmentada de 8:400$ a sub-consignação destinada aos primeiros officiaes. que são nove e não oito, como figura na proposta, visto ter sido incluido no quadro respectivo, por decreto de 6 de novembro do 1919, o ex-segundo official Augusto Arnaldo da Silva Castro que, tendo feito jús á promoção *por antiguidade* em 25 de março de 1914, deixou illegalmente, de ser promovido, e de 14:745$561 no «Material», sub-consignação «Para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e imprevistas, etc.», para pagamento dos vencimentos devidos ao 1º official da Directoria Geral de Estatistica		

	Ouro	Papel
Augusto Arnaldo da Silva Castro, no periodo de 25 de março de 1914 a 31 de dezembro de 1919.....	.....	572:905$561
10. Directoria de Metoorologia eAstronomia. No titulo I — Observatorio Nacional — Material — Na sub-consignação «Para attender a necessidades imprevistas, etc,», accrescentadas depois de «Diarias» as palavras «Ajudas de custo» ; Material — Subconsignação « Para desapropriação, etc.», substituida a parte final « e para a compra de mobiliario, etc., até bibliotheca », pelo seguinte: « acquisição e assentamento de instrumentos e apparelhos, compra de mobiliario para as novas installações e mudança do Observatorio para o novo edificio ». No titulo II—«Estações Meteorologicas — Material », subconsignação «Custeio de todas as estações, etc.», depois da palavra « Diarias » accrescentado igualmente e seguinte: «Ajudas de custo»; na consignação III—«Serviço Meteorologico nos Estados » accrescentado depois das palavras «Rio Grande do Sul 40:000$ », o seguinte: « ao de Matto Grosso, 32:640$» o «subvenção ao Estado do Pará para a completa installação do serviço meteorologico a cargo do Museu Gældi, de modo a serem preenchidas as exigencias do decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915, e iniciados os respectivos trabalhos, 30:000$; augmentadas em 10:000$ cada uma das subvenções aos Estados de S. Paulo e Rio Grande do Sul.....	.....	1.224:674$700
11. Museu Nacional. Feitas as seguintes correcções typographicas no «Material»: Na 4ª sub-consignação, em vez de 13:000$, leia-se 3:000$, e na 5ª sub-consignação, em vez de 3:000$, leia-se 13:000$. Augmentada, no Pessoal, de 6:000$ para mais cinco jardineiros, e, no material, de 4:000$ na subconsignação «Despezas miu-		

	Ouro	Papel
das, eventuaes e substituições regulamentares, que fica assim redigida: «Despezas miudas, eventuaes substituições regulamentares e fardamento dos correios, guardas e servente», e 4:800$ na sub-consignação «Acquisição e conservação de livros, jornaes e revistas», para pagamento de dous encadernadores.....	.....	372:680$000
12. Escola de Minas. No «Material», na 9ª sub-consignação, depois das palavras «ajudas de custo», accrescentada de: «diarias regulamentares, passagens».....	.....	441:729$845
13. Serviço de Informações. Augmentada de 6:000$ para o auxilio de 500$ mensaes ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro para a organização do «Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil» a ser publicado no Centenario da Independencia Nacional, devendo ser opportunamente fornecidos gratuitamente ao Ministerio da Agricultura 50 exemplares; de 24:000$ na sub-consignação «Impressões, etc.», acquisição de papel e clichés destinados á publicação de 3.000 exemplares do Diccionario de Plantas uteis do Brasil, elaborado pelo naturalista Manuel Pio Corrêa.....	.....	— 245:200$000
14. Serviço de Industria Pastoril. Augmentada no «Material» I, da seguinte fórma: a 4ª sub-consignação para 500:000$, a 6ª sub-consignação para 150:000$, a 7ª sub-consignação para 120:000$, a 8ª sub-consignação para 120:000$. Augmentada de 200:000$, ouro, no «Material», n. VIII, que será redigida assim: terminada sua lettra *b*, em seguida á expressão «1918», accrescente-se: «podendo-se despender a estes titulos até 800:000$, ouro, etc., como na proposta».		
Augmentada de 500:000$, pela transferencia de igual importancia da verba 16ª para esta, sendo: No pessoal — sob o titulo «Cursos complementares		

	Ouro	Papel
dos Patronatos Agricolas annexos ao Posto Zootechnico de Pinheiro e á Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica», 157:680$, assim discriminados: 2 medicos, ord. 4:000$, grat. 2:000$, total 12:000$; 2 auxiliares agronomos, ord. 3:600$, grat. 1:800$, total 10:800$; 2 escripturarios, ord. 3:200$, grat. 1:600$, total 9:600$; 17 professores, ord. 2:400$, grat. 1:200$, total 61:200$; 2 economos almoxarifes, ord. 2:400$, grat. 1:200$, total 7:200$; 2 pharmaceuticos, ord. 2:400$, grat. 1:200$, total 7:200$; 6 mestres de officinas, ord. 1:600$, grat. 800$, total 14:400$; 2 instructores, 2 porteiros-continuos e 6 inspectores de alumnos (gratificação mensal de 150$), 18:000$; 12 guardas vigilantos (gratificação mensal de 120$), 17:280$, 157.680$; e no material«para a manutenção e desenvolvimento dos Cursos Complementares dos Patronatos Agricolas, annexos ao Posto Zootechnico de Pinheiro e á Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, nos termos do regulamento approvado pelo decreto numero 13.706, de 25 de julho de 1919, inclusive o pagamento dos serviços dentarios, na fórma dos contractos de 5 de fevereiro a 7 de abril de 1919, diarias, ajudas de custo, passagens e despezas de transporte e das gratificações a que se refere o artigo 111 do regulamento citado» 342:320$ — inscrevendo-se esta consignação sob o n. XI, passando-se para n. XII a do posto Zootechnico de Viamão.»		
Augmentada no «Material» a segunda consignação de 35:000$ — destinado esse augmento á acquisição de animaes para o estudo e preparo de vaccinas tratamento dos mesmos, com pessoal e forragens, distribuição das vaccinas e organização da defesa contra as epizootias pelo posto de observação e enfermaria veterinaria de		

Ouro Papel

Bello Horizonte. E reduzida, no «Pessoal» consignação V, do 11:000$, ficando supprimida a parte referente á Fazenda Modelo de Marajó.

Feitas as seguintes modificações de redacção nas sub-consignações: Material I — Directoria e Inspectorias. Na sub-consignação «Acquisição de productos, etc.», em vez de «para distribuição gratuita aos lavradores e criadores», diga-se: «para cessão aos criadores e lavradores inscriptos nos registros do Ministerios, sendo os preços de venda fixados pelo Ministro, podendo a directoria applicar a renda assim obtida ao mesmo fim a que se destina esta sub-consignação, observadas as formalidades do artigo 11 da lei n. 3.454 de 6 de janeiro de 1918, e, mediante prévia autorização do Ministro, distribuir gratuitamente as quantidades que forem necessarias ao combate de epizootias e para os effeitos de propaganda e ensino, podendo tambem, para acquisição desses productos biologicos, entrar em accôrdo com os institutos scientificos estaduaes ou municipaes nas regiões criadoras do paiz.» Na sub-consignação «Compra, conservação, etc.: em vez de «distribuição gratuita aos lavradores e criadores», diga-se: «para cessão aos criadores e lavradores inscriptos nos registros do Ministerio, sendo os preços de venda fixados pelo Ministro, podendo a directoria applicar a renda assim obtida ao mesmo fim a que destina esta sub-consignação, observadas as formalidades do art. 11 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e mediante prévia autorização do Ministro, distribuir gratuitamente as quantidades que forem necessarias ao combate de epizootias ou extincção de parasitas nocivos aos animaes.» Na sub-consignação «Diarias, etc.», depois da palavra

	Ouro	Papel

«admittidos» accrescente-se «ou contractado»; depois das palavras «prophylaxia e inspecção veterinaria» accrescente-se: para inspecção de matadouros e xarqueadas nos termos do decreto numero 13.054, de 5 de junho de 1918 por intermedio de inspectores itinerantes creados pelo mesmo decreto e cujo numero variará de accôrdo com as necessidades do serviço; e depois da palavra «mensaes», accrescente-se «observando-se, quanto ao pessoal contractado, o disposto no art. 72 lettra *j*, e seu paragrapho unico da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.»

Na sub-consignação «Custeio do bioterio, etc.», accrescente-se «e a installação e manutenção de um laboratorio de chimica bromatologica e um campo para experiencias de plantas forrageiras, subordinados á secção de Zootechnia.

Material I — Accrescentadas, na sub-consignação 7ª, depois das palavras: « serviço de transporte», as seguintes: «e para animaes de experiencia».

Material V — Fazendas Modelo de Criação de Marajó, Pernambuco e Ponta Grossa:

Suppr[illegible] palavras: «de Ma[illegible] e accrescentadas, depois das palavras «e demais serviços das Fazendas», na 3ª sub-consignação, as seguintes: «e para a construcção dos estabulos, acquisição de télas de cobre contra os mosquitos, para os mesmos, construcção de gramados, podendo estes serviços ser feitos por contracto com particulares ficando reduzidas a 1ª sub-consignação, de 14:000$, a 2ª de 4:000$, a 3ª de 32:000$ e a 4ª de 17:400$000.

Material VI — Na 3ª sub-consignação, depois da palavra «passagens», accrescentadas as palavras: «ajudas de custo».

Material VII — [illegible] do seguinte modo:

	Ouro	Papel
«Auxilios para a realização de exposições agricolas, agro-pecuarias, inclusive as de avicultura, industrias e feiras e para premios aos respectivos concurrentes, deduzindo-se a somma necessaria á conclusão dos pavilhões e demais obras no recinto das exposições de gado na rua General Canabarro e transporte gratuito nas estradas de ferro da União ou particulares e emprezas de navegação para os productos destinados ás exposições agro-pecuarias promovidas pelas associações ruraes do paiz».		
Material VIII — Depois da palavra «comprehendendo», diga-se: «*a*) compra de reproductores de pedigree nascidos e criados no paiz, expostos nas exposições pastoris promovidas pelas associações ruraes dos Estados e «importação», etc.» Nessa mesma lettra, em vez de «a metade do custo e frete dos animaes importados», diga-se: «o frete e a immunização dos animaes importados»; lettra *e*, depois das palavras «estabelecimento e custeio», accrescente-se «de laboratorios, de lazaretos»; e depois das palavras «postos zootechnicos» o seguinte: sendo duas dessas estações nos municipios de Soure e Cachoeira, na ilha de Marajó e outra na zona pastoril do baixo Amazonas, no Estado do Pará, ficando augmentada esta consignação de 68:400$; lettra *h*), antes das palavras «e o supprimento», accrescente-se: «passagens; diarias e ajudas de custo do pessoal incumbido dos serviços previstos nas lettras *a* e *b*», e depois das palavras «pelo Governo», «sendo 120:000$ para o pagamento de 20 veterinarios a 6:000$; 60:000$ para pagamento de 20 auxiliares de veterinarios a 3:000$ annuaes e 63:000$ para o pagamento de 35 guardas a 1:800$, todos elles admittidos em commissão ou contractados, nas condições do art. 72, lettra *j*, e seu paragrapho unico, da lei nu-		

	Ouro	Papel
mero 2.544, de 4 de janeiro de 1912, desde que não existam funccionarios addidos com as habilitações necessarias; e 400:000$ para a installação dos laboratorios e lazaretos de que trata a lettra *e*, augmentada de 643:000$ a quota papel desta consignação.		
Material IX — Depois da palavra «productos», accrescente-se: «e pagamento do pessoal extraordinario admittido ou contractado para tal fim». E depois das palavras « do mesmo serviço» accrescente-se: «e observando-se quanto ao pessoal contractado o disposto no art. 72, lettra *j* e seu paragrapho unico, da lei n. 2.544 de 4 de janeiro de 1912».		
Material—X.—«Auxilio ao Aprendizado Agricola, etc.» — accrescentado, depois das palavras «mesmos animaes».— o seguinte: correndo por conta desta consignação o pagamento dos trabalhadores necessarios e do pessoal technico contractado para os serviços acima previstos, observadas as disposições do art 72, lettra *j* e seu paragrapho unico da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, bem assim as gratificações mensaes de 300$ ao director, de 100$ ao auxiliar-agronomo e de 50$ ao escripturario e ao economo, pelos trabalhos extraordinarios resultantes dos alludidos serviços.....	800:000$000	5.738:000$000
15. Serviço de Protecção aos Indios. Augmentada de 6:000$ para corrigir-se, no «Pessoal» — Directoria — a subconsignação correspondente a um director, para pol-a de accôrdo com o regulamento em vigor (decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911).	.....	900:550$000
16. Ensino Agronomico. Diminuida de 2.000:000$ pela transferencia da consignação destinada aos Patronatos Agricolas para as verbas 3ª e 14ª; e augmentada, no material, de 26:000$ na consignação Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria,		

	Ouro	Papel
sendo: 2ª sub-consignação (moveis, utensilios, material para laboratorio, etc., 10:000$; 4ª sub-consignação (Alimentação, etc.), 4:000$; 7ª sub-consignação (Medicamentos, etc.), 10:000$; 11ª sub-consignação (Despezas imprevistas, etc.), 2:000$ e 30:000$ na consignação Aprendizados Agricolas de Satuba, etc., para as seguintes sub-consignações, referentes ao Aprendizado Agricola de Joazeiro no Estado da Bahia:		
Expediente, etc., com 500$; moveis e material para laboratorio etc., com 2:000$; diarias, ajudas de custo, etc., com 1:000$; alimentação, forragem, etc., com 500$; combustivel, lubrificantes, etc., com 500$; machinas, apparelhos, etc., com 1:000$; medicamentos, drogas, etc., com 500$; diarias, vestuarios, etc., com 20:000$; salario, etc., com 1:000$; acquisição de plantas, etc., com 1:000$; despezas imprevistas, etc., com 2:000$; ficando approvada a applicação dada aos creditos da Estação Geral de Experimentação da Bahia, nos exercicios de 1917 a 1919, em proveito do alludido aprendizado, uma vez que a respectiva comprovação satisfaça as formalidades legaes	.....	1.330:300$000
17. Estação Sericicola de Barbacena.....	.....	31:000$000
18. Eventuaes. Accrescida da seguinte consignação: «Para execução do artigo 89 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, na parte relativa ao accôrdo que for feito com o exfuncccionario de logar de concurso da Directoria Geral de Estatistica Nestor Massena, 40:000$000».		

Modificada assim a redacção:

«Depois das palavras «em commissão», accrescente-se: «substituições regulamentares», e depois das palavras «deficiencia das outras verbas», accrescente-se: «observando-se, quanto

	Ouro	Papel
aos serviços extraordinarios, o disposto nos arts. 68 a 71 do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911; quanto aos vencimentos de empregados em commissão, os arts. 87 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, e 104 e seus paragraphos da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; quanto ás substituições regulamentares o artigo 56 do citado decreto n. 8.899, não podendo exceder da 15 em cada anno, seguidas ou intercalladas, as faltas justificadas, com direito a abono do ordenado, nos termos dos arts. 58 a 60 do regulamento ao decreto numero 11.436, de 18 de janeiro de 1915; e, quanto ás passagens, diarias e ajudas de custo, seja qual fôr a verba por onde corra a despeza, o art. 94 da lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	.....	340:000$000
19. Empregados addidos. Accrescentadas as seguintes palavras: «contando-se unicamente para os effeitos de promoções e aposentadorias, o tempo que permanecerem fóra do serviço, por suppressão dos respectivos cargos, os funccionarios que ficaram addidos em virtude do artigo da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918».....	.....	1.516:840$000
20. Instituto de Chimica. Augmentada de 40:000$, para attender ao desenvolvimento dos serviços existentes, inclusive o contracto de pessoal technico nas condições do art. 72, lettra *j* e seu paragrapho unico da lei numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912.....	.....	167:800$000
21. Junta dos Corretores.....	.....	26:400$000
22. Subvenções e auxilios. Augmentada para fundação de cursos de chimica industrial nas Escolas Polytechnicas ou de Engennaria do Rio de Janeiro, Ouro Preto, Bello Horizonte, Porto Alegre, São Paulo, Bahia e Pernambuco, Museu Commercial do Pará e Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterina-		

Ouro Papel

ria, em Nictheroy mediante accôrdos firmados pelo Ministerio da Agricultura com os estabelecimentos estranhos, observadas, tantos nesses como no do proprio ministerio as condições abaixo especificadas e as instrucções que expedir a respeito o Ministro da Agricultura, ouvido o da Fazenda na parte a que se refere o n. 6:

1°) o curso de chimica industrial será feito em tres annos e comprehenderá o estudo de chimica mineral, chimica organica, chimica analytica e chimica industrial;

2°) para a matricula no curso de chimica industrial, o candidato prestará exame de admissão de accôrdo com as exigencias que pelo Ministerio da Agricultura forem determinadas em regulamento;

3°) os alumnos do curso de chimica industrial, de que trata esta lei, ficam dispensados da seriação de estudos ora estabelecida nas escolas acima enumeradas;

4°) a subvenção maxima de 100:000$ para cada escola será distribuida conforme as circumstancias peculiares a cada uma;

5°) naquellas das escolas, acima enumeradas que não tenham os cursos de chimica de que trata o n. 1, o Governo exigirá, para conceder a subvenção, o contracto de dous professores de chimica, nos Estados Unidos ou na Europa;

6°) cada escola assumirá o compromisso de fazer funccionar os respectivos laboratorios nos serviços de analyses que forem necessarios ás alfandegas nos respectivos Estados, cobrando as taxas officiaes estabelecidas, cujas importancias deverão ser recolhidas ás repartições fiscaes competentes, réis... (900:000$000).

Augmentada de 2.093:000$, em uma nova consignação.

Ouro Papel

para auxilio aos seguintes estabelecimentos :

A' Escola Pratica de São Gabriel, Rio Negro, 20:000$; idem á Escola Agronomica de Manáos, 20:000$000 ; idem ao Club da Seringueira de Manáos, 20:000$; idem á Escola de Agricultura Pratica de Villa Boa Vista, região do Rio Branco, 10:000$; idem ao Serviço de Cathechese de Indios, dirigida por D. Antonio Malan, 50:000$; á Escola de Agronomia e Veterinaria do Pará, 20:000$; ao Instituto Lauro Sodré, Belém do Pará, 10:000$; ao Instituto de Prata, Pará, 10:000$000; idem ao Campo Experimental de Belém, 10:000$; idem á Escola Pratica de Commercio do Pará, 25:000$; idem ao Instituto Agronomico Christino Cruz, Maranhão, 20:000$; idem ao Centro Artistico Operario de S. Luiz, Maranhão, 10:000$; Idem á Escola Agro-Pecuaria da Colonia Christina, Ceará, 20:000$000 ; idem á Escola de Agricultura Pratica no Quixadá, Ceará, 10:000$000; idem á Escola de Commercio da Phenix Caixeral, de Fortaleza, 10:000$000; idem ao Campo de Demonstração de Macahyba, Rio Grande do Norte, 10:000$; á Escola Agricola Elementar Barão de Suassuna, do Syndicato Regional do Amaragy, Gameleira e Escada, 20:000$: idem, á Escola Agricola de Goyana, do respectivo syndicato, 10:000$: idem, ao Aprendizado Agricola Samuel Hardmann, 8:000$; idem, á Escola Agricola da Ordem Benedictina, Pernambuco, 10:000$; idem, ao Lyceu de Artes e Officios do Recife, 10:000$; idem, ao Asylo de Nossa Senhora do Bom Conselho de Maceió, de orphãos, desvalidos, para continuação da manutenção dos recolhimentos de Bebedouro e cidade das Alagoas, 10:000$; idem, ao Collegio Clemente Caldas, Bahia, 10:000$; idem, á Escola Commercial da Bahia, 20:000$: idem, á Fazenda Modelo

	Ouro	Papel
Sapucaia, emquanto for mantida como campo de demonstração de cultura 20:000$; idem, á Escola Commercial de Victoria, 12:000$; idem, ao Patronato de Menores Abandonados do Estado do Rio de Janeiro, 10:000$; idem, á Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, nos termos do art. 88 da lei n. 3.664, de 31 de dezembro de 1918, 30:000$; idem, ao Instituto Commercial do Rio de Janero, 20:000$; idem, á Academia de Commercio do Rio de Janeiro, 20:000$; idem ao Estado do Rio de Janeiro para a reconstrucção da ponte ligando as duas margens do rio Parabyba em frente ao Posto Zootechnico de Pinheiro, emprehendida pelo Governo do mesmo Estado, 100:000$; idem ao Patronato de Crianças Pobres da freguezia de S. João Baptista da Lagôa do Rio de Janeiro, 20:000$; idem para publicação dos Annaes do Segundo Congresso Brasileiro de Expansão Economica realizado no Rio de Janeiro, de setembro a outubro de 1919, 20:000$; idem, á Escola Agricola de Lavras, Minas, 20:000$; idem, ao Aprendizado Agricola Borges Sampaio, de Uberaba, Minas, 10:000$; idem, ao Aprendizado Agricola do Gymnasio Leopoldinense, Minas, 20:000$; idem, ao Instituto de Ensino Profissional, mantido pela Escola de Engenharia de Bello Horizonte, 30:000$; idem, á Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria, 10:000$; idem, á Escola Profissional Delfim Moreira, Pouso Alegre, 10:000$; idem, ao Aprendizado Agricola Escola Delfim Moreira, Pouso Alegre, 5:000$; idem, á Escola Agricola de Cachoeira do Campo, Ouro Preto, 10:000$; idem, á Escola de Engenharia de Bello Horizonte, 50:000$; idem, ao Aprendizado Agricola do Instituto Moderno de Santa Rita de Sapucahy, 10:000$;		

Ouro Papel

idem, ao Aprendizado Agricola mantido pela Granja do Remanso,em Sobragy,Juiz de Fóra, 10:000$; idem á Estação Sericicola, mantida pelo Collegio de Nossa Senhora das Dores de Diamantina,6:000$; idem, á Escola de Agricultura e Pecuaria de Passa Quatro, Minas, 10:000$; idem, ao Aprendizado Agricola de Conceição do Serro, Minas, mantido por franciscanos, 10:000$; idem, aos collegios do Araguaya e Porto Nacional, mantidos por irmãs dominicanas, 20:000$; idem, ao Lyceu de Artes e Officios da cidade de S.Paulo 20:000$; idem, á Escola Agricola do Lyceu Salesiano de Campinas, 30:000$; idem, á Municipalidade de São Carlos para auxilio a seu posto zootechnico, 20:000$; idem, ao Instituto de Ensino Profissional Escholastica Rosa, em Santos, 20:000$; idem á Escola Agricola Coronel José Vicente,em Lorena, 10:000$; idem, ao Posto Zootechnico da cidade de S. Paulo, 20:000$; idem, ao Orphanato Christovão Colombo, da cidade de São Paulo, 10:000$; idem para a installação e manutenção do Hospital Zoophilo, em São Paulo, 5:000$; auxilio ao Haras Paulista de Pindamonhagaba, mantido pelo Estado de S. Paulo, 20:000$; auxilio á Escola Agricola Luiz de Queiroz em Piracicaba, mantida pelo Estado de São Paulo, com a obrigação de admittir cinco alumnos indicados pelo Ministerio da Agricultura, 30:0000; auxilio á Escola Agronomica do Paraná, 10:000$; idem, á Escola Pratica Elementar de Agricultura de Araucaria, Paraná, 10:000$; idem, aos campos de demonstração de S. Pedro de Alcantara e de Tubarão, em partes iguaes, 30:000$; idem ao Instituto Polytechnico de Florianopolis no Estado de Santa Catharina, 20:000$; idem, á Escola de Agronomia e Veterinaria, de Pelotas 10:000$; idem, á

	Ouro	Papel
Escola Agricola do municipio de Rio Grande, 5:000$; idem, á Escola Profissional Hilario Ribeiro, de Porto Alegre, 5:000$; idem, á Escola de Engenharia de Porto Alegre, 50:000; idem para completar a installação do curso profissional feminino do Instituto Parobé, em Porto Alegre, 20:000$; idem á Escola Industrial Elementar de Santa Maria, 5:000$; idem á Estação de Agricultura e Criação de Santa Rosa, no Rio Grande de Sul, 5:000$; idem, ao Instituto de Hygiene de Pelotas, para fabricação de vaccinas, 10:000$; idem, ás colonias indigenas de Matto Grosso, mantidas pelos Missionarios salesianos, 15:000$; subvenção ao Collegio Salesiano Santa Thereza, do Matto Grosso, para as suas escolas profissionaes de artes e officios, destinadas a alumnos pobres e desamparados, 10:000$; auxilio á Sociedade de Geographia de Cuyabá, 10:000$; idem, á Sociedade Nacional de Agricultura, para publicações de propaganda agricola e veterinaria, 120:000$, idem, á mesma Sociedade Nacional de Agricultura, para o desenvolvimento e conclusão das intallações dos campos de demonstração do Horto da Penha, no Districto Federal, 120:000$; idem, ao Instituto de Pomicultura Chacara da Conceição, Minas, 20:000$; idem á Colonia Agricola São José e ao Centro de Catechese Pautal do Sul, creados e mantidos pelo Bispado de Ilhéos, em partes iguaes, 20:000$; idem, á Escola de Engenharia de Juiz de Fóra, 30:000$; idem ao Posto Zootechnico de Juiz de Fóra, 20:000$; idem, á Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte, 10:000$; idem ao Circulo de Operarios e Trabalhadores Catholicos S. José, de Fortaleza, 10:000$; idem á Escola Agronomica do Ceará, réis 12:000$; idem, á Escola Domestica do Rio Grande do		

Ouro Papel

Norte, 10:000$; idem, á Fazenda do Thesoureiro, Ouro Preto, para ser applicada á installação de uma usina para beneficiamento e acondicionamento de chá, alli cultivado, approvadas as plantas pelo Ministerio, que fiscalizará o emprego do auxilio, 15:000$; idem á Escola de Commercio de Bello Horizonte, 10:000$; idem aos institutos profissionaes dos orphanatos de Santo Antonio, em Bello Horizonte e Ouro Preto (a cada um 5:000$), 10:000$; idem ao ensino profissional do Asylo da Piedade em Caethé, 10:000$; idem ao Instituto João Pinheiro, em Minas Geraes, 70:000$; idem á Empreza Auto-Viação Goyana para a conclusão da estrada de rodagem ligando o ponto terminal da Estrada de Ferro de Goyaz (Roncador) á capital do mesmo Estado, observadas as condições estabelecidas pelo Ministerio da Agricultura, 250:000$; idem, aos institutos electrotechnicos de Porto Alegre e Itajubá, 30:000$ a cada um. Accrescentado á primeira consignação adeante da palavra «transporte»: «de quatro alumnos da Escola de Minas de Ouro Preto, indicados pela sua congregação para se aperfeiçoarem em metalurgia pratica e exploração de Minas, na Europa ou nos Estados Unidos, mediante a mensalidade maxima de 30 libras esterlinas a a cada um», e dos ex-alumnos, etc., augmentando-se a consignação de mais réis 16:000$, ouro. Accrescentadas, na 1ª consignação, depois das palavras «de 6 de janeiro de 1918», as seguintes: «incluindo-se tambem os de institutos registrados neste Ministerio» e, depois da palavra «electricistas», o seguinte: «podendo ser elevada a juizo do Ministro, até 30 libras, a mensalidade de cada um estudante que estiver se aperfeiçoando na Europa, e até 150 dollars a dos que

estiverem nos Estados Unidos, sem augmento da despeza global na mesma consignação..... 200:902$352 3.053:000$000

23. Obras .... 300:000$000

Accrescentado o seguinte:

Verba 24ª — Escola Normal de Artes e Officios «Wenceslau Braz» — Decreto numero 13.721, de 13 agosto de 1919:

Pessoal:

Um director, ordenado 7:200$, gratificação 3:600$,total 10:800$; 15 professores, ordenado 4:000$, gratificação 2:000$, total 90:000$; 19 adjuntos,ordenado réis 3:200$, gratificação 1:600$, total réis 91:200$; dous mestres, ordenado réis 4:000$, gratificação 2:000$, total réis 12:000$; 11 contramestres, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$, total réis 39:600$; um secretario, ordenado réis 5:333$333, gratificação 2:666$667, total 8:000$; um almoxarife, ordenado 4:000$, gratificação 2:000$, total 6:000$; tres escripturarios, ordenado 3:200$000, gratificação 1:600$, total 14:400; tres inspectores de alumnos, ordenado réis 2:000$, gratificação 1:000$, total 9:000$; duas guardiãs, ordenado 1:600$, gratificação 800$, total 4:800$; tres continuos, ordenado réis 1:760$, gratificação 880$, total 7:920$; um porteiro, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$, total 3:600$; um zelador, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$, total 3:600$; um medico, gratificação 2:400$; cinco ser-

	Ouro	Papel
ventes (salarios mensal de 150$, total 9:000$000 — 312:320$000.		
Material:		
Acquisição e conservação de machinas, ferramentas, mobiliario, utensilios, livros, artigos de expediente e mais material para officinas, aulas, bibliothecas, museu escolar e secretaria; publicação de editaes; despezas postaes, telegraphicas e telephonicas; força motriz e illuminação — 57:000$000.		
Pessoal assalariado ou diarista admittido segundo as necessidades do serviço e mediante autorização prévia do Ministro; conducção do pessoal, em objecto de serviço: asseio do edificio e suas dependencias, carretos e outras despezas miudas de prompto pagamento; imprevistas e eventuaes — 14:000$000.		
Para obras e mais despezas de installação e adaptação — 100:000$000.		
Somma	1.062:680$352	31.667:259$106
Total da verba	.....	483:320$000

Art. 28. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A transferir da verba — Empregados addidos — para a consignação «Pessoal» da verba 3ª a importancia dos vencimentos do pessoal addido que fôr aproveitado na organização do Departamento Nacional do Trabalho, refundindo a tabella actual de accôrdo com o regulamento que fôr expedido opportunamente.

II. A manter e tornar effectivos, no exercicio de 1920, os auxilios concedidos pelo Ministerio da Agricultura por despacho de 12 de junho de 1919 para a importação de reproductores de raça, continuando em vigor no alludido exercicio, para attender ás importações que não tenham sido realizadas até 31 de dezembro de 1919, o saldo da consignação competente da verba — Serviço de Industria Pastoril — do orçamento desse ultimo anno, e sendo comprehendido entre os auxilios o concedido pelo Ministerio á Camara Municipal do

Prata (Minas Geraes), em aviso n. 1.340, de 17 de abril de 1918.

III. A fazer nas diversas repartições do Ministerio da Agricultura as modificações que forem necessarias afim de tornar mais efficiente a acção das mesmas repartições, sem augmento da despeza global do Ministerio, podendo transferir de umas para outras verbas do orçamento ou de umas para outras consignações da mesma verba os recursos indispensaveis á execução das reformas adoptadas; fundir em uma só duas ou mais repartições; transferir serviços e pessoal de umas para outras dependencias; e destacar das verbas existentes o necessario ao funccionamento do serviço cuja creação seja considerada urgente, sendo tudo feito dentro dos recursos orçamentarios e respeitadas as disposições do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, concernentes aos funccionarios cujos logares forem supprimidos e ao aproveitamento do pessoal addido.

Paragrapho unico. As modificações resultantes desta autorização, que excederem a competencia do Poder Executivo, serão submettidas ao *referendum* do Congresso Nacional, sem prejuizo, todavia, de sua immediata execução, a titulo provisorio, na vigencia da presente lei.

IV. A fundar nas fazendas nacionaes do Piauhy, logo que termine o actual contracto de arrendamento, uma fazenda modelo de criação nos moldes das de Goyaz e Santa Monica, admittindo colonos nacionaes e estrangeiros para o aproveitamento das mesmas fazendas, segundo o regimen estabelecido no art. 117 (1) da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Para esse fim será applicada no melhoramento das aguadas alli existentes, e nos estudos necessarios á fundação da fazenda modelo, a quantia proveniente do arrendamento das alludidas fazendas — a partir de janeiro de 1919.

V. A conceder aos Estados, Municipios, emprezas ou particulares que construirem estradas de rodagem, proprias para o serviço regular de transporte de passageiros e cargas, por meio de automoveis ou outros vehiculos, uma subvenção até dous contos de réis por kilometro, submettido o projecto e motivos da conveniencia das estradas ao Ministerio da Agricultura, só depois do que se autorizará o serviço.

VI. A restituir aos Estados ou aos Municipios onde forem extinctos os estabelecimentos agricolas os immoveis e pertences que tiverem sido por elles doados para aquelle fim.

VII. A prestar aos Estados que possuirem, devidamente organizado, o Serviço de Combate á Lagarta Rosea uma subvenção igual á verba consignada para esse fim no orçamento estadual, abrindo creditos até a quantia de 1.000:000$000. Esta subvenção será entregue ao Governo do Estado, que do seu emprego prestará minuciosas contas.

VIII. A vender aos Governos dos Estados ou emprezas particulares, para fins de reconhecida utilidade publica, lotes nos nucleos coloniaes emancipados, cedendo gratuitamente os que tiverem sido doados pelos Estados.

IX. A ceder por aforamento perpetuo á Camara Municipal do Pirahy, Estado do Rio de Janeiro, a área de terreno da fazenda de Pinheiro, já desmembrada e demarcada como necessaria ao desenvolvimento do povoado do mesmo nome, séde do 4º districto daquelle municipio.

X. A mandar, pelo Serviço Geologico e Mineralogico, fazer o estudo das jazidas petroliferas do Estado de Alagoas e outros, afim de verificar a vantagem de seu aproveitamento, trazendo ao conhecimento do Congresso Nacional, após o referido estudo, o que julgar conveniente em beneficio da exploração dessa riqueza.

XI. A vender as lanchas e todo o material adquirido para o serviço de defesa da borracha e outras repartições ou

serviços extinctos ou reduzidos, recolhendo ao Thesouro Nacional o producto das vendas, guardadas as formalidades legaes.

XII. A conceder á primeira fabrica de artefactos de borracha, que se fundar em qualquer ponto do territorio brasileiro e que empregue exclusivamente borracha extrahida no Brasil, além dos favores constantes da lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, e decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912, a garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital effectivamente empregado, não inferior a dez mil contos, nem superior a 15 mil contos de réis, desde o inicio dos trabalhos e acquisição de machinismos até ao pleno funccionamento da fabrica, durante o prazo de tres annos, uma vez que ella seja inaugurada antes de 8 de setembro de 1922.

XIII. A transferir para o Ministerio da Marinha os serviços sobre a pesca affectos a este ministerio para o fim de serem devidamente reorganizados.

XIV. A promover de modo geral e sob condições que não permittam o açambarcamento da producção, o estabelecimento de usinas de beneficiamento e prensagem para o algodão, nas principaes estações das estradas de ferro, exportadoras de algodão, ou em pontos adequados do interior, onde ainda não existam installações apropriadas, pela fórma que julgar conveniente e de accôrdo com os governos dos Estados, mediante uma reducção no imposto de exportação sobre o algodão nellas beneficiado, uma vez satisfeitas as prescripções que forem estabelecidas, abrindo para isso os necessarios creditos.

Estes favores são extensivos a todas as emprezas organizadas durante o exercicio de 1919, abrindo-se os creditos necessarios até a quantia de 500:000$000.

XV. A applicar nas obras da installação da Fazenda Modelo de Criação de Ponta Grossa, de melhoramento de seus campos e culturas e no augmento de seus reproductores, o producto da venda, ao Ministerio da Marinha, do material de ferro que tinha sido importando para as ditas obras o que, por conveniencia de serviço publico, foi cedido a este ultimo ministerio.

XVI. A promover a creação de novas usinas de beneficiamento e prensagem de algodão e seus sub-productos nos Estados do Nordeste, contractando-as com o actual concessionario ou com quem melhores vantagens offerecer, onde se fizerem necessarias ao criterio do Governo, podendo para isso abrir os necessarios creditos até o maximo de mil contos de réis.

Art. 2º. A renda arrecadada pelos Postos Zootechnicos, Fazendas de Criação, Aprendizados e Escolas Agricolas, Directoria da Industria Pastoril, Campos de Demonstração e de Experiencia, Estações Geraes de Experimentação, Nucleos Coloniaes, Centros Agricolas, Postos e Povoações Indigenas, Instituto de Chimica, Serviço de Agricultura Pratica e Jardim Botanico poderá ser applicada ao custeio dos proprios serviços até a importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do Ministro e prestação de contas, na fórma da lei.

§ 1.º O producto da venda dos animaes reproductores dos Postos Zootechnicos e Fazendas de Criação, bem assim, a renda dos estabelecimentos de sericultura e lacticinios poderão ser empregados integralmente na compra de animaes estrangeiros, e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

§ 2.º Taes rendas, assim como as das Escolas de Artifices, cuja applicação continuará a ser feita de accôrdo com o de-

creto n. 13.064, de 12 de junho de 1918, serão recolhidas, á medida que forem sendo arrecadadas, ao Thesouro Nacional, Delegacias Fiscaes, Mesas de Rendas, ou Collectorias Federaes, onde serão escripturadas na fórma da lei, podendo, desde logo ser entregues ás repartições ou funccionarios que as tiverem de applicar, por solicitação do Ministro da Agricultura ao da Fazenda.

Art. 30. O Governo fornecerá gratuitamente transporte nas estradas de ferro da União ou particulares e emprezas de navegação aos animaes reproductores de raças nobres, machinismos agricolas e industriaes, sementes, insecticidas e adubos adquiridos pelos criadores e lavradores, correndo as despezas pelas verbas Serviço da Industria Pastoril e Serviço de Agricultura Pratica — consignações destinadas ao desemvolvimento da industria pastoril no paiz e a despezas de transportes.

Art. 31. As despezas com o pagamento de diarias e ajudas de custo regulamentares e as de que trata especificadamente o art. 123 (1) da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, ficam sujeitas ao disposto no art. 114 (2) do decreto n. 14.868, de 12 de novembro de 1913, sendo para esse fim suppridos recursos ao Ministerio da Agricultura até a importancia de 200:000$ de cada vez; não podendo ser feito terceiro supprimento sem que tenha sido demonstrada em balancete circumstanciado a applicação dada ao primeiro, e assim successivamente.

Paragrapho unico. As importancias de taes supprimentos serão escripturados no Thesouro Nacional como despezas a classificar, sendo a classificação feita á vista dos balancetes acima indicados e ficando responsavel a Directoria Geral de Contabilidade do alludido Ministerio pela applicação dos mesmos supprimentos além dos saldos «em ser» na escripturação do Tribunal de Contas. Para esse effeito nenhuma despeza será autorizada por conta dos supprimentos sem informação escripta da mesma directoria.

Art. 32. As despezas que interessarem á intensificação da producção nacional, desenvolvimento da pecuaria, transporte de pessoal em objecto de serviço, pagamento de pessoal assalariado ou diarista e outras do Ministerio da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo Ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adeantamentos, tanto na Capital Federal como em qualquer outro ponto do paiz ou do estrangeiro, independentemente das restricções estabelecidas no art. 22 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e no art. 89 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Paragrapho unico. O Ministro da Agricultura é competente para autorizar taes adeantamentos independentemente da intervenção do Ministerio da Fazenda desde que por este ultimo tenham sido distribuidos os creditos destinados aos serviços acima alludidos.

Art. 33. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos immigrantes espontaneos; credital-os-ha, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adeantamento do preço da acquisição do lote de terras que cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e bemfeitorias nelle existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos immigrantes, o excedente ser-lhes-ha entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

Art. 34. A percentagem a que se refere o art. 84 do regulamento approvado pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, para concessão de lotes a trabalhadores nacionaes, nos nucleos coloniaes, poderá ser alterada pelo Ministro de accôrdo com as conveniencias do serviço.

Art. 35. As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os aprendizados agricolas, os postos zootechnicos, as fazendas modelos de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de approvação do Ministro para que se tornem effectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem effeito sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes, sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de actos do Ministro e não dará direito a indemnização alguma, a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que pelo seu estado e desenvolvimento possam, a juizo da administração, offerecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous, de commum accôrdo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a accôrdo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuzer de recursos ou de material apropriado, auxiliará as construcções ruraes de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas e, por emprestimo, machinas, instrumentos e ferramentas agricolas e animaes de trabalho.

Art. 36. A Directoria de Meteorologia e Astronomia poderá admittir para suas estações meteorologicas e pluviometricas, e sómente emquanto não conseguir funccionarios especiaes que acceitem a nomeação, os serviços dos funccionarios dos Telegraphos, dos Correios e outras repartições federaes, civis ou militares, sem prejuizo dos trabalhos de seus cargos, podendo despender como pagamento *pro-technico labore* a cada um desses funccionarios até a quantia destinada pela verba 11ª, II, a gratificação a cada observador ou ajudante.

Art. 37. As publicações do Ministerio da Agricultura que interessarem directamente ao desenvolvimento da lavoura e da pecuaria e outras que, pela sua urgencia, não puderem, a juizo do Ministro, ser feitas na Imprensa Nacional, sel-o-hão em typographias particulares, precedendo concurrencia publica, sempre que a despeza exceder de 2:000$000.

Art. 38. Os edificios e outros bens existentes nos nucleos coloniaes, que forem emancipados pelo Governo, e que forem julgados desnecessarios ao serviço publico, serão vendidos em hasta publica, conservando-se como reservas florestaes as mattas disponiveis e que para esse fim se prestarem.

Os lotes vagos e os que se desoccuparem serão vendidos a nacionaes ou estrangeiros, mediante os preços e condições de venda approvados pelo Ministro, sob proposta da Directoria do Serviço de Povoamento.

Os nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados ficarão a cargo de diaristas, que agenciarão a cobrança da divida dos colonos, de conformidade com as instrucções que lhes forem expedidas.

Aos colonos desses centros ruraes, que estiverem, com as prestações de lotes em dia, será concedida uma reducção sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação:

25 % si forem liquidadas dentro de tres mezes,
20 % si forem liquidadas dentro de seis mezes;
15 % si forem liquidadas dentro de doze mezes.

Nos nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados as terras requeridas pelos colonos, que ainda estiveram por medir e demarcar, sel-o-hão por conta dos novos adquirentes, ficando a cargo da Directoria do Serviço de Povoamento a expedição das instrucções para isso necessarias.

Art. 39. Para effectivar a fiscalização de que trata o artigo 19, § 1°, ns. XV, XVI, XVII e XVIII e § 2°, n. XII do regulamento annexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, designará o Ministro da Agricultura, de accôrdo com as indicações do respectivo director geral, os funccionarios da Directoria de Contabilidade que forem necessarios.

Nenhum funccionario poderá fiscalizar o mesmo estabelecimento ou serviço em dous annos successivos.

Os directores de secção, primeiros e segundos officiaes, designados para taes commissões, perceberão, de accôrdo com os recursos orçamentarios, gratificações especiaes arbitradas pelo Ministro, não inferiores aos vencimentos dos seus respectivos cargos, mas sem accumulação, e terão direito a diarias, ajudas de custo, passagens e transportes de bagagens, de accôrdo com os arts. 66 e 74 do regulamento citado, sendo os seus logares preenchidos, interinamente, emquanto durarem taes commissões, por funccionarios de categorias immediatamente inferiores, da mesma directoria, sob proposta do director geral, que indicará tambem, dentre os funccionarios addidos ou effectivos de qualquer das dependencias do Ministerio, os que devam ser designados para substituirem interinamente os terceiros officiaes.

Art. 40. Para a concessão dos auxilios referidos no art. 2° do decreto n. 11.579, de 12 de maio de 1915, o Governo organizará nova tabella, tomando em consideração as circumstancias dos mercados estrangeiros em 1920, nella incluindo os bovinos, e, entre estes, as raças zebús e respectiva procedencia, e determinando, quanto a estas raças, auxilio em custo e frete de quatrocentos mil réis por cabeça e só concedido aos animaes destas raças importados pelos portos brasileiros desde Victoria até o extremo septentrional do paiz.

Art. 41. Os auxilios de frete e immunização aos reproductores importados do estrangeiro, serão concedidos proporcionalmente aos criadores de todo os Estados, tendo-se em vista a necessidade dos seus respectivos rebanhos.

Taes favores são extensivos aos reproductores de raça pura, nascidos no paiz, e importados dos Estados centraes e meridionaes pelos portos brasileiros desde Victoria ao extremo norte.

Art. 42. Os operarios com familia que, por motivo de reorganização dos serviços publicos, ficarem sem trabalho, serão, de preferencia, quando de seu livre assentimento, collocados nas colonias da União, com todas as vantagens e onus que cabem aos outros colonos.

Art. 43. Nas tabellas enviadas á Camara dos Deputados, na sessão de 1920, o Ministerio da Agricultura fará inteira discriminação das verbas pessoal e material, especificando a verba material despendida com cada um dos serviços ou institutos mantidos pela União.

Art. 44. As subvenções ou auxilios concedidos aos institutos ou estabelecimentos comprehendidos na verba XXII — só serão pagos depois de comprovação, perante o Ministerio da Agricultura, de sua natureza de institutos de ensino agronomico ou veterinario, technico-profissional, ou commercial, ou de serem estabelecimentos agricolas, de criação ou industriaes. Os que já tiverem recebido subvenções ou auxilios no exercicio passado ou nos anteriores, não poderão

receber as novas subvenções, sem que tenham prestado contas da applicação da ultima, apresentando relatorio dos serviços realizados no anno precedente e documentação de todas suas despezas. Approvada pelo Ministro da Agricultura a prestação de contas, será ordenado o pagamento da nova subvenção em prestações trimestraes ou semestraes, a juizo do mesmo ministro.

As subvenções assim concedidas, só poderão ser applicadas em despezas de material indispensavel ao funccionamento dos institutos ou estabelecimentos beneficiados e, até dous terços do seu valor total, em pagamento de pessoal technico ou docente e de trabalhadores ou operarios empregados nos serviços mantidos pelos mesmos institutos ou estabelecimentos.

Art. 45. A exportação da herva-matte pelos portos que não dispuzerem de laboratorios officiaes (federaes, estaduaes ou municipaes), será feita, emquanto não existirem esses laboratorios, independemente dos exames, analyses e certificados a que se referem o decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918, e as instrucções do Ministerio da Agricultura, de 6 de maio do mesmo anno.

Paragrapho unico. O Governo entrará em accôrdo com os Estados ou municipalidades, interessadas no assumpto, para que se installem com urgencia os laboratorios indispensaveis á perfeita execução do dito decreto e instrucções respectivas, podendo despender com essas installações e custeio do serviço até a importancia de 30:000$, da verba V — Material — sub-consignação destinada ao serviço de intensificação da producção nacional.

Art. 46. O pagamento das mensalidades dos estudantes, que estão aperfeiçoando conhecimentos technicos na Europa e nos Estados Unidos, fica sujeito ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, distribuindo-se, por telegramma, logo depois de publicada a presente lei, os creditos necessarios a tal pagamento.

Art. 47. Os Estados poderão crear as corporações de corretores de mercadorias de navios; dar-lhes regulamentação propria, instituir as juntas ou camaras de corretores que velem pela fiel execução das leis que regerem seus serviços officiaes.

Art. 48. O Governo mandará realizar, por intermedio do Ministerio da Agricultura, experiencias de fabricação de ferro, aço e ligas de manganez, como forno electrico de invenção dos engenheiros brasileiros Alceu de Leilis e Carlos Rimes, privilegiado pela patente n. 9.679,, de 11 de setembro de 1917, podendo despender para este fim até a somma de 60:000$ (sessenta contos de réis).

Art. 49. Continúa em vigor a disposição do art. 92, da lei n. 3.074, de 7 de janeiro de 1919.

Art. 50. Continuam em vigor no actual exercicio os saldos do credito de 100:000$ da verba 6ª do orçamento de 1919, destinado a obras de installação das Escolas de Aprendizes Artifices; do credito de 90:000$, da verba 10ª, destinada á desapropriação de predios para o funccionamento do novo Observatorio do morro de S. Januario; e do credito de 74:000$, aberto pelo decreto n. 13.914, de 10 de dezembro de 1919, para subvencionar o serviço de combate á lagarta rosea, mantido pelo Estado do Maranhão.

Art. 51. Continúa em vigor no actual exercicio o saldo da verba 22ª, do orçamento de 1919, na parte referente ao emprestimo para installação de usinas de beneficiamento de algodão e seus sub-productos, podendo o Governo tornar effectivo o emprestimo ahi autorizado, nos termos do contracto celebrado pelo ministro da Agricultura, para esse serviço, — e determinar sem augmento de onus a mudança dos locaes da

installação ainda não estabelecidas. Outrosim, o Governo poderá permittir que, de conformidade com a legislação sobre a materia o contractante faça a emissão de *debentures* sobre as installações contractadas desde que então fique resalvada expressamente a preferencia da garantia de que gosa o Governo sobre as mesmas.

Art. 52. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 18.466:506$365, ouro, e de 208.591:058$945, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. Augmentada de 50:000$ para a consignação: «Para obras, moveis, elevador, installações e pintura externa e interna do edificio».....	.....	746:442$000
2. Correios. Augmentada de 50:000$000 na consignação «Vencimentos e gratificações diversas», para a sub-consignação «Para o serviço aereo de transporte de malas». Augmentada de 480$ para corrigir um erro de somma na consignação «Administração dos Correios do Estado da Bahia». Augmentada de 2:400$, sendo: 1:200$, para occorrer ao pagamento de um carteiro na agencia de Aguas de S. Lourenço, Estado de Minas Geraes, cargo em que fica transformado o logar do estafeta da mesma agencia, e 1:200$, para um carteiro da agencia de Araguary. Augmentada de 1:830$, sendo 915$, para um servente na agencia de Cruz Alta e 915$, para um servente na agencia de Passo Fundo. Augmentada de 1:920$, para dous carteiros nas cidades do Pará e São João Evangelista, no Estado de Minas Geraes. Augmentada de 2:400$, para pagamento de dous carteiros de agencia na cidade de Parnahyba, Estado do Piauhy, em que ficam transformados os diaristas que desempenham alli, actualmente, as fun-		

	Ouro	Papel
cções de carteiros. Augmentada de 400:000$, na sub-consignação «Conducção de malas, etc.», accrescentando-se *in-fine*: «ditas (diarias)» de 2$500, nos dias em que trabalharem, aos carteiros ruraes, para a manutenção de sua montada». Accrescentadas nesta sub-consignação, depois da palavra «auxiliares», as seguintes: «Sendo pagos por esta verba os vencimentos de 180$ mensaes, fixados pelo artigo 98 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, dos 15 auxiliares effectivos da agencia da avenida Rio Branco e dos 26 das outras agencias urbanas do Districto Federal, das 10 auxiliares da thesouraria e das 12 auxiliares de agencias actualmente pagas *pro rata*». Reduzida de 221:779$, pela suppressão de logares novos e augmentos de vencimentos incluidos na tabella. Destacada da sub-consignação «Aluguel e conservação de casas para as repartições postaes, etc.», a importancia de 150$ mensaes para gratificação ao encarregado da agencia postal da Camara dos Deputados. Destacados desta mesma verba 1:200$, em vez de 600$, para gratificação mensal a cada um dos dous carteiros que servem na agencia do Correio do Senado Federal	350:000$000	25.692:490$600
3. Telegraphos. Augmentada de 200:000$ na consignação «Conclusão e construcção de novas linhas», que ficará assim redigida: «Conclusão e construcção de novas linhas e reconstrucções necessarias»,		

	Ouro	Papel
sendo, assim, elevada a 500:000$, sendo, para pessoal 150:000$000 e para material 350:000$. Augmentada de 62:000$ para o inicio da construcção de uma linha telegraphica partindo de Benedicto Leite, no Maranhão, defronte de Urussuhy, no Piauhy, servida pelo telegrapho, a Loreto, Balsas, Riachão, Carolina e Porto Franco. Augmentada de 980:860$, para guarda-fios, diaristas (média 5$), 178:850$; trabalhadores, 150:000$; 60 telegraphistas de 4ª classe a 4:000$000, 100:000$; 32 telegraphistas de 5ª classe, 81:760$; telegraphistas de 5ª classe a 8$, 244:550$; 30 auxiliares de estações, 65:700$; mensageiros, 100:000$. Augmentada de 85:775$, para 47 guarda-fios, diaristas (diarias até 6$000). Diminuida de 85:800$, de 39 guarda-fios a 2:200$000	456:786$666	22.724:760$000
4. Subvenção ás companhias de navegação. Augmentada de réis 67:838$325, para subvenção ao serviço de navegação do Alto Parnahyba, no Estado do Piauhy	.....	3.029:243$400
5. Garantia de juros.....	7.414:962$796	2.287:180$056
6. Estradas de ferro federaes:		
I — Estrada de Ferro Central do Brasil. Augmentada de 4.000:000$ na consignação «Combustivel», que será assim redigida: «Combustivel, lubrificantes e estopa». Augmentada de 507:071$ na consignação «Para pagamento de domingos e feriados» ao pessoal jornaleiro das seis divisões. Augmentada de 100:000$ na consignação «Eventuaes», que ficará as-		

	Ouro	Papel
sim redigida: «Eventuaes (inclusive abonos por accidentes, licenças do pessoal jornaleiro, diarias regulamentares, diarias aos chefes de serviço em viagem de inspecção, observando-se o disposto no art. 97, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 e quaesquer outras despezas extraordinarias). Reduzida de 960:000$000 na consignação «Material necessario ás seis divisões». Reduzida a consignação «Obras Novas» de 11.650:000$ ficando a mesma assim redigida: «Obras novas:		
Melhoramentos na linha, construcções de novos edificios. e ampliação de alguns dos actuaes, bem como melhoramento das condições hygienicas dos edificios inclusive réis 500:000$. para conclusão da ponte sobre o rio S. Francisco, em Pirapóra	2.000:000$	
Electrificação da linha. (Para conclusão do fechamento e inicio dos trabalhos de electrificação) . .	4.000:000$	
	6.000:000$	
Reduzida de 55:200$ pela suppressão de logares novos e augmento de gratificações	.....	81.939:441$964
II — Estrada de Ferro Oeste de Minas. Augmentada de 100:000$, na sub-consignação «Combustivel». Reduzida de 40:000$ pela		

	Ouro	Papel
suppressão da consignação «Para a construcção e reconstrucção de estações». Reduzida de 100:000$ na consignação «Eventuaes». Reduzida de réis, 30:000$ na consignação «Diarias», que será assim redigida: «Diarias, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor e observado rigorosamento o disposto no art. 97, da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que é o seguinte: — «Fica prohibida a concessão de diarias aos funccionarios civis e militares, cujos trabalhos se executem nas sédes das respectivas repartições, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas». Reduzida de 463:740$ na dotação destinada ao pessoal titulado, por ter sido mantido o quadro do orçamento para 1919	.....	7.218:151$500
III — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Augmentada de 20:000$ na consignação «Eventuaes» inclusive para a despeza decorrente da incorporação da Estrada á Contadoria Central das Estradas de Ferro do Estado de S. Paulo. Reduzida de 2.000:000$ na consignação «5ª Divisão Provisoria». Reduzida de 20:000$ na consignação «Diarias», que ficará assim redigida: «Diarias, de accôrdo com a lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919. Reduzida de 28:800$, pela suppressão de um primeiro escripturario a 4:800$; um segundo a 4:200$; dous terceiros a 3:600$ (7:200$); quatro quartos a 2:400$ (9:600$), e um dactylographo a 3:000$000.		

		Ouro	Papel
Reduzida de 300:000$ á consignação «Material», para o serviço de todas as divisões. Augmentada de 200:000$ á consignação «pessoal operario e jornaleiro de todas as divisões».....		.....	11.854:980$000
IV — Rêde de Viação Ferrea Cearense. Substituida a redacção da consignação «Diarias» pela seguinte: «Diarias, de accôrdo com o artigo 97, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, incluidas as do pessoal da construcção. Reduzida de 9:000$000 pela suppressão de logares novos. Augmentada de 143:347$400 para pagamento de domingos e feriados ao pessoal jornaleiro e operario das estradas de ferro Baturité e Sobral.....		.....	2.834:347$400
V — Estrada de Ferro Santa Catharina, inclusive o serviço de navegação de Itajahy a Blumenau — Pessoal e material		.....	400:000$000
VI — Estrada de Ferro Theresopolis:			
Custeio e conservação (pessoal e material)	550:000$		
Acquisição de material rodante	630:000$		
Obras, substituição de trilhos, construcção e renovação de pontes, consolidação da linha, construcção do prolongamento para Varzea e da estação . ..	620:000$	.....	1.800:000$000
7. Inspectoria de Obras contra as Seccas. Substituida a tabella da proposta de orçamento pela tabella approvada pelo decreto n. 13.687, de 9 de julho de 1919, conservando-se a mesma dotação.....		.....	3.500:000$000

	Ouro	Papel
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas. Destacada da consignação «Revisão da Rêde», a quantia de 18:000$, para accrescentar á consignação «Estrada de Ferro Rio do Ouro» a sub-consignação «Eventuaes», destinada a attender a trabalhos extraordinarios, imprevistos e abonos (diarias) para despezs de viagens em serviço, de accôrdo com o art. 183 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, aos engenheiros chefes de divisão (15$), chefes do trafego e da linha (10$), conductor-technico, almoxarife e contador (8$), encarregados da tracção, das linhas telegraphicas e telephonicas, da via permanente, agentes e apontador (5$). Augmentada de 9:000$, pela seguinte modificação na consignação «Pessoal» da administração central: onde se diz «seis continuos», diga-se: «seis continuos e 12 estafetas a 2:400$, 38:400$», supprimindo-se da tabella 12 estafetas a 1:500$, 15:000$000.....	.....	4.583:200$000
9. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal.....	3.129:214$703	188:300$000
10. Illuminação publica da Capital Federal. Diminuida de 171:252$800, ouro, e de 171:252$800, papel, para o actual serviço de illuminação da consignação «Sociedade Anonyma do Gaz». Augmentada de 3:600$ na sub-consignação «Aluguel de casa para reparação.....	2.013:142$200	2.243:763$200
11. Inspectoria Federal das Estradas. Substituido o quadro do pessoal pelo quadro constante do decreto 13.688, de 9 de julho de 1919, reduzindo-se, por isso, a verba de 90:306$675.		

	Ouro	Papel
Substituida a consignação «Eventuaes» pela seguinte: «Eventuaes» (para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias ou imprevistas, inclusive substituições e gratificações regulamentares (decreto numero 13.688, de 9 de junho de 1919, art. 30, § 1°, arts. 47, 53, 55, 71, 100, paragrapho unico, 101 e seu paragrapho, e 103). Augmentada de 10:000$ na consignação «Eventuaes». Augmentada de 14:896$450, para a seguinte sub-consignação 50 % sobre os vencimentos de dous engenheiros fiscaes, de 1ª classe, de um escripturario e de um servente da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, 16:823$500; 30 % sóbre os vencimentos de um engenheiro fiscal de 2ª classe, da Estrada de Ferro Tocantins, 3:240$; total da sub-consignação, 20:063$500.....	.....	1.705:764$825
12. Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial	2:400$000	204:810$000
13. Fiscalização de diversos serviços	.....	160:000$000
14. Eventuaes	.....	150:000$000
15. Empregados addidos. Reduzida a dotação de 200:000$000	.....	2.400:000$000
16. Inspectoria de Portos, Rios e Canaes. Reduzida na consignação «Garantia de juros», de 30:000$, papel, e de 1.100:000$, ouro. Na sub-consignação «Material da Administração Central», substitua-se as palavras — para a impressão de relatorios e memorias justificativas de projectos — pelas seguintes — para a impressão de relatorios e estatisticas. Reduzida no total da dotação para o porto do Pará de 536$, devido a		

	Ouro	Papel
um erro de somma da tabella. Augmentada de 10:000$, na sub-consignação «Pessoal diarista e operario» do porto de Natal e diminuida de 10:000$ na sub-consignação «Material, o necessario ao serviço», do mesmo porto. Augmentada de 210:000$, no «Material», do porto de Itajahy. Augmentada de 50:000$, para o proseguimento dos estudos do canal de navegação e drenagem, no centro da ilha de Marajó, aproveitando os leitos do rio Arary, lago do mesmo nome e rios Arapixy, das Tartarugas ou do de Jenipapocu, e inicio da drenagem da foz do Tartarugas. Augmentada de 50:000$ para as obras de melhoramentos do rio Paraguassú no Estado da Bahia. Augmentada de 600:000$, para a continuação dos serviços de melhoramentos do canal de Macahé a Campos, e de 300:000$ para desobstrucção do rio Guandú e seus affluentes, no Districto Federal e Estado do Ric de Janeiro. Reduzida de 71:000$, pela suppressão de toda sub-consignação IV (porto da Victoria). Reduzida de 62:000$ a consignação «Para o porto de São Luiz do Maranhão», cuja commissão ficará constituida apenas por um engenheiro chefe da fiscalização...	4.100:000$000	6.578:184$000
17. Subvenção ao Aero Club Brasileiro	.....	50:000$000
18. Construcção de estradas de ferro. Augmentada de 1.000:000$ para a construcção do ramal de Montes Claros, e de réis 1.000:000$000 para a construcção do ramal de Marianna a Ponte Nova, ambos na Estrada de Ferro Central do Brasil. Augmentada de		

	Ouro	Papel
3.000:000$ para concluir a construcção da Estrada de Ferro São Luiz a Caxias, no Estado do Maranhão, inclusive as despezas com o trafego provisorio dos trechos terminados. Reduzida de 800:000$ para material rodante da Rêde de Viação Cearense; de réis 300:000$ para material rodante e de officinas nas estradas de ferro do Piauhy; de 4.750:000$ na consignação «Para a viação ferrea da Bahia»; de 1.400:000$ na consignação «Para as linhas de carvão», que terão a seguinte dotação:		
Para a E. de F. de Tubarão a Araranguá . .	1.000:000$	
Para a E. de F. de Barra Bonita e Rio do Peixe	1.000:000$	
Para o Ramal de Paranapanema	1.000:000$	
Para o Ramal de Urussanga	1.000:000$	
Reduzida de 1.821:887$808, ouro, na consignação «Estrada de Ferro de Goyaz. Supprimidas na consignação «Despeza em apolices da divida publica», as estradas de ferro Oeste de Minas e Therezopolis	1.000:000$000	26.300:000$000
Somma.....	18.466:506$365	208.591:058$945

Art. 53. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. a despender até a importancia de 300:000$ com os estudos e organização do projecto definitivo das obras de saneamento da Baixada Fluminense, podendo executal-as por administração, por empreitada ou por concessão, abrindo para esse fim os necessarios creditos e os que forem necessarios para a execução do accôrdo celebrado a 26 de julho de 1919, entre o Governo Federal e o governo do Estado do Rio de Janeiro, para a execução das obras do Saneamento da Baixada Fluminense;

II. a reformar a Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial, tendo em vista os novos serviços que lhe foram commettidos, podendo elevar a sua dotação de 150:000$, abrindo para esse fim os necessarios creditos;

III. a conceder uma subvenção, até 200:000$, ao serviço de navegação, fazendo, pelo menos, duas viagens mensaes: a

primeira, de Belém do Pará até á capital da Guyana Franceza, pelos canaes de Maguary e Maracá, com as escalas que fazem determinadas para a condueção de passageiros e o transporte de cargas da costa de Maranhão e da região do extremo norte; a segunda, da capital do Pará ao rio Guruppy, com as escalas por todas as cidades da região do Salgado;

IV, a executar, pela consignação «Revisão da rêde», da verba 8ª, as canalizações destinadas ao abastecimento de agua a Sepetiba, Bangú, Villa Nova do Realengo, Magarça e Malto Alto, em Guaratyba, Rio das Pedras e ilha do Governador;

V, a despender até 80:000$, para a desobstrucção do rio Cuyabá, podendo abrir o necessario credito;

VI, a despender para a construcção da Estrada de ferro de Barra Mansa a Angra dos Reis até 1.000:000$, abrindo para esse fim os necessarios creditos;

VII, a entrar em accôrdo com os governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro, para o fim de incorporar estas linhas ás linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento das mesmas rêdes assim formadas, podendo para esse fim abrir os necessarios creditos;

VIII, a rever o contracto do serviço de navegação do Baixo S. Francisco, no sentido de melhorar este serviço, podendo elevar a subvenção até 100:000$000;

IX, a organizar com os addidos technicos commissões para procederem a estudos que forem julgados uteis e necessarios, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos, excepto diarias;

X, a fazer aos Estados que o requererem concessão para a construcção e melhoramentos de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do dominio da União, com os *onus* e vantagens da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886, 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, e mais leis e decretos em vigor;

XI, a despender até a quantia de 400:000$ com a acquisição e assentamento de tubos flexiveis, protegidos por armadura de aço para reforço do abastecimento de agua ás ilhas de Paquetá e do Governador e, igualmente, para attender á reparação de accidentes nas linhas flexiveis existentes e naquellas que forem assentadas em virtude desta disposição;

XII, a despender até 600:000$ com os estudos e a construcção da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina;

XIII, a fazer trafego por administração da Estrada de Ferro de Cruz Alta a Santo Angelo, sob a direcção do commandante do batalhão de engenharia encarregado da construcção dessa estrada, logo que ficar concluida essa linha até a villa de Santo Angelo. Para occorrer ás despezas de custeio desse trafego serão applicados até cincoenta por cento (50 %) da renda bruta desse trecho de Cruz Alta a Santo Angelo, devendo ser applicados os saldos na construcção do prolongamento dessa mesma linha até o rio Uruguay;

XIV, a mudar a estação inicial da Estrada de Ferro Rio d'Ouro da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo Maia) tomando as providencias necessarias afim de tornar effectiva essa mudança e abrindo-se o credito necessario;

XV, a modificar a clausula contractual pela qual a Companhia Docas de Santos é obrigada a construir naquella cidade um edificio para Correios e Telegraphos;

A Companhia construirá nos terrenos em Paquetá um edificio para a alfandega, levando o seu custo á conta de capital. O edificio em que actualmente funcciona a alfandega será destinado ás repartições dos Correios e Telegraphos;

XVI, a ceder ao governo do Estado do Rio Grande do Sul ou ás associações pastoris desse Estado, bem assim ás em-

prezas frigorificas que o requererem, os terrenos necessarios e de que possa dispôr, junto ao porto da cidade do Rio Grande, para o estabelecimento de matadouros frigorificos, mediante condições que lhe parecerem mais convenientes;

XVII, a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, de uma só vez ou parceladamente, o necessario credito até a importancia de 30:000$, para pagamento das indemnizações que ainda forem devidas a proprietarios de terrenos e bemfeitorias desapropriadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil, no municipio de Santa Barbara, Estado de Minas Geraes, para a construcção do ramal daquelle nome;

XVIII, a abrir os creditos necessarios para o prolongamento da Estrada de Ferro de Santa Catharina de Blumenau ao porto de Itajahy, de accôrdo com os estudos feitos;

XIX a transferir ao Governo do Estado de Pernambuco a exploração do porto do Recife, mediante as seguintes condições:

I. O Governo do Estado de Pernambuco, ao qual serão entregues o cáes e a sua apparelhagem, os terrenos desappropriados ou aterrados assim como todo o material fixo e fluctuante alli existente, quer para o serviço do mesmo cáes, quer para o de dragagem fluvial ou maritima, de propriedade da União, tomará a seu cargo, além de todos os serviços de dragagem e obras que estão sendo executadas pela fiscalização do porto, a exploração deste e a conservação das obras já feitas ou que vierem a ser posteriormente realizadas, percebendo apenas as taxas estabelecidas no contracto de arrendamento em vigor.

Paragrapho unico. Essas taxas não poderão ser aggravadas e, si forem reduzidas, o serão sempre com o caracter de generalidade que as caracteriza, isto é, de modo que para todas as pessoas, em cada serviço ou em relação a qualquer genero de producção, haja absoluta igualdade na sua cobrança.

II. O Governo do Estado assumirá o compromisso de executar, dentro dos prazos que forem accordados e estabelecidos, as obras complementares constantes dos projectos já approvados e ainda não contractadas que se tornarem necessarias, applicando ás mesmas obras annualmente, pelo menos, a quantia que fôr fixada no termo de contracto que firmar com o Governo Federal.

III. O producto da taxa de 2 %, ouro, cobrada pelo Governo Federal, na conformidade da legislação vigente, será entregue semestralmente ao Governo do Estado para amortização das despezas feitas com as obras a que se refere o numero anterior; e uma vez ultimada esta amortização, passará a constituir renda da União, applicavel aos serviços dos emprestimos effectuados para a construcção do porto.

Paragrapho unico. Ao mesmo fim, amortizações das importancias despendidas pelo Estado de accôrdo com o disposto no n. II, serão destinadas as quantias resultantes da venda que fizer de terrenos desapropriados ou aterrados que lhe forem entregues, nos termos do n. I.

IV. Todas as despezas com a melhor apparelhagem do porto, afim de que corresponda convenientemente ás necessidades actuaes e futuras do movimento commercial do mesmo porto, correrão á conta do Estado e estão comprehendidas naquellas de que trata o n. I.

V. O prazo de contracto não poderá exceder de annos, sendo licito ao Governo Federal rescindil-o depois de ou, posteriormente, em qualquer tempo, desde que haja indemnização prévia ao Estado das despezas que até então houver feito com as obras mencionadas no n. II.

VI. Terminado o prazo do contracto ou rescindido de accôrdo com o disposto no numero anterior, as obras, terrenos e todo o material existentes reverterão, em estado de boa e regular conservação, po dominio da União, sem que o Estado tenha direito a qualquer indemnização.

VII. No contracto com o Governo do Estado de Pernambuco serão mantidas as clausulas do actual contracto de arrendamento que

não collidirem com as bases desta autorização e que ao Governo Federal pareça acertado incluir no mesmo.

VIII. O Governo Federal poderá entrar em accôrdo com a empreza que, de presente, explora o porto, no sentido de rescindir o seu contracto de arrendamento, para que a exploração do mesmo seja desde logo transferida ao Governo do Estado de Pernambuco.

Paragrapho unico. As despezas que porventura forem feitas com essa rescisão, bem como quaesquer outras que se tornem necessarias com a acquisição do material pertencente á empreza arrendataria e julgado imprescindivel para a exploração do porto, por occasião de ser o mesmo entregue ao Governo do Estado de Pernambuco, correrão por conta deste, sendo, porém, incluidas entre as previstas no n. II.

XX. «A executar as obras dos portos da Fortaleza, Parahyba e Natal, ou pela fórma autorizada em o numero VIII deste artigo ou fazendo-as construir, por administração, ou por empreitada, de accôrdo com o projecto e orçamento approvado e revisto pelo Governo, correndo as respectivas despezas pelo producto da taxa de 2 %, ouro, destinada ás obras de portos, pelas verbas consignadas no orçamento e por creditos abertos de accôrdo com a autorização constante da lei n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919.

XXI. A contractar com quem maiores vantagens offerecer, sem onus para União, excepto o privilegio de zona, a construcção, uso e goso, no prazo minimo de 60 annos, de uma estrada de ferro, bitola de um metro, que partindo da cidade de Bragança, no Pará, tome mais ou menos o rumo geral de sudoeste, atravesse o rio Gurupy e grande extensão do Estado do Maranhão, até encontrar com a Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, em Codó, ou em ponto mais conveniente no valle de Itapicurú, estatuindo no contracto o prazo maximo de cinco annos para inicio da construcção, esgotados os quaes será caduca a concessão.

XXII. A conceder ás companhias ou emprezas de novegação existentes no paiz os favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, emquanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem. Essas emprezas ou companhias não poderão alienar navio algum ou retiral-o da cabotagem sem prévia autorização do Governo; outrosim, ficam sujeitas ás obrigações em contractos congeneres, inclusive a fiscalização.

XXIII. A entregar o serviço de navegação do rio S. Francisco ao Estado de Minas Geraes, sem novos onus para o Governo Federal, além dos que constavam do contracto de 31 de outubro de 1918, celebrado com o engenheiro Octavio Carneiro e cuja extincção foi declarada por aviso de 26 de julho do corrente anno, do Ministerio da Viação, para produzir effeito desde 31 de outubro deste anno.

Paragrapho unico. O Governo do Estado de Minas Geraes indemnizará o Governo Federal de todas as despezas feitas e do material que lhe fôr transferido, na fórma que se combinar.

Para todos os effeitos, será o serviço da navegação feito pelo Estado de Minas Geraes, equiparado aos da Empreza de Navegação do rio S. Francisco, inclusive a subvenção federal por milha navegavel, sendo esta subvenção entre Pirapora e Barra, a mesma em vigor entre Joazeiro e Pirapora.

XXIV. A, para o fim de facilitar e auxiliar a fabricação do ferro e do aço, sem subvenção, nem garantia de juros, nem novos encargos para o Thesouro, nem qualquer favor, senão a isenção de direitos de importação e de expediente e de outros impostos federaes que incidam sobre a construcção e exploração das linhas, das minas e fabricas e seus productos e das installações do caes:

1°, contractar nas condições que julgar mais convenientes, com a Itabira Iron Ore Company, Limited, ou empreza que organizar, ou com a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, mediante o accôrdo que entre as duas fôr preciso, a construcção e exploração de

altos fornos, fabrica de aço e tres de laminar, bem como de duas linhas ferreas que, partindo, respectivamente, de Itabira de Matto Dentro e do Porto de Santa Cruz, no Estado do Espirito Santo, ou de outros pontos preferiveis, vão entroncar nos pontos convenientes da Estrada de Ferro Victoria a Minas;

2º, permittir á contractante fazer naquelle porto, sem privilegio, nem reversão, ou resgate, um cáes, com as convenientes installações para o embarque, desembarque e deposito de minerios, de productos de suas usinas e quaesquer outras mercadorias procedentes de ou destinadas ás estações de suas linhas ferreas, seus estabelecimentos ou o respectivo pessoal; ficando-lhe tambem assegurado o direito de preferencia, em igualdade de condições, para a construcção, uso e goso das obras de melhoramento do porto, quando o Governo resolver realizal-os, de accôrdo com o regimen de concessão adoptado em outros portos da Republica;

3º, o rever o contracto de 19 de agosto de 1916 com a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, para a reconstrucção de suas linhas, afim de facilitar o transporte de minerios e productos siderurgicos, sem novos onus para o Thesouro;

XXV. A modificar a clausula do contracto de transferencia das obras do porto e da barra do Rio Grande do Sul ao governo daquelle Estado, clausula VII do decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919, de modo a garantir ao mesmo Estado a indemnização das despezas que fizer com a conclusão das obras do porto, quando reverter este ao Governo da União;

XXVI. A rever os actuaes contractos de exploração ou construcção de estradas de ferro, com o fim de facilitar a normalização do, transportes, modificar ou substituir as linhas contractadas, podendo mesmo rescindir ou encampar os contractos que julgar convenientes e fazer para a execução do disposto nesta alinea, as operações de credito e abrir os creditos necessarios;

XXVII. A fazer estudos dos portos, onde o julgar necessario, com o pessoal da Inspectoria dos Portos, Rios e Canaes, distribuindo-o convenientemente, para esse fim, bem como o das commissões a ella subordinadas e a organizar um serviço geral de dragagem dos portos, estabelecendo estações com apparelhamento apropriado, feito o aproveitamento das dragas e embarcações existentes e adquiridas as que forem necessarias, abrindo para a execução do disposto neste paragrapho, creditos até a importancia de 1.500:000$000;

XXVIII. A mandar estender a toda zona dos bairros do Ipanema e Leblon, que ainda não possue, a rêde da distribuição de agua por pennas, podendo abrir os necessarios creditos até a quantia de 4.000:000$000;

XXIX. A despender até 500:000$ na continuação das obras do ramal de Juiz de Fóra á Bomjardim, da Estrada de Ferro Central do Brasil;

XXX. A promover o abatimento de 50 % no frete do transporte do sal em as companhias de navegação e estradas de ferro officiaes ou subvencionadas, providenciando outrosim, para que os pontões e vapores das alludidas emprezas transportem até 100.000 toneladas, por anno, de sal nacional; tambem é autorizado a prolongar a Estrada de Ferro Maricá de Iguaba a Cabo Frio;

XXXI. A abrir um credito especial até 50:000$, para occorrer ás despezas preliminares do Congresso Ferro-viario Sul Americano, que terá de se reunir no Rio de Janeiro, em 1922;

XXXII. A applicar aos operarios e diaristas da Repartição de Aguas e Obras Publicas as mesmas porcentagens de augmento de salarios que forem adoptadas para o pessoal da mesma classe na Estrada de Ferro Central do Brasil, nas mesmas condições para este estabelecidas, abrindo o credito necessario para o pagamento da respectiva despeza, no exercicio de 1920;

XXXIII. A promover melhoramentos nos serviços de illuminação publica e particular da Capital Federal, reduzindo os respectivos preços, podendo para esse fim rescindir contractos, alterar condições e clausulas e dilatar prazos, mantida a isenção de direitos aduaneiros, na fórma do contracto actual e podendo tambem fazer, desde já, no serviço a cargo da respectiva Inspectoria Geral as modificações necessarias para intensificar e melhor distribuir a fiscalização, não excedendo a despeza restante desse melhoramento á metade da quota da fiscalização;

XXXIV. A innovar os contractos com *The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited*, sómente para o fim de commetter á Inspectoria de Esgotos da Capital Federal a faculdade que nesses contractos foi conferida á Camara Municipal do então Municipio Neutro, para imposição de multas creadas pela postura de 7 de maio de 1867, estabelecendo o Governo o valor das multas a cobrar, os motivos que devem determinar a incidencia em multa.

Paragrapho unico. Feita a innovação dos contractos, a importancia das multas reverterá em beneficio dos cofres da União;

XXXV. A despender até 100:000$, nas obras de reconstucção do proprio nacional occupado pela estação telegraphica da cidade de Campos, no Estado do Rio de Janeiro;

XXXVI. A despender, para a conclusão do ramal de Barbacena, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, até a quantia de 150:000$000;

XXXVII. A contractar a conclusão da Estrada de Ferro de Jaguary a S. Luiz e de Santiago a S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul, podendo para esse fim despender, no exercicio de 1920, até 2.000:000$000;

XXXVIII. A despender, na construcção da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, o saldo do credito aberto pelo decreto n. 13.042, de 29 de maio de 1918, que fôr verificado em 31 de dezembro do corrente anno e a incorporar a essa construcção o ramal de Lorena a Piquete;

XXXIX. A adquirir, adaptar, ou construir predios para Correios e Telegraphos nas capitaes dos Estados, onde isso for necessario, abrindo para esse fim os respectivos creditos;

XL. A modificar a distribuição das consignações da rubrica deste orçamento para o pessoal titulado da Estrada de Ferro Central do Brasil, no sentido de pol-a de accôrdo com o quadro constante da reforma autorizada pelo n. XXXVI do art. 99 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, desde que dahi resulte economia para o Thesouro Nacional;

XLI. A despender até a importancia de 402:000$ para a conclusão do edificio iniciado pelo Lloyd Brasileiro, na rua Visconde de Itaborahy, da cidade do Rio de Janeiro, afim de nelle installar as repartições subordinadas ao Ministerio da Viação, que funccionam em predios alugados e que para elle possam ser transferidas, abrindo, para esse fim, o credito necessario;

XLII. A despender até a quantia de 100:000$ com o serviço de desobstrucção do rio Parahybuna, em Juiz de Fóra;

XLIII. A ceder ao Estado do Pará, por emprestimo, uma das dragas de sua propriedade, ou que venha a adquirir, e que trabalharam na baixada fluminense, afim de ser utilizada no serviço de dragagem do rio Arary, ilha de Marajó, e uma ao Estado de Santa Catharina, para ser utilizada no serviço de dragagem dos rios Cachoeira e Baixo Itapocú, correndo todas as despezas com esses serviços, inclusive transportes, por conta de operações de credito garantidas por dotações especiaes do Estado ou Municipios interessados;

XLIV. A prorogar o prazo do contracto para a nevegação do Alto Parnahyba, entre Therezina e Santa Filomena e

Victoria o do rio das Balsas até Santo Antonio, ou a fazer novo contracto para manter esse serviço, como julgar mais conveniente, pelo prazo maximo de cinco annos e a prorogar o actual contracto com a Companhia de Navegação do Rio Parnahyba, de Tutoya e Parnahyba a Floriano, pelo prazo nelle fixado, ficando a Companhia obrigada a manter uma draga para desobstruir os baixios do referido rio;

XLV. A rever o contracto celebrado de accôrdo com o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, estabelecendo condições que obriguem effectivamente a companhia a realizar as obras de reparação e conservação e o augmento de material necessarios á regularidade do trafego, podendo reduzir as quotas de arrendamento e tornar effectivo o disposto na clausula V do contracto citado pela fórma que julgar mais conveniente, autorizado a fazer as operações de credito e abrir os creditos necessarios para a execução destes artigos;

Art. 54. E' vedado addir a repartições subordinadas a um dos poderes politicos, funccionarios pertencentes a repartições subordinadas a outro poder.

Art. 55. Continúa em vigor a autorização contida no n. 7 do § 2º do art. 99 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, que autoriza o Governo a adquirir uma lancha para o serviço da Administração dos Correios do Estado da Bahia e a adquirir e fazer installar um elevador electrico no edificio em que funcciona essa repartição, correndo a despeza pela consignação da verba 2ª — Correios — que a possa supportar.

Art. 56. Ficam extensivas aos operarios das repartições federaes as vantagens concedidas aos operarios da Estrada de Ferro Central do Brasil, quanto ao abatimento de que gosam nos trens de suburbios e pequeno percurso.

Art. 57. Afim de ligar a Estrada de Ferro Central do Brasil á Estrada de Ferro Victoria-Minas, o Governo fica autorizado a prolongar o ramal de Santa Barbara até S. José da Lagôa, passando por Villa Piracicaba e S. Domingos do Prata, em demanda de Ferros, Guanhães, S. João Evangelista e Peçanha, proseguindo na construcção do prolongamento para Itabira e Alto Rio Doce, abrindo os creditos necessarios ou realizando operações de credito.

Art. 58. Continua em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, 5 de janeiro de 1917, revigorada pelo art. 46 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 e art. 79 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, que manda viajar gratuitamente nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os carteiros e estafetas dos Correios e Telegraphos quando em serviço.

Art. 59. E' prohibida a concessão de passes nas estradas de ferro e linhas de navegação custeadas pela União, salvo aos membros do Governo e do Congresso Nacional, aos delegados das estradas que entre si mantenham serviço de trafego mutuo, mediante contracto, aos ex-directores em cada uma das estradas e aos funccionarios publicos em serviço, caso em que o passe deve declarar, alem do nome do funccionario, a repartição a cujo serviço viajar. Em caso de nomeação ou remoção do funccionario, o passe será extensivo a sua familia e sua bagagem, entendendo-se como tal todos os objectos de uso.

§ 1.º Igual prohibição se estenderá á concessão de passes em quaesquer outras estradas ou em companhias de navegação, por conta da União.

§ 2.º Os violadores dessas disposições responderão pelas importancias das passagens correspondentes aos passes que concederem abusivamente.

Art. 60. Gosarão do abatimento nas passagens da Estrada de Ferro Central do Brasil, concedidos aos alumnos das escolas primarias dos suburbios e ramal de Santa Cruz, os alumnos das escolas profissionaes e municipaes.

Art. 61. Continúa em vigor o art. 75, n. 1, da lei numero 3.232, de 6 de janeiro de 1917, que se refere á celebração de contractos de alugueis de casas e de conducção de malas até tres annos.

Art. 62. Continúa em vigor a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, mandado revigorar pelo art. 92, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, quanto á applicação das sobras do credito destinado a vencimentos dos funccionarios postaes daquellas repartições.

Art. 63. As emprezas de estradas de ferro, navegação e portos, com ou sem garantia de juros, subvenção ou fiança, e bem assim as arrendatarias de estradas e portos de propriedade da União, não poderão incorporar qualquer despeza ao respectivo capital sinão depois de effectivamente realizada e depois de verificada e approvada pelo Governo.

§ 1.° Para a verificação das rendas e despezas publicas resultantes dos serviços de estradas e portos, das despezas a serem levadas á conta de capital, bem como para a fiscalização dos lançamentos relativos á renda bruta ou á receita e despeza annuaes, afim de se determinar tanto a receita bruta como a receita liquida, para os effeitos da reducção de tarifas ou apuração de lucros, as emprezas mencionadas neste artigo continuam obrigadas a proporcionar ao Governo da União, mediante ordem directa do Ministro, por intermedio das repartições competentes, os esclarecimentos de que estas possam precisar, franqueando-lhes o exame dos seus livros e documentos sempre que as mesmas repartições o reclamarem.

§ 2.° A's emprezas que se recusarem ao cumprimento das obrigações impostas no paragrapho anterior, o Governo Federal poderá impor multas de 2:000$ até 10:000$ para cada recusa, sem prejuizo do direito de promover contra ellas a acção de exhibição integral dos livros e documentos, ficando neste caso sujeitos ás comminações do art. 223, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, os directores, superintendentes ou gerentes que recusarem a apresentação.

Art. 64. Continúa em vigor o art. 151 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que dispõe: «As importancias provenientes da cessão dos materiaes, a que se referem os arts. 28 e 50, § 2.°, do decreto n. 12.330, de 27 de dezembro de 1916, ficarão depositadas, para que a repartição competente possa adquirir novos materiaes, no sentido de evitar que, por falta de verba, fiquem inexequiveis os citados dispositivos legaes».

Art. 65. Ficam revalidados no exercicio de 1920 os saldos que forem verificados nos seguintes creditos: *a*) de 5.000:000$, aberto pelo decreto n. 13.829, de 23 de outubro de 1919; *b*) de 400:000$, aberto pelo decreto n. 13.801, de 9 de outubro de 1919; *c*) e o de 2.000:000$, aberto pelo decreto n. 13.531, de 7 de maio de 1919.

Art. 66. Os pagamentos de que trata o art. 36 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.687, de 9 de julho de 1919, poderão ser feitos por prestações, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições: *a*) medição prévia dos serviços executados pelo proprietario; *b*) o pagamento a effectuar não poderá exceder da metade do valor total dos serviços executados pelo proprietario; *c* requerimento do proprietario.

Art. 67. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes

verbas, a quantia de 48.718:031$040, ouro, e de 136.576:449$196, papel:

	Ouro	Papel
1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa....	43.328:456$417	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	4.645:274$593	
3. Idem da divida interna fundada.....	.....	26.643:184$000
4. Idem idem dos emprestimos internos.....	.....	25.460:890$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio.....	.....	27.372:419$088
6. Thesouro Nacional — Augmentada de 50:000$, papel, para uma nova consignação destinada ao serviço de fiscalização de Bancos. Augmentada de 69:900$000, ouro, pela incorporação a esta, da verba «Delegacia de Thesouro em Londres», que fica supprimida. Augmentada de 14:400$, ouro, como gratificação provisoria aos empregados da Delegacia do Thesouro em Londres. Diminuida de 11:700$ pela suppressão de cinco serventes a 195$ mensaes. Accrescentados no «Pessoal», subconsignação «aos auxiliares das Directorias de Contabilidade, etc.», as palavras: «... e ao ajudante da Directoria da Despeza, a 100$», ficando o total da subconsignação elevado a réis 13:200$, destacando-se o augmento de 1:200$, da subconsignação «Aos empregados da Thesouraria Geral, etc.», que ficará reduzida a 48:540$, pelo decrescimo de um escripturario na 2ª Pagadoria.....	84:300$000	2.218:715$000
7. Tribunal de Contas. Diminuida de 3:000$ na consignação «Acquisição de livros, encadernações e assignaturas de jornaes scientificos para a Bibliotheca».....	.....	1.337:000$000
8. Recebedoria do Districto Federal.....	.....	719:980$000
9. Caixa de Conversão. Diminuida de 9:700$ no «Material».....	.....	130:680$000
10. Caixa de Amortização.....	100:000$000	560:840$000

	Ouro	Papel
11. Casa da Moeda. Augmentada do 100:000$, para cunhagem de moedas de nickel, sendo 60:000$, para «Pessoal», e 40:000$, para «Material».....	.....	1.139:173$700
12. Imprensa Nacional e *Diario Official*. Accrescentando-se depois das palavras «impressão da *Revista* do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, encadernação dos livros da bibliotheca do mesmo instituto», as seguintes: «publicação no *Diario Official* do expediente e das actas das sessões da mesma associação. Augmentada de 100:000$, na sub-consignação «Pessoal amovivel». Augmentada de 40:000$, para publicação, na Imprensa Nacional, das actas e memorias do Congresso Medico, de Hygiene e Dermatologia Sul-Americana realizado em outubro de 1918 no Rio de Janeiro, sob o patrocinio do Presidente da Republica e presidencia do Ministro da Justiça.....	.....	3.232:680$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	169:100$000
14. Directoria de Estatistica Commercial. Supprimida a consignação «Composição e impressão de boletins, acquisição de material necessario, etc.», e, em seu logar estabelecida a seguinte consignação «Composição de boletins, comprehendendo salario dos operarios e acquisição de material indispensavel á execução da mesma, impressão em typographia particular dos trabalhos estatisticos, serviço fóra da hora do expediente e despezas eventuaes, 40:000$», ficando, assim, a verba augmentada de 15:000$000.....	.....	693:800$000
15. Inspectoria de Seguros.....	.....	267:520$000
16. Administração e custeio dos proprios nacionaes.....	.....	162:840$000
17. Delegacia do Thesouro em Londres. Supprimida esta verba.		
18. Delegacias fiscaes.....	.....	2.944:314$000
19. Alfandegas. Augmentada de 10:000$000 no «Material», consignação «Expediente»,		

	Ouro	Papel
o de 30:000$000 no «Material» da Guarda-Moria, ambos da Alfandega da Capital Federal. Augmentada do 54:000$000 com a autorização concedida ao Governo, de rever as quotas percebidas pelos empregados das alfandegas da Republica, tendo em vista a proporcionalidade entre as quotas e a lotação, não podendo elevar aquellas em mais de 0,03 % e de fórma que o accrescimo da despeza não se eleve a mais da quantia supra indicada. Augmentada de 12:000$, para aluguel das Alfandegas de Porto Alegre e Uruguayana, repartidamente.		
Diminuida de 18:250$ pela suppressão de cinco trabalhadores no «Pessoal» da Alfandega de Manáos. Diminuida de 22:000$, nessa alfandega, pela substituição da consignação «Material» pela seguinte:		
Expediente: acquisição e encadernação de livros, papel, penna e outros artigos.....	7:000$000	
Moveis: compras e concertos.....	1:000$000	
Acquisição, reparo e conservação do material.....	24:000$000	
Combustivel e lubrificante.....	15:000$000	
Illuminação, publicação de editaes, assignatura do *Diario Official*, serviço telegraphico, agua, asseio, etc.	8:000$000	
Somma.....	55:000$000	
Diminuida de 24:637$500 pela suppressão do 15 trabalhadores no «Pessoal» da Alfandega do Pará. Diminuida de 65:000$, nessa alfandega pela substituição da consignação «Material» pela seguinte:		
Expediente: acquisição e encadernação de livros, papel, penna e outros artigos.....	9:000$000	
Moveis: compras e concerto.....	2:000$000	

		Ouro	Papel
Acquisição, reparo e conservação do material.....	30:000$000		
Combustivel e lubrificante.....	30:000$000		
Illuminação, publicação de editaes, assignatura do *Diario Official*, serviço telegraphico, agua, asseio, etc.	8:000$000		
Somma.....	79:000$000		
Diminuida de 16:000$, na Alfandega de Santos, pela substituição da consignação «Material», pela seguinte :			
Expediente: acquisição e encadernação de livros, papel, penna e outros artigos.....	18:000$000		
Moveis: compra e conservação.....	3:000$000		
Acquisição, reparo e conservação do material.....	30:000$000		
Combustivel e lubrificante.....	18:000$000		
Illuminação, publicação de editaes, assignatura do *Diario Official*, serviço telegraphico, agua, asseio, etc.	12:000$000		
Somma.....	81:000$000		
Diminuida de 43:800$ pela suppressão de 30 trabalhadores no «Pessoal» da Alfandega do Maranhão, sub-consignação «Capatazias» e de 45:360$ pela suppressão de dous patrões e de 25 remadores no «Pessoal», sub-consignação « Embarcações », dessa mesma alfandega. Diminuida de 38:325$ pela suppressão de 30 trabalhadores no «Pessoal» da Alfandega do Ceará, sub-consignação «Capatazias». Diminuida de 6:000$ a verba «Para aluguel de casa e mais despezas com o material», do Posto Fiscal de Itacoatiara.....		.....	12.918:405$337
20. Agencias aduaneiras e mesas de rendas. Augmentado de 4:000$ o «Material» da			

		Ouro	Papel
	agencia aduaneira de Cobija (Territorio do Acre), sendo 3:000$ para aluguel de casa e 1:000$ para expediente. Augmentado de 4:000$ o «Material» da agencia aduaneira de Villa Bella (Territorio do Acre), sendo 3:000$ para aluguel de casa e 1:000$ para expediente.....	.....	2.035:192$998
21.	Collectorias	.....	3.300:000$000
22.	Empregados addidos. Para pagamento de vencimentos de funccionarios de repartições e logares extinctos ou addidos em consequencia de reformas de serviços anteriores a 31 de dezembro de 1919, actos legislativos ou sentenças judiciarias, cujo aproveitamento, neste como em todos os ministerios, deverá continuar a ser feito durante o exercicio, nas repartições desta Capital ou dos Estados, dispensadas as condições previstas em regulamentos, si tiverem aptidões para os cargos em que forem aproveitados, e percebendo os mesmos vencimentos que actualmente lhes são abonanados, quando aproveitados em logares de vencimentos inferiores, sendo em tudo mais observado o disposto no art. 117 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.		
	Augmentada de 9:600$, para o ex-secretario da Faculdade de Direito de São Paulo, Aureliano do Amaral, mandado addir pelo art. 2°, n. 23, da lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919, até ser aproveitado.		
	Augmentada de 13:400$, para pagamento dos vencimentos dos escrivães de extinctos postos fiscaes no Acre, á razão de 6:625$ a cada um, de accôrdo com os decretos ns. 13.005, de 4 de maio de 1918, e 16.061, de 12 de junho de 1918.....	.....	525:625$073

	Ouro	Papel
23. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte.....	.....	2.972:000$000
24. Ajudas de custo.....	.....	130:000$000
25. Juros dos bilhetes do Thesouro.....	50:000$000	50:000$000
26. Idem dos emprestimos do cofre de orphãos.....	.....	500:000$000
27. Idem dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro.....	.....	13.000:000$000
28. Idem diversos.....	.....	50:000$000
29. Commissões e corretagens...	60:0000000	38:000$000
30. Despezas eventuaes. Augmentada de 100:000$, ouro.....	200:000$000	150:000$000
31. Reposições e restituições.....	150:000$000	600:000$000
32. Exercicios findos. Augmentada de 3.000:000$, papel, devendo as contas de exercicios findos ter o mesmo processo que as do corrente, sem maiores embaraços.....	100:000$000	6.000:000$000
33. Restituições.....	.....	100:000$000
34. Obras. Destacados 50:000$000 para os concertos da Alfandega do Pará e réis 100:000$, para inicio da construcção do edificio destinado á Delegacia Fiscal em Alagôas. Augmentada de 300:000$, para reparações e mobiliario do Palacio Guanabara e de 10:000$, destinados a concertos no edificio da Delegacia Fiscal do Maranhão.....	.....	910:000$000
35. Creditos especiaes. Supprimida esta verba.		
36. Inspecção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios. Augmentada de 100:000$000.....	.....	244:000$000

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

1. Fundo de resgate de papel-moeda.....	.....	$
2. Idem de garantia do papel-moeda.....	$	$
3. Idem para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	.....	$
4. Idem de amortização dos emprestimos internos.....	.....	$

5. Idem do montepio dos empregados publicos, novos contribuintes.....	$	$
6. Idem para as obras de melhoramento dos portos.....	$	$
Somma.....	48.718:031$040	136.576:449$196

Art. 68. E' o Governo autorizado:

I — a abrir, no exercicio de 1920, creditos supplementares, até o maximo de 3.000:000$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A' verba — Soccorros publicos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com os demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8, do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3, 4 e 5, do orçamento do Ministerio da Fazenda;

II — a conceder aos navios que forem construidos nos portos da Republica os seguintes premios:

De 100$, por tonelada de deslocamento computado no calado maximo, segundo as tabellas do Lloyd Register, a partir de 80 até 1.500 toneladas.

De 150$, por tonelada que exceder de 1.500 até 10.000.

§ 1.° Esses premios serão garantidos ás emprezas e firmas constructoras por prazo não superior a 15 annos, comtanto que ellas se obriguem, por termo assignado no Thesouro, a construir, nesse prazo, 20 navios de mais de 80 toneladas cada um, e a não vender os navios assim construidos ao estrangeiro sem prévia autorização do Governo e prévia restituição das sommas que a titulo de premios tiverem recebido do Thesouro.

§ 2.° Aos constructores que não se obrigarem á construcção de um determinado numero de navios em prazo fixo, serão concedidos os premios do n. II, art. 2°, com o abatimento de 20 %, desde que se submettam a todas as condições estipuladas no referido n. II e no § 1°.

III — a suspender do exercicio de suas funcções, por tempo indeterminado e sem direito a vencimento algum, o funccionario publico que, na fórma do art. 25 da lei numero 2.083, de 30 de julho de 1909, fôr mandado á inspecção de

IV — a expedir uma nova regulamentação das companhias saude e a ella não se submetter:
de seguros nacionaes e estrangeiras, sendo remodelado o serviço de fiscalização, de maneira a ser o mais efficiente e dotado de pessoal technico necessario, e a abrir para isso o necessario credito:

V — a vender ao Estado de S. Paulo o immovel agricola *Fazenda Barreira*, arrendada desde 31 de maio de 1916 ao mesmo Estado e lá situado.

Art. 69. Fica revogado o art. 124, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que autorizou a substituição de apolices nominativas por outras ao portador, mediante requerimento dos possuidores.

Art. 70. Continúa em vigor o art. 166, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918: Aos directores das secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições incluidas na presente lei,

e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba «Material».

Art. 71. O funccionario ou empregado publico, julgado invalido por inspecção de saude, ou aposentado, continuará a receber metade dos vencimentos do respectivo cargo até que o Thesouro determine o quanto a abonar ao mesmo funccionario ou empregado.

Paragrapho unico. O abono provisorio deverá correr pela verba 5ª do orçamento da despeza do Ministerio da Fazenda.

Art. 72. Todas as entregas de numerario feitas pelo Thesouro ou delegacias fiscaes nos Estados obedecerão sempre á regra do duodecimo, devendo proceder pelo mesmo modo quaesquer repartições que tenham de entregar a outrem dinheiros para fazer face ás despezas publicas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se sómente as despezas que não tenham de ser realizadas mensalmente.

Art. 73. O fornecimento do material de expediente destinado ás repartições ou serviços de qualquer ministerio, ficará subordinado ao regimen de concurrencia publica, podendo, porém, o Governo, quando isto se tornar mais conveniente, adquirir esse material, mesmo sem concurrencia publica, embora para isto seja mistér fazer o pagamento á vista.

Quando for dispensada a concurrencia publica, o Governo publicará, com antecedencia de 10 dias, pelo menos, daquelle em que tiver de fazer o ajuste ou contracto, a relação dos objectos a adquirir, o preço de cada um e a residencia e o nome do fornecedor.

Paragrapho unico. O Tribunal de Contas fará as distribuições de creditos solicitadas por autoridades competentes, cumprindo o prescripto no artigo supra.

Art. 74. Fica incorporada á Caixa de Amortização, a Caixa de Conversão, com o pessoal imprescindivel para o serviço que ella actualmente executa, sendo dispensados os demais funccionarios, respeitados os direitos adquiridos dos que o provarem ter.

Art. 75. A Imprensa Nacional não executará gratuitamente trabalho de ordem alguma, sob pena de responsabilidade do respectivo director, salvo os que forem mandados imprimir por dispositivo legal.

§ 1.° Nenhuma encommenda será executada, mesmo para as Secretarias de Estado ou repartições publicas dellas dependentes, sem prévio ajuste, nem entregue sem o pagamento do preço combinado, não podendo esse preço ser satisfeito em prestações.

§ 2.° Todo e qualquer trabalho graphico do Estado será obrigatoriamente executado na Imprensa Nacional, salvo o das repartições que já tenham o seu serviço organizado e que, em virtude dos respectivos regulamentos, o possam executar directamente.

Art. 76. O Tribunal de Contas, ao fazer, no começo do exercicio, a distribuição ao Thesouro e ás Delegacias Fiscaes de creditos orçamentarios do Ministerio da Fazenda, incluirá na tabella dos mesmos os concernentes ás verbas «Eventuaes» e «Ajudas de custo», segundo as importancias indicadas como necessarias pela Directoria da Despeza Publica. Os dispendios, porém, por conta de taes creditos só poderão ser autorizados pelo Ministro da Fazenda, quando para isso estiver legalmente autorizado.

Art. 77. A partir da execução da lei do orçamento para 1920, nenhuma despeza publica poderá ser empenhada sem que do credito respectivo tenha sido préviamente deduzida a importancia da mesma.

a) Exceptuam-se as despezas relativas a vencimentos, inclusive pensões ou quaesquer outros da mesma natureza a que tenha direito todo o pessoal activo ou inactivo.

§ 1.° No dia 31 de maio de cada anno a partir de 1921 apurar-se-hão, em face da escripturação de creditos e de outros elementos, todos os dispendios empenhados e ordenados, mas ainda não pagos, pertencentes ao exercicio a encerrar-se, os quaes serão escripturados em Despeza, como si os respectivos pagamentos tivessem sido realizados, levando-se taes importancias, por jogo de balanço, á Receita da conta de Depositos do exercicio vigente.

As quantias assim extornadas de um exercicio para outro serão entregues, quando devidamente reclamadas, pela mesma conta de «Depositos».

a) Para essa escripturação serão creados livros especiaes destinados a cada exercicio.

b) Findo o quinquennio, que será contado do dia em que deveria ter sido feita a passagem para a conta de Depositos, as sommas não reclamadas serão consideradas prescriptas, para todos os effeitos, dando-se baixa na conta de Depositos e incorporando-as á Receita Publica.

§ 2.° As despezas apenas empenhadas, mas não processadas durante o correr do exercicio e que de accôrdo com as disposições antecedentes passarem para Depositos, só poderão ser pagas por essa conta depois de registrada a despeza pelo Tribunal de Contas.

§ 3.° O Ministerio da Fazenda, por intermedio da Directoria Geral de Contabilidade Publica, expedirá as instrucções necessarias a todas as repartições e serviços publicos para fiel e rigorosa observancia destas disposições.

Art. 78. As quotas que são abonadas aos funccionarios aduaneiros, como parte integrante dos seus vencimentos, continuarão permanentemente a ser calculadas convertendo-se a parte ouro em papel, ao cambio de 27 d. por mil réis, e addicionando-se o producto da conversão á parte papel.

Art. 79. As publicações feitas no *Diario Official* e que digam respeito a interesse de particulares serão pagas adeantadamente pelos mesmos.

Art. 80. Nas alfandegas em que tiver havido melhoramentos de portos, já estando sendo aproveitados, no serviço de carga e descarga, os respectivos cáes ou dócas, serão extinctas as capatazias.

Paragrapho unico. O pessoal das mesmas será dispensado, respeitando-se, porém, os direitos adquiridos, em virtude de lei.

Art. 81. O collector federal não poderá receber, em caso algum, a percentagem que por lei deveria ser abonada ao escrivão.

Art. 82. Nenhum credito supplementar será concedido sem que, junto ao pedido, venha discriminada e documentadamente a conta da despeza que esgotou o credito orçamentario respectivo.

Art. 83. O Governo liquidará no exercicio desta lei a sua divida com a Associação Commercial, garantida por hypotheca ao Thesouro Nacional.

Art. 84. A importancia dos remanescentes das loterias, destinada pelo art. 2°, n. XVI, lettra *l* da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, ao Gymnasio do Dr. Amorim, hoje extincto, será entregue daqui para deante á Sociedade Beneficente Unitiva dos porteiros, continuos e serventes das repartições publicas desta Capital, devendo o pagamento correr por conta de credito aberto pelo decreto n. 13.335, de 18 de dezembro de 1918.

Art. 85. O Governo não fará uso de autorização alguma que importe despeza sem declarar préviamente e de modo expresso o saldo verificado de credito orçamentario sufficiente para occorrer á mesma despeza.

Art. 86. Ficam approvados os creditos na somma de

4.330:597$072, ouro, e 74.040:305$518, papel, constantes da tabella A.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 30 de dezembro de 1919. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Vespucio de Abreu*. — *Balthazar Pereira*. — *Augusto Pestana*. — *Pacheco Mendes*. — *Alberto Maranhão*. — *Celso Bayma*. — *Justiniano de Serpa*.

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1°, § 6°, e n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

CREDITOS ABERTOS DE 1° DE JANEIRO DE 1918 A 30 DE ABRIL DE 1919, POR CONTA DO EXERCICIO DE 1918

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

	Ouro	Papel
Decreto n. 12.936, de 20 de março de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido á alumna do Instituto Nacional de Musica, Beatrice Ten Brink Sherrad..	4:200$000	
Decreto n. 13.013, de 4 de maio de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial da quantia de 44:881$500, para occorrer ao pagamento de despezas com a expedição de carteiras eleitoraes no corrente anno....		44:881$500
Decreto n. 13.175, de 6 de setembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial da quantia de 100:198$548, para auxiliar as despezas com a manutenção, durante o corrente anno, de 96 escolas no Estado do Paraná		100:198$548

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.184, de 11 de setembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:000$, ouro, para pagamento de ajuda de custo á alumna premiada do Instituto Nacional de Musica, Beatrice Ten Brink Sherrard	5:000$000	
Decreto n. 13.209, de 2 de outubro de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento de premio de viagem ao Dr. Antonio Luiz C. A. de Barros Barreto	4:200$000	
Decreto n. 13.236, de 16 de outubro de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial da quantia de 15:866$705, para occorrer ao pagamento de despezas com a expedição de carteiras eleitoraes no corrente anno no Districto Federal	.....	15:866$705
Decreto n. 13.251, de 30 de outubro de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.500:000$, destinado a occorrer a despezas com soccorros publicos	.....	1.500:000$000
Decreto n. 13.263, de 6 de novembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 8:400$, ouro, para occorrer ao pagamento dos premios de viagem concedidos ao Dr. Joaquim Nicolau Filho e ao bacharel Olavo de Oliveira	8:400$000	

Decreto n. 13.422, de 15 de janeiro de 1919

	Ouro	Papel
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de réis 1.319:313$217, para pagamento de despezas effectuadas por occasião da epidemia que reinou ultimamente nesta Capital.....	.....	1.319:313$217
	21:800$000	2.980:259$970

MINISTERIO DA GUERRA

Decreto n. 12.268, de 8 de janeiro de 1918

	Papel
Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 50:719$700, para pagamento de vencimentos ao secretario do extincto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira.....	50:719$700

Decreto n. 12.955, de 10 de abril de 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 319:031$146, supplementar á rubrica 4ª — Instrucção militar — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1918.	319:031$146

Decreto n. 13.022, de 9 de maio de 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 435:179$653, para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 154 voluntarios da Patria.....	435:179$653

Decreto n. 13.030, de 29 de maio de 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 72:880$866, supplementar á verba 6ª — Fabricas — do orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918....	72:880$866

Decreto n. 13.091, de 10 de julho de 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 182:945$420, para pagamento de differença de vencimentos a quatro auditores de guerra da Capital Federal.	182:945$420

Decreto n. 13.293, de 20 de novembro de 1918

	Papel
Abre ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 16:295$484, sendo 4:464$516 á verba «Instrucção militar e 11:830$968 á verba 12ª, «Empregados addidos», do art. 51 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1916.	16:295$484

Decreto n. 13.386, de 2 de janeiro de 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.200:000$, para attender a despezas decorrentes da epidemia que assolou o paiz	1.200:000$000

Decreto n. 13.459, de 5 de fevereiro de 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.284:362$682, supplementar ao § 10 — Reformados — do orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918	1.284:362$682
	3.561:414$951

MINISTERIO DA MARINHA

Decreto n. 13.218, de 9 de outubro de 1918

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 89:627$462, para occorrer á despeza da verba 21ª — Obras — do orçamento em vigor.	89:627$462

Decreto n. 13.427, de 22 de janeiro de 1919

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 317:400$, para pagamento de vencimentos a officiaes promovidos no quadro «Q. F.».....	317:400$000

Decreto n. 13.457, de 5 de fevereiro de 1919

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 42:462$, para occorrer ás despezas da verba — Material de construcção naval — do orçamento de 1918.....	42:462$000
	479:489$462

	Ouro	Papel
MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS		
Decreto n. 12.928, de 20 de março de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5.000:000$, destinado á conclusão da linha da Estrada de Ferro Oeste de Minas até Angra dos Reis	.....	5.000:000$000
Decreto n. 12.929, de 20 de março de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 4.000:000$, para occorrer ás despezas com a conclusão das obras do trecho comprehendido entre Buenopolis e Bocayuva, no ramal de Montes Claros, da Estrada de Ferro Central do Brasil...	.....	4.000:000$000
Decreto n. 12.931 de 20 de março de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.400:000$, para occorrer ás despezas com a construcção dos 25 primeiros kilometros do prolongamento do ramal de Mariana a Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brasil	.....	2.400:000$000
Decreto n. 12.932, de 20 de março de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 5.400:000$, para occorrer ao pagamento da primeira prestação contractual devida á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul	.....	5.400:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 12.940, de 27 de março de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$, destinado ao complemento dos serviços de telegraphia, radiotelegraphia e telephonia ..	.....	200:000$000
Decreto n. 12.986, de 24 de abril de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 8.950:000$, para occorrer ás despezas com a construcção da rêde de viação ferrea da Bahia	.....	8.950:000$000
Decreto n. 12.987, de 24 de abril de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10.740:200$, para a conclusão do serviço de construcção do prolongamento da bitola larga para Bello Horizonte, pelo valle de Paraopeba, na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	.....	10.740:200$000
Decreto n. 13.020, de 4 de maio de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$, como reforço ao de 1.000:000$, aberto pelo decreto n. 12.704, de 8 de novembro de 1917, para attender a despezas com outros melhoramentos do serviço telegraphico	.....	600:000$000
Decreto n. 13.044, de 29 de maio de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.600:000$, ouro, para occorrer ao pagamento da segunda prestação contractual devida á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul	3.600:000$000	

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.046, de 29 de maio de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$, para occorrer ás despezas com pessoal, material e combustivel da Estrada de Ferro de Santa Catharina	.....	200:000$000
Decreto n. 13.083, de 26 de junho de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.070:000$, para intensificar o trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas	.....	1.070:000$000
Decreto n. 13.089, de 3 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 270:000$, destinado á desobstrucção do canal de Macahé a Campos	.....	270:000$000
Decreto n. 13.119, de 24 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$, destinado ás reparações do leito dos ramaes do Tinguá e Repressas, da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, e respectivas obras de arte	.....	300:000$000
Decreto n. 13.131, de 7 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 20:000$, para os serviços de desobstrucção do rio Maranguape	.....	20:000$000
Decreto n. 13.132, de 7 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$, desti-		

	Ouro	Papel
nado á intensificação do trafego da Rêde de Viação Ferrea Cearense	.....	200:000$000
Decreto n. 13.141, de 16 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 40:000$, para occorrer ás despezas com a censura imposta aos Telegraphos	.....	40:000$000
Decreto n. 13.142, de 16 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 830:000$, como reforço á verba destinada ao custeio da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá	.....	830:000$000
Decreto n. 13.147, de 21 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 6.400:000$, para intesificar o trafego da Estrada de Ferro Central do Brasil e com applicação a pessoal e material da mesma estrada, até novembro proximo futuro	.....	6.400:000$000
Decreto n. 13.163, de 28 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 2.100:000$, para regularização dos serviços da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura.....	.....	2.100:000$000
Decreto n. 13.164, de 28 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 300:000$, para attender ás despezas com os melhoramentos dos serviços telegraphicos. . .	.....	300:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.165, de 28 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 85:794$500, para a conclusão da construcção do ramal de São Pedro a Jaguary, no Estado do Rio Grande do Sul	.....	85:794$500
Decreto n. 31.201, de 25 de setembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 300:000$, para combustivel, no intuito de intensificar o trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	.....	300:000$000
Decreto n. 13.203, de 25 de setembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 10.000:000$, para attender á insufficiencia da verba «Combustivel», da Estrada de Ferro Central do Brasil	.....	10.000:000$000
Decreto n. 13.215, de 2 de outubro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 600:000$, para occorrer a despezas referentes á Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias..	.....	600:000$000
Decreto n. 13.284, de 13 de novembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1:335$485, destinado a occorrer ao pagamento de vencimentos ao 1° official da Directoria dos Correios Diogenes José de Almeida Pernambuco	.....	1:335$485
Decreto n. 13.314 A, de 4 de dezembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o cre-		

	Ouro	Papel
dito de 20:000$, para occorrer ás despezas com a censura postal e telegraphica	.....	20:000$000
Decreto n. 13.342, de 18 de dezembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 596:121$583, para occorrer a despezas referentes á construcção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias	.....	596:121$583
Decreto n. 13.356, de 26 de dezembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 415:000$, para occorrer ás despezas da Estrada de Ferro Baurú Porto-Esperança	.....	415:000$000
Decreto n. 13.440, de 22 de janeiro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$, para reforçar os creditos concedidos para despezas de combustivel da Estrada Oeste de Minas, no exercicio de 1918.....	.....	300:000$000
Decreto n. 13.443, de 29 de janeiro de 1919		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 25:507$100, para attender ás despezas com a censura postal no exercicio de 1918.....	.....	25:507$100
Decreto n. 13.466, de 12 de fevereiro de 1919		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 20:000$, para pagamento de honorarios de dous arbitros	.....	20:000$000
	3.600:000$000	61.383:958$668

	Ouro	Papel
MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES		
Decreto n. 13.024, de 15 de maio de 1918		
Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 81:000$, papel, á verba 1ª — Secretaria de Estado — do art. 36, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918		81:000$000
Decreto n. 13.020, de 19 de maio de 1918		
Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de réis 475:157$224, ouro, ás verbas 10ª «Corpo Consular», e 11ª «Ajudas de custo», do art. 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	475:157$224	
Decreto n. 13.151, de 21 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de £ 4.000-0-0, ou 35:555$556, ouro, ao cambio de 27 d. por 1$, para occorrer ás despezas extraordinarias com a repatriação e soccorros a brasileiros na Europa, em virtude do estado de guerra	35:555$556	
Decreto n. 13.152, de 24 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplmentar de réis 58:032$252, ouro, ás verbas 9ª «Corpo Diplomatico», e 11ª «Ajudas de custo», do art. 36, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	158:032$252	
	668:745$032	81:000$000

	Ouro	Papel
MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO		
Decreto n. 12.046, de 3 de abril de 1918		
Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de réis 6:492$887, para pagamento dos vencimentos do segundo official da respectiva Secretaria de Estado, Honorio Bastos de Carvalho, no periodo de 6 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno	.....	6:492$887
Decreto n. 13.169, de 6 de setembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito supplementar de 300:000$ a diversas consignações da verba 3ª — Serviço de Povoamento — do artigo 96 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	.....	300:000$000
Decreto n. 13.221, de 9 de outubro de 1918		
Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de réis 18:500$, ouro, para attender ás despezas com a viagem de 20 alumnos para os Estados Unidos da America do Norte, que vão se especializar, nos termos do decreto n. 13.028, de 28 de maio ultimo, e com a manutenção dos mesmos até o fim do corrente anno . . .	18:500$000	
Decreto n. 13.305, de 27 de novembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de réis 48:000$, para occorrer ao pagamento da subvenção prevista no ar-		

	Ouro	Papel
tigo 97, n. II, e seus paragraphos, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918, a Isidoro Honorio Doin . .	.....	48:000$000
Decreto n. 13.567, de 9 de abril de 1919		
Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de réis 547:584$, para occorrer ao pagamento da subvenção prevista no artigo 97, n. II, e seus paragraphos, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918, ao Governo do Estado do Paraná.	.....	547:584$000
	18:500$000	902:078$887

MINISTERIO DA FAZENDA

Decreto n. 12.938, de 27 março de 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 141:910$470 para pagamento da incorporada aos vencimentos dos auxiliares de escripta da Alfandega do Rio de Janeiro e relativas aos exercicios de 1912 ao corrente ..... 141:910$470

Decreto n. 12.954, de 10 de abril de 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 6:625$, para pagamento dos vencimentos do escrivão do 1º Posto Fiscal do Alto Acre, Nicomedes de Araujo Lins, relativos ao corrente exercicio .... 6:625$000

Decreto n. 13.006, de 4 de maio de 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 6:625$, para occorrer ao

	Ouro	Papel
pagamento dos vencimentos do corrente exercicio a que tem direito o escrivão, addido, do extincto 3° Posto Fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues.		6:625$000
Decreto n. 13.060, de 12 de junho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 13:250$, para pagamento ao escrivão do extincto 3° Posto Fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues dos Santos, dos vencimentos que lhe competiam em 1916 e 1917.....		13:250$000
Decreto n. 13.061, de 12 de junho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 19:875$, para pagamento dos vencimentos devidos ao escrivão do extincto 2° Posto do Acre, Hermelindo Ferreira Lima.....		19:875$000
Decreto n. 13.071, de 19 de junho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 5:552$040, ouro, e de 8:564$510, papel, para occorrer á restituição a que tem direito a Escola de Engenharia de Bello Horizonte de direitos aduaneiros pagos em 1914	5:552$040	8:564$510
Decreto n. 13.093, de 10 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 200:000$, supplementar á verba 5ª, consignação «Novas concessões. *b*) Aposentados» do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio		200:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.102, de 17 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 179:259$500, para pagar ao almirante graduado Frederico Ferreira de Oliveira differenças de soldo que deixou de receber.	.....	179:259$500
Decreto n. 13.115, de 24 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:890$, supplementar á verba 12ª — Imprensa Nacional e *Diario Official* — Pessoal — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para pagamento aos auxiliares de escripta da gratificação de 30 %, de que trata o artigo 123, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.	.....	22:890$000
Decreto n. 13.117, de 24 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 11:050$, para pagamento dos vencimentos do escrivão do extincto 1º Posto Fiscal do Acre Nicomedes de Araujo Lins, relativos ao periodo de 1 de maio de 1916 a 31 de dezembro de 1917...	.....	11:050$000
Decreto n. 13.123, de 31 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 7:385$, para pagamento de differenças de pensões de montepio devidas a D. Maria Feliciana Cordeiro Galvão, viuva do professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Rodolpho Galvão	.....	7:385$000
Decreto n. 13.188, de 11 de setembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 1:712$564, para paga-		

	Ouro	Papel
mento da differença de vencimentos relativa aos exercicios de 1917 e 1918, a que tem direito o fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, Hugolino Augusto de Castro Leão.	.....	1:712$564

Decreto n. 13.210, de 2 de outubro de 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 11:745, para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de julho de 1916 a 31 de dezembro de 1917 e devidos ao encarregado do extincto 1° Posto Fiscal do Acre, Julio Targino da Fonseca, addido ao mesmo ministerio.	.....	11:745$000

Decreto n. 13.212, de 2 de outubro de 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 18:492$419, para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 21 de agosto de 1916 a 31 de dezembro proximo vindouro, aos quaes tem direito o encarregado do extincto 4° Posto Fiscal do Alto Juruá, Godofredo Cavalcante da Cunha Vasconcellos.	.....	18:492$419

Decreto n. 13.225, de 9 de outubro de 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 4:041$558, para pagamento a D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, viuva do cirurgião da Armada Dr. José Rodrigues Fernandes, das pensões que são devidas e referentes ao periodo de 11 de junho de 1904 a 25 de janeiro de 1914.	.....	4:041$558

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.254, de 28 de outubro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 120:297$078, para attender ás despezas decorrentes do decreto n .13.247, de 23 de dezembro de 1918...	.....	120:297$078
Decreto n. 13.258, de 31 de outubro de 1913		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 120:000$, para occorrer ao pagamento de vencimentos e gratificações additionaes devidas ao professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Hilario Soares de Gouvêa	.....	120:000$000
Decreto n. 13.278, de 11 de novembro de 1918		
Rectifica o decreto n. 13.254, de 31 do mez proximo findo, relativamente ás importancias do credito aberto para attender ás despezas decorrentes do decreto n. 13.247, de 23 do mesmo mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1918	....	120:238$910
Decreto n. 13.302, de 27 de novembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito da quantia de 3.250:000$, supplementar á verba 20ª — Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo — consignação «Porcentagem, diarias e passagens», do orçamento do mesmo ministerio deste exercicio	.....	3.250:000$000
Decreto n. 13.310, de 4 de dezembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:214$192, para occorrer ao pagamento a D.		

	Ouro	Papel
Maria José Donovan Perdigão de differenças de montepio e meio soldo que haviam incorrido em prescripção	.....	8:214$192
Decreto n. 13.320, de 11 de dezembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito da quantia de 200:000$, supplementar á verba 5ª, consignação «Novas concessões» — *b*) «Aposentados», do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio	.....	200:000$000
Decreto n. 13.330, de 18 de dezembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:000$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao consul geral, aposentado, Gervasio Pires Ferreira	7:000$000	
Decreto n. 13.331, de 18 de dezembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito da quantia de 29:866$774, para occorrer a despezas complementares decorrentes da reorganização do Tribunal de Contas ...	.....	29:866$774
Decreto n. 13.377, de 2 de janeiro de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:829$237, para pagamento de vencimentos devidos ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Horacio Seabra, e relativos ao tempo em que esteve afastado de identico cargo na Alfandega da Bahia	.....	11:829$237
Decreto n. 13.448, de 29 de janeiro de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:000$, ouro, para		

	Ouro	Papel
pagamento de ajuda de custo ao 1º secretario de legação Eduardo de Lima Ramos	4:000$000	
Decreto n. 13.507, de 19 de março de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 73:038$600, papel, para pagamento de differenças de vencimentos a dous ajudantes de administradores das Capatazias da Alfandega da Capital Federal e 16 fieis de armazem da mesma alfandega.	.....	73:038$600
Decreto n. 13.516, de 26 de março de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18:469$354, para occorrer ao pagamento de vencimentos que competem ao escrivão, addido, do extincto 4º Posto Fiscal do Acre, José Guedes Corrêa Gondim, no periodo de 14 de março de 1916 a 31 de dezembro de 1918	.....	18:469$354
Decreto n. 13.518, de 26 de março de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:739$920, papel, para pagamento de differenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1913 a 1917 e que são devidos ao fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, Narciso Ferreira Borges. . .	.....	15:739:920
Decreto n. 13.529, de 2 de abril de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:000$, ouro, para pagar o supplemento de custo devido a Rinaldo		

	Ouro	Papel
de Lima e Silva por sua promoção e enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Bolivia, em 1914	5:000$000	
Decreto n. 13.531, de 2 de abril de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:712$564, papel, para pagamento de differença de vencimentos relativos aos exercicios de 1917 e 1918 e a que tem direito o fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, Raymundo Seabra de Lima	.....	1:712$564
Decreto n. 13.560, de 23 de abril de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 29:242$830, papel, para pagamento de differenças de vencimentos referentes aos exercicios de 1916 e 1917 e que são devidas ao administrador das capatazias, ajudantes e fieis de armazem da Alfandega da Bahia.	.....	29:242$830
	21:552$040	4.652:105$580

RECAPITULAÇÃO

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	21:800$000	2.980:259$970
Ministerio do Exterior.....	668:745$032	81:000$000
Ministerio da Marinha.....	.....	479:489$462
Ministerio da Guerra.....	.....	3.561:414$951
Ministerio da Viação e Obras Publicas	3.600:000$000	61.383:958$668
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.	18:500$000	902:076$887
Ministerio da Fazenda.....	21:552$040	4.652:105$580
	4.330:597$072	74.040:305$518

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1920. — *Homero Baptista.*

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1920, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1; art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos, de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapa e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Juros e amortização e mais despezas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias. pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandega — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de renda e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissões aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1920 — *Homero Baptista.*

DECRETO N. 4.008 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 124:000$, para occorrer ás despezas decorrentes do desdobramento da cautela provisoria de letras do Thesouro n. 425, na importancia de 100:000$, incluidos os juros que deixaram em tempo de ser pagos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 124:000$, para occorrer ás despezas decorrentes do desdobramento da cautela provisoria de letras do Thesouro n. 425, na importancia de 100:000$, incluidos os juros que deixaram em tempo de ser pagos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.009 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 66:480$999, para pagar, em virtude de sentença judiciaria, ao 1° tenente José de Siqueira Campos e outros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 66:480$999, para pagar, em virtude de sentença judiciaria, as seguintes quantias: 9:608$024, ao 1° tenente José de Siqueira Campos; 1:753$113, ao capitão Arthur Americo Cantalice; 2:279$569, ao major José Maria Franco Ferreira; 7:793$331, ao capitão Laudelino Ramos; 11:839$825, ao 1° tenente José Polycarpo Cavendish; 7:915$598, ao 1° tenente intendente Manoel Luiz Vargas Dantas; 16:926$860, ao 2° tenente Pedro Placido Pinheiro; e 8:364$679, ao 1° tenente Pedro da Silva Cavalcanti.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.010 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 3:908$, para pagamento a dona Francisca Luiza Albernas, viuva do capitão de fragata machinista Antonio Ignacio Albernas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 3:908$, para pagamento a D. Francisca Luiza Albernas, viuva do capitão de fragata machinista Antonio Ignacio Albernas, da differença de pensões que tenha deixado de receber, de 16 de agosto de 1898 a 20 de janeiro de 1904, de accôrdo com o decreto n. 1.451, de 27 de outubro de 1906; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.011 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000$, supplementar á verba 12ª — Imprensa Nacional — consignação "Pessoal amovivel", do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000$, supplementar á verba 12ª — Imprensa Nacional — consignação «Pessoal amovivel», do orçamento vigente.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.012 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:694$960, para regularizar a escripturação de despezas relativas ao exercicio de 1918 feitas pelo Banco do Brasil por conta do Thesouro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:694$960, para re-

gularizar a escripturação de despezas relativas ao exercicio de 1918 feitas pelo Banco do Brasil por conta do Thesouro Nacional.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.013 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:825$, para pagar os vencimentos de 1918, devidos ao encarregado do Posto Fiscal do Alto Acre, Julio Targino da Fonseca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:825$, para pagar os vencimentos relativos ao exercicio de 1918 e que são devidos ao encarregado do Posto Fiscal do Alto Acre, Julio Targino da Fonseca.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.014 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:031$502, para o pagamento devido a Alfredo Carlos Soares da Camara, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:031$502, para o pagamento devido a Alfredo Carlos Soares da Camara, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.023 — DE 10 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:859$045, para attender ao pagamento do que é devido á The St. John d'El-Rei Mining Company, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:859$045, para attender ao pagamento do que é devido á The St. John d'El-Rei Mining Company, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.024 — DE 10 DE JANEIRO DE 1920

Manda abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 408:765$550, para pagamento a The Amazon Steam Navigation Company Limited, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 408:765$550, para pagamento a The Amazon Steam Navigation Company Limited, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.034 — DE 12 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a abrir creditos até a importancia de 50.000:000$, para installações e acquisição de material fixo e rodante necessarios ás estradas de ferro custeadas pela União e regulando a exportação de generos alimenticios de primeira necessidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' autorizado o Presidente da Republica:

1°, a abrir os necessarios creditos até a importancia de 50.000:000$, para as installações e acquisições do material fixo e rodante necessarios ás estradas de ferro custeadas pela União;

2°, a rever os contractos existentes com as emprezas de estradas de ferro por fórma a lhes facilitar os meios precisos para soluções na actual crise de transportes.

Paragrapho unico. Para os fins do n. 1, poderá o Governo realizar as operações de credito que reputar necessarias, observando o limite alli estabelecido.

Art. 2.° E' o Poder Executivo igualmente autorizado:

a) a regular a exportação dos generos alimenticios e de primeira necessidade, e, bem assim, a adoptar as medidas que entender necessarias para evitar a elevação exaggerada dos preços dos mesmos generos do productor e dos vendedores;

b). a conceder isenção dos direitos de importação aos generos alimenticios e de primeira necessidade, de procedencia estrangeira, quando de taes generos haja escassez nos mercados do paiz;

c) a comprar nos centros productores generos alimenticios e de primeira necessidade, ou declaral-os de necessidade publica, sempre que a sua desapropriação for indispensavel como medida de ordem e segurança publica ou de soccorro immediato á população, caso em que poderá emittir-se desde logo na posse delles, mediante o deposito prévio do seu valor, e expol-os em um e em outro caso á venda a retalho, por preços que apenas cubram as despezas, em armazens que poderá estabelecer, ou por accôrdo, em casos particulares;

d) a agir junto ás emprezas particulares de transportes, terrestres ou maritimos, para a reducção dos fretes e preferencia no transporte dos generos alimenticios e de primeira necessidade e dos instrumentos agrarios e conceder essas vantagens nas estradas de ferro e linhas de navegação de propriedade nacional;

e) a designar o pessoal do Ministerio da Agricultura e dos outros ministerios, á quem incumba auxiliar o Governo na execução destas medidas e essencialmente verificar a quantidade de generos alimenticios e de primeira necessidade existentes nos armazens, trapiches e depositos e outros estabelecimentos, a sua qualidade e procedencia, a sua relação com as necessidades do consumo, o custo de sua producção, o preço por que foram comprados e aquelles por que são offerecidos á venda;

f) a entrar em accôrdo com os governos dos Estados para execução destas medidas nos respectivos territorios;

g) a expedir os regulamentos para execução destas medidas, e abrir os necessarios creditos.

Art. 3.° No regulamento que o Governo expedir para execução das medidas contidas no artigo anterior poderá estabelecer multas até 50:000$, e prisão até 30 dias, conforme a qualidade da infracção. Das penas impostas haverá recurso sem effeito suspensivo, dentro do prazo de 30 dias para o ministro da Agricultura. Caso o pagamento das multas não se effectue amigavelmente, serão ellas cobradas por executivo fiscal. Os autos de infracção, depois de julgados definitivamente contra o infractor, constituem titulo de divida certa e liquida.

Art. 4.° Para os effeitos desta lei consideram-se generos alimenticios e de primeira necessidade: feijão, arroz, milho, farinha de mandioca, de milho, farinha de trigo, xarque, carne verde, congelada ou resfriada, peixes seccos, salgados ou em salmora, toucinho, banha, manteiga, leite fresco, leite condensado, assucar, café, sal, conservas alimenticias, aves, ovos, pão, medicamentos, batatas, massas e sabão; sementes, adubos, ferramentas e utensilios de cultura dos generos ali-

menticios, os materiaes de acondicionamento desses generos, e, bem assim, os combustiveis e lubrificantes empregados nas machinas de transporte e de preparo e fabricação dos ditos generos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

Ildefonso Simões Lopes.

DECRETO N. 4.035 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:056$664, para pagar o que é devido a D. Maria do Carmo Costa Valle, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:056$664, para pagar o que é devido a D. Maria do Carmo Costa Valle, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.036 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:917$660, para pagamento do que é devido a Araujo Freitas & Comp., em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:917$660, para occorrer ao pagamento do que é devido a Araujo Freitas & Comp., em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.044 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:444$440, afim de pagar os vencimentos a que tem direito o bacharel Roque Antonio Rabello Horta, ex-fiel da Caixa de Conversão — funccionario addido.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:444$440, afim de serem pagos os vencimentos a que tem direito o bacharel Roque Antonio Rabello Horta, ex-fiel da Caixa de Conversão, funccionario addido nos termos da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

O Thesouro abaterá daquella importancia as contribuições de montepio e os impostos sobre vencimentos cobrados em 1917 e 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.046 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Releva a prescripção em que incorreu D. Leopoldina de Mattos Porto, para receber a pensão de meio soldo deixada por seu marido, e relativa ao periodo de 15 de janeiro de 1894 a 27 de junho de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica relevada a prescripção em que incorreu D. Leopoldina de Mattos Porto, para receber a pensão de meio-soldo relativa á patente do seu finado marido, no periodo de 15 de janeiro de 1894 a 27 de junho de 1906, ficando o Governo autorizado a abrir o credito necessario para attender a esta despeza.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.047 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Releva a prescripção em que incorreu D. Adelaide da Cunha Campos para receber no Thesouro Nacional a importancia de 2:360$645, differenças de pensões de 31 de agosto de 1899 a 30 de junho de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica relevada a prescripção em que incorreu o direito de D. Adelaide da Cunha Campos para receber no Thesouro Nacional a differença de pensões no periodo de 31 de agosto de 1899 a 30 de junho de 1909, na importancia de 2:360$645, abrindo-se para esse fim os necessarios creditos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.048 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.094:400$, supplementar á verba 31ª — Exercicios findos — destinado ao pagamento dos juros relativos aos semestres de 1914 a 1918 e garantidos sobre a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana, no trecho de Salto Grande a Porto Tibiriçá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.094:400$, supplementar á verba 31ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1919, destinado ao pagamento dos juros relativos aos semestres de 1914 a 1918 e garantidos sobre a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana, no trecho de Salto Grande a Porto Tibiriçá.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Reorganiza o Laboratorio Nacional de Analyses, crêa laboratorios nas Alfandegas da Republica e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a lei seguinte:

Art. 1.° O serviço de analyse chimica, instituido para a Alfandega do Rio de Janeiro e executado no Laboratorio Nacional de Analyses, que continúa directamente subordinado ao Ministerio da Fazenda, será extensivo a todas as Alfandegas da Republica, fará parte integrante do apparelhamento fiscal da União, destinando-se a auxiliar a arrecadação das rendas federaes e impedir a introducção no paiz de generos nocivos á saude publica.

Art. 2.° Ficam creados laboratorios de analyses nas Alfandegas de Santos, Porto Alegre, Corumbá, Bahia, Recife, Parahyba, Fortaleza, Maranhão, Belém e Manáos.

§ 1.° As analyses que forem necessarias nas alfandegas desprovidas de laboratorios, serão executadas nos laboratorios das alfandegas mais proximas.

§ 2.° O Governo installará os laboratorios dessas alfandegas segundo as necessidades fiscaes e á medida que obtiver pessoal technico habilitado, mantendo, entretanto, a despeza sempre nos limites da receita arrecadada para esse fim.

Art. 3.° Os laboratorios de analyses das alfandegas, ainda que dependentes dos inspectores em materia administrativa, gosarão todavia da autonomia scientifica, sendo sempre considerados seus laudos em questões aduaneiras e de saude publica.

§ 1.° Os laboratorios poderão occupar-se tambem de trabalhos particulares ou requisitados por autoridades estaduaes e municipaes, a juizo de seus chefes e desde que isso não acarrete embaraço ao serviço proprio.

§ 2.° Taes analyses ficam sujeitas ao pagamento prévio das taxas da tabella *A* do art. 5° da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e suas modificações, mediante guia do respectivo laboratorio.

§ 3.° Os laboratorios attenderão, obrigatoriamente, ás requisições que lhes forem feitas pelas autoridades federaes, *ex-officio* ou a requerimento de interessados na elucidação de questões fiscaes, observado neste ultimo caso o disposto no paragrapho anterior.

§ 4.° Para execução dos serviços a seu cargo, os chefes dos laboratorios poderão receber e despachar directamente petições que lhes forem dirigidas, bem como entender-se officialmente com as autoridades solicitantes.

Art. 4.° Em logar dos emolumentos da tabella *B*, da citada lei n. 813, serão cobradas, em papel, nos despachos alfandegarios, as seguintes taxas de analyses, sobre o total dos direitos de importação para consumo: cinco por cento (5 %) sobre os que incidirem nas bebidas alcoolicas de qualquer qualidade, fermentadas ou não; dous por cento (2 %) sobre os que recahirem nos tecidos de qualquer qualidade, productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas; conservas de carne, peixes, excluido o bacalhão, legumes, doces, feculas, queijos e manteiga, e em todos os productos alimenticios importados e nos que servirem para o preparo destes e das bebidas.

Art. 5.º A legislação em vigor para o actual laboratorio terá inteira applicação aos laboratorios creados por esta lei, consolidando-se com as alterações convenientes a que entender com a nocividade e sophisticação de productos alimenticios, trabalho cuja organização o Governo confiará a uma commissão de chimicos e hygienistas.

Art. 6.º Em regulamento que expedir, o Governo estabelecerá regras attinentes á acção fiscal e de saude publica, exercida pelos laboratorios, de modo a tornal-a uniforme e efficiente, não só quanto ao criterio bromatologico, como no que diz respeito á classificação aduaneira e applicação das leis fiscaes.

Paragrapho unico. Neste regulamento será tambem assegurada ás autoridades fiscaes e aos interessados a faculdade de recorrer das decisões dos laboratorios nos Estados para o da Alfandega do Rio de Janeiro, e das proferidas por este ultimo para uma commissão pericial de chimicos do proprio laboratorio ou de outros laboratorios officiaes.

Art. 7.º O numero, classe e vencimentos do pessoal dos laboratorios serão os das tabellas A, B, C e D.

Art. 8.º O Governo poderá despender para remodelação do laboratorio de analyses da Alfandega do Rio de Janeiro e installação dos laboratorios nas alfandegas dos Estados, até o maximo previsto na tabella E.

Art. 9.º Para os logares de chimicos-chefes dos laboratorios, o Governo poderá nomear profissionaes de reconhecida competencia, independentemente de concurso.

Paragrapho unico. Para o preenchimento do cargo de chimico-chefe, na phase inicial, poderá contractar profissionaes estrangeiros ou dos laboratorios dos Estados, com acquiescencia dos respectivos governos e pelo prazo maximo de tres annos.

Art. 10. Os chimicos do Laboratorio Nacional de Analyses ficam divididos em duas categorias.

Paragrapho unico. Os actuaes segundos chimicos passam a primeiros chimicos e os actuaes terceiros a segundos.

Art. 11. Para o serviço de escripturação e expediente dos laboratorios, serão destacados escripturarios ou auxiliares de escripta das respectivas alfandegas, mediante proposta do director ou dos chimicos-chefes, e em numero não excedente de tres para o Rio de Janeiro, dous para o de Santos e um para cada um dos laboratorios constantes da tabella *C*.

Paragrapho unico. Os segundos escripturarios do actual laboratorio serão desde já incorporados na classe de quartos escripturarios da Alfandega do Rio de Janeiro, bem como o primeiro escripturario-chefe e o primeiro escripturario, extinctos, respectivamente, nos cargos de primeiro e terceiro escripturarios dessa ou de outra repartição de Fazenda desta Capital, nas vagas que occorrerem ou logares que forem restabelecidos.

Art. 12. Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

TABELLA A

Tabella do numero, classe e vencimentos do pessoal do Laboratorio de Analyses da Alfandega do Rio de Janeiro

Nº	Classe	Ordenado	Gratificação	Total
1	director technico....	10:116$666	5:058$334	15:175$000
10	1os chimicos.....	6:116$666	3:058$334	91:750$000
6	2os chimicos.....	5:116$666	2:558$334	46:050$000
1	porteiro-conservador.	3:250$000	1:625$000	4:875$000
1	dactylographo archivista	2:400$000	1:200$000	3:600$0000
				161:450$000
	Seis serventes, sendo um para o gabinete chimico do director, um para auxiliar do porteiro-conservador e um para cada uma das subsecções technicas, gratificação 2:400$000....			14:400$000
	Material:			
	Livros, jornaes scientificos, objectos de expediente, talões e publicações			
	Reactivos, instrumentos e conservação destes.....	6:000$000		
	Despezas extraordinarias e eventuaes, inclusive o asseio do edificio...	12:000$000		
	Consumo de gaz e electricidade....	3:000$000		
		1:200$000		22:200$000
	Total			198:050$000

TABELLA B

Tabella do numero, classe e vencimentos do pessoal do Laboratorio de Analyses da Alfandega de Santos

Nº	Classe	Ordenado	Gratificação	Total
1	chimico-chefe	7:200$000	3:600$000	10:800$000
1	1º chimico.....	4:800$000	2:400$000	7:200$000
3	2os chimicos.....	3:600$000	1:800$000	16:200$000
1	conservador - dactylographo	3:000$000	1:500$000	4:500$000
				38:700$000
	Dous serventes, gratificação 2:400$000.....			4:800$000
	Material:			
	Livros, jornaes scientificos, objectos de expediente, talões e publicações			
	Reactivos, instrumentos e conservação destes.....	3:000$000		
	Despezas extraordinarias e eventuaes, inclusive asseio do laboratorio..	5:000$000		
	Gaz e electricidade.....	1:200$000		
		800$000		10:000$000
	Total			53:500$000

TABELLA C

Tabella do numero, classe e vencimentos do pessoal dos laboratorios de analyses das alfandegas de Porto Alegre, Bahia, Recife, Belém e Manáos

Nº	Classe	Ordenado	Gratificação	Total
1	chimico chefe.....	6:000$000	3:000$000	9:000$000
1	1º chimico.....	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1	2º chimico.....	3:200$000	1:600$000	4:800$000
1	conservador - dactylographo	2:000$000	1:000$000	3:000$000
				22:800$000
Dous serventes, gratificação 1:800$000.....				3:600$000
	Material:			
Livros, jornaes scientificos, objectos de expediente, talões e publicações			2:000$000	
Reactivos, instrumentos e conservação destes.....			3:000$000	
Despezas extraordinarias e eventuaes			1:000$000	
Consumo de gaz e electricidade.....			800$000	6:800$000
Total				33:200$000

TABELLA D

Tabella do numero, classe e vencimentos do pessoal dos laboratorios de analyses das Alfandegas de Corumbá, Fortaleza, Parahyba, Maranhão e de outras que forem creadas

Nº	Classe	Ordenado	Gratificação	Total
1	chimico chefe.....	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1	2º chimico.....	3:000$000	1:500$000	4:500$000
1	conservador - dactylographo	2:000$000	1:000$000	3:000$000
				14:700$000
Um servente, gratificação 1:200$000.....				1:200$000
	Material:			
Livros, jornaes scientificos e objectos de expediente, talões e publicações			600$000	
Reactivos, instrumentos e conservação destes.....			1:400$000	
Despezas extraordinarias e eventuaes			600$000	
Consumo de gaz.....			600$000	3:200$000
Total				19:100$000

TABELLA E

Despezas de installação dos laboratorios de analyses das alfandegas

Laboratorio de Analyses da Alfandega do Rio de Janeiro:	
Substituição do mobiliario imprestavel, acquisição de mesas de trabalhos chimicos, reforma das aproveitaveis, modificação de compartimentos internos, acquisição de apparelhos, livros, revistas, jornaes scientificos, collecções de leis e despezas extraordinarias	100:000$000
Laboratorio de Analyses da Alfandega de Santos:	
Despezas de installação, acquisição de material e gratificações aos encarregados dessa installação	100:000$000
Laboratorios de analyses das Alfandegas de Porto Alegre, Bahia, Recife, Belém e Manáos:	
Despezas de installação, acquisição de material e gratificação aos encarregados de fazel-a; cada um a 40:000$000.....	200:000$000
Laboratorios de analyses das Alfandegas de Corumbá, Fortaleza, Parahyba e Maranhão:	
Despezas de installação, acquisição de material e gratificação aos encarregados de fazel-a; cada um a 25:000$000.....	100:000$000
	500:000$000

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.— *Homero Baptista.*

DECRETO N. 4.057 — DE 14 DE JANEIRO DE 1920

Extingue as classes de despachantes geraes e caixeiros despachantes e constitue uma unica — dos despachantes — e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O titulo IV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas será observado com as seguintes modificações:

§ 1.º Os despachos para desembaraço de mercadoria nas alfandegas e mesas de rendas da Republica serão assignados

por despachantes aduaneiros que tenham exercicio nas mesmas repartições, e nenhuma mercadoria poderá ter sahida sem que seja guardado o processo regulamentar do despacho.

§ 2.º Os despachantes aduaneiros serão nomeados por portaria do ministro da Fazenda, mediante proposta dos inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, cabendo ao mesmo ministro a fixação do numero necessario em cada repartição, de accôrdo com as necessidades do serviço.

§ 3.º Os despachantes aduaneiros ficam sujeitos em suas relações com o fisco ás disciplinas das leis vigentes nas alfandegas e mesas de rendas da Republica, sem, comtudo, poderem ser considerados empregados ou funccionarios publicos, e nas relações que mantiverem com os commerciantes, ás leis commerciaes que regulam o mandato ou a commissão.

§ 4.º Os despachantes aduaneiros perceberão a commissão que convencionarem com os seus committentes, e, na falta de ajuste, a percentagem ou remuneração que for fixada em cada repartição pelo respectivo chefe e approvada pelo ministro da Fazenda.

§ 5.º Os despachantes aduaneiros, para entrarem em exercicio, prestarão fiança em dinheiro, apolices da divida publica ou em bens de raiz, a qual só poderá ser levantada depois de liquidados todos os debitos para com a Fazenda Nacional.

§ 6.º O valor da fiança, de que trata o paragrapho antecedente, será fixado pelo ministro da Fazenda, que terá em attenção a categoria da alfandega ou mesa de rendas em que o nomeado tenha de servir.

§ 7.º Os inspectores das alfandegas são competentes para resolver todas as questões que se suscitarem entre os despachantes e seus committentes, e, de accôrdo com a lei, tomarão conhecimento de todas as reclamações que estes apresentarem, resolvendo-as como for justo.

§ 8.º A demissão dos despachantes compete ao ministro da Fazenda, que só a resolverá á vista de processo administrativo, em que se verifique a falta de idoneidade moral ou de exacção no cumprimento de deveres.

Art. 2.º Cada despachante aduaneiro poderá ter até dous ajudantes, que serão nomeados pelo inspector da alfandega, mediante proposta dos mesmos despachantes, que responderão por elles.

Os ajudantes poderão ser dispensados, ou a requerimento dos despachantes, ou directamente pelos chefes das repartições aduaneiras, quando para isso tiverem motivos justos.

Art. 3.º Os actuaes despachantes geraes e ajudantes de despachantes e caixeiros despachantes que o quizerem poderão ser nomeados despachantes aduaneiros, de preferencia a quaesquer outros individuos, comtanto que sejam cidadãos brasileiros, tenham mais de 24 annos de idade, estejam livres de pena e culpa e prestem fiança na conformidade desta lei, dentro do prazo que for fixado pelo ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. Os despachantes geraes, ajudantes de despachantes e caixeiros despachantes, que não requererem sua nomeação dentro de 60 dias, a contar da data desta lei, serão considerados dispensados, podendo ser substituidos até preenchimento integral do numero fixado em cada repartição.

Art. 4.º O commerciante que quizer incumbir dos despachos de seus estabelecimentos commerciaes a pessoa de sua inteira confiança poderá requerer ao ministro da Fazenda a nomeação do despachante aduaneiro que indicar, comtanto que seja cidadão brasileiro, tenha os requisitos exigidos para os despachantes em geral, preste a fiança exigida por esta lei e se comprometta a não agenciar sinão para a casa que o afiançou.

Art. 5.º Além dos corretores de navios de que trata o art. 148 § 1º da Nova Consolidação, e nos seus respectivos termos, só poderão agenciar negocios nas alfandegas e mesas de rendas e suas dependencias os despachantes aduaneiros nomeados de accôrdo com esta lei, os despachantes das intendencias da Guerra e Marinha e outras repartições federaes, aos quaes são extensivas as vantagens daquelles, resalvada, todavia, a sua situação especial de funccionarios publicos.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.059 — DE 15 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 9:600$, supplementar á verba 19ª, art. 131, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para accrescimo de alugueres dos predios onde funccionam as alfandegas de Porto Alegre e Uruguayana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 9:600$, supplementar á verba 19ª, art. 131, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, importancia que se destina ao accrescimo de alugueres dos predios onde funccionam as alfandegas de Porto Alegre e Uruguayana.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.060 — DE 15 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 500:000$, supplementar á verba 5ª — Inactivos, pensionistas, etc. — consignação A) — Montepio — "Novas concessões", do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 500:000$, supple-

mentar á verba 5ª — Inactivos, pensionistas, etc. — consignação A) — Montepio — «Novas concessões», do orçamento do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1919.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.068 — DE 16 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza a abertura do credito especial de 23:609$747, destinado ao pagamento das differenças de montepio de D. Emma James Rodrigues da Costa e seus filhos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:609$747, destinado ao pagamento das differenças do montepio de D. Emma James Rodrigues da Costa e seus filhos Maria Carolina, João, Laura, Alvaro, Lucilio e Lucia, viuva e filhos do Dr. João Rodrigues da Costa. O Thesouro abaterá daquella somma os respectivos impostos, de 21 de fevereiro de 1912 em deante.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.070 — DE 16 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 5:884$781, para pagamento de D. Rachel Tinoco Martins e de suas filhas, por differenças de montepio e custas de processo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 5:884$781, que

se destina ao pagamento de D. Rachel Tinoco Martins e de suas filhas Maria Antonietta, Olga, Dolores e Isabel, viuva e filhas do engenheiro José Francisco Martins Guimarães Filho, chefe do trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas, somma devida por differenças de montepio e custas de processo, 5:627$216 da primeira parcella e 257$565 da segunda. O Thesouro abaterá da differença de pensão do montepio dos respectivos contribuintes e os impostos sobre vencimentos, em vigor no periodo que a sentença abrangeu.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.075 — DE 10 DE MARÇO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a mandar pagar á familia do 1° tenente Arthur da Fonseca Araujo, morto em consequencia de ferimento recebido em combate no ex-Contestado, o meio soldo e montepio correspondente ao posto immediato ao que o mesmo official tinha na data de seu fallecimento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar pagar á familia do 1° tenente Arthur da Fonseca Araujo, fallecido no Hospital Central do Exercito, em consequencia de ferimento recebido em combate no ex-Contestado, o meio soldo e o montepio correspondente á patente do posto immediato ao que tinha na data do fallecimento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.081 — DE 23 DE JUNHO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 31:914$271, para pagamento a D. Ida Regueira Cavalcanti e outros, bem como o de 36:720$, para pagamento de serviços de tomadas de contas fóra das horas de expediente, executados pelos funccionarios do Tribunal de Contas, Dr. José Mattos de Vasconcellos e José da Rocha Gomes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de

31:914$271, destinado ao pagamento de DD. Ida Regueira Cavalcanti, Idalina Barbalho Uchôa Cavalcanti, Maria Annunciada dos Santos Cavalcanti e Alfredo Barbalho Uchôa Cavalcanti, filhos do fallecido ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti; somma em quanto importaram differenças de montepio, juros de móra e custas, direito que lhes reconheceram a sentença do Juizo da 1ª Vara do Districto Federal, de 11 de agosto de 1917, e o accórdão do Supremo Tribunal, de 14 de agosto de 1918. O Thesouro abaterá da mencionada quantia os devidos impostos.

Art. 2.° Fica o Presidente da Republica igualmente autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 36:720$, para pagamento de serviços de tomadas de contas, fóra das horas do expediente, executados na fórma das disposições constantes dos decretos ns. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, e 13.247, de 23 de outubro de 1918 e instrucções, para o processo de tomadas de contas pelos funccionarios do Tribunal de Contas, Dr. José Mattos de Vasconcellos e José da Rocha Gomes.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1920, 98° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

De 25 de junho de 1919 a 23 de junho de 1920

DECRETO N. 13.657 — DE 25 DE JUNHO DE 1919

Concede á Forsikrings-Aktieselskabet-"Skandinavia", com séde em Copenhague, autorização para funccionar no Brasil em seguros maritimos e terrestres

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Forsikrings-Aktieselskabet-«Skandinavia», com séde em Copenhague, Dinamarca, resolve conceder á mesma sociedade autorização para funccionar no Brasil em seguros maritimos e terrestres, mediante as seguintes clausulas:

I

As operações que realizar no Brasil serão na proporção do capital que effectivamente estiver representado em valores brasileiros, de accôrdo com os arts. 47, § 1°, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 25, § 2°, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, até a importancia de 1.000:000$000.

II

A sociedade Skandinavia se submetterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a materia da presente concessão.

III

A sociedade Skandinavia manterá nesta Capital um representante com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações, e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente nos Estados em que estabelecer agencias, com iguaes poderes.

IV

A socieda Skandinavia realizará, dentro de 60 dias, o deposito de garantia de 200:000$, afim de lhe ser expedida a carta patente para encetar as operações.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.699 — DE 20 DE JULHO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.000:000$, para attender ao pagamento, em apolices, do preço total da encampação da Estrada de Ferro Therezopolis e do resgate da sua reversão para o Estado do Rio de Janeiro.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização que lhe confere o n. VI, do art. III, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, decreta:

Artigo unico. E' aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.000:000$, para occorrer ao pagamento, em apolices da divida publica, do preço total da rescisão dos contractos celebrados entre o Governo da União e a Empreza Estrada de Ferro Therezopolis, da encampação dessa estrada, e do resgate da sua reversão para o Estado do Rio de Janeiro, tudo nos termos do decreto n. 13.676, de 2 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.671 — DE 2 DE JULHO DE 1919

Concede a The British Bank of South America, Limited, com séde em Londres, Inglaterra, autorização para estabelecer filiaes nas cidades de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, e de Recife, Estado de Pernambuco.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu The British Bank of South America, Limited, com séde em Londres, Inglaterra, autorizado a funccionar na Republica pelos decretos ns. 592, de 17 de outubro de 1891, e 9.991, de 8 de janeiro de 1913, resolve conceder ao mesmo banco, pelo prazo e mediante as clausulas de que trata o dito decreto n. 9.991, de 8 de janeiro de 1913, autorização para estabelecer filiaes nas cidades de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, e na de Recife, no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.672 — DE 2 DE JULHO DE 1919

Exonera o thesoureiro geral do Thesouro Nacional, major Francisco Fonseca, da responsabilidade no desdobramento da cautela falsa de 100:000$ n. 425, recebida naquella repartição em junho de 1915.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.631, de 27 de dezembro do anno

proximo findo, resolve exonerar o thesoureiro geral do Thesour Nacional, major Francisco Fonseca, da responsabilidade no desdobramento da cautela falsa de 100:000$, n. 425, recebida naquella repartição em junho de 1915.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.679 — DE 9 DE JULHO DE 1919

Concede á sociedade anonyma de seguros La Rural, com séde em Buenos Aires, autorização para funccionar no Brasil, em seguros maritimos e terrestres

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de seguros La Rural, com séde em Buenos Aires, Argentina, resolve conceder á mesma sociedade autorização para funccionar no Brasil em seguros maritimos e terrestres, mediante as seguintes clausulas:

I

As operações que realizar no Brasil serão na proporção do capital que effectivamente estiver representado em valores brasileiros, de accôrdo com os arts. 47, § 1°, do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891, e 25, § 2° da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, até a importancia de 1.500:000$000.

II

A sociedade La Rural se submetterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a materia da presente concessão.

III

A sociedade La Rural manterá nesta Capital um representante com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações, e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente nos Estados em que estabelecer agencias, com iguaes poderes.

IV

A sociedade La Rural realizará, dentro de 60 dias, o deposito de garantia de 200:000$, afim de ser-lhe expedida a carta patente para encetar as operações.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.700 — DE 20 DE JULHO DE 1919

Concede á Companhia Nacional de Navegação Costeira isenção de direitos de importação e de expediente para os estaleiros de sua propriedade que funccionam e vierem a funccionar no paiz.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 54 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, que orça a receita para o corrente exercicio; attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Navegação Costeira e de accôrdo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial decreta:

Art. 1º E' concedida á Companhia Nacional de Navegação Costeira, pelo prazo de dez annos e sem prejuizo dos favores a que se refere o decreto n. 11.993, de 15 de março de 1916, e termo de accôrdo de 23 do mesmo mez e anno, isenção de direitos de importação e de expediente para os estaleiros de sua propriedade, que funccionam na ilha do Vianna, e que vierem a funccionar no paiz, de accôrdo com as leis vigentes.

Art. 2º A presente concessão só se tornará effectiva, depois de reduzida a termo e registrado este pelo Tribunal de Contas, ficando a respectiva fiscalização a cargo da Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial, na parte que não fôr expressamente da alçada do Ministerio da Fazenda.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.709 — DE 6 DE AGOSTO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:119$338 para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Elysa Carolina Barbosa, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:119$338, que se destina ao pagamento de D. Elysa Carolina Barbosa, viuva do general de divisão Manoel Juvenilio Barbosa, por differenças na pensão de montepio, de 26 de maio de 1914 a 31 de dezembro de 1916, e em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.710 — DE 6 DE AGOSTO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2.879:179$579 para attender ás despezas, no exercicio de 1916, com o pagamento de porcentagens a collectores e escrivães de collectorias federaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.749, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.879:179$579, para attender ás despezas effectuadas no exercicio de 1916 com o pagamento de porcentagens a collectores e escrivães de collectorias federaes, pela arrecadação das rendas federaes nos Estados.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.711 — DE 6 DE AGOSTO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:800$, para occorrer ao pagamento do premio a que teem direito Vicente dos Santos Caneco & Comp, pela construcção, em seus estaleiros, do cutter denominado *Batelão n. 1.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132, n. II, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 32, § 2º, n. III, do regulamento baixado com o decreto n. 13.247, de 23 de outubro do anno proximo passado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:800$, para occorrer ao pagamento do premio a que teem direito Vicente dos Santos Caneco & Comp., pela construcção, em seus estaleiros, do cutter nacional de propriedade dos mesmos denominado *Batelão n. 1.*

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.712 — DE 7 DE AGOSTO DE 1919

Extingue a fiscalização especial e permanente das companhias de seguros com séde na Allemanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando haverem cessado os motivos que determinaram a expedição do decreto n. 12.710, de 13 de novembro de 1917, resolve:

Art. 1º Fica extincta a fiscalização especial e permanente creada pelo referido decreto n. 12.710 para as companhias de seguros, com séde na Allemanha: «Mannheimer»,

decreto n. 9.727, de 12 de fevereiro de 1887; «Preussische National», decretos ns. 9.983, de 19 de julho de 1888, 10.421, de 2 de novembro de 1889, e 5.554, de 10 de junho de 1905; «Nord-Deutsche», decreto n. 3.869, de 22 de dezembro de 1900; «Aachner und Munchner Feuer», decreto n. 5.367, de 12 de novembro de 1904; «Albingia», decreto n. 6.550, de 11 de julho de 1907; e «Hansa Algemeine», decreto n. 8.861, de 2 de agosto de 1911.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.713 — DE 7 DE AGOSTO DE 1919

Extingue a fiscalização dos bancos allemães, suas filiaes, succursaes ou agencias em toda a Republica e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando haverem cessado os motivos que determinaram a expedição dos decretos ns. 12.709, de 9 de novembro de 1917, 13.235, de 16 de outubro de 1918, e 13.575, de 30 de abril de 1919, pelos quaes foi creada a fiscalização dos bancos allemães, suas succursaes ou agencias em toda a Republica, emquanto durasse o estado de guerra entre o Brasil e a Allemanha, cassada a autorização para funccionarem no Brasil os Bancos Deutsche Südamerikanische Bank e Deutsche Ueberseeische Bank, suas filiaes, succursaes e agencias e adoptadas outras providencias;

Considerando que a manutenção das medidas determinadas por esses decretos, perfeitamente cabiveis e justificaveis, senão imprescindiveis, na época em que foram estabelecidas, importaria em transformar o que fôra util e justo em medida odiosa, em desaccôrdo com as tradições liberaes do nosso paiz;

Considerando que o restabelecimento das operações bancarias daquelles estabelecimentos trará vantagens ao nosso commercio e consequentemente á nossa economia, resolve:

Art. 1.° Fica extincto o serviço de fiscalização dos bancos allemães, suas filiaes, succursaes ou agencias em toda a Republica.

Art. 2.° São declarados sem effeito os decretos ns. 13.255 e 13.575, de 16 de outubro de 1918 e 30 de abril de 1919, o primeiro que marcou o prazo para liquidação dos mesmos bancos allemães e o segundo que prorogou esse prazo.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.714 — DE 7 DE AGOSTO DE 1919

Revalida pelo prazo de 10 annos a autorização concedida ao Brasilianische Banck für Deutschland, com séde em Hamburgo, para funccionar no paiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, nesta data, foi resolvido tornar sem effeito os decretos ns. 13.235 e 13.575, de 16 de outubro de 1918 e 30 de abril de 1914, o primeiro marcando prazo para liquidação dos bancos allemães e o segundo prorogando esse prazo:

Considerando que o restabelecimento, cessados os motivos que determinaram as medidas contra elles adoptadas, interessa ao nosso commercio e, por conseguinte, á nossa economia, e attendendo ao que requereu o Brasilianische Banck für Deutschland, com séde em Hamburgo, na data de 5 do corrente.

Resolve:

Art. 1.° Fica revalidada, pelo prazo de dez annos, a autorização concedida ao mesmo banco para funccionar no paiz pelo decreto n. 10.030, de 7 de setembro de 188, e prorogado pelo decreto n. 5.291, de 27 de agosto de 1904.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Paptista.

DECRETO N. 13.726 — DE 20 DE AGOSTO DE 1919

Proroga por um anno o prazo da concessão dada á Manáos Harbour, Limited, pelo decreto n. 13.116, de 24 de julho de 1918, para o serviço de emissão de conhecimentos de depositos e *warrants*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Manáos Harbour, Limited, resolve prorogar por mais um anno o prazo da concessão dada á mesma companhia pelo decreto n. 13.116, de 24 de julho do anno proximo findo, para o serviço de emissão de conhecimentos de depositos e *warrants*.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.727 — DE 20 DE AGOSTO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:348$381, para o fim de pagar, repartidamente, a DD. Augusta e Herminia, irmãs do fallecido lente da Faculdade de Direito de São Paulo Dr. Francisco Justino Gonçalves de Andrade, differenças de vencimentos de jubilação devidas ao mesmo professor

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2° do decreto legislativo n. 3.751, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:348$381, para o fim de pagar, repartidamente, a DD. Augusta e Herminia, irmãs do fallecido lente da Faculdade de Direito de S. Paulo Dr. Francisco Justino Gonçalves de Andrade, a differença entre os vencimentos de jubilação desse professor e os que elle percebia, na conformidade dos decretos ns. 1.270, de 10 de janeiro de 1890, e 230, de 7 de de dezembro de 1894.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.728 — DE 20 DE AGOSTO DE 1919

Approva as alterações dos Estatutos da London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited, com séde em Liverpool, Inglaterra, de accôrdo com as deliberações na assembléa realizada n'aquella cidade, em 14 de abril de 1919.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited, com séde em Liverpool, Inglaterra, resolve approvar as alterações dos estatutos da mesma companhia, conforme deliberações da assembléa realizada naquella cidade em 14 de abril de 1919, mediante a seguinte clausula:

I

A companhia continuará a restringir-se ás operações de seguro contra riscos de fogo, observadas as disposições das leis vigentes e que de futuro vierem a ser estabelecidas sobre a materia.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.744 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1919

Concede autorização para funccionar á Companhia Santista de Seguros, com séde em Santos, Estado de S. Paulo, em seguros maritimos e terrestres e approva, com alterações, os estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Santista de Seguros, com séde em Santos, Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funccionar em seguros terrestres e maritimos, de accôrdo com as clausulas que a este acompanham, sendo approvados os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas:

I

A companhia sujeitar-se-ha ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 3° — Supprimam-se as palavras finaes — e de accidentes... e hospitalares;

Art. 15, lettra *a*, e art. 42 — Onde se diz — um terço — diga-se: um quinto;

Art. 29 — Substituam-se as palavras — que fôr fixada... geral — pelas seguintes: mensal de 100$ cada um, paga por trimestres;

Art. 37 — Supprimam-se as palavras — quinze por cento... 1919;

Art. 40 — Supprima-se;

Art. 43 — Supprimam-se as palavras — e 13.498, de 12 de março de 1919.

III

A companhia effectuará o deposito de garantia de 200:000$, dentro de 60 dias da presente autorização, para que lhe seja expedida a respectiva carta patente.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.745 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1919

Declara extensiva á caixa filial estabelecida pelo Brasilianische Bank für Deutschland na cidade de São Salvador, Bahia, a revalidação, pelo prazo de dez annos, da concessão feita ao mesmo banco pelo decreto n. 13.714, de 7 de agosto findo, para funccionar no paiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que requereu o Brasilianische Bank für Deutschland, com séde em Hamburgo, autorizado a funccionar

na Republica pelo decreto n. 13.714, de 7 de agosto findo, decreta:

Art. 1.º E' extensiva á caixa filial estabelecida pelo alludido banco na cidade de São Salvador, Estado da Bahia, em virtude do decreto n. 6.119, de 25 de agosto de 1906, a revalidação, pelo prazo de dez annos, da concessão feita ao mesmo banco pelo mencionado decreto n. 13.714, de 7 de agosto findo, para funccionar no paiz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.746 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1919

Dá instrucções para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei n. 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Art. 1.º O serviço geral de contabilidade publica, em face da lei n. 2.083 de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1919, obedecerá ás instrucções que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Os ministros de Estado tomarão todas as providencias que lhes couberem para fiel observancia das ditas instrucções nas repartições e serviços subordinados aos seus respectivos ministerios.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista
Simões Lopes.
Alfredo Pinto Vieira de Mello.
J. M. de Azevedo Marques.
Pires do Rio.
Raul Soares de Moura.

Instrucções para a fiscalização dos serviços de contabilidade das repartições dependentes dos diversos ministerios, a que se refere o decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919.

Art. 1.º A' Directoria Geral de Contabilidade Publica do Thesouro Nacional compete a suprema administração da contabilidade da União, e para esse fim a ella ficam incorporadas e subordinadas todas as directorias ou secções de contabilidade dos diversos ministerios ou repartições, quaesquer que sejam

as suas denominações, inclusive das administrações de serviços industriaes, thesourarias e pagadorias, quer civis, quer militares.

Art. 2.º A mencionada directoria exercerá as suas attribuições quer expedindo ás repartições subordinadas ordens e instrucções sobre os serviços de contabilidade, no intuito de uniformizal-os e regularizar a exacta applicação dos preceitos de contabilidade publica estabelecidos em quaesquer leis, regulamentos e instrucções vigentes, tendo em vista o exacto recolhimento e a rigorosa applicação dos dinheiros publicos.

Art. 3.º A intervenção da Directoria Geral de Contabilidade Publica, por seu director ou funccionario que fôr designado, recahirá directa e immediata sobre as seguintes repartições:

I, directorias ou secções de contabilidade dos ministerios, ou repartições civis ou militares que não possuam thesourarias ou pagadorias;

II, thesourarias, pagodorias e secções de contabilidade das demais repartições e serviços federaes, civis ou militares, que recebam, guardem ou despendam dinheiros ou valores;

III, quaesquer outras repartições ou serviços federaes, civis ou militares, que tenham sob sua guarda dinheiros ou valores pertencentes á União ou a cargo e responsabilidade desta e a cujos interesses se torne conveniente a fiscalização.

Art. 4.º Nos Estados a intervenção será exercida por intermedio das delegacias fiscaes, sem prejuizo da intervenção directa e immediata da Directoria Geral de Contabilidade Publica, quando julgar necessaria.

Paragrapho unico. As Collectorias Federaes e Mesas de Rendas no Estado do Rio de Janeiro continuam sob a immediata fiscalização da Directoria da Receita Publica.

Art. 5.º A intervenção junto ás repartições mencionadas no art. 3º terá por fim verificar:

a) si nessas repartições a escripturação dos factos de contabilidade, proprios ou de suas dependencias, é feita com observancia das instrucções e modelos dictados pela Directoria Geral de Contabilidade Publica e se mantem em dia;

b) si a arrecadação é effectuada de accôrdo com as disposições legaes que a regulam e escripturada de fórma a evitar extravios ou desvios;

c) si a despeza é realizada mediante as formalidades legaes e guarda conformidade com os creditos distribuidos ou quantias entregues;

a) si os balanços mensaes e definitivos estão sendo organizados nos prazos regulamentares e segundo os modelos approvados;

e) si existem em poder dos thesoureiros ou pagadores, ou quaesquer funccionarios, quantias que já deviam ter sido recolhidas ao Thesouro Nacional ou ás delegacias fiscaes;

f) si com assiduidade ou, ao menos, nas épocas regulamentares, teem sido balanceados pelos directores ou chefes de repartição os cofres dos thesoureiros e pagadores, o que constará de termos lavrados em livro proprio;

g) si, sob o ponto de vista dos serviços e regimen de contabilidade das repartições, se torna necessaria expedição de novas ordens e instrucções ou modificação do systema em pratica.

Art. 6.º Os directores, chefes de secção, thesoureiros, pagadores e outros funccionarios ou responsaveis fornecerão ao encarregado pela Directoria Geral de Contabilidade Publica de fiscalizar qualquer repartição ou serviço todos os elementos que forem julgados necessarios ao bom desempenho dessa incumbencia.

Art. 7.º O encarregado da fiscalização de que trata o artigo anterior indicará por escripto ao director geral da Con-

tabilidade Publica o resultado do exame e lembrará as providencias que entenda deverem ser adoptadas, recommendando ás estações ou serviços fiscalizados a correcção de qualquer falta ou engano que possam desde logo ser sanados.

Art. 8.º Os directores e chefes de repartição ou serviços darão inesperadamente, pelo menos uma vez em cada semestre, balanço nos cofres dos thesoureiros, pagadores, agente ou outro qualquer responsavel e examinarão simultaneamente o escripturação dos respectivos livros, lavrando termos destes balanços extraordinarios em livros, especiaes. Estes balanços extraordinarios não dispensam os regulamentares de encerramento de operações.

De taes actos serão lavrados termos nos livros caixas ou em outros onde figurem as responsabilidades.

Art. 9.º Ao director geral de Contabilidade Publica é licito, quando entender conveniente, proceder ou mandar proceder a exame, verificação ou balanço nos cofres ou caixas que tiverem sob sua guarda ou responsabilidade dinheiros, bens ou valores.

Art. 10. As duvidas ou casos omissos sobre estas instrucções serão decididos pelo ministro da Fazenda, ouvida a Directoria Geral de Contabilidade Publica. — *Homero Baptista.*

DECRETO N. 13.759 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 570$382, ouro, e 855:686$544, papel, para occorrer ao pagamento das dividas de exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.767, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 570$382, ouro, e 855:686$544, papel, afim de occorrer ao pagamento das dividas de exercicios findos.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.766 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1919

Concede autorização á companhia de seguros A Gloria Portugueza, com séde em Lisbôa, Portugal, para funccionar no Brasil em seguros de vida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a companhia de seguros A Gloria Portugueza, com séde em Lisbôa, Portugal, resolve conceder á mesma companhia autorização para funccionar no Brasil em seguros sobre a vida, mediante as seguintes clausulas:

I

O capital das operações no Brasil é de 1.000:000$ e será representado por valores brasileiros, de accôrdo com o art. 47, § 1º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e art. 39, § 1º, do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

II

A companhia se submetterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a materia da presente concessão.

III

A companhia manterá nesta Capital um representante com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente nos Estados em que estabelecer agencias, com iguaes poderes.

IV

A companhia realizará, dentro de 60 dias, o deposito de 200:000$, em garantia de suas operações, afim de ser-lhe expedida a carta patente para os effeitos de que trata o art. 21 do decreto n. 5.072, de 1903.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1910, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.767 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 49:958$091, destinado ao pagamento do que é devido ao Dr. José Moreira Gomes, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1° do decreto legislativo n. 3.770, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 49:958$091, destinado ao pagamento a que tem direito o Dr. José Moreira Gomes, em virtude de sentença judiciaria, cumprindo ser descontado da mesma importancia o imposto sobre vencimentos que fôr devido, relativamente ao periodo de agosto de 1911 até a data da sua extincção.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.783 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 700:000$, supplementar á verba 5ª "Inactivos, pensionistas, etc. — Consignação *a*) Montepio — Novas concessões", — do orçamento do mesmo ministerio, do vigente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.784, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da

Fazenda o credito de 700:000$, supplementar á verba 5ª «Inactivos, pensionistas, etc. — Consignação *a*) Montepio — Novas concessões» — do orçamento do mesmo ministerio, do vigente exercicio.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.784 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 484:047$542, ouro, para legalizar as despezas feitas, até 31 de outubro de 1918, com os pagamentos das taxas do imposto de renda relativas aos *scrips* do *funding loan* de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.785, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 484:047$542, ouro, para legalizar as despezas feitas, até 31 de outubro de 1918, com os pagamentos das taxas do imposto de renda franceza e ingleza relativas aos *scrips* do *funding loan* de 1914.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.785 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:708$587, para pagamento de pensões de montepio devidas a D. Henriqueta Ferreira dos Santos Pereira e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.783, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:708$587, para occorrer ao pagamento das pensões de montepio devidas a DD. Henriqueta Ferreira dos Santos Pereira, Angelina Maria Pereira Povoa, Elisa da Conceição Pereira e Henriqueta das Dores Pereira e Antonio José Pereira Junior, em virtude de relevação de prescripção concedida pela lei n. 3.330, de 30 de agosto de 1917.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.786 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6.243:161$242, para o fim de regularizar a despeza feita pela verba 24ª «Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro», do exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização do artigo unico do decreto legislativo n. 3.72, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6.243:161$242, para o fim de regularizar a despeza feita pela verba 24ª «Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro», do exercicio de 1917 e excedentes da respectiva dotação orçamentaria naquelle exercicio.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 13.787 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:562$480, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Amelia Vieira de Mendonça Uchôa, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3. 781, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:562$480, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Amelia Vieira de Mendonça Uchôa, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 13.788 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:843$275, para restabelecimento de quantias desviadas do Cofre de Depositos, por meio de precatorias falsas, e pertencentes a Manoel Thomé da Costa Ribeiro e D. Adelaide Louzada Alves da Silveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.780, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:843$275, para restabelecimento das quantias de 2:679$335, pertencente a Manoel Thomé da Costa Ribeiro, e 18:163$940, pertencente a D. Adelaide Louzada Alves da Silveira, desviadas do Cofre de Depositos, em virtude de precatorias falsas.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 13.789 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:749$326, para occorrer ao pagamento do que é devido ao capitão-tenente da Armada Adolpho José de Carvalho Del Vecchio, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.779, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:749$326, para occorrer ao pagamento do que é devido ao capitão-tenente Adolpho José de Carvalho Del Vecchio, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.790 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 87:036$271, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Julião de Oliveira Lacaille, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.787, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 87:036$271, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Julião de Oliveira Lacaille, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.791 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 800:000$, ouro, e 3.000:000$, papel, supplementar á verba 31ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1° do decreto legislativo n. 3.786, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 800:000$, ouro, e 3.000:000$, papel, supplementar á verba 31ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.793 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1919

Concede á "Aktieselskabet Norske Lloyd", com séde em Christiania, Noruega, autorização para funccionar no Brasil em seguros terrestres e maritimos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Aktieselskabet Norske Lloyd», com séde em Christiania, Noruega, resolve conceder á mesma companhia autorização para funccionar no Brasil em seguros terrestres e maritimos, mediante as seguintes clausulas:

I

A companhia só poderá usar em todos os documentos e publicações o nome de accôrdo com a presente concessão.

II

As operações que realizar no Brasil serão na proporção do capital que effectivamente estiver representado em valores brasileiros, de accôrdo com os arts. 47, § 1°, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 25, § 2°, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, até a importancia de 400:000$000.

III

A companhia se submetterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a materia da presente concessão.

IV

A companhia manterá nesta Capital um representante com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações, e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente nos Estados em que estabelecer agencias, com iguaes poderes.

V

A companhia realizará, dentro de 60 dias, o deposito de garantia de 200:000$, afim de ser-lhe expedida a carta patente para encetar as operações.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.794 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1919

Concede autorização para funccionar á companhia de seguros maritimos e terrestres Lloyd Sul Americano, com séde nesta Capital, e approva os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a companhia de seguros maritimos e terrestres Lloyd Sul Americano, com séde nesta Capital,

resolve conceder á mesma companhia autorização para funccionar em seguros maritimos e terrestres e approva os seus estatutos, de accôrdo com as clausulas abaixo indicadas:

I

A companhia sujeitar-se-ha ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

II

A companhia effectuará o deposito de garantia de 200:000$, dentro de 60 dias, da presente autorização, para que lhe seja expedida a respectiva carta patente.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 13.795 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1919

Concede ao Banco Nacional Ultramarino autorização para estabelecer uma agencia na cidade da Parahyba do Norte, subordinada á sua filial existente em Recife, Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Nacional Ultramarino, com séde em Lisbôa, Portugal, e autorizado a funccionar na Republica pelo decreto n. 9.900, de 7 de dezembro de 1912, resolve conceder ao mesmo banco autorização para estabelecer uma agencia na cidade da Parahyba do Norte, subordinada á sua filial em Recife, Pernambuco, pelo prazo e mediante as condições constantes do referido decreto n. 9.900.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 13.796 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:429$920, para pagamento devido a José Vieira de Rezende e Silva, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1° do decreto legislativo n. 3.792, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:429$920, para occorrer ao pagamento a que tem direito José Vieira de Rezende e Silva, em virtude de sentença judiciaria, deduzido o que dever no Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 13.797 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:087$498, para pagamento do que é devido ao major Franklin de Menezes Doria, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.791, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:087$498, para pagamento do que é devido ao major Franklin de Menezes Doria, em virtude de sentença judiciaria e que vem de ser requisitada pelo juiz federal na secção do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.806 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:310$720, para pagamento do que é devido a Theophilo Manoel da Silva, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.806, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:310$720, para pagamento do que é devido a Theophilo Manoel da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.807 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 150:000$, supplementar á verba 29ª — Despezas eventuaes — do orçamento vigente do mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1° do decreto legislativo n. 3.807, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 150:000$, supplementar á verba 29ª — Despezas eventuaes — do orçamento do mesmo ministerio do vigente exercicio.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.808 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:628$013, para pagamento do que é devido a Augusto Pinheiro Lobo, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.805, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:628$013, para occorrer ao pagamento do que é devido a Augusto Pinheiro Lobo, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.809 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:325$118, para pagamento de vencimentos devidos ao 1° escripturario da Delegacia Fiscal no Pará, Francisco Grangeiro de Albuquerque Filho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.804, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:325$118, para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao 1° escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, Francisco Grangeiro de Albuquerque Filho, desde a data em que tomou posse do cargo que exerce, por ter sido reintegrado, até 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.810 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:250$, para pagamento das ultimas prestações dos auxilios devidos aos escripturarios da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, João Carlos de Aquino e Rodolpho Mallard e ao servente Carlos Bastos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.803, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:250$, destinado ao pagamento dos escripturarios da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, João Carlos de Aquino e Rodolpho Mallard e ao servente da mesma repartição Carlos Bastos, ultimas prestações do auxilio obtido por esses fun-

ccionarios para a construcção das casas de sua residencia em Bello Horizonte, nos termos da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.811 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Previdencia do Sul, com séde na capital do Estado do Rio Grande do Sul, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 5 de abril findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Previdencia do Sul, com séde na capital do Estado do Rio Grande do Sul, resolve approvar os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada a 5 de abril ultimo, continuando a mesma companhia a operar em seguros sobre a vida sujeita ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.812 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 78:678$197, para pagamento do que é devido a Alfredo Hyppolito Estruc, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.800, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 78:678$197, para pagamento do que é devido a Alfredo Hyppolito Estruc, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.813 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 45:373$395, para pagamento do que é devido a Blandino Alves da Silva, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.801, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 45:373$395, para occorrer ao pagamento a que tem direito Blandino Alves da Silva, em virtude de sentença judiciaria, deduzido, porém, o que o mesmo deve ao Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.814 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:229$105, para pagamento do que é devido a João Ilha, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.802, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:229$105, para pagamento do que é devido a João Ilha, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.826 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 28:300$625, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Athanasio Cavalcante Ramalho, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.824, de hoje datado.

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 28:300$625, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Athanasio Cavalcante Ramalho, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.828 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 103:602$723 para pagar o que é devido a Theodoro Ribeiro Junior e sua mulher e Francisco de Assis Duarte e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.823, de hoje datado,

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 103:602$723, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, de 79:983$739 a Theodoro Ribeiro Junior e sua esposa.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.835 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000$, papel, supplementar á verba 34ª — "Fiscalização das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios" — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.828, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000$, supplementar á verba 34ª — «Fiscalização das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios» — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.841 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:042$703, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Eulalia Bemvinda de Carvalho Coelho, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.843, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:042$703, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Eulalia Bemvinda de Carvalho Coelho, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.842 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Abre no Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:629$738, para occorrer ao pagamento do que é devido ao major do Exercito Acastro Jorge de Campos, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.842, de hoje datado:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda um credito especial de 11:926$738, para occorrer ao pagamento do major do Exercito Acastro Jorge de Campos, em virtude de sentença judiciaria, devendo ser relativos ao periodo de 1912 a 1917.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.843 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:727$212, para occorrer ao pagamento devido a D. Marianna Sodré de Azevedo Corrêa, viuva e filhas do Dr. Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º, do decreto legislativo n. 3.838, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:727$212, para occorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Marianna Sodré de Azevedo Corrêa e á suas filhas DD. Lavinia, Stella e Alexandrina de Azevedo Corrêa, viuva e filhas do Dr. Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.844 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 407:320$789, ouro, para satisfazer ás necessidades da verba 10ª — Caixa de Amortização — consignação «Encommendas de notas ao cambio de 27 d.» do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.810, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 407:320$789, ouro, para satisfazer ás necessidades da verba 10ª — Caixa de Amortização — consignação «Encommendas de notas ao cambio de 27 d.» do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1918.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista

DECRETO N. 13.815 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:596$377, para o fim de occorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice de Carvalho Dias e filhos, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.841, de hoje datado:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:596$377, para o fim de occorrer ao pagamento devido á viuva e filhos do Dr. Alfredo Fernandes Dias, engenheiro chefe das obras do porto de S. João, D. Alice de Carvalho Dias e os menores Alfredo, Armando, Adalyr e Ayton: em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.860 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, os creditos de 546:679$207, ouro e 950:754$806, papel, supplementares á verba 30ª «Reposições e Restituições» do orçamento do corrente exercicio do mesmo Ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.864, do hoje datado:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, os creditos de 546:679$207, ouro, e 950:754$806, papel, supplementares á verba 30ª «Reposições e Restituições» do orçamento do corrente exercicio do mesmo ministerio.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.861 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 34:594$123, para occorrer ao pagamento do que é devido a Salvador Pires de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.862, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 34:594$123, para occorrer ao pagamento do que é devido a Salvador Pires de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

CAPITULO II

Constituição do Tribunal; composição do pessoal

Art. 3º. O pessoal do Tribunal de Contas é constituido por quatro corpos distinctos, a saber :

I. Corpo deliberativo ;
II. Corpo especial ;
III. Corpo instructivo ;
IV. Ministerio Publico.

SECÇÃO I

DO CORPO DELIBERATIVO

Art. 4º. O corpo deliberativo do Tribunal de Contas comprehende o Tribunal propriamente dito, com as funcções de decidir e julgar, e compõe-se de nove juizes com o tratamento de ministros, um dos quaes será o presidente.

Art. 5º. Os ministros serão nomeados, na fórma da Constituição, pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado.

§ 1º. A approvação do Senado deverá ser solicitada em mensagem do Presidente da Republica, dentro de tres dias, a contar da nomeação, quando reunido o Congresso ou, em caso contrario, nos primeiros quinze dias da abertura das sessões. Esgotados esses prazos, o Senado conhecerá das nomeações, independente de mensagem, desde que ellas tenham sido publicadas no *Diario Official*.

§ 2º. Os ministros nomeados, quando reunido o Congresso, não entrarão em exercicio sem a approvação do Senado. Si o Congresso, por qualquer circumstancia, adiar ou encerrar suas sessões sem que o Senado tenha podido deliberar, ou quando a nomeação se der no intervallo das sessões, o nomeado tomará posse e entrará em exercicio, sendo considerado em commissão até a deliberação do Senado.

Art. 6º. Uma vez nomeados, os ministros só perderão seus logares, não sendo approvada a nomeação, ou em virtude de sentença judiciaria, passada em julgado, em crime a que esteja imposta a pena de perda de emprego, ou, ainda, no caso de incompatibilidade, na fórma dos arts. 7º e 9º.

Paragrapho unico. Os ministros do Tribunal de Contas serão julgados nos crimes de responsabilidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 7º. Não poderão ser conjunctamente membros do Tribunal parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente ou descendente e até o segundo gráo na linha collateral.

Paragrapho unico. A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data : depois da posse, contra o que lhe deu causa, ou, si a incompatibilidade fôr imputavel a ambos, contra o mais moderno.

Art. 8º. E' vedado aos ministros do Tribunal intervir na decisão de negocio proprio ou no de parentes até o segundo gráo inclusive, contado segundo o direito civil.

Art. 9º. Os ministros não poderão exercer outra qualquer funcção publica, advocacia ou commissão remunerada, embora não os afaste do seu cargo, e não seja incompativel com as funcções ordinarias do mesmo, sendo isentos do serviço militar, como official ou praça, em tempo de paz.

Paragrapho unico. Exceptuam-se dessa disposição as funcções de que trata o art. 49 da Constituição Federal.

Art. 10. O presidente do Tribunal será eleito por seus pares em escrutinio secreto, para servir por um anno, a começar de 1º de janeiro, podendo ser reeleito.

§ 1º. Verifica-se a eleição na ultima semana de dezembro, com a presença de seis membros do Tribunal, pelo menos, incluido o que

presidir a sessão, com voto; considerando-se eleito o que obtiver mais da metade dos votos presentes, e si, apezar de segundo escrutinio sobre os dois mais votados, nenhum a obtiver, decidirá a antiguidade entre estes.

§ 2º. Si, por qualquer causa, durante o anno vagar a presidencia, proceder-se-á á nova eleição, para o complemento do tempo, até 31 de dezembro.

Art. 11. Cada uma das Camaras em que se divide o Tribunal de Contas compor-se-á de quatro ministros, além do presidente, que é o do proprio Tribunal.

§ 1º. A distribuição dos ministros que tenham de compol-as será feita por sorteio na mesma sessão em que se proceder á eleição do presidente do Tribunal e para servirem por um anno, a começar de 1º de janeiro.

Estarão presentes nessa sessão os dois representantes do Ministerio Publico.

§ 2º. Occorrendo, por qualquer causa, vagas em ambas as Camaras, os ministros nomeados terão assento respectivamente na Primeira e na Segunda Camara, por ordem de antiguidade regulada no artigo seguinte.

Occorrendo vagas em uma só Camara, os nomeados as preencherão nessa Camara.

§ 3º. Servirão de secretarios nas Camaras, ou o proprio secretario do Tribunal, ou os funccionarios que elle designar, quando assim entender, por conveniencia do serviço a seu cargo.

Art. 12. O presidente do Tribunal será substituido, na hypothese de vaga, férias, licença, falta ou impedimento, pelo ministro mais antigo.

§ 1º. Regula a antiguidade neste, como em todos os casos de que trata este decreto: — 1º, a posse; 2º, a nomeação; 3º, a idade.

§ 2º. Os ministros serão substituidos pelos auditores em exercicio no Tribunal, por ordem de antiguidade.

§ 3º. O presidente convocará os auditores para substituição dos ministros, quando fôr necessario.

SECÇÃO II

DO CORPO ESPECIAL

Art. 13. O corpo especial do Tribunal de Contas, destinado a relatar processos de tomada de contas e á substituição dos membros effectivos do Tribunal, é constituido por oito funccionarios, com a denominação de auditores, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre bacharéis em direito.

Art. 14. Os auditores, desde que tenham tomado posse, só perderão seus cargos por sentença judiciaria, passada em julgado, em crime a que esteja imposta a pena de perda de emprego, ou, no caso de incompatibilidade, na fórma dos arts. 7º e 9º

SECÇÃO III

DO CORPO INSTRUCTIVO

Art. 15. O corpo instructivo do Tribunal de Contas, encarregado do expediente, do exame e instrucção dos processos e da escripturação do Tribunal, será constituido pelo pessoal distribuido por uma Secretaria e tres Directorias com as denominações, respectivamente, de Primeira, Segunda e Terceira Directorias, sob a direcção do presidente e se comporá de:

Quatro directores, sendo um da Secretaria, secretario geral do Tribunal;

20 primeiros escripturarios ;
20 segundos escripturarios ;
20 terceiros escripturarios ;
15 quartos escripturarios :
Um cartorario ;
Um ajudante do cartorario ;
Quatro continuos.

§ 1º. A distribuição do pessoal será feita, conforme as necessidades do serviço, por acto do presidente.

§ 2º. Os directores servirão na Secretaria ou em qualquer Directoria, podendo ser transferidos de umas para as outras, conforme a conveniencia do serviço, pelas Camaras Reunidas.

Art. 16. Serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante proposta do Tribunal, os directores, por merecimento, dentre os primeiros escripturarios, e os primeiros e segundos por accesso gradual e successivo, sendo um quarto das nomeações por antiguidade.

§ 1º. Os terceiros e quartos escripturarios serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante concurso, realizado na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, para provimento de empregos de fazenda, de primeira e segunda entrancia.

§ 2º. Só concorrerão ás nomeções de terceiros escripturarios os quartos escripturarios do Tribunal, desde que tenham concurso na conformidade do paragrapho antecedente, respeitado o direito dos actuaes quartos escripturarios que já têm concurso de segunda entrancia pelo regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 17. Serão nomeados pelo presidente do Tribunal o cartorario, o ajudante do cartorario, o dactylographo e os continuos.

Paragrapho unico. E' indispensavel para a nomeação que os candidatos tenham as necessarias habilitações, que provem bom procedimento, idade menor de 40 annos e que não soffrem de molestias transmissiveis ou outras que os inhabilitem para as funcções do emprego.

Art. 18. Os directores e escripturarios do Tribunal de Contas não poderão ser nomeados ou designados pelo Governo para commissão alguma, salvo para desempenho das funcções de secretario ou official de gabinete do Presidente da Republica ou dos ministros de Estado.

Art. 19. Os funccionarios do corpo instructivo do Tritbunal de Contas que contarem mais de 10 annos de serviço publico só poderão ser demittidos nos termos e de accôrdo com o disposto nos artiso. 125, 126 e 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 20. Os funccionarios do corpo instructivo serão substituidos: os directores pelos primeiros escripturarios; o cartorario pelo respectivo ajudante; este pelos continuos, que terão por substutos serventes.

A designação para substituição será feita pelo presidente.

SECÇÃO IV

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 21. O Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas, com a missão propria de promover, completar instrucção e requerer no interesse da administração, da justiça e da fazenda publica, constará de dois representantes, com as denominações de primeiro representante e segundo representante, com igual categoria e vencimentos, tendo cada um delles o seu auxiliar, com a denominação de adjuncto.

Art. 22. Os representantes do Ministerio Publico e seus auxiliares serão nomeados pelo Presidente da Republica, dentre doutores ou bachareis em direito, e só poderão ser demittidos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, nos termos do § 1º do art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Paragrapho unico. Os representantes do Ministerio Publico e seus auxiliares não poderão exercer a advocacia em causas que entendam com a fazenda nacional.

Art. 23. Representarão o Ministerio Publico, junto ás Delegações do Tribunal nos Estados, os procuradores fiscaes e junto ás desta capital os auxiliares do primeiro e segundo representantes.

Art. 24. Os representantes do Ministerio Publico serão substituidos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos auxiliares.

§ 1°. Na falta do auxiliar do primeiro representante, substituil-o-á o auxiliar do segundo, e vice-versa.

§ 2°. Perante as Camaras Reunidas funccionará, em falta do primeiro representante, o segundo, que accumulará com essas as funcções que lhe cabem na Segunda Camara.

CAPITULO III

Das delegações do Tribunal de Contas

Art. 25. Haverá junto ás delegacias fiscaes nos Estados, Delegacia do Thesouro em Londres, bem como junto ás repartições de contabilidade, fiscaes e pagadoras, dos Ministerios, dos Correios, Telegraphos, estradas de ferro pertencentes á União, do Lloyd e outras repartições analogas, delegações do Tribunal de Contas, desde que a importancia e o movimento dessas repartições o justifiquem.

Paragrapho unico. As delegações serão organizadas do modo e pela fórma que o Tribunal em Camaras Reunidas julgar mais conveniente em cada caso.

Art. 26. Os delegados do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Tribunal em Camaras Reunidas e escolhidos dentre os primeiros, segundos e terceiros escripturarios.

TITULO II

Jurisdicção, competencia e attribuições do Tribunal de Contas

CAPITULO I

Da jurisdicção

Art. 27. O Tribunal de Contas tem jurisdicção propria e privativa sobre as pessoas e materias sujeitas á sua competencia.

Agindo como tribunal de justiça, as suas decisões definitivas têm força de sentença judicial.

§ 1°. Essa jurisdicção abrange todos os responsaveis por dinheiros, valores e material pertencentes á Republica, ou pelos quaes esta deva responder, ainda mesmo que residam fóra do paiz.

§ 2°. Abrange igualmente as viuvas, os herdeiros, os representantes e os fiadores dos responsaveis e todos aquelles que pelas pessoas ou bens proprios ou dos responsaveis hajam contrahido quaesquer onus ou obrigações.

Art. 28. Estão sujeitos á prestação de contas e só por acto do Tribunal podem ser liberados de sua responsabilidade, com excepção dos ministros do Presidente da Republica :

I. O gestor dos dinheiros publicos e todos quantos houverem tido sob sua guarda e administração valores e bens da União;

II. Os que se obrigarem por contracto ou commissão, ou que receberem dinheiros por antecipação ou adeantamento :

III. Os que tiverem recebido valores, bens ou depositos de terceiros, em nome da Republica, ou pelos quaes esta responda como obrigada ;

IV. Todas as pessoas ou entidades e bem assim os funccionarios civis ou militares, estipendiados pelos cofres publicos, ou não, que derem causa á perda, extravio ou estrago de valores ou de material da União, ou pelos quaes esta seja responsavel.

CAPITULO II

Da competencia

Art. 29. O Tribunal de Contas funcciona:

I. Como fiscal da administração financeira;

II. Como tribunal de justiça, com jurisdicção contenciosa e graciosa.

SECÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art. 30. Exercita o Tribunal de Contas a sua funcção fiscalizadora, instituindo exame prévio sobre os actos que entendem com a receita e a despeza publica, dando-lhes registro quando taes actos se acharem conforme ás regras de direito e ás leis que os regularem, ou recusando quando tal não se verificar, e bem assim revendo as contas da gestão financeira.

§ 1º. Compete-lhe, quanto á receita:

I. Examinar e registrar os decretos, regulamentos e instrucções que tenham por fim regular a arrecadação da receita, bem assim os contractos que digam respeito á mesma receita;

II. Dar registro aos actos das operações de credito e emissão de titulos quando de accôrdo com a lei ;

III. Instituir exame e opinar em cada caso sobre os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaesquer taxas, tendo em vista as leis, regulamentos ou contractos. A audiencia ao Tribunal é obrigatoria; o Ministerio da Fazenda, entretanto, poderá resolver em contrario ás conclusões do mesmo, sendo, em qualquer hypothese, annotada a decisão do Ministerio em livro proprio do Tribunal ;

IV. Rever os balancetes mensaes das repartições e estações arrecadadoras e de todos os responsaveis, para o effeito de verificar si a receita foi arrecadada de accôrdo com a lei e devidamente classificada ;

V. Confrontar esses balancetes e os seus resultados com o balanço do exercicio e apurar si foram observadas as devidas discriminações na classificação da receita. Para o fiel desempenho dessa attribuição poderá o Tribunal requisitar do Ministerio da Fazenda a remessa dos documentos de receita que julgar necessarios;

VI. Verificar e approvar as cauções e fianças que devem prestar todos que arrecadarem, applicarem ou conservarem sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens pertencentes á União, seja qual fôr o Ministerio a que pertençam.

Exceptuam-se as cauções em dinheiro ou titulos da divida publica federal, para garantia de serviço, fornecimento, assignatura ou execução de contracto, ligados ao exercicio financeiro, e bem assim as que se tornam effectivas por meio de deducção de vencimentos, as quaes continuarão a ser prestadas de accôrdo com as leis, decretos e instrucções que as regularem.

§ 2º. Compete-lhe, quanto á despeza:

I. Velar por que a applicação dos dinheiros publicos se dê de conformidade com as leis de orçamento e com os recursos e creditos especiaes e addicionaes regularmente abertos;

II. Instituir exame e registrar os creditos orçamentarios, constantes das tabellas explicativas do orçamento annual, organizadas de accôrdo com as propostas do Poder Executivo e modificações das leis de meios;

III. Examinar e resolver sobre as consultas formuladas pelo Governo para a abertura de creditos extraordinarios e supplementares, em face das leis que os autorizarem;

IV. Examinar e registrar os creditos especiaes, extraordinarios e supplementares, abertos em virtude de autorização do Congresso, devendo haver, quanto aos extraordinarios e supplementares, consulta prévia;

V. Examinar e dar registro ás requisições de distribuição de creditos ao Thesouro, ás delegacias fiscaes e outras repartições de contabilidade, para pagamento de pessoal e material, exigida, quanto a este, a justificação comprovada para a descentralização;

VI. Instituir exame e dar registro ás ordens de pagamento expedidas pelos diversos Ministerios e mandadas cumprir pelo ministro da Fazenda, ou por quem legalmente este indicar, ainda que essas ordens sejam por telegramma para dentro ou fóra do paiz;

VII. Fazer exame e registro dos mandados de adeantamento a repartições, funccionarios ou particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento ou em actos especiaes;

VIII. Julgar da legalidade da applicação dos adeantamentos recebidos;

IX. Apurar a legalidade dos contractos, ajustes, accôrdos ou quaesquer obrigações que derem origem a despeza de qualquer natureza, e registral-os;

X. Instituir exame e apurar a legalidade das concessões de aposentadoria e jubilação, bem como as de montepio, civil ou militar, e meio-soldo, quer quanto ao direito e regularidade das mesmas, quer em relação aos vencimentos ou pensões estipuladas;

XI. Fazer o confronto dos balanços geraes dos exercicios com o resultado das contas dos responsaveis e com as autorizações legislativas.

§ 3º. As despezas de caracter reservado e confidencial não serão publicadas e terão registro desde que o credito da respectiva consignação as comporte.

Nenhuma despeza, porém, poderá ser ordenada com o caracter de *reserva* para esse effeito, sem que seja imputavel á verba orçamentaria que expressamente autorize a reserva.

§ 4º. Compete-lhe, a respeito das contas da gestão financeira:

I. Examinal-as, depois de formuladas pelo Ministerio da Fazenda e antes de apresentadas pelo Presidente da Republica ao Congresso, emittindo parecer em que assignale si, na execução do orçamento, agiu o Poder Executivo com inteira observancia das autorizações legislativas e conforme os preceitos de contabilidade publica;

II. Expôr em relatorio annualmente dirigido ás Casas do Congresso a situação da Fazenda Federal durante e até o fim do ultimo exercicio encerrado; alvitrar medidas tendentes á melhor arrecadação da receita e á fiscalização da despeza; emittir parecer sobre a expansão desta e suas causas e fazer menção das omissões e abusos praticados na execução das leis do orçamento e nas que entendem com a administração fiscal, e prestar outras informações necessarias.

SECÇÃO II

DA JURISDICÇÃO CONTENCIOSA

Art. 31. Compete ao Tribunal de Contas, como tribunal de justiça:

I. Processar, julgar em unica instancia e rever as contas de todas as repartições, funccionarios e quaesquer responsaveis que, singular ou collectivamente, houverem recebido, administrado, arrecadado e

despendido dinheiros publicos, depositos de terceiros ou valores e bens de qualquer especie, inclusive em material, pertencentes á União ou por que esta seja responsavel, ou esteja sob sua guarda e bem assim dos que as deverem prestar pela perda, extravio, subtracção ou estrago de valores, bens e material da Republica e dos que devam dar contas, seja qual fôr o Ministerio a que pertençam, em virtude de responsabilidade por contracto, commissão ou adeantamento;

II. Impôr multas e suspender os responsaveis remissos ou omissos na entrega dos livros e documentos de sua gestão ou que não acudirem á prestação das contas nos prazos fixados nas leis e nos regulamentos, ou quando, não havendo taes prazos, forem intimados para esse fim;

III. Ordenar a prisão dos responsaveis que, com alcance julgado em sentença definitiva do Tribunal, ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem a funcção, o emprego, commissão ou serviço, de que se acharem encarregados ou houverem tomado por empreitada.

Não poderá exceder de tres mezes a prisão. Findo esse prazo, os documentos que serviram de base á decretação da medida coerciva, serão remettidos ao Procurador Geral da Republica, para a instauração do respectivo processo criminal.

A competencia conferida ao Tribunal na primeira parte desta disposição não prejudica a do Governo e seus agentes, na fórma da segunda parte do art. 14 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, para ordenar immediatamente a detenção provisoria do responsavel alcançado, até que o Tribunal delibere sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional;

IV. Julgar da legalidade da prisão decretada pelas autoridades fiscaes competentes;

V. Fixar, á revelia, o debito dos responsaveis que em tempo não apresentarem as suas contas e não entregarem os livros e documentos de sua gestão;

VI. Ordenar o sequestro dos bens dos responsaveis ou seus fiadores em quantidade sufficiente para a segurança da Fazenda;

VII. Mandar expedir quitação aos responsaveis correntes em suas contas;

VIII. Julgar extinctas as cauções dos responsaveis, e autorizar o levantamento das mesmas;

IX. Resolver sobre o levantamento dos sequestros oriundos de sentença por elle proferida e ordenar a liberação dos bens sequestrados e sua respectiva entrega;

X. Apreciar, conforme as provas offerecidas, os casos de força maior allegados pelos responsaveis como excusas do extravio dos dinheiros publicos e valores a cargo dos mesmos, para ordenar o trancamento das respectivas contas, quando, por tal motivo, se tornarem illiquidaveis;

XI. Julgar os embargos oppostos ás sentenças por elle proferidas e admittir a revisão do processo de tomada de contas, em virtude de recurso da parte ou do representante do Ministerio Publico.

CAPITULO III

Das attribuições

SECÇÃO I

ATTRIBUIÇÕES DAS CAMARAS REUNIDAS EM TRIBUNAL PLENO

Art. 32. Compete ás Camaras Reunidas:

I. Eleger o presidente do Tribunal; receber do mesmo o compromisso deben cumprir os seus deveres legaes e dar-lhe posse, conceder-lhe licença, na fórma das leis em vigor:

II. Proceder ao sorteio para a composição das Camaras;

III. Organizar e reformar o regimento interno;

IV. Propôr ao Presidente da Republica a nomeação dos directores e escripturarios, bem como a sua exoneração;

V. Instituir e supprimir delegações; nomear, remover e dispensar delegados; deliberar sobre a tabella de gratificações desses funccionarios, de accôrdo com o art. 65;

VI. Deliberar sobre a legalidade das concessões de aposentadoria e jubilação, bem como as de montepio civil ou militar e meio soldo;

VII. Deliberar sobre o registro dos decretos, regulamentos e instrucções que tenham por fim regular a arrecadação da receita e sobre o dos contractos que digam respeito á mesma receita;

VIII. Resolver sobre o registro dos creditos orçamentarios constantes das tabellas explicativas do orçamento annual, desde que organizadas de accôrdo com as propostas do Poder Executivo e modificações das leis de meios;

IX. Emittir parecer sobre as consultas formuladas pelo Governo para a abertura de creditos extraordinarios e supplementares;

X. Resolver sobre o registro dos creditos especiaes, extraordinarios e supplementares e sobre os actos de operações de credito, e emissão de titulos;

XI. Julgar da legalidade dos contractos, ajustes, accôrdos ou quaesquer obrigações que derem origem a despeza de qualquer natureza, e dar-lhes registro, si se ajustarem aos preceitos reguladores da especie;

XII. Resolver sobre os mandados de adeantamentos a repartições, funccionarios ou particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento ou em actos especiaes;

XIII. Julgar da legalidade da applicação dos adeantamentos recebidos;

XIV. Ordenar as diligencias que forem necessarias para a prestação de esclarecimentos ou para o cumprimento de formalidades legaes nos processos sujeitos á sua deliberação;

XV. Dar instrucções e ordens ás delegações e ao pessoal do Tribunal, e ao de qualquer repartição ou serviço federal, sobre materia de competencia e attribuição do Tribunal;

XVI. Prestar por intermedio do presidente ao Congresso Nacional ou a qualquer dos outros poderes federaes as informações que lhe forem solicitadas, sobre os actos sujeitos ao seu exame;

XVII. Apreciar as razões apresentadas pelo Poder Executivo para a execução dos actos de receita e despeza ou contracto a que o Tribunal haja negado o registro e deliberar sobre o respectivo registro simples, si houver fundamento para a reconsideração, em face de exposição de motivos, ou *sob protesto*, na fórma da lei;

XVIII. Pronunciar-se sobre o parecer acerca das contas da gestão financeira, depois de formuladas pelo Ministerio da Fazenda e antes de apresentadas pelo Presidente da Republica ao Congresso.

XIX. Deliberar sobre as divergencias das Camaras e, em geral, sobre todas as questões relativas ao funccionamento do Tribunal não expressamente previstas neste decreto.

SECÇÃO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DA PRIMEIRA CAMARA

Art. 33. Exceptuadas as attribuições commettidas ao Tribunal pleno, no artigo anterior, compete á Primeira Camara a fiscalização da administração financeira, nos termos do art. 30, especificadamente:

I. Instituir exame e opinar em cada caso sobre os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaesquer taxas, tendo em vista as leis, regulamentos ou contractos;

II. Deliberar sobre as requisições de distribuição de creditos ao Thesouro, ás delegacias fiscaes e outras repartições de contabilidade;

III. Deliberar sobre o registro das ordens de pagamento expedidas pelos diversos Ministerios;

IV. Deliberar sobre o registro *sob protesto*, nos casos de registro *a posteriori*, de que trata o art. 115.

V. Ordenar as diligencias que forem precisas para esclarecimentos ou cumprimento de formalidades legaes nos processos sujeitos á sua deliberação.

SECÇÃO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DA SEGUNDA CAMARA

Art. 34. Compete á Segunda Camara:

I. Julgar as tomadas de contas dos responsaveis, estabelecendo a situação juridica entre os mesmos e a Fazenda Publica, decretando a liberação, reconhecendo-os em credito, ou condemnando-os ao pagamento dos alcances verificados, com os juros da móra, nos prazos que lhes forem marcados;

II. Impôr multas e suspender os responsaveis remissos ou omissos na entrega dos livros e documentos de sua gestão ou que não acudirem á prestação de contas nos prazos fixados nas leis e nos regulamentos, ou quando, não havendo taes prazos, forem intimados para esse fim;

III. Ordenar a prisão dos responsaveis e julgar da legalidade da que fôr decretada pelas autoridades fiscaes competentes;

IV. Fixar á revelia o debito; ordenar o sequestro dos bens dos responsaveis ou seus fiadores;

V. Mandar expedir quitações aos responsaveis correntes em suas contas e autorizar o levantamento das cauções e fianças;

VI. Resolver sobre o levantamento de sequestros oriundos de sentença do Tribunal e ordenar a liberação dos bens sequestrados;

VII. Fiscalizar o andamento dos processos de tomadas de contas, podendo propôr penas disciplinares aos encarregados desses serviços, assim como a sua substituição;

VIII. Ordenar as diligencias que forem precisas para esclarecimentos ou cumprimento de formalidades legaes nos processos sujeitos á sua deliberação;

IX. Dar instrucções e ordens de serviço ás delegações ou a qualquer repartição federal sobre assumpto de sua competencia;

X. Deliberar sobre os casos de força maior e trancamento de contas quando, por tal motivo, forem illiquidaveis;

XI. Resolver sobre a legalidade das cauções e fianças e approval-as, quando sufficientes e idoneas;

XII. Julgar os recursos de embargos e de revisão nas tomadas de contas;

XIII. Approvar as tabellas organizadas pela Terceira Directoria, na fórma dos arts. 35, 65 e 66.

SECÇÃO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DAS DIRECTORIAS

Art. 35. Os serviços do Tribunal de Contas, de competencia do corpo instructivo, são distribuidos pela Secretaria e Directorias, constituidas pelo pessoal que para as mesmas fôr designado por acto do Presidente, cabendo:

§ 1º. A' Secretaria:

I. O recebimento, distribuição e remessa de todos os papeis que forem presentes a exame e deliberação do Tribunal e que pela mesma transitarem:

II. O preparo e publicação das actas do Tribunal e das Camaras; da correspondencia e actos officiaes; a publicação do almanack do pessoal, de regimentos, instrucções e folhetos;

III. A expedição de certidões de papeis em andamento na Directoria;

IV. A expedição de provisões de quitação aos responsaveis e a remessa das mesmas ás repartições competentes; a remessa ao representante do Ministerio Publico de cópias de accórdãos que hajam condemnado os mesmos ao pagamento de alcances verificados;

V. O serviço de movimento de pessoal: nomeações, posse, exercicio, transferencias, licenças, faltas, substituições e outras occurrencias;

VI. A verificação da frequencia do pessoal da Secretaria, bibliotheca, cartorio e portaria; a organização da folha de pagamento desse pessoal e serventes.

VII. A organização da folha geral de pagamento do pessoal do Tribunal e de outras folhas avulsas;

VIII. A escripturação de creditos e de autorizações de despezas do Tribunal e a annotação do respectivo registro; a organização em janeiro de cada anno da tabella de gratificação ao pessoal das delegações, na fórma do art. 65;

IX. O expediente sobre o serviço telephonico, observado o preceito contido no art. 63 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e sobre os supprimentos para as despezas miudas e de prompto pagamento da repartição;

X. Fazer a estatistica do movimento dos serviços para a organização da exposição que o secretario deve apresentar ao presidente, por occasião do relatorio annual.

§ 2º. Compete ás Primeira e Segunda Directorias:

I. O exame, o registro e a escripturação dos actos enumerados no art. 30 e relativos aos Ministerios, actos que entendem com a fiscalização financeira e que lhes forem distribuidos pelo presidente;

II. Organizar as contas correntes dos responsaveis por adeantamentos durante o exercicio, e, encerrado este, remettel-as á Terceira Directoria;

III. O exame das contas da gestão financeira;

IV. Prestar informações sobre as datas das deliberações e julgados nos pedidos de reconsideração apresentadas ao Tribunal acerca das decisões deste;

V. A expedição de certidões de papeis em andamento nas mesmas directorias;

VI. A verificação da frequencia do pessoal e a organização do ponto para a confecção da folha de pagamento;

VII. Fornecer dados para a organização do relatorio annual.

§ 3º. A' Terceira Directoria:

I. O exame e a escripturação dos actos de jurisdicção contenciosa indicados no art. 31, e o confronto dos resultados obtidos pelos julgamentos do Tribunal com os balanços geraes da União;

II. A organização do arrolamento geral de todos os responsaveis sujeitos á prestação de contas, qualquer que seja o Ministerio a que pertençam, fazendo as alterações que a respeito dos mesmos responsaveis forem occorrendo; a organização mensalmente de uma tabella das contas desses responsaveis que deverão ser tomadas pelos escripturarios, na Capital Federal e nos Estados, e daquellas que devam ser tomadas no Tribunal, fóra das horas do expediente, submettendo-a á deliberação da Segunda Camara, com os esclarecimentos necessarios;

III. O exame das cauções e fianças;

IV. Prestar as informações sobre prazos de recursos de embargos e revisão nas tomadas de contas e sobre as datas das deliberações e julgados nos pedidos de reconsideração apresentados ao Tribunal acerca das decisões deste;

V. A expedição de certidões dos papeis em andamento na mesma Directoria;

VI. A verificação da frequencia do pessoal e a organização do ponto para a confecção da folha do pagamento; a organização em janeiro de cada anno da tabella de gratificação pelo serviço de tomada de contas, nos Estados ou no Exterior, ou no Tribunal, fóra das horas do expediente, a ser approvada pela Segunda Camara;

VII. Fornecer dados para a organização do relatorio annual.

Art. 36. Ao presidente estão subordinados, quanto á organização serviços, a bibliotheca, o cartorio e a portaria.

Paragrapho unico. Para auxiliar os serviços da Secretaria será admittido um dactylographo ou dactylographa, de nomeação do presidente.

SECÇÃO V

DA BIBLIOTHECA

Art. 37. A bibliotheca do Tribunal de Contas destina-se a servir de fonte de instrucção e consulta para o pessoal do Tribunal. A este será franqueada a leitura das collecções de leis ou quaesquer obras.

§ 1°. A acquisição de livros, encadernações e material para a bibliotheca será feita com autorização do presidente do Tribunal e conforme os creditos concedidos para tal fim.

§ 2°. Será mantida rigorosa catalogação e conservação dos livros e documentos e escripturadas em livro proprio, rubricado pelo presidente, todas as acquisições e encadernações, á medida que tiverem entrada.

§ 3°. Só em casos especiaes, com autorização do presidente e mediante recibo, poderão ser retirados livros para fóra da bibliotheca.

Art. 38. Servirá na bibliotheca, como encarregado de todo o expediente da mesma, um escripturario do Tribunal, em commissão, designado pelo presidente.

SECÇÃO VI

DO CARTORIO

Art. 39. O cartorio do Tribunal de Contas é o archivo geral de todos os livros de escripturação, documentos de responsaveis, folhas de pagamento, papeis findos e outros que venham ter ao Tribunal e que, por sua natureza, neste devem ser archivados.

Ao cartorio serão recolhidos todos esses livros e documentos, mediante guia ou relação; dahi só poderão sahir novamente contra requisição, mandada cumprir pelo presidente ou visada pelos directores, quanto aos livros e papeis necessarios para o serviço interno. As requisições serão archivadas no logar dos documentos e resgatadas com a restituição destes.

Art. 40. Será mantida no cartorio rigorosa catalogação dos livros e documentos, na devida ordem e arrumação, para que sejam attendidos com presteza os serviços de requisições, buscas e certidões.

Art. 41. Não será permittida no cartorio a permanencia de pessoas extranhas ao serviço nem o exame de livros ou documentos, salvo os casos em que houver necessidade de maior estudo e consulta de varios actos ou papeis no proprio cartorio, por commissões ou funccionarios de outras repartições ou serviços, precedendo requisição e autorização do presidente.

SECÇÃO VII

DA PORTARIA

Art. 42. Constituem os serviços da portaria:

I. A guarda, conservação e asseio do edificio em que funcciona o Tribunal e todas as suas dependencias;

II. O recebimento de papeis, livros e material remettidos ás repartições do Tribunal;

III. As expedições e os transportes ;

IV. A vigilancia sobre o material e ordens quanto á entrada e permanencia de partes, e outras em vigor no Tribunal.

Paragrapho unico. Não será permittida a permanencia de pessoas extranhas ao serviço nas Directorias e suas dependencias.

Art. 43. Emquanto não forem creados os logares do porteiro e respectivo ajudante, o presidente designará continuos para servirem nesses logares, sendo estes substituidos por serventes. Para correios serão tambem designados serventes que, quando em serviço, usarão uniformes proprios dessa classe.

§ 1°. O porteiro do Tribunal será responsavel por todo o serviço da portaria, competindo-lhe abrir e fechar a repartição; entrar uma hora antes do inicio do expediente e sahir depois de findos os serviços e de se haver retirado todo o pessoal ; assistir aos trabalhos de limpeza da repartição de modo que não haja falhas nesse serviço e seja mantido rigoroso asseio em todas as dependencias ; distribuir o pessoal e manter a vigilancia sobre o material e o cumprimento das ordens de serviço relativas á portaria.

Ao porteiro são subordinados o respectivo ajudante, os continuos, os correios e serventes.

§ 2°. Ao ajudante do porteiro cabe auxiliar este em todos os serviços que lhe competem e substituil-o nas faltas ou impedimentos.

§ 3°. Aos correios incumbe a entrega de toda a correspondencia e outros serviços da mesma natureza.

Art. 44. Os serventes serão admittidos e dispensados pelo presidente.

TITULO III

Das attribuições do pessoal

CAPITULO I

Do corpo deliberativo

SECÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 45. Compete ao presidente :

I. Receber dos ministros, auditores, directores, representantes do Ministerio Publico, auxiliares e delegados a promessa de bem cumprir os seus deveres legaes e dar-lhes posse ;

II. Distribuir pelas Directorias os serviços a cargo do Tribunal;

III. Distribuir os processos pelos ministros e auditores ;

IV. Presidir as sessões do Tribunal, em Camaras Reunidas ou separadas ; dirigir os trabalhos e manter a ordem nas mesmas; apurar a votação ; proclamar o resolvido ;

V. Convocar as sessões extraordinarias ;

VI. Corresponder-se directamente, em nome do Tribunal, com o Congresso, com os ministros de Estado e com as autoridades superiores da Republica ;

VII. Mandar cumprir os actos e as requisições das autoridades competentes e que tenham de produzir effeito nas repartições do Tribunal, salvo quanto aos de attribuição dos directores, em relação ás respectivas Secretaria e Directorias ;

VIII. Designar os substitutos em todos os casos de substituição;

IX. Conceder licença aos ministros, representantes do Ministerio Publico, auditores e demais funccionarios do Tribunal ;

X. Assignar as quitações e expedir em seu nome as resoluções e ordens do Tribunal e dar cumprimento ás mesmas, fazendo executal-as;

XI. Ordenar a expedição de certidões de documentos que se acharem recolhidos ao cartorio do Tribunal; proferir despachos de expediente;

XII. Submetter á approvação das Camaras Reunidas o parecer sobre as contas annuaes da gestão financeira;

XIII. Organizar o relatorio do Tribunal que tem de ser annualmente apresentado ao Congresso;

XIV. Expedir instrucções para a policia interna, podendo prohibir a entrada no Tribunal ás pessoas estranhas ao serviço cuja frequencia ou permanencia seja nociva ou inconveniente á ordem e á disciplina da repartição;

XV. Rubricar os livros das actas das sessões e dos termos de posse e registro de nomeações e os da escripturação da bibliotheca, ou designar quem o faça;

XVI. Ordenar todas as despezas por conta das verbas do material do Tribunal e requisitar o respectivo pagamento;

XVII. Designar um funccionario para servir como official de seu gabinete;

XVIII. Prorogar o expediente em uma ou mais Directorias e Secretaria para todo ou parte do pessoal, espontaneamente ou mediante proposta do respectivo director;

XIX. Nomear o cartorario, o ajudante deste, o dactylographo e os continuos; admittir e dispensar os serventes.

XX. Compete-lhe ainda a direcção do Corpo instructivo, e, nesta conformidade:

a) expedir as instrucções que julgar precisas para o bom andamento dos serviços e regular funccionamento das repartições do Tribunal na conformidade do presente decreto;

b) designar annualmente, ou quando se fizer preciso, os funccionarios que têm de servir na Secretaria e Directorias, bem assim para commissões na Capital Federal, nos Estados ou no exterior, ou em serviço externo, na séde do Tribunal;

c) impôr penas disciplinares a qualquer empregado, na fórma do art. 78;

d) dar instrucções e ordens ás delegações ou a qualquer repartição federal sobre materia de suas attribuições;

XXI. Providenciar em geral sobre todas as necessidades do Tribunal e suas installações e requisitar os recursos e providencias precisas para a completa regularidade do funccionamento de todos os orgãos e repartições do mesmo Tribunal.

SECÇÃO II

DOS MINISTROS

Art. 46. Compete aos ministros:

I. Comparecer ás sessões do Tribunal e das Camaras de que fizerem parte; relatar oralmente ou por escripto os processos que lhes forem distribuidos pelo presidente, discutir e votar;

II. Escrever as razões justificativas dos seus votos; assignar as actas das sessões e, nos processos de tomada de contas, as sentenças proferidas em fórma de accórdãos, os quaes serão lavrados pelos auditores que houverem relatado os processos, para serem assignados na sessão seguinte;

III. Propôr, discutir e votar sobre qualquer assumpto ou questão de competencia ou deliberação do Tribunal, ou das Camaras;

IV. Substituir o presidente, na fórma do art. 12.

CAPITULO II

Dos auditores

Art. 47. Aos auditores compete:

I. Relatar oralmente perante a Segunda Camara os processos de omadas de contas que lhes forem distribuidos;

II. Substituir os ministros de qualquer das Camaras em suas faltas ou impedimentos, quando convocados polo presidente.

CAPITULO III

Do corpo instructivo

SECÇÃO I

DOS DIRECTORES

Art. 48. E' da competencia dos directores:

I. Dirigir e fiscalizar o pessoal e os serviços das respectivas Secretaria e Directorias;

II. Receber dos funccionarios nomeados para o Tribunal e designados para servir na Secretaria e Directorias e suas dependencias a promessa de bem cumprir os seus deveres legaes, e dar-lhes posse;

III. Designar aos funccionarios e empregados os serviços de que se deverão encarregar; rubricar os livros de escripturação e expediente;

IV. Dar parecer escripto sobre todos os processos e papeis de competencia da Secretaria e Directorias;

V. Encerrar o ponto, julgar as faltas de comparecimento e assignar os certificados mensaes de frequencia dos funccionarios e empregados;

VI. Conceder o gozo de férias regulamentares;

VII. Impôr penas disciplinares aos funccionarios e empregados sob sua direcção, nos termos do art. 78;

VIII. Prohibir a entrada de pessoas extranhas ao serviço no recinto das dependencias sob sua jurisdicção.

Art. 49. O director da Secretaria será o secretario geral do Tribunal, competindo-lhe, além do que se contém no artigo antecedente, o seguinte:

I. Assistir ás sessões das Camaras Reunidas: lavrar as decisões; subscrever as actas e provisões de quitação; dar-lhes publicidade;

II. Corresponder-se officialmente com todas as autoridades e fazer as communicações de resoluções e despachos do Tribunal e da presidencia, quando não forem dirigidas aos ministros de Estado ou Mesas das Casas do Congresso Nacional; providenciar sobre as diligencias de que trata o art. 97;

III. Fiscalizar a escripturação dos creditos orçamentario para o pessoal e material do Tribunal e regular o seu emprego se distribuição de conformidade com as resoluções do presidente.

IV. Providenciar sobre despezas miudas, impressão e publicação do expediente e das actas e sobre o mais que compete ás Secretaria na fórma do art. 35;

V. Designar os escripturarios que deverão servir co mo secretario da Primeira e Segunda Camaras, com annuencia de cada uma dellas.

SECÇÃO II

DOS ESCRIPTURARIOS

Art. 50. Compete aos escripturarios do Tribunal de Contas:

I. Comparecer diariamente á repartição e nesta permanecer em serviço durante as horas do expediente.

II. Dar prompta execução aos serviços que lhes forem distribuidos pelos respectivos directores, ou por quem suas vezes fizer;

III. Manter em perfeita ordem a mesa de trabalho e a escripturação dos livros a seu cargo;

IV. Examinar detalhadamente os processos que lhes forem affectos e informar por escripto tudo que sobre taes processos lhes occorrer, tendo em vista os respectivos documentos e os dispositivos das leis, regulamentos, instrucções e ordens de serviço em vigor e que devam ser observadas;

V. Servir nas delegações do Tribunal, para as quaes forem nomeados;

VI. Desempenhar-se das commissões ou serviços para que tenham sido designados:

VII. Guardar reserva sobre assumpto de que tiver sciencia em razão do cargo, ainda que não seja reservado:

VIII. Communicar impedimento, falta ou ausencia.

SECÇÃO III

DO CARTORARIO

Art. 51. O cartorario é o archivista do Tribunal, competindo-lhe:

I. Receber e guardar, devidamente classificados e catalogados, com indices, registro e etiquetas, todos os livros, papeis e documentos recolhidos ao archivo;

II. Informar por escripto sobre todos os papeis que lhe forem distribuidos pelo presidente ou director da Secretaria acerca de actos relativos ao cartorio;

III. Fornecer os papeis, livros e documentos requisitados na fórma do art. 39;

IV. Certificar, mediante despacho do presidente, o que constar dos livros e documentos do cartorio. As certidões serão restrictas ao requerido e passadas nas proprias petições, e quando necessario, em continuação, em folhas de papel de igual formato, rubricadas e numeradas; rubricar os livros de registro de certidões;

V Entregar, mediante traslado ou recibo, conforme houver necessidade, a juizo do presidente, os documentos requeridos pelas partes;

VI. Vedar o ingresso no cartorio ás pessoas extranhas, excepto ás partes que procurarem papeis do proprio interesse; velar pelo asseio e ordem interna;

VII. Communicar impedimento, falta ou ausencia.

SECÇÃO IV

DO AJUDANTE DO CARTORARIO

Art. 52. Ao ajudante do cartorario cabe:

I. Conferir as relações de livros e documentos a entrar ou a sahir do cartorio;

II. Auxiliar o serviço de catalogação, indice e registro de papeis;

III. Examinar e dar as necessarias buscas para attender ás requisições, informações e petições de certidão:

IV. Escripturar o livro de registro de certidões passadas pelo cartorario, ou por quem suas vezes fizer ;

V. Auxilar o cartorario em todos os serviços do mesmo e substituil-o nas férias, faltas ou impedimentos;

VI. Communicar impedimento, falta ou ausencia, ao director da Secretaria e ao cartorario.

SECÇÃO V

DOS CONTINUOS

Art. 53. E' dever dos continuos:

I. Comparecer diariamente á repartição um quarto de hora antes de iniciado o expediente e ahi permanecer em serviço até um quarto de hora após o encerramento do mesmo:

II. Fazer as notificações e citações ordenadas pelo presidente e pelos directores do Tribunal; certificar sobre a execução das mesmas;

III. Relacionar e remetter para o cartorio os livros de escripturação e papeis findos e guardar, catalogados devidamente, os que devem ser archivados nas respectivas Secretaria e Directorias;

IV. Zelar pela conservação dos livros e material das dependencias em que servirem ;

V. Prover ás mesas dos livros e objectos necessarios ao expediente;

VI. Acudir ao chamado dos funccionarios, cumprir as ordens dos mesmos em objecto de serviço e avisal-os, quando procurados;

VII. Conduzir os papeis no movimento interno do Tribunal;

VIII. Substituir o ajudante do cartorario; communicar a falta ou ausencia.

CAPITULO IV

Dos representantes do Ministerio Publico

SECÇÃO I

DOS REPRESENTANTES

Art. 54. Os representantes do Ministerio Publico são os guardas da observancia das leis fiscaes e dos interesses da Fazenda perante o Tribunal de Contas.

Art. 55. Os representantes do Ministerio Publico assistem ás sessões do Tribunal e das Camaras e tomam parte nas discussões; não relatam papeis nem votam, mas assignam os accórdãos, com a declaração de terem sido presentes.

Art. 56. O primeiro representante do Ministerio Publico funccionará perante o Tribunal pleno e na Primeira Camara; o segundo representante, perante a Segunda Camara.

Art. 57. Compete a cada um dos representantes, em relação ás Camaras perante as quaes funccionarem:

I. Dizer de direito, verbalmente ou por escripto, por deliberação das Camaras Reunidas ou separadas, á requisição de qualquer membro do corpo deliberativo, a seu proprio requerimento, ou por distribuição do presidente,— em todos os papeis e processos sujeitos á decisão do Tribunal ;

II. Comparecer ás sessões das Camaras; discutir as questões e assignar os accórdãos com a declaração de ter sido presente ;

III. Promover perante o Tribunal os interesses da Fazenda Publica e requerer tudo o que fôr a bem e para resalva do direitos da mesma ;

IV. Promover o exame e julgamento dos contractos, nos termos do art. 102; a iniciação dos processos de tomada de contas; a imposição de multas que ao Tribunal caiba infligir;

V. Levar ao conhecimento do Ministerio respectivo qualquer dólo, falsidade, concussão ou peculato, que dos papeis sujeitos ao Tribunal se verifique haver o responsavel praticado no exercicio de suas funcções;

VI. Remetter aos procuradores seccionaes cópias authenticas dos actos de imposição de multas e dos accórdãos condemnatorios ao pagamento de alcances verificados nos processos de tomada de contas;

VII. Interpôr os recursos de que trata este decreto; oppôr embargos; requerer revisão de tomada de contas;

VIII. Expôr em relatorio annual, que será annexo ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças;

IX. Distribuir processos aos respectivos auxiliares e designar os serviços de que devem se encarregar.

Art. 58. A audiencia dos representantes do Ministerio Publico é obrigatoria nos casos de:

I. Consulta sobre a abertura de creditos extraordinarios e supplementares;

II. Registro de creditos;

III. Contractos;

IV. Processos de aposentadoria, jubilação, montepio e meio-soldo;

V. Prescripção;

VI. Embargos e revisão nas tomadas de contas;

VII. Verificação, approvação e levantamento de fianças e cauções dos responsaveis, seja qual fôr o Ministerio a que pertençam;

VIII. Tomada de contas.

SECÇÃO II

DOS AUXILIARES

Art. 59. Aos auxiliares dos representantes do Ministerio Publico compete:

I. Auxiliar os respectivos representantes nos serviços do cargo, podendo funccionar emittindo parecer escripto e requerendo dilligencias nos processos de aposentadoria, jubilação, montepio, meio-soldo e tomada de contas, excepto recursos, e collaborar no expediente de que tratam os ns. IV e VI do art. 57;

II. Funccionar nas delegações nesta Capital por deliberação das Camaras Reunidas;

III. Substituir os representantes do Ministerio Publico.

CAPITULO V

Das attribuições das delegações do Tribunal

Art. 60. Compete ás delegações do Tribunal:

I. Rever os balancetes mensaes das repartições arrecadadoras e de todos os responsaveis para o effeito de verificar si a receita foi arrecadada de accôrdo com a lei e devidamente classificada;

II. Examinar, emittir parecer e transmittir ao Tribunal os processos de cauções e fianças; os de prestação de contas dos responsaveis; os de embargos e recursos de qualquer natureza, previstos neste decreto; os de pedido de levantamento de cauções, fianças e sequestros oriundos de sentenças proferidas pelo Tribunal;

III. Examinar e registrar os creditos distribuidos ás delegacias fiscaes e repartições a que se refere o art. 25;

IV. Examinar e registrar as ordens de pagamento e de adeantamentos expedidas pelos delegados fiscaes e pelos chefes das repartições perante as quaes servirem;

V. Organizar um arrolamento geral de todos os responsaveis sujeitos a prestação de contas nas respectivas repartições e informar ao Tribunal sobre a falta de remessa de balancetes e de prestação de contas pelas repartições e pelos responsaveis ;

VI. Solicitar ao Tribunal a ordem de prisão dos responsaveis nos casos do n. III do art. 31 e informar sobre as prisões decretadas pelas autoridades fiscaes competentes ;

VII. Deliberar sobre a legalidade da applicação dos adeantamentos recebidos.

Art. 61. Os representantes do Ministerio Publico perante as delegações exercerão, no limite da competencia das mesmas, as attribuições identicas ás que lhes são conferidas no Tribunal de Contas, emittindo parecer por distribuição do delegado do Tribunal, antes da decisão da delegação.

Art. 62. Dos actos das delegações, que recusarem registro ás ordens de pagamento ou adeantamento ou não reconhecerem a legalidade da applicação de quantitativos recebidos, caberá recurso para a Primeira Camara, dentro do prazo de dez dias, a partir da communicação aos chefes das repartições fiscalizadas. Nos casos de comprovação de adeantamento o recurso poderá ser interposto pela parte dentro do mesmo prazo.

Art. 63. As delegações do Tribunal de Contas serão installadas e funccionarão nos mesmos edificios em que funccionarem as repartições fiscalizadas, cabendo a estas pôr á disposição daquellas as dependencias precisas e prover ás necessidades de mobiliario, material, expediente e asseio.

TITULO IV

Vencimentos, gratificações e substituições. Expediente e frequencia na repartição. Férias. Penas disciplinares. Licenças. Aposentadorias.

CAPITULO I

Dos vencimentos, gratificações e substituições

SECÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 64. Os vencimentos dos funccionarios do Tribunal de Contas, fixados pelo Poder Legislativo, são os seguintes:

I. Do corpo deliberativo

Art. 8º do decreto legislativo n. 2.511, de 30 de dezembro de 1911. Tabella annexa ao decreto n. 9.393, de 23 de fevereiro de 1912, decreto legislativo n. 3.421, de 12 de dezembro de 1917)

NUMERO	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	DESPEZA ANNUAL
9	Ministros, sendo um presidente	19:500$000	9:750$000	29:250$000	263:250$000
	Gratificação addicional do presidente.	—	3:000$000	3:000$000	3:000$000
				Somma	266:250$000

II. Do corpo especial

(Art. 162, n. XXVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918)

NUMERO	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	DESPEZA ANNUAL
8	Auditores	12:000$000	6:000$000	18:000$000	144:000$000
				Somma	144:000$000

III. Do Corpo instructivo

(Decreto legislativo n. 1.526, de 13 de outubro de 1906; art. 94, n. V, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e decreto legislativo n. 3.421, de 12 de dezembro de 1917)

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	DESPEZA ANNUAL
4	Directores, sendo um da Secretaria	8:000$000	4:000$000	12:000$000	48:000$000
20	Primeiros escripturarios . . .	6:400$000	3:200$000	9:600$000	192:000$000
20	Segundos escripturarios . . .	4:800$000	2:400$000	7:200$000	144:000$000
20	Terceiros escripturarios . . .	3:600$000	1:800$000	5:400$000	108:000$000
15	Quartos escripturarios. . . .	2:400$000	1:200$000	3:600$000	54:000$000
1	Cartorario	3:200$000	1:600$000	4:800$000	4:800$000
1	Ajudante do cartorio	2:400$000	1:200$000	3:600$000	3:600$000
4	Continuos	2:080$000	1:040$000	3:120$000	12:480$000
				Somma	566:880$000

IV. Do Ministerio Publico

(Art. 8º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911. Tabella annexa ao decreto n. 9.393, de 28 de fevereiro de 1912, e art. 162, n. XXVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918)

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	DESPEZA ANNUAL
2	Representantes (1º e 2º). .	19:500$000	9:750$000	29:250$000	58:500$000
2	Adjunctos	12:000$000	6:000$000	18:000$000	36:000$000
				Somma	94:500$000

SECÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 65. Os escripturarios que forem designados para o serviço de tomada de contas fóra da Capital Federal, ou nomeados para as delegações, nos Estados, terão direito á gratificação até cincoenta por cento (50 %) sobre os respectivos vencimentos.

§ 1º. Em janeiro de cada anno serão fixadas em tabellas, dentro daquelle limite, as gratificações que deverão ser abonadas aos ditos funccionarios, sendo a fixação approvada pelas Camaras Reunidas, em relação ao pessoal das delegações, e pela Segunda Camara, quanto ao de tomada de contas.

§ 2º. A todos esses funccionarios será abonada a ajuda de custo correspondente, comprehendendo-se nella as despezas de viagens, passagens propria e da familia, transporte de bagagem e as de primeiro estabelecimento.

Art. 66. A gratificação pelo serviço de tomada de contas fóra das horas do expediente será proporcional ao trabalho da conta. Annualmente será fixada em tabella approvada pela Segunda Camara o quantitativo dessa gratificação, tendo em vista a classificação dos responsaveis e o volume das operações nos respectivos exercicios financeiros.

Art. 67. A gratificação addicional do presidente aque se refere o art. 8º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911, será devida pelo exercicio do cargo de presidente ao ministro que fôr eleito annualmente, ou a seu substituto legal.

Art. 68. Os continuos que servirem como porteiro e ajudante perceberão mensalmente as gratificações, respectivamente, de cento e quarenta mil réis, e quarenta mil réis; os serventes que servirem como correios terão sessenta e cinco mil réis, tambem mensalmente.

Paragrapho unico. O dactylographo admittido para os serviços da Secretaria perceberá a gratificação mensal de tresentos mil réis.

SECÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 69. Em todos os casos de substituição de que trata o presente decreto, o substituto perceberá sempre os vencimentos do cargo do substituido, seja qual fôr o motivo da substituição, observados os paragraphos seguintes.

§ 1º. A substituição por motivo de férias não dá direito ao substituto a accrescimo algum de vencimento.

§ 2º. As licenças, em hypothese alguma, darão direito a percepção das gratificações de exercicio:

I. Os funccionarios que substituirem os licenciados perceberão apenas, além do seu ordenado, a gratificação do substituido;

II. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição por motivo de licença concedida na fórma deste decreto, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais do que o substituido.

§ 3º. Não se comprehende como substituição, para o effeito da perda ou percepção de vencimentos, a falta, impedimento, ou ausencia momentanea, ou até tres dias no mez, salvo por motivo de vaga e licença ou serviço publico quando haja designação e exercicio effectivo por periodo superior a tres dias seguidos.

§ 4º. O presidente, ministros, auditores, directores, representantes do Ministeio Publico e auxiliares, desde que sejam

substituidos, perderão a gratificação ou vencimento nas faltas ou ausencia quando não sejam por motivo de férias e serviço publico ou nos casos do paragrapho antecedente.

Art. 70. Todas as despezas com vencimentos, gratificações, ajudas de custo e substituições, de que trata este capitulo I, correrão por conta dos recursos orçamentarios concedidos para tal fim, ou, á falta ou insufficiencia destes, pela verba — Eventuaes — do Ministerio da Fazenda.

CAPITULO II

Do expediente e frequencia na repartição

Art. 71. O expediente diario no Tribunal de Contas durará cinco horas.

§ 1.° Haverá prorogação do expednente por deliberação do presidente, espontaneamente ou mediante representação do respectivo director, quanto o serviço o exigir.

§ 2.° O expediente normal das repartições deverá ser das onze ás dezeseis horas.

Art. 72. Todos os funccionarios do Tribunal de Contas, excepto o do Ministerio Publico, estão sujeitos ao ponto regulamentar, para verificação da frequencia.

§ 1.° Os funccionarios lançarão seus nomes no livro de pontoá entrada, até ás onze horas, e o rubricarão á sahida.

§ 2.° Encerrado o ponto pelos directores só será admittida a assignatura dentro da primeira hora, si o funccionario justificar a demora. Será igualmente permittida a retirada na ultima hora, si para tal houver motivo.

Art. 73. Perderá vencimentos:

§ 1.° Na totalidade:

I. O funcionario que faltar sem causa justificada;

II. O que se retirar do serviço, sem permissão do director, antes de findo o expediente.

§ 2.° Soffrerá o desconto da gratificação o que faltar por motivo justo, como atl comprehendido:

I. A molestia do funccionario;

II. O nojo;

III. O casamento.

§ 3.° Terá desconto da metade da gratificação o funccionario que entrar ou sahir dentro da primeira ou da ultima hora, por motivo justificado perante o respectivo director na fórma do§ 2° do artigo antecedente.

Art. 74. As faltas por molestia que excederem de tres seguidas em cada mez serão provadas com attestado medico, salvo si houver dispensa dessa prova.

§ 1.° No caso de molestia prolongada, o funccionario terá direito ao respectivo ordenado integral si justificar mensalmente a sua enfermidade com medico. Aos directores é dado rejeitar, si houver motivo, a justificação das faltas assim dadas.

§ 2°. Comprehende-se no nojo do § 2° do artigo anterior o caso de fallecimento de esposa, descendentes e ascendentes, consanguineos ou affins, irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

Art. 75. Não perderão vencimento algum os funccionarios que estiverem em commissão, férias, serviço externo ou jury.

Art. 76. Em casos especiaes, por conveniencia do serviço, poderão os directores permittir que um ou outro funccionario organize, fóra da repartição, algum trabalho urgente.

CAPITULO III

Das férias

Art. 77. Terão direito a trinta dias de férias, annualmente, o presidente, ministros, directores, representantes do Ministerio Publico, auditores e auxiliares. Os demais funccionarios terão quinze dias uteis, podendo ser reduzidos, a juizo dos directores, em referencia áquelles que, servindo sob sua direcção, tiverem sido pouco assiduos ao serviço.

§ 1°. As férias poderão ser gozadas em dias seguidos ou interpollados, mas sempre dentro do mesmo anno, não sendo permittida a accumulação com as do anno seguinte, e entendem-se concedidas para serem gosadas onde convier aos funccionarios.

§ 2°. As férias serão gosadas por turmas organizadas de modo a não haver embaraços na marcha do expediente.

CAPITULO IV

Das penas disciplinares

Art. 78. As penas disciplinares a que ficam sujeitos os funccionarios do Tribunal de Contas são:

I. Advertencia;
II. Reprehensão publica;
III. Suspensão.

§ 1°. As primeiras serão impostas pelo presidente a todo o pessoal e pelos directores aos funccionarios e empregados das respectivas Secretaria e Directorias.

A de suspensão será imposta: até tres dias pelos directores aos funccionarios da Secretaria e Directorias, respectivamente; até oito dias pelo presidente a qualquer empregado.

Por mais de oito dias pelas Camaras Reunidas a qualquer empregado.

§ 2°. Essas penas terão applicação nos seguintes casos:

I. Desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres;

II. Falta de apresentação ou communicação á repartição, quando findo qualquer serviço publico, commissão, licença, ou férias;

III. Fornecimento de dados para publicação de noticias ou actos officiaes, embora não reservados, sem ser da sua competencia ou sem ter recebido ordem para tal;

IV. Discussão de ordem, desacato, ou escandalo por culpa provada;

V. Falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por quinze interpollados durante o mesmo mez, ou em dois seguidos.

§ 3°. Não estão sujeitos a penas disciplinares os ministros, auditores, directores, representantes do Ministerio Publico e adjunctos.

Art. 79. A pena de suspensão não poderá exceder a trinta dias; ella tem por effeito privar o funccionario do exercicio do cargo e a perda de todos os vencimentos.

Art. 80. A prisão por crime commum ou funccional e a suspensão preventiva farão privar o funccionario da gratificação do cargo. As decorrentes de pronuncia farão perder, além da gratificação, a metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, sendo, neste ultimo caso, restituida a metade do ordenado que houver perdido.

CAPITULO V

Das licenças

Art. 81. Os funccionarios do Tribunal de Contas têm direito a concessão de licenças nos seguintes casos:

I. Quando por motivo de molestia comprovada, com o ordenado, até seis mezes, e com metade do ordenado por mais seis mezes, em prorogação;

II. Quando por qüalquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum, e até um anno.

§ 1º. Em todas as concessões de licenças marcar-se-á o prazo dentro do qual o funccionario deverá entrar no goso dellas, prazo que não poderá exceder de sessenta dias.

§ 2º. E' licito ao funccionario renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe foi concedida, ou em cujo goso se acha, reassumindo o exercicio de seu cargo.

§ 3º. Não serão concedidas licenças aos funccionarios interinos e bem assim aos que nomeados, promovidos ou removidos não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

§ 4º. Nenhum funccionario poderá gozar licença uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os ns. I e II deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 82. São competentes para conceder licenças:

I. As Camaras Reunidas ao seu presidente;

II. Este aos ministros e a todos os funccionarios que servem perante o Tribunal.

Art. 83. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pelo presidente do Tribunal ao Ministerio da Fazenda, com informação de já ter o peticionario obtido as licenças que lhe podiam ser concedidas, de conformidade com este decreto.

Art. 84. Nenhuma petição de licença será despachada pelo presidente, sem que preceda informação da respectiva Directoria ou da Secretaria acerca da conveniencia do serviço e das licenças que porventura haja gosado o funccionario.

Art. 85. A licença, uma vez pago o respectivo sello e mandada cumprir, não poderá ser cassada, salvo motivo de ordem publica, que virá expresso no acto da cassação. A licença entende-se concedida para ser gosada onde convier ao funccionario.

CAPITULO VI

Das aposentadorias

Art. 86. Os funccionarios do Tribunal de Contas que se invalidarem no serviço da Nação terão direito á aposentadoria de accôrdo com os dispositivos legaes seguintes:

I. Si contarem menos de vinte e cinco annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;

II. Si contarem vinte e cinco annos, com o ordenado;

III. Si contarem mais de vinte e cinco e menos de trinta e cinco, com o ordenado e mais 2 % addicionaes, correspondentes a cada anno que exceder de vinte e cinco;

IV. Si contarem mais de trinta e cinco, com os vencimentos integraes;

V. O funccionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente occorrido no desempenho da funcção do seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de dez annos de serviço; com o ordenado, si tiver mais de dez e menos de vinte e cinco; e com os vencimentos integraes, si tiver mais de vinte e cinco annos.

§ 1°. Para o effeito da aposentadoria, só será computado o tempo de serviço federal.

§ 2°. Para o calculo dos vencimentos de inactividade serão computados o ordenado e a gratificação, que constituem os vencimentos consignados nas tabellas.

§ 3°. Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funccionario estiver exercendo desde dois annos, pelo menos.

No caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição, se observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

§ 4°. Para a apuração da invalidez dos funccionarios será observado o processo estabelecido no regulamento approvado pelo decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

§ 5°. A liquidação do tempo de serviço será feita de conformidade com as disposições especiaes que regularem cada caso, sendo que para o serviço prestado no Ministerio da Fazenda não serão descontadas as faltas justificadas até sessenta em cada anno.

TITULO V

Mecanismo funccional do Tribunal de Contas

CAPITULO I

Das sessões do Tribunal e ordem dos trabalhos nas mesmas

SECÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINARIAS E EXTRAORDINARIAS

Art. 87. O Tribunal de Contas reunir-se-á, semanalmente, duas vezes em sessão das Camaras Reunidas; tres vezes fará sessão na Primeira Camara; e uma vez na Segunda Camara.

Paragrapho unico. O presidente poderá convocar sessões extraordinarias por motivo de urgencia, ou quando o accumulo de serviço assim o exigir.

SECÇÃO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 88. O Tribunal funccionará em Camaras Reunidas ou separadas, com a maioria de seus membros, não incluindo o presidente. As resoluções serão tomadas por maioria de votos dos presentes, regulada a votação por precedencia de antiguidade, votando em ultimo logar, em caso de empate, o presidente. Este só terá voto de qualidade.

§ 1°. Nas reuniões será observado o seguinte: verificado o numero legal de ministros ou seus substitutos legaes, será aberta a sessão. O presidente dará a palavra para relatar ao membro do Tri-

bunal mais antigo, sendo discutida e votada cada materia. Si o caso não ficar devidamente esclarecido e necessitar algum dos presentes de melhor estudar a questão, será suspensa a discussão, dando-se vista do processo ao que o requerer, para a apresentação na sessão seguinte. Não será colhido voto algum antes de encerrada a discussão, nem permittida a votação por partes, em mais de uma sessão.

§ 2º. Tendo preferencia, como objecto de deliberação, os papeis que trouxerem a nota de urgente, entre os quaes se reputarão sempre comprehendidas as ordens de pagamento que se referirem á férias de assalariados, os contractos com prazos fixos, as consultas prévias do Governo sobre abertura de creditos extra-orçamentarios e o registro de taes creditos.

§ 3º. As decisões sobre as materias relativas á fiscalização da administração financeira serão lavradas nas sessões e rubricadas pelo presidente, quer sejam interlocutorias quer de natureza definitiva, e formuladas por *consideranda* em que se produzam os fundamentos das decisões, sempre que a importancia do assumpto o obrigar.

§ 4º. As sentenças e julgamentos de caracter contencioso terão a fórma de accórdãos e poderão ser lavrados fóra das sessões. Na sessão immediata serão sujeitos á apreciação do Tribunal, ou da Camara, e no caso de obterem a approvação, serão assignados por todos os membros presentes, guardada a ordem de antiguidade.

§ 5º. A qualquer dos ministros ou substitutos em exercicio é permittido declarar por escripto no processo os fundamentos de seu voto, em seguida á rubrica do presidente, ou na acta da respectiva sessão, no caso de decisões sobre as materias da fiscalização da administração financeira, e em seguida á propria assignatura nos accórdãos de tomada de contas.

§ 6.º A eleição do presidente e os sorteios para a composição das Camaras serão feitos por meio de espheras numeradas recolhidas a uma urna fechada, correspondendo cada numero á antiguidade dos ministros, e tirada a sorte pelo presidente ou quem este indicar.

§ 7.º A's sessões das Camaras Reunidas assistirão o primeiro representante do Ministerio Publico, em sua falta o segundo e em falta deste um dos respectivos auxiliares, e o secretario do Trirunal. A's sessões da Primeira e da Segunda Camara assistirão, respectivamente, o primeiro e o segundo representante, e, como secretarios, os funccionarios que forem designados pelo director da Secretaria. Este poderá sempre assistir ás sessões de qualquer das Camaras e fiscalizar a execução dos serviços de sua competencia. Comparecerão ás sessões da Segunda Camara os auditores que tenham a relatar processos de tomadas de contas distribuidos pelo presidente.

§ 8º. As decisões e sentenças, bem como as declarações de voto, podem ser escriptas á machina, desde que sejam publicadas integralmente no *Diario Official*.

§ 9º. As faltas ás sessões serão communicadas ao presidente do Tribunal.

O ministro ou auditor, que não puder comparecer e tiver em seu poder contracto ou outro papel com prazo fixo, deverá remettel-o, junto com a communicação de ausencia, ao presidente, afim de que seja feita nova distribuição para julgamento.

Dar-se-á a substituição quando não houver numero legal para o funccionamento das Camaras, reunidas ou separadas.

§ 10. As sessões e votações serão publicas, salvo:

I. Na hypothese dos creditos e despezas reservadas;

II. No interesse do credito publico, da defeza e segurança nacional, quando o Governo o solicitar ou o Tribunal assim entender, por proposta do presidente, qualquer ministro ou a requerimento do representante do Ministerio Publico.

§ 11. O presidente manterá a ordem nas sessões, podendo cassar a palavra ou suspender a reunião, si as circumstancias o exigirem.

O publico que comparecer para assistir os debates ficará separado do recinto e deverá manter-se com todo o respeito e em silencio,

sob pena do mandar o presidente retirar os que se mostrarem inconvenientes ou evacuar a sala, podendo para tal fim requisitar força da guarda do edificio ou da autoridade policial.

§ 12. Decididos pelo Tribunal ou pelas Camaras todos os assumptos sujeitos á sua apreciação, o presidente designará o dia da seguinte reunião e encerrará a sessão.

Art. 89. Do resumo dos trabalhos das Camaras, reunidas ou separadas, serão lavradas actas em que se declarem quaes os presentes, as materias discutidas e votadas, com declaração de impedimento, si houver, os accórdãos assignados, e o dia de convocação para a reunião seguinte. Essas actas serão subscriptas pelos respectivos secretarios e assignadas pelo presidente e todos os ministros, pela ordem de antiguidade. O representante do Ministerio Publico tambem as assignará com a declaração de ter sido presente. As actas das sessões e todos os actos officiaes do Tribunal serão publicados no *Diario Official*.

CAPITULO II

Dos serviços nas Directorias

SECÇÃO I

DISTRIBUIÇÃO E ENTRADA DOS PAPEIS

Art. 90. Os serviços do Tribunal de Contas são distribuidos pela Secretaria e Directorias, cabendo ás mesmas o preparo do expediente, o exame e instrucção dos processos e a escripturação, dentro da competencia de cada uma dellas, na fórma do art. 35.

Art. 91. Ao presidente incumbe fazer a distribuição dos serviços attinentes aos ministerios em que se divide a administração publica pelas primeira e segunda Directorias, estabelecendo de modo que haja equilibrio de serviço entre ellas.

Art. 92. Os decretos, regulamentos, instrucções e quaesquer actos do Governo, que tenham por fim regular a arrecadação da receita, os papeis sobre operações de credito, petições de isenções de impostos, balancetes, fianças, creditos addicionaes, consultas, distribuição de creditos ás repartições, ordens de pagamento, adeantamentos, comprovações, contractos, aposentadorias, montepio, meio soldo, tomadas de contas, requerimentos, recursos e outros actos de competencia do Tribunal de Contas e que lhe forem remettidos, serão recebidos na portaria e immediatamente conduzidos aos respectivos departamentos.

Art. 93. Os papeis dirigidos ao presidente serão por este distribuidos. Os directores distribuirão aquelles que lhes forem remettidos.

Art. 94. Na Secretaria e Directorias, bibliotheca, cartorio e portaria existirão protocollos de recebimento e remessa das petições, processos, livros e documentos.

§ 1º. Esses livros registrarão rigorosamente o movimento dos papeis e os recebimentos, devendo para tal fim ser feita com precisão a escripta, sob a responsabilidade dos encarregados desse serviço.

§ 2º. A Secretaria e cada Directoria terá um livro geral de distribuição dos serviços e movimento dos processos. A' entrada inicial nessas dependencias serão os avisos e mais papeis annotados por meio de pequeno carimbo para que se possa verificar a data do recebimento. O andamento posterior será indicado nas respectivas columnas desses livros.

SECÇÃO II

EXAME DOS ACTOS

Art. 95. Dada a entrada dos processos nos protocollos da Secretaria e Directorias, serão esses immediatamente presentes aos directores ou a quem suas vezes fizer, que os distribuirão e os farão examinar e informar.

Art. 96. Os actos serão estudados cautelosamente, tendo em vista as leis, regulamentos e instrucções que devam ser observadas, de modo a se verificar a legalidade substancial e formal dos mesmos actos.

§ 1º. Os decretos e instrucções referentes á arrecadação da receita serão examinados para que se observe si os impostos e taxas decretados estão conforme aos autorizados em lei.

§ 2º. As consultas sobre os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaesquer taxas serão examinadas tendo em attenção as leis, regulamentos e contractos, os documentos apresentados e quaesquer outros esclarecimentos que conduzam a ajuizar do direito da parte ás isenções requeridas.

§ 3º. O producto de operações de credito, as emissões de titulos e os creditos addicionaes, serão examinados para a verificação do ajustamento ás respectivas autorizações legislativas, do cumprimento dos preceitos de contabilidade e do seu destino, devendo, para esse fim, conter especificações detalhadas sobre o pessoal e sobre o material.

§ 4º. Os balancetes serão verificados e confrontados, de modo a ser apurada a observancia das leis de receita e a classificação desta.

§ 5º. No exame das cauções e fianças será verificado si esses actos guardam perfeita conformidade com as leis vigentes e preceitos de direito commum, para que fiquem garantidos os interesses da Fazenda Publica.

§ 6º. As tabellas explicativas do orçamento annual devem ser examinadas, tendo-se presentes as propostas do Poder Executivo e as alterações feitas nas leis de fixação da despeza geral da Republica.

§ 7º. As consultas formuladas pelo Governo para a abertura de creditos extraordinarios e supplementares, serão estudadas em face das leis que regulam esses creditos, das autorizações legislativas respectivas e demonstrações apresentadas, apurando-se:

I. No caso de credito extraordinario:

a) si a despeza podia ter sido prevista na lei do orçamento;

b) si é tão urgente que não possa aguardar a votação de credito pelo Congresso;

c) si o ministro da Fazenda, ouvido préviamente, declarou ter o Thesouro recurso para fazer face ao credito.

II. Na hypothese de credito supplementar:

a) si a dotação da verba orçamentaria ou a consignação da rubrica é insufficiente para a despeza, em vista da demonstração que acompanhar a proposta;

b) si a despeza é urgente;

c) si são decorridos nove mezes do exercicio, salvo os casos excepcionados em lei;

d) si a verba cuja dotação se pretende ampliar é daquellas a que a lei permitte abrir creditos supplementares;

e) si, com a abertura do credito, não é excedido o computo maximo permissivel aos creditos supplementares. Afim de proporcionar elementos para apreciação desta circumstancia, haverá um livro em que serão mencionados todos os creditos supplementares, qualquer que seja o ministerio a cujo orçamento se referirem.

§ 1º. Os directores poderão solicitar directamente audiencia da Secretaria e das Directorias para qualquer esclarecimento ou informação em complemento da instrucção dos processos em andamento nas mesmas.

§ 2º. Os esclarecimentos ou diligencias fóra do Tribunal serão solicitados no processo, dependendo de despacho do presidente ou deliberação das Camaras; salvo si tratar-se de exigencias sobre sello, annullação, remessa de tabellas, falta de assignatura ou documentos e outras semelhantes, sobre as quaes poderá providenciar o director da Secretaria, antes de serem presentes os processos ao presidente.

Art. 98. O presidente do Tribunal recebendo os processos das Directorias poderá ordenar as diligencias requisitadas pelos directores, ou ouvir desde logo o representante do Ministerio Publico, nos casos de audiencia obrigatoria.

Os processos depois de preparados serão distribuidos aos relatores que os levarão ás sessões para a deliberação do Tribunal.

Art. 99. Os papeis de natureza reservada não constarão dos livros e protocollos communs do serviço. Serão annotados em livros especiaes, sob a guarda dos funccionarios encarregados da respectiva escripturação.

Art. 100. Nas delegações do Tribunal de Contas serão observadas, dentro dos limites das suas attribuições e serviços, as normas geraes, estabelecidas no presente decreto para o expediente, exame, instrucção e preparo dos processos, escripturação, decisões e publicações dos actos officiaes.

SECÇÃO III

DA ORDENAÇÃO OU RECUSA DE REGISTRO

Art. 101. As conclusões do Tribunal de Contas sobre as materias sujeitas ao seu exame são, salvo quanto aos processos de aposentadoria, pensões, consultas, fianças e tomadas de contas, pelo registro dos actos, ou pela negação deste.

§ 1º. Si os actos determinativos de despeza estiverem revestidos de todos os requisitos demonstrativos de sua legalidade, o Tribunal ordenará o registro; no caso contrario, recusal-o-á, dentro de dez dias, em despacho fundamentado, que será communicado ao ministro ordenador da mesma despeza.

§ 2º. Igual procedimento terá o Tribunal em referencia aos actos relativos á receita, concedendo ou recusando o registro, segundo lhe parecer que a lei do orçamento contém, ou não, autorização para a arrecadação do imposto, e que este foi, ou, não, decretado pelo Governo de conformidade com a referida autorização.

§ 3º. Si o ministro ordenador julgar que a cobrança do imposto, ou a despeza ordenada e não registrada, deve ser executada, submetterá o caso ao Presidente da Republica, em exposição escripta nos mesmos papeis onde constar o despacho fundamentado de que trata o § 1º.

§ 4º. Si o Presidente da Republica ordenar por despacho que os alludidos actos sejam praticados, o Tribunal os registrará *sob protesto*, dando de tudo conhecimento detalhado ás Mesas das duas Casas do Congresso, dentro de quatro dias, si este estiver funccionando, ou em caso contrario, nos primeiros quinze dias da abertura das sessões.

SECÇÃO IV

DOS CONTRACTOS

Art. 102. Os contractos celebrados pelo Governo serão publicados no *Diario Official* dentro de dez dias de sua assignatura e, em igual prazo, a contar da publicação, remettidos ao Tribunal de Contas, em protocollo, do qual conste dia e hora do recebimento.

estipulada na concessão e o credito pelas importancias das ordens de pagamento, expedidas em observancia do contracto.

Art. 110. As disposições sobre os contractos applicam-se aos ajustos, accôrdos ou obrigações, que derem origem á despeza de qualquer natureza.

SECÇÃO V

DO REGISTRO

Art. 111. O registro consiste na inscripção do acto em livro proprio, com a especificação da sua natureza, da autoridade que o expediu ou subscreveu, da importancia do mesmo, do credito orçamentario, addicional ou especial, a que deva ser computado, ou em que precise ser classificado e da data da inscripção.

Art. 112. O registro é simples ou *sob protesto*, prévio ou *a posteriori*.

§ 1º. O registro é simples quando a inscripção de que trata o artigo antecedente é feita sem que haja sido objecto de impugnação a legalidade do acto a registrar; é realizado *sob protesto* quando, depois de recusada pelo Tribunal a inscripção do acto, por falta de requisitos legaes, o Presidente da Republica ordenar por despacho que o mesmo seja executado.

§ 2º. O registro diz-se prévio quando se realiza antes da execução do acto proposto ao exame do Tribunal; *a posteriori*, quando tem logar depois do acto consummado.

§ 3º. O registro será ordenado pelo Tribunal em sessão das Camaras reunidas ou da Primeira Camara, conforme a materia de sua competencia, e sempre em Camaras Reunidas, quando *sob protesto*, salvo si *a posteriori*, e a materia fôr da competencia da Primeira Camara.

Art. 113. Nenhuma ordem de pagamento será executada pelos pagadores, sem o registro determinado pelo Tribunal, annotado na referida ordem e em documento da despeza, por meio de carimbo.

§ 1º. Esta disposição comprehende as ordens com despacho do registro *sob protesto*.

§ 2º. O pagador que infringir este preceito incorrerá em responsabilidade criminal, por executar ordens illegaes, e ser-lhe-á levada em alcance, na tomada das contas, a importancia indevidamente paga.

SECÇÃO VI

DO REGISTRO « A POSTERIORI »

Art. 114. Não dependem, para sua effectividade, de registro prévio do Tribunal:

I. As despezas com o pagamento de letras do Thesouro e de quaesquer titulos da divida fluctuante e dos juros devidos;

II. As despezas miudas e de expediente das repartições;

III. As operações de credito autorizadas em lei, quando fôr necessaria a reserva para o seu bom exito;

IV. Os supprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro;

V. As despezas feitas em periodo de guerra ou estado de sitio;

VI. As despezas de pagamento de ajudas de custo e as de funeral dos contribuintes do montepio civil dos funccionarios publicos.

Art. 115. O exame do Tribunal instituir-se-á, nos casos do artigo antecedente, sobre : — as ordens de pagamento e de supprimento de fundos, as contas e quaesquer documentos das operações roalizadas, ou sobre os processos que as mesmas houverem dado origem ou causa, para o que serão todos enviados pelo Ministerio respectivo dentro de quarenta e oito horas de sua expedição.

Paragrapho unico. Si o Tribunal entender que taes despezas foram legalmente feitas, ordenará o registro simples ; ao contrario, mandará registral-as *sob protesto*, fazendo as devidas communicações nos termos do art. 101.

Art. 116. Não é admissivel o registro *a posteriori* fóra dos casos mencionados.

Art. 117. Si qualquer ministro remetter ao Tribunal ordem de pagamento já executada para registro *a posteriori*, fóra dos casos admittidos neste decreto, o Tribunal devolverá a ordem e, por occasião da tomada de contas do funccionario que houver effectuado o pagamento, apurará a responsabilidade do mesmo, considerando em alcance a importancia paga.

Este facto será levado ao conhecimento do Congresso no prazo a que se refere o art. 101.

SECÇÃO VII

DA ANNOTAÇÃO DAS DECISÕES SOBRE AS CONSULTAS DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DIREITOS ADUANEIROS E TAXAS

Art. 118. Todos os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaesquer taxas deverão vir obrigatoriamente ao Tribunal de Contas.

§ 1º. Ouvido este e resolvido o caso pelo ministro da Fazenda, o processo será remettido ao Tribunal, que o inscreverá em livro proprio, com a declaração do parecer emittido e da decisão do ministro, qualquer que ella seja.

§ 2º. Da inscripção se fará nota por meio de carimbo no processo em seguida ao despacho e nas relações de isenção que o acompanharem.

TITULO VI

Tomada de contas dos responsaveis

CAPITULO I

Das contas em geral

Art. 119. As contas dos responsaveis serão tomadas:

I. Por exercicio ;
II. Por gestão;
III. Por execução de contracto ;
IV. Para liquidação de commissão ;
V. Para comprovar applicação de adeantamento.

SECÇÃO I

DO INICIO DA TOMADA DE CONTAS

Art. 120. Inicia-se o processo de tomada de contas:

I. A requerimento do responsavel ;

II. *Ex-officio*, por acto do director da terceira directoria e, no caso de omissão deste, por ordem da Segunda Camara.

III. A requerimento do Ministerio Publico:

a) na hypothese de não ser iniciado nos termos do n. II deste artigo, passados sessenta dias das épocas fixadas em lei;

b) quando o responsavel deixar o cargo;

c) si se verificarem administrativamente faltas nos valores confiados á guarda do responsavel e a autoridade administrativa levar o facto ao conhecimento do Tribunal, embora não esteja completo o periodo da gestão annual.

Art. 121. A iniciação do processo de tomada de contas, por qualquer dos modos estabelecidos no artigo antecedente, constitue o responsavel em juizo para todos os effeitos de direito.

Art. 122. Os responsaveis, ao requererem a tomada de suas contas, devem indicar o valor e especie da fiança, o logar onde a houverem prestado e o nome do fiador, não sendo propria, e apresentar uma relação dos livros e documentos que comprovem a gestão; devendo, o que não for funccionario publico, indicar ainda, a causa e origem da gestão de facto, e apresentar conta corrente das operações que tiver realizado.

Art. 123. Tendo o director da Terceira Directoria sciencia, por qualquer meio, de que na época fixada em lei o responsavel não compareceu a solicitar o exame de suas contas, fal-o-á intimar pelo continuo em portaria, ou por edital, segundo o caso, para em prazo que fôr marcado vir prestar as suas contas, ou remetter os livros e documentos de sua gestão, si residir fóra da séde do Tribunal, sob pena de lh'as serem tomadas á revelia e de incorrer o responsavel na multa e na suspensão comminadas em lei.

Art. 124. Para que o representante do Ministerio Publico possa promover a tomada das contas, ser-lhe-ão enviadas pelo director da terceira Directoria e pelas delegações as relações dos responsaveis sujeitos á prestação de contas, com indicação das épocas em que as deverão apresentar.

SECÇÃO II

DO PROCESSO DE TOMADAS DE CONTAS

Art. 125. Constituem tramites e formalidades substanciaes no processo de tomadas de contas:

I. A citação inicial dos responsaveis, singular ou collectivamente, feita por aviso expedido em nome do presidente do Tribunal e publicado no *Diario Official*, com a comminação de revelia e das outras penas em que possam incorrer pela omissão; quando, por não haverem elles apresentado os documentos para a tomada das contas no prazo marcado nos regulamentos, promover o representante do Ministerio Publico o respectivo processo;

II. A notificação do responsavel e de seus fiadores, a de sua viuva, herdeiros, tutores e curadores destes, para dizerem em prazo determinado, sobre o alcance que o exame das contas denunciar no decurso do processo, e antes de sua apresentação para final decisão;

III. A fixação do prazo para o responsavel, fiadores, viuva, herdeiros e interessados entrarem com o alcance em que houverem sido condemnados;

IV. A confecção de uma conta corrente formulada nos termos do art. 43, do regulamento de contabilidade de 25 de abril de 1832;

V. Relatorio minucioso do tomador da conta, em o qual seja exposta com clareza a situação do responsavel e se assignalem as irregularidades e os defeitos de vicios da escripturação e dos documentos, assim como os abusos dos ordenadores e dos pagadores.

Art. 126. Apresentada pelo responsavel a conta ao director, ou a este remettida officialmente, terá ella em acto continuo entrada

em protocollo especial, onde se fará menção do numero da conta, da data da entrada, ementa, contendo a data e procedencia do aviso, officio ou requerimento, o nome e qualidade do responsavel, o periodo da conta, o movimento do processo e o encaminhamento ao encarregado da tomada da conta, ao director, ao presidente, ao representante do Ministerio Publico e ao relator. Terá a seguir uma columna para as annotações de diligencias e para as decisões contendo as datas do julgamento definitivo, accórdão, quitação, alcance, juros da móra, reconhecimento de credito e da remessa ao cartorio. A' casa das observações levar-se-á tudo quanto possa esclarecer o processo. No começo do livro haverá um indice alphabetico.

Art. 127. Dada a entrada da conta será a mesma entregue ao director, que a distribuirá ao funccionario que terá de a processar ou, conforme o caso, mandará relacional-a para a deliberação da Segunda Camara, sobre a sua distribuição, na fórma do art. 34.

Art. 128. As tomadas de contas fóra das horas do expediente poderão ser distribuidas a todos os escripturarios do Tribunal.

Paragrapho unico. Os escripturarios em exercicio na terceira directoria só terão direito á gratificação extraordinaria quando houverem tomado cumulativamente outra conta dentro das horas de expediente.

Art. 129. No exame das contas será verificado:

§ 1°. Quanto á receita:

I. Si a conta, considerada arithmeticamente, está certa ou tem algum erro;

II. Si considerada em relação ás leis é ou não satisfactoria, isto é, si a renda de que faz menção está ou não comprehendida na lei do orçamento;

III. Si foi ou não arrecadada no tempo devido;

IV. Si o responsavel a deteve indevidamente em seu poder, ou si a recolheu no prazo legal aos cofres publicos.

§ 2°. E quanto á despeza:

I. Si considerada arithmeticamente está certa ou errada:

II. Si a ordem de despeza ou de pagamento está registrada pelo Tribunal de Contas ou suas delegações;

III. Si a despeza foi feita em pagamento de ordem a que o Tribunal houvesse negado o registro, sem que se cumprissem os preceitos dos §§ 3° e 4° do art. 101 ou em quantitativo superior á registrada;

IV. Si as despezas feitas nas delegacias fiscaes e alfandegas d s Estados o foram em contraposição ás distribuições de creditos registrados no Tribunal para as referidas estações.

No exame da conta, tanto de receita como de despeza, verificar-se-á si ella foi ou não apresentada no devido tempo e, neste ultimo caso, si ha razão que justifique a falta de pontualidade do responsavel.

Art. 130. Nenhum funccionario examinará as contas do mesmo responsavel pertencentes a annos consecutivos, excepto no caso de estarem em atrazo e de poderem ao mesmo tempo ser tomadas as de diversos annos.

Art. 131. Si, para estar habilitado a emittir parecer sobre a conta, julgar o escripturario indispensavel a audiencia do responsavel, a requisitará, fazendo subir o processo ao presidente ou ao director para ordenal-a. A informação do responsavel será sempre fornecida por escripto e junta ao processo, o qual não sahirá do poder do tomador da conta, fazendo-se sempre a requisição de informações por officio, salvo determinação em contrario.

Ao responsavel é facultado o exame do processo na Directoria para fornecer, com precisão e á vista da inspecção das peças que constituem a conta, os esclarecimentos exigidos.

Art. 132. Concluido o primeiro exame da conta, o director poderá fazel-a examinar de novo por outro escripturario, si encontrar defeito na primeira liquidação, ou si a importancia da responsabilidade do exactor lhe parecer exigir esta medida de cautela.

O segundo examinador da conta emittirá opinião sobre o primeiro exame, impugnando as observações que parecerem infundadas, concordando com as que lhe parecerem procedentes e addicionando as que entender necessarias para o inteiro esclarecimento da conta e instrucção do Tribunal, quando houver de julgal-a.

Art. 133. Entregue a conta ao director, ordenará este as diligencias precisas para a liquidação da mesma, podendo solicitar, de qualquer repartição publica as informações e os documentos necessarios para sua elucidação.

Art. 134. Si dos exames a que se houver procedido concluir-se que o responsavel está quite ou em credito para com a fazenda federal, o Tribunal julgará as contas sem mais audiencia ou citação do mesmo responsavel.

Na hypothese de apurar-se na liquidação das contas qualquer alcance, o director, antes de apresental-as a julgamento, fará citar o responsavel por portaria expedida a um continuo do Tribunal, por officio registrado ou por edital publicado no *Diario Official*, segundo o caso, para allegar o que fôr a bem de seu direito, produzir documentos, constituir procurador na séde do Tribunal ou declarar o domicilio, para o effeito de ser nelle notificado das decisões que forem proferidas na tomada das contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas. Si o responsavel não constituir procurador, nem declarar o domicilio, do modo acima indicado, será considerado revel e não receberá notificação pessoal das decisões proferidas, as quaes, em todo o caso, serão publicadas no *Diario Official*.

Art. 135. Si o responsavel houver fallecido, as notificações a que se refere o artigo precedente serão feitas ao seu fiador, á sua viuva, aos seus herdeiros, aos tutores ou curadores destes, emfim aos seus representantes legaes, como testamenteiros e inventariantes dos seus espolios.

Art. 136. As intimações para os effeitos do art. 134 fixarão o prazo de trinta dias, que poderá ser elevado a sessenta, havendo motivo attendivel. Os prazos correrão da entrega da certidão da intimação, da recepção do officio registrado, attestado pelo recibo do destinatario e da publicação do edital no *Diario Official*.

Art. 137. Findos os prazos, si os responsaveis ou as partes interessadas allegarem alguma cousa no sentido de explicar o alcance, de impugnal-o ou de se defenderem de qualquer culpa que os faça incorrer em multa ou suspensão, o director fará voltar o processo com as allegações do interessado aos empregados que tiverem funccionado no mesmo.

Art. 138. Emittido o parecer do director, irão as contas ao presidente do Tribunal, que as enviará ao representante do Ministerio Publico. Sómente na hypothese de não julgar este necessaria qualquer diligencia ou esclarecimento em pról dos interesses da Fazenda, serão apresentadas á Segunda Camara para decisão final.

Art. 139. Si o representante do Ministerio Publico opinar pela realização de qualquer diligencia, o presidente em despacho interlocutorio devolverá o processo á Directoria respectiva, para que ella tenha logar.

Art. 140. Concluido o processo de exame na Directoria com o parecer do director e realizada a diligencia requerida pelo representante do Ministerio Publico, serão as contas apresentadas á Segunda Camara para julgamento.

Art. 141. Si a Segunda Camara entender que as contas se acham devidamente preparadas proferirá sentença fundamentada julgando o responsavel quite, em credito ou em debito para com a Fazenda Federal, conforme o caso; si, porém, julgar necessario algum esclarecimento, ou a verificação dos calculos, ou qualquer diligencia, proferirá despacho interlocutorio ordenando a providencia.

Art. 142. Terminada a discussão das contas em Tribunal e apurado o vencido, lavrará o relator o accórdão, declarando-se nelle o nome do responsavel, a natureza de sua responsabilidade, o tempo a que ella se refere e si está quite, em credito ou em debito.

Art. 143. Quando a Segunda Camara julgar o responsavel em debito, fixará em termos precisos no accórdão a importancia desse debito, e condemnará o devedor ao pagamento.

Art. 144. Nas contas prestadas mensalmente pelos thesoureiros, pagadores e mais responsaveis dessa natureza, não farão objecto de condemnação como debito os saldos de caixa apurados mensalmente, e a Segunda Camara poderá julgar boas as contas prestadas pelo emprego das quantias adeantadas pelo Thesouro a taes responsaveis, mencionando, porém, com precisão os saldos da caixa, que passarão á conta do mez seguinte.

Art. 145. A Segunda Camara fixará o prazo, dentro do qual os chefes das repartições e mais estações subordinadas deverão apresentar os livros e documentos da escripturação e lançamento das contas dos dinheiros e valores da Republica, para que se possa verificar annualmente a tomada das contas dos responsaveis.

Art. 146. Os responsaveis que não apresentarem as contas e os livros de sua gestão, e os chefes que, por omissão ou por facto proprio, derem causa á falta de apresentação de taes contas e livros, nos prazos que a Segunda Camara houver fixado, ou nos legaes, incorrerão nas multas comminadas nos regulamentos respectivos, as quaes serão impostas pela Segunda Camara, em virtude de representação do director respectivo.

Art. 147. As delegacias fiscaes, as alfandegas, as contadorias militares, as repartições dos Correios e Telegraphos e das estradas de ferro custeadas pela União não proferirão sentença alguma nos processos de tomadas de contas que instituirem; deverão, porém, organizar com o mais apurado escrupulo taes processos, observando os tramites estabelecidos nos diversos itens do art. 125 deste decreto.

Paragrapho unico. Ultimado o processo, os delegados fiscaes, os inspectores das alfandegas, os contadores da Marinha e da Guerra, os chefes das Contadorias Geraes dos Telegraphos e dos Correios e da Estrada de Ferro Central e das demais custeadas pela União apreciarão, em despacho pro erido nos mesmos processos, os factos occorridos na tomada das contas e o grão de responsabilidade do funccionario, e remetterão tudo por intermedio da delegação do Tribunal, ou, quando não houver delegação, directamente ao presidente para o julgamento definitivo.

Art. 148. O director incumbido da Directoria, que tiver a seu cargo a tomada das contas, expedirá a todas as repartições, instrucções para melhor e mais simples organização do processo preparatorio que lhes incumbe, para apuração da responsabilidade dos funccionarios que tiverem tido, sob sua administração, dinheiros e valores da Republica.

SECÇÃO III

INTIMAÇÕES DAS SENTENÇAS E RECURSOS

Art. 149. O responsavel quando comparecer a prestar suas contas, si residir fóra da séde do Tribunal, constituirá neste procurador sufficiente para receber as notificações e intimações que houverem de ser feitas, no decurso do processo das contas ou, finalizado este, da sentença que as tiver julgado.

A falta de comparecimento pessoal ou a de constituição de procurador na séde do Tribunal importa a revelia do responsavel.

Art. 150. Residindo o responsavel na séde do Tribunal, ou havendo nelle constituido procurador, as notificações, citações e intimações far-se-ão pelos continuos do Tribunal, em virtude de despacho ou portaria do director.

Art. 151. Occorrendo o fallecimento do responsavel durante o processo de tomada de contas, serão notificados a viuva e os herdeiros para constituirem procurador, que acompanhe o processo até sua ultimação e receba a intimação da sentença final. Si a viuva e os herdeiros do responsavel não forem conhecidos, a notificação terá logar por edital publicado no *Diario Official*.

Art. 152. Na hypothese de serem as contas tomadas á revelia do responsavel, publicar-se-á a sentença no *Diario Official*.

Art. 153. O comparecimento espontaneo do responsavel perante o Tribunal dispensa a intimação e purga a revelia em que haja anteriormente incorrido.

Art. 154. Das datas das notificações, citações e intimações correrão os prazos assignados para o comparecimento, para a realização das diligencias e para passarem em julgado as sentenças da Segunda Camara.

Art. 155. Das sentenças proferidas pela Segunda Camara no julgamento das contas dos responsaveis são admissiveis os seguintes recursos:

I. De embargos oppostos no decendio da intimação ou da publicação da sentença no *Diario Official*.

II. De revisão, quando interposto nos casos e prazos estabelecidos neste decreto.

Art. 156. Ao responsavel é licito oppôr embargos á sentença proferida pela Segunda Camara em processo de tomada de contas, quando se fundarem: no pagamento da quantia reconhecida e fixada como alcance: em quitação legal e competentemente concedida: na necessidade de declaração do julgado e em prescripção da divida oriunda do alcance.

Art. 157. Os embargos de pagamento e quitação devem ser provados por meio de documentos com força probatoria fornecidos pelas repartições competentes para dal-os.

Art. 158. Os embargos de declaração só terão logar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade, contradicção ou omissão sobre ponto que devera ter sido apreciado no julgado.

Art. 159. Os embargos deverão ser offerecidos dentro do decendio da notificação da sentença, feita por qualquer dos meios admittidos neste decreto, inclusive a publicação no *Diario Official*, a qual suppre a citação pessoal.

Art. 160. Serão interpostos por petição, na qual se exponha o fundamento do recurso com a maior precisão.

Art. 161. Apresentado o recurso na Terceira Directoria do Tribunal, o director fal-o-á subir ao presidente com informação de achar-se ou não interposto dentro do prazo legal. O presidente mandará dar vista ao representante do Ministerio Publico.

Instruido com os pareceres, será o papel relatado em sessão; a Segunda Camara decidirá si o recurso deve ser admittido ou rejeitado *in-limine*.

Art. 162. No caso de rejeição, proceder-se-á á execução da sentença nos termos do presente decreto.

Art. 163. Admittidos os embargos, o processo irá á Directoria para serem examinados em seus fundamentos e prova dada, seguindo-se os mesmos tramites do anterior processo de tomada de contas. Emittido pelo director o seu parecer, será ouvido o representante do Ministerio Publico.

Art. 164. Depois da audiencia deste, subirão os embargos á apreciação da Segunda Camara que os julgará provados, ou não, e, segundo o caso, relevará o responsavel da condemnação, ou, confirmando esta, ordenará a extracção da cópia authentica da sentença, que deverá ser remettida ao juizo federal de secção para a execução.

Art. 165. Os embargos de declaração serão interpostos por petição, em que se requeira que o Tribunal declare a sentença ou torne expresso o ponto omittido da condemnação. Junta a petição ao pro-

cesso, irá este ao representante do Ministerio Publico, que emittirá o seu parecer, e ao presidente que o distribuirá ao relator.

Quer o embargante, quer o representante do Ministerio Publico podem juntar documentos aos embargos até a sessão do julgamento.

Art. 166. Da sentença que julgar as contas e fixar o alcance do responsavel, da que rejeitar *in-limine* ou julgar não provados os embargos, cabe o recurso de revisão.

Art. 167. Este recurso só póde ser interposto uma vez e para a Segunda Camara. Tem por fim a revisão do processo e do julgado: como effeito a suspensão da execução da sentença. Só póde fundar-se a

I. Em erro de calculo nas contas;

II. Na omissão, duplicata ou errada classificação de qualquer verba do debito ou do credito;

III. Em falsidade do documento em que se tenha baseado a decisão;

IV. Na superveniencia de novos documentos com efficacia sobre a prova produzida.

Art. 168. E' admissivel:

I. Quando interposto pela parte interessada, dentro dos cinco annos fixados no art. 1º do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, para prescripção do seu direito contra a Fazenda Publica;

II. Quando requerido por esta, emquanto não prescreve o seu direito contra o responsavel, nos termos do art. 9º do decreto de 1851 citado e do art. 19 da lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888;

III. Dentro do prazo de cinco annos, a contar da decisão recorrida, quando fôr interposto pela parte ou pela Fazenda Publica, com o fundamento de haver sido baseada a decisão, que julgou as contas, em documentos viciados de falsidade.

Nesta hypothese a falsidade póde ser deduzida e provada no processo do recurso, ou demonstrada com sentença proferida no juizo criminal ou civil, segundo o caso.

Art. 169. O recurso de revisão interpõe-se por meio de petição dirigida ao presidente do Tribunal, apresentada ao director, dentro dos prazos estabelecidos no artigo antecedente e instruida com os documentos demonstrativos de qualquer dos fundamentos do art. 167.

Art. 170. Recebido o recurso, e informado sobre o prazo na directoria, o presidente dará vista ao representante do Ministerio Publico. Depois do parecer deste, será apresentado á Segunda Camara, que o admittirá, si o julgar em qualquer dos casos do art. 167 e dentro dos prazos do art. 168; fóra destas condições, recusal-o-á, desprezando-o *in-limine*.

Art. 171. Admittido o recurso por preencher as condições legaes si a Segunda Camara entender que se fazem precisos esclarecimento, ou que é necessario algum documento, além dos apresentados, converterá o julgamento em diligencia e por despacho interlocutorio exigirá os esclarecimentos, o documento ou a prova que parecer necessaria, e fixará ao recorrente um prazo improrogavel, não inferior a sessenta dias, para cumprimento do despacho.

Findo o prazo, ou effectuada, antes delle terminado, a diligencia ordenada, a Segunda Camara julgará o recurso.

Não terá logar a revisão das contas si, findo o prazo fixado, não houver sido cumprida a diligencia.

Art. 172. Na revisão, ainda que promovida pela parte interessada, podem ser emendados todos os erros, por menores que sejam, embora a emenda se faça, não no interesse do recorrente, mas no da Fazenda Publica. Igual procedimento se terá no recurso interposto pelo representante do Ministerio Publico, quanto aos erros ou enganos, prejudiciaes ao responsavel.

§ 2º. As contas comprehenderão, no seu desenvolvimento, as seguintes tabellas :

I. Quanto á receita :

a) impostos votados, taxas e contribuições arrecadadas, renda patrimonial e industrial estimada e consignada ás despezas da Republica;

b) arrecadação realizada nessas fontes de receita;

c) receita a arrecadar;

d) direitos, impostos e quaesquer contribuições cuja cobrança não tenha sido autorizada pelo Congresso, e bem assim aquelles que tenham sido cobrados com taxas inferiores ás determinadas em lei, com indicação, em um e outro caso, do nome dos agentes responsaveis.

II. Quanto á despeza :

a) direitos creditorios reconhecidos contra o Thesouro, tendo como fundamentos serviços prestados durante o anno;

b) pagamentos realizados;

c) despezas por pagar.

III. Em relação ás operações da thesouraria :

a) os movimentos de fundo entre as estações fiscaes e o Thesouro; entre este e os estabelecimentos bancarios ou estrangeiros e de uns e outros entre si e com os correspondentes no estrangeiro;

b) emissão e resgate de lettras do Thesouro ;

c) saldos das operações de credito ;

d) saldos ou deficiencias da arrecadação, situação do activo e passivo da administração das finanças e do estado da divida fluctuante no fim do anno financeiro.

§ 3º. A conta deve indicar, em tabella resumida, com clareza e discriminação minuciosa :

I. A situação do exercicio encerrado ;

II. A situação provisoria do exercicio corrente ;

III. O confronto da receita arrecadada com a despeza effectuada

IV. Creditos extraordinarios abertos no decurso do exercicio e dos que, abertos em exercicios anteriores, nelle vigorarem.

§ 4º. As contas serão, antes de presentes ao Congresso para julgamento, sujeitas ao exame do Tribunal de Contas, que emittirá parecer sobre a regularidade e exactidão das mesmas, assignalando si, na execução do orçamento, agiu o Poder Executivo com inteira observancia das autorizações legislativas e conforme os preceitos da contabilidade publica.

CAPITULO II

Contrasteação dos balanços definitivos dos exercicios e das contas ministeriaes por meio do resultado das contas dos responsaveis

Art. 182. O balanço geral do exercicio será examinado e verificado pelo Tribunal de Contas, tendo em vista as leis dos orçamentos, os creditos addicionaes e as autorizações legislativas especiaes e comparado com as contas individuaes dos responsaveis.

Art. 183. Comparam-se os resultados obtidos pelo julgamento do Tribunal, por exercicios e capitulos e segundo as previsões da lei da receita, com as receitas descriptas nos balanços geraes da Republica; por exercicios, artigos e verbas, segundo as divisões da lei da despeza com a despeza descripta nos mesmos balanços e com a autorizada em lei.

Art. 184. O confronto tem por fim verificar:

I. Si as receitas e despezas descriptas no balanço geral da União art. 14 da lei n. 106, de 11 de outubro de 1837 e art. 17 do decreto

n. 41, de 20 de fevereiro de 1840) e nas contas de cada Ministerio, guardam conformidade com as que se apurarem no julgamento das contas individuaes dos responsaveis;

II. Si ha conformidade entre os referidos balanços e o resultados das contas dos responsaveis na parte attinente á liquidação e arrecadação da receita autorizada e ao ordenamento e effectivo pagamento das despezas votadas;

III. Si os mencionados balanços e as contas dos responsaveis estão accôrdes na menção das operações da thesouraria, dos movimentos de fundos, das annullações de creditos e de despezas, da eliminação por prescripção dos direitos creditorios e das obrigações da Fazenda;

IV. Si nesses documentos se encontram elementos que expliquem as divergencias existentes entre os mesmos, quanto a qualquer dos factos dos ns. I, II e III do presente artigo;

V. Si na arrecadação da receita, na distribuição dos fundos e no pagamento das despezas, procederam os Ministerios regularmente e com observancia das autorizações legislativas e de accôrdo com os preceitos da contabilidade publica.

Art. 185. Os resultados desses exames e comparações, deverão constar dos mappas seguintes, sujeitos ás epigraphes:

I. Receita publica

Mappa n. 1

Demonstração da receita liquidada, arrecadada e em divida, formulada segundo os artigos da lei do orçamento.

Mappa n. 2

Comparação da receita orçada com a liquidada e arrecadada no anno financeiro e no exercicio.

Mappa n. 3

Comparação, por artigos, da receita liquidada arrecadada e em divida, segundo as contas dos responsaveis e o balanço geral da União.

II. Despeza publica

Mappa n. 1

Quadro geral da despeza do anno financeiro autorizada, liquidada paga e em divida, classificada por Ministerios.

Mappa n. 2

Quadro comparativo da despeza, pertencente ao exercicio, liquidada segundo os balanços ministeriaes, com a autorizada, segundo os creditos legislativos.

Mappa n. 3

Comparação da despeza do anno financeiro e do exercicio por Ministerios, cofres e verbas, segundo os balanços ministeriaes e as contas dos responsaveis.

III. Operações da thesouraria

Mappa das operações da thesouraria no anno financeiro, com menção de cada uma das operações do movimento de fundos na receita e despeza e comparação entre esta e aquella.

Art. 186. Estes mappas e quadros devem ser acompanhados de dois outros attinentes á situação da administração da Fazenda e á da divida publica.

O primeiro destes ultimos mappas, demonstrando o estado da administração da Fazenda no ultimo dia do exercicio, fará o confronto da receita e da despeza autorizadas com a liquidada, a realizada e a em debito.

O segundo, para indicar, em referencia aos emprestimos contrahidos e trazidos ao conhecimento do Tribunal, o estado da divida publica no ultimo dia do exercicio, conterá as seguintes especificações:

I. Demonstração da divida publica em seus desenvolvimentos, com a menção dos juros, quotas e prazos da amortização;

II. Quadro dos encargos provenientes das pensões, aposentadorias, jubilações e reformas que houverem sido registradas pelo Tribunal.

CAPITULO III

Relatorio

Art. 187. O Tribunal apresentará, annualmente, ao Congresso, durante a sessão legislativa e por intermedio de seu presidente, um relatorio acompanhado de quadros demonstrativos, no qual offereça de modo claro elementos de informação sobre:

I. A situação da Fazenda Publica Federal, até o ultimo exercicio encerrado, conforme os elementos de que dispuzer;

II. As omissões, os abusos e as violações da lei, praticados na execução do orçamento em todas as suas partes e disposições;

III. As reformas necessarias para que a contabilidade publica offereça garantias de exactidão na administração do patrimonio nacional, na arrecadação da receita orçada, na distribuição e applicação da mesma ás despezas fixadas, com fiel e severa observancia da lei do orçamento, em suas secções, capitulos e artigos de despeza, comprehendidas nestes todas as discriminações feitas nas tabellas explicativas;

IV. O numero, a natureza e a importancia dos creditos additionaes abertos pelo Poder Executivo, no intervallo das sessões do Congresso Nacional, a conformidade de taes creditos com os preceitos da legislação que regulam o seu uso, os que tiverem sido registrados e aquelles a que o Tribunal houver negado o registro, e os fundamentos dessa negativa;

V. O resultado, em quadros resumidos, do exame das contas dos responsaveis para com a Fazenda Publica e dos julgamentos sobre ellas proferidos;

VI. As operações de credito;

VII. Os contractos que houverem sido registrados, ou não, pelo Tribunal;

VIII. Os registros *sob protesto* das ordens de pagamento e os fundamentos das recusas de registro que deram causa aos mesmos.

Art. 188. As directorias do Tribunal fornecerão ao presidente os elementos necessarios para a confecção do relatorio.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 189. Os ministros, auditores, representantes e auxiliares do Ministerio Publico, directores e demais funccionarios do Tribunal de Contas têm sessenta dias para prestar compromisso legal, tomar posse e entrar em exercicio do cargo.

Não será permittida a posse sem o immediato exercicio, salvo quanto aos delegados nomeados para fóra da Capital Federal.

Art. 190. O almanack do assentamento do pessoal do Tribunal será organizado na fórma do decreto legislativo n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904, art. 1º, § 14, lettra *b* e art. 116 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, de accôrdo com os elementos requisitados das repartições ou autoridades competentes e com os que forem fornecidos pelos proprios ministros, auditores e demais funccionarios do quadro, devendo ser revisto annualmente.

Art. 191. A partir de 1º de janeiro de 1920 cidadão algum, até a idade de trinta annos, poderá ser nomeado para qualquer cargo ou logar, ou admittido, em qualquer caracter, no Tribunal de Contas, sem que apresente a caderneta de reservista, ou pelo menos, o certificado de alistamento no districto em que residir, salvo si fôr official ou tiver mais de quarenta e quatro annos de idade.

Art. 192. Ficam garantidos todos os direitos dos actuaes funccionarios do corpo instructivo do Tribunal de Contas e mantidos nos respectivos cargos, independente de novos titulos.

Art. 193. O presidente do Tribunal, o director da Secretaria e os chefes das delegações ou delegados terão franquia telegraphica e postal, para a correspondencia de serviço, inclusive, quanto aos dois primeiros, em caso de urgencia, para respostas telegraphicas das autoridades a quem forem transmittidas ordens, instrucções, requisições ou consultas e que não disponham de franquia.

Art. 194. As verbas ordinarias de material do Tribunal e os creditos que forem concedidos para os serviços do mesmo serão despendidos por ordem ou autorização do presidente.

Art. 195. O Tribunal de Contas organizará seu regimento interno, podendo reformal-o quando julgar conveniente. Nesse regimento, destinado a regular a ordem dos trabalhos e a economia interna do mesmo Tribunal, não poderão ser alterados ou modificados a sua competencia, attribuições das Camaras, reunidas ou separadas, nomeação, posse, exercicio e garantias de que goza o pessoal que compõe os seus differentes cargos, tudo emfim que se refira á sua organização legal; nem tambem ser incluidas quaesquer prescripções que contrariem dispositivos de lei em vigôr.

Art. 196. Emquanto o Tribunal de Contas não dispuzer de edificio proprio para as suas installações, continuará a funccionar no edificio do Thesouro Nacional, cabendo ao Ministerio da Fazenda prover ás necessidades da conservação das dependencias occupadas e providenciar sobre a regularidade dos serviços de agua, esgoto e electricidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 197. Ficam prescriptas todas as contas dos responsaveis, anteriores a 31 de dezembro de 1890, uma vez que não estejam os mesmos em alcance verificado para com a Fazenda Publica por falta de entrada dos saldos no tempo devido.

O Tribunal dará execução a essa disposição mandando expedir quitação e ordenando o levantamento das cauções, depositos e cancellamento das fianças.

Art. 198. Aos que tiverem responsabilidades por gestão no periodo de 1 de janeiro de 1891 a 16 de janeiro de 1893 serão tomadas as contas mediante exame aritimetico (art. 33, n. 1 e 34, n. 1 das Instrucções de 26 de abril de 1832) e confronto dos documentos justificativos das verbas das despezas.

Si o exame arithmetico das contas concluir pela existencia de alcance, passar-se-á a instituir o processo de tomada de contas, de conformidade com as disposições deste decreto.

Art. 199. No caso do artigo precedente a iniciação da tomada das contas não poderá exceder de sessenta dias contados da apresentação pelo responsavel, seu procurador ou representante legal, dos documentos e livros necessarios para tal fim ou dos processos prepa-

ratorios organizados nas delegacias fiscaes e outras repartições. A duração deste processo não poderá prolongar-se além de seis mezes. Pelo excesso deste prazo incorrerão em responsabilidade os empregados encarregados deste serviço.

Art. 200. Ficam resalvados da disposição do artigo antecedente os casos de força maior, nos quaes se comprehende o de necessidade de esclarecimentos ou de apresentação de documentos instructivos das verbas ou contas, por parte dos responsaveis ou das repartições fiscaes.

Art. 201. E' considerado alcance para o effeito das disposições supra o saldo em poder dos exactores da fazenda (§ 1º do art. 8º do decreto n. 4.563, de 6 de abril de 1868), dos responsaveis, de qualquer Ministerio, que não houverem recolhido os saldos de caixa nas épocas fixadas nos regulamentos (decretos n. 277 C, de 22 de março de 1890, art. 26, § 6º; n. 348, de 16 de abril de 1890; art. 95 do decreto n. 406, de 17 de maio de 1890 combinado com o art. 17 do regimento interno da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brasil; § 11 do art. 406 do decreto n. 1.663, de 30 de janeiro de 1894; art. 518 do decreto n. 1.692, de 10 de abril de 1894) e os adeantamentos cuja applicação não houver sido devidamente comprovada e conservarem-se em poder dos responsaveis, sem ser por ordem precisa do Ministerio respectivo (art. 8º do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889).

Art. 202. Quando fôr apresentado ao Tribunal de Contas requerimento do responsavel que se julgue achar em qualquer dos casos do art. 6º do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, o presidente mandará ouvir o cartorario, que deverá informar si as contas do responsavel foram objecto de processo e si, no caso de se ter instituido exame, existia alcance previsto, ou pelo exame arthmetico, ou por ter o responsavel saldo em seu poder.

Art. 203. Com a informação, o cartorio remetterá a petição, acompanhada do processo que existir, á Directoria competente para a tomada das contas, afim de provar a existencia do alcance por condemnação ou por detenção de saldos liquidos em poder do responsavel.

Art. 204. Concluido o processo arithmetico da tomada das contas, si não houver alcance nas contas posteriores a 1º de janeiro de 1891, o Tribunal mandará passar quitação ao responsavel e levantar a caução.

Si houver alcance, ordenará que o mesmo seja recolhido, depois de fixal-o, procedendo-se posteriormente e, segundo o caso, de conformidade com as disposições deste decreto.

Art. 205. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.869 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:057$700, para occorrer á restituição do que é devido a Joseph Habid, dando outra providencia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1 do decreto legislativo n. 3.882, de hoje datado:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:057$700, para occorrer á restituição do que é devido a

Joseph Habid, providenciando-se, porém, para que seja reposta essa quantia pelo conferente que recebeu indevidamente a multa.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.870 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 25:525$468, para pagar o que é devido a D. Maria de Alencar Araripe, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.883, de hoje datado, resolve abrir ao Min,sterio da Fazenda, o credito especial de 25:525$468, para occorrer ao pagamento de differenças de pensões de montepio a que tem direito D. Maria de Alencar Araripe, filha do fallecido ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Tristão de Alencar Araripe, em virtude de sentença judiciaria devendo o Thesouro Nacional descontar da somma respectiva o imposto que vigorava sobre pensões, de 1908 em deante, até a sua extincção.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.871 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:262$208, para pagamento do que é devido a D. Izilda de Figueiredo Parreiras Horta e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo 1° do decreto legislativo n. 3.881, de hoje datado:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:262$208, para pagamento do que é devido a DD. Izilda de Figueiredo Parreiras Horta e Leopoldina de Figueiredo Parreiras Horta e ao Dr. Luiz de Moraes, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.872 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1919

Autoriza o funccionamento da Camara de Compensação do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 13 da lei n. 2.591, de 7 de agosto de 1912, decreta:

Artigo 1°. E' concedida autorização para funccionar nesta cidade á Camara de Compensação do Rio de Janeiro, cujos estatutos, publicados no *Diario Official* de 12 do corrente, ficam approvados.

Artigo 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Homero Baptista

DECRETO N. 13.879 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1919

Concede á Insurance Company of Norh America, com séde na cidade de Philadelphia, Estados Unidos da America do Norte, autorização para funccionar no Brasil em seguros contra fogo e maritimos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Insurance Company of North America, com séde na cidade de Philadelphia, Estados Unidos da America do Norte, resolve conceder á mesma companhia autorização para funccionar no Brasil em seguros contra fogo e maritimos, mediante as seguintes clausulas:

I

A companhia, nos termos do art. 47, § 1° do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, realizará no Brasil, dentro de dous annos, pelo menos, dous terços de seu capital destinado a operações no paiz e ficará com o direito, desde a data da expedição da carta-patente de autorização, de realizar operações de 40 % do seu capital de 2.000:000$, de accôrdo com o que dispõe o art. 25, § 2° da lei n. 1.141, de 30 de dezembro de 1903.

II

A companhia se submetterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações.

III

A companhia manterá nesta Capital um representante com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações, e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente com iguaes poderes em cada Estado onde realizar contractos de seguros.

IV

A companhia realizará, dentro de 60 dias a datar da presente concessão, o deposito de garantia de 200:000$, afim de ser-lhe expedida a carta-patente para encetar suas operações.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.880 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1919

Approva, com modificações, as resoluções da assembléa geral extraordinaria da Companhia Brasileira de Seguros, com séde na capital do Estado de S. Paulo, realizada a 12 de setembro de 1916, alterando os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira de Seguros, com séde na capital do Estado de S. Paulo, e autorizada a funccionar pelo decreto n. 7.910, de 28 de abril de 1910, resolve approvar, mediante as clausulas abaixo, as resoluções da assembléa geral extraordinaria, realizada a 12 de setembro de 1918, que alterou os estatutos, continuando sujeita ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser expedida sobre o objecto de suas operações.

I

No art. 31, paragrapho unico, accrescentem-se as seguintes palavras: «sem, porém, exceder de 100$ ao mez».

II

A responsabilidade dos accionistas, em virtude da reducção do capital social sobre o capital subscripto continuará a subsistir até o vencimento de todos os contractos de seguros terrestres e maritimos realizados até a data da publicação do presente decreto e a liquidação de todas as responsabilidades decorrentes dos mesmos contractos.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.881 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:091$827, destinado a pagar aos herdeiros de Pacifico Evaristo Duarte Soeiro, ex-encarregado do 4º Posto Fiscal do Alto Acre, os vencimentos do mesmo, relativos ao periodo de janeiro de 1916 a 2 de agosto de 1917.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto n. 3.886, de hoje

datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:061$827, destinado a pagar aos herdeiros do Pacifico Evaristo Duarte Socoiro, ex-encarregado do 4º Posto Fiscal do Alto Acre, os vencimentos que deixaram de ser pagos áquelle funccionario e concernentes ao periodo decorrido de janeiro de 1916 a 2 de agosto de 1917.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.889 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:223$717, para pagar o que é devido a Bonifacio Magalhães da Silveira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.896, de hoje datado.

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:223$717, para occorrer ao pagamento do que é devido a Bonifacio Magalhães da Silveira, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.890 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 66:670$810, para occorrer ao pagamento do que é devido a Manoel Gonçalves Fraga, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.897, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 66:670$810, para occorrer ao pagamento do que é devido a Manoel Gonçalves Fraga, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.894 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:000$, para occorrer ao pagamento das despezas com a installação da pagadoria da Delegacia Fiscal do Thesouro em Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.901, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:000$, para occorrer ao pagamento da despeza com a installação da pagadoria da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes e acquisição de objectos necessarios ao seu serviço.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.904 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:121$935, que se destina ao pagamento de vencimentos devidos ao escrivão do extincto Posto Fiscal do Alto Juruá, em Villa Feijó, Marcellino Fernandes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1° do decreto legislativo n. 3.922, de 3 do corrente, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:121$935, para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao escrivão do extincto Posto Fiscal do Alto Juruá, em Villa Feijó, Marcellino Fernandes, e relativos ao periodo de 21 de agosto de 1916 a 26 de fevereiro de 1918.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.905 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:347$081, para occorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Augusto Saturnino da Silva Diniz e outros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.921, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:347$081, para occorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, aos Drs. Augusto Saturnino da Silva Diniz, João José Vianna, representado por seu filho e herdeiro, capitão de corveta Olavo Luiz Vianna, Augusto de Brito Belfort Roxo e

ao capitão de mar e guerra Pedro Cavalcanti de Albuquerque, respectivamente, 3:481$709, 18:266$595, 17:024$581 e 20:574$196.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.907 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 499$820, para occorrer ao pagamento devido a Carlos Queiroz, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.920, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 499$820, para occorrer ao pagamento devido a Carlos Queiroz, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.918 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:551$800, para pagamento do que é devido a D. Maria Constança Ferreira Jacques, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.936, de hoje datado:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:551$800, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Constança Ferreira Jacques, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98° da independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.919 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 64:258$016, para pagamento do que é devido a E. Lambert, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.934, de hoje datado:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 64:258$016, para pagamento do que é devido a E. Lambert, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98° da independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.920 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:702$146, para pagamento de vencimentos devidos ao encarregado do extincto 1° Posto Fiscal do Alto Purús, José Pedro Soares Bulcão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.933, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 22:702$146, para pagamento dos vencimentos devidos ao encarregado do extincto 1° Posto Fiscal do Alto Purús, José Pedro Soares Bulcão, no periodo de 1° de janeiro de 1916 a 31 de dezembro de 1918.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.921 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 70:000$, supplementar á verba 19ª «Alfandegas» do vigente orçamento do mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.939, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 70:000$, supplementar á verba 19ª «Alfandegas», do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, destinado a occorrer ao pagamento de despezas pela rubrica—acquisição, reparos e conservação etc., material da Alfandega da Capital Federal.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.922 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 32:749$624, para pagar a Nascimento & Irmãos a quantia de que os mesmos são credores, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.938, de hoje datado, resolve abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 32:749$624, para pagar a Nascimento & Irmãos a quantia de que os mesmos são credores, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1919, 98º da Indpendencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.934 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 963$444, para pagamento da pensão de montepio relativa ao periodo de 1 de janeiro de 1910 a 28 de maio de 1912, e que é devida a D. Adelia Bessa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.954, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 963$444, destinado ao pagamento da pensão de montepio relativa ao periodo de 1 de janeiro de 1910 a 28 de maio de 1912 e que é devida a D. Adelia Bessa.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.935 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 44:926$043, para occorrer ao pagamento do que é devido a Alfredo Coutinho de Almeida e Antonio Baptista Lopes Chaves, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.952, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 44:926$043, para occorrer ao pagamento do que é devido a Alfredo Coutinho de Almeida e Antonio Baptista Lopes Chaves, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.936 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1919

Concede isenção de direitos de importação e de expediente aos estaleiros de construcções navaes de Vicente dos Santos Caneco & Comp., sitos á praia do Retiro Saudoso n. 182, Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 54 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro do anno proximo findo, e tendo em vista a resolução do Tribunal de Contas, constante do officio n. 1.804, de 20 de dezembro corrente, dirigido ao Ministerio da Fazenda, decreta:

Artigo unico. Fica concedida isenção de direitos de importação e de expediente, pelo prazo de 10 annos, aos estaleiros de construcções navaes sitos á praia do Rtiro Saudoso n. 182, Capital Federal, de propriedade de Vicente dos Santos Caneco & Comp., nos termos das leis vigentes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.955 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:115$530, para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Estephania Belfort Vieira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.982, de hoje datado, resolve abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:115$530, para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Estephania Belfort Vieira, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.956 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 42:352$110, destinado ao pagamento do que é devido ao capitão Alfredo Nunes de Andrade, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.981, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 42:352$110, destinado ao pagamento do que devido ao capitão Alfredo Nunes de Andrade, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.957 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «União dos Proprietarios», com séde nesta Capital, adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada a 22 de setembro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «União dos Proprietarios», com séde nesta Capital e autorizada a funccionar por carta patente n. 9, de 12 de junho de 1902, resolve approvar os novos estatutos que a este acompanham, adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada a 22 de setembro de 1919, continuando a companhia sujeita ao regimen da legislação vigente, e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 13.959 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Approva o augmento do capital declarado pela Motor Union Insurance Company Limited, com séde em Londres, Inglaterra, para as operações no Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Motor Union Insurance Company Limited, com séde em Londres, Inglaterra autorizada pelos decretos ns. 13.322, de 11 de dezembro de 1918 e 13.449, de 29 de janeiro de 1919, resolve approvar o augmento do capital declarado para as operações no Brasil de 200:000$ para 600:000$, só podendo realizar seguros até 40 % do capital effectivamente realizado no paiz.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 13.960 — DE 2 DE JANEIRO DE 1920

Proroga por dous annos o prazo de que trata o art. 1° do decreto n. 12.735, de 5 de dezembro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. XIV do art. 2° da lei n. 3.979, de 31 de dezembro proximo findo, resolve prorogar, por dous annos, o prazo que o art. 1° do decreto n. 12.735, de 5 de dezembro de 1917, estipulou para a suspensão do troco, por ouro, das notas da Caixa de Conversão, com excepção do troco feito, por ordem do Governo, para attender, apenas, aos encargos da divida externa da União.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 13.972 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Modifica a clausula I do decreto n. 13.879, de 19 de novembro do anno proximo findo, que concede autorização á Insurance Company of North America, com séde na cidade de Philadelphia, Estados Unidos da America do Norte, para funccionar no paiz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista da representação da Inspectoria de Seguros encaminhada ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 628, de 11 de dezembro findo, resolve modificar, pela fórma abaixo, a clausula I do decreto n. 13.879, de 19 de novembro tambem findo, que concede á Insurance Company of North America, com séde na cidade de Philadelphia, Estados Unidos da America do Norte, autorização para funccionar na Republica.

«Clausula I — A companhia nos termos do art. 47, § 1°, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, realizará no Brasil, dentro de dous annos, pelo menos dous terços de seu capital destinado a operações no paiz e ficará com o direito, desde a data da expedição da Carta Patente de autorização, de realizar operações até 40 % do capital effectivamente realizado no paiz».

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.973 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Cassa o decreto n. 8.046, de 2 de junho de 1910, que approvou os estatutos da companhia de seguros terrestres e maritimos Lealdade, com séde em Belém, Pará; e dá outra providencia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver entrado em liquidação a companhia de seguros terrestres e maritimos Lealdade, com séde na capital do Estado do Pará, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros sob n. 452, de 20 de setembro ultimo, resolve cassar o decreto n. 8.046, de 2 de junho de 1910, que approvou os estatutos da mesma companhia, bem como cassar a respectiva carta patente n. 45, de 20 de abril de 1911, que autorizou o funccionamento na Republica.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.974 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 21:031$502 para o pagamento devido a Alfredo Carlos Soares da Camara, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.014, de 8 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:031$502, para o pagamento devido a Alfredo Carlos Soares da Camara, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.975 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:825$, para pagar os vencimentos de 1918, devidos ao encarregado do Posto Fiscal do Alto Acre, Julio Targino da Fonseca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.013, de 8 do corrente, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:825$, para pagar os vencimentos relativos ao exercicio de 1918 e que são devidos ao encarregado do Posto Fiscal do Alto Acre, Julio Targino da Fonseca.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.976 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 17:694$960, para regularizar a escripturação de despezas relativas ao exercicio de 1918, feitas pelo Banco do Brasil, por conta do Thesouro Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.012, de 8 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 17:694$960, para regularizar a escripturação de despezas relativas ao exercicio de 1918, feitas pelo Banco do Brasil, por conta do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.977 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000$, supplementar á verba 12ª — Imprensa Nacional — consignação "Pessoal amovivel", do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.011, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000$, supplementar á verba 12ª — Imprensa Nacional — consignação «Pessoal amovivel», do orçamento vigente.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.978 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 3:908$, para pagamento a D. Francisca Luiza Albernas, viuva do capitão de fragata machinista Antonio Ignacio Albernas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 4.010, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 3:908$, para pagamento a D. Francisca Luiza Albernas, viuva do capitão de fragata machinista Antonio Ignacio Albernas, da differença de pensões que tenha deixado de receber, de 16 de agosto de 1898 a 20 de janeiro de 1904, de accôrdo com o decreto n. 1.451, de 27 de outubro de 1906; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.979 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 66:480$999, para pagar, em virtude de sentença judiciaria, ao 1° tenente José de Siqueira Campos e outros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.009, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 66:480$999, para pagar, em virtude de sentença judiciaria, as seguintes quantias: 9:608$024, ao 1° tenente José de Siqueira Campos; 1:753$113, ao capitão Arthur Americo Cantalice; 2:279$569, ao major José Maria Franco Ferreira; 7:793$331, ao capitão Laudelino Ramos; 11:839$825, ao 1° tenente José Polycarpo Caven-

dish; 7:915$598, ao 1° tenente intendente Manoel Luiz Vargas Dantas; 16:926$860, ao 2° tenente Pedro Placido Pinheiro, e 8:364$679, ao 1° tenente Pedro da Silva Cavalcanti.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.980 — DE 8 DE JANEIRO DE 1920

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 124:000$, para occorrer ás despezas decorrentes do desdobramento da cautela provisoria de letras do Thesouro n. 425, na importancia de 100:000$, incluidos os juros que deixaram em tempo de ser pagos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1° do decreto legislativo n. 4.008, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 124:000$, para occorrer ás despezas decorrentes do desdobramento da cautela provisoria de letras do Thesouro n. 425, na importancia de 100:000$, incluidos os juros que deixaram em tempo de ser pagos.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.985 A — DE 10 DE JANEIRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 408:765$550, para pagmento do que é devido a The Amazon Steam Navigation Company, Limited, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a disposição do artigo unico do decreto legislativo n. 4.027 A, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 408:765$550, para pagamento a The Amazon Steam Navigation Company, Limited, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.986 A — DE 10 DE JANEIRO DE 1920

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:859$045, para attender ao pagamento do que é devido a The St. John d'El-Rey Mining Company, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 4.026, de hoje datado, resolve abrir, pelo Minis-

terio da Fazenda, o credito especial de 24:859$045, para attender ao pagamento do que é devido a The St. John d'El-Rey Mining Company, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.991 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 1.094:400$, á verba 31ª — Exercicios findos — para pagamento dos juros relativos aos semestres de 1914 a 1918, e garantidos sobre a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana, de Salto Grande a Porto Tibiriçá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.048, desta data, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.094:400$, supplementar á verba 31 — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1919, destinado ao pagamento dos juros relativos aos semestres de 1914 a 1919 e garantidos sobre a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana, n otrecho de Salto Grande a Porto Tibiriçá.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.992 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:056$664, para pagar o que é devido a D. Maria do Carmo Costa Valle, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 4.035, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:056$664, para pagar o que é devido a D. Maria do Carmo Costa Valle, em virtude de sentenja judiciaria.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.993 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:917$660, para pagamento de Araujo Freitas & Comp., em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 4.036, de 13 do corrente, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:917$660, para occorrer ao pagamento do que é devido a Araujo Freitas & Comp., em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

DECRETO N. 13.994 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:444$440, afim de pagar os vencimentos a que tem direito o bacharel Roque Antonio Rabello Horta, funccionario addido, ex-fiel da Caixa de Conversão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 4.044 desta data, resolve abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:444$440, afim de serem pagos os vencimentos a que tem direito o bacharel Roque Antonio Rabello Horta, ex-fiel da Caixa de Conversão, funccionario addido nos termos da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

O Thesouro abaterá daquella importancia as contribuições do Montepio e os impostos sobre vencimentos cobrados em 1917 e 1918.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.997 — DE 14 DE JANEIRO DE 1920

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, que fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que communicou o 1° secretario da Camara dos Deputados em officio n. 11, de 13 do corrente, ao Ministerio da Fazenda, faz saber que a lei n. 3.991, de 5 do corrente, que fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1920, deve ser executada com as seguintes correcções:

Orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Ao art. 2°, diminua-se 200 réis na verba papel que deverá ficar no total de 59.712:451$935.

Orçamento do Ministerio das Relações Exteriores:

Na verba 13ª, do art. 4º, para que se attenda ao augmento de 25:000$ nella mencionado, eleve-se a 87:000$ o total da despeza ouro, e, como consequencia, o total da despeza ouro do ministerio, mencionado no art. 4º, a 3.969:857$111.

Orçamento do Ministerio da Guerra:

Na verba 7ª, onde se diz: «Augmentada de 82:971$, para alterações de vencimentos feitas pelo decreto n. 13.703, de 21 de julho de 1919», diga-se: «Augmentada de 82:971$600, etc.», ficando o total da verba papel elevado a 1.026:881$ e, como consequencia, elevado o total da despeza papel do ministerio, consignado no art. 11, a 108.140:593$304.

Orçamento do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

No n. 3 do art. 27, onde se diz: «...gratificações do encarregado do serviço de immigração no exterior, etc.», diga-se: «...gratificações dos encarregados do serviço de immigração no exterior, etc.».

No n. 13 do mesmo artigo, onde se diz: «...Impressões, etc.», «acquisição de papel e clichés, etc.», diga-se: «Impressões, etc.» «para acquisição de papel e clichés, etc.».

No n. 14 do mesmo artigo, onde se diz: «...na fórma dos contractos de 5 de fevereiro a 7 de abril de 1919, etc.», diga-se: «...na fórma dos contractos de 5 de fevereira e 7 de abril, etc.».

No n. 18 do mesmo artigo, parte final, onde se diz: «...nos termos dos arts. 58 a 60 do regulamento ao decreto n. 11.436, etc.», diga-se: «...nos termos dos arts. 58 a 60 do regulamento annexo ao decreto n. 11.436, etc.».

No n. 19 do mesmo artigo, onde se diz: «...o tempo que permanecerem fóra do serviço, por suppressão dos respectivos cargos, os funccionarios que ficarem addidos em virtude do artigo da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918», diga-se: «...o tempo em que permaneceram fóra do serviço, por suppressão dos respectivos cargos, os funccionarios que ficaram addidos em virtude do art. 98 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918».

No n. 22 do mesmo artigo, onde se diz: «...observadas, tantos nesses como nos do proprio ministerio, etc.», diga-se: «...observadas, tanto nesses como nos do proprio ministerio, etc.»; onde se diz: «...idem, á Escola de Commercio de Bello Horizonte, 10.000$», diga-se: «...idem á Escola de Commercio de Bello Horizonte, 10:000$; onde se diz: «...e exploração de Minas, etc.», diga-se: «...e exploração de minas, etc.».

No n. XV do art. 28, onde se diz: «...do melhoramento de seus campos, etc.», diga-se: «...no melhoramento de seus campos, etc.»; e, ainda, onde se diz: «...que tinha sido importando, para as ditas obras o que, por conveniencia de serviço publico, foi cedido a este ultimo ministerio», diga-se: «...que tinha sido importado para as ditas obras que, por conveniencia de serviço publico, foi cedido a este ultimo ministerio».

No art. 29, supprimam-se as palavras: «tendo as despezas pelas verbas — Serviço de Industria Pas.».

No § 2º do mesmo artigo, supprimam-se as palavras: «cidas e adubos adquiridos pelos criadores e lavradores, cor».

No art. 36, onde se diz: «...pela verba 11ª, etc.», diga-se: «...pela verba 10ª, etc.».

No art. 48, onde se diz: «...como forno electrico, etc.», diga-se: «...com forno electrico, etc.».

No art. 50, onde se diz: «...os saldos do credito de 100:000$ da verba 6ª, etc.», diga-se: «...os saldos do credito de 400:000$ da verba 6ª, etc.».

Orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Na verba 11ª — Inspectoria Federal das Estradas — onde se diz: «Augmentada de 14:896$450 para a seguinte sub-consignação; 50 % sobre os vencimentos, etc.», diga-se: «Augmentada de 15:497$125 para a seguinte sub-consignação: 50 % sobre os vencimentos de dous engenheiros fiscaes de 1ª classe, de um escripturario e de um servente da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, 16:823$500; 30 % sobre os vencimentos de um engenheiro fiscal de 2ª classe da Estrada de Ferro Tocantins, 3:240$000; total da sub-consignação, 20:664$175». ficando o total papel desta verba em 1.706:365$500 e, como consequencia, o total da verba papel do ministerio, consignado no art. 52, em 208.591:659$620.

O numero XIX (v) do art. 53 do mesmo ministerio deve ser redigido assim: «V. O prazo de contracto não poderá exceder de 15 annos, sendo licito ao Governo Federal rescindil-o depois de 5 ou posteriormente, em qualquer tempo, desde que haja indemnização prévia ao Estado das despezas que até então houver feito com as obras mencionadas no n. II». No numero XXXVIII. do mesmo art. 53, onde se diz: «Até a quantia de 4.000:000$, diga-se: «Até a quantia de 400:000$000».

Na verba 3ª do art. 52 do mesom ministerio, onde se diz: «60 telegraphistas de 4ª classe a 4:000$, 100:000$», diga-se: «40 telegraphistas de 4ª classe a 4:000$, 160:000$000».

Orçamento do Ministerio da Fazenda:

Na verba 30ª do art. 67, depois das palavras «Reposições e restituições», accrescente-se: «Augmentada de 100:000$000». Na verba 32ª do mesmo artigo, onde se diz: «Restituições», diga-se: «Substituições».

Devem desapparecer do corpo do orçamento as verbas que nelle figuram sob ns. 17ª e 35ª, que foram supprimidas, passando a verba 18ª a ser a 17ª, a 19ª a 18ª, e assim por deante até a verba 34ª que passa a ser a 33ª e a 36ª a 34ª. Na verba 21ª do mesmo artigo onde se diz: «Observado o disposto no art. 117 da lei n. 3.454, de 5 de janeiro de 1918», diga-se: «Observado o disposto no art. 177, etc.».

Na mesma verba, onde se diz: ... e 16061, de 12 de junho de 1918», diga-se: «...e 13.061, etc. O total das verbas da Despeza Geral da Republica, consignado no art. 1º, é de 72.397:326$557, ouro, e de 599.579:165$670, papel.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.998 — DE 14 DE JANEIRO DE 1920

Supprime logares nas Alfandegas do Rio de Janeiro e do Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 42 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro do anno proximo findo, resolve supprimir, nas alfandegas abaixo declaradas, os seguintes logares:

Na Alfandega do Rio de Janeiro, quatro logares de conferentes, seis de segundos escripturarios e dous de terceiros es-

cripturarios a que se referem as leis ns. 3.089, de 8 de janeiro de 1916; 3.032, de 5 de janeiro de 1917, e 3.454, de 6 de janeiro de 1918;

Na Alfandega do Maranhão, um logar de ajudante do guarda-mór, de accôrdo com o art. 164, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 13.999 — DE 14 DE JANEIRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:160$, para pagamento de accrescimo de vencimentos devido a Alvaro da Rocha Vianna e outro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.990, de 2 do corrente, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:160$, para pagamento aos empregados da Imprensa Nacional, Alvaro da Rocha Vianna e Carlos Alberto Machado, do accrescimo de 30 % sobre seus vencimentos, concedido na fórma do art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.011 — DE 20 DE JANEIRO DE 1920

Autoriza a emissão de 100.000:000$, em apolices da divida publica, dos valores nominaes de 1:000$ e 500$, cada uma, juros de 5 %, papel, para attender ás despezas com os ministerios da Marinha, Guerra e Viação e Obras Publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações constantes das leis n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919 e n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, artigos 7°, n. IX, e 12, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, decreta:

Art. 1.° Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir a importancia de 100.000:000$, em apolices da divida publica, dos valores nominaes de 1:000$ e 500$, cada uma, juros de 5 %, papel, para attender ás seguintes despezas:

Ministerio da Marinha — Conclusão das obras da ilha das Cobras, adaptação e apparelhamento de officinas de reparações, concerto dos navios da esquadra, acquisição de munições navaes.

melhoramentos nos serviços de aviação, hospitaes e escolas ..... 30.000:000$000
Ministerio da Guerra — Reorganização do Exercito Nacional .. .. 30.000:000$000
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Obras contra as seccas do Nordeste, na fórma da lei n. 3.965, supracitada .. .. 40.000:000$000

100.000:000$000

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.
Raul Soares de Moura.
João Pandiá Calogeras.
J. Pires do Rio.

DECRETO N. 14.012 — DE 21 DE JANEIRO DE 1920

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 500:000$, supplementar á verba 5ª "Inactivos, pencionistas, etc.", consignação *a*) — Montepio "Novas concessões", do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1919.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.060, de 15 do corrente, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 500:000$, supplementar á verba 5ª «Inactivos, pensionistas, etc.», consignação *a*) — Montepio — «Novas consignações», do orçamento do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1919.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.013 — DE 21 DE JANEIRO DE 1920

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 5:884$781, para pagamento a D. Rachel Tinoco Martins, e de suas filhas, por differenças de montepio e custas de processo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.070, de 16 do corrente mez, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 5:884$781, para pagamento a D. Rachel Tinoco Martins e suas filhas Maria Antonietta, Olga, Dolores e Izabel, viuva e filhas do engenheiro José Francisco

Martins Guimarães Filho, chefe do trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas, somma devida por differenças de montepio e custas de processo, 5:627$216, da primeira parcella e 2578565 da segunda. O Thesouro abaterá da differença de pensão do montepio as respectivas contribuições e os impostos sobre vencimentos, em vigor no periodo que a sentença abrangeu.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.014 — DE 21 DE JANEIRO DE 1920

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 9:600$, supplementar á verba 19ª, art. 131 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para accrescimo de alugures de predios onde funccionam as alfandegas de Porto Alegre e Uruguayana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.059, de 15 do corrente mez, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 9:600$, supplementar á verba 19ª, art. 131 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, importancia que se destina ao accrescimo de alugueres dos predios onde funccionam as alfandegas de Porto Alegre e Uruguayana.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.015 — DE 21 DE JANEIRO DE 1920

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:609$747, destinado ao pagamento das differenças de montepio de D. Emma James Rodrigues da Costa e seus filhos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.068, de 16 do corrente, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:609$747, destinado ao pagamento das differenças do montepio de dona Emma James Rodrigues da Costa e seus filhos Maria Carolina, João, Laura, Alvaro, Lucilio e Lucia, viuva e filhos do Dr. João Rodrigues da Costa. O Thesouro abaterá daquella somma os respectivos impostos, de 21 de fevereiro de 1912 em deante.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.016 — DE 21 DE JANEIRO DE 1920

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:259$, para completar o pagamento dos vencimentos devidos ao director da Recebedoria do Districto Feperal, Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior, e mais o credito de 12:827$415, para pagamento de differenças de vencimentos do mesmo funccionaorio, em exercicios anteriores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações constantes dos arts. 1° e 2° do decreto legislativo n. 4.072, de 16 do corrente, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 3:259$, supplementar á verba 21ª «Empregados de repartições e logares extinctos e addidos em virtude de sentença», do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1919, e destinado a completar o pagamento dos vencimentos devidos ao logar extincto de director da Recebedoria do Districto Federal, Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior; de 12:827$415, para occorrer ao pagamento do mesmo funccionario, quanto ás differenças de vencimentos, em exercicios anteriores.

Rio de Janeiro, 21 de janenro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.033 — DE 28 DE JANEIRO DE 1920

Approva a cessão feita, da carteira de seguros mutuos sobre a vida, pela Companhia de Seguros "Alliança Mineira", com séde em Ponte Nova, á Sociedade Anonyma de Peculios "Zona da Matta", com séde na cidade de Leopoldina, ambas no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe requereu a Sociedade Anonyma de Peculios «Zona da Matta», com séde na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Geraes, resolve approvar a cessão da carteira de seguros mutuos sobre a vida, feita á requerente pela Companhia de Seguros «Alliança Mineira», com séde na cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Geraes, autorizada a funccionar pelo decreto n. 12.226, de 4 de outubro de 1916, o qual fica por este revogado, de conformidade com o termo do accôrdo firmado em 14 de novembro de 1919 e que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.035 — DE 28 DE JANEIRO DE 1920

Proroga por vinte annos o prazo da concessão feita a The Yokohama Specie Bank, Limited, para funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu The Yokohama Specie Bank, Limited, com séde na cidade de Yokohama, no Imperio do Japão, autorizado a funccionar na Republica pelo decreto numero 13.584, de 7 de maio do anno findo, resolve prorogar por vinte annos o prazo de que trata a clausula VIII do referido decreto n. 13.584.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.039 — DE 29 DE JANEIRO DE 1920

Approva o novo regulamento sobre facturas consulares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fórma do disposto no art. 38 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro do anno proximo findo, resolve approvar o regulamento sobre facturas consulares que a este acompanha e vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Regulamento das facturas consulares

CAPITULO I

DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 1.° As facturas consulares serão organizadas de accôrdo com as disposições do presente regulamento.

A cada conhecimento de carga corresponderá uma factura consular. (Decisão n. 4, de 19 de abril de 1913.)

Art. 2.° As mercadorias que forem expedidas de paiz estrangeiro para consumo no Brasil, quer venham por via maritima, quer venham por via terrestre, com excepção das mencionadas no art. 3°, deverão ser acompanhadas de facturas consulares.

Paragrapho unico. São consideradas mercadorias para os fins deste regulamento a prata e o ouro amoedados, bilhetes de bancos e titulos cotados em Bolsa.

Art. 3.° Não é exigivel a factura consular:

a) das encommendas postaes de qualquer valor, procedentes de paizes com os quaes tenha o Brasil firmado convenções;

b) das encommendas ou amostras cujo valor commercial na praça exportadora não exceder de dez libras esterlinas ouro ou do equivalente em moeda de ouro de outro typo, incluidas as despezas de frete, commissão, empacotamento, etc. Quando as encommendas excederem o limite estabelecido, serão sujeitas a despacho, na fórma de todas as demais mercadorias;

c) das bagagens dos passageiros, de que tratam os artigos 16 e 17 das instrucções que baixaram com o decreto n. 3.529 de 15 de dezembro de 1899 e o art. 2° do regulamento approvado pelo decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ainda que não acompanhem seus donos;

d) das mercadorias procedentes de qualquer porto ou ponto terrestre de paizes limitrophes, onde não existam autoridades consulares do Brasil, observando-se neste caso a disposição do art. 6° deste regulamento.

Art. 4.° As facturas consulares serão apresentadas em quatro vias ao agente consular, o qual, depois de authentical-as, lhes dará os seguintes destinos:

a) a primeira via será entregue ao carregador para ser enviada ao consignatario, afim de que, apresentada por este á alfandega, no porto ou ponto do destino da mercadoria, sirva para o despacho aduaneiro;

b) a segunda via será dirigida sem demora á Directoria de Estatistica Commercial, no Rio de Janeiro;

c) a terceira via ficará no archivo do consulado;

d) a quarta via será remettida directamente á alfandega do porto do destino da mercadoria. (Lei n. 3.213, de 1916, art. 1°, n. 67.)

Art. 5.° A primeira via da factura será escripta a mão ou a machina, em tinta idelevel, e deverá ser sellada antes de visada pelo agente consular.

As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo, comtanto que sejam facilmente legiveis.

Art. 6.° Na falta de autoridade consular no porto de embarque ou no ponto de expedição, ou quando esta se fizer de paiz limitrophe com o Brasil, por via terrestre, os consignatarios das mercadorias ou seus prepostos serão obrigados a apresentar, para o despacho respectivo, duas cópias das facturas commerciaes, em substituição das facturas consulares, devendo uma das vias ser sellada com sello de valor identico ao das facturas, e ficar archivada na repartição aduaneira, e a outra ser enviada pela alfandega, na primeira opportunidade, á Directoria de Estatistica Commercial.

Paragrapho unico. A factura de que se trata, relativa ao gado a que se refere o art. 7°, é isenta de sello. (Decisão n. 367, de 19 de julho de 1918.)

Art. 7.° Ficam sujeitos ao regimen das facturas consulares, das quaes, porém, não serão cobrados emolumentos:

1°, o gado de toda especie destinado á criação e engorda que entrar no territorio da Republica (circular n. 60, de 23 de julho de 1917);

2°, as mercadorias importadas directamente para o serviço da União;

3°, os objectos importados pelos agentes diplomaticos estrangeiros acreditados junto ao Governo da Republica e pelos navios de guerra das nações amigas, fundeados em portos do Brasil.

Paragrapho unico. A falta de factura nos casos dos numeros 2 e 3 poderá ser supprida pela declaração detalhada das mercadorias, seu peso, qualidade, quantidade, valor e procedencia, devendo, no caso do n. 2, ser essa declaração feita em duas vias, uma das quaes será enviada, logo que seja possivel, pela alfandega á Directoria de Estatistica. (Decisão n. 18, de 24 de janeiro de 1911.)

CAPITULO II

DA LEGALIZAÇÃO DAS FACTURAS

Art. 8.° A legalização das facturas consulares poderá ser feita tanto nos consulados ou agencias consulares do Brasil, na praça da expedição das mercadorias, como nas dos portos de embarque das mesmas (art. 38, § 1°, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919).

§ 1.° Exceptuam-se as facturas das mercadorias exportadas para o Brasil, de qualquer paiz, com transito pela Argentina ou Uruguay, as quaes só poderão ser anthenticadas no paiz da exportação (art. 38, § 2°, n. VIII, da lei numero 3.979).

§ 2.° Os consules authenticarão as facturas datando-as e assignando-as (art. 38, lettra *b*, da lei n. 3.979).

§ 3.° Nenhuma factura deverá ser authenticada desde que verifique o respectivo consul não conter ella os requisitos essenciaes, de accôrdo com as disposições do presente regulamento (art. 38, lettra *b*, § 1°, da lei n. 3.979).

§ 4.° Não é permittido em uma só factura consular incluir volumes ou mercadorias a granel, de diversas marcas, ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida, quando todos os volumes ou mercadorias tenham o mesmo consignatario e a mesma marca, ou signaes distinctivos de qualidade. (Aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 170, de 29 de novembro de 1917.)

§ 5.° Não serão consideradas legaes as facturas, quando contiverem emendas, rasuras ou palavras inutilizadas, sem resalva que as isente de qualquer duvida ou suspeita. (Decisão do Ministerio das Relações Exteriores n. 8, de 15 de maio de 1901.)

CAPITULO III

DOS EMOLUMENTOS

Art. 9.° Os emolumentos das facturas consulares serão de 4$, ouro, ao cambio de 27. (Lei n. 1.916, de 31 de dezembro de 1916.)

Art. 10. Na falta de estampilhas o sello será cobrado por meio de verba lançada no documento competente.

Art. 11. Os documentos apresentados para prova da origem das mercadorias serão legalizados gratuitamente pelas autoridades consulares.

CAPITULO IV

DO MODELO DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 12. As facturas consulares, que serão organizadas de accôrdo com o modelo annexo, deverão satisfazer as seguintes formalidades:

a) *Numeração de factura* — Compete exclusivamente á autoridade consular que houver authenticado a factura, começando em cada anno pelo n. 1;

b) *Declaração* — Deverá ser firmada pelo exportador, carregador, ou seu preposto, que garantirá a exactidão da mesma, declarando, outrosim, que não apresentou para authenticação outra factura referente ás mesmas mercadorias (art. 38, § 1°, lettra *d*, da lei n. 3.979);

c) Nome e nacionalidade do navio — Deverão ser mencionados, assim como si o navio é a vapor ou a vela;

d) Porto de embarque das mercadorias — E' aquelle em que a mercadoria for effectivamente embarcada com destino ao Brasil;

e) Porto de destino da mercadoria — E' o ultimo porto aduaneiro para o qual a mercadoria tiver sido despachada. No caso de opção para outro porto deverá ser feita declaração neste sentido na factura;

f) Valor total declarado — Deve representar o valor total da factura, inclusive frete e despezas approximadas;

g) Despezas inclusive frete — Serão entendidas por despezas as que se fizerem depois da compra da mercadoria;

h) Valor da moeda do paiz de procedencia — Na declaração desse valor, designará o exportador ou carregador a especie da moeda, si papel ou ouro;

i) Marcas e numeros — Deverão ser escriptos no verso da factura em suas columnas respectivas, na devida ordem.

Os volumes compondo uma partida e constantes de uma só partida deverão ter, sempre que possivel, numeração seguida, sendo em todo caso prohibido o uso de numeros repetidos (art. 38, § 2°, n. VI, lei n. 3.979);

j) Quantidade e especie dos volumes — Sob estas rubricas deverão ser mecionadas, guardando tambem a devida ordem, a quantidade e especie dos volumes, isto é, si são caixas, barris, barricas, gigos, fardos, etc.

k) Especificação das mercadorias — O exportador deverá indicar as mercadorias com as denominações proprias, de accôrdo com a venda realizada e a respectiva factura commercial, na conformidade do que dispõe o art. 26 deste regulamento.

l) Pesos em kilogramma — Na columna — peso bruto dos volumes — se lançará o peso total destes: na columna — peso bruto da mercadoria — o peso desta com os envoltorios que são incluidos para a cobrança dos direitos, taes como latas, saccos, caixas ou caixinhas de papelão, etc., e que se acham descriptos na Tarifa; na columna — peso liquido real — o da mercadoria, excluidos os seus envoltorios tanto internos como externos.

Assim, quando a mercadoria pagar direitos a peso liquido real, bastará que a factura mencione, com o peso bruto (total) do volume ou volumes, o peso real da mercadoria, com exclusão de todos os envoltorios, quer externos, quer internos, que a acondicionem.

Semelhantemente, quando a mercadoria paga direitos a peso bruto nos envoltorios designados na Tarifa, a factura declarará esse peso na columna respectiva.

m) Valor parcial declarado — Nesta columna se mencionará o valor de cada artigo facturado, excluidas as despezas e frete.

n) Paiz de origem — Para a materia prima é o de sua producção e para os artefactos de qualquer especie, aquelle em que a materia prima tiver recebido beneficio.

o) Paiz de procedencia — E' obrigatoria a declaração do paiz da procedencia, isto é, daquelle onde foram compradas as mercadorias para serem exportadas para o Brasil, independente da declaração do paiz de origem, quer das materias primas ou artefactos (art. 38, § 2°, n. VII, lei numero 3.979).

p) Quantidade da mercadoria — Esta columna será aproveitada para as mercadorias que forem sujeitas a direitos por unidade diversa do peso, tal como duzia, milheiro, cento, metro cubico, etc.

No caso de pagarem direitos as mercadorias por unidade, duzia, duzia de pares, cento ou milheiro, como relogios, vassouras, luvas, telhas de barro, tijolos refractarios, etc., de-

verá a factura, além do peso bruto e do peso liquido ou bruto de taes artefactos, declarar a respectiva quantidade.

No caso de serem mercadorias que paguem por medição, taes como ladrilhos de marmore, taboas de pinho, etc., deverá a factura declarar o numero de metros quadrados ou cubicos, ou de outra unidade conhecida de superficie ou volume.

Cada classe de mercadoria especificada na factura deverá trazer a declaração do seu peso e valor, sendo prohibido englobar pesos ou valores de mercadorias differentes, embora tenham a mesma classificação na Tarifa (art. 38, § 2°, ns. III, IV e V da lei n. 3.979).

Art. 13. Quando em uma mesma factura tiverem sido incluidas mercadorias de diversas origens, o exportador ou carregador deverá mencionar na columna respectiva a origem de cada uma em separado.

Art. 14. A especificação da mercadoria poderá ser feita no idioma do paiz da expedição, devendo porém o consignatario apresentar para despacho traducção da mesma por traductor publico ou particular.

Paragrapho unico. Não serão acceitas traducções feitas pelo consignatario das mercadorias, os despachantes autorizados a correr a nota do despacho, e outras pessoas interessadas no mesmo despacho. (Decisão n. 27, de 20 de fevereiro de 1909).

Art. 15. Os exportadores ou carregadores poderão mandar imprimir as facturas consulares com traducção interlinear (parcial ou integral) em qualquer idioma europeu, contanto que não seja feita a menor alteração na fórma e dizeres do modelo.

Paragrapho unico. Aos exportadores ou carregadores fornecerão os consules gratuitamente fórmulas das facturas impressas em portuguez.

CAPITULO V

DOS DEVERES DOS CONSULES

Art. 16. Além dos deveres já estabelecidos no presente regulamento, incumbe aos consules e agentes consulares collocar semanalmente no Correio, endereçados á Directoria de Estatistica Commercial do Rio de Janeiro, independente de annuncios de mala, as segundas vias das facturas por elles authenticadas na semana anterior, mencionando, nos officios de remessa, o numero e quantidade das mesmas (artigo 38, § 1°, lettra *f*, lei n. 3.979).

§ 1.° No mez em que não houver facturas, a autoridade consular communicará o facto á sobredita repartição.

§ 2.° A remessa das facturas deverá ser feita por via postal ordinaria quando o seu peso não exceder de 50 grammas. Excedendo este peso, serão as mesmas enviadas como encommendas postaes ou como papeis de negocios registrados.

Art. 17. O consul não poderá deixar de legalizar a factura, quando se tratar de mercadorias isentas de exhibição desse documento, si o exportador entender fazel-o.

Art. 18. Verificando o consul não conter a factura os requisitos essenciaes, de accôrdo com o art. 8°, § 3°, e mais disposições deste regulamento, convidará o exportador ou carregador para preenchel-os na propria factura, e, si não fôr attendido, não a authenticará, dando do facto conhecimento á Directoria de Estatistica e á respectiva alfandega (artigo 38, lettra *b*, § 1°, da lei n. 3.979).

Art. 19. Dado o caso de erro ou omissão na factura já authenticada, o exportador poderá apresentar para authenticação nova factura, declarando ser reforma de outra.

A factura reformada só poderá ser apresentada para authenticação consular até chegado o navio ao porto do destino da mercadoria (art. 38, § 1°, lettra *e*, da lei n. 3.979.).

Art. 20. Os agentes consulares assignarão do proprio punho as primeiras e as segundas vias das facturas consulares.

Art. 21. Os consules acceitarão como prova satisfactoria de origem qualquer dos documentos seguintes:

a) factura authenticada do fabricante da mercadoria;

b) certidão passada pela alfandega ou Camara Commercial do ponto da expedição da mercadoria, declarando a sua verdadeira origem.

Paragrapho unico. Na impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos de que trata este artigo, o interessado produzirá documentos de outra natureza, que comprovem a origem da mercadoria, afim de serem visados.

CAPITULO VI

DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS

Art. 22. Incumbe ás alfandegas e mesas de rendas:

1°, não permittir o despacho das mercadorias, sem que o consignatario apresente a primeira via da factura consular, a menos que assigne termo, responsabilizando-se a apresentar esse documento ou pague a multa de que trata o artigo 27, § 5°;

2°, acceitar, em caso de extravio da primeira via da factura, certidão da quarta via existente na alfandega, e, na falta desta, certidão da segunda via passada pela Directoria de Estatistica Commercial, para servir ao despacho aduaneiro:

3°, exigir o reconhecimento da firma do consul exarada nas facturas, quando suspeitar que a mesma não é verdadeira:

4°, exigir do consignatario a apresentação ou traducção da factura consular:

5°, arrecadar os emolumentos, na hypothese prevista no art. 10 deste regulamento, que deverão ser pagos por sello de verba, convertida a taxa ouro em papel ao cambio do dia (art. 26, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1917):

6°, communicar a todas as alfandegas e ás demais repartições aduaneiras, bem como ao consul que tiver legalizado a factura, desde que se tenha verificado qualquer divergencia fraudulenta entre a declaração da factura e as mercadorias postas a despacho, os nomes do exportador e do importador, servindo essa communicação de aviso para que aquellas repartições e o consulado exerçam vigilancia especial sobre os documentos e mercadorias provenientes do mesmo expeditor ou destinados aos mesmos consignatarios (art. 38, § 3°, lettra *c*, lei n. 3.979):

Art. 23. No caso de não ser exhibida a factura consular no acto da apresentação do despacho de importação, observar-se-ha o seguinte:

1°, ao dono ou consignatario que requerer a assignatura de termo de responsabilidade pela falta da dita factura será concedido pelo chefe da repartição o prazo de 90 dias para apresentação desse documento:

2°, em livro especial, devidamente numerado e rubricado, se lavrarão os termos de responsabilidade, que serão nume-

rados e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota do despacho, depois de paga, a importancia total dos direitos em ouro e papel, bem como o numero e data da referida nota;

3°, no verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, á tinta vermelha: «Assignou termo de responsabilidade, nesta data, sob n....., para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado;

4°, sob pena de responsabilidade pessoal do empregado da sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota de despacho conste o cumprimento do disposto no n. 2;

5°, findo o prazo de 90 dias, que poderá ser prorogado por mais 45 dias improrogaveis, o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer communicação desse facto ao inspector da alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias multa igual aos direitos constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente si não fôr effectuado o seu pagamento dentro daquelle prazo;

6°, effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em receita eventual, dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa;

7°, apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da alfandega na propria factura, dizendo: «Dê-se baixa no termo de responsabilidade.».

Na factura, o empregado respectivo declarará: «Dei baixa no termo de responsabilidade n.....», datando e assignando (art. 60, lei n. 2.841, de dezembro de 1913; art. 17, lei n. 3.446, de 31 dezembro de 1917, e art. 38, lei n. 3.979, de 1919).

Art. 24. As alfandegas e mesas de rendas só deverão exigir prova de origem, quando estiver estabelecida a tarifa differencial para qualquer paiz.

Para apresentação das provas de origem fica concedido o prazo de 90 dias, que póde ser prorogado por mais tres mezes.

CAPITULO VII

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DA DIRECTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL

Art. 25. A' Directoria de Estatistica Commercial incumbe:

§ 1.° Organizar a estatistica geral de importação directa de mercadorias e valores que se effectuar nos portos da Republica, de accôrdo com as segundas vias das facturas consulares.

§ 2.° Prestar as informações que lhe forem requisitadas pelas repartições de Fazenda e pelas autoridades consulares.

§ 3.° Passar certidão das segundas vias de factura, quando requerida, cobrando os respectivos emolumentos em estampilhas, inutilizando-as na propria certidão.

CAPITULO VIII

DA NOMENCLATURA DAS MERCADORIAS

Art. 26. Na especificação das mercadorias, exigida no modelo das facturas consulares, não serão acceitas designações genericas, taes como: tecidos de algodão, obras de ferro, artigos de armarinho, bebidas, ferragens, madeiras, productos chimicos, especialidades pharmaceuticas. As mercadorias deverão ser indicadas com as denominações proprias, de accôrdo com a venda realizada pelo exportador e a respectiva factura commercial, devendo declarar-se a materia ou materias que entrarem na sua composição sempre que dessa declaração depender a classificação para pagamento dos direitos alfandegarios.

Quando se tratar de objectos de moda ou roupa feita, é obrigatoria a declaração: simples, bordada ou enfeitada, sem que entretanto se exijam declarações sobre a constituição intima desses objectos ou de cada uma das suas partes ou a sua composição chimica.

E', porém, obrigatoria a declaração da materia principal de que ellas são feitas; assim, em vez de designações vagas, deverão as facturas dizer: tecidos de algodão crús, tecidos de algodão brancos, tecidos de algodão tintos, ou tecidos de algodão estampados, roupas feitas de algodão, simples ou compostas, rendas, fitas, plumas, botões, luvas, meias de algodão, agulhas, argolas, fechaduras, puxadores de ferro, alcoolatos tinturas, ergotina, bicarbonato de sodio ou de potassio, sóda caustica, etc. (art. 38, § 2°, n. I, da lei numero 3.979).

Paragrapho unico. Pela infracção das exigencias constantes deste artigo, será punido o importador com a multa de que trata o art. 27, § 6°, deste regulamento.

CAPITULO IX

DAS MULTAS

Art. 27. Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes:

§ 1.° Pela divergencia da factura consular com o conteudo do volume ou volumes, verificada em acto de conferencia, será imposta a multa dos direitos em dobro ao consignatario das mercadorias, nos casos seguintes:

§ 2.° Si da divergencia resultar differença para menos nos direitos, quer se trate de peso, quer se trate de mercadorias de taxa inferior, a imposição da multa só terá logar na hypothese prevista na 2ª parte do art. 490 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 3.° As divergencias por differença de qualidade, que importem em pagamento de direitos superiores aos que o dono ou consignatario da mercadoria se proponha pagar, são passiveis de multa de direitos em dobro, quando o valor do accrescimo exceder de 100$000.

§ 4.° As divergencias em peso só serão passiveis da mesma multa quando o accrescimo exceder de 10 % do peso declarado na factura.

Para a applicação desta multa será considerado o peso verificado na totalidade dos despachos, quando occorrer não ser a mercadoria despachada em uma unica nota, sendo a

multa adjudicada ao empregado que apurar a differença. (Lei n. 3.979 de 1919, art. 15.)

§ 5.° A falta da factura consular na occasião da apresentação do despacho ou quando findo o prazo marcado no art. 23, n. 5, deste regulamento, será punida com a multa de direitos em dobro, a qual pertencerá á Fazenda Nacional. (Decisões ns. 234 e 262 do Ministerio da Fazenda, de 31 de agosto de 1918 e 25 de setembro de 1918, e 1 de fevereiro de 1919, lei n. 3.979, art. 38, § 4.°)

§ 6.° Pela infracção das exigencias constantes dos artigos 8°, § 1°, 12, alineas *i*, *l*, *o*, *p*, e 26, serão punidos os importadores com a multa de 2 a 5 % do valor official das mercadorias de que se tratar, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrerem.

Metade dessa multa será adjudicada ao funccionario que verificar a infracção e fizer a respectiva communicação (lei n. 3.979, art. 38, § 3°).

§ 7.° Pela infracção do art. 8°, § 4°, do presente regulamento, será imposta ao respectivo consul a multa de 200$000.

§ 8.° Pelo não cumprimento das demais obrigações impostas por este regulamento aos consules e outras autoridades consulares, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 50$ a 500$, que lhes será imposta pelo Ministerio da Fazenda, em vista das informações dos inspectores das alfandegas e do director da Estatistica Commercial, ou queixa dos interessados (art. 38, lettra *q*, § 1°, lei n. 3.979).

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 29. As despezas dos consulados com o serviço das facturas consulares serão feitas por conta dos emolumentos arrecadados pelas ditas facturas.

Art. 30. E' prohibida tanto nos consulados como na Directoria de Estatistica Commercial e nas alfandegas e mesas de rendas a exhibição das facturas consulares a pessoas estranhas ao objecto das mesmas.

Art. 31. Nos casos omissos neste regulamento e que forem de natureza urgente, os consules e os chefes das estações fiscaes e da Directoria de Estatistica Commercial resolverão como julgarem conveniente, dando, porém, conta do seu acto ao Ministerio da Fazenda, para decisão final.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1920. — *Homero Baptista.*

MODELO DAS FACTURAS CONSULARES

.....Via

Consulado Geral em.....

Numero da factura.....

Declaração

Declaramos solemnemente que somos exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos..... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os effeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de..... do Brasil e consignadas aos Srs..... de.....

.....do.....de 192.....

....., agente do exportador.

Nome e nacionalidade do navio a vela.....
Nome e nacionalidade do navio a vapor.....
(*) Data approximada da sahida do vapor ou do navio a vela.....
Porto de embarque da mercadoria.....
Porto de destino da mercadoria.....
Porto de destino da mercadoria.....com opção para.....

Porto de destino da mercadoria..... em transito para.....
Valor total da factura, inclusive frete e despezas approximadas.....
Frete e despezas approximadas.....
Designação da moeda do paiz de procedencia (si de ouro ou papel).....

Observações do consul

.....
.....

Visto.....Consulado.....dos E. U. do Brasil.
.....de.....de 192.....

(Assignado).....

FACTURA

Marcas e numeros	Volume		Especificação complota de cada mercadoria com a denominação commercial, sua applicação ou materia de que é feita	(*)	Peso em ks.			Outras unidades das tarifas	Valor de cada mercadoria em libras esterlinas, exclusive fretes e despezas	Paiz de origem de cada mercadoria	Paiz onde foi comprada cada mercadoria
	Quantidade	Especie			Bruto dos volumes	Bruto da mercadoria	Liquido da mercadoria				

(*) Para a Directoria de Estatistica Commercial.
(*) (Art. 38, § 1º, alinea *c*, lei n. 3.979).

DECRETO N. 14.059 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1920

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:360$645, para occorrer ao pagamento de differenças de pensões devidas a D. Adelaide da Cunha Campos e relativas ao periodo de 31 de agosto de 1899 a 30 de junho de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.047, de 13 de janeiro do corrente anno, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:360$645, para occorrer ao pagamento de differenças de pensões devidas a D. Adelaide da Cunha Campos e relativas ao periodo de 31 de agosto de 1899 a 30 de junho de 1909.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.066 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1920

Incorpora a Caixa de Conversão á de Amortização

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, nos termos da lei n. 3.991, de 5 de janeiro corrente, art. 74, resolve:

Art. 1.º Fica incorporada á Caixa de Amortização a Caixa de Conversão, com os serviços e obrigações que lhe incumbem e os valores e bens que estão a seu cargo.

Art. 2.º A Caixa de Conversão continuará a funccionar, de accôrdo com as leis vigentes, sob a direcção do inspector da Caixa de Amortização, sendo o serviço respectivo desempenhado por um escripturario, um conferente e dous serventes.

Paragrapho unico. Do pessoal excedente no quadro da Caixa de Conversão serão dispensados os empregados que não provarem ter direitos adquiridos, e os demais servirão addidos ás repartições que o Ministerio da Fazenda determinar.

Art. 3.º Os valores, bens, ou qualquer material existentes na Caixa de Conversão serão entregues mediante arrolamento e balanço á Caixa de Amortização e á Directoria do Patrimonio.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.080 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1920

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 3.991, de 5 de janeiro findo, que fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que consta do officio n. 25, de 21 do corrente, da Secretaria da Camara dos Deputados, encaminhado ao Ministerio dos Negocios da Fazenda, por cópia, pelo da Guerra, com aviso n. 324, de 23 do corrente:

Faço saber que a lei numero 3.991, de 5 de janeiro findo, que fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1920, deve ser executada com as seguintes correcções:

Orçamento da Guerra:

Artigo 11, verba 4ª — Instrucção Militar — no total papel, onde se lê «4.277:725$000», leia-se: «5.277:725$000».

No mesmo artigo 11, verba 15ª — Material — no total papel, onde se lê «24.164:874$000», leia-se: «24.664:874$000», ficando dest'arte orçada em 109.640:592$704 a despeza geral papel do referido ministerio.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.083 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1920

Cassa o decreto n. 9.936, de 18 de dezembro de 1912, que autorizou a Sociedade de Seguros de Vida Mutualidade Pernambucana, com séde em Recife, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver entrado em liquidação a Sociedade de Seguros de Vida Mutualidade Pernambucana, com séde em Recife, Estado de Pernambuco, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio dos Negocios da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros sob n. 260, de 23 de maio do anno proximo findo, resolve cassar o decreto n. 9.936, de 18 de dezembro de 1912, que autorizou a mesma sociedade de seguros a funccionar na Republica e approvar, com alterações, os respectivos estatutos.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.088 — DE 3 DE MARÇO DE 1920

Approva as alterações feitas nos Estatutos da "Guardian Assurance Company", pelas assembléas geraes extraordinarias realizadas em Londres, Inglaterra, em 18 de fevereiro, 8 de março, 24 de novembro e 13 de dezembro de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Guardian Assurance Company», autorizada a funccionar no Brasil pelo decreto n. 6.448, de 30 de dezembro de 1876, resolve approvar as alterações feitas nos seus estatutos, de accôrdo com as deliberações das assembléas geraes extraordinarias realizadas em Londres, Inglaterra, em 18 de fevereiro, 8 de março, 24 novembro e 13 de dezembro de 1916, sob a condição de sómente poder operar em seguros contra risco de fogo, observadas todas as exigencias dos regulamentos e leis vigentes, ou que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.089 — DE 6 DE MARÇO DE 1920

Corrige engano com que foi publicada a lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, que orça a Receita Geral da Republica para o corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que communicou o vice-presidente do Senado Federal em mensagem n. 75, de 3 de março corrente:

Faço saber que a lei n. 3.979, de 31 de dezembro do anno proximo findo, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1920, deve ser executada com a seguinte correcção:

O art. 12 fica assim redigido: «Continúa em vigor o art. 67 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, elevados, porém, a 50$ os emolumentos de que trata o paragrapho unico do mesmo artigo», em vez do que foi publicado.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.093 — DE 10 DE MARÇO DE 1920

Concede reducção de direitos de importação a alguns artigos de producção norte-americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 45, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, decreta:

Art. 1.° No corrente exercicio, os artigos abaixo mencionados, de producção dos Estados Unidos da America do Norte,

gosarão, nos direitos de importação para consumo, das seguintes reducções: de 30 % a farinha de trigo e de 20 % o leite condensado, as manufacturas de borracha do art. 1.033 da Tarifa, os relogios, as tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tinta para escrever, os vernizes, as machinas de escrever, as caixas frigorificas, os pianos, as balanças, os moinhos de vento, o cimento, os espartilhos, as fructas seccas, a mobilia escolar e as secretarias.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.095 — DE 10 DE MARÇO DE 1920

Concede autorização á "São Paulo". Companhia Nacional de Seguros de Vida, para funccionar no Brasil, e approva os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «São Paulo», Companhia Nacional de Seguros de Vida», com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para operar no Brasil em seguros e reseguros de vida, em todas as suas formas e modalidades, de accôrdo com as clausulas abaixo, e approvar os seus estatutos.

I

A companhia sujeitar-se-ha ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

II

A companhia effectuará, dentro de 60 dias da presente autorização, o deposito de 200:000$, para que lhe seja expedida a respectiva carta patente e possa encetar as operações.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.096 — DE 10 DE MARÇO DE 1920

Concede autorização á Sociedade Anonyma de Seguros "Urania", com séde nesta Capital, para operar em seguros maritimos e terrestres e approva, com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma de Seguros «Urania», com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funccionar em seguros terrestres e maritimos, de accôrdo com as clausulas que a este acompanham, e approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas.

I

A companhia sujeitar-se-ha ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Substituam-se o art. 7º e seu paragrapho unico pelo seguinte: «Quando o accionista deixar de realizar as entradas das prestações no prazo estipulado, procederá a sociedade nos termos dos arts. 33 e 34 do decreto n. 434, de 1 de julho de 1891.»

No art. 8º accrescente-se no final: «e por carta registrada».

No art. 9º supprimam-se as palavras: «ou em acções de sociedades congeneres que tenham cotação na Bolsa com agio nunca inferior a 50 % do seu valor realizado».

No art. 15, lettra *c*, eliminem-se as palavras: «autorizando as transacções que julgar convenientes».

Substitua-se o art. 25 pelo seguinte: «Em caso de modificação e alterações dos estatutos, ou de dissolução da sociedade, para poder a assembléa deliberar em primeira ou segunda reunião carece de presença de accionistas que, no minimo, representem dous terços do capital social.»

Accrescente-se aos estatutos o seguinte artigo:

«Art. Só serão admittidos nas assembléas geraes votos com procuração com poderes especiaes conferidos a accionistas que não sejam administradores ou fiscaes.»

III

A sociedade effectuara, dentro de 60 dias da presente autorização, o deposito de 200:000$, para que lhe seja expedida a respectiva carta patente.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.097 — DE 15 DE MARÇO DE 1920

Abre, ao Ministerio da Fazenda, nos termos da lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, o credito especial de 31.787:098$679, para pagamento do augmento de vencimentos dos funccionarios publicos civis e militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com a lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, resolve:

Art. 1º Fica aberto, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 31.787:098$679, para fazer face ao augmento de vencimentos dos funccionarios publicos civis e militares, a partir de 1 de janeiro do corrente anno.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.100 — DE 17 DE MARÇO DE 1920

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 100.000:000$, papel, na fórma do art. 2º, n. IX, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º, n. IX, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 100.000:000$, papel, para attender á acquisição, no Brasil, de productos nacionaes, em virtude de convenios commerciaes com paizes estrangeiros.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.102 — DE 17 DE MARÇO DE 1920

Approva o regulamento para a Caixa Especial das Obras de Irrigação de terras cultivaveis no Nordeste Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 8º do decreto n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919:

Decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelos ministros de Estado da Fazenda e da Viação e Obras Publicas, para a Caixa Especial das Obras de Irrigação de terras cultivaveis no Nordeste Brasileiro.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

J. Pires do Rio.

Regulamento para a Caixa Especial das Obras de Irrigação de Terras Cultivaveis do Nordeste Brasileiro

CAPITULO I

DA CAIXA

Art. 1.º A Caixa Especial das Obras de Irrigação de Terras Cultivaveis no Nordéste Brasileiro, creada pelo decreto n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919, ficará sob a guarda do Ministro da Fazenda e será constituida com os seguintes recursos:

a) producto liquido das operações de credito, internas ou externas, até o maximo de 200.000:000$, que o Governo realizar, destinadas a custear as despezas de construcção e conservação das obras necessarias á irrigação de terras cultivaveis no Nordeste Brasileiro, nellas comprehendidas todas as que forem julgadas preparatorias e complementares da sua execução;

b) 2 % da receita geral da Republica;

c) 2 % até 5 % da receita ordinaria dos Estados em que as obras e serviços terão de ser executados, entrando para este fim o Poder Executivo em accôrdo com os respectivos gover-

nos e podendo receber a mesma contribuição em terras devolutas e irrigaveis;

d) producto da venda ou do arrendamento das terras cedidas pelos Estados e das que forem desapropriadas nos termos do decreto já mencionado;

e) rendas provenientes das obras e serviços de irrigação das terras cultivaveis ou das que forem julgadas preparatorias e complementares á sua execução, bem como de quaesquer taxas, que forem fixadas em regulamento, sobre obras construidas ou serviços custeados pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas;

f) contribuição de donativos de qualquer outra procedencia.

Art. 2.º A Directoria Geral da Contabilidade Publica do Thesouro Nacional organizará mensalmente, baseada nos balanços de receita e despeza das repartições subordinadas, a demonstração, por Estados, da quota de 2 % deduzida da receita geral da Republica, na fórma da lettra *b*, do art. 1º, a qual passará a constituir recurso da Caixa Especial, depois de préviamente registrada pelo Tribunal de Contas a respectiva importancia.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo e afim de manter em dia a escripturação da Caixa Especial, as delegacias fiscaes, á vista dos balanços das repartições arrecadadoras de rendas federaes, farão, mensalmente, na respectiva escripturação e antes da organização dos balanços a serem enviados áquella directoria, a annullação em cada especie de renda, de accôrdo com as rubricas orçamentarias, da importancia correspondente á quota de 2 %, que escripturarão como receita da Caixa Especial, em rubrica distincta, sob o titulo de «Receita especializada».

§ 2.º A annullação de que trata o paragrapho antecedente será, nas repartições da Capital Federal, effectuada pelas mesmas na respectiva escripturação, de sorte que a receita da Caixa Especial resultante dessa annullação conste dos balanços mensaes de receita e despeza a serem remettidos á Directoria Geral de Contabilidade Publica.

§ 3.º As annullações acima mencionadas recahirão apenas sobre as rubricas das rendas ordinaria e extraordinaria, em ouro e papel, não incluidos, portanto, os titulos de recursos, depositos e renda especializada, considerando-se desta natureza as rubricas da renda extraordinaria sob ns. 101 a 103, 109, 111 e 114 da vigente lei da receita, que, tambem, serão excluidas.

Art. 3.º Os recursos que constituem os fundos da Caixa Especial são destinados exclusivamente ao pagamento das despezas com todas e quaesquer obras necessarias á irrigação das terras cultivaveis no nordeste, as de qualquer natureza que forem julgadas preparatorias e complementares, bem como ao serviço de juros e amortização dos emprestimos contrahidos para os referidos serviços.

Paragrapho unico. As rendas pertencentes á Caixa Especial serão escripturadas com especificação do logar e procedencia, o que deverá ser sempre discriminado em qualquer demonstração ou balancete que deverão remetter ao Thesouro Nacional ou ás delegacias fiscaes nos Estados em que se verificarem as obras.

Art. 4.º Os valores recolhidos á Caixa Especial ficarão em deposito em cofre especial no Thesouro Nacional, á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, que requisitará do da Fazenda os creditos que se tornarem necessarios para o pagamento de despezas nos Estados em que se effectuarem as obras de irrigação ou na séde geral administrativa dos serviços.

Nessas despezas ficam incluidas a proveniente de vencimentos do pessoal e a de material, de todos os serviços da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, sem prejuizo das verbas orçamentarias.

Concedido o credito, a repartição ou Delegacia Fiscal a que fôr feita a distribuição respectiva, segundo as instrucções que forem expedidas pelo Ministerio da Viação, entregará directamente ao thesoureiro da Caixa ou por intermedio das repartições della dependentes, aos pagadores ou funccionarios responsaveis das commissões, fiscalizações, secções, districtos, os supprimentos que, dentro do limite do credito, forem requisitados pelo inspector das obras, para attender ás despezas, *que serão sempre reputadas urgentes, como medida de soccorros publicos.*

Da applicação das importancias entregues ao thesoureiro será organizado um balancete que, depois de examinado pela Delegacia Fiscal, e julgado conforme, á vista dos documentos de receita e despeza, deverá ser remettido á Directoria Geral de Contabilidade Publica, para os devidos fins.

Paragrapho unico. Os recursos da Caixa Economica poderão, a juizo do Ministerio da Fazenda, ser depositados a juros em bancos nacionaes ou estrangeiros, no interior ou exterior.

Art. 5.º Quando os serviços tenham de ser pagos fóra das sédes das delegacias ou repartições dependentes, os fornecimentos de fundos poderão ser feitos aos chefes de serviços, como adeantamentos, pelas delegacias ou repartições subordinadas, sujeitos, porém, os mesmos adeantamentos ás seguintes prescripções legaes:

A prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, realizar-se o terceiro adeantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação ás subsequentes.

§ 1.º Os responsaveis pelos adeantamentos serão debitados ou creditados em um livro especial de contas correntes, que deverá existir na repartição que fizer a entrega das importancias adeantadas.

§ 2.º A prestação de contas dos adeantamentos acima referidos deverá ser iniciada dentro do prazo de quatro mezes, decorridos da data do recebimento respectivo, salvo prorogação por motivo justificado.

Art. 6.º No caso de insufficiencia de numerario na repartição que tiver de fornecer os fundos por conta dos creditos distribuidos, o Ministerio da Fazenda, informado telegraphicamente, providenciará immediatamente sobre o supprimento necessario, e quaesquer despezas com essas providencias correrão por conta da Caixa Especial.

As delegacias fiscaes, logo que hajam recebido taes supprimentos, darão sciencia, por telegramma, á Directoria Geral de Contabilidade Publica.

Art. 7.º O Ministerio da Fazenda dará providencias para os serviços de juros e das amortizações, por quotas, dos emprestimos, á medida que se forem vencendo, e as importancias despendidas serão tambem levadas a debito da Caixa Especial.

Art. 8.º A Directoria Geral de Contabilidade Publica fará escripturar em livros especiaes todas as operações de receita e despeza da Caixa, e para identicas escripturações, que deverão existir no Tribunal de Contas e na thesouraria da Caixa, serão fornecidos directamente ao referido Tribunal e á Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, pela mesma Directoria de Contabilidade, todos os elementos necessarios.

Paragrapho unico. A escripturação da Caixa será feita na Segunda Secção da Administração Central da Inspectoria

Federal de Obras contra as Seccas, pelo methodo de partidas dobradas e na conformidade das instrucções expedidas pela Directoria Geral de Contabilidade Publica do Thesouro Nacional.

CAPITULO II

DOS SERVIÇOS E SEUS FINS

Art. 9.º Os estudos e obras necessarios á irrigação das terras cultivaveis no Nordeste semi-árido abrangerão, além do que fôr julgado preparatorio e complementar á sua realização, especialmente os serviços referentes aos seguintes fins:

§ 1.º Ao conhecimento das condições physicas, naturaes e economicas da região e da conservação, aperfeiçoamento e propagação das especies uteis de vegetaes e animaes.

§ 2.º A levantamentos topographicos e cartographicos.

§ 3.º A construcção de estradas de rodagem ou de trilhos.

§ 4.º A perfuração de poços.

§ 5.º A construcção de açudes, barragens e canaes destinados ao represamento das aguas e á irrigação ou aproveitaveis á navegação e á producção da energia.

§ 6.º A execução de qualquer serviço ou obra que tenha por fim attenuar os effeitos do regimen irregular das aguas, bem como as que forem julgadas necessarias á expansão do commercio que as obras devem desenvolver entre centros productores e mercados consumidores.

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E OBRAS

Art. 10. Os serviços de obras constantes do capitulo II serão executados pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

ESTUDOS E SERVIÇOS

Art. 11. Os serviços referidos no art. 9º, § 1º do capitulo II abrangerão todas as observações e estudos necessarios ao completo exito das obras a serem executadas e constarão de:

§ 1.º Estudos geologicos e hygrometricos, geraes e especiaes, sobretudo os referentes á natureza, decomposição, permeabilidade e stratigraphia das rochas e ao regimen das aguas subterraneas.

§ 2.º Postos de observação meteorologica ou pluviometrica e de medição directa das correntes, que terão por objecto, além do estudo geral do clima, o conhecimento especial do regimen das chuvas, dos ventos e das correntes d'agua.

§ 3.º Hortos florestaes e postos agricolas, que serão estabelecidos em terras irrigaveis ou de vasantes, nas proximidades dos grandes açudes, e que se destinarão principalmente ao estudo da flora e ao desenvolvimento das culturas e plantas uteis, ao melhor aproveitamento das forragens, á distribuição de sementes e mudas, ao ensino dos processos de irrigação, e, de um modo geral, ao aperfeiçoamento da industria agricola.

§ 4.º Postos de piscicultura á margem dos açudes e rios, para introducção e melhoramento das especies boas e destruição das damninhas.

Serviço topographico

Art. 12. Os serviços topographicos e cartographicos a que se refere o § 2º do art. 9º, constarão de levantamentos geraes e systematicos e de levantamentos parciaes e serão, tanto quanto possivel, executados por processos rapidos e economicos.

Estradas

Art. 13. Serão construidas e mantidas pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas as estradas de rodagem ou ferreas, destinadas a ligar as grandes obras de açudagem e irrigação que forem julgadas necessarias ao desenvolvimento economico que as obras devem fomentar.

Art. 14. O traçado das estradas deve attender a um plano geral de viação que, subordinado ás condições topographicas da região semi-árida, harmonize, na medida do possivel, os interesses economicos e politicos dos differentes Estados.

Art. 15. Na construcção das estradas se adoptarão condições technicas que permittam um trafego barato e rapido ou que facilitem o desenvolvimento do automobilismo.

Poços

Art. 16. A perfuração de poços, em qualquer região, ficará subordinada ao seu prévio estudo hydrologico, cabendo á Inspectoria a iniciativa desse serviço no interior dos Estados e nas margens das estradas para uso dos viandantes e bebedouro de animaes.

Art. 17. A Inspectoria, mediante requerimento, perfurará poços nas propriedades de agricultores, criadores, industriaes e de syndicatos ou institutos que se organizarem regularmente para fins agricolas e pastoris, e nas condições seguintes:

§ 1.º Os requerentes pagarão o pessoal operario e fornecerão sómente o combustivel para a perfuradora, pagando a Inspectoria os vencimentos do perfurador.

§ 2.º O requerente depositará na Thesouraria da Caixa a importancia indicada pela Inspectoria, como correspondendo á despeza de acquisição do material, que tiver de ser incorporado ao poço depois de aberto. Essa quantia será restituida, sem demora, no caso da perfuração não dar bom resultado.

Art. 18. A requerimento da autoridade executiva municipal a Inspectoria perfurará poços para uso publico e nas condições estabelecidas pelo art. 17.

Art. 19. No termo das obrigações, cuja assignatura deve preceder o inicio da construcção do poço, a clausula essencial é o fornecimento de agua para attender ás necessidades domesticas das populações circumvisinhas.

Art. 20. Nas regiões cuja topographia não favoreça á açudagem, mas que se prestem ao estabelecimento de um systema de poços, a Inspectoria estudará o plano geral de perfuração com os elementos fornecidos por estudos topographicos e geologicos. Nos casos de perfuração intensa para beneficiar uma vasta região, os trabalhos só serão iniciados depois de desapropriadas as terras.

Art. 21. Cada districto terá um livro especial para os registros das despezas correspondentes a cada poço, de modo que fiquem bem discriminadas as que se fizerem por conta da Inspectoria e as que correrem por conta do particular.

Açudes, barragens e canaes

Art. 22. Os açudes serão divididos em tres categorias, a saber:

1ª, *pequeno* será o açude cuja capacidade fôr variavel entre 500.000 e 3.000.000 de metros cubicos, com uma profundidade minima de seis metros;

2ª, *médio* será o açude de capacidade variavel entre 3.000.000 e 10.000.000 de metros cubicos;

3ª, *grande* será o açude de capacidade superior a 10.000.000 de metros cubicos.

Art. 23. A construcção dos grandes açudes terá por objecto principal o aproveitamento dagua para irrigação das terras agricolas e o das vantagens para as culturas annuaes.

Art. 24. Os grandes açudes e as respectivas obras de irrigação serão systematicamente construidos pela União que, em casos de reconhecida conveniencia, poderá tambem construir açudes médios para aproveitamento de vasantes e irrigação, e pequenos, nas proximidades das estradas geraes ou de nucleos de população.

Art. 25. São considerados de utilidade publica, para os effeitos da desapropriação, as terras necessarias á construcção das barragens e obras complementares e preparatorias, as inundadas, comprehendidas nestas a faixa entre as cótas do sangradouro e da crista da barragem, as irrigadas, e bem assim as florestas indispensaveis á manutenção dos cursos dagua.

§ 1.º As terras irrigaveis, porém, sómente serão desapropriadas quando os seus proprietarios se recusarem a entrar em accôrdo com o Governo sobre a construcção das obras necessarias á irrigação, deixarem de pagar durante dous annos as taxas a que se refere o decreto n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919, ou não cultivarem as mesmas terras segundo as determinações constantes nos regulamentos que forem expedidos.

§ 2.º Esta obrigação constará de termos de compromisso, que deverão ser assignados após a approvação dos projectos de cada obra.

§ 3.º Nos casos dos paragraphos 1º e 2º deste artigo a importancia da indemnização será determinada pelo valor das terras antes da approvação dos projectos de captação e irrigação consequente, devendo esse valor constar dos termos de compromisso.

Art. 26. São consideradas de utilidade publica para os effeitos da desapropriação, como indispensaveis á protecção dos grandes e médios açudes construidos pela União, as terras necessarias á abertura de estradas para accesso, conservação e vigilancia da bacia hydraulica, barragens e obras de irrigação e assim tambem uma faixa circumdante á bacia hydraulica, a partir da cóta da crista da barragem, e mais uma faixa a jusante da referida barragem de 200 metros de largura e com o comprimento que fôr julgado conveniente.

§ 1.º Nas terras contidas dentro da área referida, a Inspectoria poderá estabelecer nucleos agricolas ou arrendal-as depois de divididas em pequenos lotes e mediante condições estabelecidas em regulamento especial, que assegurem a vigilancia das construcções e serviços respectivos.

§ 2.º Os proprietarios das terras limitrophes á bacia hydraulica terão preferencia no arrendamento dos referidos lotes.

Art. 27. Tambem as terras que ficarem ilhadas dentro do perimetro inundado dos açudes, serão consideradas como necessarias á construcção dos mesmos, e portanto de utilidade

publica para os effeitos da desapropriação, e a ellas se applicarão as disposições do § 1º do artigo precedente.

Art. 28. As demais terras irrigaveis que forem desapropriadas serão cedidas por venda ou arrendamento, mas sempre em pequenos lotes e, de preferencia, a agricultores residentes nos respectivos Estados.

§ 1.º No caso de venda, as terras terão o valor da desapropriação e deverão ser pagas em quotas annuaes e por prazo nunca superior a dez annos, começando o pagamento no anno immediato á primeira colheita.

§ 2.º No caso de arrendamento as prestações deverão ser pagas annualmente, a partir do fim da primeira colheita, devendo a Inspectoria, para fixar o seu preço, attender tambem ao valor da desapropriação.

Art. 29. Ao Estado, comprehendido na zona secca, que quizer tomar a seu cargo a construcção de açudes, a Inspectoria remetterá os projectos e orçamentos.

Art. 30. Passarão ao pleno dominio da União os açudes que, entregues ás municipalidades ou aos Estados, ofrem reparados pela Inspectoria, salvo quando isso se der por motivo de calamidade publica.

Paragrapho unico. A execução desses reparos não será iniciada sem que a Inspectoria receba do poder competente a escriptura de doação á União, não sómente do açude e suas bemfeitorias, mas tambem do accrescimo de área proveniente das reparações que tiverem de ser feitas, quando dessas reparações venham resultar maior extensão de represa.

Art. 31. A Inspectoria fará, gratuitamente, os estudos, projectos e orçamentos de açudes para agricultores, criadores e industriaes, e tambem para os syndicatos agricolas ou de criadores.

Art. 32. Além das vantagens do artigo precedente, a Inspectoria auxiliará a construcção de açudes com a quantia correspondente á metade do orçamento.

Art. 33. O proprietario que requerer a construcção de um açude deverá instruir seu requerimento com a demonstração das vantagens do mesmo açude, attestado affirmativo da municipalidade de ser agricultor, criador ou industrial e certidão passada pelo registro de hypothecas da comarca de que nenhum onus grava a propriedade, devendo, no referido requerimento, assumir o compromisso de fornecer agua para as necessidades domesticas das populações circumvisinhas.

Paragrapho unico. Quando se tratar de municipalidades, o requerimento poderá apenas ser instruido com a certidão negativa do registro de hypothecas e a demonstração das vantagens do açude requerido.

Art. 34. Concluida a construcção do açude, seu proprietario pedirá o auxilio constante do art. 32, em requerimento dirigido ao inspector, por intermedio do districto, que o encaminhará devidamente informado, constando dessa informação ter sido o açude construido de accôrdo com o projecto approvado pelo Governo, mediante attestado idoneo do respectivo fiscal. Assim informado, o inspector, deferindo o requerimento, autorizará o pagamento do auxilio reclamado.

Art. 35. Os açudes particulares que tiverem sido construidos com o auxilio da União poderão ser melhorados, caso em que seus proprietarios gosarão das mesmas vantagens constantes dos arts. 31 e 32. Taes melhoramentos deverão ser requeridos pelo interessado á Inspectoria, que submetterá á approvação do ministro seu projecto e orçamento.

Art. 36. Todo aquelle que construir um açude e plantar arvores fructiferas e essencias florestaes em área circumvisinha nunca inferior a dous hectares e conserval-a durante tres annos, terá um premio de 200$ por hectares effectivamente

plantado, desde que seja verificada a proporção de uma média de mil arvores por hectare.

Art. 37. Mediante requerimento do proprietario, que o respectivo districto encaminhará devidamente informado, poderá a Inspectoria, si assim julgar acertado e conveniente adeantar parte do premio a ser conferido, ou pagal-o em cinco prestações parciaes á proporção que forem sendo executada, as obras, acautelados effectivamente os interesses do Thesouro Nacional, por meio de medições parciaes.

Paragrapho unico. Os adeantamentos a que faz referencia este artigo só poderão ser concedidos quando a obra feita corresponder ao dobro, pelo menos, da importancia do adeantamento, verificada essa correspondencia por medição effectiva.

Art. 38. Terão as mesmas vantagens os syndicatos agricolas e industriaes regularmente organizados.

Art. 39. No contracto para construcção do acude particular figurará o prazo maximo para conclusão da obra, findo o qual cessa o pagamento da fiscalizaãco por parte da Inspectoria, correndo dahi em deante por conta do proprietario.

Art. 40. A Inspectoria poderá, mediante termo de responsabilidade, fornecer aos proprietarios, pelo custo por que adquiriu, o material de excavação e transporte, destinado á construcção da barragem, devendo a quantia ser descontada por occasião do pagamento do auxilio dado pela União, de accôrdo com as normas que forem estabelecidas no termo, isto é, quer o pagamento do auxilio deva ser feito integralmente, quer por partes.

Art. 41. Si o Governo tiver de desapropriar uma propriedade onde exista construido ou em construcção, sob regimen de premio, um acude particular cuja execução não se ultime ou cuja conservação não se faça ou seja tão imperfeita que ponha em risco a segurança da barragem e obras complementares não entrará, no calculo para desapropriação, a importancia total do orçamento do acude.

Art. 42. Todas as condições impostas neste regulamento, referentes a construcção de açude particular com auxilio da União, constarão do acto que conceder esse auxilio e serão facilmente acceitas pelo requerente.

Art. 43. A Inspectoria construirá nos leitos dos rios, sempre que estudos prévios demonstrem a sua conveniencia, barragens submersiveis destinadas a reter a agua das correntes na estiagem.

Art. 44. Será objecto de *estudo especial*, por parte da Inspectoria, o aproveitamento da energia hydraulica que possa ser util á industria e viação da região semi-árida, para o que serão confeccionados os projectos e orçamentos que forem de reconhecida utilidade publica.

Execução, construcção e fiscalização de obras

Art. 45. Os acudes publicos só poderão ser construidos em terras patrimoniaes ou préviamente desapropriadas ou doadas por escriptura publica, salvo caso de secca calamitosa, em que a desapropriação poderá ser feita posteriormente.

Art. 46. Nenhuma construcção será começada sem que o ministro approve os projectos e orçamentos respectivos, salvo a excepção mencionada no artigo anterior, caso em que a Inspectoria determinará o inicio das construcções, dando desse acto immediato conhecimento ao ministro.

Art. 47. As obras serão feitas por administração directa ou contractada, por contractos relativos ao conjunto de uma ou de mais obras, ou por contracto de empreitadas parciaes, mediante concurrencia.

Paragrapho unico. Nos casos de urgencia da construcção, por necessidade de soccorro á população glagellada, ou de difficuldades na selecção de concurrentes, as obras que não forem feitas por administração, poderão ser feitas por contracto, independentemente das formalidades constantes deste artigo.

Art. 48. A Inspectoria terá a administração e exploração das obras propriamente ditas de açudagem e irrigação, até que seja a União paga da importancia que houver despendido, podendo entregal-as aos Estados respectivos logo que a exploração das mesmas houver coberto as despezas effectuadas. Para a conservação e exploração das demais obras serão expedidas instrucções especiaes.

Art. 49. Nos regulamentos para exploração e administração das obras e das terras beneficiadas serão fixadas as prestações e taxas, bem como o seu modo de arrecadação.

Paragrapho unico. As taxas a serem cobradas pela Inspectoria serão fixadas tendo-se em vista as despezas effectuadas de capital, de conservação e de custeio das obras e, bem assim, a natureza das culturas exploradas nas zonas irrigadas.

CAPITULO IV

DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 50. Além da direcção, execução, exploração e fiscalização dos serviços de obras nos termos referidos nos artigos precedentes, cabe mais á Inspectoria realizar:

§ 1.º Os estudos, projectos, orçamentos e execução das obras especiaes que forem ordenadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

§ 2.º A administração ou a exploração das obras que, depois de executadas, continuem a cargo da União e de accôrdo com as instrucções que forem baixadas para esse fim.

§ 3.º A fiscalização das obras executadas pelos Estados, municipalidades e particulares com auxilio ou premio da União.

§ 4.º A celebração de contractos e accôrdos relativos ao concurso da União nas obras executadas com o seu auxilio.

§ 5.º A organização e manutenção de um serviço de previsão do tempo no Nordéste semi-árido.

§ 6.º O levantamento summario estatistico dos males causados pelas seccas, sempre que ellas se declararem.

§ 7.º A organização de um serviço de assistencia aos flagellados, por occasião das seccas prolongadas, e que terá por objecto principal, tanto quanto possivel, prevenir e combater o exodo aos primeiros rebates das seccas, encaminhando as populações e facultando-lhes serviços remunerados, apenas no estrictamente necessario á subsistencia e emquanto durar a calamidade, em obras e serviços préviamente planejados.

§ 8.º A confecção do plano geral de obras de açudagem e irrigação e das que forem julgadas complementares e necessarias á estabilidade da lavoura e ao desenvolvimento economico da região flagellada pelas seccas, de maneira a evitar e attenuar os seus effeitos.

Art. 51. A Inspectoria se comporá de uma administração central e dos districtos necessarios.

Art. 52. O trabalho na administração central, que funccionará na Capital Federal, será dividido pelas secções seguintes, ás quaes competirão os serviços indicados pelos respectivos titulos, além dos que designar o inspector:

Primeira secção — Gabinete do inspector;

Segunda secção — Thesouraria e Contabilidade;

Terceira secção — Especificações e projectos de obras;
Quarta secção — Perfuração de poços;
Quinta secção — Topographia e cartographia;
Sexta secção — Estatistica e collecta de dados physicos e economicos.

Paragrapho unico. Os serviços nas 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª secções serão pessoalmente dirigidos pelo inspector, auxiliado por um chefe de secção em commissão, funccionario do quadro ou estranho.

Art. 53. Os districtos abrangerão um ou mais Estados ou parte delles e terão suas sédes nos pontos mais convenientes aos trabalhos, pertencendo-lhes todos os serviços que, não estando directamente subordinados á administração central ou ao inspector, forem effectuados nos respectivos territorios.

Art. 54. A Inspectoria disporá do pessoal effectivo constante dos quadros annexos e do pessoal em commissão ou diarista que fôr necessario, de accôrdo com a intensidade do serviço.

Art. 55. O pessoal em commissão será mantido emquanto os seus serviços forem necessarios, podendo, em qualquer tempo, ser livremente dispensado pela autoridades que o tenha admittido.

Art. 56. Para os serviços que exigirem aptidões especiaes, a Inspectoria poderá contractar pessoal idoneo por tempo não superior a tres annos, com vencimentos autorizados pelo Governo.

CAPITULO V

NOMEAÇÕES E DESIGNAÇÕES

Art. 57. Os funccionarios da Inspectoria serão nomeados ou admittidos de accôrdo com as respectivas categorias, como segue:

§ 1.º O inspector, por decreto e em commissão, e será engenheiro de reconhecida competencia profissional, e que se tenha distinguido por serviços valiosos prestados ao paiz.

§ 2.º Por portaria do ministro da Viação e Obras Publicas, e por proposta do inspector, os funccionarios de vencimentos iguaes ou superiores a 900$ (novecentos mil réis) mensaes e os funccionarios em commissão de diarias correspondentes a 50$ (cincoenta mil réis).

§ 3.º Pelo inspector os funccionarios de vencimentos inferiores a 900$ (novecentos mil réis) mensaes, os que tenham exercicio na sédo da Inspectoria e os de diarias iguaes ou superiores a 10$ (dez mil réis).

§ 4.º Os demais funccionarios serão admittidos pelos respectivos chefes de districto e pelos chefes de commissão sob cujas ordens servirem.

Art. 58. As promoções se farão por accesso, sendo por merecimento si os funccionarios forem technicos, e metade por merecimento e metade por antiguidade, nos demais cargos.

Art. 59. Serão cargos de confiança preenchidos por funccionarios pertencentes ou não á Inspectoria, em qualquer caso nomeados sempre em commissão e em qualquer tempo livremente dispensados pela autoridade que os admittir, os seguintes: o inspector, o sub-inspector, os chefes de districto, os chefes de secção e os chefes e auxiliares das commissões de estudos e obras.

Art. 60. As nomeações de engenheiro de segunda classe recahirão em funccionarios com titulos registrados na Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, em cumprimento

á lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880; as de conductor em engenheiro ou pratico de provada competencia.

Art. 61. As nomeações de quartos escripturarios serão feitas mediante classificação por concurso valido por um anno, e na ordem dos classificados.

Paragrapho unico. O concurso poderá realizar-se na administração central ou em uma das sédes de districto, e se effectuará perante uma commissão presidida pelo inspector ou pelo sub-inspector, observadas as instrucções redigidas pelo inspector e approvadas pelo ministro.

Art. 62. O thesoureiro, os fieis de thesoureiro, os pagadores e almoxarifes que estão sujeitos a fiança só poderão ser empossados e entrar em exercicio depois de preenchida essa exigencia.

Paragrapho unico. Si a fiança for em dinheiro, titulos da divida publica da União e cadernetas da Caixa Economica Federal, conforme a lei n. 2.095, de 2 de setembro de 1909, a posse e exercicio lhes poderão ser concedidas desde logo.

Art. 63. Nas faltas e nos impedimentos, a norma para as substituições é a seguinte:

§ 1.º O inspector será substituido pelo sub-inspector.

§ 2.º Nas demais substituições se attenderá á ordem hierarchica, cabendo ao inspector as designações a fazer.

Art. 64. Nos casos de substituições remuneradas ao substituto caberá, além do respectivo vencimento, uma gratificação igual ao excedente do vencimento do substituido em relação ao substituto.

Art. 65. O empregado que exercer interinamente logar vago, perceberá todos os vencimentos do effectivo.

Art. 66. Os funccionarios que ficarem encarregados do expediente, quando o inspector e os chefes de districto, ou de secção ou de commissão se afastarem da sédc em serviço de inspecção, não terão direito á gratificação.

VANTAGENS

Art. 67. Os funccionarios e os commissionados, de accôrdo com o art. 57, quando em serviço da Inspectoria, teem direito ao transporte de sua pessoa e familia.

§ 1.º O inspector, o sub-inspector e os chefes de districto teem direito a gratificações mensaes, que serão fixadas pelo ministro.

§ 2.º O pessoal technico e administrativo tem direito ás diarias que forem arbitradas pelo inspector, quando se deslocarem de suas sédes, a serviço da Inspectoria.

Art. 68. Os funccionarios, de primeira nomeação e os removidos que tiverem de ir exercer seus cargos em logares onde não estejam residindo, terão uma ajuda de custo correspondente ao ordenado mensal.

§ 1.º O funccionario removido perceberá seus vencimentos durante o curso da viagem; é obrigado, porém, para não incorrer nas penas disciplinares, a assumir o exercicio do logar, para que fôr removido, no prazo marcado pelo inspector.

§ 2.º Os chefes e os auxiliares technicos poderão ter ajuda de custo correspondente a vinte vezes a diaria, a juizo do inspector.

§ 3.º Quando a remoção do funccionario for a pedido, não dará direito ás vantagens deste artigo.

Art. 69. O empregado nomeado tem o prazo de trinta dias para entrar no exercicio do cargo, sob pena de perder o logar; o prazo contar-se-ha do dia em que sahir publicada no *Diario Official* a nomeação ou remoção.

Art. 70. Ao empregado que enfermar em consequencia

de accidente em trabalho, a Inspectoria prestará todo auxilio, em conformidade com o regulamento a que se refere o decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919.

Art. 71. Todo o funccionario dos quadros desta Inspectoria terá direito ao gozo de 15 dias uteis de férias, si no correr do anno anterior não tiver mais de 15 faltas justificadas, nem soffrido penas disciplinares. Os quinze dias serão concedidos pelos chefes immediatos; poderá o funccionario gozal-os ininterruptamente ou alternadamente, si as exigencias de serviço o permittirem; o funccionario receberá integralmente os seus vencimentos. Os quinze dias correspondentes a cada anno podem ser accumulados até dous annos; isto significa que o funccionario só terá no maximo direito a trinta dias de férias.

Art. 72. Os funccionarios da administração central que forem commissionados para serviço em região onde estiver flagellando a secca, terão direito a uma ajuda de custo correspondente ao ordenado de um mez, e uma gratificação mensal de um terço dos vencimentos.

Paragrapho unico. Terão as mesmas vantagens os funccionarios de um districto que forem trabalhar, nas condições deste artigo, em outro districto.

PENAS DISCIPLINARES E PERDA DE EMPREGO

Art. 73. O funccionario da inspectoria, nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desobediencia, desrespeito ás ordens dos seus superiores hierarchicos, ausencia sem causa justificada, revelação de assumptos não publicados, ficará sujeito ás seguintes penas disciplinares:

a, simples advertencia;
b, reprehensão;
c, suspensão.

Paragrapho unico. Dessas penas poderá o empregado recorrer, dentro do prazo de cinco dias, para a autoridade immediatamente superior, com cuja decisão tem que se conformar.

Art. 74. Só ao ministro cabe suspender por mais de trinta dias; ao inspector, até trinta dias; aos chefes dos districtos e chefes de commissão, até dez dias.

Art. 75. O ministro é a unica autoridade que poderá suspender o funccionario incurso em algum dos seguintes casos:

1°, prisão por motivo não justificado pelo funccionario;
2°, cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do empregado;
3°, exercicio de qualquer cargo que prive o funccionario de cumprir exactamente os seus deveres;
4°, pronuncia em crime commum ou de responsabilidade;
5°, medida preventiva ou de segurança;
6°, referencia publica em caracter de censura a actos de seus superiores hierarchicos.

Art. 76. O funccionario que faltar ao serviço durante oito dias consecutivos, sem participar por escripto ao seu chefe, perderá os vencimentos e incorrerá na pena disciplinar de suspensão do exercicio, com perda de antiguidade e vencimentos relativos aos dias da ausencia, si as faltas excederem a oito dias.

Art. 77. A suspensão privará o funccionario, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e dos vencimentos, excepto nos casos de medida pre-

ventiva ou de pronuncia. No caso de suspensão preventiva, o funccionario perderá sómente a gratificação e no de pronuncia a gratificação e a metade do ordenado, até o dia da condemnação ou da absolvição.

Art. 78. O funccionario da Inspectoria, á excepção dos funccionarios em commissão, que serão sempre livremente demissiveis, só poderá ser destituido do cargo que exercer, no caso de contar dez ou mais annos de serviço publico federal, sem ter soffrido pena no cumprimento de seus deveres;

a) por abandono de emprego por mais de trinta dias;

b) em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

§ 1.° O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida, e tambem ao chefe immediato do serviço a que elle pertença, si houver. Em seguida, o ministro despachará mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2.° Si o funccionario ou empregado fôr de nomeação ou demissão de outra autoridade, que não o proprio ministro, neste caso o demittido poderá recorrer do acto perante o ministro, que, ouvida a autoridade em questão, decidirá como for de justiça.

§ 3.° Fica subentendido que, em se tratando de funccionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo presidente.

CAPITULO VI

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS FUNCCIONARIOS

Do inspector

Art. 79. Ao inspector compete a superintendencia geral do serviço e a iniciativa dos actos de competencia da Inspectoria, quer nos seus serviços internos, quer nas suas relações com o Ministerio da Viação a que está subordinada, com os demais ministerios e repartições federaes, com os governos dos Estados e municipalidades, além do seguinte:

1°, dar posse, nos respectivos cargos, aos funccionarios da Inspectoria, determinando-lhes a séde onde devem servir, quando isso não seja determinado pela natureza do cargo, e removel-os de uma séde para outra, quando a conveniencia do serviço assim o exigir;

2°, manter a disciplina nos serviços da Inspectoria, podendo, para isso, advertir, suspender e demittir ou propor a demissão dos funccionarios que, provadamente, a merecerem. Os funccionarios nomeados pelo ministro poderão recorrer para este da pena que os suspendeu;

3°, apresentar, annualmente, ao ministro, antes de junho, um relatorio dos serviços da Inspectoria;

4°, autorizar, dentro dos recursos da caixa ou dos creditos distribuidos, a execução dos projectos approvados pelo ministro, serviços e reparos de obras feitas ou obras novas não excedentes de 50:000$ (cincoenta contos de réis) assim como ordenar a acquisição dos materiaes necessarios á Inspectoria;

5°, solicitar do ministro que pelas Delegacias Fiscaes ou pelo Thesouro seja feita a entrega ao thesoureiro ou aos seus fieis, dos fundos para as despezas a cargo da Caixa e da Inspectoria, inclusive dos supprimentos em dinheiro que forem indispensaveis á execução dos serviços, trabalhos e

obras, e que tambem poderão ser directamente entregues aos chefes dos serviços sempre que as contingencias o exijam, acautelando-se, como melhor convier, a devida prestação de contas;

6°, providenciar sobre a acquisição ou desapropriação dos terrenos e bemfeitorias, indispensaveis á construcção e regular funccionamento das obras autorizadas;

7°, presidir o julgamento da idoneidade dos concurrentes, a abertura e ao exame das propostas para as adjudicações publicas;

8°, expedir instrucções de natureza technica para a execução dos differentes serviços e obras a cargo da Inspectoria, inclusive sobre o processo das concurrencias publicas, observada a legislação em vigor;

9°, promover a regular publicação de mappas, boletins, memorias e impressos referentes aos serviços a cargo da Inspectoria ou que se destinem á divulgação de medidas ou conhecimentos que interessem as populações flagelladas pelas seccas;

10. zelar pelo bom crédito e pela reputação scientifica e technica da Inspectoria nas suas publicações ou em quaesquer escriptos que, dependentes de sua autorização, forem publicados pelo pessoal sob sua direcção, relativamente aos trabalhos e assumptos que constituem o objecto da repartição;

11, impor as multas applicaveis aos contractantes pela violação dos seus contractos;

12, acceitar as obras depois de concluidas pelos arrematantes;

13, adoptar medidas provisorias, de caracter technico e administrativo, que, em casos urgentes, lhe pareçam necessarias, devendo communical-as ao ministro;

14, propôr ao ministro, em casos especiaes, a mudança provisoria da séde de qualquer districto;

15, celebrar e prorogar os contractos referentes a empreitadas de construcção, mediante approvação e acquiescencia do ministro;

16, autorizar o pagamento dos auxilios pecuniarios a que se refere o art. 32;

17, executar o plano constante do § 7° do art. 50 nos casos de calamidade causada pelas seccas, podendo, além disso, tomar todas as medidas necessarias, na proporção da intensidade do flagello, iniciar outros serviços e obras na occasião julgados necessarios e impulsionar os existentes, podendo para isso commissionar os funccionarios da Inspectoria com as diarias que julgar de equidade;

18, inspeccionar directamente as obras e os serviços nos Estados;

19, distribuir o pessoal da Inspectoria de accôrdo com as necessidades dos serviços;

20, propor ou suggerir ao ministro as medidas que julgar convenientes e que estejam fóra de sua alçada, para completa execução do art. 7° do decreto n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919.

Art. 80. Ao sub-inspector compete:

1°, auxiliar ao inspector, tanto na parte technica, como administrativa do serviço;

2°, a inspecção das obras e serviços directamente nos Estados;

3°, substituil-o em suas faltas e impedimentos.

Art. 81. Aos chefes de districto compete:

1°, a direcção geral dos serviços e obras, bem como a iniciativa dos actos de competencia do districto, quer nos

serviços internos, quer em suas relações com os Estados, municipalidades e quaesquer repartições publicas no respectivo districto;

2º, dar posse aos funccionarios do districto que não a tenham tomado na administração central, determinando-lhes os serviços e removendo-os dentro do districto;

3º, apresentar annualmente ao inspector um relatorio dos serviços do districto;

4º, fiscalizar as prestações de contas dos funccionarios da Inspectoria que forem responsaveis por quantias recebidas do Thesouro Federal, exigindo que estas sejam feitas com rapidez e nos prazos prescriptos,

5º, velar pelo bom credito e pela reputação scientifica e technica da Inspectoria nas suas publicações ou em quaesquer escriptos que, dependentes de sua autorização, forem publicados pelo pessoal sob a sua direcção, relativamente aos trabalhos e assumptos que constituem o objecto da repartição.

Art. 82. Ao thesoureiro compete, por si e pelo pessoal da thesouraria:

1º, ter sob sua guarda o cofre da Caixa da Inspectoria por cujos valores será responsavel;

2º, receber por si ou por seus delegados, mediante recibo, e fazer escripturar diariamente nos livros competentes, as rendas a que se refere a lettra *c* do art. 1º, ou quaesquer outras extraordinarias ou eventuaes, provenientes de obras ou serviços a cargo da Inspectoria, bem como os depositos e cauções que o inspector determinar;

3º, receber do Thesouro Nacional as quantias necessarias ao pagamento a cargo da Caixa e da Inspectoria, mediante requisição do inspector;

4º, effectuar directamente ou por seus fieis os pagamentos autorizados por ordem escripta do inspector;

5º, fazer escripturar, em livros especiaes, todas as operações de receita e despeza da Caixa, de accôrdo com os elementos fornecidos pela Directoria Geral de Contabilidade Publica;

6º, organizar os balanços e as contas da thesouraria;

7º, prestar assistencia aos funccionarios da Inspectoria, que receberem directamente adeantamentos das delegacias do Thesouro, nas suas prestações de contas;

8º, nomear, com approvação do ministro da Viação, os seus pagadores e fieis e designar quem a estes deva substituir em suas faltas;

9º, designar, com a approvação do inspector, entre os seus fieis, um para substituil-o em seus impedimentos por licença, molestia e outros motivos.

Art. 83. Aos chefes de commissão e de secção compete o desempenho pleno das missões que lhes forem confiadas, nos limites das instrucções recebidas do inspector, e emquanto merecerem a sua confiança.

Art. 84. Aos demais funccionarios da Caixa e da Inspectoria competem as attribuições implicitas em seus titulos de nomeação ou de designação, a execução dos serviços que lhes couberem, de accôrdo com as instrucções que receberem, com as praxes administrativas conservadas e com as leis em vigor.

Art. 85. Os funccionarios da Caixa da Inspectoria, que, por lei, ficarem sujeitos á prestação de contas, estarão adstrictos ao regulamento annexo ao decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919.

CAPITULO VII

VENCIMENTOS, DESCONTOS POR FALTAS DIARIAS

Art. 86. Competirão aos funccionarios da Caixa e da Inspectoria os vencimentos annuaes fixados nas tabellas annexas a este regulamento.

Art. 87. Não soffrerá desconto o empregado que deixar de comparecer ao serviço por se achar incumbido:

1°, de qualquer trabalho ou commissão de ordem do inspector;

2°, de serviço da Inspectoria que exija trabalho fóra della, quer durante ás horas do expediente, quer nas demais horas do dia, com autorização de seu chefe;

3°, de qualquer serviço gratuito obrigatorio, em virtude de lei. Em qualquer das hypotheses far-se-ha declaração no livro do ponto e no attestado de frequencia.

Art. 88. O empregado perderá:

1°, todos os vencimentos quando faltar aos serviços sem causa justificada, retirar-se antes de findos os trabalhos sem autorização de seu chefe ou de quem suas vezes fizer, ou for suspenso do emprego, de accôrdo com o que preceitua o art. 77;

2°, toda a gratificação quando faltar com causa justificada, comparecer, depois de encerrado o ponto, sem causa justificada, ou retirar-se sem autorização de seus chefes antes de encerrados os trabalhos;

3°, metade da gratificação, quando comparecer com causa justificada, depois de encerrado o ponto, nas tres primeiras faltas durante o mez; e, si houver excesso, dahi em diante toda a gratificação.

Art. 89. Poderão ser consideradas causas justificativas de faltas, unicamente:

1°, molestia do empregado ou molestia grave de pessoa de sua familia, provada com attestado medico quando o numero de faltas exceder a tres em cada mez;

2°, luto, no periodo de sete dias;

3°, festa por nupcias no periodo de sete dias.

Art. 90. Só se justificarão mais de oito faltas si o empregado obtiver licença, cujo tempo de goso sem diminuido de tantos dias quantas forem as faltas além daquelle numero.

Art. 91. As faltas contar-se-hão, á vista do livro do ponto, que deverá haver em cada secção e districto, e será assignado pelos empregados, sendo contada uma falta aos que não comparecerem para assignar o ponto durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo dos trabalhos, aos que deixarem de fazel-o ao se retirarem findo o expediente do dia e áquelles que se ausentarem durante as horas do expediente.

Art. 92. Sempre que, á hora marcada, não estiver presente o funccionario incumbido de encerrar o ponto, fará as suas vezes o que dever substituil-o, ou, na falta deste, o mais antigo, dentre os de igual ou de immediata categoria.

Paragrapho unico. Immediatamente depois do encerramento do ponto será remettida ao chefe respectivo uma relação dos empregados que não tiverem comparecido.

Art. 93. O desconto por faltas interpolladas não comprehenderá os dias feriados; sendo, porém, successivos, comprehenderá todos os dias.

Art. 94. A' excepção do inspector, do sub-inspector, do thesoureiro, dos chefes de districto e dos engenheiros que che-

fiarem commissões, todos os demais funccionarios, effectivos, addidos ou em mera commissão ficarão sujeitos ao ponto, excepto os addidos que, como effectivos, não estavam sujeitos a ponto.

Art. 95. As diarias dos funccionarios em commissão não precisarão ser iguaes para os cargos de identicas categorias, mas attenderão á importancia maior ou menor dos serviços que lhes forem attribuidos e ás capacidades technicas especiaes dos nomeados.

LICENÇAS, APOSENTADORIAS E MONTEPIO

Art. 96. As licenças, aposentadorias e montepio dos funccionarios e empregados da Inspectoria serão concedidos de accôrdo com as disposições de lei que estiverem em vigor.

Paragrapho unico. Para verificar a invalidez do empregado da Inspectoria em actividade, addido ou em disponibilidde, poderá o ministro mandal-o á inspecção de saude independentemente de requerimento,

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 97. As despezas de prompto pagamento poderão correr por conta dos adeantamentos feitos.

Art. 98. Os pedidos de fornecimento de material serão feitos por escripto, assignados pelo funccionario encarregado de os redigir, e serão visados na séde da Inspectoria pelo inspector e, na sua falta ou impedimento, pelo sub-inspector; nas sédes de districto, pelos chefes de districto; e pelos chefes de serviço ou commissão, quando feitos no local das obras.

Paragrapho unico. No empenho das despezas de material serão attendidas as disposições das instrucções do Ministerio da Fazenda, de 30 de janeiro de 1920, expedidas para cumprimento do art. 77 e seus paragraphos da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do mesmo anno.

Art. 99. Nas representações, ordens ou communicações de serviços entre funccionarios da Inspectoria, observar-se-hão as relações de hierarchia e em todos os papeis da Inspectoria se evitarão delongas de processos e as informações que não sejam estrictamente necessarias.

Art. 100. O expediente será de seis horas de traabilho diario, poderá ser prorogado por uma hora segundo a conveniencia do serviço e começará em hora fixada pelo inspector ou pelos chefes de serviço.

Art. 101. O inspector commissionará, quando as necessidades de serviço o impuzerem, engenheiros de reconhecida competencia para inspeccionarem trabalhos em execução nos districtos, devendo redigir instrucções especiaes para esse fim.

Art. 102 A fiscalização das grandes obras será feita por funccionarios em commissão, do quadro ou não, com direito a diarias que serão arbitradas separadamente para cada obra e que não precisarão ser iguaes, mas sim dependentes da importancia da obra e das habilitações especiaes do respectivo funccionario.

Art. 103. Os vencimentos e diarias dos funccionarios em commissão serão satisfeitos com os fundos da Caixa, desde que não hajam consignações orçamentarias destinadas a esse fim.

Art. 104. O inspector terá, além do chefe do gabinete, os auxiliares necessarios, que exercerão o cargo em commis-

são e perceberão, além dos respectivos vencimentos, si forem funccionarios publicos, uma gratificação mensal.

Art. 105. Quando funccionarios do quadro forem incumbidos de dirigir uma das secções da administração central, poderão ter, além dos seus vencimentos, uma gratificação mensal compativel com a natureza do serviço que lhe for incumbido.

Art. 106. Correrão por conta da Caixa as remunerações extraordinarias que forem arbitradas em paga ao augmento do trabalho, que o serviço da Caixa Especial acarretará á Directoria Geral de Contabilidade Publica e ás Delegacias Fiscaes nos Estados.

Art. 107. O thesoureiro terá direito a 3:000$ (tres contos de réis) annuaes para quebras e prestará a fiança de 30:000$ (trinta contos de réis), os fieis de thesoureiro prestarão a fiança de 10:000$ (dez contos de réis) e os pagadores a de 5:000$ (cinco contos de réis).

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 109. Em virtude da presente reforma, ficam extinctos os cargos de chefe da secção technica e chefe da secção de contabilidade e estatistica pelo que deverão ser considerados addidos, nos termos da lei vigente, os funccionarios que vinham exercendo aquelles cargos.

Art. 110. Os actuaes engenheiros ajudantes passarão a occupar os logares de engenheiros de primeira classe; tres dos actuaes pagadores addidos, um dos conductores de 2ª classe, e os primeiros officiaes passarão a occupar os logares de primeiros escripturarios; os segundos, terceiros e quartos officiaes passarão a occupar respectivamente os logares de segundos, terceiros e quartos escripturarios; o atual conservador o logar de porteiro e os ajudantes os logares de continuos.

Art. 111. Para os cargos creados pela presente reforma, e que não forem de concurso, as nomeações recahirão em pessoas de comprovada competencia.

Art. 112. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1920. — *Homero Baptista.* — *J. Pires do Rio.*

QUADRO DOS FUNCCIONARIOS EFFECTIVOS DA INSPECTORIA FEDERAL DE OBRAS CONTRA AS SECCAS

	Categorias	Vencimentos annuaes de um funccionario
7	engenheiros de primeira classe	13:200$000
6	engenheiros de segunda classe	10:800$000
9	conductores de primeira classe	7:200$000
10	conductores de segunda classe	5:400$000
2	desenhistas de primeira classe	7:200$000
5	desenhistas de segunda classe	6:000$000
5	desenhistas de terceira classe	4:200$000
8	primeiros escripturarios	7:200$000
16	segundos escripturarios	6:000$000
7	terceiros escripturarios	4:800$000
8	quartos escripturarios	4:200$000
1	porteiro	3:600$000
4	continuos	2:400$000
3	almoxarifes	7:200$000
6	encarregados de deposito	3:600$000

Rio de Janeiro, 17 de março de 1920. — *Homero Baptista.* — *J. Pires do Rio.*

QUADRO PERMANENTE DOS FUNCCIONARIOS EM COMMISSÃO

Categorias	Vencimentos annuaes de um funccionario
1 inspector	36:000$000
1 sub-inspector	24:000$000
Chefes de districto	18:000$000
Chefes de secção	18:000$000
1 thesoureiro	18:000$000
1 contador	12:000$000
1 escrivão da thesouraria	7:200$000
1 1º fiel de thesoureiro	8:400$000
2os fieis de thesoureiro	7:200$000
Pagadores	6:000$000

Rio de Janeiro, 17 de março de 1920. — *Homero Baptista.* — *J. Pires do Rio.*

DECRETO N. 14.115 — DE 26 DE MARÇO DE 1920

Concede autorização á «A Equitativa de Portugal e Ultramar», com séde em Lisboa, Portugal, para funccionar no Brasil em seguros e reseguros em todos os seus ramos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a companhia de seguros «A Equitativa de Portugal e Ultramar», com séde em Lisboa, Portugal, resólve conceder á mesma companhia autorização para funccionar no Brasil em seguros e reseguros em todos os seus ramos, mediante as seguintes clausulas:

I

O capital das operações no Brasil é de 1.000:000$, sendo 700:000$ para a carteira de seguros terrestres e maritimos, cujas operações serão na proporção do capital que estiver effectivamente representado em valores brasileiros, de accôrdo com os arts. 47, § 1º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 25, § 2º, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e 300:000$ para a de seguros de vida.

II

A companhia, em todos os seus actos, documentos, contractos e publicações no Brasil adoptará sómente a denominação de «Portugal e Ultramar», filial da «A Equitativa de Portugal e Ultramar», para evitar confusões com outra congenere nacional.

III

A companhia se submetterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros, em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a materia da presente concessão.

IV

A companhia manterá nesta Capital um representante com os poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações, e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente nos Estados em que estabelecer agencias, com iguaes poderes.

A companhia realizará, dentro de (60) sessenta dias, o deposito de 200:000$ para cada uma das carteiras de seguros, afim de lhe serem expedidas as respectivas cartas-patentes para encetar as operações.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.122 — DE 31 DE MARÇO DE 1920

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 28:012$498, para attender ás despezas com pagamento de pessoal e material decorrentes da reorganização do Laboratorio Nacional de Analyses

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 12 da lei n. 1.050, de 13 de janeiro ultimo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 28:012$498, para attender, durante o corrente exercicio, ás despezas com o pagamento de pessoal e material decorrentes da reorganização do Laboratorio Nacional de Analyses.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.138 — DE 14 ABRIL DE 1920

Approva, com alteração, a resolução da assembléa extraordinaria, realizada em 26 de janeiro proximo findo, da Companhia Santista de Seguros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Santista de Seguros, com séde na cidade de Santos, Estado de São Paulo, autorizada pelo decreto n. 13.744-A de 3 de setembro de 1919, resolve approvar a resolução da assembléa geral extraordinaria, realizada em 26 de janeiro proximo findo, com a seguinte alteração:

Art. 38 — Dos lucros liquidos verificados pelo balanço annual, depois de cumpridas as disposições do art. 37, serão retirados 3 % para gratificação á directoria e o restante para distribuição do dividendo fixado... — o mais como está na acta.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.139 — DE 14 DE ABRIL DE 1920

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:723$677, para occorrer ao pagamento da pensão de meio soldo, devido á D. Leopoldina de Mattos Porto, e relativa ao periodo de 15 de janeiro de 1894 a 17 de junho de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legisla-

tivo n. 4.046, de 13 de janeiro ultimo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:723$677, para occorrer ao pagamento da pensão de meio soldo que D. Leopoldina de Mattos Porto, viuva do alferes do Exercito Ezequiel da Silva Porto, deixou de receber, durante o periodo decorrido de 15 de janeiro de 1894 a 17 de junho de 1906, cuja prescripção foi relevada pelo referido decreto n. 4.046.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.146 — DE 20 DE ABRIL DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:546$853, para pagar, no periodo de 16 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno, os vencimentos que competem aos ex-escripturarios do Laboratorio Nacional de Analyses incorporados á classe dos quartos escripturarios da Alfandega do Rio de Janeiro por força da lei n. 4.050, de 13 de janeiro ultimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 12 do decreto legislativo n. 4.050, de 13 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, por conta da verba 18ª do vigente orçamento, o credito de 11:546$853, destinado a pagar, no periodo de 16 de janeiro findo a 31 de dezembro do corrente anno, os vencimentos que competem aos ex-escripturarios do Laboratorio Nacional de Analyses Alfredo de Lima Souza, Evaristo da Veiga e Souza e Luiz Vieira Simões, mandados incorporar á classe dos quartos escripturarios da Alfandega do Rio de Janeiro pelo art. 11, paragrapho unico, do referido decreto n. 4.050.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.151 — DE 28 DE ABRIL DE 1920

Cassa o decreto n. 10.199, de 30 de abril de 1913, que autorizou a Sociedade Mutua de Seguros e Peculios «Globo», com séde na Capital Federal, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõem os arts. 71 e 179 do decreto n. 4.270, de 10 de dezembro de 1901:

Resolve cassar o decreto n. 10.199, de 30 de abril de 1913, que autorizou a Sociedade Mutua de Seguros e Peculios «Globo», com séde na Capital Federal, a funccionar na Republica e approvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.157 — DE 5 DE MAIO DE 1920

Dispõe sobre a execução do Decreto Legislativo n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1º, da Constituição Federal, resolve que, para execução do Decreto Legislativo n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920, se observem as seguintes disposições:

CAPITULO I

DAS LICENÇAS EM GERAL E DAS AUTORIDADES COMPETENTES PARA A SUA CONCESSÃO

Art. 1.º A licença concedida pela autoridade competente, nos termos deste decreto, é, salvo caso de molestia ou goso de férias, o unico motivo pelo qual os funccionarios publicos, civis ou militares, poderão interromper o exercicio do cargo ou deixar de prestar o serviço a que são obrigados.

Art. 2.º Compete ao Presidente da Republica conceder licenças aos ministros de Estado, por qualquer prazo, e a todos os demais funccionarios, por mais de um anno.

Art. 3.º São competentes para conceder licença até um anno:

I, os ministros de Estado a todos os funccionarios do respectivo Ministerio;

II, as Mesas do Senado e da Camara dos Deputados aos seus respectivos empregados;

III, o presidente do Supremo Tribunal Federal aos funccionarios da sua secretaria, aos juizes federaes e seus substitutos; o procurador geral da Republica aos membros do Ministerio Publico da União; os juizes federaes aos escrivães e demais serventuarios junto a cada juizo;

IV, o Supremo Tribunal Militar ao seu presidente; este a todos os membros do mesmo Tribunal, aos funccionarios da sua secretaria, aos auditores de guerra e de marinha e respectivos auxiliares;

V, a Côrte de Appellação do Districto Federal ao seu presidente; este a todos os membros da mesma Côrte, aos funccionarios da sua secretaria, aos juizes de direito e aos pretores; o procurador geral do Districto Federal aos membros do Ministerio Publico local; os juizes de direito aos escrivães e demais serventuarios que desempenharem quaesquer funcções perante seu juizo ou pretorias de sua jurisdicção; o juiz da 1ª Vara Civel aos demais serventuarios, sob sua immediata inspecção;

VI, o Tribunal de Appellação do Territorio do Acre ao seu presidente; este a todos os membros do mesmo Tribunal, aos funccionarios da sua secretaria, aos juizes de direito e juizes municipaes; o procurador geral do mesmo Territorio aos membros do Ministerio Publico; e os juizes de direito aos escrivães e demais serventuario, que desempenharem quaesquer funcções perante seu juizo ou termos judiciarios a elle subordinados;

VII, o Tribunal de Contas ao seu presidente; este aos membros do mesmo Tribunal e a todos os funccionarios que perante elle servirem.

Art. 4.º São competentes os chefes de repartições no Districto Federal ou de serviços publicos federaes nos Estados e no Territorio do Acre para conceder licença aos seus subordinados, até trinta dias.

Art. 5.º Exceptuados os casos de competencia do Presidente da Republica e dos ministros de Estado, a autoridade que houver concedido a licença deverá fazer a respectiva communicação, mesmo por telegramma, dentro de quinze dias, e sob pena de responsabilidades

ao ministerio a que estiver subordinado o serviço ou a repartição, procedendo de modo identico, dentro do mesmo prazo, e sob a mesma pena, quando o funccionario licenciado reassumir o exercicio.

Paragrapho unico. Tratando-se de licenças concedidas pelos procuradores geraes ou pelos juizes, iguaes communicações deverão ser feitas, conforme o caso, ao presidente do Supremo Tribunal Federal, ao da Côrte de Appellação do Districto Federal ou ao do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS POR MOTIVO DE MOLESTIA E DOS RESPECTIVOS DESCONTOS NOS VENCIMENTOS

Art. 6.º No caso de molestia o funccionario, por escripto seu, ou de alguem a seu rogo, é obrigado a fazer immediata communicação do seu estado á autoridade competente e solicitar licença dentro do prazo improrogavel de oito dias contados seguidamente.

Art. 7.º Nas licenças para tratamento de saude por mais de tres mezes será exigida a inspecção, feita de accôrdo com a legislação vigente, podendo suppril-a o attestado medico, para concessão da licença por molestia até noventa dias, si a autoridade competente não preferir a inspecção de saude, quando possivel.

Paragrapho unico. Quando o funccionario estiver fóra do paiz ou quando se tratar de prorogação, pedida do estrangeiro, será bastante, para obtenção da licença, o attestado medico, visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 8.º Todo funccionario licenciado por motivo de molestia soffrerá os seguintes descontos em seus vencimentos:

I, da gratificação do exercicio, qualquer que seja o tempo da licença;

II, da quarta parte do ordenado ou soldo, si durar de seis mezes a um anno:

III, da metade do ordenado ou soldo, de um anno a dezoito mezes;

IV, de tres quartos do ordenado ou soldo, de dezoito mezes a dous annos;

V, de todo o ordenado ou soldo, por mais de dous annos.

Art. 9.º O funccionario licenciado por motivo de molestia em pessoa da familia, que viva na sua dependencia, provada esta por meios idoneos e aquella por attestado medico, si a autoridade competente não preferir a inspecção de saude, quando possivel, perceberá:

I, metade do ordenado ou soldo, si a licença não fôr além de seis mezes;

II, a quarta parte do ordenado ou soldo, si a licença fôr de seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. O funccionario nada perceberá, si a liencça fôr superior a um anno ou tiver outro motivo.

Art. 10. As reducções de que tratam os arts. 8º e 9º serão feitas gradualmente, e nos respectivos prazos, seja qual fôr a duração da licença.

Art. 11. Para o effeito dos descontos nos respectivos vencimentos, consideram-se como ordenado dos funccionarios, que só percebem gratificação fixa e percentagens, assim como dos que só recebem percentagens, dous terços da quantia que perceberiam, si em exercicio estivessem.

Art. 12. Para identico effeito dos descontos, consideram-se igualmente como ordenado dous terços das quantias percebidas, a titulo

de gratificação, salarios ou diarias, exceptuada a remuneração dos empregados, que exercem funcções no Territorio do Acre, a qual é dividida na proporção de um terço como ordenado e dous terços como gratificação.

Art. 13. Os empregados que exercerem funcções em logares distantes mais de 15 dias da séde das autoridades competentes para lhes conceder licença poderão obtel-a mediante pedido telegraphico, feito áquellas autoridades, por intermedio dos chefes respectivos, que o transmittirão, depois de usada, pelos que a tiverem, a faculdade constante do art. 4º. Nesse caso deverá ser indicado no telegramma o numero do officio, que na mesma data encaminhar, para os fins complementares da licença, a petição e os documentos, pela regularidade dos quaes ficam responsaveis os alludidos chefes.

Paragrapho unico. O acto de licença concedida mediante pedido telegraphico é sempre condicional, podendo ser declarado sem effeito pela verificação ulterior da invalidade ou insufficiencia de taes documentos.

Art. 14. Os dias que precederem a licença, no caso do artigo 6º, assim como as prorogações e novas licenças, dentro do prazo de dous annos, serão computados para o calculo do desconto a que se referem os arts. 8º e 9º.

§ 1.º A falta de licença para o funccionario publico, que interromper o exercicio das funcções do seu cargo ou deixar de prestar o serviço a que é obrigado, importará, si provar que o fez por molestia, a perda da terça parte dos vencimentos, nos primeiros oito dias do mez; de dous terços, do nono ao decimo oitavo dia; e de todos os vencimentos, dahi em diante.

§ 2.º Presume-se que o funccionario abandonou definitivamente o emprego, si a sua ausencia se prolongar por mais de trinta dias.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS POR OUTROS MOTIVOS

Art. 15. Além do caso de molestia, a licença poderá ser concedida sem vencimentos, por qualquer outro motivo justo e attendivel, a juizo da autoridade competente.

Art. 16. O funccionario que tiver mais de dous annos de effectivo exercicio no cargo, poderá obter um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, não lhe sendo concedida nova licença, para o mesmo effeito, sinão nous annos após, contados do dia em que houver findado a ultima.

Paragrapho unico. Essas licenças poderão ser negadas, si houver prejuizo para o serviço, a criterio do Governo, ouvido sempre o respectivo chefe.

Art. 17. O funccionario publico, civil ou militar, que, durante um periodo de vinte annos consecutivos de serviço, não tiver gosado qualquer especie de licença, poderá obtel-a, pelo prazo de um anno, mesmo que não allegue molestia. Igual favor e pelo prazo de seis mezes será concedido ao funccionario que, durante um periodo de dez annos consecutivos de serviço, não tiver interrompido o exercicio do seu cargo.

§ 1.º O tempo das licenças concedidas nos termos deste artigo, as quaes são isentas de sello, não será descontado para o effeito da aposentadoria ou reforma nem dará logar a reducção de vencimentos.

§ 2.º Não poderão ser gosadas parcelladamente as licenças de que trata este artigo.

§ 3.º Na mesma repartição só serão permittidas taes licenças até um sexto do numero dos funccionarios do quadro, departamento ou classe, conforme a natureza do serviço, em exercicio effectivo, com a restricção constante do § 3º deste artigo, devendo os demais funccionarios aguardar que os licenciados reassumam os seus logares

para o fim do pretenderem identico favor. Quando o serviço ou repartição contar menos de seis empregados no quadro effectivo, no mesmo departamento ou na mesma classe, conforme a sua natureza, não poderá estar licenciado mais de um delles em taes condições.

§ 4.° Terá preferencia para a obtenção das referidas licenças o empregado que fundar o seu pedido em caso de molestia provada, contar na sua effectividade, além do periodo de vinte ou dez annos consecutivos de serviço, mais tempo de exercicio não interrompido por licença, e, finalmente, se recommendar pela aptidão, assiduidade e exacção no cumprimento dos deveres.

§ 5.° Não poderão ser licenciados, ao mesmo tempo, o funccionario e o seu substituto legal, quando este fôr o unico. Terá preferencia, nas mesmas condições, o de mais longo exercicio não interrompido por licença.

§ 6.° Quando da concessão de licenças, na fórma dos paragraphos anteriores deste artigo, resultar augmento de despeza, por motivo de substituição do funccionario, deverá ser feita communicação immediata á repartição competente para providenciar sobre os meios de occorrer ao pagamento do accrescimo.

§ 7.° Em todos os casos, o Governo julgará da opportunidade e conveniencia dessas licenças.

CAPITULO IV

DO TERMO DAS LICENÇAS E DO ABANDONO DO EMPREGO

Art. 18. Finda a licença, o funccionario publico civil ou militar deverá reassumir, immediatamente, o exercicio do cargo, salvo prorogação anteriormente concedida, sob pena de lhe serem descontados todos os vencimentos, ou de perder o cargo, por abandono.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS POR MOTIVO DE MOLESTIA CONTAGIOSA OU ACCIDENTES

Art. 19. Ao funccionario publico, civil ou militar, que, a requerimento proprio ou por determinação de autoridade competente, fôr declarado, por inspecção de saude, affectado de lepra, cancro, tuberculose, ou qualquer outra molestia contagiosa, ou fôr ferido, ou adquirir molestia em serviço ou em consequencia de serviço publico, será concedida licença até ao prazo de um anno, com o ordenado ou soldo.

§ 1.° Antes de findo o tempo da licença, será o funccionario submettido a nova inspecção de saude perante a mesma junta, e, verificando esta que elle não se acha restabelecido, ser-lhe-á concedida nova licença por mais um anno, com a metade do ordenado ou soldo.

§ 2.° Terminada a segunda licença, a junta medica, a que fôr submettido o licenciado, verificar que o seu mal é incuravel, ser-lhe, á concedida uma licença, por tempo indeterminado, com desconto de metade do respectivo ordenado ou soldo, até que possa ser decretada a sua aposentadoria ou reforma, computando-se o tempo dessa licença especial tão sómente para esse fim.

Art. 20. O funccionario que estiver licenciado, de accôrdo com o artigo anterior, poderá ser submettido, em qualquer tempo, a nova inspecção de saude, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, e voltar á actividade, si fôr julgado apto para o serviço.

Paragrapho unico. Intimado do resultado da inspecção, o funccionario que fôr declarado apto para o serviço comparecerá, dentro do prazo de trinta dias, para reassumir o exercicio, sob pena de perda do cargo por abandono.

Art. 21. A' mulher em estado de gravidez, que exercer qualquer emprego publico federal, será concedida licença por dous mezes, com todos os vencimentos, a contar do ultimo mez da gestação, mediante prévia inspecção de saude, indispensavel para esse fim.

CAPITULO VI

DAS LICENÇAS AOS FUNCCIONARIOS E SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

Art. 22. Os serventuarios de justiça, que não perceberem vencimentos pelos cofres publicos e houverem sido licenciados por dous annos, não poderão obter nova licença, sinão decorridos outros dous annos de exercicio ininterrupto no respectivo officio, salvo o caso de molestia, devidamente provada.

Art. 23. Os serventuarios e empregados de justiça, quando tiverem de interromper o exercicio, por motivo de mandato electivo, não terão necessidade de solicitar licença, cabendo ao ministro nomear os respectivos substitutos, que servirão o emprego ou officio, emquanto durar o impedimento dos effectivos.

CAPITULO VII

DAS LICENÇAS AOS MILITARES

Art. 24. São extensivas aos militares de terra e mar, no que lhes for applicavel, as disposições deste Decreto, sem prejuizo das leis e dos regulamentos especiaes.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS AOS FUNCCIONARIOS DIPLOMATICOS E CONSULARES

Art. 25. A's licenças e férias dos funccionarios dos Corpos diplomatico e consular são applicaveis os dispositivos deste Decreto, sem prejuizo das normas especiaes dos regulamentos respectivos.

CAPITULO IX

DAS SUBSTITUIÇÕES POR LICENÇA

Art. 26. Os funccionarios que, nos termos das leis em vigor, substituirem os licenciados perceberão, além do seu vencimento, o que perderem os substituidos, comtanto que a totalidade do vencimento, assim abonado, não exceda a do vencimento destes.

§ 1.º Quando de uma substituição por motivo de licença resultarem outras, cada substituto terá o seu proprio vencimento accrescido do necessario para attingir a totalidade do vencimento do substituido.

§ 2.º Quando o licenciado nada perder de seus vencimentos, ao funccionario substituto se abonará, pela verba competente, a differença entre os seus proprios vencimentos e os do substituido.

Art. 27. Aos funccionarios que substituirem os que se acharem no goso de férias não se abonará vantagem alguma pela substituição.

Art. 28. As pessoas estranhas, nomeadas para servir interinamente, por motivo de licença, perceberão um vencimento equivalente ao do funccionario licenciado, si outra coisa não fôr estipulada no titulo de nomeação, comtanto que, em caso algum, o substituto venha a perceber vantagens maiores que as do substituido.

Paragrapho unico. A despeza com o vencimento de que trata este artigo sómente correrá pela verba propria até ao limite do vencimento que o funccionario licenciado perder.

CAPITULO X

DAS FERIAS

Art. 29. Todos os empregados publicos da União, inclusive os operarios, diaristas, jornaleiros e mensalistas das repartições federaes e suas dependencias, teem direito a quinze dias uteis de ferias annuaes, podendo gosal-as de uma só vez, ou parcelladamente, a juizo do chefe do serviço ou da repartição, com direito aos vencimentos e vantagens integraes, como si estivessem em pleno exercicio de suas funcções.

Paragrapho unico. O funccionario publico, civil ou militar, que fôr removido ou promovido, quando no goso de ferias, perderá o direito de completal-as, a contar da data do seu exercicio em o novo cargo.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 30. As licenças ao Presidente e ao Vice-Presidente da Republica serão reguladas por leis especiaes.

Art. 31. O presidente e mais membros do Supremo Tribunal Federal serão licenciados de accôrdo com o seu regimento interno.

Art. 32. O funccionario poderá gosar a licença onde lhe convier e, em qualquer tempo, desistir do resto da licença, reassumindo o exercicio do seu cargo.

Art. 33. Em todos os casos marcar-se-á um prazo, nunca maior de trinta dias, dentro do qual o funccionario entrará no goso da licença, sob pena de ficar sem effeito. Tratando-se de licença sem vencimentos, será declarada expressamente, na respectiva portaria a data em que ella deverá ter inicio.

Art. 34. Não será concedida licença:

I, aos funccionarios interinos;

II, aos que, nomeados, promovidos ou removidos, deixarem de assumir o exercicio do respectivo cargo;

III, aos que solicitarem licença, quando forem designados para alguma commissão, salvo o caso de molestia devidamente provada, mediante inspecção de saude.

Art. 35. O funccionario que fôr promovido, estando licenciado ou em commissão, sómente gosará as vantagens do novo cargo a contar da data em que houver assumido o respectivo exercicio, percebendo unicamente, até essa data, a remuneração a que tiver direito pelo cargo em que se achava licenciado ou em commissão.

Art. 36. Ao funccionario publico que fôr sorteado para o serviço militar será concedida licença durante o tempo desse serviço, com todos os vencimentos, dos quaes será descontada a importancia que receber pelo Ministerio da Guerra.

Art. 37. O funccionario que tiver gosado dous annos de licença com vencimentos, na forma do art. 8º, só poderá obter nova licença, com a mesma vantagem, exceptuado o caso do § 2º do art. 19, depois de transcorrido um anno, a contar do dia em que houver findado a ultima.

Art. 38. A autoridade competente para conceder licença poderá determinar sua interrupção, mandando cassal-a, desde que verifique, mediante inspecção de saude, não mais existir a causa que a houver motivado; no caso de ter sido concedida a licença para tratamento de interesses particulares, poderá igualmente declaral-a sem effeito, quando o serviço publico assim o exigir.

Art. 39. São extensivas as disposições deste decreto, no que lhes for applicavel, aos operarios, diaristas, jornaleiros e mensalistas da União.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1920.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.
J. M. de Azevedo Marques.
Raul Soares de Moura.
João Pandiá Calogeras.
Ildefonso Simões Lopes.
J. Pires do Rio.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.159 — DE 8 DE MAIO DE 1920

Approva clausulas complementares das que baixaram com o decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o art. 131 da lei n. 2.824, de 5 de janeiro de 1915, e o art. 53, n. XXVI, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as seguintes clausulas complementares do contracto que, com fundamento no artigo 53, n. XXVI, da citada lei n. 3.991, foi autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro do corrente anno, relativo á construcção e arrendamento das estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes:

Clausula 64 — O disposto na alinea *b* do § 1º da clausula 20, deve ser entendido da seguinte maneira: as despezas relativas a obras tendo por effeito melhorar a rêde arrendada e augmentar o seu valor, serão divididas em duas partes iguaes: uma dellas será levada á conta do capital (clausula 6), e a outra metade a uma conta especial, denominada de — *obras novas e melhoramentos*. — Esta conta será debitada ao Governo e o importe dos respectivos juros, na razão de 5 % ao anno, accrescido da devida amortização, uns e outra apurados nas tomadas de contas semestraes, será deduzido do preço do arrendamento a ser pago pela companhia. A amortização calcular-se-ha pela fórmula indicada na clausula 25.

Clausula 65 — A companhia é responsavel perante o Governo Federal pelos juros de que trata o § 1º da clausula 52.

Clausula 66 — Fica entendido que os depositos de que trata o § 2º, da clausula 52, serão applicados, segundo as proporções indicadas na mesma clausula, não só ao pagamento das obras previstas no § 2º da clausula 39, como tambem ao das obras novas ou complementares da construcção (clausula 49), e ao material fixo e rodante, tudo referido nas alineas *a* e *b* do citado § 2º da mesma clausula 52.

Clausula 67 — A despeza que tiver de ser feita em apolices da divida publica, de accôrdo com a clausula 50, correrá no exercicio de 1920 pela consignação «Despeza em apolices da divida publica», verba 18ª, art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de ja-

neiro do corrente anno, ou, no caso de insufficiencia da verba, pelas emissões que forem feitas de conformidade com a autorização do n. XXVI do art. 53 da referida lei n. 3.991; e nos futuros exercicios á conta dos creditos que forem opportunamente votados, nos termos do art. 100 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

A despeza a ser feita em moeda corrente, de conformidade com a clausula 50, será levada á conta da consignação « Viação Ferrea da Bahia» da sobredita verba 18ª, e nos futuros exercicios á conta dos fundos que forem consignados para tal fim na respectiva lei orçamentaria.

Paragrapho unico. Feita a emissão autorizada na ultima parte do n. XXVI do art. 53 da precitada lei n. 3.991, e realizados os depositos previstos na clausula 52, a despeza em moeda corrente com as obras e materiaes de que tratam as alineas *a* e *b* do § 2º da mesma clausula 52, será paga segundo a fórma ahi estabelecida.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 14.162 — DE 12 DE MAIO DE 1920

Reorganiza e dá regulamento aos serviços a cargo da Recebedoria do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, e em execução do art. 57, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, resolve que se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Regulamento da Recebedoria do Districto Federal, a que se refere o decreto n. 14.162 desta data

CAPITULO I

DA RECEBEDORIA

Encargos — Pessoal — Desempenho dos serviços

Art. 1.º A Recebedoria compete arrecadar, no Districto Federal, as rendas internas que pertencerem ou estiverem a cargo da União, com inteira observancia dos respectivos regulamentos e actos instructivos, expedidos pelo Poder competente.

Art. 2.º O numero, categoria e vencimentos dos respectivos empregados serão os fixados na tabella junta.

Art. 3.º Os serviços da Recebedoria serão desempenhados por tres sub-directorias, com a denominação de 1ª, 2ª e 3ª, regida cada uma por um sub-director, havendo ainda uma secção de expediente, com o encargo de organizar a correspondencia da directoria, e de executar outros trabalhos, da qual será encarregado, um escripturario, por designação do director.

Art. 4.º As sub-directorias e a secção de expediente serão providas com o numero de funccionarios necessarios ao desempenho dos trabalhos que lhes cumpre executar.

Art. 5.º Para o serviço de lançamento, far-se-ha a conveniente divisão districtal, de modo que, com o aproveitamento do pessoal, nesse serviço, não fiquem prejudicados os demais trabalhos de natureza interna.

Art. 6.º Incumbe á 1ª Sub-directoria:

1º, effectuar a cobrança das rendas, a que se refere o art. 1º, exclusive as que são arrecadadas por meio de estampilhas e a do sello por verba, e fazer a respectiva escripturação nos livros auxiliares;

2º, fazer a escripturação do Cofre de Depositos Publicos; organizar os balanços respectivos; verificar a exactidão dos documentos que operam o movimento da receita e despeza do mesmo cofre, de accôrdo com as leis e ordens em vigor;

3º, organizar e informar os processos referentes a restituições de impostos e taxas e a depositos de diversas origens;

4º, fazer o processamento da despeza concernente a pessoal e material, com prévia verificação de creditos e saldos;

5º, instituir exame moral e arithmetico dos documentos de despeza;

6º, fazer as averbações, annotações e assentamentos nos livros de cobrança, bem como a extracção dos conhecimentos para a cobrança dos impostos a seu cargo;

7º, executar o serviço de contabilidade; a escripturação do livro caixa geral e dos auxiliares, com obediencia ás vigentes instrucções e ás que vierem a ser expedidas pelo Thesouro Nacional;

8º, fiscalizar a thesouraria geral;

9º, fazer o relacionamento dos livros de receita, caixa geral e respectivos documentos para serem remettidos ao Tribunal de Contas, nas épocas devidas;

10, organizar as estatisticas dos impostos sobre dividendos e sobre juros dos creditos ou emprestimos hypothecarios;

11, organizar, mensalmente, as demonstrações da receita e despeza e os balancetes e balanços, afim de serem enviados ás Directorias da Receita, da Despeza e da Contabilidade e ao Tribunal de Contas, trabalhos que serão apresentados á Directoria em dias por esta determinados;

12, organizar os orçamentos da receita e despeza e balanço definitivo do exercicio, nos prazos em lei estipulados;

13, relacionar, verificando préviamente os abonos de pagamento, as certidões de divida de impostos e taxas não cobrados á bocca do cofre, afim de serem remettidas á Procuradoria Geral, nos termos do decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918;

14, passar certidões e dar quitações, com referencia aos papeis e livros que estiverem a seu cargo;

15, organizar e processar as folhas de pagamento de vencimentos e salarios de empregados e serventes, e expedir guias de transferencias de empregados, com observancia das disposições em vigor;

16, fazer o resumo do ponto dos empregados com exercicio na Sub-Directoria;

17, fazer, diariamente, a conferencia e apuração geral da renda arrecadada pelas thesourarias geral e do sello, mediante notas assignadas pelos empregados encarregados da escripturação dos livros auxiliares da receita, as quaes serão fundidas em uma só demonstração, ou em duas, si houver receita de exercicio em liquidação. Essa demonstração, depois de authenticada pelo sub-director, será entregue, com os documentos de despeza, si houver, ao empregado que servir de escrivão do caixa geral, para os devidos fins;

18, prestar informações referentes aos serviços a seu cargo;

19, relacionar os processos de restituições autorizadas, cujo pagamento depende de concessão de credito, mencionando nome do credor e importancia a pagar;

20, dar conhecimento, por editaes publicados na imprensa official e com antecedencia de 30 dias, das épocas em que se inicia a cobrança de impostos e taxas;

21, desempenhar qualquer outra incumbencia que for determinada pela directoria.

Art. 7.º Incumbe á 2ª Sub-Directoria:

1º, promover o lançamento dos impostos, propondo ou indicando á directoria as providencias e medidas que julgar necessarias, quer quanto á designação do pessoal para o serviço, quer quanto a outros detalhes;

2º, preparar, com a precisa antecedencia, os livros das rendas lançadas para a respectiva cobrança, tendo em attenção a época em que esta se inicia;

3º, dar quitações de impostos e taxas, quando os livros ainda estiverem na repartição;

4º, examinar os rôes de lançamento, podendo propor a revisão do serviço;

5º, organizar as estatisticas do imposto de industrias e profissões e das taxas de consumo de agua e de saneamento;

6º, escripturar o livro Protocollo, organizado conforme o modelo que for adoptado, de modo que, neste livro, á excepção dos papeis e processos pertinentes ao imposto de consumo, sejam registrados, com presteza e segurança para a repartição e para as partes interessadas, todos os demais papeis, requerimentos e processos dirigidos á repartição, o seu andamento e as soluções que lhes forem dadas;

7º, dirigir o serviço do archivo, relativamente ás certidões requeridas e á cataloga ção dos papeis, livros, processos e documentos outros;

8º, fazer as annotações nos livros respectivos das dividas que forem annulladas;

9º, relacionar as dividas ajuizadas, quando annulladas por despacho da directoria;

10, registar, em livro proprio, as collectas apresentadas pelos contribuintes ou seus representantes; e, depois de processal-as, remettel-as á 1ª Sub-Directoria para inclusão no lançamento;

11, passar certidões, em referencia aos livros e papeis, que estiverem a seu cargo;

12, fazer o resumo do ponto dos empregados, com exercicio na Sub-Directoria;

13, informar sobre os assumptos pertinentes a encargos affectos á Sub-Directoria;

14, promover todas e quaesquer diligencias em proveito da fiscalização e da arrecadação dos impostos e taxas cujos lançamentos estão a seu cargo;

15, remetter á 1ª sub-directoria os livros de renda lançada, devidamente escripturados, com 45 dias, pelo menos, de antecedencia á data em que tenha de iniciar-se a respectiva cobrança;

16, dar conhecimento, por editaes publicados na imprensa official, das alterações feitas na revisão de lançamento;

17, desempenhar qualquer outra incumbencia que for determinada pela directoria.

Art. 8.º Incumbe á 3ª sub-directoria:

1º, effectuar a cobrança das rendas arrecadadas por meio de estampilhas e a do sello por verba, e fazer a competente escripturação;

2º, examinar e fazer o processamento das guias de acquisição de estampilhas e cintas, inclusive as referentes a registo para fabrico e commercio de productos sujeitos a imposto de consumo;

3º, promover e superintender a fiscalização externa dos impostos de consumo, do sello e de transporte, por meio dos agentes fiscaes respectivos;

4º, fazer a divisão seccional da circumscripção do Districto Federal, bem assim a designação dos agentes fiscaes para encarregados da fiscalização, em cada secção, actos que serão submettidos á approvação da directoria;

5º, auxiliar, por meio dos agentes fiscaes, em suas respectivas secções, a fiscalização do imposto de industrias e profissões, de accôrdo com a 2ª sub-directoria e autorização da directoria;

6º, examinar e fazer publicar as tabellas de preços apresentadas pelas fabricas de productos sujeitos a imposto de consumo;

7º, organizar e preparar os processos relativos aos impostos referidos, de referencia a autos, notificação ou denuncia de infracções, observando o preceituario dos regulamentos, ordens e instrucções a respeito;

8º, examinar os contractos e quaesquer outros documentos sujeitos ao imposto do sello, apresentados á cobrança, e escripturar o livro de sello por verba;

9º, authenticar os livros de escripturação das fabricas de productos sujeitos ao imposto de consumo e os de escripturação do sello por verba e do adhesivo, vendido por particulares habilitados;

10, organizar as estatisticas dos impostos de consumo, do sello (estampilhas) e de transporte;

11, fiscalizar a thesouraria do sello;

12, organizar e remetter, diariamente, á 1ª sub-directoria demonstração do movimento de receita das estampilhas e cintas dos impostos de consumo e do sello adhesivo, para a devida apuração da renda e escripturação nos livros a cargo daquella sub-directoria;

13, encaminhar, em devidos termos, á directoria, os pedidos de supprimento de estampilhas e cintas feitos pela thesouraria do sello;

14, fazer na repartição a escripturação das fabricas, por meio das terceiras vias das guias de acquisição das estampilhas e cintas, conferidas com as cadernetas dos agentes fiscaes;

15, dirigir e inspeccionar o serviço interno de fiscalização, a cargo dos agentes fiscaes, quando em plantão;

16, organizar protocollos para processos, requerimentos e papeis, referentes aos impostos de consumo e do sello por verba e adhesivo, e para autos de infracção, devendo a escripturação ser feita por maneira que constem delles o andamento e as soluções que tiverem;

17, fazer guardar, em boa conservação, as mercadorias que forem apprehendidas para prova material de infracções,

providenciando sobre a entrega, mediante as formalidades legaes; ou promovendo a venda em hasta publica ou o consumo, nos termos dos regulamentos respectivos, mediante representação á directoria;

18, fazer as intimações sobre infracções autuadas, notificadas ou denunciadas;

19, informar os requerimentos sobre licença para a venda de estampilhas do sello adhesivo, na fórma das disposições em vigor, solicitando audiencia da 2ª sub-directoria;

20, avisar ou intimar, por editaes publicado na imprensa official, na fórma dos regulamentos respectivos;

21, desempenhar qualquer outra incumbencia que for determinada pela directoria.

Art. 9.° Incumbe á secção do expediente:

1°, receber a correspondencia endereçada ao director ou ao seu ajudante;

2°, redigir e expedir os officios, portarias e circulares;

3°, organizar o assentamento dos empregados da Recebedoria e dos agentes fiscaes, com indicação do nome, idade, estado e categoria; mencionando as datas das nomeações, a posse, o exercicio, os accessos, as remoções, as commissões extraordinarias, temporarias e permanentes, as licenças, as suspensões, as demissões, os elogios, trabalhos que hajam desempenhado, serviços relevantes e tudo mais, quanto se relacione com o seu tirocinio funccional;

4°, organizar e escripturar o protocollo do gabinete do director;

5°, lavrar os termos de posse;

6°, receber e encaminhar ao director e ao seu ajudante os processos, pendentes de decisão, remettidos pelas sub-directorias;

7°, promover a publicação, por ordem da directoria, dos despachos e decisões proferidos, além de outros trabalhos em lei determinados;

8°, receber do porteiro, depois da devida conferencia, e ter sob sua guarda e conservação os objectos necessarios ao expediente da repartição, fornecendo-os de accôrdo com os pedidos do ajudante e das sub-directorias.

CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES

Art. 10. Os funccionarios da Recebedoria serão nomeados por decreto do Presidente da Republica, á excepção:

1°, do archivista, do porteiro, do ajudante deste e dos continuos, cuja nomeação será do ministro da Fazenda;

2°, dos fieis das thesourarias geral e do sello, que deverão ser nomeados pelos respectivos thesoureiros, debaixo de cuja responsabilidade servirão, com approvação do ministro da Fazenda;

3°, dos serventes, que serão admittidos pelo director.

Art. 11. As nomeações de director e de ajudante deste serão feitas em commissão, devendo recahir em empregados de Fazenda, de classe hierarchicamente superior á de escripturarios.

Art. 12. As nomeações de 4° escripturario recahirão em empregados ou pessoas habilitadas em concurso de 1ª entrancia, de accôrdo com a legislação vigente, sendo preferidos os que tenham carteira de reservista.

Art. 13. O provimento dos demais empregos de concurso, classificados de 2ª entrancia, a contar de 3° escripturario, é

de accesso, escolhendo-se para os logares de sub-director, dentre os primeiros escripturarios os que tenham dado provas de maior capacidade profissional.

Art. 14. Para os logares de thesoureiro, fiel e archivista, poderão ser nomeados quaesquer individuos com a precisa idoneidade, sendo que, para as vagas de thesoureiro, terão preferencia os fieis com as habilitações e pratica necessarias do serviço, reconhecidas pelo seu tirocinio profissional.

Art. 15. No accesso serão preferidos os empregados de classe inferior que se tenham distinguido pelas seguintes qualidades: aptidão profissional, probidade, zelo, assiduidade e perfeita exacção no cumprimento de deveres. A promoção, dependente de intersticio de dous annos, no exercicio do cargo, obedecerá á regra de dous terços por merecimento e um terço por antiguidade.

Art. 16. Os empregados da Recebedoria são amoviveis.

Art. 17. As vagas de logares de concurso, que se derem na Recebedoria serão preenchidas com empregados da mesma repartição ou de quaesquer repartições de Fazenda, que estejam nas condições exigidas neste regulamento; podendo os primeiros ter tambem accesso para outras repartições, conforme seus serviços, merecimento e habilitações.

Art. 18. O predicado da antiguidade sómente prevalecerá em igualdade de condições.

Art. 19. As vagas de porteiro, ajudante de porteiro e continuos, serão preenchidas, tendo-se em vista a hierarchia desses empregados e observando-se, para as promoções, o seguinte criterio: uma por antiguidade e outra por merecimento. Quanto ás vagas de continuos o preenchimento far-se-ha pelos serventes que tiverem as precisas habilitações, obedecendo-se ao mesmo criterio.

CAPITULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 20. O director, em seus impedimentos, será substituido pelo seu ajudante e pelos sub-directores. O ajudante, pelos sub-directores, e estes pelos primeiros escripturarios. Si os primeiros escripturarios forem da mesma antiguidade de classe, substituirá o que tiver mais tempo de serviço na repartição, e, em igualdade de condições, o que for mais antigo, no serviço publico, guardadas as condições de maior capacidade profissional.

Paragrapho unico. Em caso de impedimentos prolongados, assim considerados os por tempo excedente de 30 dias, as substituições do ajudante e dos sub-directores serão deliberadas pelo ministro da Fazenda.

Art. 21. Os thesoureiros geral e do sello serão substituidos pelos fieis que, préviamente, tiverem designado para esse fim, com conhecimento da directoria.

Art. 22. O porteiro será substituido pelo seu ajudante; este pelo continuo mais antigo. Dada a falta simultanea do porteiro e seu ajudante a substituição recahirá em continuos designados pelo director. Os continuos serão substituidos pelos serventes, e estes por individuos admittidos, a juizo do director.

Art. 23. Salvo os impedimentos por motivo de licença, nojo, gala e serviços obrigatorios, nos demais, resultantes de suspensão e processos de responsabilidade, os thesoureiros não poderão ser substituidos por seus fieis. Nesses ultimos casos a substituição será feita por empregados de Fazenda, designados pelo director, sob approvação do ministro da Fazenda.

Art. 24. Entre funccionarios da mesma classe se não dará substituição.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 25. As licenças e férias requeridas pelos funccionarios da Recebedoria serão concedidas, de accôrdo com a legislação que vigorar.

CAPITULO V

DAS APOSENTADORIAS

Art. 26. Os funccionarios, que contarem mais de 10 annos de funcções publicas federaes e se invalidarem no serviço da Nação, terão direito a aposentadoria, mediante os processos estabelecidos pela legislação respectiva, que vigorar.

Art. 27. Para o calculo da parte variavel do vencimento, será tomada a arrecadação liquida dos tres ultimos exercicios encerrados.

CAPITULO VI

DA ACÇÃO DISCIPLINAR

Penas e sua applicação

Art. 28. Os empregados da Recebedoria, exceptos o ajudante e os sub-directores, nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desobediencia, desrespeito ás ordens legaes de seu superior hierarchico, ausencia do serviço sem causa justificada ou outras faltas disciplinares, que não constituam crime definido na legislação vigente, serão punidos, segundo a gravidade da falta, com as seguintes penas:

a) advertencia;

b) reprehensão verbal ou por escripto, particular ou publica;

c) suspensão por tempo que não exceda de 30 dias;

d) a exoneração, mediante processo administrativo.

§ 1.º A pena de advertencia é applicavel igualmente ás partes que perturbarem o expediente da repartição.

§ 2.º A pena de reprehensão será imposta quando houver reincidencia em faltas já punidas com advertencia, não comprehendido o caso do paragrapho antecedente.

§ 3.º As penas de suspensão terão logar:

a) por negligencia, desobediencia ou falta de cumprimento de deveres;

b) por falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias consecutivos ou 15 interpolados, durante o mez ou em dous seguidos.

§ 4.º São effeitos da suspensão:

1.º Como pena disciplinar — a perda de todos os vencimentos.

2.º Como medida preventiva — sómente a perda da gratificação ou percentagem.

3.º Por effeito de pronuncia em crime de responsabilidade — a perda da gratificação ou percentagem e privação da metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se a outra metade, em caso de absolvição.

5.° Annullada a suspensão administrativa, tem o empregado direito ao ordenado.

§ 6.° Será comminada a exoneração no caso de faltas mais graves que as determinantes de suspensão, verificadas em processo e garantida a plena defesa do funccionario.

Art. 29. No caso de desobediencia formal, quer dos empregados, quer das partes, o director poderá mandar autual-os, com certidão do continuo que fizer a intimação, sendo preciso, remettendo o auto ao procurador criminal da Republica para proceder na fórma da lei.

Art. 30. As penas estabelecidas no art. 28 e suas alineas serão impostas pelo director, dando conta ao ministro, quando julgar que o empregado deva ser punido de modo mais severo. O ajudante e os sub-directores poderão impor as penas comminadas no mesmo art. 28, lettras *a* e *b*, dando conhecimento immediatamente ao director.

Art. 31. As omissões ou quaesquer outras faltas, attribuidas ao ajudante e aos sub-directores, serão levadas pelo director, em devida fórma, ao conhecimento do ministro, que deliberará como entender acertado.

CAPITULO VII

DO TEMPO DE TRABALHO

Art. 32. O expediente da Recebedoria será desempenhado, ordinariamente, durante seis horas, começando o trabalho ás 11 horas do dia e encerrando-se ás 17 da tarde; e, extraordinariamente, sempre que as condições do serviço exigirem, a arbitrio do director, que providenciará, nesse sentido, por determinação verbal ou escripta, prorogando o expediente pelo espaço de tempo, que julgar conveniente. Em caso de serviço extraordinario, este será desempenhado pelos empregados com exercicio no departamento a que pertencer o serviço, com a presença do respectivo sub-director, podendo prestar auxilio funccionarios com exercico em outros departamentos, escolhidos e designados pelo ajudante.

CAPITULO VIII

DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Art. 33 . Os vencimentos dos empregados da Recebedoria serão os mencionados na tabella annexa a este regulamento, e a que se refere o art. 2°. As quotas serão calculadas sobre a arrecadação, liquida de depositos, renda da Imprensa Nacional e de percentagens pela venda do sello adhesivo por particulares e pela cobrança do imposto de transporte, effectuada pelas emprezas respectivas, além de outras rendas cuja deducção esteja ou for em lei expressamente estabelecida.

Art. 34. As percentagens ou quotas são devidas unicamente pelo effectivo exercicio dos empregados, salvo o caso de impedimento por serviço gratuito, a que os mesmos sejam obrigados em virtude de lei ou ordem da superior administração.

Art. 35. Os empregados despachados ou removidos para outras repartições de Fazenda, ou mandados em commissão, perceberão uma ajuda de custo, calculada de conformidade com a legislação em vigor; não cabendo direito a essa vantagem quando a remoção for a pedido.

Art. 36. Os empregados nomeados para a Recebedoria só terão direito á percepção dos vencimentos do cargo, depois que, tendo-se obrigado, por compromisso formal, ao desempenho de seus deveres legaes e tomado posse, entrarem no effectivo exercicio. Desta regra, exceptuam-se os empregados sujeitos á fiança que só poderão entrar em exercicio depois de preenchido este requisito.

Art. 37. Os individuos nomeados pela primeira vez ou os empregados promovidos ou removidos para a Recebedoria, e que se acharem na Capital Federal, prestarão o compromisso de que trata o artigo anterior, tomarão posse e entrarão em exercicio no prazo de oito dias, contados da data em que for publicada a nomeação, promoção ou remoção; e os que residirem em logar differente, no prazo de sessenta dias, ou no que for marcado, na Capital Federal, pelo ministro da Fazenda e nos Estados pelo delegado fiscal. A falta de cumprimento desse preceito importará em renuncia do emprego. Em nenhum caso, porém, será incluido nos respectivos prazos o tempo de molestia, devidamente justificada.

Art. 38. Os empregados promovidos ou removidos, que não puderem por si prestar o compromisso e tomar posse de seus novos empregos, por se acharem em commissão do Governo, ou por outro motivo que os detenha, deverão fazel-o por seus procuradores nos prazos marcados no artigo antedente, e sob a mesma condição ahi imposta. A procuração, para esse fim, não fica a arbitrio dos nomeados, devendo ser acceita unicamente no caso de impossibilidade reconhecida pelo director.

Art. 39. Ao empregado que se achar em commissão percebendo os vencimentos do seu proprio logar, e for promovido, serão abonados os vencimentos do novo logar desde a data em que prestar o compromisso e tomar posse, por si ou por procurador, embora continue na commissão, salvo ordem, em contrario, do Ministro da Fazenda.

Art. 40. Os empregados que forem mandados addir a qualquer repartição, por conveniencia do serviço publico, teem direito a todos os vencimentos de seus respectivos logares.

Art. 41. Os empregados encarregados de commissões municipaes, estaduaes ou federaes alheias ao Ministerio da Fazenda, com permissão do respectivo ministro, perderão o direito aos vencimentos do emprego de que forem titulares durante o tempo em que exercerem ditas commissões, salvante as federaes que estiverem em lei expressamente determinadas, ou forem julgadas necessarias pela administração superior.

Art. 42. Os vencimentos dos empregados da Recebedoria, nos casos de substituições ou exercicio interino, serão regulados pela legislação que vigorar no Thesouro Nacional.

Art. 43. Os empregados da Recebedoria, qualquer que seja a sua classe, bem assim outros funccionarios que nella servirem, terão direito:

1°, á metade das multas impostas por infracção de leis e regulamentos, e em virtude de diligencia sua, depois que as multas se tornarem irrevogaveis e forem liquidadas e cobradas;

2°, ás ajudas de custo e ás gratificações e abonos por serviços de lançamento e outros extraordinarios de que cogita este regulamento.

Art. 44. O director e o ajudante, bem como os sub-directores, como chefes de serviço, não terão direito, em caso algum, á percepção de multas, ainda que estas se verifiquem por diligencia sua.

CAPITULO IX

DO PONTO

Art. 45. Haverá em cada sub-directoria e na secção do expediente um livro para assignatura do ponto, ás horas marcadas para começar e findar o trabalho, sendo encerrado pelos sub-directores, o das sub-directorias; e pelo ajudante do director, o da secção do expediente. Os empregados que auxiliarem o serviço do ajudante assignarão o ponto na secção do expediente.

Art. 46. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total de seus vencimentos, ou desconto, conforme as regras seguintes:

1ª, o que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento;

2ª, o que faltar por motivo justificado perderá sómente a gratificação.

§ 1.º São motivos justificativos: 1º, molestia do empregado; 2º, nojo; 3º, gala de casamento.

§ 2.º Serão provadas com attestado medico as faltas por molestia, quando excederem a tres em cada mez.

§ 3.º Não serão consideradas justificadas as faltas provenientes do desempenho de serviços não obrigatorios.

§ 4.º Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da hora que se seguir á fixada para o começo dos trabalhos, justificando a demora, ou retirar-se com permissão do director, ajudante ou dos sub-directores, uma hora antes de findo o expediente, será descontada sómente metade da gratificação.

§ 5.º O que comparecer mais tarde, embóra justifique a demora, ou retirar-se mais cedo, perderá toda a gratificação.

§ 6.º O comparecimento, depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, e a sahida sem permissão, antes de findar o expediente, importarão na perda de todo o vencimento.

§ 7.º O desconto, por faltas interpoladas, recahirá sómente nos dias em que estas se derem; mas, si as faltas forem successivas, o desconto extender-se-ha tambem aos dias que, não sendo de serviço, ficarem comprehendidos no periodo das faltas.

§ 8.º Nenhum desconto, porém, será feito ao empregado que não comparecer á hora marcada, ou não assignar o ponto, nos seguintes casos:

1º, emquanto estiver em serviço da repartição, fóra della, por designação da autoridade competente;

2º, quando for sorteado para o serviço do Jury, durante o tempo da respectiva sessão do Tribunal.

§ 9.º Em todos os casos de que trata o paragrapho antecedente, deverá ser feita a devida annotação no livro competente.

§ 10. Das decisões do director, a quem compete resolver sobre a procedencia das faltas, haverá recurso para o ministro da Fazenda.

Art. 47. São applicaveis aos empregados da Recebedoria todas as disposições contidas nas leis organicas do Thesouro Nacional, que não forem contrarias ás do presente regulamento, e que disserem respeito a vencimentos, gratificações, vantagens, posse, substituições, ponto, descontos, licenças, concursos, penas, accessos, aposentadorias e montepio.

CAPITULO X

DAS FIANÇAS

Art. 48. São sujeitos a fiança:

1°, os thesoureiros geral e do sello;
2°, os despachantes.

Art. 49. O valor das fianças dos thesoureiros geral e do sello será arbitrado pelo ministro da Fazenda; e, uma vez fixado, serão as fianças prestadas, na conformidade das disposições legaes vigentes.

Art. 50. Os despachantes prestarão fiança estabelecida pelo decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1887 com observancia dos preceitos da legislação vigente.

CAPITULO XI

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS

Do director

Art. 51. O director é o chefe superior da Recebedoria, immediatamente subordinado ao ministro da Fazenda.

Art. 52. Compete ao director:

§ 1.° Manter a ordem na repartição; dirigir e inspeccionar os serviços; fazer arrecadar os impostos, taxas e quaesquer rendas, na conformidade das leis, regulamentos e instrucções da administração superior, e expedir os actos necessarios a imprimir a maior celeridade e perfeição nos trabalhos e as melhores normas no regimen interno da repartição.

§ 2.° Promover os interesses da Fazenda Nacional, providenciando nesse sentido, e requisitando do ministro da Fazenda, por intermedio da Procuradoria Geral da Fazenda Publica e das directorias do Thesouro, as medidas que escaparem á sua alçada.

§ 3.° Propor ou indicar, por intermedio do Thesouro Nacional, os meios e reformas que a pratica mostrar convenientes para melhorar o methodo da fiscalização, e da cobrança e da escripturação das rendas.

§ 4.° Tomar conhecimento do estado dos cofres e fazer effectivas as disposições legaes sobre a remessa dos dinheiros, que nelles existirem, á repartição competente.

§ 5.° Agir e providenciar em ordem a que os empregados se mantenham na orbita de suas obrigações, respeitem-se, mutuamente, e prestem obediencia aos seus superiores hierarchicos.

§ 6.° Applicar as penas disciplinares, nos casos e pelo modo indicado no art. 28 e paragraphos deste regulamento, e tomar conhecimento das que forem impostas pelos sub-directores, na conformidade dos mesmos dispositivos, approvando-as ou não, como for de justiça.

§ 7.° Julgar das reclamações das partes, acerca de exigencias feitas pelo ajudante e sub-directores, em despachos interlocutorios.

§ 8.° Decidir verbal e summariamente as duvidas que se suscitarem na execução deste regulamento, adoptando, nos casos omissos, medidas e praxes seguidas no Thesouro, e, na falta destas, consultar o ministro da Fazenda.

§ 9.° Prestar ás directorias do Thesouro e á Procuradoria Geral da Fazenda Publica ou solicitar dellas os esclarecimentos que forem necessarios, a bem do serviço.

§ 10. Deferir compromisso e dar posse aos empregados.

§ 11. Designar para servirem de escrivães do sello por verba, caixa geral e cofre de depositos publicos tres funccionarios, dentre os primeiros e segundos escripturarios.

§ 12. Nomear os despachantes da Recebedoria e seus prepostos, sendo a nomeação destes por proposta daquelles.

§ 13 Admittir os serventes.

§ 14. Apresentar annualmente ao ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria Geral do Gabinete, até o mez de março, um relatorio circumstanciado dos trabalhos e do estado da repartição.

§ 15. Prorogar o expediente pelo tempo que for necessario, quando as condições do serviço o exigirem.

§ 16. Fazer, entre os escripturarios, a designação dos lançadores e escrivães, sendo estes tirados das ultimas classes.

§ 17. Inspeccionar o processo do lançamento, fazendo-o corrigir ou mandando-o reformar, como entender conveniente.

§ 18. Conhecer e julgar as faltas ou demoras de comparecimento, assim como as retiradas, antes de findo o expediente, dos empregados seus subordinados, applicando-lhes as penas que couberem.

§ 19. Fazer cumprir os precatorios de levantamento dos depositos publicos, com observancia dos preceitos do decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898, e demais disposições em vigor, podendo solicitar esclarecimentos dos juizos requisitantes, quando haja duvidas a respeito de formalidades externas.

§ 20. Participar a existencia de vagas que occorrerem no quadro do pessoal, de nomeação do Presidente da Republica ou do ministro da Fazenda, dando ao mesmo tempo as necessarias informações sobre os empregados nas condições de preenchel-as.

§ 21. Autorizar as restituições de impostos e taxas, indevidamente cobrados, assim como a entrega de quantias depositadas, na fórma das leis e disposições em vigor.

§ 22. Resolver as questões que se suscitarem acerca dos regulamentos expedidos para a cobrança das rendas a cargo da Recebedoria, e mandar executar as decisões que proferir, salvo quando as partes interpuzerem recurso, nos casos admittidos.

§ 23. Propôr ao ministro da Fazenda as obras, concertos e reparos de que necessitar o edificio em que se achar installada a Recebedoria, para o que solicitará da Directoria do Patrimonio Nacional a organização do respectivo orçamento, afim de ser instruida a proposta.

§ 24. Dar conhecimento ao ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria Geral do Gabinete, dos actos suspendendo empregados — por inaptidão, negligencia ou dolo, bem como dos referentes a empregados que devam ser suspensos por mais de 30 dias.

§ 25. Impôr multas nos casos em que as leis e os diversos regulamentos lhe conferirem essa attribuição; podendo delegar ao seu ajudante a decisão de processos a que se não tenham de applicar multa superior a quatrocentos mil réis (400$000).

§ 26. Autorizar o pedido de supprimento pela Casa da Moeda de estampilhas e cintas para a cobrança de rendas, por esse modo estabelecido.

§ 27. Dar ou mandar proceder a balanço nos cofres das thesourarias geral e do sello, nas épocas determinadas em lei, ou, extraordinariamente, quando entender necessario e con-

veniente, lavrando-se os devidos termos, nos livros competentes.

§ 28. Promover a responsabilidade dos thesoureiros ou seus fieis encontrados em alcance ou desfalques apurados, providenciando sobre a immediata indemnização á Fazenda e iniciando o processo respectivo, na fórma das leis e disposições vigentes.

§ 29. Presidir os leilões de que trata o art. 8°, n. 17, por si, pelo sub-director da 3ª Sub-directoria ou por empregado que designar.

§ 30. Encaminhar ao ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria da Receita Publica, os recursos que forem interpostos de decisões proferidas, uma vez preenchidos pelos interessados os requisitos legaes.

§ 31. Não julgar objecto de deliberação os requerimentos e papeis contendo expressões descortezes ou inconvenientes, mandando, por despacho, que taes papeis ou requerimentos sejam redigidos em termos.

§ 32. Mandar riscar ou cancellar quaesquer expressões desattenciosas, porventura contidas em informações e pareceres ou actos de natureza interna, referentes ás partes, advertindo quaesquer funccionarios que as tenham usado.

§ 33. Dar prompta solução aos processos submettidos á sua decisão, attendendo, para prioridade, á natureza urgente dos assumptos.

§ 34. Encaminhar á Directoria da Receita Publica as estatisticas de que trata este regulamento, fazendo sobre ellas as observações que lhe suggerirem os interesses fiscaes.

§ 35. Dar conhecimento directamente á policia de actos delictuosos praticados na repartição, solicitando, por officio as providencias necessarias, e communicando taes occurrencias ao ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria Geral do Gabinete.

§ 36. Ordenar a prisão dos empregados ou outros quaesquer individuos achados em flagrante delicto, dentro do edificio da repartição, na fórma do art. 96.

§ 37. Prohibir a entrada na repartição a despachantes, prepostos e a quaesquer individuos que se tornem suspeitos aos interesses da Fazenda Nacional, e proceder de accôrdo com o art. 95.

§ 38. Exercer outra qualquer attribuição que, por lei ou decreto, lhe esteja attribuida, e não conste neste regulamento.

§ 39. Exercer vigilancia sobre a conducta profissional e pessoal do funccionario, determinando processo administrativo contra aquelle que delinquir, commetter faltas ou excessos que legitimem a sua exoneração.

Do ajudante do director

Art. 53. Ao ajudante do director compete:

§ 1.° Substituir o director, em seus impedimentos, e desempenhar as funcções que lhe forem delegadas.

§ 2.° Fiscalizar, de accôrdo com as ordens e instrucções que receber do director, o expediente e escripturação da Recebedoria.

§ 3.° Despachar os processos de inscripções, transferencias, averbações de baixas e mudanças, referentes aos impostos de industrias e profissões, do sello e taxas de consumo d'agua e de saneamento e os pedidos de certidão.

§ 4.° Corresponder-se com as repartições de arrecadação para encaminhamento ou devolução de processos.

§ 5.° Despachar os processos e autos referentes a infracções a que não seja applicavel multa superior a quatrocentos mil réis (400$000), quando para isso tiver delegação do director, na fórma do art .52, § 25.

§ 6.° Fazer, por ordem do director, a designação de empregados para o desempenho de commissões, julgadas necessarias a bem dos interesses fiscaes, e que não estejam mencionadas expressamente neste regulamento.

§ 7.° Distribuir o pessoal pelas sub-directorias e secção do expediente, em numero estrictamente necessario ao desempenho dos respectivos trabalhos, tendo em attenção a natureza dos encargos.

§ 8.° Guardar os papeis de natureza confidencial ou reservada, promovendo seu expediente.

§ 9.° Applicar aos empregados seus subordinados as penas de que trata o art. 28, lettras *a* e *b*, levando ao conhecimento do director.

§ 10. Representar sobre tudo quanto interessar á exacta fiscalização das rendas e á boa marcha do serviço, podendo indicar providencias e medidas tendentes a evitar omissões ou abusos.

§ 11. Ter, para auxiliar o seu expediente, dous empregdos de pluma e um servente.

§ 12. Encerrar o ponto diario dos empregados, com exercicio na secção do expediente, fazendo as devidas annotações.

§ 13. Organizar a relação mensal das faltas, no ultimo dia de cada mez, apresentando-a ao director.

Do sub-director da 1ª Sub-Directoria

Art. 54. Ao sub-director da 1ª Sub-Directoria, compete:

§ 1.° Fazer cumprir os despachos do director e do seu ajudante sobre assumptos a cargo de sua secção.

§ 2.° Despachar, interlocutoriamente, os papeis e processos distribuidos á 1ª Sub-Directoria, e a que faltarem requisitos e formalidades legaes.

§ 3.° Distribuir o serviço proporcionalmente pelos empregados, de modo que seja executado em dia, revesando o trabalho quando fôr compativel com as habilitações dos mesmos empregados, afim de evitar que recaia só em alguns o de maior peso e responsabilidade.

§ 4.° Exercer a necessaria vigilancia no sentido de evitar que os empregados se distrahiam do serviço, não se applicando attentamente.

§ 5.° Propôr á directoria o que fôr conveniente para o bom andamento do serviço a seu cargo.

§ 6.° Convocar, extraordinariamente, os empregados que forem necessarios para o desempenho de qualquer serviço urgente, mediante ordem verbal ou por escripto do director ou do seu ajudante.

§ 7.° Desempenhar, com o auxilio dos demais empregados os trabalhos commettidos á Sub-Directoria a seu cargo.

§ 8.° Fazer informar os assumptos, cujo conhecimento competir á Sub-Directoria, dando sobre elles o seu parecer.

§ 9.° Examinar os trabalhos a cargo dos empregados seus subordinados, e corrigir os erros, omissões e defeitos que nelles encontrar.

§ 10. Authenticar as informações que prestarem os empregados seus subordinados, em virtude de despacho do director ou do seu ajudante, si com ellas concordar.

§ 11. Fiscalizar o imposto do sello ou qualquer outro a que estiverem sujeitos os papeis sobre que tiver de emittir parecer.

§ 12. Fazer observar os regulamentos, instrucções, circulares e ordens relativas ao serviço a seu cargo, e, em geral, as leis de Fazenda, na parte que lhe competir.

§ 13. Visar as quitações que forem passadas na Sub-Directoria a seu cargo.

§ 14. Fazer collecionar, por ordem chronologica, as portarias e ordens superiores, afim de serem encadernadas no fim do anno.

§ 15. Revêr contas e documentos de despeza.

§ 16. Assignar as certidões que forem passadas na Sub-Directoria, inutilizando o sello devido, na fórma regulamentar.

§ 17. Dirigir e fiscalizar o serviço de cobrança, solucionando as duvidas que se suscitarem e attender ás reclamações que, a respeito, lhe forem feitas, ou leval-as, em caso de não poder resolver, ao conhecimento do director ou do seu ajudante.

§ 18. Mandar archivar, em devida fórma, os livros e papeis findos.

§ 19. Conferir, diariamente, com o thesoureiro geral ou com os fieis por este indicados, a receita e despeza a cargo da respectiva thesouraria, authenticando a competente demonstração.

§ 20. Assistir aos balanços dados ordinariamente nos cofres a cargo da thesouraria geral e, extraordinariamente, quando houver determinação da directoria.

§ 21. Designar um ou mais escripturarios, com exercicio na Sub-Directoria, para auxilal-o no desempenho dos encargos de sua privativa competencia.

§ 22. Authenticar, com a sua rubrica, todos os livros de escripturação da receita e os especiaes do cofre de depositos publicos e do ponto; examinal-os, obrigatoriamente, no final de cada mez, e, a seu arbitrio, quando julgar conveniente; fazendo lavrar os termos necessarios, estabelecidos em lei.

§ 23. Delegar a attribuição do paragrapho anterior a escripturarios de sua confiança, quando a urgencia do serviço assim exigir, excepto em relação aos livros caixa geral e de folha de pagamento e aos especiaes do cofre de depositos publicos.

§ 24. Applicar aos empregados, com exercicio na Sub-Directoria a seu cargo, as penalidades do art. 28, lettras *a* e *b*, dando conhecimento ao director.

§ 25. Representar ao director ou ao seu ajudante sobre todas as irregularidades, abusos e omissões de que tiver conhecimento e que não possa evitar ou corrigir.

§ 26. Encerrar o ponto diario dos empregados, tanto na entrada como na sahida, fazendo as devidas annotações.

§ 27. Authenticar o resumo mensal do livro do ponto e apresental-o ao ajudante do director.

§ 28. Manter a ordem e fazer a policia interna na Sub-Directoria a seu cargo.

§ 29. Solicitar audiencia das demais sub-directorias, no sentido de obter esclarecimentos, que julgue necessarios, sobre assumptos de sua competencia.

§ 30. Conferir e authenticar as estatisticas organizadas na Sub-Directoria, fazendo sobre ellas as apreciações que entender convenientes e necessarias.

§ 31. Exercer qualquer outra attribuição compativel com a natureza das obrigações da Sub-Directoria a seu cargo, e que não esteja expressamente mencionada.

Do sub-director da 2ª Sub-Directoria

Art. 55. Ao sub-director da 2ª Sub-Directoria, compete:

§ 1.º Exercer as attribuições mencionadas no art. 54, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 21, 24, 25, 26 ,27, 28, 29, 30 e 31 deste regulamento.

§ 2.º Conferir, com outros empregados, os lançamentos, tendo em attenção os do anno anterior, para verificar si foram preenchidas as formalidades prescriptas nos respectivos regulamentos e contempladas todas as reclamações attendidas pela autoridade competente, dando conhecimento, ao director ou ajudante, por meio de representação, dos defeitos que encontrar.

§ 3º, Dirigir os serviços do archivo e do protocollo geral, providenciando sobre a adopção de medidas tendentes a melhoral-os.

§ 4.º Autorizar exames e verificações externas, dispensando do ponto os empregados designados para o alludido serviço externo, com observancia das prescripções deste regulamento.

§ 5.º Providenciar, com a precisa antecedencia, para que os livros das rendas lançadas sejam remettidos a 1ª Sub-Directoria no prazo marcado no art. 7º, n. 15.

§ 6.º Fazer publicar pelos escripturarios encarregados do lançamento os editaes parciaes de cada districto, os quaes serão por elles assignados, determinando que sejam mencionadas todas e quaesquer alterações sobre classificação de profissões e industrias e respectivos valores locativos, para pleno conhecimento dos contribuintes.

§ 7.º Fazer authenticar o livro de inscripção de collectas e providenciar para que o processamento das mesmas collectas seja feito com a presteza necessaria, ou no mesmo dia da apresentação, sendo possivel.

Do sub-director da 3ª Sub-Directoria

Art. 56. Ao sub-director da 3ª Sub-Directoria compete:

§ 1.º Exercer as attribuições mencionadas no art. 54, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 16, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, deste regulamento.

§ 2.º Authenticar, com a sua rubrica, todos os livros de escripturação, do sello por verba e de estampilhas e cintas, os de escripturação de fabricas e os de protocollos, de accôrdo com os modelos que forem adoptados; examinal-os, obrigatoriamente, no final de cada mez, e, a seu arbitrio, quando julgar conveniente, fazendo lavrar os termos necessarios, estabelecidos em lei.

§ 3.º Fazer a divisão seccional da circumscripção do Districto Federal para a fiscalização dos impostos de consumo, do sello, do transporte e de quaesquer outros que estejam ou venham a ser estabelecidos, de modo que, sem prejuizo da fiscalização externa, possam ser aproveitados agentes fiscaes no serviço interno, pertinente á mesma fiscalização, submettendo esse acto á approvação do director.

§ 4.º Designar as secções em que os agentes fiscaes do imposto de consumo devem exercer, especialmente, as suas funcções.

§ 5.º Estabelecer, sem prejuizo das inspecções que cabem ao Ministerio da Fazenda e á Directoria da Receita Publica, as que julgar precisas em estabelecimentos industriaes e commerciaes, situados na circumscripção do Districto Federal.

com observancia dos preceitos regulamentares respectivos, ordinaria ou periodicamente, como entender necessario e conveniente aos interesses da Fazenda, commissionando, para esse fim, agentes fiscaes ou quaesquer empregados do Fazenda com exercicio na Sub-Directoria, com habilitações especiaes precisas, e dando desses actos prévio conhecimento ao director.

§ 6.º Fazer a demonstração da importancia necessaria ao custeio do serviço estabelecido no paragrapho antecedente, concernente a transporte e outras despezas com alimentação dos commissonados e conducção de mercadorias, porventura apprehendidas, despeza que correrá pela verba «Fiscalização e mais despezas do imposto de consumo».

§ 7.º Relatar, em devida fórma, todas as occurrencias que houverem logar, em relação ás inspecções estabelecidas, propondo ao director as medidas de cuja adopção possam resultar proveito ás rendas publicas.

§ 8.º Inspeccionar, pessoalmente, quando entender necessario, os estabelecimentos industriaes e commerciaes, fazendo lavrar os competentes autos, quando verificar infracções, attendida, entretanto, a primeira parte do § 5º deste artigo.

§ 9.º Estabelecer os moldes, de accôrdo com o sub-director da 2ª Sub-Directoria, em que devam os agentes fiscaes do imposto de consumo auxiliar a fiscalização externa do imposto de industrias e profissões ou quaesquer outros impostos ou taxas.

§ 10. Redigir, assignar e publicar os editaes.

§ 11. Ordenar quaesquer intimações, ou diligencias, em relação aos serviços a cargo da Sub-Directoria.

§ 12. Conferir e visar a demonstração diaria da receita proveniente da venda de estampilhas e cintas, e do sello por verba, para ser presente á 1ª Sub-Directoria.

§ 13. Assistir, por si ou por escripturario que designar, a conferencia das estampilhas e cintas recebidas por supprimento da Casa da Moeda á thesouraria do sello, lavrando, em livro proprio, authenticado, os devidos termos, em que serão declaradas a exactidão das remessas recebidas ou as faltas que se verificarem, do que dará conhecimento, para os devidos fins, ao director ou seu ajudante.

§ 14. Assistir aos balanços dados ordinariamente nos cofres a cargo da thesouraria do sello e, extraordinariamente, quando houver determinação da directoria.

§ 15. Promover a venda em hasta publica ou o consumo de mercadorias apprehendidas, representando, para esse fim, ao director.

§ 16. Conferir, diariamente, com o thesoureiro do sello ou com os ficis por este indicados, a receita proveniente da renda de estampilhas e cintas e do sello por verba, authenticando a demonstração respectiva.

Dos escripturarios

Art. 57. Aos escripturarios, que formam uma só classe, compete:

§ 1.º Desempenhar com zelo, presteza e exactidão os trabalhos de escripturação e de contabilidade que lhes forem distribuidos pelo director, respectivo ajudante e sub-director da Sub-Directoria a que pertencerem.

§ 2.º Verificar si os papeis sujeitos a seu exame, ou que transitem por suas mãos, se acham em ordem, revestidos das formalidades exigidas pela legislação vigente.

§ 3.º Desempenhar com solicitude, inteireza e diligencia as commissões para que forem designados.

§ 4.° Velar na guarda dos livros e papeis a seu cargo, e responder por elles durante o tempo em que estiverem sujeitos ao seu exame ou a seu serviço.

Art. 58. Dentre os escripturarios serão escolhidos os que devam exercer as funcções de escrivães do caixa geral, do sello, da folha de pagamento e do cofre de depositos publicos, bem assim os encarregados dos lançamentos.

§ 1.° Os escrivães do caixa geral e cofre de depositos publicos são solidariamente responsaveis com o thesoureiro geral pelas partidas de receita que lançarem, individuadamente, e pelas despezas que fizeram figurar, indevidamente, na escripturação.

§ 2.° São solidariamente responsaveis os escrivães indicados no paragrapho antecedente e o thesoureiro geral pela legalidade dos pagamentos que permittirem.

§ 3.° O escrivão da folha de pagamento é pessoalmente responsavel pelo pagamento illegal a que der causa, decorrente da extracção do respectivo cheque; cumprindo-lhe igualmente verificar a exactidão da nota da arrecadação liquida, para o effeito do pagamento das percentagens e quotas, bem assim fazer as averbações necessarias, na folha respectiva, das consignações e dos descontos e quaesquer outras legalmente autorizadas.

§ 4.° O escrivão da folha de pagamento é responsavel, solidariamente, com o thesoureiro pela illegalidade de qualquer pagamento, desde que de tal illegalidade tenha conhecimento, quer pelo seu criterio funccional, quer pela notoriedade do facto.

§ 5.° Os escrivães do caixa geral e da folha de pagamento são responsaveis pelas despezas que processarem, sem estar a Repartição habilitada com o necessario credito.

§ 6.° O escrivão do sello de verba é responsavel pela cobrança que levar a effeito, sem guardar o preceituario do respectivo regulamento.

§ 7.° O lançamento dos impostos e taxas, cuja cobrança tiver logar por este meio, será feito nas épocas marcadas nos respectivos regulamentos e pela fórma nelles prescripta.

§ 8.° Os escripturarios designados, por portarias distinctas, para lançadores e escrivães, são uns e outros responsaveis pela exactidão do serviço. Para lançadores serão escolhidos os de maior graduação.

§ 9.° Os lançadores percorrerão, periodicamente, os districtos que lhes forem distribuidos, depois de feito o lançamento, sob determinação do respectivo Sub-director, afim de verificarem as alterações que occorrerem e de que a repartição deva ter conhecimento, para os devidos fins.

§ 10. Os escripturarios que servirem de escrivães não são inferiores hierarchicamente aos lançadores; uns e outros são immediatamente subordinados ao Sub-director respectivo. Todavia, a ordem no serviço será estabelecida, pelos mesmos lançadores, bem como a distribuição dos trabalhos, cumprindo aquelles a organização dos róes respectivos, e a esses o processamento de collectas e informações sobre quaesquer reclamações e recursos, além de outros trabalhos pertinentes ao serviço, não mencionados expressamente.

§ 11. Terminado o lançamento e entregues os respectivos róes, os escrivães occupar-se-ão dos trabalhos internos das Sub-directorias onde estiverem servindo ou venham a servir.

§ 12. As vantagens eventuaes, estabelecidas nos respectivos regulamentos, verificadas no decurso do lançamento, e, posteriormente, decorrentes delle, em cada districto, e que digam respeito a infracções punidas com multas, caberão, em partes iguaes, a lançadores e escrivães, que as receberão pelos meios estabelecidos na legislação vigente.

§ 13. Os escripturarios, lançadores, no interregno do respectivo serviço, ou sempre que se tornar imprescindivel, auxiliarão outros trabalhos da Repartição, notadamente os que correm pela Sub-directoria em que têm exercicio.

§ 14. Quando substituidos no serviço, os lançadores entregarão aos seus substitutos, devidamente relacionados e em boa ordem, os processos e papeis que estiverem a seu cargo, acompanhados de todos os esclarecimentos necessarios.

§ 15. No que fôr concernente ao serviço de lançamento, attenderão e observarão quaesquer instrucções especiaes ministradas ou expedidas pelo director e ajudante deste, por intermedio do sub-director da 2ª sub-directoria.

§ 16. Os lançadores e escrivães não ficam inhibidos de se auxiliarem, mutuamente, na fiscalização dos diversos districtos, a seu cargo, de modo a evitarem infracções, omissões e abusos, punidos na fórma da legislação vigente.

§ 17. Na época do lançamento comparecerão á repartição e se conservarão durante as horas do respectivo expediente, em dias semanalmente marcados pelo sub-director da 2ª sub-directoria, afim de attenderem ás reclamações dos contribuintes.

§ 18. Darão conhecimento, por meio de representação, ao sub-director da 2ª sub-directoria, de todas as occurrencias que houverem, e sobre as quaes não possam providenciar.

§ 19. Communicarão aos collectados as alterações que fizerem para mais nos lançamentos, exigindo, delles declaração escripta, no aviso, de que ficam scientes das mesmas alterações; ou mencionando a recusa, caso seja esta opposta, por qualquer motivo, menção que deverá constar do edital respectivo a que se refere o art. 55, § 6º.

§ 20. Os avisos serão organizados em livros de talão e conhecimento, destacado este para ser entregue ao collectado, e escriptos a tinta ou lapis tinta pelos funccionarios.

Dos thesoureiros

Art. 59. Ao thesoureiro geral, solidariamente responsavel pelos actos dos seus fieis, compete:

§ 1.º Receber os rendimentos que se arrecadarem, e guardal-os, sob sua responsabilidade, em cofres fechados.

§ 2.º Receber, em devida fórma, o dinheiro, objectos de ouro, prata e pedras preciosas, e papeis de credito que forem levados aos cofres de depositos publicos.

§ 3.º Receber, diariamente, do thesoureiro do sello o producto, em dinheiro, proveniente do sello por verba e da venda de estampilhas e cintas.

§ 4.º Entrar para a thesouraria geral do Thesouro, diariamente, com o saldo pertencente ao cofre da Recebedoria.

§ 5.º Recolher á mesma thesouraria os dinheiros do cofre de depositos publicos, na fórma do decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898.

§ 6.º Fazer os pagamentos que o director autorizar.

§ 7.º Conferir e assignar, diariamente, com o respectivo escrivão, os lançamentos feitos no caixa geral.

§ 8.º Assignar, por si ou seus fieis, os conhecimentos da renda arrecadada, bem como da que lhe for entregue pelo thesoureiro do sello ou fieis deste.

§ 9.º Designar o fiel ou fieis que o devam substituir, em seus impedimentos, declarando a ordem em que exercerão as respectivas funcções, do que dará prévio conhecimento ao director, para os devidos fins.

§ 10. Nomear os seus fieis na fórma do art. 10, n. 2, deste regulamento.

§ 11. Representar ao director sobre a falta de numerario para occorrer ás sahidas de dinheiro do cofre de depositos publicos, bem assim sobre o recolhimento dos saldos existentes, além da quantia, que, na fórma do decreto n. 2.846, de 1898, póde reter em seu poder.

§ 12. Assistir aos balanços que forem dados nos cofres a seu cargo; assignar os respectivos termos, si com elles concordar, podendo subscrevel-os com resalva, ou protestar por novo balanço, em caso contrario, prestando ao director todos os esclarecimentos necessarios á sua defesa.

Art. 60. Ao thesoureiro do sello, solidariamente responsavel pelos actos dos seus fieis, compete:

§ 1.° Receber os rendimentos que se arrecadarem, por meio de estampilhas e cintas, inclusive o sello por verba.

§ 2.° Organizar, em devida fórma, os pedidos de supprimento das estampilhas e cintas, encaminhando-os ao director por intermedio da 3ª sub-directoria, afim de serem endereçados á Casa da Moeda.

§ 3.° Nomear os seus fieis, na fórma do art. 10, n. 2, deste regulamento.

§ 4.° Distribuir pelos seus fieis, em devida ordem, o serviço de venda de estampilhas e cintas, de modo que, observado estrictamente o preceituario dos regulamentos respectivos, seja feita em boa ordem e com presteza.

§ 5.° Conferir, as remessas recebidas da Casa da Moeda, attendendo ás exigencias deste regulamento.

§ 6.° Conferir a demonstração diaria do movimento de receita das estampilhas e cintas, de accôrdo com a 3ª sub-directoria.

§ 7.° Assignar, por si ou por seus fieis, as averbações lançadas nas guias acquisitivas de estampilhas e cintas.

§ 8.° Verificar si as guias acquisitivas de estampilhas e cintas obedecem ao preceito dos regulamentos respectivos, representando ao sub-director da 3ª sub-directoria, si duvida houver.

§ 9.° Entrar para a thesouraria geral, diariamente, ao fim do expediente, com o producto da arrecadação a seu cargo.

§ 10. Ter em boa ordem e conservação as estampilhas e cintas, a seu cargo.

§ 11. Designar o fiel ou fieis que o devam substituir, em seus impedimentos, declarando a ordem em que exercerão as respectivas funcções, do que dará prévio conhecimento ao director, para os devidos fins.

§ 12. Assistir aos balanços que forem dados nos cofres a seu cargo; assignar os respectivos termos, si com elles concordar, podendo subscrevel-os com resalva, ou protestar por novo balanço, em caso contrario, prestando ao director todos os esclarecimentos necessarios á sua defesa.

§ 13. Prestar quaesquer informações, attinentes ao serviço a seu cargo, determinadas pelo director, respectivo ajudante ou sub-director da 3ª sub-directoria.

Dos fieis dos thesoureiros

Art. 61. Aos fieis dos thesoureiros geral e do sello compete:

§ 1.° Substituir os thesoureiros nos seus impedimentos e faltas, exceptuados os casos não permittidos na legislação vigente.

§ 2.° Coadjuval-os em todos os trabalhos a seu cargo.

§ 3.° Desempenhar as attribuições que os thesoureiros lhes delegarem.

Do archivista

Art. 62. Ao archivista compete:

§ 1.° Receber e guardar, devidamente classificados e catalogados, com indice, registro e declarações indicativas, todos os livros, processos, papeis e documentos recolhidos ao archivo.

§ 2.° Informar por escripto sobre todos os papeis que lhe forem distribuidos pelo sub-director da 2ª sub-directoria, a quem está immediatamente subordinado, no tocante a actos relativos ao archivo, sem embargo das determinações expedidas directamente pelo director ou respectivo ajudante.

§ 3.° Fornecer os papeis, livros e documentos, a seu cargo, mediante requisição escripta, visada pelo sub-director da 2ª sub-directoria.

§ 4.° Certificar, mediante despacho do director ou do respectivo ajudante, o que constar dos livros e documentos do archivo, devendo ser restrictas as certidões ao requerido e passadas nas proprias petições, que poderão ser accrescidas, quando necessario, de folhas de papel de igual formato, rubricadas e numeradas.

§ 5.° Ter um livro, authenticado pelo sub-director da 2ª sub-directoria ou por quem suas vezes fizer, para registro das certidões que passar.

§ 6.° Entregar, mediante despacho do director ou respectivo ajudante, os documentos requeridos pela parte, exigindo prova de identidade quando preciso.

§ 7.° Prohibir o ingresso no archivo a pessoas extranhas, excepto ás que procurarem papeis de proprio interesse.

§ 8.° Velar pelo asseio e ordem interna.

Art. 63. Em seus impedimentos e faltas, o archivista será substituido por empregado designado pelo director, por indicação do respectivo sub-director.

Do porteiro

Art. 64. Ao porteiro compete:

§ 1.° Abrir as portas da repartição, ás 9 horas da manhã, ou antes, quando for determinado pelo director, e fechal-as quando findar o expediente.

§ 2.° Assistir na principal porta de entrada e sahida, e prestar toda a attenção ás pessoas que por ella passarem; dando parte, immediatamente, ao director ou ao funccionario mais graduado, que se achar presente, das que forem suspeitas.

§ 3.° Distribuir o serviço dos continuos e dos serventes, segundo as ordens que receber do director, respectivo ajudante ou sub-directores; inspeccional-os, para que cumpram seus deveres, representando contra elles, em caso de omissão ou desobediencia.

§ 4.° Cuidar do asseio da casa e responder pelos moveis e utensilios, os quaes receberá por inventario, assignando carga em livro proprio em que serão lançados os que, posteriormente, forem sendo adquiridos.

§ 5.° Comprar os artigos e objectos, que não constarem de contracto, necessarios ao asseio e ao expediente da Re-

partição, mediante autorização do director, correndo a despeza por conta do adeantamento que receber e de que prestará conta, de accôrdo com as ordens em vigor, por documentos legalizados com recibos em referencia ás contas excedentes de dez mil réis (10$000).

§ 6.° Fiscalizar a expedição da correspondencia entregue á portaria, para esse fim.

§ 7.° Ter, sob sua guarda, em logar proprio, e de accôrdo com as ordens que receber do sub-director da 3ª Sub-Directoria, as mercadorias que forem apprehendidas e amostras ou specimens dellas.

§ 8.° Manter o respeito entre as pessoas que se acharem dentro da repartição, e representar ao director, ajudante deste ou sub-directores contra as que se portarem inconvenientemente.

§ 9.° Prender as pessoas que forem encontradas dentro da repartição commettendo algum delicto ou fraude, ou que, perseguidas pelo clamor publico, pretenderem entrar no edificio da mesma repartição; bem assim as que andarem nella armadas ou forem suspeitas de fraude, remettendo-as immeditamente, ao director ou quem suas vezes fizer.

§10. Desempenhar qualquer outro serviço, compativel com as suas funcções, e que lhe for determinado pelo director, ajudante deste ou pelos sub-directores.

§ 11. Prover as mesas dos empregados de todos os objectos precisos ao expediente.

Art. 65. O porteiro, em seus impedimentos e faltas, será substituido na fórma do art. 22, deste regulamento.

Do ajudante do porteiro

Art. 66. Ao ajudante do porteiro, compete:

§ 1.° Substituir o porteiro em seus impedimentos e faltas.

§ 2.° Auxiliar o porteiro nos serviços a cargo deste.

§ 3.° Expedir, por via postal ou por intermedio dos continuos e serventes, a correspondencia enviada á portaria, para esse fim, pela secção do expediente, organizando protocollos de remessa, devidamente authenticados.

§ 4.° Ter a seu cargo guias e collectas impressas para fornecimento aos contribuintes, que o desejarem, cobrando-lhes o preço estipulado e prestando contas, mensalmente, das quantias recebidas.

§ 5.° Assignar carga desses impressos, em livro proprio, devidamente authenticado pela 1ª Sub-Directoria.

§ 6.° Desempenhar outros trabalhos, compativeis com as suas funcções que lhe forem determinados pelo director, ajudante deste ou sub-directores.

§ 7.° Dar parte, por escripto, ao porteiro, de quaesquer faltas, abusos e omissões que verificar ou de que tiver conhecimento.

§ 8.° Tomar o ponto dos serventes.

§ 9.° Cumprir as ordens que lhes forem transmittidas pelo director, ajudante deste, sub-directores e empregados graduados da repartição, participando ao porteiro.

Dos continuos

Art. 67. Aos continuos, immediatamente subordinados ao porteiro, compete:

§ 1.° Auxiliar o serviço a cargo do porteiro e do ajudante deste.

§ 2.º Servir nos departamentos da repartição para que forem designados.

§ 3.º Fazer a entrega da correspondencia, dentro e fóra da repartição.

§ 4.º Fazer as notificações, diligencias e intimações que lhes forem ordenadas, o que certificarão nos respectivos processos, para o que terão fé publica, sob compromisso formal do seu cargo.

§ 5.º Executar todas as ordens que lhes forem dadas pelos seus superiores.

§ 6.º Comparecer á repartição meia hora após a entrada do porteiro.

Art. 68. Os serventes, que deverão estar presentes á hora da abertura da repartição, depois de cuidarem do asseio geral, serão aproveitados em outros serviços determinados pelo porteiro ou seu ajudante a quem estão immediatamente subordinados.

CAPITULO XII

DAS OBRIGAÇÕES COMMUNS AOS EMPREGADOS DA RECEBEDORIA

Art. 69. São obrigações communs a todos os empregados da Recebedoria:

§ 1.º Zelar e promover os interesses da Fazenda Nacional na exacta arrecadação das rendas.

§ 2.º Desempenhar com zelo, perfeição e exacção absoluta os trabalhos ou commissões de que forem incumbidos, e prestar esclarecimentos requisitados ou solicitados pelos demais empregados no que fôr concernente ao serviço da repartição.

§ 3.º Representar ao seu chefe immediato sobre todos os abusos, desvios e delictos de que tiverem conhecimento, ou ás autoridades superiores, quando o mesmo chefe não tome em consideração suas representações.

§ 4.º Verificar si os livros, documentos e quaesquer papeis, sujeitos ao seu exame, estão em boa e devida fórma e revestidos das formalidades legaes, sendo responsaveis por elles durante o tempo em que estiverem a seu cargo.

§ 5.º Comparecer á repartição ás horas ordinarias, marcadas neste regulamento, e, extraordinariamente, quando for determinado, e nella permanecer, desempenhando o trabalho distribuido, ou que estiver a seu cargo.

§ 6.º Expor ao seu chefe immediato todas as duvidas que offerecerem os negocios, documentos e papeis, que examinarem, bem assim quaesquer vicios nelles encontrados.

§ 7.º Guardar inviolavel segredo não só sobre todos os negocios que se tratarem na repartição ou de que estiverem incumbidos, como a respeito de tudo que nella constar sobre qualquer assumpto que, por sua natureza, o exigir; ou sobre quaesquer despachos, decisões ou providencias que se tiverem de expedir, ou levar a effeito, assim dentro como fóra da repartição.

§ 8.º Indemnizar qualquer prejuizo causado por sua negligencia ou culpa, descontando-se mensalmente a quinta parte de seus vencimentos até perfazer a importancia em que fôr avaliado o prejuizo, sinão poderem logo indemnizal-o.

§ 9.º Assignar e rubricar, de modo claro e intelligivel, de accôrdo com as ordens em vigor, todos os actos, papeis, calculos e escripta official, afim de se tornar effectiva a responsabilidade em que possam incorrer.

§ 10. Todo o empregado tem obrigação de tratar com urbanidade ás pessoas que vierem á repartição promover seus

negocios, aviando-as com promptidão e sem dependencias ou predilecções de qualquer especie. A pessoa que se julgar offendida, poderá queixar-se verbalmente ao director que, ouvindo o empregado arguido e reconhecendo a procedencia da queixa, dará a devida satisfação, advertindo ou suspendendo o empregado, conforme for o caso.

§ 1.º Quando a queixa for contra o director, as partes recorrerão, por escripto, ao ministro da Fazenda.

Art. 70. E' prohibido aos empregados:

§ 1.º Tirar ou levar comsigo qualquer livro ou papel, salvo com expressa autorização do chefe, a quem estiver immediatamente subordinado, e para desempenho de trabalhos em casa.

§ 2.º Entreter-se em conversações que não sejam relativas aos trabalhos a seu cargo.

Art. 71. Fica tambem prohibido aos empregados, sob pena de demissão, além de outras em que possam incorrer, na fórma da legislação penal vigorante:

§ 1.º A percepção de emolumentos ou esportula de qualquer natureza, não estabelecidos em lei.

§ 2.º A acceitação ou recebimento de qualquer offerta, ou dadiva de valores, por parte de pessoas que tratem ou tenham negocios perante a Recebedoria.

§ 3.º Receber ou pedir, por emprestimo, dinheiro ou quaesquer valores ás mesmas pessoas.

§ 4.º Commerciar em grosso ou a retalho, clandestinamente ou ás claras, por si ou por pessoa de sua familia ou que lhes seja sujeita; e ter parte ou interesse em qualquer negocio commercial e exercer qualquer profissão ou effectuar trabalho particular alheio á funcção que lhe incumbe, nas horas do expediente.

§ 5.º Ter parte em sociedades commerciaes, excepto como accionista nas companhias ou sociedades anonymas, cooperativas, mutuas, beneficentes e congeneres ou commanditario nas sociedades em commandita.

Art. 72. Nenhum empregado poderá averbar-se de suspeito nas questões que se suscitarem, salvo unicamente, quando se tratar de negocio seu ou de seus consanguineos, bem assim ser procurador de partes em negocios que, directa ou indirecta, activa ou passivamente, pertençam ou respeitem á Fazenda Nacional, sendo-lhe licito, porém, substabelecer a procuração.

Paragrapho unico. Da prohibição de ser procurador, exceptua-se o mandato sobre os negocios de interesse dos ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados dos empregados, que não tenham de ser por estes despachados ou expedidos.

Art. 73. Os empregados são responsaveis por todos os damnos ou prejuizos que directa ou indirectamente, causarem á Fazenda Publica, por fraude, incuria, ignorancia ou culpa, ainda que leve seja, ou pelos que não prevenirem, podendo fazel-o; bem assim, por qualquer desvio das rendas para que concorrerem de qualquer modo, prestando auxilio ou consentimento, ou deixando de participar á autoridade competente factos que chegarem ao seu conhecimento ou que presenciarem.

Art. 74. Os empregados da Recebedoria, qualquer que seja a sua classe, não poderão ser distrahidos do serviço, por qualquer autoridade, sem permissão do director, a quem serão requisitados, nos termos da legislação vigente.

Paragrapho unico. Nesta disposição não se comprehendem os casos de sorteio para o Tribunal do Jury e serviço militar e outros em lei previstos.

CAPITULO XIII

DA ESCRIPTURAÇÃO E CONTABILIDADE

Art. 75. Os livros do expediente da Recebedoria, destinados á secção do expediente, ás Sub-directorias e ao archivo, serão abertos, rubricados e encerrados pelo ajudante do director e respectivos sub-directores, ou por empregados que recebherem delegações delles, exceptuados os a que se refere o art. 54, § 23.

Art. 76. A escripturação será feita, segundo as instrucções e modelos estabelecidos ou que se estabelecerem.

Art. 77. Entender-se-ha por divida activa a de impostos e taxas, que se não cobrarem dentro do exercicio e periodo addicional.

Art. 78. As restituições de impostos e taxas, além da escripturação do caixa geral, serão averbadas á margem do livro auxiliar de receita ou no documento onde estiver lançada ou constar a quantia que se restituir.

Art. 79. Em livro especial será feita carga dos impressos em poder do ajudante do porteiro, e a que se refere o art. 66, §§ 4° e 5°, com discriminação dos respectivos valores ou preço.

Art. 80. A escripturação do cofre de depositos publicos será feita na conformidade do decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898, e demais instrucções em vigor.

CAPITULO XIV

DOS DESPACHANTES E SEUS PREPOSTOS

Art. 81. São mantidos os logares de despachantes da Recebedoria que serão nomeados pelo director mediante as seguintes condições:

1°, ser cidadão brasileiro;
2°, ter mais de 21 annos;
3°, estar livre de pena e culpa;
4°, ter carteira de identificação.

Art. 82. Os pretendentes requererão nomeação, juntando provas, por documentos habeis, de estarem nas condições indicadas no artigo antecedente.

Art. 83. Deferidos os seus requerimentos, e sendo-lhes expedida a competente portaria, prestarão fiança, de conformidade com o decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1887, e mais disposições em vigor.

Art. 84. O despachante poderá ter até tres prepostos, de sua confiança e sob sua responsabilidade, os quaes serão nomeados pelo director, por indicação do mesmo despachante, provando este que o individuo, cuja nomeação solicita, está nas condições do art. 81, ns. 1, 2 e 3.

Art. 85. Os despachantes, além das obrigações decorrentes do decreto n. 9.712, citado, ficarão sujeitos ás de que trata o capitulo XII, deste regulamento, na parte que lhes fôr applicavel.

Art. 86. Os despachantes, nos termos de fiança que assignarem, por si ou por fiadores, se obrigarão a responder tambem pelos actos de seus prepostos.

Art. 87. Aos despachantes ou seus prepostos, o director poderá suspender temporariamente do exercicio de suas funcções, ou cassar definitivamente o titulo e prohibir a entrada na repartição, nos casos de fraude ou quando for conveniente á ordem e policia da mesma repartição.

CAPITULO XV

DOS RECURSOS

Art. 88. Das decisões do director ou do seu ajudante haverá recursos — voluntario e *ex-officio* — interpostos, um e outro, para o ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria da Receita Publica, sendo aquelle no prazo de trinta dias e este no acto de ser proferida a decisão.

§ 1.° O recurso voluntario assentará nos casos em que as decisões proferidas forem contrarias, e o *ex-officio* quando favoraveis ás partes.

§ 2.° O prazo será contado da data da intimação ou publicação do despacho na imprensa official.

Art. 89. Os recursos voluntarios serão interpostos por meio de requerimento, dirigido ao ministro da Fazenda, sendo apresentados pelos recorrentes á repartição recorrida, tambem por esse meio.

Art. 90. Prestadas as devidas informações, e junto o processo original, será encaminhado o recurso.

Art. 91. Considerar-se-hão passadas em julgado, para produzirem todos os effeitos, as decisões de que se não recorrer, expirado o prazo de trinta dias, após a devida intimação e publicação.

Art. 92. Os recursos, embora peremptos, serão encaminhados á instancia superior, fazendo-se a precisa declaração desta circumstancia e de tudo mais quanto tiver occorrido, a respeito.

Art. 93. Os interessados poderão exigir da repartição recibo do requerimento de recurso, mencionando os documentos annexos, e a declaração do dia, mez e anno da entrega na Recebedoria.

CAPITULO XVI

DA POLICIA INTERNA

Art. 94. A policia interna do edificio da Recebedoria será exercida pelo director, ajudante deste e sub-directores, por intermedio do porteiro, ajudante deste e continuos.

Art. 95. A entrada na Recebedoria e suas dependencias poderá ser prohibida pelo director a qualquer individuo, despachante e seu preposto, que fôr encontrado commettendo fraude, ou fôr disso convencido, ou que se tornar suspeito, pelo seu comportamento, aos interesses da Fazenda Publica ou prejudicial á ordem e disciplina da repartição.

§ 1.° A prohibição póde ser pelo director limitada ao tempo que convier, bem como relevada.

§ 2.° Da prohibição não ha recurso; podendo, porém, o paciente apresentar a sua reclamação, que será dirigida ao ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria da Receita Publica, e devidamente informada pelo director da Rebedoria.

§ 3.° Emquanto estiver sob a acção da pena de prohibição, o individuo, por ella alcançado, não poderá, por nenhum pretexto, penetrar na repartição; e si, illudindo a vigilancia, fôr nella encontrado, o director remettel-o-ha preso á autoridade competente, com parte por escripta, para ser devidamente processado, na fórma da lei.

Art. 96. Sendo achado em flagrante delicto qualquer empregado, o director fal-o-ha prender, remettendo-o á autoridade competente, com o auto lavrado por qualquer funccionario e assignado pelo ajudante.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 97. Dentro dos moldes estabelecidoss neste regulamento, o director, conforme a pratica e a experiencia aconselharem, poderá expedir actos que accelerem a marcha e a execução do serviço, methodizem melhor o seu regimen interno e activem a fiscalização.

Art. 98. O director adoptará todas as providencias e medidas, tendentes a melhorar a arrecadação e fiscalização dos impostos e taxas a cargo da Recebedoria, e fará organizar ou formular quadro distribuitivos da área tributada em circumscripções que comprehendam pontos de facil ou difficil accesso e de escassa ou abundante arrecadação, submettendo esses quadros á approvação do ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria da Receita Publica.

Art. 99. A Recebedoria do Districto Federal continúa subordinada á Directoria da Receita Publica, para o fim de receber instrucções tendentes a regular o processo de arrecadação e de affectar á referida Directoria o conhecimento de todas as reclamações que versarem sobre applicação dos dispositivos regulamentares para cobrança dos impostos e taxas de qualquer especie.

Art. 100. Relativamente ao movimento do pessoal, suspensões, vacancia e preenchimento de logares, licenças, impedimentos, inspecções e quaesquer outras occurrencias, o director corresponder-se-ha com o ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria Geral do Gabinete.

Art. 101. As multas, por infracção de leis e regulamentos, serão impostas, mediante despacho, fundamentado ou não, conforme o caso exigir.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as multas exigiveis pela demora de pagamento das rendas lançadas as quaes se arrecadam, em conjuncto, com as rendas, independentemente de despacho.

Art. 102. As multas ou penalidades pecuniarias, por infracção de leis ou regulamentos, sendo reputadas dividas fiscaes, como reparação de erros, abusos, omissões ou fraudes, serão cobradas amigavelmente, á bocca do cofre, dentro dos prazos legaes, ou, executivamente, fóra delles, com stricta observancia das normas do direito fiscal.

Art. 103. A adjudicação de metade das multas impostas na fórma das disposições vigentes só será autorizada quando ficar demonstrado que houve e se tornou effectiva a diligencia do empregado, autuante ou denunciante; em caso contrario, as multas reverterão, integralmente, aos cofres publicos.

Art. 104. O director da Recebedoria, para o lançamento das rendas cobradas por esse modo, dividirá a cidade, sob sua jurisdicção fiscal, em tantos districtos quantos forem necessarios á boa arrecadação e fiscalização das mesmas rendas, attendendo, porém, ao numero de empregados do quadro da repartição, afim de não ficarem prejudicados os demais serviços.

Art. 105. O director da Recebedoria ordenará, periodicamente, o revesamento, entre os empregados, dos respectivos trabalhos, de modo que todos elles possam adquirir as habilitações e a pratica necessarias em cada ramo do serviço e suas modalidades.

Art. 106. Os lançadores e escrivães não poderão permanecer nos districtos, para que forem designados, por mais de um biennio.

Art. 107. O director ou seu ajudante, á medida que forem entregues pela Imprensa Nacional os impressos requisi-

tados, e a que se refere o art. 79, fará verificar o preço dos mesmas; e, uma vez calculado o preço de cada exemplar, mandará fazer carga ao ajudante do porteiro.

Art. 108. O ajudante e os sub-directores poderão suggerir ao director, por escripto, a adopção de quaesquer medidas que possam trazer proveito aos interesses da Fazenda Nacional.

Art. 109. Os precatorios para levantamento de dinheiros, papeis de credito ou quaesquer valores, depositados no cofre de depositos publicos, serão entregues na Recebedoria, por meio de protocollo de remessa do juizo requisitante, ao escrivão do mesmo cofre, passando este recibo, datado e firmado de seu proprio punho. O protocollo deverá ser devidamente authenticado pela autoridade competente.

Art. 110. O director da Recebedoria estabelecerá na repartição, sob a immediata inspecção do archivista, uma pequena officina de encadernação, servida por dous operarios, com as precisas habilitações, de preferencia escolhidos na Imprensa Nacional, aos quaes arbitrará uma diaria não excedente de dez mil réis (10$), e de accôrdo com a aptidão de cada um, correndo a despeza necessaria por conta da consignação propria indicada na respectiva tabella.

Paragrapho unico. A autorização será solicitada e renovada, annualmente.

Art. 111. Continuarão em vigor as disposições de regulamentos anteriores que, não havendo sido expressamente revogadas, tenham applicação aos serviços e encargos da Recebedoria.

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 112. Os logares de accesso creados pelo presente acto regulamentar, em face da autorização contida no art. 57 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e a contar da classe de terceiros escripturarios até primeiros ditos, serão preenchidos, de preferencia e a juizo do Governo, por empregados da Recebedoria, ou de qualquer outra repartição de Fazenda, que tenham mais de cinco annos de exercicio na mesma Recebedoria, e hajam dado provas de competencia, perfeita exacção no cumprimento de deveres, assiduidade e applicação, guardada a devida graduação hierarchica.

Art. 113. Os logares de quartos escripturarios e outros, não comprehendidos no artigo antecedente, exceptuados os de fieis dos thesoureiros, por serem funccionarios de immediata confiança destes, serão de livre nomeação entre empregados de quaesquer repartições publicas, addidos, extinctos, ou excedentes dos quadros respectivos, na fórma do art. 67, n. 22, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

Art. 114. Feitas as nomeações, por accesso, na conformidade do art. 112, serão aproveitados, nos logares que restarem, empregados habilitados em concurso de 2ª entrancia, de outras repartições de Fazenda, podendo ser tambem aproveitados addidos ou extinctos com as habilitações necessarias.

Art. 115. O director da Recebedoria, sempre que houver necessidade de auxiliar o serviço da secção do expediente, poderá admittir até dous dactylographos, mediante prévia autorização do ministro da Fazenda.

Art. 116. A presente remodelação será executada 15 dias após a publicação deste regulamento, expedindo-se os necessarios actos.

Art. 117. Fica autorizada a abertura dos creditos precisos, devendo ser nelles incluidas as despezas com a nova installação dos serviços.

Art. 118. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1920. — *Homero Baptista.*

RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

TABELLA

Pessoal	Quotas	Ordenado	Total	
			De ordenado	Das quotas
1 director.....	40	$	$	40
1 ajudante.....	35	$	$	35
3 sub-directores.....	30	8:000$000	24:000$000	90
18 1os escripturarios	20	6:400$000	115:200$000	360
22 2os escripturarios	16	4:800$000	105:600$000	352
28 3os escripturarios	12	3:600$000	100:800$000	336
36 4os escripturarios	8	2:400$000	86:400$000	288
1 thesoureiro geral.....	—	8:000$000		
(quebras).....	30	1:000$000	9:000$000	30
7 fieis do thesoureiro geral.	—	4:800$000		
(quebras).....	16	500$000	37:100$000	112
1 thesoureiro do sello.....	—	8:000$000		
(quebras).....	30	1:000$000	9:000$000	30
7 fieis do thesoureiro do sello	—	4:800$000		
(quebras).....	16	500$000	37:100$000	112
1 porteiro.....	12	3:200$000	3:200$000	12
1 ajudante de porteiro.....	8	2:000$000	2:000$000	8
1 archivista.....	12	3:200$000	3:200$000	12
9 continuos.....	7	1:400$000	12:600$000	63
			545:200$000	1.880
1.880 quotas na razão de 0,86 % sobre a lotação de 40.000:000$000.....	—	—	344:000$000	
			889:200$000	

15 serventes a 195$ mensaes.....	35:100$000
Gratificação ao encarregado da secção do expediente.....	2:400$000
Para conducção dos continuos encarregados de fazer as intimações a infractores.....	1:800$000
Para despezas de lançamentos.....	18:000$000
Diarias a dous dactylographos, auxiliares da secção do expediente.....	7:200$000
Material :	
Expediente:	
Preparo de talões, impressos, etc.....	45:000$000
Papel, pennas e outros artigos.....	12:000$000

Moveis : Acquisição e concertos.....	5:000$000
Serviço de encadernação, inclusive salarios dos encadernadores.....	10:000$000
Illuminação, serviço telephonico e força electrica...	8:000$000
Diversas despezas, inclusive alimento em dias de serviço extraordinario, além das horas do expediente.....	9:000$000
Aluguel de casa para o porteiro.....	1:200$000
Para occorrer á despeza das novas installações.....	30:000$000
	1.073:900$000

Valor da quota annual.....	182$978
Valor da quota mensal.....	15$248

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1920.— *Homero Baptista.*

DECRETO N. 14.171 — DE 15 DE MAIO DE 1920

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 9.863:573$821, para occorrer a despezas com a rescisão do contracto de construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 53, n. XXVI, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. E' aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 9.863:573$821, para occorrer ao pagamento em apolices da divida publica, papel, ao typo de 90 e juros de 5 %, das despezas provenientes da rescisão, por termo de accôrdo de 29 de abril proximo findo, *ex-vi* do decreto n. 14.136, de 10 do mesmo mez, do contracto de construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, celebrado em virtude do decreto numero 9.172, de 4 de dezembro de 1911, sendo 7.863:573$821 para attender ao pagamento das indemnizações por lucros cessantes das construcções e á restituição da importancia correspondente á parte do capital reconhecido pelo Governo e ainda não amortizada, conforme o disposto no art. 2º do citado decreto n. 14.136, e 2.000:000$ para occorrer, de accôrdo com o § 3º do mesmo art. 2º, ao pagamento da importancia, ainda não fixada, relativa aos materiaes, ferramentas e installações pertencentes á Companhia de Viação e Construcções.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.177 — DE 20 DE MAIO DE 1920

Approva o regulamento para execução da lei n. 3.508, de 10 de julho de 1918, que define e pune a falsificação dos adubos chimicos e regula o seu commercio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica approvado o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio e pelo da Fazenda, para a execução da lei n. 3.508, de 10 de julho de 1918, que define e pune a falsificação dos adubos chimicos e regula o seu commercio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

Homero Baptista.

Regulamento a que se refere o decreto n. 14.177, desta data

Art. 1.º Fica prohibido vender ou explorar a venda, adubos chimicos illudindo ou tentando illudir o comprador, seja quanto á natureza, origem ou procedencia dos referidos productos, sua composição ou dosagem dos elementos uteis que contenham, seja pela designação de um nome que, conforme o uso, é dado a outras substancias fertilizantes.

Art. 2.º Nos casos previstos no art. 1º fica o vendedor sujeito á multa de 15 a 30 % sobre o valor da quantidade de adubo vendida e á de 50$ e 100$, como pena pela exhibição fraudulenta.

Paragrapho unico. Em caso de reincidencia, a pena será elevada ao dobro.

Art. 3.º O fabricante ou negociante deverá consignar no contracto e na factura de venda de adubos, que será remettida em duplicata ao comprador, todas as indicações concernentes aos mesmos, comprehendendo o nome do adubo, sua natureza (de modo a differençal-o de qualquer producto congenere), sua procedencia, isto é, o nome da fabrica que o produziu (quando se trata de producto industrial) ou a zona geographica d'onde foi extrahido, no caso de adubos naturaes.

Art. 4.º A composição ou o titulo em principios fertilizantes, deve ser mencionada nos contractos, facturas e notas de venda, de modo a indicar a percentagem de azoto, phosphoro e potassio, com designação da natureza ou estado de combinação chimica desses elementos.

Art. 5.º Na indicação das percentagens, de que trata o artigo anterior, dever-se-ha apresentar o azoto sempre como azoto elementar (N^2), o phosphoro como anhydrido phosphorico (P_2O_5) e o potassio como oxydio (K_2O).

Art. 6.º A composição dos adubos deve ser indicada, não só pela percentagem dos elementos fertilizantes, na fórma do

artigo anterior, mas tambem pelas denominações respectivas de azoto nitrico, azoto ammoniacal, azoto organico, acido phosphorico soluvel em agua, acido phosphorico soluvel em citrato de ammonio, acido phosphorico soluvel em acido citrico a 2 % e acido phosphorico em combinação insoluvel, potassa soluvel em agua e potassa em combinação soluvel nas condições dos methodos analyticos constantes das instrucções annexas.

Paragrapho unico. Tratando-se de azoto organico, do azoto ammoniacal, do phosphoro proveniente de detritos organicos e dos saes de potassio devem ser mencionadas a origem e indicações da materia prima que lhes corresponde.

Art. 7.° Os fabricantes ou importadores de adubos commerciaes deverão, antes de os expôr á venda, communicar por escripto ao Instituto de Chimica deste ministerio, directamente ou por intermedio das Inspectorias Agricolas Federaes, nos Estados, ou da Directoria de Agricultura Pratica, no Districto Federal, os nomes e o numero das especies, marcas ou qualidades de adubos que venderm ou pretendam expôr á venda, fazendo acompanhar essas declarações dos nomes ou marcas commerciaes destinadas a distinguir taes productos dos seus congeneres.

Paragrapho unico. A communicação de que trata o presente artigo deverá ser acompanhada, em relação a cada marca, da cópia da respectiva analyse, realizada de accôrdo com as exigencias deste regulamento e será renovada annualmente.

Art. 8.° Os infractores dos arts. 3°, 4°, 5°, 6° e seu paragrapho, e 7°, ficam sujeitos á multa de 5 a 20 % sobre o valor da quantidade vendida: o dobro na reincidencia.

Art. 9.° As disposições dos arts. 1° e 2° não se applicam á venda sob sua denominação usual, de materias estercoraes, residuos de maladouros ou de fabricas diversas, marna, ossos, conchas, calcareos communs, cinzas, fuligens provenientes de oleos e outros combustiveis.

Art. 10. De accôrdo com a lettra *f* do art. 1° do regulamento que baixou com o decreto n. 12.914, de 13 de março de 1918, fica encarregado da fiscalização dos adubos o Instituto de Chimica do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, auxiliado, nos Estados e no Territorio do Acre, pelos laboratorios de chimica dos estabelecimentos de ministerio, das alfandegas, e pelos laboratorios estaduaes e municipaes, mediante accôrdo com os respectivos Governos.

Art. 11. Quando da analyse resultar a verificação de que o adubo corresponde ás exigencias do presente regulamento, o director do estabelecimento em que a mesma for executada dará communicação ao vendedor e ao comprador.

Art. 12. Em caso de fraude, caberá ao laboratorio dar parte do occorrido ao Instituto de Chimica, fazendo-a acompanhar das duas porções de amostra de que tratam as instrucções annexas e da segunda via da factura, afim de que se proceda a nova analyse.

Paragrapho unico. Verificada a procedencia da accusação, o director do Instituto de Chimica imporá ao infractor as multas a que se referem os arts. 2° e 8°, com recurso para o ministro.

Art. 13. Na capital da Republica, as multas serão cobradas directamente pelo Instituto de Chimica, mediante aviso em que se fixará prazo de pagamento até oito dias.

Art. 14. O director do Instituto de Chimica requisitará das alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes a cobrança das multas que se deverem receber nos Estados e no Territorio do Acre, devendo essas repartições remetter ao

director do Instituto de Chimica, por meio de vales postaes ou de letras sobre o Thesouro, as importancias cobradas, deduzidas as commissões que por lei possam caber aos funccionarios das citadas repartições.

Art. 15. As multas serão impostas de accôrdo com o auto lavrado no Instituto de Chimica.

Paragrapho unico. Nenhum recurso poderá ser levado em consideração sem que o interessado tenha feito previamente o deposito da multa que lhe houver sido imposta.

Art. 16. Quando os interessados não se conformarem com o resultado da analyse em virtude da qual fiquem sujeitos á multa, poderão, dentro do prazo de tres dias, contados da data em que forem notificados por carta registrada (fóra da Capital Federal) ou por officio ou pelo *Diario Official* (nesta Capital) recorrer ao ministro, que mandará sujeitar o caso a arbitramento.

Art. 17. O director do Instituto de Chimica dentro do prazo de tres dias designará dentre os chimicos do instituto o arbitro do Governo, e o recorrente, dentro do mesmo prazo, a contar da publicação do despacho do ministro, apresentará seu representante, que deverá ser chimico profissional. Esses arbitros escolherão por accôrdo mutuo um desempatador e, não havendo accôrdo, cada um delles indicará dous nomes, prevalecendo entre os quatro o que a sorte designar.

§ 1.° O arbitro do Governo, a juizo do director do instituto, poderá ser escolhido fóra do quadro dos seus chimicos, devendo nesse caso o director propor ao ministro o nome do escolhido, que será chimico de outra repartição do ministerio.

§ 2.° A decisão dos arbitros obrigará a ambas as partes e será irrecorrivel.

Art. 18. As analyses poderão ser feitas ou por acção directa do instituto e demais estabelecimentos indicados no art. 8°, junto aos productores e negociantes de adubos, ou por solicitação do comprador, devendo nesse ultimo caso ser feita gratuitamente.

Paragrapho unico. As analyses feitas em virtude de requisição dos vendedores estarão sujeitas ao pagamento das taxas constantes da tabella de preços de analyses do Instituto de Chimica.

Art. 19. A collecta das amostras será feita *ex-officio*, na Capital Federal pelo pessoal do Instituto de Chimica, fóra della pelos inspectores agricolas e seus auxiliares.

Art. 20. As amostras serão remettidas aos laboratorios onde devem ser analysadas, observando-se rigorosamente ás exigencias das instrucções que acompanham o presente regulamento.

Paragrapho unico. Mediante proposta do director do Instituto de Chimica, poderão essas instrucções ser alteradas, de accôrdo com os progressos scientificos que possam affectar a materia contida nas citadas instrucções.

Art. 21. Quando o infractor não satisfizer ás exigencias dos arts. 13 e 14, serão remettidos á Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio os documentos de infracção, para se proceder pelos meios legaes á cobrança executiva da multa.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1920. — *Simões Lopes.* — *Homero Baptista.*

DECRETO N. 14.186 — DE 26 DE MAIO DE 1920

Extingue o serviço de capatazias na Alfandega de Recife, Pernambuco, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando da autorização conferida pelo art. 80, da lei numero 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve:

Art. 1.º Fica extincto o serviço de capatazias na Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Serão conservados apenas e na fórma prescripta no paragrapho unico do art.. 80 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, os empregados no serviço ora extincto que tiverem direitos ao emprego, adquiridos na conformidade da legislação em vigor.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.187 — DE 26 DE MAIO DE 1920

Approva, com alterações, as modificações feitas nos estatutos da sociedade de seguros de vida Garantia da Amazonia, com séde na capital do Estado do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade de seguros de vida Garanita da Amazonia, com séde na capital do Estado do Pará, e que passa a ser na Capital da Republica, em virtude das resoluções das assembléas geraes extraordinarias de 11 de novembro de 1919 e 11 de março do corrente anno, resolve approvar, com alterações, as modificações feitas nos estatutos pelas referidas assembléas, mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade de seguros de vida Garantia da Amazonia, já autorizada a funccionar na Republica pelo decreto n. 2.597, de 31 de agosto de 1897, continuará a operar em seguros de vida, sujeita, porém, de ora avante, ao regimen integral da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

II

A séde social e o fôro juridico ficam sendo nesta cidade do Rio de Janeiro, e as modificações feitas nos estatutos e adoptadas pelas assembléas geraes extraordinarias de 11 de novembro de 1919 e 11 de março do corrente anno são approvadas, com excepção da referente ao art. 13, o qual fica supprimido dos estatutos, em virtude da deliberação já tomada em assembléa geral extraordinaria de 6 de setembro de 1904.

III

A sociedade effectuará no Thesouro Nacional, dentro do prazo de sessenta dias desta data, o deposito de 200:000$, afim de lhe ser expedida a respectiva carta-patente.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.188 — DE 26 DE MAIO DE 1920

Approva as alterações feitas nos estatutos da «Economizadora Paulista» — Caixa Internacional de Pensões Vitalicias, com séde em S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Economizadora Paulista» — Caixa Internacional de Pensões Vitalicias, com séde em São Paulo, resolve approvar as alterações dos estatutos deliberadas na assembléa geral extraordinaria, realizada em 20 de dezembro ultimo, com excepção da modificação do art. 17, que é approvada com a seguinte clausula:

«Substitua-se na alteração do art. 17 as palavras: «Camaras Municipaes» por «Prefeituras do Rio de Janeiro (Districto Federal) e da capital de S. Paulo e Camara Municipal de Santos».

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.195 — DE 29 DE MAIO DE 1920

Corrige o regulamento que baixou com o decreto n. 14.162, de 12 de maio do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que os arts. 112 a 114, do regulamento que baixou com o decreto n. 14.162, de 12 de maio do corrente anno, contrariam o disposto na lei n. 3.991, de 5 de janeiro findo, art. 67, n. 22, resolve:

Art. 1.º O art. 112 do regulamento annexo ao decreto n. 14.162, de 12 de maio do corrente anno, fica substituido pelo seguinte: «Os logares creados por este regulamento serão preenchidos, a juizo do Governo, por empregados da Recebedoria do Districto Federal ou de outra qualquer repartição de Fazenda ou por empregados addidos extinctos ou excedentes.

Art. 2.º Supprimam-se os arts. 113 e 114, do mesmo regulamento.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.199, DE 2 DE JUNHO DE 1920

Autoriza a emissão de apolices da divida publica na importancia de 40.000:000$, para occorrer ao custeio da construcção das estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 53, XXIV, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro findo, decreta:

Art. 1.° Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica, do valor de 1:000$, cada uma, dos juros de 5 %, typo 90, até á importancia de 40.000:000$, para occorrer ao custeio das despezas com a construcção das estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, de accôrdo com a clausula 52ª do contracto approvado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro findo.

Art. 2.° Fica aberto o necessario credito para attender a essas despezas.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.200 — DE 2 DE JUNHO DE 1920

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica na importancia de 9.863:000, para attender á rescisão do contracto de construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 53, XXVI, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro ultimo, decreta:

Art. 1.° Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica, do valor de 1:000$ cada uma, dos juros de 5 % ao anno, typo de 90 %, até a importancia de 9.863:000$, para occorrer ao pagamento das despezas com a rescisão do contracto de construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, de que trata o decreto n. 14.136, de 10 de abril proximo findo.

Art. 2.° A importancia de 573$824, correspondente ao restante da mesma indemnização, será paga em moeda corrente.

Art. 3.° Ficam abertos os necessarios creditos para attender a taes pagamentos.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.201 — DE 3 DE JUNHO DE 1920

Supprime dous logares de quartos escripturarios na Directoria de Estatistica Commercial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2° do decreto legislativo n. 3.970, de 31 de dezembro do anno proximo findo, resolve supprimir dous logares de quartos escripturarios na Directoria de Estatistica Commercial.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1920, 98° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.212 — DE 9 DE JUNHO DE 1920

Concede autorização para funccionar na Republica á Companhia Internacional de Seguros e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Internacional de Seguros, sociedade anonyma com séde nesta Capital Federal, resolve conceder-lhe autorização para funccionar na Republica e operar em seguros maritimos e terrestres, sob as condições abaixo declaradas:

I

A Companhia Internacional de Seguros sujeitar-se-ha a todas as disposições legaes existentes ou que vierem a ser decretadas com referencia ao objecto de suas operações.

II

Os estatutos da Companhia Internacional de Seguros ficam approvados e serão registrados com as modificações seguintes:

Art. 3° — Supprimam-se as palavras — «*o primeiro anno*» até «*1921*».

Art. 6° — Supprimam-se as palavras — «*em outros titulos*» até «*realização*».

Art. 9° — Supprimam-se as palavras — «*nenhuma acção*» até «*adquirido*».

Art. 10 — Substitua-se pelo seguinte:

«*Por morte, fallencia ou interdicção de qualquer accionista, os respectivos direitos serão exercidos por quem o substituir legalmente*».

Art. 43 — Substituam-se as palavras — «*pelo conselho fiscal*» pelas seguintes: «*pela assembléa geral, com approvação do Governo*».

Art. 47 — Supprimam-se as palavras — «*ordinaria ou*» — e accrescentem-se no fim as seguintes: «*de conformidade com o art. 131 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891*».

Art. 48 — Supprimam-se as palavras — «*os casos omissos*» até «*legaes*».

III

A Companhia Internacional de Seguros effectuará, dentro de sessenta dias da presente concessão, o deposito de 200:000$ no Thesouro Nacional, afim de que lhe seja expedida a respectiva carta patente.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.213 — DE 9 DE JUNHO DE 1920

Cassa o decreto n. 6.908, de 2 de abril de 1908, que concedeu á Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, com séde na capital de S. Paulo, autorização para funccionar na Republica e approvou, com alterações, os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver entrado em liquidação a Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, com séde na capital do Estado de S. Paulo, conforme consta do processo annexo ao officio da Inspectoria de Seguros sob n. 264, de 15 de maio findo, ao Ministerio da Fazenda, resolve cassar o decreto n. 6.908, de 2 de abril de 1908, que concedeu á referida sociedade autorização para funccionar na Republica e approvou, com alterações, os respectivos estatutos.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.221 — DE 16 DE JUNHO DE 1920

Approva com modificações as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Garantia», com séde na Capital Federal, adoptadas pela assembléa geral extraordinaria de 28 de abril do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Garantia», com séde nesta Capital Federal, e autorizada a funccionar por carta-patente n. 6, de 10 de junho de 1902, resolve approvar as alterações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 28 de abril do corrente anno, com excepção do paragrapho unico mandado additar ao art. 8° dos estatutos, continuando a companhia sujeita ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.224 — DE 21 DE JUNHO DE 1920

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200.000.000 de francos belgas para occorrer ao pagamento da reversão da rêde ferro-viaria arrendada á Compagnie Auxiliaie de Fer au Brésil, nos termos do decreto n. 14.222, de 18 de junho de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 53, n. XXVI, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de duzentos milhões de francos belgas, para occorrer, nos termos das clausulas III e IV do decreto n. 14.222, de 18 do corrente mez, ao pagamento da reversão da rêde ferro-viaria arrendada á Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil em virtude dos contractos que se seguiram aos decretos numeros 2.830, de 12 de março de 1898, 5.548, de 6 de junho de 1905, 6.673, de 3 de outubro de 1907, e 9.101, de 8 de novembro de 1911.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.231 — DE 23 DE JUNHO DE 1920

Approva a resolução tomada pela assembléa geral extraordinaria da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Confiança», com séde nesta Capital, realizada em 19 de fevereiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Confiança», com séde nesta Capital, autorizada a funccionar pela carta patente n. 3, de 12 de junho de 1902, resolve approvar a resolução tomada na assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, realizada em 19 de fevereiro do corrente anno, cuja acta a este acompanha, sujeitando-se a companhia á legislação vigente e á que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.232 — DE 23 DE JUNHO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 247.169$961, necessario á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 57 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento baixado com o de-

creto n. 13.868, de 12 de novembro tambem daquelle anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 247:169$961, necessario á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, sendo 156:169$961 para pagamento de pessoal e 91:000$, para pagamento de material.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.233 — DE 23 DE JUNHO DE 1920

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 31:914$271, destinado ao pagamento devido á D. Ida Regueira Cavalcanti e outros em virtude de sentença Judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.081, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 31:914$271, destinado ao pagamento de differenças de montepio, juros de móra e custas, a que teem direito, em virtude de sentença judiciaria, DD. Ida Regueira Cavalcanti, Idalina Barbalho Uchôa Cavalcanti, Maria Annunciada dos Santos Cavalcanti e Alfredo Barbalho Uchôa Cavalcanti, filhos do fallecido ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti, devendo o Thesouro Nacional abater da mencionada importancia os impostos a que a mesma estiver sujeita.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1920, 98º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.234 — DE 23 DE JUNHO DE 1920

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:720$, para pagamento de serviços de tomadas de contas, fóra das horas do expediente, executados pelos funccionarios do Tribunal de Contas, Dr. José Mattos de Vasconcellos e José da Rocha Soares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 4.081, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:720$, para pagamento de serviços de tomada de contas, fóra das horas do expediente, executados na fórma das disposições constantes dos decretos ns. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, e 13.247, de 23 de outubro de 1918, e Instrucções para o processo de tomadas de contas pelos funccionarios do Tribunal de Contas, Dr. José Mattos de Vasconcellos e José da Rocha Gomes.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1920, 98º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

CIRCULARES

1919

Circular n. 24

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1919.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que chamem a attenção de todos os serventuarios, tabelliães de notas, notarios publicos, officiaes e escrivães do Registro Geral de Hypothecas, com os quaes se entendam as obrigações e regras estipuladas pelo Regulamento approvado pelo Decreto numero 12.437, de 11 de Abril de 1917, para o facto dos arts. 38, 39 e 40 do mesmo Regulamento punirem a falta de fiel observancia das referidas obrigações e regras.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 25

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1919.

De accôrdo com a requisição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, contida no aviso-circular de 30 de Junho ultimo, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, de ora avante, não dêm andamento ás contas referentes a transportes ferro-viarios, feitos em proveito da União, desde que das mesmas não conste a declaração da sua exactidão sob o ponto de vista contractual, lançada pela Fiscalização da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro ou pelo engenheiro chefe do districto a que pertencer a empreza apresentante das contas.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 26

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1919.

Na conformidade do que ficou resolvido sobre a representação da secção de escripturação por partidas dobradas da Directoria Geral de Contabilidade, de 30 de Junho ultimo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados providenciem para que as importancias dos depositos feitos nas Collectorias Federaes sejam recolhidas no acto da prestação de contas dos respectivos exactores ou todas ás vezes que os ditos depositos excedam, por sua somma, á fiança do collector, devendo os pagamentos relativos á referida rubrica « Depositos », ser custeados na propria collectoria com os recursos ordinarios ou solicitados da repartição competente.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 27

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1919.

Em virtude da requisição da Secretaria da Camara dos Deputados, constante do officio n. 132, de 29 de Maio ultimo, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que forneçam, com toda urgencia, á Directoria Geral do Gabinete uma relação circumstanciada do pessoal diarista sob sua jurisdicção que tenha mais de dez annos de serviço, sem nota desabonatoria, bem como todas as demais informações que devam figurar nos assentamentos dos mesmos.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 28

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1919.

De ordem do Sr. Presidente da Republica, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio a maior economia na applicação das verbas que lhes estão distribuidas, providenciando para que, restringidas as despezas das mesmas repartições ao indispensavel ao seu regular funccionamento, sejam os fornecimentos de material realizados pelos preços minimos.

Homero Baptista.

Circular n. 29

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1919.

De ordem do Sr. Presidente da Republica, determino aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que façam suspender quaesquer concursos que se estejam realizando para o preenchimento de cargos em que possam ser aproveitados funccionarios addidos.

Homero Baptista.

Circular n. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1919.

Tendo cessado os motivos que determinaram a circular n. 1, datada de 17 de Dezembro de 1917, expedida para a fiel execução das lettras E e H do art. 3º da lei n. 3.393, de 7 daquelle mez e anno, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que fica nesta data revogada, para todos os effeitos, a referida circular.

Homero Baptista

Circular n. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1919.

Attendendo á requisição constante do Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas sob n. 387, de 26 de Julho findo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados e Srs. Inspectores das Alfandegas que, d'ora avante, restituam ás respectivas administrações postaes nos Estados todas as encommendas que deixarem de ser retiradas pelos destinatarios, dentro do prazo de tres mezes.

Homero Baptista.

Circular n. 32

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1919.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre a representação do Sr. Director Geral de Contabilidade Publica, de 9 do corrente, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro nos Estados onde as Caixas Economicas não sejam autonomas que providenciem para que seja escripturado diariamente o saldo ou deficiencia das operações das Caixas Economicas annexas em relação ás Caixas das mesmas Delegacias.

Homero Baptista.

Circular n. 33

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1919.

Em attenção ao pedido feito pelo Commissariado da Alimentação Publica, em officio n. 1.580, de 18 do corrente, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados de São Paulo e Minas Geraes, bem como aos Collectores das rendas federaes no Estado do Rio de Janeiro, que prestem, e os primeiros façam tambem os collectores dos respectivos Estados prestarem, o maximo auxilio ao Commissariado e ás Juntas ou Delegacias de Alimentação Publica, de modo a facilitar o bom desempenho das suas attribuições.

Homero Baptista.

Circular n. 34

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1919.

Tendo verificado que, com frequencia são encaminhados ao Thesouro recursos indevidamente interpostos para este Ministerio, quando o deveriam ser para as Delegacias Fiscaes, de accôrdo com as disposições do art. 65 do decreto n. 13.248, de 23 de Outubro de 1918, prejudicando assim o direito dos interessados em appellar para outra instancia, recommendo a observancia da circular n. 53 A, de 31 de Outubro de 1912, determinando que, ao receberem requerimentos para encaminhamento de recursos em taes condições, não os attendam e dêm aos recorrentes sciencia da norma legal que devem observar para solução dos seus recursos, notificando ou intimando para corrigir o engano dentro do prazo maximo e improrogavel de 15 dias.

Homero Baptista.

Circular n. 35

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1919.

Recommendo aos Srs. Directores do Thesouro Nacional e Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que desliguem os agentes fiscaes dos impostos de consumo que ali se acham addidos ou em serviço, afim de voltarem ao exercicio de suas funcções nos logares competentes, dentro de 60 dias, no maximo, com excepção, apenas, dos que tiveram prazo prefixado para addição, os quaes deverão ser desligados logo que termine esse prazo.

Homero Baptista.

Circular n. 36

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1919.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as novas cintas para a cobrança do imposto de consumo sobre o vinho e aguardente e alcool, destinadas a substituir as que actualmente se acham em circulação, têm os seguintes caracteristicos:

Cintas para o imposto de vinho — As cintas das taxas de 30 réis a 3$ para cobrança do imposto do vinho nacional e estrangeiro medem de comprimento 107 m/m por 16 m/m de altura e são impressas em tinta de côr vermelha ou verde, conforme se applicam a productos estrangeiros ou nacionaes.

Os principaes caracteristicos do desenho são os seguintes: Ao centro acha-se o valor por cima da palavra — Réis —, tendo respectivamente abaixo e acima as palavras — Imposto — e — do Consumo — em lettras brancas. De cada um dos lados da cinta, em pequenas placas brancas separadas por uma vinheta circular, estão as palavras — Consumo — e — Brazil —. Duas vinhetas, acabando em uma serie de ornatos de fórma ponteaguda, terminam a cinta lateralmente e nos extremos.

Cintas para aguardente e alcool — As cintas das taxas de 20 réis a 10$, medem de comprimento 106 m/m por 16 m/m de altura e são impresso em côr verde. Os principaes caracteristicos do desenho

são os seguintes: Ao centro, acha-se o valor, tendo as palavras — Brazil, — acima o — Réis — abaixo, ambas em lettras brancas. Dos lados do valor existem duas rosetas de onde partem para os extremos da cinta fitas estreitas que dividem, horizontalmente, ao meio, duas placas com os angulos reentrantes, nos quaes se lê em lettras brancas, sobre fundo tracejado, as palavras — Imposto de Consumo,— nas duas porções superiores e — aguardente e alcool — nas duas porções inferiores. Ornatos em fórma de ponta fecham os extremos da cinta que é completada por quatro vinhetas partindo dos angulos para o centro.

Homero Baptista.

Circular n. 37

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1919.

Afim de que a prescripção prevista no art. 666 da Consolidação das Leis das Alfandegas não venha a prejudicar a cobrança das differenças contra a Fazenda, em casos de erros em operações arithmeticas no calculo dos despachos, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que providenciem, com a maxima urgencia e o maior empenho, no sentido de ser activado o serviço de exame e de revisão das notas de despachos concluidos de modo a tel-o em dia.

E, porque, em algumas Alfandegas possa estar em atrazo esse recurso de fiscalização, determino que a revisão e exame se procedam nos despachos findos em Agosto deste anno para traz, concommitantemente com os que forem sendo ultimados.

Homero Baptista.

Circular n. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1919.

Em vista do pedido feito pelo Lloyd Brasileiro em officio n. 1.587, de 29 de Agosto ultimo, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, todas as vezes que tiverem de requisitar passagens para funccionarios publicos nos vapores da referida empresa, distingam sempre aquellas que forem feitas para os mesmos funccionarios em serviço publico das que forem solicitadas para serem indemnizadas pelos respectivos interessados, por descontos em seus vencimentos.

Homero Baptista.

Circular n. 39

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1919.

Em vista do que expoz a Directoria Geral da Contabilidade Publica, em representação de 7 de Agosto ultimo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados nos quaes as Caixas Economicas funccionam annexas ás respectivas Delegacias, que remettam áquelle Directoria, o mais breve possivel, o balancete da receita e despeza das mesmas Caixas referente ao 1º semestre do corrente anno, ficando-lhes obrigatorio, d'ora avante, tal procedimento, no fim de cada semestre.

Homero Baptista.

Circular n. 40

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1919.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do telegramma da Inspectoria da Alfandega do Natal, de 25 de Julho ultimo, á Directoria da Receita Publica, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinados a este Ministerio que não preencham logar algum, cuja nomeação seja de sua competencia, sem prévia autorização deste mesmo Ministerio.

Homero Baptista.

A circular n. 41 não foi publicada.

Circular n. 42

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1919.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que remettam a este Ministerio, com a maxima urgencia, uma relação dos responsaveis que têm fiança approvada com a indicação dos cargos que exercem, valor da fiança, data da approvação e nome dos fiadores.

Homero Baptista.

Circular n. 43

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1919.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas Federaes, para seu conhecimento e fins convenientes, haver sido resolvido, segundo communicação feita pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de ordem do Exmo. Sr. Presidente da Republica, em aviso n. 1.644, de 18 do corrente mez, que não mais tenha livre entrada em portos brazileiros qualquer navio que venha sob o commando de Fulvio Gignoni, á vista do seu irregular procedimento, na qualidade de Commandante do paquete italiano «Tomaso de Savoia», do Lloyd Sabaudo, fazendo desembarcar, clandestinamente, no porto d'esta cidade, anarchistas expulsos de Buenos Ayres.

Homero Baptista.

Circular n. 44

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1919.

De ordem do Exm. Sr. Presidente da Republica, e attendendo a que já foi submettido ao Congresso Nacional o exame das reclamações suscitadas sobre as exigencias do art. 120 da Lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, relativo a formalidades de facturas consulares, resolvo prorogar o prazo fixado na Circular n. 18, de Maio deste anno, até que o mesmo Congresso delibere sobre o assumpto.

Homero Baptista.

Circular n. 45

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1919.

De conformidade com o que decidiu este Ministerio sobre o objecto do officio n. 108, de 23 de Agosto de 1918, da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do mesmo Thesouro nos Estados, para seu conhecimento e fins convenientes que, sómente se entendendo com os empregados demittidos a pedido o prazo do art. 20 do Dec. 942-A, de 31 de Outubro de 1890, podem ser em qualquer tempo recebidas as contribuições para o montepio dos funccionarios demittidos em outras condições e extinctos.

Homero Baptista.

Circular n. 46

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1919.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que conforme communicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 60, de 15 do corrente mez, o Sr. Presidente da Republica, attendendo ao pedido formulado pelos armadores allemães, resolveu conceder livre transito aos navios allemães nas aguas e portos brasileiros.

Homero Baptista.

Circular n. 47

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1919.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas Federaes, para seu conhecimento e fins convenientes, haver sido prorogado o *Modus vivendi* commercial entre o Brasil e a Italia, segundo o qual os productos italianos gosarão o beneficio da tarifa minima brasileira e nosso café não pagará de direitos de entrada naquelle paiz taxa superior a 130 liras, por 100 kilogrammas; ficando, porém, reservado o direito a qualquer das partes contractantes de fazel-o cessar com o aviso prévio de um mez. Declaro, outrosim, aos mesmos funccionarios, que, de accôrdo com a proposta feita pela Embaixada Italiana, de ordem do seu Governo, á qual nada teve de objectar o Governo do Brasil, as mercadorias expedidas durante o mez da denuncia do alludido accôrdo commercial continuam a gosar das regalias nelle estabelecidas.

Homero Baptista.

Circular n. 48

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1919.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, em face do disposto nos arts. 104 e 106 da Lei n. 2.964, de 20 de Janeiro de 1915,

e no art. 132 da Lei n. 3.089, de 8 de Janeiro de 1916, os funccionarios civis ou militares não poderão exercer cargos, empregos ou funcções publicas, electivos ou não, federaes, estaduaes ou municipaes accumulando remuneração de qualquer especie, excepto nos casos previstos nos §§ 3°, 4° e 5° do art. 104, na segunda parte do art. 106, e no paragrapho unico deste mesmo artigo da referida Lei n. 2.964.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. Chefes que, quanto aos empregados jubilados, aposentados ou reformados, não póde ter logar a accumulação dos vencimentos de inactividade com os de um cargo activo; mas, sim, a daquelles vencimentos com o subsidio de cargo electivo, visto como o art. 105 de Lei n. 2.964, citada, que a prohibia, foi revogado pelo art. 132 da mencionada Lei n. 3.089, de 1916, precisamente com o intuito de se permittir tal accumulação, conforme ficou expresso nos trabalhos de preparação desta ultima Lei.

Homero Baptista.

Circular n. 49

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1919.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, na escripturação dos saldos em poder de responsaveis, façam observar rigorosamente o disposto no art. 56, §§ 1°, e 2°, e arts. 88 a 92 das instrucções de 2 de Setembro findo, publicadas no *Diario Official* do dia 10 de outubro seguinte, como tambem as normas fixadas pelas fórmulas ns. 16, 60, 61 e 71 do capitulo II do titulo I das referidas instrucções, devendo cada repartição instituir, de 1 de Janeiro de 1920 em deante, um livro de «conta-correntes», modelo IV, para escripturação nominal de cada responsavel.

O lançamento inicial dos saldos referentes a exercicios anteriores obedecerá á fórmula n. 71, jogando com o exercicio de 1919; os saldos do exercicio corrente serão levados aos novos livros em 31 de Julho de 1920, data do encerramento, *ex-vi* dos arts. 114 e 117 das instrucções citadas, não podendo mais figurar em receita ficticia de «movimento de fundos», como até agora se pratica.

Emfim, aos balanços mensaes que cada Repartição fica obrigada a enviar ao Thesouro, em virtude das novas instrucções, deverá ser annexa uma demonstração especifica dos lançamentos feitos tanto *a debito* como *a credito* da conta «Diversos Responsaveis».

Homero Baptista.

Circular n. 50

Ministerio dos Negocios da Fazenda, Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1919.

Os elementos fornecidos pelas diversas Repartições deste Ministerio, nos Estados, notadamente os que concernem á receita e á despesa, são incompletos e não guardam a devida uniformidade, difficultando, por isso, a organização do relatorio que, annualmente, é apresentado ao Sr. Presidente da Republica; e verificando-se tambem que são deficientes as informações sobre as necessidades notadas quanto á economia interna das mesmas Repartições, as quaes, pela maneira por que são prestadas, não habilitam sufficientemente a administração superior a providenciar quer adoptando as medidas que caibam na esphera de sua competencia, quer solicitando-as do Poder Legislativo, quando excedam de sua alçada; além de que ha completa omissão em referencia a esclarecimentos outros pertinentes á si-

tuação economica e financeira dos Estados, cujo conhecimento é de todo ponto necessario e interessante, — recommendo aos Srs. Chefes das referidas Repartições que, obrigatoriamente, façam constar dos seus relatorios de cada anno os seguintes dados, a saber:

DELEGACIAS FISCAES

a) descripção succinta dos trabalhos que forem desempenhados durante o anno; bem assim do estado em que se acharem os differentes serviços, detalhando o movimento das ordens, officios, processos e papeis recebidos e expedidos;

b) noticia sobre o movimento do pessoal, relativamente ao afastamento do serviço na Repartição, em virtude de commissões quaesquer, serviço de jury e outros, licenças, etc.;

c) informação sobre as necessidades da Repartição, especialmente quanto ás condições do edificio e do mobiliario, alludindo aos officios que, a respeito, tenham dirigido ao Thesouro, bem como sobre as verbas destinadas á despesa de material, apontando quaes os creditos concedidos, dispendio effectuado e saldos porventura verificados. Nessa informação caberá fazer, em devida fórma, a indicação da estimativa dos recursos necessarias a quaesquer despesas;

d) quadro demonstrativo da receita geral verificada durante o anno, comparada com a do exercicio anterior, com exacta observancia da discriminação orçamentaria (modelo n. 1);

e) quadro demonstrativo da despesa geral effectuada, com discriminação por Ministerios (modelo n. 2);

f) quadro demonstrativo da receita das Mesas de Rendas não alfandegadas; despesa discriminada com pessoal e material (modelos ns. 1 e 3);

g) quadro demonstrativo da receita das agencias aduaneiras; despesa discriminada com pessoal e material (modelos ns. 1 e 3);

h) quadro demonstrativo da receita dos postos fiscaes; despesa discriminada com pessoal e material (modelos ns. 1 e 3);

i) quadro da receita, pelos titulos geraes, das collectorias; despesa com vencimentos dos respectivos serventuarios (modelos ns. 1 e 4);

j) quadro da receita do imposto de consumo, discriminada por especies e comparada com a do exercicio anterior; separando a renda dos productos nacionaes e estrangeiros (modelo n. 5);

k) quadro do movimento da receita e despesa das caixas economicas annexas (modelos ns. 6, 7 e 8).

ALFANDEGAS

1°) Detalhes *mutatis mutandis*, indicados nas lettras *a*, *b* e *c*, comprehendido o que fôr referente ao material fluctuante, com indicação do numero de embarcações em bom estado, das que necessitam reparos e das inutilizadas; bem assim, enumeração dos termos de responsabilidade lavrados para desembaraço de mercadorias, por falta de apresentação de facturas e outros motivos; dos leilões effectuados, indicando quanto produziram;

2°) Quadro, pelos titulos geraes, da renda arrecadada exclusivamente pela Alfandega, com discriminação do ouro e papel; (modelo n. 9).

3°) Quadro, pelos titulos geraes, das Mesas de Rendas alfandegadas; despesa discriminada com pessoal e material; (modelo n. 8).

4°) Quadro da importação por cabotagem, com discriminação das mercadorias já despachadas para consumo e das nacionaes, e indicação dos respectivos valores officiaes (modelo n. 10).

5°) Quadro da exportação, por cabotagem, das mercadorias já despachadas para consumo e das nacionaes (modelo n. 11);

6º) Quadro da exportação de productos para portos estrangeiros e nacionaes, com a devida especificação, taxas, importancia de direitos e valores officiaes (modelo n. 12);

7º) Quadro da importação directa de mercadorias com isenção de direitos, indicando a procedencia e os actos concessivos da isenção (modelo n. 13);

8º) Quadro da importação directa de mercadorias com reducção de direitos (modelo n. 14);

9º) Quadro do movimento da navegação para o estrangeiro e para portos nacionaes, com indicação do numero de embarcações a vela e a vapor, tonelagem de registro e da carga para o porto e equipagem (modelo n. 15);

— Os Srs. Delegados Fiscaes juntarão ainda aos seus relatorios os orçamentos da receita e despesa do Estado e dos Municipios, além de outros elementos que possam interessar á administração publica, solicitando-os directamente ou por intermedio dos collectores federaes, quanto aos Municipios.

Homero Baptista.

Modelo n. 1 — Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de.....

Quadro demonstrativo da receita geral verificada durante o anno de....comparada á do anno anterior

		1919		1918		DIFFERENÇA	
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Imposto de importação, de entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes							
Idem de consumo							
Idem de circulação	Sello adhesivo						
	» por verba						
	» de bilhetes de loteria						
	Transporte terrestre						
	» maritimo						
Idem sobre a renda	5 % sobre dividendos e outros productos de companhias, etc						
	5 % sobre juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas						
	Outros titulos						
Outras rendas							
Rendas patrimoniaes	Foros dos terrenos de marinha						
	Laudemios						
	Outros titulos						
Rendas industriaes							
Renda extraordinaria							
Idem com applicação especial							
Somma							
Depositos							
Total							

Nota: 1ª — Este quadro comprehenderá a arrecadação dos 12 mezes do exercicio, comprehendida a de dezembro, recolhida em janeiro. Si houver receita provenionte de arrecadação no periodo addicional, far-se-á disso declaração, escripturando em separado.

2ª — Si no titulo — Rendas Industriaes — figurar a renda dos Correios e dos Telegraphos é imprescindivel fazer a devida declaração.

3ª — As importancias relativas aos depositos serão lançadas com declaração da origem.

4ª — As mesas de rendas, não alfandegadas, as collectorias, as agencias aduaneiras e os postos fiscaes, apresentarão, quanto á sua receita, um quadro semelhante a este.

Modelo n. 2

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de.....

Despesa geral effectuada no anno..... no Estado de.....
comparada com a do anno anterior

MINISTERIOS	1919	1918	DIFFERENÇAS
Exterior	$	$	$
Justiça	$	$	$
Marinha	$	$	$
Guerra	$	$	$
Agricultura	$	$	$
Viação	$	$	$
Fazenda	$	$	$
Somma	$	$	$

NOTAS — Havendo despesa em ouro, deverá ser creada a columna necessaria.

Neste quadro deve ser comprehendida a despesa de dezembro, effectuada em janeiro.

Modelo n. 3

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de.....

Quadro demonstrativo da despesa com o pessoal e material das mesas de rendas não alfandegadas do Estado de..... no anno de....., comparada com a do anno anterior

	DENOMINAÇÃO	1919			1918			DIFFERENÇAS		
		Pessoal	Material	Total	Pessoal	Material	Total	Pessoal	Material	Total
1	A	$	$	$	$	$	$	+ $	— $	+ $
2	B	$	$	$	$	$	$	— $	+ $	— $
3	C	$	$	$	$	$	$	+ $	— $	+ $
	Somma . . .	$	$	$	$	$	$	— $	+ $	— $

NOTAS — 1ª A despesa com o pessoal deverá ser discriminada pelas especies dos empregados.

2ª Quadro identico será apresentado em relação ás agencias aduaneiras, aos postos fiscaes e ás mesas de rendas alfandegadas e registros fiscaes.

Modelo n. 4

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de.....

Quadro demonstrativo da despesa com o pessoal das collectorias do Estado de..... no anno de..... comparada com a do anno anterior

	DENOMINAÇÃO	1919				1918				DIFFERENÇAS							
		Total da renda	Percentagens aos collectores	Idem aos escrivães	Renda liquida	Total da renda	Percentagens aos collectores	Idem aos escrivães	Renda liquida	Total da renda		Percentagens aos collectores		Idem aos escrivães		Renda liquida	
1		$	$	$	$	$	$	$	$	+	$	—	$	+	$	—	$
2		$	$	$	$	$	$	$	$	—	$	+	$	—	$	+	$
3		$	$	$	$	$	$	$	$	+	$	—	$	+	$	—	$
	Somma . .	$	$	$	$	$	$	$	$	—	$	+	$	—	$	+	$

NOTA — No caso de haver dotação orçamentaria para despesa com o pessoal ou material, deverá ser declarado o quantum, discriminadamente, assim como as importancias despendidas.

Modelo n. 5 — Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de.....

Quadro da receita do imposto de consumo arrecadada no Estado de..... no anno de.....
comparada com a do anno anterior

ESPECIE	1919						1918					
	ESTAMPILHAS				REGISTRO	TOTAL	ESTAMPILHAS				REGISTRO	TOTAL
	Para productos nacionaes	Idem, idem estrangeiros	Para mercadorias apprehendidas, etc.	Somma			Para productos nacionaes	Idem, idem estrangeiros	Para mercadorias apprehendidas, etc.	Somma		
Fumo												
Bebidas												
Phosphoros												
Sal												
Calçado												
Perfumarias												
Esp. pharmaceuticas												
Conservas												
Vinagre												
Velas												
Bengalas												
Tecidos												
Espartilhos												
Vinho estrangeiro												
Papel para forrar casa												
Cartas de jogar												
Chapéos												
Discos para gramophono												
Louças e vidros												
Ferragens												
Café torrado ou moido												
Manteiga												
Somma												

Nota — Em relação ao sal, deve ser destacada a importancia que fôr cobrada por verba.

Modelo n. 6

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de.....

CAIXAS ECONOMICAS

ANNOS	DEPOSITOS	RETIRADAS	DIFFERENÇAS DOS DEPOSITOS SOBRE AS RETIRADAS
1918.			
1919.			
Differenças			

MOVIMENTO DO NUMERO DE CADERNETAS

EXISTENCIA EM 31-12-18	EMITTIDAS EM 1919	SOMMA	RESGATADAS	EXISTENCIA EM 31-12-19	DIFFERENÇA EM 1919

DESPESA

	1919	1918	DIFFERENÇA EM 1919 SOBRE 1918
Material			
Pessoal			
Total			

Modelo n. 7

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de.....

CAIXAS ECONOMICAS

Depositos

GRUPOS	NUMERO DE DEPOSITOS	IMPORTANCIA	RELAÇÃO %, ENTRE A IMPORTANCIA E O TOTAL
De 1$ a 50$000.			
» 51$ a 100$000.			
» 101$ a 200$000.			
» 201$ a 500$000.			
» 501$ a 1:000$000.			
» 1:001$ a 2:000$000.			
» 2:001$ a 4:000$000.			
» 4:001$ a 10:000$000.			
» mais de 10:000$000.			

Retiradas

GRUPOS	NUMERO DE DEPOSITOS	IMPORTANCIA	RELAÇÃO %, ENTRE A IMPORTANCIA E O TOTAL
De 1$ a 50$000.			
» 51$ a 100$000.			
101$ a 200$000.			
201$ a 500$000.			
» 501$ a 1:000$000.			
» 1:001$ a 2:000$000.			
» 2:001$ a 4:000$000.			
» 4:001$ a 10:000$000.			
» mais de 10:000$000.			

Modelo n. 8

MONTES DE SOCCORRO

EMPRESTIMOS SOBRE PENHORES				RESGATADOS				SALDO EM 31-12-1919	
Saldo de 1918		Effectuados em 1919		Pelos mutuarios		Por leilão			
Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia

	1919	1918	DIFFERENÇA EM 1919 SOBRE 1918
Material			
Pessoal			
Total			

Nota — As caixas que tiverem agencias farão organizar tantos mappas quantas forem ellas e remetterão não só esses mappas com o da matriz, bem assim e outro em que se consigne o movimento geral.

Modelo n. 9 — Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de.....

Quadro da renda arrecadada pela Alfandega de..... no anno de.... comparada com a do anno anterior

		1919		1918		DIFFERENÇA	
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Impostos de importação.	Direitos de consumo.						
	Expediente dos generos livres						
	10 % sobre o expediente dos generos livres.						
	Outros titulos.						
Idem de consumo							
Idem de circulação	Sello adhesivo.						
	» por verba						
	» de bilhetes de loteria						
	Transporte terrestre						
	» maritimo						
Idem sobre a renda	5 % sobre dividendos e outros productos de companhias etc.						
	5 % sobre juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas						
	Outros titulos.						
Outras rendas							
Rendas patrimoniaes	Fóros dos terrenos de marinha.						
	Laudemios.						
	Outros titulos.						
Rendas industriaes.							
Renda extraordinaria.							
Idem com applicação especial							
	Somma.						
Depositos							
	Total						

NOTAS — Si houver de ser incluida alguma receita proveniente de arrecadação no periodo addicional, far-se-á disso menção, escriptu rando em separado.

(2) As importancias relativas aos depositos serão lançadas com a declaração da origem.

As mesas de rendas alfandegadas apresentarão quadro semelhante a este, em separado, ficando entendido que as rendas arrecadados por essas estações não serão incluidas no quadro da renda das Alfandegas.

Quadro n. 10

Alfandega do.....

Importação por cabotagem

MERCADORIAS	UNIDADE	NACIONAES		NACIONALIZADAS		TOTAL	
		Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor

Quadro n. 11

Alfandega do.....

Exportação por cabotagem

MERCADORIAS	UNIDADE	NACIONAES		NACIONALIZADAS		TOTAL	
		Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor

Quadro n. 12

Alfandega d.....

Exportação de productos para portos estrangeiros

MERCADORIAS	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL	TAXAS COBRADAS PELO ESTADO	TAXAS COBRADAS PELA UNIÃO

Quadro n. 13

Alfandega d.....

Isenção de direitos

BENEFICIARIOS		VALOR OFFICIAL	DIREITOS A QUE ESTAVAM SUJEITOS	EXPEDIENTE PAGO	DIFFERENÇA ENTRE OS DIREITOS DEVIDOS E EXPEDIENTE PAGO
Governo da União . . .	1918				
	1919				
Diff. + e —					
Governo do Estado . . .	1918				
	1919				
Diff. + e —					
Governos municipaes . .	1918				
	1919				
Diff. + e —					
Particulares. Tarifa . .	1918				
	1919				
Diff. + e —					
Lei orçamentaria.	1918				
	1919				
Diff. + e —					
Contractos ou concessão especial. . .	1918				
	1919				
Diff. + e —					

Quadro n. 14

Reducções de taxas

BENEFICIARIOS		VALOR OFFICIAL	DIREITOS A QUE ESTÃO SUJEITOS PELA TARIFA	DIREITOS PAGOS	DIFFERENÇA ENTRE OS DIREITOS DEVIDOS E OS PAGOS
Governo do Estado. . .	1918				
	1919				
Dif. + o —					
Governos municipaes . .	1918				
	1919				
Dif. + o —					
Lei orçamentaria . . .	1918				
	1919				
Dif. + o —					
Contractos	1918				
	1919				
Dif. + o —					

Quadro n. 15

Alfandega de.....

MOVIMENTO MARITIMO

Entradas

NACIONAES						ESTRANGEIRAS						TOTAL						ANNOS
Embarcações a vela			Embarcações a vapor			Embarcações a vela			Embarcações a vapor			Nacionaes			Estrangeiras			
Numero	Tonelagem	Equipagem	Numero	Tonelagem	Equipagem	Numero	Tonelagem	Equipagem	Numero	Tonelagem	Equipagem	Numero	Tonelagem	Equipagem	Numero	Tonelagem	Equipagem	
																		1919
																		1918
																		Diff. + —

Quadro n. 16

Alfandega de.....

MOVIMENTO MARITIMO

Sahidas

NACIONAES						ESTRANGEIROS						TOTAL						ANNOS
Embarcações a vela			Embarcações a vapor			Embarcações a vela			Embarcações a vapor			Nacionaes			Estrangeiras			
Numero	Tonelagem	Equipagem	Numero	Tonelagem	Equipagem	Numero	Tonelagem	Equipagem	Numero	Tonelagem	Equipagem	Numero	Tonelagem	Equipagem	Numero	Tonelagem	Equipagem	
																		1919
																		1918
																		Dif.

Modelo n. 17

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do.....

Quadro da divisão do Estado para a fiscalização do imposto de consumo, da despesa effectuada com os agentes fiscaes e do movimento de autos de infracção. Annos de...

NUMERO DAS CIRCUMSCRIPÇÕES	1919								1918							
	Numero das secções	Numero dos agentes fiscaes	Renda total do imposto no Estado	Total da gratificação fixa aos agentes fiscaes	Idem da percentagem aos mezinhos	Idem do pagamento	Numero de autos lavrados	Importancia das multas recolhidas	Numero das secções	Numero dos agentes fiscaes	Renda total do imposto no Estado	Total da gratificação fixa aos agentes fiscaes	Idem da percentagem aos mezinhos	Idem do pagamento	Numero de autos lavrados	Importancia das multas recolhidas
. . . . .																
. . . . .																
. . . . .																
Somma																

NOTA — Deve figurar na columna das multas toda a importancia relativa a multas por infracção do imposto, embora em virtude de autos lavrados em annos anteriores e desde que o recolhimento se verifique no exercicio a que se refere o relatorio.

Circular n. 81

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1919.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, segundo informação do Ministerio da Guerra, constante do Aviso - circular de 22 do corrente, sómente de 1 de Maio a 15 de Setembro, é que se torna imprescindivel a presença ás juntas de alistamento e de sorteio militar por parte dos funccionarios que as compõem, de sorte que a designação desses funccionarios para o desempenho das funcções de membro d'aquellas juntas apenas se refere ao alludido periodo.

Homero Baptista.

Circular n. 82

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1919.

De accôrdo com a requisição do Ministerio Guerra, constante do Aviso-circular de 22 do corrente, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, dora avante, só paguem os vencimentos mensaes dos funccionarios que sirvam em Juntas Permanentes de alistamento militar quando apresentem um attestado de sua frequencia nos trabalhos da referidas juntas, passado pelo chefe do serviço de alistamento.

Homero Baptista.

1920

Circular n. 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1920.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no Aviso s/n. de 30 de Agosto do anno passado, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, que, para que possa aquelle Ministerio, mais facilmente, collectar os dados necessarios á organização da estatistica agricola e industrial, providenciem no sentido de lhe ser submettida a lista do material que fôr sendo importado, convenientemente discriminado, conforme as indicações abaixo, a saber:

Tractores mecanicos diversos... (suas forças em c/v).
Arados diversos.
Trilhadores... Capacidade de trabalho em 12 horas.
Segadores para cereaes.
» » pasto.
Grades ou destorradores diversos.
Enxadas e enxadões.
Locomoveis agricolas ou industriaes... (suas forças em c/v).
Motores a vapor, fixos, agricola... idem.
Motores electricos agricolas... suas forças em c/v).
Immunizadores de cereaes.
Bombas diversas para irrigação (descarga por minuto).
Cultivadores diversos.
Destocadores diversos.

Moinhos a vento.
Desintegradores.
Arietes hydraulicos.
Machinas de serrar e apparelhar madeira.
Machinas para beneficiar café.
» » » algodão.
» » » arroz.
» » » cacau.

Homero Baptista.

Circular n. 2

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 1920.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em Aviso n. 770, de 27 de Dezembro proximo findo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados providenciem para que, em cumprimento ás ordens do mesmo Ministerio, contidas nas Circulares ns. 1, de 9 de Janeiro de 1913, e 20, de 21 de Maio de 1919, sejam remettidas até o dia 10 de cada mez as 2as vias de todos os documentos de despezas pagas no mez anterior por conta do alludido Ministerio, documentos esses indispensaveis para os fins do art. 19, n. XV, do Reg. annexo ao Dec. n. 11.436, de 13 de Janeiro de 1915.

Homero Baptista.

Circular n. 3

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1920.

Para a exacta observancia do disposto no art. 72 e seu paragrapho unico da lei n. 3.991, de 5 do corrente mez, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que entrega alguma de numerario a titulo de supprimento ou adeantamento para attender ás despezas publicas, quer de pessoal, quer de material, deve ser effectuada em importancia superior á duodecima parte da respectiva verba, consignação ou sub-consignação, salvo os casos em que taes despezas não tenham de ser realizadas mensalmente, hypothese em que a excepção deverá ser claramente explicada.

Quanto aos adeantamentos autorizados na razão da quarta parte do credito, a regra acima tem de ser observada na entrega do numerario para attender ás despezas, considerando-se, porém, como um só adeantamento o conjuncto das entregas mensaes para os effeitos da prestação de contas, a qual deverá ser realizada no prazo de quatro mezes estabelecido no § 2º do art. 22 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

Outrosim, recommendo aos mesmos Srs. Chefes o fiel cumprimento das regras sobre supprimentos e adeantamentos mandadas observar pela circular n. 27, de 30 de junho de 1913.

Homero Baptista.

Circular n. 4

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1920.

Para fiel execução da Lei n. 4.057, de 14 de Janeiro corrente, e tendo em vista os dispositivos do Titulo IV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, declaro aos Srs. Chefes dessas Repartições que deverão ser observadas as seguintes instrucções:

Art. 1°. Só poderão agenciar negocios por conta de outrem:

a) os Corretores de navios legitimamente provisionados no que fôr concernente ao desembaraço e despacho das embarcações e ás funcções marcadas pelo art. 28, §§ 4° e 5° do Regulamento n. 806, de 26 de Julho de 1851;

b) os Despachantes Aduaneiros providos e afiançados, na fórma do art. 5°, qualquer que seja a natureza do negocio;

c) os Ajudantes dos Despachantes, devidamente afiançados por estes, em todo e qualquer serviço para que forem especialmente autorizados, excepto assignaturas de notas, recibos e quitações;

d) os Despachantes das Intendencias da Guerra e da Marinha e outras Repartições Federaes, aos quaes são extensivas as vantagens dos Despachantes Aduaneiros, resalvada, todavia, a sua situação especial de funccionarios publicos.

Art. 2°. Ninguem poderá ser nomeado Despachante Aduaneiro sem que prove:

a) ser cidadão brasileiro;
b) ter idade legal;
c) estar livre de pena e culpa;
d) ter prestado a respectiva fiança;
e) não estar comprehendido em alguns dos casos do art. 4° e não haver incompatibilidade que o impossibilite de exercer o cargo, na fórma da legislação em vigor.

Art. 3°. Os Despachantes Aduaneiros serão nomeados por Portaria deste Ministerio, mediante proposta dos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas.

Os Ajudantes dos Despachantes serão nomeados pelo Inspector da Alfandega, mediante proposta dos mesmos Despachantes, que responderão por elles.

§ 1°. Cada Despachante poderá ter até dois Ajudantes.

§ 2°. O numero de Despachantes Aduaneiros será fixado por este Ministerio, para cada Repartição, sob proposta dos respectivos Chefes, de accôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 4°. Não serão admittidos a agenciar negocios nas Alfandegas e Mesas de Rendas, sob qualquer pretexto:

a) os fallidos, cuja fallencia tiver sido qualificada de fraudulenta;
b) os que, em qualquer tempo, tiverem sido convencidos em crime de contrabando, roubo, furto, estellionato ou moeda falsa;
c) os que, por fraude, tiverem sido despedidos da Alfandega ou Mesa de Rendas, ou a quem fôr prohibida a entrada nos respectivos edificios durante o tempo da interdicção.

Art. 5°. Os Despachantes Aduaneiros, para entrarem em exercicio prestarão fiança, dentro do prazo de 30 dias, em dinheiro, apolices ou em bens de raiz, a qual só poderá ser levantada depois de liquidados todos os debitos para com a Fazenda Nacional.

O valor da fiança será de 10:000$ para as Alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos; de 6:000$ para as Alfandegas de Manáos, Belém, Pernambuco, Bahia e Porto Alegre; de 4:000$ para as do Maranhão, Fortaleza, Parahyba, Maceió, Paranaguá, Florianopolis, Rio Grande do Sul e Pelotas; de 2:000$ para as demais Alfandegas e de 1:000$ para as Mesas de Rendas.

Art. 6º. As fianças a que se refere o artigo antecedente serão prestadas na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no Rio de Janeiro, e nas Delegacias Fiscaes nos Estados.

Art. 7º. Os despachos para desembaraço de mercadorias nas Alfandegas e Mesas de Rendas serão assignados pelos despachantes aduaneiros, que tenham exercicio nas mesmas Repartições, e nenhuma mercadoria poderá ter sahida sem que seja guardado o processo regulamentar do despacho.

Art. 8º. Os Despachantes terão escripturação regular e limpa dos negocios a seu cargo, em livros sellados e proprios, que serão abertos e rubricados pelo empregado que o Inspector ou Administrador designar, os quaes serão apresentados, de seis em seis mezes, ou quando o Chefe da Repartição exigir, para os exames necessarios.

Na escripturação de que se trata, os Despachantes mencionarão as marcas, numeros, quantidade dos volumes que despacharem, o objecto despachado, nome e procedencia do navio, data de sua entrada, numero, mez e anno do despacho, e a importancia dos direitos pagos, abrindo para cada casa commercial conta especial, sem confundir os despachos, segundo o modelo que lhes fôr dado pela repartição.

Art. 9º. Os Inspectores e Administradores designarão, sempre que fôr possivel, um logar apropriado para reunião e trabalho dos Despachantes, no edificio da Repartição e providenciarão sobre a respectiva policia, sendo fornecido pelos Despachantes os moveis e mais objectos necessarios á sua accommodação e trabalho.

Art. 10. Aos Inspectores e Administradores compete resolver todas as questões que se suscitarem entre os Despachantes e seus commettentes, e, de accôrdo com a lei, tomar conhecimento de todas as reclamações que estes apresentarem, resolvendo-as como fôr justo.

Art. 11. Os Despachantes Aduaneiros perceberão a commissão que convencionarem com os seus commettentes, e, em falta de ajuste, a porcentagem ou Remuneração que fôr fixada, em cada Repartição pelo respectivo chefe, e approvada por este Ministerio.

Art. 12. Aos Despachantes e seus Ajudantes poderão os Inspectores e Administradores suspender temporariamente do exercicio de suas funcções, quando fôr conveniente á ordem e policia da Repartição, ou quando deixarem de apresentar os seus livros nos termos do art. 8º, além das demais penas previstas na citada Consolidação.

§ 1º. Nas casos de fraude, ou quando apresentem elles a sua escripturação irregular ou viciada, ou verificada que seja a falta de idoneidade moral ou de exacção no cumprimento de seus deveres, mediante processo administrativo, serão demittidos por este Ministerio.

§ 2º. Os Ajudantes dos Despachantes poderão ser dispensados a requerimento dos Despachantes ou pelos Chefes das Repartições Aduaneiras, quando para isso tiverem motivos justos.

Art. 13. Os Despachantes Aduaneiros, nas relações que mantiverem com os commettentes, ficam sujeitos ás leis commerciaes que regulam o mandato ou a commissão.

Art. 14. O negociante que quizer incumbir dos despachos de seus estabelecimentos commerciaes a pessoa de sua inteira confiança, poderá requerer a este Ministerio a nomeação do Despachante Aduaneiro que indicar, comtanto que seja cidadão brasileiro, tenha os requisitos exigidos para os Despachantes em geral, preste a fiança exigida no art. 5º e se comprometta a não agenciar sinão para a casa que o afiançou.

Art. 15. As pessoas que se apresentarem nas Alfandegas e Mesas de Rendas a despachar ou agenciar negocios, pagarão pela primeira vez, de multa, uma quantia equivalente a metade dos direitos do titulo de Despachante; pela segunda vez, o dobro dos mesmos direitos; pela terceira vez, o triplo, e assim progressivamente, podendo ser-lhes vedada a entrada na Repartição e logares sujeitos á sua fiscalização.

a) nas mesmas penas incorrerá o Ajudante do Despachante que ultrapassar as suas attribuições;

b) o Ajudante de Despachante que, para illudir as disposições do resente artigo, se apresentar munido do conhecimento de carga,

que lhes tenha sido transferido, verificada sua má fé, será multado na mesma conformidade;

c) verificado que um Ajudante de Despachante, com assignatura e autorização do Despachante, agencia por sua conta e responsabilidade, ser-lhe-á imposta a mesma multa e outra igual ao Despachante que houver dado seu assentimento ou autorização.

Art. 16. O Despachante ou Ajudante, a quem fôr cassado o titulo ou prohibida a entrada em qualquer Alfandega ou Mesa de Rendas, não poderá agenciar negocios nem entrar em outra Alfandega ou Mesas de Rendas, devendo o Chefe da respectiva Repartição fazer para esse fim as precisas communicações a quem convier.

Art. 17. Os Despachantes Geraes, Ajudantes de Despachantes e caixeiros Despachantes, que o quizerem, poderão ser nomeados Despachantes aduaneiros, de preferencia a quaesquer outros individuos, comtanto que sejam cidadãos brasileiros, tenham mais de 24 annos de idade, estejam livres de pena e culpa e prestem fiança na conformidade do art. 5°, dentro do prazo de 30 dias.

Paragrapho unico. Os Despachantes Geraes, Ajudantes de Despachantes e caixeiros de Despachantes que não requererem sua nomeação dentro de 60 dias, a contar de 14 do corrente, serão considerados dispensados, podendo ser substituidos até preenchimento integral do numero fixado em cada Repartição.

Homero Baptista.

Circular n. 5

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1920.

Para a fiel execução e rigorosa observancia das disposições do art. 77 da lei n. 3.991, de 7 de janeiro cadente, relativas ao empenho da despeza em todas as repartições e serviços dependentes de qualquer ministerio, resolve o ministro da Fazenda expedir as seguintes instrucções elaboradas pela Directoria Geral de Contabilidade Publica.

Homero Baptista.

INSTRUCÇÕES

Art. 1.° Nenhuma despeza publica, a partir do exercicio do 1920, inclusive, poderá ser empenhada sem que do credito respective tenha sido préviamente deduzida a importancia da mesma.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as despezas relativas a vencimentos, inclusive pensões ou quaesquer outras da mesma natureza quaes tenha direito todo o pessoal activo ou inactivo.

Art. 2.° Considera-se empenho de despeza:

a) a acceitação de serviços publicos extraordinarios a serem prestados por pessoas extranhas á administração publica, quando taes serviços, em virtude de ajuste prévio, tenham de ser remunerados;

b) a acceitação de serviços extraordinarios a serem prestados por funccionarios publicos fóra das horas de expediente, quando para tal fim tenham sido expressamente designados;

c) a encommenda ou requisição pelos almoxarifados, intendencias ou quaesquer repartições ou autoridades publicas, de material de qualquer natureza, desde que tenha sido ordenada por pessoa competente, de accôrdo com as leis em vigor;

d) a requisição de serviços a serem prestados por emprezas industriaes publicas ou particulares, como transportes, fornecimentos de força e luz, publicações, serviços telegraphico e telephonico e outros decorrentes de contractos, pagos pela consignação de material.

Art. 3.º Para cumprimento do art. 1º todas as encommendas ou requisições de material, alludido na lettra *c* do artigo antecedente, deverão ser feitas por escripto, por funccionario competente, em duas vias, contendo a verba, consignação e sub-consignação por onde deve correr a despeza; o nome do fornecedor; a quantidade, qualidade e preço do material, bem como a importancia total por extenso; o numero do artigo no contracto si houver, e mencionando no verso a declaração feita, em ambas as vias, pela repartição competente, de que a importancia da encommenda foi deduzida do credito correspondente. A cada sub-consignação corresponderá um pedido em duas vias.

Paragrapho unico. Os almoxarifes, intendentes, ou quaesquer outros funccionarios a quem incumba o recebimento do material não poderão dar entrada no mesmo sinão á vista do pedido devidamente registrado.

Art. 4.º De posse do pedido formulado, nos termos do artigo anterior e tratando-se de pagamentos a serem feitos por conta de creditos no Thesouro Nacional ou *em ser* no Tribunal de Contas, os fornecedores deverão leval-o ao registro do empenho da despeza na Directoria Geral de Contabilidade Publica do Thesouro Nacional, o final obedecerá ás seguintes regras:

1ª, logo que receba os pedidos, o encarregado do serviço de registro, imprimirá, immediatamente, a carimbo, o mesmo numero de ordem em ambas as vias, restituindo na mesma occasião a 1ª via ao interessado, sem mais formalidades;

2ª, á vista das 2as vias, que ficarão archivadas, por ordem numerica, na secção competente, escripturar-se-ão, diariamente, os livros dos modelos X e XIII annexos ás Instrucções do Ministerio da Fazenda de 2 de setembro de 1919;

3ª, a partida a ser lançada no livro « Diario » será formulada pelo livro de registro da despeza empenhada, devendo, porém, ser préviamente conferida com a demonstração diaria do C/C da despeza por sub-consignações.

Art. 5.º Nenhuma conta será processada pelas repartições de qualquer ministerio sem que traga annexa a 1ª via do pedido original, registrada na Secção de Escripturação do Thesouro Nacional, ou, em caso de extravio daquella, sem que, justificado este, mencione a conta o numero do registro da mesma secção, afim de facilitar-se a baixa no empenho, por occasião da liquidação do compromisso.

Art. 6.º As despezas empenhadas na fórma das lettras *a*, *b* e *d* do art. 2º serão tambem préviamente registradas na Directoria Geral de Contabilidade Publica do Thesouro Nacional, mediante communicação feita em duas vias pela pessoa que autorizar o empenho, segundo o modelo annexo sob o n. 2.

Paragrapho primeiro. Os officios requisitorios de passagens, fretes, serviço telegraphico e outros de igual natureza de que trata a lettra *d* do art. 2º, não poderão ser expedidos ao seu destino sem que levem annexas as primeiras vias das communicações, registradas *ex-officio* na Directoria Geral de Contabilidade Publica, salvo em caso de urgencia, cumprindo então ás emprezas interessadas preencher esse requisito dentro de 48 horas.

Paragrapho segundo. As despezas de caracter permanente, como assignaturas telephonicas, fornecimentos de força e luz, alugueis de casas e outras, consideram-se, desde o inicio do anno financeiro, empenhadas por todo o exercicio, para o que os fornecedores deverão, no mez de janeiro de cada anno, apresentar á repartição de que dependem taes dispendios e por onde estes se processam, tantos pedidos

quantas as prestações mensaes, semestraes ou annuaes em que são exigiveis, sendo applicaveis a estes pedidos o disposto nos arts. 3°, 4° e 5°.

Paragrapho terceiro. Quando as despezas de que trata o paragrapho procedente forem de natureza variaveis, as importancias empenhadas serão augmentadas ou diminuidas por occasião de serem apresentadas e processadas as contas respectivas.

Art. 7.° A escripturação das liquidações de empenho obedecerá ás seguintes regras:

1ª, registradas pelo Tribunal de Contas e encaminhadas á Secção de Escripturação as contas dos fornecimentos ou serviços para o registro que actualmente se pratica, proceder-se-á, preliminarmente, deante do numero do empenho indicado na primeira via do pedido original ou boletim de communicação á busca das segundas vias, nas quaes se apporá, a carimbo, a nota de «Liquidado o empenho», nota essa que se lançará, da mesma fórma, nas primeiras vias do pedido ou boletim de cada conta;

2ª, á vista dessas segundas vias liquidadas proceder-se-á, no mesmo dia, á escripturação das baixas nos livros a que se refere o n. 3 do art. 4°, passando-se depois esses documentos ao archivo da despeza liquidada;

3ª, no dia immediato ao do pagamento a thesouraria ou pagadoria remetterá, dentro da primeira hora, á Secção de Escripturação todos os documentos de despeza para a baixa definitiva no registro e escripturação da despeza effectiva.

Paragrapho unico. A baixa no registro é dada com a indicação deante de cada quantia, do numero do artigo de Caixa e data do pagamento, devendo, em seguida, retirar-se do archivo da despeza liquidada as guias respectivas que passarão ao archivo da despeza paga.

Art. 8.° No dia 31 de maio de cada anno, a partir de 1921, apurar-se-ão, em face dos livros supracitados, todos os dispendios empenhados e ordenados, mas ainda não pagos, pertencentes ao exercicio a encerrar-se, devendo esses saldos estar de perfeito accôrdo com as segundas vias restantes nos archivos das despezas empenhada e liquidada.

Paragrapho unico. Em caso de divergencia far-se-á a conferencia dos livros com as segundas vias existentes tanto no archivo da despeza empenhada como no da despeza liquidada, devendo, para isso, obedecer o archivamento ao numero de ordem do registro.

Art. 9.° Apurados com exactidão os saldos de que trata o artigo anterior em face das demonstrações extrahidas dos livros de registro da despeza empenhada e C/C da despeza por sub-consignações, serão taes demonstrações reunidas em um só processo, que constituirá o documento de jogo de conta, á vista do qual se lançará no mesmo dia 31 de maio a partida de encerramento, debitando-se á conta de despeza paga de cada ministerio, nas verbas e sub-consignações proprias, e creditando-se á conta geral de « Depositos », do novo exercicio na sub-conta *Restos a Pagar* pelo respectivo total, de accôrdo com as seguintes fórmulas :

No exercicio em liquidação:

Ministerio X

a Exercicio de 1919

Réis.....

Saldos dos empenhos de despeza que passam para o novo exercicio.

No novo exercicio:

Exercicio de 1930

a Depositos

Restos a Pagar de 1920.

Paragrapho unico. As sub-contas *Restos a Pagar* de cada exercicio serão desdobradas em Contas Correntes especiaes, que vigorarão durante todo o quinquennio anterior á prescripção, e onde cada fornecedor terá sua conta individual, da qual constarão, a credito todos os empenhos de despeza não liquidados e a debito os que se forem pagando por conta de « Depositos ».

Art. 10. As quantias levadas a « Depositos », de accôrdo com o artigo anterior, serão entregues, quando devidamente reclamadas, pela mesma conta de « Depositos », sendo obrigatoria a menção no documento de despeza, dos seguintes dados:

a) o exercicio em que se escripturou o deposito;
b) o nome do credor;
c) o numero do primitivo registro do empenho da despeza.

Paragrapho primeiro. O lançamento a debito dos livros auxiliares, bem como no Borrador, far-se-á á vista do proprio documento de despeza.

Paragrapho segundo. Os pagamentos de despezas de exercicios encerrados a que se refere este artigo só poderão ser effectuados pelo Thesouro Nacional e pelas Delegacias Fiscaes nos Estados.

Art. 11. As quantias prescriptas em cada quinquennio serão escripturadas, em face da respectiva relação, a debito da conta « Depositos » e sub-conta *Restos a Pagar* e a credito de Renda com applicação especial — 1° — *Fundo de resgate do papel-moeda*, 3° — « Eventuaes ».

Art. 12. As despezas empenhadas, mas não processadas durante o correr do exercicio e que, de accôrdo com as disposições antecedentes, passarem para depositos, só poderão ser pagas por essa conta depois de registrada a despeza pelo Tribunal de Contas.

Art. 13. Dado o caso de ser pelo Tribunal de Contas negado registro a algum dispendio dessa natureza, a Secção de Escripturação, á vista do processo que lhe deve ser enviado, procederá ao extorno do lançamento na conta de «Depositos» si ainda não estiver encerrado o periodo de liquidação do exercicio, considerando a respectiva importancia como saldo não applicado da autorização orçamentaria; si, porém, já tiver sido encerrada a escripturação, proceder-se-á como no caso dos depositos prescriptos, dando-se baixa na conta de « Depositos » e incorporando-se a importancia correspondente como receita eventual do exercicio em decurso.

Art. 14. As Delegacias Fiscaes bem como repartições de outros ministerios, nesta Capital ou nos Estados, que receberem credito para pagamento do material, procederão de accôrdo com os arts. 3°, 4°, 5°, 6° e 7° destas instrucções em relação ao registro prévio e liquidação dos empenhos de despezas, apuração e escripturação dos respectivos saldos como receita de depositos.

Art. 15. As demais repartições desta Capital ou dos Estados que, embora não possuam secção de contabilidade, empenhem despezas, ficam, por esse facto, obrigadas a ter livros para constatar tal empenho, de modo a conhecerem sempre com exactidão o saldo das sub-consignações relativas aos serviços a seu cargo e evitarem o excesso destas, pelo qual são responsaveis.

Art. 16. Além do empenho da despeza a que se referem os artigo anteriores, no mesmo livro de despeza por sub-consignações, escripturar-se-ão todos os creditos orçamentarios, de accôrdo com a lei respectiva, bem como a distribuição ou annullação daquelles que tenham de ser liquidados e pagos nas Delegacias Fiscaes ou em quaesque

repartições nesta Capital ou nos Estados, de modo que possam ser mantidas em evidencia as seguintes phases da despeza publica:

a) a autorização orçamentaria;
b) o empenho da despeza;
c) a liquidação ou o registro final;
d) o pagamento da despeza.

Paragrapho unico. Para os fins deste artigo a Directoria da Despeza Publica enviará directamente á Secção de Escripturação, no mesmo dia da expedição das ordens, uma communicação relativa a cada repartição, contendo o numero de cada ordem, as verbas, consignações e sub-consignações, bem como as respectivas importancias, de accôrdo com o modelo annexo n. 3.

Art. 17. A sub-conta *Restos a Pagar*, subordinada ao titulo geral de « Depositos », fará parte do passivo nos balanços do patrimonio das diversas repartições de contabilidade e deverá vir acompanhada de duas relações nominaes dos credores, sendo uma relativa aos empenhos definitivamente liquidados para pagamento e outra aos que não foram processados durante o correr do exercicio.

Art. 18. As repartições ou funccionarios que tenham autoridade legal para empenhar despezas deverão scientificar aos credores que elles são obrigados a apresentar a registro, na Directoria Geral da Contabilidade Publica do Thesouro Nacional, o pedido em duas vias, a primeira das quaes ser-lhes-á immediatamente devolvida para juntarem á primeira via da conta que posteriormente apresentarem para pagamento.

Art. 19. As presentes instrucções começarão a vigorar desde já, devendo as diversas repartições, quer deste ministerio, quer dos demais, providenciar para que sejam annotados os empenhos de despeza realizados antes desta data, extrahindo os respectivos pedidos e fazendo-os registrar pelos fornecedores, sem o que as contas não poderão ser processadas nem pagas.

Directoria Geral de Contabilidade Publica, 30 de Janeiro de 1920. — *Carlos Augusto Naylor Junior*.

Modelo 1

(Dimensões: $0^m,33 \times 0^m,22$)

Espaço em branco reservado para o numero de ordem do registro.

Aviso ao fornecedor — Este pedido deve ser registrado no Thesouro Nacional antes da entrega do material

Via

Ministerio d.....

Repartição.....

Pedido n...... *de*..... *de*..... *19*.....

Sr.....

Queira..... fornecer a esta repartição, por conta da verba.....

.....do Ministerio.....na

consignação..... e sub-consignação.....

..... o seguinte :

Quantidade	Qualidade	Preço por unidade	Total

Importa o presente pedido em ..... (por extenso)

Visto

.....

O empregado que extrahiu o pedido

.....

Autorizo o fornecimento supra

.....

Chefe da repartição

(VERSO DO MODELO N. 1)

NOTA DA REPARTIÇÃO

A importancia deste pedido foi deduzida do credito respectivo, na sub-consignação indicada.

Em.....de.....de 192....

O empregado

.....

Visto.
O chefe

.....

Modelo II

(Dimensões : $0^m,33 \times 0^m,22$)

...Via

MINISTERIO D.....

Repartição.....

Communicação n..... de.....do.....do 19...

Sr. director da Contabilidade Publica do Thesouro Nacional.

Communico-vos, para os fins convenientes, que nesta data autorizei o empenho da despeza de Rs..... (o por extenso) a ser paga pela verba..... desto Ministerio, na consignação..... o sub-consignação..... proveniente dos seguintes serviços a serem prestados a esta repartição :

Nome do credor	Natureza do serviço	Importancia a registrar

Saudações

.....

Chefe da repartição.

Aviso ao interessado : Esta communicação deve ser préviamente registrada no Thesouro Nacional

(VERSO DO MODELLO N. II)

NOTA DA REPARTIÇÃO

A importancia desta communicação foi deduzida do credito respectivo, na sub-consignação indicada.

Em.....de.....de 192...

O empregado

.....

Visto.

O chefe

.....

Modelo III

MINISTERIO DA FAZENDA

DIRECTORIA DA DESPEZA PUBLICA

Communicação n..... de ..... de ..... de 19...

Sr. Director Geral da Contabilidade Publica do Thesouro Nacional.

Communico-vos, para os fins convenientes, que nesta data foi expedida a..... (nome da repartição) a ordem n..... concedendo (ou annullando) por conta do ministerio..... os seguintes creditos:

Verba		Consignação	Sub-consignação	Importancia
N.	Designação			

Saudações

.....

Director

Circular n. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 1920.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os sellos e cintas para a cobrança dos impostos de consumo, sobre producção nacional e estrangeira, das novas taxas creadas pela Lei Orçamentaria vigente, obedecem aos mesmos desenhos, dimensões e cores dos sellos e cintas já existentes, constantes das Circulares ns. 56, de 30 de Dezembro de 1915, e 2, de 6 de Janeiro de 1917.

Homero Baptista.

Circular n. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1920.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que a nova estampilha de 30 réis para a cobrança do imposto sobre phosphoros tem a fórma rectangular, mede 0m,021 de altura sobre 0m,014 de largura e apresenta os seguintes signaes caracteristicos: — Ao centro, em um pequeno rectangulo, estão os algarismos do valor em fundo branco e em baixo dos algarismos a palavra « Réis » em letras brancas. Esse rectangulo é fechado no sentido vertical por uma serie de pontos brancos entre fios parallelos tambem brancos. Sobre esse rectangulo lê-se a palavra « Consumo » em uma faixa branca que occupa toda a largura do sello e é interrompida nas extremidades para formar dois pequenos traços brancos verticaes. Sobre essa faixa existe uma chapada em arco onde se lê « Brasil » em lettras brancas. Essa chapada é fechada pela parte inferior por um fio branco que, recurvando-se para baixo, toma sentido contrario nas extremidades, onde, se alargando, forma pequenas volutas que de um lado e de outro fecham a palavra « Brasil » e na parte superior é fechada tambem por um fio branco que, sempre em linha curva para baixo, atravessa sob a faixa onde se lê « Consumo » vindo reapparecer em fórma de ornatos brancos á esquerda e á direita. Um tracejado de linhas irregulares em sentido vertical enche o espaço entre as palavras « Brasil » e « Consumo ». Sobre o arco onde se lê — Brasil — existe uma linha forte em sentido horizontal que se quebra em angulos rectos, em cujos vertices se acham pequenos circulos. Sobre a palavra « Réis » acha-se uma placa branca fechada por linhas rectas no sentido da largura e por linhas duplas e curvas no sentido da altura do sello. Nessa placa se leem as palavras « Feito no Brasil », enchendo os claros dois arabescos em fórma de grampo. De cada lado dessa placa, na sua parte inferior sahem dois ornatos que terminando na base do sello, fecham o espaço restante onde se acham as palavras « Imposto do Consumo », e, finalmente, todo o desenho descripto se destaca de um fundo tracejado horizontalmente. Esses sellos são impressos em côr verde escura por serem destinados á sellagem de productos feitos no Brasil.

Homero Baptista.

Circular n. 8

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de Março de 1920.

Na conformidade do que ficou resolvido sobre o requerimento datado de 5 do mez findo, de José Constante & C., com fabricas nesta Capital Federal e na do Estado de S. Paulo para o preparo e exploração de diversos processos de agglomerar cortiça para o isolamento de calor e de frio, declaroaos Srs. Inspectores das Alfandegas, para os effeitos do disposto no art. 8, n. 1, do Regulamento annexo ao Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a industria dos referidos fabricantes é considerada em condições de fornecer producto similar ao estrangeiro.

Homero Baptista.

Circular n. 9

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de Março de 1920.

Declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas que, tendo presente o recurso interposto por Francisco Ribeiro de Vasconcellos, proprietario da usina de fabricação de assucar e distillação de alcool, denominada « S. José », na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, do acto do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que sujeitou ao pagamento de direitos na razão de 4 % *ad valorem*, nos termos do art. 111 da Lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, curvas, luvas, derivações e mais pertences para tubos de conducção de vapor, materiaes esses que o recorrente pretendia despachar livres de direitos, com fundamento no § 36 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, resolvi, em sessão do Conselho de Fazenda de 13 de Fevereiro proximo passado, negar provimento ao dito recurso, para o fim de sujeitar os machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico de assucar ou melhoramentos dos engenhos centraes,—machinismos e materiaes esses indicados nos §§ 27 e 28 do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, á referida taxa de 4 % *ad valorem*, sejam elles importados por syndicatos agricolas, agricultores ou não, na fórma estabelecida pelo citado art. 111 da lei orçamentaria para o exercicio passado.

Homero Baptista.

Circular n. 10

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Março de 1920.

Suscitando-se duvidas sobre si está em vigor a disposição do art. 112 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que instituiu o pagamento dos juros das apolices, nos Estados, independente de prévia concessão do respectivo credito, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e fins convenientes, que a dita disposição, reproduzida no art. 187 da lei numero 3.454, de 8 de janeiro de 1918, embora omittida nas leis orçamentarias para os exercicios de 1919 e de 1920, continúa em pleno vigor, em face dos arts. 129 e 42, respectivamente, das leis ns. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e 3.979, de 31 de dezembro de 1919, porquanto, contendo preceito de interesse publico da União, não foi expressamente revogada.

Homero Baptista.

Circular n. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Março de 1920.

Na conformidade do que ficou resolvido no processo junto ao officio da Casa da Moeda, sob n. 547, de 4 do corrente, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os sellos para a cobrança do imposto de loterias, das taxas de $100, $200, $400, $500, 1$000 e 2$ têm a fórma rectangular e medem 0,021 de altura por 0,015 de largura, sendo seus principaes signaes caracteristicos os seguintes: Symbolizando a Fortuna, vê-se surgir uma roda com duas azas abertas por traz da mesma, parecendo seguil-a, a figura de uma mulher de cabellos soltos trazendo nas mãos, á sua esquerda, uma cornucopia da qual sahem e se espalham moedas. Essa allegoria occupa o centro do sello. Ao alto do sello, em uma placa horizontal, lê-se em lettras brancas: « Thesouro Nacional ». Por baixo dessa placa, no canto direito, ha um pequeno ornato branco e, no canto esquerdo, em sentido horizontal, se acha a palavra « Brasil » em lettra branca.

Ainda no canto direito, sob o ornato referido, lê-se « Loterias » em lettras brancas collocadas em curva. Em seguimento á linha que fecha o sello á direita, mais para a base, lê-se « Sellos » em lettras brancas. Na base do sello, á esquerda, em uma placa branca em sentido horizontal, se acham os algarismos do valor e da sua placa seguindo para a direita uma fita em curvas onde se lê a palavra « Reis ». Estes sellos serão impressos nas seguintes côres: $100, vermelho; $200, sépia; $300, amarello; $400, azul; $500, bistre; 1$000, violeta, e 2$000, verde manga.

Homero Baptista.

Circular n. 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1920.

Attendendo ao que requereu a linha de navegação a vapor entre portos do Brasil e do Japão, « Osaka, Shosen Kabushiki Kaisha », por seus agentes na Capital Federal, Wilson, Sons & Company, Limited, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, por despacho de 9 do mez findo, foram concedidos os favores de que trata o Decreto n. 4.955 de 4 de Março de 1872, aos vapores da mesma empreza denominados *Kasado Maru, Seattle Maru, Hawaii Maru, Alps Maru, Panama Maru* e *Sumatra Maru*.

Homero Baptista.

Circular n. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de Maio de 1920.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio a estricta observancia do disposto no art. 128 do Regulamento para o serviço militar, approvado pelo Decreto n. 12.790, de 2 de Janeiro de 1918, o qual prohibe terminantemente que, dous annos depois da decretação do referido Regulamento, cidadão algum, antes dos 20 annos de edade, seja nomeado para o funccionalismo publico federal ou admittido, em qualquer caracter, em Repartições ou Estabelecimentos da União, sem que apresente a caderneta de reservista ou, pelo menos, certificado de alistamento.

Homero Baptista.

Circular n. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1920.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes que o Ministerio da Guerra, conforme communicação feita por aviso circular de 7 do corrente mez, resolveu o seguinte em relação ao despacho de armas e munições:

a) quanto ás espingardas, rifles, etc:

1 — podem ser despachadas livremente todas as armas de fogo de qualquer calibre e de qualquer systema, não raiadas, e destinadas ao tiro com chumbo de caça;

2 — podem ser despachadas livremente as armas de fogo de qualquer systema até o calibre maximo de 44 (11 millimetros), que atirem projectil massiço de chumbo, sem encamisamento de qualquer especie, não podendo taes armas ter alça de mira com graduação superior a 500 metros;

3 — só póde ser despachada arma que tiver projectil encamisado si seu calibre não exceder de cinco millimetros;

4 mesmo no caso da alinea 3 o encamisamento do projectil deve ser completo, não se tolerando que apresente solução de continuidade da que o tenha de materias diversas;

b) quanto a revólveres e pistolas:

5 — podem ser despachados até o calibre maximo de 38 (9, 5 millimetros) de qualquer systema;

6 a munição póde ser de bala de chumbo simples ou com camisamento;

7 — nos casos de bala encamisada devem ser observadas as prescripções da alinea 4;

8 — as chamadas armas longas não podem ter canos maiores de 30 centimetros.

Homero Baptista.

Circular n. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1920.

Na conformidade do que foi resolvido sobre o objecto do officio n. 6, do Inspector Fiscal da 1ª zona de Matto-Grosso, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o producto denominado « Tahine », fabricado na Confeitaria Oriental, sita á rua da Alfandega n. 316, nesta Capital, deve ser incluido, para o effeito da incidencia do imposto de consumo sobre conserva, no art. 4º, § 8º, letra *g*, do Regulamento annexo ao Decreto n. 11.951, de 16 de Fevereiro de 1916.

Homero Baptista.

Circular n. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1920.

Na conformidade do que ficou resolvido a proposito da representação do Centro da Industria de Calçados e Commercio de Couros, de 24 de Abril findo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas,

para seu conhecimento e devidos fins, que os calçados com sóla apenas de borracha devem ser classificados no art. 30 da tarifa, como assemelhados aos de sóla e vira, e não como calçados de borracha em cuja confecção é empregada unicamente esta materia.

Homero Baptista.

Circular n. 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1920.

Na conformidade do que ficou resolvido no processo junto ao officio da Casa da Moeda, sob n. 1.192, de 20 de Maio proximo findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os sellos para a cobrança do imposto de consumo sobre lampadas electricas, das taxas de $050, $100, $200, $300 e $500, teem a fórma rectangular e medem 0m,022 de altura por 0m,014 de largura, sendo seus principaes signaes caracteristicos os seguintes:

Na parte superior lê-se a palavra «Brasil» em fundo branco e sob esta lê-se «Consumo», em letras brancas.

Ligando estas duas palavras em suas extremidades, existem dous pequenos ornatos, que se recurvam para baixo, seguindo-se aos mesmos uma serie de pequenos circulos brancos, em sentido vertical, que terminam nas extremidades de uma placa curva, a qual occupa toda a largura do sello e onde se leem, em letras brancas, as palavras — Imposto de lampadas.

Sob essa placa e já na base do sello estão as palavras: «Feitas no Estrangeiro» ou «Feitas no Brasil», quando destinadas á sellagem de producto nacional, ladeadas por dous pequenos ornatos que se recurvam para cima.

No centro do sello, existe um circulo onde se acham os algarismos do valor em fundo branco, tendo em cima e em baixo a palavra «Réis» em letras brancas e o espaço existente entre esse circulo e o que o limita, são cheios de pequenos arabescos formando cantos.

Homero Baptista.

Circular n. 18

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1920.

Tendo resolvido designar o Sub-Director Technico do Patrimonio Nacional, Dr. José Maria Beaurepaire Pinto Peixoto, para presidir a commissão de organização do cadastro e tombamento dos proprios nacionaes, existentes nesta Capital e nos Estados, serviço que se regulará pelas instrucções de 26 de Maio deste anno, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, que minis-trem, directamente, ao Presidente da referida commissão todos os informe e subsidios que por elle forem requisitados para o cabal cumprimento dos encargos que lhe foram confiados.

Homero Baptista.

Circular n. 19

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1920.

De accôrdo com o despacho de 31 de Maio deste anno, proferido no processo annexo ao officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes, n. 147, de 8 de Setembro de 1919, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que providenciem para que a renda proveniente da cobrança da Divida activa seja recolhida de preferencia ás Delegacias, em vez de ser recolhida ás Collectorias.

Homero Baptista.

Circular n. 20

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1920.

Aos Srs. Chefes de repartições subordinadas a este Ministerio declaro, para seu conhecimento e fins convenientes, que ao encaminharem ao Thesouro os processos relativos aos pedidos de licenças, nos termos do art. 19 do decreto n. 4.061, de 16 de janeiro ultimo, não o façam sem que os mesmos processos sejam instruidos com as devidas informações, quanto ao facto de haver ou não o empregado, que pretenda a concessão da licença por seis mezes ou um anno, gozado qualquer licença no periodo, respectivamente, de 10 ou 20 annos, a contar da data do decreto citado, para trás.

Homero Baptista.

Circular n. 21

Ministerio des Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1920.

Em vista do que consta da nota encaminhada com o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 19, de 26 de Março findo, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que só deem livre desembaraço ao oleo de oliveira de procedencia da Republica Argentina, quando as respectivas latas de acondicionamento declararem, em rotulos estampados a fogo, a qualidade e proporção da mistura contida no producto, ou si, na falta desse requisito, ficar provado, em analyse, feita nos laboratorios autorizados a auxiliar ás mesmas Alfandegas na classificação de mercadorias, que o referido producto não fôra addicionado de outros corpos graxos.

Homero Baptista.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1921